



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil - Imprensa Nacional

Em circulação desde 1º de outubro de 1862



Ano CLI Nº 176

Brasília - DF, sexta-feira, 12 de setembro de 2014

Sumário

	PÁGINA
Atos do Poder Judiciário	1
Presidência da República	1
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	20
Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação	22
Ministério da Cultura	23
Ministério da Defesa	27
Ministério da Educação	28
Ministério da Fazenda	31
Ministério da Integração Nacional	48
Ministério da Justiça	48
Ministério da Pesca e Aquicultura	56
Ministério da Saúde	57
Ministério das Cidades	81
Ministério das Comunicações	82
Ministério das Relações Exteriores	85
Ministério de Minas e Energia	85
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior ...	94
Ministério do Esporte	96
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão	96
Ministério do Trabalho e Emprego	101
Ministério do Turismo	105
Ministério dos Transportes	105
Conselho Nacional do Ministério Público	106
Ministério Público da União	107
Tribunal de Contas da União	112
Poder Judiciário	145
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais ...	250

Atos do Poder Judiciário

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PLENÁRIO

DECISÕES

Ação Direta de Inconstitucionalidade e Ação Declaratória de Constitucionalidade

(Publicação determinada pela Lei nº 9.868, de 10.11.1999)

Julgamentos

AG.REG. NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIO- (1) NALIDADE 4.036

ORIGEM : ADI - 28471 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO

AGTE.(S) : CONFEDERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLI-
COS DO BRASIL - CSPB

LIT.ATIV.(A/S) : SINDICATO NACIONAL DOS MEMBROS DA
ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO - SINMAGU

ADV.(A/S) : JOAQUIM PEDRO DE OLIVEIRA

AGDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AGDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS

Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 02 a 28	R\$ 0,30	R\$ 1,80
de 32 a 76	R\$ 0,50	R\$ 2,00
de 80 a 156	R\$ 1,10	R\$ 2,60
de 160 a 250	R\$ 1,50	R\$ 3,00
de 254 a 500	R\$ 3,00	R\$ 4,50

- Acima de 500 páginas = preço de tabela mais excedente de
páginas multiplicado por R\$ 0,0107

Decisão: Retirado de mesa em face da aposentadoria do Relator. Presidência do Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Plenário, 26.11.2012.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, negou provimento ao agravo regimental. Ausentes, justificadamente, o Ministro Celso de Mello, a Ministra Cármen Lúcia e o Ministro Dias Toffoli, que participa da VI Conferência Ibero-Americana sobre Justiça Eleitoral, no México, na qualidade de Presidente

do Tribunal Superior Eleitoral. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Plenário, 28.08.2014.

Secretaria Judiciária
PATRÍCIA PEREIRA DE MOURA MARTINS
Secretária

Presidência da República

CASA CIVIL INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

DESPACHOS DO DIRETOR-PRESIDENTE Em 9 de setembro de 2014

Entidade: AR CAIXA, vinculada à AC CAIXA PF e AC CAIXA PJ
Processos nºs: 00100.000025/2003-36 e 00100.000052/2003-17

Acolhe-se as Notas nºs 587, 588, 571 e 572/2014/DSB/PFE-ITI/PGF/AGU que opinam pelo deferimento dos pedidos de credenciamento de novas Instalações Técnicas da AR CAIXA, vinculadas à AC CAIXA PF e AC CAIXA PJ, localizadas nos endereços abaixo, para as Políticas de Certificados credenciadas. Em vista disso, e consoante com o disposto no item 3.2.1.3, do DOC-ICP-03, defere-se os credenciamentos.

NOME IT	Endereço
CITDI-CR Tratamento de Documentos e Imagem Belo Horizonte - MG	Avenida Contorno, 8256, 7º Andar, Santo Agostinho, Belo Horizonte-MG
CITDI-CR Tratamento de Documentos por Imagem São Paulo-SP	Rua Largo da Concórdia, 191, 2º Andar, Brás, São Paulo-SP

Entidade: AR SM CERTIFICADORA DIGITAL, vinculada à AC VALID BRASIL e AC VALID RFB
Processos nºs: 00100.000297/2012-27 e 00100.000298/2012-71

Acolhe-se as Notas nºs 639/2014/PRCC/PFE-ITI/PGF/AGU e 642/2014/DSB/PFE-ITI/PGF/AGU que opinam pelo deferimento dos pedidos de alteração de endereço da AR SM CERTIFICADORA DIGITAL, vinculada à AC VALID BRASIL e AC VALID RFB, listado abaixo, para as Políticas de Certificados credenciadas.

AR	ENDEREÇO
AR SM CERTIFICADORA DIGITAL	Anterior: Avenida Dr. Pedro Lessa, 1920, 7 andar, Conjunto 75, Aparecida, Santos-SP
	Novo: Rua Xavier Pinheiro, 244, Conjunto 32, Encruzilhada, Santos-SP

Entidade: AR CAIXA, vinculada à AC CAIXA PF e AC CAIXA PJ
Processos nºs: 00100.000025/2003-36 e 00100.000052/2003-17

Acolhe-se as Notas nºs 573, 574, 575, 576, 577, 578, 579, 580, 589, 590, 591, 592, 593, 594, 595 e 596/2014/DSB/PFE-ITI/PGF/AGU, que opinam pelo deferimento dos pedidos de alteração de endereço da Instalação Técnica da AR CAIXA, vinculada à AC CAIXA PF e AC CAIXA PJ, listados abaixo, para as Políticas de Certificados credenciadas.

Instalação Técnica	ENDEREÇO
GI Retaguarda Belo Horizonte Sul - MG	Anterior: Av. Afonso Pena, 4001, 5 Andar, Serra, Belo Horizonte-MG
	Novo: Av. Afonso Pena, 4000, Térreo, Cruzeiro, Belo Horizonte-MG
GI Retaguarda Maranhão MA	Anterior: Rua Estrada da Vitória, 2409, Liberdade, São Luis-MA
	Novo: Av. Dos Holandeses, 01, Quadra IX, Ponta D'areia, São Luis-MA
GI Retaguarda Norte Gaúcho RS	Anterior: Rua Cel. Chicuta, 436, Salas 203 e 703, Centro, Passo Fundo-RS
	Novo: Rua General Osório, 937, 8º Andar, Centro, Passo Fundo-RS
GI Retaguarda Campinas SP	Anterior: Rua Padre Bernardo da Silva, 1160, 1º Andar, Vila São Bernardo, Campinas-SP
	Novo: Av. José de Souza Campos, 1321, 8º Andar, Cambuí, Campinas-SP
GI Retaguarda São José do Rio Preto SP	Anterior: Rua Bernardino de Campos, 3364, Centro, São José do Rio Preto-SP
	Novo: Av. Alberto Andaló, 3355, 2º Andar, Centro, São José do Rio Preto-SP
GI Retaguarda Centro Leste Fluminense RJ	Anterior: Av. Ernani do Amaral Peixoto, 335, 8º Andar, Centro, Niterói-SJ
	Novo: Av. Ernani do Amaral Peixoto, 335, 7º Andar, Centro, Niterói-RJ
GI Retaguarda Vale do Paraíba SP	Anterior: Rua Bambui, 386, Jardim Satelite, São José dos Campos-SP
	Novo: Av. Cassiano Ricardo, 521, Torre B, 2º Andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos- SP
GI Retaguarda Ipiranga SP	Anterior: Rua Traiatuba, 109, 3º Andar, Saude, São Paulo-SP
	Novo: Rua Silva Bueno, 1808, Ipiranga, São Paulo- SP

Em 10 de setembro de 2014

Entidade: DIGIFORTE
CNPJ: 16.464.755/0001-87
Processo nº: 00100.000235/2014-87

Nos termos do parecer exarado pela Procuradoria Federal Especializada do ITI (fls. 42/45), RECEBO a solicitação de credenciamento da Autoridade de Registro DIGIFORTE, operacionalmente vinculada à AC VALID BRASIL, com fulcro no item 2.2.3.1.2 do DOC ICP 03, versão 4.7, de 06 de junho de 2014. Encaminhe-se o processo à Diretoria de Auditoria, Fiscalização e Normalização.

RENATO DA SILVEIRA MARTINI

SECRETARIA-GERAL
SECRETARIA EXECUTIVA
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA Nº 97, DE 11 DE SETEMBRO DE 2014

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DA SECRETARIA-GERAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 18 do Regimento Interno da Secretaria-Geral da Presidência da República aprovado pela Portaria nº 340, de 28 de dezembro de 2012, do Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral da Presidência da República, em exercício; o Decreto nº 7.442, de 17 de fevereiro de 2011, e

Considerando a Instrução Normativa nº 01 do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, de 13.06.2008, que disciplina a gestão de segurança da informação e comunicações no âmbito da Administração Pública Federal;

Considerando a Norma Complementar nº 05 à Instrução Normativa nº 01 do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, de 04.08.2009, que disciplina a criação de Equipe de Tratamento e Resposta a Incidentes em Redes Computacionais - ETIR nos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta - APF; e

Considerando a Norma Complementar nº 08 à Instrução Normativa nº 01 do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, de 19.08.2010, que disciplina o gerenciamento de Incidentes de Segurança em Redes de Computadores realizado pelas Equipes de Tratamento e Resposta a Incidentes de Segurança em Redes Computacionais - ETIR dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta - APE, e

Considerando a Norma VIII-104, MAR/14 sobre Gerenciamento de Incidentes de Segurança em Rede Computacional, que disciplina as ações referentes à gestão de incidentes de segurança em rede que tenham como origem ou destino a Rede Computacional da Presidência da República (Rede PR) gerenciada pela Diretoria de Tecnologia - DITEC da Secretaria de Administração da Secretaria-Geral da Presidência da República, resolve

Art. 1º Constituir a Equipe de Tratamento de Incidentes de Segurança em Rede da Presidência da República - ETIR.PR.

CAPÍTULO I
DA MISSÃO

Art. 2º A ETIR.PR tem como missão coordenar e realizar a prevenção, o tratamento e a resposta a incidentes de segurança na Rede Computacional da Presidência da República - Rede PR.

Parágrafo único. Por Rede Computacional da Presidência da República - Rede PR, entende-se a rede de dados, voz e imagem gerenciada pela Diretoria de Tecnologia - DITEC da Secretaria de Administração da Secretaria-Geral da Presidência da República.

CAPÍTULO II
DA COMUNIDADE ATENDIDA

Art. 3º A ETIR.PR, como parte integrante da Política de Segurança de Tecnologia da Informação da Presidência da República, é a equipe responsável pela Gestão de Incidentes de Segurança em Rede no âmbito da Rede PR, gerenciada pela DITEC atendendo aos órgãos que utilizam seus produtos e serviços.

Art. 4º A ETIR.PR manterá relacionamento com as Equipes de Tratamento de Incidentes de Segurança em Rede da Administração Pública Federal, e com o Centro de Tratamento de Incidentes de Segurança de Redes de Computadores da Administração Pública Federal - CTIR GOV, e com o Centro de Estudos, Resposta e Tratamento de Incidentes de Segurança no Brasil - CERT-BR.

CAPÍTULO III
DO MODELO DE IMPLEMENTAÇÃO

Art. 5º A ETIR.PR obedecerá ao Modelo Centralizado, com pessoal dedicado exclusivamente às atividades de tratamento e de resposta aos incidentes de segurança na Rede PR.

CAPÍTULO IV
DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Art. 6º. A ETIR.PR está subordinada à Coordenação-Geral de Segurança das Informações em Meios Tecnológicos - COSIT da Diretoria de Tecnologia - DITEC.

Art. 7º O Agente Responsável pela ETIR.PR será servidor da DITEC e responderá pela gestão das atividades da equipe, incluindo o relacionamento com entidades afins, principalmente o CTIR-GOV e CERT-BR.

Parágrafo único. Os membros da ETIR.PR serão servidores da DITEC e atuarão em conformidade com as funções estabelecidas em manual de procedimento.

CAPÍTULO V
DA AUTONOMIA

Art. 8º A ETIR/PR atuará com autonomia compartilhada, e suas decisões serão submetidas à Coordenação-Geral a que está subordinada e ao Diretor da DITEC.

Art. 9º Em casos excepcionais, as decisões poderão ser executadas imediatamente, dependendo da abrangência, da criticidade, do quantitativo de sistemas ou da comunidade atingida pelo incidente.

Parágrafo único. Nos casos do **caput**, as instâncias superiores serão informadas tão logo sejam disparadas as ações emergenciais.

CAPÍTULO VI
DOS SERVIÇOS OFERECIDOS

Art. 10. Os serviços de gestão de incidentes de segurança em rede nos termos desta Portaria compreendem:

I - tratamento de Incidentes de Segurança em Rede: processo que contempla a notificação, triagem, análise e resposta aos incidentes de segurança em rede, de forma a interromper, impedir ou minimizar o impacto de uma ação maliciosa;

II - divulgação de alertas e avisos de segurança: processo de divulgação de informações sobre ataques, vulnerabilidades de segurança, alertas de intrusão, vírus de computadores e de recomendações relacionadas ao tratamento e prevenção de incidentes; e

III - pesquisas de tendências tecnológicas: processo de prospecção de novas tecnologias para a identificação e prevenção de ameaças de incidentes de segurança em rede.

CAPÍTULO VII
DA DISPOSIÇÃO FINAL

Art. 11. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VALDOMIRO LUIS DE SOUSA

CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 2, DE 9 SETEMBRO DE 2014

Dispõe sobre o exercício de atividades de magistério por agentes públicos do Poder Executivo federal.

O MINISTRO DE ESTADO CHEFE DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal e o art. 8º da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, resolve:

Art. 1º Esta Orientação Normativa dispõe sobre o exercício de atividades de magistério por agentes públicos do Poder Executivo federal.

Parágrafo único. O conceito de agente público federal referido no **caput** abrange servidores estatutários e empregados públicos sujeitos à competência da Controladoria-Geral da União, nos termos do art. 8º, parágrafo único, da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013.

Art. 2º É permitido o exercício de atividades de magistério por agente público, respeitadas, além do disposto na Lei nº 12.813, de 2013:

I - as normas atinentes à compatibilidade de horários;

II - as normas atinentes à acumulação de cargos e empregos públicos; e,

III - a legislação específica aplicável ao regime jurídico e à carreira do agente.

§ 1º Por magistério, para fins desta Orientação Normativa, compreendem-se as seguintes atividades, ainda que exercidas de forma esporádica ou não remunerada:

I - docência em instituições de ensino, de pesquisa ou de ciência e tecnologia, públicas ou privadas;

II - capacitação ou treinamento, mediante cursos, palestras ou conferências; e

III - outras correlatas ou de suporte às dos incisos I e II deste parágrafo, tais como funções de coordenador, monitor, preceptor, avaliador, integrante de banca examinadora de discente, presidente de mesa, moderador e debatedor, observada a proibição do art. 117, X da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

§ 2º Não se inclui entre as atividades de magistério a prestação de consultoria.

§ 3º Para efeitos dos incisos I e II do **caput** deste artigo, no tocante aos servidores estatutários, deve ser especialmente observado o disposto no Decreto nº 1.590, de 10 de agosto de 1995, no Parecer AGU nº GQ-145, de 16 de março de 1998, e na Portaria Normativa SEGEP/MP nº 2, de 12 de março de 2012.

§ 4º O agente público fica impedido de atuar em processo de interesse da entidade em que exerça atividade de magistério.

§ 5º O impedimento a que se refere o § 4º deste artigo se estende às ações de controle, correção, avaliação, orientação, fiscalização e regulação das atividades da instituição de ensino ou que afetem os interesses desta.

Art. 3º Quando a atividade de magistério ocorrer no interesse institucional do órgão ou entidade a que pertence o agente público indicado, é vedado o recebimento de remuneração de origem privada, ressalvada a possibilidade de indenização por transporte, alimentação e hospedagem paga, total ou parcialmente, pela instituição promotora.

Art. 4º Na hipótese de magistério em curso preparatório para concurso público ou processo seletivo, o agente público não poderá atuar em qualquer atividade relacionada à definição do cronograma ou do conteúdo programático do certame ou relacionada à elaboração, aplicação e correção de provas de qualquer fase, incluindo-se o curso de formação, o teste psicotécnico ou psicológico e a prova de aptidão.

Art. 5º Fica vedada a divulgação de informação privilegiada, bem como de outras informações de acesso restrito, ainda que a título exemplificativo, para fins didáticos, nos termos do inciso II do art. 3º da Lei nº 12.813, de 2013.

Art. 6º As atividades referidas nesta Orientação Normativa dispensam a consulta acerca da existência de conflito de interesses e o pedido de autorização para o exercício de atividade privada, previstos na Lei nº 12.813, de 2013.

Parágrafo único. O exercício de atividades de magistério para público específico que possa ter interesse em decisão do agente público, da instituição ou do colegiado do qual o mesmo participe deve ser precedido de consulta acerca da existência de conflito de interesses, nos termos da Portaria Interministerial MP/CGU nº 333, de 19 de setembro de 2013.

Art. 7º Esta Orientação Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE HAGE SOBRINHO

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CASA CIVIL
IMPrensa NACIONAL

DILMA VANA ROUSSEFF
Presidenta da República

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil

FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO
SEÇÃO 1
Publicação de atos normativos

SEÇÃO 2
Publicação de atos
relativos a pessoal da
Administração Pública Federal

SEÇÃO 3
Publicação de contratos,
editais, avisos e ineditais

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
Coordenador-Geral de Publicação e Divulgação

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador de Editoração e
Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

FRANCISCO DAS CHAGAS PINTO
Coordenador de Produção

A Imprensa Nacional não possui representantes autorizados
para a comercialização de assinaturas impressas e eletrônicas

<http://www.in.gov.br> ouvidoria@in.gov.br
SIC, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fone: 0800 725 6787



SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

PORTARIA Nº 123, DE 11 DE SETEMBRO DE 2014

O MINISTRO DE ESTADO CHEFE DA SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 12 da Lei nº 9.784/99 e o Decreto nº 6.377, de 19 de fevereiro de 2008, resolve:

Art. 1º - Observadas as disposições legais e regulamentares, fica delegada competência ao Secretário de Gestão, Controle e Normas desta Secretaria para proceder à solicitação e à autorização de cessão de servidores ou empregados, no âmbito de sua vinculada EBC - Empresa Brasil de Comunicação S/A.

Art. 2º - Revogar o inciso I, do art. 1º, da Portaria nº 45, de 26 de maio de 1999.

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

THOMAS TRAUMANN

CONSELHO DE GOVERNO
CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR

RESOLUÇÃO Nº 79, DE 11 DE SETEMBRO DE 2014

Altera para 2% (dois cento) as alíquotas do Imposto de Importação incidentes sobre os Bens de Informática e Telecomunicação, na condição de Ex-tarifários.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DE MINISTROS DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o § 3º do art. 5º do Decreto nº 4.732, de 10 de junho de 2003, com fundamento no disposto no inciso XIV do art. 2º do mesmo diploma legal,

Considerando as Decisões nºs 33/03, 39/05, 13/06, 27/06, 61/07, 58/08, 56/10 e 57/10 do Conselho do Mercado Comum do MERCOSUL - CMC e a Resolução CAMEX nº 66, de 14 de agosto de 2014, resolve, ad referendum do Conselho:

Art. 1ª Alterar para 2% (dois por cento), até 31 de dezembro de 2015, as alíquotas **ad valorem** do Imposto de Importação incidentes sobre os seguintes Bens de Informática e Telecomunicação, na condição de Ex-tarifários:

NCM	DESCRIÇÃO
8443.32.99	Ex 005 - Impressoras portáteis para a impressão de recibos e faturas por método de impressão térmico direto, para bobinas de largura máxima de 4,09"/104mm, resolução 203dpi/8 pontos por mm, velocidade máxima de impressão de 3"/76,2 mm/s, com opção ou não de leitora de cartões, capacidade da memória de 8MB flash, 16MB RAM, com tela LCD, alimentação por bateria de 7,4V e opcionais de carregamento externo veicular/AC.
8471.50.20	Ex 001 - Módulos de processamento, de média capacidade, comportando cada um até 4 processadores e 1TB de memória cache, com exclusiva e patenteada arquitetura de interconexão modular que permite interconectar até 4 módulos do mesmo tipo, configurando um único ambiente operacional (única instância de sistema operacional) com capacidade de 16 processadores e 4TB de memória.
8471.80.00	Ex 002 - Máquinas automáticas para realizar a implementação do processo de rastreamento de medicamentos através da serialização e agregação, com velocidade máxima de até 400unidades/min, contendo controlador lógico programável (CLP), painel de comando com tela sensível ao toque colorida, acesso permitido para diferentes níveis de usuários, módulo transportador através de esteira de taliscas automática, com tecnologia de transporte lógico positivo, posicionadores acionados por motor "step" e controlado por "encoder", impressão de códigos bidimensionais e codificação OCV, sistema de inspeção eletrônico por câmeras providas de processador integrado e sistema de iluminação por "led", sistema pneumático de rejeição de cartuchos, com gerenciamento de sistema de rastreabilidade, com inspeção para agregação dos números de série, caixas de embarque e paletes.
9030.40.90	Ex 020 - Certificadores de cabeamento estruturados até a categoria 7ª, compostos de unidade local e remota, equipados com "display touchscreen" de alta resolução e visibilidade, e fornecido com um par de adaptadores de canal e um par de adaptadores para link permanente.
9030.40.90	Ex 023 - Analisadores de pré-formas de fibras ópticas, com funcionamento vertical e capacidade para medição de pré-formas monomodo, multimodo, tubos e hastes com diâmetro mínimo de 5mm e máximo de até 100mm, comprimento mínimo de 30cm e máximo de até 80cm e peso máximo de até 25kg.
9032.89.89	Ex 010 - Dispositivos automáticos para controle e monitoramento de autoclaves para vulcanização de tubos de borracha.

Art. 2ª Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MAURO BORGES LEMOS

RESOLUÇÃO Nº 80, DE 11 DE SETEMBRO DE 2014

Altera para 2% (dois por cento) as alíquotas do Imposto de Importação incidentes sobre Bens de Capital, na condição de Ex-tarifários.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DE MINISTROS DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR - CAMEX, no uso da atribuição que lhe confere o § 3º do art. 5º do Decreto nº 4.732, de 10 de junho de 2003, com fundamento no disposto no inciso XIV do art. 2º do mesmo diploma legal, resolve, **ad referendum** do Conselho

SECRETARIA DE AVIAÇÃO CIVIL
AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO
ECONÔMICA E ACOMPANHAMENTO
DE MERCADO

PORTARIAS DE 11 DE SETEMBRO DE 2014

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO ECONÔMICA E ACOMPANHAMENTO DE MERCADO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 39, incisos III, IX, X, XI, XXVI, XXVIII, XL e XLII, do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 110, de 15 de setembro de 2009, com alterações posteriores, tendo em vista o disposto nos arts. 6º, § 1º, e 12 da Resolução nº 342, de 9 de setembro de 2014, e considerando o que consta do processo nº 60800.015113/2010-04, resolve:

Nº 2.148 - Estabelecer a estrutura, inclusive as contas padronizadas, o conteúdo e os procedimentos de apresentação à ANAC de documentos e demonstrações contábeis das empresas brasileiras que exploram os serviços de transporte aéreo público, exceto na modalidade de táxi-aéreo.

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO ECONÔMICA E ACOMPANHAMENTO DE MERCADO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 39, incisos III, IX, X, XI, XXVI, XXVIII, XL e XLII, do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 110, de 15 de setembro de 2009, com alterações posteriores, tendo em vista o disposto no art. 11, § 2º, da Resolução nº 342, de 9 de setembro de 2014, e considerando o que consta do processo nº 60800.015113/2010-04, resolve:

Nº 2.149 - Estabelecer os procedimentos de apresentação à ANAC das informações econômico-financeiras requeridas periodicamente pelos organismos internacionais dos quais o Brasil seja membro, a serem observados pelas empresas brasileiras que exploram os serviços de transporte aéreo público, exceto na modalidade de táxi aéreo.

Estas Portarias entram em vigor em 1º de janeiro de 2015.

O inteiro teor das Portarias acima encontra-se publicado no Boletim de Pessoal e Serviço - BPS desta Agência (endereço eletrônico www.anac.gov.br/transparencia/bps.asp) e igualmente disponível em sua página "Legislação" (endereço eletrônico www.anac.gov.br/legislacao).

RICARDO BISINOTTO CATANANT

Art. 1ª Alterar para 2% (dois por cento), até 31 de dezembro de 2015, as alíquotas **ad valorem**

do Imposto de Importação incidentes sobre os seguintes Bens de Capital, na condição de Ex-tarifários:

NCM	DESCRIÇÃO
8207.30.00	Ex 008 - Ferramentas para estampar tampas, copos ou corpos de latas de alumínio, com capacidade de saída igual ou superior a 12 tampas, copos ou corpos de latas de alumínio, com ou sem sistema de alimentação.
8207.30.00	Ex 027 - Punções intercambiáveis com a ponta cilíndrica, fabricados de aço rápido ou de metal duro, temperados e revestidos ou não com tratamento superficial, com função de conformar e fixar chapas metálicas ao ser inserido em uma matriz com geometria adequada para o travamento e união permanente delas.
8404.10.10	Ex 002 - Limpadores automáticos das entradas de ar primário, secundário e terciário de caldeiras de geração de vapor a partir da queima de licor negro proveniente do processo de produção de celulose.
8406.81.00	Ex 002 - Turbinas a vapor de condensação com escape de fluxo axial, com potência de 192MW e pressão de entrada do vapor a 99bar (absoluto) e 498°C, com 1 e 4 sangrias de vapor não controladas de pressão suficiente, para alimentar vapor de baixa pressão de 3,5bar (absoluto) e pré-aquecedores de baixa pressão, com área de escape superior a 5m², com unidade de alta pressão de óleo, elementos de acoplamento, instrumentação com cabeamento, sistema de selagem, servomotores, caixas de junção, tubulações, acessórios e dispositivos de montagem.
8407.90.00	Ex 001 - Motores de combustão interna de 2 tempos operados com mistura de gasolina e óleo 2T na proporção de 50:1, monocilindro, deslocamento do pistão compreendido entre 48,6 e 64,7cc, diâmetro x curso do pistão compreendido entre 48,5 x 35mm, potência compreendida entre de 3,7 e 4,6HP a 7.500rpm, torque máximo compreendido entre 3,13 e 4,5Nm, com refrigeração por meio de ventilação forçada por ar, carburador de diafragma com bomba pulsante, ignição eletrônica, partida manual por meio do cordel autorretrátil.
8410.90.00	Ex 011 - Eixos forjados em monobloco, em material ASTM A668 ou similar, sem grade, para acoplamento de rotores de turbinas hidráulicas ou geradores, com massa igual ou superior a 21t, comprimento igual ou superior a 1.200mm e diâmetro total igual ou superior a 1.900mm.
8412.21.90	Ex 004 - Motores hidráulicos de pistões axiais de deslocamento volumétrico máximo igual ou superior a 15cm³ por revolução e torque máximo igual ou superior a 200Nm, para transmissões óleo-hidráulicas em circuito fechado de máquinas autopropulsoras.
8412.21.90	Ex 014 - Motores hidráulicos de pistões axiais de deslocamento volumétrico máximo de 75cm³ por revolução, torque máximo de 501Nm, pressão máxima de 480bar, para transmissões óleo hidráulicas em circuito fechado de máquinas autopropulsoras.
8412.21.90	Ex 015 - Motores hidráulicos de pistões axiais de deslocamento volumétrico máximo de 110cm³ por revolução e torque máximo de 800Nm, pressão máxima de 480bar, para transmissões de óleo hidráulico em circuito fechado de máquinas autopropulsoras.
8412.21.90	Ex 016 - Motores hidráulicos de pistões axiais tipo eixo inclinado, de deslocamento volumétrico máximo igual a 32cm³, torque máximo de 178Nm e pressão máxima nominal de 350bar.
8412.21.90	Ex 017 - Motores hidráulicos de pistões axiais, eixo inclinado, com deslocamento volumétrico máximo de 110cm³ por revolução, torque máximo de 800Nm e pressão operacional máxima de 450bar.
8412.21.90	Ex 018 - Motores hidráulicos de pistões radiais, acionados por cames, de alto torque e baixa rotação, de deslocamento volumétrico máximo de 1.120cm³ por revolução, torque máximo de 6.659Nm e pressão máxima nominal de 400bar.
8413.70.90	Ex 077 - Bombas centrífugas verticais de alta rotação com engrenagem multiplicadora interna integrada, tipo "API 610 e 682", para transferência de nafta, montadas em base metálica tipo "skid", onde serão agregados motor elétrico e sistema de selagem, para operar com altura manométrica disponível de 50 metros na vazão de 33,9m³/h, com temperatura de projeto de 70°C, pressão de sucção de projeto de 6,7kgf/cm²g, pressão de descarga de projeto de 37,1kgf/cm²g.

8413.70.90	Ex 084 - Bombas centrífugas criogênicas para bombeamento de oxigênio, argônio e nitrogênio, com vazão compreendida entre 15 e 150m³/h; pressão diferencial igual ou superior a 4bar, aptas para trabalhar com temperaturas abaixo de -183°C, selagem por selo mecânico, sem contato entre partes girantes e parte fixa (gás "ridding seal"), acionamento por motor elétrico, próprias para operação com ou sem variador de frequência.	8419.50.10	Ex 002 - Trocadores de calor, de placas, combinados, em alumínio brasado à vácuo, formando corpo único, para fluidos criogênicos gasosos e/ou líquidos, com pressões de trabalho compreendidas entre 0,5 e 70bar, próprios para caixas frias de unidades de separação de gases com sistemas de pré-purificação (PSA ou TSA).
8413.70.90	Ex 085 - Bombas centrífugas verticais de alta rotação com engrenagem multiplicadora interna integrada, tipo "API 610, 682 e 611", para transferência de nafta, acionadas por turbina a vapor, montadas em base metálica tipo "skid", onde será agregado sistema de selagem, para operar com altura manométrica disponível de 50metros na vazão de 33,9m³/h, com temperatura de projeto de 70°C, pressão de sucção de projeto de 6,7kgf/cm²g, pressão de descarga de projeto de 37,1kgf/cm²g.	8419.50.21	Ex 057 - Trocadores de calor tipo "casco e tubo", com casco, espelho e carretel soldados, para troca térmica entre fluido frio (diesel) e fluido quente (diesel hidrotratado, gás sulfídrico e gás hidrogênio), com calor trocado de 2.400.000 a 2.700.000kcal/h, com pressão de projeto de 143,8kgf/cm² man a temperatura de projeto de 178°C para fluido frio e pressão de projeto de 122,7kgf/cm² man a temperatura de projeto de 194°C, para fluido quente, casco em aço liga, com "clad" de 3mm de espessura, tubo em aço inoxidável, com carretel em aço liga e espelho em aço carbono, ambos com revestimento em aço inoxidável, dotados de sistema especial de fechamento tipo tampo roscado, para suportar grandes diferenças de temperatura entre os fluidos e resistir à alta pressão.
8413.81.00	Ex 024 - Bombas axiais verticais, com rotor, construídas em aço inoxidável, com vazão de 11.000m³/h, altura manométrica de 0,96m, sucção axial/vertical, descarga angular de 1.300mm, bombeado com ácido fosfórico.	8419.50.21	Ex 063 - Trocadores de calor tipo "casco e tubo", com casco, espelho e carretel soldados, para troca térmica entre fluido frio (diesel) e fluido quente (diesel hidrotratado, gás sulfídrico e gás hidrogênio), com calor trocado de 3.107.700kcal/hora, com pressão de projeto de 143,3kgf/cm² man a temperatura de projeto de 208°C para fluido frio e pressão de projeto de 123,3kgf/cm² man a temperatura de projeto de 295°C, para fluido quente, casco em aço liga, com "clad" de 3mm de espessura, tubo em aço liga e espelho em aço liga, ambos com revestimento em aço inoxidável, dotados de sistema especial de fechamento tipo tampo roscado, para suportar grandes diferenças de temperatura entre os fluidos e resistir à alta pressão.
8414.80.19	Ex 068 - Sopradores de ar e gases centrífugos de múltiplos estágios para fornecimento de ar para reator de carbonatação, com vazão máxima de 14.000m³/h e pressão máxima igual ou inferior a 1,5bar manométrico, montados em base metálica, dotados de acoplamento flexível, transmissores de temperatura, transmissores de vibração, amortecedores de vibração de borracha, rolamentos e painel de controle com controlador lógico programável (CLP).	8419.50.21	Ex 070 - Trocadores de calor metálicos do tipo casco-tubo, destinados ao aquecimento de ar atmosférico à temperatura nominal de 800°C e ao resfriamento de corrente de processo coloidal (aerossol - suspensão sólido-gás) com temperatura máxima de 1.000°C à temperatura nominal de 650°C, em condições normais de operação, dotados de 144 tubos internos de diâmetro externo aproximado de 93,5mm e diâmetro interno aproximado de 88,9mm, com altura igual ou inferior a 13.000mm, diâmetro do casco igual ou superior a 3.600mm, vazão nominal de ar de combustão igual ou superior a 20.300Nm³/h (lado casco) e vazão da corrente coloidal igual ou superior a 57.500Nm³/h (lado tubos) e pressão absoluta máxima de trabalho igual ou superior a 0,9bar, com área de troca térmica aproximada em 488m², com duplo fundo resfriado e conexão tubo-espelhos em solda e com compensadores metálicos de expansão térmica.
8414.80.19	Ex 071 - Sopradores de ar centrífugo, 1 estágio, com motor elétrico, juntas de expansão, impelidor, silenciadores, caixa de redução, sistema de resfriamento a óleo, painel de controle com controlador lógico programável e filtro, montados sobre "skid", para combustão da unidade de recuperação de enxofre, com vazão volumétrica de projeto de 16.711Nm³/h, pressão de descarga de projeto de 0,8kg/cm² e temperatura na descarga de projeto de 133°C.	8419.89.40	Ex 018 - Evaporadores de efluentes líquidos industriais, por processo de termocompressão a vácuo, para separação de concentrados oleosos e água destilada por meio de condensação e destilação, com capacidade nominal de processamento de 1.400l/h de água residual ou contaminada, compostos de: carcaça com isolamento acústico e térmico; trocadores de calor tubulares; separador centrífugo (tipo ciclone), separador gravitacional e sistema de retenção de espuma; compressor de ar com êmbolos rotativos de 2 eixos (tipo "roots"); painel de comando e controle com tela sensível ao toque (touch screen) e controlador lógico programável (CLP); válvulas, defletores (chicanas), sensores, tubulações de descarga, equipamentos de regulação e acessórios, e acompanhado de 1 equipamento para medição do agente antiespumante, composto por tanque e bomba dosadora e 1 sistema de limpeza pelo processo CIP (Cleaning-in-Place), composto por válvulas controladoras de níveis, válvulas de acionamento, válvulas dosadoras, tubulação externa do retorno, escotilha de inspeção e conexões.
8414.80.19	Ex 094 - Sopradores de ar, centrífugos, para processamento de biogás, com até 9 estágios, vazão de 500 até 4.400 cfm, pressão de 14psi/14" hg, potência de 25 até 500HP, velocidade de operação de 3.550rpm (60Hz) e de 2.960rpm (50Hz), com painel de controle para monitoramento.	8419.89.99	Ex 035 - Equipamentos para redução controlada da umidade ou brilho de folha de papel ou celulose, por meio de aquecimento através de aplicação de vapor, constituídos por uma caixa de vapor, válvulas e gabinete de controle manual ou automático.
8414.80.21	Ex 001 - Turbocompressores de ar com turbina de geometria variável, com controle da pressão obtido pela variação da área de um conjunto de palhetas guia que deslizam em sentido axil e administra o fluxo do gás de escape, acionados por atuador eletrônico externo, utilizado em motores diesel de combustão interna.	8419.89.99	Ex 150 - Unidades de resfriamento de cal com capacidade nominal de produção de 1.100 t/dia, temperatura de entrada da cal de 1.450°C, temperatura de saída da cal de 120°C, carga específica da grade de 44,9 t/d/m² compostos por: 1 unidade hidráulica; 1 sistema de transporte interno da cal por barras transversais; 1 britador HRB com capacidade de 1.100mtpd, 6 grades de largura, abertura de entrada medindo 1.100 x 1.810mm, diâmetro do eixo 400mm, temperatura máxima de operação de 260°C, com sistemas auxiliares de injeção (desobstrução) de ar com consumo de ar comprimido de 0,30m³/min, pressão para ar comprimido de 600kPa, pressão máxima de 1.000kPa e acionamento com bomba "stand-by"; sistema de despoeiramento, injeção de ar com alta pressão, estruturas e plataformas metálicas de apoio, sensores e instrumentos de temperatura e pressão.
8414.80.33	Ex 032 - Compressores centrífugos de alta rotação, com engrenagem multiplicadora integrada, isentos de óleo, tipo API 617, para alimentação de gás natural, acionados por turbina a vapor, montados em base metálica tipo "skid", onde serão agregados sistema de lubrificação e controle, sistema de gás de selagem, painéis de controle, proteção, monitoração e controlador lógico programável (CLP), para operar na vazão de 909Nm³/h, com temperatura de projeto de sucção 62°C, e descarga de 92,1°C, pressão de projeto de sucção 24,53kgf/cm² abs. e descarga de 33,53kgf/cm² abs.	8419.89.99	Ex 151 - Equipamentos industriais para tratamento térmico de produtos alimentícios, com funções programáveis de resfriamento e congelamento rápido, conservação, descongelamento, regeneração, cocção a baixa temperatura, fermentação e pasteurização, equipados com sistema "multirack" para otimização do espaço interno, sistema de higienização por meio de íons ativos "sanigen" e painel de controle "touch-screen".
8414.80.33	Ex 033 - Compressores centrífugos de alta rotação, com engrenagem multiplicadora integrada, isentos de óleo, tipo API 617, para alimentação de gás combustível, acionados por motor elétrico, montados em base metálica tipo "skid", onde será agregado sistema de selagem, para operar na vazão de 461,2Nm³/h, com temperatura de projeto de sucção 40°C, e descarga de 117,3°C, pressão de projeto de sucção 10,5kgf/cm² abs. e descarga de 24kgf/cm² abs.	8419.89.99	Ex 152 - Máquinas de distribuição de produtos alimentícios, ou não alimentícios, comandadas por meio de módulo de controle opcional, com estrutura em aço carbono e acabamentos em plástico e alumínio, com vidro expositor em vidro temperado reforçado, com unidade de refrigeração por compressor de ½HP, com característica para conservação de produtos frescos, controle eletrônico de temperatura, equipadas com bandejas em plástico, espirais e motores para distribuição de produtos, controle de distribuição por meio de sensor óptico de queda, capacidade para 380 produtos, iluminação por LED, alimentação de rede elétrica de 230V, dimensões de 1,83m de altura x 0,70m de largura e 0,89m de profundidade.
8414.80.90	Ex 011 - Bombas centrífugas verticais de alta rotação com engrenagem multiplicadora interna integrada, tipo "API 610 e 682", para transferência de butano, montadas em bases metálicas tipo "skid", onde serão agregados motor elétrico, sistema de selagem, para operar com altura manométrica disponível de 3,6 metros na vazão de 9,6m³/h, com temperatura de projeto de 70°C, pressão de sucção de projeto de 6,7kgf/cm²g, pressão de descarga de projeto de 37,2kgf/cm²g.	8419.90.39	Ex 008 - Conjuntos de placas corrugadas para trocadores de calor de placas, soldadas e montadas em bloco, com área de troca térmica total compreendida entre 0,69 e 840m², dotados de 4 colunas-guia e 2 suportes.
8416.30.00	Ex 003 - Centrais térmicas de 55,5MW de energia líquida, sendo 47,5MW de energia de gás quente e 8MW de energia de óleo térmico, para linha contínua de MDP, linha de revestimento melamínico, impregnadora de papéis e secador de partículas de madeira, compostas de alimentação variável de biomassa, grelha móvel com 5 zonas de queima e resfriamento por água, queimadores de pó de madeira, aquecedor de óleo térmico integrado com estágios de convecção e condução de calor, separação de cinzas e pesados, bombas de transferência de óleo térmico e rápida resposta de fornecimento de energia térmica aos consumidores, com painéis de controle e automação, PLC e sistema de supervisão integrados.	8419.90.90	Ex 002 - Recheios estruturados, a partir de folhas metálicas corrugadas, em alumínio e/ou aço inoxidável, montada uma sobre as outras em forma de blocos, compostos de coletores, distribuidores e direcionadores de fluxos com finalidade de transferência de massa no processo de destilação criogênica do ar, com relação área de superfície por volume acima de 100m²/m³.
8416.30.00	Ex 004 - Grelhas dinâmicas em degraus de níquel-cromo, movimentadas por eixos e barras deslizantes, com área igual ou superior a 20m², com temperatura de operação de 750°C, destinadas à montagem em fornalha, para a distribuição de combustível sólido (palha) por meio de um silo dosador, com sua entrada de combustível refrigerada e com suas vigas transversais de apoio e suporte.	8419.90.90	Ex 005 - Módulos estruturados, fabricados em aço inoxidável ou duplex, com dimensões máximas de 2,4 x 2,4 x 12,5m, compostos por placas metálicas soldadas a laser, montadas em forma de blocos, com área de troca térmica entre 140 e 2.120m², com coletores, distribuidores e suportes, próprios para realizar troca térmica em evaporadores de licor negro.
8417.80.90	Ex 030 - Cozinheiros de laboratório universais para até 5kg/h para produção de massas para caramelos duros estampados ou depositados, compostos de suporte com sistema de elevação do recipiente de cozimento, dotados de ajuste de velocidade de até 100rpm e bomba de vácuo.		
8417.90.00	Ex 034 - Anéis de rolamento para forno rotativo para produção de clínquer, confeccionados em aço fundido, com diâmetro externo igual ou maior que 4.000mm, diâmetro interno igual ou maior que 3.500mm, largura igual ou maior que 500mm.		
8417.90.00	Ex 053 - Anéis de sustentação e rolamento para forno rotativo de cal, construídos em aço fundido usinado, com diâmetro externo igual ou superior a 5.000mm, diâmetro interno igual ou superior a 4.400mm e largura igual ou superior a 600mm.		
8417.90.00	Ex 054 - Anéis de rolamento e sustentação para forno rotativo para produção de clínquer, construídos em aço, com diâmetro externo igual ou maior que 1.600mm, diâmetro interno igual ou maior que 550mm e largura igual ou maior que 600mm.		
8419.32.00	Ex 017 - Cilindros secadores para máquina de papel, tipo crepador, com diâmetro de 4.800 a 6.100mm, sem combustão interna, destinados a secagem de papel utilizando vapor de água como fluido de trabalho, constituídos por camisa de ferro fundido cinzento ou chapa de aço, tampas laterais de ferro fundido nodular ou chapa de aço e eixo central em ferro fundido nodular ou chapa de aço, incluindo sistema de entrada de vapor e sifão interno para extração de condensado líquido, com mancais e rolamento.		
8419.50.10	Ex 003 - Trocadores de calor combinados, em alumínio brasado, de corpo único, para ar comprimido com pressão de trabalho compreendida entre 4 e 16bar, e gás refrigerante, com pressão compreendida entre 2 e 30bar, próprios para resfriar ar comprimido de entrada de compressores através de gás refrigerante e pré-aquecer o ar comprimido de saída, com conexões para instalação de dispositivo de separação de condensados.		



8420.10.10	Ex 001 - Calandras para acabamento de papel, constituídas por um ou mais "nips" (par de rolos), sendo cada "nip" formado por um rolo térmico (coquilhado aquecido à água e óleo); e um rolo de abaulamento variável com revestimento macio.
8420.10.10	Ex 004 - Calandras para acabamento de papel, constituídas de um ou mais "nips" (par de rolos), sendo cada "nip" formado por um rolo térmico e um rolo de abaulamento variável.
8421.19.90	Ex 047 - Centrífugas para extração por solvente e/ou separação líquido monoestágio, em liga de Aço Alloy 2205, com rotor de 800mm, volume útil de 320 (L), velocidade de rotação de 1.200rpm a 60Hz, vazão nominal de 55.000/75.000Hz, potência do motor de 30HP, trifásico de 460V, com dimensões de 3.110mm de altura e 1.750mm de comprimento, acompanhado de sensor de temperatura da máquina, indicador de vibração e eixo com proteção, com dois anéis de posicionamento de interface de separação, sendo que o anel de "fase leve" está posicionado a 350mm, e o anel de "fase carregada" com posição, podendo ser montados em "battery" (plataforma metálica contendo até 3 unidades), tem a finalidade de separar o ácido cítrico de outros componentes provenientes do processo fermentativo na extração primária via solvente e capturar o ácido cítrico do solvente por centrifugação com água quente na extração secundária.
8421.21.00	Ex 003 - Equipamentos para saneamento marinho "offshore" por meio de injeção de hipoclorito de sódio gerado localmente e oxidação da massa de dejetos em célula eletrolítica com anodos de titânio revestidos com tecnologia DAS ("Dimensionally Stable Anode"), capacidade de tratamento compreendida entre 2.960 e 60.000 litros/dia de águas cinzas e negras (esgotos) geradas em navios e plataformas, com certificado de conformidade IMO-MARPOL 73/78 e resolução da IMO MEPC 159 (55).
8421.21.00	Ex 004 - Equipamentos para saneamento marinho "offshore" por meio de injeção de hipoclorito de sódio gerado localmente e oxidação da massa de dejetos em célula eletrolítica com anodos de titânio revestidos com tecnologia DAS ("Dimensionally Stable Anode"), capacidade de tratamento compreendida entre 2.960 e 60.000litros/dia de águas cinzas e negras (esgotos) geradas em navios e plataformas com certificado de conformidade IMO-MARPOL 73/78.
8421.21.00	Ex 014 - Módulos de membranas ocas de PVDF (fluoreto de polivinilideno), projetadas para microfiltração contínua de água, com alta vazão especificada de permeado e rejeição de partículas sólidas, com carcaça e internos (coletores) em PVC, com eficiência de 95% e capacidade de filtração de 85m³/h.
8421.29.20	Ex 001 - Equipamentos para dessanilização de água do mar por osmose reversa para produção de água potável e industrial, por múltiplos estágios de filtração, por meio de membranas semipermeáveis com componentes marinizados, para operação em navios e plataformas da indústria de óleo e gás "offshore", com capacidade compreendida entre 20 a 150toneladas/dia.
8421.29.30	Ex 004 - Filtros tipo prensa para filtragem de rejeitos do processamento de bauxita, tipo abertura rápida, com área de filtragem de 992m², pressão máxima de 12bar, compostos de 75 placas de dimensões 2.500 x 3.500mm, formando 74 câmaras de 45mm, contendo sistema pneumático, sistema de lavagem de telas, central hidráulica de compressão, sistema de controle e automação e painel elétrico completos.
8421.29.90	Ex 051 - Filtros para caustificação de licores (branco e verde) gerado no processo "kraft" de fabricação de celulose, constituídos de vaso horizontal pressurizado, com discos rotativos divididos em setores de telas filtrantes, operando com diferencial de pressão de 0,5 a 1,5bar e estocagem na consistência de 30 a 40%.
8421.29.90	Ex 055 - Equipamentos para dessanilização de água do mar por evaporação em trocadores de calor por placas de titânio, para geração de água potável e industrial, com componentes marinizados para operação em navios e plataformas da indústria de óleo e gás "offshore".
8421.39.10	Ex 003 - Equipamentos verticais para circulação e filtragem de gases de secadores de partículas de madeira, com capacidade de 704.400m³/h, com lavador de gases e precipitador eletrostático úmido integrados, com bombeamento, filtragem e recirculação de água; centrífuga para separação de sólidos e resinas, com recuperação de água, com painéis de controle e automação - PLC e sistema de supervisão.
8421.39.90	Ex 019 - Combinações de máquinas para purificação de hidrogênio por método de adsorção por balanço de pressão, com capacidade de purificação de hidrogênio de 125.000Nm³/h, pressão de projeto de 26Kgf/cm²g, temperatura de projeto de 75°C, pureza mínima de hidrogênio de 99,9%, compostas de 10 a 12 vasos de adsorção com adsorvedores; 1 ou 2 vasos de equalização de gás de purga; "skids" com válvulas de controle, bloqueios, válvulas de segurança, acessórios e tubulações; 1 filtro de hidrogênio e sistema de supervisão e controle com controlador lógico programável, com interface de comunicação e alojado em painel metálico.
8421.99.99	Ex 022 - Placas de filtragem em polipropileno, tipo dupla câmara, com dimensões úteis de 3.500 x 2.500mm, para serem utilizadas em filtros-prensa.
8421.99.99	Ex 023 - Placas de filtragem em polipropileno, tipo dupla membrana com a membrana em "Santoprene TPV", com dimensões úteis de 3.500 x 2.500mm, para serem utilizadas em filtros-prensa.
8421.99.99	Ex 024 - Placas de filtragem em polipropileno, tipo mista, câmara e membrana, com dimensões úteis de 2.500 x 2.500mm, para serem utilizadas em filtros-prensa.
8421.99.99	Ex 025 - Placas filtrantes cerâmicas em alumina sinterizada com fixação em aço inox, formato de seção hexagonal, espessura de 35mm, altura de 790mm, base inferior de 780mm, base superior de 510mm.
8421.99.99	Ex 026 - Elementos filtrantes utilizados em filtros de licor verde, constituídos de lamelas metálicas, suportes plásticos e telas de polipropileno com dimensões de 4.008+/-2mm de altura, 750+/-2mm de largura e 22mm de espessura.
8422.30.10	Ex 008 - Equipamentos para dosagem de nitrogênio líquido em frascos, potes, garrafas ou latas com velocidade igual ou superior a 9.000 frascos por hora, com isolamento a vácuo, mangueira de aço inoxidável isolada a vácuo, controlador eletrônico com ou sem modulação de velocidade, com ou sem separador de fases, com regulagem de dosagem mínima de 0,01g/dose, com precisão de 5% e sensor para presença de frascos e velocidade.
8422.30.10	Ex 050 - Máquinas automáticas rotativas para aplicação de rótulo e contrarrótulo autoadesivos, e/ou colarinho e/ou medalha autoadesiva e selo fiscal a cola, em recipientes de metal, plástico ou vidro, com capacidade de 2.000garrafas/h ou superior, dotadas de pratos porta-garrafas, prendedor das garrafas na entrada e fotocélulas para controle de acúmulo, com estações autoadesivas, dispositivo de soltura de rótulo com funcionamento eletrônico, estação de cola para o selo fiscal, com dispositivo de aperto do selo na estrela de saída, com variação de velocidade por meio de inversor de frequência, controlado por controlador lógico programável (CLP).

8422.30.21	Ex 030 - Máquinas automáticas destinadas a formar, encher e selar sacos tubulares industriais de polietileno, polipropileno, filme plano ou laminado, em formatos tipo traveseiro, com nesga ou quadrado, produtividade até 600sacos/h, suportando cada saco com volume de 25kg, montadas em plataforma móvel central controlada por "joystick", dispondo de funil com balança de gravidade, com elevador hidráulico para bobinas de até 400kg, selagem térmica por impulso, transferência de sacos por meio de 2 pares de braços em pêndulo com movimentação contínua e comando por PLC.
8422.30.29	Ex 176 - Máquinas eletrônicas universais de enchimento de botijões/válvulas com gás LP (GLP), com princípio de funcionamento por célula de carga ou fluxo de massa, sendo ambos controlados eletronicamente, podendo ser operadas em modo completamente automático, semi-automático ou manual, de acordo com o tipo de botijão/válvula, podendo ser instaladas em carrossel, em linha no transportador ou utilizadas como unidades isoladas, preparadas para integração à rede de sistema de enchimento e comunicação com computador para coleta de dados.
8422.30.29	Ex 216 - Conjuntos de enchedora e empacotadora automática para envasar sucos, polpas, preparado de frutas, sorvetes, coquetéis alcoólicos etc, a temperatura abaixo de 10°C (e até -20°C) em cápsulas de alumínio de 50 a 300ml e empacotar automaticamente em diversos arranjos em bandejas e caixas, com capacidade de envasar de 50 a 100unidades/minuto.
8422.30.29	Ex 287 - Combinações de máquinas para envase automático de frascos plásticos para colírios com capacidade de até 12.000frascos/h com envase de 2 a 26ml, compostas de: alimentador/posicionador de frascos a velocidade média de 200frascos/min; régua sobrepostas para transporte de frascos, 6 estações de envase com bombas dosadoras de pistão rotativo; régua de vácuo para aplicação de gotejadores; tampadora para tampas roscadas com sensor de cores a velocidade média de 200frascos/min; máquina para aplicação de rótulos autoadesivos com sensor de luminescência para controle de presença de rótulos a velocidade média de 200frascos/min e leitor de códigos de barras.
8422.30.29	Ex 288 - Máquinas eletropneumáticas, automáticas, para envasar sêmen suíno diluído para uso em inseminação artificial de fêmeas suínas, controladas por um controlador lógico programável (CLP), com capacidade para envasar 500 ou mais sacos plásticos de 45ml por hora e 300 ou mais sacos plásticos de 100ml/h, equipado com uma ou mais porta-bobinas, com ou sem etiquetadora automática.
8422.30.29	Ex 289 - Máquinas para formar, envasar e selar produtos alimentícios líquidos, viscosos e aerados com overrun de 90 a 130%, com painel de controle lógico programável (CLP), com prensas de formagem, selagem e corte acionado individualmente por servomotor; sistema "ultra clean" de fluxo laminar com dispositivo de detecção de saturação e pré-filtros para proteção dos filtros principais classe 100 sobre a zona de cobertura da tampa/envase; desionizador de ar para desprendimento e aspiração de partículas do poliestireno que entrará na máquina; filtros bacteriológicos na zona de formação com esterilização por meio de ar quente; máquina de formar provida de moldes de 24 cavidades para potes em 3 diferentes formatos com boca 64 x 70mm, com sistema de alimentação de filme plástico contendo 2 bobinas com um diâmetro máximo de 1.200mm e sistema semiautomático com mesa para alinhar e preparar o corte para emenda; sistema de aplicação de selo na lateral do pote; sistema de aquecimento de filme plástico por placas de contato em único estágio com alavanca acionada por servomotor e sistema de controle de temperatura independente por zonas; máquina de envasar e selar em 3 velocidades distintas com capacidade nominal de até 43.200potes/h a 30ciclos/min, até 36.000potes/h com 25ciclos/min e até 27.648potes/h com 19,2ciclos/min, contendo 2 sistemas de dosagem automáticos, sem tacho intermediário, volumétricos com capacidade de dosagem de até 165ml, com bomba de aspiração e injeção dentro do tanque de equilíbrio, isenta de reparos de borracha, controlada por 4 servomotores; sistema de desbobinamento de filme de tampa com emenda automática acionado por motorreductor assíncrono posicionado a 90° do sentido do fluxo de saída da máquina; 1 sistema de corte sequencial de bandejas com matriz e punções reguláveis com seleção automática para corte de 2, 4, 6 até 8 unidades e prensa de selagem por aquecimento e reconhecimento para descarte posterior de potes com peso abaixo do peso líquido e descentralizados. Ex 290 - Máquinas seladoras automáticas de bolsas vazias de PVC (policloreto de polivinila ou de vinil) para bolsas de dimensões de 100ml, 250ml, 0,5 litro, 1 litro, 2 litros, 3 litros, 5 litros e 6 litros, por radiofrequência, com alimentação e retrida automática do produto, potência da máquina 40kW, força de selagem de 2500kgf, capacidade de 2.800unidades/h, com controlador lógico programável (CLP).
8422.30.29	
8422.40.90	Ex 004 - Máquinas automáticas para cintar com fita plástica caixas desmontadas de cartão (papelão) ondulado, com velocidade de cintagem igual ou superior a 25 pacotes por minuto.
8422.40.90	Ex 500 - Combinações de máquinas automáticas para transporte de garrafas de vidro, preparação de paletes, etiquetagem, colocação de cintas verticais e horizontais em paletes montados, aplicação de bolsa plástica e termo encolhimento e movimentação de paletes acabados até a área de armazenagem acionados, controlados e automatizados por software especialmente desenvolvido e controlador lógico programável (CLP), compostas por: 3 sistemas de transportadores de garrafas de vidro para retirada de garrafas das saídas dos fornos de recozimento e levá-las até os sistemas de paletização com capacidade máxima de até 580 garrafas/min para garrafas de diâmetro mínimo de 55mm e máximo de 90mm e altura mínima de 186mm e máxima de 320mm; 3 sistemas de paletização para paletes de madeira de 1.200 x 1.000m e altura mínima de 1.500mm e máxima de 3.000mm e peso mínimo de 500kg e máximo de 1.500kg e capacidade de até 2 camadas/min; 1 sistema de transporte de paletes de garrafas de vidro com transportadores de rolos e correntes em módulos de 1.500mm e com carro de transporte com motor de indução para a retirada dos paletes prontos com capacidade de transporte entre 40 e 100m/min; 1 sistema de embalagem de paletes prontos através de bolsa plástica e termo encolhimento com capacidade de embalar até 40 paletes/h; 1 sistema de preparação e organização de paletes com pilhas até 15 paletes de madeira; equipamento para aplicação de rótulo/etiqueta de paletes em tamanho A4 com bandeja para 500 etiquetas; dispositivo para a colocação de cintas verticais e dispositivo para a colocação de cintas horizontais com possibilidades de colocar de 4 a 8 cintas por pallet.

8422.40.90	Ex 501 - Combinações de máquinas de estrutura modular para aplicação automática de embalagens de produtos hortifrutícolas (frutas, legumes), com elevador mecânico de 3.800mm de comprimento, calha transversal com 9 canais vibrantes com 2 saídas de distribuição dos produtos, células com capacidade menor ou igual a 7kg e capacidade compreendida entre 20 e 70 unidades embaladas/min, compostas por: máquina para aplicação de embalagem tipo rede de plástico ou de fibras de tecido, com desbobinador de rolos para larguras menores ou iguais a 145mm, com dispositivo de corte e mordentes termoaquecidos para fechamento, com esteira de saída inferior para descarga e mesa circular de acumulação de produtos; máquina para aplicação de embalagens tipo rede de plástico com substrato de filme, com desbobinador de rolos para larguras compreendidas de 75 a 120mm, com dispositivo de corte e mordentes termoaquecidos para fechamento, com esteira inferior de saída para descarga.	8424.90.90	Ex 030 - Gotejadores cilíndricos não reguláveis, com filtro na entrada de água, labirinto para fluxo turbulento de água, vazão nominal, a pressão de 1bar, igual ou superior a 0,70 l/h, mas inferior ou igual a 8 l/h, com diâmetros nominais de 12, ou de 16, ou de 20mm.
8422.40.90	Ex 502 - Embaladoras automáticas contendo controlador lógico programável (CLP) para agrupar e embrulhar sabonetes em forma de paralelepípedos (sabonetes em barra em cartuchos e sabonetes em barra embrulhados) com material termosselável (celofane, PVC, polipropileno) em pacotes de 3 a 12 unidades, com capacidade de até 120pacotes/min.	8424.90.90	Ex 031 - Gotejadores planos, autocompensantes em pressões compreendidas entre 0,5 a 3,5bar, com entrada de água com filtro, com vazões nominais iguais a 1 litro/hora, ou a 1,5 litros/hora, ou a 2 litros/hora.
8424.89.90	Ex 015 - Máquinas automáticas ou mecânicas para envernizar fundo externo de latas de alumínio, facilitando seu deslocamento suave ao longo das operações de enchimento, com capacidade igual ou superior de 2.000 latas por minuto.	8426.12.00	Ex 002 - Transportadores autopropulsados sobre pneus, "tipo straddle carrier", com capacidade de elevação de carga entre 20 e 50t, apoiados em 3 pontos, sem suspensão, com altura máxima do equipamento de 5.200mm, com direção e mecanismo de elevação hidráulicos e cabina para o operador no nível do solo.
8424.89.90	Ex 039 - Combinações de máquinas para detecção e extinção de faíscas em equipamentos de transportes de materiais sólidos (pós), compostas de 18 ou mais sensores infravermelho de faíscas, 9 ou mais sensores de faíscas adequados ao trabalho em locais com temperatura acima de 80°C; 18 ou mais bicos extintores de faíscas, com vazão de 3litros/s de água, 5 ou mais bicos extintores de faíscas, com vazão de 1.5litros/s de água, controlador lógico programável, e bomba centrífuga para água.	8426.41.90	Ex 043 - Guindastes hidráulicos para movimentação de materiais, autopropelidos sobre pneus (maciços ou não), com tração nas 4 rodas, acionados por motor a diesel com potência igual ou superior a 249HP, com 2 eixos direcionais, sem estabilizadores de apoio para trabalho, podendo se deslocar com carga, braço articulado, lança compacta e pronta para receber garra, intercambiável, cabine fixa elevada e peso da máquina igual ou superior a 38t.
8424.89.90	Ex 040 - Máquinas aplicadoras de verniz na parte interna da lata, acompanhadas de um aplicador por ponto de tinta não visível a olho nu e com ou sem unidade de alimentação de verniz.	8426.41.90	Ex 053 - Guindastes hidráulicos autopropelidos sobre pneus do tipo fora de estrada "rough terrain", computadorizados, acionados por motor diesel, com 2 eixos, lança telescópica principal com 4 ou mais seções com dimensão mínima de 45,50m, e capacidade igual ou superior a 110t a 3m de raio.
8424.89.90	Ex 083 - Robôs industriais para pintura, constituídos de braço mecânico com movimentos orbitais de 5 graus de liberdade, com comando numérico computadorizado (CNC), com capacidade de carga de 2 a 3kg, com programação através de autoaprendimento, capacitadas para trabalhar em ambiente contaminado com névoa química, com sistema elétrico preparado para suportar carga eletrostática.	8426.41.90	Ex 054 - Manipuladores hidráulicos para movimentação de materiais, autopropulsados sobre pneus maciços ou inflados, com 2 eixos e tração nas 4 rodas, dotados de estabilizadores, equipados com cabine com elevação hidráulica, implemento frontal industrial e articulado (lança e braço) com alcance igual ou superior a 9m (ao nível do solo), apropriados para conexão de ferramentas de trabalho, tais como: garras hidráulicas (de diversos usos), eletroímã, clamshell e tesoura hidráulica, entre outros, acionados por motor diesel com potência igual ou superior a 135HP e peso operacional máximo de 23.500kg.
8424.89.90	Ex 085 - Robôs industriais para pintura constituídos de braço mecânico com movimentos orbitais de 6° de liberdade, com comando numérico computadorizado (CNC), com capacidade de carga de 3 a 10kg, com programação ponto a ponto e/ou por meio de scanner digital, capacitados para trabalharem em ambiente contaminado com névoa química, com sistema elétrico preparado para suportar carga eletrostática.	8426.49.90	Ex 055 - Manipuladores hidráulicos para movimentação de materiais, autopropulsados sobre esteiras com bitola igual ou superior a 2.400mm e distância mínima do carro inferior ao solo de 490mm, equipados com cabine com elevação hidráulica, implemento frontal industrial articulado (lança e braço) com alcance igual ou superior a 9m (ao nível do solo) e apropriado para conexão de ferramentas de trabalho, tais como: garras hidráulicas (de diversos usos), eletroímã, clamshell e tesoura hidráulica, entre outros, acionados por motor diesel com potência igual ou superior a 135HP e peso operacional máximo de 23.500kg.
8424.89.90	Ex 152 - Combinações de máquinas para aplicação de cola de forma atomizada na produção de painéis de fibras de madeira com sistema de controle e capacidade de aplicação com capacidade máxima de 48.000kg/h de fibra seca, composta de: 5 ou mais bicos atomizadores a vapor para aspersão de cola, bico para aplicação de endurecedor, bloco para distribuição de resina para os bicos, sistema de supervisão e controle e sistema automático de limpeza.	8427.10.19	Ex 004 - Empilhadeiras autopropulsadas, de motor elétrico de corrente alternada (AC), contrabalanceadas, de capacidade máxima de carga entre 1.500 a 5.500kg, com torre de 2, 3 e 4 estágios, altura máxima de elevação dos garfos entre 2,50 a 9,20m
8424.89.90	Ex 154 - Combinações de máquinas para complemento de instalação de pintura e/ou aplicação de vedantes, compostas de: 1 ou mais robôs de 3 ou mais graus de liberdade, com seus respectivos painéis modulares de controle e painéis de controle do conjunto, com suas respectivas fontes de alimentação acopladas ou independentes, com ou sem controles remotos; sistema de segurança para prevenção de entradas indevidas na área de trabalho, com ou sem trilhos de translação individuais ou compartilhados, com ou sem controle de temperatura dos materiais aplicados e com ou sem sistema de posicionamento.	8427.10.19	Ex 027 - Empilhadeiras autopropulsadas de motor elétrico de tração de corrente alternada (AC), contrabalanceadas, saída lateral para bateria, capacidade máxima de carga entre 1.300 e 5.500kg (incluindo os limites), com torres de elevação em 3 versões, altura máxima de elevação dos garfos entre 2.750 e 7.180mm (incluindo os limites).
8424.89.90	Ex 229 - Robôs industriais para pintura automotiva para aplicação de vedantes, constituídos de braço mecânico com movimentos orbitais de 6 graus de liberdade programáveis ou mais, capacidade de carga de até 20kg, com controlador do robô, com ou sem aplicador rotativo com cabeça 3D e bicos de abertura tipo fenda, com ou sem cilindro dosador, com ou sem controlador de abertura e fechamento de fluxo de vedantes, com ou sem trilhos de translação individuais ou compartilhados, com ou sem sistema de visão por câmeras, com ou sem sistema de segurança, com ou sem equipamento de controle de temperatura do material, dotados ou não de terminal de programação portátil, painel de controle, mangueiras e cabos de conexão.	8427.10.19	Ex 028 - Empilhadeiras autopropulsadas retráteis, com motor elétrico de tração de corrente alternada (AC), com sistema de rodagem com pneus superelásticos que permitem operações externas em pisos asfálticos e irregulares, capacidade máxima de carga de 1.600 ou 2.000kg, altura máxima de elevação dos garfos entre 2.900 e 7.400mm (incluindo os limites).
8424.89.90	Ex 230 - Máquinas para aplicação de resina especial fotossensível ou resina antirisco em lentes oftálmicas plásticas, com capacidade até 1.000lentes/h, dotadas de robô com sistema de carga e descarga, 2 garras de manipulação, fonte de alimentação, esteira transportadora, 3 "spindles" com rotação de 3.000rpm e controlador lógico programável (CLP).	8427.10.19	Ex 029 - Empilhadeiras autopropulsadas sobre 3 rodas, com motor elétrico de tração de corrente alternada (AC), contrabalanceadas, saída de bateria por içamento, capacidade máxima de carga entre 1.000 e 1.500kg (limites inclusos), com torre de elevação em 3 versões, altura máxima de elevação dos garfos entre 2.300 e 6.500mm (incluindo os limites).
8424.89.90	Ex 231 - Máquinas para lavagem e secagem de latas metálicas, com capacidade para trabalhar latas com dimensões variadas, painel de controle e velocidade igual ou superior a 2.000latas/min.	8427.10.19	Ex 030 - Empilhadeiras elétricas trilaterais com banco frontal e mastro lateral, de motor elétrico de tração de corrente alternada (AC) de 6,9kW, alimentadas por bateria de 48V, capacidade máxima de carga de 1.000 ou 1.250kg, altura máxima de elevação dos garfos entre 3.000 e 7.000mm (incluindo os limites).
8424.89.90	Ex 232 - Máquinas para revestimento de comprimidos farmacêuticos, com caçamba parcialmente perfurada de diâmetro igual a 67 polegadas (1.700mm) e volume máximo de 525 litros, equipadas com: sistema de pulverização por bomba peristáltica, 5 pistolas pulverizadoras com tecnologia "Anti-Bearding" e circuito de recirculação de solução; unidade de tratamento e condicionamento do ar admitido; sistema de exaustão com coletor de pó e silenciador; sistema automático de limpeza; painel de operador com interface home máquina e painel elétrico com controlador programável.	8427.10.19	Ex 031 - Empilhadeiras elétricas trilaterais com motor elétrico de tração de corrente alternada (AC) de 7,6kW, alimentadas por bateria de 80V, capacidade máxima de carga de 1.200 ou 1.500kg, altura máxima de elevação dos garfos entre 3.000 e 13.000mm (incluindo os limites).
8424.89.90	Ex 233 - Máquinas para lavagem e secagem de latas metálicas, com capacidade para trabalhar latas com dimensões de 250ml, 310ml, 350ml, 355ml e 473ml, com transportador, barras de "spray", ventiladores, válvulas de controle de temperatura, painel de controle, velocidade igual ou superior a 2.000latas/minuto.	8427.10.19	Ex 032 - Empilhadeiras elétricas trilaterais, com cabine para operação a bordo acoplada e elevada juntamente com o mastro do equipamento, motor elétrico de tração de corrente alternada (AC), capacidade máxima de carga entre 1.000 e 1.500kg (incluindo os limites), altura máxima de elevação dos garfos entre 3.000 e 18.800mm (incluindo os limites).
8424.90.90	Ex 028 - Gotejadores cilíndricos de fluxo regulável, com dispositivo não-drenante incorporado, com filtro na entrada de água, com mecanismo de autolimpeza contínuo do filtro de entrada, pressão operacional compreendida entre 0,8 e 3,5bar, vazão nominal igual a 1,05 l/h, ou a 1,35 l/h, ou a 1,60 l/h, ou a 1,75 l/h, ou a 2,35 l/h, ou a 3,60 l/h, ou a 3,75 l/h, com diâmetros nominais de 12, ou de 16, ou de 17, ou de 20mm.	8427.10.19	Ex 033 - Empilhadeiras autopropulsadas retráteis multidirecionais para transportar perfis e cargas longas, com motor elétrico de tração de corrente alternada (AC), capacidade máxima de carga de 2.000 ou 2.500kg, altura máxima de elevação dos garfos entre 4.250 e 10.700mm (incluindo os limites).
8424.90.90	Ex 029 - Gotejadores cilíndricos de fluxo regulável, com filtro na entrada de água, com mecanismo de autolimpeza contínuo do filtro de entrada, pressão operacional compreendida entre 0,8 e 3,5bar, vazão nominal igual a 1,05 l/h, ou a 1,20 l/h, ou a 1,60 l/h, ou a 2,20 l/h, ou a 3,60 l/h, com diâmetros nominais de 12mm, ou de 16mm, ou de 17mm, ou de 20mm.	8427.10.19	Ex 034 - Empilhadeiras elétricas trilaterais, com capacidade máxima de carga até 1.500kg e altura máxima de elevação dos garfos até 18.000mm.
		8427.10.90	Ex 050 - Veículos de empilhamento lateral multidirecional, autopropulsados, para transporte de pacotes de vidro de largura entre 2.500 e 3.660mm, altura entre 1.500 e 2.900mm, e espessura entre 0 e 450mm, com deslocamento por 2 motores elétricos de 11kW cada, alimentados por bateria de tração de 80V/620Ah, com dispositivos de operação de todo sistema hidráulico multidirecional de movimentação, sistema de travamento dos pacotes de vidro para transporte, sistema de sucção para manuseio de chapas de vidro, sinalização visual rotativa de movimento e sistema sincronizado de elevação, com capacidade para 7,5 toneladas.
		8427.10.90	Ex 083 - Plataformas de trabalhos aéreos, com lança principal articulada, sobre base giratória com capacidade de rotação de até 360° não contínuos, podendo conter braço articulante, acionadas por motor elétrico alimentado por baterias recarregáveis a partir de carregador bivolt unicamente ou gerador alimentado por motor refrigerado a ar, autopropulsadas sobre rodas com controle automático de tração, controlada por "joystick", com elevação vertical máxima da plataforma menor ou igual a 13,72m, e capacidade de carga sobre o cesto da plataforma de até 227kg, podendo contemplar opcionais.



8427.10.90	Ex 084 - Plataformas de trabalhos aéreos, com lança principal sobre base giratória, com capacidade de rotação de até 400° contínuos ou não contínuos, com braço articulante "Jib", acionadas por motor elétrico alimentado por baterias recarregáveis a partir de carregador bívolt unicamente ou gerador alimentado por motor a diesel, autopropulsadas sobre rodas com tração 4 x 4 ou 4 x 2 e controle automático de tração e eixo oscilante, controladas por "joystick", com elevação vertical da plataforma maior ou igual a 18,36m, mas inferior ou igual a 18,39m, e capacidade de carga sobre a plataforma igual a 227kg, podendo contemplar opcionais.	8428.33.00	Ex 011 - Equipamentos para passagem de ponta de papel ou celulose, compostos de: esteiras rolantes sobre caixas de vácuo e/ou elementos direcionadores de ar dos tipos "bandejas" e/ou "bico aspersor", com dispositivos auxiliares, utilizados em máquinas para fabricação de papel ou celulose.
8427.10.90	Ex 085 - Seleccionadoras de pedidos verticais, autopropulsadas, de motor elétrico de tração de corrente alternada (AC), com cabine para operador a bordo acoplada ao mastro elevável, capacidade máxima de carga de 1.000kg ou 1.200kg, altura máxima de elevação dos garfos entre 1.000 e 9.500mm (limites inclusos).	8428.39.20	Ex 002 - Máquinas de pré-alimentação automáticas contínuas de chapas de papelão ondulado com dimensões mínimas de 305 x 457mm e máximas de 1.676 x 2.870mm e espessuras mínimas de 3mm e máximas de 8mm, com sistema de impulsão das pilhas até 2,455kg, esquadrejadores das chapas, impulsioneados por guia linear, transportadores, sistema de elevação, com controlador lógico programável (CLP).
8427.10.90	Ex 086 - Plataformas de trabalhos aéreo, projetadas para um ocupante, não pantográficas, autopropulsadas sobre rodas de tração 4 x 2 com velocidade máxima de translação de 95m/min, com haste telescópica hidráulica de coluna vertical, com altura máxima de trabalho (plataforma e operador) de 5.350mm, com acionamento da haste por motor elétrico alimentada por 4 baterias recarregáveis de 6V e capacidade de 180Ah, para serem utilizadas entre corredores de prateleiras de supermercados e depósitos, mesa superior para mercadorias com peso máximo de 113kg e base para sustentação do operador com peso menor ou igual a 130kg.	8428.39.90	Ex 109 - Transportadores aéreos para movimentação de diversos tipos de peças industriais seriadas ou não, destinadas ao acabamento de superfícies em estações de pré-tratamento e de pintura final, com capacidade de carga máxima por vagonete compreendida entre 1.000 e 3.500kg, compostos de: 1.573m de trilhos duplos, 1 de tracionamento e outro livre, confeccionados com perfil único dobrado e semifechado em formato de "C" para recebimento de corrente cardânica estampada em sua parte interna, permitindo que vagões compostos de rolaadores e barras, podendo ou não ter ganchetas, possam transportar peças em processos industriais e sejam acumulados independentemente pelo acionamento de gatilhos articuláveis nos vagões, com 4.000 m de corrente cardânica especial estampada para movimentação na parte interna de trilho especial com passo de 180 a 270mm, composta de rolamentos e articulações usinadas, suportando temperaturas de até 250°C; 2.002m de trilhos de perfil único dobrado e semifechado em formato "C", curvados com raio de 700 a 1.000mm, ângulos de 90°/45°/30°/15°; 30 unidades de acionamento com motorização dupla ou por rodas motrizes a 90°, ambos com possibilidade de variação de velocidade e embreagem de fricção para limitação de torque; unidade tensionadora de corrente especial atuada por sistema pneumático ou contrapeso; trilhos de perfil único dobrado e semifechado em formato "C" para desvios acionados pneumaticamente ou com sistema eletromagnético; elevadores de trilhos especiais suportados pelo piso ou suspensos de forma aérea, utilizados para mudança de nível de trabalho ou área de carga e descarga de peças; dispositivos de parada e acionamento de gatilhos articuláveis com atuação pneumática ou sistema eletromagnético, com sistema de lubrificação por aspersão de fluido em elos de corrente especial estampada e vagões, com atuação automática; conjunto de sensores para detecção de rolaadores e barras, possibilitando a programação independente de cada vagão, com 15 leitores de código e identificação de vagões; estrutura metálica para suportação aérea de transportador composto de vigamento especial, julgos desenvolvidos para perfil de tracionamento e livre, possibilitando a suportação por piso ou sustentação superior; 18 portas pneumáticas de comutação 45°; 2 unidades de transferência padrão (motorizada com direção plástica); 700 ganchos de suspensão; 15 vagões com 16 rodas cada para o transporte das peças; 3.320m de tratamento de superfície e sistema de controle com gabinetes e painéis de operação (IHM).
8427.10.90	Ex 087 - Veículos guiados a laser (LGV), automatizados para armazenagem e empilhamento de paletes e outras cargas, com 2 entradas para cargas de dimensões de 1.250 x 1.050mm, capacidade de 2 a 4 paletes por vez, capacidade de carga de até 2.500kg, armazenamento em até 5 níveis, velocidade do carrinho de até 2m/s, velocidade máxima de elevação de 0,35m/s, equipados com sistema de elevação de carga óleo-dinâmico, dispositivo de segurança sensor óptico de proximidade (scanner laser de proximidade - PLS) e controlado por supervisor AVG por meio de um sistema de rádio "wi-fi" com tecnologia sem fio.	8428.90.90	Ex 283 - Aplicadores automáticos para sacos plásticos de argamassa de peso compreendido entre 20 e 30kg, com válvula lateral para ensacadeira linear, com capacidade igual ou superior a 450sacos/h, dotados de armazém de sacos plásticos vazios, sistema de regulação automática de altura e comprimento das embalagens, mesa giratória para os sacos vazios, painel elétrico com controlador lógico programável (CLP).
8427.20.10	Ex 003 - Empilhadeiras autopropulsadas sobre pneumáticos, acionadas por motor diesel com potência de 194kW, transmissão eletrônica com 3 marchas a frente e 3 em reverso, dotadas de torre hidráulica do tipo telescópica duplex, possibilitando ângulo de inclinação frontal de 5° e traseiro de 10° por 2 cilindros hidráulicos, torre com elevação mínima de 4.000mm em relação ao solo, contrapeso removível, sistema hidráulico de deslocamento e posicionamento dos garfos, tanque de óleo hidráulico do sistema de freio separado do tanque de óleo hidráulico principal, sistema de comunicação de falhas via sistema "Canbus", indicação de intervalos de manutenção via display, central de lubrificação automática, próprias para a movimentação de cargas pesadas em geral, com capacidade de elevação nos garfos de 30t a um centro de cargas de 1.200mm, com entre eixos máximo de 4.500mm.	8428.90.90	Ex 284 - Combinações de máquinas automáticas para manipulação robotizada de peças plásticas e talheres para posicionamento, com um único painel de comando com controlador lógico programável (CLP), compostas por: 1 robô lateral com curso horizontal de 2.250mm, capacidade de carga de 0,8kg, com dispositivo de fixação por ventosas, velocidade máxima de 5 a 7m/s, com aceleração e desaceleração de 50 a 70m/s²; 1 empilhador de curso vertical igual a 730mm, com dispositivo de fixação por ventosas, e capacidade de carga de 0,8kg; 1 magazine para acondicionamento dos talheres empilhados, capacidade de 8kg; 1 robô antropomórfico universal de 6 graus de liberdade, curso máxima de 1.422mm, capacidade de carga de 10kg, com pinça de fixação.
8427.20.10	Ex 004 - Empilhadeiras autopropulsadas sobre pneumáticos, acionados por motor diesel com potência de 261kW, transmissão eletrônica com 4 marchas a frente e 4 em reverso, dotadas de torre hidráulica do tipo telescópica duplex, possibilitando ângulo de inclinação frontal de 5° e traseiro de 10° por meio de 2 cilindros hidráulicos; torre com elevação mínima de 4.000mm em relação ao solo; sistema hidráulico de deslocamento e posicionamento dos garfos com dispositivos magnéticos; tanque de óleo hidráulico do sistema de freio separado do tanque de óleo hidráulico principal; sistema de comunicação de falhas; indicação de intervalos de manutenção via display; central de lubrificação automática; próprias para a movimentação de cargas pesadas em geral, com capacidade de elevação nos garfos de 37 toneladas a um centro de cargas de 1.200mm, com entre eixos máximo de 5.000mm.	8428.90.90	Ex 285 - Máquinas para posicionamento, abertura e aplicação de sacos valvulados, em ensacadoras rotativas, com ajustes para diferentes tamanhos de sacos, com controlador lógico programável (CLP) e com capacidade igual ou superior a 800sacos/h.
8427.20.90	Ex 087 - Máquinas hidráulicas para movimentação de materiais, autopropulsadas sobre pneus (pneumáticos), tração nas 4 rodas, acionadas por motor diesel, com 2 eixos, sapatas para fixação, implemento frontal articulado, compostas de lança e braço e prontas para receber garra ou prato magnético ou tesoura hidráulica, intercambiável, cabine com elevação ajustável e peso da máquina igual ou superior a 42t.	8428.90.90	Ex 286 - Plataformas de trabalhos aéreos, projetadas para um ocupante, não pantográficas, de propulsão manual, com haste telescópica hidráulica de coluna vertical, com altura máxima de trabalho (plataforma e operador) de 4.168mm, com acionamento da haste por motor elétrico alimentada por 1 bateria recarregável de 12V e capacidade de 85Ah, para serem utilizadas entre corredores de prateleiras de supermercados e depósitos, mesa superior para mercadorias com peso máximo de 90kg e base inferior para sustentação do operador com peso menor ou igual a 130kg.
8427.20.90	Ex 143 - Empilhadeiras movidas a gás ou a diesel, para movimentação em transportes de médias e longas distâncias, dispoendo de acionamento hidrodinâmico (conversor de torque), freio multidisco, capacidade máxima de carga entre 6.000 e 9.000kg (incluindo os limites), elevação máxima do mastro entre 3.600 e 8.000mm (incluindo os limites), potência do motor de 85kW, velocidade de deslocamento com/sem carga de 22,4 e 22,6km/h, respectivamente.	8428.90.90	Ex 287 - Transportadores horizontais com suportes para apoiar carrocerias de veículos automóveis para banho em tanque de imersão, sistema de transporte de tração por fricção a uma velocidade programada controlada entre 2 e 60m/min, em processo contínuo ou passo-a-passo, com scanner para leitura de etiqueta de código de barras instaladas em cada carroceria e com comunicação entre a cabine principal de controle e o transportador realizada por meio de rede lan sem fio (wireless lan) e um cabo de onda de fuga, sistema com motorreductor, de rotação angular da carroceria de 0 a 360°, com encoder para medir o ângulo absoluto do giro da carroceria, incluindo plataforma giratória para retorno de pista bem como entrada e saída de estação de transferência, cabine elétrica e painel de controle.
8427.20.90	Ex 144 - Plataformas de elevação autopropelidas sobre esteira, de comando hidráulico, compostas por braço pantográfico duplo, 1 lança telescópica, 1 JIB, 1 cesto duplo para até 2 pessoas com capacidade de 225kg, altura máxima de trabalho da plataforma de até 15mm, alcance lateral máximo de trabalho de 7m, de giro de 350°.	8428.90.90	Ex 288 - Unidades alimentadoras de termoplásticos, apresentados como granulados sólidos, em máquinas extrusoras ou injetoras, para processos contínuos ou descontínuos, com velocidade mássica de até 800kg/h, contendo: módulo de controle, tremonha com entrada e ventilação, dispositivo modular de alimentação, transdutor de pesagem, caixa de engrenagens e dispositivo de descarga, com um ou dois para-fusos.
8427.20.90	Ex 145 - Plataformas de trabalhos aéreos, com lança principal articulada, sobre base giratória com capacidade de rotação de até 360° não contínuos, com braço articulante, acionadas por motor elétrico, autopropulsadas sobre rodas com controle automático de tração, controladas por "joystick", com elevação vertical da plataforma maior ou igual a 8,96m, mas inferior ou igual a 9,14m, e capacidade de carga sobre o cesto da plataforma de até 227kg.	8428.90.90	Ex 289 - Máquinas automáticas contínuas para empilhar chapas de papelão ondulado, com velocidade máxima de até 400m/min e largura máxima de chapas de 2.500mm, dotadas de controlador lógico programável (CLP ou PLC), telas digitais para controle e registros de produção, configuração de memória de ajuste e monitoramento remoto.
8427.20.90	Ex 146 - Plataformas de trabalhos aéreos, com lança principal articulada, sobre base giratória com capacidade de rotação de até 360° contínuos, podendo conter braço articulante "Jib", acionadas por motor a diesel ou bicomcombustível, autopropulsadas sobre rodas com tração 4 x 4 ou 4 x 2, eixo oscilante e transmissão hidrostática, controladas por "joystick", com elevação vertical maior ou igual a 18,42m, mas inferior ou igual 18,47m e capacidade de carga sobre o cesto da plataforma maior ou igual a 227kg, mas inferior ou igual a 454kg, podendo contemplar opcionais.	8428.90.90	Ex 290 - Transportadores-elevadores automáticos, de deslocamento horizontal, vertical e transversal, para classificação, alimentação e descarga de paletes em sistemas de armazenagem de alta densidade, com operação em níveis independentes, compostos de: 4 elevadores; 14 carros de translação; 14 carros satélites; 28 transportadores de transição; 17 transportadores de rolos motorizados; 50 transportadores de corrente motorizados; 14 transportadores de transferência; 3 controles de entrada com verificadores de dimensões
8428.10.00	Ex 008 - Elevadores industriais com sistema de pinhão e cremalheira para uso em fábricas de cimento, acionados por motor com freio centrífugo na elevação da cabine fechada, para transporte vertical de materiais e pessoas, a serem instalados em torres de ciclones e/ou silos de cimentos, elevação a altura superior a 60m, capacidade igual ou superior a 1.000kg, velocidade igual ou superior a 30m/min, dotado de cabine, feita para ambientes industriais contendo 2 ventiladores internos, portas com sistema automático de "interlock" que somente permite a sua abertura, quando na posição correta de desembarque e comando com sistema A3 que possibilita o acompanhamento simultâneo da operação diagnosticando problemas e detalhes da localização do elevador e horas de operação em determinado dia.		

	e scanner para código de barras; 1 sistema central computadorizado para gerenciamento do sistema com comunicação sem fio (wireless) com os elementos de transporte.			que possibilita que a quantidade de alimento consumido possa ser checada, recipiente superior de armazenamento com tampa com capacidade de armazenagem de leite em pó de aproximadamente 35kg, com uma grade superior de proteção contra a entrada de objetos estranhos, conjuntos de pratos/suportes frontais reguláveis e equipados para colocação dos bicos de amamentação que são ligados à jarra de agitação por mangueiras flexíveis, sistema de limpeza semiautomático com aumento de temperatura e sistema de limpeza para as mangueiras de sucção com uso de uma pistola d'água.
8429.51.19	Ex 018 - Mínicarregadeiras com esteira de borracha, capacidade de carga (50%) entre 975 e 1.920kg, motor a diesel de potência bruta entre 62 e 94HP, largura sem caçamba entre 1.676 e 1.981mm, altura entre 1.990 e 2.117mm e comprimento com a caçamba entre 3.285 e 3.833mm.		8436.80.00	Ex 039 - Máquinas automáticas de distribuição de ração para suínos, com capacidade máxima para alimentar 80 animais, com dosificador de alimento seco com capacidade de 140 litros para fornecer porções de 100 gramas cada, com comando eletrônico central e sistema individualizado de identificação dos animais.
8429.52.19	Ex 036 - Escavadeiras a cabo, autopropulsadas, com superestrutura, capazes de efetuar rotação de 360°, constituídas por motores elétricos de corrente alternada para propulsão, giro e sistema de elevação, com sistema elétrico IGBT, com acionamento do sistema de elevação da caçamba de carga por meio de cabos, com lança de comprimento igual ou superior a 18m e caçamba com capacidade de carga a partir de 18,4m³.		8436.99.00	Ex 004 - Cabeçotes florestais para corte, desgalhe e cortes sucessivos em comprimentos desejados de árvores plantadas ou de reflorestamento, com abertura das facas superiores entre 600 e 725mm.
8429.52.19	Ex 037 - Máquinas de demolição, para remoção de refratários de revestimento, manutenção de rotina e desmanche de autoforno e escarificação em mineração, autopropulsadas sobre rodas, equipadas com lança telescópica com movimentos rotacionais de 360°, com sistema hidráulico ajustável de comando ("joystick" eletrônico) e sensor de carga, podendo ser operadas por controle remoto, com motor diesel de 4 cilindros em linha com potência bruta de 173HP a 2.200rpm.		8437.80.90	Ex 007 - Equipamentos para distribuição de fluxo de canjicas e farinha de milho em diversas linhas de tubulação (divisor de fluxo), compostos de: tambor rotativo, suportes contra-flangeados com rolamentos, estrutura de sustentação, construção em inox e hermética a pó, motorreductor elétrico que opera nas frequências de 50 ou 60Hz com potência de trabalho de 1.1 ou 1.3kW e calibração do rotor entre 93 e 117.6rpm, coeficiente dinâmico de 1.2kd, nível de ruído de 68.5 (dB(A)), vazão máxima de 34,4t/h de farinha de milho e de 50t/h de canjicas.
8430.10.00	Ex 017 - Martelos vibratórios hidráulicos para cravar ou extrair estacas-pranchas, tubos e estacas de concreto e/ou de aço, em construção civil, com momento excêntrico máximo entre 25 e 65kgm, força centrífuga máxima entre 774 e 1.670kN, velocidade máxima entre 1.530 e 1.680rpm, amplitude entre 19,6 e 31mm, dotados de mordente hidráulico, unidade hidráulica e dispositivos de fixação único ou duplo.		8437.80.90	Ex 008 - Equipamentos para classificação de farinhas de milho por tamanho de partícula, por meio de um conjunto sequencial de peneiras e movimentação circular, compostos por: 6 cabines que detêm 30 peneiras cada, peneiras com fundo em aço inox e bocas de entrada e saída em aço inox com conjunto de acessórios de montagem, quadro central em chapa e perfilados de aço para fixação das cabines, cabines com painéis duplos e enchimento interno de fibra de vidro-poliestireno e revestimento interno em aço
8430.10.00	Ex 033 - Martelos vibratórios hidráulicos, para cravar ou extrair estacas-prancha, tubos e estacas de concreto e/ou aço, em construção civil, com momento excêntrico fixo máximo de 10 m.kg, potência hidráulica máxima de 150CV, força centrífuga máxima de 493kN, frequência máxima de 2.100rpm, vazão hidráulica máxima de 189l/m, amplitude máxima de 17,5mm, dotados de mordente hidráulico e dispositivo de fixação.			inox, porta de acesso em fibra de vidro, contrapesos de massa excêntrica, motor elétrico que opera nas frequências de 50 ou 60Hz, potência de trabalho de 7.5 ou 8.6kW, vazão máxima de 8t/h de farinha de milho por cabine.
8430.41.20	Ex 025 - Perfuratrizes rotativas com potência do motor igual ou superior a 600HP, autopropulsadas, sobre esteiras, com peso sobre a broca compreendido entre 20.000 e 75.000kg, diâmetro dos furos compreendidos entre 244 e 406mm e profundidade igual ou inferior a 20m no passo simples e peso de transporte igual ou superior a 150.000kg.		8437.80.90	Ex 009 - Máquinas de separação por centrifugação, utilizadas para separar farinhas de milho e produtos úmidos ou oleosos de difícil peneiramento, compostas de: estrutura metálica em chapa eletrosoldada com 4 fileiras de batedores centrifugadores, suporte com rolamento de roletes com regulagem de inclinação de batedores e mantos em chapas perfuradas em 2 setores, motor elétrico que opera nas frequências de 50 ou 60Hz com
8430.50.00	Ex 029 - Máquinas fresadoras autopropulsadas sobre 4 esteiras de borracha, para desbaste e remoção de pavimentos rígidos, dotadas de motor diesel de 6 cilindros com potência de 370HP, refrigerado a água, com largura de corte de 1.500mm com espessura máxima de corte de 320mm, por meio de rolo de corte com 136 ferramentas e distância entre linhas de 15mm.			potência de trabalho entre 7.5 e 12.6kW e calibração do rotor em 548 ou 553rpm, aspiração adicional com vazão de ar em 10 m³/min, vazão máxima de farinha zotécnica e grãos de milho de 7.000 ou 9.000kg/h.
8431.31.10	Ex 030 - Para-choques hidráulicos para elevadores com velocidade nominal de 1,6 a 3,15m/s, com sensor de segurança, capacidade de óleo entre 0,9 a 5,2 litros, sem óleo, contato elétrico montado, carga de impacto entre 450 e 5.500kg, comprimento do curso entre 173 e 679mm.		8438.10.00	Ex 114 - Máquinas amassadeiras contínuas com dosificação dos ingredientes por sistema gravimétrico/volumétrico, constituídas de dosificador de farinha com volume de 1.100L, dosificador de sal em pó com volume de 60L, cuba de aço inox encamisada para resfriamento da massa, dosificador de melhorador em pó com volume de 60L, dosificador de fermento sólido (fresco) com volume de 90kg, dosificador de água com volume de 50L e bomba com vazão de 600 a 1.400l/h, dosificador de recorte com volume de 100L, com esteira elevadora para evacuação da massa, com painel elétrico e capacidade de mistura de 500 a 8.000kg/h.
8431.31.90	Ex 008 - Conjuntos para conversão do sistema de transporte de tampas de alumínio, utilizados entre as prensas da linha de fabricação de tampas, com capacidade de transportar tampas de diâmetro de até 202 polegadas, compostos de 3 linhas de pós-elevação, deslizadores de rolos para acesso e captura da descarga das tampas, rampa de descarga, faixa e rampa com 3 linhas de transporte a vácuo e sistema de ejeção, cestas de coleta para inspeção, 3 calhas tipo "looping" de queda para alimentação da mesa ensacadora, caixa de fornecimento a vácuo com mangueiras e braçadeiras para o sistema de captura de tampas.		8438.10.00	Ex 115 - Máquinas para aerção contínua de massas de bolos e recheios a base de gordura, com controlador lógico programável (CLP) e com capacidade de até 2.000l/h, com pré-misturador de 380 litros, aerador contínuo com possibilidade de incorporação de atmosferas diversas (ar comprimido, gases inertes), com bombas, filtros, válvulas, sensores, tanque pulmão de até 800 litros, unidade de arrefecimento de água, dosador de ingredientes secos e mixer dinâmico com sistema de alimentação especial, evitando a perda de aerção durante a adição de ingredientes secos.
8432.29.00	Ex 002 - Equipamentos rotatórios que integram 4 operações agrícolas, como cultivo geral de solo (último preparo do solo para leitos de semeadura), incorporação de resíduos da cultura, controle de plantas daninhas, eliminação de soqueira de cana e nivelamento e destorroamento da superfície do solo, equipado com lâminas de aço liga (alloy); cultivador com rotor de 144 polegadas, duplo acionamento lateral com caixas de engrenagens de passo 1.75 polegada, rotação de 275rpm do rotor com lâminas de alloy, rotor de extremidade aberta com 3 lâminas ao ângulo de 120° e embreagem com parafuso fusível, rotor com 4,68m de largura de contato com solo, com escudo de borracha pesada de 16mm que permite utilização do equipamento em terreno úmido.		8438.20.19	Ex 053 - Depositadores de laboratório com capacidade de até 20kg/h compostos por 2 cabeças intercambiáveis de dispensador, 1 estação de impressão, sistema operacional controlado por um CLP, 4 servoacionadores, sistema de bombeamento intercambiável e sistema de aquecimento, utilizados para desenvolver, conceber e provar amostra, produtos de teste como balas e balas de goma.
8432.30.90	Ex 007 - Transplantadeiras de arrasto automáticas de mudas de hortaliças, cana-de-açúcar e/ou tabaco por meio de robôs mecânicos que tiram as mudas das bandejas colocando-as em compartimentos móveis (canecas), com distribuição automática das mudas, conforme espaçamento previamente ajustado.		8438.20.19	Ex 054 - Máquinas para formar, cortar e embrulhar pirulitos mastigáveis, alimentadas por um cordão de massa com cortadores intermitentes e sensor PLC (programador lógico controlável).
8432.30.90	Ex 008 - Semeadoras eletrônicas para depositar uma semente nua por alvéolo, em bandejas de 580 x 400mm, com capacidade de 100 a 650bandejas/h, com rolo de semeadura com 20 túneis e controle eletrônico para a semeadura multissemente independente da cinta rolante, produtividade constante para diversos tipos de sementes, desempilhador pneumático de 2 movimentos para bandejas de poliestireno, reservatório de solo com capacidade de 700 litros com agitador, painel de controle elétrico com capacidade para 99 programas de semeadura, rolo de cobertura para vermiculita com dosagem e ajuste de velocidade com capacidade para 170 litros, elevador de solo de linha dupla.		8438.50.00	Ex 102 - Máquinas para filetagem de peitos de aves, com alimentação manual, arrancador de pele automático, arrancador de osso automático, cortador de filé ao meio, separador de filé interno manual ou automático e capacidade máxima de 6.000aves/hora.
8433.59.90	Ex 005 - Colheitadeiras de tomate, com selecionador eletrônico de 40 canais, agitador rotativo a raios vibratórios com movimento alternado para separação dos frutos, com rampa de descarregamento, capacidade de colheita entre 25 a 40 toneladas por hora.		8438.50.00	Ex 185 - Combinações de máquinas para produção de embutidos de carne (sal-sicha/linguiça) por processo de coextrusão, com capacidade para extrudar massa de carne com gel de colágeno e/ou alginato, simultaneamente, compostas de: 1 bomba de massa de carne com funil de enchimento de 280L e reservatório de ingredientes cárneos de 250kg, com capacidade para 4.900Kg/h; 1 bomba de gel com funil de enchimento de 280L e capacidade máxima para 540kg/h; 1 unidade de coextrusão de 1 cabeçote, com
8433.59.90	Ex 014 - Máquinas de colher melões, autopropulsadas, com correia transportadora, com iluminação para trabalho noturno, com 4 rodas direcionáveis e reguláveis em altura e largura de bitola, com braço de controle hidráulico da altura de elevação da lateral da correia transportadora.			cone de entrada de 1,5kW e 1 cone de saída de 2,2kW; 1 módulo para banho de salmoura destinada à coagulação das proteínas do gel conjugado com misturador de preparação e recirculação de salmoura; 1 formadora e separadora de gomos; 1 esteira de transporte dos gomos; 1 painel de controle.
8433.59.90	Ex 024 - Colheitadeiras de forragem, autopropelidas, com potência de motor igual ou maior a 330CV, com acionamento direto do motor aos conjuntos consumidores via correia e posicionamento transversal do motor, com sistema de monitoramento a distância por telemetria, com plataformas de corte.		8438.50.00	Ex 232 - Máquinas removedoras de pele de cortes suínos, ajustáveis do modo automático para o modo manual, sem necessidade de ferramentas, dotadas de esteira de alimentação de produto, com largura de corte de 434mm, com rolo de pressão, acionadas por motor elétrico de 0,75kW.
8433.60.29	Ex 007 - Moegas de abastecimento de tubérculos com ou sem limpeza e classificadores, com volume de armazenamento variando de 4 a 21m³, com conjunto de rolos de poliuretano, para limpeza de terra, torrões, folhas etc., equipado com dispositivo turbo clean para autolimpeza dos rolos de poliuretano.		8438.50.00	Ex 233 - Máquinas fatiadoras computadorizadas de alta performance para frios, embutidos e queijos, com espessura ajustável das fatias entre 0,1 e 50mm, com velocidade máxima de 400 cortes/min, com sistema de faca circular, capacidade para fatiar produtos em até 800mm de comprimento, munidas de sistema de servomotores e servocontroladores para as precisões de velocidade e posicionamento, dotadas ou não de balança de pesagem dinâmica; de unidade de rejeição; de esteira transportadora do produto; de esteira de saída do produto; de esteira de porções rejeitadas e de dispositivo intercador de filme plástico entre as fatias.
8433.60.90	Ex 009 - Máquinas para limpar ou selecionar ovos, frutas ou outros produtos agrícolas.		8438.90.00	Ex 001 - Rolos para serem utilizados em máquina para porcionar ou formar massa ou músculos inteiros de carne vermelha, carne branca, peixes ou massa de batata, com diâmetro de 300mm, espessura do produto compreendida entre 3 e 40mm, com possibilidade para formar de 12 a 5 raios de produtos, de 50 a 150mm de comprimento com 2 ou 3 dimensionais.
8436.80.00	Ex 038 - Máquinas reconstituídoas de leite em pó e amamentadora automática para ovinos e caprinos com capacidade de aquecimento de 2,8kW; boiler com controlador e sensor de temperatura; jarra de agitação tipo "mixer" contendo de 6 até 8 saídas para as unidades de amamentação, sensor de volume para dosagens exatas, aquecedor de parede da jarra de agitação e grade de proteção contra insetos, unidade de controle com display contendo funções para alteração das calibrações mais importantes, contador de porções			



8439.30.20	Ex 006 - Combinações de máquinas automáticas e contínuas para aplicar (impregnar) resinas e outros produtos em papel com largura igual ou maior que 1.900mm compostas de: unidade de preparação de resinas, desbobinador contínuo de alimentação de papel com sistema de emenda "non-stop" e controle de tensão com unidade de rebarba e mesa hidráulica; aplicadora de resina através de banho e cilindros de contato; sistema de secagem, com 2 ou mais zonas de secagem, através da unidade de insuflamento de ar quente; mini-zona de resfriamento a ar; unidade de impregnação (segundo banho), com ou sem sistema de rolos gravados; sistema de secagem (segundo banho), com 2 ou mais zonas de secagem; zona de resfriamento a ar; sistema de alinhamento do papel; resfriador a água, através de cilindros resfriadores; cortadeira de papel rotativa sincronizada, com capacidade de corte de 1.200 a 5.800mm de comprimento, e de 600 a 2.300mm de largura; mesa elevadora de armazenamento e paletização dos papéis, com barras ionizadas, descarga automática dos paletes; sistema de exaustão de gases; central de comando e comunicação via controladores programáveis.			1 cor no sistema jato de tinta, com capacidade na impressão flexográfica para área de 350 x 360mm e resolução máxima de 2.400dpi utilizando clichês para a arte (produção de gráficos, códigos de barras, matriciais verificáveis e texto) e na impressão jato de tinta para área de 350 x 348mm e resolução máxima de 720dpi, com impressão digital sem contato para reprodução de informações variáveis (data de validade, lote, códigos, serialização, rastreabilidade), com comando por meio de controlador lógico programável (CLP).		
		8443.19.90	Ex 075 - Máquinas automáticas lineares para impressão tampográfica de tampas plásticas com diâmetro de 28mm, com capacidade para até 3 cores, com capacidade produtiva de até 120.000tampas/h, com alimentador automático tipo cascata, correntes de acionamento linear, unidade de pré-tratamento, cabeçotes de impressão, unidade de secagem, painel de comando com monitor "touch screen" integrado e cabine elétrica.			
8439.30.90	Ex 011 - Colchões de ar para passagem em curva sem contato de folha de papel, utilizados após a impregnação do papel com amido ou tinta, em substituição a rolos guia.			8443.19.90	Ex 103 - Combinações de máquina para impressão de rótulos termo-encolhíveis e embalagens flexíveis compostas de: sistema de desbobinamento com troca automática de bobinas, controle de tensão automático com infeed servomotor, tratamento Corona do material, dispositivo de limpeza de fita de lado duplo do tipo por contato, 8 plataformas de impressão multiprocessos para serigrafia, hot stamping, cold stamping e flexografia, mudança de processos ou formatos através da troca de camisas (sleeves) ou cassetes intercambiáveis, sistema de cura ultravioleta eletrônico, 1 plataforma de impressão por rotogravura com sistema de secagem por ar quente para as tintas base solvente, além de tratamento para eliminação de solvente residual e dispositivo antiexplosão, sistema de rebobinamento com troca automática de bobinas, gerenciamento dos trabalhos com gravação total de todos os dados de produção, unidade móvel de laminação de filmes sem suporte e/ou adesivos, barra de reversão, operação por servomotor(sem eixo cardã) e gearless(sem engrenagens) com largura máxima de bobina de 570mm, comprimento máximo de impressão de 635mm e velocidade máxima de operação de 175m/min.	
8439.30.90	Ex 035 - Cabeçotes onduladores automáticos contínuos para a fabricação de papelão ondulado, com velocidade máxima de 365 m/min, largura máxima de ondulação de até 2.800mm.				8443.39.10	Ex 026 - Máquinas de impressão por jato de tinta piezoelétrica, com 4 ou mais cabeças de impressão por módulo de impressão, com velocidade máxima de impressão igual ou superior a 35m2/h, com processo de cura UV, em 4 ou mais cores, unidade controladora interna, mesa plana "flatbed", com dispositivo a vácuo para fixação da mídia a ser impressa, para impressão de mídias rígidas, espessura máxima da mídia igual ou superior a 3cm e largura máxima de impressão igual ou superior a 1,6m.
8439.91.00	Ex 009 - Chapas peneiras circulares ou retangulares, com furos de diâmetro igual ou inferior a 4,5mm ou com fendas de largura igual ou inferior a 1mm, próprias para equipamentos classificadores de fibras celulósicas ou de fibras provenientes da reciclagem de papel e celulose.			8443.39.10	Ex 027 - Máquinas de impressão digital por jato de tinta piezoelétrica, com 4 ou mais módulos microimpressores "quadro array", com no mínimo 2 cabeçotes microejetores por cor e resolução igual ou superior a 600dpi, todos montados em carro acionado eletromagneticamente por motor linear com eletro óptico, velocidade de impressão igual ou superior a 25m²/hora, com processo de cura por UV, com capacidade para 4 ou mais cores, com unidade controladora interna, mesa plana tipo "flatbed" de largura máxima igual ou superior a 1,6m, com dispositivo a vácuo para fixação das mídias rígidas a serem impressas, com opção para imprimir mídias flexíveis em bobina, com abertura para mídias de espessura máxima igual ou superior a 40mm.	
8439.99.90	Ex 022 - Pressas tipo sapata estendida, para máquina de fabricação de papel ou celulose, contendo rolo de sapata, manta de pressão, rolo de pressão, unidade de ar e vácuo e dispositivos, ferramentas e elementos diversos para montagem.			8443.39.10	Ex 061 - Máquinas de impressão por jato de tinta piezoelétrica, com 24 cabeças de impressão por módulo de impressão, com velocidade máxima de impressão igual ou superior a 350m²/h, com processo de cura UV, em 4 cores; unidade controladora interna; mesa plana "flatbed", com dispositivo a vácuo para fixação da mídia a ser impressa, espessura máxima de 10mm e largura máxima de impressão de 1.524mm.	
8439.99.90	Ex 023 - Rolos tipo sapata estendida com núcleo, manta de pressão, unidade de ar e vácuo, dispositivos, ferramentas e elementos diversos para montagem, velocidade de operação compreendida de 1.000 a 2.500m/min, destinados a máquina de fabricação de papel ou celulose, com diâmetro compreendido de 1.000 a 1.200mm e comprimento menor ou igual a 7.000mm.			8443.39.10	Ex 101 - Máquinas de impressão por jato de tinta piezoelétrica, com velocidade máxima de impressão igual a 20m²/h (600 x 500dpi), com processo de cura UV por meio de lâmpadas de LED, em 6 ou mais cores, aplicação de tinta transparente "clear ink", unidade controladora interna, podendo receber tanto mídia flexível quanto mídia rígida, com espessura máxima da mídia rígida igual a 13mm, resolução máxima de 1.200dpi e largura máxima de impressão igual a 1,61m.	
8440.10.90	Ex 035 - Combinações de máquinas para formação de capa dura e colocação de forro interno a serem utilizadas na indústria gráfica, com velocidade de 65 ou 100ciclos/minuto, compostas de: unidade formadora de capa dura; unidade para virar a capa e unidade para colocação do forro interno.			8445.40.19	Ex 005 - Bobinadeiras, com troca automática da bobina, de fios e filamentos sintéticos ou artificiais, computadorizadas, composta de 10 a 60 fusos, para a formação de bobinas compactadas, dotadas de controle de tensão e de comprimento de fio programável, com velocidade máxima de até 2.500m/min.	
8440.10.90	Ex 053 - Combinações de máquinas para fabricação de livros de capa dura, com comando numérico (CN), com formato máximo do bloco de livro igual ou superior a 280 x 375 x 80mm, capacidade máxima de produção igual ou superior a 1.800ciclos/hora, compostas de: estação de alimentação do bloco de livro; estação de aquecimento do bloco de livro; unidade para colocar o bloco do livro na vertical; estação de arredondamento da lombada e formação do vinco; estação de colagem a aplicação de gaze; estação de colagem e aplicação de reforço e cabeceado; estação de pré-empilhamento, alimentação e aquecimento das capas; estação de montagem da capa no bloco do livro; estação de prensagem e vincagem múltipla, com força de prensagem máxima igual ou superior a 15.000N.			8445.90.10	Ex 001 - Urdideiras contínuas para rolos de acionamento retrátil, com 2.400mm de largura e flanges de 1.250mm de diâmetro, acopladas a uma gaiola, que permite troca independente em cada um dos lados, com capacidade para 828 bobinas de até 300mm de diâmetro, acionadas por eixo com velocidade de 1.100mpm, controladas por PLC (Controlador Lógico Programável), contendo sistema de monitoramento de número de fios quebrados, comprimento de fios no rolo, metragem produzida e eficiência por artigo, por turno, sistema de frenagem a disco, controle de tensão e parada eletrônica quando da quebra de fios, barra de proteção e para-brisa contra impurezas e sinaleira indicadora de fio partido.	
8440.10.90	Ex 066 - Combinações de máquinas para produção de livros encadernados, operando a partir do bloco de livro já costurado, com capacidade máxima igual ou superior a 12ciclos/min, espessura compreendida entre mínimo de 2mm e máximo de 80mm, compostas basicamente de: estação de alimentação e prensagem do bloco de livro já costurado, estação de aplicação e colagem das guardas do livro, estação de colagem da gaze de reforço ou da capa, estação de corte trilateral e estação de saída.			8445.90.90	Ex 002 - Máquinas têxteis para engomar fios, com velocidade de até 150m/min, compostas de gaiola para 24 rolos de 2.400mm de largura x 1.250mm de diâmetro, 2 caixas de engomagem, com 2 rolos espremedores e 2 rolos imersores, com sensor eletrônico para controle de temperatura da goma, tambores de pré-secagem teflonados, 8 tambores de secagem, cabeceira com controle de tensão de enrolamento do fio nos rolos dos teares, de até 3.600mm de largura x 1.100mm de diâmetro, sistema de pós-enceragem, controladas por PLC (Controlador Lógico Programável), com sistema de frenagem pneumática dos rolos, acionamento individual controlado por inversores e controles de tensão do fio através de célula de carga, umidade residual nos fios, tensão da gaiola, pressão do cilindro, temperatura e nível da goma, estiragem, pick up, temperatura do cilindro, tensão no enrolamento, comprimento do urdume, velocidade da máquina, umidade e diagnóstico de falhas.	
8441.10.90	Ex 017 - Máquinas cortadeiras para a produção de folhas de celulose, com capacidade igual ou superior a 600 toneladas por dia, largura da folha compreendida entre 2.000 e 11.000mm e velocidade máxima de operação igual ou superior a 100m/min.			8446.21.00	Ex 003 - Teares circulares para fabricação de tecido de fio de polipropileno, operando com 4, 6 ou 8 lançadeiras, conjunto de gaiolas para alimentação dos fios de urdume com 576 ou mais posições, velocidade máxima igual ou superior a 360inserções/minuto, para produção de tecido tubular com largura igual ou superior a 250mm mas inferior ou igual a 2.250mm.	
8441.10.90	Ex 064 - Cortadeiras transversais rotativas automáticas de cartão (papelão) ondulado (tipo "Cut Off"), com 1 a 3 níveis de corte, com velocidade de corte de até 400m/min, lâminas helicoidais, largura máxima de corte de 2.500mm.			8448.42.00	Ex 001 - Quadros de liços com partes em aço, de alta resistência, trilhos e armações de alumínio e guias de madeira compensada para uso em teares para fabricação de tecidos pesados, tais como telas de malha metálica e sintéticas, feltros para indústria de papel, reforço de pneumáticos e outras aplicações de tecidos industriais.	
8441.30.90	Ex 034 - Combinações de máquinas para fabricação de caixas de papelão ondulado, com velocidade mecânica máxima igual a 26.000caixas/hora para folhas ou chapas de papelão ondulado com comprimento mínimo nominal de 360mm e máximo nominal de 1.800mm e largura mínima nominal de 190mm e máxima nominal de 635mm, compostas de: 1 unidade de alimentação de chapas; 4 unidades de impressão de ajuste rápido; 1 unidade de corte e vinco rotativo; 1 unidade de entalhe composta de 4 pares unidades de eixos motorizados com acionamento independente, sendo 2 pares de eixos entalhadores e 2 pares de eixos vincadores; 1 unidade dobradeira/coladeira; 1 unidade de empilhamento, contagem e ejeção de pacotes.			8451.90.90	Ex 001 - Sistemas para termofixação de telas secadoras e feltros, compostos por cilindro aquecido internamente a óleo, com 1.500mm de diâmetro e 7.500mm de comprimento de face, união rotativa, unidade de refrigeração especial para união rotativa, mangueiras flexíveis, rolamentos, cabeçotes de acionamento com motor AC, incluindo controlador pré-instalado no painel elétrico e suporte do acionador.	
8441.40.00	Ex 018 - Máquinas automáticas de prensagem de estojos para ovos de 3 linhas simultâneas de estojos para 10 ou 12 ovos, ou 2 linhas simultâneas de estojos para 18 ovos, compostas de prensa, esteiras transportadoras, umidificador, mesa de empilhamento e tanque para agente químico com capacidade de produção máxima de 35 estojos/min para cada linha, com 3 conjuntos de moldes para estojos de 10 ou 12 ovos e 2 conjuntos de moldes para estojos de 18 ovos.			8453.10.10	Ex 001 - Máquinas hidráulicas de dividir couros por meio de corte com lâmina sem fim, com largura útil igual a 3.000mm, com extrator de couros integrado à estrutura da máquina, com inversor de frequência para controle de velocidade do transporte, sistema de afiação com dispositivo automático de aproximação/afastamento e avanço dos rebolos, dispositivo para alterar a espessura de divisão através de fusos de esferas permitindo variações centesimais controladas por sensor eletrônico e CLP, descolamento	
8441.90.00	Ex 005 - Conjuntos de ferramentas modulares, sem capacidade de operação autônoma, para serem acoplados à máquina de corte e vinco de cartões revestidos de polietileno estratificado com alumínio com largura da folha máxima de 1.360mm próprias para trabalhar em máquina com velocidade mecânica máxima de 400m/min, contendo 2 cassetes para vincagens diagonais e de comprimento e para perfurações, tolerâncias na faixa de 1/100, com cilindros de suporte e de arraste e engrenagens de alta precisão (concentricidade igual ou inferior a 0,005), monitoramento de temperatura, segmentos e insertos intercambiáveis para formatação de embalagens do tipo longa vida de 750 a 1.000ml.					
8442.30.10	Ex 005 - Máquinas para exposição de chapas metálicas, de poliéster ou metálico poliéster por laser ou ultravioleta, para utilização no processo de impressão gráfica, sem utilização de fotolito, com ou sem máquina de processamento de dados para seu controle.					
8443.11.90	Ex 005 - Unidades de impressão ofsete, para utilização em máquinas rotativas alimentadas por bobinas, com sistema "blanqueta contra blanqueta", destinadas à produção de jornais, tablóides, revistas ou livros, com velocidade máxima igual ou superior a 20.000folhas/hora.					
8443.16.00	Ex 028 - Máquinas impressoras tipo "stack", híbridas com módulos intercambiáveis (flexográfica/jato de tinta), com sistema de secagem UV - Ultra Violeta, com baixa emissão de elementos voláteis (VOC), capacidade de impressão em substratos com superfícies de alumínio, papel, PVC e "tyvek", cilindro impressor com largura útil de 360mm e máxima de 370mm, velocidade máxima de impressão de 25m/min, utilizadas para embalagens farmacêuticas planas, capacidade para 3 cores no sistema flexográfico e					

	simultâneo de todo o conjunto de corte em relação ao conjunto de transporte com regulagem direta e automática do posicionamento através do painel de comando, cabeçote com 2 flancos laterais articulados hidráulicamente para deformação do rolo de transporte superior (cambagem), comandos de ajustes e programações realizados através de tela sensível ao toque (IHM touch-screen), duplo sistema de controle de posição e de temperatura da navalha.		8458.11.99	Ex 115 - Centros de torneamento horizontal para usinagem de peças metálicas, com comando numérico computadorizado (CNC), para tornear, furar, fresar e rosquear (inclusive fora de centro), com 2 eixos-árvores contrapostos fora de centro, capazes de usinar simultaneamente com as 2 árvores, 2 torres porta-ferramentas com capacidade igual ou superior a 12 ferramentas, sendo a torre inferior do tipo VDI 40 com 12 estações acionadas e torre superior (torre multifuncional) dotados com sistema de troca automática de ferramentas, com magazine independente com braço trocador com capacidade para 44 ferramentas, com capacidade para diâmetro máximo torneável de 550mm, comprimento máximo torneável igual ou superior a 1.500mm, cursos dos eixos X, Y, Z, W, C1, C2 e B sendo XA (superior) = 505mm, XB (inferior) = 210mm, Y = 190 (+95/-95)mm, ZA (superior) = 1.670mm, ZB (inferior) = 1.655mm, W = 1.680mm, eixo C1 e C2 com inclinação de 360° e precisão de posicionamento de 0,001°, rotação máxima do fuso C1 e C2 3.800rpm, eixo B com inclinação de 210° (+15/-195°), potência do motor principal de 22/15kW e potência do motor do sub spindle 15/11kW.
8453.10.90	Ex 067 - Máquinas automáticas compactadas de medição, empilhamento sincronizado, dobra e confecção de pacotes de couro semi-acabados e/ou acabados em automático, com diferentes combinações de dobra e empilhamento, com largura de trabalho igual ou superior a 1.800mm, com sistema controlado por um computador industrial com 2 microprocessadores contendo o aplicativo para automação e interfaceamento com sistemas de gestão e controle de produção, sensores infravermelhos espaçados em 20mm para uma medição precisa.		8458.11.99	Ex 116 - Centros de torneamento horizontal, com comando numérico computadorizado (CNC), com 5 ou mais eixos controlados, para tornear, furar, fresar e rosquear (inclusive fora de centro e com interpolação máxima de 5 eixos simultâneos), com capacidade para peças com diâmetro máximo usinado de 760mm e comprimento máximo de 2.518mm, com curso no eixo X de 630mm, 230mm no eixo Y e de 2.559mm no eixo Z, eixo B com movimento angular de 225°, cabeçote de torneamento com eixo C programável com incremento mínimo de posicionamento de 0,0001°, cabeçote de fresamento com potência de 18,5kW e velocidade de 12.000rpm, trocador automático e magazine com capacidade de armazenamento igual ou superior a 20 ferramentas, com potência máxima de 30kW.
8453.20.00	Ex 001 - Máquinas para fabricar calçados, automáticas, com comando por controle numérico, próprias para realizar simultaneamente as funções: desbastamento por meio de escova de aço ou fresa e efetuar aplicação de adesivo ou primer na base do par de calçados, equipadas com 2 cabeçotes móveis independentes, controles de velocidade, inclinação e pressão de trabalho regulados independentemente em cada cabeçote ponto a ponto, salvamento e transmissão de dados, travamento e descarregamento do material por meio de barreira de fotocélula, norme ce/nr 12.		8459.31.00	Ex 026 - Mandriladoras horizontais com 5 eixos (X, Y, Z, W, B) comandados numericamente de cursos de 2.500mm ou maior (X), 2.100mm (Y), 2.500 (W), 360° contínuos (B), avanço rápido dos eixos lineares X, Y, Z, W de 25m/min, avanço de trabalho dos eixos lineares X, Y, Z, W (1 a 25.000mm/min), força de avanço dos eixos lineares (X, Y, W) de 30.000N, dotadas de mandril (eixo-árvore) com diâmetro de 155mm e movimento axial (eixo coordenado do mandril Z) com força de avanço de 30.000N, curso de 1.250mm e rotação máxima de 3.500rpm, cabeçote com 4 relações de engrenamento de comutação automático e alto torque de 5.080N.m (regime contínuo) ou 7.500 N.m (regime de 40%), mesa rotativa quadrada de 1.250 x 1.250mm com mancalização hidrostática no eixo giratório (B) e capacidade de carga de 15.000kg e avanço rápido de 6rpm, magazine vertical do tipo corrente com, pelo menos, 120 alojamentos e capacidade de carga total de 3.000kg, trocador automático de ferramentas com peso e momento de troca de até 50kg e 110 N.m, as mesmas medindo até 280mm de diâmetro e 750mm de comprimento, com tempo de troca de ferramenta 18s (cavaco-a-cavaco); sistema de fluido refrigerante de pressão máxima 70 bar programável por dentro do mandril com regulação contínua sem estágios e pressão de 20 bar nos bicos de jato, filtração de 25 microns, jato de ar por dentro do mandril para usinagem a seco, compatibilidade com cabeçotes de facear/contornar e ferramentas de mandrilar expansíveis/retráteis tipo "feed-out", acurácia de posicionamento de 0,01mm (eixos X, Y e W), de 0,03mm (eixo Z) e 10s de arco (eixo B), repetitividade de posicionamento de 0,006mm (eixos X, Y e W), 0,015mm (eixo Z) e 5s de arco (eixo B), sendo na reversão de 0,003mm (eixos X, Y e W), 0,01mm (eixo Z) e 3s de arco (eixo B).
8454.30.10	Ex 057 - Máquinas de fundição horizontal do tipo câmara fria, com força nominal de 2.200t e força máxima de fechamento de 2.345t (23.000kN), velocidade máxima do pistão de injeção de 9m/s e curso de 1.000mm, abertura da placa móvel de 1.400mm, altura máxima do molde de 1.550mm, com 3 estágios de injeção, controladas por válvulas proporcionais e controle microprocessado, painel de comando com controlador lógico programável (CLP) para supervisão e controle dos parâmetros operacionais do processo, sistema hidráulico em circuito fechado com atuação constante, unidade de injeção para preenchimento e compressão do metal, controlado por válvula proporcional, reguladoras de velocidade e pressão, completa com plataforma e cerca de proteção, carregador automático linear de metal, concha de vazamento, sistema de controle presença canal, equipamento BUSH para formação de vácuo, equipamento para resfriamento a jato, centrais de termorregulagem da temperatura do estampo, equipamento de alimentação e mistura de desmoldante, transportador de "liners", pinça dupla para "liners" e extração de peças, estação corte de canais, transportador para descarga das peças, sistema para marcação das peças a micropontos, equipamento para lubrificação do estampo, peças de recâmbio para máquina e periféricos para garantir o funcionamento por 2.000 horas de trabalho.		8459.61.00	Ex 035 - Fresadoras de montante móvel transversal, tipo planer, com comando numérico computadorizado (CNC), para fresar, mandrilhar, furar e rosquear, capacidade de usinagem em 7 eixos, sendo 5 eixos controlados simultaneamente e 2 com posicionamento de 0,003°, com mesa giratória (B = 360°) para peças de peso máximo admissível de 10.000kg, cursos de 4.000mm (X), 1.200mm (Y), 1.500mm (V), 2.000mm (Z), avanços rápidos de 20.000mm/min (eixos X, Y, Z e V), cone de fuso ISO 50 - DIN 69871/A, potência do fuso de 28/34,5kW, rotação máxima do fuso de 3.000rpm, dotadas de magazine porta-ferramenta de 24 posições, com capacidade para fresar peças de diâmetro 4.000mm.
8454.30.90	Ex 029 - Combinações de máquinas para produção dos elementos das células de baterias (VRLA), com capacidade para produção de 24 peças/min, compostas por: 1 máquina automática para fundição a gás das alças dos elementos, com capacidade térmica de 32.000 kcal/h; 1 esteira acumuladora de placas para alimentação da máquina de fundição das alças; 1 alimentador automático de lingotes de chumbo (Pb) para o cadinho de fundição; 1 montador automático com atuadores mecânicos de compressão controlada, para inserção dos elementos nas caixas da bateria; 1 painel de supervisão com controlador lógico programável (CLP).		8460.31.00	Ex 093 - Máquinas-ferramentas para produzir e/ou reafiar ferramentas de corte rotativas em metal duro (HM), aço rápido (HSS) ou diamante policristalino (PCD), com diâmetro máximo de 320mm, por meio de rebolos abrasivos e/ou eletrodo rotativo, com precisão linear de 0,001mm, com 5 ou mais eixos com comando numérico computadorizado (CNC), com eixo C de rotação da mesa com giro angular de +/-200° e eixo A do cabeçote principal com grau infinito, com ou sem sistema de carga e descarga automático de ferramentas e/ou peças.
8455.30.90	Ex 022 - Cilindros de aço forjado, desgaseificados a vácuo e refundidos por ESR para laminadores de folhas e chapas de alumínio com diâmetro externo inferior a 300mm, comprimento máximo de 3.960mm e com dureza de 45 a 105 HSC.		8460.31.00	Ex 094 - Máquinas automáticas com dispositivo de medição para aplinar, endireitar e tencionar serras de fita com largura de 70 a 420mm, com espessura de 0,8 a 2,8mm e comprimento máximo de 18m, velocidade de trabalho de 5m/min, com carenagem fechada e potência de 2,4kW.
8455.90.00	Ex 021 - Camisas de aço forjado especial para cilindros de laminação de máquinas de fundição contínua, com diâmetro interno de 495 a 990mm, diâmetro externo de 660 a 1.180mm, comprimento de 1.500 a 2.280mm, para produção de bobinas de alumínio de 2 a 6mm de espessura.		8460.31.00	Ex 095 - Máquinas automáticas, com comando numérico computadorizado (CNC) com 4 eixos, para afiação do perfil dos dentes de lâminas de serras de fita, com largura igual ou superior a 9mm, mas igual ou inferior a 420mm, afiação com refrigeração e com carenagem fechada, com velocidade máxima de trabalho de 25 dentes/min e potência de 4,6kVA.
8456.10.19	Ex 003 - Máquinas para corte por "laser" de tubos metálicos, com comando numérico computadorizado (CNC), carga e descarga automáticas.		8460.39.00	Ex 026 - Máquinas para afiação de serras circulares com insertos de metal duro, com diâmetro externo de 80 a 650mm e espessura máxima de serra de 5mm, passo de dente de 8 a 75mm, velocidade máxima de trabalho de 12 dentes/min, com controle hidráulico para avanço de serras, morsa de fixação, recuo do rebolo e para o movimento do cabeçote, com potência máxima de 1,8kVA.
8456.90.00	Ex 015 - Máquinas para marcação de lentes oftálmicas através da eliminação da camada de anti-reflexo, por jato de plasma, com um gerador de 30.000VAC.		8460.90.19	Ex 044 - Combinações de máquinas automáticas para lixamento robotizado de peças metálicas, com cabine de proteção acústica, com painéis de comandos computadorizados, compostas por: 2 robôs antropomórficos com 6 graus de liberdade, com capacidades para cargas de 16kg, com 2 unidades de lixamento com potências compreendidas de 35 a 50kW por robô; manipuladores de posicionamento com 180° de giro para troca automática das peças entre os robôs, com mecanismo de carga e descarga das peças.
8457.10.00	Ex 195 - Centros de usinagem CAD/CAM, específicos para produção de prótese dentária, com 5 eixos de movimentos simultâneos, sendo 3 lineares e 2 rotacionais, eixo A igual a -30°/+110° e eixo B igual a 360°, movimentos gama X, Y, Z, A e B, com velocidade de 15m/min, motor de 1kW e velocidade de 60.000unidades/min, com trocador de ferramentas com capacidade para 20 unidades, sensor de distância e de ruptura controlada pneumaticamente, tanque com líquido refrigerante para lubrificar e resfriar a fresagem, sistema de aspiração, controlador numérico computadorizado (CNC) e componentes de controle e de segurança com opção de acesso via internet e "SMS" operada através de um I-PAD, construída em aço.		8461.50.90	Ex 004 - Máquinas automáticas para execução de corte com serra circular, furação, chanfro, torneamento, rosqueamento, lavagem e medição no mesmo ciclo de trabalho, com 8 ou mais eixos controlados por comando numérico computadorizado (CNC), com três estações de trabalho a 120°, com capacidade para diâmetro compreendido entre 10 e 80mm e comprimento compreendido entre 20 e 600mm, com carregador de tipo a feixe com capacidade até 4.000kg para tubos e barras de comprimento compreendido entre
8457.10.00	Ex 196 - Centros de usinagem verticais, de dupla coluna, tipo portal, para a usinagem de metais em múltiplas faces, com comando numérico computadorizado (CNC), para 5 eixos controlados simultaneamente, curso X de 11.000mm, curso Y de 4.600mm, curso Z de 710mm, curso W de 1.250mm, curso B de -100° a +100°, curso C de ±180°, distância entre colunas de 3.780mm, tamanho da mesa de 3.100 x 10.000mm, capacidade de carga na mesa de 43.000kg com distribuição uniforme, rotação máxima do fuso de 10.000rpm, motor do fuso de 36kW, com trocador automático de ferramentas com magazine de 160 posições, trocador automático de paletes com 2 mesas, trocador automático de cabeçote com 4 posições, proteções laterais contra respingos e transportador de cavacos.			
8457.10.00	Ex 197 - Centros de usinagem vertical, tipo portal de dupla coluna, para usinagem de peças metálicas, com mesa de trabalho de 3.200 x 2.040mm e peso máximo sobre a mesa de 11.000kg, cursos dos eixos X, Y e Z, respectivamente com 3.050 x 2.600 x 1.070mm, velocidade do "spindle" 6.000rpm, com comando numérico (CNC).			
8458.11.99	Ex 004 - Tornos horizontais, de comando numérico computadorizado (CNC), monofusos, com cabeçote principal móvel, do tipo "Swiss Type", para alimentação simultânea de peças com carro superior porta-ferramentas múltiplo, para ferramentas acionadas ou não, tipo "gang", e fuso traseiro.			
8458.11.99	Ex 070 - Centros de torneamento horizontais para peças metálicas, com comando numérico computadorizado (CNC), para tornear, furar, fresar e rosquear (inclusive fora de centro), com capacidade para diâmetro máximo torneável igual ou superior a 500mm, comprimento máximo torneável igual ou superior a 500mm, cursos dos eixos X, Y e Z iguais ou superiores a 450mm, 200mm e 550mm, respectivamente, eixo B com inclinação de 220° (-30° + 190°), eixo C com inclinação de 360° e precisão de posicionamento de 0,0001°, rotação máxima do fuso principal igual ou inferior a 5.000rpm, com sistema de troca automática de ferramentas, magazine com capacidade de 20 ou mais ferramentas, dotado de ferramentas rotativas, potência do motor principal igual ou superior a 11kW e potência do motor de acionamento das ferramentas igual ou superior a 7,5kW.			



	2.500 e 8.500mm, sistema de carregamento automático com alinhamento e anti-encavalamento das barras, com regulagem e "set-up" centralizados, com alimentação por carrinho acionado por servomotor sobre guias lineares, cabeçote de corte acionado por servo motor sobre guias lineares, com 3 posições de descarregamento e separação automática das pontas e das sobras, sistema automático de tele-assistência e diagnóstico automático.			largura de 1.600mm, unidade hidráulica refrigerada (para ambiente até 45°C a 80% UR) para acionamento com capacidade de 200bar, com painel de controle elétrico central com acesso remoto via internet e comando computadorizado.
8461.90.90	Ex 001 - Gravadoras de mesa, para marcação de placas de identificação de animais feitas em cromo ou alumínio, com espessura máxima de 0,75mm, dotadas de ponta de diamante giratória, com área de impressão máxima de 25 x 60mm, área da mesa de 162 x 117mm e velocidade da marcação de 2,25 caracteres/s.		8462.41.00	Ex 051 - Máquinas para puncionar chapas metálicas de comando numérico computadorizado (CNC) com trocador automático de ferramentas tipo torreta giratória, de 18 ou mais estações, com 2 ou mais autoindexações das ferramentas e estrutura perfil em "C".
8462.10.90	Ex 074 - Pressas eletromecânicas para fabricação de tampas de latas de alumínio, com força máxima de impacto de 125 toneladas, velocidade máxima de produção de até 2.100 tampas por minuto, capacidade de até 700 golpes por minuto, contendo 3 matrizes de conversão e 3 matrizes de anel, com controlador lógico programável (CLP).		8462.49.00	Ex 033 - Combinações de máquinas para corte contínuo de bobinas metálicas com largura mínima de entrada de 1.000mm e largura máxima de entrada de 1.500mm, peso máximo da bobina 25t, diâmetro externo de até 2.000mm, espessura da chapa compreendida entre 4 e 12,7mm, tensão do material igual ou inferior a 620 MPa para chapas de espessura compreendida entre 4 e 11mm e igual ou inferior a 500 MPa para chapas de espessura compreendida entre 11 e 12,7mm, com capacidade de 15 cortes simultâneos em chapas com espessura compreendida entre 4 e 6mm, 8 cortes simultâneos em chapas com espessura compreendida entre 6,1 e 9mm e 5 cortes simultâneos em chapas com espessura compreendida entre 9,1 e 12,7mm, com velocidade máxima de corte de 30m/min, compostas de: leito para armazenar bobina; carro alimentador com capacidade para 25t; 2 conjuntos de desenrolador tipo duplo com expansão hidráulica para o ajuste ao diâmetro interno da bobina; sistema de alimentação; rolos puxadores; pré-endireitadeira de rolos para aliviar a tensão da chapa; guilhotina para cortar a ponta irregular da bobina, com caixa para receber sucata; mesa de "looping"; guia lateral; conjunto de rolo alimentador; cabeçote de corte (tesoura rotativa); enroladores de sucata; mesa de looping; 2 conjuntos de eixos separadores; unidade de tensionamento; guilhotina de saída; enrolador de bobina; contra mancal; carro de descarga, com painéis elétricos de alimentação e controle, unidade hidráulica, conjunto de proteção, controlada por CLP.
8462.21.00	Ex 074 - Máquinas automáticas para curvar tubos, de comando numérico computadorizado (CNC), com 12 ou mais eixos controlados, com capacidade para diâmetros compreendidos entre 4 e 50,8mm, capacidade de curvar até 8 raios diferentes no mesmo ciclo, aptas a curvar por sistema de raio fixo e variável por meio de sistema "booster", com sentido de curvatura direito e esquerdo em processo, com ou sem carregador automático e com descarregamento automático por meio de rotação do cabeçote de curvatura.			Ex 085 - Combinações de máquinas para fabricação de cordoalhas plastificadas para concreto protendido com diâmetro máximo de 21,60mm, compostas de: máquina de encordoamento 6 + 1 carretéis de arames, 2 polias de desvio, 2 grupos cabrestantes para tensionamento da cordoalha, forno de indução móvel de 650kW, tanques de resfriamento da cordoalha, primeira unidade de sincronização, 2 conjuntos de enroladores/desenroladores dúplos com capacidade de 28t, enrolador capa-capa, segunda unidade de sincronização, tanques de resfriamento com 6 seções fixas e 1 seção móvel, extrusora com diâmetro de 100mm, unidade de lubrificação, unidade de arraste, unidade de endireitamento, contador de metros, unidade secadora da cordoalha plastificada, unidade para sincronizar a velocidade entre a linha e os enroladores/desenroladores e painéis automatizados de acionamento e controle.
8462.21.00	Ex 080 - Máquinas automáticas para conformação de extremidades de tubos metálicos, de comando numérico computadorizado (CNC), com capacidade para diâmetros compreendidos entre 10 e 100mm, com 6 ou mais unidades deformadoras com força axial no punção ou rotativas, para usinagem, rosqueamento, faceamento, rolagem e corte orbital, sistema de sequência automática no mesmo ciclo.		8463.30.00	Ex 086 - Máquinas para produção de fios de aço de alto teor de carbono para concreto protendido, com diâmetro de entrada compreendido entre 9 e 14,7mm e diâmetro de saída compreendido entre 3,18 e 5,95mm, velocidade máxima de produção de 15m/s, compostas de: desenrolador horizontal motorizado com sistema de movimentação dos rolos de fio-máquina, conjunto puxador de rolos com endireitador, conjunto decalaminador mecânico em 2 planos, conjunto de escovas para limpeza do arame, máquina de trefilar seca de 9 passes tipo "straight line" com bobinas de diâmetro de 1.200mm, enrolador com controle de torque para carretéis com capacidade máxima de 4t e painéis automatizados de acionamento e controle.
8462.21.00	Ex 081 - Máquinas automáticas para desbobinamento, endireitamento, curvatura por estiramento ou flexão, deformação, faceamento e corte no mesmo ciclo de tubos, com alimentação automática a partir de bobina, descarregamento automático por rotação do cabeçote de curvatura, para diâmetro do tubo de 4 a 19mm, com velocidade do eixo X de 1.000mm/s, do eixo Y de 720mm/s, do eixo Z de 550mm/s, eixo Q de 100mm/s e eixo U de 700mm/s, capacidade produtiva de 2.150curvas/hora, com comando numérico computadorizado (CNC).		8463.30.00	Ex 029 - Máquinas de cortar pastilhas de vidro, com base para assentar-se ao solo ou bancada, utilizadas na construção civil, com comprimento máximo de corte igual a 52cm, espessura máxima de corte igual a 2,2cm e peso igual a 8,2kg.
8462.21.00	Ex 084 - Máquinas automáticas para curvar tubos eletropneumático, de comando numérico computadorizado (CNC), com 8 ou mais eixos controlados dos quais o mordente, a calha móvel e a espiga acionados por servomotores, com capacidade para diâmetros compreendidos entre 4 e 150mm, podendo curvar vários raios diferentes (até 8 pistas), apta a curvar por sistemas de raio fixo e variável por meio de sistema "booster", com possibilidade de inversão de sentido de curvatura de direito para esquerdo ou vice-versa por meio de troca de "setup" feito em aproximadamente uma hora.		8464.10.00	Ex 106 - Combinações de máquinas para corte, destaque e lapidação de lâminas de vidros planos automobilísticos, a frio, para trabalhar vidros com espessuras compreendidas entre 1,6 e 5mm, e dimensões compreendidas entre 850 x 550mm, e 2.550 x 1.300mm, compostas de: uma estação de corte, uma estação de destaque, uma estação de lapidação, um sistema de transporte entre as estações, um sistema de aspiração da água de lapidação, com comando numérico computadorizado (CNC).
8462.21.00	Ex 087 - Máquinas com comando numérico computadorizado (CNC) para executar operações de curvatura a frio em arames ou barras de metal com diâmetro sólido compreendido entre 4 e 30mm ou tubos com diâmetro compreendido entre 4 e 38mm, alimentação por meio de sistema automático de tração, endireitamento e corte com chanfro a partir de bobina ou com carregamento manual ou automático das barras ou tubos pré-cortados, com 2 unidades deslizantes de alta velocidade com cabeças bidirecionais para curvatura horária e anti-horária, 5 ou mais eixos programáveis, com unidade central de rotação para curvatura 3D e descarregamento automático das peças acabadas, com jogo de ferramentas de curvatura intercambiáveis.		8464.90.19	Ex 107 - Combinações de máquinas para a fabricação de vidros laminados planos, permitindo laminar EVA / PVB sem necessidade de manter o PVB climatizado, capazes de produzir vidros laminados planos com dimensões de 1.700 a 3.210mm de largura e 3.100 a 6.000mm de comprimento, com temperatura máxima de 150°C, consistindo de: mesa centradora, mesa de montagem, transportador aéreo de ventosas a vácuo, viga transportadora, mesa de transferência, mesa hidráulica, forno, elevador de carga e suportes motorizados para rolos de EVA ou PVB.
8462.21.00	Ex 171 - Combinações de máquinas automáticas para desempenar e arquear lâminas de molas planas e parabólicas, com capacidade para largura compreendida de 55 a 101,6mm, espessura de 7 a 45mm, comprimento de 300 a 2.400mm, equipadas com unidade hidráulica central de acionamento e robô com 6° de liberdade para posicionamento e manipulação com capacidade máxima para peças com peso de 350kg, com painel de comando e controle computadorizado, compostas por: 1 máquina desempenadeira de acionamento hidráulico, atuador horizontal com curso de 1.090mm, mesa móvel transversal com canaleta para largura máxima de 220mm e curso de 140mm, capacidade de carga máxima de 400kN, com dispositivo de posicionamento de lâmina; 1 máquina arqueadeira vertical de acionamento hidráulico, atuador vertical com curso de 160mm e mesa com curso de 550mm, com ajuste automático de posição e mecanismo de fixação, capacidade de carga máxima de 300kN.		8464.90.19	Ex 108 - Máquinas blocadoras de lentes oftálmicas (alloy), com reconhecimento óptico, controladas por computador (PC) com placa de comando numérico computadorizado (CNC), dotadas de 2 estações de blocagem com uma câmera em cada estação, para trabalhar lentes oftálmicas com diâmetro de 38 a 85mm, diâmetro de blocagem de 36 a 68mm e altura de blocagem de 7 a 13mm.
8462.21.00	Ex 172 - Máquinas automáticas para curvar tubos de aço inoxidável, de comando numérico computadorizado (CNC), com 10 eixos acionados por servomotor incluso, flexão e rotação da cabeça da máquina com movimentos horizontais e verticais, com capacidade para diâmetros de, no máximo, 90mm, com vários eixos trabalhando simultaneamente para diminuir o tempo do ciclo de flexão, com ângulo máximo de 190°, com velocidade de alimentação da máquina de 980mm/s, velocidade de rotação de 610 graus/s, velocidade de dobra de 70graus/s, com a função de controle de lubrificação da máquina, com dispositivo à prova de poeira do armário elétrico, composto de equipamento computadorizado com processador 2.5g Hz, com uma tela de 15" "touch screen", com entradas USB e CD.		8464.90.19	Ex 109 - Tornos com controle numérico computadorizado (CNC) de 2 eixos de ultraprecisão, projetados para usinagem direta de lentes de contato esféricas, esféricas ou multicurvas e lentes intraoculares, com curso no eixo X de 200mm e no eixo Y de 100mm, velocidade de avanços nos eixos de 0,001 a 1.500mm/min, fuso com velocidade de 100 a 10.000rpm, com guias hidrostáticas de deslizamento para os eixos X e Z, com precisão inferior a 0,3µm e acabamento superficial de 8 a 10nm Ra, dotados de mecanismo de pinça com atuação pneumática, com potência de 3kVA.
8462.21.00	Ex 173 - Máquinas automáticas para curvar tubos com comando numérico computadorizado (CNC), com 9 ou mais eixos elétricos digitais com resolução de +/-0,05mm ou +/-0,05°, capazes de curvar tubos de diâmetro máximo de 150 x 3mm de espessura, possibilidade de curvar tubos com raios e mordentes diversos, com sistema de raio variável (calandra) para raios grandes e sistema de "booster" para raios pequenos (menor que o próprio diâmetro do tubo) e sistema "tangent boost" para redução de sobre metal no final da peça, com ou sem sistema de corte do tubo.		8464.90.19	Ex 110 - Máquinas-ferramentas automáticas para biselar, desbastar e acabar lentes oftálmicas, com capacidade de processar lentes com diâmetro mínimo maior ou igual a 15mm, conjunto de rebolos montados em eixo vertical e tela de comando sensível ao toque "touch screen".
8462.31.00	Ex 003 - Máquinas automáticas de corte e conformação de painéis em chapa de aço corrugados/aleitados, com espessura máxima de 1,5mm e largura de 1.600 x 4.000mm de comprimento e profundidade (altura máxima da aleta) de 400mm, distância mínima entre aletas de 40mm, com desbobinador/alimentador automático de mandril expansivo e capacidade para bobinas com diâmetro máximo de 1.200mm e peso máximo de 1.000kg, com centralizador automático da chapa de aço, com cabeçote de corte por cisalhamento com capacidade de 11.700daN e cabeçote de conformação/dobra de 22.000daN de capacidade de fixação e 80.000daN de força de prensagem, com tolerância dimensional entre diagonais de 5mm a cada 10.000mm, com 3 tipos de acabamento (reto, canal e duto expandido com canal), com 19 ferramentas de conformação, mesas transportadoras com		8465.10.00	Ex 045 - Máquinas-ferramentas capazes de efetuar diferentes tipos de operações sem troca de ferramentas, para recortar, perfilar, fresar e/ou furar madeira, de comando numérico computadorizado (CNC) totalmente digital, contendo 2 mesas móveis com área útil de trabalho de 2.520 x 1.560mm cada, sistema com ponte fixa, curso dos eixos: X = 5.100mm, Y1 e Y2 = 2.490mm e Z = 300mm, velocidade dos eixos: X = 100m/min, Y1 e Y2 = 100m/min e Z = 30m/min, com 5 cabeçotes principais de potência de 8,5kW cada e rotação máxima de 24.000rpm, com ou sem cabeçotes auxiliares (10 cabeçotes de potência de 3kW acoplados aos cabeçotes principais).
			8465.10.00	Ex 046 - Máquinas-ferramentas capazes de efetuar diferentes tipos de operações sem troca de ferramentas, para recortar, perfilar, fresar e/ou furar madeira, de comando numérico computadorizado (CNC) totalmente digital, contendo 2 mesas móveis com área útil de trabalho de 2.520 x 1.560mm cada, sistema com ponte fixa, curso dos eixos

	X=5.100mm, Y1 e Y2=2.490mm e Z=300mm, velocidade dos eixos X=100m/min, Y1 e Y2=100m/min e Z=30m/min, com 5 cabeçotes principais de potência de 8,5kW cada e rotação máxima de 24.000rpm, com ou sem cabeçotes auxiliares (10 cabeçotes de potência de 3kW acoplados aos cabeçotes principais).	8474.10.00	Ex 031 - Peneiras vibratórias de alta frequência para classificação de minério compostas de: 5 decks, com capacidade de peneiramento para alimentação (base seca) de até 120t/h, dotadas de telas de poliuretano com abertura variando entre 0,15 e 0,18mm com área aberta mínima entre 30 e 35%, com 2 motovibradores de 2,5HP, de movimento linear, chutes para fração passante e retida, com distribuidor primário de 8 vias e outro secundário de 5 vias.
8465.91.10	Ex 005 - Serras de fita sem fim para cortar peças curvas e variadas de madeira, com eixos interpolados através de comando numérico computadorizado (CNC), sem utilização de gabarito, com programação através de CAD/CAM com inclinação do ângulo da serra de +/-90°, com sistema de tensionamento hidráulico e ou pneumático da serra, com ou sem carregador automático.	8474.20.90	Ex 013 - Britadores com duplo rolo cilíndrico dentado de alta pressão, baixa velocidade e alto torque, para britagem de minerais sólidos, acionados por um ou mais motores elétricos e capacidade de produção igual ou superior a 10 toneladas por hora.
8465.91.20	Ex 006 - Máquinas de corte de usinagem de painéis de madeira, MDF e aglomerados, de canais simultâneos, para uso e reaproveitamento em restos de tiras de 200 até 1.000mm de largura, para peças estreitas, com retorno e recorte automático e integrada, com controlador lógico programável (CLP).	8474.20.90	Ex 025 - Moinhos verticais de rolos, com capacidade compreendida entre 160 e 400toneladas/hora, diâmetro dos rolos compreendidos entre 0,95 e 2,45m, sistema de lubrificação e sistema hidráulico, com redutor e potência de acionamento compreendida entre 300 e 5.600kW.
8465.92.11	Ex 001 - Máquinas de múltiplas estações para fresar e lixar peças estreitas de madeira, em ambos os lados simultaneamente, com 6 grupos operacionais, sendo 2 fresas e 4 lixas, ou com 8 grupos operacionais, sendo 4 fresas e 4 lixas, com mesa móvel de curso de 2.500mm, com avanço contínuo, com ou sem controle numérico computadorizado (CNC).	8474.20.90	Ex 036 - Britadores móveis de deslocamento horizontal sobre esteiras metálicas, autopropulsadas, alimentados por cabo de energia elétrica em tensão de 4.160V, com sistema de controle através de controlador lógico programável (CLP), com moega de recebimento e alimentação através de alimentador de sapatas, acionamento através da cabine de comando ou controle remoto, lança com transportador de correia, sistema de giro, elevação e translação, com britador de duplos rolos para britar estéril de minério de capacidade igual ou superior a 3.100t/h.
8465.94.00	Ex 023 - Máquinas para montagem de estruturas de madeira de cama box, operando com ciclo contínuo com correntes duplas motorizadas para troca rápida, software de gestão com painel de operação sensível ao toque e com processo de posicionamento automático com angulação de 0°, 45° e 90° e inclinação de 25°, operando nas medidas de 1.873 até 2.023 mm de comprimento, 873 até 1.373mm de largura e 240 até 290mm de altura, capacidade de produção de 2,5 unidades de estrutura de cama box por minuto, com sistema de descarga e empilhamento.	8474.20.90	Ex 105 - Moinhos de rolos cilíndricos de alta pressão, com capacidade de processamento compreendida entre 10 e 3.700t/h, diâmetro dos rolos compreendidos entre 0,5 e 2,6m, com potência de acionamento entre 60 e 6.800kW.
8465.95.91	Ex 001 - Máquinas automáticas "autoplug", utilizadas para realizar corte/furo do "plug-in" em cartões SIM-GSM, compostas dos seguintes componentes: 1 unidade de entrada de cartões; 1 unidade de transporte de cartões por esteira; 6 unidades de corte/furo por punção; 1 unidade de saída de cartões; 1 aspirador de resíduos e 1 sistema de controle PLC com software para gerenciar o funcionamento da máquina, com capacidade de operação de 4.000 até 4.500unidades/h.	8474.80.10	Ex 035 - Máquinas sopradora de machos com sopro e gasagem para sistema de cura a frio controlada por controlador lógico programável (CLP), para trabalhar com dois tipos de areia ao mesmo tempo com a utilização de ferramentais com divisão horizontal com dimensões máximas de 1.150 x 1.000 x 700mm, com ciclo mecânico completo, em vazio, de no máximo 23 segundos, capacidade do sopro de 50 litros, com capacidade para ferramentais de 2 toneladas e área de sopro de 1.000 x 900mm equipada com sistema de troca rápida de molde, volume de sopro 2 x 25 litros e força de fechamento igual a 30.000daN.
8465.99.00	Ex 028 - Combinações de máquinas para lavagem de cavacos de madeira, com capacidade máxima igual ou superior a 20toneladas/hora de cavacos, compostas de: tanque de imersão provido de agitador e câmara para extração de partículas grosseiras, bomba centrífuga, hidrociclone para extração de pedras e rosca tripla para drenagem da água.	8476.81.00	Ex 001 - Máquinas automáticas para venda de alimentos ou bebidas com ou sem dispositivo de refrigeração incorporado, com ou sem dispositivo de pagamento e troca de dinheiro, através de bandejas com espirais ou de fitas por arraste, com altura igual ou superior a 1.050mm, mas inferior ou igual a 1.870mm, com tensão de alimentação igual ou superior a 110V, mas inferior ou igual a 230V e com peso igual ou superior a 155kg, mas inferior ou igual a 405kg.
8465.99.00	Ex 033 - Máquinas-ferramenta para trabalhar madeira, com comando numérico computadorizado (CNC), capazes de furar, fresar e serrar, por meio de 1 ou 2 cabeçotes, com 1, 2, 3 ou 4 motores cada, com 1 ou 2 saídas, com rotação máxima de 24.000rpm, com no mínimo 5 eixos interpolados podendo chegar a 12 eixos com acionamento simultâneo (interpolados), com programação através de CAD dedicado a programação em 3D com ou sem digitalizador possibilitando trabalhar peças de superfície irregular, para peças com comprimento no eixo X com no mínimo 1.700mm e máximo 6.200mm, com ou sem carregador automático de peças.	8477.10.11	Ex 023 - Injetora para moldagem por injeção de pré-formas de politereftalato de etileno (PET), composto por: injetora hidráulica horizontal com força de fechamento igual a 400 toneladas métricas com unidade de fechamento hidro-mecânico, com placas "Reflex", curso máximo de abertura de 1.925mm, distanciamento entre as colunas de 920 x 920mm, calibração automática de altura de molde, painel de operação com programação de perfil de injeção dedicado para pré-forma PET, controle independente das servo-válvulas de fechamento, tonelagem e injeção, controle proporcional de velocidade e pressão de extração, unidade de potência hidráulica enclausurada com motor elétrico refrigerado a água, sistema de filtragem do óleo de alta pressão com monitoramento da pressão, função de injeção e plastificação simultâneas e interligadas, por meio de plastificação contínua, unidade de injeção com remixer no bico, baixa geração de acetaldéido (AA), capacidade de injeção de até 4.910g de PET, volume de injeção de até 4.524cm³, capacidade de plastificação de até 1.450kg/h de PET, pressão de injeção de até 1.650bar, sistema de extração de pré-formas com quatro estágios e resfriamento forçado e controlado das superfícies interna e externa das pré-formas, controle baseado em PC industrial com conexão EtherCat, disponibilidade de monitoração e diagnóstico remoto, transdutores de posição com resolução de 5 microns; circuito de controles de entrada e saídas com comunicação Profibus, com molde de 96 cavidades com reconhecimento automático pela máquina por meio de comunicação sem fio e capacidade produtiva igual ou superior a 26.200 pré-formas por hora.
8465.99.00	Ex 047 - Máquinas-ferramenta para trabalhar madeira, tipo pórtico, com comando numérico computadorizado (CNC), capazes de furar, fresar e serrar, por meio de 1 cabeçote com 1, 2, 3 ou 4 motores, com rotação máxima de 24.000rpm, com no mínimo 5 eixos interpolados podendo chegar a 12 eixos com acionamento simultâneo (interpolados), com programação através de CAD dedicado a programação em 3D, com ou sem digitalizador, possibilitando trabalhar peças na superfície irregular, para peças com comprimento no eixo X com no mínimo 1.700mm e máximo de 7.000mm, com ou sem carregador automático de peças.	8477.10.11	Ex 032 - Injetora para moldagem por injeção de pré-formas de politereftalato de etileno (PET), composto por: injetora hidráulica horizontal com força máxima de fechamento igual a 300toneladas métricas com unidade de fechamento hidro-mecânico, com placas Reflex curso máximo de abertura de 1.850mm, distanciamento entre as colunas de 780 x 780mm, calibração automática de altura de molde, painel de operação com programação de perfil de injeção dedicado para pré-forma PET, controle independente das servo-válvulas de fechamento, tonelagem e injeção, controle proporcional de velocidade e pressão de extração, unidade de potência hidráulica enclausurada com motor elétrico refrigerado a água, sistema de filtragem do óleo de alta pressão com monitoramento da pressão, funções de injeção e plastificação simultâneas e interligadas, por meio do sistema de plastificação contínua, unidade de injeção com remixer no bico, baixa geração de acetaldéido (AA), capacidade de injeção de até 4.910g de PET, volume de injeção de até 4.524cm³, capacidade de plastificação de até 1.450kg/h de PET, pressão de injeção de até 1.650bar, sistema de extração de pré-formas com quatro estágios e resfriamento forçado e controlado das superfícies interna e externa das pré-formas, controle baseado em PC industrial com conexão EtherCat, disponibilidade de monitoração e diagnóstico remoto, transdutores de posição com resolução de 5 microns; circuito de controles de entrada e saídas com comunicação Profibus, com molde de 72 cavidades com reconhecimento automático pela máquina por meio de comunicação sem fio e capacidade produtiva igual ou superior a 19.900 pré-formas por hora.
8465.99.00	Ex 100 - Máquinas para corte longitudinal de painéis de madeira e similares em 2 partes, para peças com comprimento mínimo de 300mm, largura máxima dos painéis bilaterais de 1.304mm, espessura de 12 a 60mm, com posicionamento automático de abertura das máquinas via servomotor com comando numérico (NC), velocidade de avanço máximo de 60m/min, com motor de 10kW para divisão dos painéis, com grupos incisores superior e inferior, com ou sem motores para abrir ranhuras.	8477.20.10	Ex 045 - Extrusoras para material termoplástico, com sistema multifuso de extrusão, tambor central rotativo e degasagem intensiva a vácuo, sistema de bomba de vácuo e separação de líquidos, diâmetro do fuso de entrada compreendido entre 70 e 300mm e capacidade de produção compreendida entre 250 e 4.200kg.
8466.10.00	Ex 006 - Torres porta-ferramentas, para tornos a comando numérico computadorizado (CNC).	8477.20.10	Ex 171 - Combinações de máquinas para extrusão de chapas alveolares planas em polipropileno, compostas por extrusora de materiais termoplásticos com rosca de 120mm, com motor de 250HP, troca filtro, bomba de engrenagens, 2 cabeçotes de extrusão com largura útil de 1.600mm, calibrador para chapas alveolares com conjunto de bombas de sucção a vácuo, puxadores dianteiros com 8 rolos, alimentador automático com reservatório de polímeros, com bomba de vácuo.
8466.10.00	Ex 008 - Porta-ferramentas, para serem utilizados em tornos com comando numérico computadorizado (CNC), dotados de torres acionadas e que permitem o uso de ferramentas rotativas como brocas, fresas, machos de rosqueamento, alargadores, para usinagem em qualquer plano da peça.	8477.30.90	Ex 019 - Máquinas para moldagem por insuflação de frascos termoplásticos tipo "Injection Blow", com capacidade de injeção igual ou superior a 90g, plastificador vertical ou horizontal igual ou maior que 20mm (0,787 polegadas), com controlador lógico programável (CLP), sem moldes.
8466.93.20	Ex 001 - Guias lineares de esferas ou rolos, utilizadas em centro de usinagem, próprias para promover deslocamentos lineares, com capacidade máxima para 2 trilhos, com comprimento mínimo de 100mm, máximo de 5.000mm e capacidade máxima para 4 carros.		
8466.93.30	Ex 009 - Cilindros de sujeição, com passagem, hidráulicos, próprios para placas e pinças de fixação de tornos.		
8466.93.30	Ex 012 - Carros intercambiáveis, para mesa de tornos, de tamanho nominal compreendido entre 7,0 e 125mm, próprios para promover deslocamentos lineares.		
8466.93.30	Ex 016 - Guias lineares de esferas ou rolos, utilizadas em tornos, próprias para promover deslocamento lineares, com capacidade máxima para 2 trilhos, com comprimento mínimo de 100mm, máximo de 4.000mm e capacidade máxima para 4 carros.		
8466.93.50	Ex 008 - Rotores utilizados em fusos de retificação de alta frequência, para rotacionar ferramenta de retificação (rebolo), realizando a remoção do material usinado.		
8474.10.00	Ex 004 - Peneiras vibratórias de alta frequência de movimento linear, com 4.879mm de comprimento por 4.371mm de altura, com 5 "decks" independentes, retangulares, com 2 motores de 2,5HP de potência e 1.800rpm, utilizadas na classificação granulométrica de partículas de minério.		
8474.10.00	Ex 010 - Equipamentos para separação gravimétrica de minérios suspensos em meio aquosos, compostos por bancos de espirais ou "calhas helicoidais", cada uma com espiras de no mínimo 3 voltas.		
8474.10.00	Ex 015 - Máquinas para separar minerais sólidos, (peneira de rolos), com eixos transversais paralelos de distância entre centros fixa, equipadas com discos dentados intercalados e acionados individualmente por motores de potência igual ou superior a 22kW.		



8477.30.90	Ex 049 - Máquinas para moldagem de materiais termoplásticos (HDPE) por sopro calibrado, para a fabricação de tanques de combustíveis para veículos automotivos com capacidade volumétrica entre 200 e 600 l, de formatos diferentes, ou não, com capacidade de extrusão de até 450kg/h, distância de travamento entre placas de 1.100 e 2.500mm, força de travamento até 150kN, altura de extrusão ajustável por motor, robô para transferência de peça acabada, equipada com calha de descarga de produto acabado, com capacidade de produção estimado entre 6 e 12 até tanques/h, dependendo do modelo a produzir, compostas por 1 unidade de extrusão, 1 cabeçote acumulador, 1 unidade hidráulica de travamento e acumulação e 1 unidade de hidráulica principal comandada por controlador lógico programável (PLC).			profundidade, com controle eletrônico para ajuste do nivelamento, com sistema rodante dotado de 4 esteiras do poliuretano, com velocidade máxima de deslocamento de 35m/min, velocidade máxima de concretagem de 15 m/min e potência de 158,2HP.
8477.80.90	Ex 091 - Combinações de máquinas para fabricação de luvas descartáveis de polietileno estampadas e fixadas, em pares sobrepostos, por calor e pressão sobre uma lâmina de papel impresso com instruções informativas, com capacidade de 120 ciclos por minuto, com controlador lógico programável (CLP), compostas de desbobinador de papel com controlador de tensão, desbobinador duplo de filme de polietileno, módulo de moldagem e selagem da luva de polietileno inferior e remoção de aparas, módulo de moldagem e selagem da luva de polietileno superior e remoção das aparas e unidade final de corte.		8479.10.90	Ex 037 - Vibroacabadoras/pavimentadoras de concreto, autopropelidas sobre esteiras, para fabricação de artefatos de concreto em operação contínua, alimentadas com concreto através de correias ou diretamente no local de concretagem, dotadas de controle eletrônico para ajuste do nivelamento, com sistema rodante dotado de 4 esteiras de poliuretano, com velocidade máxima de deslocamento de 23,5m/min, velocidade máxima de concretagem de 5,9m/min e potência de 300HP.
8477.80.90	Ex 224 - Máquinas construtoras de pneumáticos radiais de passageiro de diâmetro de aro compreendido entre 14 e 20", automáticas, computadorizadas, dotadas de: servosistemas programáveis com múltiplos estágios, 2 tambores construtores, estações de abastecimentos de componentes, estações de cortes de componentes, sistemas de transferência de componentes, estruturas metálicas e interligação eletromecânica, painéis de controle.		8479.30.00	Ex 019 - Máquinas para produção de pellets de resíduos provenientes de produtos agrícolas, com matriz com diâmetro interno de 1.200mm, com largura efetiva de pressão de 190mm e área efetiva de pressão de 0,72m², 3 rolos compactadores independentes com diâmetro externo de 520mm com canais de refrigeração a água e potência de acionamento de 800kW, com capacidade de produção de 12t/h.
8477.80.90	Ex 249 - Máquinas para corte e dobra da banda do lacre de segurança em tampas plásticas, com anéis de diâmetro de 28mm, com capacidade de produção de até 132.000tampas/h, compostas de: 1 silo alimentador tipo cascata, 1 alimentador posicionador, 1 acumulador de tampas com dispositivos de serpentinhas com deslocamento pneumático, 1 sistema de controle de detecção de microfuros nas tampas por meio de teste de centelhamento, 1 mesa central com cabeçotes e faca para corte e cabeçotes par a dobra dos anéis-lacres, 1 esteira transportadora intermediária de tampas, 1 sistema de controle de qualidade ótico eletrônico por meio de câmeras, 1 esteira transportadora para saída das tampas e tensão de trabalho instalada de 400V, frequência elétrica de 50Hz e a potência consumida aproximada é de 7kW.		8479.30.00	Ex 020 - Equipamentos para fabricação de partículas de madeira (MDP) com capacidade de produzir 106m³/h, com estações para: formação e prensagem de colchões de madeira encolada com capacidade anual de até 928.560m³, corte, empilhamento e formação de pacotes de chapas com capacidade anual de até 928.560m³, transportes entre as máquinas, operando de forma contínua, com sistemas automáticos de controle de distribuição de massa, espessura e detecção de bolhas com capacidade de até 2.544m³ por dia; sistemas de exaustão e extinção de faísca com capacidade de até 2.544m³ por dia, com painéis de controle e automação, PLC e sistema de supervisão integrados.
8477.80.90	Ex 305 - Combinações de máquinas para espumação em portas e gabinetes de refrigeradores domésticos, compostas de: sistema de armazenagem e pré-mistura de matéria-prima; sistema para espumação de gabinetes e portas dotado de 1 conjunto de tanques de isocianato de 500 litros; 2 conjuntos de tanques de polioli bruto de 330 litros; 1 sistema termoregulador; 1 conjunto de unidade de mistura de 3 matérias-primas (poliol, ciclopentano e CO2); 1 unidade de resfriamento de água de baixa temperatura "cooler" de CO2; 01 unidade de mistura de 2 matérias-primas (poliol e ciclopentano); 2 conjuntos de unidade de tanque de polioli com ciclopentano de 330 litros; 1 conjunto de tanque de ciclopentano de 70 litros; 1 conjunto de sistema de ventilação/exaustão; 1 conjunto de painel de controle elétrico; 1 conjunto de painel de controle de segurança para sala de mistura; 16 unidades de sensor de gás; 2 conjuntos com 3 estações de porta-moldes cada; 4 sistemas de ventilação/exaustão; 1 conjunto de painel de controle de segurança; 2 conjuntos de máquina dosadora; 2 unidades de resfriamento de água para máquina dosadora; 1 conjunto de gerador de nitrogênio; 1 conjunto de painel de controle principal; 1 sistema de esteira tipo "patemoster"; 2 dispositivos, abridor/fechador de "jig"; 1 sistema para descarregamento de portas espumadas; 1 sistema para carregamento/pré-aquecimento do painel da porta; 1 cabeçote móvel para injeção de poliuretano; 1 unidade aquecedora de ar; 16 unidades transportadoras de "jigs"; 16 unidades de "jigs"; 1 sistema para movimentação/troca de "jigs"; 1 conjunto de unidade dosadora; 1 unidade de resfriamento de água para máquina dosadora; 2 sistemas de ventilação/exaustão; 1 conjunto de painel de controle de segurança.		8479.50.00	Ex 076 - Robôs industriais com capacidade de carga máxima até 5,5kg, envelope de trabalho de até 800mm e curso do eixo Z de 210mm, contendo controlador, amplificadores na base, painel frontal com botão de emergência, cabos, software, manual de instruções.
8477.80.90	Ex 306 - Corrugadores para produção de tubos corrugados de parede simples em PVC com dimensão igual ou superior a 100mm, mas inferior ou igual a 1.200mm, sistema de refrigeração dos blocos de moldagem por ar frio, sistema de retorno rápido dos blocos de moldagem, ajuste elétrico da altura do centro, tecnologia de formação a vácuo, velocidade máxima da linha de 20m/mm, capacidade máxima de produção de 1.350kg/h.		8479.50.00	Ex 077 - Robôs industriais com capacidade de carga máxima até 5,5kg, envelope de trabalho de até 600mm e curso do eixo Z de 210mm, contendo controlador, amplificadores na base, painel frontal com botão de emergência, cabos, software, manual de instruções.
8477.90.00	Ex 044 - Modeladores portáteis elétricos para formatação de elementos ou peças em formato tridimensional, acoplável à extrusora ou modeladora, compostos de 6 rodas intercambiáveis de 150mm de diâmetro, material de contato resistente a pH de 11 a 70°C e alimentação elétrica de 220 a 240V.		8479.50.00	Ex 078 - Robôs industriais com capacidade de carga máxima até 5,5kg, envelope de trabalho de até 800mm e curso do eixo Z de 210mm, com cabo para programação, amplificadores na base, painel frontal com "E-stop" e cabos, software, manual de instrução.
8477.90.00	Ex 045 - Guias lineares de esferas ou rolos, utilizadas em máquinas de moldar por injeção, próprias para promover deslocamentos lineares, com capacidade máxima para 2 trilhos, com comprimento mínimo de 100mm, máximo de 4.000mm e capacidade máxima para 4 carros.		8479.50.00	Ex 079 - Robôs industriais com capacidade de carga máxima até 5,5kg, envelope de trabalho de até 600mm e curso do eixo Z de 210mm, com cabo para programação, amplificadores na base, painel frontal com "E-stop" e cabos, software, manual de instrução.
8479.10.90	Ex 012 - Máquinas rotativas de estabilização, recuperação ou mistura de solos e reciclagem ou recuperação de pavimentos asfálticos, com rotor de corte dotado de pontas de carbetto giratórias de movimento contínuo, com controle da profundidade de corte manual ou automático, com capacidade para operar com rotor universal para uso em recuperação de asfalto, rotor combinado para uso em estabilização de solos e cortes leves de recuperação ou reciclagem de asfalto e rotor de solo para estabilização de solo, com profundidade máxima do rotor de 508mm, largura do rotor de 2.438mm, com potência bruta superior ou igual a 350HP, mas inferior ou igual a 548HP.		8479.50.00	Ex 080 - Robôs industriais com capacidade de carga máxima até 5kg, envelope de trabalho de até 350mm e curso do eixo Z de 200mm, contendo controlador, amplificadores na base, painel frontal com botão de emergência, cabos, software, manual de instruções.
8479.10.90	Ex 018 - Máquinas automáticas, computadorizadas, para espalhar e aplicar argamassa seca de cimento sobre o solo, com controlador lógico programável (CLP), dotadas de container em formato de silo, com capacidade máxima de 16,5m³ em estrutura móvel sob 2 eixos ou com chassi fixo para serem utilizadas em caminhão, com esteira, controle de velocidade de avanço, sistema de alimentação e distribuição volumétrica com rotor tipo celular e célula de carga, taxa de aplicação com controle eletrônico de dosagem, largura de trabalho de 2.460mm dividida em 3 segmentos de 820mm, ajustados para atuar separadamente com desvio máximo de distribuição de 5% no sentido longitudinal e transversal, com capacidade máxima de aplicação de 50litros/m², com velocidade de 2km/h.		8479.50.00	Ex 081 - Robôs industriais constituídos de 4 braços, capacidade de carga máxima de 4kg e nominal de 2kg, envelope de trabalho de 1.600mm, eixo Z com alcance de até 500mm, amplificadores na base, controlador, ferramenta rotacional, painel frontal com E-stop, cabos, software, manual de instrução.
8479.10.90	Ex 036 - Vibroacabadoras/pavimentadoras de concreto, autopropelidas sobre esteiras, para fabricação de artefatos de concreto em operação contínua, alimentadas com concreto usinado através de correias ou diretamente no local de concretagem, com capacidade de pavimentação máxima de 9,75m de largura e máxima de 483mm de		8479.50.00	Ex 082 - Robôs industriais constituídos de 4 braços, capacidade de carga máxima de 3kg e nominal de 1kg, envelope de trabalho de 1.300mm, eixo Z com alcance de até 500mm, amplificadores na base, controlador, ferramenta rotacional, painel frontal com e-stop, cabos, software, manual de instrução.
			8479.50.00	Ex 083 - Robôs industriais constituídos de 4 braços, capacidade de carga máxima de 6kg e nominal de 2kg, envelope de trabalho de 1.300mm, eixo Z com alcance de até 500mm, amplificadores na base, controlador, ferramenta rotacional, painel frontal com E-stop, cabos, software, manual de instrução.
			8479.79.00	Ex 004 - Plataformas multifuncionais, para passageiros, de acionamento hidráulico, com montagem embutida em caixa com altura de 250mm e comprimento de 1.205mm, com capacidade de carga de 600kg, dotadas de 3 seções, sendo a 1ª seção inclinável entre 45° e -70° e comprimento de 1.090mm, 2ª seção com 4 degraus e comprimento de 980mm e a 3ª seção com comprimento de 850mm, abertura automática ou manual com ativação por sistema eletro-hidráulico e revestimento antiderrapante.
			8479.82.90	Ex 005 - Moinhos de rotor de alta velocidade, variável, para redução rápida de tamanho (moagem) de materiais, por efeitos de impacto e cisalhamento, com capacidade de processamento de até 5 l/h; conjunto de peneiras para tamanho final de partícula de 0,08 a 6mm, para quantidade de amostra (5-10ml); velocidade do rotor ajustável entre 6.000 e 20.000rpm; processamento de materiais de baixa à média dureza, quebradiços, fibrosos e materiais sensíveis ao aquecimento, com sistema que assegura um fluxo de ar constante para resfriamento do rotor; todos os componentes do motor e do material no vaso de coleta possuem ventoinha para soprar o ar de arrefecimento para o instrumento através de filtro de partículas, impedindo a penetração de partículas de sujeira do ar ambiente.
			8479.89.99	Ex 008 - Equipamentos para manutenção de moinho de bolas, responsáveis pelo transporte e posicionamento dos revestimentos internos do moinho, compostos de sistema de giro do guindaste acionada por meio de redutor de engrenagem helicoidal com raio de alcance máximo de 5.512mm, controle operacional, manuseador de revestimento de moinho, gancho de fixação para transporte do revestimento com capacidade do guindaste de 3.000kg, lança horizontal acionada por meio de motor hidráulico e com alcance máximo da lança em 7.391mm, bloco de alimentação com energia fornecida ao manuseador por um motor "TEFC" trifásico montado sobre pés na posição horizontal e diretamente acoplado a uma bomba hidráulica de pistões com pressão de volume variável compensada, translação por 4 rodas de aço forjado com pneus de poliuretano.
			8479.89.99	Ex 009 - Extratores de revestimentos e parafusos de revestimentos de moinhos de bolas baseados em martelo de impacto pneumático semi-automático, compostos por: conjunto do cilindro e 1 botoeira, que, acionado, dispara energia de impacto entre 61 a 4.340J, operados pneumaticamente, consumindo 2.286 lpm com pressões entre 340 a 1.030kPa.
			8479.89.99	Ex 010 - Máquinas para carregar cartuchos de caça e competição, calibre 12, 16 e 20, com capacidade de produção de 7.500 cartuchos/h, com alimentadores de estojos espoletados e buchas plásticas, reservatório para pólvora e chumbo, dispositivos dosadores de pólvora, bucha plástica e chumbo, dispositivos controladores da posição e da ausência dos componentes do cartucho, com mecanismo de fechamento do cartucho, potência máxima de 6kW.

8479.89.99	Ex 184 - Máquinas automáticas, com controlador lógico programável (CLP) para utilização na separação de garrafas plásticas, por tipo de polímero e por coloração, por meio de detecção por espectroscópio de NIR (infravermelho próximo) para detecção dos polímeros e por meio óptico para detecção por coloração, dotadas de esteira de transporte de alta velocidade com sistema de iluminação lateral, com ou sem sensor para detecção de objetos metálicos, com sistema de separação - binários (uma válvula) ou ternários (duas válvulas) por meio de conjunto de solenoides por jato de ar para ejeção em gavetas de saída.	8479.89.99	Ex 862 - Equipamentos automatizados, de preparação e coloração de lâminas com amostras de células do colo do útero em base líquida, para a realização de exame de citologia do colo uterino, compostos por processador de lâminas, monitor "touch screen", estação de reagentes e estação de resíduos, com capacidade para preparar e corar 48lâminas/h.
8479.89.99	Ex 348 - Máquinas para preparação de lâminas de sangue (esfregaços) para uso em contadores hematológicos.	8479.89.99	Ex 863 - Equipamentos detectores e extintores de faíscas, compostos de unidade microprocessada para monitoramento, com sensores duplos opostos formando um feixe de raios infravermelhos, com bicos pulverizados para aspersão de água, para serem instalados em transportadores de materiais sólidos em pó ou em partículas.
8479.89.99	Ex 371 - Combinação de máquinas, controladas por microcomputador, para aplicação de papéis decorativos, tratados com resina melamínica, em painéis de fibras ou partículas de madeira prensada, de dimensões iguais ou superiores a 2.750 x 1.830mm, composta de: prensa laminadora do tipo "prato", mono-abertura, com abertura entre pratos aproximada de 260mm, com força máxima igual ou superior a 40.000kN, pressão específica máxima igual ou superior a 40kg/cm² e temperatura máxima de 220°C; com ou sem mesas e carros transportadores; estação de transferência e colocação do papel; sistema de troca eletrostática; sistema de inspeção de chapas, escoamento e refilo, empilhamento e colocação de capas de proteção.	8479.89.99	Ex 864 - Máquinas automáticas com comando por controle numérico e painel "touch screen" de 15 polegadas com posição ergonômica para realizar a aplicação de adesivo ou primer na base do par de calçado sintético, controles de velocidade, inclinação e pressão de trabalho regulados independentemente, salvamento e transmissão de dados através de porta USB, travamento e descarregamento do material através de barreira de fotocélula.
8479.89.99	Ex 855 - Máquinas para tratamento de superfície corona em 3D, em lentes oftálmicas plásticas, por sistema de descarga elétrica, com eletrodo rotativo, sem o contato com o material a ser tratado, com capacidade de até 1.000lentes/h, com velocidade máxima de 15m/min.	8479.89.99	Ex 865 - Máquinas automáticas destinadas a armazenar, selecionar e disponibilizar ao usuário qualquer produto identificável por um código de barra mono ou bidimensional, do tipo utilizado em ambiente sanitário para a gestão e a distribuição de medicamentos, suplemento alimentar e outros produtos, dotado internamente de um mecanismo de prateleiras móveis onde são dispostos os produtos, com sistema informatizado de gerenciamento, seleção e apresentação dos produtos armazenados.
8479.89.99	Ex 856 - Equipamentos de pirólise lenta em baixa temperatura (450°C máxima), destinados a recuperar óleos combustíveis e os coprodutos carvão e arame de aço (sucata), a partir de rejeitos de plásticos e de pneus inservíveis, com capacidade para processar até 20t de material (triturado e seco) por dia, com conjunto de máquinas para destalonamento, extração de arame e trituração de pneus; máquina de pirólise, com sistema de alimentação contínua de material, reator principal, destiladores, tanques, circuito de injeção de gases e queimadores, tubulações, recuperação e lavagem de gases, circulação e torre de resfriamento de água, com toda a estrutura em aço; gerador de energia de emergência; controlador lógico programável; sistema de trituração, peneiramento e pelletização do carvão, com capacidade para processar entre 1,5 e 1,8t/h e sistema de destilação de óleo de pirólise (BPF), para extração de óleo diesel, com reator, coluna de destilação, tanques, tubulações e lavagem de gases, com toda a estrutura em aço e capacidade de processamento de até 10t/dia de óleo.	8479.89.99	Ex 866 - Máquinas para montagem de baterias chumbo ácido VRLA, com capacidade para até 5 baterias/min, controladas por PLC e sistema de supervisão central, com solda "intercell", selagem da tampa, solda do terminal e teste de vazamento.
8479.89.99	Ex 857 - Combinações de máquinas controladas por PC industrial para pré-posicionamento de lóbulos sobre tubos de aço em módulos de alumínio de árvores de cames, com tempo de ciclo por módulo de 43 a 48s, sendo que os módulos são montados com uma precisão axial de +/-0,2mm e precisão radial de 0,5 a 0,7°, compostas por equipamento para leitura de código matricial; 1 posto para validação de posicionamento de cames com câmera para escaneamento; 3 circuitos fechados de transportadores de correntes com capacidade de acumulação de até 15 unidades de suporte antiestáticas, customizadas para o transporte de diversos tipos de componentes, nomeadamente, lóbulos, tubos, tampas e módulos; 1 posto de rejeição para tubos, composto por estrutura mecânica de apoio de tubos de árvores de cames e monitorizado por PC industrial; 6 robôs com 6 eixos interpolados com capacidade de manipulação até 15kg incluindo controladores dedicados de robô com conexão a PC industrial; 4 postos	8479.89.99	Ex 867 - Máquinas para recuperação do gás hélio utilizado em processos de detecção de vazamentos, com taxa de recuperação de até 99%, pressão máxima de saída de até 69bar, fluxo de gás de até 180 l/min e nível de ruído <80dBa, dotadas de filtro para retenção de sujeira e óleo, compressor movimentável de até 5,5HP, tanque de alta pressão com capacidade para 50L, bomba de vácuo com capacidade de 22 a 360m³/h e pressão de até 5.10-4mbar, interface homem-máquina, válvulas de pressão e controlador lógico programável.
8479.89.99	Ex 858 - Combinações de máquinas controladas por PC industrial para montagem de lóbulos pré-posicionados e outros componentes em módulos de árvores de cames em suas posições axial e radial, atingindo tolerâncias de posicionamento de +/- 0,2mm (axial) e +/- 0,5° (radial), sendo os lóbulos montados com um paralelismo inferior a 20µm em relação aos rolamentos adjacentes, desvio radial inferior a 40µm e perfil de base circular de +/-40µm e perfil de base circular de +/-40µm, tempo total de ciclo por módulo de 35 a 42 segundos; compostas por circuito fechado de transportadores de correntes com capacidade de acumulação de até 15 unidades de suporte antiestáticas customizadas para a acomodação de módulos de árvores de cames e peso máximo de 15kg; 2 robôs de 6 eixos interpolados com pinças duplas e triplas e capacidade de manipulação de até 15kg incluindo controladores dedicados de robôs com conexão a PC Industrial; 2 máquinas de montagem com ferramentas de alta precisão para requisitos de elevada rigidez; 1 máquina de medição em linha para verificação de posicionamento axial; equipamento com transportador de tela para rejeição e retrabalho, monitorizado por PC industrial; máquina de medição integrada que permite a medição de 60 a 75 características em 20 a 25 segundos e transferência automática de dados de qualidade para equipamento de armazenamento de dados proprietário; 1 máquina de conservação com dosagem de óleo modulada por impulsos.	8479.89.99	Ex 868 - Portas para interrupção do curso da elevação da pressão durante explosão, mediante escoamento dos gases de combustão já formados no processo de moagem de coque, com pressão estática de abertura igual ou superior a 0,02bar e área efetiva de alívio superior a 0,80m².
8479.89.99	Ex 859 - Combinações de máquinas para manipulação e aplicação de cola em filtros de ar, compostas por: 1 sistema de transporte por esteiras automatizadas com 40 transportadores móveis de filtros de ar com sensores eletrônicos instalados em cada transportador para identificação individual dos mesmos pelo PLC e interface com os 2 robôs 6 eixos, sendo um robô para aplicação de cola com um bico injetor, e o outro robô com garras com manuseio de filtros e verificação do correto posicionamento dos filtros no transportador por meio de sensores óticos instalados nas garras; 1 máquina dosadora e misturadora para aplicação de cola com capacidade para aplicação de 30kg de cola/h e produção de 25filtros/h; sistema de controle com PLC; armário elétrico; cercas de proteção de segurança ao redor de todo o sistema com portas protegidas por intertravamento eletrônico.	8479.89.99	Ex 869 - Máquinas automáticas para fixar por colagem canudos, e outros utensílios, ensacados em embalagens cilíndricas, tipo copo, e outras, com capacidade igual ou superior a 7.000 embalagens/h, dotadas de carrossel circular munido de fotocélula; estação de rotação da embalagem em torno de seu eixo vertical para o posicionamento pela sua marca de fotocélula; cabeçote de fixação do canudo, ou outro utensílio, por meio de 2 pontos de cola tipo "hot melt"; painel elétrico e gabinete.
8479.89.99	Ex 860 - Combinações de máquinas para recuperação de vapores de hidrocarbonetos em forma líquida, com adsorção por carbono ativado, com regeneração a vácuo, capacidade diária de tratamento de vapores igual ou superior a 950m³/dia, mas inferior ou igual a 10.700m³/dia, potência instalada igual ou superior a 16kW, mas inferior ou igual a 76kW, compostas de: leitos de carvão ativado mineral de alta adsorção; 1 bomba a vácuo de palhetas rotativas para tratamento de hidrocarbonetos; 1 coluna de absorção com recheio especificamente projetado e chuveiros para permitir a circulação em contracorrente de gasolina e vapores de hidrocarbonetos em alta concentração; 1 analisador de presença de hidrocarboneto; 1 controlador lógico programável (CLP), estação de operação/manutenção e software de operação/intertravamento correspondente.	8479.89.99	Ex 870 - Máquinas de limpeza de lentes oftálmicas, com sistema aquoso em linha, sem a utilização de solventes, dotadas de etapa de lavagem, enxágue e secagem, com capacidade de até 1.000lentes/h, com controlador lógico programável (CLP), painel de comando "touch screen", esteira transportadora de passagem única.
8479.89.99	Ex 861 - Equipamentos automatizados que separam a amostra em quantidades diferentes em 2 tubos, um para exame de citologia do colo uterino e outra para exame de biologia molecular, compostos por processador, CPU, mouse, teclado e leitor de código de barras, com capacidade para separar 96 amostras em 2 horas e 10 minutos.	8480.60.00	Ex 012 - Fôrmas metálicas para moldagem de estruturas de concreto armado com placas externas tipo cortina com túnel de enchimento, com "meias-conchas" modulares com comprimento de 1.250 ou 2.500mm de 2 painéis retangulares, com painel vertical para altura e painel horizontal para metade da largura da laje moldada.
		8480.71.00	Ex 069 - Moldes de 1 a 20 cavidades, com dimensões entre 60 x 50 x 50cm e 130 x 120 x 120cm, para pós-geração de embalagens bi-orientadas, utilizados em sistemas de moldagem por injeção, estiramento e sopro simultâneos, com ou sem canal quente, construção de cavidades e macho em aço e alumínio de alta resistência a choques térmicos.
		8480.79.00	Ex 003 - Conjuntos de blocos de moldagem em alumínio fundido para uso em corrugadores para produção de tubos em PVC corrugados de 800mm compostos por 30 pares e capacidade de produção de aproximadamente 1.000kg/h.
		8480.79.00	Ex 004 - Conjuntos de blocos de moldagem em alumínio fundido para uso em corrugadores para produção de tubos em PVC corrugados de 1.000mm compostos por 30 pares e capacidade de produção de aproximadamente 1.000kg/h.
		8480.79.00	Ex 005 - Conjuntos de blocos de moldagem em alumínio fundido para uso em corrugadores para produção de tubos em PVC corrugados de 500mm compostos por 30 pares e capacidade de produção de aproximadamente 1.000kg/h.
		8480.79.00	Ex 006 - Conjuntos de blocos de moldagem em alumínio fundido para uso em corrugadores para produção de tubos em PVC corrugados de 630mm compostos por 30 pares e capacidade de produção de aproximadamente 1.000kg/h.
		8481.90.90	Ex 011 - Câmaras de acondicionamento de válvulas de controle eletrohidráulicas, dotadas de orifícios para entrada de lama de perfuração para acionamento de válvulas de teste de formação e de circulação de poço de petróleo e gás.
		8483.90.00	Ex 001 - Estatores para conversor de torque, em aço laminado ASTM A619, rotação máxima de 2.100rpm e torque de 1.231Nm, com diâmetro externo de 240,5mm e comprimento total de 96,5mm, para eficiência de 70% no produto final.
		8514.10.10	Ex 065 - Fornos para cura de resina de recobrimento sobre a superfície de lentes oftálmicas, aquecidos por resistência elétrica e pela evaporação do solvente da tinta aplicada, com capacidade até 1.000 lentes/h, com temperatura de até 145°C, dotados de dispositivo de exaustão, com potência de aquecimento de 24kW, esteira transportadora e controlador lógico programável (CLP).
		8514.20.11	Ex 001 - Fornos elétricos industriais para fundição de alumínio-silício, por indução de alta frequência de potência de 2.000kW, destinados a um pote utilizado no processo contínuo de galvanização de tiras de aço, aquecimento até 680°C, com capacidade nominal de 220t de alumínio-silício líquido e velocidade de processo igual a 180m/min, com sistema de controle para variação de temperatura de (mais ou menos) 1°C, incluindo sistema de movimentação e de troca de calor.
		8514.40.00	Ex 004 - Máquinas automáticas para têmpera por indução do dente da lâmina de serra fita, com controle CLP (Controlador Lógico Programável) de até 3MHz, com ajuste de potência e velocidade com avanço variável, ajustável para lâminas de serra de 6 a 38mm de largura; 0,6 a 1,4mm de espessura e lâminas com dente de passo de 0,5 a 14tpi, com capacidade de produção de 5 a 15 m/min.
		8514.90.00	Ex 021 - Rolos cerâmicos de alta resistência a choques térmicos, para uso em fornos elétricos nos processos de tratamento contínuo a quente e recozimento de tiras de aço silício, aço carbono, de produtos galvanizados ou outras aplicações de recozimento contínuo, para temperaturas variando de 700 a 1.200°C, com luva, incluindo mandril oco de aço resistente ao calor, diâmetro 56/40 x 2.272mm, centragem interna, extremidades em barra com diâmetro 49,5 x 287mm, conexão de aço.



8515.21.00	Ex 103 - Equipamentos automáticos de solda a ponto por resistência, com comando de inversor de frequência de 1.000Hz e controle adaptativo, utilizados em linhas de produção automáticas, controle e ajuste automático da corrente e tempo de solda, dotados de transformador, módulo de comunicação, unidade de refrigeração a ar, disjuntor de proteção contra sobre corrente e relé de segurança.			hidráulica de motor servo assistido tipo pistão de 55kW, velocidade de avanço/retorno de 0,2m/s e força de atuação de 150t (±5%), 1 mesa de 5.000 x 2.400mm para fixação de 2 ferramentas de grafagem; 2 esteiras tipo rolete acionados por motorredutores, contrapostos para troca automática de ferramentas de grafagem, enquanto 2 saem, 2 entram simultaneamente; 1 suporte deslizante de 1.480mm de curso para descarregamento automático de peças acabadas; dispositivos de segurança da linha e unidade de programação com controlador lógico programável (CLP).
8515.21.00	Ex 134 - Combinações de máquinas para soldagem de peças automotivas com dimensões máximas de 4.600 x 1.800 x 1.650mm e peso máximo de 450kg, com capacidade de soldagem de 38,65assoalhos/h, ciclo de produção de 88s, tempo de "setup" para troca de modelo de, no máximo, 600s, compostas por: 18 robôs industriais de soldagem com capacidade de carga igual ou superior a 165kg, constituídos de braço mecânico, com movimentos orbitais de 6 ou mais graus de liberdade com controlador com pinça de solda ponto servo controlada, transformador e controlador de solda, capacidade de soldagem a ponto igual ou superior a 598 pontos em um ciclo de 88s; dressadores de eletrodo de solda ponto com uso de motor elétrico, automático e integrado ao robô de solda; 6 postos com distância de 5.500mm entre eles, com apoios fixos com 4 pinos em cada posto, sendo 2 pinos fixos e 2 pinos ajustáveis em x, y, z servo assistido e precisão de repetibilidade de 0,1mm para fixar a carroçaria com grampos pneumáticos; 1 transferidor de carroçaria automático, com 5 conjuntos interligados fisicamente distantes em 5.500mm, sendo que, em cada conjunto, há 4 suportes da carroçaria, estes movimentam longitudinalmente de um posto ao outro em 5.500mm (vai/volta), velocidade igual ou superior a 1,1 m/s por meio do conjunto pinhão/cremalheira acoplado a um servomotor com precisão de repetibilidade de posicionamento igual ou inferior a 0,5mm, elevação simultânea dos 4 suportes, de 470mm para sacar dos apoios fixos para transferir de um posto ao outro, com uso de cilindros pneumáticos tipo telescópico com capacidade de carga de até 450kg; dispositivos de segurança da linha e unidade de programação com controlador lógico programável (CLP).		8515.21.00	Ex 138 - Combinações de máquinas para soldagem e grafagem de portas com dimensões máximas de 1.500 x 1.500 x 300mm e peso máximo de 15kg, com capacidade de fabricação de 143portas/h, ciclo de produção de 42,6s, tempo de "setup" para troca de modelo de, no máximo, 300s, compostas por: 2 mesas giratórias servo assistidas com capacidade de 2 dispositivos em cada mesa, para fixar peças com auxílio de grampos pneumáticos, 1 trocador de dispositivo tipo rolete acoplado a mesa; 18 robôs industriais com capacidade de carga igual ou superior a 50kg, constituído de braço mecânico, com movimentos orbitais de 6 ou mais graus de liberdade com controlador, sendo 8 robôs manipuladores com dispositivo de pega, sendo 1 ajustável em x, y, z servo assistido e 7 tipo intercambiável, 3 robôs aplicadores de selante, bico dosador e bombas com controle de vazão de atuação pneumática e 7 robôs para soldagem com pinças de solda ponto servo controlada, transformador e controlador de solda, capacidade de soldagem a ponto igual ou superior a 50 pontos em um ciclo de 42,6s, dressadores de eletrodo de solda ponto com uso de motor elétrico, automático e integrado ao robô de solda; 6 pinças de solda ponto fixo em torres, sendo 2 de ação pneumática e 4 servocontrolada; 1 equipamento de grafagem com 2 atuadores verticais com curso de 1.450mm cada, uma bomba hidráulica de motor convencional de 3,7kW para vazão do fluxo de óleo para avanço/retorno, uma bomba hidráulica de motor servo assistido tipo pistão de 55kW, velocidade de avanço/retorno de 0,2m/s e força de atuação de 150t (±5%), 1 mesa de 5.000 x 2.400mm para fixação de 2 ferramentas de grafagem; 2 esteiras tipo rolete acionados por motorredutores, contrapostos para troca automática de ferramentas de grafagem, enquanto 2 saem, 2 entram simultaneamente; 2 suportes deslizantes de 2.350mm de curso para descarregamento automático das portas acabadas; dispositivos de segurança da linha e unidade de programação com controlador lógico programável (CLP).
8515.21.00	Ex 135 - Combinações de máquinas para soldagem de peças automotivas com dimensões máximas de 4.600 x 1.800 x 1.650mm e peso máximo de 200kg, com capacidade de soldagem de 38,65assoalhos/h, ciclo de produção de 88s, tempo de setup para troca de modelo de, no máximo, 600s, compostas por: 25 robôs industriais com capacidade de carga igual ou superior a 100kg, constituídos de braço mecânico, com movimentos orbitais de 6 ou mais graus de liberdade com controlador, sendo 3 robôs manipuladores com dispositivo de pega ajustável com auxílio de servomotor nos eixos x, y, z com precisão de repetibilidade de posicionamento de 0,1mm e 22 robôs para soldagem com pinça de solda ponto servo controlada, transformador e controlador de solda, capacidade de soldagem a ponto igual ou superior a 700 pontos em um ciclo de 88s, dressadores de eletrodo de solda ponto com uso de motor elétrico, automático e integrado ao robô de solda; dispositivos para fixação de peças com uso de pinos com grampos pneumáticos de posicionamento variável em x, y, z servo assistido e precisão de repetibilidade de 0,1mm; 5 postos com distância de 6.000mm entre eles, com apoios fixos com 4 pinos em cada posto, sendo 2 pinos fixos e 2 pinos ajustáveis em x, y, z servo assistido e precisão de repetibilidade de 0,1mm para fixar o assoalho com grampos pneumáticos; 1 transferidor de assoalho automático, com 4 conjuntos interligados fisicamente distantes em 6.000mm, sendo que, em cada conjunto, há 4 suportes do assoalho, estes movimentam longitudinalmente de um posto ao outro da estação em 6.000mm (vai/volta), velocidade igual ou superior a 1,2m/s por meio do conjunto pinhão/cremalheira acoplado a um servomotor com precisão de repetibilidade de posicionamento igual ou inferior a 0,5mm, elevação simultânea dos 4 suportes, de 650mm para sacar dos apoios fixos para transferir de um posto ao outro, com uso de cilindros pneumáticos tipo telescópico com capacidade de carga de até 220kg; dispositivos de segurança da linha e unidade de programação com controlador lógico programável (CLP).		8515.21.00	Ex 139 - Equipamentos para soldagem e aplicação de selante das portas, compostos de 12 robôs industriais com capacidade de carga igual ou superior a 50kg, constituídos de braço mecânico, com movimentos orbitais de 6 ou mais graus de liberdade com controlador, sendo 5 robôs manipuladores com dispositivo de pega ajustável, servo assistido ou não, 3 robôs aplicadores de selante, bico dosador e bombas com controle de vazão de atuação pneumática e 4 robôs para soldagem com pinças de solda ponto servocontrolada, transformador e controlador de solda, capacidade de soldagem a ponto igual ou superior a 50 pontos em um ciclo de 42,6s, fresadores de eletrodo de solda ponto; 4 pinças de solda ponto fixo em torres servocontrolada, 2 mesas giratórias servo assistidas com capacidade de 2 dispositivos em cada mesa para fixar peças com auxílio de grampos pneumáticos com tempo de troca (setup) de modelo de até 3 min e tempo de ciclo de 42s, 1 trocador de dispositivo tipo rolete acoplado à mesa, dispositivos de segurança, painéis e controle lógico programável (CLP).
8515.21.00	Ex 136 - Combinações de máquinas para soldagem de peças automotivas com dimensões máximas de 4.600 x 1.800 x 1.650mm e peso máximo de 450kg, com capacidade de soldagem de 38,65assoalhos/h, ciclo de produção de 89s, tempo de "setup" para troca de modelo de, no máximo, 600s compostas por: 8 robôs industriais com capacidade de carga igual ou superior a 80kg, constituídos de braço mecânico, com movimentos orbitais de 6 ou mais graus de liberdade com controlador, sendo 2 robôs manipuladores com dispositivo para posicionar as peças da carroceria e 6 robôs para soldagem com pinça de solda ponto servocontrolada, transformador e controlador de solda, capacidade de soldagem a ponto igual ou superior a 190 pontos em um ciclo de 89s, dressadores de eletrodo de solda ponto com uso de motor elétrico, automático e integrado ao robô de solda; 1 transferidor do assoalho, automático, com 4 suportes com movimento simultâneo de elevação de 650mm de curso com auxílio de servo motores e capacidade de carga de até 450kg, sendo os suportes dispostos lateralmente sob o assoalho que movimentam longitudinalmente do posto "LOAD" para o posto "SET" em 8.500mm (vai/vem), automático, com velocidade igual ou superior a 1,21m/s sobre trilho com uso de servomotor, precisão de repetibilidade de posicionamento igual ou inferior a 0,5mm; 1 dispositivos para fixação do assoalho, lateral e teto, com uso de 6 pinos e grampos pneumáticos de posicionamento variável em x, y, z servo assistido e precisão de repetibilidade 0,1mm, este tem movimento longitudinal com curso de 6.500mm (vai/vem), automático, sobre trilhos e conjunto motor servocontrolado, com precisão de repetibilidade de 0,5mm; 2 dispositivos (dir./esq.) para posicionar a lateral da carroceria com uso de 2 pinos e 2 grampos pneumáticos cada lado com avanço automático para o fechamento da carroceria; 1 carrinho com 4 pinos para apoio da carroceria, com grampos pneumáticos, este tem movimento longitudinal com curso de 6.000mm (vai/vem), automático, sobre trilhos e conjunto motor servocontrolado, com precisão de repetibilidade de 0,5mm; dispositivos de segurança da linha e unidade de programação com controlador lógico programável (CLP).		8515.31.90	Ex 130 - Equipamentos para soldagem por deposição automatizada de arame metálico ("Inconel") pelo processo TIG ("tungsten inert gas"), destinados à execução de revestimento por soldagem de diâmetros internos e externos de superfícies cilíndricas e/ou complexas (ovais, retangulares etc.) e com capacidade de soldagem em furos interrompidos tipo "bore-to-bore", com comando numérico computadorizado (CNC), dotados de cabeçote com sistema sem-fim para rotação da tocha ("rotating head system"), fonte de aquecimento de arame ("hot wire"), sistema "touch screen" para verificação e alteração dos parâmetros de soldagem, manipulador servomotorizado com curso de trabalho nos eixos X, Y e Z respectivamente de 3.657 x 2.438 x 2.438mm e posicionador integrado para posicionamento de peças com dimensões 1.800mm de diâmetro x 30.000lbs.
			8515.31.90	Ex 131 - Máquinas automáticas de solda de painéis em chapas de aço corrugados/aletados, com espessuras máximas de 1,5mm e larguras de 1.600 x 4.000mm de comprimento, com altura das aletas de até 400mm, distância mínima entre aletas de 40mm, com alimentador no eixo X e dispositivo de centralização automática dos painéis, com 2 cabeçotes de solda a ponto, com eletrodos de 36kVA de potência cada, com movimentação e posicionamento automático nos eixos Y e Z, com mesa transportadora, dispositivos pneumáticos de fixação com reforços antivibratórios, solda externa simultânea das 2 laterais das aletas e das barras pelo processo GMAW (solda arco elétrico MAG), com 2 cabeçotes de movimentação automática, com guias lineares nos eixos Y e Z, com fonte inversora de 250A e circuito de arrefecimento para tocha, com filtros de extração de fumos, com painel de controle elétrico central e comando computadorizado.
			8515.80.90	Ex 032 - Máquinas de solda de topo pelo processo de faiscamento para serras de fita de aço carbono, aços ligados com largura igual ou superior a 3mm mas inferior ou igual a 210mm, com ou sem pirômetro, com fixação das lâminas manual ou hidráulica.
			8515.80.90	Ex 072 - Combinações de máquina para soldagem de porca em peças automotivas compostas de: máquina de solda por projeção com pinça estacionária AC 440V trifásico, potência nominal de 50kVA e potência máxima de 137kVA, força máxima de fechamento de 9.800N com pressão de alimentação 6kgf/cm², sistema de resfriamento a água, acionamento por pedal e controlador de solda; alimentador de porca automático tipo por vibração (vibration nut feeder), com capacidade de alimentação de 30 ou mais porcas/min, alimentador especificado para porca sextavado M6 x 1mm; controlador da combinação.
			8543.20.00	Ex 004 - Módulos geradores de sinais de teste para televisão.
			8543.20.00	Ex 008 - Geradores de sinais de teste e referência de vídeo nos padrões SDI e HD-SDI, com capacidade de geração de sinais multi-formatos analógicos e digitais.
			8607.21.00	Ex 001 - Válvulas de controle do sistema de freio de vagões de trens de carga, compostas de 3 partes, sendo: válvula de serviço, suporte de encanamento e válvula de emergência, responsável em obter frenagens e alívios de sistemas de freio, operadas seguindo o comando de redução ou aumento da pressão do sistema pneumático conectado à tubulação de freio de uma locomotiva; aplicação de freio serviço total igual a 64psi e aplicação de freio de emergência igual a 77psi.

8607.29.00	Ex 003 - Sistemas de freio de atrito para desaceleração do veículo monotrilho, que atinge desaceleração de serviço de projeto máxima de 1,7 m/s², compostos de unidade de controle de freio eletrônico que contém pacote de placas de controle e pacote de produtos eletrônicos com comprimento entre 480 e 510mm, largura entre 340 e 370mm e altura entre 180 e 210mm; unidade de controle de freio hidráulico com pressão de alimentação controlada por motor de 24VCC, com comprimento entre 360 e 390mm, largura entre 260 e 290mm e altura entre 85 e 115mm; unidade de controle de freio hidráulico auxiliar com comprimento entre 110 e 140mm, largura entre 110 e 140mm e altura entre 240 e 270mm; disco de freio com diâmetro externo de 500mm, diâmetro interno de 278mm, espessura de 60mm, raio de atrito de 195mm; pinça de freio com força máxima de 21,5kN, com comprimento entre 437 e 467mm, largura entre 305 e 336mm e altura entre 235 e 265mm; pastilhas de freio, com ou sem bomba manual de liberação hidráulica com comprimento entre 320 e 350mm, largura entre 295 e 325mm e altura entre 252 e 282mm; sensor de carga; fluido hidráulico com viscosidade de 32 CST (32mm²/s) a 40°C.					prisma igual ou superior a 1.000m, capacidade de medição de distância sem prisma igual ou superior a 250m, capacidade de imageamento com 2 câmeras internas de resolução igual ou superior a 1,3mp, capacidade de escaneamento igual ou superior a 20 pontos por segundo, memória interna incorporada para armazenamento dos dados coletados.
8608.00.90	Ex 012 - Controladoras de portas (DCU) com ou sem chave comutadora, para utilização ferroviária compostas por unidade de processamento, base de montagem e bloco terminal de interface, com dimensões de 700 a 760mm de comprimento, 180 a 220mm de altura e 70 a 110mm de largura, com peso líquido de 7 a 9kg, compatível com as normas IEC 60571, EN 50155 e EN 50121-3-2, além de suporte aos protocolos MVB (Multi-functional Vehicle Bus), CAN (Controller Area Network) e HDLC (High-level Data Link Control), lógica tipo fail-safe, sistemas internos de diagnóstico e armazenamento de relatórios de falha.					Ex 002 - Medidores de visibilidade meteorológica (transmissômetros), compostos de aparelho transmissor de luz e 1 ou 2 aparelhos receptores, automáticos, próprios para operarem em estações meteorológicas.
8608.00.90	Ex 013 - Sistemas de controle de rotas de desvio localizadas ao longo da via para Veículo Leve sobre Trilhos - VLT, com requisição de rotas ao sistema de intertravamento centralizado, sendo os principais componentes: módulo calculador/interface de bordo (para receber as informações dos botões de comando do veículo), antena de bordo (para transmissão de dados veículo-terra), loop de indução de via (para recebimento das informações enviadas pelo veículo) e módulo calculador/interface de via (para tratamento das informações/interface com o intertravamento).					Ex 002 - Microprocessadores eletrônicos, sem dispositivos próprios de entrada e saída, constituídos por placas de circuitos eletrônicos projetadas e fabricadas especificamente para ferramentas de perfilagem e sistemas de aquisição de dados na exploração e produção de poços de petróleo e gás, a prova de impactos e alta vibração, contendo de 2 até 12 camadas, temperatura de trabalho de 60 até 175°C, fontes de alimentação de baixa voltagem de 5 até 28V, e de alta tensão de 900 até 3.000V, processamento de sinais já digitalizados através de FPGA (Arranjo de Portas Programável em Campo) e DSP (Processador Digital de Sinal).
8701.30.00	Ex 001 - Tratores florestais tipo "feller buncher", sobre esteiras, utilizados para abate de árvores, com potência do motor acima de 200HP, com grua de acionamento hidráulico para sustentação de cabeçote "feller".					Ex 005 - Aparelhos a laser para terapia de múltiplo uso, com 36 lasers de diodo de 658nm dispostas em 4 placas de 15 x 9,6cm cada, com 2 sensores de acionamento dérmico e 2 sondas de laser diodo de 658nm, com potência de 40mW, 120J/cm²-10min, classe 3B, frequência 50/60Hz, com chave "interlock" e ventilador de refrigeração.
8701.30.00	Ex 012 - Tratores de lagartas de borracha acionados por motor diesel com potência bruta igual ou superior a 320HP, com velocidade máxima de transporte de 40km/h e engate traseiro de 3 pontos com capacidade máxima de elevação superior a 7.000kg.					Ex 006 - Aparelhos para medição de acuidade e triagem visual, destinados ao exame de parâmetros de desempenho visual.
8704.10.90	Ex 027 - Caminhões tipo dumper concebidos para uso fora de estrada, tração 6 x 4, com capacidade de carga útil nominal superior a 40toneladas.					Ex 004 - Equipamentos de injeção de contraste para exames de tomografia computadorizada, com capacidade para armazenamento igual ou superior a 80 protocolos.
8704.10.90	Ex 035 - Caminhões rebaixados, para minas subterrâneas, com chassis articulado próximo ao meio, tração 4 x 4, sobre rodas, potência no motor de 408HP, capacidade de carga nominal de 30.000kg, caçambas de 11,3 a 17,5m³ basculantes, largura máxima igual ou inferior a 3.040mm, altura da cabine igual ou inferior a 2.600mm (sem ejetor).					Ex 010 - Injetoras automáticas de meios de contraste para tomografia com tela "touch-screen" colorida, capacidade de armazenamento de até 12 protocolos de injeção com até 4 fases de injeção em cada, utilização de seringas preenchidas de 50, 75, 100 e 125ml e software de decaimento exponencial "Opti Bolus".
8704.10.90	Ex 036 - Veículos transportadores de escória líquida, sobre rodas, com chassi articulado, sistema de coleta de pote de escória, basculamento e capacidade máxima de carga igual ou superior a 65t, velocidade máxima descarregado de 31km/h, velocidade máxima carregado de 21km/h, motor de 407HP com 1.700rpm e 304kW, direção hidráulica com ângulo máximo de 90°.					Ex 011 - Injetoras automáticas de meios de contraste para tomografia computadorizada com dupla cabeça de injeção (contraste e salina), software em português, tela "touch-screen" colorida na cabeça injetora, tela "touch-screen" remota, capacidade de seringas preenchidas de 75, 100 e 125ml e software de decaimento exponencial "Opti Bolus".
8704.10.90	Ex 037 - Veículos transportadores de escória líquida, sobre rodas, com chassi articulado, sistema de coleta de pote de escória, basculamento e capacidade máxima de carga igual ou superior a 80t, velocidade máxima descarregado de 31km/h, velocidade máxima carregado de 21km/h, motor de 407HP com 1.700rpm e 304kW, direção hidráulica com ângulo máximo de 90°.					Ex 012 - Injetoras automáticas de meios de contraste para hemodinâmica/angiografia com tela "touch-screen", braço articulado com rotação de até 320°, suporte de seringa com sistema de aviso e detecção de ar em "Adaws", capacidade de utilização de seringas preenchidas de 75, 100 e 125ml e cabeça injetora com visor digital que muda automaticamente as informações quando a cabeça injetora é rotacionada a 30° ou menos.
8709.11.00	Ex 008 - Veículos rebocadores autopropulsados, equipados com amortecedores nas rodas para operação em ambientes externos, acionados por motor elétrico de tração de corrente alternada (AC) de 23kW, alimentados por bateria de 80V, direção hidráulica, capacidade para tracionar reboques de até 25.000kg, velocidade de deslocamento com/sem carga de 10 e 26km/h, respectivamente.					Ex 013 - Injetoras automáticas de meios de contraste para ressonância magnética com tela "touch-screen" colorida, software em português, filtro de RF, isenta de baterias capacidades de utilização de seringas preenchidas de 10, 15, 20 e 30ml e vazias de 60ml.
9007.20.90	Ex 001 - Projetores cinematográficos digitais com unidade de processamento digital dedicada e definição igual ou superior a 2.048 x 1.080pixels.					Ex 020 - Equipamentos de injeção de contraste para exames de tomografia helicoidal, com capacidade igual ou superior a 80 protocolos, possuindo controle da injetora e transmissão de dados via radiofrequência.
9013.20.00	Ex 015 - Unidades lasers, de estado sólido, bombeadas por diodo, a base de cristal sintético (em formato de disco), que são excitados por luz de diodo de alta potência, com o comprimento de onda de 1.030nm, potência de saída compreendida entre 200 e 16.000W, compostas por ressonador, comando computadorizado com software dedicado com ou sem unidade de refrigeração, próprio para ser utilizado no processamento de chapas metálicas como corte, solda ou deposição de material com laser.					Ex 021 - Equipamentos de injeção de contrastes para exames de ressonância magnética, com capacidade igual ou superior a 80 protocolos, possuindo controle da injetora e transmissão de dados via radiofrequência.
9014.80.10	Ex 002 - Unidades de visualização ("displays") com sistema multifunção de plotagem gráfica avançada, combinado com tecnologia de alta definição digital para localização de peixes e GPS cartográfico, para uso em embarcações militares, comerciais, de recreio e iates, com tela colorida de 7 polegadas ("widescreen") sensível ao toque e iluminação por "led", resolução de 800 x 480 pixels, operação simultânea de teclado com opção de desativação da tela sensível ao toque, conectividade interna "Wi-Fi" e "bluetooth", antena de GPS com 48 canais embutida, 1 processador de núcleo duplo e 1 processador de núcleo simples, 1 entrada de vídeo composto NTSC ou PAL, 2 entradas NMEA 0183, entrada dupla para cartão de memória tipo micro SD, cartografia embutida da costa leste da América do Sul, com ou sem sonda digital embutida de 500W de potência e frequência de 50 e 200kHz, conectividade em rede de até 6 unidades de visualização do mesmo tipo, com ou sem transdutor de sonar, de popa, com cabos.					Ex 001 - Concentradores de oxigênio para uso em medicina domiciliar.
9015.10.00	Ex 001 - Aparelhos para determinar a altura das nuvens em relação à terra (telêmetros de teto), automáticos, próprios para operarem em estações meteorológicas.					Ex 002 - Ventiladores eletrônicos microprocessados com volume corrente de 50 a 200 ml e 9 modos ventilatórios para ventilação não invasiva e tecnologia ASV de aferimento automático, compostos de monitor de ventilação colorido de 5", bateria interna recarregável, 1 pedestal com rodízios, 1 braço articulado para suporte do circuito, 1 mangueira de alta pressão para ar comprimido, 1 mangueira de alta pressão para oxigênio, 1 umidificador aquecido, 1 sensor de oxigênio, 10 sensores de fluxo proximal, 5 membranas de válvulas expiratórias, 1 capa de válvula expiratória, 1 circuito respiratório adulto siliconado autoclavável, 1 copo para umidificador aquecido autoclavável e 1 pulmão de teste de 2 litros.
9015.20.10	Ex 001 - Teodolitos eletrônicos, com distanciômetro eletrônico incorporado, do tipo "estação total", com: compensador de eixo vertical, precisão de leitura angular mínima de 10 segundos de arco, capacidade de medição de distância, com 1 prisma igual ou superior a 1.000 metros e memória interna incorporada para armazenamento dos dados coletados.					Ex 001 - Ventiladores pulmonares com ajuste automático da ventilação alveolar por meio da pressão de suporte com bateria interna e conexão para bateria externa.
9015.20.10	Ex 002 - Teodolitos eletrônicos, com distanciômetro eletrônico incorporado, tipo "estação total de imageamento", com compensador de eixo vertical, precisão de leitura angular mínima de 10 segundos de arco, capacidade de medição de distância com 1					Ex 003 - Geradores de fluxo contínuo para as vias aéreas respiratórias.



9027.10.00	Ex 061 - Bancadas de análise de emissões gasosas diluídas provenientes de veículos movidos a álcool e gasolina, montadas em gabinete com unidade de controle, com analisadores de concentração de óxidos de nitrogênio (NO_x) por luminescência química com faixa de medição de 0PPM a 300PPM, de hidrocarbonetos (THC) com faixa de medição de 0PPM a 500PPM e metano (CH₄) com faixa de medição de 0PPM a 50PPM por ionização de chama, dióxido de carbono (CO₂) com faixa de medição de 0PPM a 50.000PPM e monóxido de carbono (CO) por infravermelho não dispersivo com faixa de medição de 0PPM a 1.000PPM, compostas por: válvulas; tubulação em aço inoxidável, tubos de teflon e medidores de fluxo; sistema de amostragem de volume constante constituído de módulo misturador em "T" montado em gabinete, com aquecedor e filtros; gabinete com controlador e sistema de venturis; gabinete duplo com 8 balões (sacos); ventilador (blower) com silenciador, gabinete elétrico, tubulação para o sistema incluindo tubos e conexões de aço inoxidável e flanges; sistema de calibração por orifício crítico integrado; sistema de automação e controle dos testes montado em um rack.
9027.30.19	Ex 014 - Espectrômetros infravermelhos médios (MIR) por transformada de Fourier com interferômetro tipo RockSolid, com rolamento sem fricção, permanentemente alinhado, com divisor de feixe de substrato em brometo de potássio ou seleneto de zinco, insensível a vibração e com alta estabilidade para análise de amostras sólidas, líquidas ou pastosas, e pacote de software para análise.
9027.30.20	Ex 017 - Sistemas analisadores para infravermelho próximo - NIR - compostos de: espectrofotômetro NIR de duplo feixe e grade de difração holográfica, multicanal analítico e opto-multiplexado, capazes de varrer faixas de comprimento de onda de 800 a 1.700nm ou de 1.000 a 2.100nm, para executar análises químicas em tempo real segundo conceito "in-situ" pela transmissão de luz NIR usando cabo de fibra óptica analítica até uma sonda de processo e a um detetor rápido de "InGaAs", instalado em gabinete tipo NEMA 4 polegadas climatizado, para uso geral ou pressurizado com ar e certificado para áreas classificadas, tensão de operação 110/220Vac/60Hz; sistema de monitoramento de estabilidade; unidade PC industrial para controle do instrumento, com ou sem caixa I/O para comunicação; sonda de amostragem; cabo de fibra óptica analítica de ultra baixo teor de hidroxila; modelos quimiométricos de calibração/correlação.
9027.30.20	Ex 027 - Espectrofotômetros de laboratório, com FT-NIR (infravermelho próximo através de transformada de "Fourier"), com técnica interferômetro de "Michelson", para multi-análise da composição e das propriedades do diesel, comprimento de onda espectral de 650 a 7.500cm¹.
9027.30.20	Ex 028 - Espectrofotômetros de processo, com FT-NIR (infravermelho próximo através de transformada de "Fourier"), com técnica interferômetro de "Michelson" e comprimento de onda espectral de 650 a 7.500cm¹, dotados de classificação de área IEC, zona II e grupo IIA.
9027.30.20	Ex 029 - Espectrofotômetros de processo, com absorção de radiação ultravioleta, com compensação de interferências por presença de vapores de enxofre na amostra, lâmpada de xenônio por eletrodo estabilizado, para análise de relação de H₂S/SO₂, com classificação de área IEC, zona II, grupo IIC e faixa de medição de 0 a 5% mol de SO₂.
9027.50.90	Ex 002 - Analisadores computadorizados para diagnóstico de desordens hemostáticas, com 4 canais de testes para diagnóstico diferencial e sistema de detecção óptico-mecânico.
9027.50.90	Ex 027 - Aparelhos automáticos computadorizados para medir desordens hemostáticas (coagulômetro), adequados para medir tempo de protrombina (tempo de "quick"), tempo de tromboplastina parcial ativado, concentração de fibrogênio e tempo de trombina e estudos de fatores por medida da densidade ótica.
9027.50.90	Ex 071 - Unidades para controle microbiológico, de incrustação e corrosões, utilizadas na água de recirculação de sistemas de resfriamento ou na água de alimentação de caldeiras, analisando a cada 6 segundos por meio de sensores óptico-fluorescentes; o residual de produto químico e calculando índices microbiológicos e de incrustação, com sensores de pH, condutividade, temperatura e ORP (potencial de oxido-redução) e dispositivos para comunicação serial por modem, ethernet e celular.
9027.50.90	Ex 072 - Analisadores de enxofre total por fluorescência de raios X, para análise de diesel ou gasolina, com método analítico de medição através da energia dispersiva de fluorescência de raios X, resultados correlacionados com a norma analítica ASTM D 4294, faixa de medição de 0 a 6.000ppm, atendendo à classificação de área IEC, zona II, grupo IIC, tipo de fonte de energia tubo de raios X.
9027.50.90	Ex 073 - Analisadores de hidrocarboneto em água, dotados de fluorescência de ultravioleta UV, tipo IN-SITU, com faixa de medição de 0-20ppm.
9027.80.20	Ex 023 - Espectrômetros de massa, com fonte iônica de 1kV, filtro de massa por varredura de setor magnético, detectores "Faraday" e emissão de elétrons secundários, controle eletrônico microprocessado, sistema de bombeamento para alto vácuo, painéis de calibração, amostrador/seletor contínuo RMS "rapid multistream sampler" ou válvulas solenoides.
9027.80.20	Ex 038 - Espectrômetros de massa para medidas com alta resolução e massa exata dotados de analisador por tempo de voo ("TOF") ortogonal de quadrupolo para seleção de massas, detector multiplicador de elétrons ultrarrápido e eletrônica de detecção ADC, com faixa de detecção de massas de 20 a 100.000m/z.
9027.80.99	Ex 051 - Analisadores hematológicos totalmente automatizados para contagem e diferenciação de células sanguíneas, com análise de até 26 parâmetros com a tecnologia DHSS (Sistema Sequencial Hidrodinâmico Duplo) combinando citoquímica, impedância e citometria de fluxo e sistema múltiplo de distribuição de amostras (MDSS).
9027.80.99	Ex 052 - Analisadores hematológicos totalmente automatizados para contagem e diferenciação de células sanguíneas, com análise de até 18 parâmetros com metodologia de impedância e fotometria, utilizando volume da amostra de 10µl por teste.
9027.80.99	Ex 055 - Aparelhos automáticos de contagem de células sanguíneas, para análise, com sistema sequencial hidrodinâmico duplo (DHSS) para medição do volume da célula e análise de conteúdo em fluxo único.
9027.80.99	Ex 095 - Analisadores de tamanho de partículas (granulômetros), para pó e/ou suspensões, por difração a laser ou espalhamento de luz e/ou com medição de potencial zeta em conjunto ou isoladamente, com faixas de 0,2 a 500 micra ou 0,04 a 500 micra ou 0,04 a 2.500 micra ou 0,005 a 1.000 micra ou 1 nanômetro a 6 micra ou 2 nanômetros a 6 micra ou 10 nanômetros a 6 micra.

9027.80.99	Ex 136 - Analisadores por processo de micro destilação, para análise de diesel, com alimentação elétrica, curva total de destilação compreendida entre 20 a 400°C, com tempo de resposta inferior a 10minutos.
9027.80.99	Ex 139 - Aparelhos portáteis para medição de taxas de glicose (d-glicose) e de B-cetona (B-Hidroxibutirato) no sangue por meio de processo eletroquímico (PQ) em tiras de testes que utilizam a enzima GDH-NAD (enzima glicose desidrogenase), consistindo de leitor de código de barras com teclado alfa numérico e visor de monitoramento embutido.
9027.80.99	Ex 140 - Amostradores automáticos de petróleo, isocinético, com frequência de amostragem de até 15 amostras por minuto, capacidade para amostras com volume compreendido entre 0,22 e 30cm³, pressão de trabalho compreendida entre 0 e 149bar, pressão de alimentação de 4 a 8bar, temperatura de trabalho entre -29° a 121°C e volume do recipiente de amostra entre 3,5 e 20 litros.
9027.80.99	Ex 144 - Detectores de "interface" por radio-frequência, utilizados na medição e controle de processos de separação líquido/líquido e vapor/líquido, com faixa de medição compreendida em 0 a 100% de água em hidrocarboneto, pressão de trabalho de até 207bar e temperatura de trabalho entre 0 a 232°C.
9027.80.99	Ex 149 - Medidores contínuos de concentração de água em hidrocarbonetos, através de absorção de micro-ondas, com funcionamento não afetado pela variação de salinidade do processo, com faixa de medição compreendida entre 0 e 100% de água em hidrocarboneto, pressão de trabalho de 0 a 255bar, repetibilidade de 0,2% exatidão de 1% do fundo de escala.
9027.80.99	Ex 150 - Medidores contínuos de concentração de água em hidrocarbonetos, através de absorção de micro-ondas, com funcionamento não afetado pela variação de salinidade do processo, com faixa de medição compreendida entre 0 e 20% de água em hidrocarboneto, pressão de trabalho de 0 a 345bar, repetibilidade de 0,1% exatidão de range variando de 0 a 20% e exatidão absoluta variando de 0,05 e 2% do fundo de escala.
9030.10.10	Ex 001 - Dosímetros com tecnologia luminescente opticamente estimulada (OSL) para monitoração da radiação X, gama e beta, em serviço de dosimetria utilizando detectores de óxido de alumínio para medição a exposição à radiação.
9031.10.00	Ex 076 - Equipamentos para medição e regulagem da convergência dianteira e traseira de veículos (alinhamento de rodas), "camber" e "caster", com capacidade para alinhar chassis 4 x 4, mesas com range de deslocamento entre eixos de 2.200 a 3.000mm, capacidade de leitura e medição automática do equipamento de 20s e ciclo total do processo de 88s, regulagem de altura para alinhar veículos com rodas de aro 13 até 18 polegadas, painel para acionamento e seleção de ajuste de distância entre eixos para até 99 modelos diferentes, display digital para leitura dos valores, com escala na unidade e resolução de 0,001", capacidade de suportar veículos com até 1.800kg, com sistema integrado para armazenamento dos valores antes e depois dos alinhamentos, sistema a prova de erro com destravamento das rodas do veículo somente após a realização de todos os torques, sistema para rastreabilidade com os equipamentos seguintes, equipados com nível eletrônico digital para alinhamento e centralização do volante, painel elétrico e dispositivo de calibração.
9031.10.00	Ex 077 - Máquinas semiautomáticas para balanceamento de eixos cardans de até 120kg e comprimento de até 3.000mm, em rotações de até 3.000rpm, incluindo sistema automático de correção por soldagem.
9031.20.90	Ex 067 - Provadores compactos para calibração de medidores de vazão de fluidos líquidos, com diâmetro de entrada e saída igual ou superior a 4", mas inferior ou igual a 16", fluxo máximo igual ou superior a 334m³/h, mas igual ou inferior a 4.531m³/h.
9031.20.90	Ex 119 - Aparelhos para aplicação de teste de vibração para análise da resistência mecânica a fadiga em produtos, com mesa deslizante horizontal, unidade elétrica amplificadora de potência e sistema de refrigeração a ar, funcionando com movimento induzido por interação de campos magnéticos produzidos pelas bobinas de campo com a bobina móvel, com as principais características: aceleração máxima de 1.300m/s², força de excitação senoidal de 40kN, velocidade máxima de 2 ou 2,5m/s, curso máximo da armadura de 51mm, faixa de frequência entre DC-2800Hz, força de ensaio de choque de 80 ou 120kN, carga máxima de 500kg, relação de força disponível entre ensaio senoidal e randômico de 1:1.
9031.20.90	Ex 120 - Bancadas de ensaios de impulso para mangueiras de alta pressão, elemento integrante de umbilicais submarinos, com sistema de controle de pressão, gradiente de pressão, temperatura e frequência, com capacidade de elevar a pressão de 0 a 14.500psi e retorno a 0, em uma frequência de 0,05 a 1,5Hz (aproximadamente 1 segundo) com parâmetros em ondas quadradas, de pico ou customizadas, programável até 20 pontos, alinhados com as necessidades do pré-sal, compostas por módulo único, equipadas com sistema hidráulico, Manifold, circuito de arrefecimento, sistema de controle com painéis de força e eletrônico, potência de 100kVa, sistemas de segurança e emergência, unidade para configuração do equipamento, opcionais, controle para ciclos automáticos, com capacidade de teste em mangueiras flexíveis com diâmetro interno de 1/4" até 2" e pressão de teste entre 1.160 e 14.500psi.
9031.20.90	Ex 121 - Bancos de ensaio para teste de freios com sistemas ABS (Anti-Blocking System), DSC (Dynamic Stability Control) e HBA (Hydraulic Brake Assistant) e freio de estacionamento de veículos automotores, operando por meio de 2 pares de rolos interligados por correias com multiplicador de torque e acionados por motores elétricos, com força máxima de frenagem de 3.000N, acuracidade de medição ≤1%, velocidade de teste na faixa de 4,5 e 5km/h, compostos de um dinamômetro montado em estrutura metálica, encoder para ajuste do trenó, rolos guias laterais verticais, painel de controle, software de comando instalado, monitor para visualização dos parâmetros medidos, teclado com opção de comando remoto, leitor de código de barras para leitura da etiqueta VIN (Vehicle Identification Number), impressora para emissão dos resultados do teste, armário elétrico de controle do tipo CLP com aparelho de ar condicionado.
9031.20.90	Ex 122 - Bancos de ensaio, montados em estrutura metálica, para teste de rodagem de veículos automotores, teste de balanceamento dos pneus, teste de velocidade de até 200km/h, sobre rolos acionados por 4 servomotores, rigidamente interligados por meio de eixos cardan e engrenagens angulares, com dispositivo de segurança nas partes dianteira e traseira para contenção do veículo automotor, com rolos laterais verticais de segurança interna e externa para conter as 4 rodas durante o teste, com aba traseira de exaustão, com cabine de controle com computador (PC) industrial.

9031.49.90	Ex 074 - Analisadores de defeitos, tamanhos e forma de grãos de polímeros através de análise ótica com utilização de câmeras digitais e controle digital microprocessado, montados em base metálica.
9031.49.90	Ex 238 - Aparelhos para verificação automática da dioptria, com marcação e posicionamento do centro óptico e eixo de curva cruzada em lentes oftálmicas, por meio de processo óptico, com medições de +/-25 dioptrias esféricas e +/-9,99 dioptrias cilíndricas, para diâmetro máximo de lentes de 108mm.
9031.49.90	Ex 239 - Equipamentos automáticos para medir o nível de metal exposto nas latas de alumínio, destinadas ao envase de bebidas, por meio da medida de condutividade por meio de solução eletrolítica, com capacidade para medir latas de volume de 15 até 56.8cl (150 a 568ml) e velocidade de até 3latas/min.
9031.49.90	Ex 240 - Equipamentos automáticos para inspeção das medidas de espessura das paredes, altura e profundidade do domo das latas de alumínio, destinadas ao envase de bebidas, em um ciclo de aproximadamente 30s por lata em 4 posições, por meio de padrão pré-estabelecido de calibração.
9031.49.90	Ex 241 - Equipamentos eletrônicos de ensaios não destrutivos para medições de parede e diâmetro externo de tubos de aço, sem contato, pelo princípio de irradiação com 4 fontes radioativas e de triangulação, aplicados a 18 sensores laser de medição do perfil, para tubos com diâmetro externo de 26,9 a 220mm e espessura de parede de 2,1 a 40mm, com medição auxiliar de temperatura por meio de pirômetro integrado na carcaça do equipamento, dotados de um conjunto motobomba de ar para regulação de pressão interna, gabinete de controle e gabinete para refrigeração da cabeça de teste.
9031.49.90	Ex 242 - Máquinas automáticas de inspeção visual por meio de câmera de vídeo digital e computadorizada para controle e detecção de defeitos de componentes na soldagem e montagem de placas e circuito elétrico e eletrônico.
9031.49.90	Ex 243 - Máquinas automáticas para inspeção de pasta de solda em 3D, por meio de câmera de vídeo digital, computadorizadas, para a inspeção das grandezas volume, área, altura, deslocamento; excesso e insuficiência de pasta de solda em placas de circuito impresso PCI (PCB) com altura máxima da pasta de solda de até 400µ e distância mínima entre os depósitos de pasta de solda "pads" de 100µ.
9031.49.90	Ex 244 - Unidades de inspeção automática digital de defeitos superficiais em bobinas de aço galvanizadas a quente, com velocidade de inspeção de até 325m/min; largura de material inspecionado entre 700 e 1.865mm; câmeras de uso industrial; iluminação em LED; unidade de processamento; sistema de refrigeração; unidades de operação e monitoramento.
9031.49.90	Ex 245 - Equipamentos de inspeção óptica de alta sensibilidade para detecção de defeitos de impressão e irregularidades de deformação, com 2 câmeras de varredura para linhas de alta velocidade para tampas metálicas de diâmetro 67mm (Easy Open) e diâmetro de 58 e 74mm (Twist) de ambos os lados (interno e externo) por meio de análise comparativa com uma imagem de referência ao processador de imagem computadorizado, com conjuntos emissores de luz LED's, (Chrometrig) com sistema de ejeção de tampas defeituosas sem parada da linha e sistemas de transportes magnético.
9031.80.20	Ex 118 - Equipamentos para medição tridimensional (3D) de cargas de madeira sobre transporte terrestre, tipo pórtico, para medição de volume estéreo e sólido das cargas, dotados de câmeras a laser para a digitalização dos veículos carregados, com capacidade para medir veículos com comprimento máximo de 30m a uma velocidade máxima de 5km/h, duração típica de um evento de medição de 1min (30s para passagem do veículo e 30s para realização de cálculos), erro de exatidão de 1% e de precisão de 1,5%.
9031.80.20	Ex 138 - Equipamentos de medição tridimensional multissensor (óptico, laser, apalpador de toque) capazes de avaliar dimensões de peças nos eixos X, Y e Z, por captura e processamento de imagens por meio de câmera colorida CCD de alta resolução, dotados de sistema de lente de 0,5 a 10x, iluminação, episcópica (superfície) e diascópica (contorno) por LED, por apalpadores de toque, ou por laser e avaliação via computador.
9031.80.20	Ex 139 - Sensores de fibra ótica para controle de dimensões e detecção de falhas estruturais em pás de geradores eólicos, através do monitoramento de deformação e temperatura nas faixas, respectivamente, de ±15.000µm/m de deformação com incerteza de medição de ±2µm/m de deformação e -50 a 300°C de temperatura com incerteza de medição de 0,2°C de temperatura; resolução espacial de subcentímetro; sensoramento máximo de 50m.
9031.80.99	Ex 171 - Equipamentos para detecção de defeitos na flange e corpo da lata através da incidência de luz no seu interior, com capacidade de inspecionar até 2.400latas/min
9031.80.99	Ex 292 - Equipamentos para teste de adesão de tratamento anti-reflexo em lentes oftálmicas, por aplicação de uma força de 60N, automatizados, com um contador de ciclos, um suporte para lente e um braço ajustável suportando uma borracha descartável.
9031.80.99	Ex 322 - Equipamentos eletrônicos para o controle de variáveis no sentido transversal da produção de papel ou celulose por meio de motores elétricos, que podem ser gramatura e/ou peso de aplicação, compostos de atuadores motorizados, caixas de interface para conexão dos sinais aos atuadores, 1 ou mais controladores, com ou sem painel de alimentação elétrica.
9031.80.99	Ex 393 - Equipamentos de termografia, microprocessados, portáteis e fixos, para monitoramento térmico e medição de temperatura de equipamentos e instalações com faixa de operação térmica compreendida entre -40 a +3.000°C, com ou sem detecção de gases voláteis, através da captura de ondas eletromagnéticas dentro da banda do espectro infravermelho, séries A, P, E, SC, T, I e GF.
9031.80.99	Ex 615 - Bonecos antropomorfos "dummies", utilizados em testes de impacto de automóvel contra barreiras fixas e móveis em laboratórios de ensaios, fabricados em estrutura de alumínio e plástico, dotados de instrumentação e componentes eletrônicos para conexão com equipamentos de aquisição de dados.
9031.80.99	Ex 616 - Equipamentos simuladores de impactos frontais e traseiros em veículos automotivos para testes de sistema de segurança passiva (cintos de segurança, "airbags" e volantes de direção) equipados com uma plataforma móvel; para fixação de módulos de aquisição de dados e transdutores, com deslocamento sobre trilhos movida por atuador hidráulico capaz de gerar pulsos de aceleração equivalentes a pulsos reais de impacto,

	com força nominal de aceleração de 0,5MN, deslocamento máximo de atuador de 1.200mm, velocidade máxima de 65km/h, carregamento máximo de 1.500kg e máximo gradiente de aceleração de 15g/ms; painel elétrico; freio de emergência.
9031.80.99	Ex 617 - Máquinas automáticas para inspeção e controle de qualidade de insertos para sedes de válvulas de motores automotivos de combustão interna, com capacidade de medição óptica, por imagem, por laser e por apalpadores, das suas dimensões internas e externas, das espessuras e dos ângulos de chanfro e permitindo a avaliação óptica de defeitos superficiais, a verificação de fraturas pela aplicação de correntes parasitas e a segregação automática das peças defeituosas, compostas de estação de aferição, estação de testes ópticos, estação de detecção de fraturas, módulos de recepção e de segregação das peças, suportes estruturais e computador central de comando e controle, dispondo de monitor e de teclado, todos interligados em gabinete, portando todas as interfaces eletrônicas e as conexões elétricas necessárias à instalação e ao funcionamento.
9031.80.99	Ex 618 - Máquinas de inspeção eletrônica linear do bico e fundo de garrafas ou frascos de vidro ou PET vazios por meio de câmeras de visão artificial supervisionado por um computador (CN) para identificar resíduos e defeitos nas garrafas ou frascos com capacidade de inspeção de, no máximo, 40.000garrafas/h, com sistema de expulsão de garrafas ou frascos defeituosos.
9031.80.99	Ex 619 - Máquinas de inspeção eletrônica linear do bico, fundo e parede de garrafas ou frascos de vidro ou PET vazios por meio de câmeras de visão artificial supervisionada pelo computador (CN) para identificar resíduos e defeitos nas garrafas ou frascos com capacidade de inspeção de, no máximo, 40.000garrafas/h, com sistema de expulsão de garrafas ou frascos defeituosos.
9031.80.99	Ex 620 - Máquinas para inspeção eletrônica da etiquetagem em garrafas ou frascos diretamente na etiquetadora, por meio de câmeras de visão artificial de alta resolução e iluminadores, identificando posição, integridade e qualidade da mesma, capacidade de inspeção máxima de 30.000garrafas/h, com sistema de expulsão de garrafas ou frascos defeituosos.
9031.80.99	Ex 621 - Máquinas para inspeção eletrônica por meio de raio laser específico, capazes de verificar o perfeito fechamento de tampas "twist off" em garrafas ou frascos com capacidade de inspeção de, no máximo, 20.000garrafas ou frascos/h.
9031.80.99	Ex 622 - Máquinas para inspeção eletrônica por meio de sensor de alta frequência, capazes de verificar o nível de enchimento de líquidos condutivos (água, vinho, alcoólicos, refrigerantes etc.) em recipientes de vidro, PET, PEAD, translúcidos e opacos, com capacidade de inspeção de, no máximo, 40.000 garrafas ou frascos/h.
9031.80.99	Ex 623 - Aparelhos de teste elétricos para detecção de falhas de funcionamento dos acessórios elétricos de veículos automotivos nos sensores de emissão de gases e controle do motor, realizando até 600 inspeções de medição no veículo, sendo até 40 simultâneas para inspeção, com processador de 2.4Ghz, 1Gb de espaço para LOG, tempo de inicialização de 10s, acompanhado de cabo ODB-2, 2 baterias de 2.500mAh de 3.7V cada, totalizando 7.4V, potência de 18.5Wh, porta USB, comunicação ethernet com tipo "wired LAN", "bluetooth", rede "wireless LAN" com saída de áudio e microfone, estrutura em policarbonato, com "link" de dados por ponto de rede e criptografada.
9031.80.99	Ex 624 - Equipamentos para alinhamento de rodas de veículo automotivo em estrutura metálica sobre 4 colunas para serem instaladas em fosso com escada lateral, com plataforma de trabalho, luzes de atenção, 2 pistas paralelas, 2 bases para rodas dianteiras e traseiras ajustáveis, unidade de identificação e posicionamento do veículo, 4 unidades de medição, 1 sistema de medição a laser "X-3DPROFILE" para medir o centro da convergência (TOE) e arqueamento (camber) das rodas, extensão do sistema de medição da altura do arco da roda, balanceamento do volante sem fio do lado esquerdo, cabine de controle elétrico com PLC e teclado, painel de controle, computador e monitor, monitores para as rodas esquerda e direita, leitor de código de barras manual, impressora de resultados do teste.
9031.80.99	Ex 625 - Equipamentos para medição de velocidade e desempenho de veículos sob rolos com velocidade de 0 ~ 100 km/h com escala de 1km/h, teste de passagem de marchas, teste de transmissão e passagem de marcha para até 6 marchas, teste do piloto automático (cruise control), teste do freio de estacionamento (parking lock) AT, teste da marcha ré, teste de tração 2 rodas (2W) e 4 rodas(4W), teste da função ABS (Anti-lock Braking System), teste da função VSA (vehicle Stability Assist), teste da função TCS (Tracion Control System), teste da carga de frenagem das rodas frontais, traseiras e carga de frenagem do freio de mão, com faixa de 0~500kg e escala de 1kg, indicação de carga de frenagem por roda e diferença entre elas, tempo de leitura automática do equipamento igual a 12,5s e ciclo total dos processos 97s com capacidade para suportar até 99 modelos de veículos diferentes.

Art. 2º O Ex-tarifário nº 046 da NCM 8427.20.90, constante da Resolução CAMEX nº 10 de 5 de fevereiro de 2013, publicada no Diário Oficial da União de 6 de fevereiro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

8427.20.90	Ex 046 - Máquinas autopropulsadas sobre 4 rodas, para colocação uniforme de pisos intertravados de concreto em solos nivelados com ou sem inclinação, acionados por motor diesel de 3 ou 4 cilindros, com potência entre 16,00 e 26,5kW, capacidade de carga entre 300 a 700kg, com garra de colocação com acionamento hidráulico e comando "joystick", compostas de 4 a 6 cilindros que prendem e soltam a carga.
------------	--

Art. 3º O Ex-tarifário nº 125 da NCM 8443.39.10, constante da Resolução CAMEX nº 34 de 13 de maio de 2013, publicada no Diário Oficial da União de 14 de maio de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

8443.39.10	Ex 125 - Máquinas de impressão por jato de tinta piezoelétrico, operando em 8 cores UV mais branco, velocidade máxima de 223m³/h na condição de mídia flexível, unidade controladora, para operação tanto com mídia rígida quanto flexível, largura máxima de 3,20metros, espessura máxima igual a 5,08cm.
------------	--

Art. 4º O Ex-tarifário nº 018 da NCM 8421.21.00, constante da Resolução CAMEX nº 61 de 1ª de agosto de 2013, publicada no Diário Oficial da União de 5 de agosto de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

8421.21.00	Ex 018 - Combinações de máquinas para deionização de água, com capacidade de produção de 10,5m³/h com resistividade maior ou igual a 16MOhm-cm, e 10m³/h com condutividade maior ou igual a 16µs/cm, com grau de eliminação de sais maior ou igual a 99,5% a 20°C e taxa de recuperação de água maior ou igual a 75% a 20°C, compostas de: unidades de filtração, unidade de ultrafiltração, 1 unidade de osmose reversa e 1 tanque para os produtos finais.
------------	--



Art. 5º O Ex-tarifário nº 038 da NCM 8474.80.10, constante da Resolução CAMEX nº 74 de 16 de setembro de 2013, publicada no Diário Oficial da União de 17 de setembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

8474.80.10	Ex 038 Combinações de máquinas para fabricação, movimentação e resfriamento automático de moldes de areia verde com linha de divisão vertical, sem uso de caixas de fundição, para aplicação na fundição de peças em ferro, dimensão de molde 570 até 800mm de altura x 750 até 950mm de largura x espessura total continuamente ajustável entre 150 até 200mm e 395 até 650mm, precisão dimensional na câmara de moldagem de, no máximo, 0,10 até 0,20mm, capacidade produtiva máxima de 350 até 395 moldes/h, compostas de: 1 painel com controlador lógico programável (CLP) para integração e sincronização; 1 máquina de fabricação de moldes de areia; 1 colocador de machos; 1 trocador rápido de placas-modelo; com ou sem 1 silo abastecedor automático de areia, com respectiva correia extratora; 1 linha metálica de precisão para movimentação linear dos moldes, com acionamento sincronizado e 18 até 24 metros de comprimento; 1 até 3 linhas de correias transportadoras montadas ou não paralelamente em um único carro, sincronizadas com a linha metálica anterior, para movimentação e resfriamento dos moldes.
------------	--

Art. 6º Os Ex-tarifários nº 031 e 034 da NCM 8443.13.90, constantes da Resolução CAMEX nº 120 de 26 de dezembro de 2013, publicada no Diário Oficial da União de 27 de dezembro de 2013, passam a vigorar com as seguintes redações:

8443.13.90	Ex 031 - Máquinas industriais de impressão, tipo ofsete, por processo digital, com velocidade de impressão de 68 páginas A4 por minuto com 4 cores, ou 90 páginas A4 por minuto em cores EPM, ou 136 páginas A4 por minuto em 2 cores, ou 272 páginas A4 monocromáticas por minuto, com largura de impressão de até 317 x 450mm (formato imagem), com controlador lógico programável (CLP) e estação computadorizada para a impressão a 4 ou mais cores, com alimentação do material a ser impresso em múltiplas gavetas.
8443.13.90	Ex 034 - Máquinas industriais de impressão, tipo ofsete, por processo digital, com velocidade de impressão de 120 páginas A4 por minuto em 4 cores, ou 160 páginas A4 por minuto em cores EPM, ou 240 páginas A4 por minuto monocromáticas ou em 2 cores, com largura de impressão de até 317 x 464 (formato imagem), com controlador lógico programável (CLP) e estação computadorizada para impressão a 4 ou mais cores, com alimentação do material a ser impresso em múltiplas gavetas.

Art. 7º O Ex-tarifário nº 025 da NCM 8456.10.90, constante da Resolução CAMEX nº 20, de 13 de março de 2014, publicada no Diário Oficial da União de 17 de março de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

8479.89.99	Ex 871 - Máquinas de limpeza de chapas de alumínio por remoção para chapas de largura mínima de 200mm e máxima até 1.250mm; espessura mínima de 0,15mm e máxima da chapa até 0,40 mm; velocidade mínima de processamento de 40cm/min até 120cm/min; pré-sensibilizadas, utilizadas na impressão gráfica em offset.
------------	--

Art. 8º Os Ex-tarifários nº 019 da NCM 8427.10.19, nº 260 da NCM 8428.90.90 e nº 124 da NCM 8427.20.90, constantes da Resolução CAMEX nº 35, de 28 de abril de 2014, publicada no Diário Oficial da União de 29 de abril de 2014, passam a vigorar com a seguintes redações:

8427.10.19	Ex 019 - Empilhadeiras elétricas contrabalançadas, compactas, para a movimentação de moldes para pneumáticos, com capacidade de até 5.000kg e centro de carga de 1.650mm, na elevação máxima de até 3.200mm, através de um braço telescópico com comprimento variável de 1.200 a 1.650mm, preparado para instalação da travessa de suspensão dos moldes, com controle remoto para comandar os movimentos de elevação e abaixamento, o deslocamento lateral para a direita e para a esquerda do braço telescópico de até 150mm, capaz de operar em corredor operacional de, no máximo, 4.000mm de largura, acionadas por alavanca multifuncional (joystick) e com bateria recarregável de 48V e de até 620Ah.
8428.90.90	Ex 260 - Paletizadores automáticos robotizados, para caixas de pisos cerâmicos, com transportadores de caixas, capacidade igual a 9caixas/min e dimensões dos paletes igual a 800 x 1.200mm.
8427.20.90	Ex 124 - Empilhadeiras autopropulsadas, sobre pneumáticos, do tipo fora de estrada, acionadas por motor a diesel com potência compreendida entre 22,7 e 63kW, com transmissão hidrostática, pedal de aproximação lenta, com configurações variáveis, com ou sem deslocador lateral de garfos integrado, capacidade máxima de carga entre 1.500 e 5.000kg, munidas de garfos e/ou caçambas, com controle das funções principais por joystick ou alavanca, capacidade para vencer rampas frontais compreendidas entre 25 e 57% de inclinação.

Art. 9º O Ex-tarifário nº 011 da NCM 8602.10.00, constante da Resolução CAMEX nº 37, de 22 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial da União de 23 de maio de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

8602.10.00	Ex 011 - Combinações de máquinas, de aplicação exclusivamente ferroviária, para locomotivas diesel-elétricas com potência bruta superior a 4.400HP, constituídas de: um motor diesel com seu respectivo dispositivo de controle e condutíveis, 16 a 20 cilindros em "V", dois tempos, com potência bruta de até 5.700HP @ 900-950rpm, com entrada de ar filtrada de maneira inercial, coletor de escape em aço fundido com proteções de liga de aço e placas para saídas de escape; conjunto alternador principal/ auxiliar, com potência nominal mínima de 3.200kW @ 900rpm e capacidade de sobrerotação de até 1.100rpm; o alternador é trifásico CA (conectado em estrela), uma saída de 1.963 Volts de fase a fase com corrente de fase de 951-1.118amp de saída retificada de 2.650V a 1.208-1.434amp a um fator de potência de 1.0; o alternador principal consiste de 10 polos bobinados de rotor, 2 bobinas equilibradas de estator principal eletricamente isoladas, um conjunto de anéis coletores, com dois conjuntos de porta escova; o alternador auxiliar é constituído de 16 polos bobinados de rotor, duas bobinas de estator eletricamente isoladas (uma principal, uma para energia auxiliar), com um conjunto de anéis coletores e um conjunto de porta escova; os alternadores têm rotores de tipo "cruzeta" em aço carbono; um painel microprocessado com interface às redes CAN e Ethernet, condicionadores de entrada e saída de sinais digitais e um painel de frequência para o controle da locomotiva; 2 painéis microprocessados de controle e de interface "homem-
------------	--

máquina" para integração e controle de todos os painéis e sistemas ligados às redes de comunicação da locomotiva; posto de controle da locomotiva com interface analógica; gabinete com painéis de interface analógicos necessários para o controle da locomotiva; unidade de comando microprocessado para injeção eletrônica do motor diesel, com interface à rede de comando e controle da locomotiva; conjunto de 4 painéis eletrônicos inversores auxiliares para controle dos motores elétricos auxiliares da locomotiva, integrado à rede CAN; painel microprocessado para comando, monitoramento, diagnóstico e controle do sistema de frenagem eletrônico da locomotiva; painel microprocessado com sistema redundante de transmissão e recepção de sinais de rádio para controlar locomotivas remotas; centro de comando eletropneumático e válvula de controle do sistema de freio eletrônico e de freio da composição; duas válvulas de respiro de emergência; um painel para fornecer energia retificada para o carregamento de bateria, circuitos de baixa tensão e alternador auxiliar integrado à rede CAN; fontes de alimentação para painéis e dispositivos eletrônicos, com tensão de entrada entre +25 e +85Vdc, corrente de entrada de até 400mA e uma tensão CC saindo de +5V, -12V, +12V, 13.6V, -15V, +15V, -24V e +24V, tanto como 120VCA; sistema para gravação de eventos operacionais da locomotiva, fabricado conforme norma FRA 229.135, com capacidade de registrar os principais parâmetros das últimas 48 horas de operação da locomotiva, destinado à detecção de falhas e investigação de causas de acidentes; conjunto de 2 painéis retificadores de corrente elétrica destinados à conversão da corrente alternada em contínua e alimentação dos circuitos de inversão de frequência, equipamento de controle principal da locomotiva, incluindo a aceleração, frenagem dinâmica e direção de movimento; conjunto de freio eletrodinâmico com múltiplas camadas de resistores e uma capacidade de dissipação de até 4MW; compressor de ar, resfriador com água de três cilindros, bifásico, acionado no eixo com acoplamento flexível ao eixo do motor com um deslocamento aproximado de 254cm @ 900rpm e uma bomba de engrenagem de óleo lubrificante; dois motores de arranque pneumático; secador de ar eletrônico, dessecante e filtro de partículas do sistema de ar comprimido integrado ao controle da locomotiva; válvulas solenoides para o funcionamento dos sistemas de ar auxiliar; 2 conjuntos de sistema de freio e rolamento de cartucho para truques ferroviários; dois conjuntos de radiadores de duplo comprimento, com filtros de entrada, conjunto de ventilação, fabricado em aço com diâmetro externo de até 64 polegadas, incluindo motores de acionamento trifásicos de corrente alternada; conjunto de quatro ventiladores para ventilação forçada dos motores de tração, gerador principal e compartimentos de ar puro; um painel microprocessado de monitoramento do nível de combustível conectado ao controle da locomotiva.

Art. 10. Os Ex-tarifários nº 109 da NCM 8438.10.00, nº 031 da NCM 8462.99.20, nº 136 da NCM 8427.20.90 e nº 006 da NCM 8417.80.90, constantes da Resolução CAMEX nº 44, de 20 de junho de 2014, publicada no Diário Oficial da União de 23 de junho de 2014, passam a vigorar com as seguintes redações:

8438.10.00	Ex 109 - Misturadores automáticos horizontais para massa de panificação, com 3 batedores, circulação de líquido refrigerante na caçamba, controlador lógico programável (CLP) com painel de tela sensível ao toque, aberturas superiores para recebimento de produtos a processar, basculamento da caçamba hidráulicamente e capacidade de 1.600 libras por batelada.
8462.99.20	Ex 031 - Combinações de máquinas para a extrusão a frio de semieixos de veículos automotores compostas de: sistema para desengraxar, lavar, secar e lubrificar, com capacidade produtiva máxima igual ou superior a 120peças/h; prensa de extrusão, horizontal, com força de prensagem de até 200t, com capacidade produtiva máxima igual ou superior a 120peças/h, com ferramental; sistema para resfriar, checar por ultrassom, cortar , desempenar e revenir, com capacidade produtiva máxima igual ou superior a 120peças/h; sistema de transportadores automáticos de peças; painéis elétricos e sistema de segurança de operação.
8427.20.90	Ex 136 - Veículos autopropulsados sobre rodas, para elevação, transporte e armazenagem de cargas com lança telescópica fixada na traseira do veículo, elevação máxima de lança igual ou superior a 6.800mm, mas inferior ou igual a 9.700mm e alcance horizontal máximo igual ou superior a 4.000mm, mas inferior ou igual a 6.100mm, equipados com garfo para empilhamento, acionados por motor diesel, com potência máxima de 106 a 129kW (ou 144 a 175CV), com tração e direção em duas ou nas quatro rodas, com capacidade máxima de carga igual ou superior a 6.000kg, mas inferior ou igual a 22.500kg.
8417.80.90	Ex 006 - Fornos a gás, para secagem e cura do verniz interno das latas metálicas com capacidade de produção igual ou superior a 2.400 latas/min, com temperatura de trabalho de até 260°C (500°F).

Art. 11. Os Ex-tarifários nº 844 da NCM 8479.89.99, nº 049 da NCM 8422.30.10, nº 010 da NCM 8608.00.90, nº 004 da NCM 8414.80.31, nº 301 da NCM 8477.80.90, nº 010 da NCM 8608.00.90 e nº 011 da NCM 8479.89.99, constantes da Resolução CAMEX nº 58, de 24 de julho de 2014, publicada no Diário Oficial da União de 28 de julho de 2014, passam a vigorar com as seguintes redações:

8479.89.99	Ex 844 - Máquinas para aplicação de revestimento antirreflexo em lentes oftálmicas, com câmara de vácuo, trabalhando com dois gases (O2 e Ar), sistema EBG de 8V/375mA/12cavidades, cristal de 6MHz, com ou sem sistema de refrigeração.
8422.30.10	Ex 049 - Máquinas para sopro de pré-formas e produção de garrafas plásticas, com capacidade para 12.000 garrafas/h de volume compreendido de 0,25 a 2,5 litros, com painel de comando e controle computadorizado, compostas por: módulo de distribuição e alimentação das pré-formas, com unidade de esterilização a seco através da injeção de vapor de H2O2, com câmara de acondicionamento térmico com lâmpadas UV com potência compreendida de 2.500 a 3.000W e dispositivo de ionização, compostas por alimentador de pré-formas, capacidade para 6 a 8 moldes, com roda de sopro para 6 a 8 cavidades, potência de 216 a 254kW, com roda de transferência em usa saída.
8608.00.90	Ex 010 - Sistemas APS (alimentação pelo solo) para transporte urbano compostos por: trilhos para a recepção do sinal de rádio e a alimentação para os trens, equipamentos de mudança de via APS, proteção lateral ("trilho reto APS", "trilho curvo APS", "APS nos aparelhos de mudança de via", "Fishplates"), caixas elétricas instaladas ao longo da via para a comutação dos 750V a 0V de forma segura ("caixa de alimentação", "caixa de fim de linha"), cabos e conectores para alimentação do sistema e a comunicação entre os equipamentos ("cabo de antena", "cabo de medição", "cabo multifuncional-MFC", "conectores de energia"), podendo ou não conter gabinetes localizados na subestação para monitorar e fornecer eletricidade para o equipamento instalado ao longo da via ("gabinete APS"), podendo ou não conter equipamentos a bordo do trem para a recepção da corrente de tração entre os diferentes modos de alimentação e a emissão do sinal de rádio ("coletor de corrente retrátil", "cubículo de manobra das sapatas", "caixa de comutação principal").

8414.80.31	Ex 004 - Compressores de gases, de pistão, sem anéis, para aplicações em sistema de transporte, com ou sem embreagem eletromagnética instalada no corpo do compressor, para acoplamento em qualquer velocidade do motor, com velocidade de engate de 0 a 3.000rpm, com quadro cilindro em V, com posicionamento central dos pistões a cada 90° em relação ao virabrequim, preparado para trabalhar com gás refrigerante de baixo impacto ambiental R-134a, R-22/R-407C, deslocamento de 492 cu.cm, potência máxima de 19 BHP com gás refrigerante R-134a e 29 BHP com gases refrigerantes R-22/R-407C.			magnetizados para movimentação da cinta; unidades de indicação luminosa com ajuste de ângulos de incidência; máquina de retirada do pneu cru por pinça; sistema de automatismo com controlador lógico programável (CLP) central e interface homem-máquina; conjunto de gabaritos (jigs).	
8477.80.90	Ex 301 - Combinações de máquinas para montagem de pneu cru com diâmetro compreendido entre 13" e 18" polegada, compostas por tambor duplo rotativo, composto de 10 a 12 segmentos entre 750 e 900mm de largura e rotação de 88rpm para aplicação do primeiro estágio e manta têxtil emborrachada; tambor duplo rotativo, composto de 18 segmentos de aço escovado entre 450 e 750mm de largura e rotação de 200rpm para aplicação da banda de rodagem; tambor rotativo, composto de 18 segmentos magnéticos de aço escovado entre 450 e 750mm de largura e rotação de 200rpm para aplicação da cinta metálica; máquina de aplicação e corte transversal de manta têxtil emborrachada, com velocidade de giro de 78m/min na correia superior e 102,5m/min na correia inferior, e velocidade de corte de 15m/min; máquina de retirada de ar entre camadas, com dois níveis de rolos pressionadores, com pressão de 0,8 a 2,0 bar; máquina de aplicação de talão emborrachado, com diâmetro de abertura regulável; máquina de aplicação de tiras têxteis emborrachadas, com velocidade de aplicação de 150m/min; máquina de aplicação de cinta metálica emborrachada a velocidade de 80m/min e corte diagonal de carcaça de aço emborrachada a 8 m/min e ângulo de corte ajustável automaticamente entre 19° e 30° graus; anel duplo de transferência da carcaça do pneu com 6 segmentos e movimento de avanço/recuo sobre guias lineares a 66,6m/min; máquina de geração e armazenamento de vácuo a -4bar e armazenamento de ar comprimido; máquina de conformação do pneu cru, composto por um par de eixos concêntricos de diâmetro de 115 a 130mm, cada eixo com 2 bexigas pneumáticas com circunferência entre 330,2 e 457mm e rotação de 88rpm; máquina pressionadora das bexigas pneumáticas para união de carcaça e banda de rodagem durante conformação pneu verde; com ou sem máquina de marcação OE da banda de rodagem e anel de movimentação da banda de rodagem, composto por 13 segmentos, com movimento de avanço/recuo a 50m/min; anel de 13 segmentos	8608.00.90	Ex 010 - Sistemas APS (alimentação pelo solo) para transporte urbano compostos por: trilhos para a recepção do sinal de rádio e a alimentação para os trens, equipamentos de mudança de via APS, proteção lateral ("trilho reto APS", "trilho curvo APS", "APS nos aparelhos de mudança de via", "Fishplates"), caixas elétricas instaladas ao longo da via para a comutação dos 750V a 0V de forma segura ("caixa de alimentação", "caixa de fim de linha"), cabos e conectores para alimentação do sistema e a comunicação entre os equipamentos ("cabo de antena", "cabo de medição", "cabo multifuncional-MFC", "conectores de energia"), podendo ou não conter gabinetes localizados na subestação para monitorar e fornecer eletricidade para o equipamento instalado ao longo da via ("gabinete APS"), podendo ou não conter equipamentos a bordo do trem para a recepção da corrente de tração entre os diferentes modos de alimentação e a emissão do sinal de rádio ("coletor de corrente retrátil", "cubículo de manobra das sapatas", caixa de comutação principal).	8479.89.99	Ex 011 - Máquinas automáticas para agrupamento intercalado de placas de bateria com elementos separadores de polaridade, com empilhamento automático, com capacidade máxima de agrupamento compreendida de 60 a 140conjuntos/min, com controlador lógico programável (CLP).

Art. 12. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MAURO BORGES LEMOS

Art. 12. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MAURO BORGES LEMOS

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO DE INSUMOS AGRÍCOLAS COORDENAÇÃO-GERAL DE AGROTÓXICOS E AFINS

ATO Nº 47, DE 11 DE SETEMBRO DE 2014

1. De acordo com o Artigo 22§ 2º Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, no produto Mythos registro nº 009398, foi aprovada alterações nas recomendações de uso do produto com a inclusão da cultura do Citros para o controle de Pinta-preta (*Phyllosticta citricarpa*).

2. De acordo com o Artigo 22§ 2º Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão do produto técnico Picloram Técnico YN registro nº 2611, no produto formulado Tractor registro nº 2708.

3. De acordo com o Artigo 22§ 2º Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão do produto técnico Afalon Técnico registro nº 00358394, no produto formulado Afalon 450 SC registro nº 6010.

4. De acordo com o Artigo 22§ 2º Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão do produto técnico Linurex Técnico registro nº 1548304, no produto formulado Afalon SC registro nº 00088507, e inclusão dos formuladores Arysta Lifescience do Brasil Indústria Química e Agropecuária Ltda - Salto de Pirapora / SP, FMC Química do Brasil Ltda - Uberaba / MG, Nortox S.A. - Arapongas / PR, Nortox S.A. - Rondonópolis / MT, Iharabras S.A. - Indústrias Químicas - Sorocaba / SP, Ouro Fino Química Ltda - Uberaba / MG, Tagma Brasil Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda - Paulínia / SP e Proficol Andina B.V. - Sucursal Colômbia- e Colômbia e Adama Agan Ltda - Haashlag Street 3, P.O.Box 262- 77102 - Northern Industrial Zone- Ashdod- Israel , no produto Afalon SC registro nº 00088507.

5. De acordo com o Artigo 22§ 2º Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão dos formuladores Basf Argentina S.A.- Ruta Provincial nº 21, km 15 (S2127 AYP) General Lagos , Província de Santa Fé / Argentina, Iharabras S.A. - Indústrias Químicas - Sorocaba / SP, Micro Service Indústrias Químicas Ltda - Diadema / SP e Ouro Fino Química Ltda - Uberaba / MG, no produto Acrobat MZ registro nº 02605.

6. De acordo com o Artigo 22§ 2º Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão do produto técnico 2,4 - D Técnico RB-BRA registro nº 15212, no produto formulado Pampa registro nº 2512. Excluído o formulador Servatis S.A.- Resende / RJ, por irregularidade junto ao IBAMA.

7. De acordo com o Artigo 22§ 2º Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão do produto técnico Decis Técnico BCS registro nº 4105, no produto formulado K-Obiol 25 EC registro nº 01148394.

8. De acordo com o Artigo 22§ 2º Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão do produto técnico Decis Técnico BCS registro nº 4105, no produto formulado K-Obiol 2P registro nº 002298794.

9. De acordo com o Artigo 22§ 2º Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão do produto técnico Picloram Técnico YN registro nº 2611, no produto formulado Tucson registro nº 18707.

10. De acordo com o Artigo 22§ 2º Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão do formulador Changzhou Wintafone Chemical Co., Ltd - West Weitang Yantze River Chemical Industry Zone, Chunjiang Town, Xinbei Área, Changzhou City, Jiangsu - China, no produto Pren - D 806 registro 15808.

11. De acordo com o Artigo 22§ 2º Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão do produto técnico Premier Técnico BCS registro nº 7512, no produto formulado Connect registro nº 04804.

12. De acordo com o Artigo 22§ 2º Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão dos produtos técnicos Diuron Técnico Milenia registro nº 0058902, Diuron Técnico 970 BR registro nº 3194 e Diurex Agricur Técnico registro nº 1768702, no produto formulado Front registro nº 10110.

13. De acordo com o Artigo 22§ 2º Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão do fabricante Valent Bioscience Corporation - 2142 350 th Street- Osage- Iowa 50461- EUA, no produto Xentari registro nº 00599.

14. De acordo com o Artigo 22§ 2º Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão dos produtos técnicos Acefato Técnico ADB registro nº 6910 e Acefato Técnico SB registro nº 7310 no produto formulado Evolution registro nº 07598.

15. De acordo com o Artigo 22§ 2º Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão do formulador Shandong Cynda Chemical Co., Ltd- Economic Development Zone - Boxing County 250101 - Shandong- China, como formulador do produto Imazetapir Plus Nortox registro nº 01002.

16. De acordo com o Artigo 22§ 2º Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão do produto técnico Diuron Técnico Nortox registro nº 2418795 no produto formulado Karmex registro nº 0119802, e inclusão do formulador do Winfield Solutions LCC - 1080 County Road F. West - Shoreview - EUA, no produto Karmex registro nº 0119802.

17. De acordo com o Artigo 22§ 2º Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão dos produtos técnicos Diuron Técnico Milenia registro nº 0058902, Diuron Técnico 970 BR registro nº 2194 e Diurex Agricur Técnico registro nº 1768702, no produto formulado Karmex registro nº 0119802, e inclusão dos formuladores Adama Brasil S.A. - Taquari / RS, Adama Brasil S.A. - Londrina / PR, UPL do Brasil Indústria e Comércio de Insumos Agropecuários S.A. - Ituverava / SP, Iharabras S.A.- Indústrias Químicas - Sorocaba / SP, Nortox S.A.- Arapongas / PR, Nortox S.A.- Rondonópolis / MT, Ouro Fino Química Ltda - Uberaba / MG, Sipcam UPL do Brasil S.A.- Uberaba / MG, Adama Agan Ltd - Haashlag Street 3, P.O. Box 262 - 77102- Northern Industrial Zone- Ashdod- Israel e Proficol Andina B.V. Sucursal Colômbia - Calle 1C, No. 7-53 - Interior Zona Franca - Barranquilla - Colombia, no produto Karmex registro nº 0119802.

18. De acordo com o Artigo 22§ 2º Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão do produto técnico Diuron Técnico Nortox registro nº 2418795 no produto formulado Diurex 500 SC registro nº 00388703.

19. De acordo com o Artigo 22§ 2º Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão dos produtos técnicos Diuron Técnico Milenia registro nº 0058902, Diuron Técnico 970 BR registro nº 2194 e Diurex Agricur Técnico registro nº 1768702, no produto formulado Direx 500 SC registro nº 00388703 e inclusão dos formuladores Adama Brasil S.A. - Taquari / RS, Adama Brasil S.A. - Londrina / PR, Servatis S.A.- Resende / RJ, UPL do Brasil Indústria e Comércio de Insumos Agropecuários S.A. - Ituverava / SP, Arysta Lifescience do Brasil Indústria Química e Agropecuária Ltda - Salto de Pirapora/ SP, Iharabras S.A.- Indústrias Químicas - Sorocaba / SP, Nortox S.A.- Arapongas / PR, Nortox S.A.- Rondonópolis / MT, Ouro Fino Química Ltda - Uberaba / MG, Sipcam UPL do Brasil S.A.- Uberaba / MG, Tagma Brasil Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda - Paulínia / SP, Adama Agan Ltd - Haashlag Street 3, P.O. Box 262 - 77102- Northern Industrial Zone- Ashdod- Israel e Proficol Andina B.V. Sucursal Colômbia - Calle 1C, No. 7-53 - Interior Zona Franca - Barranquilla - Colombia, no produto Diurex 500 SC registro nº 00388703.

20. De acordo com o Artigo 22§ 1º, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovado a alteração do endereço do fabricante United Phosphorus Limited,- Madhu Park 11 th Road, Khar (W) 400052- Mumbai- Índia, pois este trata-se do endereço administrativo, ora informamos o endereço fabril : 11, GIDC, Vapi-396195, Dist Valsad, Gujarat, Índia, esta alteração entra nos registros dos produtos onde esta entre como fabricante e/ou formulador, conforme processo nº 21000,003093/2012-46.

21. De acordo com o Artigo 22§ 1º, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovado a transferência de titularidade do registro do produto de marca comercial do Diuron Técnico Hailir registro nº 5214, da empresa Vigna Brasil Assessoria em Agronegócios Ltda- sito à Avenida Ipiranga, 318, Cj.1601-16 º andar, Bloco A, Bairro República- São Paulo / SP CEP: 01046-010, para a empresa Prophyto Comércio e Serviços Ltda - sito à Avenida Ipiranga, 318, Cj. 1001sala 05 Bloco A, Bairro República - São Paulo /SP CEP: 01046-010.

22. De acordo com o Artigo 22§ 1º, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovado a alteração de marca comercial do produto Methomyl 21,5 SL (CDX 130 FP) registro nº 6914, para a marca comercial Upmyl

23. De acordo com o Artigo 22§ 1º, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovado a alteração de marca comercial do produto Exspire Isca Formicida registro nº 00605, para a marca comercial Fortmex-S.

24. De acordo com o decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi autorizado a empresa UPL do Brasil Indústria e Comércio de Insumos Agropecuários S.A, Filial CNPJ nº 02.974.733/0003-14- Ituverava, a importar os produtos Microthiol Disperss WG registro nº 03404, Stam 360 registro nº 01258305 e Stam 800 WG registro nº 03798.

25. De acordo com o Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto Soccer SC registro nº 07400, da Classe toxicológica IV - Pouco Tóxico, para a Classe Toxicológica II - Altamente Tóxico.

JÚLIO SÉRGIO DE BRITTO
Coordenador-Geral



SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL NO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA CONJUNTA Nº 31, DE 10 DE SETEMBRO DE 2014

O SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO NO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo nº 44, do Regimento Interno das Superintendências Federais de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, aprovado pela Portaria Ministerial Nº 428, de 09 de junho de 2010, publicada no DOU de 14 de junho de 2010, dispondo sobre o Regimento Interno das Superintendências Federais de Agricultura e o SECRETÁRIO DE ESTADO DE AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e tendo em vista às disposições do Regulamento aprovado pelo Decreto nº. 15.737, de 21 de junho de 1994, Constitui o Comitê de Sanidade Suídea do Distrito Federal, e dá outras providências.

Considerando a Instrução Normativa nº. 47, de 18 de junho de 2004, do Secretário de Defesa Agropecuária do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, que aprova o Regulamento Técnico do Programa Nacional de Sanidade Suídea - PNSS,

Considerando que o Regulamento Técnico do Programa Nacional de Sanidade Suídea aplica-se ao controle sanitário a ser realizado nos estabelecimentos de criação de suínos que desenvolvem atividades relacionadas com a produção, reprodução, comercialização e distribuição de suínos e material de multiplicação de origem suídea, assim como objetiva impedir a introdução de doenças exóticas e controlar ou erradicar aquelas existentes no país;

Considerando que o Regulamento Técnico do Programa Nacional de Sanidade Suídea prevê a Criação do Comitê de Sanidade Suídea do Distrito Federal, resolvem:

Art. 1º - Constituir o Comitê de Sanidade Suídea do Distrito Federal, de caráter consultivo, que tem como objetivos o fortalecimento do sistema de atenção veterinária e a implementação do Programa Nacional de Sanidade Suídea - PNSS em todo o Distrito Federal.

Art. 2º - O Comitê de Sanidade Suídea do Distrito Federal será responsável por analisar e discutir a política sanitária em suínos ao nível local, além de assessorar e/ou buscar assessoramento técnico científico para elucidar rapidamente focos de enfermidades e/ou assuntos que dificultem as ações de sanidade em suínos.

Art. 3º - O Comitê de Sanidade Suídea do Distrito Federal será constituído por um membro titular e um suplente das seguintes entidades:

I - Superintendência Federal de Agricultura no Distrito Federal - SFA-DF;

II - Diretoria de Defesa e Vigilância Agropecuária - DDV, da Secretaria de Estado de Agricultura e Desenvolvimento Rural do Distrito Federal - SEAGRI-DF;

III - Diretoria de Inspeção de Produtos de Origem Vegetal e Animal - DIPOVA, da Secretaria de Estado de Agricultura e Desenvolvimento Rural do Distrito Federal, da SEAGRI-DF;

IV - Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Distrito Federal - EMATER-DF;

V - Associação dos Criadores de Suínos do Distrito Federal - DFSUIN;

VI - Sindicato dos Suinocultores do Distrito Federal - SIN-DISUÍNOS;

Art. 4º - Caberá aos titulares das entidades definidas no Art. 2º, incisos I a VI, indicar os nomes dos seus representantes efetivo e suplente, ao Superintendente Federal de Agricultura e ao Secretário de Agricultura e Desenvolvimento Rural do Distrito Federal.

Art. 5º - O Superintendente Federal de Agricultura do Distrito Federal e o Secretário de Agricultura e Desenvolvimento Rural do Distrito Federal, conjuntamente convocarão os representantes indicados nos termos do Art. 3º, para a primeira reunião e instalação do Comitê de Sanidade Suídea do Distrito Federal, que terá sua sede na Secretaria de Estado de Agricultura e Desenvolvimento Rural do Distrito Federal.

Art. 6º - Os representantes das entidades indicados para o Comitê de Sanidade Suídea do Distrito Federal elegerão, dentre seus membros titulares, o Presidente e o Vice-presidente do Comitê, com mandato de dois anos, podendo ser reeleitos por igual período.

Art. 7º - Os membros do Comitê de Sanidade Suídea do Distrito Federal não farão jus a qualquer tipo de remuneração pelas atividades desenvolvidas, sendo seus trabalhos considerados de natureza relevante para a suinocultura do Distrito Federal.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 9º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

BERNARDO SAYÃO CARVALHO ARAUJO NETO
Superintendente Federal
Substituto

LÚCIO TAVEIRA VALADÃO
Secretário de Estado de Agricultura

PORTARIA Nº 30, DE 10 DE SETEMBRO DE 2014

O SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO NO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo nº 44, do Regimento Interno das Superintendências Federais de Agricultura, Pecuária e

Abastecimento, aprovado pela Portaria Ministerial Nº 428, de 09 de junho de 2010, publicada no DOU de 14 de junho de 2010, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa SDA/MAPA nº 36, de 24 de novembro de 2009, na Lei Nº 7.802, de 11 de julho de 1989, no Decreto Nº 4.074, de 04 de janeiro de 2002, e o que consta no Processo nº 21016.000354/2013-88, resolve:

Art. 1º Credenciar a ESTAÇÃO DE PESQUISA E EXPERIMENTAÇÃO COM AGROTÓXICOS E AFINS, CRM Assessorias S/S Ltda., localizada na Fazenda Cereal Citrus Agrícola - rodovia DF-145, km 03, s/nº - Núcleo Rural São José, Região Administrativa de Planaltina, Brasília/DF - CEP: 73.301-970 -, para realizar pesquisa e experimentação com agrotóxicos e afins objetivando a emissão de laudos de eficiência e praticabilidade agrônômica, de fitotoxicidade e de resíduos para fins de registro.

Art. 2º O credenciamento que trata esta Portaria terá validade indeterminada, conforme Art. 7º da Instrução Normativa SDA/MAPA Nº 36/2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

BERNARDO SAYÃO CARVALHO ARAUJO NETO
Substituto

SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA Nº 424, DE 2 DE SETEMBRO DE 2014

A SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DE AGRICULTURA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 44, Inciso XXII do Regimento Interno das Superintendências Federais de Agricultura, aprovado através da Portaria nº 428 de 09 de junho de 2010, publicada no diário Oficial da União de 14/06/2010, resolve:

Art. 1º - Credenciar sob nº BR RJ 518, a empresa FITOPRAGA Controle de Pragas e Tratamento Fitossanitário LTDA., CNPJ 20.376.722/0001-52 para prestar serviços de tratamento fitossanitários com fins de quarentenários no trânsito internacional de vegetais e suas partes.

Art. 2º - O credenciamento de que trata esta portaria terá validade por 01 (um) ano, podendo ser convertido por mais 04 (quatro) anos.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

ANTONIO CARLOS MARQUES MEDEIROS
Superintendente

VOCÊ SABIA QUE...

...a obra "Marília de Dirceu",
do inconfidente mineiro
Thomaz Antonio Gonzaga,
foi impressa em 1810 na
Impressão Régia?



Que Machado de Assis,
autor de romances como
"Dom Casmurro" e "Quincas Borba",
entre outros, trabalhou na
Imprensa Nacional,
onde chegou a ser
ajudante do diretor de publicação
do Diário Oficial?



Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação**COMISSÃO TÉCNICA NACIONAL DE BIOSSEGURANÇA****EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 4.199/2014**

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 175ª Reunião Ordinária, ocorrida em 4 de setembro de 2014, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo nº: 01200.000920/2012-86

Requerente: Centro de Tecnologia Canavieira S.A.

CNPJ: 06.981.381/00002-02

Endereço: Fazenda Santo Antônio s/nº, 13400-970, Piracicaba, SP.

Assunto: Alteração de Liberação Planejada no Meio Ambiente

Decisão: DEFERIDO

A CTNBio, após apreciação do pedido de alteração de liberação planejada no meio ambiente concluiu pelo seu DEFERIMENTO, nos termos deste parecer técnico. A requerente solicitou à CTNBio, Parecer Técnico para alterações na liberação planejada no meio ambiente (processo nº: 01200.000920/2012-86) descritas a seguir: (1) alteração na data de finalização dos experimentos e (2) utilização de parte da biomassa de cana-de-açúcar produzida nesta liberação como muda para uma segunda liberação planejada no meio ambiente. No âmbito das competências do art. 14 da Lei 11.105/05, a CTNBio considerou que as medidas de biossegurança propostas atendem às normas e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal. Como observado, o OGM será plantado em condições experimentais controladas, evitando eventuais danos ao meio ambiente. Assim, atendidas às condições descritas no processo e neste parecer técnico, essa atividade não é potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente ou saúde humana. A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento. A íntegra deste parecer técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas por escrito à Secretaria Executiva da CTNBio.

EDIVALDO DOMINGUES VELINI

CONSELHO NACIONAL DE CONTROLE DE EXPERIMENTAÇÃO ANIMAL**EXTRATO DE PARECER Nº 198/2014**

O Coordenador do Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal - CONCEA, no uso de suas atribuições e de acordo com o art. 5º, inc. II, da Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008, arts. 34 e 35 do Decreto 6.899, de 15 de julho de 2009, e na Resolução Normativa nº 16, de 30 de Abril de 2014, torna público que o CONCEA apreciou e emitiu Parecer Técnico para o seguinte pedido de credenciamento:

Processo nº.: 01200.002747/2014-12 (338)

CNPJ: 62.984.091/0001-02 MATRIZ

Razão Social: Cruzeiro do Sul Educacional S.A.

Nome da Instituição: *****

Endereço da Instituição: Avenida Doutor Ussiel Cirilo, 225, Vila Jacuí - São Paulo - SP

CEP 08.060-070

Modalidade de solicitação: requerimento de credenciamento da instituição.

Decisão: DEFERIDO

CIAEP: 01.0274.2014

O CONCEA, após análise do pedido de credenciamento da instituição, concluiu pelo DEFERIMENTO, conforme o Parecer nº. 200/2014- CONCEA/MCTI.

A instituição apresentou todos os documentos conforme disposto na Resolução Normativa nº 16, de 30 de Abril de 2014, além de comprovar constituição de CEUA nos termos do art. 8º da Lei 11.794, de 8 de outubro de 2008.

O CONCEA esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país e das normas estabelecidas pelo CONCEA, aplicáveis ao objeto do requerimento.

JOSÉ MAURO GRANJEIRO

EXTRATO DE PARECER Nº 199/2014

O Coordenador do Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal - CONCEA, no uso de suas atribuições e de acordo com o art. 5º, inc. II, da Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008, arts. 34 e 35 do Decreto 6.899, de 15 de julho de 2009, e na Resolução Normativa nº 16, de 30 de Abril de 2014, torna público que o CONCEA apreciou e emitiu Parecer Técnico para o seguinte pedido de credenciamento:

Processo nº.: 01200.002234/2014-10 (284)

CNPJ: 10.729.992/0001-46 MATRIZ

Razão Social: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA SUL-RIO-GRANDENSE - RS

Nome da Instituição: INSTITUTO FEDERAL SUL-RIO-GRANDENSE-RS - REITORIA

Endereço da Instituição: Rua Gonçalves Chaves, 3798, Centro, Pelotas-RS, CEP 96.015-560

Modalidade de solicitação: requerimento de credenciamento da instituição.

Decisão: DEFERIDO

CIAEP: 01.0275.2014

O CONCEA, após análise do pedido de credenciamento da instituição, concluiu pelo DEFERIMENTO, conforme o Parecer nº. 201/2014- CONCEA/MCTI.

A instituição apresentou todos os documentos conforme disposto na Resolução Normativa nº 16, de 30 de Abril de 2014, além de comprovar constituição de CEUA nos termos do art. 8º da Lei 11.794, de 8 de outubro de 2008.

O CONCEA esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país e das normas estabelecidas pelo CONCEA, aplicáveis ao objeto do requerimento.

JOSÉ MAURO GRANJEIRO

EXTRATO DE PARECER Nº 200/2014

O Coordenador do Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal - CONCEA, no uso de suas atribuições e de acordo com o art. 5º, inc. II, da Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008, arts. 34 e 35 do Decreto 6.899, de 15 de julho de 2009, e na Resolução Normativa nº 16, de 30 de Abril de 2014, torna público que o CONCEA apreciou e emitiu Parecer Técnico para o seguinte pedido de credenciamento:

Processo nº.: 01200.002515/2014-64 (316)

CNPJ: 91.693.531/0001-62 MATRIZ

Razão Social: ASSOCIAÇÃO PRÓ-ENSINO SUPERIOR EM NOVO HAMBURGO

Nome da Instituição: ASPEUR

Endereço da Instituição: Rodovia RS-239, 2755, São José, Novo Hamburgo-RS,

CEP 93.352-000

Modalidade de solicitação: requerimento de credenciamento da instituição.

Decisão: DEFERIDO

CIAEP: 01.0276.2014

O CONCEA, após análise do pedido de credenciamento da instituição, concluiu pelo DEFERIMENTO, conforme o Parecer nº. 202/2014- CONCEA/MCTI.

A instituição apresentou todos os documentos conforme disposto na Resolução Normativa nº 16, de 30 de Abril de 2014, além de comprovar constituição de CEUA nos termos do art. 8º da Lei 11.794, de 8 de outubro de 2008.

O CONCEA esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país e das normas estabelecidas pelo CONCEA, aplicáveis ao objeto do requerimento.

JOSÉ MAURO GRANJEIRO

**CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO
DIRETORIA DE GESTÃO E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO****DESPACHOS DO DIRETOR**

Em 11 de setembro de 2014

233ª RELAÇÃO PESQUISADORES CREDENCIADOS IMPORTAÇÃO - Lei 10.964/2004

Nº REGISTRO	CPF	NOME	VENCIMENTO
920.006058/2014	299.335.308-01	ERNESTO CESAR PINTO LEAL JUNIOR	11/09/2019
920.006059/2014	591.886.936-00	ELAINE APARECIDA DE SOUZA	11/09/2019
920.006060/2014	060.313.547-13	ROBERT DAVID MORRIS	11/09/2019
920.006061/2014	007.212.680-99	ADRIANO FRIEDRICH FEIL	11/09/2019
920.006062/2014	695.663.569-00	CLAUDIA TASSO CALLIL	11/09/2019
920.006063/2014	991.296.204-49	SILVANO PORTO PEREIRA	11/09/2019
920.006064/2014	826.086.010-49	MARCIO PORTO BASGALUPP	11/09/2019
920.006065/2014	177.729.178-05	MARCIO ZAFFALON CASATI	11/09/2019
920.006066/2014	117.123.846-00	MARIA FERNANDA FURTADO DE LIMA E COSTA	11/09/2019
920.006067/2014	431.392.562-72	HELIANA BARBOSA FONTENELE	11/09/2019
920.006068/2014	292.411.625-20	JOSEMIR DA CRUZ ALEXANDRINO	11/09/2019
920.006069/2014	985.287.930-87	JADNA CATAFESTA	11/09/2019
920.006070/2014	212.678.828-83	MARCO ISAIAS ALAYO CHAVEZ	11/09/2019
920.006071/2014	259.822.538-47	SANDRA MARIA DA LUZ	11/09/2019
920.006072/2014	558.988.900-68	ANDRE ARIGONY SOUTO	11/09/2019
920.006073/2014	752.086.790-00	ISMAEL LEANDRO GRAFF	11/09/2019
920.006074/2014	244.812.037-49	GLORIA DULCE DE ALMEIDA SOARES	11/09/2019
920.006075/2014	020.116.349-70	EDUARDO BUCHELE RODRIGUES	11/09/2019

234ª RELAÇÃO PESQUISADORES CREDENCIADOS IMPORTAÇÃO - Lei 10.964/2004

Nº REGISTRO	CPF	NOME	VENCIMENTO
920.000088/2004	032.753.998-45	IVONE CARVALHO	11/09/2019
920.000612/2004	919.902.978-20	MARIA LUCIA CALIURI	11/09/2019
920.001561/2005	242.830.612-04	JEFFERSON ROCHA DE ANDRADE SILVA	11/09/2019
920.003053/2008	156.173.288-59	ALEX VLADIMIR KRUSCHE	11/09/2019
920.003780/2009	968.611.187-53	CLAUDIA LUCIA MARTINS DA SILVA	11/09/2019
920.003989/2009	918.353.134-34	GIUSEPPE ABIOLA CAMARA DA SILVA	11/09/2019
920.004403/2010	840.787.827-87	WALTER LILENBAUM	11/09/2019

LUIZ ALBERTO DE FREITAS BRANDAO HORTA BARBOSA



Ministério da Cultura

GABINETE DA MINISTRA

PORTARIA Nº 91, DE 10 DE SETEMBRO DE 2014

Designa líderes e vice-líderes do Programa Modernizando a Gestão Pública no âmbito do Ministério da Cultura e de suas entidades vinculadas e dá outras providências.

A MINISTRA DE ESTADO DA CULTURA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição da República Federativa do Brasil, resolve:

Art. 1º Ficam designados como líderes e vice-líderes no âmbito do Programa Modernizando a Gestão Pública os dirigentes máximos e seus substitutos legais ou formalmente designados, respectivamente, dos seguintes órgãos do Ministério da Cultura e de suas entidades vinculadas:

- I) Secretaria-Executiva - SE, que coordenará as atividades;
- II) Gabinete do Ministro - GM;
- III) Assessoria Especial de Controle Interno - AECI;
- IV) Assessoria Parlamentar - ASPAR;
- V) Assessoria de Comunicação Social - ASCOM;
- VI) Ouvidoria;
- VII) Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração - SPOA;
- VIII) Diretoria de Relações Internacionais - DRI;
- IX) Diretoria de Direitos Intelectuais - DDI;
- X) Diretoria de Programas Especiais de Infraestrutura Cultural - DINC;
- XI) Diretoria de Livro, Leitura, Literatura e Bibliotecas - DLLLB;
- XII) Consultoria Jurídica - CONJUR;
- XIII) Secretaria de Políticas Culturais - SPC;
- XIV) Secretaria da Cidadania e da Diversidade Cultural - SCDC;
- XV) Secretaria do Audiovisual - SAV;
- XVI) Secretaria de Economia Criativa - SEC;
- XVII) Secretaria de Articulação Institucional - SAI;
- XVIII) Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura - SE-FIC;
- XIX) Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN;

- XX) Agência Nacional do Cinema - ANCINE;
- XXI) Instituto Brasileiro de Museus - IBRAM;
- XXII) Fundação Casa de Rui Barbosa - FCRB;
- XXIII) Fundação Cultural Palmares - FCP;
- XXIV) Fundação Nacional de Artes - FUNARTE; e
- XXV) Fundação Biblioteca Nacional - FBN.

Art. 2º Compete aos líderes e vice-líderes:

a) promover o Planejamento Estratégico no âmbito de suas unidades;

- b) multiplicar o uso das ferramentas e metodologias de gerenciamento de projetos;
- c) facilitar o desenvolvimento das Iniciativas Estratégicas a cargo das respectivas unidades;
- d) participar dos fóruns de discussão de Iniciativas Estratégicas dos quais as respectivas unidades façam parte;
- e) mobilizar as equipes envolvidas na implementação de Iniciativas Estratégicas;
- f) atuar como interlocutores com a Secretaria-Executiva, no que se refere às atividades de implementação e execução do Planejamento Estratégico; e
- g) participar das Reuniões de Análise Estratégica- R.A.E e eventos correlatos.

Art. 3º A substituição dos vice-líderes poderá ocorrer a critério do dirigente máximo de cada órgão ou entidade e deverá ser comunicada à Secretaria-Executiva, juntamente com a indicação do respectivo sucessor.

Art. 4º As Reuniões de Análise Estratégica são fóruns de discussão de Temas, Objetivos e Iniciativas Estratégicas de interesse do Sistema MinC no âmbito do Programa Modernizando a Gestão Pública.

§1º A Secretaria-Executiva do MinC convocará anualmente pelo menos três Reuniões de Análise Estratégica.

§2º Além dos líderes e vice-líderes, outros servidores do Ministério da Cultura e de suas entidades vinculadas poderão ser convocados a participar das Reuniões de Análise Estratégica como colaboradores eventuais.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARTA SUPLICY

SECRETARIA EXECUTIVA

PORTARIA Nº 613, DE 10 DE SETEMBRO DE 2014

Altera o Anexo da Portaria nº 240, de 10 de abril de 2014, que estabelece, no âmbito das Unidades Administrativas do Ministério da Cultura, os limites de movimentação e empenho para a concessão de diárias e passagens no exercício de 2014.

A SECRETÁRIA EXECUTIVA DO MINISTÉRIO DA CULTURA, SUBSTITUTA, no uso das atribuições conferidas no parágrafo único do art. 4º do Anexo I do Decreto nº 7.743, de 31 de maio de 2012, bem como no art. 115 do Anexo II da Portaria nº 40, de 30 de abril de 2013, e nos incisos I a IV do art. 1º da Portaria nº 334, de 12 de junho de 2002, do Ministério da Cultura, e de acordo com a Portaria Ministerial nº 707, de 4 de setembro de 2013, e tendo

em vista o disposto nos arts. 5º e 9º do Decreto nº 7.689, de 2 de março de 2012, na Portaria nº 58, de 21 de fevereiro de 2014, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e na Portaria nº 184, de 20 de março de 2014, da Secretaria-Executiva do Ministério da Cultura, resolve:

Art. 1º Fica alterado o Anexo da Portaria nº 240, de 10 de abril de 2014, na forma do quadro anexo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com vigência até 31 de dezembro de 2014.

RENATA SANCHES

ANEXO

Unidades Administrativas		R\$ 1.00
Ministério da Cultura - Ad. Direta		Limite Autorizado
Representações Regionais		564.000
Representação Regional do RJ e ES		60.000
Representação Regional do Nordeste		90.000
Representação Regional de Minas Gerais		49.000
Representação Regional de São Paulo		52.000
Representação Regional do MinC - Região Sul		85.000
Representação Regional do Norte		95.000
Representação Regional da Bahia e Sergipe		68.000
Representação Regional do Centro Oeste		65.000
Secretaria Executiva		1.828.000
Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração		150.000
Secretaria do Audiovisual		449.143
Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura		250.000
Secretaria de Políticas Culturais		872.057
Secretaria da Cidadania e da Diversidade Cultural		1.177.200
Secretaria de Economia Criativa		836.023
Secretaria de Articulação Institucional		1.650.000
Diretoria de Direitos Intelectuais		219.429
Diretoria de Relações Internacionais		487.400
Diretoria de Prog. Especiais de Infraestrutura Cultural		352.980
TOTAL MINC		8.836.232

AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA

DELIBERAÇÃO Nº 140, DE 10 DE SETEMBRO DE 2014

O DIRETOR-PRESIDENTE da ANCINE, no uso das atribuições legais elencadas pela Resolução de Diretoria Colegiada nº 59/2014, e em cumprimento ao disposto na Lei nº. 8.313, de 23/12/1991, Lei nº. 8.685, de 20/07/1993, Medida Provisória nº. 2.228-1, de 06/09/2001, Decreto nº 4.121, de 07/02/2002, e Decreto nº. 4.456, de 04/11/2002, resolve:

Art. 1º Aprovar o projeto audiovisual abaixo relacionado, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos através da comercialização de certificados de investimento e através da formalização de contratos de coprodução nos termos dos arts. 1º, 3º e 3º-A da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993 respectivamente, e mediante patrocínio, na forma prevista no art. 1º-A da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993.

14-0350 - Um Namorado Para Minha Mulher
Processo: 01580.046897/2014-19
Proponente: Santa Madalena Produções Cinematográficas Ltda.
Cidade/UF: São Paulo / SP
CNPJ: 12.580.503/0001-62
Valor total aprovado: R\$ 5.849.010,00
Valor aprovado no artigo 1º da Lei nº. 8.685/93: R\$ 300.000,00

Banco: 001- agência: 1531-8 conta corrente: 21.030-7
Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 1.000.000,00

Banco: 001- agência: 1531-8 conta corrente: 21.032-3
Valor aprovado no artigo 3º da Lei nº. 8.685/93: R\$ 1.750.000,00

Banco: 001- agência: 1531-8 conta corrente: 21.031-5
Valor aprovado no artigo 3º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 950.000,00

Banco: 001- agência: 1531-8 conta corrente: 21.033-1
Aprovado na Reunião de Diretoria Colegiada nº 536, realizada em 26/08/2014.

Prazo de captação: até 31/12/2016.

Art. 2º Aprovar o projeto audiovisual abaixo relacionado, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos mediante patrocínio, na forma prevista no art. 1º-A da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993.

14-0319 - Tuane
Processo: 01580.038935/2014-51
Proponente: Eterna Produções Artísticas Ltda.
Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ
CNPJ: 13.515.800/0001-97
Valor total aprovado: R\$ 154.000,00
Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 146.300,00

Banco: 001- agência: 3441-X conta corrente: 17.437-8
Aprovado na Reunião de Diretoria Colegiada nº 534, realizada em 14/08/2014.

Prazo de captação: até 31/12/2016.

Art. 3º Aprovar o projeto audiovisual abaixo relacionado, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos através da formalização de contratos de coprodução nos termos do art. 3º-A da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993, e mediante patrocínio, na forma prevista no art. 1º-A da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993.

14-0352 - Buzzu na Escola Intergaláctica
Processo: 01580.055243/2014-78
Proponente: Start Desenhos Animados Ltda.
Cidade/UF: São Paulo / SP
CNPJ: 60.915.899/0001-02
Valor total aprovado: R\$ 3.347.200,00
Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 179.840,00

Banco: 001- agência: 3423-1 conta corrente: 25.317-0
Valor aprovado no artigo 3º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 3.000.000,00

Banco: 001- agência: 3423-1 conta corrente: 25.318-9

Aprovado na Reunião de Diretoria Colegiada nº 536, realizada em 26/08/2014.

Prazo de captação: até 31/12/2016.

Art. 4º Aprovar o projeto audiovisual abaixo relacionado, e sua análise complementar para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos mediante patrocínio, na forma prevista no art. 1º-A da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993.

14-0349 - Quatro Notas de Amor - Contos Inspirados no Musical Saracura

Processo: 01580.052188/2014-64

Proponente: Tempo Serviços de Produção Ltda.

Cidade/UF: Porto Alegre / RS

CNPJ: 94.307.840/0001-45

Valor total do orçamento aprovado: R\$ 599.725,00

Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 169.505,00

Banco: 001- agência: 3202-6 conta corrente: 28.005-4

Aprovado na Reunião de Diretoria Colegiada nº 537, realizada em 02/09/2014.

Prazo de captação: até 31/12/2016.

Art. 5º Aprovar a análise complementar do projeto audiovisual abaixo relacionado, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos através da formalização de contratos de coprodução nos termos dos arts. 3º e 3º-A da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993, e mediante patrocínio, na forma prevista no art. 1º-A da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993.

13-0221 - 171 - Negócio de Família

Processo: 01580.012865/2013-21

Proponente: Jere Moreira Produtora de Filmes e Vídeos Ltda. - EPP

Cidade/UF: São Paulo / SP

CNPJ: 67.942.250/0001-11

Valor total aprovado: R\$ 7.800.864,50

Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 0,00 para R\$ 4.000.00,00

Banco: 001- agência: 1504-0 conta corrente: 16.551-4

Valor aprovado no artigo 3º da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 1.000.000,00 para R\$ 955.308,03

Banco: 001- agência: 1504-0 conta corrente: 15.710-4

Valor aprovado no artigo 3º-A da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 2.000.00,00 para R\$ 2.044.691,97

Banco: 001- agência: 1504-0 conta corrente: 15.711-2

Aprovado na Reunião de Diretoria Colegiada nº 537, realizada em 02/09/2014.

Prazo de captação: até 31/12/2016.

Art. 6º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

MANOEL RANGEL

Diretor-Presidente

SECRETARIA DO AUDIOVISUAL

PORTARIA Nº 87, DE 9 DE SETEMBRO DE 2014

O SECRETÁRIO DO AUDIOVISUAL DO MINISTÉRIO DA CULTURA - SUBSTITUTO, no uso das atribuições legais que lhe confere a Portaria 805 de 07 de outubro de 2013, e em cumprimento ao disposto na Lei 8.313, de 23 de dezembro de 1991, Decreto nº 5.761, de 27 de abril de 2006, Medida Provisória nº 2.228-1, de 06 de setembro de 2001, resolve:

Art. 1º Aprovar os projetos audiovisuais, relacionados no anexo I, para os quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, nos termos do Art. 18 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo Art. 53, alínea f, da Medida Provisória nº 2.228-1, de 06 de setembro de 2001.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO BATISTA SILVA

ANEXO I

14 7612 - Meu tio José
Adonias Rios de Moura Teixeira
CNPJ/CPF: 678.102.765-49
Processo: 01400.036705/20-14
BA - Salvador
Valor do Apoio R\$: 148.324,55
Prazo de Captação: 12/09/2014 a 31/12/2014
Produção de um curta metragem de 15 minutos, que trata de uma história envolvendo os eventos que cercaram a morte pós anistia do piauiense José Sebastião Rios de Moura, ex-membro do MR-8 perseguido durante a ditadura militar por ter participado, entre outras ações, do sequestro do embaixador americano Charles Elbrick.
14 9105 - O Golpe
ALFA FILMES & PRODUÇÕES LTDA.
CNPJ/CPF: 11.936.522/0001-16
Processo: 01400.059468/20-14
SP - São Paulo
Valor do Apoio R\$: 25.810,00
Prazo de Captação: 12/09/2014 a 25/12/2014
Finalização de áudio de um curta metragem de 15 minutos, realizado por jovens recém-formados em comunicação na FAAP. O filme é uma comédia contemporânea, que se passa durante o período de uma noite e conta quais as consequências de uma fraude no seguro.
14 7932 - CHAPÉU DE PALHA - Tecendo o dia a dia
Ailton Antônio Avelino
CNPJ/CPF: 336.958.146-91
Processo: 01400.037233/20-14
MG - Coronel Fabriciano
Valor do Apoio R\$: 147.780,00
Prazo de Captação: 12/09/2014 a 31/12/2014
Produção de um documentário de 35 a 50 minutos, sobre a arte da produção artesanal do CHAPÉU DE PALHA em Antônio Dias, MG. Esta cultura tradicional do interior mineiro ainda resiste diante do mundo tecnológico.
14 8186 - UMÁ CERTA FELICIDADE
Okna Produções Culturais Ltda
CNPJ/CPF: 08.267.476/0001-03
Processo: 01400.040719/20-14
RS - Porto Alegre
Valor do Apoio R\$: 565.510,00
Prazo de Captação: 12/09/2014 a 31/12/2014
Produção de um documentário de 52 minutos, que propõe uma discussão engajada sobre o lugar da felicidade no mundo contemporâneo.
14 7613 - À MARGEM DAS BESTAS
CASU FILMES PRODUÇÕES AUDIOVISUAIS E ENTRETENIMENTO LTDA.
CNPJ/CPF: 17.220.694/0001-75
Processo: 01400.036706/20-14
RN - Natal
Valor do Apoio R\$: 575.722,77

Prazo de Captação: 12/09/2014 a 31/12/2014
Produção de um média metragem de 20 minutos, que aborda no contexto de uma hipotética comunidade, de algum lugar do planeta e em um futuro próximo, o comportamento cruel e egocêntrico do ser humano diante de uma situação cataclísmica, provocada pelo descaso histórico da humanidade com o meio ambiente.
14 7937 - Por Ti Atibaia
Daniela Natalina Aparecida Sadwski
CNPJ/CPF: 224.232.808-58
Processo: 01400.037240/20-14
SP - Campinas
Valor do Apoio R\$: 183.450,00
Prazo de Captação: 12/09/2014 a 31/12/2014
Produção de um documentário de 40 minutos, que pretende conscientizar as pessoas e promover o debate sobre os problemas da poluição do rio Atibaia por meio de apresentação debates, cartilhas e distribuição de DVDs nas escolas em cidades banhadas pelo rio.
14 7934 - Audiovisual - Pablo Rossi
Instituto Música para a Sociedade - Brasil Piano Masters
CNPJ/CPF: 13.295.363/0001-43
Processo: 01400.037235/20-14
SP - São Paulo
Valor do Apoio R\$: 149.998,40
Prazo de Captação: 12/09/2014 a 31/12/2014
Produção de um vídeo da peça musical "Fuga y Misterio" - do consagrado compositor argentino Astor Piazzola - interpretada pelo pianista Pablo Rossi e o violinista Juan Rossi.
14 8080 - Espeto Corrido
Felipe da Fonseca Peroni
CNPJ/CPF: 004.850.770-94
Processo: 01400.040230/20-14
SP - São Paulo
Valor do Apoio R\$: 88.465,01
Prazo de Captação: 12/09/2014 a 31/12/2014
Produção de um curta metragem de 15 minutos, que tem como protagonista Rodney, que trabalha em uma churrascaria rodízio servindo o impopular pão de alho. Além da rejeição dos clientes, sofre com a indiferença de Valéria, a bela recepcionista, e as humilhações de Guilherme, o perverso garçom que serve a picanha e lidera a hierarquia do local.
14 8085 - CINEPOP RIO BRASIL
Interaction- Cine TV Audiovisual Ltda.
CNPJ/CPF: 73.652.299/0001-32
Processo: 01400.040235/20-14
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R\$: 346.247,77
Prazo de Captação: 12/09/2014 a 31/12/2014
Realização da 5ª edição do projeto, com exibições gratuitas móveis em região sem cinema, com um circuito popular e circuito em escolas e creches públicas, em comunidades e/ou bairros urbanos e/ou rurais. De 10/10 a 25/03/2015 no Rio de Janeiro.
14 7930 - Piano Brasileiro
Palmares Produções e Jornalismo Ltda
CNPJ/CPF: 35.792.621/0001-30
Processo: 01400.037231/20-14
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R\$: 599.810,75
Prazo de Captação: 12/09/2014 a 31/12/2014
Produção de um documentário de 70 minutos, que visa deixar registrado o legado de pianistas brasileiros consagrados que tenham influenciado na evolução da Música Popular Brasileira, através do registro de suas histórias e suas músicas, compondo um retrato da história sociocultural do Brasil.
14 7939 - Pausa para o cafezinho
Lucas Carvalho Rôla Santos
CNPJ/CPF: 084.401.096-01
Processo: 01400.037242/20-14
MG - Belo Horizonte
Valor do Apoio R\$: 149.503,00
Prazo de Captação: 12/09/2014 a 31/12/2014
Produção de um curta metragem de 15 minutos, rodado na cidade histórica de Ouro Preto, evidenciando o cenário de um patrimônio urbanístico brasileiro.

14 7886 - Brasil - O País da Água
Marcel Favery Nogueira
CNPJ/CPF: 362.876.838-13
Processo: 01400.037067/20-14
PR - Curitiba
Valor do Apoio R\$: 226.555,00
Prazo de Captação: 12/09/2014 a 31/12/2014
Produção de um documentário de 30 minutos, sobre a relação entre a água (rios, lagos, afluentes e afins) e os aspectos sociais, culturais e econômicos de populações tradicionais das 05 regiões brasileiras.
14 7731 - Produção Cinematográfica de média metragem com Música e Teatro cultural para crianças de baixa renda
Marcel Paim
CNPJ/CPF: 682.739.248-15
Processo: 01400.036877/20-14
SP - São Paulo
Valor do Apoio R\$: 599.277,58
Prazo de Captação: 12/09/2014 a 31/12/2014
Produção de um média metragem de 28 minutos, para promoção da cultura e do conhecimento de valores éticos e educativos no dia a dia da criança, com uma forte didática através da música e teatro.
13 3208 - CINEMA COMUNITARIO
Martins Santos Produções Ltda
CNPJ/CPF: 02.108.972/0001-20
Processo: 01400.010696/20-13
GO - Catalão
Valor do Apoio R\$: 430.237,59
Prazo de Captação: 12/09/2014 a 31/12/2014
Realizações de exibições gratuitas de filmes brasileiros a uma população de 90.004 pessoas, em 32 bairros no município de Catalão, no centro oeste goiano. De março a outubro de 2015.
14 7926 - Velha Jovem Vida
Michele Dayane Kwiatkowski
CNPJ/CPF: 007.370.750-31
Processo: 01400.037227/20-14
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R\$: 152.622,00
Prazo de Captação: 12/09/2014 a 19/12/2014
Produção de um curta metragem de 12 minutos, a fim de promover o debate das relações humanas, da influência de nossas escolhas em nossa saúde e da inclusão do idoso de uma forma mais benéfica na sociedade.
14 7521 - A Descoberta do Brasil no Ceará
Fundação Patriolino Ribeiro
CNPJ/CPF: 23.727.811/0001-94
Processo: 01400.036564/20-14
CE - Fortaleza
Valor do Apoio R\$: 685.300,01
Prazo de Captação: 12/09/2014 a 31/12/2014
Produção de um média metragem de animação com 60 minutos, que vai contar a história do descobrimento do Brasil com a chegada do espanhol Vicente Pinzón, que aportou no Ceará antes de Cabral, na enseada do Mucuripe.
14 7891 - Crack! E possível vencer essa guerra.
ASLI PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA
CNPJ/CPF: 10.915.248/0001-36
Processo: 01400.037085/20-14
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R\$: 599.962,00
Prazo de Captação: 12/09/2014 a 31/12/2014
Produção de um documentário de 28 minutos, abordando os malefícios do consumo do Crack no Brasil.
14 7611 - DOCUMENTÁRIO RESILIÊNCIA URBANA
TOBIAS BARANY BARTOLOMEI
CNPJ/CPF: 221.523.278-10
Processo: 01400.036704/20-14
SP - São Paulo
Valor do Apoio R\$: 565.500,00
Prazo de Captação: 12/09/2014 a 31/12/2014
Produção de um documentário de 45 minutos, que exhibirá projetos, gestores e comunidades envolvidas em causas sociais. Será um filme para levar ao público reflexão.
14 7494 - A Turminha da TV
walter barthmann
CNPJ/CPF: 005.697.908-83
Processo: 01400.036525/20-14
SP - Campinas
Valor do Apoio R\$: 511.010,00
Prazo de Captação: 12/09/2014 a 31/12/2014
Produção de um média metragem de 35 minutos, com 07 pequenas histórias para crianças, a ser produzido e distribuído para festivais e mostras culturais.

SECRETARIA DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA

PORTARIA Nº 602, DE 11 DE SETEMBRO DE 2014

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 426 de 28 de maio de 2014 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1º Tornar pública a relação do(s) projeto(s) apoiado(s) por meio do mecanismo Incentivo a Projetos Culturais do Programa Nacional de Apoio à Cultura (PRONAC), instituído pela Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que tiveram sua(s) prestação(ões) de contas aprovada(s) no âmbito desta Secretaria, em observância ao disposto no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, no § 1º do art. 20 da Lei nº 8.313, de 1991, e no art. 87 da Instrução Normativa nº 1, de 24 de junho de 2013. conforme anexo:

Art. 2º Informar que, nos termos do art. 83 da Instrução Normativa MinC nº 01, de 2013, cabe ao proponente emitir comprovantes em favor dos doadores ou patrocinadores, bem como manter o controle documental das receitas e despesas do projeto pelo prazo de dez anos, contados da aprovação da prestação de contas, à disposição do MinC e dos órgãos de controle e fiscalização, caso seja instado a apresentá-las, conforme previsto no art. 36 da Instrução Normativa RFB nº 1.131, de 21 de fevereiro de 2011.

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

IVAN DOMINGUES DAS NEVES

ANEXO I

PRONAC	PROJETO	PROPONENTE	RESUMO DO PROJETO	ÁREA	SOLICITADO	APROVADO	CAPTADO
08-6496	No Caminho das Águas	Fundação Cargill	Publicação de um livro que contará como os rios foram importantes para a difusão de nossa cultura e levará ao conhecimento do público.	Humanidades	325.300,00	192.155,00	192.155,00
10-0007	Afabetização Cultural	Raquel Romano	O projeto "Alfabetização Cultural " consiste em edição e publicação de livro, cujo conteúdo é de interesse de segmentos da sociedade relacionados à área cultural.	Humanidades	65.223,39	53.460,00	50.510,00



10-0543	Costa do Brasil - do Oiapoque ao Chui	UM GESTAO E PROJETOS CULTURAIS LTDA - EPP	Editar um livro fotográfico sobre a Costa do Brasil.	Humanidades	277.600,00	224.653,00	202.200,00
10-12841	As quatro estações em SC	Academia de Cordas	Realização 3 concertos de música erudita executados pela Orquestra de Câmara de Blumenau, com a obra "As quatro estações", de Antonio Vivaldi.	Música	121.136,00	112.710,00	110.000,00
10-6348	PROGRAMA DE NATAL	Carlos Hamilton Martins Feltrin	PROGRAMA DE NATAL é um projeto de apresentações musicais voltadas ao repertório tradicional de Natal.	Música	157.169,99	157.169,99	157.000,00
11-0907	FESTIVAL VIRTUOSI DE GRAVATA	Virtuosi Sociedade Artística Ltda.	Realização do FESTIVAL VIRTUOSI DE GRAVATA com a participação de artistas nacionais	Música	212.870,00	212.870,00	100.000,00
11-1055	ME LEVA PRA CASA	FABIANA FURLANI CARLUCCI	A peça fala de um jovem casal, que por excesso de amor, não consegue voltar pra casa.	Artes Cênicas	352.055,00	336.357,50	85.000,00
11-3838	Festival Itajubense de Cultura e Arte	PAULO CEZAR NUNES JUNIOR	Trata-se de um Festival planejado para ocorrer em três dias do mês de outubro de 2011.	Música	325.420,89	291.420,00	60.000,00
11-4336	Operários & Operarianos	Ângelo Luiz de Col Defino	O projeto "Pequenos operarianos" pretende viabilizar a edição e impressão de um livro ilustrado para o público infantil.	Humanidades	20.400,00	20.400,00	20.400,00
11-4473	Amém, Bento Gonçalves - Igrejas e capelas desta terra	Fabiano Laércio Mazzotti	Edição de um livro de fotografias tendo como conteúdo imagens das igrejas e capelas existentes na cidade de Bento Gonçalves, acompanhadas por textos históricos sobre cada um dos templos religiosos fotografados.	Humanidades	145.650,00	127.215,50	123.000,00
11-5363	As visitas que hoje estamos	Antônio Geraldo Figueiredo Ferreira	O projeto pretende captar recursos para a publicação de um livro (romance) pela Editora Iluminuras.	Humanidades	52.172,00	42.513,90	42.500,00
11-6154	CARNAVAL 2012 de ARAXÁ	Associação Carnavalesca de Araxá	O Carnaval 2012 - Novos Ritmos; será para reciclarmos o ritmo do samba em nossa cidade.	Artes Integradas	458.288,50	346.726,50	250.000,00
11-9804	FEIRA SHOPPING DE TOLEDO - PROGRAMAÇÃO ARTÍSTICA - 19ª EDIÇÃO	Associação Comercial e Empresarial de Toledo	Promover a realização da 19ª Feira Shopping de Toledo - Programação Artística, reunindo atrações culturais de diversas regiões do País.	Artes Integradas	338.799,40	273.804,00	179.500,00
12-1727	Natal de encantos	SUL FEIRAS LTDA-ME	O projeto visa à realização de 10 espetáculos natalinos em municípios do Rio Grande do Sul.	Música	321.800,00	321.800,00	88.500,00
12-3588	Festival Porão do Rock 2012 - 15 anos	Organização não Governamental Porão do Rock	Trata-se da 15ª edição do Festival Porão do Rock, que agrega seletivas, ciclo de debates.	Música	1.813.279,99	1.365.984,00	619.600,00
12-4057	Dança - Um sonho a mais	MARIA ESTER CARNEIRO DA LUZ	Apresentar 3 espetáculos do Ballet, de 02 atos e 04 cenas do Ballet "Lendas de um grande amor".	Artes Cênicas	73.175,00	69.724,00	37.676,88
12-8102	4º Japan Matsuri	Associação Cultural e Esportiva Nipo Brasileira de Osasco - ACENBO	O Japan Matsuri é um Festival da Cultura Japonesa, de realização da ACENBO, com apoio da Prefeitura do Município de Osasco.	Artes Visuais	385.223,00	368.723,00	150.000,00

PORTARIA Nº 603, DE 11 DE SETEMBRO DE 2014

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 426 de 28 de maio de 2014 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1.º - Aprovar o(s) projeto(s) cultural(is), relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual(is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

IVAN DOMINGUES DAS NEVES

ANEXO I

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS (Artigo 18 , § 1º)
147562 - A LENDA DO VALE DA LUA
TIARAJU PRODUÇÕES ARTÍSTICAS E CULTURAIS LTDA
CNPJ/CPF: 19.094.858/0001-90
Processo: 01400036614201493
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado R\$: R\$ 484.916,44
Prazo de Captação: 12/09/2014 à 31/12/2014
Resumo do Projeto: Produção, montagem e temporada inicial de oito semanas na cidade de São Paulo do musical infanto-juvenil ?A LENDA DO VALE DA LUA?, com um total de 16 apresentações (sessões aos sábados e domingos).
144752 - A NATUREZA EM 4 ATOS
N-DE Treinamento Educacional Ltda
CNPJ/CPF: 07.932.144/0001-25
Processo: 01400014488201416
Cidade: Belo Horizonte - MG;
Valor Aprovado R\$: R\$ 84.030,00
Prazo de Captação: 12/09/2014 à 31/12/2014
Resumo do Projeto: O projeto ?A natureza em 4 atos? pretende sensibilizar as crianças para a necessidade de se preservar o meio-ambiente com base nos pressupostos da sustentabilidade realizando atividades artísticas com alunos e professores de 21 escolas públicas de 7 cidades, a partir a temática ambiental.As cidades selecionadas são:Carmésia,Sete Lagoas,Lagoa Santa,Brumadinho, Sarzedo, Vespasiano e Caeté. No total serão realizadas 21 apresentações cênicas e 42 workshops.
ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 18 , § 1º)
147167 - Recital Lírico - A arte da música e da poesia
Lucio Mariel Pires Rodrigues
CNPJ/CPF: 843.085.831-87
Processo: 01400025688201402
Cidade: Belo Horizonte - MG;
Valor Aprovado R\$: R\$ 575.740,00
Prazo de Captação: 12/09/2014 à 31/12/2014
Resumo do Projeto: O projeto consiste em promover um festival de música clássica instrumental aliado a um recital de poemas. Serão três dias de evento, nas cidades de Belo Horizonte, São Paulo e Fortaleza, onde a população poderá desfrutar gratuitamente da cultura que emana a música Clássica instrumental bem como de um recital de poemas que nos remete ao resgate da cultura tradicional.
148157 - Trio Vila Velha - Temporada Balneário Camboriú
Marcelo Garcia Hilgenberg
CNPJ/CPF: 007.429.999-98
Processo: 01400040315201453
Cidade: Ponta Grossa - PR;

Valor Aprovado R\$: R\$ 107.179,00
Prazo de Captação: 12/09/2014 à 31/12/2014
Resumo do Projeto: O projeto Trio Vila Velha - Temporada Balneário Camboriu prevê 15 apresentações do Trio Vila Velha, formado pelos músicos Marcelo Hilgenberg, Marcelo Teixeira e Luciano Guerrini no município de Balneário Camboriu, em Santa Catarina. O grupo levará ao público um repertório predominantemente brasileiro ligado ao Choro, com arranjos especialmente elaborados, unindo o bandle, o violão de sete cordas e a guitarra elétrica.
ÁREA: 4 ARTES VISUAIS (Artigo 18 , § 1º)
148218 - Exposição 50 Anos da Fotografia de Luis Tripolli
Editora DMR Ltda
CNPJ/CPF: 00.012.076/0001-37
Processo: 01400040756201455
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado R\$: R\$ 970.865,50
Prazo de Captação: 12/09/2014 à 31/12/2014
Resumo do Projeto: Será realizada uma exposição multimídia p/ celebrar 50 anos de carreira do fotógrafo Luis Tripolli, composta de 160 imagens, vídeo mapping e 04 instalações. Através de 06 recortes, a exposição revela o "Arquivo Secreto" do artista: Seu Olhar. Café dos prazeres; representações de sua vida boêmia, mulheres, poesia, artes, entre outros. Era digital: exposição de 14 imagens da sua passagem para o formato digital. Estúdio: reprodução do estúdio do fotógrafo como ambiente de criação e inspiração. Cinema: vídeo arte inspiracional - apresentação de vídeos do artista. Instalação: projeção de vídeo mapping em automóvel. Também será confeccionado um catálogo sobre a exposição.
ÁREA: 5 PATRIMÔNIO CULTURAL (Artigo 18 , § 1º)
1310392 - CAPOEIRA E CIDADANIA (VII)
Associação Viking
CNPJ/CPF: 75.214.718/0001-80
Processo: 01400036034201315
Cidade: Curitiba - PR;
Valor Aprovado R\$: R\$ 429.243,26
Prazo de Captação: 12/09/2014 à 31/12/2014
Resumo do Projeto: Viabilizar a continuidade do Projeto "Capoeira e Cidadania", implantado no ano de 2004, que migra para sua 7ª. edição de atividades ininterruptas, tendo como objetivo principal o atendimento a 300 crianças e adolescentes regularmente matriculados na rede pública de ensino em oficinas práticas e teóricas da Arte da Capoeira, tendo como produto cultural resultante a itinerância de espetáculo com total de 10 apresentações de Rodas de Capoeira.
ÁREA: 6 HUMANIDADES (Artigo 18 , § 1º)
148249 - Livro Poética do Tempo
JOÃO GUTIERREZ
CNPJ/CPF: 254.327.969-53
Processo: 01400040787201414
Cidade: Curitiba - PR;
Valor Aprovado R\$: R\$ 118.810,00
Prazo de Captação: 12/09/2014 à 31/12/2014
Resumo do Projeto: Este projeto prevê a edição de livro de Poesia intitulado "Poética do Tempo" com 22 poesias ilustradas com pintura relatando e descrevendo o processo de criação cultural e artístico de cada poesia através de reflexões inspiradas na psicanálise de autoria do artista plástico Parnananguara João Gutierrez de tiragem de 1000 exemplares a serem distribuídos gratuitamente com lançamento previsto para dezembro de 2015 na cidade de Curitiba.
140395 - Paisagem Ambulante BR-381
Mineral Image e Fotografia LTDA
CNPJ/CPF: 07.608.390/0001-26
Processo: 01400000402201478
Cidade: Belo Horizonte - MG;
Valor Aprovado R\$: R\$ 171.864,00
Prazo de Captação: 12/09/2014 à 31/12/2014

Resumo do Projeto: O trabalho procura viabilizar um projeto de preservação de memória e de suas manifestações culturais da população que vive à beira da BR-381. O trabalho proposto se dará por meio de registro fotográfico que resultará em um livro de fotografias de valor humanístico, trazendo para o foco a população que habita uma das estradas de maior fluxo do Brasil, mas que na maior parte do tempo é esquecida.

ANEXO II

ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 26 , § 1º)
146944 - FESTIVAL DE INVERNO DE ITABIRA - 41ª EDIÇÃO
Fundação Cultural Carlos Drummond de Andrade
CNPJ/CPF: 21.611.579/0001-07
Processo: 01400025381201401
Cidade: Itabira - MG;
Valor Aprovado R\$: 1277257,00
Prazo de Captação: 12/09/2014 à 31/12/2014
Resumo do Projeto: Programação artístico-cultural diversificada, realizada em julho, nas áreas de música (concerto, shows), artes cênicas (teatro, dança, circo), artes plásticas, lançamento de livros, performance literárias, seminários, palestras, mostras de cinema, intervenções culturais e oficinas (artes plásticas, artes visuais, patrimônio cultural, artesanato, arte-educação, literatura, artes cênicas), além de atividades de extensão p/ distintos públicos, com aproximadamente 110 eventos no total.

PORTARIA Nº 604, DE 11 DE SETEMBRO DE 2014

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 426, de 28 de maio de 2014 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1º - Aprovar a complementação de valor em favor do(s) projeto(s) cultural(is) relacionado(s) a esta Portaria, para o(s) qual (is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do Artigo 18 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei n.º 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

IVAN DOMINGUES DAS NEVES

ANEXO

ÁREA: 4 ARTES VISUAIS - (ART. 18)
13 7465 - PLANO ANUAL DE ATIVIDADES MAM/SP 2014
Museu de Arte Moderna de São Paulo - MAM
CNPJ/CPF: 62.520.218/0001-24
SP - São Paulo
Valor Complementar em R\$: 20.000,00
13 1382 - Exposição José Antonio da Silva: A vida em ritmo criador
Instituto Do Imaginário Do Povo Brasileiro
CNPJ/CPF: 08.869.953/0001-00
SP - São Paulo
Valor Complementar em R\$: 91.933,00

PORTARIA Nº 605, DE 11 DE SETEMBRO DE 2014

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 426, de 28 de maio de 2014 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:



Art.1º - Prorrogar o prazo de captação de recursos do(s) projeto(s) cultural(is), relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual(is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do Artigo 18 e no Artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei n.º 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art.2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

IVAN DOMINGUES DAS NEVES

ANEXO I

ÁREA: 4 ARTES VISUAIS - (ART. 18)
13 8267 - São Paulo: um novo olhar sobre a história - A evolução do comércio e as transformações da vida urbana
Restarq - Arquitetura Restauração e Arte Ltda.
CNPJ/CPF: 67.987.024/0001-57
SP - São Paulo
Período de captação: 01/08/2014 a 31/12/2014
12 8173 - ESTÉTICA INTERIORANA - XV
Instituto Aviva
CNPJ/CPF: 07.672.159/0001-00
MG - Belo Horizonte
Período de captação: 11/09/2014 a 31/12/2014

ÁREA: 6 HUMANIDADES : LIVROS DE VALOR ARTÍSTICO, LITERÁRIO OU HUMANÍSTICO (ART. 18)
13 10985 - KUARUP - DARCY NO XINGU
Fundação Darcy Ribeiro
CNPJ/CPF: 01.611.780/0001-79
RJ - Rio de Janeiro
Período de captação: 11/08/2014 a 31/12/2014

ANEXO II

ÁREA: 3 MÚSICA EM GERAL - (ART. 26)
13 8107 - Por dentro da Música
Luminis Produções Artísticas Ltda
CNPJ/CPF: 05.927.008/0001-11
RJ - Rio de Janeiro
Período de captação: 30/08/2014 a 31/12/2014

PORTARIA Nº 606, DE 11 DE SETEMBRO DE 2014

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 426, de 28 de maio de 2014 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1º - Aprovar a redução de valor em favor do(s) projeto(s) cultural(is) relacionado(s) a esta Portaria, para o(s) qual (is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do Artigo 18 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei n.º 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

IVAN DOMINGUES DAS NEVES

ANEXO

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS - (ART.18, §1º)
13 9219 - Plano Anual Entrando em Cena 2014
Instituto Entrando em Cena
CNPJ/CPF: 12.343.135/0001-39
SP - Bragança Paulista
Valor reduzido em R\$: 3.420,78

PORTARIA Nº 607, DE 11 DE SETEMBRO DE 2014

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 426, de 28 de maio de 2014 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1º - Aprovar a alteração do nome do projeto abaixo relacionado:

PRONAC: 14 0597 -"Exposição o GRIVO - Som e Luz: interseção", publicado na portaria de aprovação n. 432/14 de 09/07/2014, publicado no D.O.U. em 10/07/2014, para "Objetos de medida".

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

IVAN DOMINGUES DAS NEVES

PORTARIA Nº 608, DE 11 DE SETEMBRO DE 2014

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 426, de 28 de maio de 2014 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art.1º - Tornar público a relação de projetos, incentivados por meio da Lei 8.313/91, que tiveram suas aprovações quanto ao cumprimento do objeto no âmbito deste Ministério, conforme determina o parágrafo 4º, do artigo 80 da Instrução Normativa/ MinC nº 01 de 24/06/2013, publicada no Diário da Oficial União de 01/07/2013, constantes no anexo I.

Art. 2º - Tornar público a relação de projetos, incentivados por meio da Lei 8.313/91, que tiveram suas reprovações quanto ao cumprimento do objeto no âmbito deste Ministério, conforme determina o parágrafo 4º, do artigo 80 da Instrução Normativa/ MinC nº 01 de 24/06/2013, publicada no Diário da Oficial União de 01/04/2013, constantes no anexo II.

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

IVAN DOMINGUES DAS NEVES

ANEXO I

Pronac	Nome do Projeto	Proponente	CNPJ / CPF	Objeto
1110823	Porto de Santos- cidade e gente- perspectivas para as novas gerações.	Carlos Alberto Degelo	708.884.508-34	edição de 3.000 livros com 96 páginas, com textos, imagens e ilustrações, contando a historia do Porto de Santos, com foco em sua contextualização geográfica/cultural com a cidade, e suas perspectivas futuras. Da edição, 2.700 exemplares serão distribuídos gratuitamente para as escolas públicas de ensino fundamental do município de Santos e cidades vizinhas.
093912	CIA DANÇANDO PARA NÃO DANÇAR - TEMPORADA ANUAL	Associação Dançando para não Dançar	02.859.970/0001-72	Manutenção da Companhia de Dançando para não Dançar, formada por pessoas oriundas de comunidades populares, incluindo suas despesas fixas, figurinos, divulgação, montagem de espetáculos e turnê.
115932	ORQUESTRA CIDADES- CAME-RATA DE VIOLÕES DE BARRO ALTO	Associação dos Amigos da Cultura de Barro Alto	06.350.617/0001-13	Dar continuidade ao projeto e aperfeiçoar as atividades através da capacitação dos professores, alunos e bolsa aprendiz por intermédio da música instrumental, canto e oficinas, focando o desenvolvimento social e cultural da comunidade promovendo apresentações, noites culturais (SARAUS), retiros com palestra sobre os autores das músicas já trabalhadas e vários entreterimentos relacionados a música. Continuaremos trabalhando com 200 alunos.
1114864	âC=æ AMAR AMADO - FESTI-VAL ARTÍSTICO E LITERÁRIO DE ILHEUSâC=	MANA PRODUCOES, COMUNICA-CAO E EVENTOS LTDA.-EPP	10.230.780/0001-10	Realizar um Festival Artístico e Literário com uma programação intensa, assim como Jorge Amado. Nesse sentido, realizaremos de 04 a 12 de agosto de 2012, ocasião do centenário do nascimento de Jorge Amado, 04 apresentações teatrais, 02 apresentações musicais eruditas, 04 apresentações de dança (balé e balé folclórico), 01 ciclo gastronômico com as "Receitas das Mulheres de Jorge" e 09 Leituras de Obras Amadianas, com interpretação de renomados atores e 01 Festival de Cinema.
107150	Orquestra Brasileira de Sao Salva-dor	LA FABBRICA COMUNICACAO E MARKETING LTDA.	07.792.964/0001-69	O projeto pretende dar continuidade à atividade da Orquestra Brasileira de Sao Salvador, existente desde 2005 na cidade de Salvador (BA). A orquestra tem 30 integrantes, todos jovens que moram em regiões de vulnerabilidade social. Um dos objetivos da orquestra é a valorização da tradição orquestra l brasileira e do seu repertório. Os alunos recebem aulas de música semanalmente, ensaiam, desenvolvem oficinas de musicalização nas escolas e realizam espetáculos gratuitos voltados para a comunidade.
090679	Cartografia brasileira impressa. Os cem mapas mais importantes no Brasil.	APH EDITORES LTDA	06.555.984/0001-53	Este livro mostrará a seleção dos cem principais mapas do Brasil impressos do século XVI ao começo do século XX escolhidos por um dos maiores especialistas na cartografia brasileira, o almirante Max Justo Guedes, fun-dador e antigo diretor do Museu da Marinha.
100028	Brasil das águas - Mitologia da águas	Paulo Fernando Nogueira Salgado	789.357.097-00	O projeto do livro trata das águas brasileiras e de sua importância cultural e de desenvolvimento da civilização. Busca contribuir e participar eficazmente na difusão dos mitos indígenas e afro-brasileiros em torno das águas, ao mesmo tempo em que dá aos jovens uma formação cultural e ecológica, assegurando uma geração consciente, ativa e comprometida com o bom uso dos recursos naturais.
126969	Balaio de Arte e Cultura de Patos de Minas	Fundação Casa da Cultura do Milho	10.215.954/0001-75	Realizar em Patos de Minas, entre março a novembro de 2013, a 3ª Edição do Balaio de Arte e Cultura, que consiste em um Festival de Mostra, com uma galeria multiartística onde serão promovidas exposições de artes plásticas, artesanato, fotografias, exibição de curtas, apresentações de dança, música e teatro e manifestações folclóricas, contemplando um público diversificado. Haverá ainda oficinas e palestras.
1113430	Uberaba in Comedy	KR Consultoria e Eventos Ltda	12.134.591/0001-79	Realizar 10 (dez) espetáculos de artes cênicas/performance , segmento comédia, com intuito de entretenimento, incentivo a produção local e formação de público.
088224	Franceses no Paraná (Os) - Ano da França no Brasil	ASSOCIAÇÃO DE CULTURA FRAN-CO BRASILEIRA	76.655.307/0001-92	Produção, edição e publicação do livro sobre a pesquisa feita em uma colônia francesa no Paraná.
119568	Projeto Anual 2012-Museu Oscar Niemeyer	ASSOCIACAO DOS AMIGOS DO MON - MUSEU OSCAR NIEMEYER	05.695.855/0001-06	Atrair o público de Curitiba, do Paraná, do Brasil, e do exterior, para o Museu Oscar Niemeyer (MON) que, além das exposições de artes visuais, passa a gerar conteúdo e reflexão sobre a arte contemporânea. Ampliar os pro-jetos de ação educativa, por meio de oficinas, e dar continuidade à política de aquisição de obras para ampliar o acervo.
114718	Circulação - La Cascata Cia Cômica	Cooperativa Paulista de Teatro	51.561.819/0001-69	Realizar a circulação dos espetáculos da La Cascata Cia Cômica ("Precisa-se de um Mané", "Mãos à Obra" e "O Começim das Coisas") em 6 cidades da Região do Vale do Ribeira, região mais carente do Estado de São Paulo, nas cidades de Ilha Comprida, Pedro de Toledo, Iguape, Registro, Miracatu e Itariri e no Vale do Jequitinhonha, região carente do Estado de Minas Gerais em 6 cidades: Araçuaí , Serro, Chapado do Norte, Pedra Azul, Francisco Badaró e Capelinha e em duas cidades do estado do Espírito Santo: Piúma e Guarapari. Realizar o total de 84 apresentações em 9 meses, sendo 6 apresentações em cada cidade.
086828	Música Erudita para Criança e Adolescentes IV- Gravação e Edição de CD	Fundação Solidariedade	81.652.513/0001-89	Gravação de um CD com músicas do repertório erudito e folclórico dos países das três Américas, registrar o que de melhor é produzido para arte canto-coral nos principais países e pólos culturais das América do Sul, Central e Norte.
121503	Orquestras do Instituto Prosdócimo Guerra	Instituto Prosdocimo Guerra	08.260.530/0001-80	Realizar 4 (quatro) apresentações e 1(um) recital de final de ano, com as orquestras: Sinfônica, de Flautas e de Violões, formadas pelo o Instituto Prosdócimo Guerra, com objetivo de fomentar difundir e valorizar a cultura local e regional, descobrindo talentos e formando cidadãos através da cultura musical. Trata-se de um projeto único e inédito em nossa região, o qual terá como meta promover apresentações para toda a comunidade local e região do Sudoeste do Paraná.



118386	Livro - Arquitetura Rural - História e Iconografia - Fazendas do Ciclo da Cana de Açúcar	PINACOTECA DO RIO DE JANEIRO INST CULTURAL SERGIO FADEL	00.766.545/0001-03	Realização de pesquisa de campo, levantamento fotográfico e iconográfico e publicação de livro documental sobre a arquitetura rural vinculada ao ciclo histórico e econômico da cana de açúcar, dos séculos XVI ao XIX nos Estados do Rio de Janeiro, Pernambuco e Bahia. Os trabalhos e o livro complementarão com outras edificações relevantes o objeto dos Pronac's 08-9238 e 10-5404, o primeiro já concluído e o segundo em fase de prestação de contas.
105518	O OLHAR E A PALAVRA- o fotojornalismo de José Medeiros na revista O CRUZEIRO	ANA REGINA BARROS RÊGO LEAL	239.562.753-49	O livro O OLHAR E A PALAVRA aborda a trajetória do fotógrafo piauiense José Medeiros e as grandes reportagens fotográficas realizadas por este na Revista O Cruzeiro entre os anos de 1946 e 1960. A presente proposta objetiva viabilizar a impressão e distribuição do livro em nível nacional visando dar visibilidade a produção deste grande personagem da imprensa e do cinema brasileiro, ao tempo em que objetiva proporcionar o acesso das novas gerações ao fotojornalismo produzido no século XX.
121185	Orquestrando a Lapa - 2º Encontro de Orquestras Populares da Fundação Progresso	VIVA BRASIL	04.461.155/0001-86	O Orquestrando a Lapa é encontro de Orquestras Populares. Serão quatro dias de shows, um por mês, sempre com duas Orquestras Populares. Os shows acontecerão na Fundação Progresso, que fica situada no coração da Lapa, bairro boêmio que serve de palco para diversas orquestras populares.
111892	ARTE	MBRICHTA PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA	05.141.195/0001-03	Montagem do texto ARTE, de Yasmina Reza, num espetáculo teatral protagonizado por Vladimir Brichta, Emílio de Mello e Marcelo Flores , sob direção de Emílio de Mello e direção de produção de Maria Siman. Realização de temporada de quatro meses na cidade do Rio de Janeiro. ARTE foi escrita em 1994 e teve, desde então, dezenas de montagens pelo mundo. Sua autora, Yasmina Reza, está incluída na seleta lista dos maiores nomes da dramaturgia contemporânea universal.
113966	Oiti Instrumental - Encontro de Bandas de Música de Coronel Fabriciano (Ano 2)	MINAFRA PRODUÇÕES CULTURAIS LIMITADA	11.039.355/0001-00	Realização de um Encontro de Bandas de Música no dia 04 de março (domingo) de 2012, denominado como Oiti Instrumental. O evento cultural será realizado na cidade de Coronel Fabriciano - MG em praça pública e com entrada franca para o público. Serão convidadas 10 Corporações Musicais para apresentação musical. Na programação do evento as Bandas desfilam e apresentam individualmente para o público presente.
126875	6xAlbano	Cineviola Filmes e Comunicação LTDA	68.669.787/0001-12	Exposição multimídia reunindo 6 grandes e premiados fotógrafos de uma mesma família: os nascidos em Fortaleza, os irmãos José e Maurício Albano, e seu filho Ciro Albano; e os nascidos no Rio de Janeiro, o irmão Mario, Ricardo e Fernando de Aratânia. Apresentada em sala escura, as fotos e microvídeos são projetados em sequências simultâneas, em grande formato. São utilizados 6 projetores de última geração que atuam ao mesmo tempo.
107556	LAVAGE DE LA MADELEINE	Instituto Sociocultural Brasil Onirê	11.820.257/0001-06	Realizar o evento da lavagem das escadarias da igreja da Madeleine em Paris, a fim de divulgar para a Europa o patrimônio cultural imaterial Brasileiro. O evento se inicia com uma missa com apresentação cultural, abre uma exposição de fotos e culmina com um cortejo recheado de muita cultura brasileira.
115205	Bienal Internacional da Dança de Curitiba	CURITIBA ARTE-INSTITUTO CURITIBA DE ARTE E CULTURA	05.503.775/0001-01	A Bienal Internacional da Dança pretende trazer espetáculos nacionais e internacionais de dança, oferecer mostras dos trabalhos de grupos locais e estabelecer parcerias com outras áreas artísticas. Em paralelo serão realizadas oficinas, palestras, workshops e uma feira para intercâmbio.
114030	Patrimônio Imaterial - Cultura e tradição no Brasil	ASX PRODUÇOES ARTISTICAS LTDA - EPP	13.420.359/0001-60	Edição e publicação do livro arte bilíngüe (português inglês) "Patrimônio Imaterial - Cultura e tradição no Brasil" que visa divulgar os registros dos mais significativos bens culturais de natureza imaterial brasileira. Atualmente são 22 bens brasileiros registrados nos Livros de Registros dos Saberes, das Celebrações, das Formas de Expressão e dos Lugares (editados pelo IPHAN - Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional).
105497	13º Choref - Festival Latino Americano de Dança Folclórica Israeli	Fundação Israelita Brasileira de Arte e Cultura Kadima	97.264.972/0001-25	Realização de Festival Latino Americano de Dança Folclórica Israeli - 13º Choref, nos dias 22, 23 e 24 de outubro de 2010, com apresentação de shows de até 30 grupos convidados de diversos estados brasileiros e América Latina, bem como realização de atividades complementares para os participantes como debates, workshops, maratona de danças, festa de integração etc.
096427	Olha procê vê!	Instituto Aviva	07.672.159/0001-00	Publicar e doar 4.000 Livros-DVD intitulado "Olha procê vê!", contendo fotos que abordam o patrimônio imaterial da região mineira do Alto Jequitinhonha e ainda expor nesta região, 60 fotografias publicadas no livro. Os registros fotográficos abrangem municípios de Veredinha, Capelinha, Itamarandiba, Turmalina, Minas Novas. Além de revelar aspectos socioeconômicos, as imagens pungentes resultam dos olhares poéticos, ao ponto de ver e registrar com arte, a cultura imaterial deste povo sertanejo.

ANEXO II

Pronac	Nome do Projeto	Proponente	CNPJ / CPF	Objeto
107476	ImageMagica - 2011	ImageMagica	04.159.753/0001-03	O Projeto ImageMagica 2011 visa realizar exposições de fotografias resultantes de workshops de fotografia e documentário fotográfico que serão desenvolvidas em 07 (sete) localidades e espaços comunitários. Através de parcerias com escolas, hospitais, associações comunitárias ou culturais, entre outros, localizados em cidades espalhadas pelo Brasil. Trata-se de projeto que objetiva dar continuidade ao Projeto ImageMagica, aprovado no ano de 2009 e que está em fase de execução.
074222	Museus Brasileiros	Daniel Pereira dos Santos	214.123.398-47	Editar o livro intitulado " Museus Brasileiros", com objetivo de realizar uma coletânea em todos os estados do Brasil, mostrando seus principais museus, serão mais de 40 museus com sua diversidade arquitetônica e artística.
078880	Livro Fotográfico Índio da Costa	ELS2 Produção Cultural e Artística Ltda.	05.585.081/0001-52	Editar catálogo bilíngüe, que contará com imagens de quarenta projetos do arquiteto Luiz Eduardo Índio da Costa.
107476	ImageMagica - 2011	ImageMagica	04.159.753/0001-03	O Projeto ImageMagica 2011 visa realizar exposições de fotografias resultantes de workshops de fotografia e documentário fotográfico que serão desenvolvidas em 07 (sete) localidades e espaços comunitários. Através de parcerias com escolas, hospitais, associações comunitárias ou culturais, entre outros, localizados em cidades espalhadas pelo Brasil. Trata-se de projeto que objetiva dar continuidade ao Projeto ImageMagica, aprovado no ano de 2009 e que está em fase de execução.

RETIFICAÇÃO

Na portaria de aprovação nº 0575/14 de 29/08/2014, publicada no D.O.U. em 01/09/2014, Seção 1, pág. 15, referente ao Processo: 11.572.337/0001-90, Projeto "FABRICANDO ARTE X" - Pronac:14 7924.
Onde se lê: Artes Visuais (ART. 26)
Leia se: Exposição de Artes - (ART. 18)

Ministério da Defesa

GABINETE DO MINISTRO

DESPACHO DO MINISTRO

Em 11 de setembro de 2014

Nº 21 - Apoio Logístico ao Ministério do Trabalho e Emprego

O Secretário de Inspeção do Trabalho, do Ministério do Trabalho e Emprego (SIT/MTE), solicitou ao Ministério da Defesa (MD), por intermédio do Ofício nº 189/2014/SIT/MTE, de 08 de setembro de 2014, o apoio logístico do Exército Brasileiro para o transporte, alimentação e abrigo das equipes de fiscalização daquela Secretaria que realizarão operação para combater o trabalho escravo na região abrangida pelas cidades de Barcelos e Santa Izabel do Rio Negro, no Estado do Amazonas.

Em consequência, informo ao Comandante do Exército Brasileiro que decidi autorizar a atuação do Exército Brasileiro em apoio logístico à citada operação, com fundamento no inciso III, do Artigo17-A da Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, alterada pela Lei Complementar nº 117, de 2 de setembro de 2004.

Dessa forma, o Exército utilizará os meios necessários para prestar o referido apoio, devendo, para tanto, estabelecer ligação direta com a Secretaria de Inspeção, do Ministério do Trabalho e Emprego, tendo em vista a celeridade que a atividade requer.

A Secretaria-Geral do Ministério da Defesa deverá realizar as gestões necessárias junto ao do Ministério do Trabalho e Emprego, a fim de ressarcir os gastos do Exército Brasileiro com o referido apoio.

CELSO AMORIM

COMANDO DA AERONÁUTICA
GABINETE DO COMANDANTE

PORTARIA Nº 1.523/GC3, DE 10 DE SETEMBRO DE 2014

Revogação de Portaria.

O COMANDANTE DA AERONÁUTICA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso XIV do art. 23 da Estrutura Regimental do Comando da Aeronáutica, aprovada pelo Decreto nº 6.834, de 30 de abril de 2009, e considerando o disposto na Portaria ANAC nº 1959/SIA, de 20 de agosto de 2014, da Agência Nacional de Aviação Civil, resolve:

Art. 1º Revogar a Portaria nº 253/GC5, de 12 de abril de 2000, que "Inclui o Aeroporto de Natal/Augusto Severo, em Paranamirim, Estado do Rio Grande do Norte, entre os Aeroportos Internacionais do Brasil", publicada no Diário Oficial da União nº 73, de 14 de abril de 2000.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

TEN BRIG AR JUNITI SAITO

PORTARIA Nº 1.524/GC3, DE 10 DE SETEMBRO DE 2014

Dispõe sobre implantação do empreendimento linha de transmissão de 230kV no Município de Sobradinho, Estado da Bahia, em grau de recurso por interesse público.

O COMANDANTE DA AERONÁUTICA, de conformidade com o previsto no inciso XIV do art. 23 da Estrutura Regimental do Comando da Aeronáutica, aprovada pelo Decreto nº 6.834, de 30 de abril de 2009, e considerando o que consta no § 3º do art. 94 da Portaria nº 256/GC5, de 13 de maio de 2011, alterada pelas Portarias nº 271/GC5, de 6 de junho de 2012, e nº 1256/GC5, de 10 julho de 2013, todas do Comando da Aeronáutica, assim como nos Processos nº 67220.013727/2012-85 e nº 00055.001492/2014-29, resolve:

Art. 1º Aprovar a adoção das medidas mitigadoras constantes do Processo nº 67220.013727/2012-85, relacionadas ao Plano Básico de Zona de Proteção do Aeródromo de Sobradinho (SNBD), tendo em vista a instalação de linha de transmissão de 230kV no Município de Sobradinho-BA, conforme solicitado pela Empresa Pedra Branca S/A.

Art. 2º As medidas aprovadas nesta Portaria restringem-se aos aspectos relacionados à segurança da navegação aérea, não su-

prindo a deliberação de outras entidades da administração pública sobre assuntos de sua competência.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

TEN BRIG AR JUNITI SAITO

COMANDO DA MARINHA
DIRETORIA-GERAL DE NAVEGAÇÃO
DIRETORIA DE PORTOS E COSTAS

PORTARIA Nº 228/DPC, DE 10 DE SETEMBRO DE 2014

Autoriza o credenciamento da FACULDADE DE TECNOLOGIA DE JAHU para ministrar curso do Ensino Profissional Marítimo (EPM).

O DIRETOR DE PORTOS E COSTAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 156/MB, de 3 de junho de 2004, do Comandante da Marinha e de acordo com o contido no artigo 8º, da Lei nº 7.573, de 23 de dezembro de 1986, combinado com os artigos 1.6, 1.12 e 1.13 das Normas da Autoridade Marítima para o Ensino Profissional Marítimo, Volume I - Aquaviários (NORMAM-30/DPC - Vol. I - Aquaviários), resolve:

Art. 1º Autorizar o credenciamento da FACULDADE DE TECNOLOGIA DE JAHU, CNPJ 62.823.257/0020-63, para ministrar o Curso Especial de Segurança de Embarcações de Passageiros (ESEP), destinado a qualificar Aquaviários do 2º Grupo, no município de Jahu - SP, independentemente de ser realizado na condição de curso do Programa do Ensino Profissional Marítimo para Aquaviários (PREPOM-Aquaviários), de curso Extra PREPOM ou de curso não custeado pelo Fundo de Desenvolvimento do Ensino Profissional Marítimo (Extra FDEPM).

Art. 2º A aplicação desse curso dar-se-á sob a supervisão da Capitania Fluvial do Tietê-Paraná (CFTP), na qualidade de Órgão de Execução (OE) vinculado.

Art. 3º A realização do curso supracitado dependerá de expressa autorização da DPC, por solicitação do OE vinculado e, em nenhuma hipótese, poderá ensejar indenização por parte de alunos, independente da condição em que for realizado: PREPOM, EXTRA PREPOM ou EXTRA FDEPM.

Art. 4º Deverão ser observadas pela empresa as demais recomendações e prescrições da NORMAM-30/DPC Vol. I - Aquaviários, em particular, a celebração de acordo administrativo com o OE vinculado.

Parágrafo Único - Ao término do curso autorizado, a FACULDADE DE TECNOLOGIA DE JAHU deverá enviar ao OE vinculado a relação dos alunos aprovados, com o respectivo aproveitamento, a fim de possibilitar a emissão da Ordem de Serviço e dos Certificados correspondentes.

Art. 5º Esta Portaria autoriza o credenciamento por um período de dois anos.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação em DOU.

Vice-Almirante CLÁUDIO PORTUGAL DE VIVEIROS

TRIBUNAL MARÍTIMO SECRETARIA-GERAL

ATA DA 6921ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 9 DE SETEMBRO DE 2014 (TERÇA-FEIRA)

Presidência do Exmo. Sr. Juiz Vice-Almirante MARCOS NUNES DE MIRANDA, Secretária do Tribunal, a Bacharela DINÉIA DA SILVA.

Às 13h30min, presentes os Exmos. Srs. Juizes, FERNANDO ALVES LADEIRAS, MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA PADILHA, MARCELO DAVID GONÇALVES, SÉRGIO BEZERRA DE MATOS, NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO e GERALDO DE ALMEIDA PADILHA, foi aberta a Sessão. Sem impugnação, foi aprovada a Ata da Sessão anterior, distribuída nos termos do art. 31 do Regimento Interno.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

27.721/2013 do Exmo. Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves; 28.029/2013 e 28.043/2013 do Exmo. Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras.

REPRESENTAÇÃO RECEBIDA

Nº 28.729/2014 - Acidente da navegação envolvendo o bote "SABINO'S", ocorrido no porto de Santo Antônio, arquipélago de Fernando de Noronha, Pernambuco, em 15 de janeiro de 2013.

Relator: Exmº Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Revisor: Exmº Sr. Juiz Sérgio Bezerra de Matos. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Representado: Valfran de Moraes (Proprietário).

JULGAMENTOS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Nº 26.000/2011 - Acidente da navegação envolvendo a lancha "ESTRELA DALVA IV", ocorrido na Barra da Ribeira, Iguape, São Paulo, em 25 de fevereiro de 2010.

Embargos de Declaração interposto em 12AGO2014. Embargante: Samuel Pereira Chueiri Júnior (Proprietário), Adv. Dr. Luiz Eduardo Vidal Rodrigues (OAB/SP 272.324). Embargada: Procuradoria Especial da Marinha

Relator: Exmº Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Decisão unânime: conhecer dos embargos de declaração, pois tempestivos, mas negar-lhes provimento por inexistir no acórdão embargado omissões ou obscuridades a sanar.

CONTINUAÇÃO DA PAUTA DO DIA

Nº 25.503/2010 - Acidente e fato da navegação envolvendo a balsa "ENCONTRO DAS ÁGUAS" com duas casas de palafitas localizadas na margem direita do rio Solimões, nas proximidades do porto Careiro da Várzea, Manaus, Amazonas, em 24 de maio de 2009.

Relatora: Exmª Srª Juíza Maria Cristina Padilha. Revisor: Exmº Sr. Juiz Sérgio Bezerra de Matos. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Representados: Mario Jorge Barroso França (Proprietário) e Raimundo Horácio Bezerra de Souza (Condutor inabilitado), Adv. Dr. Eraldo Silva Júnior (DPU/RJ). Decisão unânime: julgar procedente

a Representação de autoria da Procuradoria Especial da Marinha (fls. 153-156) e considerando o acidente da navegação, previsto no art. 14, letra "a", da Lei nº 2.180/54 e suas consequências, como decorrente da conduta negligente de Mario Jorge Barroso França e da imperícia de Raimundo Horácio Bezerra de Souza, para condenar o 1º representado à pena de multa de R\$ 800,00 (oitocentos reais), prevista no art. 121, inciso VII e o 2º representado à pena de Repreensão, prevista no art. 121, inciso I, c/c os artigos 124, incisos I e IX, 127-Caput, todos da mesma Lei nº 2.180/54, com redação dada pela Lei nº 8.969/94. Custas processuais ao 1º representado (Mario Jorge Barroso França).

Nº 27.320/2012 - Acidente e fato da navegação envolvendo uma lancha sem nome, não inscrita, e uma criança, ocorridos na lagoa Várzea das Flores, Contagem, Minas Gerais, em 05 de fevereiro de 2012.

Relator: Exmº Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Revisor: Exmº Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Representado: Delson Correa Soares (Proprietário/Condutor) - Revel. Decisão unânime: julgar o acidente e o fato da navegação, tipificados no art. 14, letra "a" (colisão) e art. 15, letra "e" (exposição a risco), ambos da Lei nº 2.180/54, como decorrentes de negligência do representado, Delson Correa Soares, acolhendo na íntegra os termos da Representação da Doutra Procuradoria Especial da Marinha, e, considerando as circunstâncias e consequências dos fatos apurados, com fulcro nos artigos 121, incisos I e VII, 124, inciso IX e § 1º, 127, e 139, inciso IV, letras "a" e "d", todos da Lei nº 2.180/54, aplicar-lhe a pena de repreensão cumulativamente com a pena de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais). Custas processuais na forma da Lei. Oficiar à Capitania dos Portos do Espírito Santo, agente local da Autoridade Marítima, para as sanções cabíveis, as infrações ao RLESTA apontadas nos autos, da responsabilidade do proprietário e condutor da lancha, Delson Correa Soares: art. 11 (conduzir embarcação sem ser habilitado), art. 16, inciso I (falta de inscrição na Capitania) e art. 19, c/c a Lei nº 8.374/91 (falta de seguro obrigatório DPPEM).

As 15h05min os trabalhos foram suspensos, tendo sido reiniciados às 15h10min.

Nº 25.727/2011 - Acidente e fato da navegação envolvendo o BP "R. MATHEUS II" e um pescador, ocorridos em águas costeiras do estado do Amapá, nas proximidades da foz do rio Cassiporé, em 29 de dezembro de 2009.

Relator: Exmº Sr. Juiz Geraldo de Almeida Padilha. Revisor: Exmº Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Representados: Geraldo Baia Gonzaga (Condutor inabilitado) - Revel e Reginaldo Vilhena de Araújo (Proprietário)- Revel. Decisão unânime: julgar o acidente da navegação previsto no art. 14, alínea "a" e art. 15, alínea "e", da Lei nº 2.180/54, como decorrente de imprudência e negligência de Geraldo Baia Gonzaga, condenando-o à pena de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), de acordo com o art. 121, inciso VII, §1º e art. 135, inciso II, da Lei nº 2.180/54, com a redação dada pela Lei nº 8.969/94 e como decorrente de imprudência de Reginaldo Vilhena de Araújo, condenando-o à pena de multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), de acordo com o art. 121, inciso VII, art. 124, incisos II e IX, §1º, art. 127, inciso II, §2º e art. 135, inciso II, da Lei nº 2.180/54, com a redação dada pela Lei nº 8.969/94. Custas processuais integrais ao segundo representado Reginaldo Vilhena de Araújo. Oficiar à Capitania dos Portos do Amapá, agente local da Autoridade Marítima, as infrações ao RLESTA, art. 11 e art. 22, inciso II, cometidas pelo primeiro representado Geraldo Baia Gonzaga e a infração ao art. 15 da Lei nº 8.374/91, cometida pelo segundo representado Reginaldo Vilhena de Araújo, sem nexo de causalidade com o acidente e fato da navegação.

REPRESENTAÇÃO RECEBIDA NOS TERMOS DO ART. 64, § 2º, DO REGIMENTO INTERNO PROCESSUAL DO TRIBUNAL MARÍTIMO

Nº 27.489/2012 - Acidente e fato da navegação envolvendo as motos aquáticas "TIBURON" e "THIAGO", ocorridos no balneário Genésio, represa do Alagados, Ponta Grossa, Paraná, em 29 de janeiro de 2012.

Relator: Exmº Sr. Juiz Sérgio Bezerra de Matos. Revisor: Exmº Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Representados: Jefferson da Silva Pinto (Condutor inabilitado da moto aquática "TIBURON") e Josemar dos Santos (Condutor inabilitado da moto aquática "THIAGO").

PROCESSOS QUE SERÃO ARQUIVADOS NOS TERMOS DO ARTIGO 68, § 1º, INCISO I, DO REGIMENTO INTERNO PROCESSUAL DO TRIBUNAL MARÍTIMO

Nº 28.591/2014 - Acidente da navegação envolvendo o veleiro "LA BELLE D'YF", de bandeira francesa, ocorrido em águas costeiras do estado do Piauí, em 10 de setembro de 2013.

Relatora: Exmª Srª Juíza Maria Cristina Padilha. Revisor: Exmº Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: arquivar os autos como requerido pela D. Procuradoria Especial da Marinha, em sua promoção de fls. 62/63, considerando o acidente da navegação previsto no art. 14, alínea "b", da Lei nº 2.180/54 e suas consequências, como de origem indeterminada.

Nº 28.489/2013 - Acidente da navegação envolvendo a traineira "FALCÃO PESCADOR", ocorrido nas proximidades da ilha de Itacuruçá, município de Mangaratiba, Rio de Janeiro, em 10 de novembro de 2012.

Relator: Exmº Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Revisor: Exmº Sr. Juiz Geraldo de Almeida Padilha. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: mandar arquivar os autos, conforme promoção da PEM, considerando o acidente da navegação previsto no art. 14, alínea "a", da Lei nº 2.180/54, como de origem indeterminada. Oficiar à Delegacia da Capitania dos Portos de Itacuruçá, agente local da Autoridade Marítima, as infrações ao RLESTA, art. 3 (não ter solicitado reclassificação para uma viagem, visto que a embarcação que é inscrita na jurisdição da Capitania do Rio de Janeiro, classificada para navegação interior, foi conduzida para jurisdição da Delegacia em Itacuruçá onde ocorreu o acidente, contrariando o previsto no item 0326 da NORMAM - 02), art. 13, inciso III (não dispor a bordo dos tripulantes exigidos conforme o Cartão de Tripulação e Segurança - CTS) e art. 14, inciso I (não possuir o Rol de Equipagem), todas cometidas pelo Sr. Ricardo Mahovic, proprietário da traineira "FALCÃO PESCADOR".

Nº 28.373/2013 - Fato da navegação envolvendo a catraia "DONA RAIMUNDA", não inscrita, e uma passageira, ocorrido no rio Paru, município de Almerim, Pará, em 08 de fevereiro de 1979.

Relator: Exmº Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Revisor: Exmº Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: julgar o fato da navegação previsto no art. 15, alínea "e", da Lei nº 2.180/54, como alcançado pela prescrição, mandando arquivar os autos, conforme promoção da PEM.

Nº 28.422/2013 - Acidente da navegação envolvendo o BP "CASSACO PAI", ocorrido em águas costeiras do estado do Rio Grande do Norte, em 14 de agosto de 2013.

Relator: Exmº Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Revisor: Exmº Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: julgar o acidente da navegação capitulado no art. 14, alínea "a", da Lei nº 2.180/54, como decorrente de fortuna do mar, mandando arquivar os autos, conforme promoção da PEM. Oficiar à Capitania dos Portos do Rio Grande do Norte, agente local da Autoridade Marítima, para que aplique ao proprietário do B/P "CASSACO PAI", Sr. Reginaldo Pereira da Silva, a pena prevista no art. 15, da Lei nº 8.374/91, em razão de não possuir bilhete do seguro obrigatório - DPPEM em vigor na data do acidente e a pena prevista no art. 13, inciso III, do Decreto 2.596/98 (RLESTA), por contratar tripulante sem habilitação.

Esteve presente, pela Procuradoria, a Advogada da União, Dra. Gilma Goulart de Barros de Medeiros.

Esgotada a matéria da pauta, colocada a palavra à disposição, fez uso da mesma o Exmo. Sr. Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho que requereu autorização para delegar atribuições de instrução ao Sr. Capitão dos Portos em São Paulo, para que a autoridade faça oitiva de testemunhas arroladas nos Autos do Processo nº 28.262/2013, bem como, o Exmo. Sr. Juiz Geraldo de Almeida Padilha que também requereu autorização para delegar atribuições de instrução a mesma Capitania, para que a autoridade faça oitiva de testemunhas arroladas nos Autos do Processo nº 28.262/2013, com fulcro no art. 63 da Lei nº 2.180/54, e da Seção III, do RIPTM, sendo deferido por unanimidade nos termos do art. 16, letra "b", da Lei nº 2.180/54 e nada mais havendo a tratar, às 15h27min foi encerrada a Sessão. Do que, para constar, mandei digitar a presente Ata, que vai assinada pelo Exmo. Sr. Presidente e por mim, Diretora-Geral da Secretaria.

Tribunal Marítimo, em 9 de setembro de 2014.

MARCOS NUNES DE MIRANDA

Vice-Almirante

Juiz-Presidente

DINÉIA DA SILVA

Secretária

Ministério da Educação

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 794, DE 11 DE SETEMBRO DE 2014

Reconhece os cursos de pós-graduação stricto sensu recomendados pelo Conselho Técnico-Científico da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo art. 4º do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e tendo em vista o disposto na Resolução CNE/CES nº 1, de 3 de abril de 2001, bem como no Parecer nº 154, de 2014, proferido nos autos do Processo nº 23001.000023/2014-13, ambos da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, resolve: Art. 1º Ficam reconhecidos os cursos de pós-graduação, stricto sensu, relacionados no anexo a esta Portaria, com prazo de validade determinado pela sistemática avaliativa.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ HENRIQUE PAIM FERNANDES

ANEXO

Ministério da Educação - MEC
Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Capes
Diretoria de Avaliação - DAV
Coordenação Geral de Avaliação e Acompanhamento - CGAA

Propostas de Cursos Novos
2ª Reunião Extraordinária do CTC-ES
9 a 11 de dezembro de 2013

Período 2013

PROPOSTAS PROFISSIONAIS								
Sequência	Área	Nome Programa	Nível	Nota CTC	SIGLA	Nome IES	UF	Região
1	Administração	Governança Corporativa	MP	3	FMU	Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas	SP	Sudeste
2	Administração	Administração	MP	3	UNIFEI	Universidade Federal de Itajubá	MG	Sudeste

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 00012014091200028

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



3	Biotecnologia	Biotecnologia em Saúde Humana e Animal	MP	4	UECE	Universidade Estadual do Ceará	CE	Nordeste
4	Ciências Sociais Aplicadas I	Artes, Patrimônio e Museologia	MP	3	FUFPI	Fundação Universidade Federal do Piauí	PI	Nordeste
5	Ciências Sociais Aplicadas I	Preservação de Acervos de Ciência e Tecnologia	MP	3	MAST	Museu de Astronomia e Ciências Afins	RJ	Sudeste
6	Educação	Educação	MP	3	FESP/UPE	Fundação Universidade de Pernambuco	PE	Nordeste
7	Educação	Educação e Diversidade	MP	3	UNEB	Universidade do Estado da Bahia	BA	Nordeste
8	Educação	Educação e Novas Tecnologias	MP	3	UNINTER	Centro Universitário Internacional	PR	Sul
9	Geociências	Recursos Hídricos	MP	3	UFPA	Universidade Federal do Pará	PA	Norte
10	Interdisciplinar	Tecnologia, Ambiente e Sociedade	MP	3	UFVJM	Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri	MG	Sudeste
11	Interdisciplinar	Modelagem Computacional e Sistemas	MP	3	UNIMONTES	Universidade Estadual de Montes Claros	MG	Sudeste

PROPOSTAS ACADÊMICAS								
Sequência	Área	Nome Programa	Nível	Nota CTC	SIGLA	Nome IES	UF	Região
1	Administração	Administração	ME	3	IMED	Faculdade Meridional	RS	Sul
2	Administração	Ciências Contábeis	ME	3	UEM	Universidade Estadual de Maringá	PR	Sul
3	Administração	Desenvolvimento Territorial e Sistemas Agroindustriais	ME	3	UFPEL	Universidade Federal de Pelotas	RS	Sul
4	Administração	Turismo	ME	3	USP	Universidade de São Paulo	SP	Sudeste
5	Administração	Administração	DO	4	UFES	Universidade Federal do Espírito Santo	ES	Sudeste
6	Administração	Administração	DO	4	UNAMA	Universidade da Amazônia	PA	Norte
7	Antropologia	Antropologia	DO	4	UFPR	Universidade Federal do Paraná	PR	Sul
8	Biodiversidade	Biodiversidade Animal	ME	4	UFG	Universidade Federal de Goiás	GO	Centro-Oeste
9	Biodiversidade	Biodiversidade e Conservação	ME	3	UFPA	Universidade Federal do Pará	PA	Norte
10	Biodiversidade	Biodiversidade	ME	3	UFPB/AREIA	Universidade Federal da Paraíba/Areia	PB	Nordeste
11	Biodiversidade	Zoologia	ME	3	UFMT	Universidade Federal de Mato Grosso	MT	Centro-Oeste
12	Biodiversidade	Biologia de Ambientes Aquáticos Continentais	DO	4	FURG	Universidade Federal do Rio Grande	RS	Sul
13	Ciência da Computação	Ciência da Computação	ME	4	UFBA	Universidade Federal da Bahia	BA	Nordeste
			DO	4				
14	Ciência da Computação	Informática	DO	4	UNIRIO	Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro	RJ	Sudeste
15	Ciência Política	Políticas Públicas	ME	3	UFABC	Fundação Universidade Federal do ABC	SP	Sudeste
16	Ciência Política	Ciência Política	DO	4	UFPR	Universidade Federal do Paraná	PR	Sul
17	Ciências Agrárias I	Ciências Florestais	ME	3	UESB	Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia	BA	Nordeste
18	Ciências Agrárias I	Engenharia Agrícola e Ambiental	ME	3	UFRRJ	Universidade Rural do Rio de Janeiro	RJ	Sudeste
19	Ciências Agrárias I	Agronomia - Produção Vegetal	ME	3	UNIVASF	Universidade Federal do Vale do São Francisco	PE	Nordeste
20	Ciências Agrárias I	Agricultura e Biodiversidade	ME	4	FUFSE	Fundação Universidade Federal de Sergipe	SE	Nordeste
			DO	4				
21	Ciências Agrárias I	Engenharia de Biomateriais	ME	5	UFLA	Universidade Federal de Lavras	MG	Sudeste
			DO	5				
22	Ciências Biológicas II	Ciências Morfofuncionais	ME	4	UFC	Universidade Federal do Ceará	CE	Nordeste
			DO	4				
23	Ciências Biológicas II	Ciências Biomédicas (Fisiologia e Farmacologia)	ME	4	UFF	Universidade Federal Fluminense	RJ	Sudeste
			DO	4				
24	Ciências Biológicas II	Farmacologia e Terapêutica	ME	4	UFRGS	Universidade Federal do Rio Grande do Sul	RS	Sul
			DO	4				
25	Ciências Biológicas III	Biologia Parasitária na Amazônia	DO	4	UEPA	Universidade do Estado do Pará	PA	Norte
26	Ciências Biológicas III	Imunologia Básica e Aplicada	DO	4	UFAM	Universidade Federal do Amazonas	AM	Norte
27	Ciências Sociais Aplicadas I	Comunicação e Territorialidades	ME	3	UFES	Universidade Federal do Espírito Santo	ES	Sudeste
28	Ciências Sociais Aplicadas I	Ciência da Informação	DO	4	UFF	Universidade Federal Fluminense	RJ	Sudeste
29	Ciências Sociais Aplicadas I	Jornalismo	DO	4	UFSC	Universidade Federal de Santa Catarina	SC	Sul
30	Ciências Sociais Aplicadas I	Comunicação	DO	4	UNESP/BAU	Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho/Bauru	SP	Sudeste
31	Direito	Direito	ME	3	UNIPÊ	Centro Universitário de João Pessoa	PB	Nordeste
32	Direito	Direito	ME	3	UPF	Universidade de Passo Fundo	RS	Sul
33	Direito	Direito	ME	3	USP/RP	Universidade de São Paulo/Ribeirão Preto	SP	Sudeste
34	Economia	Economia	ME	3	UNIOESTE	Universidade Estadual do Oeste do Paraná	PR	Sul
35	Educação	Educação	ME	3	UERR	Universidade Estadual de Roraima	RR	Norte
36	Educação	Educação e Cultura	ME	3	UFPA	Universidade Federal do Pará	PA	Norte
37	Educação Física	Ciências da Atividade Física	ME	3	USP	Universidade de São Paulo	SP	Sudeste
38	Educação Física	Educação Física	DO	4	UFES	Universidade Federal do Espírito Santo	ES	Sudeste
39	Educação Física	Educação Física	DO	4	UFPEL	Universidade Federal de Pelotas	RS	Sul
40	Educação Física	Educação Física	DO	4	UnB	Universidade de Brasília	DF	Centro-Oeste
41	Enfermagem	Enfermagem	ME	3	URCA	Universidade Regional do Cariri	CE	Nordeste
42	Enfermagem	Enfermagem	DO	4	FUFPI	Fundação Universidade Federal do Piauí	PI	Nordeste
43	Enfermagem	Enfermagem	DO	4	UFPE	Universidade Federal de Pernambuco	PE	Nordeste
44	Engenharias I	Engenharia Civil	ME	3	UTFPR	Universidade Tecnológica Federal do Paraná	PR	Sul
45	Engenharias I	Engenharia Civil e Ambiental	DO	4	UFPB/J.P.	Universidade Federal da Paraíba/João Pessoa	PB	Nordeste
46	Engenharias II	Sistemas e Processos Industriais	ME	3	UFSJ	Universidade Federal de São João Del Rei	MG	Sudeste
47	Engenharias III	Engenharia de Produção e Sistemas	ME	3	UTFPR	Universidade Tecnológica Federal do Paraná	PR	Sul
48	Farmácia	Ciências Farmacêuticas	ME	3	UFES	Universidade Federal do Espírito Santo	ES	Sudeste
49	Farmácia	Assistência e Avaliação em Saúde	ME	3	UFG	Universidade Federal de Goiás	GO	Centro-Oeste
50	Filosofia	Filosofia	ME	3	UFMT	Universidade Federal do Mato Grosso	MT	Centro-Oeste
51	Filosofia	Teologia	DO	4	PUC/PR	Pontifícia Universidade Católica do Paraná	PR	Sul
52	História	História	DO	4	UPF	Universidade de Passo Fundo	RS	Sul
53	Interdisciplinar	Biodiversidade, Ambiente e Saúde	ME	3	UEMA	Universidade Estadual do Maranhão	MA	Nordeste
54	Interdisciplinar	Ciências Aplicadas a Produtos para Saúde	ME	3	UEG	Universidade Estadual de Goiás	GO	Centro-Oeste
55	Interdisciplinar	Modelagem Matemática e Computacional	ME	3	UFPB/J.P.	Universidade Federal da Paraíba/João Pessoa	PB	Nordeste
56	Interdisciplinar	Tecnologias da Informação e Comunicação	ME	3	UFSC	Universidade Federal de Santa Catarina	SC	Sul
57	Interdisciplinar	Gerontologia	ME	3	UFMS	Universidade Federal de Santa Maria	RS	Sul
58	Interdisciplinar	Atenção Integral à Saúde	ME	3	UNICRUZ	Universidade de Cruz Alta	RS	Sul
59	Interdisciplinar	Biociências e Saúde	ME	3	UNOESC	Universidade do Oeste de Santa Catarina	SC	Sul
60	Interdisciplinar	Cognição e Linguagem	DO	4	UENF	Universidade Estadual do Norte Fluminense Darcy Ribeiro	RJ	Sudeste
61	Interdisciplinar	Sistema de Gestão Sustentáveis	DO	4	UFF	Universidade Federal Fluminense	RJ	Sudeste
62	Interdisciplinar	Ciência e Tecnologia Ambiental	DO	4	UFGD	Universidade Federal da Grande Dourados	MS	Centro-Oeste
63	Interdisciplinar	Estudos de Cultura Contemporânea	DO	4	UFMT	Universidade Federal de Mato Grosso	MT	Centro-Oeste
64	Interdisciplinar	Saúde e Ambiente	DO	4	UNIT-SE	Universidade Tiradentes	SE	Nordeste
65	Letras	Letras	ME	3	UNIFESP	Universidade Federal de São Paulo	SP	Sudeste
66	Letras	Letras	DO	4	UFMS	Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul	MS	Centro-Oeste
67	Letras	Letras	DO	4	UPF	Universidade de Passo Fundo	RS	Sul



68	Medicina I	Ciências Biomédicas	ME	3	FUFPI	Fundação Universidade Federal do Piauí	PI	Nordeste
69	Medicina I	Ciências Médicas	ME	3	UNIFOR	Universidade de Fortaleza	CE	Nordeste
70	Medicina I	Ciências da Saúde	ME	4	SBIBAE	Sociedade Beneficente Israelita Brasileira Albert Einstein	SP	Sudeste
			DO	4				
71	Medicina I	Ciências da Saúde	DO	4	FESP/UPE	Fundação Universidade de Pernambuco	PE	Nordeste
72	Medicina I	Ciências da Saúde	DO	4	IAMSPE	Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual	SP	Sudeste
					UNICID	Universidade Cidade de São Paulo		
73	Medicina I	Oncologia e Ciências Médicas	DO	4	UFPA	Universidade Federal do Pará	PA	Norte
74	Medicina III	Ciências da Saúde: Ginecologia e Obstetrícia	ME	4	UFRGS	Universidade Federal do Rio Grande do Sul	RS	Sul
			DO	4				
75	Nutrição	Nutrição e Saúde	ME	3	UFMG	Universidade Federal de Minas Gerais	MG	Sudeste
76	Nutrição	Nutrição	ME	3	UFRN	Universidade Federal do Rio Grande do Norte	RN	Nordeste
77	Nutrição	Alimentos, Nutrição e Saúde	ME	3	UNIFESP	Universidade Federal de São Paulo	SP	Sudeste
78	Nutrição	Alimentos, Nutrição e Saúde	DO	4	UFBA	Universidade Federal da Bahia	BA	Nordeste
79	Odontologia	Odontologia	DO	4	UEPB	Universidade Estadual da Paraíba	PB	Nordeste
80	Odontologia	Odontologia	DO	4	UP	Universidade Positivo	PR	Sul
81	Química	Química	ME	3	UTFPR	Universidade Tecnológica Federal do Paraná	PR	Sul
82	Química	Multicêntrico em Química de Minas Gerais *	ME	4	UFJF	Universidade Federal de Juiz de Fora	MG	Sudeste
					UNIFAL	Universidade Federal de Alfenas		
					UFU	Universidade Federal de Uberlândia		
					UFLA	Universidade Federal de Lavras		
					UFSJ	Universidade Federal de São João Del Rei		
			DO	4	UNIFEI	Universidade Federal de Itajubá		
					UFTM	Universidade Federal do Triângulo Mineiro		
					UFVJM	Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri		
83	Química	Química	DO	4	UFES	Universidade Federal do Espírito Santo	ES	Sudeste
84	Saúde Coletiva	Epidemiologia	DO	5	USP	Universidade de São Paulo	SP	Sudeste
85	Serviço Social	Política Social	DO	4	UCPEL	Universidade Católica de Pelotas	RS	Sul
86	Serviço Social	Economia Doméstica	DO	4	UFV	Universidade Federal de Viçosa	MG	Sudeste
87	Zootecnia	Recursos Pesqueiros e Engenharia de Pesca	DO	4	UNIOESTE	Universidade Estadual do Oeste do Paraná	PR	Sudeste

* Rede
Legenda
ME - Mestrado
DO - Doutorado
MP - Mestrado Profissional

PORTARIA Nº 795, DE 11 DE SETEMBRO DE 2014

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, e no Parecer nº 134/2014, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do processo e-MEC nº 201205683, e diante da conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional com a legislação aplicável, resolve:

Art. 1º Fica credenciado o Centro Universitário Tiradentes, por transformação da Faculdade Integrada Tiradentes, com sede Avenida Gustavo Paiva, 5.017, Bairro Cruz das Almas, no Município de Maceió, no Estado de Alagoas, mantido pela Sociedade de Educação Tiradentes S/S Ltda., com sede no Município de Aracaju, no Estado de Sergipe.

Art. 2º O credenciamento de que trata o art. 1º é válido pelo prazo máximo de 4 (quatro) anos, fixado pelo Anexo III da Portaria Normativa nº 1, de 2 de janeiro de 2014, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ HENRIQUE PAIM FERNANDES

PORTARIA Nº 796, DE 11 DE SETEMBRO DE 2014

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, e no Parecer nº 247/2013, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do processo e-MEC nº 200801609, e diante da conformidade do Estatuto da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional com a legislação aplicável, resolve:

Art. 1º Fica credenciado o Centro Universitário Central Paulista - UNICEP, localizado na Rua Pedro Bianchi, nº 111, Bairro Vila Alpes, no Município de São Carlos, Estado de São Paulo, mantido pela Associação de Escolas Reunidas Ltda. - ASSER, sediada na Rua Raimundo Correa, nº 1.480, Bairro Vila Alpes, com sede e foro no mesmo município e estado, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância.

Art. 2º As atividades presenciais obrigatórias serão desenvolvidas no polo de apoio presencial, na Rua Pedro Bianchi, nº 111, Bairro Vila Alpes, no Município de São Carlos, Estado de São Paulo.

Art. 3º Nos termos do Art. 2º da Portaria Normativa MEC nº 01, de 2 de janeiro de 2014, Anexo III, este ato autorizativo é válido por 4 (quatro) anos a partir da publicação desta Portaria.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ HENRIQUE PAIM FERNANDES

PORTARIA Nº 797, DE 11 DE SETEMBRO DE 2014

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, e no Parecer nº 100/2014, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do processo e-MEC nº 201116395, e diante da conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional com a legislação aplicável, resolve:

Art. 1º Fica credenciada a Faculdade de Educação em Ciências da Saúde, a ser instalada na Rua João Julião, nº 331, Bloco D, 1º andar, Bairro Bela Vista, no município de São Paulo, no estado de São Paulo, mantida pelo Hospital Alemão Oswaldo Cruz, com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo.

Art. 2º O credenciamento de que trata o art. 1º é válido pelo prazo máximo de 4 (quatro) anos, fixado pelo Anexo III da Portaria Normativa nº 1, de 2 de janeiro de 2014, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ HENRIQUE PAIM FERNANDES

DESPACHOS DO MINISTRO
Em 11 de setembro de 2014

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 100/2014, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento da Faculdade de Educação em Ciências da Saúde, a ser instalada na Rua João Julião, nº 331, Bloco D, 1º andar, Bairro Bela Vista, no município de São Paulo, no estado de São Paulo, mantida pelo Hospital Alemão Oswaldo Cruz, com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo, observados tanto o prazo máximo de 4 (quatro) anos, fixado pelo Anexo III da Portaria Normativa nº 1, de 2 de janeiro de 2014, conforme o art. 13, § 4º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, a partir da oferta do curso de tecnologia em Gestão Hospitalar, com 80 (oitenta) vagas totais anuais, conforme consta do processo e-MEC nº 201116395.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer CNE/CES nº 154, de 2014, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao reconhecimento dos cursos de Doutorado, Mestrado e Mestrado Profissional, recomendados pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES na 2ª Reunião Extraordinária do Conselho Técnico-Científico da Educação Superior - CTC-ES, ocorrida de 9 a 11 de dezembro de 2013, conforme consta do Processo nº 23001.000023/2014-13.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 247/2013, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento do Centro Universitário Central Paulista - UNICEP, localizado na Rua Pedro Bianchi, nº 111, Bairro Vila Alpes, no Município de São Carlos, Estado de São Paulo, mantido pela Associação de Escolas Reunidas Ltda. - ASSER, sediada na Rua Raimundo Correa, nº 1.480, Bairro Vila Alpes, com sede e foro no mesmo município e estado, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, pelo prazo máximo de 4 (quatro) anos, fixado pelo Anexo III da Portaria Normativa nº 1, de 2 de janeiro de 2014, conforme o art. 13, § 4º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, com abrangência de atuação em sua sede, a partir da oferta do curso de Pedagogia, licenciatura, com 450 (quatrocentas e cinquenta) vagas totais anuais, conforme consta do processo e-MEC nº 200801609.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 134/2014, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento do Centro Universitário Tiradentes, por transformação da Faculdade Integrada Tiradentes, com sede Avenida Gustavo Paiva, 5.017, Bairro Cruz das Almas, no Município de Maceió, no Estado de Alagoas, mantido pela Sociedade de Educação Tiradentes S/S Ltda., com sede no Município de Aracaju, no Estado de Sergipe, pelo prazo máximo de 4 (quatro) anos, fixado pelo Anexo III da Portaria Normativa nº 1, de 2 de janeiro de 2014, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, a partir da oferta dos Cursos Superiores de Tecnologia em Gestão Comercial, Tecnologia em Gestão de Recursos Humanos, Tecnologia em Gestão Financeira e Tecnologia em Marketing, com 200 (duzentas) vagas totais anuais cada um, conforme consta do processo e-MEC nº 201205683.

JOSÉ HENRIQUE PAIM FERNANDES

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA SUL-RIO-GRANDENSE

PORTARIA Nº 2.723, DE 10 DE SETEMBRO DE 2014

O Reitor do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul-rio-grandense, no uso das atribuições legais, resolve: Prorrogar, por 2 (dois) anos, o prazo de validade do Concurso Público para o cargo de Professor de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, conforme segue:

Edital de Abertura	Câ mpus	Área	Data de Homologação no DOU
117/2012	Pelotas	Matemática	13/09/2012

FLÁVIO LUÍS BARBOSA NUNES
Em exercício



UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS

PORTARIAS DE 11 DE SETEMBRO DE 2014

O Vice-Reitor da UFG, no exercício da Reitoria, tendo em vista o que consta na Portaria nº 450/MP, de 06/11/2002, no Decreto nº 6.944 de 21/08/2009, resolve:

Nº 3.953 - Prorrogar, por um ano, o prazo de validade do concurso público para Professor da Carreira de Magistério Superior, Classe A, Nível 1, Área: Processos Psicossociais, Educação e Saúde, realizado pela Regional Catalão, objeto do Edital nº 53, publicado no D.O.U. de 31/05/2013, homologado através do Edital nº 155, publicado no D.O.U. de 18/09/2013, seção 3, pág. 74. (Processo nº 23070.000996/2013-58)

Nº 3.954 - Prorrogar, por um ano, o prazo de validade do concurso público para Professor da Carreira de Magistério Superior, Classe A, Nível 1, Área: Urologia, realizado pela Faculdade de Medicina, objeto do Edital nº 53, publicado no D.O.U. de 31/05/2013, homologado através do Edital nº 156, publicado no D.O.U. de 18/09/2013, seção 3, pág. 74. (Processo nº 23070.009600/2013-38)

Nº 3.955 - Prorrogar, por um ano, o prazo de validade do concurso público para Professor da Carreira de Magistério Superior, Classe A, Nível 1, Área: Linguística, Língua Portuguesa e Ensino, realizado pela Regional Catalão, objeto do Edital nº 53, publicado no D.O.U. de 31/05/2013, homologado através do Edital nº 163, publicado no D.O.U. de 18/09/2013, seção 3, pág. 75. (Processo nº 23070.000997/2013-01)

MANOEL RODRIGUES CHAVES

UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA

PORTARIA Nº 1.050, DE 28 DE AGOSTO DE 2014

O Reitor da Universidade Federal de Juiz de Fora, no uso de suas competências, resolve:

I - Prorrogar por mais 12 (doze) meses o prazo de vigência dos concursos públicos do Edital nº 22/2013-PRORH de 19/07/2013, DOU de 24/07/2013, seção 3, homologado pela Portaria nº 1288 de 29/11/2013, DOU de 04/12/2013, seção 1, para provimento do cargo de Professor da Carreira do Magistério Superior, conforme abaixo discriminado:

A - DEPARTAMENTO DE FARMÁCIA - CAMPUS GOVERNADOR VALADARES

A.1 - Concurso 120 - Processo nº 23071.010149/2013-04 - Classe A, Professor Adjunto A, Nível 1, Regime de trabalho: DE.

HENRIQUE DUQUE DE MIRANDA CHAVES FILHO

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA Nº 8.301, DE 10 DE SETEMBRO DE 2014

O Reitor da Universidade Federal do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições, conferidas pelo Decreto Presidencial de 29 de junho de 2011, publicado no Diário Oficial da União Nº 124, de 30 de junho de 2011, resolve:

Tornar público, em ordem de classificação os nomes dos candidatos aprovados, homologando o resultado dos Concursos Públicos de Provas e Títulos, , conforme Categorias, Unidades e Setores descritos abaixo. O número do edital do concurso é 460, de 23 de dezembro de 2013, publicado no DOU nº 253, de 31 de dezembro de 2013 e retificado pelo Edital 12 de 13/01/2014, publicado no DOU nº 10 de 15/01/2014.

Auxiliar
Campus Macaé/Pediatria-20h
1º - Ana Paula Cardoso da Rosa
Faculdade de Medicina/Terapia Ocupacional no Contexto Social, Saúde Mental e Estágio

1º - Beatriz Akemi Takeiti
2º - Ricardo Lopes Correia
3º - Melissa Ribeiro Teixeira
4º - Aline Cristina de Moraes
5º - Ana Maria Quintela Maia
Adjunto A

Escola de Comunicação/Metodologia Científica
1º - Milton Nunes Campos
2º - Cassio Leite Vieira
3º - Alfredo Dias D'Almeida
Faculdade de Direito/Direito Processual Civil
- Não houve candidatos inscritos
Instituto de Ciências Biomédicas/Anatomia: Bioimagem Translacional

1º - Paulo Henrique Rosado de Castro
Museu Nacional/Paleobotânica
1º - Luciana Witovisk Gussella
2º - Juliane Marques de Souza
3º - Carlos Eduardo Lucas Vieira
4º - Francine Kurzawe
Assistente A
Escola de Belas Artes/Desenho
1º - José Raimundo Magalhães Rocha
2º - Luciana Maia Coutinho
3º - Alvaro Martins de Seixas Neto
4º - Rafael Alonso Pinto
5º - André Luiz Rigatti
6º - Maria Lucia Vignoli Rodrigues de Moraes

7º - Alessandra Giovannella
Faculdade de Medicina
1º - Estele Caroline Welter Meereis
2º - Renato Santos de Almeida

CARLOS ANTÔNIO LEVI DA CONCEIÇÃO

CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
E ECONÔMICAS
FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO E CIÊNCIAS
CONTÁBEIS

PORTARIA Nº 8.330, DE 10 DE SETEMBRO DE 2014

O Diretor da Faculdade de Administração e Ciências Contábeis da Universidade Federal do Rio de Janeiro, Professor Ângelo Maia Cister, no uso de suas atribuições delegadas pelo Reitor da Universidade Federal do Rio de Janeiro, através da Portaria nº 7990 de 15 de Julho de 2013, publicada no Diário Oficial da União nº 135 de 16/07/2013, resolve:

Tornar público o resultado do Concurso Público de provas e títulos para a vaga de Professor Adjunto A, regime 40h-DE, do Departamento de Administração, setor: Análise de Marketing, consoante Edital nº 460 de 23/12/2013, divulgando em ordem de classificação, os nomes dos candidatos aprovados, sendo apenas o primeiro classificado para ocupar a vaga:

1 Rita de Cássia Monteiro Afonso

ÂNGELO MAIA CISTER

CENTRO DE LETRAS E ARTES
FACULDADE DE LETRAS

PORTARIA Nº 8.365, DE 11 DE SETEMBRO DE 2014

A Diretora da Faculdade de Letras do Centro de Letras e Artes da UFRJ, nomeada pela Portaria nº 5083, de 14/12/2009, publicada no DOU nº 239, Seção 2, de 15/12/2009, resolve:

Tornar público o resultado do processo seletivo aberto para contratação temporária de Professor Substituto referente ao Edital nº 270, de 01/09/2014, publicado no DOU nº 168, de 02/09/2014, divulgando o nome da candidata aprovada:

Departamento de Letras Orientais e Eslavas
Setor: Língua e Literatura Russas
1- Graziela Schneider Urso.

ELEONORA ZILLER CAMENIETZKI

UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA
PRÓ-REITORIA DE RECURSOS HUMANOS

PORTARIA Nº 1.674, DE 8 DE SETEMBRO DE 2014

A PRÓ-REITORA DE RECURSOS HUMANOS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria R Nº. 2.108, de 21 de dezembro de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 27 de dezembro de 2012, e

considerando o disposto no Decreto 6.944, de 21/08/2009, publicado no Diário Oficial da União de 24/08/2009, resolve:

Art. 1º Prorrogar por mais 1 (um) ano, a partir de 16 de setembro de 2014, o prazo de validade do Concurso Público para provimento de cargos técnico-administrativos, referente ao Edital nº. 43, de 21 de março de 2013, publicado no Diário Oficial da União de 25 de março de 2013, homologado por meio do Edital nº. 136, de 11 de setembro de 2013 e publicado no Diário Oficial da União de 16 de setembro de 2013, seção 3, páginas 90 e 91, os cargos abaixo relacionados:

Auxiliar em Administração
Auxiliar em Administração (pessoas com deficiência)
Auxiliar de Enfermagem
Auxiliar de Enfermagem (pessoas com deficiência)
Técnico de Laboratório/Saúde Bucal
Técnico de Laboratório/Física
Economista

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARLENE MARINS DE CAMARGOS BORGES

Ministério da Fazenda

GABINETE DO MINISTRO

DESPACHO DO MINISTRO

Em 11 de setembro de 2014

Processo nº: 17944.000956/2014-68.
Interessado: Caixa Econômica Federal e a Companhia CELG de Participações S.A. - CELGPAP.
Assunto: Contrato de Garantia, a ser firmado entre a União e a Companhia CELG de Participações S.A. - CELGPAP, com a intervenção da Caixa Econômica Federal - CAIXA; e Contrato de Penhor e de Vinculação de Receitas e de Cessão e Transferência de Crédito, em Contragarantia, a ser celebrado entre a União, a CELGPAP e o Estado de Goiás, com a intervenção da Caixa Econômica Federal. e do Banco do Brasil S.A, ambos relativos a Contrato de Financiamento a ser firmado entre a CELGPAP e a CAIXA, no valor de R\$ 1.900.000.000,00 (um bilhão e novecentos milhões de reais),

cujos recursos serão destinados ao aporte de capital na CELG Distribuição S.A. - CELG-D, à realização de mútuo com a CELG-D e à transferência de recursos para a CELG-D, a fim de que os recursos sejam destinados ao pagamento de dívidas e ao capital de giro.

Despacho: Tendo em vista as manifestações da Secretaria do Tesouro Nacional e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, autorizo as contratações mediante o cumprimento das exigências legais.

GUIDO MANTEGA

BANCO DO BRASIL S/A
CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA
REALIZADA EM 13 DE AGOSTO DE 2014

Em treze de agosto de dois mil e quatorze, às dez horas, na sede social da empresa, no Setor Bancário Sul, Quadra 1, Bloco G, 24º andar (parte), Asa Sul - Brasília (DF), sob a presidência do Sr. Sérgio Eduardo Arbulu Mendonça, realizou-se reunião ordinária do Conselho de Administração do Banco do Brasil S.A. (CNPJ: 00.000.000/0001-91; NIRE: 5330000063-8), com a participação dos Conselheiros Aldemir Bendine, Bernardo Gouthier Macedo, Elvio Lima Gaspar, Henrique Jäger e Rafael Vieira de Matos. Ausente, por motivo justificado, a Sra. Adriana Queiroz de Carvalho. (...) O Conselho de Administração decidiu: 1.aprovar: a) o cronograma e a consequente migração do Programa ADR - American Depositary Receipt do Banco do Brasil do Nível I para o Nível II, conforme a Nota conjunta URI/Coger/Dicoi-2014/15, de 15.07.2014, aprovada pelo Conselho Diretor em 22.07.2014, em atendimento à decisão desse Conselho de 20.03.2014; (...) Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente deu por encerrada a reunião, da qual eu, ass.) Luiz Cláudio Ligabue, Secretário, mandei lavrar esta ata que, lida e achada conforme, vai assinada pelos conselheiros presentes. Ass.) Sérgio Eduardo Arbulu Mendonça, Aldemir Bendine, Bernardo Gouthier Macedo, Elvio Lima Gaspar, Henrique Jäger e Rafael Vieira de Matos. ESTE DOCUMENTO É CÓPIA FIEL TRANSCRITA DO LIVRO Nº 28 PÁGINAS 82 E 83. A Junta Comercial do Distrito Federal certificou o registro em 03.09.2014 sob o número 20140684441 - Gisela Simiema Ceschin - Presidente.

BANCO CENTRAL DO BRASIL

RESOLUÇÃO Nº 4.367, DE 11 DE SETEMBRO DE 2014

Revoga resoluções sem função por decurso de prazo ou por regulamentação superveniente.

O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em 28 de agosto de 2014, com base no art. 4º, inciso VIII, da referida Lei, e tendo em vista o disposto no art. 1º, parágrafo único, combinado com o art. 14, § 3º, inciso I, da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, resolveu:

Art. 1º Ficam revogadas as Resoluções ns. 38, de 15 de outubro de 1966; 103, de 10 de dezembro de 1968; 1.337, de 11 de junho de 1987; 1.693, de 26 de março de 1990; 1.750, de 20 de setembro de 1990; 2.089, de 30 de junho de 1994; 2.092, de 27 de julho de 1994; 2.189, de 17 de agosto de 1995; 2.615, de 30 de junho de 1999; 2.776, de 3 de outubro de 2000; 2.842, de 28 de junho de 2001; 2.893, de 17 de outubro de 2001; 2.908, de 29 de novembro de 2001; 2.927, de 17 de janeiro de 2002; 2.972, de 27 de junho de 2002; 3.035, de 29 de outubro de 2002; 3.108, de 25 de junho de 2003; 3.154, de 17 de dezembro de 2003; 3.207, de 24 de junho de 2004; 3.210, de 30 de junho de 2004; 3.215, de 30 de junho de 2004; 3.225, de 5 de agosto de 2004; 3.248, de 25 de novembro de 2004; 3.254, de 16 de dezembro de 2004; 3.256, de 17 de dezembro de 2004; 3.285, de 25 de maio de 2005; 3.291, de 23 de junho de 2005; 3.295, de 30 de junho de 2005; 3.301, de 28 de julho de 2005; 3.370, de 14 de junho de 2006; 3.378, de 29 de junho de 2006; 3.463, de 26 de junho de 2007; 3.527, de 26 de dezembro de 2007; 3.552, de 27 de março de 2008; 3.553, de 27 de março de 2008; 3.584, de 1º de julho de 2008; 3.614, de 30 de setembro de 2008; 3.632, de 30 de outubro de 2008; 3.644, de 26 de novembro de 2008; 3.648, de 26 de novembro de 2008; 3.678, de 29 de janeiro de 2009; 3.680, de 29 de janeiro de 2009; 3.687, de 19 de fevereiro de 2009; 3.700, de 26 de março de 2009; 3.703, de 26 de março de 2009; 3.713, de 16 de abril de 2009; 3.731, de 17 de junho de 2009; 3.737, de 22 de junho de 2009; 3.740, de 22 de junho de 2009; 3.748, de 30 de junho de 2009; 3.764, de 29 de julho de 2009; 3.767, de 29 de julho de 2009; 3.772, de 26 de agosto de 2009; 3.773, de 26 de agosto de 2009; 3.788, de 24 de setembro de 2009; 3.793, de 28 de setembro de 2009; 3.808, de 28 de outubro de 2009; 3.812, de 26 de novembro de 2009; 3.821, de 16 de dezembro de 2009; 3.822, de 16 de dezembro de 2009; 3.832, de 28 de janeiro de 2010; 3.852, de 29 de abril de 2010; 3.858, de 27 de maio de 2010; 3.862, de 7 de junho de 2010; 3.864, de 7 de junho de 2010; 3.866, de 7 de junho de 2010; 3.868, de 17 de junho de 2010; 3.875, de 22 de junho de 2010; 3.880, de 22 de junho de 2010; 3.885, de 22 de julho de 2010; 3.895, de 29 de julho de 2010; 3.901, de 30 de setembro de 2010; 3.904, de 30 de setembro de 2010; 3.916, de 28 de outubro de 2010; 3.928, de 25 de novembro de 2010; 3.931, de 3 de dezembro de 2010; 3.936, de 16 de dezembro de 2010; 3.948, de 11 de fevereiro de 2011; 3.964, de 31 de março de 2011; 3.974, de 27 de maio de 2011; 3.978, de 31 de maio de 2011; 3.984, de 30 de junho de 2011; 3.985, de 30 de junho de 2011; 3.990, de 30 de junho de 2011; 3.994, de 14 de julho de 2011; 4.013, de 29 de setembro de 2011; 4.024, de 27 de outubro de 2011; 4.052, de 9 de fevereiro de 2012; 4.060, de 29 de março de 2012; 4.121, de 2 de agosto de 2012;

4.139, de 27 de setembro de 2012; 4.140, de 27 de setembro de 2012; 4.162, de 12 de dezembro de 2012; 4.180, de 7 de janeiro de 2013; 4.190, de 28 de fevereiro de 2013; e 4.230, de 18 de junho de 2013.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ANTONIO TOMBINI
Presidente do Banco

RESOLUÇÃO Nº 4.368, DE 11 DE SETEMBRO DE 2014

Dispõe sobre a prestação de informações pelas cooperativas singulares de crédito a respeito de seus cooperados.

O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em 28 de agosto de 2014, tendo em vista o disposto no art. 4º, inciso VIII, da referida Lei, e no art. 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 130, de 17 de abril de 2009, resolveu:

Art. 1º As cooperativas singulares de crédito devem elaborar e remeter ao Banco Central do Brasil o documento Informações de Cooperados, contendo dados relativos a seus cooperados e, quando houver, dos representantes legais ou convencionais desses cooperados.

Art. 2º O Banco Central do Brasil disciplinará os procedimentos a serem observados na elaboração e remessa das informações, podendo, inclusive, dispor sobre a forma, a periodicidade, o prazo, o conteúdo e as condições para essa remessa.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ANTONIO TOMBINI
Presidente do Banco

ATO Nº 1.278, DE 11 DE SETEMBRO DE 2014

Decreta a liquidação extrajudicial da Corval Corretora de Valores Mobiliários S.A.

O Presidente do Banco Central do Brasil, no uso das atribuições que lhe confere o art. 12, inciso XVII, do Regimento Interno, anexo à Portaria nº 29.971, de 4 de março de 2005, com fundamento nos arts. 15, inciso I, alíneas "a" e "b", § 2º, 16 e 52 da Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974,

Considerando o comprometimento patrimonial e financeiro da corretora de valores mobiliários;

Considerando a existência de graves violações às normas legais e estatutárias que disciplinam a atividade da instituição, conforme consta do Processo Eletrônico nº 68.136, resolve:

Art. 1º Fica decretada a liquidação extrajudicial da Corval Corretora de Valores Mobiliários S.A., CNPJ 17.312.786/0001-85, sediada em Belo Horizonte (MG).

Art. 2º Fica nomeado liquidante, com amplos poderes de administração e liquidação, Tupinambá Quirino dos Santos, carteira de identidade 4005999, IPF/RJ e CPF 342.205.427-87.

Art. 3º Fica indicado, como termo legal da liquidação extrajudicial, o dia 14 de julho de 2014.

ALEXANDRE ANTONIO TOMBINI

DIRETORIA COLEGIADA

CIRCULAR Nº 3.717, DE 11 DE SETEMBRO DE 2014

Dispensa as instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil da elaboração e da remessa do documento Estatística Econômico-Financeira (Estfin), código no Catálogo de Documentos (Cadoc) 4150.

A Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil, em sessão realizada em 18 de junho de 2014, com base no disposto no art. 37 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e tendo em conta o disposto nos arts. 11, inciso VI, alínea "v", e 17, inciso VII, do Regimento Interno do Banco Central do Brasil, anexo à Portaria nº 29.971, de 4 de março de 2005, resolve:

Art. 1º As instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil ficam dispensadas da elaboração e da remessa a esta Autarquia do documento Estatística Econômico-Financeira (Estfin), código no Catálogo de Documentos (Cadoc) 4150.

Art. 2º Esta Circular entra em vigor em 1º de abril de 2015.

Art. 3º A partir de 1º de abril de 2015, ficam revogados o art. 3º da Circular nº 3.402, de 28 de agosto de 2008, e as Cartas Circulares ns. 2.903, de 23 de março de 2000, e 3.648, de 28 de março de 2014, e tornam-se sem efeito os Comunicados ns. 5.120, de 15 de maio de 1996, e 18.256, de 30 de março de 2009.

ANTHERO DE MORAES MEIRELLES
Diretor de Fiscalização

CIRCULAR Nº 3.718, DE 11 DE SETEMBRO DE 2014

Revoga circulares e cartas circulares sem função por decurso de prazo ou por regulamentação superveniente.

A Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil, em sessão realizada em 26 de agosto de 2014, com base no art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, tendo em vista o disposto no art. 1º, parágrafo único, combinado com o art. 14, § 3º, inciso I, da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, resolve:

Art. 1º Ficam revogados os seguintes atos normativos:

I - Circulares ns. 127, de 4 de julho de 1969; 356, de 21 de setembro de 1977; 392, de 13 de setembro de 1978; 902, de 13 de dezembro de 1984; 948, de 24 de julho de 1985; 963, de 2 de outubro de 1985; 1.070, de 10 de setembro de 1986; 1.138, de 9 de março de 1987; 1.202, de 8 de julho de 1987; 1.205, de 9 de julho de 1987; 1.245, de 29 de outubro de 1987; 1.315, de 3 de maio de 1988; 1.368, de 19 de outubro de 1988; 1.440, de 9 de fevereiro de 1989; 1.503, de 28 de junho de 1989; 1.777, de 17 de julho de 1990; 1.883, de 21 de janeiro de 1991; 1.922, de 27 de março de 1991; 2.190, de 26 de junho de 1992; 2.279, de 16 de fevereiro de 1993; 2.321, de 17 de junho de 1993; 2.360, de 27 de agosto de 1993; 2.368, de 24 de setembro de 1993; 2.407, de 23 de fevereiro de 1994; 2.437, de 30 de junho de 1994; 2.789, de 28 de novembro de 1997; 2.831, de 13 de agosto de 1998; 2.890, de 20 de maio de 1999; 2.924, de 30 de agosto de 1999; 3.055, de 9 de agosto de 2001; 3.071, de 7 de dezembro de 2001; 3.081, de 17 de janeiro de 2002; 3.086, de 15 de fevereiro de 2002; 3.096, de 6 de março de 2002; 3.110, de 15 de abril de 2002; 3.117, de 18 de abril de 2002; 3.124, de 29 de maio de 2002; 3.125, de 12 de junho de 2002; 3.126, de 12 de junho de 2002; 3.133, de 10 de julho de 2002; 3.148, de 4 de setembro de 2002; 3.162, de 6 de novembro de 2002; 3.170, de 20 de dezembro de 2002; 3.181, de 6 de março de 2003; 3.188, de 23 de abril de 2003; 3.190, de 28 de abril de 2003; 3.208, de 30 de outubro de 2003; 3.223, de 6 de fevereiro de 2004; 3.225, de 12 de fevereiro de 2004; 3.278, de 23 de fevereiro de 2005; 3.293, de 21 de setembro de 2005; 3.323, de 30 de maio de 2006; 3.391, de 30 de junho de 2008; 3.483, de 22 de janeiro de 2010; 3.486, de 24 de fevereiro de 2010; 3.494, de 3 de maio de 2010; 3.497, de 24 de junho de 2010; 3.514, de 3 de dezembro de 2010; 3.516, de 3 de dezembro de 2010; 3.573, de 23 de janeiro de 2012; 3.577, de 16 de fevereiro de 2012; 3.588, de 27 de março de 2012; 3.603, de 28 de junho de 2012; e 3.615, de 28 de novembro de 2012; e

II - Cartas Circulares ns. 563, de 26 de fevereiro de 1981; 636, de 3 de agosto de 1981; 987, de 26 de janeiro de 1984; 1.084, de 17 de setembro de 1984; 1.262, de 8 de agosto de 1985; 1.752, de 12 de janeiro de 1988; 1.869, de 15 de dezembro de 1988; 1.930, de 17 de maio de 1989; 1.993, de 4 de setembro de 1989; 2.125, de 29 de novembro de 1990; 2.182, de 24 de junho de 1991; 2.207, de 26 de agosto de 1991; 2.273, de 6 de maio de 1992; 2.306, de 20 de agosto de 1992; 2.479, de 22 de julho de 1994; 2.558, de 30 de junho de 1995; 2.574, de 1º de setembro de 1995; 2.581, de 22 de setembro de 1995; 2.613, de 9 de fevereiro de 1996; 2.742, de 18 de junho de 1997; 2.769, de 12 de novembro de 1997; 2.772, de 1º de dezembro de 1997; 2.776, de 18 de dezembro de 1997; 2.809, de 19 de agosto de 1998; 2.840, de 9 de março de 1999; 2.865, de 4 de agosto de 1999; 2.867, de 17 de agosto de 1999; 2.893, de 19 de janeiro de 2000; 2.902, de 23 de março de 2000; 2.904, de 24 de março de 2000; 2.941, de 4 de outubro de 2000; 2.956, de 21 de fevereiro de 2001; 2.981, de 26 de setembro de 2001; 2.983, de 11 de outubro de 2001; 2.984, de 7 de novembro de 2001; 2.992, de 4 de janeiro de 2002; 3.011, de 19 de abril de 2002; 3.020, de 20 de maio de 2002; 3.021, de 29 de maio de 2002; 3.022, de 31 de maio de 2002; 3.059, de 29 de novembro de 2002; 3.063, de 12 de dezembro de 2002; 3.095, de 13 de maio de 2003; 3.102, de 19 de setembro de 2003; 3.117, de 22 de janeiro de 2004; 3.120, de 19 de fevereiro de 2004; 3.123, de 8 de março de 2004; 3.127, de 19 de março de 2004; 3.128, de 24 de março de 2004; 3.130, de 12 de abril de 2004; 3.143, de 13 de agosto de 2004; 3.144, de 27 de agosto de 2004; 3.154, de 17 de dezembro de 2004; 3.161, de 2 de fevereiro de 2005; 3.171, de 24 de fevereiro de 2005; 3.172, de 28 de fevereiro de 2005; 3.206, de 8 de setembro de 2005; 3.221, de 2 de janeiro de 2006; 3.341, de 30 de setembro de 2008; 3.392, de 9 de abril de 2009; 3.458, de 7 de julho de 2010; e 3.533, de 27 de janeiro de 2012.

Art. 2º Esta Circular entra em vigor na data de sua publicação.

ANTHERO DE MORAES MEIRELLES
Diretor de Regulação
Substituto

CIRCULAR Nº 3.719, DE 11 DE SETEMBRO DE 2014

Revoga os §§ 1º e 2º do art. 1º da Circular nº 1.832, de 31 de outubro de 1990.

A Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil, em sessão realizada em 26 de agosto de 2014, com base no disposto nos arts. 9º, 10, inciso IX, e 37 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, resolve:

Art. 1º Ficam revogados os §§ 1º e 2º do art. 1º da Circular nº 1.832, de 31 de outubro de 1990.

Art. 2º Esta Circular entra em vigor na data de sua publicação.

ANTHERO DE MORAES MEIRELLES
Diretor de Fiscalização
Substituto

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS SUPERINTENDÊNCIA DE RELAÇÕES COM INVESTIDORES INSTITUCIONAIS

ATOS DECLARATÓRIOS DE 10 DE SETEMBRO DE 2014

Nº 13.853 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, autoriza JOÃO NUNES FERREIRA NETO, CPF nº 387.945.787-53, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 5 de maio de 1999.

Nº 13.854 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, autoriza ALBERTO FRANCISCO DA CUNHA E SILVA JACOBSEN, CPF nº 083.107.867-78, a prestar os serviços de Consultor de Valores Mobiliários, previstos no Art. 27 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976.

Nº 13.855 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, autoriza JOEL FRAGA DA SILVA, CPF nº 555.713.950-87, a prestar os serviços de Consultor de Valores Mobiliários, previstos no Art. 27 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976.

Nº 13.856 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, cancela, a pedido, a autorização concedida a MARCELO COELHO FERRAZ, CPF nº 014.702.437-41, para prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 5 de maio de 1999.

Nº 13.857 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, cancela, a pedido, a autorização concedida a DANIEL CORDEIRO AMARAL, CPF nº 999.496.871-87, para prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 5 de maio de 1999.

Nº 13.858 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, autoriza PEDRO MORGANTI GALANTE, CPF nº 289.576.228-70, a prestar os serviços de Consultor de Valores Mobiliários, previstos no Art. 27 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976.

Nº 13.859 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, cancela, a pedido, a autorização concedida a FRANCISCO FERREIRA DA COSTA, CPF nº 053.617.477-69, para prestar os serviços de Consultor de Valores Mobiliários, previstos no Art. 27 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976.

Nº 13.860 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, cancela, a pedido, a autorização concedida a MARIA CRISTINA LARA DIAS DE SOUZA, CPF nº 011.875.938-85, para prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 5 de maio de 1999.

Nº 13.861 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, autoriza LEONARDO BIANCHINI DOS SANTOS, CPF nº 087.936.677-01, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 5 de maio de 1999.

Nº 13.862 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, cancela, a pedido, a autorização concedida a BANCO MÁXIMA S.A., CNPJ nº 33.923.798, para prestar os serviços de Consultor de Valores Mobiliários, previstos no Art. 27 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976.

Nº 13.863 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, cancela, a pedido, a autorização concedida a JOÃO NUNES FERREIRA NETO, CPF nº 387.945.787-53, para prestar os serviços de Consultor de Valores Mobiliários, previstos no Art. 27 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976.

Nº 13.864 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, cancela, a pedido, a autorização concedida a LUIS ANTÔNIO ESTEVES, CPF nº 573.521.438-15, para prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 5 de maio de 1999.



Nº 13.865 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, cancela, a pedido, a autorização concedida a RODRIGO ALVES DE MELO, CPF nº 861.789.891-72, para prestar os serviços de Consultor de Valores Mobiliários, previstos no Art. 27 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976.

FRANCISCO JOSÉ BASTOS SANTOS

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS 3ª TURMA

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de julgamento dos recursos das sessões ordinárias a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas, no Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco J, Sobreloja, Edifício Alvorada, Brasília - DF.

Serão julgados na primeira sessão ordinária subsequente, independente de nova publicação, os recursos cuja decisão tenha sido adiada, em razão de pedido de vista de Conselheiro, não-comparecimento do Conselheiro-Relator, falta de tempo na sessão marcada, ser feriado ou ponto facultativo ou por outro motivo objeto de decisão do Colegiado.

DIA 23 DE SETEMBRO DE 2014, ÀS 09:00 HORAS

Relator: HENRIQUE PINHEIRO TORRES

- 1 - Processo nº: 10209.000059/2003-76 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS
- 2 - Processo nº: 10209.000348/2004-56 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS
- 3 - Processo nº: 10209.000532/2004-04 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS
- 4 - Processo nº: 10209.000724/2005-93 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS
- 5 - Processo nº: 10209.000730/2005-41 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS
- 6 - Processo nº: 18336.000520/2003-47 - Recorrente: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
- 7 - Processo nº: 18336.001561/2004-31 - Recorrente: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
- Relatora: Nanci Gama
- 8 - Processo nº: 10980.007832/2003-75 - Recorrente: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
- 9 - Processo nº: 10880.005041/2002-58 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Embargada: MELHORAMENTOS PAPEIS LTDA.
- 10 - Processo nº: 11543.004271/2001-11 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: USINA VITÓRIA S/A INDUSTRIAL DE PERFIS
- 11 - Processo nº: 19515.004543/2003-85 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: MARIA HELENA JORGE SILVA

- 12 - Processo nº: 10425.001354/2002-12 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: UNIMED DE SOUSA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
- 13 - Processo nº: 10840.002677/2001-33 - Recorrente: UNIMED DE MONTE ALTO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
- 14 - Processo nº: 10680.004269/2003-68 - Recorrente: CONTERMI - ADMINISTRADORA DE TERMINAIS RODOVIÁRIOS S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: FRANCISCO MAURICIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA

- 15 - Processo nº: 10209.000544/2005-10 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS
- 16 - Processo nº: 10209.000545/2005-56 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS
- 17 - Processo nº: 18336.001685/2005-06 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS
- 18 - Processo nº: 10283.005275/2007-49 - Recorrente: SAMSUNG ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
- 19 - Processo nº: 10283.005276/2007-93 - Recorrente: SAMSUNG ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
- 20 - Processo nº: 10283.005284/2007-30 - Recorrente: SAMSUNG ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
- 21 - Processo nº: 10283.005288/2007-18 - Recorrente: SAMSUNG ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
- 22 - Processo nº: 10283.005289/2007-62 - Recorrente: SAMSUNG ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

23 - Processo nº: 10283.005926/2003-77 - Recorrente: SAMSUNG ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

24 - Processo nº: 10140.001901/2004-18 - Recorrente: SONORA ESTÂNCIA S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

25 - Processo nº: 10140.001902/2004-54 - Recorrente: SONORA ESTÂNCIA S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: JOEL MIYAZAKI

26 - Processo nº: 13876.000832/2003-20 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: ARJO WIGGINS LTDA.

Relatora: MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ

27 - Processo nº: 10283.005290/2007-97 - Recorrente: SAMSUNG ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

28 - Processo nº: 19515.003881/2003-08 - Recorrente: GPV COMÉRCIO DE VEÍCULOS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

29 - Processo nº: 13856.000264/2002-14 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: COPERSUCAR - COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-AÇÚCAR, AÇÚCAR E ÁLCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO

30 - Processo nº: 13839.005501/2007-56 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: ENGEPACK EMBALAGENS SÃO PAULO S/A

31 - Processo nº: 13884.005066/2003-91 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: KODAK BRASILEIRA COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA IMAGEM E SERVIÇOS LTDA.

32 - Processo nº: 10314.004529/2002-92 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: AÇOS VILLARES S/A

DIA 24 DE SETEMBRO DE 2014, ÀS 09:00 HORAS

Relator: HENRIQUE PINHEIRO TORRES

33 - Processo nº: 10680.007740/2003-70 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: CASABLANCA COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA.

34 - Processo nº: 10932.000016/2005-78 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: TRANSZERO TRANSPORTADORA DE VEÍCULOS LTDA.

35 - Processo nº: 10932.000017/2005-12 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: TRANSZERO TRANSPORTADORA DE VEÍCULOS LTDA.

36 - Processo nº: 13873.000086/99-93 - Recorrente: CERVEJARIA BELCO S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relatora: Nanci Gama

37 - Processo nº: 11020.004801/2002-01 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: UNIMED NORDESTE RS - SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.

38 - Processo nº: 10950.003995/2004-17 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: INDÚSTRIA DE PRODUTOS NATURAIS DESHYDRATER LTDA. - ME

39 - Processo nº: 13986.000193/2002-74 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: RENAR MÓVEIS LTDA.

40 - Processo nº: 13310.000105/2001-04 - Recorrente: CALÇADOS ANIGER NORDESTE LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: RODRIGO DA COSTA PÔSSAS

41 - Processo nº: 10380.010672/2002-20 - Recorrente: CALÇADOS ANIGER NORDESTE LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

42 - Processo nº: 11131.001313/2007-91 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: DUNAS TRADE COMERCIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA. - ME

43 - Processo nº: 10715.000693/2009-84 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: AMERICAN AIRLINES INC

44 - Processo nº: 19740.000190/2003-81 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: BANESTES S/A

45 - Processo nº: 10510.001856/2003-57 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: SERGIPE INDUSTRIAL S/A

46 - Processo nº: 13839.002118/2003-12 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: MARAJÓ ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA.

47 - Processo nº: 13890.000482/2003-13 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: ANCEL TECNOLOGIA EM COMPOSITOS LTDA.

48 - Processo nº: 13820.000826/2002-37 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: SCORPIOS INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.

49 - Processo nº: 10725.000817/2003-17 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: SIQUEIRA CIA. LTDA.

50 - Processo nº: 13401.000192/2002-53 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA.

Relator: JOEL MIYAZAKI

51 - Processo nº: 10707.001640/2006-37 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A

52 - Processo nº: 13771.000094/2001-27 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: TARGET TRADING S.A.

Relatora: MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ

53 - Processo nº: 13807.005871/00-12 - Recorrente: RHODIA BRASIL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

54 - Processo nº: 13808.000521/00-23 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: RHODIA POLIAMIDA LTDA.

55 - Processo nº: 11128.004733/2001-92 - Recorrente: IRUSA ROLAMENTOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

56 - Processo nº: 13971.720022/2005-77 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: K & F EXPORTAÇÕES LTDA.

DIA 25 DE SETEMBRO DE 2014, ÀS 09:00 HORAS

Relatora: Nanci Gama

57 - Processo nº: 10930.002786/2001-41 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: COMPANHIA CACIQUE DE CAFÉ SOLÚVEL

58 - Processo nº: 13909.000177/99-92 - Recorrente: CIA. IGUAÇU DE CAFÉ SOLÚVEL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

59 - Processo nº: 13890.000040/2002-96 - Recorrente: CERÂMICA FORMIGRÊS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

60 - Processo nº: 13884.004325/2002-85 - Recorrentes: CEBRACE CRISTAL PLANO LTDA. e FAZENDA NACIONAL

61 - Processo nº: 11543.001123/2002-17 - Recorrente: CAJUGRAM GRANITOS E MÁRMORES DO BRASIL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

62 - Processo nº: 10805.000046/2002-97 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: CIAMON REVESTIMENTOS LTDA.

63 - Processo nº: 10875.001413/2003-27 - Recorrente: FERMIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

64 - Processo nº: 13832.000055/2001-68 - Recorrente: EXPORTADORA SÃO PAULO S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

65 - Processo nº: 13882.000397/2003-54 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: REVALLE VEÍCULOS LTDA.

Relator: RODRIGO DA COSTA PÔSSAS

66 - Processo nº: 10831.012730/2001-13 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: GEVISA S/A

67 - Processo nº: 10735.000117/98-11 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: MARCOVALDI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE GRANITO LTDA. - EPP

68 - Processo nº: 11020.001474/00-11 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: MP ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA.

69 - Processo nº: 10875.000124/2002-20 - Recorrente: SUPERMERCADOS IRMÃOS LOPES S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

70 - Processo nº: 11065.001514/2004-86 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: INDÚSTRIA DE CALÇADOS WIRTH LTDA.

71 - Processo nº: 16327.002592/2003-11 - Recorrente: BOA-VISTA S/A DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

72 - Processo nº: 11075.002507/2003-00 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: ALESSANDRO TREVISAN SCHIMITZ

Relator: FRANCISCO MAURICIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA

73 - Processo nº: 10508.000393/2001-93 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: CONFINs TRANSPORTES LTDA.

Relator: JOEL MIYAZAKI

74 - Processo nº: 11543.002670/00-78 - Recorrente: INDÚSTRIA E COMÉRCIO QUIMETAL S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

75 - Processo nº: 13906.000081/00-04 - Embargante: INDÚSTRIA TÊXTIL APUCARANA LTDA. e Embargada: FAZENDA NACIONAL

Relatora: MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ

76 - Processo nº: 13433.000957/99-30 - Recorrente: USIBRAS USINA BRASILEIRA DE ÓLEOS E CASTANHA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

77 - Processo nº: 13971.000454/00-64 - Recorrente: TEKA TECELAGEM KUEHNRIICH S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

78 - Processo nº: 15586.000529/2005-80 - Recorrente: DLD COMÉRCIO VAREJISTA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente da Turma

CLEUZA TAKAFUJI
Chefe do Serviço de Seção

CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL

EXTRATO DE ATA DA 999ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 21 DE MARÇO DE 2013

Às quinze horas e trinta e dois minutos do dia vinte e um de março de dois mil e treze, em Brasília, por teleconferência utilizando recursos da internet, teve início a noningentésima nonagésima nona sessão, extraordinária, do Conselho Monetário Nacional, sob a presidência do Ministro da Fazenda, Sr. Guido Mantega, e com a participação da Sra. Miriam Belchior, Ministra do Planejamento, Orçamento e Gestão, e do Sr. Alexandre Antonio Tombini, Presidente do Banco Central do Brasil.

Assunto apreciado:

Voto 24/2013-CMN - Banco Central do Brasil - Assuntos Internacionais e de Gestão de Riscos Corporativos e assuntos de Política Monetária - Propõe a assinatura de contrato de swap de moedas locais entre o Banco Central do Brasil e o Banco Popular da China, com o objetivo de facilitar o comércio bilateral entre a República Federativa do Brasil e a República Popular da China, pelo período de três anos. Decisão: aprovado.

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão.

**EXTRATO DE ATA DA 1.000ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA
REALIZADA EM 27 DE MARÇO DE 2013**

Às dez horas e cinquenta e cinco minutos do dia vinte e sete de março de dois mil e treze, em Brasília, por teleconferência utilizando recursos da internet, teve início a milésima sessão, extraordinária, do Conselho Monetário Nacional, sob a presidência do Ministro da Fazenda, substituto, Sr. Nelson Henrique Barbosa Filho, e com a participação da Sra. Miriam Belchior, Ministra do Planejamento, Orçamento e Gestão, e do Sr. Altamir Lopes, Presidente do Banco Central do Brasil, substituto.

Deixaram de participar da reunião os Srs. Guido Mantega, Ministro da Fazenda, e Alexandre Antonio Tombini, Presidente do Banco Central do Brasil, por se encontrarem no exterior, em missão oficial.

Assunto apreciado:

Voto 25/2013-CMN - Banco Central do Brasil - Assuntos de Regulação do Sistema Financeiro e assuntos de Política Econômica - Fixa a Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) para o segundo trimestre de 2013. Decisão: aprovado.

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão.

**EXTRATO DE ATA DA 1.001ª SESSÃO
REALIZADA EM 28 DE MARÇO DE 2013**

Às dezessete horas e trinta e sete minutos do dia vinte e oito de março de dois mil e treze, em Brasília, por teleconferência utilizando recursos da internet, teve início a milésima primeira sessão do Conselho Monetário Nacional, sob a presidência do Ministro da Fazenda, Sr. Guido Mantega, e com a participação da Sra. Miriam Belchior, Ministra do Planejamento, Orçamento e Gestão, e do Sr. Alexandre Antonio Tombini, Presidente do Banco Central do Brasil.

Assuntos apreciados:

Voto 26/2013-CMN - Banco Central do Brasil - Assuntos de Política Econômica - Submete à aprovação a programação monetária para o 2º trimestre e para o ano de 2013. Decisão: aprovado.

Voto 27/2013-CMN - Ministério da Fazenda - Altera a redação do caput e do inciso II do § 1º do art. 9º-J da Resolução nº 2.827, de 30 de março de 2001, para definir novo prazo para contratações de operações de crédito no âmbito do Programa Caminho da Escola e alterar a taxa de juros dos financiamentos. Decisão: aprovado, com alterações.

Voto 30/2013-CMN - Banco Central do Brasil - Assuntos de Regulação do Sistema Financeiro e Assuntos Internacionais e de Gestão de Riscos Corporativos - Propõe regulamentar a abertura e a manutenção, no Banco Central do Brasil, de contas de depósito em reais tituladas por bancos centrais estrangeiros destinadas à realização de operações de swap de moedas locais. Decisão: aprovado.

Voto 31/2013-CMN - Ministério da Fazenda - Concede novo prazo para contratação de operações ao amparo das linhas especiais de crédito, com recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO), para atender agricultores familiares e produtores rurais afetados pelas enchentes ou enxurradas na região Norte, de que tratam o Manual de Crédito Rural (MCR 4-7-2 e MCR 10-19-5 e 8). Decisão: aprovado.

Voto 32/2013-CMN - Ministério da Fazenda - Altera o prazo para formalização da composição de dívidas de produtores rurais de maçã, de que trata o Manual de Crédito Rural (MCR 18-2-8). Decisão: aprovado.

Voto 33/2013-CMN - Ministério da Fazenda - Altera as normas para contratação e renegociação das operações de crédito fundiário contratadas ao amparo do Fundo de Terras e da Reforma Agrária, inclusive as operações do Programa Cédula da Terra contratadas no âmbito do Acordo de Empréstimo 4.147-BR, de que trata o Manual de Crédito Rural (MCR 18-8). Decisão: aprovado.

Voto 34/2013-CMN - Ministério da Fazenda - Concede novo prazo para contratação da linha especial de crédito, com recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO), para atender empreendedores afetados pelas enchentes ou enxurradas na região Norte, de que trata a Resolução nº 4.080, de 22 de maio de 2012. Decisão: aprovado.

Voto 36/2013-CMN - Ministério da Fazenda - Altera as disposições do Manual de Crédito Rural (MCR 18-15) e autoriza a reprogramação do reembolso de operações de crédito rural para estocagem de café contratadas ao amparo de recursos do Fundo de Defesa da Economia Cafeeira (Funcafé), dos Recursos Obrigatórios (MCR 6-2) ou dos Recursos da Poupança Rural (MCR 6-4). Decisão: aprovado.

Voto 37/2013-CMN - Ministério da Fazenda - Prorroga o prazo para a contratação de operações de crédito com recursos do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia (FDA) e do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste (FDNE), de que trata o caput do art. 5º da Resolução nº 4.171, de 20 de dezembro de 2012. Decisão: aprovado.

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão.

**EXTRATO DE ATA DA 1.002ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA
REALIZADA EM 17 DE ABRIL DE 2013**

Às quinze horas e vinte e oito minutos do dia dezessete de abril de dois mil e treze, em Brasília, por teleconferência utilizando recursos da internet, teve início a milésima segunda sessão, extraordinária, do Conselho Monetário Nacional, sob a presidência do Ministro da Fazenda, Sr. Guido Mantega, e com a participação da Sra. Miriam Belchior, Ministra do Planejamento, Orçamento e Gestão, e do Sr. Alexandre Antonio Tombini, Presidente do Banco Central do Brasil.

Assuntos apreciados:

Voto 38/2013-CMN - Ministério da Fazenda - Autoriza a renegociação das parcelas com vencimento em 2012, 2013 e 2014, de

operações de crédito rural de custeio e investimento contratadas, no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf), por agricultores familiares que tiveram prejuízos em decorrência da estiagem na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene). Decisão: aprovado.

Voto 39/2013-CMN - Ministério da Fazenda - Autoriza a renegociação das parcelas com vencimento em 2012, 2013 e 2014, de operações de crédito rural de custeio e investimento contratadas por produtores rurais que tiveram prejuízos em decorrência da estiagem na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene). Decisão: aprovado.

Voto 40/2013-CMN - Ministério da Fazenda - Altera a Resolução nº 4.147, de 25 de outubro de 2012, que instituiu linha de crédito rural, com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Nordeste (FNE) e do Norte (FNO), para liquidação de operações de crédito rural de custeio e de investimento. Decisão: aprovado.

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão.

**EXTRATO DE ATA DA 1.003ª SESSÃO
REALIZADA EM 29 E 30 DE ABRIL DE 2013**

Às quinze horas do dia vinte e nove de abril de dois mil e treze, em Brasília, por teleconferência utilizando recursos da internet, teve início a milésima terceira sessão do Conselho Monetário Nacional, sob a presidência do Ministro da Fazenda, Sr. Guido Mantega, e com a participação da Sra. Miriam Belchior, Ministra do Planejamento, Orçamento e Gestão, e do Sr. Alexandre Antonio Tombini, Presidente do Banco Central do Brasil.

Assuntos apreciados:

Voto 35/2013-CMN - Ministério da Fazenda - Define a remuneração das instituições financeiras nas operações contratadas com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf). Decisão: aprovado.

Voto 41/2013-CMN - Ministério da Fazenda - Estabelece novos prazos para reembolso e contratação da linha especial de crédito, com recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE), para atender produtores rurais afetados pela seca ou estiagem na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene), de que trata o MCR 4-7-1. Decisão: aprovado.

Voto 42/2013-CMN - Ministério da Fazenda - Prorroga os prazos para a contratação das linhas especiais de crédito de investimento e de custeio para os agricultores familiares enquadrados no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf) afetados pela seca ou estiagem na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene), de que trata o MCR 10-19-7 e 9. Decisão: aprovado.

Voto 43/2013-CMN - Ministério da Fazenda - Institui linha de financiamento para estocagem de etanol combustível. Decisão: aprovado.

Voto 44/2013-CMN - Ministério da Fazenda - Altera os prazos de contratação e reembolso da composição de dívidas ao amparo do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf), de que trata a Resolução nº 4.028, de 18 de novembro de 2011. Decisão: aprovado.

Voto 45/2013-CMN - Ministério da Fazenda - Autoriza a composição de dívidas referentes às prestações, com vencimento em 2012, 2013 e 2014, de operações de crédito rural de investimento contratadas com recursos do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf), por agricultores familiares que tiveram prejuízos em decorrência da estiagem na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene). Decisão: aprovado.

Voto 46/2013-CMN - Ministério da Fazenda - Autoriza a composição de dívidas referentes às prestações, com vencimento em 2012, 2013 e 2014, de operações de crédito rural de investimento contratadas, com recursos do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), por produtores rurais que tiveram prejuízos em decorrência da estiagem na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene). Decisão: aprovado.

Voto 47/2013-CMN - Ministério da Fazenda - Altera a Resolução nº 4.170, de 20 de dezembro de 2012, que estabelece as condições para contratação dos financiamentos passíveis de subvenção econômica de que tratam as Leis ns. 12.096, de 24 de novembro de 2009, e 12.409, de 25 de maio de 2011. Decisão: aprovado.

Voto 48/2013-CMN - Banco Central do Brasil - Assuntos de Política Monetária - Encaminha relatório com as posições em aberto em 31 de março de 2013 relativas a contratos de swap cambial, nos termos da Resolução nº 2.939, de 26 de março de 2002. Decisão: Ciente.

Voto 49/2013-CMN - Ministério da Fazenda - Fixa os preços mínimos para os cafés arábica e robusta colhidos em 2013. Decisão: aprovado.

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão.

**EXTRATO DE ATA DA 1.004ª SESSÃO
REALIZADA EM 23 DE MAIO DE 2013**

Às quinze horas do dia vinte e três de maio de dois mil e treze, em Brasília, por teleconferência utilizando recursos da internet, teve início a milésima quarta sessão do Conselho Monetário Nacional, sob a presidência do Ministro da Fazenda, Sr. Guido Mantega, e com a participação da Sra. Miriam Belchior, Ministra do Planejamento, Orçamento e Gestão, e do Sr. Alexandre Antonio Tombini, Presidente do Banco Central do Brasil.

Assuntos apreciados:

Voto 50/2013-CMN - Banco Central do Brasil - Assuntos de Regulação do Sistema Financeiro, assuntos de Fiscalização e assuntos de Organização do Sistema Financeiro e Controle de Operações do Crédito Rural - Altera e consolida as normas que dispõem sobre o estatuto e o regulamento do Fundo Garantidor de Créditos (FGC). Decisão: aprovado.

Voto 51/2013-CMN - Banco Central do Brasil - Assuntos do Presidente - Submete à aprovação do Conselho Monetário Nacional processo de Prestação de Contas do Banco Central do Brasil relativa ao exercício de 2012. Decisão: aprovado.

Voto 52/2013-CMN - Ministério da Fazenda - Propõe alteração da Resolução nº 3.308, de 31 de agosto de 2005, quanto à aplicação dos recursos de sociedades seguradoras, sociedades de capitalização, entidades abertas de previdência complementar e resseguradores. Decisão: aprovado.

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão.

**EXTRATO DE ATA DA 1.005ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA
REALIZADA EM 12 DE JUNHO DE 2013**

Às vinte e duas horas e dez minutos do dia doze de junho de dois mil e treze, em Brasília, por teleconferência utilizando recursos da internet, teve início a milésima quinta sessão, extraordinária, do Conselho Monetário Nacional, sob a presidência do Ministro da Fazenda, Sr. Guido Mantega, e com a participação da Sra. Miriam Belchior, Ministra do Planejamento, Orçamento e Gestão, e do Sr. Alexandre Antonio Tombini, Presidente do Banco Central do Brasil.

Assuntos apreciados:

Voto 53/2013-CMN - Ministério da Fazenda - Altera a redação do art. 9º-W e do art. 9º-Y da Resolução nº 2.827, 30 de março de 2001. Decisão: aprovado.

Voto 54/2013-CMN - Ministério da Fazenda - Propõe a prorrogação do prazo para a contratação de operações de crédito com recursos do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia (FDA) e do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste (FNDE), de que trata o caput do art. 5º da Resolução nº 4.171, de 20 de dezembro de 2012. Decisão: aprovado.

Voto 55/2013-CMN - Ministério da Fazenda - Estabelece os termos e as condições do financiamento de bens de consumo duráveis a beneficiários do Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV), e dá outras providências. Decisão: aprovado.

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão.

**EXTRATO DE ATA DA 1.006ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA
REALIZADA EM 18 DE JUNHO DE 2013**

Às nove horas e trinta e cinco minutos do dia dezoito de junho de dois mil e treze, em Brasília, por teleconferência utilizando recursos da internet, teve início a milésima sexta sessão, extraordinária, do Conselho Monetário Nacional, sob a presidência do Ministro da Fazenda, Sr. Guido Mantega, e com a participação da Sra. Miriam Belchior, Ministra do Planejamento, Orçamento e Gestão, e do Sr. Alexandre Antonio Tombini, Presidente do Banco Central do Brasil.

Assuntos apreciados:

Voto 56/2013-CMN - Ministério da Fazenda - Ajusta as normas de financiamento de custeio, de investimento e de comercialização com recursos controlados e livres do crédito rural a partir de 1º de julho de 2013. Decisão: aprovado.

Voto 57/2013-CMN - Ministério da Fazenda - Ajusta as normas dos programas de investimento agropecuários amparados por recursos do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), a partir de 1º de julho de 2013. Decisão: aprovado.

Voto 58/2013-CMN - Ministério da Fazenda - Altera disposições do Manual de Crédito Rural (MCR 10) para aplicação a partir de 1º de julho de 2013. Decisão: aprovado.

Voto 59/2013-CMN - Ministério da Fazenda - Ajusta as normas dos financiamentos previstos no Manual de Crédito Rural (MCR 9) e direciona os recursos para aplicação no exercício de 2013. Decisão: aprovado.

Voto 60/2013-CMN - Ministério da Fazenda - Altera os prazos para manifestação de interesse e formalização da renegociação de dívidas de crédito rural contratadas por produtores rurais de arroz, de que trata a Seção 14 (Operações de Custeio e Investimento Contratadas por Produtores de Arroz) do Capítulo 18 (Renegociação de Dívidas Originárias de Operações de Crédito Rural) do Manual de Crédito Rural (MCR). Decisão: aprovado.

Voto 61/2013-CMN - Ministério da Fazenda - Institui, no âmbito do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), o Programa de Apoio à Renovação e Implantação de Novos Canaviais (ProRenova-Rural). Decisão: aprovado.

Voto 62/2013-CMN - Ministério da Fazenda - Institui, no âmbito do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), o Programa de Apoio à Renovação e Implantação de Novos Canaviais (ProRenova-Industrial). Decisão: aprovado.

Voto 63/2013-CMN - Banco Central do Brasil - Assuntos de Organização do Sistema Financeiro e Controle de Operações do Crédito Rural - Propõe alteração do Capítulo 5 do Manual de Crédito Rural (MCR) e segregação das disposições sobre assistência financeira a cooperativas de produção agropecuária e a cooperativas de crédito. Decisão: aprovado.

Voto 64/2013-CMN - Banco Central do Brasil - Assuntos de Organização do Sistema Financeiro e Controle de Operações do Crédito Rural - Altera as regras para captação de recursos por meio de Depósito Interfinanceiro Vinculado ao Crédito Rural (DIR) pelas cooperativas de crédito, define os fatores de ponderação para fins de cumprimento da exigibilidade e das subexigibilidades de aplicação dos recursos obrigatórios (MCR 6-2), altera as normas relativas às aplicações em Crédito Rural lastreadas com recursos livres das ins-



tuições financeiras (MCR 6-3) e introduz ajustes no Capítulo 6 do MCR. Decisão: aprovado.

Voto 65/2013-CMN - Banco Central do Brasil - Assuntos de Organização do Sistema Financeiro e Controle de Operações do Crédito Rural - Altera condições do Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (Proagro). Decisão: aprovado.

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão.

EXTRATO DE ATA DA 1.007ª SESSÃO REALIZADA EM 28 DE JUNHO DE 2013

Às dezessete horas e dezenove minutos do dia vinte e oito de junho de dois mil e treze, em Brasília, por teleconferência utilizando recursos da internet, teve início a milésima sétima sessão do Conselho Monetário Nacional, sob a presidência do Ministro da Fazenda, Sr. Guido Mantega, e com a participação da Sra. Miriam Belchior, Ministra do Planejamento, Orçamento e Gestão, e do Sr. Alexandre Antonio Tombini, Presidente do Banco Central do Brasil.

Assuntos apreciados:

Voto 66/2013-CMN - Banco Central do Brasil - Assuntos de Regulação do Sistema Financeiro e assuntos de Política Monetária - Revoga a Resolução nº 3.912, de 7 de outubro de 2010, que dispõe sobre contratações simultâneas de câmbio em caso de migrações internas entre aplicações de investidor não residente no País, nas situações que especifica. Decisão: aprovado.

Voto 67/2013-CMN - Banco Central do Brasil - Assuntos de Regulação do Sistema Financeiro - Propõe a edição de ato normativo alterando a Resolução nº 4.000, de 25 de agosto de 2011, que dispõe sobre o direcionamento de depósitos à vista captados pelas instituições financeiras para operações de crédito destinadas à população de baixa renda e a microempreendedores. Decisão: aprovado.

Voto 68/2013-CMN - Ministério da Fazenda - Altera a redação do art. 2º da Resolução nº 3.828, de 17 de dezembro de 2009, de forma estabelecer condições para financiamento de navios-sonda pelo Fundo da Marinha Mercante (FMM). Decisão: aprovado.

Voto 69/2013-CMN - Ministério da Fazenda - Altera a Resolução nº 4.170, de 20 de dezembro de 2012, que estabelece as condições para a contratação dos financiamentos passíveis de subvenção econômica de que tratam as Leis ns. 12.096, de 24 de novembro de 2009, e 12.409, de 25 de maio de 2011. Decisão: aprovado.

Comunicação 70/2013-CMN - Ministério da Fazenda - Apresenta Relatório Semestral da Comissão de Valores Mobiliários (CVM) relativo ao Sistema de Supervisão Baseada em Risco (SBR), referente ao período de julho a dezembro de 2012. Decisão: ciente.

Comunicação 71/2013-CMN - Ministério da Fazenda - Apresenta os resultados do Plano Bialen 2011-2012 da Comissão de Valores Mobiliários (CVM) relativo ao Sistema de Supervisão Baseada em Risco (SBR). Decisão: ciente.

Voto 72/2013-CMN - Ministério da Fazenda - Altera a redação do inciso III do § 2º do art. 9º-N da Resolução nº 2.827, de 30 de março de 2001. Decisão: aprovado.

Voto 73/2013-CMN - Banco Central do Brasil - Assuntos de Política Monetária - Propõe o acesso ao Redesconto do Banco Central, na modalidade de compra com compromisso de revenda de títulos públicos federais, intradia e de um dia útil, aos bancos de desenvolvimento titulares de conta Reservas Bancárias - Pt 1301579783. Decisão: aprovado.

Voto 74/2013-CMN - Banco Central do Brasil - Assuntos de Política Econômica - Submete à aprovação a programação monetária para o 3º trimestre e para o ano de 2013. Decisão: aprovado.

Voto 75/2013-CMN - Banco Central do Brasil - Assuntos de Regulação do Sistema Financeiro e assuntos de Organização do Sistema Financeiro e Controle de Operações do Crédito Rural - Altera a Resolução nº 3.859, de 27 de maio de 2010, que dispõe sobre a constituição e o funcionamento de cooperativas de crédito. Decisão: aprovado.

Voto 76/2013-CMN - Banco Central do Brasil - Assuntos de Regulação do Sistema Financeiro, assuntos de Política Econômica e assuntos de Política Monetária - Propõe a edição de ato normativo alterando a Resolução nº 3.354, de 31 de março de 2006, que dispõe sobre a metodologia de cálculo da Taxa Básica Financeira (TBF) e da Taxa Referencial (TR). Decisão: aprovado.

Voto 77/2013-CMN - Ministério da Fazenda - Autoriza o financiamento de despesas acessórias relativas à aquisição do imóvel rural; concede novo prazo para renegociação das parcelas vencidas até 31 de dezembro de 2012 (Brasil); autoriza a renegociação das parcelas com vencimento em 2011, 2012, 2013 e 2014 na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene); e autoriza o financiamento dos custos com renegociação de dívidas. Decisão: aprovado.

Voto 78/2013-CMN - Ministério da Fazenda - Fixa preços mínimos para as culturas de verão, regionais e da sociobiodiversidade da safra 2013/2014 e de produtos das regiões Norte e Nordeste da safra 2014. Decisão: aprovado.

Voto 79/2013-CMN - Ministério da Fazenda - Fixa a meta para a inflação e seu intervalo de tolerância para o ano de 2015. Decisão: aprovado.

Voto 80/2013-CMN - Banco Central do Brasil - Assuntos de Organização do Sistema Financeiro e Controle de Operações do Crédito Rural - Propõe a edição de decreto presidencial reconhecendo como de interesse do Governo brasileiro a participação estrangeira no capital do Banco CR2 S.A. - Pt 1201568026. Decisão: aprovado.

Voto 81/2013-CMN - Banco Central do Brasil - Assuntos de Organização do Sistema Financeiro e Controle de Operações do Crédito Rural - Propõe a edição de decreto presidencial reconhecendo como de interesse do Governo brasileiro a participação estrangeira de até 49% no capital social do Banco A.J. Renner S.A. - Pt 1001468275. Decisão: aprovado.

Voto 82/2013-CMN - Banco Central do Brasil - Assuntos de Regulação do Sistema Financeiro e assuntos de Política Econômica - Fixa a Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) para o terceiro trimestre de 2013. Decisão: aprovado.

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão.

EXTRATO DE ATA DA 1.008ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 11 DE JULHO DE 2013

Às quinze horas e um minuto do dia onze de julho de dois mil e treze, em Brasília, por teleconferência utilizando recursos da internet, teve início a milésima oitava sessão, extraordinária, do Conselho Monetário Nacional, sob a presidência do Ministro da Fazenda, Sr. Guido Mantega, e com a participação da Sra. Miriam Belchior, Ministra do Planejamento, Orçamento e Gestão, e do Sr. Alexandre Antonio Tombini, Presidente do Banco Central do Brasil.

Assunto apreciado:

Voto 83/2013-CMN - Ministério da Fazenda - Altera as disposições do Programa de Garantia de Preços para a Agricultura Familiar (PGPAF). Decisão: aprovado.

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão.

EXTRATO DE ATA DA 1.009ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 16 DE JULHO DE 2013

Às dez horas e quatorze minutos do dia dezesseis de julho de dois mil e treze, em Brasília, por teleconferência utilizando recursos da internet, teve início a milésima nona sessão, extraordinária, do Conselho Monetário Nacional, sob a presidência do Ministro da Fazenda, Sr. Guido Mantega, e com a participação da Sra. Miriam Belchior, Ministra do Planejamento, Orçamento e Gestão, e do Sr. Alexandre Antonio Tombini, Presidente do Banco Central do Brasil.

Assuntos apreciados:

Voto 84/2013-CMN - Ministério da Fazenda - Ajusta as normas do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf) para o Plano Safra Semiárido 2013/2014. Decisão: aprovado.

Voto 85/2013-CMN - Ministério da Fazenda - Dispõe sobre a documentação exigida para concessão de crédito rural em municípios do bioma Amazônia em substituição ao Certificado de Cadastro de Imóvel Rural (CCIR) e ajustes nas normas gerais do crédito rural. Decisão: aprovado.

Voto 86/2013-CMN - Ministério da Fazenda - Autoriza a reprogramação das operações de crédito rural de custeio e investimento contratadas entre 2007 e 2011, no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf), por agricultores familiares que tiveram prejuízos em decorrência da estiagem na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene). Decisão: aprovado.

Voto 87/2013-CMN - Ministério da Fazenda - Autoriza a reprogramação das operações de crédito rural de custeio e investimento contratadas, entre 2007 e 2011, por produtores rurais que tiveram prejuízos em decorrência da estiagem na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene). Decisão: aprovado.

Voto 88/2013-CMN - Ministério da Fazenda - Altera as Resoluções ns. 4.211 e 4.212, de 18 de abril de 2013, que tratam da renegociação de operações de crédito rural de custeio e investimento de agricultores familiares e produtores rurais que tiveram prejuízos em decorrência da estiagem na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene). Decisão: aprovado.

Voto 89/2013-CMN - Ministério da Fazenda - Fixa preços mínimos para o cacau cultivado e extrativo da safra 2014. Decisão: aprovado.

Voto 90/2013-CMN - Ministério da Fazenda - Ajusta as normas do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf) para aplicação a partir de 1º de julho de 2013. Decisão: aprovado.

Voto 91/2013-CMN - Ministério da Fazenda - Ajusta normas gerais do crédito rural para o Plano Safra Semiárido 2013/2014. Decisão: aprovado.

Voto 92/2013-CMN - Banco Central do Brasil - Assuntos de Organização do Sistema Financeiro e Controle de Operações do Crédito Rural - Altera condições do Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (Proagro) para empreendimentos localizados no semiárido da área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene). Decisão: aprovado.

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão.

EXTRATO DE ATA DA 1.010ª SESSÃO REALIZADA EM 25 DE JULHO DE 2013

Às quinze horas e quarenta e dois minutos do dia vinte e cinco de julho de dois mil e treze, em Brasília, por teleconferência utilizando recursos da internet, teve início a milésima décima sessão, do Conselho Monetário Nacional, sob a presidência do Ministro da Fazenda, Sr. Guido Mantega, e com a participação da Sra. Miriam Belchior, Ministra do Planejamento, Orçamento e Gestão, e do Sr. Alexandre Antonio Tombini, Presidente do Banco Central do Brasil.

Assuntos apreciados:

Voto 93/2013-CMN - Ministério da Fazenda - Altera o limite de crédito por tomador nas operações ao amparo do Programa de Capitalização de Cooperativas de Crédito (Procapcred). Decisão: aprovado.

Voto 94/2013-CMN - Banco Central do Brasil - Assuntos de Regulação - Altera a Resolução nº 4.172, de 20 de dezembro de 2012, que dispõe sobre o fornecimento, pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, das informações de adimplemento de pessoas naturais e de pessoas jurídicas aos bancos de dados de que trata a Lei nº 12.414, de 9 de junho de 2011, para formação de histórico de crédito. Decisão: aprovado.

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão.

EXTRATO DE ATA DA 1.011ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 8 DE AGOSTO DE 2013

Às onze horas e trinta e nove minutos do dia oito de agosto de dois mil e treze, em Brasília, por teleconferência utilizando recursos da internet, teve início a milésima décima primeira sessão, extraordinária, do Conselho Monetário Nacional, sob a presidência do Ministro da Fazenda, Sr. Guido Mantega, e com a participação da Sra. Miriam Belchior, Ministra do Planejamento, Orçamento e Gestão, e do Sr. Alexandre Antonio Tombini, Presidente do Banco Central do Brasil.

Assuntos apreciados:

Voto 95/2013-CMN - Ministério da Fazenda - Ajusta as normas dos programas de investimento agropecuários amparados por recursos do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES). Decisão: aprovado.

Voto 96/2013-CMN - Banco Central do Brasil - Assuntos de Organização do Sistema Financeiro e Controle de Operações do Crédito Rural - Institui fatores de ponderação incidentes sobre os saldos das operações contratadas com recursos da exigibilidade da Poupança Rural (MCR 6-4) e promove ajustes no Capítulo 6 do Manual de Crédito Rural. Decisão: aprovado.

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão.

EXTRATO DE ATA DA 1.012ª SESSÃO REALIZADA EM 22 DE AGOSTO DE 2013

Às dezesseis horas e trinta e um minutos do dia vinte e dois de agosto de dois mil e treze, em Brasília, por teleconferência utilizando recursos da internet, teve início a milésima décima segunda sessão do Conselho Monetário Nacional, sob a presidência do Ministro da Fazenda, Sr. Guido Mantega, e com a participação da Sra. Miriam Belchior, Ministra do Planejamento, Orçamento e Gestão, e do Sr. Alexandre Antonio Tombini, Presidente do Banco Central do Brasil.

Assuntos apreciados:

Voto 97/2013-CMN - Ministério da Fazenda - Institui linha de crédito rural, com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Nordeste (FNE) e do Norte (FNO), para liquidação de operações de crédito rural de custeio e de investimento. Decisão: aprovado.

Voto 98/2013-CMN - Ministério da Fazenda - Define preços mínimos para o algodão, o amendoim e a borracha natural da safra 2013/2014. Decisão: aprovado.

Voto 99/2013-CMN - Ministério da Fazenda - Ajusta as normas do Programa para Construção e Ampliação de Armazéns (PCA), amparado por recursos do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES). Decisão: aprovado.

Voto 100/2013-CMN - Ministério da Fazenda - Altera a redação do inciso VIII do § 1º do art. 9º da Resolução nº 2.827, de 30 de março de 2001, excluindo do limite global de contingenciamento operações de empresas estatais do setor de saneamento destinadas ao pagamento de dívidas contraídas junto ao Sistema Financeiro Nacional. Decisão: aprovado.

Voto 102/2013-CMN - Banco Central do Brasil - Assuntos de Administração - Propõe a doação aos Municípios de Caragatutuba (SP) e de São Sebastião (SP) de imóveis não destinados a uso próprio do Banco Central do Brasil. Decisão: aprovado.

Voto 103/2013-CMN - Banco Central do Brasil - Assuntos de Organização do Sistema Financeiro e Controle de Operações do Crédito Rural - Propõe a edição de decreto presidencial reconhecendo como de interesse do Governo brasileiro o aumento da participação estrangeira no capital do Banco do Brasil S.A. Decisão: aprovado.

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão.

EXTRATO DE ATA DA 1.013ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 4 DE SETEMBRO DE 2013

Às quinze horas e cinquenta e oito minutos do dia quatro de setembro de dois mil e treze, em Brasília, por teleconferência utilizando recursos da internet, teve início a milésima décima terceira sessão, extraordinária, do Conselho Monetário Nacional, sob a presidência do Ministro da Fazenda, substituto, Sr. Dyogo Henrique de Oliveira, e com a participação da Sra. Miriam Belchior, Ministra do Planejamento, Orçamento e Gestão, e do Sr. Alexandre Antonio Tombini, Presidente do Banco Central do Brasil.

Deixou de participar da reunião o Sr. Guido Mantega, Ministro da Fazenda, por se encontrar no exterior, em missão oficial.

Assuntos apreciados:

Voto 104/2013-CMN - Banco Central do Brasil - Assuntos de Administração - Submete à aprovação as demonstrações financeiras do Banco Central do Brasil relativas ao 1º semestre de 2013. Decisão: aprovado.

Voto 105/2013-CMN - Banco Central do Brasil - Assuntos de Regulação - Propõe a edição de resolução dispondo sobre as condições de emissão de Certificado de Operações Estruturadas (COE) pelas instituições financeiras que especifica. Decisão: aprovado.

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão.

**CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA
NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS,
DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA
E DE CAPITALIZAÇÃO****PAUTA DE JULGAMENTO**

Pauta de Julgamento de Recursos da 203ª Sessão, que será realizada na data a seguir mencionada, na Sede da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, localizada na Av. Presidente Vargas, 730, 13º andar - Centro - Rio de Janeiro.

DIA 25 DE SETEMBRO, ÀS 9HS.

1)RECURSO N.º 3456 - Processo Susep n.º 005-01007/01 - Recorrente: Indiana Seguros S.A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Paulo Antonio Costa de Almeida Penido.

2)RECURSO N.º 3658 - Processo Susep n.º 15414.000542/2004-20 - Recorrente: Pecúlio Abraham Lincoln - AMAL; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator de Vistas: Paulo Antonio Costa de Almeida Penido. Relator: Conselheiro Carlos André Guerra Barreiros.

3)RECURSO N.º 4214 - Processo Susep n.º 15414.101012/2003-17 - Recorrente: Azul Companhia de Seguros Gerais; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Paulo Antonio Costa de Almeida Penido.

4)RECURSO N.º 4338 - Processo Susep n.º 15414.000268/2006-51 - Recorrente: Aplub Previdência Privada; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro André Leal Faoro.

5)RECURSO N.º 4486 - Processo Susep n.º 15414.004068/2006-77 - Recorrente: AGF Brasil Seguros S.A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Paulo Antonio Costa de Almeida Penido.

6)RECURSO N.º 4564 - Processo Susep n.º 15414.100425/2005-46 - Recorrente: Companhia de Seguros do Estado de São Paulo - Cosesp; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Paulo Antonio Costa de Almeida Penido.

7)RECURSO N.º 4628 - Processo Susep n.º 15414.005096/97-78 - Recorrente: Pecúlio União Previdência Privada; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Carlos André Guerra Barreiros.

8)RECURSO N.º 4653 - Processo Susep n.º 15414.200108/2005-29 - Recorrente: Marcello Rogatti Omura; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Paulo Antonio Costa de Almeida Penido.

9)RECURSO N.º 4668 - Processo Susep n.º 15414.200133/2005-11 - Recorrente: Unibanco Aig Seguros S.A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Paulo Antonio Costa de Almeida Penido.

10)RECURSO N.º 4693 - Processo Susep n.º 006-00144/01 - Recorrente: Companhia de Seguros Aliança do Brasil; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relatora: Conselheira Ana Maria Melo Netto Oliveira.

11)RECURSO N.º 4720 - Processo Susep n.º 15414.001117/2007-09 - Recorrente: Lords Corretagem de Seguros Ltda; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Paulo Antonio Costa de Almeida Penido.

12)RECURSO N.º 4731 - Processo Susep n.º 15414.002053/2007-55 - Recorrente: PQ Seguros S.A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Carlos André Guerra Barreiros.

13)RECURSO N.º 4747 - Processo Susep n.º 15414.200092/2006-35 - Apenso Recurso n.º 4738 - Processo Susep n.º 15414.200093/2006-80 - Recorrente: Clube Sul América Saúde, Vida e Previdência; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Paulo Antonio Costa de Almeida Penido.

14)RECURSO N.º 4816 - Processo Susep n.º 15414.000072/2007-47 - Recorrente: Uniprev União Previdenciária; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Paulo Antonio Costa de Almeida Penido.

15)RECURSO N.º 4863 - Processo Susep n.º 10.005497/01-98 - Recorrente: Jean Francis Quantin - ex-administrador da AGF Brasil Seguros S.A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Paulo Antonio Costa de Almeida Penido.

16)RECURSO N.º 4906 - Processo Susep n.º 15414.003895/2004-81 - Recorrente: Sabemi Seguradora S.A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Paulo Antonio Costa de Almeida Penido.

17)RECURSO N.º 4990 - Processo Susep n.º 15414.004834/2007-84 - Apenso: Processo Susep n.º 15414.200185/2006-60 - Recorrente: Metropolitan Life Seguros e Previdência Privada S.A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Marcelo Augusto Camacho Rocha.

18)RECURSO N.º 5019 - Processo Susep n.º 15414.000040/99-06 - Recorrente: Pecúlio Abraham Lincoln - AMAL; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro André Leal Faoro.

19)RECURSO N.º 5140 - Processo Susep n.º 15414.000550/2007-19 - Recorrente: Porto Seguro Cia. de Seguros Gerais; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Paulo Antonio Costa de Almeida Penido.

20)RECURSO N.º 5184 - Processo Susep n.º 15414.000844/2007-41 - Recorrente: Federal de Seguros S.A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relatora: Conselheira Ana Maria Melo Netto Oliveira.

21)RECURSO N.º 5190 - Processo Susep n.º 15414.001854/2008-84 - Recorrente: Federal de Seguros S.A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro André Leal Faoro.

22)RECURSO N.º 5206 - Processo Susep n.º 15414.002617/2008-31 - Recorrente: Aplub Capitalização S.A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relatora: Conselheira Ana Maria Melo Netto Oliveira.

23)RECURSO N.º 5305 - Processo Susep n.º 15414.004164/2008-87 - Recorrente: Companhia Excelsior de Seguros; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relatora: Conselheira Ana Maria Melo Netto Oliveira.

24)RECURSO N.º 5365 - Processo Susep n.º 15414.002227/2009-41 - Recorrente: Itaú Vida e Previdência S.A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Carlos André Guerra Barreiros.

25)RECURSO N.º 5383 - Processo Susep n.º 15414.002223/2009-63 - Recorrente: Itaú Vida e Previdência S.A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Marcelo Augusto Camacho Rocha.

26)RECURSO N.º 5422 - Processo Susep n.º 15414.002116/2009-35 - Recorrente: Sul América Capitalização S.A.-Sulacap; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Paulo Antonio Costa de Almeida Penido.

27)RECURSO N.º 5475 - Processo Susep n.º 15414.100511/2003-97 - Recorrente: Valor Capitalização S.A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Carlos André Guerra Barreiros.

28)RECURSO N.º 5500 - Processo Susep n.º 15414.200353/2005-36 - Recorrente: Tóquio Marine Seguradora S.A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Paulo Antonio Costa de Almeida Penido.

29)RECURSO N.º 5544 - Processo Susep n.º 15414.100632/2006-81 - Recorrente: AVS Seguradora S.A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Carlos André Guerra Barreiros.

30)RECURSO N.º 5558 - Processo Susep n.º 15414.200280/2008-25 - Recorrente: Coface do Brasil Seguros de Crédito Interno S.A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Paulo Antonio Costa de Almeida Penido.

31)RECURSO N.º 5602 - Processo Susep n.º 15414.002455/2005-98 - Recorrente: Federal de Seguros S.A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Paulo Antonio Costa de Almeida Penido.

32)RECURSO N.º 5630 - Processo Susep n.º 15414.003936/2005-11 - Recorrente: Bradesco Seguros S.A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Paulo Antonio Costa de Almeida Penido.

33)RECURSO N.º 5650 - Processo Susep n.º 15414.002018/2009-06 - Recorrente: Federal de Seguros S.A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Carlos André Guerra Barreiros.

34)RECURSO N.º 5685 - Processo Susep n.º 15414.200355/2006-14 - Recorrente: Marchi Corretora e Administradora de Seguros Ltda; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Carlos André Guerra Barreiros.

35)RECURSO N.º 5723 - Processo Susep n.º 15414.200263/2005-45 - Recorrente: Casa Bahia Comercial Ltda; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Paulo Antonio Costa de Almeida Penido.

36)RECURSO N.º 5740 - Processo Susep n.º 15414.000371/2007-81 - Recorrente: Chubb do Brasil Companhia de Seguros; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Carlos André Guerra Barreiros.

37)RECURSO N.º 5765 - Processo Susep n.º 006-00217/99 - Recorrentes: Safecor Corretora de Seguros Ltda e os Corretores de Seguro João Ernesto Nunes Carrion, Mauro de Carvalho Ungaretti e Carlos Roberto Rodrigues Ungaretti Filho; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Carlos André Guerra Barreiros.

38)RECURSO N.º 5814 - Processo Susep n.º 15414.200361/2005-82 - Recorrente: Companhia de Seguros Minas Brasil; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Carlos André Guerra Barreiros.

39)RECURSO N.º 5865 - Processo Susep n.º 15414.005119/2005-05 - Recorrente: Valor Capitalização S.A. - Em Liquidação Extrajudicial; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Paulo Antonio Costa de Almeida Penido.

40)RECURSO N.º 5873 - Processo Susep n.º 15414.200240/2007-01 - Recorrente: Federal de Seguros S.A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Paulo Antonio Costa de Almeida Penido.

41)RECURSO N.º 5876 - Processo Susep n.º 15414.003331/2005-20 - Recorrente: Bradesco Seguros S.A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Carlos André Guerra Barreiros.

42)RECURSO N.º 5896 - Processo Susep n.º 15414.300130/2006-59 - Recorrente: Companhia Mutual de Seguros; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Carlos André Guerra Barreiros.

43)RECURSO N.º 5943 - Processo Susep n.º 15414.002760/2005-80 - Recorrente: Companhia de Seguros do Estado de São Paulo-Cosp; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Paulo Antonio Costa de Almeida Penido.

44)RECURSO N.º 5946 - Processo Susep n.º 15414.200323/2006-19 - Recorrente: Schmitz Corretora de Seguros Ltda; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Carlos André Guerra Barreiros.

45)RECURSO N.º 5950 - Processo Susep n.º 15414.003787/2005-90 - Recorrente: Allianz Seguros S.A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro André Leal Faoro.

46)RECURSO N.º 6008 - Processo Susep n.º 15414.000283/2009-41 - Apenso: Processos Susep n.ºs: 15414.000284/2009-96, 15414.000282/2009-05 e 15414.000281/2009-52 - Recorrente: Euler Hermes Seguros de Crédito à Exportação S.A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro André Leal Faoro.

47)RECURSO N.º 6015 - Processo Susep n.º 15414.001188/2008-84 - Recorrente: Bradesco Vida e Previdência S.A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Paulo Antonio Costa de Almeida Penido.

48)RECURSO N.º 6029 - Processo Susep n.º 15414.200236/2007-34 - Recorrente: Caburé Corretora de Seguros Ltda; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Paulo Antonio Costa de Almeida Penido.

49)RECURSO N.º 6048 - Processo Susep n.º 15414.004082/2009-13 - Recorrente: IRB Brasil Resseguros S.A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Paulo Antonio Costa de Almeida Penido.

50)RECURSO N.º 6055 - Processo Susep n.º 15414.100868/2007-07 - Recorrente: Millennium Bauru Corretora de Seguros S/C Ltda; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Paulo Antonio Costa de Almeida Penido.

51)RECURSO N.º 6073 - Processo Susep n.º 15414.002280/2009-42 - Recorrente: Bradesco Vida e Previdência S.A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Paulo Antonio Costa de Almeida Penido.

52)RECURSO N.º 6139 - Processo Susep n.º 15414.200047/2009-23 - Recorrente: Federal de Seguros S.A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Paulo Antonio Costa de Almeida Penido.

53)RECURSO N.º 6172 - Processo Susep n.º 15414.001535/2011-74 - Recorrente: Pecúlio Abraham Lincoln - AMAL; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Marcelo Augusto Camacho Rocha.

54)RECURSO N.º 6174 - Processo Susep n.º 15414.200189/2008-18 - Recorrente: Bradesco Vida e Previdência S.A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro André Leal Faoro.

55)RECURSO N.º 6177 - Processo Susep n.º 15414.200050/2005-13 - Recorrente: Sul América Seguros de Vida e Previdência S.A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Paulo Antonio Costa de Almeida Penido.

56)RECURSO N.º 6203 - Processo Susep n.º 15414.002276/2009-84 - Recorrente: Bradesco Vida e Previdência S.A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Marcelo Augusto Camacho Rocha.

57)RECURSO N.º 6207 - Processo Susep n.º 15414.200264/2005-90 - Recorrente: Moura Corretora de Seguros Ltda; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Paulo Antonio Costa de Almeida Penido.

58)RECURSO N.º 6220 - Processo Susep n.º 15414.002477/2009-81 - Recorrente: Bradesco Vida e Previdência S.A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro André Leal Faoro.

59)RECURSO N.º 6282 - Processo Susep n.º 15414.002077/2011-91 - Recorrente: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Carlos André Guerra Barreiros.

60)RECURSO N.º 6307 - Processo Susep n.º 15414.300044/2008-16 - Recorrente: Itaú Seguros S.A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Paulo Antonio Costa de Almeida Penido.

61)RECURSO N.º 6312 - Processo Susep n.º 15414.000761/2011-38 - Recorrente: Pecúlio Abraham Lincoln - AMAL; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Paulo Antonio Costa de Almeida Penido.

62)RECURSO N.º 6319 - Processo Susep n.º 15414.003140/2011-14 - Recorrente: Porto Seguro Cia. de Seguros Gerais; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Paulo Antonio Costa de Almeida Penido.

63)RECURSO N.º 6372 - Processo Susep n.º 15414.002461/2011-93 - Recorrente: Conapp - Companhia Nacional de Seguros; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Paulo Antonio Costa de Almeida Penido.

64)RECURSO N.º 6386 - Processo Susep n.º 15414.004318/2011-36 - Recorrente: Pecúlio Abraham Lincoln - AMAL; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Paulo Antonio Costa de Almeida Penido.

65)RECURSO N.º 6433 - Processo Susep n.º 15414.002316/2011-11 - Recorrente: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT S.A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Paulo Antonio Costa de Almeida Penido.

66)RECURSO N.º 6438 - Processo Susep n.º 15414.400008/2008-43 - Recorrente: Almeida Gomes Administradora e Corretora de Seguros Ltda; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro André Leal Faoro.



67)RECURSO N.º 6469 - Processo Susep n.º 15414.100470/2011-49 - Recorrente: Berkley Internacional do Brasil Seguros S.A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Paulo Antonio Costa de Almeida Penido.

68)RECURSO N.º 6502 - Processo Susep n.º 15414.100394/2011-71 - Recorrente: Berkley Internacional do Brasil Seguros S.A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Paulo Antonio Costa de Almeida Penido.

69)RECURSO N.º 6521 - Processo Susep n.º 15414.000332/2012-41 - Recorrente: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Paulo Antonio Costa de Almeida Penido.

70)RECURSO N.º 6532 - Processo Susep n.º 15414.004150/2011-69 - Recorrente: Caixa Vida e Previdência S.A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Paulo Antonio Costa de Almeida Penido.

71)RECURSO N.º 6541 - Processo Susep n.º 15414.100550/2008-07 - Recorrente: Bradesco Vida e Previdência S.A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Paulo Antonio Costa de Almeida Penido.

72)RECURSO N.º 6542 - Processo Susep n.º 15414.005040/2011-14 - Recorrente: Bradesco Capitalização S.A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Paulo Antonio Costa de Almeida Penido.

73)RECURSO N.º 6557 - Processo Susep n.º 15414.200035/2012-02 - Recorrente: Confiança Cia. de Seguros; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Paulo Antonio Costa de Almeida Penido.

74)RECURSO N.º 6566 - Processo Susep n.º 15414.004998/2011-98 - Recorrente: Aruana Seguros S.A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Paulo Antonio Costa de Almeida Penido.

75)RECURSO N.º 6585 - Processo Susep n.º 15414.200474/2011-26 - Recorrente: Confiança Cia. de Seguros; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Paulo Antonio Costa de Almeida Penido.

76)RECURSO N.º 6605 - Processo Susep n.º 15414.200507/2011-38 - Recorrente: Mapfre Seguros Gerais S.A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Paulo Antonio Costa de Almeida Penido.

77)RECURSO N.º 6631 - Processo Susep n.º 15414.200019/2012-10 - Recorrente: Aplub Capitalização S.A; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Paulo Antonio Costa de Almeida Penido.

78)RECURSO N.º 6633 - Processo Susep n.º 15414.300099/2010-32 - Recorrente: Federal de Seguros S.A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Paulo Antonio Costa de Almeida Penido.

79)RECURSO N.º 6642 - Processo Susep n.º 15414.100519/2011-63 - Recorrente: Brasilveículos Companhia de Seguros; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Marcelo Augusto Camacho Rocha.

80)RECURSO N.º 6643 - Processo Susep n.º 15414.300076/2009-94 - Recorrente: Federal de Seguros S.A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Paulo Antonio Costa de Almeida Penido.

81)RECURSO N.º 6646 - Processo Susep n.º 15414.001220/2012-16 - Recorrente: Mongeral Aegon Seguros e Previdência S.A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Paulo Antonio Costa de Almeida Penido.

82)RECURSO N.º 6657 - Processo Susep n.º 15414.100100/2012-92 - Recorrente: Mapfre Vida S.A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Paulo Antonio Costa de Almeida Penido.

83)RECURSO N.º 6662 - Processo Susep n.º 15414.200363/2011-10 - Recorrente: Aplub Capitalização S.A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Marcelo Augusto Camacho Rocha.

84)RECURSO N.º 6669 - Processo Susep n.º 15414.000189/2012-98 - Recorrente: Carson Alves Carvalho - Diretor da União Previdenciária Cometa do Brasil - COMPREV.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Paulo Antonio Costa de Almeida Penido.

Observação: Segundo o disposto no § 3º, do artigo 18 do Regimento Interno do CRSNSP, aprovado pelo Decreto nº 2.824, de 27 de outubro de 1998, "nos casos em que se tornar impossível julgar todos os processos da pauta, fica facultado ao Presidente suspender a sessão e reiniciá-la no dia útil subsequente, independentemente de nova convocação e publicação".

Rio de Janeiro-RJ, 2 de setembro de 2014.
ANA MARIA MELO NETTO DE OLIVEIRA
Presidente do Conselho

MARCOS JOSÉ LIMA
Secretário Executivo
Substituto

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
SUBSECRETARIA DE TRIBUTAÇÃO E CONTENCIOSO
COORDENAÇÃO-GERAL DE TRIBUTAÇÃO

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 217, DE 4 DE AGOSTO DE 2014

ASSUNTO: Contribuições Sociais Previdenciárias
EMENTA: RETENÇÃO 11% - SERVIÇOS MEDICINA VETERINÁRIA.

Os serviços de medicina veterinária voltados para o atendimento de animais não estão compreendidos nos serviços de saúde a que se refere o art. 118, XXIII, da IN RFB nº 971, de 2009. Entretanto, poderão constituir serviço de natureza rural a que se refere o inciso IV do artigo 117 da mesma IN, caso em que estarão sujeitos a retenção de 11%, tanto se prestados mediante cessão de mão-de-obra ou empreitada.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009, artigos 117, IV, 118, XXIII, e 120, III.

FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 234, DE 1º DE SETEMBRO DE 2014

ASSUNTO: Obrigações Acessórias
EMENTA: DIREITO FEDERATIVO E DIREITO DE IMAGEM RELATIVOS A ATLETA PROFISSIONAL. CLASSIFICAÇÃO NA NBS.

A cessão definitiva ou temporária do chamado "direito federativo" relativo a atleta profissional e a cessão ou exploração de direito de imagem de atleta profissional classificam-se, ambas, no código 1.1190.00.00 da NBS 1.1.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 9.615, de 1998, arts. 28, 34, 39 e 87-A; Decreto nº 7.708, de 2012; Portaria Conjunta RFB/SCS nº 1.820, de 2013.

FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 236, DE 5 DE SETEMBRO DE 2014

ASSUNTO: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF
EMENTA: Tributação do resultado da atividade rural da pessoa física. Abaloamento entre veículos e bovino encontrado na pista. Responsabilidade civil objetiva do proprietário do animal pelo ressarcimento dos prejuízos ocorridos a coisas e pessoas. Art. 936 do Código Civil. Indenização.

É indedutível, para fins de apuração do resultado da atividade rural, a indenização paga por dono de animal, a título de ressarcimento pelos danos por este causados, visto não tratar-se de despesa de custeio necessária à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora, relacionada com a natureza das atividades rurais exercidas, senão de caso de responsabilização civil objetiva do proprietário.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Decreto nº 3.000, de 1999 (RIR/1999), arts. 60, caput e § 1º, e 62, § 1º; Instrução Normativa SRF nº 83, de 2001, arts. 7º e 11.

FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA Nº 12, DE 28 DE AGOSTO DE 2014

ASSUNTO: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI
EMENTA: SETOR AUTOMOTIVO. SUSPENSÃO. MATÉRIAS-PRIMAS, PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS E MATERIAIS DE EMBALAGEM. APLICABILIDADE.

A suspensão de que trata o inciso I do § 1º do art. 29 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, aplica-se ainda que os componentes, os chassis, as carroçarias, as partes e as peças sejam, posteriormente, utilizados, pelo próprio adquirente das matérias-primas, dos produtos intermediários e dos materiais de embalagem, na industrialização dos produtos autopropulsados classificados nas posições 84.29, 8432.40.00, 8432.80.00, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00, 8433.5 e 87.01 a 87.06 da Tipi.

DISPOSITIVOS LEGAIS: art. 29 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002; arts. 2º, 5º, 7º, 8º, 23 e 24, I, da Instrução Normativa RFB nº 948, de 15 de junho 2009.

FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 1ª REGIÃO FISCAL

PORTARIA Nº 372, DE 10 DE SETEMBRO DE 2014

Transfere, temporariamente e no interesse da administração, de forma concorrente e cumulativa, competências administrativas entre unidades e atribuições entre dirigentes subordinados à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Goiânia.

O SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 1ª REGIÃO FISCAL, no uso das atribuições previstas nos arts. 300, caput, e 314, § 1º, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de

2012, e considerando a necessidade de minimizar problemas de atendimento e estoque de processo na Agência da Receita Federal do Brasil em Goiás, jurisdicionada à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Goiânia (DRF/GOI), bem como a flexibilização propiciada pelo uso do Sistema e-Processo, resolve:

Art. 1º Transferir temporariamente da ARF/Goiás para a DRF/Goiânia/GO, de forma concorrente e cumulativa, as competências e as atribuições constantes dos arts. 231 e 310 do Regimento Interno da RFB.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos até 31 de dezembro de 2014.

JOSÉ OLESKOVICZ

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM BRASÍLIA
DIVISÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO
TRIBUTÁRIO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 96,
DE 11 DE SETEMBRO DE 2014

Exclui pessoas jurídicas e físicas do Parcelamento Especial (Paes), de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

O CHEFE DA DIVISÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BRASÍLIA-DF, no uso de suas atribuições estabelecidas no artigo 9º da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 03, de 25 de agosto de 2004 e conforme artigo 243, inciso I do Anexo da Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 7º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no art. 12 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, nos arts. 9º a 17 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 25 de agosto de 2004, e na Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 4, de 20 de setembro de 2004, declara:

Art. 1º EXCLUÍDAS do Parcelamento Especial (Paes) de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, de acordo com seu art. 7º, as pessoas jurídicas e físicas relacionadas no Anexo Único a este Ato Declaratório, tendo em vista que foi constatada a ocorrência de três meses consecutivos ou seis alternados sem recolhimento das parcelas do Paes ou que este tenha sido efetuado em valor inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º, incisos I e II do § 4º e § 6º do art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003.

Art. 2º O detalhamento do motivo da exclusão poderá ser obtido na página da Secretaria da Receita Federal na Internet, no endereço <www.receita.fazenda.gov.br>, com a utilização da Senha Paes.

Art. 3º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 dias, contado da data de publicação deste Ato Declaratório Executivo, apresentar recurso administrativo dirigido ao Delegado da Receita Federal em Brasília-DF, no protocolo do Ed. Órgãos Regionais do Ministério da Fazenda, situado no Setor de Autarquias Sul - SAS, quadra 03, Bloco O, Brasília-DF.

Art. 4º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 3º, a exclusão do Paes será definitiva.

Art. 5º Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

DANIEL OLIVEIRA RIBEIRO

ANEXO ÚNICO

Relação das pessoas jurídicas excluídas do Parcelamento Especial (Paes). Três parcelas consecutivas ou seis alternadas sem recolhimento ou com recolhimento inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º, incisos I e II do § 4º e § 6º do art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003. Relação de CNPJ e CPF das pessoas jurídicas e físicas excluídas:

00.483.974/0001-73
00.846.584/0001-10
01.689.995/0001-02
02.109.175/0001-67
02.703.858/0001-48
02.845.035/0001-57
03.189.780/0001-58
03.624.962/0001-00
37.130.697/0001-25
37.173.598/0001-20
41.760.703/0001-03
72.632.458/0001-74
022.776.117-00
035.262.196-64

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM CUIABÁ

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 178,
DE 10 DE SETEMBRO DE 2014

Declara a baixa de ofício da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE CUIABÁ-MT, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada na Seção I do Diário Oficial da União de 17 de maio de 2012, considerando o disposto no art. 27, IV, da Instrução Normativa RFB nº

1.183, de 19 de agosto de 2011, e tendo em vista o que consta no processo nº 13888.000189/2010-24,

DECLARA BAIXADA DE OFÍCIO a inscrição no CNPJ sob o nº 04.767.284/0001-05 em nome de Indústria e Comércio de Madeiras Marfrânio Ltda.

MARCELA MARIA LADISLAU DE MATOS

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 2ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM MANAUS
SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO
TRIBUTÁRIO**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 91,
DE 8 DE SETEMBRO DE 2014**

Declara inapta a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda da pessoa jurídica que menciona.

O Chefe do Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário - SECAT, no uso de suas atribuições que lhe confere o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU em 17 de maio de 2012; bem como a Portaria de Delegação nº 071, de 09 de junho de 2014, publicada no DOU em 12 de junho de 2014, em seu artigo 10, inciso VI, e considerando as razões da Representação contida no processo administrativo nº 10283.721872/2014-43 e nos termos dos artigos: 37, inciso I; e 38, da Instrução Normativa RFB nº 1.470 de 30 de maio de 2014, publicada no DOU de 06 de junho de 2014, declara:

Art. 1º. Inapta a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda, da pessoa jurídica W.S. DE OLIVEIRA COMERCIAL, CNPJ nº 07.982.073/0001-75, por omissão de declarações em 2 (dois) exercícios consecutivos.

Art. 2º. Inidôneos e não produzindo efeitos tributários em favor de terceiros interessados, os documentos emitidos por essa pessoa jurídica a partir da data da publicação deste Ato.

MÁRIO BRITO BATISTA

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 92,
DE 8 DE SETEMBRO DE 2014**

Declara inapta a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda da pessoa jurídica que menciona.

O Chefe do Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário - SECAT, no uso de suas atribuições que lhe confere o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU em 17 de maio de 2012; bem como a Portaria de Delegação nº 071, de 09 de junho de 2014, publicada no DOU em 12 de junho de 2014, em seu artigo 10, inciso VI, e considerando as razões da Representação contida no processo administrativo nº 10283.721912/2014-57 e nos termos dos artigos 37, inciso I; e 38, da Instrução Normativa RFB nº 1.470 de 30 de maio de 2014, publicada no DOU de 06 de junho de 2014, declara:

Art. 1º. Inapta a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda, da pessoa jurídica R.R. DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, CNPJ nº 84.114.750/0001-84, por omissão de declarações em 2 (dois) exercícios consecutivos.

Art. 2º. Inidôneos e não produzindo efeitos tributários em favor de terceiros interessados, os documentos emitidos por essa pessoa jurídica a partir da data da publicação deste Ato.

MÁRIO BRITO BATISTA

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 93,
DE 8 DE SETEMBRO DE 2014**

Declara inapta a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda da pessoa jurídica que menciona.

O Chefe do Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário - SECAT, no uso de suas atribuições que lhe confere o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU em 17 de maio de 2012; bem como a Portaria de Delegação nº 071, de 09 de junho de 2014, publicada no DOU em 12 de junho de 2014, em seu artigo 10, inciso VI, e considerando as razões da Representação contida no processo administrativo nº 10283.721918/2014-24 e nos termos dos artigos 37, inciso I; e 38, da Instrução Normativa RFB nº 1.470 de 30 de maio de 2014, publicada no DOU de 06 de junho de 2014, declara:

Art. 1º. Inapta a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda, da pessoa jurídica FABRICIO TORRES GALINDO ME, CNPJ nº 10.615.802/0001-60, por omissão de declarações em 2 (dois) exercícios consecutivos.

Art. 2º. Inidôneos e não produzindo efeitos tributários em favor de terceiros interessados, os documentos emitidos por essa pessoa jurídica a partir da data da publicação deste Ato.

MÁRIO BRITO BATISTA

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 94,
DE 8 DE SETEMBRO DE 2014**

Declara inapta a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda da pessoa jurídica que menciona.

O Chefe do Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário - SECAT, no uso de suas atribuições que lhe confere o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU em 17 de maio de 2012; bem como a Portaria de Delegação nº 071, de 09 de junho de 2014, publicada no DOU em 12 de junho de 2014, em seu artigo 10, inciso VI, e considerando as razões da Representação contida no processo administrativo nº 10283.721924/2014-81 e nos termos dos artigos 37, inciso I; e 38, da Instrução Normativa RFB nº 1.470 de 30 de maio de 2014, publicada no DOU de 06 de junho de 2014, declara:

Art. 1º. Inapta a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda, da pessoa jurídica R.S. DE OLIVEIRA COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO ME - ME, CNPJ nº 10.634.767/0001-26, por omissão de declarações em 2 (dois) exercícios consecutivos.

Art. 2º. Inidôneos e não produzindo efeitos tributários em favor de terceiros interessados, os documentos emitidos por essa pessoa jurídica a partir da data da publicação deste Ato.

MÁRIO BRITO BATISTA

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 95,
DE 9 DE SETEMBRO DE 2014**

Declara inapta a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda da pessoa jurídica que menciona.

O Chefe do Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário - SECAT, no uso de suas atribuições que lhe confere o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU em 17 de maio de 2012; bem como a Portaria de Delegação nº 071, de 09 de junho de 2014, publicada no DOU em 12 de junho de 2014, em seu artigo 10, inciso VI, e considerando as razões da Representação contida no processo Administrativo nº 10283.721917/2014-80 e nos termos dos artigos: 37, inciso I; e 38, da Instrução Normativa RFB nº 1.470 de 30 de maio de 2014, publicada no DOU de 06 de junho de 2014, declara:

Art. 1º. Inapta a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda, da pessoa jurídica J S COMERCIO DE ESTIVAS LTDA - ME, CNPJ 03.400.497/0001-23, por omissão de declarações em 2 (dois) exercícios consecutivos.

Art. 2º. Inidôneos e não produzindo efeitos tributários em favor de terceiros interessados, os documentos emitidos por essa pessoa jurídica a partir da data da publicação deste Ato.

MÁRIO BRITO BATISTA

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 96,
DE 9 DE SETEMBRO DE 2014**

Declara inapta a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda da pessoa jurídica que menciona.

O Chefe do Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário - SECAT, no uso de suas atribuições que lhe confere o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU em 17 de maio de 2012; bem como a Portaria de Delegação nº 071, de 09 de junho de 2014, publicada no DOU em 12 de junho de 2014, em seu artigo 10, inciso VI, e considerando as razões da Representação contida no processo Administrativo nº 10283.721922/2014-92 e nos termos dos artigos: 37, inciso I; e 38, da Instrução Normativa RFB nº 1.470 de 30 de maio de 2014, publicada no DOU de 06 de junho de 2014, declara:

Art. 1º. Inapta a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda, da pessoa jurídica M P DA SILVA COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO - ME, CNPJ 10.634.732/0001-97, por omissão de declarações em 2 (dois) exercícios consecutivos.

Art. 2º. Inidôneos e não produzindo efeitos tributários em favor de terceiros interessados, os documentos emitidos por essa pessoa jurídica a partir da data da publicação deste Ato.

MÁRIO BRITO BATISTA

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 97,
DE 9 DE SETEMBRO DE 2014**

Declara inapta a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda da pessoa jurídica que menciona.

O Chefe do Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário - SECAT, no uso de suas atribuições que lhe confere o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU em 17 de maio de 2012; bem como a Portaria de Delegação nº 071, de 09 de junho de 2014, publicada no DOU em 12 de junho de 2014, em seu artigo 10, inciso VI, e considerando as razões da Repre-

sentação contido no processo Administrativo nº 10283.721921/2014-48 e nos termos dos artigos: 37, inciso I; e 38, da Instrução Normativa RFB nº 1.470 de 30 de maio de 2014, publicada no DOU de 06 de junho de 2014, declara:

Art. 1º. Inapta a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda, da pessoa jurídica A P DE OLIVEIRA COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS - ME, CNPJ 10.641.820/0001-16, por omissão de declarações em 2 (dois) exercícios consecutivos.

Art. 2º. Inidôneos e não produzindo efeitos tributários em favor de terceiros interessados, os documentos emitidos por essa pessoa jurídica a partir da data da publicação deste Ato.

MÁRIO BRITO BATISTA

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 98,
DE 9 DE SETEMBRO DE 2014**

Declara inapta a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda da pessoa jurídica que menciona.

O Chefe do Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário - SECAT, no uso de suas atribuições que lhe confere o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU em 17 de maio de 2012; bem como a Portaria de Delegação nº 071, de 09 de junho de 2014, publicada no DOU em 12 de junho de 2014, em seu artigo 10, inciso VI, e considerando as razões da Representação contida no processo Administrativo nº 10283.721942/2014-63 e nos termos dos artigos: 37, inciso I; e 38, da Instrução Normativa RFB nº 1.470 de 30 de maio de 2014, publicada no DOU de 06 de junho de 2014, declara:

Art. 1º. Inapta a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda, da pessoa jurídica J R LEITAO COMERCIO - ME, CNPJ 10.619.018/0001-20, por omissão de declarações em 2 (dois) exercícios consecutivos.

Art. 2º. Inidôneos e não produzindo efeitos tributários em favor de terceiros interessados, os documentos emitidos por essa pessoa jurídica a partir da data da publicação deste Ato.

MÁRIO BRITO BATISTA

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 99,
DE 9 DE SETEMBRO DE 2014**

Declara inapta a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda da pessoa jurídica que menciona.

O Chefe do Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário - SECAT, no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU em 17 de maio de 2012; bem como a Portaria de Delegação nº 071, de 09 de junho de 2014, publicada no DOU em 12 de junho de 2014, em seu artigo 10, inciso VI, e considerando as razões da Representação contida no processo administrativo nº 10283.721938/2014-03 e nos termos dos artigos 37, inciso I; e 38, da Instrução Normativa RFB nº 1.470 de 30 de maio de 2014, publicada no DOU de 06 de junho de 2014, declara:

Art. 1º. Inapta a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda, da pessoa jurídica COMERCIAL DE ALIMENTOS PAGUE MENOS LTDA - ME, CNPJ nº 09.046.759/0001-80, por omissão de declarações em 2 (dois) exercícios consecutivos.

Art. 2º. Inidôneos e não produzindo efeitos tributários em favor de terceiros interessados, os documentos emitidos por essa pessoa jurídica a partir da data da publicação deste Ato.

MÁRIO BRITO BATISTA

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 100,
DE 10 DE SETEMBRO DE 2014**

Declara inapta a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda da pessoa jurídica que menciona.

O Chefe do Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário - SECAT, no uso de suas atribuições que lhe confere o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU em 17 de maio de 2012; bem como a Portaria de Delegação nº 071, de 09 de junho de 2014, publicada no DOU em 12 de junho de 2014, em seu artigo 10, inciso VI, e considerando as razões da Representação contida no processo Administrativo nº 10283.721941/2014-19 e nos termos dos artigos: 37, inciso I; e 38, da Instrução Normativa RFB nº 1.470 de 30 de maio de 2014, publicada no DOU de 06 de junho de 2014, declara:

Art. 1º. Inapta a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda, da pessoa jurídica MERCA-DINHO BARATINHO DA CARNE LTDA - ME, CNPJ 02.153.390/0001-65, por omissão de declarações em 2 (dois) exercícios consecutivos.

Art. 2º. Inidôneos e não produzindo efeitos tributários em favor de terceiros interessados, os documentos emitidos por essa pessoa jurídica a partir da data da publicação deste Ato.

MÁRIO BRITO BATISTA



ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 101, DE 10 DE SETEMBRO DE 2014

Declara inapta a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda da pessoa jurídica que menciona.

O Chefe do Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário - SECAT, no uso de suas atribuições que lhe confere o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU em 17 de maio de 2012; bem como a Portaria de Delegação nº 071, de 09 de junho de 2014, publicada no DOU em 12 de junho de 2014, em seu artigo 10, inciso VI, e considerando as razões da Representação contida no processo Administrativo nº 10283.721937/2014-51 e nos termos dos artigos: 37, inciso I; e 38, da Instrução Normativa RFB nº 1.470 de 30 de maio de 2014, publicada no DOU de 06 de junho de 2014, declara:

Art. 1º. Inapta a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda, da pessoa jurídica J L DE ALMEIDA - MERCADINHO - ME, CNPJ 09.245.151/0001-84, por omissão de declarações em 2 (dois) exercícios consecutivos.

Art. 2º. Inidôneos e não produzindo efeitos tributários em favor de terceiros interessados, os documentos emitidos por essa pessoa jurídica a partir da data da publicação deste Ato.

MÁRIO BRITO BATISTA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 103, DE 10 DE SETEMBRO DE 2014

Declara inapta a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda da pessoa jurídica que menciona.

O Chefe do Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário - SECAT, no uso de suas atribuições que lhe confere o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU em 17 de maio de 2012; bem como a Portaria de Delegação nº 071, de 09 de junho de 2014, publicada no DOU em 12 de junho de 2014, em seu artigo 10, inciso VI, e considerando as razões da Representação contida no processo Administrativo nº 10283.003455/2004-43 e nos termos dos artigos: 37, inciso I; e 38, da Instrução Normativa RFB nº 1.470 de 30 de maio de 2014, publicada no DOU de 06 de junho de 2014, declara:

Art. 1º. Inapta a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda, da pessoa jurídica YESHUA IMPORTADORA COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - EPP, CNPJ 04.027.809/0001-68, por omissão de declarações em 2 (dois) exercícios consecutivos.

Art. 2º. Inidôneos e não produzindo efeitos tributários em favor de terceiros interessados, os documentos emitidos por essa pessoa jurídica a partir da data da publicação deste Ato.

MÁRIO BRITO BATISTA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 104, DE 10 DE SETEMBRO DE 2014

Declara inapta a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda da pessoa jurídica que menciona.

O Chefe do Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário - SECAT, no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU em 17 de maio de 2012; bem como a Portaria de Delegação nº 071, de 09 de junho de 2014, publicada no DOU em 12 de junho de 2014, em seu artigo 10, inciso VI, e considerando as razões da Representação contida no processo administrativo nº 10283.721939/2014-40 e nos termos dos artigos 37, inciso I; e 38, da Instrução Normativa RFB nº 1.470 de 30 de maio de 2014, publicada no DOU de 06 de junho de 2014, declara:

Art. 1º. Inapta a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda, da pessoa jurídica J NEUTO SOUSA - COMÉRCIO DE POLPAS - ME, CNPJ 10.645.030/0001-09, por omissão de declarações em 2 (dois) exercícios consecutivos.

Art. 2º. Inidôneos e não produzindo efeitos tributários em favor de terceiros interessados, os documentos emitidos por essa pessoa jurídica a partir da data da publicação deste Ato.

MÁRIO BRITO BATISTA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 105, DE 10 DE SETEMBRO DE 2014

Declara inapta a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda da pessoa jurídica que menciona.

O Chefe do Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário - SECAT, no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU em 17 de maio de 2012; bem como a Portaria de Delegação nº 071, de 09 de junho de 2014, publicada no DOU em 12 de junho de 2014, em seu artigo 10, inciso VI, e considerando as razões da Representação

contida no processo administrativo nº 10283.721943/2014-16 e nos termos dos artigos 37, inciso I; e 38, da Instrução Normativa RFB nº 1.470 de 30 de maio de 2014, publicada no DOU de 06 de junho de 2014, declara:

Art. 1º. Inapta a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda, da pessoa jurídica P C COMÉRCIO E SERVIÇOS DE LIMPEZA PREDIAL LTDA - ME, CNPJ 03.773.982/0001-42, por omissão de declarações em 2 (dois) exercícios consecutivos.

Art. 2º. Inidôneos e não produzindo efeitos tributários em favor de terceiros interessados, os documentos emitidos por essa pessoa jurídica a partir da data da publicação deste Ato.

MÁRIO BRITO BATISTA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 106, DE 10 DE SETEMBRO DE 2014

Declara inapta a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda da pessoa jurídica que menciona.

O Chefe do Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário - SECAT, no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU em 17 de maio de 2012; bem como a Portaria de Delegação nº 071, de 09 de junho de 2014, publicada no DOU em 12 de junho de 2014, em seu artigo 10, inciso VI, e considerando as razões da Representação contida no processo administrativo nº 10283.721925/2014-26 e nos termos dos artigos 37, inciso I; e 38, da Instrução Normativa RFB nº 1.470 de 30 de maio de 2014, publicada no DOU de 06 de junho de 2014, declara:

Art. 1º. Inapta a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda, da pessoa jurídica R P DE SOUZA COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS - ME, CNPJ 10.615.389/0001-33, por omissão de declarações em 2 (dois) exercícios consecutivos.

Art. 2º. Inidôneos e não produzindo efeitos tributários em favor de terceiros interessados, os documentos emitidos por essa pessoa jurídica a partir da data da publicação deste Ato.

MÁRIO BRITO BATISTA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 107, DE 10 DE SETEMBRO DE 2014

Declara inapta a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda da pessoa jurídica que menciona.

O Chefe do Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário - SECAT, no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU em 17 de maio de 2012; bem como a Portaria de Delegação nº 071, de 09 de junho de 2014, publicada no DOU em 12 de junho de 2014, em seu artigo 10, inciso VI, e considerando as razões da Representação contida no processo administrativo nº 10283.721913/2014-00 e nos termos dos artigos 37, inciso I; e 38, da Instrução Normativa RFB nº 1.470 de 30 de maio de 2014, publicada no DOU de 06 de junho de 2014, declara:

Art. 1º. Inapta a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda, da pessoa jurídica R Z DE O - MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO - ME, CNPJ 08.972.460/0001-93, por omissão de declarações em 2 (dois) exercícios consecutivos.

Art. 2º. Inidôneos e não produzindo efeitos tributários em favor de terceiros interessados, os documentos emitidos por essa pessoa jurídica a partir da data da publicação deste Ato.

MÁRIO BRITO BATISTA

SERVIÇO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 76, DE 9 DE SETEMBRO DE 2014

Reconhece o direito à redução do imposto de renda das pessoas jurídicas e adicionais não restituíveis, incidentes sobre o lucro da exploração, relativo ao projeto de diversificação do empreendimento na área da atuação da SUDAM, da pessoa jurídica que menciona.

O CHEFE DO SERVIÇO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA - SEORT, da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Manaus/AM, com base na competência delegada pela Portaria DRF/MNS/AM nº 71 de 09 de junho de 2014 (D.O.U. 12/06/2014), e, no uso das atribuições conferidas pelo Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União em 17 de maio de 2012, de acordo com o disposto no art. 3º do Decreto no 4.212, de 26 de abril de 2002; do art. 1º, §§ 1º e 2º da Medida Provisória no 2.199-14, de 24 de agosto de 2001; do art. 69 da Lei no 12.175, de 17 de setembro de 2012; e com base no LAUDO CONSULTATIVO No 026/2013, emitido em 02 de julho de 2013 pela SUDAM - Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia, do Ministério da Integração Nacional e conforme consta no processo administrativo no 18365.722756/2013-62, declara:

Art. 1º. Fica reconhecido o direito da empresa DIXTAL BIOMEDICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., CNPJ 63.736.714/0001-82, à redução de 75% do imposto de renda das pessoas jurídicas e adicionais não restituíveis, incidentes sobre o lucro da exploração, relativo ao projeto de diversificação do empreendimento da empresa na área da atuação da SUDAM, pelo prazo de 10 (dez) anos, a partir do ano-calendário de 2013.

Art. 2º. O valor do imposto que deixar de ser pago em virtude da redução de que trata o artigo anterior, não poderá ser distribuído aos sócios e constituirá reserva de capital da pessoa jurídica, que somente poderá ser utilizada para absorção de prejuízos ou aumento do capital social, sendo considerada como distribuição do valor do imposto:

I - a restituição de capital aos sócios, em casos de redução do capital social, até o montante do aumento com incorporação da reserva; e

II - a partilha do acervo líquido da sociedade dissolvida, até o valor do saldo da reserva de capital.

Art. 3º. A inobservância do disposto no artigo anterior, bem como a existência de débitos relativos a tributos ou contribuições federais, importará na perda do incentivo e obrigação de recolher o imposto que a pessoa jurídica tiver deixado de pagar, acrescido das penalidades cabíveis.

Art. 4º. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO PENALBER DE MENEZES PEREIRA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 3ª REGIÃO FISCAL DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FORTALEZA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 40, DE 4 DE SETEMBRO DE 2014

Declara a baixa de ofício da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, que menciona, por ter sido constatada a "inexistência de fato" de pessoa jurídica.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FORTALEZA-CE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso III do art. 224 e inciso III do art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17.5.2012, e com base no art. 27, inciso II, alínea "b", c/c o art. 29, da Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014 (DOU de 3.6.2014), e tendo em vista o que consta no processo administrativo nº 10380.722.743/2014-74, declara:

BAIXADA DE OFÍCIO a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda- CNPJ de nº 41.462.367/0001-04, da pessoa jurídica COMERCIAL NORDESTE DE CALÇADOS LTDA - ME, inexistente de fato, haja vista não ter sido localizada no endereço constante do supracitado Cadastro Nacional, bem como não terem sido localizados os integrantes do seu quadro societário(QSA), o seu representante no CNPJ e seu preposto, conforme o disposto no artigo 27, inciso II, alíneas "b", da supracitada Instrução Normativa.

Ressalve-se que a pessoa jurídica que teve a inscrição baixada de ofício pode solicitar o seu restabelecimento mediante prova em processo administrativo de sua localização ou da localização dos integrantes do seu QSA, do seu representante no CNPJ ou do preposto, conforme disciplina do art. 29, §3º, Inciso II, da referida instrução normativa.

JOÃO BATISTA BARROS DA SILVA FILHO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 4ª REGIÃO FISCAL DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CARUARU INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PETROLINA

PORTARIA Nº 1, DE 11 DE SETEMBRO DE 2014

Altera dispositivo da Portaria da Inspeção da Receita Federal do Brasil em Petrolina nº 1 de 4 de junho de 2012.

A INSPETORA-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PETROLINA-PE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos Artigos 224 e 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada em 17/05/2012; de acordo com as disposições da Portaria SRF nº 001/2001 e da Instrução Normativa SRF nº 28/1994, com a redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.266/2012; no Art. 17 do Regulamento Aduaneiro, Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, resolve:

Art. 1º A Portaria nº 1/IRF/PLA/PE, de 4 de junho de 2012, publicada no DOU de 5 de junho de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º....."
"Art. 2º-A. Fica sob responsabilidade do administrador o controle do acesso ao recinto aduaneiro, bem como o desenvolvimento do processo de identificação e do seu registro."
"....."

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação e revoga as disposições em contrário.

DANIELA BARRETO DUARTE

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 5ª REGIÃO FISCAL
ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
NO PORTO DE SALVADOR
INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL EM ARATU**

PORTARIA Nº 1, DE 11 DE SETEMBRO DE 2014

Estabelece procedimento operacional no âmbito da IRF/ARU para a descarga direta de mercadoria importada transportada a granel.

O INSPETOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE ARATU - CANDEIAS/BA, no uso da atribuição que lhe confere o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto nas Instruções Normativas RFB nº 1.282, de 16 de julho de 2012, 1.471, de 30 de maio de 2014, e 1.473, de 2 de junho de 2014, resolve:

Art. 1º O procedimento operacional, no âmbito da IRF/ARU, para a descarga direta de mercadoria importada transportada a granel seguirá o estabelecido nesta Portaria.

Art. 2º A descarga direta de mercadoria importada transportada a granel estará automaticamente autorizada mediante a comunicação do importador protocolada na IRF/ARU, com antecedência mínima de dois dias úteis à data da descarga, acompanhada de:

I - extrato da Declaração de Importação (DI) registrada na modalidade de Despacho Antecipado;

II - manifestação dos recintos alfandegados para armazenamento do correspondente tipo de carga a granel, atestando a incapacidade de recepção da mercadoria; e

III - cópia firmada dos documentos instrutivos da DI.

Art. 3º O importador deverá disponibilizar ao perito credenciado designado para quantificação, informações sobre o conhecimento de carga que ampara o transporte da mercadoria objeto da descarga direta pretendida, bem como a previsão de atracação da respectiva embarcação.

Art. 4º Após o registro da atracação da embarcação no Siscomex Carga, o responsável pelo local de descarga deverá informar a presença da carga no Siscomex Presença de Carga.

Art. 5º O importador deverá retificar a DI para incluir os dados da chegada da carga e a vinculação com o Conhecimento Eletrônico (CE), e entregar o extrato correspondente à IRF/ARU.

Art. 6º Após o recebimento do extrato de que trata o art. 5º, o Auditor-Fiscal responsável pela condução do despacho aduaneiro deverá designar imediatamente o perito para retirada de amostra e emissão de laudo, quando julgar necessária a perícia para identificação da mercadoria.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no caput, a entrega antecipada da mercadoria só será autorizada após a retirada da amostra.

Art. 7º Após conclusão dos trabalhos de apuração das quantidades, o perito credenciado deverá protocolar, junto a IRF/ARU, Termo de Quantificação de Mercadoria, conforme modelo definido pela Unidade, em duas vias, sendo:

I - 1ª via - Perito credenciado; e

II - 2ª via - Receita Federal.

Parágrafo único. Após a protocolização de que trata o caput, o Auditor-Fiscal responsável pela condução do despacho aduaneiro deverá proceder à autorização da entrega antecipada da mercadoria, nos termos da legislação.

Art. 8º O depositário somente está autorizado a entregar a mercadoria, objeto de descarga direta, após a prestação da respectiva informação no Siscomex Carga.

Parágrafo único. A informação referida no caput somente será permitida quando:

I - o CE não possuir bloqueio total ou de entrega;

II - não houver pendência quanto ao evento AFRMM;

III - houver declaração de ICMS, quando for o caso;

IV - a DI se encontrar desembarcada ou com a entrega autorizada pelo Auditor-Fiscal responsável pelo despacho, no Siscomex Importação.

Art. 9º Na hipótese de descumprimento de prazo e formalidade, nos termos do art. 8º da IN RFB nº 1.282, de 16 de julho de 2012, a fiscalização da IRF/ARU lavrará notificação de vedação à autorização automática de descarga direta, para ciência do importador.

Parágrafo único. O restabelecimento da autorização automática referida no caput será reconhecido por despacho do Inspetor-Chefe, a requerimento do importador, após a comprovação da regularização da situação que deu origem à vedação.

Art. 10 Fica revogado o Comunicado IRF/ARU nº 1, de 20 de junho de 2012.

Art. 11 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO ÂNGELO CARVALHO DE SOUZA

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM SALVADOR**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 43,
DE 10 DE SETEMBRO DE 2014**

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SALVADOR, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 302 do Regimento Interno da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de maio de 2012, com base no art. 37, inciso II, e no art. 39, inciso II, da Instrução Normativa RFB nº 1.450, de 30 de maio de 2014, declara:

- Inaptidão da empresa abaixo relacionadas, em razão de a pessoa jurídica não ter sido localizada no endereço no CNPJ:

CNPJ	RAZÃO SOCIAL	PROCESSO
86.912.565/0001-60	LC INSPEÇÕES TÉCNICAS LTDA	10580.726959/2014-52

RAIMUNDO PIRES DE SANTANA FILHO

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 6ª REGIÃO FISCAL**

RETIFICAÇÕES

No ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO, nº 14, de 24 de julho de 2014, publicado no DOU de 06 de agosto de 2014, Seção 1, pág. 20:

Onde se lê: "89.637.490/0129-29"

Leia-se: "89.637.490/0129-09".

No ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO, nº 21, de 24 de julho de 2014, publicado no DOU de 06 de agosto de 2014, Seção 1, pág. 22:

Onde se lê: "33.043.951/0001-50";

Leia-se: "33.043.951/0001-05".

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM BELO HORIZONTE**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 146,
DE 10 DE SETEMBRO DE 2014**

Declara e Comunica o cancelamento de inscrição no cadastro CPF nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.042, de 10 de junho de 2010.

A Delegada da Receita Federal do Brasil em Belo Horizonte/MG, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17/05/2012, e considerando o disposto nos artigos 30 e 31, da Instrução Normativa RFB nº 1.042, de 10 de junho de 2010, declara:

Art. 1º Cancelada de ofício, no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, a inscrição nº 021.153.676-85 nome do contribuinte MITSUO BARBOSA KOJO, de acordo com as informações contidas no Processo Administrativo nº 10630.720274/2014-60.

Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

REGINA CÉLIA BATISTA CORDEIRO

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM JUIZ DE FORA**

PORTARIA Nº 70, DE 11 DE SETEMBRO DE 2014

Exclui pessoa jurídica do REFIS.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUIZ DE FORA/MG, tendo em vista a competência delegada pela Resolução do Comitê Gestor do REFIS nº 37, de 31 de agosto de 2011, por sua vez constituído pela Portaria Interministerial MF/MPAS nº 21, de 31 de janeiro de 2000, no uso da competência estabelecida no § 1º do art. 1º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, e no inciso IV do art. 2º do Decreto nº 3.431, de 24 de abril de 2000, tendo em vista o disposto no inciso XIV do art. 79 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, resolve:

Art. 1º Excluir do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, por estar configurada a hipótese de exclusão prevista no art. 5º, inciso II da Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000 - inadimplência, por três meses consecutivos ou seis meses alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente aos tributos e contribuições abrangidos pelo Refis, inclusive os com vencimento após 29 de fevereiro de 2000 - a pessoa jurídica HOSPITAL SÃO SEBASTIÃO DE RECREIO, CNPJ: 26.145.631/0001-92, com efeitos a partir de 1º de outubro de 2014, conforme representação fundamentada exarada no processo administrativo nº 10640.722512/2014-52.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCOS ADRIANO AMORIM

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 7ª REGIÃO FISCAL**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 22, DE 10 DE
SETEMBRO DE 2014**

Concede Regime Especial de Substituição Tributária do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI).

A SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 7ª REGIÃO FISCAL, no uso da competência conferida pelo art. 3º da Instrução Normativa RFB nº. 1.081, de 04 de novembro de 2010, e tendo em vista o que consta do processo 13.784.720.270/2012-54, declara que:

Art. 1º. Fica concedido, nos termos da Instrução Normativa RFB nº. 1.081, de 2010, o Regime Especial de Substituição Tributária do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), pleiteado no processo administrativo-fiscal nº 13.784.720.270/2012-54, aos estabelecimentos da empresa Rimet Empreendimentos Industriais e Comerciais S/A, inscritos no CNPJ sob os nºs. 29.388.352/0001-48 e 29.388.352/0011-10, indicados na condição de substitutos, relativamente às aquisições, junto ao estabelecimento da Companhia Siderúrgica Nacional, inscrito no CNPJ sob nº. 33.042.730/0017-71, identificado como contribuinte substituído, dos produtos indicados no quadro "A", a serem utilizados na industrialização dos produtos, indicados no quadro "B".

Quadro "A" - Produtos a adquirir com suspensão do IPI do contribuinte substituído:

Descrição do Produto:	Código Tipi:	Alíquota:
Aço laminado plano	7209.18.00	5%
Aço revestido de estanho	7210.12.00	5%
Aço cromado	7210.50.00	5%

Quadro "B" - Produtos fabricados pelo contribuinte substituto:

Descrição do Produto:	Código Tipi:	Alíquota:
Embalagem metálica - Latas	7310.21.10	10%
Embalagem metálica - Baldes de capacidade inferior a 50 litros	7310.21.90	10%
Tampas metálicas para Embalagens metálicas	8309.90.00	0%

§ 1º. Este Regime Especial será exercido sob os termos e condições estabelecidos no Parecer SRRF07/Disit nº. 28, de 09 de setembro de 2014, a seguir explicitadas:

a) Os produtos recebidos pelo substituto com suspensão de IPI não poderão ter outra destinação que não seja a prevista no presente regime.

b) Caso os mesmos sejam furtados ou roubados, inutilizados ou deteriorados ou, ainda, objeto de qualquer caso fortuito que impossibilite seu uso no processo produtivo, os estabelecimentos substitutos ficarão responsáveis pelo pagamento do imposto suspenso.

c) Na Nota Fiscal dos produtos saídos do contribuinte substituído deverá constar a expressão: "Saída com suspensão do IPI - ADE nº 22, de 10/09/2014, DOU de xx/xx/xxxx".

d) Fica vedado o destaque do valor do imposto suspenso, devendo este constar da Nota Fiscal apenas no campo "Informações Complementares".

e) O valor do IPI suspenso não poderá ser utilizado como crédito do imposto.

§ 2º. Os estabelecimentos interessados (substitutos e substituído) não estão dispensados das demais obrigações tributárias, devendo manter-se regular em termos fiscais.

Art. 2º. Este Regime Especial de Substituição Tributária não convalida a classificação fiscal, bem como a correspondente alíquota, dos produtos citados no Termo de Compromisso assumido pelos interessados e constante do processo administrativo-fiscal nº 13.784.720.270/2012-54.

Art. 3º. Este Regime Especial de Substituição Tributária não se aplica ao IPI devido no desembaraço aduaneiro de produtos de procedência estrangeira.

Art. 4º. Cessarão imediatamente os efeitos deste Ato Declaratório Executivo, independentemente de qualquer notificação do Fisco, na hipótese de superveniência de norma legal conflitante com as disposições estabelecidas pelo presente Regime Especial.

Art. 5º. Este Regime Especial terá validade de um ano a partir da entrada em vigor do presente Ato Declaratório Executivo, podendo ser, a qualquer momento, alterado, a pedido ou de ofício, cancelado a pedido, ou, ainda, cassado, caso ocorra alguma das hipóteses previstas no art. 10 da Instrução Normativa RFB nº. 1.081, de 2010.

Art. 6º. Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua Publicação no Diário Oficial da União.

ELIANA POLO PEREIRA



DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 275, DE 5 DE SETEMBRO DE 2014

Concede, à pessoa jurídica que menciona, habilitação ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016, de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.335/2013.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I, no exercício das atribuições regimentais, definidas pelo artigo 302, inciso VI, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no D.O.U. de 17 de maio de 2012, tendo em vista o disposto no artigo 9º, caput da Instrução Normativa nº 1.335, de 26 de fevereiro de 2013, publicada no D.O.U. de 27 de fevereiro de 2013, com suas alterações posteriores, resolve:

Art. 1º - Habilitar a empresa abaixo identificada ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil dos Jogos Olímpicos de 2016 e Jogos Paraolímpicos de 2016, instituídos pela Lei nº 12.780, de 09 de janeiro de 2013, publicada no D.O.U. de 10 de janeiro de 2013, consoante o disposto na Instrução Normativa nº 1.335/2013, com suas alterações:

PROCESSO(DOSSIÊ): 10010.015908/0814-61

NOME EMPRESARIAL: FOTOSFERA LTDA.

CNPJ Nº 28.600.914/0001-02

DATA INÍCIO VIGÊNCIA: 18/08/2014

ENQUADRAMENTO: Inciso XV do art. 2º e arts. 12 ao 14 da Lei 12.780/2013

Art. 2º - O aludido benefício será aplicado à matriz e a todos os seus estabelecimentos.

Art. 3º - A fruição do presente benefício aplica-se aos fatos geradores que ocorrerem no período entre a data de início da vigência, indicada acima e 31 de dezembro de 2017.

Art. 4º - A presente habilitação poderá ser cancelada "ex officio" pela Autoridade Fiscal em caso de inobservância, por parte da habilitada, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão do benefício.

Art. 5º - Este Ato Declaratório Executivo produzirá efeitos a partir da data de sua publicação no D.O.U.

MÔNICA PAES BARRETO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 276, DE 5 DE SETEMBRO DE 2014

Concede, à pessoa jurídica que menciona, habilitação ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016, de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.335/2013.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I, no exercício das atribuições regimentais, definidas pelo artigo 302, inciso VI, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no D.O.U. de 17 de maio de 2012, tendo em vista o disposto no artigo 9º, caput da Instrução Normativa nº 1.335, de 26 de fevereiro de 2013, publicada no D.O.U. de 27 de fevereiro de 2013, com suas alterações posteriores, resolve:

Art. 1º - Habilitar a empresa abaixo identificada ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil dos Jogos Olímpicos de 2016 e Jogos Paraolímpicos de 2016, instituídos pela Lei nº 12.780, de 09 de janeiro de 2013, publicada no D.O.U. de 10 de janeiro de 2013, consoante o disposto na Instrução Normativa nº 1.335/2013, com suas alterações:

PROCESSO(DOSSIÊ): 10010.015909/0814-13

NOME EMPRESARIAL: GRANDE HOTEL DE PETRÓPOLIS LTDA.

CNPJ Nº 17.043.774/0001-00

DATA INÍCIO VIGÊNCIA: 18/08/2014

ENQUADRAMENTO: Inciso XV do art. 2º e arts. 12 ao 14 da Lei 12.780/2013

Art. 2º - O aludido benefício será aplicado à matriz e a todos os seus estabelecimentos.

Art. 3º - A fruição do presente benefício aplica-se aos fatos geradores que ocorrerem no período entre a data de início da vigência, indicada acima e 31 de dezembro de 2017.

Art. 4º - A presente habilitação poderá ser cancelada "ex officio" pela Autoridade Fiscal em caso de inobservância, por parte da habilitada, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão do benefício.

Art. 5º - Este Ato Declaratório Executivo produzirá efeitos a partir da data de sua publicação no D.O.U.

MÔNICA PAES BARRETO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 277, DE 5 DE SETEMBRO DE 2014

Concede, à pessoa jurídica que menciona, habilitação ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016, de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.335/2013.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I, no exercício das atribuições regimentais, definidas pelo artigo 302, inciso VI, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no D.O.U. de 17 de maio de 2012, tendo em vista o disposto no artigo 9º, caput da Instrução Normativa nº 1.335, de 26 de fevereiro de 2013, publicada no D.O.U. de 27 de fevereiro de 2013, com suas alterações posteriores, resolve:

Art. 1º - Habilitar a empresa abaixo identificada ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil dos Jogos Olímpicos de 2016 e Jogos Paraolímpicos de 2016, instituídos pela Lei nº 12.780, de 09 de janeiro de 2013, publicada no D.O.U. de 10 de janeiro de 2013, consoante o disposto na Instrução Normativa nº 1.335/2013, com suas alterações:

PROCESSO(DOSSIÊ): 10010.015910/0814-30

NOME EMPRESARIAL: BUREAU TRANSLATIONS & COMUNICAÇÃO LTDA.

CNPJ Nº 09.143.267/0001-02

DATA INÍCIO VIGÊNCIA: 19/08/2014

ENQUADRAMENTO: Inciso XV do art. 2º, artigos 12, 13 e 14 da Lei nº 12.780/2013

Art. 2º - O aludido benefício será aplicado à matriz e a todos os seus estabelecimentos.

Art. 3º - A fruição do presente benefício aplica-se aos fatos geradores que ocorrerem no período entre a data de início da vigência, indicada acima e 31 de dezembro de 2017.

Art. 4º - A presente habilitação poderá ser cancelada "ex officio" pela Autoridade Fiscal em caso de inobservância, por parte da habilitada, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão do benefício.

Art. 5º - Este Ato Declaratório Executivo produzirá efeitos a partir da data de sua publicação no D.O.U.

MÔNICA PAES BARRETO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 278, DE 5 DE SETEMBRO DE 2014

Concede, à pessoa jurídica que menciona, habilitação ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016, de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.335/2013.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I, no exercício das atribuições regimentais, definidas pelo artigo 302, inciso VI, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no D.O.U. de 17 de maio de 2012, tendo em vista o disposto no artigo 9º, caput da Instrução Normativa nº 1.335, de 26 de fevereiro de 2013, publicada no D.O.U. de 27 de fevereiro de 2013, com suas alterações posteriores, resolve:

Art. 1º - Habilitar a empresa abaixo identificada ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil dos Jogos Olímpicos de 2016 e Jogos Paraolímpicos de 2016, instituídos pela Lei nº 12.780, de 09 de janeiro de 2013, publicada no D.O.U. de 10 de janeiro de 2013, consoante o disposto na Instrução Normativa nº 1.335/2013, com suas alterações:

PROCESSO(DOSSIÊ): 10010.015911/0814-84

NOME EMPRESARIAL: MAPDATA - TECNOLOGIA, INFORMÁTICA E COMÉRCIO LTDA.

CNPJ Nº 66.582.784/0001-11

DATA INÍCIO VIGÊNCIA: 20/08/2014

ENQUADRAMENTO: Inciso XV do art. 2º e arts. 12 ao 14 da Lei 12.780/2013

Art. 2º - O aludido benefício será aplicado à matriz e a todos os seus estabelecimentos.

Art. 3º - A fruição do presente benefício aplica-se aos fatos geradores que ocorrerem no período entre a data de início da vigência, indicada acima e 31 de dezembro de 2017.

Art. 4º - A presente habilitação poderá ser cancelada "ex officio" pela Autoridade Fiscal em caso de inobservância, por parte da habilitada, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão do benefício.

Art. 5º - Este Ato Declaratório Executivo produzirá efeitos a partir da data de sua publicação no D.O.U.

MÔNICA PAES BARRETO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 282, DE 10 DE SETEMBRO DE 2014

Concede, à pessoa jurídica que menciona, habilitação para operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI) de que trata a Instrução Normativa SRF nº 758/2007.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I, no exercício das atribuições regimentais, definidas pelo artigo 302, inciso VI, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no D.O.U. de 17 de maio de 2012, tendo em vista o disposto no artigo 11, caput, da Instrução Normativa nº 758, de 25 de julho de 2007, publicada no D.O.U. de 27 de julho de 2007, com suas alterações posteriores e, considerando o que consta do processo nº 11707.720195/2014-81, resolve:

Art. 1º - Habilitar a empresa abaixo identificada para operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI), instituído pela Lei nº 11.488/2007 e regulamentado pelo Decreto nº 6.144/2007, consoante o disposto no artigo 11, da Instrução Normativa nº 758, de 25 de julho de 2007, publicada no D.O.U. de 27 de julho de 2007, com suas alterações posteriores, nos exatos termos da Portaria (SPDEMME) nº 37/2014, de 10 de fevereiro de 2014, do Ministério de Minas e Energia, publicada no D.O.U. de 11 de fevereiro de 2014

EMPRESA: GOIAS TRANSMISSÃO S.A

CNPJ Nº 11.708.279/0001-89

CEI nº 5121108265/70

NOME DO PROJETO: Reforços em Instalações de Transmissão de Energia Elétrica.

ATO AUTORIZATIVO: Resolução Autorizativa ANEEL nº 4.195, de 25 de junho de 2013.

SETOR DE INFRAESTRUTURA: Transmissão de Energia Elétrica

PRAZO ESTIMADO DE EXECUÇÃO: Início em outubro de 2013 e encerramento em maio de 2015

Art. 2º - O benefício no REIDI poderá ser usufruído nas aquisições e importações realizadas no período de 05 (cinco) anos, contados da data da habilitação da pessoa jurídica, titular do projeto de infraestrutura (Lei nº 11.488/2007, art. 5º).

Art. 3º - A presente habilitação poderá ser cancelada "ex officio" pela Autoridade Fiscal em caso de inobservância, por parte da beneficiária, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão do regime.

Art. 4º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

MÔNICA PAES BARRETO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 283, DE 10 DE SETEMBRO DE 2014

Concede, à pessoa jurídica que menciona, co-habilitação para operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI) de que trata a Instrução Normativa SRF nº 758/2007.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I, no exercício das atribuições regimentais, definidas pelo artigo 302, inciso VI, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no D.O.U. de 17 de maio de 2012, tendo em vista o disposto no artigo 11, caput, da Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007, publicada no D.O.U. de 27 de julho de 2007, com suas alterações posteriores e, considerando o que consta do processo nº 12448.723374/2014-31, resolve:

Art. 1º - Co-Habilitar a empresa abaixo identificada para operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI), instituído pela Lei nº 11.488/2007 e regulamentado pelo Decreto nº 6.144/2007, consoante o disposto no artigo 11, da Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007, publicada no D.O.U. de 27 de julho de 2007, com suas alterações posteriores, considerando para tal ser integrante do consórcio CONSTRUTOR HELVIX (CNPJ nº 16.874.189/0001-81) o qual foi contratado, pela empresa titular do projeto - INFRAMERICA CONCESSIONARIA DO AEROPORTO DE BRASILIA S/A, CNPJ nº 15.559.082/0001-86 para prestar serviços relacionados à execução do projeto aprovado pela Portaria nº 247, de 12/12/2013, da Secretaria de Aviação Civil, publicada no D.O.U. de 13 de dezembro de 2013, o qual, mencione-se, está habilitado no REIDI por intermédio do ADE nº 17, de 03 de fevereiro de 2014, publicado no D.O.U. de 06 de fevereiro de 2014, emitido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Brasília-DF.

EMPRESA: HELPORT CONSTRUÇÕES DO BRASIL S/A

CNPJ Nº 05.877.218/0001-42

CEI da obra nº 51.218.92442/75

PROJETO: Reforma e Ampliação do Aeroporto Internacional de Brasília

TIPO: Obras de Infraestrutura

OBJETO: Conforme o descrito no Anexo da Portaria nº 247, de 12/12/2013.

ATOS AUTORIZATIVOS: Art. 2º Portaria SAC nº 93, de 06 de julho de 2012.

CONSÓRCIO: CONSTRUTOR HELVIX

CNPJ nº 16.874.189/0001-81

PRAZO ESTIMADO DE EXECUÇÃO: início em 11 de outubro de 2012 e término em 31 de dezembro de 2014.

Art. 2º - Os benefícios do REIDI poderão ser usufruídos nas aquisições e importações realizadas no período de 05 (cinco) anos, contados da data da habilitação da pessoa jurídica, titular do projeto de infraestrutura (Lei nº 11.488/2007, art. 5º c/c art. 4º, § único do Decreto nº 6.144/2007).

Art. 3º - A presente co-habilitação poderá ser cancelada "ex officio" pela Autoridade Fiscal em caso de inobservância, por parte da beneficiária, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão do regime.

Art. 4º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

MÔNICA PAES BARRETO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 284, DE 10 DE SETEMBRO DE 2014

Declara CANCELADA a inscrição de CPF constante do presente ADE.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 17 de maio de 2012, com fundamentos nos artigos 30, inciso III e 31 da Instrução Normativa SRF nº 1.042, de 10 de junho de 2010, publicada no D.O.U. de 14 de junho de 2010, e pelas informações que constam no processo administrativo nº 12448.726402/2014-71, declara:

Art. 1º - O CANCELAMENTO da inscrição abaixo especificada, no Cadastro Pessoa Física, por DECISÃO ADMINISTRATIVA, devido à atribuição de mais de um número de inscrição a uma mesma pessoa física.

CPF nº 014.560.497-71 do titular FERNANDO MATTOSO DE SOUZA

Art. 2º - Este ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO entrará em vigor na data de sua publicação.

MÔNICA PAES BARRETO

DIVISÃO DE TRIBUTAÇÃO

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 7.009, DE 8 DE AGOSTO DE 2014

ASSUNTO: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL
EMENTA: LUCRO PRESUMIDO. CONSTRUÇÃO CIVIL. EMPREITADA COM FORNECIMENTO DE MATERIAIS. BASE DE CÁLCULO. A receita bruta auferida pela pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido, decorrente da prestação de serviços de construção civil por empreitada, na modalidade total, fornecendo o empreiteiro todos os materiais indispensáveis à sua execução, sendo tais materiais incorporados à obra, está sujeita à aplicação do percentual de 12% (doze por cento) para determinação da base de cálculo da CSLL. LUCRO PRESUMIDO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM GERAL. CONSTRUÇÃO CIVIL POR EMPREITADA UNICAMENTE DE MÃO DE OBRA. BASE DE CÁLCULO. A receita bruta auferida pela pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido, decorrente da prestação de serviços em geral, ou decorrente de construção por empreitada unicamente de mão de obra, está sujeita à aplicação do percentual de 32% (trinta e dois por cento) para determinação da base de cálculo da CSLL. SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT - Nº 55, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2013.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 9.249, de 1995, arts. 15 e 20; IN RFB nº 1.234, art. 2º, §§ 7º a 9º, e art. 38, inciso II.

ASSUNTO: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ
EMENTA: LUCRO PRESUMIDO. CONSTRUÇÃO CIVIL. EMPREITADA COM FORNECIMENTO DE MATERIAIS. BASE DE CÁLCULO. A receita bruta auferida pela pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido, decorrente da prestação de serviços de construção civil por empreitada, na modalidade total, fornecendo o empreiteiro todos os materiais indispensáveis à sua execução, sendo tais materiais incorporados à obra, está sujeita à aplicação do percentual de 8% (oito por cento) para determinação da base de cálculo do IRPJ. LUCRO PRESUMIDO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM GERAL. CONSTRUÇÃO CIVIL POR EMPREITADA UNICAMENTE DE MÃO DE OBRA. BASE DE CÁLCULO. A receita bruta auferida pela pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido, decorrente da prestação de serviços em geral, ou decorrente de construção por empreitada unicamente de mão de obra, está sujeita à aplicação do percentual de 32% (trinta e dois por cento) para determinação da base de cálculo do IRPJ. SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT - Nº 55, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2013.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 9.249, de 1995, art. 15; IN RFB nº 1.234, art. 2º, §§ 7º a 9º, e art. 38, inciso II.

JOSÉ CARLOS SABINO ALVES
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 7.010, DE 18 DE AGOSTO DE 2014

ASSUNTO: Simples Nacional

EMENTA: SERVIÇOS DE PINTURA PREDIAL. TRIBUTAÇÃO. ANEXOS III E IV DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006. A empresa optante pelo Simples Nacional que não exerce atividade vedada a esse regime de tributação, contratada para prestar serviço de pintura predial, exceto aqueles caracterizados como paisagismo ou decoração de interiores, em relação a essa atividade, deve ser tributada na forma do Anexo III da Lei Complementar nº 123, de 2006. Por serem tais serviços tributados pelo Anexo III da Lei Complementar nº 123, de 2006, não estão sujeitos à retenção da contribuição previdenciária prevista no art. 31 da Lei nº 8.212, de 1991, ainda que prestados mediante empreitada, conforme o art. 191 da IN RFB nº 971, de 2009. Caso essa empresa seja contratada para construir imóvel, executar obra de engenharia ou projetos de paisagismo ou de decoração de interiores em que o serviço de pintura faça parte do contrato, a tributação desse serviço ocorre juntamente com a execução da obra ou projeto, na forma do Anexo IV da Lei Complementar nº 123, de 2006. SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA Nº 33-Cosit, de 29 de novembro de 2013.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 17, XI, XII, §§ 1º e 2º, art. 18, §5º-B, IX, §5º-C, §5º-F, §5º-H; Lei nº 8.212, de 1991, art. 31; Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009, arts. 112, 117, III, 142, III e 191.

JOSÉ CARLOS SABINO ALVES
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 7.011, DE 18 DE AGOSTO DE 2014

ASSUNTO: Simples Nacional

EMENTA: SERVIÇOS DE PINTURA PREDIAL. TRIBUTAÇÃO. ANEXOS III E IV DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006. A empresa optante pelo Simples Nacional que não exerce atividade vedada a esse regime de tributação, contratada para prestar serviço de pintura predial, exceto aqueles caracterizados como paisagismo ou decoração de interiores, em relação a essa atividade, deve ser tributada na forma do Anexo III da Lei Complementar nº 123, de 2006. Por serem tais serviços tributados pelo Anexo III da Lei Complementar nº 123, de 2006, não estão sujeitos à retenção da contribuição previdenciária prevista no art. 31 da Lei nº 8.212, de 1991, ainda que prestados mediante empreitada, conforme o art. 191 da IN RFB nº 971, de 2009. Caso essa empresa seja contratada para construir imóvel, executar obra de engenharia ou projetos de paisagismo ou de decoração de interiores em que o serviço de pintura faça parte do contrato, a tributação desse serviço ocorre juntamente com a execução da obra ou projeto, na forma do Anexo IV da Lei Complementar nº 123, de 2006. SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA Nº 33-Cosit, de 29 de novembro de 2013.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 17, XI, XII, §§ 1º e 2º, art. 18, §5º-B, IX, §5º-C, §5º-F, §5º-H; Lei nº 8.212, de 1991, art. 31; Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009, arts. 112, 117, III, 142, III e 191.

JOSÉ CARLOS SABINO ALVES
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 7.012, DE 18 DE AGOSTO DE 2014

ASSUNTO: Contribuições Sociais Previdenciárias

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA (CPRB). BASE DE CÁLCULO. As empresas que possuem como atividades a manutenção e reparação de aeronaves e respectivos motores, componentes e equipamentos contribuirão sobre o valor da receita bruta, à alíquota de 1%, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991. SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 67-COSIT, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2013.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 12.715, de 2012, art. 78, e Lei nº 12.546, de 2011, art. 8º, § 3º, inciso I.

JOSÉ CARLOS SABINO ALVES
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 7.013, DE 28 DE AGOSTO DE 2014

ASSUNTO: Contribuições Sociais Previdenciárias

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO SUBSTITUTIVA. DESONERAÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO. SERVIÇOS. CONSTRUÇÃO CIVIL. O fato de a pessoa jurídica executar serviços de construção civil dispensados de matrícula no CEI não afasta a sua sujeição ao regime de substituição das contribuições previdenciárias, vez que tal sujeição se dá tão somente em razão do enquadramento de sua atividade principal no CNAE 2.0. As empresas prestadoras de serviços de construção civil relacionadas no art. 7º, IV, da Lei nº 12.546, de 2011, e que não são responsáveis pela matrícula no CEI estão submetidas à substituição das contribuições previdenciárias e, conseqüentemente, à retenção de 3,5% do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços no período de 01/04/2013 a 03/06/2013 e no período de 01/11/2013 a 31/12/2014. No período de 04/06/2013 a 31/10/2013, é facultado a essas empresas a sujeição ao regime substitutivo previsto na Lei nº 12.546, de 2011. Entretanto, uma vez escolhida a sistemática de substituição das contribuições previdenciárias, a opção torna-se irretroativa para todo o período. SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT - Nº 89, DE 02 DE ABRIL DE 2014.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 8.212, de 1991, art. 22; Lei nº 12.546, de 2011, arts. 7º e 9º; Lei nº 12.844, de 2013, arts. 13 e 49; Medida Provisória nº 601, de 2012, arts. 1º e 7º; IN RFB nº 971, de 2009, art. 25; e CNAE 2.0.

JOSÉ CARLOS SABINO ALVES
Chefe

INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 150, DE 11 DE SETEMBRO DE 2014

Declara habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro) a pessoa jurídica que menciona.

O INSPETOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO, no uso da competência prevista no art. 9º da Instrução Normativa RFB nº 1.415, de 4 de dezembro de 2013, declara:

Art. 1º Fica habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro), em razão do dossiê digital de atendimento nº 10010.022859/0614-97, com fulcro nos artigos 4º, II, alínea "a", 6º, 7º, 8º, caput, e 9º, § 1º, II, todos da IN RFB nº 1.415/2013, a pessoa jurídica contratada SBM Operações Ltda, CNPJ nº 04.808.261/0001-93, mediante o estabelecimento matriz, extensivo a todas as suas filiais, até 25/11/2014, devendo ser observado o disposto na citada Instrução Normativa, em especial nos seus arts. 1º a 3º.

Art. 2º A operadora contratante, indicadora da pessoa jurídica habilitada, é a Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras, CNPJ nº 33.000.167/0001-01.

Art. 3º No caso de descumprimento do regime aplica-se o disposto no art. 311 do Decreto nº 6.759/09, e a multa prevista no art. 72, I, da Lei nº 10.833/03, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis.

Art. 4º Fica revogado o ADE 419/2013, de 20/12/2013, publicado no D.O.U. em 24/12/2013.

Art. 5º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS ALBERTO DA SILVA ESTEVES

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 151, DE 11 DE SETEMBRO DE 2014

Declara habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro) a pessoa jurídica que menciona.

O INSPETOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO, no uso da competência prevista no art. 9º da Instrução Normativa RFB nº 1.415, de 4 de dezembro de 2013, declara:

Art. 1º Fica habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro), em razão do processo digital nº 10074.720595/2014-17, com fulcro nos artigos 4º, II, alínea "a", 6º, 7º, 8º, caput, e 9º, § 1º, II, todos da IN RFB nº 1.415/2013, a pessoa jurídica contratada TRANSOCEAN BRASIL LTDA, CNPJ nº 40.278.681/0001-79, mediante o estabelecimento matriz, extensivo a todas as suas filiais, até 31/12/2020, devendo ser observado o disposto na citada Instrução Normativa, em especial nos seus arts. 1º a 3º.

Art. 2º A operadora contratante, indicadora da pessoa jurídica habilitada, é a CHEVRON BRASIL UPSTREAM FRADE LTDA., CNPJ nº 02.031.413/0001-69.

Art. 3º No caso de descumprimento do regime aplica-se o disposto no art. 311 do Decreto nº 6.759/09, e a multa prevista no art. 72, I, da Lei nº 10.833/03, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis.

Art. 4º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS ALBERTO DA SILVA ESTEVES

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 8ª REGIÃO FISCAL DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 33, DE 1º DE SETEMBRO DE 2014

Declara a inaptidão de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ- SP, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do artigo 302, do Regimento Interno da Secretaria da



Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012 e alterações posteriores, considerando o que consta do Processo Administrativo Fiscal nº 10805.721983/2014-13, e de acordo com o disposto no parágrafo 2º, do artigo 39, da Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014, declara:

Art. 1º INAPTA a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) da pessoa jurídica ABCD ASSESSORIA E REPRESENTAÇÃO EM INFORMÁTICA E SERVIÇOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA., CNPJ 50.930.221/0001-37, por considerá-la não localizada, com fundamento no inciso II, do artigo 37, combinado com o inciso II, do artigo 39, ambos da Instrução Normativa RFB nº 1.470, acima mencionada.

Art. 2º Este Ato Declaratório produz seus efeitos a partir da data de sua publicação.

RUBENS FERNANDO RIBAS

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM SÃO SEBASTIÃO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 7,
DE 11 DE SETEMBRO DE 2014

Declara a concessão de habilitação para empresa exercer procedimento simplificado de embarque e despacho aduaneiro de exportação de petróleo bruto e seus derivados em unidades de produção ou estocagem situadas em águas jurisdicionais brasileiras.

A INSPETORA-CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO SEBASTIÃO, no uso das atribuições regimentais que lhe conferem o art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17/05/2012, considerando o disposto no art. 4º da Instrução Normativa RFB nº 1.381, de 31 de julho de 2013, publicada no DOU de 01/08/2013, e tendo em vista o que consta no processo nº 10821.720324/2014-61, declara:

1. Fica a empresa REPSOL SINOPEC BRASIL S.A., inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob nº 02.270.689/0001-08, com estabelecimento sede na Praia de Botafogo, nº 300, 7º andar, Botafogo, Município do Rio de Janeiro/RJ, com seu estabelecimento exportador inscrito no CNPJ 02.270.689/0018-48, localizado na Rua Piauí, nº 100, sala 04 (piso superior), Barra Velha - Ilhabela/SP, habilitada a utilizar os procedimentos simplificados para o embarque e o despacho aduaneiro de exportação de petróleo bruto e seus derivados produzido em sua unidade de produção ou estocagem, abaixo relacionada, situada em águas jurisdicionais brasileiras, de que trata o artigo 1º, na modalidade de embarque prevista no inciso I do artigo 7º, todos da IN RFB nº 1.381/2013.

FPSO - Cidade de Ilhabela
Localização geográfica: Latitude -25º 40'22.10" (Sul) e Longitude -43º 12'22.29" (Oeste)

Extraídos da unidade de exploração situada no Bloco Exploratório BM-S-9 - "Campo Sapinhoá" - Bacia de Santos/SP.

2. Sem prejuízo da aplicação de penalidade específica, a habilitação para utilizar os referidos procedimentos simplificados tem caráter precário, podendo ser suspensa ou cancelada, a qualquer tempo, nos casos de descumprimento das condições estabelecidas ou de infringência de disposições legais ou regulamentares.

3. Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, revogando o ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO IRE/SSO Nº 005, DE 05 DE SETEMBRO DE 2014.

LUCIANA DE CASTRO KHOURY MEDEIROS

DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL
DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
EM SÃO PAULO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 178,
DE 10 DE SETEMBRO DE 2014

Anular inscrições no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica.

A DELEGADA DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo parágrafo 1º do artigo 33 de Instrução Normativa RFB nº 1.470 de 30/05/2014, resolve:

Anular as inscrições, no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), dos contribuintes descritos abaixo.

A anulação das inscrições é motivada pela constatação de mais de um número de inscrição para a mesma pessoa jurídica (multiplicidade de inscrição), conforme previsto no inciso I do art. 33 da supracitada IN.

PROCESSO Nº: 13811.003116/2004-30
CONTRIBUINTE: CONDOMINIO EDIFICIO MANSÃO DA FRANCA
CNPJ: 59.950.014/0001-19

PROCESSO: 13807.004683/2006-34
CONTRIBUINTE: EDIFICIO ROYAL PLACE
CNPJ: 61.377.123/0001-30

PROCESSO Nº: 10830.722200/2013-21
CONTRIBUINTE: THE WALLACE BARNES COMPANY
CNPJ: 07.940.332/0001-03

PROCESSO: 10830.722200/2013-21
CONTRIBUINTE: ASSOCIATED SPRING CORPORATION
CNPJ: 07.940.339/0001-17

Data de cancelamento: efeitos a partir da data de inscrição.

REGINA COELI ALVES DE MELLO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 179,
DE 10 DE SETEMBRO DE 2014

Declara a inaptidão dos contribuintes perante o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica.

A DELEGADA DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelos parágrafos 2º e 3º do artigo 39 da Instrução Normativa RFB nº 1.470 de 30/05/2014, resolve:

Declarar INAPTAS as inscrições abaixo, no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), por localização desconhecida, nos termos do inciso II do artigo 37 e do artigo 39 da supracitada IN.

PROCESSO Nº: 10314.010010/2006-77
CONTRIBUINTE: SUPPLY COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
CNPJ: 04.233.438/0001-70

PROCESSO Nº: 10314.007727/2008-01
CONTRIBUINTE: REEL TOKEN INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS PARA SORTEIO, IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA
CNPJ: 02.280.079/0001-87

PROCESSO Nº: 14311.000237/2008-57
CONTRIBUINTE: CHEROKEE MOTO PEÇAS & MECANICA LTDA
CNPJ: 01.683.941/0001-30

PROCESSO Nº: 10314.003775/2009-01
CONTRIBUINTE: CE.BRA.COL CENTRAL BRASIL COMUNICAÇÃO ON LINE LTDA ME
CNPJ: 01.617.782/0001 75

PROCESSO Nº: 10882.722661/2014-79
CONTRIBUINTE: NEW FORM COMERCIAL LTDA
CNPJ: 10.915.567/0001-41

Efeitos a partir da publicação deste.

REGINA COELI ALVES DE MELLO

DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL
DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 229, DE 5 DE SETEMBRO DE 2014

Declara a baixa de ofício de pessoa jurídica perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ.

A DELEGADA-ADJUNTA DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 303 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, com base na Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 e alterações posteriores e nas disposições contidas na Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014, que aprova instruções para a prática de atos perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, resolve:

Art. 1º Baixar de ofício a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ da pessoa jurídica abaixo relacionada, com fulcro no artigo 46 da Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 2014:

Empresa:	CNPJ nº:	Processo:
FABI COMÉRCIO DE GRÃOS LTDA.	07.738.465/0001-93	19515.720630/2014-36

Art. 2º A presente declaração de baixa baseia-se na falta de regularização cadastral, para a qual o contribuinte foi intimado, conforme o Edital de Intimação nº 28, de 27 de junho de 2014, publicado no DOU nº 128, de 08 de julho de 2014, pág. 90, Seção 3, constatando-se, assim, a inexistência de fato da mencionada pessoa jurídica, de acordo com os registros contidos no processo administrativo acima mencionado.

Art. 3º O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

ROSA MARIA SARAIVA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 230, DE 5 DE SETEMBRO DE 2014

Declara a baixa de ofício de pessoa jurídica perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ.

A DELEGADA-ADJUNTA DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 303 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, com base na Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 e alterações posteriores e nas disposições contidas na Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014, que aprova instruções para a prática de atos perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, resolve:

Art. 1º Baixar de ofício a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ da pessoa jurídica abaixo relacionada, com fulcro no artigo 46 da Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 2014:

Empresa:	CNPJ nº:	Processo:
COMERCIAL CELINA DE GRÃOS E ÓLEOS LTDA.	10.843.698/0001-60	19515.720643/2014-13

Art. 2º A presente declaração de baixa baseia-se na falta de regularização cadastral, para a qual o contribuinte foi intimado, conforme o Edital de Intimação nº 29, de 27 de junho de 2014, publicado no DOU nº 128, de 08 de julho de 2014, pág. 90, Seção 3, constatando-se, assim, a inexistência de fato da mencionada pessoa jurídica, de acordo com os registros contidos no processo administrativo acima mencionado.

Art. 3º O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

ROSA MARIA SARAIVA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 231, DE 5 DE SETEMBRO DE 2014

Declara a baixa de ofício de pessoa jurídica perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ.

A DELEGADA-ADJUNTA DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 303 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, com base na Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 e alterações posteriores e nas disposições contidas na Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014, que aprova instruções para a prática de atos perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, resolve:

Art. 1º Baixar de ofício a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ da pessoa jurídica abaixo relacionada, com fulcro no artigo 46 da Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 2014:

Empresa:	CNPJ nº:	Processo:
CREDITAXI MEIOS DE PAGAMENTO LTDA	08.401.715/0001-68	19515.720649/2014-82

Art. 2º A presente declaração de baixa baseia-se na falta de regularização cadastral, para a qual o contribuinte foi intimado, conforme o Edital de Intimação nº 30, de 03 de julho de 2014, publicado no DOU nº 128, de 08 de julho de 2014, pág. 90, Seção 3, constatando-se, assim, a inexistência de fato da mencionada pessoa jurídica, de acordo com os registros contidos no processo administrativo acima mencionado.

Art. 3º O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

ROSA MARIA SARAIVA

SERVIÇO DE PROGRAMAÇÃO, AVALIAÇÃO
E CONTROLE DA ATIVIDADE FISCALATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 235,
DE 11 DE SETEMBRO DE 2014

Autoriza o fornecimento de selos de controle de IPI para a importação de bebidas.

O CHEFE SUBSTITUTO DO SERVIÇO DE PROGRAMAÇÃO, AVALIAÇÃO E CONTROLE DA ATIVIDADE FISCAL DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso II do artigo 3º da Portaria DEFIS/SPO nº 45 de 06 de março de 2014, publicada no Diário Oficial da União de 10 de março de 2014, considerando o disposto no inciso I do artigo 51 da Instrução Normativa RFB nº 1.432 de 26 de dezembro de 2013, e o que consta do dossiê 10010.012755/0914-62, resolve:

Artigo 1º - Autorizar o fornecimento de 10.800 (dez mil e oitocentos) selos de controle de IPI, cor amarelo, tipo Uíque, para produto estrangeiro a ser selado no exterior, ao estabelecimento da empresa AURORA BEBIDAS E ALIMENTOS FINOS LTDA, CNPJ 61.296.646/0001-52, para os produtos e quantidades abaixo informados:

Marca Comercial	Características do Produto	Total de Unidades
THE FAMOUS GROUSE	550 cx com 12 garrafas de 1.000 ml	6.600
MACALLAN AMBER	500 cx com 6 garrafas de 700 ml	3.000
MACALLAN SIENNA	200 cx com 6 garrafas de 700 ml	1.200

Art. 2º O presente Ato Declaratórios Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO ANDRÉ HIDEAKI MATSUMOTO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 9ª REGIÃO FISCAL
INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS

PORTARIA Nº 44, DE 11 DE SETEMBRO DE 2014

O INSPETOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso VI do art. 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria do Ministro de Estado da Fazenda nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no art. 224, resolve:

Art. 1.º Aplicar a pena de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, pelo prazo de 2 (dois) anos, à empresa POUSO ALEGRE FOODS LTDA-ME, CNPJ nº 14.954.288/0001-48, com base no que dispõe o subitem 11.1.2 do Edital de Leilão nº 0925200/0002/2014, o artigo 87 da Lei nº 8.666/93 e decisão de fls. 55 do processo 12719.720448/2014-40.

Art. 2.º Esta Portaria entrará em vigor na data da sua publicação.

MARCO ANTONIO FRANCO

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CURITIBA
SERVIÇO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 112, DE 5 DE SETEMBRO DE 2014

Concede, à pessoa jurídica diretamente contratada por titular de projeto aprovado para implantação de obras de infra-estrutura no setor de energia, coabitação para aderir ao REIDI, instituído pela Lei nº 11.488 de 15 de junho de 2007, alterada pelas Leis nº 11.727/2008, 11.933/2009 e 12.249/2010.

O CHEFE DO SERVIÇO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA (SEORT) DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CURITIBA-PR, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria DRF/CTA Nº 49 de 15 maio de 2013, publicada no DOU de 17 de maio de 2013, e tendo em vista o disposto nos artigos 1º a 5º da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, e no artigo 16 do Decreto nº 6.144, de 03 de julho de 2007, e Instrução Normativa RFB nº 758/2007, e alterações, e considerando o que consta no processo nº 19985.722090/2014-99, resolve:

Art.1º- Coabitar a pessoa jurídica abaixo identificada para operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI), instituído pela Lei nº 11.488/2007 e regulamentado pelo Decreto nº 6.144/2007, consoante o disposto no artigo 11 da Instrução Normativa nº 758, de 25 de julho de 2007, publicada no D.O.U de 27 de julho de 2007, com suas alterações, nos exatos termos da Portaria MME nº 653, de 14 de dezembro de 2011, do Ministério das Minas e Energia, publicada no D.O.U de 15 de dezembro de 2011.

EMPRESA: CONCRETIZAR CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA
CNPJ : 05.778.762/0001-37
CEI: 51.223.86983/77
NOME DO PROJETO: PCH Xavantina, relativo à construção de uma pequena central hidrelétrica nos termos da Portaria nº MME nº 653, de 14 de dezembro de 2011, de titularidade da empresa Xavantina Energética S.A., CNPJ 08.988.322/0001-00, habilitada ao REIDI pelo Ato Declaratório Executivo da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Joaçaba, nº 14, de 30 de março de 2012, publicado no DOU de 20 de abril de 2012.
PRAZO ESTIMADO DE EXECUÇÃO: término previsto para junho/2015, conforme cláusula 10 do Contrato de Construção, podendo ser prorrogado nas hipóteses do item "c" da mesma cláusula.
SETOR DE INFRAESTRUTURA: Geração de Energia Elétrica.

Art.2º - Nos casos de aquisição com suspensão do PIS e da COFINS, a pessoa jurídica vendedora ou prestadora de serviços deve fazer constar na nota fiscal, conforme determina o art. 11 do Decreto nº 6.144, de 2007:

- 1) O número da portaria ministerial que aprovou o projeto;
- 2) O número do ato declaratório que concedeu a coabitação ao REIDI à empresa adquirente; e, conforme o caso, a expressão:
 - a) "Venda de bens com suspensão do PIS/Pasep e da COFINS - Decreto nº 6.144, de 03/07/2007, art. 2º, inciso I"; ou,
 - b) "Venda de serviços com suspensão do PIS/Pasep e da COFINS - Decreto nº 6.144, de 03/07/2007, art. 2º, inciso I".

Art.3º - O cancelamento da habilitação da pessoa jurídica titular do projeto implica no cancelamento automático da presente coabitação.

Art. 4º - Concluída a participação da coabitada no projeto, deverá ser solicitado o cancelamento da presente coabitação no prazo de trinta dias, contados da data em que adimplido o objeto do contrato, conforme art. 9º do Decreto nº 6.144, de 2007.

Art. 5º - O descumprimento do disposto no artigo precedente sujeita a pessoa jurídica à multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por mês-calendário ou fração de atraso, nos termos do inciso I do art. 57 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, sem prejuízo das demais sanções cabíveis (§ único do art. 9º do Dec. 6.144/07).

Art. 6º - Constatado que o contribuinte não satisfazia ou deixou de satisfazer, ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a coabitação ao regime, ocorrerá o cancelamento de ofício da coabitação, consoante o inciso II, art. 10, do Decreto nº 6.144/07.

Art. 7º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de publicação.

EDERSON DE MELO ROCHA

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 266,
DE 11 DE SETEMBRO 2014

Concede registro especial obrigatório para estabelecimento importador de bebidas alcoólicas.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 224, inciso VII e o artigo 314 inciso VI, da Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, e considerando o disposto no art. 3º, da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, publicada no DOU de 27 de dezembro de 2013 e no artigo 336 do Decreto nº 7.212 de 15 de junho de 2010, publicado no DOU de 16 de junho de 2010 e de acordo com o processo administrativo nº 11516.722415/2014-58, declara:

I - Inscrita no Registro especial como estabelecimento importador de bebidas alcoólicas, sob o número 09201/146, o estabelecimento da empresa HILARION TRADING IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, CNPJ nº 15.666.353/0002-83, situada na Rua Fermino Vieira Cordeiro, nº 3.750, Sala 213, bairro Espinheiros, Itajaí/SC, CEP 88.317-200.

II - Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União (DOU).

LUIZ AUGUSTO DE SOUZA GONÇALVES

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JOAÇABA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 99, DE 10 DE SETEMBRO DE 2014

Declara a baixa por inexistência de fato das inscrições no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JOAÇABA - SANTA CATARINA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, com fundamento no art. 80 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 e no art. 27, II, c, da Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014, declara:

Art. 1º BAIXADAS de ofício as inscrições no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica abaixo relacionadas, face aos elementos de prova juntados ao processo administrativo nº 13982.721184/2013-11, em razão de se encontrarem com as atividades paralisadas.

Art. 2º O presente Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

Pessoa Jurídica	CNPJ N.º
ASSOCIACAO DE PAIS E PROF DA ESCOLA ISOLADA CASCATINHA	01.182.850/0001-10
APP DA ESCOLA ISOLADA MUNICIPAL DE SALTINHO DO URUGUAI	01.842.157/0001-27
ESCOLA ISOLADA ESTADUAL SANTA TEREZINHA DO BONITO	80.635.865/0001-63
APP ESCOLA ISOLADA MUNICIPAL LINHA GAVIAO	80.633.308/0001-03
APP DO PRE ESCOLAR MUNICIPAL SORRISO DE CRIANCA	01.878.190/0001-07
APP ESCOLA ISOLADA ESTADUAL LAGEADO BONITO	95.990.438/0001-70
APP ESCOLA ISOLADA MUNICIPAL LINHA PEGORARO	80.633.316/0001-50
APP DA ESCOLA ISOLADA MUNICIPAL BARRA DO TAQUARINHA	80.637.515/0001-36
APP ESCOLA ISOLADA MUNICIPAL LINHA ALVES	80.633.399/0001-87
ASSOCIACAO DE PAIS E PROF DA ESC ISOL LH DO SALTO	01.212.152/0001-10
APP ESCOLA ISOLADA LINHA LAMBARI	80.633.431/0001-24
APP ESCOLA ISOLADA ESTADUAL TRES BARRAS	80.636.111/0001-28
APP ESCOLA ISOLADA ESTADUAL AGUAS FRIAS	01.852.182/0001-91
APP DA ESCOLA ISOLADA ESTADUAL PORTO FERREIRA	95.990.453/0001-19
APP DA ESCOLA ISOLADA QUARTA SECCAO POLICIAL	01.537.589/0001-24
APP ESCOLA REUNIDA GENERAL JUAREZ TAVORA	80.633.423/0001-88
APP DA ESCOLA ISOLADA MUNICIPAL BARRA DO MAIDANA	80.637.358/0001-69

OTTO MARESCH

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 10ª REGIÃO FISCAL
ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
NO AEROPORTO INTERNACIONAL SALGADO FILHOATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 4,
DE 5 DE SETEMBRO DE 2014

Autoriza a utilização de procedimentos diferenciados previstos na IN/RFB nº 1.361, de 21 de maio de 2013.

O INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL SALGADO FILHO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 48 da IN/RFB nº 1.361, de 21 de maio de 2013, e a vista do que consta do processo nº 11011.720575/2014-43, de interesse da FEDERACAO GAUCHA DOS ESPORTES EQUESTRES, inscrita no CNPJ sob o nº 87.107.686/0001-00, estabelecida na Estrada Juca Batista nº 4931, bairro Hípica, na cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, declara:

Art. 1º Fica autorizado, de 20 de setembro de 2014 até 20 de outubro de 2014, a utilização dos procedimentos diferenciados previstos na Seção I do Capítulo III da IN/RFB nº 1.361, de 21 de maio de 2013, para os despachos aduaneiros de admissão temporária e reexportação de bens destinados ao evento desportivo The Best Jump 2014 que será realizado no período de 02 a 05 de outubro de 2014, na cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º A operação de que trata o artigo 1º ficará condicionada à liberação por outros órgãos da Administração Pública, quando se tratar de bens sujeitos ao seu controle.

Art. 3º Este ato entra em vigor na data de sua publicação no DOU.

RICARDO LEAL PRATES DE SANS ZANOTTO

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PORTO ALEGRE

PORTARIA Nº 248, DE 10 DE SETEMBRO DE 2014

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PORTO ALEGRE/RS, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 302, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012 e considerando o disposto no art. 429 e 439 da Instrução Normativa nº 971, de 17 de novembro de 2009, resolve:

Art. 1º Declarar sem efeito, a partir de 17 de julho de 2014, a Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débito relativa às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros - CPD-EN nº 231/2013-19001590, expedida em nome de EFFE CONSTRUTORA LTDA, CNPJ nº 06.347.590/0001-00, mediante sentença que revogou a liminar deferida no M.S. nº 5044226-42.2013.404.7100/RS, que determinava a expedição da CPD-EN em favor da impetrante.



Art. 2º O ato eventualmente praticado a partir de 17 de julho de 2014, para qual a apresentação da Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débitos Relativos às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros - CPD-EN tenham servido como prova de inexistência de débito previdenciário, é nulo, para todos os efeitos, de acordo com o disposto no caput do art. 48 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, e alterações posteriores.

ALEXANDRE RAMPELOTTO

INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PORTO ALEGRE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 16, DE 10 DE SETEMBRO DE 2014

O INSPETOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PORTO ALEGRE/RS, usando da atribuição que lhe confere o artigo 302, inciso VII, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, tendo em vista o disposto nos artigos 124 e 126, § 1º, inciso II, do Decreto nº 6.759, de 05 de fevereiro de 2009, e ainda atendendo ao que consta do Processo Administrativo nº 10521.720797/2014-43, declara que se acha liberado para fins de transferência de propriedade, após a publicação do presente Ato no Diário Oficial da União, o veículo Alfa Romeo, modelo 166, ano de fabricação 2002, placas JDO-5706, chassi ZAR9360000074212, pertencente a STEFANO DI VITTORIO, CPF 852.770.610-53, desembaraçado através da Declaração de Importação nº 10/1275426-1.

Este Ato Declaratório somente produzirá efeitos perante o Departamento de Trânsito quando acompanhado da cópia da sua publicação no Diário Oficial da União.

GASTÃO FIGUEIRA TONDING

SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL
SUBSECRETARIA DA DÍVIDA PÚBLICA

PORTARIA Nº 535, DE 8 DE SETEMBRO DE 2014

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe conferem a Portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003, e a Portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, e tendo em vista as condições gerais de oferta de títulos públicos previstas na Portaria STN nº 538, de 03 de agosto de 2011, resolve:

Art. 1º Tornar públicas as condições específicas a serem observadas na oferta pública de Notas do Tesouro Nacional, série B, NTN-B, cujas características estão definidas no Decreto nº 3.859, de 04 de julho de 2001:

- I - data do acolhimento das propostas e do leilão: 09.09.2014;
 - II - horário para acolhimento das propostas: de 11h00 às 11h30;
 - III - divulgação do resultado do leilão: na data do leilão, a partir das 12h15, por intermédio do Banco Central do Brasil;
 - IV - data da emissão: 10.09.2014;
 - V - data da liquidação financeira: 10.09.2014;
 - VI - data-base das NTN-B: 15.07.2000;
 - VII - critério de seleção das propostas: serão aceitas todas as propostas com cotações iguais ou superiores à cotação mínima aceita, a qual será aplicada a todas as propostas vencedoras;
 - VIII - sistema eletrônico a ser utilizado: exclusivamente o módulo Oferta Pública Formal Eletrônica (OFPUB), nos termos do regulamento do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC);
 - IX - quantidade máxima de propostas por instituição: 7 para instituições dealers (credenciadas) e 3 para instituições não dealers;
 - X - quantidade para o público: até 650.000 de títulos, que serão distribuídos, a critério do Tesouro Nacional, entre os títulos listados abaixo;
 - XI - características da emissão:
- a) Grupo I:

Título	Código Selic	Data do vencimento	Taxa de juros (a.a.)	Prazo (dias)	Quantidade	VN na data-base (R\$)	Adquirente
NTN-B	760199	15.05.2019	6,0%	1.708	Até 500.000	1.000,000000	Público
NTN-B	760199	15.05.2023	6,0%	3.169	Até 500.000	1.000,000000	Público

b) Grupo II:

Título	Código Selic	Data do vencimento	Taxa de juros (a.a.)	Prazo (dias)	Quantidade	VN na data-base (R\$)	Adquirente
NTN-B	760199	15.08.2030	6,0%	5.818	Até 150.000	1.000,000000	Público
NTN-B	760199	15.08.2040	6,0%	9.471	Até 150.000	1.000,000000	Público
NTN-B	760199	15.08.2050	6,0%	13.123	Até 150.000	1.000,000000	Público

Parágrafo único. Os cupons de juros das NTN-B poderão ser negociados separadamente do principal, mantidas as características da emissão.

Art. 2º Na formulação das propostas deverá ser utilizada cotação com quatro casas decimais, devendo o montante de cada proposta contemplar quantidades múltiplas de cinquenta títulos.

Art. 3º Para fins de liquidação financeira do leilão, o valor nominal das NTN-B atualizado até a respectiva data de liquidação financeira mencionada no Art.1º, inciso V, a ser considerado para o cálculo dos preços unitários será:

Título	Código Selic	Data-base	VNA
NTN-B	760199	15.07.2000	2.456,936535

Art. 4º As instituições credenciadas a operar com o DEMAB/BCB e com a CODIP/STN, nos termos da Decisão Conjunta nº 18, de 10 de fevereiro de 2010, poderão realizar operação especial, definida pelo art. 1º, inciso I, do Ato Normativo Conjunto nº 29, de 6 de fevereiro de 2013, que consistirá na aquisição de NTN-B com as características apresentadas abaixo, pela cotação de venda apurada na oferta pública de que trata o art. 1º desta Portaria:

- I - data da operação especial: 09.09.2014;
 - II - divulgação da quantidade total vendida: na data do leilão, a partir das 17h, por intermédio do Banco Central do Brasil;
 - III - horário para acolhimento das propostas: de 15h às 17h;
 - IV - data da liquidação financeira: 10.09.2014;
 - V - características da emissão:
- a) Grupo I:

Título	Código Selic	Data do vencimento	Taxa de juros (a.a.)	Prazo (dias)	Quantidade	VN na data-base (R\$)
NTN-B	760199	15.05.2019	6,0%	1.708	Até 100.000	1.000,000000
NTN-B	760199	15.05.2023	6,0%	3.169	Até 100.000	1.000,000000

b) Grupo II:

Título	Código Selic	Data do vencimento	Taxa de juros (a.a.)	Prazo (dias)	Quantidade	VN na data-base (R\$)
NTN-B	760199	15.08.2030	6,0%	5.818	Até 30.000	1.000,000000
NTN-B	760199	15.08.2040	6,0%	9.471	Até 30.000	1.000,000000
NTN-B	760199	15.08.2050	6,0%	13.123	Até 30.000	1.000,000000

Parágrafo único. Somente será realizada a operação especial, em cada grupo, se pelo menos 50% do volume ofertado no respectivo grupo for vendido ao público.

Art. 5º A quantidade de títulos a ser ofertada na operação especial a que se refere o art. 4º, corresponderá a 20% (vinte por cento) da quantidade ofertada ao público na oferta pública de que trata o art. 1º e obedecerá à mesma distribuição percentual verificada entre os títulos vendidos.

§ 1º. A alocação da quantidade ofertada, conforme o disposto no art. 8º do mencionado Ato Normativo, obedecerá a seguinte proporção:

- I - 50% (cinquenta por cento) às instituições "dealers" que tenham alcançado a meta estabelecida no inciso I do art. 2º (grupo 1) do referido Ato Normativo e;
- II - 50% (cinquenta por cento) às instituições "dealers" que tenham alcançado a meta estabelecida no inciso II do art. 2º (grupo 2) do referido Ato Normativo.

§ 2º. Dos títulos destinados a cada grupo, a quantidade máxima que poderá ser adquirida por cada instituição observará os critérios estabelecidos no art. 8º, § 1º, do mencionado Ato Normativo, e será informada à instituição por meio do módulo OFDEALERS do SELIC.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO FONTOURA VALLE

PORTARIA Nº 536, DE 8 DE SETEMBRO DE 2014

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe conferem a Portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003, e a Portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, e tendo em vista as condições gerais de oferta de títulos públicos previstas na Portaria STN nº 538, de 03 de agosto de 2011, resolve:

Art. 1º Tornar públicas as condições específicas a serem observadas na oferta pública de compra de Notas do Tesouro Nacional, série B, NTN-B, cujas características estão definidas no Decreto nº 3.859, de 04 de julho de 2001:

I - participantes da oferta pública de compra: restrita às instituições credenciadas a operar com o DEMAB/BCB e com a CODIP/STN, nos termos da Decisão Conjunta nº 18, de 10 de fevereiro de 2010;

- II - data do acolhimento das propostas e do leilão: 09.09.2014;
- III - horário para acolhimento das propostas: de 11h00 às 11h30;
- IV - divulgação do resultado do leilão: na data do leilão, a partir das 12h15, por intermédio do Banco Central do Brasil;
- V - data da liquidação financeira: 10.09.2014;
- VI - critério de seleção das propostas: melhor preço para o Tesouro Nacional;
- VII - sistema eletrônico a ser utilizado: exclusivamente o módulo OFDEALERS, nos termos do regulamento do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC);
- VIII - quantidade máxima de propostas por instituição: 7 para instituições dealers (credenciadas);
- IX - quantidade para o público: até 150.000 de títulos, que serão distribuídos, a critério do Tesouro Nacional, entre os títulos listados abaixo;

Título	Código Selic	Data do vencimento	Taxa de juros (a.a.)	Prazo (dias)	Quantidade	VN na data-base (R\$)
NTN-B	760199	15.08.2030	6,0%	5.818	Até 150.000	1.000,000000
NTN-B	760199	15.05.2035	6,0%	7.552	Até 150.000	1.000,000000
NTN-B	760199	15.08.2040	6,0%	9.471	Até 150.000	1.000,000000
NTN-B	760199	15.05.2045	6,0%	11.205	Até 150.000	1.000,000000
NTN-B	760199	15.08.2050	6,0%	13.123	Até 150.000	1.000,000000

X - Para fins de liquidação financeira do leilão, o valor nominal das NTN-B atualizado até a respectiva data de liquidação financeira mencionada no Art.1º, inciso V, a ser considerado para o cálculo dos preços unitários será:

Título	Código Selic	Data-base	VNA
NTN-B	760199	15.07.2000	2.456,936535

Art. 2º Na formulação das propostas deverá ser utilizada cotação com quatro casas decimais.
Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO FONTOURA VALLE

PORTARIA Nº 537, DE 8 DE SETEMBRO DE 2014

O Subsecretário da Dívida Pública da Secretaria do Tesouro Nacional, no uso das atribuições que lhe conferem a Portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003, e a Portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, e tendo em vista as condições gerais de oferta de títulos públicos previstas na Portaria STN nº 538, de 03 de agosto de 2011, resolve:

Art. 1º Tornar públicas as condições específicas a serem observadas na oferta pública de Notas do Tesouro Nacional, série B - NTN-B, cujas características estão definidas no Decreto nº 3.859, de 04 de julho de 2001:

- I - a oferta pública será realizada com a liquidação financeira por meio de transferência de títulos de responsabilidade do Tesouro Nacional, listados nos Anexos. As quantidades ofertadas serão divididas entre dois grupo(s), Grupo I e Grupo II, listados no inciso XII;
- II - data de acolhimento das propostas de compra: 10.09.2014;
- III - horário para acolhimento das propostas: de 12h às 13h;
- IV - divulgação, pelo Tesouro Nacional, do resultado do leilão: na data do leilão, a partir das 14h30;

- V - data da emissão: 11.09.2014;
- VI - data da liquidação financeira: 11.09.2014;
- VII - critério para seleção das propostas: melhor preço para o Tesouro Nacional, quando se tratar do mesmo título. A critério do Tesouro Nacional, no caso de títulos distintos;
- VIII - sistema eletrônico a ser utilizado: exclusivamente o CETIPNET - Plataforma de Negociação - Leilão STN, nos termos do Regulamento da CETIP S/A - Balcão Organizado de Ativos e Derivativos;
- IX - data-base das NTN-B: 15.07.2000;
- X - na formulação das propostas de venda deverá ser utilizada cotação percentual, com quatro casas decimais, e codificação própria, a ser divulgada pela CETIP, para a transferência dos títulos públicos custodiados no SELIC e preço unitário, com seis casas decimais, para transferência dos títulos públicos custodiados na CETIP;
- XI - quantidade para o público: até 500.000 (quinhentos e mil) títulos para o Grupo I e 500.000 (quinhentos e mil) títulos para o Grupo II; e;
- XII - características de emissão:

a)Grupo I:

Título	Código Selic	Data de vencimento	Prazo (dias)	Quantidade (mil)	VN na Data-base (em R\$)	Adquirente
NTN-B	760199	15.05.2019	1.707	Até 500	1.000	Público
NTN-B	760199	15.05.2023	3.168	Até 500	1.000	Público

a) Grupo II:

Título	Código Selic	Data de vencimento	Prazo (dias)	Quantidade (mil)	VN na Data-base (em R\$)	Adquirente
NTN-B	760199	15.08.2030	5.817	Até 500	1.000	Público
NTN-B	760199	15.08.2040	9.470	Até 500	1.000	Público
NTN-B	760199	15.08.2050	13.122	Até 500	1.000	Público

§1º Os cupons de juros das NTN-B poderão ser negociados separadamente do principal, mantidas as características da emissão.

§2º As cotações das NTN-B a serem ofertadas na segunda etapa serão divulgadas por meio de Portaria da Secretaria do Tesouro Nacional no dia da realização do leilão.

§3º O proponente deverá ser, obrigatoriamente, titular de conta individualizada no SELIC, sob pena de ter suas propostas excluídas do leilão.

§4º Na data da liquidação financeira do leilão, as quantidades ofertadas de NTN-B poderão ser ajustadas em decorrência de variações na atualização do valor nominal dos títulos públicos recebidos.

Art. 2º Para fins de liquidação financeira do leilão, o valor nominal das NTN-B, atualizado até a respectiva data da liquidação financeira, mencionada no art. 1º, inciso VI, desta Portaria, será divulgado por meio de portaria da Secretaria do Tesouro Nacional no dia de realização do leilão:

Art. 3º Para fins de liquidação das operações decorrentes do leilão, tem-se que:

I - em relação à venda dos títulos públicos custodiados no SELIC ao Tesouro Nacional:

a) o preço unitário do título corresponde ao produto de seu valor nominal atualizado até a data da emissão, mencionada no art. 1º, inciso V, desta Portaria, pela cotação, convertida à forma unitária, informada na respectiva proposta vencedora e;

b) as liquidações das operações devem ser efetivadas no SELIC até as 14h.

II - em relação à venda dos títulos públicos custodiados na CETIP ao Tesouro Nacional:

a) o preço unitário do título é o informado, com seis casas decimais, na respectiva proposta vencedora e;

b) a conta de custódia deve apresentar saldo suficiente de títulos no horário previsto para o registro das operações a serem liquidadas na "Janela Multilateral" da CETIP.

III - em relação à compra de NTN-B:

a) o preço unitário do título corresponde ao produto do seu valor nominal atualizado até a data da emissão, mencionada no art. 1º, inciso V, desta Portaria, pela cotação utilizada no leilão, divulgada em Portaria do Tesouro Nacional;

b) a quantidade de NTN-B relativa à segunda etapa corresponde ao quociente, arredondado para o número inteiro imediatamente superior, entre o valor financeiro das vendas referidas nos dois incisos anteriores e o preço unitário mencionado na alínea "a" deste inciso;

c) as NTN-B serão depositadas, obrigatoriamente, na conta individualizada do proponente vencedor e;

d) a parte contratante tem de ser o próprio proponente vencedor e as liquidações das operações devem ser efetivadas no SELIC até as 15h30.

Parágrafo único. Os comandos de que tratam os incisos I e III deste artigo são os previstos no item 6.3.6.5 do Regulamento do SELIC.

Art. 4º O não cumprimento do disposto no artigo anterior implicará a perda do direito às compras e às vendas de que trata esta portaria.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO FONTOURA VALLE

ANEXO I

(Para a liquidação financeira das NTN-B com prazo de 1.707 dias)

1. CRÉDITOS SECURITIZADOS

LFT, com vencimento de 07/03/2015 até 01/09/2018

LFT-A, com vencimento de 01/12/2014 até 04/05/2015

LFT-B, com vencimento em 06/09/2015

2. NOTAS DO TESOIRO NACIONAL

NTN-B, com vencimento de 15/05/2015 até 15/05/2019

NTN-C, com vencimento em 01/07/2017

ANEXO II

(Para a liquidação financeira das NTN-B com prazo de 3.168 dias)

1. CRÉDITOS SECURITIZADOS

CVSA970101

CVSB970101

CVSC970101

CVSD970101

2. LETRAS FINANCEIRAS DO TESOIRO

LFT, com vencimento de 07/03/2015 até 01/09/2020

LFT-A, com vencimento de 01/12/2014 até 04/05/2015

LFT-B, com vencimento em 06/09/2015

3. NOTAS DO TESOIRO NACIONAL

NTN-B, com vencimento de 15/05/2015 até 15/05/2023

NTN-C, com vencimento de 01/07/2017 até 01/04/2021

ANEXO III

(Para a liquidação financeira das NTN-B com prazo de 5.817 dias)

1. CRÉDITOS SECURITIZADOS

CVSA970101

CVSB970101

CVSC970101

CVSD970101

2. LETRAS FINANCEIRAS DO TESOIRO

LFT, com vencimento de 07/03/2015 até 01/09/2020

LFT-A, com vencimento de 01/12/2014 até 04/05/2015

LFT-B, com vencimento em 06/09/2015

3. NOTAS DO TESOIRO NACIONAL

NTN-A3, com vencimento em 15/04/2024

NTN-B, com vencimento de 15/05/2015 até 15/08/2030

NTN-C, com vencimento de 01/07/2017 até 01/01/2031

ANEXO IV

(Para a liquidação financeira das NTN-B com prazo de 9.470 dias)

1. CRÉDITOS SECURITIZADOS

CVSA970101

CVSB970101

CVSC970101

CVSD970101

2. LETRAS FINANCEIRAS DO TESOIRO

LFT, com vencimento de 07/03/2015 até 01/09/2020

LFT-A, com vencimento de 01/12/2014 até 04/05/2015

LFT-B, com vencimento em 06/09/2015

3. NOTAS DO TESOIRO NACIONAL

NTN-A3, com vencimento em 15/04/2024

NTN-B, com vencimento de 15/05/2015 até 15/08/2040

NTN-C, com vencimento de 01/07/2017 até 01/01/2031

ANEXO V

(Para a liquidação financeira das NTN-B com prazo de 13.122 dias)

1. CRÉDITOS SECURITIZADOS

CVSA970101

CVSB970101

CVSC970101

CVSD970101

2. LETRAS FINANCEIRAS DO TESOIRO

LFT, com vencimento de 07/03/2015 até 01/09/2020

LFT-A, com vencimento de 01/12/2014 até 04/05/2015

LFT-B, com vencimento em 06/09/2015

3. NOTAS DO TESOIRO NACIONAL

NTN-A3, com vencimento em 15/04/2024

NTN-B, com vencimento de 15/05/2015 até 15/08/2050

NTN-C, com vencimento de 01/07/2017 até 01/01/2031

PORTARIA Nº 539, DE 10 DE SETEMBRO DE 2014

O Subsecretário da Dívida Pública da Secretaria do Tesouro Nacional, no uso das atribuições que lhe conferem a Portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003, e a Portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, e tendo em vista as condições gerais de oferta de títulos públicos previstas na Portaria STN nº 538, de 03 de agosto de 2011, resolve:

Art. 1º Tornar públicas, em cumprimento ao disposto no §2º, inciso XI do art. 1º da Portaria STN nº 54, de 4 de fevereiro de 2013, as condições específicas a serem observadas na segunda etapa da oferta pública de Notas do Tesouro Nacional, Série B - NTN-B, a ser realizada em 10 de setembro de 2014.

a)Grupo I:

Título	Prazo a partir da emissão (dias)	Cotação Aceita	Juros Reais (%a.a.)	Data-Base	Data da Emissão	Data do Vencimento
NTN-B	1.707	103,5255	5,63	15/7/2000	11/09/2014	15/05/2019
NTN-B	3.168	104,4182	5,65	15/7/2000	11/09/2014	15/05/2023

b)Grupo II:

Título	Prazo a partir da emissão (dias)	Cotação Aceita	Juros Reais (%a.a.)	Data-Base	Data da Emissão	Data do Vencimento
NTN-B	5.817	104,1236	5,66	15/7/2000	11/09/2014	15/08/2030
NTN-B	9.470	105,2013	5,66	15/7/2000	11/09/2014	15/08/2040
NTN-B	13.122	105,8452	5,66	15/7/2000	11/09/2014	15/08/2050

Art. 2º Para o cumprimento do disposto no art. 4º da Portaria STN nº 537, de 8 de Setembro de 2014, o valor nominal atualizado até 11.09.2014 das Notas do Tesouro Nacional, Série B - NTN-B, a ser considerado para o cálculo dos preços unitários será:

Título	Data-Base	VNA
NTN-B	15.07.2000	2.457,134436

Art. 3º Para o cumprimento do disposto no art. 8º da Portaria STN nº 537, de 8 de Setembro de 2014, o valor nominal atualizado até 11.09.2014 das Notas do Tesouro Nacional, Série C - NTN-C, a ser considerado para o cálculo dos preços unitários será:

Título	Data-Base	VNA
NTN-C	1/7/2000	2.978,932451

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO FONTOURA VALLE

PORTARIA Nº 540, DE 10 DE SETEMBRO DE 2014

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA, DA SECRETARIA DO TESOIRO NACIONAL, no uso da competência que lhe confere o artigo 1º da Portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003, e em conformidade com Lei nº 10.184, de 12 de fevereiro de 2001, e com o Decreto nº 3.859, de 4 de julho de 2001, resolve:

Art. 1º Cancelar 13.396.498 (treze milhões, trezentos e noventa e seis mil, quatrocentos e noventa e oito) Notas do Tesouro Nacional-Série "I" - NTN-I, conforme solicitação do Banco do Brasil S.A, agente financeiro para o PROEX, observando-se as características constantes do anexo a esta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO FONTOURA VALLE

ANEXO

Cancelamento de NTN-I (PROEX) - Embraer/BNDES

Data de Resgate	Instituição Mandatária	Quant. de NTN-I a cancelar
15/09/2014	BNDES	388.597
15/10/2014	BNDES	488.537
15/11/2014	BNDES	399.918
15/12/2014	BNDES	316.264
15/01/2015	BNDES	469.977
15/02/2015	BNDES	435.721



15/03/2015	BNDES	338.584
15/04/2015	BNDES	423.151
15/05/2015	BNDES	349.323
15/06/2015	BNDES	276.559
15/07/2015	BNDES	406.924
15/08/2015	BNDES	374.778
15/09/2015	BNDES	299.687
15/10/2015	BNDES	368.667
15/11/2015	BNDES	309.867
15/12/2015	BNDES	241.649
15/01/2016	BNDES	359.804
15/02/2016	BNDES	322.541
15/03/2016	BNDES	256.096
15/04/2016	BNDES	311.845
15/05/2016	BNDES	265.755
15/06/2016	BNDES	206.696
15/07/2016	BNDES	304.875
15/08/2016	BNDES	268.037
15/09/2016	BNDES	218.265
15/10/2016	BNDES	259.491
15/11/2016	BNDES	227.353
15/12/2016	BNDES	173.255
15/01/2017	BNDES	258.779
15/02/2017	BNDES	217.995
15/03/2017	BNDES	177.717
15/04/2017	BNDES	206.420
15/05/2017	BNDES	186.236
15/06/2017	BNDES	140.378
15/07/2017	BNDES	207.899
15/08/2017	BNDES	167.757
15/09/2017	BNDES	143.425
15/10/2017	BNDES	162.331
15/11/2017	BNDES	151.457
15/12/2017	BNDES	111.405
15/01/2018	BNDES	166.994
15/02/2018	BNDES	124.760
15/03/2018	BNDES	110.750
15/04/2018	BNDES	119.852
15/05/2018	BNDES	118.384
15/06/2018	BNDES	83.730
15/07/2018	BNDES	125.829
15/08/2018	BNDES	88.441
15/09/2018	BNDES	85.721
15/10/2018	BNDES	86.355
15/11/2018	BNDES	93.001
15/12/2018	BNDES	61.479
15/01/2019	BNDES	93.821
15/02/2019	BNDES	60.140
15/03/2019	BNDES	62.898
15/04/2019	BNDES	59.534
15/05/2019	BNDES	68.010
15/06/2019	BNDES	44.575
15/07/2019	BNDES	63.455
15/08/2019	BNDES	40.545
15/09/2019	BNDES	42.597
15/10/2019	BNDES	41.589
15/11/2019	BNDES	47.376
15/12/2019	BNDES	30.486
15/01/2020	BNDES	41.451
15/02/2020	BNDES	24.086
15/03/2020	BNDES	25.428
15/04/2020	BNDES	25.476
15/05/2020	BNDES	28.150
15/06/2020	BNDES	20.051
15/07/2020	BNDES	22.399
15/08/2020	BNDES	11.157
15/09/2020	BNDES	12.704
15/10/2020	BNDES	13.985
15/11/2020	BNDES	12.677
15/12/2020	BNDES	11.298
15/01/2021	BNDES	9.824
15/02/2021	BNDES	4.167
15/03/2021	BNDES	4.131
15/04/2021	BNDES	4.143
15/05/2021	BNDES	4.125
15/06/2021	BNDES	4.167
15/07/2021	BNDES	2.742
TOTAL		13.396.498

PORTARIA Nº 541, DE 11 DE SETEMBRO DE 2014

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe conferem a Portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003, e a Portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, e tendo em vista as condições gerais de oferta de títulos públicos previstas na Portaria STN nº 538, de 03 de agosto de 2011, resolve:

Art. 1º Tornar públicas as condições específicas a serem observadas na oferta pública de Letras do Tesouro Nacional, LTN, cujas características estão definidas no Decreto nº 3.859, de 04 de julho de 2001:

I - data do acolhimento das propostas e do leilão: 11.09.2014;

II - horário para acolhimento das propostas: de 11h00 às 11h30;

III - divulgação do resultado do leilão: na data do leilão, a partir das 12h00, por intermédio do Banco Central do Brasil;

IV - data da emissão: 12.09.2014;

V - data da liquidação financeira: 12.09.2014;

VI - critério de seleção das propostas: melhor preço para o Tesouro Nacional;

VII - sistema eletrônico a ser utilizado: exclusivamente o módulo Oferta Pública Formal Eletrônica (OFPUB), nos termos do regulamento do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC);

VIII - quantidade máxima de propostas por instituição: 7 para instituições dealers (credenciadas) e 3 para instituições não dealers;

IX - características da emissão:

Título	Código Selic	Data do vencimento	Prazo (dias)	Quantidade	VN na data-base (R\$)	Adquirente
LTN	100000	01.10.2015	384	2.500.000	1.000,000000	Público
LTN	100000	01.10.2016	750	1.000.000	1.000,000000	Público
LTN	100000	01.07.2018	1.388	4.500.000	1.000,000000	Público

Art. 2º Na formulação das propostas deverá ser utilizado preço unitário com seis casas decimais, devendo o montante de cada proposta contemplar quantidades múltiplas de cinquenta títulos.

Art. 3º As instituições credenciadas a operar com o DEMAB/BCB e com a CODIP/STN, nos termos da Decisão Conjunta nº 18, de 10 de fevereiro de 2010, poderão realizar operação especial, definida pelo art. 1º, inciso I, do Ato Normativo Conjunto nº 29, de 6 de fevereiro de 2013, que consistirá na aquisição de LTN com as características apresentadas abaixo, pelo preço médio de venda apurado na oferta pública de que trata o art. 1º desta Portaria:

I - data da operação especial: 11.09.2014;

II - horário para acolhimento das propostas: de 15h às 17h;

III - divulgação da quantidade total vendida: na data do leilão, a partir das 17h, por intermédio do Banco Central do Brasil;

IV - data da liquidação financeira: 12.09.2014;

V - características da emissão:

Título	Código Selic	Data do vencimento	Prazo (dias)	Quantidade	VN na data-base (R\$)
LTN	100000	01.10.2015	384	500.000	1.000,000000
LTN	100000	01.10.2016	750	200.000	1.000,000000
LTN	100000	01.07.2018	1.388	900.000	1.000,000000

Parágrafo único. Somente será realizada a operação especial se pelo menos 50% do volume ofertado ao público for vendido.

Art. 4º A alocação da quantidade ofertada, conforme o disposto no art. 8º do mencionado Ato Normativo, obedecerá a seguinte proporção:

I - 50% (cinquenta por cento) às instituições "dealers" que tenham alcançado a meta estabelecida no inciso I do art. 2º (grupo 1) do referido Ato Normativo e;

II - 50% (cinquenta por cento) às instituições "dealers" que tenham alcançado a meta estabelecida no inciso II do art. 2º (grupo 2) do referido Ato Normativo.

Parágrafo único. Dos títulos destinados a cada grupo, a quantidade máxima que poderá ser adquirida por cada instituição observará os critérios estabelecidos no art. 8º, § 1º, do mencionado Ato Normativo, e será informada à instituição por meio do módulo OFDEALERS do SELIC.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO FONTOURA VALLE

PORTARIA Nº 542, DE 11 DE SETEMBRO DE 2014

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe conferem a Portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003, e a Portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, e tendo em vista as condições gerais de oferta de títulos públicos previstas na Portaria STN nº 538, de 03 de agosto de 2011, resolve:

Art. 1º Tornar públicas as condições específicas a serem observadas na oferta pública de Letras Financeiras do Tesouro, LFT, cujas características estão definidas no Decreto nº 3.859, de 04 de julho de 2001:

I - data do acolhimento das propostas e do leilão: 11.09.2014;

II - horário para acolhimento das propostas: de 11h00 às 11h30;

III - divulgação do resultado do leilão: na data do leilão, a partir das 12h00, por intermédio do Banco Central do Brasil;

IV - data da emissão: 12.09.2014;

V - data da liquidação financeira: 12.09.2014;

VI - data-base das LFT: 01.07.2000;

VII - critério de seleção das propostas: melhor preço para o Tesouro Nacional;

VIII - sistema eletrônico a ser utilizado: exclusivamente o módulo Oferta Pública Formal Eletrônica (OFPUB), nos termos do regulamento do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC);

IX - quantidade máxima de propostas por instituição: 7 para instituições dealers (credenciadas) e 3 para instituições não dealers;

X - características da emissão:

Título	Código Selic	Data do vencimento	Prazo (dias)	Quantidade	VN na data-base (R\$)	Adquirente
LFT	210100	01.09.2020	2.181	2.000.000	1.000,000000	Público
LFT	210100	01.09.2020	2.181	Até 5.000.000	1.000,000000	Bacen

Art. 2º Na formulação das propostas deverá ser utilizada cotação com quatro casas decimais, devendo o montante de cada proposta contemplar quantidades múltiplas de cinquenta títulos.

Art. 3º As instituições credenciadas a operar com o DEMAB/BCB e com a CODIP/STN, nos termos da Decisão Conjunta nº 18, de 10 de fevereiro de 2010, poderão realizar operação especial, definida pelo art. 1º, inciso I, do Ato Normativo Conjunto nº 29, de 6 de fevereiro de 2013, que consistirá na aquisição de LFT com as características apresentadas abaixo, pela cotação média de venda apuradas na oferta pública de que trata o art. 1º desta Portaria:

I - data da operação especial: 11.09.2014;

II - horário para acolhimento das propostas: de 15h às 17h;

III - divulgação da quantidade total vendida: na data do leilão, a partir das 17h, por intermédio do Banco Central do Brasil;

IV - data da liquidação financeira: 12.09.2014;

V - características da emissão:

Título	Código Selic	Data do vencimento	Prazo (dias)	VN na data-base (R\$)
LFT	210100	01.09.2020	2.181	1.000,000000

Parágrafo único. Somente será realizada a operação especial se pelo menos 50% do volume ofertado ao público for vendido.

Art. 4º A quantidade de títulos a ser ofertada na operação especial a que se refere o art. 3º, corresponderá a 5% (cinco por cento) da quantidade ofertada ao público na oferta pública de que trata o art. 1º e obedecerá à mesma distribuição percentual verificada entre os títulos vendidos.

§ 1º.A alocação da quantidade ofertada, conforme o disposto no art. 8º do mencionado Ato Normativo, obedecerá a seguinte proporção:

I - 50% (cinquenta por cento) às instituições "dealers" que tenham alcançado a meta estabelecida no inciso I do art. 2º (grupo 1) do referido Ato Normativo e;

II - 50% (cinquenta por cento) às instituições "dealers" que tenham alcançado a meta estabelecida no inciso II do art. 2º (grupo 2) do referido Ato Normativo.

§ 2º. Dos títulos destinados a cada grupo, a quantidade máxima que poderá ser adquirida por cada instituição observará os critérios estabelecidos no art. 8º, § 1º, do mencionado Ato Normativo, e será informada à instituição por meio do módulo OFDEALERS do SELIC.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO FONTOURA VALLE

Ministério da Integração Nacional**SECRETARIA DE FUNDOS REGIONAIS
E INCENTIVOS FISCAIS
DEPARTAMENTO FINANCEIRO
E DE RECUPERAÇÃO DE PROJETOS****RESOLUÇÃO Nº 23, DE 9 DE SETEMBRO DE 2014**

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO FINANCEIRO E DE RECUPERAÇÃO DE PROJETOS - DFRP, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 24 do Decreto Presidencial nº 8.161, de 18 de dezembro de 2013, e nos termos do art. 10, inciso VII, Seção III, do Capítulo III, do Anexo VIII, da Portaria nº 270, de 28 de julho de 2014, e do caput do art. 7º c/c art. 11 da Portaria nº 639, de 4 de abril de 2007, ambas do Ministério da Integração Nacional.

Considerando que a Empresa PAPETINS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE PAPEL E PAPELÃO DO TOCANTINS S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 37.240.355/0001-68, cujo projeto foi aprovado por meio da Resolução Condel/Sudam nº 7.516, de 23 de junho de 1992, no âmbito da Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia - Sudam, tendo como objetivo implantar uma indústria voltada à fabricação de artefatos de material de papel e papelão para embalagens e acondicionamento, no Município de Gurupí, no Estado de Tocantins;

Considerando que, no curso do desenvolvimento do projeto, constatou-se a não apresentação dos documentos fiscais e contábeis, bem como a inexistência de veículos e a paralisação do empreendimento;

Considerando que a Empresa, seus administradores e, solidariamente, seus acionistas controladores infringiram o inciso I, art. 16 e o caput do artigo 12, enquadrando-se no seu §1º, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991 c/c o art. 42, §1º, V e o art. 44, §§ 1º e 2º do Regulamento dos Incentivos Fiscais administrados pela Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia, aprovado pela Resolução nº 7.077, de 16 de agosto de 1991;

Considerando que a Empresa teve sua defesa escrita indeferida, bem como que o seu recurso administrativo não foi conhecido pelo Sr. Ministro de Estado da Integração Nacional, conforme o Despacho nº 17, de 3 de julho de 2014 (fl. 457), publicado no D.O.U. nº 127, de 7 de julho de 2014, seção 1, página 11 (fl. 458 - cópia); e

Considerando que, no curso do Processo Administrativo Apuratório nº 59003.000011/2009-59, restou demonstrado que a conduta da Empresa, de seus administradores e, solidariamente, de seus acionistas controladores configurou o desvio na aplicação de recursos do Finam;

Considerando a manifestação da Comissão Consultiva para os Fundos de Investimentos - CCFI/SFRI, por meio do Termo de Manifestação nº 23, de 03 de setembro de 2014, resolve:

CANCELAR, de fato e de direito, por desvio na aplicação de recursos, os incentivos fiscais do Finam concedidos à Empresa PAPETINS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE PAPEL E PAPELÃO DO TOCANTINS S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 37.240.355/0001-68.

MAURÍLIO ALVES BARCELOS
Substituto

Ministério da Justiça**GABINETE DO MINISTRO****PORTARIA Nº 1.541, DE 10 DE SETEMBRO DE 2014**

Dispõe sobre a prorrogação do emprego da Força Nacional de Segurança Pública em apoio ao Estado do Rio Grande do Norte nas ações de perícia forense.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto na Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, no Decreto nº 5.289, de 29 de novembro de 2004, na Portaria nº 3.383, de 24 de outubro de 2013, no Acordo de Cooperação Federativa da Força Nacional de Segurança Pública, celebrado entre a União e o Estado do Rio Grande do Norte; e

Considerando a manifestação expressa da Governadora do Estado do Rio Grande do Norte, contida no Ofício nº 141/2014 - GE, de 03 de setembro de 2014, resolve:

Art. 1º Autorizar a prorrogação do emprego da Força Nacional de Segurança Pública - FNSP, em caráter episódico e planejado, a partir da data de vencimento da Portaria nº 491, de 7 de março de 2014, e por mais 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação desta Portaria, para atuar em ações de perícia forense em apoio ao Governo do Estado do Rio Grande do Norte, junto ao Instituto Técnico - Científico de Polícia - ITEP /RN, aliada às ações do Programa Brasil Mais Seguro, do Governo Federal.

Art. 2º A operação terá o apoio logístico e supervisão dos órgãos de segurança pública do ente federado solicitante, nos termos do Convênio de Cooperação Técnica firmado entre as partes, bem como permissão de acesso aos sistemas de informações e ocorrências, no âmbito da Segurança Pública, durante a vigência desta Portaria.

Art. 3º O número de policiais a ser disponibilizado pelo Ministério da Justiça obedecerá ao planejamento definido pelos entes envolvidos na operação.

Art. 4º O prazo do apoio prestado pela FNSP poderá ser prorrogado, se necessário, conforme o art. 4º, § 3º, inciso I, do Decreto nº 5.289, de 29 de novembro de 2004.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 1.540, de 08 de setembro de 2014, do Senhor Ministro de Estado da Justiça, publicada no Diário Oficial da União nº 173, de 09 de setembro de 2014, Seção 1, pág. 23, ONDE SE LÊ: "PORTARIA Nº 1.540, DE 08 DE SETEMBRO DE 2014", LEIA-SE: "PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 1.540, DE 08 DE SETEMBRO DE 2014".

**SECRETARIA EXECUTIVA
SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO,
ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE LOGÍSTICA****PORTARIA Nº 78, DE 11 DE SETEMBRO DE 2014**

Subdelega competência ao Coordenador de Procedimentos Licitatórios.

A COORDENADORA-GERAL DE LOGÍSTICA DA SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DA SECRETARIA EXECUTIVA DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, no uso da competência que lhe foi subdelegada pelo art. 2º da Portaria nº 69, de 4 de junho de 2014, publicada no Diário Oficial da União nº 106, de 5 subsequente, Seção 1, resolve:

Art. 1º Subdelegar competência ao Coordenador de Procedimentos Licitatórios da Coordenação-Geral de Logística para praticar os seguintes atos:

- I - autorizar procedimentos de licitação;
- II - praticar os demais atos inerentes à instrução processual de procedimento licitatório; e
- III - praticar outros atos necessários às atividades de licitações, excetuando-se constituir comissões, designar pregoeiros e equipes de apoio, decidir sobre recursos e homologar, anular e revogar licitações.

Art. 2º Fica revogada a Portaria nº 37, de 7 de julho de 2014, publicada no Diário Oficial da União nº 128, de 8 de julho de 2014, Seção 1, página 49.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELA SALDANHA DOS ANJOS

SECRETARIA NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL**PORTARIA Nº 231, DE 10 DE SETEMBRO DE 2014**

Reconhece situação de emergência em municípios.

O SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 1.763-A, de 07 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, de 23 de dezembro de 2008, resolve:

Art. 1º Reconhecer a situação de emergência nas áreas descritas no Formulário de Informações do Desastre - FIDE, conforme informações constantes na tabela.

UF	Município	Desastre	Decreto	Data	Processo
AM	Careiro da Várzea	Inundações - 1.2.1.0.0	026/2014	08/05/14	59050.000831/2014-42
MG	Carbonita	Estiagem - 1.4.1.1.0	309	01/09/14	59050.001268/2014-20
MG	Dom Bosco	Estiagem - 1.4.1.1.0	992	25/08/14	59050.001256/2014-03
MG	Ibiatã	Estiagem - 1.4.1.1.0	041/2014	27/08/14	59050.001283/2014-78
MG	Jaíba	Seca - 1.4.1.2.0	682/2014	26/08/14	59050.001269/2014-74
PR	Renascença	Granizos - 1.3.2.1.3	1507	04/09/14	59050.001281/2014-89
RS	Restinga Seca	Tornados - 1.3.2.1.1	63/2014	01/09/14	59050.001274/2014-87

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ADRIANO PEREIRA JÚNIOR

PORTARIA Nº 232, DE 11 DE SETEMBRO DE 2014

Reconhece situação de emergência por procedimento sumário nos municípios de Corumbá e Ladário - MS, considerando a situação da ponte rodoviária na BR-262, construída sobre o Rio Paraguai.

O SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, com base no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, Art. 7º, § 3º, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 1.763-A, de 07 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, de 23 de dezembro de 2008, e

Considerando o Decreto nº 1.420, de 1º de setembro de 2014, do Município de Corumbá - MS,

Considerando o Decreto nº 1601/2014, de 1º de setembro de 2014, do Município de Ladário - MS,

Considerando o Decreto "E" nº 50, de 3 de setembro de 2014, do Estado de Mato Grosso do Sul,

Considerando ainda as demais informações constantes no processo nº 59050.001309/2014-88, resolve:

Art. 1º Reconhecer, por procedimento sumário, a situação de emergência nos municípios de Corumbá e Ladário do Estado de Mato Grosso do Sul, em decorrência de colapso de edificações, COBRADE: 2.4.1.0.0, na ponte rodoviária da BR-262, construída sobre o Rio Paraguai, importante ligação rodoviária entre os supracitados municípios.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ADRIANO PEREIRA JÚNIOR

**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA
ECONÔMICA****DIRETORIA ADMINISTRATIVA
COORDENAÇÃO-GERAL PROCESSUAL****CERTIDÕES DE JULGAMENTO
50ª SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTO**

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 08700.002840/2014-35

Autuada: Proforte S.A. Transporte de Valores

Advogados: Enrique de Goeve Neto, Geraldo Gomes da Rocha Azevedo, Isabel Cristina de Marchi e Mariana Violante de Goeve

Relator: Conselheiro Márcio de Oliveira Júnior

Impedido o Presidente do Cade, Vinícius Marques de Carvalho. Presidiu a Conselheira Ana Frazão.

Decisão: O Plenário, por unanimidade, determinou a manutenção do Auto de Infração nos termos em que foi lavrado pelo Conselheiro Eduardo Pontual Ribeiro e reconheceu a enganiosidade praticada pela Proforte S.A. Transporte de Valores (art. 43 da Lei 12.529/11), com aplicação de multa no valor de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), conforme o voto do Conselheiro Relator.

Brasília-DF, 10 de setembro de 2014.

49ª SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTO

ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08700.010688/2013-83

Requerentes: JBS S.A., Rodopa Indústria e Comércio de Alimentos Ltda. e Forte Empreendimentos e Participações Ltda.

Advogados: Barbara Rosenberg, Sandra Terepíns, Maria Amaral de Almeida Sampaio, Daniela Coelho Araujo Fernandes de Vasconcellos e outros

Relator: Conselheiro Márcio de Oliveira Júnior

Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a condicionada à celebração e ao cumprimento do Acordo em Controle de Concentração anexo ao voto, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

Brasília-DF, 11 de setembro de 2014.

PAULO EDUARDO SILVA DE OLIVEIRA

Secretário do Plenário
Substituto



SUPERINTENDÊNCIA-GERAL

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE-GERAL
Em 10 de setembro de 2014

Nº 1.114 - Inquérito Administrativo nº 08700.006395/2014-82. Representante: Comissão de Defesa do Consumidor da Câmara dos Deputados. Representados: Brasilgás, Liquigás, Supergasbrás e Nacional Gás. Acolho a Nota Técnica nº 273/SG e, com fulcro no § 1º do art. 50 da Lei nº 9.784/99, integro suas razões à presente decisão, inclusive como sua motivação. Decido pelo arquivamento do presente feito pela insubsistência dos indícios de infração à ordem econômica constante dos autos.

EDUARDO FRADE RODRIGUES
Interino

DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
DIRETORIA EXECUTIVA
COORDENAÇÃO-GERAL
DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA

ALVARÁ Nº 3.189, DE 22 DE AGOSTO DE 2014

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/7460 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ARTUR EBERHARDT S/A, CNPJ nº 61.594.818/0001-74 para atuar em São Paulo.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 3.262, DE 28 DE AGOSTO DE 2014

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/8945 - DPF/JZO/BA, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SERTÃO ESCOLA DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES LTDA, CNPJ nº 04.857.939/0001-28, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Curso de Formação, para atuar em Pernambuco, com Certificado de Segurança nº 1786/2014, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 3.307, DE 29 DE AGOSTO DE 2014

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/10504 - DPF/SAG/RS, resolve:

Conceder autorização à empresa PROSEGUR BRASIL S/A TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA, CNPJ nº 17.428.731/0070-67, sediada no Rio Grande do Sul, para adquirir: Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército: 450 (quatrocentas e cinquenta) Munições calibre .380 630 (seiscentas e trinta) Munições calibre 12 1296 (uma mil e duzentas e noventa e seis) Munições calibre 38 VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 3.357, DE 3 DE SETEMBRO DE 2014

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/10044 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

Conceder autorização à empresa PREVER VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 05.671.138/0001-36, sediada em São Paulo, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército: 160 (cento e sessenta) Munições calibre 38 VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 3.364, DE 3 DE SETEMBRO DE 2014

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à

solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/10634 - DPF/UDI/MG, resolve:

Conceder autorização à empresa 5 ESTRELAS SISTEMA DE SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 72.591.894/0004-95, sediada em Minas Gerais, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército: 10 (dez) Revólveres calibre 38 180 (cento e oitenta) Munições calibre 38 VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 3.373, DE 4 DE SETEMBRO DE 2014

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/10889 - DELESP/DREX/SR/DPF/RS, resolve:

Conceder autorização à empresa RUDDER CENTRO DE FORMAÇÃO EM SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 94.390.952/0001-02, sediada no Rio Grande do Sul, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército: 30000 (trinta mil) Munições calibre 38 3143 (três mil e cento e quarenta e três) Munições calibre .380 VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 3.375, DE 4 DE SETEMBRO DE 2014

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/10579 - DELESP/DREX/SR/DPF/SE, resolve:

Conceder autorização à empresa BRAVA SEGURANÇA E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 02.081.574/0001-67, sediada em Sergipe, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército: 5 (cinco) Revólveres calibre 38 926 (novecentas e vinte e seis) Munições calibre 38 VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 3.380, DE 4 DE SETEMBRO DE 2014

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/10449 - DPF/PDE/SP, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa JBS SA, CNPJ nº 02.916.265/0029-60 para atuar em São Paulo.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 3.389, DE 8 DE SETEMBRO DE 2014

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/4045 - DPF/CAC/PR, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ARAUPEL S/A, CNPJ nº 87.102.810/0001-37 para atuar no Paraná com o(s) seguinte(s) Certificado(s) de Segurança, expedido(s) pelo DREX/SR/DPF: nº 1415/2014 (CNPJ nº 87.102.810/0001-37) e nº 1416/2014 (CNPJ nº 87.102.810/0010-28).

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 3.391, DE 8 DE SETEMBRO DE 2014

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/7031 - DELESP/DREX/SR/DPF/PI, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CARVALHO E FERNANDES LTDA, CNPJ nº 11.596.442/0001-69 para atuar no Piauí, com Certificado de Segurança nº 1881/2014, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 3.396, DE 8 DE SETEMBRO DE 2014

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/10940 - DELESP/DREX/SR/DPF/MA, resolve:

Conceder autorização à empresa FORMAV CENTRO DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES LTDA, CNPJ nº 04.536.735/0001-95, sediada no Maranhão, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército: 10 (dez) Espingardas calibre 12 15 (quinze) Pistolas calibre .380 20 (vinte) Revólveres calibre 38 100000 (cem mil) Espoletas calibre 38 100000 (cem mil) Estojos calibre 38 27086 (vinte e sete mil e oitenta e seis) Gramas de pólvora 100000 (cem mil) Projéteis calibre 38 4500 (quatro mil e quinhentas) Espoletas calibre .380 4500 (quatro mil e quinhentos) Estojos calibre .380 4500 (quatro mil e quinhentos) Projéteis calibre .380

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército: 40 (quarenta) Espargidores de agente químico lacrimogêneo (CS ou OC)

5 (cinco) Armas de choque elétrico de contato direto 5 (cinco) Armas de choque elétrico de lançamento de dardos energizados

120 (cento e vinte) Granadas fumígenas lacrimogêneas (CS ou OC)

120 (cento e vinte) Granadas fumígenas de sinalização 1000 (uma mil) Munições no calibre 12 (doze) lacrimogêneas de jato direto

5 (cinco) Máscaras de proteção respiratória modelo facial completo

1 (uma) Máquina de recarga calibre 38, 380 VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 3.398, DE 8 DE SETEMBRO DE 2014

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/10488 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

Conceder autorização à empresa MIRAFORTE VIGILANCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA - EPP, CNPJ nº 17.018.825/0001-36, sediada em São Paulo, para adquirir:

Da empresa cedente CJF DE VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 19.009.885/0007-03:

10 (dez) Revólveres calibre 38 Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército: 180 (cento e oitenta) Munições calibre 38 VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 3.399, DE 8 DE SETEMBRO DE 2014

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/10646 - DELESP/DREX/SR/DPF/DF, resolve:

Conceder autorização à empresa STAR CURSO DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE VIGILANTES LTDA, CNPJ nº 02.288.030/0001-70, sediada no Distrito Federal, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército: 45000 (quarenta e cinco mil) Espoletas calibre 38 15200 (quinze mil e duzentos) Gramas de pólvora 45000 (quarenta e cinco mil) Projéteis calibre 38 3000 (três mil) Espoletas calibre .380 3000 (três mil) Projéteis calibre .380 2000 (duas mil) Buchas calibre 12 66 (sessenta e seis) Quilos de chumbo calibre 12 2000 (duas mil) Espoletas calibre 12 VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 3.400, DE 8 DE SETEMBRO DE 2014

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/10728 - DPF/ANS/GO, resolve:

Conceder autorização à empresa RDS SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 16.691.980/0001-56, sediada em Goiás, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
2 (duas) Espingardas calibre 12
4 (quatro) Pistolas calibre .380
180 (cento e oitenta) Munições calibre .380
48 (quarenta e oito) Munições calibre 12
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 3.403, DE 8 DE SETEMBRO DE 2014

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/10965 - DELESP/DREX/SR/DPF/MG, resolve:
Conceder autorização, à empresa MACOR SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 02.232.892/0005-05, para exercer a(s) atividade(s) de Escolta Armada em Minas Gerais.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 3.406, DE 8 DE SETEMBRO DE 2014

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/9729 - DELESP/DREX/SR/DPF/GO, resolve:
Conceder autorização à empresa SERVI SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DE INSTALAÇÕES LTDA, CNPJ nº 01.437.326/0001-43, sediada em Goiás, para adquirir:
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
5 (cinco) Armas de choque elétrico de lançamento de dardos energizados
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 3.409, DE 8 DE SETEMBRO DE 2014

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/10995 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:
Conceder autorização à empresa MODUS CENTRO DE FORMACAO E RECICLAGEM EM SEGURANCA LTDA. EPP, CNPJ nº 10.385.850/0001-09, sediada em São Paulo, para adquirir:
Da empresa cedente CJF DE VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 19.009.885/0007-03:
15 (quinze) Revólveres calibre 38
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 3.410, DE 8 DE SETEMBRO DE 2014

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/8048 - DPF/NRI/RJ, resolve:
Conceder autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., à empresa RE-DENÇÃO SEGURANÇA PRIVADA 2013 LTDA ME, CNPJ nº 13.016.503/0001-05, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Rio de Janeiro, com Certificado de Segurança nº 1584/2014, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 3.411, DE 9 DE SETEMBRO DE 2014

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/10820 - DELESP/DREX/SR/DPF/RJ, resolve:
Conceder autorização à empresa AVANTE SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 08.833.734/0001-63, sediada no Rio de Janeiro, para adquirir:
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
7 (sete) Revólveres calibre 38
126 (cento e vinte e seis) Munições calibre 38
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

**COORDENAÇÃO-GERAL
DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO
DIVISÃO DE CADASTRO E REGISTRO
DE ESTRANGEIROS****DESPACHOS DO CHEFE**
Em 11 de setembro de 2014

O CHEFE DA DIVISÃO DE CADASTRO E REGISTRO DE ESTRANGEIROS DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, nos termos da Portaria nº 1.351, de 8 de agosto de 2014, do Ministro de Estado da Justiça, reconhece o direito de permanência com base em prole dos estrangeiros abaixo relacionados:

PROCESSO NOME
08505.097887.2011-32 Abilia Evangelista Roja /
08701.015887.2013-78 Adelmisa Brandao Bailo /
08505.109404.2013-11 Adriana Johanny Murcia Santanilla /
08505.110043.2013-56 Ahmad Zaloun / 08505.067200.2013-04 Aifang Wang / 08221.003040.2012-62 Albertina Guari Parada /
08494.002172.2014-29 Aleen Abu Ghanima / 08505.015138.2014-48 Alex Alberto Silva Huerta / 08505. 109404.2013-11 Alexander Hincapie Ramirez / 08260.001421.2011-60 Alexandra Gomes Da Costa Leander E Outros / 08335. 012553.2012-87 Alexandre Vera Gonzalez / 08081.000551.2013-55 Ana Flavia Craveiro Vieira /
08390.000631.2014-06 Ana Isabel Clara Miranda /
08478.005102.2013-40 Ana Lucia Da Vaza Dos Santos /
08460.030273.2011-34 Ana Maria De Sousa / 08460. 010292.2012-25 Ana Paula Ezequiel Dos Santos / 08420. 007535.2014-86 Andrea De Maninchor / 08335.025871.2013-99 Andrea Fernandez Fernandez /
08295.005387.2013-67 Antonio Joaquim Mondim Da Conceicao /
08460.024703.2013-41 Ariel Augusto Terrazas Mendez /
08505.084209.2013-71 Bernd Wilhelm Homann /
08460.013403.2012-55 Bernhard Kellnreiter / 08505.019156.2014-07 Berta Manuel Ferreira De Ceita Nazare / 08295.014155.2013-08 Bertrand Daniel Colot / 08335.006909.2014-13 Bicson Menezes Pereira /
08505.010511.2014-74 Bin Zhou / 08505.109840.2013-91 Bithin Roy / 08335.006909.2014-13 Braian Menezes Ayala / 08260. 005463.2013-31 Brendan David Mgcerty / 08505.139677.2013-91 Bruno Maurilio Dos Santos Franco / 08390.000631.2014-06 Bruno Miguel Fernandes Pereira / 08505.109404.2013-11 Byron Andres Hincapie Murcia / 08505.010044.2012-11 Caiqin Chen / 08335. 005518.2013-92 Carla Cristina Saraiva Da Silva / 08505. 052124.2013-24 Carlos Sebastiao Nunes Pereira Dos Santos / 08339. 000452.2013-12 Carmelo Tadeo Caballero Carvalho / 08388. 011050.2013-50 Carolina Andrea Rojas Zarza / 08505.082688.2013-91 Chaodong Zheng / 08460.033277.2009-50 Chen Weiping / 08460.028727.2012-98 Chen Xiaomin / 08458.005572.2013-41 Chen Xiuxiang / 08460.017199.2012-41 Chidi John David / 08505.013657.2014-71 Chidi Uche / 08295. 025084.2013-61 Christoffel Johannes De Souza Kellholtz / 08505. 056815.2011-35 Chunmiao Mei / 08389. 005078.2014-29 Ciro Gabriel Rodriguez Savino / 08260. 003475.2013-21 Claudia Jackeline Cisneros Lopez / 08354. 009003.2013-33 Claudio Alexandre Rodrigues Monteiro / 08460. 017049.2012-38 Daniel Querubins Munene / 08295.014286.2013-87 Daniel Sarzuri Tipo / 08505. 084209.2013-71 Daniella Coronel Saavedra / 08505. 065812.2012-73 Danqiong Zhu / 08102. 005295.2013-05 Davide Fernandes Bento / 08286.000825.2012-29 Davide Pellegrino / 08280.016970.2013-62 Diego Antonio De Leon Di Paolo / 08260. 004194.2011-24 Diego Sebastian Escobar / 08795. 002118.2014-99 Dimelsa Solano Rodas / 08709.003105.2014-69 Dongjian Chen / 08339. 000155.2011-05 Dora Villasboa Farina / 08494. 005801.2013-91 Eddy Jean Pierre Caillouel / 08083. 003832.2013-40 Eduardo Rubio Castanera / 08505.139851.2013-03 Edwin Felipe Condori Mamani / 08390. 000151.2014-37 Elisena Saintilus / 08505. 052705.2013-66 Emilia Arlete Da Conceicao Julia Neto / 08270. 000428.2013-15 Enricus Martinus Antonius Reintjes / 08260. 007049.2012-86 Eric Georges Frederic Daniel / 08505. 035271.2013-30 Eucharria Uche Igwilo / 08310.013815.2013-90 Fabio Piteri / 08505.046158.2012-07 Fangying Chen / 08494. 002172.2014-29 Farid Abu Ghanima / 08505. 071372.2012-93 Faten Mohsen / 08339. 000533.2013-12 Faustino Fleitas Caceres / 08505. 083236.2013-27 Feliciano Alberto Mussolovela / 08388. 008462.2012-21 Francieli Neto De Oliveira / 08280.007928.2013-51 Franck Benhammou / 08354.002107.2014-06 Franco Mignini / 08505. 139851.2013-03 Franz Erik Condori Chaina / 08354. 006978.2013-18 Gabriele Mattana / 08505. 010964.2014-09 Gelson Patricio Florentino Da Rocha / 08494. 002172.2014-29 George Abu Ghanima / 08260. 003650.2009-02 Giorgio Previtali / 08124. 000360.2014-21 Giuseppe Cannavale / 08701.000590.2014-99 Goro Tanaka / 08505.110454.2013-41 Greca Fabiola Cuentas Condori / 08339. 004531.2013-94 Gregorio Pimentel Ortega / 08505. 036261.2013-11 Guanfen Chen / 08505. 016189.2011-44 Guo Lin / 08354. 008741.2013-63 Guohua Tao / 08706. 001817.2014-73 Guolong Liang / 08505. 109514.2013-83 Gustavo Bautista Apaza / 08494. 002172.2014-29 Hannan Abu Ghanima / 08505. 109840.2013-91 Helga Monika Roy Nemeth / 08386. 011943.2013-15 Hemerson Abibe Tavares / 08505. 121480.2012-14 Hiromi Yonezawa / 08505.010511.2014-74 Hui Lyu / 08501. 008329.2013-11 Ian Christopher Miller / 08335.025794.2013-77 Ignacio Godoy Diaz / 08495. 000600.2014-79 Isabel Aldatz / 08460.010100.2012-81 Isabella Valenti / 08505.139765.2013-92 Iuri Andre Godinho Cortez Dos Santos / 08444.006439.2012-81 Jean Akoi Guilavogui / 08390.002713.2013-04 Jean Mesilus Fils Sanon / 08505.139557.2013-93 Jenny Marisol Rojas Lapa / 08505.129319.2013-70 Jessica Noelia Ortiz / 08387.001544.2014-17 Jess Martin Holsting / 08335.005561.2013-58 Jhaneth Maribel Cordova Garcia De Oliveira / 08505.083090.2013-10 Jianbing He / 08505.021948.2012-71 Jiandong Lai E Ying Zheng / 08505.036261.2013-11 Jinbin Chen / 08335.004433.2013-97 Joani-cela Ponte / 08351.004714.2012-61 Joao Filipe Rubia Da Silva /

08460.017488.2012-41 Joao Manuel Pacheco De Carvalho /
08460.017215.2012-04 Jordi Cals Lopez / 08296.000422.2014-22 Jose Antonio Grajal Guillen / 08505.066297.2013-20 Jose Carlos Figueiredo Pacheco / 08505.014902.2014-68 Jose De Jesus Pinto / 08420. 034159.2011-50 Jose Luis Jometon Alonso / 08505. 139447.2013-21 Jose Manuel Da Silva Viana / 08280.002275.2014-02 Joshua Aaron Thomas / 08505.109514.2013-83 Julia Carmen Chavez Mamani / 08390.000631.2014-06 Julia Miranda Pereira / 08505.082860.2013-15 Justa Torres Flores / 08089.001820.2014-10 Justo Fernando Estrada Hora / 08339.004599.2013-73 Karen Estela Gimenez Jara / 08389.029586.2013-11 Karim Balhas / 08492. 025945.2013-84 Karina Mabel Diana Zorrilla / 08505.121480.2012-14 Kazuhiro Takeuchi / 08458.005572.2013-41 Liao Dangcheng / 08260.002503.2012-11 Lidia Jurado Espinosa / 08505.083090.2013-10 Lihan Zheng / 08340.000743.2014-44 Lilian Mabel Mareco Pena / 08270. 022630.2012-17 Liliana Isabel Belchior Moreira / 08495. 004114.2013-49 Lindsay Jamis Mcdonald / 08505.139285.2013-21 Loyda Quintana Hurtado / 08270.004742.2012-88 Loyde De Socrates Joaquim Mwayevela / 08495.004783.2011-59 Ludovic Andre Boudouin / 08280.016374.2013-82 Luis Edwin Arias Loza E Esposa / 08505. 011393.2014-11 Luxiao Liu / 08505.082851.2013-16 Magdalena Chira Mamani / 08389.029586.2013-11 Mahmoud Balhas E Zeinab Jobahi / 08505.139300.2013-31 Marcelina Sullcani Herrera / 08505. 129924.2013-41 Marcelo Andres Puig Leal / 08335. 017495.2012-88 Maria Angelica Gomez Romero / 08339. 004560.2012-75 Maria Bartola Serano Gonzalez / 08460. 014666.2013-62 Maria Claudia Herrera Mejia / 08124.001355.2013-54 Maria Jose Lopez Morejon / 08339.000394.2013-19 Maria Sonia Jara Franco / 08505. 083236.2013-27 Maria Teresa Dos Santos / 08444. 006439.2012-81 Marie Gaou Guilavogui / 08081. 000138.2014-71 Mario Rodrigues Dos Santos Soares / 08337. 001637.2013-56 Martina Ramona Velazquez Areco / 08375. 008518.2013-78 Massimo Venturi / 08506.011142.2012-65 Meghan Alizabeth Chase / 08505.010761.2014-12 Meizhen Weng / 08505. 053717.2012-27 Melissa Erin Nestor De Souza / 08339. 000325.2013-13 Mercedes Fernandez Acosta / 08505.139038.2013-25 Miguel Veloso Da Costa De Carvalho / 08083.002077.2013-86 Mingfen Li / 08375.000615.2014-01 Mirco Giacomelli / 08389. 029356.2013-52 Mohamad Chour / 08388.002351.2014-73 Mohamad Shamim Ahmed / 08390.002713.2013-04 Nadine Valbrun / 08339. 000285.2013-00 Nelida Beatriz Gonzalez Gimenez / 08339. 000347.2012-94 Nelson Javier Agüero Florentin / 08505.110454.2013-41 Nelson Chirino Flores / 08389.007103.2013-28 Norma Elisa Nunez De Tezuka / 08295.025118.2013-17 Nuno Filipe Martins Loureiro Azevedo / 08505.022613.2014-32 Obi Martins Chukwumaeze / 08505.066947.2013-37 Onyebuchi Angus Udeh / 08337. 001971.2014-91 Osbalda Carolina Romero Martinez / 08260. 003475.2013-21 Oscar Gabriel Turrubia Martinez / 08505. 036109.2013-39 Paola Vega Arnaiz / 08386.010648.2013-41 Paolo Lombardi / 08492.001078.2013-91 Paolo Vandin / 08501. 013951.2012-51 Patricia Rammairone / 08420.027116.2012-07 Patrick Ejaromgdohene Usesiri / 08212.005646.2013-22 Paula Loreda Servin / 08337.001639.2013-45 Pedro Flores Jara / 08505. 067899.2013-02 Pedro Gaspar Martinez Otero / 08460.028631.2012-20 Pierpaolo Zotti / 08505.052724.2013-92 Ping Qiu / 08458. 001386.2014-14 Pureun Kim / 08505.030282.2014-12 Qiaoyun Li / 08375. 001138.2013-11 Quintino Ca / 08505. 052705.2013-66 Quintino Francisco Da Costa Junior / 08485. 005216.2012-10 Rabie Aboutrabi / 08390. 000170.2014-63 Rachido Djau / 08321. 002083.2012-01 Rafael Fuentes Siles / 08390.006229.2011-84 Rahim Fayezi Manshorimoghaddam / 08794. 002644.2011-16 Ramon Alberto Cololen / 08337.001670.2013-86 Ramon Britze Villalba / 08339. 004525.2013-37 Ramon Morel Gonzalez / 08339. 000768.2013-04 Ramona Isabel Cristaldo Portillo / 08485. 005216.2012-10 Rawdah Maklad / 08375.008559.2013-64 Ricardo Antonio Buitrago Rodriguez / 08495. 004986.2013-15 Ricardo Javier Hernandez Perez / 08295. 003813.2014-17 Roberto Pardo Rodriguez / 08460. 003081.2013-17 Roman Blečić / 08505. 082688.2013-91 Rongrong Zheng / 08389.005078.2014-29 Rosa Gabriela Rodriguez Savino / 08505.082860.2013-15 Rosendo Quispe Cruz / 08494.002172.2014-29 Rozalin Abu Ghanima / 08260. 008447.2012-10 Russell James Chambers / 08460.032869.2013-31 Sabrina Gab / 08505.082577.2013-85 Sadio Danfa / 08460. 016884.2012-51 Sandrine Yolande Brustier / 08501.007944.2013-00 Scolastica Mukenge / 08354.008741.2013-63 Shuhong Liu / 08485. 006975.2012-08 Silvestre Salinas Cuadiay / 08339.004473.2013-07 Souzan Salami / 08461.005807.2012-65 Stan Romica / 08354. 009995.2013-07 Stefan John Mark Campos Muramaa / 08505. 097887.2011-32 Suleiman Juma Salamba / 08505.109478.2013-58 Sulema Rocha Trujillano / 08505.014964.2014-70 Sunday Prince Okeke / 08458.001993.2014-84 Susana Elisa Villalba / 08321. 002083.2012-01 Tania Jankovic Paz / 08339.004527.2013-26 Teonila Riveros Ricardi / 08295.002295.2014-14 Teresa Soma Fernando Da Graca / 08505.139285.2013-21 Tomas Huacatiti Tito / 08505. 139765.2013-92 Vania Rossana Neves Carneiro / 08339. 000320.2013-82 Victoria Baez Arguello / 08505.139851.2013-03 Victoria Chaina Pusarico / 08335.006909.2014-13 Victorino Ayala Villalba / 08505.035804.2013-83 Vijay Radhakishan Adwani E Outros / 08096.009247.2013-12 Vitor Manuel Moreira Duarte / 08115.001043.2012-79 Weam Cleem / 08505.030282.2014-12 Wenfeng Chen / 08505.082851.2013-16 Willy Laura Yujra / 08505.139778.2013-61 Wu Lin / 08505.010761.2014-12 Xiangnan Guan / 08505. 036261.2013-11 Xiaofeng Chen / 08505.036121.2013-43 Xiaofeng Liu / 08709.003105.2014-69 Xiaoyu Zheng / 08505.010044.2012-11 Xingjun Pan / 08505.011393.2014-11 Xuejuan Wu / 08505.110062.2013-82 Yanmei Zhang / 08505.056815.2011-35 Yaozhang Pan / 08354.008190.2013-38 Yeliz Yakupoglu / 08335.006829.2014-50 Yesid Villamizar Ortiz / 08505.065812.2012-73 Ying Zheng / 08706.001817.2014-73 Yueai Xie / 08508.000135.2013-07 Yussufo Ahmad Omar E Familia /



08389.029586.2013-11 Zeinab Jobahi / 08505.036121.2013-43 Zhangwei Yin / 08508.007662.2011-72 Zhaodi Zhu / 08508.007662.2011-72 Zhenke Wu / 08212.001850.2014-55 Zhu Jubing / 08115.001043.2012-79 Ziyad Abou Faor /

O CHEFE DA DIVISÃO DE CADASTRO E REGISTRO DE ESTRANGEIROS DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, nos termos da Portaria nº 1.351, de 8 de agosto de 2014, do Ministro de Estado da Justiça, reconhece o direito de permanência com base em cônjuge dos estrangeiros abaixo relacionados:

PROCESSO NOME

08354.004471.2014-01 Abdelhalim Taha Mohamed Hamada / 08709.011680.2013-54 Abdellatif Ezzaher / 08505.015660.2014-20 Abdellatif Said Ali Ali / 08458.002003.2012-63 Abiodun Farinloye / 08505.015775.2014-14 Abraham Sunday Okon / 08444.012335.2013-96 Abul Hussain / 08280.007776.2013-96 Achille Andriulo / 08505.030944.2014-46 Achraf Ktati / 08375.000883.2014-15 Adriano Baraldo / 08390.004062.2013-89 Agostino Angelo Altissimo / 08310.008536.2013-12 Agotinho Manuel Campos Marques / 08504.027784.2013-87 Ahmed Ali Hassan Taha / 08460.007794.2013-50 Alan William Wilson Baird / 08506.011601.2013-91 Alba Munoz Moreno / 08711.000156.2012-28 Albino Lopes Domingues / 08391.002928.2014-98 Alda Cristina Da Silva Alves Correia / 08514.002646.2014-57 Alda Maria Morgado Santos Marcelo / 08505.067140.2013-11 Alejandro Espinosa De Los Monteros Flores / 08260.000942.2013-61 Alessandro Ecotti / 08460.003262.2013-43 Alexandra Columban / 08505.011586.2014-72 Aline Le Masson Sarkissian / 08505.066661.2013-51 Alma Maria Guillen Moreno / 08505.110056.2013-25 Alpha Oumar Conte / 08505.036700.2014-77 Ana Carolina Oliveira De Almeida Caiano Antunes Isfer / 08795.002154.2013-71 Ana Carolina Saldivar Leiva Almeida / 08460.004392.2013-01 Ana Teasca / 08212.009151.2013-72 Andrea Isabel Estevez Garcia / 08505.082679.2013-09 Andreia Paulo Da Silva / 08260.003418.2013-42 Andrew Jason Huntington / 08460.028275.2012-44 Andrew Martyn Smith / 08457.003222.2013-51 Angelica Restrepo Rubio Dos Santos / 08460.017189.2013-97 Anjelena Potapova Santos / 08505.031083.2014-13 Anna Danuta Tecco / 08505.066432.2013-37 Anna Lucchese / 08321.003450.2013-66 Antonio Augusto Mendes Querido / 08457.000827.2012-17 Antonio Dias Duarte / 08709.007304.2013-65 Antonio Joaquim Ramalho Da Costa / 08390.002597.2013-15 Antonio Manuel Correia Tavares / 08354.003497.2012-61 Antonio Manuel Sousa / 08107.005164.2012-99 Antonio Pirola / 08506.012368.2013-64 Antonio Ventili / 08505.067559.2013-73 Antony Jacques Maurice Puaud / 08458.005323.2013-56 Armando De Brito Passos / 08505.040850.2014-85 Armando Jose Rangel Gutierrez / 08460.015290.2012-22 Arvin Shahidi / 08505.030338.2014-21 Asad Mehmood / 08505.064671.2013-52 Asif Akram / 08505.035035.2013-13 Aurelien Fontaine / 08505.036293.2014-06 Babatunde Samuel Osona / 08444.011849.2013-24 Barbara Amanda Garcia Pastor / 08709.011532.2013-30 Benjamin James Sakuda Ewins / 08709.012524.2013-19 Benoit Andre Aime Lecat / 08495.002857.2013-84 Bilal Orun / 08390.004559.2013-05 Bladimir Ceballos Lazaro / 08280.016167.2013-28 Branislav Surmaj / 08230.011149.2013-45 Bruno Alexandre De Almeida Correia / 08354.004051.2014-16 Budkhand Mamjilsuren / 08110.000073.2013-99 Buenaventura Fredesvinda V A Konrad / 08320.020106.2012-61 Camilla Andrea Valdovinos Carrero / 08505.015646.2014-26 Carlo Lorusso / 08505.035546.2013-35 Carlos Alberto Arroyo De Leon / 08441.006505.2013-23 Carlos Andres Garcia Quintana / 08256.005786.2012-11 Carlos Antonio Silva Oliveira Granja / 08320.007558.2014-19 Carlos Nuno Gomes Esteves De Carvalho / 08491.004397.2013-69 Cecilia Giusep Alexander Casanova / 08505.036625.2014-44 Christian Camilo Lozada Ortiz / 08240.018350.2013-34 Christian Michel Lacasse / 08354.003687.2013-60 Christoph Burren / 08460.015116.2012-80 Christopher Orphanides / 08441.003701.2013-46 Claudia Ximena Pique Machado / 08505.068268.2013-01 Cyrille Jose Martins / 08505.031129.2014-02 Daniel Filipe Santos Monteiro / 08460.019902.2013-37 Daniel Johannes Ahlberg / 08102.001249.2013-29 Dario Masucci / 08070.003830.2013-08 David Encinas Rechina / 08410.003475.2012-80 David Lee Brooking / 08508.004164.2014-11 David Timothy Kelleher / 08711.000511.2013-40 Davide Coppo / 08351.004182.2012-61 Dean Austin Fisher / 08432.000639.2013-40 Deniel Patrick Camny / 08352.000165.2014-15 Diego Alberto Ortega Mendive / 08389.023857.2013-25 Diego Mauricio Alarcon Mejia / 08339.000333.2013-51 Dionisia Acosta De Rivas / 08703.006008.2012-16 Dionisio Antunes Mendes / 08503.002901.2013-18 Domingo Antonio Batista Alves / 08520.005542.2013-34 Domingo Ilidio Moreira Cabral / 08506.011107.2014-16 Eglantine Jocelyne Christine Guely Costa / 08460.004455.2013-11 Elena Sadykova / 08240.032447.2012-79 Elizabeth Rajdevi Sukhrum Do Nascimento / 08352.005036.2013-24 Emrique Rondon Roche / 08444.006473.2014-17 Enrico Dusi / 08260.002101.2013-99 Enrico Moretti / 08295.011599.2013-83 Enrique Eugenio Enriquez / 08505.052712.2013-68 Esteban Carlos Lemos / 08505.067020.2013-14 Esther Rodriguez Munoz / 08460.013363.2012-41 Ewa Kristina Priester / 08354.003846.2014-15 Ewan Peter Kam Kenna / 08506.016606.2012-20 Ewelina Galak Gozto / 08505.066956.2013-28 Fabio Amodio / 08460.014435.2013-59 Felice Mimmi / 08102.004256.2013-82 Felipe Rodolfo Cruz Malacas / 08520.013749.2013-82 Fernanda Cristina Da Encarnacao Dos Santos / 08460.004400.2013-10 Feyzi Ozhan / 08520.013427.2013-33 Filipe Manuel Da Costa Bernardo / 08506.016415.2013-49 Flavio Godinho Alves Da Silva / 08354.008110.2013-44 Francesco Bagnoli / 08286.004747.2013-12 Francesco Barbato / 08460.010311.2009-18 Francisco De Magalhaes Pereira Martins / 08505.067900.2013-91 Francisco Javier Fernandez Naves / 08492.004279.2013-41 Francisco Marcos Naranjo Y Panadero / 08102.003821.2012-11 Francisco Vazquez Centeno / 08375.014429.2012-80 Francisco Xavier Cabral De Menezes Do Carmo Pacheco / 08353.000033.2014-75 Franco De

Rossi / 08504.014839.2013-99 Franco Perrone / 08102.010440.2013-61 Frank Sebastian Dagba / 08711.003353.2013-80 Fredericus Maria Deen / 08354.010178.2013-93 Fredson Jorge Gomes / 08460.015189.2012-71 Fredy Javier Herrera Yanza / 08390.004539.2014-15 Fulvio Vallelonga / 08492.001347.2013-10 Fumio Ukai / 08124.003528.2012-98 Gabriel Napoles Mantecon / 08256.001045.2013-34 Germano Antunes Mendes / 08505.040836.2014-81 Giordano Diamanti / 08102.001410.2012-83 Giovanni Tonelli / 08505.015747.2014-05 Giuseppe Galvan / 08354.004323.2013-05 Giuseppe Suglia / 08286.000063.2014-22 Goran Jerzy Jansson / 08441.001591.2014-69 Graciela Braga Da Costa Gorostides / 08505.066442.2013-72 Guillaume Franck Eymery / 08102.003494.2012-90 Gustavo Miguel Villagra / 08433.003171.2014-16 Hamza Rchid / 08709.004231.2013-50 Hamza Yigit / 08503.001407.2013-28 Harinder Singh Rakhra / 08354.006535.2013-19 Helder Francisco Machado Ferreira / 08458.001371.2013-75 Helen Louise Thompson Dos Anjos / 08505.083842.2013-42 Heraldo Ruben Retamales Valencia / 08420.015310.2013-12 Herve Marcel Theodore Desavoye / 08260.007181.2013-79 Holger Herbst / 08460.007775.2013-23 Ion Errandonea Ruiz / 08505.067771.2013-31 Isaac Younis Salama Alatawna / 08506.012392.2013-01 Issam Nuiga / 08102.003893.2013-31 Ivan Krajnc / 08286.000401.2014-26 Ivan Silanes Martinez / 08444.003937.2013-52 Ivana Furtado / 08420.034110.2012-88 Ivano Fornero / 08286.001899.2013-63 Iveta Vainauskaite / 08240.026373.2012-31 Ivo Leandro Francisco Porfirio / 08505.035755.2013-89 Jaime Carlin Marine Loebe / 08354.003064.2013-97 Jakob Otto Wilhelm Saparn / 08506.021722.2013-41 Janire Ruth Ortega Zubicaray / 08297.001625.2013-45 Javier Sanchez Gil / 08375.005632.2013-46 Jean Pierre Scherrer / 08270.011594.2012-58 Jens Houba / 08353.001043.2014-28 Jesse Lee Mowery / 08707.010822.2013-86 Joan Cos Ramon / 08375.008526.2013-14 Joao De Deus Do Nascimento Da Silva Duarte / 08354.004611.2013-51 Joao Dias Prata / 08295.012971.2013-79 Joao Diogo Gomes Goncalves / 08505.052837.2013-98 Joao Paulo Albino Coelho Rafael / 08711.001602.2014-83 Joao Samuel Pereira Ramos / 08320.000543.2013-49 John Rossi / 08295.017442.2013-61 Jonatas Samuel Picarra Nune / 08505.026127.2013-11 Jonathan Evan Kellner / 08505.036206.2014-11 Jonathan Mark Woltz / 08297.000297.2014-41 Jordi Torres Moreto / 08508.014828.2013-79 Jorge Antonio Nomoto Herrera / 08386.013559.2013-57 Jorge Antonio Pacheco Lewis / 08295.014336.2013-26 Jorge Ivan Vasquez Azanza / 08375.001179.2013-07 Jose Antonio De Jesus / 08124.002369.2013-95 Jose Antonio Lopez Vicente / 08520.009882.2013-34 Jose Bernardino Gomes Rodrigues / 08375.014419.2012-44 Jose Eduardo Monteiro Agostinho / 08505.019534.2014-44 Jose Luis Joao Da Silva Soares / 08505.068329.2013-21 Jose Luis Rodriguez Campos / 08420.033795.2012-45 Jose Pedro Vieira Graca / 08240.008872.2013-28 Jose Pereira / 08505.010596.2014-91 Joseline Romano Pellegrom / 08461.004354.2014-11 Joseph Lee Busby / 08240.016058.2013-87 Juan Carlos Artigas / 08107.000212.2013-33 Juan Manuel Castellano Soto / 08410.003594.2012-32 Juan Pablo Garcia Valdes / 08433.005106.2013-44 Julio Mercador Pires / 08460.034879.2012-20 Julio Simoes Lopes / 08444.008978.2013-35 Karin Murata / 08460.014388.2013-43 Ku Shih Ting Hang / 08514.003569.2013-71 Lars Heinrich Driebehaus / 08701.005849.2013-15 Laura Noemi Aquino Gonzalez / 08505.052360.2013-41 Lilian Daniel Florent Toutain / 08505.066919.2013-10 Lillian Remon Reitor / 08505.040882.2014-81 Lionel Bruno Sylvain Jean Pierre Sturnack / 08096.007566.2013-85 Liz Mariela Ortiz Risaldi / 08375.012283.2012-38 Lorenzo Sterza / 08297.000939.2014-10 Luca Bruno Ballestra / 08508.004353.2013-11 Luis Filipe Mateus Do Nascimento / 08260.004688.2012-90 Luis Guilherme Goncalves Pereira / 08295.011580.2013-37 Luis Ignacio Caballero Estupina / 08351.009290.2013-10 Luis Manuel Marques Coelho / 08351.004224.2012-64 Luis Miguel Lopes Francisco / 08505.110710.2013-09 Lutz Michael Dittmer / 08504.008541.2013-40 Ma Shan Shan / 08444.004199.2013-61 Mahran Aloui / 08505.068018.2013-62 Majela Navarro Gandaria / 08390.005516.2014-10 Mamadou Saidou Diallo / 08310.013598.2013-38 Manuel Aparicio Garcia / 08286.002662.2012-19 Manuel Benvindo Soluelo / 08505.066473.2013-23 Manuel Bernardino Vargas Rodriguez / 08320.028217.2012-15 Manuel Ferreira Oliveira / 08795.002556.2013-76 Manuel Paulo Fernandes Teixeira / 08460.021134.2013-81 Marc Friedli / 08240.023230.2012-78 Marcel Gerard Galice / 08505.121478.2012-45 Marcello Martini / 08097.002352.2013-11 Marcio Bruno Da Silveira / 08364.000566.2013-47 Marco Mariella / 08102.000565.2013-83 Maria Camilla Mattaelli / 08706.000049.2013-50 Maria De Las Candelas Perello Y Diez / 08460.017103.2012-45 Maria Isabel Lourenco Alves Vieira / 08388.002744.2013-04 Maria Ygnacia Ortellado Arias Dos Santos / 08458.000549.2014-41 Marianna Novichkova / 08458.001466.2013-99 Martin Alan Kirschner / 08505.052655.2013-17 Masanari Sugimitsu / 08444.006914.2013-08 Matthew David Hugh Robison / 08460.007209.2012-31 Matthew William Boydston / 08505.064672.2013-05 Mayra Fabiola Arrelano Zamora / 08386.010699.2013-73 Meir Baiuk / 08460.010131.2012-31 Melissa Lynn Leggett De Moura / 08390.005324.2013-22 Miguel Alejandro Lopez Compta / 08256.000590.2013-11 Miguel Angel Puelles Valbuena / 08286.000079.2013-54 Miguel Antunes Dos Reis / 08270.025839.2012-24 Miguel Cruz Figueredo / 08420.034210.2012-12 Mirjam Debora Kleinert Faisbachs / 08451.009775.2014-58 Mohamed Jdidi / 08286.000052.2013-61 Monika Katharina Schulick Ventin / 08458.000441.2014-59 Monteiro Feliciano Zatul / 08505.067869.2013-98 Moses Chinedu Ugwu / 08710.001741.2013-36 Mustafa Gumerhan / 08709.005209.2014-16 Naceur Bouatifa / 08505.110016.2013-83 Natacha Rodriguez Da Conceicao / 08495.004051.2012-40 Nataliya Vladimirovna Mittmann / 08441.007658.2013-98 Nataly Michelle Ferreira Nunez / 08320.004643.2012-63 Nelida Surubi Tomicha / 08353.003431.2013-62 Ni Jing / 08504.008470.2013-85 Nikita Michelle Barretti /

08505.011358.2014-01 Niklas Mussbach / 08505.066209.2013-90 Nnaji Chekwube Jude / 08354.001677.2012-17 Norberto Ferreira Lima / 08442.002692.2013-66 Nuno Andre Castro De Souza / 08390.003699.2013-58 Nuno Miguel Correia Baiao / 08505.067074.2013-80 Olivia Catherine Pastor Rule / 08505.030770.2014-11 Olivier Dominique Marcel Blanchard / 08505.110947.2013-81 Onyebuchi Pascal Ikemenogo / 08457.012207.2013-01 Oriol Rodolfo Toledo Quintana / 08260.006677.2013-25 Ornella Oronzo / 08354.001696.2014-05 Ousmane Tidiga / 08102.005531.2012-02 Paolo Sinatti / 08458.003854.2013-12 Paulo Alexandre Belo Lopes Cardoso / 08505.068378.2013-64 Paulo Alexandre Loureiro Mendes / 08460.017366.2013-35 Paulo Alexandre Tavares De Brito / 08352.000534.2014-61 Paulo Jorge Gomes Verde / 08295.014283.2013-43 Paulo Jorge Magalhaes De Freitas / 08793.005944.2013-29 Paulo Jorge Marques Magalhaes / 08102.004350.2013-31 Paulo Jorge Vieira Teixeira / 08460.010111.2012-61 Pedro Jose Di Novella Cordero / 08101.000516.2013-51 Pedro Miguel Esteves Lopes Da Silva Ferreira / 08444.011931.2013-59 Persis Jade Maravala / 08505.030946.2014-35 Peter Chukwuka Okezie / 08260.001406.2012-01 Philippe Pierre Dupont / 08375.012277.2012-81 Phillipe Francois Millet / 08460.001482.2012-51 Pierluigi Russo / 08240.023033.2013-30 Pritesh Jaychand Lalwani / 08505.082919.2013-67 Raegan Deann Franca / 08520.009444.2013-76 Rafael Ernesto De Dann Braun / 08504.008397.2014-22 Ragheed El Malt / 08461.002525.2013-97 Ralph Kramer / 08505.058855.2013-83 Ralph Younes / 08460.014820.2013-04 Ramon Panozzo / 08505.019776.2014-38 Rana Dadouch / 08102.003006.2013-25 Raul Domingues / 08520.005951.2014-11 Ray D Orta Teixeira / 08505.019800.2014-39 Reed Talmadge Harston / 08096.003062.2013-96 Renzo Maini / 08280.001967.2014-25 Ricardo Filipe Da Silva Raposo / 08375.008576.2013-00 Ricardo Manuel Mourao Mota / 08270.019839.2014-57 Riccardo Colasanti / 08505.036938.2014-01 Rita Claudia Ribeiro Mendes Natalio / 08505.036473.2014-80 Robert Hein Schermers / 08460.024594.2013-61 Rocco Charles Clauss / 08505.015198.2014-61 Rodney Blanco Anchetta / 08444.000353.2014-14 Rodolfo Perez Ruiz / 08320.023237.2013-81 Roger Kroesen / 08390.006244.2013-94 Romao Jose De Oliveira Sousa Ferreira / 08354.003822.2013-77 Romy Jun Duque Sarmiento / 08520.009893.2013-14 Ruben Cibeira Taboada / 08504.008543.2013-39 Ruben Rodriguez Cueto / 08505.082564.2013-14 Rufino Luna Pascual / 08296.006091.2013-53 Rui Emanuel Soares Dos Santos / 08492.020420.2013-52 Rui Manoel De Freitas Castelo Branco / 08240.005275.2013-41 Rui Manuel Fernandes Pereira Da Silva / 08460.030094.2011-05 Sabina Dobisova Sombra / 08125.004334.2013-81 Samuele Pennacchio / 08505.110462.2013-98 Sanne Leida Hanna Hietjies / 08505.066690.2013-13 Saskia Bernadette Smeele Ghiretti / 08520.005537.2013-21 Saul Jose Semeao Santos / 08505.110709.2013-76 Sebastian Porrua Schiess / 08505.014974.2013-24 Sebastian Vergara Lasso / 08505.036644.2014-71 Sergio Alex Jaimes Perez / 08505.066255.2013-99 Shakeel Ahmad / 08458.009460.2012-89 Sigfrido Evaristo Schwarz / 08354.007442.2013-10 Silvia Raquel Branco Esteves / 08505.067745.2013-11 Snezana Petreska / 08505.035962.2014-14 Sonia Patricia Goncalves Fernandes Da Silva / 08701.016492.2013-92 Sonya De Souza / 08492.007748.2013-83 Stefan Ango / 08458.000633.2014-65 Stefano Di Nolfo / 08460.028168.2013-05 Stefano Panaia / 08364.000299.2013-16 Stephan Theo Helmut Wittner / 08460.004195.2013-84 Steven Albert Torrence / 08505.019472.2014-71 Svitlana Samoriadova / 08286.004223.2013-21 Taimon Francis Moran Hoyne / 08460.002915.2013-77 Teresa Isabel Padua Taveira Da Costa Oliveira / 08296.000520.2014-60 Thomas Hugh Mcgeary / 08505.129307.2013-45 Thomas Lowell Martinell / 08081.000638.2013-22 Thomas Minconetti / 08441.005007.2014-44 Tiago Garrett Goncalves Ferreira Neto / 08505.010532.2014-90 Tiago Manuel Da Silva Canas / 08460.034925.2012-91 Tido Heiner Friedrich Roder / 08354.002577.2014-61 Turner James Lovre / 08505.019183.2014-71 Vicent Regis Marie Colette Foulonneau / 08065.003518.2013-85 Victor Jorge De Jesus Dos Santos / 08212.000041.2013-45 Viktoriia Shaparna Rodrigues / 08260.005691.2013-10 Vincenzo Mercurio / 08505.052527.2013-73 Virgilio Gabriel Moreira Barrow / 08390.002292.2014-94 Vito Papa / 08391.001908.2014-08 Vitor Manoel Gomes Ferreira Da Silva / 08505.036343.2013-66 Wahid Omi Sorkhabi / 08505.015224.2014-51 Walter Esposito Gonzalez / 08505.067753.2013-59 Wen Hsiao Ching / 08270.025912.2012-68 Wilfried Rudolph Louart / 08295.012938.2013-49 Xabier Diez Vadillo / 08705.000752.2013-78 Xi Yao / 08505.019766.2014-01 Xia Wang / 08420.007257.2013-86 Yazan Sereddin / 08352.000840.2014-06 Yvonne Edmond Landrieux Costa /

O CHEFE DA DIVISÃO DE CADASTRO E REGISTRO DE ESTRANGEIROS DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, nos termos da Portaria nº 1.351, de 8 de agosto de 2014, do Ministro de Estado da Justiça, reconhece o direito de permanência com base em transformação da Residência Provisória em permanente dos estrangeiros abaixo relacionados.

PROCESSO NOME

08475.021989.2014-24 Abel Ahbid Ahmed Delgado Ortiz / 08505.129583.2013-11 Abel Fernandez Montecinos / 08505.010816.2014-86 Abel Villarreal Sanchez / 08505.067628.2013-49 Abraham Felipe Mamani Callisaya / 08505.065747.2014-48 Adalid Ticona Villa / 08505.010591.2014-68 Adan Montano Siles / 08505.080852.2014-15 Adan Vega Villegas / 08505.067625.2013-13 Adelio Kantuta Quispe / 08212.008719.2013-38 Adhemar Gutierrez Esquivel / 08505.041521.2014-51 Adrian Mesias Degollar Cueva / 08506.006951.2014-17 Adriel Naiber Willis Fuentes / 08505.110551.2013-34 Agustin Choque Pachacopa / 08505.081225.2014-93 Alan Daniel Conde Camargo / 08505.082988.2013-71 Alan Paul Farfan Cuellar / 08505.010957.2014-07 Alberto Chuquimia Villegas / 08389.026402.2013-61 Alcides Baez Ramirez / 08505.052458.2014-89 Alcides Ramon

Zelaya Santander / 08505.015319.2014-74 Alcides Ricardi Santacruz / 08505.015266.2014-91 Aldo Damian Caceres Delacruz / 08505.015266.2014-91 Aldo Ramon Caceres Acosta / 08505.010551.2014-16 Aleja Uscamayta Flores / 08505.010651.2014-42 Alejandrino Uruna Calaturo / 08506.011522.2014-61 Alejandro Antonio Mamani Condori / 08505.110471.2013-89 Alejandro Callizaya Segá / 08505.036158.2014-52 Alejandro Mamani Sirpa E Outra / 08444.000454.2014-87 Alex Karrell Gajardo Guzman / 08444.000476.2014-47 Alexander Jose Ticona Leon / 08505.139525.2013-98 Alexis Yuleidy Paucara Canaviri / 08461.008483.2013-06 Alfredo Jaime Leal Pacheco / 08505.067642.2013-42 Alicia Norma Poma Choque / 08505.067455.2013-69 Alicia Yujra De Quispe / 08505.080803.2014-74 Alison Briyite Mamani Quispe / 08389.000053.2014-39 Alvaro Matias Torres Zaracho / 08389.009665.2014-97 Amalia Carolina Sanabria Garcia / 08505.036684.2014-12 Amalia Torrico Hinojosa / 08260.007799.2014-10 Ana Beatriz Solano Arregoces / 08505.081242.2014-21 Ana Maria Cerna Bustamante / 08505.036050.2014-60 Ana Maria Vedia Guerra / 08505.015220.2014-72 Ana Maria Velasquez Velasque / 08437.006352.2013-83 Anabel Ethel Perez Gutierrez / 08389.009686.2014-11 Andrea Soledad Acosta Benitez / 08505.109576.2013-95 Andree Mmartins Choque Plata / 08461.006958.2014-01 Andres Matias Gedovich / 08505.015208.2014-68 Angel Hitler Junurucu Leon / 08505.139339.2013-59 Angel Sirpa Poma / 08505.083050.2013-78 Angelica Condori Catunta / 08260.007474.2014-37 Angello Rodolfo Angeldonis Bazalar / 08389.026515.2013-67 Anibal Meza Marecos / 08505.080734.2014-07 Aniceto Jhonny Omonte Zabala / 08444.009302.2013-69 Anjelica Vera Fleitas / 08505.052208.2014-49 Antonia Monica Cadena / 08505.015365.2014-73 Antonio Daniel Mamani Yujra / 08389.029573.2013-42 Apolinaria Martinez Cardozo / 08505.130100.2013-13 Arcenio Ochoa Velasquez / 08505.068012.2013-95 Asencio Chambi Larico / 08505.084132.2013-30 Aurora Godoy Vega / 08505.053384.2014-06 Basilia Mamani Choque / 08505.010524.2014-43 Basilio Gutierrez Equilea / 08505.014911.2014-59 Bladdy Ariel Contreras Yujra / 08505.067914.2013-12 Blanca Licenia Quispe Casablanca / 08505.010536.2014-78 Blanca Liliana Peralta Cubas / 08420.014633.2014-70 Blanca Patricia Kanno Garcia / 08505.041405.2014-32 Boris Yasmani Limaco Huanca / 08505.129579.2013-45 Calixto Vargas Condori / 08475.021418.2014-90 Carla Cruz Bravo / 08505.015542.2014-11 Carlos Alberto Araya Gonzalez / 08461.004282.2014-11 Carlos Alberto Matamoros Rivero / 08505.080836.2014-14 Carlos Flores Marin / 08505.015367.2014-62 Carlos Franco Riveros / 08461.004208.2014-96 Carlos Gheresi De La Cruz Taquire / 08461.007102.2014-44 Carlos Hugo Ortega / 08505.010813.2014-42 Carlos Pardo Rojas / 08461.005059.2014-82 Carlos Santiago Rodriguez Astocaza / 08505.065745.2014-59 Carmelo Bonifaz Yupapa / 08505.041072.2014-41 Carmen Choquehuanca / 08505.052582.2014-44 Carmen Ledezma Jaldin / 08505.010782.2014-20 Carmen Nelly Gomez Alanoca / 08505.014825.2014-46 Carolina Camila Calle / 08505.041617.2014-10 Cecilia Ayala Rodriguez / 08505.0110606.2013-14 Cecilio Andres Condori Gutierrez / 08494.004800.2014-19 Celia Zunilda Carballo Valiente / 08212.008176.2013-59 Cesar Antonio Huaiquimil Matamala / 08461.004210.2014-65 Cesar Fernando Vazquez Astete / 08505.010688.2014-71 Cesar Quispe Rangel / 08505.052440.2014-87 Ceveriano Santander Gonzalez / 08420.017974.2014-05 Christian Daniel Bernardo Bugin / 08506.006951.2014-17 Cinthia Elizabeth Fuentes Jaimés / 08502.008192.2013-86 Cinthia Raquel Gonzalez Jara / 08505.129566.2013-76 Ciprian Morejon Cruz / 08505.052661.2014-55 Ciprian Villarparando Cruz / 08505.110187.2013-11 Claudia Jimana Quispe Cabeno / 08505.015327.2014-11 Claudio Mamani Cupana / 08505.067316.2013-35 Claudio Quispe Cruz / 08505.010960.2014-12 Clemencia Flores De Canaviri / 08505.080768.2014-93 Clemencia Cutili Duran / 08505.084135.2013-73 Consecpcion Terrazas Flores / 08505.052102.2014-45 Cristhian Leonor Lopez / 08505.030201.2014-76 Cristhian Osmar Orue Candia / 08257.002403.2014-05 Cristhian Ramiro Cubillos Rubio / 08506.015597.2013-31 Cristian Gauto Penayo / 08505.051975.2014-31 Cristina Almanza Apaza / 08505.065797.2014-25 Cristina Espinoza Alvarez / 08505.010683.2014-48 Cristina Pacheco Mamani / 08505.081217.2014-47 Cristina Pusarico Pusarico / 08389.029534.2013-45 Cristino Ramirez Yegros / 08505.041393.2014-46 Cynthia Lozano Cucho / 08505.015627.2014-08 Damiana Baltazar Huayguasi / 08505.010969.2014-23 Daniel Chambi Chambi / 08505.041584.2014-16 Daniel Ramirez Titicayo / 08505.052651.2014-10 Danitza Silvia Calizaya Martinez / 08460.012252.2014-80 Danny Victor Aguirre Chavez / 08505.068238.2013-96 Dante Hermogenes Choque Torrez E Outros / 08505.081135.2014-01 Dante Zuleta Zuleta / 08505.080670.2014-36 Dario Candia Davalos / 08212.008157.2013-22 David Alejandro Condori Franco / 08505.068024.2013-10 David Copa Quispe / 08505.110185.2013-13 David Froilan Ramos Mamani / 08505.010723.2014-51 David Mamani Choque / 08389.005299.2014-05 Deisy Maribel Rojas Meza / 08389.026369.2013-70 Delcy Santacruz Gozalez / 08505.015249.2014-54 Delma Cruz Poma / 08337.003546.2013-55 Diana Natusch Bejarano / 08437.006357.2013-14 Diego Astiazaran Perez / 08212.008718.2013-93 Dina Lola Nina Quispe / 08096.004579.2014-83 Dolly Lucia Menesse / 08505.129505.2013-17 Eddy Chuquimima Challico / 08505.129517.2013-33 Eddy Franz Niganéz Achumir / 08505.081082.2014-10 Eddy Leucadio Choque Quispe / 08505.010703.2014-81 Eder Edinson Condo Tunque / 08212.002199.2014-31 Edgar Antonio Pacheco Saavedra / 08505.041098.2014-90 Edgar Apaza Villanueva / 08505.052632.2014-93 Edgar Florentin Valdez / 08505.015299.2014-31 Edgar Gregorio Daza Hancco / 08280.023245.2013-41 Edgar Johnny Amaya Simeon / 08212.008201.2013-02 Edgar Yugar Ajhuacho / 08389.023931.2013-11 Edith Mabel Penayo De Aquino / 08505.052015.2014-98 Edom Adrian Aramayo / 08505.011140.2014-48 Edson Andrade Gomez / 08505.083038.2013-63 Eduardo Cadena Prado / 08505.110040.2013-12 Eduardo Condori

Machicado / 08505.081199.2014-01 Edwin Apaza Apaza / 08505.041491.2014-83 Edwin Chipana Quispe / 08505.110364.2013-51 Edwin Choque Choque / 08506.005403.2014-70 Edwin Guzman / 08505.011252.2014-07 Edwin Jorge Paredes Jacinto / 08505.109900.2013-75 Edwin Machaca Quispe / 08505.052200.2014-82 Edwin Ramiro Guachalla Yupanqui / 08709.012558.2013-03 Efraim Ferrano Luna / 08505.067915.2013-59 Efrain Mamani Samo / 08505.010923.2014-12 Eliana Mamani Oliva / 08505.067942.2013-21 Elisa Mamani Cruz / 08505.052497.2014-86 Eliseo Sanchez Garcia / 08505.065893.2014-73 Eliseo Valerio Chura Urquizo / 08505.139354.2013-05 Elizabeth Callisaya Laura / 08505.010681.2014-59 Elizabeth Florentina Marquez / 08505.011040.2014-11 Elizabeth Quisbert Conde / 08505.081186.2014-24 Elmer Condori Canaviri / 08505.015205.2014-24 Eloy Natalio Quispe Nina / 08505.065709.2014-95 Elva Marzana Coca / 08505.052415.2014-01 Elvira Chinche Arroba / 08505.041594.2014-43 Emiliania Sejas Diaz / 08505.139521.2013-18 Emilse Belen Sucho Cauna / 08096.009238.2013-13 Enrique Martinez Cabrera / 08505.010667.2014-55 Ernesto Quispe Saucedo / 08505.015366.2014-18 Eronia Chambilla Choque / 08505.010644.2014-41 Esau Pitter Estevez Carrion / 08505.010795.2014-07 Esteban Moye Perez / 08505.010796.2014-43 Estela Laura Mamani / 08505.139567.2013-29 Eugenio Quispe Chura / 08505.080746.2014-23 Eulogio Huisa Calla / 08505.084037.2013-36 Eva Ramirez Choque / 08505.067190.2013-07 Evangelina Mamani Huanca / 08505.041623.2014-77 Evelyn Giovanna Yarihuaman Gonzales / 08505.139434.2013-52 Extor Sullciani Rojas / 08390.005741.2014-56 Fabio Ismael Talavera Paredes / 08505.081190.2014-92 Fany Jackeline Correa Nunjar / 08505.067835.2013-01 Felipa Gutierrez Vda De Saca / 08096.003825.2014-80 Felipe Gerardo Sepulveda Pizarro / 08505.109576.2013-95 Felix Choque Flores / 08212.004021.2014-24 Felix Eduardo Villanueva Condori / 08505.080754.2014-70 Felix Lopez Choque / 08505.065803.2014-44 Felix Ponciano Marca Misto / 08505.109912.2013-08 Felix Quispe Calle / 08505.010984.2014-71 Fermin Maximo Laura Carvaja / 08505.052537.2014-90 Fernando Apolaya Balarezo / 08506.011544.2014-21 Fernando Concepcion Ibanez / 08505.041308.2014-40 Fidelia Mallon Martinez / 08212.008184.2013-03 Flabia Cecilia Mamani Choquecallata / 08505.067401.2013-01 Flor Giovana Llave Mendoza / 08389.023898.2013-11 Florencio Zaracho / 08505.010665.2014-66 Florinda Nina Cuizara / 08505.065887.2014-16 Francisco Mamani Condori / 08260.006771.2014-65 Francisco Quinteros Benitez / 08475.025165.2014-23 Franco Cruz Bravo / 08505.083295.2013-03 Freddy Saucedo Poma / 08505.065815.2014-79 Freddy Soto Urquizo / 08444.000512.2014-72 Fredy Abel Ferrer Obregon / 08505.041259.2014-45 Fredy Ivan Villca Quisbert / 08505.010538.2014-67 Gabriel Vallejos Camacho / 08212.002159.2014-99 Gabriela Flores Mostacedo / 08505.083053.2013-10 Genaro Arcani Pocoaca / 08505.015256.2014-56 Genoveva Monzon De Mendoza / 08505.129988.2013-41 Gerardo Duran Burgos / 08505.067615.2013-70 German Huanca Huanca / 08505.010583.2014-11 German Limachi Capcha / 08505.065765.2014-20 Giovana Juana Mamani Canqui / 08505.052796.2014-11 Giovanna Mary Vila Alanoca / 08505.041471.2014-11 Giovanny Jefferson Coarite Calle / 08505.041584.2014-16 Gladys Carla Lopez Quispe / 08505.015239.2014-19 Gladys Cristina Quispe Larico / 08505.080996.2014-63 Gladys Liz Ruiz Diaz Arzamendia / 08505.109816.2013-51 Gonzalo Nina Apaza / 08505.110340.2013-00 Graciela Medina De Garcia / 08505.041490.2014-39 Graciela Soledad Marin Martinez / 08505.110365.2013-03 Gregoria Quispe Calle / 08505.041401.2014-54 Griselida Franco Ayala / 08505.010556.2014-49 Grisel Machaca Limos / 08505.011407.2014-05 Guido Alegre Leon / 08505.068314.2013-63 Guido Huanca Guarachi / 08505.082539.2013-22 Guido Mamani Felipe / 08505.010629.2014-01 Guido Mamani Mamani / 08505.068235.2013-52 Guido Ventura Quispe / 08793.003197.2013-94 Guillermo Alejandro Sepulveda Flores / 08505.081101.2014-16 Guillermo Coaquira Argani / 08505.010666.2014-19 Gusman Sillo Patzi / 08505.015642.2014-48 Gustavo Ramon Rodriguez / 08506.011671.2014-21 Haziel Sixto Baden Sanchez Hermoza / 08354.011024.2013-19 Hector Ruben Fuentealba Monje / 08505.110363.2013-14 Helen Maribel Cachi Espinoza / 08505.010726.2014-95 Helen Ruth Huanca Tarqui / 08505.014915.2014-37 Henry Gonzalo Lopez Ninachoque / 08505.010729.2014-29 Hever Llave Zarate / 08505.052296.2014-89 Heydi Condori Limachi / 08505.010987.2014-13 Hilda Coasaca Mamani / 08505.052352.2014-85 Hipolito Chambi Choquehuanca / 08505.052783.2014-41 Hugo Machaca Cahuaya / 08505.041657.2014-61 Hugo Marcial Benitez Bogado / 08505.019588.2014-18 Hugo Vicente Ochipinti Gonzalez / 08505.109925.2013-79 Humberto Vargas Perez / 08495.003904.2013-15 Ian Manu Damonte Bonaldi / 08505.052596.2014-68 Ignacio Huaman Mancco / 08505.052601.2014-32 Irene Elsa Gavincha Lucero / 08420.017972.2014-16 Irina Klosewicz / 08505.011040.2014-11 Irlanda Wara Cuyabri Quisbert / 08505.080807.2014-52 Irma Apaza Apaza / 08505.015146.2014-94 Irma Ramos Rojas / 08505.139424.2013-17 Irma Torrez Choque / 08505.015591.2014-54 Isidro Ibanez Huayhua / 08389.026431.2013-23 Isidro Torres Gonzalez / 08505.080803.2014-74 Israel Santos Mamani Poma / 08505.015240.2014-43 Ivan Mirco Rocha / 08505.081218.2014-91 Ivan Bravo Quispe / 08505.065783.2014-10 Ivan Crespo Mamani / 08505.080804.2014-19 Ivan Duran Hurtado Cardona / 08505.068305.2013-72 Ivar Espinoza Chambi / 08505.065780.2014-78 Iver Olvis Morales Mita / 08506.006951.2014-17 Jael Jhaeimy Willis Fuentes / 08505.015206.2014-79 Janet Cristina Choque Zalles / 08505.129530.2013-92 Javier Calanchi Flores / 08505.068187.2013-01 Javier Loza Quispe / 08505.083982.2013-11 Javier Mamani Arias / 08505.040901.2014-79 Javier Quispe Chavez / 08390.002511.2014-35 Javier Simeon Allica / 08390.000658.2013-18 Jeny Magdalena Pinanez Barreto / 08505.109576.2013-95 Jessica Fanny Plata Arcaya / 08505.052612.2014-12 Jesus Sinani Ticona / 08505.080791.2014-

88 Jhon Dennis Mancilla Tapia / 08505.080731.2014-65 Jhon Edilberto Lopez Camacho / 08505.084048.2013-16 Jhon Marcos Burgoa Ceda / 08212.004018.2014-19 Jhon Villanueva Lazo / 08505.010668.2014-08 Jhonatan Gerardo Prada Huarapil / 08505.084037.2013-36 Jhonn Mirosmar Huaynoca Ramirez / 08505.052074.2014-66 Jhony Esquivel Angulo / 08505.081148.2014-71 Jhony Marca Chuquimima / 08505.139451.2013-90 Joaquin Quispe Pusarico / 08335.035022.2013-43 Joel Florentin Peralta / 08492.018964.2014-35 Jorge Alvaro Genta Zolla / 08102.012936.2013-70 Jorge Armando Lobos Donoso / 08505.110805.2013-14 Jorge Diego Flores Pareja / 08505.109631.2013-47 Jorge Ingali Paco / 08505.010681.2014-59 Jorge Luis Giron Mendez / 08505.052326.2014-57 Jorge Luis Maidana Mamani / 08514.005112.2014-82 Jorge Miguel Rampogna / 08444.007923.2013-16 Jose Antonio Samaniego Roa / 08505.129516.2013-99 Jose Felix Quispe Alanoca / 08505.010588.2014-44 Jose Fernando Cuba Bernardino / 08504.008303.2014-15 Jose Gerardo Olaya Otero / 08505.139425.2013-61 Jose Luis Caspa Cachi / 08505.015332.2014-23 Jose Luis Cora Caba / 08505.081200.2014-90 Jose Manuel Lopez Quispe / 08505.010628.2014-58 Juan Alberto Quispe Laura / 08212.008227.2013-42 Juan Ariel Morales Areco / 08505.010590.2014-13 Juan Bravo Chui / 08505.065820.2014-81 Juan Carlos Aruni Canaviri / 08240.029781.2013-26 Juan Carlos Diaz Camilo / 08475.023534.2014-43 Juan Carlos Ezero Cortez / 08505.110781.2013-01 Juan Carlos Limachi Guarachi / 08505.041097.2014-45 Juan Cesar Surco Rodriguez / 08505.139438.2013-31 Juan Cossio Gutierrez / 08458.000643.2014-09 Juan Francisco Bustamante Alarcon / 08505.010747.2014-19 Juan Gabriel Condori Ibanez / 08505.036251.2014-67 Juan Gregorio Apaza Soncco / 08212.006537.2014-11 Juan Jose Quispe Mamani / 08505.052366.2014-07 Juan Pablo Baldiviezo / 08260.007665.2014-07 Juan Pedro Rebata Gomez / 08505.015254.2014-67 Juan Wilfredo Gonzales Choque / 08505.010838.2014-46 Juana Karla Rojas Quispe / 08505.081206.2014-67 Judith Marlene Tunqui Cusicuna / 08505.110331.2013-19 Julia Apaza Chipana / 08505.011052.2014-46 Julia Beltran Machaca / 08505.109884.2013-11 Julian Vito Barra / 08505.083556.2013-87 Juliana Avalos Choque / 08389.024801.2013-98 Juliana Noguera De Lezcano / 08505.015335.2014-67 Julio Cesar Cama Calani / 08505.015370.2014-86 Julio Lima Quispe / 08212.002246.2014-46 Junior Rodriguez Flores / 08505.015044.2014-79 Justina Tinta De Ticona / 08475.021415.2014-56 Karely Cruz Bravo / 08389.026468.2013-51 Karina Mariela Rios Cardozo / 08505.052363.2014-65 Kely Manuela Tauma Rojas / 08495.003904.2013-15 Kena Bonaldi Redondo / 08505.139522.2013-54 Ladislao Macario Aruquipa Mamani / 08492.018952.2014-19 Laura Deborah Labrucherie Medina / 08505.010567.2014-29 Leandro Tintaya Mamani / 08505.015288.2014-51 Leocadia Valeria Pucho De Paye / 08212.002245.2014-00 Letsy Lucero Aguado Contreras / 08505.139529.2013-76 Lidia Bautista Huayhua / 08505.010729.2014-29 Lidia Castro Nina / 08505.083567.2013-67 Lidia Cecilia Valdez Calle / 08505.010544.2014-14 Lidia Cruz Merlo / 08505.010521.2014-18 Lidia Leon Figueredo / 08505.011526.2014-50 Lilian Loayza Villarpando / 08505.065688.2014-16 Linda Maribel Rivero / 08505.068587.2013-16 Lino Pablo Huanca Apaza / 08505.088656.2012-19 Livia Maria Ribera Landivar / 08505.068084.2013-32 Lizardo Franco Quispe Condori / 08505.011407.2014-05 Lizeth Castro Brantieros / 08505.010552.2014-61 Lorenzo Apaza Acapari / 08505.052353.2014-20 Lourdes Medrano Cespedes / 08389.009662.2014-53 Lourdes Raquel Aguilar Aranda / 08505.010959.2014-98 Lourdes Sonia Condori Quispe / 08505.010637.2014-49 Lucia Pelagia Acarapi Chipana / 08270.024150.2014-44 Luciana Anabella Mauro / 08389.023911.2013-32 Luciano Lezcano Ortiz / 08389.009647.2014-13 Lucio Ayala Cubilla / 08505.015351.2014-50 Lucio Cidar Orellana Alvarez / 08475.025168.2014-67 Lucio Edwin Salvo Acosta / 08505.010726.2014-95 Lucrecia Tarqui Maldonado / 08505.010625.2014-14 Lucy Jhoana Suzano Apaza / 08505.036245.2014-18 Luis Alfredo Moreira Almada / 08420.013286.2014-68 Luis Mauricio Calquin Monardes / 08505.080674.2014-14 Luis Riascos Gamboa / 08505.015233.2014-41 Luis Roberto Montero Moreno / 08337.005587.2013-86 Luis Valdez Florentin / 08505.010526.2014-32 Luisa Coria Chipana / 08702.001852.2014-22 Luz Adriana Posso Ramirez / 08505.081100.2014-63 Luz Mariela Florez Ardila / 08505.139736.2013-21 Luz Meri Merma Huayta / 08505.010676.2014-46 Lyman Luis Tarqui Maldonado / 08505.041480.2014-01 Madison Mamani Quinteros / 08505.041564.2014-37 Maida Luque Cayo / 08505.052854.2014-14 Manuel Esteban Fernandez Churiri / 08505.065750.2014-61 Manuela Maritza Parravicini Carmona De Moreyra / 08505.139525.2013-98 Maralina Canaviri Vallejos / 08505.081242.2014-21 Marc Hesselting / 08505.084207.2013-82 Marcela Maria Condori Condori / 08505.052414.2014-59 Marcelino Leoncio Ibanez Colque / 08505.014859.2014-31 Marcelo Almanza Romero / 08505.053368.2014-13 Marco Antonio Chipana Lino / 08505.067614.2013-25 Marco Antonio Condori Huayllas / 08354.003885.2014-12 Marco Antonio Prado Herrera / 08505.041511.2014-16 Marco Leonardo Alvarado Choque / 08437.006338.2013-80 Marcos Esteban Cardozo Tabeira / 08505.041003.2014-38 Marcos Luna Tusco / 08505.015335.2014-67 Margarita Calani Kesso / 08501.006864.2014-18 Maria Barboza Caballero / 08389.000053.2014-39 Maria Belen Torres Zaracho / 08505.015266.2014-91 Maria Cristina Delacruz Laramendia / 08505.082890.2013-13 Maria Elena Apaza Tenorio / 08505.083785.2013-00 Maria Elena Nina Quispe / 08389.005299.2014-05 Maria Elena Rojas Meza / 08505.03287.2014-41 Maria Isabel Castaya Utrunco / 08505.068026.2013-17 Maria Isabel Flores Paredes / 08461.007416.2014-47 Maria Jose Arseli / 08505.052571.2014-64 Maria Magdalena Layme Marca / 08505.010793.2014-18 Maria Quispe Apaza / 08505.083561.2013-90 Maria Rene Rocha Claire / 08505.052407.2014-57 Maria Suca Flores / 08457.013999.2013-23 Maria Teresa Blacutt Soto / 08437.006344.2013-37 Maria Teresita Masseilot Peralta / 08391.



005277.2014-98 Maribel Araoz Villarroel / 08505.084054.2013-73 Maribel Ramirez Choque / 08505.011020.2014-41 Maribel Rodriguez Aranibar / 08505.010543.2014-70 Mariela Paucara Zuleta / 08212.004024.2014-68 Mariella Nancy Condori Cuadros / 08505.065812.2014-35 Marina Yupanqui Yujra / 08505.109857.2013-48 Maritza Benitta Surco Monrroy / 08212.006534.2014-70 Maritza Gutierrez Mamani / 08505.036610.2014-86 Maritza Huamani Chavez / 08505.041041.2014-91 Maritza Quiuchaca Yanarico / 08505.110357.2013-59 Marlene Elena Cachi Ajno / 08389.024856.2013-06 Marlis Odalis Mercado Duarte / 08505.081202.2014-89 Marlon Brito Leon / 08505.110969.2013-41 Martha Calle Verastegui / 08505.080664.2014-89 Martha Cristina Fabian Tinta / 08505.015238.2014-74 Martha Lopez Salazar / 08506.011671.2014-21 Martha Mercedes Hermoza Chavez / 08505.010684.2014-92 Maruja Choque Choque / 08362.001141.2014-56 Matias Jose Ibanez Moriamenez / 08475.025166.2014-78 Matilde Bravo Saucedo / 08505.010624.2014-70 Mauricio Janco Chamizo / 08505.110135.2013-36 Mercedes Marioli Bustillos Irahola / 08505.110068.2013-50 Mercedes Rosemary Choque Condori / 08505.081219.2014-36 Mery Quispe Hinojosa / 08505.081181.2014-00 Miguel Angel Cabral / 08505.081224.2014-49 Miguel Angel Chavez Lopez / 08508.014231.2013-24 Miguel Angel Mendoza Gutierrez / 08311.001023.2014-43 Miguel Angel Nieva / 08505.052568.2014-41 Miguel Chalco Ramos / 08505.081224.2014-49 Miguel Chavez Illanes / 08505.109987.2013-81 Miguel Cuba Frauz / 08505.081135.2014-01 Miguel Zuleta Condori / 08505.041575.2014-17 Miguelina Chumbi Cruz / 08389.026388.2013-04 Milciades Ortiz Gonzalez / 08505.081154.2014-29 Milton Mamani Mamani / 08389.005325.2014-97 Mirian Clotilde Balbuena De Espinola / 08505.014863.2014-07 Modesta Mallqui Acuna / 08505.081220.2014-61 Monica Capajena Cerezo / 08505.066213.2014-39 Monica Luna Ticona / 08505.084036.2013-91 Monica Victoria Fuentes Coarite / 08458.000761.2014-17 Nadia Elizabeth Guzman Becerra / 08354.001019.2014-89 Natalia Rendon Orozco / 08505.080803.2014-74 Nathaly Angelica Mamani Quispe / 08505.041249.2014-18 Natividad Cabrera Barrientos / 08505.081060.2014-50 Naydu Duty Palomino Tito / 08505.065776.2014-18 Nelly Mayta De Condori / 08389.000053.2014-39 Nelly Zaracho Pinto / 08505.065816.2014-13 Nelson Cruz Osco / 08505.015333.2014-78 Nelson Vera Aquino / 08505.041542.2014-77 Nestor Lucas Huanca / 08505.081224.2014-49 Neyza Lopez Quispe / 08505.010975.2014-81 Nicolepta Jemio Forra / 08354.005844.2014-52 Nidia Mercedes Villasantu Jara / 08505.010525.2014-98 Nilton Flores Mamani / 08097.000945.2014-15 Nitesh Mahadeo Jadhav / 08505.010641.2014-15 Noel Antonio Machaca Sullca / 08505.041539.2014-53 Nohora Candelaria Patino Calle / 08505.081204.2014-78 Norina Mamani Apaza / 08505.010945.2014-74 Norma Mamani Marca / 08505.010569.2014-18 Oberlinda Soliz Suri / 08505.083573.2013-14 Olga Ajno Aquino / 08505.067960.2013-11 Olga Mamani Apaza / 08505.015173.2014-67 Omar Edson Choque Laime / 08505.081222.2014-50 Omar Ever Mamani Laura / 08505.109902.2013-64 Omar Gony Yujra Achocalla / 08505.080751.2014-36 Oscar Alexander Arizaga Flores / 08505.041587.2014-41 Oscar Crispin Flores Luna / 08505.084050.2013-95 Oscar Laura Bautista / 08505.052020.2014-09 Oscar Martin Quisbert Chacon / 08505.041489.2014-12 Oscar Villa Misme Aranda / 08389.026491.2013-46 Oscar Wilfrido Almiron Fernandez / 08505.015109.2014-86 Otilia Coronado Martinez / 08335.033187.2014-61 Pabla Duarte Candia / 08420.029540.2013-69 Pablo Mc Keon / 08335.033215.2014-41 Pablo Sebastian Suca Ancco / 08505.010840.2014-15 Pamela Capiona Chuca / 08505.065812.2014-35 Paola Andrea Cordova Yupanqui / 08505.068083.2013-98 Pascuala Lazarte Siles / 08505.080837.2014-69 Pascuala Orellana Garcia / 08505.083786.2013-46 Pastora Catacora Vila / 08505.010749.2014-08 Patricio Jose Sulcani Vargas / 08444.000319.2014-31 Paul William Backouse Oreamuno / 08212.008729.2013-73 Paulina Mamani Sinani / 08389.009635.2014-81 Pedro Oscar Gonzalez Prieto / 08505.041432.2014-13 Percy Ignacio Mamani Mamani / 08794.004820.2014-05 Pricila Silveira Da Rosa Pinheiro / 08505.110146.2013-16 Prisco Waldo Montano Choque / 08505.083516.2013-35 Ramiro Gonzales Cahuaya / 08212.008206.2013-27 Ramiro Huanca Mayta / 08505.110449.2013-39 Ramiro Orlando Ramirez Larico / 08505.081201.2014-34 Ramiro Samuel Vilcaez Mamani / 08505.110210.2013-69 Ramona Lucia Canete / 08505.065868.2014-90 Raul Alberto Choque Mamani / 08505.010783.2014-74 Raul Flores Flores / 08505.110447.2013-40 Raul Lopez Arauco / 08505.010528.2014-21 Regina Belen Rodriguez Santacruz / 08260.007785.2014-04 Reinaldo Antonio Banol Valencia / 08505.041551.2014-68 Rene Carlo Machaca E Outros / 08506.012151.2014-35 Rene Coro Vedia / 08505.052025.2014-23 Reyna Sarmiento Mamani / 08505.010989.2014-02 Reynaldo Paye Laura / 08505.110236.2013-15 Ricardo Franco Rolon / 08505.067944.2013-11 Ricardo Moreno Cuasace / 08505.010757.2014-46 Richard Abraham Suarez Ribeiro / 08505.080801.2014-85 Richard Chavez Mederos / 08389.026503.2013-32 Rigoberto Benitez Gutierrez / 08390.000658.2013-18 Rita Alcida Pinanez Barreto / 08505.110335.2013-99 Robert Ariel Cardozo Bogado / 08389.023912.2013-87 Roberto Carlos Lezcano Ortiz / 08212.008249.2013-11 Roberto Grimaldis Arena / 08506.006951.2014-17 Roberto Naiber Willis Torrico / 08505.015094.2014-56 Roberto Parisaca Chambi / 08505.010706.2014-14 Roddy Nair Paiva Llave / 08492.018971.2014-37 Rodrigo Ezequiel Ellena / 08505.139338.2013-12 Rogelia Helguero Quispe / 08320.010682.2014-61 Roger Aalejandro Borenstein Mendez / 08461.006241.2014-51 Roger Lenin Garay Si-fuentes / 08505.015695.2014-69 Roger Yovani Quispe Quispe / 08505.052556.2014-16 Rolando Berrios Ovando / 08505.083578.2013-47 Rolando Mamani Garcia / 08505.083110.2013-52 Rolando Rosil Balboa Mamani / 08505.010653.2014-31 Ronald Ma-mani Mamani / 08505.052075.2014-19 Ronald Tiburcio Mamani Ar-gollo / 08505.080689.2014-82 Roni Arce Chaparro /

08709.005998.2014-87 Rosa Leocadia Salazar Caceres / 08505.010652.2014-97 Rosalia Almanza Rojas / 08505.139535.2013-23 Rosio Diva Ramirez Alarcon / 08505.065804.2014-99 Rosmery Chavez Quenta / 08505.081184.2014-35 Rosmery Laura Ojeda / 08505.080803.2014-74 Rosmery Quispe Flores De Mamani / 08505.010774.2014-83 Rosmery Zelada Martinez / 08505.109845.2013-13 Rossemery Choque Pacheco / 08505.053359.2014-14 Rossemery Condori Condori / 08505.010645.2014-95 Roxana Calle Gutierrez / 08505.068312.2013-74 Roxana Flores Condori / 08505.082986.2013-81 Ruben Claudio Choquetarqui Quispe / 08505.139452.2013-34 Ruben Colque Machaca / 08505.067624.2013-61 Ruben Mamani Zarate / 08505.110588.2013-62 Ruddy Alberto Con-dori Caceres / 08505.015255.2014-10 Ruddy Rodrigo Laime Cordero / 08461.007399.2014-48 Russel Rengifo Paredes E Outros / 08505.041538.2014-17 Ruth Marinia Acho Mamani / 08505.041475.2014-91 Ruth Olivia Uzeda Alcocer / 08505.139433.2013-16 Sabino Pedro Alanoca Flores / 08505.010486.2014-29 Sabino Vargas Condori / 08505.010699.2014-51 Sahra Sito Cadena / 08096.004579.2014-83 Salmy Yazmin Mar-tinez Menesse / 08505.010639.2014-38 Salome Quispe Quispe / 08505.081173.2014-55 Sandra Guzman Gutierrez / 08707.010850.2013-01 Sandra Patricia Palomino Gomez / 08437.006340.2013-59 Sandra Yackeline Fernandez Falero / 08505.129562.2013-98 Sarahy Elizabeth Vicenty Felipez / 08460.014397.2013-34 Sebastian Pintos Blanco / 08505.015592.2014-07 Se-berino Quispe Colque / 08505.083566.2013-12 Secundina Chamaca Mamani / 08260.006587.2014-15 Segundo Julio Talledo Grey / 08505.081203.2014-23 Selva Soledad Roman Aguero / 08420.029540.2013-69 Serena Baiocchi / 08505.040799.2014-10 Severino Caba Sirpa / 08506.008022.2014-42 Sheila Maricela Pinto Caceres / 08475.025156.2014-32 Sheila Oviresse Ferreira / 08505.041584.2014-16 Shonyu Daniel Ramirez Lopez / 08389.026487.2013-88 Silvana De Souza Silva / 08505.010539.2014-10 Sil-verio Cuba Chipana / 08505.010517.2014-41 Silvia Aruquipa Aru-quipa / 08505.041208.2014-13 Silvia Managuer Quispe / 08505.052594.2014-79 Silvia Surco Ayala / 08505.010541.2014-81 Simon Tantani Tantani / 08505.036070.2014-31 Sirley Andrea Al-caraz / 08389.023892.2013-44 Sirley Luminada Cabrera Cabanas / 08212.006556.2014-30 Sofia Elena Oporto Infantes / 08505.010604.2014-07 Sonia Chino / 08505.053385.2014-42 Sonia Molina Vargas / 08505.080997.2014-16 Sonia Ruiz Diaz Arzamendia / 08505.065814.2014-24 Sonia Santos Lique / 08505.130061.2013-54 Stephanie Yrasith Frerking Penarrieta / 08505.110719.2013-10 Tania Cuba Ayaviri / 08505.036111.2014-99 Tania Rosmeri Valer Palomino / 08505.011081.2014-16 Tatiana Gutierrez Tarqui / 08389.023908.2013-19 Te Kuang Tu / 08505.010585.2014-19 Teddy Quispe Quispe / 08505.110002.2013-60 Telesforo Villca Mamani / 08505.010685.2014-37 Teodora Supo Laura / 08505.010620.2014-91 Teodoro Veliz Soto / 08389.026418.2013-74 Tereza Dolores Ramirez Peralta / 08505.081188.2014-13 Tito Condori Callisaya / 08505.052600.2014-98 Tito Galindo Salazar / 08505.015232.2014-05 Tito Huillca Quispe / 08505.068245.2013-98 Tomas Quispe Choque / 08505.041585.2014-52 Utilia Marca Prado / 08505.110586.2013-73 Uzziel Cruz Rojas / 08458.000761.2014-17 Valeria Pinto Guzman / 08354.009276.2013-88 Veronica Coronel / 08505.081193.2014-26 Veronica Huanca Nina / 08505.010968.2014-89 Veronica Sancho Gil / 08505.081135.2014-01 Veronica Zuleta Quispe / 08505.015195.2014-27 Victor Choque Caceres / 08505.010592.2014-11 Vic-tor Cruz Merlo / 08505.014958.2014-12 Victor Hugo Paco Caceres / 08505.015075.2014-20 Victor Hugo Quispe Pancata / 08505.010621.2014-36 Victor Omar Yatias Bautista / 08505.067595.2013-37 Victor Quiconvez Mereles / 08505.110050.2013-58 Victoria Arcaya Tangara / 08505.030279.2014-91 Victoria Cadena Mamani / 08505.010537.2014-12 Victoria Palma Guzman / 08505.010988.2014-50 Victoria Quintela Cuellar / 08505.139565.2013-30 Victoria Solano Gutierrez / 08505.015421.2014-70 Vidal Basilio Ho-norio Honorio / 08212.002243.2014-11 Vilma Mariluz Gomez Ro-mani / 08505.083089.2013-95 Virginia Condori Choque / 08505.015222.2014-61 Virginia Ticona Rodriguez / 08505.081187.2014-79 Viviana Condori Canaviri / 08505.010976.2014-25 Walter Freddy Poma Osco / 08505.110357.2013-59 Wara Angela Ca-chi / 08505.010790.2014-76 Wenceslao Rivadineira Pereira / 08389.023468.2013-08 Wilda Catalina Chaparro Benitez / 08505.139537.2013-12 Wilder Escobar Fernandez / 08505.067630.2013-18 Wilder Sarzuri Paco / 08505.010701.2014-91 Wilder Soca Almeida / 08506.005434.2014-21 Wilfredo Jaime Puma Villanueva / 08505.011198.2014-91 Wilfredo Navarro Guzman / 08354.006637.2014-15 Wilfredo Paniura Pancerbo / 08389.026524.2013-58 Wilfrido Benitez Rojas / 08457.013996.2013-90 William Junior Suarez Blacutt / 08505.015721.2014-59 Williams Horacio Castillo Barraza / 08505.053272.2014-47 Wilma Daniela Samo Carrizales / 08505.052511.2014-41 Wilma Torrez Maita / 08437.006343.2013-92 Wil-mar Alberto Vargas Rivas / 08505.036067.2014-17 Wilson Soto Mo-rales / 08505.010613.2014-90 Wily Ayca Bautista / 08505.010600.2014-11 Winzor Elvio Corpa Villarpando / 08505.068309.2013-51 Yasmani Chayan Cabrera Vidal / 08794.003110.2013-79 Yessica Mariela Britze / 08505.083329.2013-51 Yhovana Paco Quispe / 08505.081208.2014-56 Yobana Carolina Ma-mani Laura / 08505.011407.2014-05 Yoel Guido Alegre Castro / 08505.080806.2014-16 Yola Apaza Apaza / 08505.010983.2014-27 Yola Calle Quispe / 08505.065746.2014-01 Yola Tarqui Cuenca / 08505.010561.2014-51 Yolanda Barrientos Mamani / 08505.083054.2013-56 Yolanda Limachi De Arcani / 08505.139080.2013-46 Yolanda Macusaya Oyardo / 08505.010643.2014-04 Yovana Quisbert Yapita / 08505.068308.2013-14 Yusara Flores Tambo / 08389.005328.2014-21 Zacaria Bogado / 08505.053258.2014-43 Ze-novia Quispe Quispe / 08452.000043.2014-92 Zoila Dreyfus Rios / 08505.139489.2013-62 Zulma Zoliz Poma /

ALEXANDRE RABELO PATURY

SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA

PORTARIAS DE 9 DE SETEMBRO DE 2014

O SECRETÁRIO NACIONAL DE JUSTIÇA DO MINIS-TÉRIO DA JUSTIÇA, no uso da competência atribuída por meio da Portaria SE/MJ nº 1.008, de 19 de junho de 2012, alterada pela Portaria SE/MJ nº 1.136, de 11 de julho de 2012, resolve:

Nº 217 - CONCEDER, a nacionalidade brasileira, por naturalização, às pessoas abaixo relacionadas nos termos do art. 12, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal de 1988, em conformidade com o art. 111 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, regulamentada pelo Decreto nº 86.715, de 10 de dezembro de 1981, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil. DANIELA ESTEPHANY DELGADO GUEVARA - V317419-N, natu-ral do Peru, nascida em 12 de dezembro de 1995, filha de Roger Salomon Delgado Cubas e de Concepcion Felipa Guevara Sialer, residente no Estado de Rondônia (Processo nº 08478.001105/2014-95); JOHN DAVID DYER - V165414-R, natural dos Estados Unidos da América, nascido em 28 de novembro de 1978, filho de David Wiliam Dyer e de Caroline Saltonstall Mack, residente no Estado do Espírito Santo (Processo nº 08286.002434/2013-20); JOSE LUIS ZUNIGA MENDOZA - V773658-Z, natural do Peru, nascido em 5 de novembro de 1978, filho de Luis Zuniga Davila e de Beatriz Mendoza Lucana, residente no Estado do Rio Grande do Sul (Processo nº 08444.000754/2014-66); MARIELLA RENATA CUMPA AURICH - V337609-6, natural do Peru, nascida em 29 de outubro de 1974, filha de Jose Adriano Cumpa Arce e de Matilde Aurich Rondoy, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08508.004184/2014-91); MOHAMMAD JANNISAR - V075473-C, natural do Kuwait, nascido em 22 de setembro de 1963, filho de Hassan Jannisar e de Khadija Jannisar, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08514.007153/2013-22); NINA HILDA LEZAMA IROLDI - V589442-0, natural do Uruguai, nascida em 1 de setembro de 1948, filha de Artemon Lezama Grana e de Hilda Iroldi, residente no Estado do Rio Grande do Sul (Processo nº 08437.000670/2014-11) e YOLANDA SANZ RODRIGUEZ - V767789-6, natural de Cuba, nascida em 13 de novembro de 1975, filha de Antonio Sanz Cadalso e de Yolanda Isabel Rodriguez Estevea, residente no Estado de Ro-raima (Processo nº 08485.005822/2013-16).

Nº 220 - CONCEDER, a nacionalidade brasileira, por naturalização, às pessoas abaixo relacionadas nos termos do art. 12, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal de 1988, em conformidade com o art. 111 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, regulamentada pelo Decreto nº 86.715, de 10 de dezembro de 1981, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil. FABIOLA DEL CARMEN GUARACHI PAIRO - V617638-R, natu-ral do Chile, nascida em 20 de maio de 1982, filha de Santos Guarachi Estrada e de Carmen Pairo Chambe, residente no Estado de Minas Gerais (Processo nº 08701.005236/2013-70); GRACIELA NOEMI NADAL - V475816-H, natural da Argentina, nascida em 7 de junho de 1969, filha de Jose Nadal e de Enriqueta Rosita Castells, residente no Estado de Santa Catarina (Processo nº 08492.025913/2013-89); LUCIA MARTINEZ TEJEDOR - V557394-C, natural da Espanha, nascida em 22 de maio de 1961, filha de Enrique Martinez Casasola e de Lucia Tejedor Martin, residente no Estado da Bahia (Processo nº 08260.005576/2013-37); MARIANA TEIXEIRA DA SILVA FERREIRA LOPES - V752458-N, natural de Portugal, nascida em 12 de maio de 1982, filha de Eduardo Manuel Alves Ferreira Lopes e de Isabel Maria de Barros Teixeira da Silva Ferreira Lopes, residente no Estado de Minas Gerais (Processo nº 08354.004945/2012-44); MICHELE NUZZI - V634585-P, natural da Itália, nascido em 9 de julho de 1974, filho de Glauco Nuzzi e de Loretta de Angelis, re-sidente no Estado de Goiás (Processo nº 08295.000391/2014-10); SUNG HEE KIM - V104074-T, natural da Coreia do Sul, nascida em 27 de junho de 1954, filha de Seok Joon Kim e de Chan Ok Yoo, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.056047/2013-81) e TRILCE DE BARROS HEREDIA - V578400-Q, natural do Uruguai, nascida em 11 de março de 1989, filha de Pablo José de Barros Rodriguez e de Sandra Gabriela Heredia Machado, residente no Es-tado de São Paulo (Processo nº 08505.016233/2014-69).

Nº 221 - CONCEDER a nacionalidade brasileira, por naturalização, às pessoas abaixo relacionadas nos termos do art. 12, inciso II, alínea "b", da Constituição Federal de 1988, e em conformidade com o art. 111 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, regulamentada pelo Decreto nº 86.715, de 10 de dezembro de 1981, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil. BASIL SHAFIO TOWMA - V149072-L, natural do Iraque, nascido em 19 de março de 1960, filho de Shafio Toma e de Samiya Kareen, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08504.006773/2013-63); CHENG SHU LING - Y243830-4, natural da China (Taiwan), nas-cida em 20 de setembro de 1970, filha de Cheng An Pei e de Su Yueh O, residente no Estado do Paraná (Processo nº 08125.000552/2014-27); DELIA PLA - W036486-E, natural do Uruguai, nascida em 3 de dezembro de 1947, filha de Juan Esteban Pla e de Julia Perez, re-sidente no Estado do Rio Grande do Sul (Processo nº 08792.000978/2013-37); MANUEL ALVAREZ GOMEZ MONROY - V208872-B, natural do México, nascido em 18 de julho de 1989, filho de Francisco Javier Alvarez Alvarez e de Silvia Gomez Monroy de Alvarez, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08506.005376/2013-54);

MODESTO NOVOA RIVAS - W467013-6, natural da Espanha, nascido em 20 de julho de 1940, filho de Jose Novoa Alvarez e de Josefa Rivas Gonzalez, residente no Estado do Amazonas(Processo nº 08240.013715/2011-72); PEDRO OSWALDO BUSTAMANTE SUBAUSTE - W628325-T, natural do Peru, nascido em 20 de agosto de 1953, filho de Pedro Bustamante Vargas e de Juli Subauste Ansuini, residente no Estado do Amazonas(Processo nº 08240.002950/2013-81) e TSAI HUI WEN - Y248973-V, natural da República Popular da China, nascida em 3 de outubro de 1974, filha de Tsai Li Yang e de Kuo Li Lien, residente no Estado do Paraná(Processo nº 08125.000408/2014-91).

Nº 222 - CONCEDER, a nacionalidade brasileira, por naturalização, às pessoas abaixo relacionadas nos termos do art. 12, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal de 1988, em conformidade com o art. 111 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, regulamentada pelo Decreto nº 86.715, de 10 de dezembro de 1981, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil. FRANZ MARCOS TANABE PAZ - V355262-G, natural da Bolívia, nascido em 25 de abril de 1970, filho de Jose Water Tanabe Zubieta e de Bertha Paz Rojas, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.115591/2013-72); IMAN ABDELALFATTAH HUSSIEN ABUALRUB - V445700-H, natural da Jordânia, nascida em 8 de outubro de 1983, filha de Abdelalfattah Hussien Abualrub e de Amal Shuaeb Ziyayed, residente no Estado de Santa Catarina (Processo nº 08495.002694/2013-30); JUAN PEDRO ALMEYDA CANCHARI - V424369-E, natural do Peru, nascido em 4 de dezembro de 1952, filho de Juan Almeyda Sotelo e de Candelaria Esperanza Canchari Mesias, residente no Estado do Amazonas (Processo nº 08240.022960/2010-90); KARIN FAVIOLY TRUJILLO DE FRANCA CHAVEZ - V453824-3, natural da Bolívia, nascida em 7 de setembro de 1974, filha de Elias Trujillo Ikeda e de Corina Chavez, residente no Estado do Amazonas (Processo nº 08240.018278/2011-83); LOUBANA SALOUM HANNA - V460651-H, natural da Síria, nascida em 29 de outubro de 1979, filha de Hana Saloum e de Najah Hanna, residente no Estado do Paraná (Processo nº 08390.003914/2013-11); e NABIL AMAR - V559355-C, natural de Israel, nascido em 23 de julho de 1971, filho de Ali Amar e de Eshtiak Amar, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.078892/2013-16). SOUZAN ASSFOURA - V507837-Y, natural da Síria, nascida em 20 de outubro de 1988, filha de Salman Assfoura e de Fatima Asaad, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.117432/2013-11).

Nº 223 - CONCEDER a nacionalidade brasileira, por naturalização, às pessoas abaixo relacionadas nos termos do art. 12, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal de 1988, em conformidade com o art. 111 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, regulamentada pelo Decreto nº 86.715, de 10 de dezembro de 1981, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil. CARLO BATTISTELLO - V725617-W, natural da Itália, nascido em 4 de maio de 1969, filho de Giorgio Battistello e de Maria Rita Ballardín, residente do Estado do Ceará (Processo nº 08270.030091/2013-62); ELIZABETH COLORADO HERRERA - V290015-4, natural da Colômbia, nascida em 1 de janeiro de 1966, filha de Pedro Pablo Colorado Hincapie e de Elisa Herrera Villegas, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.061883/2012-05); FIRAS DOGHA - V610475-R, natural do Líbano, nascido em 15 de setembro de 1983, filho de Abdo Dogha e de Aicha Fares, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08508.009735/2013-22); JAE SANG PARK - V174849-5, natural da Coreia do Sul, nascido em 28 de agosto de 1987, filho de Soon Chin Park e de Young Shil Park Kim, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.123593/2013-35); OUMAR DIENE - V202216-1, natural do Senegal, nascido em 23 de fevereiro de 1977, filho de Medoune Diene e de Ndeye Touty Gueye, residente no Estado do Rio de Janeiro (Processo nº 08460.020792/2013-56); VICTOR OLALEKAN ENIOLA - V623686-U, natural da Nigéria, nascido em 28 de julho de 1971, filho de Adesola Famukola e de Maria Bosede Eniola, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.103247/2013-31) VIRGINIE OLGA MARGUERITE MARIE GENES PETRONILHO - V304600-K, natural da França, nascida em 17 de agosto de 1962, filha de Jean Louis Frederic Genes e de Nicole Marie Therese Francoise Mialaret, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.020134/2014-81).

Nº 226 - CONCEDER, a nacionalidade brasileira, por naturalização, às pessoas abaixo relacionadas nos termos do art. 12, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal de 1988, em conformidade com o art. 111 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, regulamentada pelo Decreto nº 86.715, de 10 de dezembro de 1981, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil. ALBA MARTHA VALDES GAMBINO - V609180-7, natural de Cuba, nascida em 8 de agosto de 1969, filha de Isaac Esteban Valdes Clemente e de Isabel Alba Gambino Jomarron, residente no Distrito Federal (Processo nº 08280.001739/2014-55); HECTOR EDISON MERINO MUNOZ - V496947-M, natural do Peru, nascido em 6 de agosto de 1982, filho de Jorge Alejandro Merino Grosso e de Maria Munoz de Merino, residente no Estado do Rio de Janeiro (Processo nº 08460.032866/2013-05); HOSSOM SALEH HACHEM - V405427-X, natural do Líbano, nascida em 15 de outubro de 1986, filha de Saleh Hachem e de Joumana Toufailli, residente no Estado do Paraná (Processo nº 08389.029411/2013-12);

JEURI ANTONIO VARGAS PLASENCIA - V820351-P, natural da República Dominicana, nascido em 22 de julho de 1984, filho de Antonio Vargas Reyes e de Maria Antonia Plasencia Hernandez, residente no Estado de Santa Catarina (Processo nº 08494.006956/2013-45); JUAN SEBASTIAN CHACON ACOSTA - V655249-O, natural da Colômbia, nascido em 25 de setembro de 1976, filho de Pedro Arsenio Chacon Ortiz e de Graciela Acosta de Chacon, residente no Estado do Rio Grande do Sul (Processo nº 08444.000733/2014-41); MARIANA ALCALAY CORS - V250200-X, natural da França, nascida em 19 de abril de 1978, filha de Milos Alcalay e de Mery Cors, residente no Distrito Federal (Processo nº 08280.016285/2013-36) e RAMIRO FERNANDO MERCADO ROMERO - Y245481-U, natural da Bolívia, nascido em 27 de janeiro de 1972, filho de Ernesto Mercado Garcia e de Obdulia Romero Coimbra, residente no Estado do Paraná (Processo nº 08390.005851/2013-37).

O SECRETÁRIO NACIONAL DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, no uso da competência atribuída por meio da Portaria SE/MJ nº 890, de 26 de maio de 2014, publicado no Diário Oficial da União, de 05 junho de 2014, resolve:

Nº 210 - AUTORIZAR, nos termos do artigo 12, inciso II alínea "a" da Constituição Federal de 1988, em conformidade com os arts. 111, e 116, ambos da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, regulamentada pelo Decreto nº 86.715, de 10 de dezembro de 1981, a emissão de Certificado Provisório de Naturalização a MARIO SEBASTIAN BERNAL SOSA, natural da Venezuela, nascido em 26 de outubro de 2008, filho de Mario Antonio Bernal Rodriguez e de Julieta Del Valle Sosa Gonzalez, residente no Estado de São Paulo, a fim de que, até 26 de outubro de 2028, possa gozar dos direitos outorgados pela Constituição Federal e pelas leis do Brasil. Processo nº 08506.022388/2013-43

Nº 211 - AUTORIZAR, nos termos do artigo 12, inciso II alínea "a" da Constituição Federal de 1988, em conformidade com os arts. 111, e 116, ambos da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, regulamentada pelo Decreto nº 86.715, de 10 de dezembro de 1981, a emissão de Certificado Provisório de Naturalização a NICOLLE STEFANY MORA PIERUCCINI, natural da Colômbia, nascida em 27 de março de 1996, filha de Anibal Heberto Mora Vicuna e de Dora Liliana Pieruccini Garcia, residente no Estado de São Paulo, a fim de que, até 27 de março de 2016, possa gozar dos direitos outorgados pela Constituição Federal e pelas leis do Brasil. Processo nº 08505.006691/2014-90

Nº 212 - AUTORIZAR, nos termos do artigo 12, inciso II alínea "a" da Constituição Federal de 1988, em conformidade com os arts. 111, e 116, ambos da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, regulamentada pelo Decreto nº 86.715, de 10 de dezembro de 1981, a emissão de Certificado Provisório de Naturalização a KHADIGA ABDALLA ELTAHIR ELGAK, natural do Sudão, nascida em 8 de abril de 2008, filha de Abdalla Elthahir Elgak e de Mawahib Ambada Nourain, residente no Distrito Federal, a fim de que, até 8 de abril de 2028, possa gozar dos direitos outorgados pela Constituição Federal e pelas leis do Brasil. Processo nº 08280.012376/2014-83

Nº 213 - AUTORIZAR, nos termos do artigo 12, inciso II alínea "a" da Constituição Federal de 1988, em conformidade com os arts. 111, e 116, ambos da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, regulamentada pelo Decreto nº 86.715, de 10 de dezembro de 1981, a emissão de Certificado Provisório de Naturalização a LILIA EL BADAOU, natural do Líbano, nascida em 12 de janeiro de 2009, filha de Houssam El Badaoui e de Youmna Kabbara, residente no Estado de São Paulo, a fim de que, até 12 de janeiro de 2029, possa gozar dos direitos outorgados pela Constituição Federal e pelas leis do Brasil. Processo nº 08505.034325/2014-21

Nº 214 - AUTORIZAR, nos termos do artigo 12, inciso II alínea "a" da Constituição Federal de 1988, em conformidade com os arts. 111, e 116, ambos da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, regulamentada pelo Decreto nº 86.715, de 10 de dezembro de 1981, a emissão de Certificado Provisório de Naturalização a CHERLY ADE-SOLA ADEGBUYI, natural da Nigéria, nascida em 31 de dezembro de 2007, filha de Adebowale Eniola Adegbuyi e de Oluwafisayo Mosunmola Adegbuyi, residente no Estado de São Paulo, a fim de que, até 31 de agosto de 2027, possa gozar dos direitos outorgados pela Constituição Federal e pelas leis do Brasil. Processo nº 08505.034333/2014-77

Nº 215 - AUTORIZAR, nos termos do artigo 12, inciso II alínea "a" da Constituição Federal de 1988, em conformidade com os arts. 111, e 116, ambos da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, regulamentada pelo Decreto nº 86.715, de 10 de dezembro de 1981, a emissão de Certificado Provisório de Naturalização a FERNANDO ANTONIO CLAUDINO PALMA, natural de Honduras, nascido em 14 de setembro de 2002, filho de Fernando Humberto Claudino Fajardo e de Marcia Fabiola Palma Caballero, residente no Estado do Paraná, a fim de que, até 14 de setembro de 2022, possa gozar dos direitos outorgados pela Constituição Federal e pelas leis do Brasil. Processo nº 08125.001407/2014-63

Nº 218 - CONCEDER, a nacionalidade brasileira, por naturalização, às pessoas abaixo relacionadas nos termos do art. 12, inciso II, alínea "b", da Constituição Federal de 1988, e em conformidade com o art. 111 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, regulamentada pelo Decreto nº 86.715, de 10 de dezembro de 1981, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil.

BARAKAT DERGHALLI - Y238375-K, natural da Síria, nascido em 8 de novembro de 1967, filho de Fayez Derghalli e de Fawza Derghalli, residente no Estado de São Paulo(Processo nº 08505.016230/2014-25); CHEN YU LING - Y248953-0, natural da China (Taiwan), nascida em 25 de abril de 1973, filha de Chen Fwu e de Chen Shiau Muu Dan, residente no Estado do Rio Grande do Sul(Processo nº 08444.002969/2014-11); IMAN MOHAMAD KAPOLI - V216306-B, natural do Líbano, nascida em 25 de novembro de 1966, filha de Mohamad Kapoli e de Ghazele Marmar, residente no Estado do Paraná(Processo nº 08389.008995/2014-65); LESLY KAREN PACHECO GOMEZ - V202562-J, natural do Peru, nascida em 28 de março de 1984, filha de Julio Cesar Pacheco Vallejos e de Luisa Nemecia Gomez Coronado, residente no Estado de São Paulo(Processo nº 08505.138834/2013-41); ROBERTO CESAR MARTINEZ - V300030-I, natural da Argentina, nascido em 3 de abril de 1971, filho de Roberto Cesar Martinez e de Ines Cecilia Covelli, residente no Estado do Rio Grande do Sul(Processo nº 08444.002964/2014-99); RODOLFO JESUS RODRIGUEZ SILVERIO - V159180-C, natural de Cuba, nascido em 24 de dezembro de 1963, filho de Rodolfo Rodriguez Contreras e de Mercedes Silverio Gomez, residente no Estado de Pernambuco(Processo nº 08102.012525/2013-84) e SALIM IBRAHIM FAYEK - Y258550-G, natural do Líbano, nascido em 10 de março de 1955, filho de Ibrahim Fayek e de Salime Fayek, residente no Estado do Paraná(Processo nº 08389.009633/2014-91).

Nº 219 - CONCEDER, a nacionalidade brasileira, por naturalização, às pessoas abaixo relacionadas, nos termos do artigo 12, II, "b", da Constituição Federal, e em conformidade com o artigo 111, da Lei n. 6.815/80, regulamentada pelo Decreto n. 86.715/81, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil: ALI MOHAMAD OLAYAN - Y233626-9, natural do Líbano, nascido em 23 de março de 1968, filho de Mohamad Olayan e de Fatme Olayan, residente no Estado do Paraná(Processo nº 08389.005127/2014-23); ALINA LOPEZ - W571206-C, natural da Alemanha, nascida em 23 de março de 1944, filha de Hipolit Pawlowski e de Tania Pawlowska, residente no Estado de São Paulo(Processo nº 08505.131858/2013-79); BADRI YOUSSEF MELHEM - V254224-0, natural do Líbano, nascido em 10 de março de 1971, filho de Youssef Melhem e de Kamle Melhem, residente no Estado do Paraná(Processo nº 08389.005197/2013-09); CHADIA AHMAD NABULSI - Y233628-5, natural do Líbano, nascida em 10 de fevereiro de 1976, filha de Ahmad Nabulsi e de Zeinab Nabulsi, residente no Estado do Paraná(Processo nº 08389.005159/2014-29); ESPER JURJUS CHAHM - W489994-X, natural da Síria, nascido em 8 de janeiro de 1940, filho de Jurjus Chahm e de Taman Chahm, residente no Estado de Santa Catarina(Processo nº 08492.007645/2013-13); HUSSEIN ABBAS SAFIEDDINE - Y232634-F, natural do Líbano, nascido em 1 de janeiro de 1977, filho de Abbas Safieddine e de Fawzie Gharib, residente no Estado do Paraná(Processo nº 08389.029178/2013-60); e PAULA CRISTINA DE JESUS CARVALHO FERREIRA GUEDES DIBONITO - W666721-7, natural de Angola, nascida em 2 de julho de 1972, filha de Antonio Ferreira Guedes e de Maria Antonia de Jesus Paiva Carvalho Guedes, residente no Estado de São Paulo(Processo nº 08506.012462/2013-13).

Nº 224 - CONCEDER, a nacionalidade brasileira, por naturalização, às pessoas abaixo relacionadas, nos termos do artigo 12, II, "b", da Constituição Federal, e em conformidade com o artigo 111, da Lei n. 6.815/80, regulamentada pelo Decreto n. 86.715/81, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil: CARLOS ALFREDO QUIZA ESCOBAR - V090172-2, natural da Colômbia, nascido em 14 de outubro de 1957, filho de Carlos Quiza Perdomo e de Mery Escobar Concha, residente no Estado do Rio de Janeiro(Processo nº 08460.028316/2013-83); CHIU WEN CHENG - Y279889-Y, natural da China (Taiwan), nascida em 13 de maio de 1970, filha de Wan Fu Cheng e de Chin Kuei Cheng Liu, residente no Estado do Rio Grande do Sul(Processo nº 08444.004391/2014-38); ELIZABETH MU-HSIN MA MENDES - V016683-W, natural dos Estados Unidos da América, nascida em 31 de dezembro de 1981, filha de Ezra Ma e de Jeanine Constance Chan Ma, residente no Distrito Federal(Processo nº 08280.020663/2013-86); NILSA DOMINGA FRANCO MONTEIRO - W581915-E, natural do Paraguai, nascida em 4 de agosto de 1950, filha de Tranquilino Franco Britos e de Margarita Berni de Franco, residente no Estado do Paraná(Processo nº 08390.007393/2013-71); SAMIA YASSINE MOUSSA - Y006173-0, natural do Líbano, nascida em 4 de setembro de 1962, filha de Mohamad Yassine e de Latife Yassine, residente no Estado do Maranhão(Processo nº 08311.002920/2013-93); SHU CHEN HSIEH - Y267827-Z, natural da China (Taiwan), nascida em 1 de setembro de 1957, filha de Chien Tu Hsieh e de Huei Yen Lin, residente no Estado do Rio Grande do Sul(Processo nº 08444.004647/2014-15) e YU NU LIN - Y248751-C, natural da China (Taiwan), nascida em 12 de junho de 1965, filha de Lin Shui Tu e de Lin Chen Fong Ying, residente no Estado do Rio Grande do Sul(Processo nº 08444.003778/2014-77).



Nº 225 - CONCEDER, a nacionalidade brasileira, por naturalização, às pessoas abaixo relacionadas, nos termos do artigo 12, II, "b", da Constituição Federal, e em conformidade com o artigo 111, da Lei n. 6.815/80, regulamentada pelo Decreto n. 86.715/81, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil:

ANNA DANIELYAN - Y230496-B, natural da Armênia, nascida em 10 de agosto de 1972, filha de Danielyan Alexandre e de Berchyan Svetlana, residente no Estado do Rio Grande do Sul(Processo nº 08444.000260/2014-81);
ISSA ALI HIJAZI - Y006502-7, natural do Líbano, nascido em 4 de agosto de 1969, filho de Ali Hijazi e de Fayze Hijazi, residente no Estado do Paraná(Processo nº 08389.029352/2013-74);
LEILA NABIL HAMADI - Y040460-3, natural do Líbano, nascida em 8 de agosto de 1970, filha de Afif Hamie e de Hayfaa Zaher, residente no Estado do Paraná(Processo nº 08389.012514/2014-16);
MENNO RUTGER WEERSMA - V192335-K, natural da Holanda, nascido em 8 de outubro de 1958, filho de Gerhard Weersma e de Paulina Jacoba Vleeshouwer, residente no Estado do Ceará(Processo nº 08270.002359/2014-57);
XU XUE QING - V203105-5, natural da República Popular da China, nascida em 28 de julho de 1991, filha de Xu Chaohe e de Su Jianrong, residente no Estado de São Paulo(Processo nº 08505.030328/2013-12);
YUNHUNG ARTHUR LUNG - Y273873-5, natural da República Popular da China, nascido em 3 de dezembro de 1951, filho de Gipon Lung e de Ginfen Wan Lung, residente no Estado do Pará(Processo nº 08362.000402/2014-11) e
ZEINAB ALI HAIDAR - V110216-C, natural do Líbano, nascida em 4 de julho de 1957, filha de Ali Haidar e de Abdet Zahra Hehdi, residente no Estado do Paraná(Processo nº 08390.007382/2013-91).

Nº 227 - CONCEDER, a nacionalidade brasileira, por naturalização, às pessoas abaixo relacionadas, nos termos do artigo 12, II, "b", da Constituição Federal, e em conformidade com o artigo 111, da Lei n. 6.815/80, regulamentada pelo Decreto n. 86.715/81, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil:
DAYRA ELCIRA PENALBA DE MACHADO - W171084-S, natural do Panamá, nascida em 16 de outubro de 1959, filha de Hector Penalba e de Nereyda Ordenez de Penalba, residente no Estado de Goiás(Processo nº 08295.018775/2013-16);
HANA ABDELRAHMAN KASSEM - V206083-B, natural do Líbano, nascida em 20 de abril de 1964, filha de Ismael Diab e de Khadije Farhat, residente no Estado do Paraná(Processo nº 08389.029306/2013-75);
HASSAN AHMAD EL ZEIN - V207134-F, natural do Líbano, nascido em 20 de novembro de 1971, filho de Ahmad El Zein e de Mariam Khalifa, residente no Estado do Paraná(Processo nº 08389.031399/2012-17);
HASSAN GEORGES EL MOUALLEM - Y042163-0, natural do Líbano, nascido em 22 de novembro de 1976, filho de Georges Nakhle El Mouallem e de Laila Georges El Mouallem, residente no Estado de Minas Gerais(Processo nº 08702.002924/2013-78);
HO MIN LUN - Y240813-J, natural da China (Taiwan), nascido em 20 de dezembro de 1965, filho de Ho Jinn Gwo e de Ho Lay Suh Jen, residente no Estado de São Paulo(Processo nº 08212.008783/2013-19);
KRISTINE ELAINE MENN - V160344-A, natural dos Estados Unidos da América, nascida em 19 de dezembro de 1961, filha de Joseph Karl Menn e de Myrtle Elizabeth Vassberg Blevins, residente no Estado de São Paulo(Processo nº 08505.135610/2013-87) e
RAGHIDA MOHAMAD MOUBARAK - V202833-E, natural do Líbano, nascida em 14 de setembro de 1975, filha de Mohamad Moubarak e de Siham Assaad, residente no Estado de São Paulo(Processo nº 08505.128522/2013-29).

O SECRETÁRIO NACIONAL DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, no uso da competência delegada pela Portaria nº 890, de 26 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial da União, de 05 de junho de 2014, nos termos do artigo 12, II, "a", da Constituição Federal, e em conformidade com o artigo 116, Parágrafo Único, da Lei nº 6.815/80, regulamentada pelo Decreto nº 86.715/81, e tendo em vista o que consta do Processo: 08389.003311/2014-39, resolve:

Nº 209 - TORNAR DEFINITIVA, a nacionalidade brasileira concedida, por naturalização, a TAREK ALI HAGE AHMAD, natural da Colômbia, nascido em 20 de julho de 1995, filho de Ali Hage Ahmad e de Elizabeth Ibrahim, residente no Estado do Paraná, a fim de que continue a gozar dos direitos outorgados pela Constituição Federal e pelas leis do Brasil.
Processo: 08391.004945/2014-60 resolve:

Nº 216 - TORNAR DEFINITIVA, a nacionalidade brasileira concedida, por naturalização, a LEE WEN SHIU, natural da China (Taiwan), nascido em 9 de junho de 1994, filho de Lee Hsi Tung e de Lu Tsai Luan, residente no Estado do Paraná, a fim de que continue a gozar dos direitos outorgados pela Constituição Federal e pelas leis do Brasil.

PAULO ABRÃO

DESPACHO DO SECRETÁRIO

Considerando o que consta do processo administrativo MJ nº 08018.012267/2013-95, APROVO a transferência do nacional boliviano MARWIN CHAVARIA FIGUEROA para o cumprimento, no país de nacionalidade, do restante da pena a que foi condenado pela Justiça brasileira, com fundamento nos arts. 1, 4 e 7, item 1, do

Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Bolívia sobre a Transferência de Nacionais Condenados, assinado aos 26 de julho de 2007 e promulgado pelo Decreto nº 6.128, de 20 de junho de 2007.

PAULO ABRÃO

DEPARTAMENTO DE ESTRANGEIROS
DIVISÃO DE NACIONALIDADE E NATURALIZAÇÃO

DESPACHO DA CHEFE

A Chefe da Divisão de Nacionalidade e Naturalização, do Departamento de Estrangeiros, da Secretaria Nacional de Justiça, no uso das suas atribuições legais, com fulcro no Art. 1º, da Portaria nº 02, de 21 de agosto de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 23 de agosto de 2012, resolve:

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor da nacional portuguesa MARIA FILOMENA PEREIRA BRAZ LOURENÇO, nos termos do artigo 43, I, da Lei nº 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome constante do seu registro, passando de MARIA FILOMENA PEREIRA BRAZ LOURENÇO para MARIA FILOMENA PEREIRA BRÁS LOURENÇO.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor da nacional argentina JANILDA ROSARIO MALAGUEÑO, nos termos do artigo 43, I, da Lei nº 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome constante do seu registro, passando de JANILDA ROSARIO MALAGUENO para ROSÁRIO YANILDA MALAGUEÑO.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor da nacional venezuelana LILIANA COROMOTO PENA RODRIGUEZ, nos termos do artigo 43, I, da Lei nº 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome constante do seu registro, passando de LILIANA COROMOTO PENA RODRIGUEZ para LILIANA COROMOTO PEÑA GONZÁLEZ.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor da nacional paraguaia MERCEDES BEATRIZ DOMINGUEZ OZUNA, nos termos do artigo 43, I, da Lei nº 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome constante do seu registro, passando de MERCEDES BEATRIZ DOMINGUEZ OZUNA para MERCEDES BEATRIZ DOMINGUEZ LEONARDO.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor do nacional paraguaio MANOEL DEJESUS MENDOZA, nos termos do artigo 43, I, da Lei nº 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome constante do seu registro, passando de MANOEL DEJESUS MENDOZA para MANUEL DEJESUS MENDOZA.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor do nacional espanhol FERNANDO GARCIA BARRIOS, nos termos do artigo 43, I, da Lei nº 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome constante do seu registro, passando de FERNANDO GARCIA BARRIOS para FERNANDO BARRIOS GARCIA.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor da nacional equatoriana SANDRA TERESA PROCEL GUERRA, nos termos do artigo 43, I, da Lei nº 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome da genitora constante do seu registro, passando de RUTH TERESA GUERRA PINTO para RUTH TERESA GUERRA PINO.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor do nacional colombiano DIEGO ANDRES PENA ARCOS, nos termos do artigo 43, I, da Lei nº 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome da genitora constante do seu registro, passando de MARGOTH ARCOS OBANDO para MARGOTH EMILIA ARCOS OBANDO.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor do nacional peruano ALFONSO SANCHEZ AYALA, nos termos do artigo 43, I, da Lei nº 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome da genitora constante do seu registro, passando de ISABEL AYALA VALENCIA DE SANCHEZ para ISABEL EUSEBIA AYALA DE SANCHEZ.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor do nacional espanhol GUMERSINDO ROMERO RAMILO, nos termos do artigo 43, I, da Lei nº 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome da genitora constante do seu registro, passando de NIEVES RAMILO CRUSES para NIEVES RAMILO CRUCES.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor do nacional japonês KOYA ISHISAKA, nos termos do artigo 43, I, da Lei nº 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome do genitor constante do seu registro, passando de SHUNICHI ISHISAKA para SHUUICHI ISHISAKA.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor do nacional sírio MHD RACHID Zahrur, nos termos do artigo 43, I, da Lei nº 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome do genitor constante do seu registro, passando de MHD BEB Zahrur para MHD DEB Zahrur.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor da nacional argentina NATALIA BEATRIZ GOLDFEIN, nos termos do artigo 43, I, da Lei nº 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome dos genitores constante do seu registro, passando de FELWEL GOLDFEIN para FEIWEL GOLDFEIN e ELMA LINDENBAUM GOLDFEIN para ELKA LINDENBAUM de GOLDFEIN.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor da nacional argentina ANA BREA, nos termos do artigo 43, I, da Lei nº 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome dos genitores constante do seu registro, passando de RAUL BREA para RAÚL CARLOS BREA e INEZ MASSINI EZCURRA para INÉS MASSINI EZCURRA.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor da nacional austríaca ALEXANDRA MARIA WOLFF, nos termos do artigo 43, I, da Lei nº 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome e o nome da genitora constante do seu registro, passando de ALEXANDRA MARIA WOLFF para ALEXANDRA WOLFF e o nome da genitora de MARIA B C AGNES WOLFF I JOSEPHA R WOLFF para MARIA-BERNADETTE CHRISTA AGNES ISABELLA JOSEPHA RAPHAELA WOLFF.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor do nacional boliviano PORFIRIO YUJRA, nos termos do artigo 43, I, da Lei nº 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome e o nome do genitor constante do seu registro, passando de PORFIRIO YUJRA para PORFIRIO PEREZ YUJRA e o nome do genitor de NÃO CONSTAR para FRANCISCO PEREZ CALLE.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos com averbação de nacionalidade formulado em favor da nacional venezuelana CARLA ESTEFANIA BELANDRIA ESPINOZA, nos termos do artigo 43, I, da Lei nº 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome a nacionalidade e o nome da genitora constante do seu registro, passando de CARLA ESTEFANIA BELANDRIA ESPINOZA para CARLA ESTEFANIA BELANDRIA ESPINOSA a nacionalidade de venezuelana para colombiana, sem a perda da nacionalidade primitiva e o nome da genitora de XIOMARA VICTORIA ESPINOZA DE BELANDRIA para XIOMARA VICTORIA ESPINOSA DE BELANDRIA.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor do nacional libanês NADER AHMAD SLEIMAN, nos termos do artigo 43, I, da Lei nº 6.815/80, a fim de que seja alterada a data de nascimento constante no seu registro, passando de 10/09/1973 para 10/08/1973..

SIMONE ELIZA CASAGRANDE

DIVISÃO DE PERMANÊNCIA DE ESTRANGEIROS

DESPACHOS DA CHEFE

DEFIRO o(s) presente(s) pedido(s) de prorrogação do prazo de estada. Processo Nº 08000.006101/2014-18 - GARRETT STEVEN ANDERSON, até 26/03/2015

Processo Nº 08000.006102/2014-54 - HILARY BETH MUNGER, até 26/03/2015

Processo Nº 08000.006167/2014-08 - DANIEL JAMES MENDENHALL, até 27/03/2015

Processo Nº 08270.005777/2014-04 - BLANCHARD PAKAYONGO, até 28/02/2015

Processo Nº 08270.005781/2014-64 - CHARLES BAUDOUIN AKONO, até 17/02/2015

Processo Nº 08270.005832/2014-58 - KEN ESPARTA COORAHUA, até 13/03/2015

Processo Nº 08270.006023/2014-63 - NEGADO MANE, até 08/02/2015

Processo Nº 08270.006208/2014-78 - NUNO MIGUEL AZEVEDO CORREIA, até 21/02/2015

Processo Nº 08295.002267/2014-99 - VIRGILIO TEIXEIRA LUIS CANO, até 03/02/2015

Processo Nº 08376.000472/2014-10 - HERVE NKUMU LUANA, até 01/03/2015

Processo Nº 08376.000478/2014-97 - EDITH ESTELLE BLANCHE OWONO ELONO, até 03/03/2015

Processo Nº 08389.003277/2014-01 - GUIULIANA GUSELY CUYA NUNEZ, até 28/02/2015

Processo Nº 08460.001752/2014-96 - TEODOSIO DAS NEVES MILISSE NZUALO, até 16/03/2015

Processo Nº 08461.004012/2014-00 - JOEL SANCHEZ DOMINGUEZ e YENEISY GUILARTE QUINTELA, até 01/03/2015

Processo Nº 08501.000786/2014-30 - JORGE ESTEBAN MEMMEL GONZALEZ, até 22/02/2015

Processo Nº 08501.000793/2014-31 - DARIO FERNANDO PINEDA SUAREZ, até 02/03/2015

Processo Nº 08501.000914/2014-45 - LUIS MANUEL GUIMARAES DE ALMEIDA, até 31/03/2015

Processo Nº 08502.000268/2014-14 - ADELAYDA SEGUNDA SIRIA MARTINEZ, até 26/02/2015

Processo Nº 08502.000282/2014-18 - ANA MARIA CHAUX GUTIERREZ, até 14/03/2015

Processo Nº 08502.000285/2014-43 - CELESTINO PAULO TCHIPONGUE KALUEYO, até 15/03/2015

Processo Nº 08502.000287/2014-32 - FABIOLA ROXANA VILLANUEVA, até 14/03/2015

Processo Nº 08508.001664/2014-09 - ALEJANDRO PARRA HINOJOSA, até 03/03/2015

Processo Nº 08514.001735/2014-86 - FATIMA LORENA BENITEZ RAMIREZ, até 26/02/2015

Processo Nº 08707.000548/2014-18 - NUNO RICARDO MOREIRA DE PINA, até 23/02/2015

Processo Nº 08707.000550/2014-97 - ANDRES EDUARDO BAQUERO VELASQUEZ, até 24/02/2015

Processo Nº 08707.000551/2014-31 - ANA MARIA SUAREZ ROMERO, até 24/02/2015

Processo Nº 08707.000553/2014-21 - JOEL BAFUMBA LISSELI, até 26/02/2015

Processo Nº 08707.000557/2014-17 - RICARDO PATRICIO ALVAREZ BRICENO, até 09/02/2015.

FERNANDA R. SALDANHA DE AZEVEDO

DEFIRO o(s) pedido(s) de transformação do visto de turista/temporário em permanente nos termos do Decreto nº 6.736, de 12 de janeiro de 2009

Processo Nº 08492.005324/2013-84 - NURIA SURAY DES-POSITO

Processo Nº 08505.093197/2012-95 - MALEN BRUNA LEWIN

Processo Nº 08495.001844/2013-98 - LOREMI CASTILLO DE GOBBATO

Processo Nº 08461.002422/2013-27 - MARIA PAZ LEONE MARIANO

Processo Nº 08492.004534/2013-55 GEORGINA CAMPAGNA

Processo Nº 08492.004491/2013-16 CIRO AMICONE

Processo Nº 08492.006957/2013-18 GUSTAVO ADRIAN GUERRA

DEFIRO o(s) presente(s) pedido(s) de transformação de residência temporária em permanente nos termos do Acordo Brasil e Uruguai, por troca de Notas, para implementação entre si do Acordo sobre Residência para nacionais dos Estados Partes do Mercosul.

Processo Nº 08432.000118/2013-92 - MARCIEL VINOLY NOBLE

Processo Nº 08444.001917/2013-47 - HUGO JAVIER MOSCA BELTRAME

Processo Nº 08441.001469/2013-10 - MONICA BEATRIZ VILLANUEVA GUICHON

Processo Nº 08432.001199/2012-67 - EDGARDO GABRIEL TELES MOREIRA

Processo Nº 08089.000659/2013-78 - LEONARDO EZEQUIEL VELAZQUEZ

DEFIRO o presente pedido de transformação da Residência Provisória em permanente nos termos do Decreto nº 6.975, de 07 de outubro de 2009, ressaltando que o ato poderá ser revisto a qualquer tempo, caso verificada realidade diversa da declarada pelo requerente

Processo Nº 08504.006376/2012-19 - HUGO PATRICIO MEYNARD SALAS

DEFIRO o presente pedido de permanência nos termos da Resolução Normativa nº 01/97 do Conselho Nacional de Imigração.

Processo Nº 08240.016062/2013-45 - ISRAEL MAZAIRA MORALES

DEFIRO o pedido de Reunião Familiar, nos termos da Resolução Normativa nº 108/14 do CNIG, ressaltando que o prazo de estada no País esta vinculado ao chamante, até 20/04/2016.

Processo Nº 08212.005440/2012-11 KYOUNGAIE KIM

INDEFIRO o(s) pedido(s) de Republicação tendo em vista que não atende o disposto no art. 2º da Portaria SNJ nº 03, de 05 de fevereiro de 2009.

Processo Nº 08458.003087/2011-71 IVANA ELENA CECCHETTO

Processo Nº 08451.010416/2011-09 BLANCA YISEL SUAREZ BATISTA

INDEFIRO o presente pedido de Reunião Familiar tendo em vista que o estrangeiro não foi localizado no endereço fornecido nos autos, restando prejudicada a instrução do processo.

Processo Nº 08505.036051/2013-23 SUNG YOUN KIM

Determino a REPUBLICAÇÃO do Ato deferitório publicado no Diário Oficial da União de 17/10/2012, Seção 1, pág. 120, nos termos do art. 2º, da Portaria SNJ nº 03, de 05 de fevereiro de 2009.

Processo Nº 08280.043257/2011-20 AIRTON DOMINGOS SEABRA

Determino a REPUBLICAÇÃO do Ato deferitório publicado no Diário Oficial da União de 18/03/2013, Seção 1, pág. 84, nos termos do art. 2º, da Portaria SNJ nº 03, de 05 de fevereiro de 2009.

Processo Nº 08460.037401/2011-71 ERIC BRESSANY AGOSTINHO DE AZEVEDO NETO

Determino a REPUBLICAÇÃO do Ato deferitório publicado no Diário Oficial da União de 21/06/2013, Seção 1, pág. 46, nos termos do art. 2º, da Portaria SNJ nº 03, de 05 de fevereiro de 2009.

Processo Nº 08220.017450/2011-10 LURDES SALDANA HIDALGO

Determino a REPUBLICAÇÃO do Ato deferitório publicado no Diário Oficial da União de 11/10/2012, Seção 1, pág. 39, nos termos do art. 2º, da Portaria SNJ nº 03, de 05 de fevereiro de 2009.

Processo Nº 08709.005396/2012-68 JURI LOMBARDI

Determino a REPUBLICAÇÃO do Ato deferitório publicado no Diário Oficial da União de 08/03/2011, Seção 1, pág. 62, nos termos do art. 2º, da Portaria SNJ nº 03, de 05 de fevereiro de 2009.

Processo Nº 08460.033015/2011-18 ANTHONY WILLIAM FOSTER

Determino a REPUBLICAÇÃO do Ato deferitório publicado no Diário Oficial da União de 18/03/2013, Seção 1, pág. 84, nos termos do art. 2º, da Portaria SNJ nº 03, de 05 de fevereiro de 2009.

Processo Nº 08460.029082/2011-20 FABIO JOSE LUSITANO DE LEMOS

Determino a REPUBLICAÇÃO do Ato deferitório publicado no Diário Oficial da União de 24/07/2012, Seção 1, pág. 29, nos termos do art. 2º, da Portaria SNJ nº 03, de 05 de fevereiro de 2009

Processo Nº 08390.006729/2011-16 MONIMA CHERUBIM, EDWICE NGALULA KABANZA e HISTCONT KABANZA MONIMA

Determino a REPUBLICAÇÃO do Ato deferitório publicado no Diário Oficial da União de 28/05/2013, Seção 1, pág. 26, nos termos do art. 2º, da Portaria SNJ nº 03, de 05 de fevereiro de 2009.

Processo Nº 08097.000068/2013-00 MARIA CANDELA-RIA PEREZ WOOD

Determino a REPUBLICAÇÃO do Ato deferitório publicado no Diário Oficial da União de 04/06/2013, Seção 1, pág. 31, nos termos do art. 2º, da Portaria SNJ nº 03, de 05 de fevereiro de 2009.

Processo Nº 08492.019722/2012-05 TOMAS ALEJANDRO FOLATELLI

Determino a REPUBLICAÇÃO do Ato deferitório publicado no Diário Oficial da União de 26/06/2013, Seção 1, pág. 52, nos termos do art. 2º, da Portaria SNJ nº 03, de 05 de fevereiro de 2009.

Processo Nº 08461.002930/2013-13 MIRYAM GABRIELA BOOCK ASEÑO

JOSÉ AUGUSTO TOMÉ BORGES
Substituto

Ministério da Pesca e Aquicultura

GABINETE DO MINISTRO

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 21, DE 11 DE SETEMBRO DE 2014

Estabelecer critérios e procedimentos para o controle do trânsito de organismos aquáticos vivos com fins de ornamentação e aquarofilia no território nacional.

O MINISTRO DE ESTADO DA PESCA E AQUICULTURA, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto na Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, no Decreto nº 6.972, de 29 de setembro de 2009, na Portaria MPA nº 523, de 1º de dezembro de 2010, e o que consta do processo nº 00350.004030/2014-29, resolve:

Art. 1º Estabelecer a Nota Fiscal Eletrônica como documento comprobatório de origem, trânsito e destino de espécimes de organismos aquáticos vivos com fins de ornamentação e aquarofilia em todo território nacional.

§ 1º A Nota Fiscal Eletrônica deverá conter o número do Registro Geral da Atividade Pesqueira- RGP do emissor, nas categorias de Pescador Profissional, Empresa que Comercializa Organismos Aquáticos Vivos - ECOAV, ou de Aquicultor.

§ 2º Nas Unidades da Federação onde não estiver implantada e operante o sistema de emissão de Nota Fiscal Eletrônica, o comerciante deverá emitir nota fiscal em papel, a qual será acompanhada de cópia do Registro Geral da Atividade Pesqueira válido, do emissor.

Art. 2º Para o transporte de organismos aquáticos vivos com fins de ornamentação e aquarofilia, é dispensada a emissão da Guia de Trânsito Animal- GTA, nos seguintes casos:

I - quando o transporte compreender o trecho entre o local de pesca e o primeiro ponto de comercialização, devendo a captura ser realizada por Pescador Profissional devidamente inscrito no Registro Geral da Atividade Pesqueira nesta categoria; e

II - quando o transporte compreender o trecho entre um comerciante e o consumidor final e este último não exercer atividades pesqueiras com fins comerciais do(s) organismo(s) em questão.

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO LOPES

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 22, DE 11 DE SETEMBRO DE 2014

Institui o Plano Nacional de Certificação Sanitária de Estabelecimentos de Aquicultura Produtores de Formas Jovens de Animais Aquáticos - "Plano Forma Jovem Segura".

O MINISTRO DE ESTADO DA PESCA E AQUICULTURA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto na Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, na Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, bem como no Decreto nº 7.024, de 7 de dezembro de 2009, na Instrução Normativa nº 3, de 13 de abril de 2012, na Instrução Normativa nº 10, de 11 de julho de 2013, na Instrução Normativa nº 18, de 5 de novembro de 2013, e o que consta do processo nº 00350.003582/2014-10, resolve:

Art. 1º Instituir o Plano Nacional de Certificação Sanitária de Estabelecimentos de Aquicultura Produtores de Formas Jovens de Animais Aquáticos - "Plano Forma Jovem Segura".

Art. 2º O Plano Forma Jovem Segura será estruturado por meio de programas sanitários específicos, divididos por grupos taxonômicos ou espécies de recursos pesqueiros de interesse econômico.

Art. 3º O Plano Forma Jovem Segura deverá ser observado por estabelecimentos de aquicultura produtores de formas jovens de peixes, crustáceos, moluscos, répteis hidróbios e anfíbios conforme definido em cada programa sanitário.

§ 1º Os programas sanitários serão baseados na vigilância de micro-organismos patogênicos emergentes ou micro-organismos capazes de gerar, nos sistemas de produção, efeitos adversos com impactos de magnitude significativa ou superior para a saúde animal ou pública.

§ 2º Cada programa sanitário definirá regras sanitárias próprias para a autorização de trânsito de formas jovens e estratégias de controle ou erradicação de doenças ou infecções nos estabelecimentos de aquicultura produtores de formas jovens.

Art. 4º Todo diagnóstico laboratorial previsto no Plano Forma Jovem Segura será realizado na Rede Nacional de Laboratórios do Ministério da Pesca e Aquicultura - RENAQUA, conforme metodologia oficialmente estabelecida pelo Ministério da Pesca e Aquicultura - MPA.

Parágrafo Único. Caberá à RENAQUA auxiliar o MPA na definição das metodologias para diagnóstico oficial de micro-organismos incluídos nos programas sanitários.

Art. 5º A coleta e remessa das amostras laboratoriais para atendimento ao disposto em cada programa sanitário do Plano Forma Jovem Segura serão de responsabilidade do Serviço Veterinário Oficial ou de médico veterinário habilitado a realizar coleta e remessa de amostras oficiais para laboratórios da RENAQUA para fins de execução de atividades de defesa sanitária de animais aquáticos no âmbito de atuação do MPA.

Art. 6º O MPA poderá estabelecer classificação de risco sanitário dos estabelecimentos de aquicultura produtores de formas jovens a partir de estudos epidemiológicos baseados em resultados laboratoriais e em caracterização da susceptibilidade de introdução ou reintrodução de micro-organismos nos sistemas de produção.

Parágrafo Único. Caberá à Rede de Colaboração em Epidemiologia Veterinária do MPA - AquaEpi, auxiliar o MPA na definição de critérios para classificação de risco de estabelecimentos de aquicultura produtores de formas jovens, assim como nas estratégias de realização de testes diagnósticos dos programas sanitários com vistas à compartimentação e certificação oficial dos estabelecimentos de aquicultura.

Art. 7º A presente Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO LOPES

PORTARIA Nº 361, DE 11 DE SETEMBRO DE 2014

Institui o Comitê de Gênero no âmbito do Ministério da Pesca e Aquicultura e dá outras providências.

O MINISTRO DE ESTADO DA PESCA E AQUICULTURA, no exercício das atribuições que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o que consta no processo nº 00350.003006/2014-72, resolve:

Art. 1º Instituir o Comitê de Gênero, de caráter consultivo, no âmbito do Ministério da Pesca e Aquicultura, com a finalidade de:

I - estudar e propor ações visando à atuação do Ministério da Pesca e Aquicultura na efetivação dos direitos das mulheres e da igualdade de gênero;

II - acompanhar e avaliar periodicamente o cumprimento das ações definidas no Plano Nacional de Políticas para as Mulheres (PNPM), sob a responsabilidade deste Ministério;

III - promover a articulação entre os órgãos deste Ministério com responsabilidade na implementação das ações referidas nos incisos I e II;

IV - elaborar relatórios periódicos de acompanhamento das ações do PNPM;

V - contribuir para a articulação da atuação deste Ministério nos diversos espaços institucionais que tratam das políticas para as mulheres e de gênero;

VI - propor ações de sensibilização e capacitação de servidores e dirigentes deste Ministério no tema; e

VII - manter atualizado o Sistema de Acompanhamento do PNPM e indicar os ajustes necessários ao seu funcionamento;

Art. 2º O Comitê de Gênero será vinculado à Secretaria-Executiva e composto por:

I - representantes, titular e suplente, deste Ministério no Comitê de Articulação e Monitoramento do PNPM; e

II - representantes, titular e suplente, dos seguintes órgãos da estrutura deste Ministério:

a) Gabinete do Ministro;

b) Secretaria Executiva do Conselho Nacional de Aquicultura e Pesca;

c) Assessoria de Comunicação Social;

d) Ouvidoria-Geral.

e) Secretaria-Executiva, por meio da Assessoria de Acompanhamento das Superintendências;

f) Secretaria de Planejamento e Ordenamento da Aquicultura;

g) Secretaria de Planejamento e Ordenamento da Pesca;

h) Secretaria de Monitoramento e Controle da Pesca e Aquicultura; e

i) Secretaria de Infraestrutura e Fomento da Pesca e Aquicultura.

§ 1º Os representantes serão indicados pelos respectivos titulares dos setores representados, e designados mediante portaria do Ministro de Estado da Pesca e Aquicultura;

§ 2º O Comitê poderá convidar, sempre que julgar necessário, outros representantes do Ministério da Pesca e Aquicultura, de órgãos dos Governos Federal, Distrital, Estaduais e Municipais, do Conselho Nacional dos Direitos da Mulher e de outras entidades, além de especialistas.

Art. 3º O Comitê de Gênero reunir-se-á, ordinariamente, a cada dois meses, ou extraordinariamente, por convocação de sua Presidência ou da maioria simples dos participantes.

Art. 4º Os trabalhos do Comitê de Gênero serão coordenados pela Secretaria-Executiva.

§ 1º A competência de que trata o caput deste artigo poderá ser delegada aos representantes, titular e suplente, deste Ministério no Comitê de Articulação e Monitoramento do PNPM.

§ 2º A coordenação do Comitê organizará as reuniões, incluindo-se nessa atividade a convocação dos membros, a elaboração da pauta, organização dos documentos a serem analisados e o acompanhamento das deliberações.

Art. 5º Os representantes do Comitê de Políticas para as Mulheres e de Gênero serão convidados para as reuniões com antecedência mínima de cinco dias úteis.

Parágrafo único. Ocorrendo duas ausências injustificadas, do titular ou do suplente, nas reuniões, a Coordenação do Comitê poderá solicitar a substituição do representante.

Art. 6º A participação no Comitê de Gênero será considerada de relevante interesse público e não remunerada.

Art. 7º O mandato no Comitê de Gênero terá duração de dois anos, podendo ser prorrogado de acordo com as necessidades e diretrizes do Ministério da Pesca e Aquicultura.

Art. 8º O plano de ação, bem como o balanço de suas atividades, serão submetidos à Secretaria-Executiva.



Art. 9º Compete à Secretaria-Executiva garantir a cooperação entre os órgãos envolvidos na execução da Política de Monitoramento e Avaliação.
Art. 10 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO LOPES

SECRETARIA DE MONITORAMENTO
E CONTROLE DA PESCA E AQUICULTURA
DEPARTAMENTO DE MONITORAMENTO
E CONTROLE
COORDENAÇÃO-GERAL DE SANIDADE PESQUEIRA

PORTARIA Nº 3, DE 1º DE SETEMBRO DE 2014

O COORDENADOR-GERAL SANIDADE PESQUEIRA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto na Lei 11.958, de 26 de junho de 2009, no Decreto 7.024, de 07 de dezembro de 2009, INI MPA/MAPA nº 07, de 8 de maio de 2012, na Portaria MPA nº 523, de 02 de dezembro de 2010 e na Portaria MPA nº 175, de 15 de maio de 2013.
Considerando as Portarias nº 01/2014 e 02/2014, da Coordenação-geral de Sanidade Pesqueira, que suspenderam a retirada

de moluscos bivalves procedentes da região de Paulas, no município São Francisco do Sul e no município de Ganchos de Fora, respectivamente, no estado de Santa Catarina.

Considerando a ocorrência de dois resultados negativos consecutivos em análises laboratoriais para a toxina DSP (Diarrhoeic Shellfish Poisoning) na parte comestível de moluscos bivalves procedentes dos mesmos locais citados, resolve:

Art. 1º Liberar a retirada de moluscos bivalves, retroativo ao período de 27/08/20014 para a localidade de Paulas, em São Francisco do Sul e 29/08/2014, para a localidade de Ganchos de Fora, ambos no estado de Santa Catarina.

Art. 2º Revoga-se a Portaria nº01/2014, da Coordenação-Geral de Sanidade Pesqueira.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO DE AZEVEDO CUNHA PEDROSA

PORTARIA Nº 4, DE 3 DE SETEMBRO DE 2014

O COORDENADOR-GERAL SANIDADE PESQUEIRA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto na Lei 11.958, de 26 de junho de 2009, no Decreto nº 5.564, de 19 de outubro de 2005, no Decreto 7.024, de 07 de dezembro de 2009, na INI MPA/MAPA nº 7 de 08 de maio de 2012, na Portaria MPA nº 523, de 02 de dezembro de 2010, na Portaria MPA nº 204 de 28 de junho de 2012 e na Portaria MPA nº 175 de 15 de maio de 2013.
Considerando a ocorrência de resultado positivo em análises do Laboratório Oficial de Análises de Resíduos e Contaminantes em Recursos Pesqueiros - LAQUA Itajaí / RENAQUA para a toxina DSP (Diarrhoeic Shellfish Poisoning) na parte comestível de moluscos bivalves procedentes da região de Ganchos de Fora (município de Gov. Celso Ramos) no estado de Santa Catarina;
Considerando a necessidade de proteção da saúde do consumidor, resolve:
Art. 1º Suspender a retirada de moluscos bivalves, retroativo ao período de 02/09/2014, procedentes da região de Ganchos de Fora (município de Gov. Celso Ramos) até novas recomendações.
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO DE AZEVEDO PEDROSA CUNHA

Ministério da Saúde

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 1.921, DE 11 DE SETEMBRO DE 2014

Habilita propostas a receberem recursos referentes ao Programa de Requalificação de Unidades Básicas de Saúde (UBS) componentes Construção, Ampliação e Reforma.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando o art. 52 da Lei de Diretrizes Orçamentárias, Lei nº 12.919, de 24 de dezembro de 2013;
Considerando a Portaria nº 2.488/GM/MS, de 21 de outubro de 2011, que aprova a Política Nacional de Atenção Básica, estabelecendo a revisão de diretrizes e normas para a organização da Atenção Básica, para a Estratégia Saúde da Família (ESF) e o Programa de Agentes Comunitários de Saúde (PACS);
Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, com as suas alterações e os acréscimos estabelecidos pela Portaria nº 837/GM/MS, de 23 de abril de 2009;
Considerando a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor que os recursos do Fundo Nacional de Saúde destinados a despesas com ações e serviços públicos de saúde, de custeio e capital a serem executados pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios serão transferidos diretamente aos respectivos fundos de saúde de forma regular e automática, dispensada a celebração de convênios ou outros instrumentos jurídicos;
Considerando a Portaria nº 339/GM/MS, de 4 de março de 2013, que redefine o Componente Ampliação do Programa de Requalificação de Unidades Básicas de Saúde (UBS);
Considerando a Portaria nº 340/GM/MS, de 4 de março de 2013, que redefine o Componente Construção do Programa de Requalificação de Unidades Básicas de Saúde (UBS); e
Considerando a Portaria nº 341/GM/MS, de 4 de março de 2013, que redefine o Componente Reforma do Programa de Requalificação de Unidades Básicas de Saúde (UBS), resolve:
Art. 1º Ficam habilitadas as propostas descritas no anexo I a esta Portaria a receberem recursos referentes ao Componente Construção do Programa de Requalificação de Unidades Básicas de Saúde (UBS).
Art. 2º Ficam habilitadas as propostas descritas no anexo II a esta Portaria a receberem recursos referentes ao Componente Ampliação do Programa de Requalificação de Unidades Básicas de Saúde (UBS).
Art. 3º Ficam habilitadas as propostas descritas no anexo III a esta Portaria a receberem recursos referentes ao Componente Reforma do Programa de Requalificação de Unidades Básicas de Saúde (UBS).
Art. 4º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias à transferência do recurso financeiro para os Fundos Estaduais/Municipais de Saúde ou Fundo de Saúde do Distrito Federal conforme estabelecido:
I - no art. 10 da Portaria nº 339/GM/MS, de 4 de março de 2013;
II - no art. 9º da Portaria nº 340/GM/MS, de 4 de março de 2013; e
II - no art. 10 da Portaria nº 341/GM/MS, de 4 de março de 2013;
Art. 5º Os recursos orçamentários de que trata esta Portaria farão parte do Bloco de Investimentos na Rede de Serviços de Saúde, e que corram por conta do orçamento do Ministério da Saúde, na forma dos anexos a esta Portaria.
Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ARTHUR CHIORO

ANEXO I

PROPOSTAS HABILITADAS PARA RECEBIMENTO DO RECURSO PARA O COMPONENTE CONSTRUÇÃO DO PROGRAMA DE REQUALIFICAÇÃO DE UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE (UBS);

UF	MUNICÍPIO	Nº DA PROPOSTA	CÓD. EMENDA	VALOR USADO POR PARLAMENTAR (R\$)	VALOR TOTAL DA PROPOSTA (R\$)	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA
AC	RIO BRANCO	84317205000114028	11970012	512.000,00	512.000,00	10301201585810012
AP	PORTO GRANDE	11844616000114021	34850007	408.000,00	408.000,00	10301201585810016
GO	TEREZOPOLIS DE GOIAS	11306530000114002	23640002	408.000,00	408.000,00	10301201585810052
PR	QUEDAS DO IGUAÇU	09131091000114007	36450004	408.000,00	408.000,00	10301201585810041
RN	JACANA	11824316000114002	27100006	408.000,00	408.000,00	10301201585810024
RN	SERRA DO MEL	13876864000114008	12620005	408.000,00	408.000,00	10301201585810024
	TOTAL	6 PROPOSTAS		2.552.000,00		

ANEXO II

PROPOSTAS HABILITADAS PARA RECEBIMENTO DO RECURSO PARA O COMPONENTE AMPLIAÇÃO DO PROGRAMA DE REQUALIFICAÇÃO DE UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE (UBS);

UF	MUNICÍPIO	Nº DA PROPOSTA	CNES	NOME DO ESTABELECIMENTO	CÓD. EMENDA	VALOR USADO POR PARLAMENTAR (R\$)	VALOR TOTAL DA PROPOSTA (R\$)	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA
AL	SAO JOSE DA TAPERA	11314682000114006	2003406	PSF MANOEL MACIANO	29620004	168.300,00	168.300,00	10301201585810027
AL	SAO JOSE DA TAPERA	11314682000114012	2721473	PSF POVOADO CABOCLO	29620004	169.950,00	169.950,00	10301201585810027
AL	SAO JOSE DA TAPERA	11314682000114014	2003384	PSF SITIO FAZENDA NOVA	29620004	57.600,00	57.600,00	10301201585810027
MG	BICAS	11668831000114005	2141639	PROGRAMA SAUDE DA FAMILIA SUL	29750007	151.650,00	151.650,00	10301201585810031
PA	BRASIL NOVO	11283607000114005	2330466	USF GRANDE ESPERANCA	11420005	117.675,00	117.675,00	10301201585810015
RJ	TANGUA	12246631000114024	2283743	UNIDADE DE SAUDE DA FAMILIA POSSE DOS COUTINHOS	25920004	128.100,00	128.100,00	10301201585810033
RN	LAJES	11955493000114005	3035131	UBS CENTRO	27100006	144.300,00	144.300,00	10301201585810024
RN	PEDRO VELHO	11913437000114005	2473828	CENTRO DE SAUDE PEDRO LOPES	21230008	99.900,00	99.900,00	10301201585810024
RN	TIMBAUBA DOS BATISTAS	12434976000114007	7148860	CENTRO DE SAUDE JOSE LINS DE OLIVEIRA	21230008	99.990,00	99.990,00	10301201585810024
RS	VENANCIO AIRES	11094183000114004	2235986	POSTO SAUDE SANTA TECLA	28630009	110.250,00	110.250,00	10301201585810043
RS	VENANCIO AIRES	11094183000114007	2236060	POSTO DE SAUDE TANGERINAS	25650006	59.550,00	59.550,00	10301201585810043
SP	HOLAMBRA	11322572000114005	2750074	PSF SANTA MARGARIDA	15270017	226.425,00	226.425,00	10301201585810035
SP	UBATUBA	11703889000114015	6825540	PAS SESMARIA UBATUBA	31350003	99.600,00	99.600,00	10301201585810035
	TOTAL	13 PROPOSTAS					1.633.290,00	

ANEXO III

PROPOSTAS HABILITADAS PARA RECEBIMENTO DO RECURSO PARA O COMPONENTE REFORMA DO PROGRAMA DE REQUALIFICAÇÃO DE UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE (UBS);

UF	MUNICÍPIO	Nº DA PROPOSTA	CNES	NOME DO ESTABELECIMENTO	CÓD. EMENDA	VALOR USADO POR PAR-LAMENTAR (R\$)	VALOR TOTAL DA PRO-POSTA (R\$)	FUNCIONAL PRO-GRAMÁTICA
MG	AGUA COMPRIDA	12647550000114007	2164639	CENTRO MUNICIPAL DE SAUDE ALONSO FERREIRA DOS SANTOS	27670003	99.997,56	99.997,56	10301201585810031
MG	NOVO CRUZEIRO	11628794000114007	6009239	UNIDADE DE SAUDE GERALDO LAGO FIGUEIRO	23680002	149.713,02	149.713,02	10301201585810031
SP	TAPIRATIBA	12033178000114014	5637678	SAISM SERVICO DE ATENDIMENTO INTEGRAL A SAUDE DA MULHER	27990006	149.923,20	149.923,20	10301201585810035
TOTAL		3 PROPOSTAS					399.633,78	

PORTARIA Nº 1.922, DE 11 DE SETEMBRO DE 2014

Habilita propostas a receberem recursos referentes à Aquisição de Equipamentos e Material Permanente para estabelecimentos de saúde no âmbito da Atenção Básica.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das suas atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando o art. 52 da Lei de Diretrizes Orçamentárias, Lei nº 12.919, de 24 de dezembro de 2013; Considerando a Portaria nº 2.488/GM/MS, de 21 de outubro de 2011, que aprova a Política Nacional de Atenção Básica, estabelecendo a revisão de diretrizes e normas para a organização da Atenção Básica, para a Estratégia Saúde da Família (ESF) e o Programa de Agentes Comunitários de Saúde (PACS); Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, com as suas alterações e os acréscimos estabelecidos pela Portaria nº 837/GM/MS, de 23 de abril de 2009; Considerando a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor que os recursos do Fundo Nacional de Saúde destinados a despesas com ações e serviços públicos de saúde, de custeio e capital a serem executados pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios serão transferidos diretamente aos respectivos fundos de saúde de forma regular e automática, dispensada a celebração de convênios ou outros instrumentos jurídicos; e Considerando a Portaria nº 3.134/GM/MS, de 17 de dezembro de 2013, que dispõe sobre a transferência de recursos financeiros de investimento do Ministério da Saúde a Estados, Distrito Federal e Municípios, destinados à aquisição de equipamentos e materiais permanentes para expansão e consolidação do Sistema Único de Saúde (SUS) e cria a Relação Nacional de Equipamentos e Materiais Permanentes financiáveis para o SUS (RENEM) e o Programa de Cooperação Técnica (PROCOT) no âmbito do Ministério da Saúde, resolve:

Art. 1º Ficam habilitadas as propostas descritas no anexo a esta Portaria a receberem recursos destinados à aquisição de equipamentos e material permanente para estabelecimentos de saúde no âmbito da Atenção Básica.

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias à transferência do recurso financeiro para os Fundos Estaduais/Municipais de Saúde ou Fundo de Saúde do Distrito Federal conforme estabelecido no art. 13 da Portaria nº 3.134/GM/MS, de 17 de dezembro de 2013.

Art. 3º Os recursos orçamentários, de que trata esta Portaria, farão parte do Bloco de Investimentos na Rede de Serviços de Saúde, e correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, na forma do anexo a esta Portaria.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ARTHUR CHIORO

ANEXO

PROPOSTAS HABILITADAS A RECEBER RECURSOS PARA AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE NO ÂMBITO DA ATENÇÃO BÁSICA

UF	MUNICÍPIO	Nº DA PROPOSTA	CÓD. EMENDA	VALOR USADO POR PAR-LAMENTAR (R\$)	VALOR TOTAL DA PROPOSTA (R\$)	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA
AC	BRASILEIA	09622055000114009	24010001	198.500,00	198.500,00	10301201585810012
AC	CRUZEIRO DO SUL	11370229000114007	24240003	91.970,00	573.000,00	10301201585810012
AC	JORDÃO	84306497000114002	11810009	481.030,00		
AC	PLACIDO DE CASTRO	11794838000114007	11810009	110.998,00	110.998,00	10301201585810012
AC	PORTO ACRE	11812868000114005	26870013	191.900,00	191.900,00	10301201585810164
AC	RIO BRANCO	84317205000114016	35030004	299.740,00	299.740,00	10301201585810012
AC	RIO BRANCO	84317205000114017	11970012	287.917,00	287.917,00	10301201585810012
AC	RIO BRANCO	84317205000114018	26880011	589.982,00	589.982,00	10301201585810012
AC	RIO BRANCO	84317205000114019	11810009	499.991,00	499.991,00	10301201585810012
AC	RIO BRANCO	84317205000114020	24240003	488.000,00	488.000,00	10301201585810012
AC	SENA MADUREIRA	12415300000114005	24010001	1.199.997,00	1.199.997,00	10301201585810012
AL	BARRA DE SANTO ANTONIO	11347540000114003	24010001	398.329,00	648.329,00	10301201585810012
AL	CAMPESTRE	11272240000114006	11970012	250.000,00		
AL	CAPELA	11203936000114004	25790003	500.000,00	500.000,00	10301201585810027
AL	CAPELA	11203936000114006	27280005	294.909,97	294.909,97	10301201585810027
AL	ESTRELA DE ALAGOAS	11193150000114005	29620004	299.940,00	299.940,00	10301201585810027
AL	MARAGOGI	11781909000114012	27260001	407.700,00	407.700,00	10301201585810027
AL	MARAGOGI	11781909000114013	27260001	199.952,16	199.952,16	10301201585810027
AL	MARAGOGI	11781909000114014	13030004	619.350,00	619.350,00	10301201585810027
AL	PIACABUCU	11277335000114005	25790003	194.390,00	194.390,00	10301201585810027
AL	PORTO CALVO	11312579000114006	27280005	169.500,00	169.500,00	10301201585810027
AL	PORTO DE PEDRAS	11652985000114002	27260001	370.775,00	370.775,00	10301201585810027
AL	PORTO DE PEDRAS	11652985000114003	29620004	299.997,00	299.997,00	10301201585810027
AL	SAO MIGUEL DOS CAMPOS	11891087000114002	29730004	146.787,79	146.787,79	10301201585810027
AL	SAO SEBASTIAO	10013384000114003	25790003	196.177,97	196.177,97	10301201585810027
AL	SATUBA	13232096000114002	25790003	399.990,00	399.990,00	10301201585810027
AM	ATALAIA DO NORTE	97531081000114006	27260001	311.400,00	311.400,00	10301201585810027
AM	BORBA	10471924000114007	22890006	500.000,00	500.000,00	10301201585810027
AM	LABREA	07783123000114004	26370002	13.000,00	13.000,00	10301201585810013
AM	PARINTINS	11429713000114008	32790011	320.000,00	320.000,00	10301201585810187
AM	PARINTINS	11429713000114009	34960002	349.930,00	349.930,00	10301201585810013
AM	TABATINGA	12629603000114004	29100014	600.000,00	600.000,00	10301201585810219
AP	AMAPA	11739074000114007	29090003	173.580,00	173.580,00	10301201585810013
AP	FERREIRA GOMES	11850721000114016	11470001	150.600,00	150.600,00	10301201585810013
AP	FERREIRA GOMES	11850721000114017	26740013	92.000,00	92.000,00	10301201585810016
AP	LARANJAL DO JARI	11707402000114002	19070003	63.460,00	63.460,00	10301201585810016
AP	PEDRA BRANCA DO AMAPARI	11831471000114007	19070003	27.630,00	27.630,00	10301201585810016
AP	SANTANA	11193442000114014	24110002	180.000,00	180.000,00	10301201585810016
AP	SERRA DO NAVIO	11840565000114006	26760001	991.100,00	991.100,00	10301201585810016
BA	CAMACAN	09466021000114003	19070003	500.000,00	500.000,00	10301201585810016
BA	CORDEIROS	11342536000114001	24700003	325.970,00	325.970,00	10301201585810394
BA	FEIRA DE SANTANA	08576590000114017	24700003	199.970,00	199.970,00	10301201585810029
BA	FEIRA DE SANTANA	08576590000114018	27510004	200.000,00	450.000,00	10301201585810029
BA	FEIRA DE SANTANA	08576590000114021	27380018	250.000,00		
BA	FILADELFIA	10736471000114005	27380018	659.000,00	659.000,00	10301201585810029
BA	GUARATINGA	09676159000114009	34380010	846.910,00	846.910,00	10301201585810029
BA	GUARATINGA	09676159000114013	27450007	250.000,00	250.000,00	10301201585810029
BA	GUARATINGA	09676159000114015	27420010	125.920,00	125.920,00	10301201585810029
BA	IPECAETA	13883049000114008	24700003	78.690,00	78.690,00	10301201585810029
BA	ITABUNA	08218991000114005	24700003	90.000,00	90.000,00	10301201585810029
BA	ITAJUIPE	10324373000114002	24700003	1.660,00	1.660,00	10301201585810029
BA	ITAPICURU	13797498000114002	34380010	92.000,00	92.000,00	10301201585810029
BA	ITAPICURU	13797498000114003	27420010	227.144,88	227.144,88	10301201585810029
BA	LAGOA REAL	11258922000114004	35570006	149.890,00	149.890,00	10301201585810029
BA	LUIS EDUARDO MAGALHÃES	11101542000114002	29740009	496.695,00	496.695,00	10301201585810029
BA	NILO PECANHA	13758313000114003	27420010	297.015,00	297.015,00	10301201585810029
BA	SALVADOR	05816630000114077	35680005	299.305,00	299.305,00	10301201585810029



BA	SALVADOR	05816630000114080	27510008	840.000,00	840.000,00	10301201585810029
BA	SALVADOR	08086458000114016	26010009	37.000,00	37.000,00	10301201585810029
BA	SALVADOR	08086458000114018	27350009	454.000,00	454.000,00	10301201585810029
BA	SANTA LUZIA	12417771000114002	35570006	150.000,00	150.000,00	10301201585810029
BA	XIQUE-XIQUE	11366678000114002	27420010	500.000,00	500.000,00	10301201585810029
CE	ARATUBA	02417466000114002	20830001	102.953,00	102.953,00	10301201585810023
CE	ARATUBA	02417466000114003	26990005	324.000,00	324.000,00	10301201585810023
CE	CAMOCIM	11395055000114004	35220001	592.710,00	592.710,00	10301201585810023
CE	CANINDE	11422579000114005	16580004	349.800,00	349.800,00	10301201585810023
CE	COREAU	11870244000114010	16580004	239.966,00	239.966,00	10301201585810023
CE	FORQUILHA	11398545000114002	16580004	200.000,00	200.000,00	10301201585810023
CE	FORQUILHA	11398545000114003	27020002	200.000,00	200.000,00	10301201585810023
CE	FORQUILHA	11398545000114004	33760006	600.000,00	600.000,00	10301201585810023
CE	GENERAL SAMPAIO	11411267000114002	31250007	200.000,00	200.000,00	10301201585810023
CE	GRANJA	11622451000114004	33760006	700.000,00	700.000,00	10301201585810023
CE	GRANJA	11622451000114005	35220004	850.000,00	850.000,00	10301201585810023
CE	GRANJA	11622451000114006	16580004	992.200,00	992.200,00	10301201585810023
CE	HORIZONTE	07557784000114003	26990005	499.306,00	499.306,00	10301201585810023
CE	HORIZONTE	07557784000114004	23570010	300.000,00	300.000,00	10301201585810023
CE	ITAPIPOCA	11402517000114004	24420001	299.530,00	299.530,00	10301201585810023
CE	MARACANAU	10553026000114015	26990005	113.600,00	113.600,00	10301201585810023
CE	MARACANAU	10553026000114016	20830001	400.000,00	400.000,00	10301201585810023
CE	MARACANAU	10553026000114018	23570010	150.000,00	150.000,00	10301201585810023
CE	NOVA RUSSAS	11372601000114002	27020002	400.000,00	400.000,00	10301201585810023
CE	SÃO BENEDITO	11099832000114002	33760003	699.580,00	699.580,00	10301201585810023
CE	UBAJARA	10158494000114002	16580004	342.000,00	342.000,00	10301201585810023
CE	URUOCA	11423060000114003	35220001	497.000,00	497.000,00	10301201585810023
ES	ALEGRE	13571334000114004	14130002	200.000,00	327.400,00	10301201585810032
			20290002	127.400,00		
ES	CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM	09288947000114007	27730006	249.965,00	249.965,00	10301201585813211
ES	GOVERNADOR LINDENBERG	13927758000114005	27720003	166.790,00	166.790,00	10301201585810032
ES	GUACUI	11423181000114002	14130002	198.479,00	198.479,00	10301201585810032
ES	GUACUI	11423181000114003	27730013	149.800,00	149.800,00	10301201585810032
ES	ITAGUACU	14726175000114004	28990004	92.000,00	92.000,00	10301201585810032
ES	JAGUARE	11822633000114005	27730013	100.000,00	100.000,00	10301201585810032
ES	MANTENOPOLIS	14426494000114005	27730013	100.000,00	250.000,00	10301201585810032
			20290002	150.000,00		
ES	MUQUI	15396287000114003	20290004	249.300,00	249.300,00	10301201585813247
ES	MUQUI	15396287000114004	27720003	126.300,00	126.300,00	10301201585810032
ES	MUQUI	15396287000114005	24910004	300.000,00	300.000,00	10301201585810032
ES	NOVA VENECIA	14785598000114015	27720003	192.950,00	192.950,00	10301201585810032
ES	RIO BANANAL	11429173000114012	14130002	188.000,00	243.033,00	10301201585810032
			20290002	55.033,00		
ES	SANTA MARIA DE JETIBA	13917262000114002	27720003	300.000,00	300.000,00	10301201585810032
ES	SÃO DOMINGOS DO NORTE	13953742000114003	24930003	241.830,00	241.830,00	10301201585810032
ES	SÃO MATEUS	11356696000114006	27730012	249.980,00	249.980,00	10301201585813263
ES	VILA VELHA	12157728000114012	27730013	300.000,00	300.000,00	10301201585810032
ES	VILA VELHA	12157728000114013	20290005	300.000,00	300.000,00	10301201585813272
ES	VILA VELHA	12157728000114014	28980016	850.000,00	850.000,00	10301201585810032
GO	ACREUNA	11328700000114004	28330014	100.000,00	100.000,00	10301201585810052
GO	ALVORADA DO NORTE	10701551000114004	36720008	226.000,00	226.000,00	10301201585810052
GO	BURITINOPOLIS	11534361000114004	20210002	288.060,00	288.060,00	10301201585810052
GO	CALDAS NOVAS	05593119000114012	19550008	92.000,00	92.000,00	10301201585810052
GO	COLINAS DO SUL	11381097000114001	10640004	399.878,00	399.878,00	10301201585810052
GO	CORREGO DO OURO	11319184000114002	23640002	99.800,00	99.800,00	10301201585810052
GO	CORREGO DO OURO	11319184000114003	36720008	158.150,00	158.150,00	10301201585810052
GO	CRISTALINA	11290797000114007	28350003	404.309,00	404.309,00	10301201585810052
GO	DAMOLANDIA	01067164000114001	28910002	150.000,00	150.000,00	10301201585810052
GO	DAVINOPOLIS	07791947000114001	28350003	407.800,00	407.800,00	10301201585810052
GO	FAZENDA NOVA	11396858000114005	20210002	228.000,00	228.000,00	10301201585810052
GO	HIDROLINA	13844517000114002	23640002	149.860,00	149.860,00	10301201585810052
GO	IACIARA	11336696000114003	36720008	200.000,00	296.420,00	10301201585810052
			14780003	96.420,00		
GO	IPIRANGA DE GOIÁS	11202928000114003	18460010	144.360,00	144.360,00	10301201585810052
GO	ITAPIRAPUA	11239210000114002	29690005	100.000,00	100.000,00	10301201585810052
GO	JOVIANIA	11889477000114005	28330014	100.000,00	100.000,00	10301201585810052
GO	LUZANIA	07556717000114013	27920007	28.000,00	28.000,00	10301201585810052
GO	MARA ROSA	11905198000114003	36720008	200.000,00	200.000,00	10301201585810052
GO	MINACU	10589186000114002	19530010	249.539,00	249.539,00	10301201585810052
GO	NEROPOLIS	12008540000114004	20210002	92.000,00	92.000,00	10301201585810052
GO	NOVA AMERICA	04487022000114004	29690005	94.790,00	94.790,00	10301201585810052
GO	NOVO PLANALTO	11038582000114002	29690005	100.000,00	197.780,00	10301201585810052
			19600007	97.780,00		
GO	ORIZONA	04013318000114002	19600007	59.600,00	59.600,00	10301201585810052
GO	PALMINOPOLIS	11366503000114002	29690005	120.000,00	120.000,00	10301201585810052
GO	PILAR DE GOIÁS	11827279000114005	36720008	160.000,00	160.000,00	10301201585810052
GO	PIRES DO RIO	07752031000114005	19530010	247.060,00	247.060,00	10301201585810052
GO	RIO QUENTE	08278113000114004	28910002	250.000,00	250.000,00	10301201585810052
GO	RIO QUENTE	08278113000114005	19530010	155.910,00	155.910,00	10301201585810052
GO	RIO VERDE	06190522000114003	29690005	500.000,00	500.000,00	10301201585810052
GO	RUBIATABA	11279755000114003	29690005	99.120,00	99.120,00	10301201585810052
GO	RUBIATABA	11279755000114004	36720008	99.020,00	99.020,00	10301201585810052
GO	SANTA ROSA DE GOIÁS	11087455000114003	20210002	278.130,00	278.130,00	10301201585810052
GO	SANTO ANTONIO DO DESCOBERTO	07429190000114004	19550008	500.000,00	2.075.802,00	10301201585810052
			28330014	500.000,00		
			28320002	225.802,00		
			27920007	500.000,00		
			23640002	100.000,00		
			19530010	250.000,00		
GO	SÃO DOMINGOS	08645875000114003	36720008	219.445,00	469.445,00	10301201585810052
			19530010	250.000,00		
GO	SÃO FRANCISCO DE GOIÁS	11335530000114004	23640002	100.000,00	159.774,34	10301201585810052
			19600007	59.774,34		
GO	SÃO JOAO D'ALIANCA	04244525000114003	36720008	129.890,00	129.890,00	10301201585810052
GO	SÃO PATRÍCIO	12260233000114003	23640002	99.770,00	99.770,00	10301201585810052
GO	SERRANOPOLIS	12251090000114001	18460010	100.000,00	100.000,00	10301201585810052
GO	SILVANIA	10476288000114002	23640002	149.383,00	149.383,00	10301201585810052
GO	SILVANIA	10476288000114003	29690005	99.407,00	99.407,00	10301201585810052
GO	SÍTIO D'ABADIA	11422700000114002	36720008	200.000,00	238.880,00	10301201585810052
			29690005	38.880,00		
GO	VILA BOA	11839890000114003	28350003	383.530,00	383.530,00	10301201585810052
MA	AMARANTE DO MARANHÃO	11394580000114003	31740004	312.970,00	312.970,00	10301201585810021
MA	AXIXÁ	13654382000114010	24330001	100.000,00	100.400,00	10301201585810021
			23240001	400,00		
MA	BELAGUA	01612545000114001	23880008	80.000,00	80.000,00	10301201585810021
MA	BURITICUPU	12036458000114003	31740006	380.000,00	380.000,00	10301201585810021
MA	CARUTAPERA	13715002000114001	23880008	90.000,00	90.000,00	10301201585810021
MA	CIDELÂNDIA	01610134000114001	23880008	100.000,00	100.000,00	10301201585810021



MA	JOÃO LISBOA	11939565000114007	31740004	290.205,00	690.205,00	10301201585810021
MA	LAJEADO NOVO	11550115000114002	26960004	400.000,00		
MA	PAULINO NEVES	12504949000114017	11450004	117.141,00	117.141,00	10301201585810653
MA	PEDRO DO ROSARIO	01614946000114002	23880008	295.500,00	295.500,00	10301201585810021
MA	PRESIDENTE MEDICI	11706509000114001	23880008	119.862,00	119.862,00	10301201585810021
MA	SANTA INES	12684909000114003	24330001	400.000,00	400.000,00	10301201585810021
MA	SENADOR ALEXANDRE COSTA	01566688000114001	29510006	1.225.421,00	1.225.421,00	10301201585810021
MG	ARACUAI	11956460000114008	23880008	199.978,00	199.978,00	10301201585810021
MG	AUGUSTO DE LIMA	12041959000114003	14110005	150.000,00	150.000,00	10301201585810031
MG	BALDIM	12670009000114003	27520010	299.720,00	299.720,00	10301201585810031
MG	BARAO DE MONTE ALTO	12352382000114008	27640012	107.634,00	107.634,00	10301201585810031
MG	BARAO DE MONTE ALTO	12352382000114009	14110005	99.690,00	99.690,00	10301201585810031
MG	BELO HORIZONTE	03133408000114056	29750007	98.080,00	98.080,00	10301201585810031
MG	BRASILIA DE MINAS	11385910000114005	22270003	81.000,00	81.000,00	10301201585810031
MG	CAETE	11348416000114005	27690011	200.000,00	200.000,00	10301201585810031
MG	CARMO DO PARANAIBA	11926064000114004	24810010	150.000,00	150.000,00	10301201585810031
MG	CATAGUASES	19035546000114004	26610002	238.990,00	238.990,00	10301201585810031
MG	CONSELHEIRO LAFAIETE	10720208000114003	29750007	199.970,00	199.970,00	10301201585810031
MG	CONSELHEIRO PENA	13516376000114002	27640012	143.000,00	143.000,00	10301201585810031
MG	CONTAGEM	14237130000114017	31550004	126.911,00	126.911,00	10301201585810031
MG	CRUZEIRO DA FORTALEZA	13608436000114002	24780014	476.000,00	476.000,00	10301201585810031
MG	CRUZEIRO DA FORTALEZA	13608436000114003	26610002	124.980,00	124.980,00	10301201585810031
MG	DELFINOPOLIS	11901729000114003	27690011	34.897,00	34.897,00	10301201585810031
MG	ENGENHEIRO NAVARRO	11401575000114010	31550004	140.220,00	140.220,00	10301201585810031
MG	FELICIO DOS SANTOS	11344590000114002	27690011	71.170,00	71.170,00	10301201585810031
MG	IBIRACI	17894072000214002	27690011	99.520,00	99.520,00	10301201585810031
			31550004	100.000,00	450.000,00	10301201585810031
			27580001	250.000,00		
			27550004	100.000,00		
MG	ITABIRA	11672050000114003	24740002	500.000,00	1.039.236,00	10301201585810031
			24780014	539.236,00		
MG	ITABIRITO	19195982000114003	27640012	120.000,00	120.000,00	10301201585810031
MG	ITAOBIM	12440839000114003	27690011	100.000,00	100.000,00	10301201585810031
MG	JAIBA	97552158000114004	27640012	119.900,00	119.900,00	10301201585810031
MG	JAPONVAR	11409840000114003	27640012	100.000,00	100.000,00	10301201585810031
MG	LAGOA GRANDE	19406553000114008	26610002	108.000,00	108.000,00	10301201585810031
MG	LUISBURGO	13891675000114005	14110005	100.000,00	100.000,00	10301201585810031
MG	MANHUAÇU	00996849000114002	27640012	226.240,00	226.240,00	10301201585810031
MG	MONSENHOR PAULO	12287999000114003	14070009	132.600,00	132.600,00	10301201585810031
MG	MONSENHOR PAULO	12287999000114004	27550004	98.120,00	98.120,00	10301201585810031
MG	MORRO DA GARÇA	17695040000114002	27670003	99.380,00	99.380,00	10301201585810031
MG	PALMA	17734906000214002	20750004	569.600,00	569.600,00	10301201585810031
MG	PATROCINIO	11350366000114009	33570022	398.110,00	398.110,00	10301201585812904
MG	PATROCINIO	11350366000114010	27690011	100.000,00	100.000,00	10301201585810031
MG	PIRAPORA	23539463000114002	36820007	199.920,00	199.920,00	10301201585810031
MG	POMPEU	12448012000114003	31860008	194.260,00	194.260,00	10301201585810031
MG	PONTE NOVA	02926388000114003	27640012	250.000,00	350.000,00	10301201585810031
		02926388000114003	14110005	100.000,00		
MG	POUSO ALEGRE	11290305000114006	14070009	927.050,00	927.050,00	10301201585810031
MG	PRESIDENTE OLEGARIO	11585781000114003	33570019	395.435,00	395.435,00	10301201585810031
MG	RIO PRETO	12930967000114003	36820007	249.720,00	249.720,00	10301201585810031
MG	SANTA LUZIA	11285036000114005	24740002	91.885,00	491.885,00	10301201585810031
			29240014	400.000,00		10301201585813017
MG	SANTA VITORIA	12125124000114006	27690011	199.405,00	199.405,00	10301201585810031
MG	SANTANA DE PIRAPAMA	13338604000114008	31860008	166.000,00	166.000,00	10301201585810031
MG	SANTANA DE PIRAPAMA	13338604000114009	33110005	152.000,00	152.000,00	10301201585810031
MG	SANTO ANTONIO DO MONTE	02595012000114002	27580001	424.980,00	424.980,00	10301201585810031
MG	SERRANIA	11402407000114004	31550004	100.000,00	100.000,00	10301201585810031
MG	TAIOBEIRAS	13640871000114002	27690011	200.000,00	200.000,00	10301201585810031
MG	TIMOTEO	10654076000114006	36820007	250.000,00	341.765,00	10301201585810031
			27600013	91.765,00		10301201585813148
MG	UBERLANDIA	13996274000114004	27680007	1.149.968,00	1.149.968,00	10301201585810031
MG	UBERLANDIA	18431312000114002	29240017	199.955,00	199.955,00	10301201585810031
MS	ALCINOPOLIS	11955273000114002	14510001	174.990,00	174.990,00	10301201585810054
MS	ANTONIO JOAO	11208632000114007	28380006	168.923,00	168.923,00	10301201585810054
MS	ANTONIO JOAO	11208632000114008	14510001	174.900,00	174.900,00	10301201585810054
MS	BANDEIRANTES	03501491000114002	28380006	200.000,00	200.000,00	10301201585810054
MS	CAMAPUA	13846658000114007	28390016	199.973,00	579.973,00	10301201585810054
			28380006	380.000,00		
MS	CORGUINHO	14016980000114003	28360019	93.400,00	93.400,00	10301201585810054
MS	CORGUINHO	14016980000114005	28360019	56.590,00	56.590,00	10301201585810054
MS	MUNDO NOVO	11306864000114010	28390016	100.000,00	100.000,00	10301201585810054
MS	NOVA ANDRADINA	10711980000114019	14510001	288.000,00	288.000,00	10301201585810054
MS	ROCHEDO	13559485000114010	28380006	207.650,00	207.650,00	10301201585810054
MS	SANTA RITA DO PARDO	12022274000114005	29860008	199.730,00	199.730,00	10301201585810054
MS	SANTA RITA DO PARDO	12022274000114006	28360024	49.600,00	49.600,00	10301201585810054
MS	SAO GABRIEL DO OESTE	13659627000114003	28380006	265.000,00	265.000,00	10301201585810054
MS	SONORA	10381732000114002	28380006	275.158,00	275.158,00	10301201585810054
MT	BARRA DO GARCAS	11930883000114003	25480010	100.000,00	348.340,00	10301201585810051
			28250003	248.340,00		
MT	CHAPADA DOS GUIMARAES	11730899000114003	28250003	149.000,00	149.000,00	10301201585810051
MT	CUIABA	04441389000114005	18310009	1.600.000,00	1.600.000,00	10301201585810051
MT	CUIABA	04441389000114010	23400006	4.696.895,00	4.696.895,00	10301201585810051
MT	DIAMANTINO	11939906000114002	28250003	200.000,00	200.000,00	10301201585810051
MT	IPIRANGA DO NORTE	11412642000114004	28220005	114.980,00	114.980,00	10301201585810051
MT	POXOREO	11343473000114001	28920017	449.977,00	899.954,00	10301201585815375
			26290010	449.977,00		
MT	ROSARIO OESTE	11412592000114002	28250003	149.850,00	149.850,00	10301201585810051
MT	SANTO AFONSO	13892961000114006	28920021	160.000,00	160.000,00	10301201585815384
MT	SÃO JOSE DO RIO CLARO	12271662000114003	25480010	100.000,00	100.000,00	10301201585810051
MT	SAPEZAL	13401375000114004	25480010	100.000,00	100.000,00	10301201585810051
MT	VERA	97538013000114010	25500015	92.000,00	92.000,00	10301201585810051
MT	VERA	97538013000114011	29360004	9.000,00	9.000,00	10301201585810051
PA	ALENQUER	12278544000114008	26790001	169.575,00	169.575,00	10301201585810015
PA	BELEM	83369835000114026	26780003	814.562,00	814.562,00	10301201585810015
PA	BONITO	11759577000114002	23850007	472.670,00	472.670,00	10301201585810015
PA	BRAGANCA	04873592000414004	23850007	893.000,00	893.000,00	10301201585810015
PA	BREJO GRANDE DO ARAGUAIA	12985215000114003	16070009	249.310,00	249.310,00	10301201585810015
PA	BREVES	17298800000114013	24130003	99.080,00	99.080,00	10301201585810015
PA	CAMETA	11311333000114005	26790001	399.280,00	399.280,00	10301201585810015
PA	CASTANHAL	07918201000114013	22630005	406.090,00	406.090,00	10301201585810015
PA	CASTANHAL	07918201000114014	26790001	599.610,00	599.610,00	10301201585810015
PA	CASTANHAL	07918201000114016	31880004	403.040,00	403.040,00	10301201585810015
PA	GARRAFAO DO NORTE	12112888000114003	22630005	407.245,00	407.245,00	10301201585810015
PA	ITAITUBA	11291166000114014	26800013	17.000,00	17.000,00	10301201585810015
PA	MARITUBA	10299375000114003	31880004	189.840,00	589.840,00	10301201585810015
PA	MONTE ALEGRE	11401857000114001	26790001	300.000,00	300.000,00	10301201585810015



PA	TERRA SANTA	11870266000114026	24130003	313.890,00	313.890,00	10301201585810015
PB	ARARA	11898585000114004	28960001	199.635,00	199.635,00	10301201585810025
PB	GUARABIRA	13844779000114006	27150016	191.980,00	191.980,00	10301201585810025
PB	MATUREIA	11209770000114004	27120003	100.000,00	100.000,00	10301201585810025
PB	MONTE HOREBE	12445872000114002	24490002	235.000,00	235.000,00	10301201585810025
PB	REMÍGIO	11376311000114008	25970025	248.320,00	248.320,00	10301201585810025
PB	SÃO FRANCISCO	10398439000114008	29460010	259.953,00	259.953,00	10301201585810025
PB	SÃO JOSE DOS RAMOS	11227813000114005	28960001	226.535,00	226.535,00	10301201585810025
PE	FERREIROS	09102679000114004	32990009	99.790,00	99.790,00	10301201585810020
PE	IGARASSU	12025214000114003	27180006	410.000,00	1.289.686,00	10301201585810026
			27210004	448.980,00		
			32510005	430.706,00		
			27170001	250.000,00		
PE	JABOATAO DOS GUARARAPES	03904395000114039	27210016	266.091,84	250.000,00	10301201585811651
PE	PALMEIRINA	08091098000114005	27210017	300.000,00	266.091,84	10301201585811679
PE	PASSIRA	11294475000114002	27170002	135.000,00	300.000,00	10301201585811683
PE	RECIFE	41090291000114008	23920008	346.910,00	135.000,00	10301201585810026
PE	SANTA FILOMENA	11415674000114003	24530001	66.010,00	346.910,00	10301201585810026
PE	SÃO JOAQUIM DO MONTE	10476556000114009	32990011	26.290,00	66.010,00	10301201585810026
PE	TORITAMA	11073548000114014	24530001	92.000,00	318.290,00	10301201585811736
			32990009	200.000,00		10301201585810026
PI	CAMPO MAIOR	11753492000114017	27090006	492.800,00	492.800,00	10301201585810022
PI	COCAL	13737800000114001	12460005	699.960,00	699.960,00	10301201585810022
PI	DEMERVAL LOBAO	14028087000114004	27080004	91.850,00	91.850,00	10301201585810022
PI	ISAÍAS COELHO	12802079000114006	12460005	79.850,00	79.850,00	10301201585810022
PI	PARNAIBA	19374673000114013	29000005	2.000,00	2.000,00	10301201585810022
PI	PICOS	11505645000114012	27060001	8.000,00	8.000,00	10301201585810022
PI	SÃO PEDRO DO PIAUI	11510944000114005	27070004	148.145,00	148.145,00	10301201585810022
PI	TERESINA	11273170000114026	27060001	1.000.000,00	1.540.000,00	10301201585810022
			27050011	540.000,00		
PR	ANDIRA	09257839000114002	28450007	149.920,00	149.920,00	10301201585810041
PR	APUCARANA	02575748000114002	23990005	200.000,00	800.000,00	10301201585810041
			22810001	300.000,00		
			34200018	300.000,00		
PR	ARAPONGAS	09267609000114002	23990005	149.830,00	149.830,00	10301201585810041
PR	ARIRANHA DO IVAI	09380391000114003	36800008	90.800,00	90.800,00	10301201585810001
PR	BALSA NOVA	10505599000114005	22810001	198.032,35	198.032,35	10301201585810041
PR	CAMPO MOURAO	09253109000114007	28490008	99.440,00	99.440,00	10301201585810041
PR	CASCAVEL	09051532000114002	19670017	339.400,00	339.400,00	10301201585810041
PR	CASTRO	09267430000114006	22810001	300.000,00	300.000,00	10301201585810041
PR	COLORADO	08788720000114007	25870004	149.295,00	149.295,00	10301201585810041
PR	GUARAPUAVA	09121814000114004	19670017	300.000,00	300.000,00	10301201585810041
PR	GUARAPUAVA	09121814000114005	28420008	246.000,00	246.000,00	10301201585810041
PR	ITAIPULANDIA	09333308000114002	31760005	99.960,00	99.960,00	10301201585810041
PR	IVATE	09245506000114002	36500015	150.000,00	150.000,00	10301201585810041
PR	JACAREZINHO	09309271000114004	34200013	92.000,00	242.000,00	10301201585810041
			28450007	150.000,00		
PR	JESUITAS	08958005000114003	28490008	91.600,00	91.600,00	10301201585810041
PR	JESUITAS	08958005000114004	31760005	132.000,00	132.000,00	10301201585810041
PR	LARANJEIRAS DO SUL	95587473000114005	19630012	108.480,00	108.480,00	10301201585810041
PR	MORRETES	11938311000114004	22810001	197.900,00	197.900,00	10301201585810041
PR	NOVA LARANJEIRAS	09195958000114015	31760005	99.970,00	99.970,00	10301201585810041
PR	NOVO ITACOLOMI	11301919000114001	20520012	120.000,00	120.000,00	10301201585810041
PR	NOVO ITACOLOMI	11301919000114006	22810001	119.875,00	119.875,00	10301201585810041
PR	ORTIGUEIRA	09324615000114003	28470005	199.991,00	199.991,00	10301201585810041
PR	ORTIGUEIRA	09324615000114004	28420008	249.999,00	249.999,00	10301201585810041
PR	PARANAVAI	08518587000114004	28780008	150.000,00	150.000,00	10301201585810041
PR	PATO BRAGADO	12232808000114002	28490008	100.000,00	100.000,00	10301201585810041
PR	PINHALAO	09269741000114003	33140017	227.315,00	227.315,00	10301201585814276
PR	PIRAQUARA	09468040000114005	28420008	245.313,00	245.313,00	10301201585810041
PR	PIRAQUARA	09468040000114006	25560004	292.643,00	292.643,00	10301201585810041
PR	PRUDENTOPOLIS	10444476000114004	23990005	199.950,80	199.950,80	10301201585810041
PR	PRUDENTOPOLIS	10444476000114005	33090003	399.996,00	399.996,00	10301201585810041
PR	PRUDENTOPOLIS	10444476000114006	19670017	149.986,40	149.986,40	10301201585810041
PR	RONCADOR	10517867000114002	28410010	242.800,00	392.800,00	10301201585810041
			28780008	150.000,00		
PR	SANTA HELENA	09201882000114002	23990005	100.000,00	100.000,00	10301201585810041
PR	SANTA TEREZA DO OESTE	12288286000114004	33090003	200.000,00	200.000,00	10301201585810041
PR	SÃO JOAO DO TRIUNFO	09285785000114001	28420008	241.250,00	241.250,00	10301201585810041
PR	TELEMACO BORBA	10505434000114002	19620012	299.962,00	299.962,00	10301201585810041
PR	TELEMACO BORBA	10505434000114003	28420008	249.984,00	249.984,00	10301201585810041
PR	TIJUCAS DO SUL	10302092000114004	28430005	100.000,00	100.000,00	10301201585810041
PR	TIJUCAS DO SUL	10302092000114005	33090003	200.000,00	200.000,00	10301201585810041
RJ	ANGRA DOS REIS	39157029000114003	27930015	250.000,00	250.000,00	10301201585810033
RJ	ANGRA DOS REIS	39157029000114004	27890003	400.000,00	400.000,00	10301201585810033
RJ	ANGRA DOS REIS	39157029000114005	29230002	700.000,00	700.000,00	10301201585813274
RJ	BARRA MANSÁ	36507127000114045	13450006	9.570,00	9.570,00	10301201585810033
RJ	BARRA MANSÁ	36507127000114046	13450006	62.423,00	62.423,00	10301201585810033
RJ	BELFORD ROXO	11868019000114018	27930015	264.820,00	264.820,00	10301201585810033
RJ	BELFORD ROXO	11868019000114019	27940003	399.955,00	399.955,00	10301201585813282
RJ	BELFORD ROXO	11868019000114021	27930015	63.120,00	63.120,00	10301201585810033
RJ	IGUABA GRANDE	03581920000114001	23750006	300.000,00	300.000,00	10301201585813341
RJ	ITABORAI	11865033000114059	31150024	125.370,00	125.370,00	10301201585813302
RJ	MANGARATIBA	12349225000114010	35730013	384.280,00	384.280,00	10301201585813313
RJ	MENDES	12014954000114006	35780007	442.380,00	442.380,00	10301201585813315
RJ	MENDES	12014954000114008	29770008	270.534,00	270.534,00	10301201585813315
RJ	MESQUITA	06083453000114018	27880004	440.000,00	440.000,00	10301201585810033
RJ	NITEROI	11249035000114006	27880004	82.000,00	229.050,00	10301201585810033
RJ	NOVA IGUACU	10497795000114043	13080014	64.000,00	64.000,00	10301201585813323
RJ	NOVA IGUACU	10497795000114045	15080012	400.000,00	400.000,00	10301201585810033
RJ	PETROPOLIS	11129492000114037	23970003	147.145,00	147.145,00	10301201585810033
RJ	PETROPOLIS	11129492000114039	23970003	76.710,00	76.710,00	10301201585810033
RJ	PETROPOLIS	11129492000114041	27750005	246.080,00	246.080,00	10301201585810033
RJ	PETROPOLIS	11129492000114042	27880004	91.130,00	91.130,00	10301201585810033
RJ	PETROPOLIS	11129492000114049	90220023	22.410,00	22.410,00	10301201585817148
RJ	QUEIMADOS	13807681000114005	27910012	372.680,00	602.480,00	10301201585813334
			23750006	229.800,00		10301201585813341
RJ	RESENDE	11800731000114002	23750006	300.000,00	300.000,00	10301201585813341
RJ	SÃO FIDELIS	11835031000114005	33220005	297.750,00	297.750,00	10301201585810033
RJ	SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA	11389542000114017	31150017	212.000,00	212.000,00	10301201585813344
RJ	SÃO GONCALO	11884903000114020	27770001	1.937.100,00	1.937.100,00	10301201585810033
RJ	SÃO GONCALO	11884903000114021	31840009	1.088.060,00	1.088.060,00	10301201585813346
RJ	SÃO GONCALO	11884903000114024	10990008	437.860,00	437.860,00	10301201585813346
RJ	SÃO JOSE DO VALE DO RIO PRETO	12440744000114006	90220024	507.940,00	507.940,00	10301201585817150
RJ	SÃO PEDRO DA ALDEIA	04182700000114010	31150019	200.000,00	200.000,00	10301201585813351
RJ	SÃO PEDRO DA ALDEIA	04182700000114011	27900007	190.000,00	190.000,00	10301201585810033
RJ	SÃO SEBASTIAO DO ALTO	11174211000114002	35730019	581.550,00	581.550,00	10301201585813352



RJ	SAPUCAIA	02911953000114006	13080021	400.000,00	740.800,00	10301201585813353
			10990011	40.800,00		
			23750006	300.000,00		10301201585813341
RJ	SILVA JARDIM	11740547000114011	35780018	91.700,00	91.700,00	10301201585813356
RJ	SILVA JARDIM	11740547000114012	23750006	51.150,00	51.150,00	10301201585813341
RN	DOUTOR SEVERIANO	11870066000114002	21230008	149.584,00	149.584,00	10301201585810024
RN	JACANA	11824316000114004	21230008	99.973,00	499.973,00	10301201585810024
RN	JANDAIRA	11908279000114002	27100006	198.082,00	198.082,00	10301201585810024
RN	JARDIM DE ANGICOS	12707802000114003	29030005	238.460,00	238.460,00	10301201585810024
RN	LAJES	11955493000114006	27100006	83.970,00	83.970,00	10301201585810024
RN	LAJES	11955493000114007	11930003	300.000,00	300.000,00	10301201585810024
RN	PAU DOS FERROS	11692750000114002	21230008	199.980,00	199.980,00	10301201585810024
RN	SÃO JOSE DO SERIDO	11942301000114006	27100006	327.830,00	327.830,00	10301201585810024
RN	SÃO TOME	12008003000114009	29030004	246.799,00	246.799,00	10301201585810024
RN	SÃO VICENTE	11261481000114001	29020006	308.040,00	558.040,00	10301201585810024
RN	TANGARA	11295071000114009	24480010	285.550,00	285.550,00	10301201585810024
RN	TIMBAUBA DOS BATISTAS	12434976000114008	29020006	139.080,00	139.080,00	10301201585810024
RO	ALVORADA D'OESTE	13008260000114005	22130004	139.882,50	339.882,50	10301201585810011
RO	CHUPINGUAIA	08673415000114003	22130004	140.000,00	140.000,00	10301201585810011
RO	JARU	04279238000314011	22130004	1.150,00	103.620,00	10301201585810011
			34990005	102.470,00		
RO	MIRANTE DA SERRA	06016618000114002	22130004	139.395,00	139.395,00	10301201585810011
RO	RIO CRESPO	11779393000114008	20480007	120.646,50	120.646,50	10301201585810011
RO	SÃO MIGUEL DO GUAPORE	09536254000114007	34990005	100.000,00	100.000,00	10301201585810011
RO	VALE DO ANARI	08966882000114003	20480007	99.800,00	99.800,00	10301201585810011
RR	CAROEBE	15668251000114009	26720004	18.300,00	18.300,00	10301201585810014
RR	MUCAJAI	09344140000114016	26720004	40,00	1.600,00	10301201585810014
RS	BOA VISTA DO BURICA	12403731000114003	20230004	199.600,00	199.600,00	10301201585810043
RS	CACAPAVA DO SUL	11973128000114003	11170004	500.000,00	600.000,00	10301201585810043
			36620010	100.000,00		
RS	CAMPO NOVO	11686423000114005	28650005	100.000,00	100.000,00	10301201585810043
RS	CANDIOTA	94702818000114003	20770003	99.720,00	99.720,00	10301201585810043
RS	CAPAO DA CANOA	11859710000114002	25670018	195.500,00	195.500,00	10301201585810043
RS	CAPAO DA CANOA	11859710000114013	25670018	3.000,00	3.000,00	10301201585810043
RS	CAPAO DA CANOA	11859710000114015	28650005	138.000,00	138.000,00	10301201585810043
RS	CARAZINHO	11836978000114002	25670018	150.000,00	400.000,00	10301201585810043
			19840009	250.000,00		
RS	DOM FELICIANO	12295000000114008	25660005	74.635,00	74.635,00	10301201585810043
RS	DOM FELICIANO	12295000000114010	28650005	53.315,00	53.315,00	10301201585810043
RS	DOM PEDRITO	10566741000114006	34030005	250.000,00	250.000,00	10301201585810043
RS	ELDORADO DO SUL	10401625000114008	25670018	200.000,00	686.820,00	10301201585810043
			25620021	136.820,00		
			20230004	250.000,00		
			28650005	100.000,00		
RS	ESTRELA	11262866000114005	34030005	291.180,00	291.180,00	10301201585810043
RS	FARROUPILHA	14296302000114005	25670018	150.000,00	150.000,00	10301201585810043
RS	FORQUETINHA	12163437000114001	25680007	124.980,00	124.980,00	10301201585810043
RS	GRAMADO XAVIER	12147323000114002	28670009	100.000,00	100.000,00	10301201585810043
RS	GRAMADO XAVIER	12147323000114003	28640003	150.000,00	150.000,00	10301201585810043
RS	IVOTI	12104575000114004	28690013	87.500,00	87.500,00	10301201585810043
RS	JAGUARI	12200972000114002	90480009	135.700,00	135.700,00	10301201585810043
RS	MARIANO MORO	12278135000114001	28670009	100.000,00	100.000,00	10301201585810043
RS	MONTENEGRO	12035129000114002	25620021	147.045,00	147.045,00	10301201585810043
RS	NOVA SANTA RITA	11922360000114009	34030005	250.000,00	250.000,00	10301201585810043
RS	NOVO MACHADO	12267672000114002	28640003	99.980,00	99.980,00	10301201585810043
RS	OSORIO	11322135000114002	25670018	1.000.000,00	1.099.995,00	10301201585810043
RS	PANTANO GRANDE	10542928000114007	25660005	92.000,00	92.000,00	10301201585810043
RS	PAROBE	11706451000114003	28690013	100.000,00	100.000,00	10301201585810043
RS	PAROBE	11706451000114004	34030005	249.998,00	249.998,00	10301201585810043
RS	PELOTAS	11217562000114033	28650005	41.000,00	183.000,00	10301201585810043
RS	RIO PARDO	12389111000114003	28580008	91.260,00	91.260,00	10301201585810043
RS	ROLANTE	11425702000114002	28650005	100.000,00	100.000,00	10301201585810043
RS	SANTA CRUZ DO SUL	11776182000114001	25620021	150.000,00	150.000,00	10301201585810043
RS	SANTA ROSA	11861362000114004	25680007	100.000,00	100.000,00	10301201585810043
RS	SANTO ANTONIO DO PLANALTO	12106643000114002	20230004	248.200,00	248.200,00	10301201585810043
RS	SÃO LEOPOLDO	12625868000114010	25620019	37.980,00	37.980,00	10301201585815100
RS	SÃO LEOPOLDO	12625868000114012	34030005	349.975,00	349.975,00	10301201585810043
RS	SÃO LEOPOLDO	12625868000114013	25680007	99.998,00	99.998,00	10301201585810043
RS	SAPIRANGA	11295120000114006	25620021	147.350,00	147.350,00	10301201585810043
RS	TAVARES	12193622000114001	28580008	62.340,00	62.340,00	10301201585810043
RS	TEUTONIA	12124074000114002	28690013	49.900,00	49.900,00	10301201585810043
RS	TRAMANDAI	10574385000114002	25620021	199.940,00	199.940,00	10301201585810043
RS	TRÊS CACHOEIRAS	11959356000114003	28650005	97.910,00	97.910,00	10301201585810043
RS	TRÊS PASSOS	11204902000114008	28680005	73.570,00	73.570,00	10301201585810043
RS	TRÊS PASSOS	11204902000114009	28680005	176.430,00	176.430,00	10301201585810043
RS	VALE DO SOL	13379063000114005	28640003	150.000,00	230.000,00	10301201585810043
			25650006	80.000,00		
RS	VALE REAL	13245103000114001	25650006	80.000,00	80.000,00	10301201585810043
RS	VERANOPOLIS	11839813000114001	25670018	200.000,00	200.000,00	10301201585810043
RS	VIAMAO	12026322000114007	25620025	291.000,00	390.966,00	10301201585815186
			28650005	99.966,00		10301201585810043
SC	ABELARDO LUZ	10532003000114003	19730003	110.000,00	110.000,00	10301201585810042
SC	BALNEARIO RINCAO	18184942000114002	18860012	100.000,00	100.000,00	10301201585810042
SC	BALNEARIO RINCAO	18184942000114003	28530001	120.000,00	120.000,00	10301201585810042
SC	BRUSQUE	11188015000114003	25700002	285.975,00	285.975,00	10301201585810042
SC	CHAPECO	80636475000114004	28530001	24.000,00	104.000,00	10301201585810042
			28510001	80.000,00		10301201585814476
SC	GAROPABA	08543762000114003	32420006	100.000,00	922.573,29	10301201585810042
			31830004	822.573,29		
SC	GARUVA	11303923000114004	28530001	247.900,00	247.900,00	10301201585810042
SC	IPIRA	10456203000114006	28550014	50.100,00	50.100,00	10301201585817162
SC	IPIRA	10456203000114007	25690003	99.950,00	99.950,00	10301201585810042
SC	IPIRA	10456203000114008	31830004	99.992,00	99.992,00	10301201585810042
SC	LAGES	11840546000114005	31830004	99.990,00	99.990,00	10301201585810042
SC	LUIZ ALVES	11301658000114003	22530004	287.250,00	287.250,00	10301201585810042
SC	MARACAIA	10425206000114002	28530001	99.860,00	99.860,00	10301201585810042
SC	MARACAIA	10425206000114003	31830004	100.000,00	100.000,00	10301201585810042
SC	MARACAIA	10425206000114004	19730003	100.000,00	100.000,00	10301201585810042
SC	MASSARANDUBA	11231203000114003	23840002	249.949,90	249.949,90	10301201585810042
SC	ORLEANS	03230443000114006	31830004	2.000,00	2.000,00	10301201585810042
SC	PESCARIA BRAVA	17710115000114005	28530001	156.850,00	156.850,00	10301201585810042
SC	RIO DAS ANTAS	97526125000114003	28530001	100.000,00	100.000,00	10301201585810042
SC	RIQUEZA	11366369000114002	22530004	99.348,00	99.348,00	10301201585810042
SC	SANTA ROSA DO SUL	95783023000114004	19730003	110.000,00	110.000,00	10301201585810042
SC	SÃO MIGUEL DO OESTE	11136549000114002	22530004	188.800,00	188.800,00	10301201585810042



SC	SAO MIGUEL DO OESTE	11136549000114003	22530004	11.200,00	11.200,00	10301201585810042
SC	SERRA ALTA	11583359000114001	25690003	29.000,00	29.000,00	10301201585810042
SC	SIDEROPOLIS	11270545000114004	31830004	2.000,00	2.000,00	10301201585810042
SC	TRES BARRAS	11491075000114002	32420006	198.920,00	198.920,00	10301201585810042
SE	ARACAJU	11718406000114016	29080006	226.700,00	226.700,00	10301201585810028
SE	ARACAJU	11718406000114017	23310006	1.418.729,00	1.418.729,00	10301201585810028
SE	ARACAJU	11718406000114018	27330001	492.020,00	492.020,00	10301201585810028
SE	ARAUÁ	11447826000114004	27320005	299.996,00	299.996,00	10301201585810028
SE	CUMBE	11442847000114004	27320005	141.999,00	141.999,00	10301201585810028
SE	ESTANCIA	11816665000114016	26080002	199.980,00	199.980,00	10301201585810028
SE	ITAPORANGA D'AJUDA	11382690000114007	29080006	41.930,00	41.930,00	10301201585810028
SE	JAPARATUBA	11750074000114015	27330001	203.420,00	203.420,00	10301201585810028
SE	LAGARTO	11447284000114010	26080002	399.300,00	399.300,00	10301201585810028
SE	LAGARTO	11447284000114011	29790009	280.121,00	280.121,00	10301201585810028
SE	MARUIM	11482222000114004	27330001	300.000,00	360.800,00	10301201585810028
			27320005	60.800,00		
SE	NOSSA SENHORA DA GLORIA	11850969000114007	29080006	149.585,00	149.585,00	10301201585810028
SE	NOSSA SENHORA DA GLORIA	11850969000114008	27330001	92.000,00	92.000,00	10301201585810028
SE	PORTO DA FOLHA	10319517000114004	29080006	102.000,00	102.000,00	10301201585810028
SE	SANTA LUZIA DO ITANHY	11244267000114003	29080006	149.100,00	149.100,00	10301201585810028
SE	SÃO CRISTOVAO	11370658000114002	24620004	700.000,00	700.000,00	10301201585810028
SE	SÃO MIGUEL DO ALEIXO	11349738000114003	27310003	329.995,00	329.995,00	10301201585810028
SE	TOBIAS BARRETO	11388708000114005	29080006	199.865,00	199.865,00	10301201585810028
SP	ALUMINIO	11502223000114002	36060009	99.930,00	99.930,00	10301201585810035
SP	ALUMINIO	11502223000114003	28010011	49.580,00	49.580,00	10301201585810035
SP	ANDRADINA	12442399000114008	29890018	91.650,00	91.650,00	10301201585810035
SP	ANDRADINA	12442399000114010	28110007	161.690,00	161.690,00	10301201585810035
SP	APARECIDA D'OESTE	12804617000114002	25320009	248.950,00	248.950,00	10301201585810035
SP	ARARAQUARA	13776613000114002	28110007	299.982,00	299.982,00	10301201585810035
SP	ARUJA	56901275000114002	28040008	140.000,00	140.000,00	10301201585810035
SP	BARRETOS	13900928000114003	28190004	615.000,00	615.000,00	10301201585810035
SP	BARRETOS	13900928000114004	22110004	149.960,00	149.960,00	10301201585813428
SP	CAIEIRAS	11300128000114003	25390004	179.100,00	179.100,00	10301201585810035
SP	CAJURU	45227337000114002	21830021	149.998,00	149.998,00	10301201585810035
SP	CAMPINAS	13704311000114017	25200015	301.030,00	301.030,00	10301201585810035
SP	CAMPOS DO JORDAO	11980630000114005	28080003	490.860,00	490.860,00	10301201585810035
SP	FRANCISCO MORATO	46523072000114002	25310006	150.000,00	150.000,00	10301201585810035
SP	GUAREI	16691468000114006	28010011	8.000,00	8.000,00	10301201585810035
SP	GUARULHOS	16807135000114017	36200002	400.000,00	400.000,00	10301201585810035
SP	HOLAMBRA	11322572000114006	23660005	4.000,00	4.000,00	10301201585810035
SP	IEPE	15423538000114003	27960005	100.000,00	200.000,00	10301201585810035
			18180006	100.000,00		
SP	IGARATA	12265367000114004	28160007	99.500,00	99.500,00	10301201585810035
SP	IPORANGA	46634283000114002	25340014	90.000,00	90.000,00	10301201585810035
SP	ITANHAEM	13889813000114006	25450011	99.873,00	99.873,00	10301201585810035
SP	LEME	12298037000114009	27960005	99.985,00	99.985,00	10301201585810035
SP	NOVA EUROPA	71989982000114002	28140001	101.000,00	197.588,00	10301201585810035
SP	ORIENTE	14112207000114003	31350003	100.000,00	100.000,00	10301201585810035
SP	ORLANDIA	11368924000114003	28120013	299.960,00	299.960,00	10301201585813752
SP	OSASCO	13897329000114005	29820001	549.920,00	549.920,00	10301201585810035
SP	OSVALDO CRUZ	11582812000114005	23660005	197.520,00	197.520,00	10301201585810035
SP	PINDAMONHANGABA	12399130000114003	29440011	159.644,37	159.644,37	10301201585810035
SP	PORTO FELIZ	46634481000114002	25340014	100.000,00	100.000,00	10301201585810035
SP	POTIRENDABA	13819884000114002	28860013	150.000,00	150.000,00	10301201585810035
SP	POTIRENDABA	13819884000114003	29700006	200.000,00	200.000,00	10301201585810035
SP	PRESIDENTE BERNARDES	11768545000114002	28150003	119.850,00	119.850,00	10301201585810035
SP	PRESIDENTE PRUDENTE	12382927000114005	15310008	100.000,00	100.000,00	10301201585810035
SP	RIBEIRAO CORRENTE	12239512000114004	36080014	142.550,00	142.550,00	10301201585810035
SP	RIBEIRAO CORRENTE	12239512000114005	28180007	125.000,00	125.000,00	10301201585810035
SP	RIBEIRAO PIRES	12928308000114016	27990006	14.440,00	14.440,00	10301201585810035
SP	RIBEIRAO PRETO	56024581000114002	25340014	200.000,00	200.000,00	10301201585810035
SP	RINCAO	11923686000114004	31350003	99.998,00	99.998,00	10301201585810035
SP	ROSEIRA	11173215000114002	25200015	408.000,00	408.000,00	10301201585810035
SP	SALESOPOLIS	12440389000114003	28150003	90.000,00	124.200,00	10301201585810035
			23960006	34.200,00		10301201585813870
SP	SANTA ALBERTINA	14161147000114008	25390004	149.080,00	149.080,00	10301201585810035
SP	SANTA BARBARA D'OESTE	13898306000114006	25200015	408.000,00	408.000,00	10301201585810035
SP	SANTA ISABEL	56900848000114001	28190004	147.050,00	147.050,00	10301201585810035
SP	SANTA ISABEL	56900848000114005	28190004	52.950,00	52.950,00	10301201585810035
SP	SANTO ANTONIO DA ALEGRIA	45302130000114002	25310006	146.420,00	146.420,00	10301201585810035
SP	SANTO ANTONIO DE POSSE	11347477000114014	28110007	199.930,00	199.930,00	10301201585810035
SP	SÃO BENTO DO SAPUCAI	13875252000114004	28010011	149.870,00	149.870,00	10301201585810035
SP	SÃO CAETANO DO SUL	10434282000114005	28080003	999.930,00	999.930,00	10301201585810035
SP	SÃO CAETANO DO SUL	10434282000114006	15810008	499.700,00	499.700,00	10301201585810035
SP	SÃO CAETANO DO SUL	10434282000114007	32280005	590.000,00	590.000,00	10301201585813911
SP	SÃO JOÃO DA BOA VISTA	12143206000114002	15810008	250.000,00	250.000,00	10301201585810035
SP	SÃO PAULO	13864377000114061	25340014	249.215,00	249.215,00	10301201585810035
SP	SÃO PAULO	13864377000114062	28200001	163.450,00	163.450,00	10301201585810035
SP	SÃO PAULO	13864377000114064	29700006	387.245,00	387.245,00	10301201585810035
SP	SÃO ROQUE	11348758000114008	25200015	88.000,00	88.000,00	10301201585810035
SP	SÃO ROQUE	70946009000114003	25200015	180.000,00	180.000,00	10301201585810035
SP	SÃO ROQUE	70946009000114004	17990003	150.000,00	150.000,00	10301201585810035
SP	SÃO SEBASTIAO	11817180000114003	28210007	172.972,20	172.972,20	10301201585810035
SP	SILVEIRAS	11476068000114002	28180007	150.000,00	300.000,00	10301201585810035
			28010011	150.000,00		
SP	SUMARE	11309083000114001	15270017	300.000,00	300.000,00	10301201585810035
SP	TARUMA	11685364000114003	26250006	69.980,00	69.980,00	10301201585810035
SP	TEODORO SAMPAIO	12362507000114004	28150003	100.000,00	100.000,00	10301201585810035
SP	VARGEM GRANDE DO SUL	15741597000114004	28050008	199.972,00	199.972,00	10301201585810035
SP	VARZEA PAULISTA	13786887000114007	25390004	199.550,00	199.550,00	10301201585810035
SP	VERA CRUZ	13893179000114004	31350003	100.000,00	100.000,00	10301201585810035
TO	ARAGUAINA	11046759000114010	16400008	346.890,00	346.890,00	10301201585810421
TO	CASEARA	11374226000114002	26930007	120.000,00	120.000,00	10301201585810017
TO	CASEARA	11374226000114003	20450004	200.000,00	200.000,00	10301201585810017
TO	DIVINOPOLIS DO TOCANTINS	11439826000114007	26890005	100.000,00	100.000,00	10301201585810017
TO	FIGUEIRÓPOLIS	12028766000114004	29180006	164.265,00	164.265,00	10301201585810017
TO	GURUPI	11336672000114005	12010012	295.970,00	295.970,00	10301201585810017
TO	SILVANÓPOLIS	11467851000114004	26890005	149.700,00	149.700,00	10301201585810017
	TOTAL	532 PROPOSTAS			146.259.496,26	

AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR
DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO
NÚCLEO NO PARANÁ

DECISÃO DE 10 DE SETEMBRO DE /2014

O(A) Chefe do Núcleo - NÚCLEO DA ANS PARANA, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº RN 331 pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no inciso V do artigo II-A da RN 219/2010, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

ANS	Número do Processo na	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
	25782.004334/2011-94	AMICO SAÚDE LTDA	306622.	51.722.957/0001-82	Encaminhar à ANS, informações devidas contendo incorreções ou omissões (art. 20 da Lei 9.656/98, c/c art. 7º da RN 88/2005)	10000 (DEZ MIL REAIS)

TATIANA NOZAKI GRAVE

NÚCLEO EM SÃO PAULO

DESPACHOS DA CHEFE

A Chefe do Núcleo da ANS São Paulo, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 13/DIFIS/ANS, publicada no DOU de 11 de julho de 2007, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no art. 65, III, §5º da Resolução Normativa - RN nº 81/2004 e consoante o disposto na Resolução Normativa nº 48, de 4/11/2003, vem por meio deste DAR CIÊNCIA: DESPACHO Nº 1588/NUCLEO-SP/ANS/2014

PROCESSO 33902.007193/2002-95

Intima-se a INSOLVÊNCIA CIVIL DE UNIMED DE SÃO PAULO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, com último endereço em local incerto e não sabido, para ciência de decisão desta Diretoria de Fiscalização, publicada no DOU de 19.01.2005, seção 01, fl. 44, no julgamento do Processo Administrativo nº 33902.007193/2002-95, em tramitação nesta ANS, julgado procedente com aplicação de multa pecuniária no valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), por infração ao artigo 25 da Lei 9656/1998, conforme penalidade prevista na RDC 24 de 13/06/2000 com redação da RDC 55 de 13/02/2001.

Fica também a operadora cientificada para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação desta decisão, interpor recurso administrativo, ou no prazo de 30 (trinta) dias, efetuar o pagamento integral da multa fixada, ou, ainda, apresentar pedido de parcelamento, nos termos do artigo 25 da RN nº 48/2003.

Fica, ainda, a operadora cientificada de que, optando pela não interposição de recurso, poderá, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação desta decisão, manifestar, por petição ou carta endereçada à Rua Bela Cintra, 986 - 5º andar - Jardim Paulista -CEP: 01415-000 -São Paulo-SP, a intenção de efetuar o pagamento de 80% (oitenta por cento) da multa fixada, nos termos do artigo 25-A da RN nº 48/2003, alterada pela RN nº 124/2006, caso em que será remetida a correspondente Guia de Recolhimento da União - GRU.

A Chefe do Núcleo da ANS São Paulo, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 13/DIFIS/ANS, publicada no DOU de 11 de julho de 2007, pelo Diretor de

Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no art. 65, III, §5º da Resolução Normativa - RN nº 81/2004 e consoante o disposto na Resolução Normativa nº 48, de 4/11/2003, vem por meio deste DAR CIÊNCIA: DESPACHO Nº 1589/NUCLEO-SP/ANS/2014

PROCESSO 25789.021969/2012-77

Intima-se a Operadora ADRESS SÃO PAULO ASSISTÊNCIA MÉDICA S/C LTDA, com último endereço em local incerto e não sabido, para ciência de decisão deste Chefe de Núcleo, publicada no DOU de 19.02.2013, seção 01, fl. 73, no julgamento do Processo Administrativo nº 25789.021969/2012-77 (demanda nº 1335254), em tramitação nesta ANS, julgado procedente com aplicação de multa pecuniária no valor de R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais), por infração ao artigo 12, I, "b", Lei 9656/1998 com penalidade no artigo 77, RN 124/2006, por deixar de garantir mamografia em 13/09/2011 à M.C.N.S.; e por infração ao artigo 12, II, "a", Lei 9656/1998 com penalidade no artigo 77, RN 124/2006, por deixar de garantir histerectomia em 19/09/2011 à M.C.N.S.

A íntegra da referida decisão, bem como do relatório e do parecer, estarão disponíveis na página da ANS (www.ans.gov.br) sem prejuízo da concessão de vista dos autos ao representante legal da operadora.

Fica também a operadora cientificada para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação desta decisão, interpor recurso administrativo, ou no prazo de 30 (trinta) dias, efetuar o pagamento integral da multa fixada, ou, ainda, apresentar pedido de parcelamento, nos termos do artigo 25 da RN nº 48/2003.

Fica, ainda, a operadora cientificada de que, optando pela não interposição de recurso, poderá, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação desta decisão, manifestar, por petição ou carta endereçada à Rua Bela Cintra, 986 - 5º andar - Jardim Paulista -CEP: 01415-000 -São Paulo-SP, a intenção de efetuar o pagamento de 80% (oitenta por cento) da multa fixada, nos termos do artigo 25-A da RN nº 48/2003, alterada pela RN nº 124/2006, caso em que será remetida a correspondente Guia de Recolhimento da União - GRU.

A Chefe do Núcleo da ANS São Paulo, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 13/DIFIS/ANS, publicada no DOU de 11 de julho de 2007, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no art. 65, III, §5º da Resolução Normativa - RN nº 81/2004 e consoante o disposto na Resolução Normativa nº 48, de 4/11/2003, vem por meio deste DAR CIÊNCIA: DESPACHO Nº 1349/NUCLEO-SP/DIFIS/2014

PROCESSO 25789.095013/2012-10

Intima-se a Operadora IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE AGUAI, com último endereço em local incerto e não sabido, para ciência da lavratura do auto de infração nº 53237, na data de 11/06/2014, por infringir o artigo 8º, Lei 9656/1998 c/c artigo 13, anexo II, item 6, RN 85/2004 alterada pela RN 100/2005, com penalidade prevista no artigo 20, RN 124/2006 por operar todos os produtos da Operadora de forma diversa do registrado na ANS, ao não solicitar o credenciamento dos seus produtos ao HOSPITAL SÃO FRANCISCO SOCIEDADE LTDA (CNPJ 55.980.882/0001-90) em 01/01/2005 e por infringir o artigo 17, § 4º, Lei 9656/1998, com penalidade prevista no artigo 88, RN 124/2006 por reduzir a capacidade da rede hospitalar credenciada, com a exclusão do HOSPITAL SÃO FRANCISCO SOCIEDADE LTDA (CNPJ 55.980.882/0001-90), em 01/02/2011, para todos produtos da Operadora, sem autorização da ANS.

A autuada é concedido o prazo de 10 dias, contados a partir da publicação deste, para, caso queira, apresentar, por escrito, defesa do referido auto de infração, no seguinte endereço:

Agência Nacional de Saúde Suplementar
Diretoria de Fiscalização
NÚCLEO DA ANS SÃO PAULO
Rua Bela Cintra, 986 - 5º andar - Jardim Paulista
CEP 01415-000 - São Paulo - SP

DANIELE FERREIRA PAMPLONA

GERÊNCIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO
GERÊNCIA DE OPERAÇÕES DE FISCALIZAÇÃO REGULATÓRIA

DECISÃO DE 28 DE AGOSTO DE 2014

A Gerente de Operações de Fiscalização Regulatória, no uso das atribuições delegadas pela Portaria da Diretoria de Fiscalização nº 122, de 02/05/2012, publicada no DOU de 03/05/2012, seção 2, fl 85 c/c Portaria da ANS nº 6.368 de 26/06/2014, e tendo em vista o disposto nos artigos 53, V, 54 e 85, III c/c § 3º, da Resolução Normativa nº 197/2009, alterada pela RN nº 293, de 11/4/2012 e no artigo 13 da Resolução Normativa nº 48/2003 e alterações, dá ciência e intima às operadoras de planos de saúde, relacionadas a seguir, das decisões proferidas em processos administrativos:

ANS	Número do Processo na	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
	33902.182376/2009-65	SOCIEDADE BENEFICENTE DEZOITO DE JULHO	413721.	16.608.812/0001-54	Documento de Informações Periódicas das Operadoras de Planos de Assistência à Saúde - DIOPS. Art. 20, da Lei 9.656/98 c/c art. 3o, da RE DIOPE 01/01. Conduta tipificada no art. 35, da RN 124/06.	Advertência.
	33902.331396/2013-52	AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A.	326305.	29.309.127/0001-79	Documento de Informações Periódicas das Operadoras de Planos de Assistência à Saúde - DIOPS. Art. 20, da Lei 9.656/98 c/c art. 3o, da RE DIOPE 01/01. Conduta tipificada no art. 35, da RN 124/06.	Advertência.
	33902.330801/2013-15	UNIMED MACAPA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	366811.	10.225.225/0001-08	Documento de Informações Periódicas das Operadoras de Planos de Assistência à Saúde - DIOPS. Art. 20, da Lei 9.656/98 c/c art. 3o, da RE DIOPE 01/01. Conduta tipificada no art. 35, da RN 124/06.	Advertência.
	33902.330903/2013-31	SANTA CASA DE MISERICORDIA DE JUIZ DE FORA	342807.	21.575.709/0001-95	Documento de Informações Periódicas das Operadoras de Planos de Assistência à Saúde - DIOPS. Art. 20, da Lei 9.656/98 c/c art. 3o, da RE DIOPE 01/01. Conduta tipificada no art. 35, da RN 124/06.	Advertência.
	33902.331140/2013-45	UNIMED TRÊS RIOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	337498.	00.946.953/0001-47	Documento de Informações Periódicas das Operadoras de Planos de Assistência à Saúde - DIOPS. Art. 20, da Lei 9.656/98 c/c art. 3o, da RE DIOPE 01/01. Conduta tipificada no art. 35, da RN 124/06.	Advertência.
	33902.167099/2009-61	VI MED CENTRO MEDICO HOSPITALAR S/S LTDA	304107.	44.851.566/0001-00	Documento de Informações Periódicas das Operadoras de Planos de Assistência à Saúde - DIOPS. Art. 20, da Lei 9.656/98 c/c art. 3o, da RE DIOPE 01/01. Conduta tipificada no art. 35, da RN 124/06.	Advertência.
	33902.331372/2013-01	UNIMED CAMPINAS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	335690.	46.124.624/0001-11	Documento de Informações Periódicas das Operadoras de Planos de Assistência à Saúde - DIOPS. Art. 20, da Lei 9.656/98 c/c art. 3o, da RE DIOPE 01/01. Conduta tipificada no art. 35, da RN 124/06.	Advertência.



33902.176830/2009-49	CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CAARJ	355879.	33.755.174/0001-13	Documento de Informações Periódicas das Operadoras de Planos de Assistência à Saúde - DIOPS. Art. 20, da Lei 9.656/98 c/c art. 3o, da RE DIOPE 01/01. Conduta tipificada no art. 35, da RN 124/06.	Advertência.
33902.331003/2013-19	UNIMED OESTE DO PARÁ - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	362140.	10.219.897/0001-00	Documento de Informações Periódicas das Operadoras de Planos de Assistência à Saúde - DIOPS. Art. 20, da Lei 9.656/98 c/c art. 3o, da RE DIOPE 01/01. Conduta tipificada no art. 35, da RN 124/06.	Advertência.
33902.630474/2013-07	UNIMED BARRA DO GARÇAS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	304468.	37.436.920/0001-67	Documento de Informações Periódicas das Operadoras de Planos de Assistência à Saúde - DIOPS. Art. 20, da Lei 9.656/98 c/c art. 3o, da RE DIOPE 01/01. Conduta tipificada no art. 35, da RN 124/06.	Advertência.
33902.330850/2013-58	SAMEDIL SERVIÇOS DE ATENDIMENTO MEDICO S/A	335614.	31.466.949/0001-05	Documento de Informações Periódicas das Operadoras de Planos de Assistência à Saúde - DIOPS. Art. 20, da Lei 9.656/98 c/c art. 3o, da RE DIOPE 01/01. Conduta tipificada no art. 35, da RN 124/06.	Advertência.
33902.330824/2013-20	SISTEMA PREVSAUDE LTDA	333239.	01.672.007/0001-12	Documento de Informações Periódicas das Operadoras de Planos de Assistência à Saúde - DIOPS. Art. 20, da Lei 9.656/98 c/c art. 3o, da RE DIOPE 01/01. Conduta tipificada no art. 35, da RN 124/06.	Advertência.
33902.330878/2013-95	UNIMED CAMPO BELO-COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	367613.	42.939.207/0001-76	Documento de Informações Periódicas das Operadoras de Planos de Assistência à Saúde - DIOPS. Art. 20, da Lei 9.656/98 c/c art. 3o, da RE DIOPE 01/01. Conduta tipificada no art. 35, da RN 124/06.	Advertência.
33902.330996/2013-01	UNIMED CUIABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	342084.	03.533.726/0001-88	Documento de Informações Periódicas das Operadoras de Planos de Assistência à Saúde - DIOPS. Art. 20, da Lei 9.656/98 c/c art. 3o, da RE DIOPE 01/01. Conduta tipificada no art. 35, da RN 124/06.	Advertência.
33902.180482/2009-12	BLESSMED CONVENIOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA	402583.	68.748.896/0001-25	Documento de Informações Periódicas das Operadoras de Planos de Assistência à Saúde - DIOPS. Art. 20, da Lei 9.656/98 c/c art. 3o, da RE DIOPE 01/01. Conduta tipificada no art. 35, da RN 124/06.	Advertência.

MARCUS TEIXEIRA BRAZ

DECISÃO DE 29 DE AGOSTO DE 2014

A Gerente de Operações de Fiscalização Regulatória, no uso das atribuições delegadas pela Portaria da Diretoria de Fiscalização nº 122, de 02/05/2012, publicada no DOU de 03/05/2012, seção 2, fl 85 c/c Portaria da ANS nº 6.368 de 26/06/2014, e tendo em vista o disposto nos artigos 53, V, 54 e 85, III c/c § 3º, da Resolução Normativa nº 197/2009, alterada pela RN nº 293, de 11/4/2012 e no artigo 13 da Resolução Normativa nº 48/2003 e alterações, dá ciência e intima às operadoras de planos de saúde, relacionadas a seguir, das decisões proferidas em processos administrativos:

ANS	Número do Processo na	Nome da Operadora	Número do Registro ANS Provisório	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
	33902.331342/2013-97	UNIMED DE ITAPEVA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	327468.	66.916.305/0001-56	Documento de Informações Periódicas das Operadoras de Planos de Assistência à Saúde - DIOPS. Art. 20, da Lei 9.656/98 c/c art. 3o, da RE DIOPE 01/01. Conduta tipificada no art. 35, da RN 124/06.	Advertência.
	33902.331355/2013-66	CIME CIRURGIA E MEDICINA S/C LTDA	323349.	47.559.372/0001-16	Documento de Informações Periódicas das Operadoras de Planos de Assistência à Saúde - DIOPS. Art. 20, da Lei 9.656/98 c/c art. 3o, da RE DIOPE 01/01. Conduta tipificada no art. 35, da RN 124/06.	Advertência.
	33902.331157/2013-01	UNIODONTO/RN - COOPERATIVA ODONTOLÓGICA DO RIO GRANDE DO NORTE	345318.	08.237.810/0001-78	Documento de Informações Periódicas das Operadoras de Planos de Assistência à Saúde - DIOPS. Art. 20, da Lei 9.656/98 c/c art. 3o, da RE DIOPE 01/01. Conduta tipificada no art. 35, da RN 124/06.	Advertência.
	33902.331333/2013-04	UNIMED DE GUARULHOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	333051.	74.466.137/0001-72	Documento de Informações Periódicas das Operadoras de Planos de Assistência à Saúde - DIOPS. Art. 20, da Lei 9.656/98 c/c art. 3o, da RE DIOPE 01/01. Conduta tipificada no art. 35, da RN 124/06.	Advertência.
	33902.330980/2013-91	UNIMED DE CORUMBA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	344788.	02.018.620/0001-83	Documento de Informações Periódicas das Operadoras de Planos de Assistência à Saúde - DIOPS. Art. 20, da Lei 9.656/98 c/c art. 3o, da RE DIOPE 01/01. Conduta tipificada no art. 35, da RN 124/06.	Advertência.
	33902.630431/2013-13	SOBAM CENTRO MEDICO HOSPITALAR LTDA	326500.	50.739.135/0001-41	Documento de Informações Periódicas das Operadoras de Planos de Assistência à Saúde - DIOPS. Art. 20, da Lei 9.656/98 c/c art. 3o, da RE DIOPE 01/01. Conduta tipificada no art. 35, da RN 124/06.	Advertência.
	33902.331352/2013-22	ASSISTENCIA MEDICO HOSPITALAR SAO LUCAS S/A	323811.	51.502.821/0001-67	Documento de Informações Periódicas das Operadoras de Planos de Assistência à Saúde - DIOPS. Art. 20, da Lei 9.656/98 c/c art. 3o, da RE DIOPE 01/01. Conduta tipificada no art. 35, da RN 124/06.	Advertência.
	33902.330822/2013-31	CASA DE SAÚDE NOSSA SENHORA DE FÁTIMA LTDA.	327328.	05.455.431/0001-66	Documento de Informações Periódicas das Operadoras de Planos de Assistência à Saúde - DIOPS. Art. 20, da Lei 9.656/98 c/c art. 3o, da RE DIOPE 01/01. Conduta tipificada no art. 35, da RN 124/06.	Advertência.
	33902.330893/2013-33	HOSPITAL SAO PAULO	333514.	22.780.498/0001-95	Documento de Informações Periódicas das Operadoras de Planos de Assistência à Saúde - DIOPS. Art. 20, da Lei 9.656/98 c/c art. 3o, da RE DIOPE 01/01. Conduta tipificada no art. 35, da RN 124/06.	Advertência.
	33902.331374/2013-92	ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA BENEFICENTE VASCO DA GAMA	346292.	62.650.957/0001-30	Documento de Informações Periódicas das Operadoras de Planos de Assistência à Saúde - DIOPS. Art. 20, da Lei 9.656/98 c/c art. 3o, da RE DIOPE 01/01. Conduta tipificada no art. 35, da RN 124/06.	Advertência.
	33902.331324/2013-13	MULTICARE SAÚDE LTDA	348732.	71.558.258/0001-56	Documento de Informações Periódicas das Operadoras de Planos de Assistência à Saúde - DIOPS. Art. 20, da Lei 9.656/98 c/c art. 3o, da RE DIOPE 01/01. Conduta tipificada no art. 35, da RN 124/06.	Advertência.
	33902.331219/2013-76	POLYMED - POLYCLÍNICA MEDICA E OPERADORA DE PLANOS DE SAÚDE S/S LTDA	332291.	85.137.891/0001-85	Documento de Informações Periódicas das Operadoras de Planos de Assistência à Saúde - DIOPS. Art. 20, da Lei 9.656/98 c/c art. 3o, da RE DIOPE 01/01. Conduta tipificada no art. 35, da RN 124/06.	Advertência.
	33902.331278/2013-44	IRMANDADE DE MISERICÓRDIA DO HOSPITAL DA SANTA CASA DE MONTE ALTO	333808.	52.852.100/0001-40	Documento de Informações Periódicas das Operadoras de Planos de Assistência à Saúde - DIOPS. Art. 20, da Lei 9.656/98 c/c art. 3o, da RE DIOPE 01/01. Conduta tipificada no art. 35, da RN 124/06.	Advertência.
	33902.331293/2013-92	SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SAO JOAQUIM DA BARRA	345091.	59.849.182/0001-12	Documento de Informações Periódicas das Operadoras de Planos de Assistência à Saúde - DIOPS. Art. 20, da Lei 9.656/98 c/c art. 3o, da RE DIOPE 01/01. Conduta tipificada no art. 35, da RN 124/06.	Advertência.
	33902.060795/2012-42	GOLDEN CROSS ASSISTENCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA	403911.	01.518.211/0001-83	Comercialização de produto que não apresenta as características definidas em Lei.	Arquivamento.

MARCUS TEIXEIRA BRAZ

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

RESOLUÇÃO - RE Nº 3.577, DE 11 DE SETEMBRO DE 2014

O Diretor-Presidente Substituto da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto de recondução de 9 de maio de 2014, da Presidenta da República, publicado no D.O.U. de 12 de maio de 2014, e a Portaria MS/GM nº 912, de 12 de maio de 2014, o inciso IX do Art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VII do Art. 164 e no Inciso I, § 1º do Art. 6º do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do anexo I da Portaria nº 650, de 29 de maio de 2014, publicada no D.O.U. de 02 de junho de 2014, e considerando o disposto no Art. 6º, Art. 8º e Art. 19 da Resolução RDC nº 90, de 27 de dezembro de 2007, republicada no D.O.U. de 28 de março de 2008, e suas alterações, resolve:

Art.1º Deferir as petições relativas a produtos fumígenos derivados do tabaco, conforme anexo.

Art.2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JAIME CÉSAR DE MOURA OLIVEIRA

ANEXO

GOLDEN LEAF TOBACCO LTDA
CNPJ: 04.522.275/0001-46

Marca	Processo	Expediente	Assunto
D7 (Cigarro com filtro) - embalagem maço	25351.320147/2013-06	0657177/14-8	6003 - Renovação de Registro de Produto Fumígeno - Dados Cadastrais

JT INTERNACIONAL DO BRASIL LTDA
CNPJ: 03.922.088/0001-97

Marca	Processo	Expediente	Assunto
CAMEL BLUE (Cigarro com filtro) - embalagem box	25351.345343/2013-99	0692103/14-5	6003 - Renovação de Registro de Produto Fumígeno - Dados Cadastrais
CAMEL FILTERS (Cigarro com filtro) - embalagem box	25351.414502/2013-17	0692121/14-3	6003 - Renovação de Registro de Produto Fumígeno - Dados Cadastrais
WINSTON BLUE (Cigarro com filtro) - embalagem box	25351.414571/2013-11	0692076/14-4	6003 - Renovação de Registro de Produto Fumígeno - Dados Cadastrais
WINSTON CLASSIC (Cigarro com filtro) - embalagem box	25351.414567/2013-63	0692155/14-8	6003 - Renovação de Registro de Produto Fumígeno - Dados Cadastrais

PHILIP MORRIS BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
CNPJ: 04.041.933/0001-88

Marca	Processo	Expediente	Assunto
DALLAS (SILVER) KS (Cigarro com filtro) - embalagens maço e box	25351.139673/2007-84	0638576/14-1	6003 - Renovação de Registro de Produto Fumígeno - Dados Cadastrais
PARLIAMENT (BLUE) KS (Cigarro com filtro) - embalagem box	25351.139691/2007-66	0638788/14-8	6003 - Renovação de Registro de Produto Fumígeno - Dados Cadastrais
SHELTON 100 SLI (Cigarro com filtro) - embalagem box	25351.138572/2007-96	0638771/14-3	6003 - Renovação de Registro de Produto Fumígeno - Dados Cadastrais
SHELTON ORIGINAL KS (Cigarro com filtro) - embalagens maço e box	25351.140551/2007-31	0638541/14-9	6003 - Renovação de Registro de Produto Fumígeno - Dados Cadastrais

RETIFICAÇÃO

Na Resolução RE nº 3.372, de 29 de agosto de 2014, publicada no DOU nº 167, de 01 de setembro de 2014, Seção 1, pag 40 e Suplemento, pag. 49 e 50, ONDE SE LÊ:
PHILIP MORRIS BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
CNPJ: 04.041.933/0001-88

Marca	Processo	Expediente	Assunto
PALACE LUXOR 100 SLI (Cigarro com filtro) - embalagens maço e box	25351.140526/2007-57	0638583/14-4	6003 - Renovação de Registro de Produto Fumígeno - Dados Cadastrais

LEIA-SE:
PHILIP MORRIS BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
CNPJ: 04.041.933/0001-88

Marca	Processo	Expediente	Assunto
PALACE LUXOR 100 SLI (Cigarro com filtro) - embalagem maço	25351.140526/2007-57	0638583/14-4	6003 - Renovação de Registro de Produto Fumígeno - Dados Cadastrais

GERÊNCIA-GERAL DE GESTÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA

COORDENAÇÃO DE ANÁLISE E JULGAMENTO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO SANITÁRIO

DESPACHOS DA COORDENADORA

Em 11 de setembro de 2014

Nº 275 - A Coordenação de Análise e Julgamento de Processo Administrativo Sanitário da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 124, incisos I e II, do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n. 650 da ANVISA, de 29 de maio de 2014, publicado na seção 1, do DOU n. 103, de 02 de junho 2014, vem tornar públicas as decisões administrativas referentes aos processos abaixo relacionados:

AUTUADO: GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A.
25351.267535/2010-51 - AIS: 351501/10-0 - GGPRO/ANVISA
ARQUIVAMENTO POR INSUBSISTÊNCIA.
AUTUADO: RÁDIO GLOBO SOCIEDADE ANÔNIMA
25351.332337/2010-18 - AIS:432332/10-7 - GGPRO/ANVISA
ARQUIVAMENTO POR INSUBSISTÊNCIA.

Nº 276 - A Coordenação de Análise e Julgamento de Processo Administrativo Sanitário da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 124, incisos I e II, do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n. 650 da ANVISA, de 29 de maio de 2014, publicado

na seção 1, do DOU n. 103, de 02 de junho 2014, vem tornar públicas as decisões administrativas referentes aos processos abaixo relacionados:

AUTUADO: BATÁVIA S/A INDÚSTRIA DE ALIMENTOS.
25351.003875/2010-48 - AIS: 004990/10-5 - GFIMP/ANVISA.
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS), ALÉM DA PROIBIÇÃO DA PROPAGANDA IRREGULAR.
AUTUADO: COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS BRAIR LTDA.
25351.021269/2010-61 - AIS: 028318/10-5 - GFIMP/ANVISA.
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS), ALÉM DA PROIBIÇÃO DA PROPAGANDA IRREGULAR.
AUTUADO: DÍLSON R. MOITINHO & CIA LTDA-ME.
25351.286721/2009-48 - AIS: 367819/09-9 - GFIMP/ANVISA.
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 4.000,00 (QUATRO MIL REAIS), ALÉM DA PROIBIÇÃO DA PROPAGANDA IRREGULAR.
AUTUADO: LABORATÓRIOS PIERRE FABRE DO BRASIL LTDA.
25351.493265/2009-32 - AIS: 639716/09-6 - GFIMP/ANVISA.
PENALIDADE DE ADVERTÊNCIA.

MARY LUCE BARBOSA DA SILVA

DIRETORIA COLEGIADA

ARESTO Nº 258, DE 11 DE SETEMBRO DE 2014

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Diretoria Colegiada da ANVISA, com fundamento no inciso VI, do art. 15 da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e no art. 64 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no inciso VII e no § 1º do art. 5º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 650, de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 02 de junho de 2014, e em conformidade com a Resolução RDC n.º 25, de 4 de abril de 2008, decidir os recursos, a seguir especificados, conforme relação anexa, em conformidade com as deliberações aprovadas pela Diretoria Colegiada desta Agência em reunião realizada em 03 de Setembro de 2014.

JAIME CESAR DE MOURA OLIVEIRA
Diretor-Presidente Substituto

ANEXO

Empresa: EMERGO BRAZIL IMPORT IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA - ME.
CNPJ: 04.967.408/0001-98
Processo nº: 25351.737703/2013-95
Expediente Indeferido nº: 1062764/13-2
Expediente do Recurso nº: 0518126/14-7
Decisão: Por unanimidade, CONHECER e DAR PROVIMENTO ao recurso, retornando à área técnica para análise, nos termos apresentados pelo relator.



Empresa: IMPLACIL DE BORTOLI MATERIAL ODONTOLÓGICO LTDA
CNPJ: 05.741.680/0001-18
Processo nº: 25351.387609/2012-12
Expediente Indeferido nº: 0553796/12-7
Expediente do Recurso nº: 0976172/13-1
Decisão: Por unanimidade, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, acompanhando a posição da relatoria que acata o Parecer Corca/SUALI 014/2014.

ARESTO Nº 259, DE 11 DE SETEMBRO DE 2014

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Diretoria Colegiada da ANVISA, com fundamento no inciso VI, do art. 15 da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e no art. 64 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no inciso VII e no §1º do art. 5º do Regimento Interno, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 650 da ANVISA, de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 02 de junho de 2014, e em conformidade com a Resolução RDC n.º 25, de 4 de abril de 2008, decidir os recursos, a seguir especificados, conforme relação anexa, em conformidade com as deliberações aprovadas pela Diretoria Colegiada desta Agência na reunião de 18/08/2014.

JAIME CESAR DE MOURA OLIVEIRA
Diretor-Presidente
Substituto

ANEXO

1.
Empresa: Laboratório Farmacêutico do Estado de Pernambuco
Medicamento: Lafepe Benznidazol (benznidazol)
Forma farmacêutica: comprimido simples
Processo nº: 2535111801/2006-44
Expediente nº: 292961/11-9
Assunto: Indeferimento da petição de ampliação do prazo de validade do medicamento novo
Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, ACOMPANHANDO A POSIÇÃO DA RELATORIA QUE ACATA O ENTENDIMENTO DO PARECER COREC/GGMED 144/2013.
2.
Empresa: Infan - Indústria Química Farmacêutica Nacional S/A
Medicamento: Bromelin® Efervescente (Ananas comosus)
Forma farmacêutica: comprimido efervescente.
Processo nº: 25351.164024/2002-15
Expediente nº: 127292/11-6
Assunto: Indeferimento da petição de Nova Forma Farmacêutica do Medicamento Fitoterápico
Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, ACOMPANHANDO A POSIÇÃO DA RELATORIA QUE ACATA O ENTENDIMENTO DO PARECER COREC/GGMED 013/2014.

ARESTO Nº 260, DE 11 DE SETEMBRO DE 2014

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Diretoria Colegiada da ANVISA, com fundamento no inciso VI, do art. 15 da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e no art. 64 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no inciso VII e no §1º do art. 5º do Regimento Interno, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 650 da ANVISA, de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 02 de junho de 2014, e em conformidade com a Resolução RDC n.º 25, de 4 de abril de 2008, decidir os recursos, a seguir especificados, conforme relação anexa, em conformidade com as deliberações aprovadas pela Diretoria Colegiada por meio do Circuito Deliberativo realizado em 08/09/2014.

JAIME CESAR DE MOURA OLIVEIRA
Diretor-Presidente
Substituto

ANEXO

1.
Empresa: Aztrazeneca do Brasil Ltda
Medicamento: Faslodex (fulvestranto)
Forma Farmacêutica: solução injetável
Processo nº: 25351.035573/01-96
Expediente nº: 267283/11-9
Assunto: Medicamento Novo - Indeferimento da Petição de Inclusão de Local de Embalagem, Alteração de Posologia e Inclusão de Nova Apresentação.
Decisão: Extinção do recurso administrativo sem julgamento do mérito por DESISTÊNCIA, com fundamento no artigo 51 e 52 da Lei 9.784/99, e no art. 14 da Resolução - RDC 25/2008
2.
Empresa: Brainfarma Indústria Química e Farmacêutica S.A.
Medicamento: Flomicin (saccharomyces boulardii).
Forma Farmacêutica: Cápsula Gelatinosa Dura e Pó Liófilo.
Processo nº: 25351.678784/2012-85
Expediente nº: 0858155/13-0
Assunto: Produto Biológico - Indeferimento da Petição de Registro de Medicamento.

Decisão: Extinção do recurso administrativo sem julgamento do mérito por DESISTÊNCIA, com fundamento no artigo 51 e 52 da Lei 9.784/99, e no art. 14 da Resolução - RDC 25/2008
3.
Empresa: Laboratório Globo Ltda.
Medicamento: Optamax (diclofenaco de sódico).
Forma Farmacêutica: Comprimido Revestido.
Processo nº: 25000.002310/94
Expediente nº: 0213709/13-7
Assunto: Similar - Indeferimento das Petições de Renovação de Registro, Alteração de Excipiente e Alteração Maior de Processo de Produção de Medicamento.
Decisão: Extinção do recurso administrativo sem julgamento do mérito por DESISTÊNCIA, com fundamento no artigo 51 e 52 da Lei 9.784/99, e no art. 14 da Resolução - RDC 25/2008
4.
Empresa: Laboratório Globo Ltda.
Medicamento: Pressocord (maleato de enalapril).
Forma Farmacêutica: Comprimido Simples.
Processo nº: 25351.025711/00-11
Expediente nº: 0115172/13-0
Assunto: Similar - Indeferimento da Petição de Renovação de Registro de Medicamento.
Decisão: Extinção do recurso administrativo sem julgamento do mérito por DESISTÊNCIA, com fundamento no artigo 51 e 52 da Lei 9.784/99, e no art. 14 da Resolução - RDC 25/2008
5.
Empresa: United Medical Ltda.
Medicamento: Suprenz (pancrelipasse).
Forma Farmacêutica: Cápsula Gelatinosa Dura.
Processo nº: 25351584570/2010-10
Expediente nº: 796603/11-2
Assunto: Produto Biológico - Indeferimento da Petição de Registro de Medicamento.
Decisão: Extinção do recurso administrativo sem julgamento do mérito por DESISTÊNCIA, com fundamento no artigo 51 e 52 da Lei 9.784/99, e no art. 14 da Resolução - RDC 25/2008
6.
Empresa: Abbott Laboratorios do Brasil Ltda.
Medicamento: Norvir (ritonavir)
Forma Farmacêutica: Comprimidos
Processo nº: 25000.006395/96-73
Expediente nº: 002303/11-5
Assunto: Recurso de indeferimento da petição de inclusão de nova forma farmacêutica no país do medicamento Norvir (ritonavir).
Decisão: Extinção do recurso administrativo sem julgamento do mérito por DESISTÊNCIA, com fundamento no artigo 51 e 52 da Lei 9.784/99, e no art. 14 da Resolução - RDC 25/2008
7.
Empresa: Boehringer Ingelheim do Brasil Química e Farmacêutica Ltda.
Medicamento: Trayena (linagliptina)
Processo nº: 25351.591275/2010-10
Expediente nº: 0387443/13-5
Assunto: Medicamento Novo - Indeferimento de Inclusão de Terapêutica Nova no País.
Decisão: Extinção do recurso administrativo sem julgamento do mérito por DESISTÊNCIA, com fundamento no artigo 51 e 52 da Lei 9.784/99, e no art. 14 da Resolução - RDC 25/2008
8.
Empresa: Eurofarma Laboratórios S.A.
Medicamento: acetilcisteína
Processo nº: 25351.032353/01-83
Expediente nº: 0303066/13-1, 0303054/13-7 e 0302939/13-5
Assunto: Medicamento Fitoterápico - Indeferimento de Inclusão no Tamanho do Lote Superior a 10 Vezes, Alteração Menor de Excipiente e Inclusão de Local de Fabricação do Medicamento de Liberação Convencional.
Decisão: Extinção do recurso administrativo sem julgamento do mérito por DESISTÊNCIA, com fundamento no artigo 51 e 52 da Lei 9.784/99, e no art. 14 da Resolução - RDC 25/2008
9.
Empresa: Marjan Indústria e Comércio Ltda.
Medicamento: Tamaril (Senna alexandrina)
Processo nº: 250001.007502/87
Expediente nº: 542196/11-9
Assunto: Medicamento Fitoterápico - Indeferimento de Renovação de Registro.
Decisão: Extinção do recurso administrativo sem julgamento do mérito por DESISTÊNCIA, com fundamento no artigo 51 e 52 da Lei 9.784/99, e no art. 14 da Resolução - RDC 25/2008
10.
Empresa: Merck Sharp & Dohme Farmacêutica Ltda.
Medicamento: Juvicor (fosfato de sitagliptina/sinvastatina)
Processo nº: 25351408878/2011-11
Expediente nº: 0858000/13-6
Assunto: Medicamento Novo - Indeferimento de Registro de Nova Associação no País.
Decisão: Extinção do recurso administrativo sem julgamento do mérito por DESISTÊNCIA, com fundamento no artigo 51 e 52 da Lei 9.784/99, e no art. 14 da Resolução - RDC 25/2008
11.
Empresa: Novartis Biociência S.A..
CNPJ: 56.994.502/001-30
Medicamento: Foradil (Fumarato de formoterol di-hidratado)
Processo nº: 25000017732/89-74
Expediente nº: 0900051/13-8
Assunto: Medicamento Novo - Indeferimento de Inclusão de Local de Fabricação de Fármaco.

Decisão: Extinção do recurso administrativo sem julgamento do mérito por DESISTÊNCIA, com fundamento no artigo 51 e 52 da Lei 9.784/99, e no art. 14 da Resolução - RDC 25/2008
12.
Empresa: Novartis Biociência S.A..
CNPJ: 56.994.502/001-30
Medicamento: Foraseq (fumarato de formoterol di-hidratado + budesonida)
Processo nº: 25351.024098/00-41
Expediente nº: 0900036/13-4
Assunto: Medicamento Novo - Indeferimento de Inclusão de Local de Fabricação de Fármaco.
Decisão: Extinção do recurso administrativo sem julgamento do mérito por DESISTÊNCIA, com fundamento no artigo 51 e 52 da Lei 9.784/99, e no art. 14 da Resolução - RDC 25/2008
13.
Empresa: Novartis Biociências S.A.
Medicamento: Jakavi (fosfato de ruxolitinibe)
Processo nº: 25351.277353/2012-34
Expediente nº: 0379104/13-1
Assunto: Medicamento Novo - Indeferimento de Registro de Medicamento Novo.
Decisão: Extinção do recurso administrativo sem julgamento do mérito por DESISTÊNCIA, com fundamento no artigo 51 e 52 da Lei 9.784/99, e no art. 14 da Resolução - RDC 25/2008
14.
Empresa: Produtos Farmacêuticos Millet Roux Ltda.
Medicamento: Chophytol
Processo nº: 25351.711640/2012-29
Expediente nº: 0852040/13-2
Assunto: Medicamento Fitoterápico - Indeferimento de Registro de Medicamento.
Decisão: Extinção do recurso administrativo sem julgamento do mérito por DESISTÊNCIA, com fundamento no artigo 51 e 52 da Lei 9.784/99, e no art. 14 da Resolução - RDC 25/2008
15.
Empresa: Produtos Farmacêuticos Millet Roux Ltda.
Medicamento: Passiflorine (Passiflora incarnata L.+ Salix alba L.+ Crataegus oxyacantha L.)
Processo nº: 25351.712013/2012-07
Expediente nº: 0582979/13-8
Assunto: Medicamento Fitoterápico - Indeferimento Registro de Medicamento.
Decisão: Extinção do recurso administrativo sem julgamento do mérito por DESISTÊNCIA, com fundamento no artigo 51 e 52 da Lei 9.784/99, e no art. 14 da Resolução - RDC 25/2008
16.
Empresa: Produtos Químicos e Farmacêuticos S.A.
Medicamento: Kanakion MM (fitomenadiona)
Processo nº: 2599200345355
Expediente nº: 0927782/12-0
Assunto: Medicamento Novo - Indeferimento Inclusão de Local de Fabricação do Fármaco.
Decisão: Extinção do recurso administrativo sem julgamento do mérito por DESISTÊNCIA, com fundamento no artigo 51 e 52 da Lei 9.784/99, e no art. 14 da Resolução - RDC 25/2008
17.
Empresa: Sanofi-Aventis Farmacêutica Ltda.
Medicamento: Neozine (maleato de levomepromazina)
Processo nº: 25992.015311/57
Expediente nº: 0953115/13-7
Assunto: Medicamento Novo - Indeferimento de Inclusão de Local de Fabricação do Fármaco.
Decisão: Extinção do recurso administrativo sem julgamento do mérito por DESISTÊNCIA, com fundamento no artigo 51 e 52 da Lei 9.784/99, e no art. 14 da Resolução - RDC 25/2008
18.
Empresa: Sanofi-Aventis Farmacêutica Ltda.
CNPJ: 02.685.377/0001-57
Medicamento: Neozine (maleato de levomepromazina)
Processo nº: 25992.015311/57
Expediente nº: 0953141/13-6
Assunto: Medicamento Novo - Indeferimento de Inclusão de Local de Fabricação do fármaco.
Decisão: Extinção do recurso administrativo sem julgamento do mérito por DESISTÊNCIA, com fundamento no artigo 51 e 52 da Lei 9.784/99, e no art. 14 da Resolução - RDC 25/2008
19.
Empresa: Marjan Indústria e Comércio Ltda.
Medicamento: Iperisan (hypericum perforatum)
Processo nº: 25000.023696/95-35
Expediente nº: 894026/11-6
Assunto: Medicamento Fitoterápico - Indeferimento de Renovação de Registro.
Decisão: Extinção do recurso administrativo sem julgamento do mérito por DESISTÊNCIA, com fundamento no artigo 51 e 52 da Lei 9.784/99, e no art. 14 da Resolução - RDC 25/2008
20.
Empresa: IFAL Indústria e Comércio de Produtos Farmacêuticos.
Medicamento: Guacotoss (Mikania glomerata s)
Processo nº: 25351369256/2006-83
Expediente nº: 0923732/12-1
Assunto: Medicamento Fitoterápico - Indeferimento de Renovação de Registro

Decisão: Extinção do recurso administrativo sem julgamento do mérito por DESISTÊNCIA, com fundamento no artigo 51 e 52 da Lei 9.784/99, e no art. 14 da Resolução - RDC 25/2008 21.

Empresa: Cifarma Científica Farmacêutica Ltda.

Medicamento: Vitergyl Zinco(gliconato de zinco + ácido ascórbico)
Processo nº: 25351.088754/2007-17

Expediente nº: 541758/11-9

Assunto: Medicamento Fitoterápico - Indeferimento de Registro de Medicamento.

Decisão: Extinção do recurso administrativo sem julgamento do mérito por DESISTÊNCIA, com fundamento no artigo 51 e 52 da Lei 9.784/99, e no art. 14 da Resolução - RDC 25/2008 22.

Empresa: Glenmark Farmacêutica Ltda.

Medicamento: Blaztere (ácido zoledrônico)

Processo nº: 25351.320072/2012-17

Expediente nº: 0859036/13-2

Assunto: Medicamento Novo - Indeferimento de Registro de Forma Farmacêutica Nova no País.

Decisão: Extinção do recurso administrativo sem julgamento do mérito por DESISTÊNCIA, com fundamento no artigo 51 e 52 da Lei 9.784/99, e no art. 14 da Resolução - RDC 25/2008 23.

Empresa: Accord Farmacêutica Ltda.

Medicamento: micofenolato sódico

Processo nº: 25351.044132/2012-15

Expediente nº: 0433540/12-6

Assunto: Medicamento Genérico - Indeferimento de Registro de Medicamento.

Decisão: Extinção do recurso administrativo sem julgamento do mérito por DESISTÊNCIA, com fundamento no artigo 51 e 52 da Lei 9.784/99, e no art. 14 da Resolução - RDC 25/2008 24.

Empresa: Bayer S.A.

Medicamento: Jaydess (levonorgestrel)

Processo nº: 25351.189378/2012-15

Expediente nº: 0900527/13-7

Assunto: Medicamento Novo - Indeferimento de Registro de concentração Nova no País.

Decisão: Extinção do recurso administrativo sem julgamento do mérito por DESISTÊNCIA, com fundamento no artigo 51 e 52 da Lei 9.784/99, e no art. 14 da Resolução - RDC 25/2008 25.

Empresa: Cristália Produtos Químicos Farmacêuticos Ltda.

Medicamento: Svudin (estavudina)

Processo nº: 25000.009886/99-64

Expediente nº: 0542758/12-4

Assunto: Medicamento Similar - Indeferimento de Inclusão de Nova Apresentação Comercial.

Decisão: Extinção do recurso administrativo sem julgamento do mérito por DESISTÊNCIA, com fundamento no artigo 51 e 52 da Lei 9.784/99, e no art. 14 da Resolução - RDC 25/2008 26.

Empresa: Glaxosmithkline Brasil Ltda.

Medicamento: Sal de Fruta ENO - sabor guaraná (bicarbonato de sódio + assoc.)

Processo nº: 25991.000980/57

Expediente nº: 0080734/12-6

Assunto: Medicamento Específico - Indeferimento de Alteração menor de excipiente.

Decisão: Extinção do recurso administrativo sem julgamento do mérito por DESISTÊNCIA, com fundamento no artigo 51 e 52 da Lei 9.784/99, e no art. 14 da Resolução - RDC 25/2008 27.

Empresa: Glenmark Farmacêutica Ltda.

Medicamento: Ginec (sulfato de neomicina + sulfato de polimixina + nistatina + tinidazol)

Processo nº: 25000.006779/96-03

Expediente nº: 0701589/12-5

Assunto: Medicamento Similar - Indeferimento de Inclusão de Local de Fabricação do medicamento de liberação convencional com prazo de análise.

Decisão: Extinção do recurso administrativo sem julgamento do mérito por DESISTÊNCIA, com fundamento no artigo 51 e 52 da Lei 9.784/99, e no art. 14 da Resolução - RDC 25/2008 28.

Empresa: Laboratório Globo Ltda.

Medicamento: Novacimet (cimetidina)

Processo nº: 25000.024342/94

Expediente nº: 0308107/13-9

Assunto: Medicamento Similar - Indeferimento de Renovação de Registro.

Decisão: Extinção do recurso administrativo sem julgamento do mérito por DESISTÊNCIA, com fundamento no artigo 51 e 52 da Lei 9.784/99, e no art. 14 da Resolução - RDC 25/2008 29.

Empresa: Grunenthal do Brasil Farmacêutica Ltda.

Medicamento: Tramal (cloridrato de tramadol)

Processo nº: 25351.152785/2013-85

Expediente nº: 0906248/13-3

Assunto: Medicamento Novo - Indeferimento de Registro.

Decisão: Extinção do recurso administrativo sem julgamento do mérito por DESISTÊNCIA, com fundamento no artigo 51 e 52 da Lei 9.784/99, e no art. 14 da Resolução - RDC 25/2008 30.

Empresa: Grunenthal do Brasil Farmacêutica Ltda.

Medicamento: Tramal (cloridrato de tramadol)

Processo nº: 25351.152785/2013-85

Expediente nº: 0934555/13-8

Assunto: Medicamento Novo - Indeferimento de Registro.

Decisão: Extinção do recurso administrativo sem julgamento do mérito por DESISTÊNCIA, com fundamento no artigo 51 e 52 da Lei 9.784/99, e no art. 14 da Resolução - RDC 25/2008 31.

Empresa: Laboratórios Bagó S. A.

Medicamento: Glioten (maleato de enalapril)

Processo nº: 25351.068745/2006-11

Expediente nº: 0893361/12-8

Assunto: Medicamento Similar - Cancelamento de Registro de Medicamento.

Decisão: Extinção do recurso administrativo sem julgamento do mérito por DESISTÊNCIA, com fundamento no artigo 51 e 52 da Lei 9.784/99, e no art. 14 da Resolução - RDC 25/2008 32.

Empresa: Medquímica Indústria Farmacêutica S.A.

Medicamento: Novralflex (dipirona mono-hidratada + cafeína anidra + citrato de orfenadrina)

Processo nº: 25351.064670/2008-61

Expediente nº: 0296801/14-1

Assunto: Medicamento Similar - Indeferimento de Alteração de Equipamento de Diferente Princípio de Funcionamento do Medicamento.

Decisão: Extinção do recurso administrativo sem julgamento do mérito por DESISTÊNCIA, com fundamento no artigo 51 e 52 da Lei 9.784/99, e no art. 14 da Resolução - RDC 25/2008 33.

Empresa: Medquímica Indústria Farmacêutica S.A.

Medicamento: Novralflex (dipirona mono-hidratada + cafeína anidra + citrato de orfenadrina)

Processo nº: 25351.064670/2008-61

Expediente nº: 0297457/14-6

Assunto: Medicamento Similar - Indeferimento de Alteração Maior de Excipiente.

Decisão: Extinção do recurso administrativo sem julgamento do mérito por DESISTÊNCIA, com fundamento no artigo 51 e 52 da Lei 9.784/99, e no art. 14 da Resolução - RDC 25/2008 34.

Empresa: Medquímica Indústria Farmacêutica S.A.

Medicamento: Novralflex (dipirona mono-hidratada + cafeína anidra + citrato de orfenadrina)

Processo nº: 25351.064670/2008-61

Expediente nº: 0298087/14-8

Assunto: Medicamento Similar - Indeferimento de Alteração Moderada do Processo de Produção do Medicamento.

Decisão: Extinção do recurso administrativo sem julgamento do mérito por DESISTÊNCIA, com fundamento no artigo 51 e 52 da Lei 9.784/99, e no art. 14 da Resolução - RDC 25/2008 35.

Empresa: Multilab Indústria e Comércio de Produtos Farmacêuticos Ltda.

Medicamento: cefalexina

Processo nº: 25351.661841/2010-18

Expediente nº: 0499135/14-4

Assunto: Medicamento Genérico - Indeferimento de Registro.

Decisão: Extinção do recurso administrativo sem julgamento do mérito por DESISTÊNCIA, com fundamento no artigo 51 e 52 da Lei 9.784/99, e no art. 14 da Resolução - RDC 25/2008 36.

Empresa: Pharmascience Laboratórios Ltda.

Medicamento: Alergocortem (prednisona)

Processo nº: 25351.024470/2003-61

Expediente nº: 0500380/13-6

Assunto: Medicamento Similar - Indeferimento de Renovação de Registro.

Decisão: Extinção do recurso administrativo sem julgamento do mérito por DESISTÊNCIA, com fundamento no artigo 51 e 52 da Lei 9.784/99, e no art. 14 da Resolução - RDC 25/2008 37.

Empresa: Pharmascience Laboratórios Ltda.

Medicamento: Varitrat (Aesculus hippocastanum L.)

Processo nº: 25351.006335/2005-03

Expediente nº: 340163/11-4

Assunto: Medicamento Fitoterápico - Indeferimento das petições de Renovação de Registro, alteração de especificação da matéria prima vegetal e alteração de excipiente.

Decisão: Extinção do recurso administrativo sem julgamento do mérito por DESISTÊNCIA, com fundamento no artigo 51 e 52 da Lei 9.784/99, e no art. 14 da Resolução - RDC 25/2008 38.

Empresa: Sandoz do Brasil Indústria Farmacêutica.

Medicamento: Binko (Ginkgo biloba)

Processo nº: 25351.018563/00-13

Expediente nº: 0236828/12-5

Assunto: Medicamento Fitoterápico - Indeferimento de Renovação de Registro.

Decisão: Extinção do recurso administrativo sem julgamento do mérito por DESISTÊNCIA, com fundamento no artigo 51 e 52 da Lei 9.784/99, e no art. 14 da Resolução - RDC 25/2008 39.

Empresa: Zodiac Produtos Farmacêuticos S/A.

Medicamento: Clinfol DUO (fosfato de clindamicina + cetoconazol)

Processo nº: 25351.003931/2011-37

Expediente nº: 0098495/12-7

Assunto: Medicamento Novo - Registro de Nova Associação no País.

Decisão: Extinção do recurso administrativo sem julgamento do mérito por DESISTÊNCIA, com fundamento no artigo 51 e 52 da Lei 9.784/99, e no art. 14 da Resolução - RDC 25/2008

ARESTO Nº 261, DE 11 DE SETEMBRO DE 2014

Visto, relatado e discutido o presente auto, em sessão realizada em 18 de agosto de 2014, ACORDAM os membros da Diretoria Colegiada da ANVISA, com fundamento no inciso VI, do art. 15 da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e no art. 64 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no inciso VII e no §1º do art. 5º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 650 da ANVISA, de 29 de maio de 2014, publicada no D. O. U. de 02 de junho de 2014, e em conformidade com a Resolução RDC nº 25 de 04 de abril de 2008, decidir o recurso a seguir especificado, conforme relação anexa, em conformidade com a deliberação aprovada pela Diretoria Colegiada desta Agência.

JAIME CESAR DE MOURA OLIVEIRA

Diretor-Presidente

Substituto

ANEXO

Empresa: INDÚSTRIA E COMÉRCIO ZAMBON BRENARDI LTDA.

CNPJ: 61.553.947/0001-14

Processo: 25351.331547/2013-25

Expediente do Processo: 584773/11-7

Expediente do Recurso: 0813301/13-8

Parecer: 008/2014-COARE/GGIMP

Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, ACOMPANHANDO A POSIÇÃO DA RELATORIA QUE ACATA O PARECER DA ÁREA TÉCNICA.

ARESTO Nº 262, DE 11 DE SETEMBRO DE 2014

Vistos, relatados e discutidos os autos relacionados abaixo, ACORDAM os membros da Diretoria Colegiada da ANVISA, com fundamento no inciso VI, do art. 15 da Lei n. 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e no art. 64 da Lei n. 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no art. 20 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n. 650 da ANVISA, de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 02 de junho 2014, vem tornar públicas as decisões administrativas recursais decidindo:

AUTUADO: AMAS-AGÊNCIA MARITIMA ATLÂNTICO SUL LTDA.

25767.194067/2007-40 - AIS: 247049/07-7 - GGPAF/AN-VISA.

Não conhecer o recurso interposto por intempestividade, mantendo a penalidade de multa no valor de R\$ 6.000,00 (Seis Mil Reais). Reunião de 21 de julho de 2014, por unanimidade
AUTUADO: AUTO POSTO ITICAR LTDA.

25351.081619/2004-90 - AIS: 164361/04-4 - GGPAF/AN-VISA.

Não conhecer o recurso interposto por intempestividade, mantendo a penalidade de multa no valor de R\$ 3.000,00 (Três mil reais). Reunião de 21 de julho de 2014, por unanimidade
AUTUADO: BAYER S.A.

25759.487315/2007-01 - AIS: 618992/07-0 - GGPAF/AN-VISA

Não conhecer o recurso interposto por exaurimento da esfera administrativa, mantendo a penalidade de multa no valor de R\$ 12.000,00 (Doze mil reais). Reunião de 21 de julho de 2014, por unanimidade
AUTUADO: EMPREITEIRA LITORAL LTDA

25743.519743/2007-71 - AIS: 653439/07-2 - GGPAF/AN-VISA

Não conhecer o recurso interposto por intempestividade, mantendo a penalidade de multa no valor de R\$ 6.000,00 (Seis mil reais). Reunião de 21 de julho de 2014, por unanimidade
AUTUADO: GRAZIOLI VEÍCULOS LTDA. - ME.

25751.308322/2009-16 - AIS: 395667/09-9 - GGPAF/AN-VISA.

Não conhecer o recurso interposto por intempestividade, mas minora a penalidade anteriormente aplicada para o valor de R\$ 2.000,00 (Dois mil reais). Reunião de 21 de julho de 2014, por unanimidade
AUTUADO: PRODUTOS ROCHE QUÍMICOS E FARMA- CÊUTICOS S. A.

25759.072825/2003-45 - AIS: 268029/03-7 - GGPAF/AN-VISA.

Não conhecer o recurso interposto por exaurimento da esfera administrativa, mantendo a penalidade de multa no valor de R\$ 6.000,00 (Seis mil reais). Reunião de 21 de julho de 2014, por unanimidade
AUTUADO: SISTEMA CPU HIGIENIZAÇÃO LTDA.

25759.228468/2008-91 - AIS: 289515/08-3 - GGPAF/AN-VISA.

Não conhecer o recurso interposto por intempestividade, mantendo a penalidade de multa no valor de R\$ 8.000,00 (Oito mil reais). Reunião de 21 de julho de 2014, por unanimidade
AUTUADO: WYETH INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LT- DA.

25759.110132/2005-20 - AIS: 130730/05-4 - GGPAF/AN-VISA.

Não conhecer o recurso interposto por exaurimento da esfera administrativa, mantendo a penalidade de multa no valor de R\$ 36.000,00 (Trinta e seis mil reais). Reunião de 21 de julho de 2014, por unanimidade

JAIME CESAR DE MOURA OLIVEIRA

Diretor-Presidente

Substituto



SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS, AEROPORTOS, FRONTEIRAS E RECINTOS ALFANDEGADOS

DESPACHO DA SUPERINTENDENTE
Em 11 de setembro de 2014

Nº 277 - A Superintendência de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 136, inciso XV, do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n. 650 da ANVISA, de 29 de maio de 2014, publicado na seção 1, do DOU n. 103, de 02 de junho 2014, e pelo art. 1º, inciso IV, alínea b, da Portaria n. 1.021, de 18 de junho de 2014, publicada na seção 1, do DOU n. 116, de 20 de junho de 2014, vem tornar públicas as decisões administrativas referentes aos processos abaixo relacionados:

- AUTUADO: GOL TRANSPORTES AÉREOS S/A.
25351.238484/2014-61 - AIS: 0327301/14-6 - GGPAF/AN-VISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 12.000,00 (DOZE MIL REAIS).
AUTUADO: GOL TRANSPORTES AÉREOS S/A.
25351.229349/2014-22 - AIS: 0314481/14-0 - GGPAF/AN-VISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 12.000,00 (DOZE MIL REAIS).
AUTUADO: LAS DO BRASIL COMÉRCIO DE PRODUTOS ANALÍTICOS E LABORATORIAIS LTDA
25756.399509/2014-78 - AIS: 0553677/14-4 - GGPAF/AN-VISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 12.000,00 (DOZE MIL REAIS).
AUTUADO: LAS DO BRASIL COMÉRCIO DE PRODUTOS ANALÍTICOS E LABORATORIAIS LTDA
25756.423460/2014-71 - AIS: 0588174/14-9 - GGPAF/AN-VISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 12.000,00 (DOZE MIL REAIS).
AUTUADO: NC DA SILVA - EPP
25749.136917/2010-68 - AIS: 182347/10-7 - GGPAF/AN-VISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 6.000,00 (SEIS MIL REAIS).
AUTUADO: NEW PORT COMERCIO EXTERIOR LTDA
25767.201255/2010-13 - AIS: 266147/10-1 - GGPAF/AN-VISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS).
AUTUADO: VALFLUX COMERCIO DE MATERIAIS HOSPITALARES LTDA
25756.355832/2014-01 - AIS: 0490735/14-3 - GGPAF/AN-VISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 4.000,00 (QUATRO MIL REAIS).

JULIANA DE MELOS COUTO DE ALMEIDA
Substituta

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO, CONTROLE E MONITORAMENTO

RESOLUÇÃO-RE Nº 3.578, DE 11 DE SETEMBRO DE 2014

O Superintendente de Fiscalização, Controle e Monitoramento da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem a Portaria nº 131, de 31 de janeiro de 2014, publicada no D.O.U. de 3 de fevereiro de 2014 e a Portaria nº. 993 da Anvisa, de 11 de junho de 2014, publicada no D.O.U. de 13 de junho de 2014, aliada aos incisos III e VII do art. 123 do Regimento Interno da Anvisa, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº. 650 da Anvisa, de 29 de maio de 2014, publicada no D.O.U. de 2 de junho de 2014, e suas alterações, considerando o art. 7º da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976;

considerando que foram identificadas no mercado unidades do medicamento Hypocaína 20mg/ml + 0,005mg/ml pertencentes aos lotes 14020217, 14020218, 14020230, 14020232 e 14020270, que apresentavam na rotulagem a "via intravenosa" como via de administração desse medicamento, sendo que a via de administração aprovada na Anvisa é a infiltração;

considerando ainda que a empresa já iniciou o processo de recolhimento dos lotes que apresentaram o desvio, resolve:

Art. 1º Determinar, como medida de interesse sanitário, em todo o território nacional, a suspensão da distribuição, comercialização e uso dos lotes 14020217, 14020218, 14020230, 14020232 e 14020270 do medicamento HYPOCAÍNA 20MG/ML + 0,005MG/ML, SOLUÇÃO INJETÁVEL, todos fabricados em 02/2014 e válidos até 02/2016, produzidos pela empresa Hypofarma - Instituto de Hypodermia e Farmácia Ltda. (CNPJ: 17.174.675/0001-78).

Art. 2º Determinar que a empresa promova o recolhimento do estoque existente no mercado, relativo aos lotes citados no art. 1º, na forma da Resolução-RDC nº 55/2005.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO HAGE CARMO

SECRETARIA DE ATENÇÃO À SAÚDE

PORTARIA Nº 846, DE 10 DE SETEMBRO DE 2014

Remaneja recurso do limite financeiro mensal, destinado ao custeio da Nefrologia no Estado de São Paulo - Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Portaria nº 395/GM/MS, de 20 de maio de 2014, que redefine o limite financeiro anual, destinado ao custeio da Nefrologia, dos Estados, Distrito Federal e Municípios - Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar; e

Considerando o Ofício nº 54, de 27 de agosto de 2014, da Comissão Intergestores Bipartite do Estado de São Paulo, que aprova o remanejamento de recursos, resolve:

Art. 1º Fica remanejado o valor mensal de R\$ 2.327,39 (dois mil, trezentos e vinte e sete reais e trinta e nove centavos), da Gestão Municipal de São João da Boa Vista (IBGE 354910), para a Gestão Municipal de São José do Rio Pardo (IBGE 354970), destinado ao custeio da Nefrologia.

Art. 2º O remanejamento não acarretará impacto financeiro para o Ministério da Saúde.

Art. 3º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585- Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da competência setembro de 2014.

FAUSTO PEREIRA DOS SANTOS

PORTARIA Nº 847, DE 10 DE SETEMBRO DE 2014

Habilita estabelecimentos de saúde contemplados com Serviço de Atenção Domiciliar (SAD).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso das atribuições, Considerando a Portaria nº 963/GM/MS, de 27 de maio de 2013, que redefine a Atenção Domiciliar no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS); e

Considerando a Portaria nº 1208/GM/MS, de 18 de junho de 2013, que integra o Programa Melhor em Casa com o Programa SOS Emergências, resolve:

Art. 1º Ficam habilitados, no código 13.02, os estabelecimentos de saúde constantes no anexo desta Portaria, contemplados com Serviço de Atenção Domiciliar (SAD), explicitando o número de Equipes Multidisciplinares (EMAD e EMAP) sediadas nos municípios listados, a receberem incentivos financeiros referentes ao Melhor em Casa (Atenção Domiciliar).

Parágrafo único: Ficam habilitados os estabelecimentos que se configuram como hospitais que compõem o SOS Emergências, constantes no Anexo a esta Portaria, contemplados com uma Equipe Multiprofissional de Atenção Domiciliar tipo I (EMAD tipo I / SOS), não sendo esta contabilizada no cálculo do teto máximo de equipes do município estabelecido pela Portaria nº 963/GM/MS, de 27 de maio de 2013.

Art. 2º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar a Funcional Programática 10.301.2015.20AD.0003 - Piso de Atenção Básica Variável - Atenção Domiciliar, para implantação de novas equipes dos proponentes, Secretaria Municipal de Saúde constantes na Planilha 1, e Secretaria Estadual de Saúde constantes na Planilha 2, do Anexo I a esta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FAUSTO PEREIRA DOS SANTOS

ANEXO

Planilha 1- ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE HABILITADOS NO CÓDIGO 13.02 PARA RECEBIMENTO DOS INCENTIVOS A EMAD E EMAP - PROPONENTE MUNICIPAL

UF	Município	CNES	Nome do Estabelecimento	Tipo de EMAD	Nº DE EMAD	Nº DE EMAP
PA	Ulianópolis	2616297	Unidade de Saúde da Família Resende II	Tipo 1	1	1
PA	Tailândia	2504995	Centro de Saúde Ignácio Koury Gabriel	Tipo 1	1	1
PA	Jacundá	6822037	Posto de Saúde Valdete de Almeida	Tipo 1	1	1
BA	Una	2800527	Hospital Municipal Frei Silveiro	Tipo 2	1	1
BA	Itaparica	3019632	USF Amoreiras	Tipo 2	1	1
BA	Santa Rita de Cássia	2514370	Unidade Básica de Saúde Dr. Altino Lemos Santiago	Tipo 2	1	1
RS	Tramandaí	2224062	Posto de Saúde Barra	Tipo 1	1	0
RS	Santana do Livramento	3944646	Unidade Sanitária de Santana do Livramento	Tipo 1	1	0
GO	Goiás	2343541	Unidade Básica de Saúde Odilon Santana de Camargo	Tipo 2	1	1
PB	Monteiro	7058284	UPA Joaquina Pires Barbosa Henrique	Tipo 2	1	1

PA	Goianésia do Pará	2312743	PSF Santan Luzia	Tipo 2	1	1
SP	São Paulo	2077477	Hosp. Sta Marcelina São Paulo	Tipo 1 /SOS	1	0
RJ	Resende	2288400	Posto de Saúde Manejo	Tipo 1	1	1
SP	Jardinópolis	2038633	Ambulatório Especialidades Dr Hércules Berardo Jardinópolis	Tipo 1	1	1
SP	São Paulo	2787717	UBS J Robru Guai-nazes	Tipo 1	1	0
BA	Teixeira de Freitas	2301318	Hospital Municipal de Teixeira de Freitas	Tipo 1	1	1
PE	Itapissuma	2432315	Hospital João Ribeiro de Albuquerque	Tipo 2	1	1
PE	Vitória de Santo Antão	7533039	Programa melhor em Casa/ Vitória	Tipo 1	1	1
PE	Cabo de Santo Agostinho	7499787	Programa melhor em Casa/CADHT	Tipo 1	1	1
TOTAL					19	15

Planilha 2 - ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE HABILITADOS NO CÓDIGO 13.02 PARA RECEBIMENTO DOS INCENTIVOS A EMAD E EMAP - PROPONENTE ESTADUAL

UF	Município	CNES	Nome do Estabelecimento	Tipo de EMAD	Nº DE EMAD	Nº DE EMAP
SP	São Paulo	2078015	HC da FMUSP Hospital das Clínicas São Paulo	Tipo 1	1	1
BA	Vitória da Conquista	2402076	Hospital Geral de Vitória da Conquista	Tipo 1	1	0
TOTAL					2	1

PORTARIA Nº 848, DE 10 DE SETEMBRO DE 2014

Defer o pedido de Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, à Fundação Dr. José Maria dos Mares Guia, com sede em Santo Antônio do Monte (MG).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a Certificação das Entidades Beneficentes de Assistência Social;

Considerando o Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, que regulamenta a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009;

Considerando a competência prevista no art. 2º da Portaria nº 1.970/GM/MS, de 16 de agosto de 2011, e

Considerando o Parecer Técnico nº 265/2014-CGGER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.046072/2011-95/MS, que concluiu terem sido atendidos os requisitos constantes da Lei nº 12.101/2009, Decreto nº 8.242/2014, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferido o pedido de Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da Fundação Dr. José Maria dos Mares Guia, CNPJ nº 01.446.056/0001-37, com sede em Santo Antônio do Monte (MG).

Parágrafo único. A Concessão terá validade pelo período de 03 (três) anos a contar da data de publicação no Diário Oficial da União (DOU).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FAUSTO PEREIRA DOS SANTOS

PORTARIA Nº 849, DE 10 DE SETEMBRO DE 2014

Exclui e altera número de leitos de Unidade de Cuidado Intermediário de estabelecimento de saúde.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Portaria nº 1.459/GM/MS, de 24 de junho de 2011, que institui, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), a Rede Cegonha;

Considerando a Portaria nº 930/GM/MS, de 10 de maio de 2012, que define os critérios de classificação e habilitação de leitos de Unidade Neonatal;

Considerando a Portaria nº 1.106/GM/MS, de 28 de maio de 2012, que aprova a Etapa I do Plano de Ação da Rede Cegonha do Estado de Alagoas, e aloca recursos financeiros para sua implementação; e

Considerando a avaliação técnica da Coordenação-Geral de Atenção Hospitalar - DAHU/SAS/MS, resolve:

Art. 1º Fica excluído o número de leitos da Unidade de Cuidado Intermediário do hospital a seguir relacionado:

CNES	Hospital	Nº leitos
2005026	Casa de Saúde e Maternidade Nossa Senhora de Fátima Ltda - Arapiraca/AL	
28.01		05

CNES	Hospital	Nº leitos
2009250	Maternidade Escola Santa Mônica - Maceió/AL	
28.01		24

Art. 2º Fica alterado o número de leitos da Unidade de Cuidado Intermediário Neonatal Convencional (UCINCo) do hospital a seguir relacionado:

CNES	Hospital	Nº leitos
2005026	Casa de Saúde e Maternidade Nossa Senhora de Fátima Ltda - Arapiraca/AL	
28.02		10

CNES	Hospital	Nº leitos
2009250	Maternidade Escola Santa Mônica - Maceió/AL	
28.02		27

Art. 3º A referida unidade poderá ser submetida à avaliação por técnicos da Secretaria de Atenção à Saúde/MS e, no caso de descumprimento dos requisitos estabelecidos na Portaria nº 930/2012, terão suspensos os efeitos de seu cadastramento.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FAUSTO PEREIRA DOS SANTOS

PORTARIA Nº 850, DE 10 DE SETEMBRO DE 2014

Altera número de leitos de Unidades de Tratamento Intensivo - UTI Tipo II de estabelecimentos de saúde.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Portaria nº 3.432/GM/MS, de 12 de agosto de 1998, que estabelece critérios de classificação e cadastramento para as Unidades de Tratamento Intensivo;

Considerando a Portaria nº 930/GM/MS, de 10 de maio de 2012, que estabelece critérios de classificação e habilitação para as Unidades de Tratamento Intensivo Neonatal; e

Considerando a Resolução nº 042/CIB-SUS/AL, de 2 de junho de 2014, e Ofício nº 1995/14/SESAU/AL, de 4 de junho de 2014, da Secretaria de Estado da Saúde - SESAU, que aprova a transferência de leitos de UTI, resolve:

Art. 1º Fica alterado o número de leitos das Unidades de Tratamento Intensivo - UTI Tipo II dos hospitais a seguir relacionados:

CNES	Hospital	Nº leitos
2009250	Maternidade Escola Santa Mônica - Maceió/AL	
26.01		02
26.10		12

CNES	Hospital	Nº leitos
2006197	Hospital Universitário Profº Alberto Antunes - MEC - Maceió/AL	
26.01		10
26.10		25

Art. 2º O custeio da habilitação de que trata o art. 1º desta Portaria deverá onerar o teto financeiro do Estado e/ou Município de acordo com o vínculo da unidade e modalidade da gestão.

Art. 3º As referidas unidades poderão ser submetidas à avaliação por técnicos da Secretaria de Atenção à Saúde/MS e, no caso de descumprimento dos requisitos estabelecidos nas Portarias nº 3.432/1998 e nº 930/2012, terão suspensos os efeitos da habilitação.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FAUSTO PEREIRA DOS SANTOS

PORTARIA Nº 851, DE 10 DE SETEMBRO DE 2014

Exclui e habilita número de leitos de Unidade de Terapia Intensiva Neonatal (UTIN) de estabelecimento de saúde.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Portaria nº 930/GM/MS, de 10 de maio de 2012, que define os critérios de classificação e habilitação de leitos de Unidade Neonatal;

Considerando a Deliberação CIB/PR nº 293, de 23 de julho de 2014, que homologa a reabilitação no Estado; e

Considerando a avaliação técnica da Coordenação-Geral de Atenção Hospitalar - DAHU/SAS/MS, resolve:

Art. 1º Fica excluído o número de leitos da Unidade de Terapia Intensiva Neonatal (UTIN) do hospital a seguir relacionado:

CNES	Hospital	Nº leitos
2580055	Santa Casa de Londrina - Londrina/PR	
26.05		08

Art. 2º Fica habilitado o número de leitos da Unidade de Terapia Intensiva Neonatal (UTIN) do hospital a seguir relacionado:

CNES	Hospital	Nº leitos
2580055	Santa Casa de Londrina - Londrina/PR	
26.11		08

Art. 3º A referida unidade poderá ser submetida à avaliação por técnicos da Secretaria de Atenção à Saúde/MS e, no caso de descumprimento dos requisitos estabelecidos na Portaria nº 930/2012, terão suspensos os efeitos de sua habilitação.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FAUSTO PEREIRA DOS SANTOS

PORTARIA Nº 852, DE 10 DE SETEMBRO DE 2014

Concede autorização e renovação para realizar retirada e transplante de órgãos e tecidos

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando o disposto na Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, no Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997, na Portaria nº 2.600/GM/MS, de 21 de outubro de 2009, que aprova o regulamento técnico do Sistema Nacional de Transplantes (SNT), e tudo no que diz respeito à concessão de autorização a equipes especializadas e estabelecimentos de saúde para a retirada e realização de transplantes ou enxertos de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano; e

Considerando a manifestação favorável da respectiva Secretaria Estadual de Saúde/Central de Notificação, Captação e Distribuição de Órgãos em cujos âmbitos de atuação se encontram as equipes especializadas e estabelecimentos de saúde, resolve:

Art. 1º Fica concedida autorização para realizar retirada e transplante de tecido ocular humano ao estabelecimento de saúde a seguir identificado:

CÓRNEA/ESCLERA: 24.07
GOIÁS

I - Nº do SNT: 2 11 14 GO 01
II - denominação: Grupo G7 Administração Hospitalar SS - DO-MA Medicina Avançada;
III - CNPJ: 11.528.147/0001-75;
IV - CNES: 6630537;
V- endereço: Rua Noruega Quadra 09 Lote 03, S/Nº., Bairro: Alvorada, Anápolis/GO, CEP: 75.084-665.

Art. 2º Fica concedida autorização para realizar retirada e transplante de medula óssea autogênico ao estabelecimento de saúde a seguir identificado:

MEDULA ÓSSEA AUTOGÊNICO: 24.01
SÃO PAULO

I - Nº do SNT: 2 21 14 SP 14
II - denominação: Hospital Infantil Sabará;
III - CNPJ: 61.213.674/0002-40;
IV - CNES: 6614426;
V- endereço: Avenida Angélica, Nº. 1987, Bairro: Higienópolis, São Paulo/SP, CEP: 01.227-200.

Art. 3º Fica concedida autorização para realizar retirada e transplante de medula óssea alogênico aparentado e alogênico não aparentado ao estabelecimento de saúde a seguir identificado:

MEDULA ÓSSEA ALOGÊNICO APARENTADO: 24.02
MEDULA ÓSSEA ALOGÊNICO NÃO APARENTADO:

24.03

SÃO PAULO

I - Nº do SNT: 2 21 14 SP 13
II - denominação: Hospital 9 de Julho;
III - CNPJ: 60.884.855/0003-16;
IV - CNES: 2079089;
V- endereço: Peixoto Gomide, Nº. 625, Bairro: Bela Vista, São Paulo/SP, CEP: 00.109-902.

Art. 4º Fica concedida autorização para realizar retirada e transplante de pâncreas ao estabelecimento de saúde a seguir identificado:

PÂNCREAS: 24.04
RIO GRANDE DO SUL

I - Nº do SNT: 2 32 14 RS 01
II - denominação: Hospital de Clínicas de Porto Alegre;
III - CNPJ: 87.020.517/0001-20;
IV - CNES: 2237601;
V- endereço: Ramiro Barcelos, Nº 2350, Bairro: Bom Fim, Porto Alegre/RS, CEP: 90.035-903.

Art. 5º Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de rim aos estabelecimentos de saúde a seguir identificados:

RIM: 24.08
SÃO PAULO

I - Nº do SNT: 2 01 00 SP 39
II - denominação: Hospital do Rim e Hipertensão - Fundação Oswaldo Ramos;
III - CNPJ: 52.803.319/0001-59;
IV - CNES: 2089785;
V- endereço: Rua Borges Lagoa, Nº. 960, Bairro: Vila Clementino, São Paulo/SP, CEP: 04.038-002.

RIO DE JANEIRO

I - Nº do SNT: 2 01 99 RJ 14
II - denominação: Hospital Universitário Pedro Ernesto - UERJ/HUPE;
III - CNPJ: 33.540.014/0017-14;
IV - CNES: 2269783;
V- endereço: Avenida 28 de Setembro, Nº. 77, Bairro: Vila Isabel, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20.551-900.

Art. 6º Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de fígado ao estabelecimento de saúde a seguir identificado:

FÍGADO - 24.09
RIO DE JANEIRO

I - Nº do SNT: 2 02 10 RJ 08
II - denominação: Instituição Adventista Este Brasileira de Prevenção e Assistência à Saúde - Hospital Adventista Silvestre;
III - CNPJ: 73.696.718/0002-19;
IV - CNES: 2273357;
V- endereço: Ladeira dos Guararapes, Nº. 263, Bairro: Santa Tereza, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 22.241-275.

Art. 7º Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de tecido ocular humano aos estabelecimentos de saúde a seguir identificados:

CÓRNEA/ESCLERA: 24.07
GOIÁS

I - Nº do SNT: 2 11 12 GO 03
II - denominação: Hospital de Olhos Vila Nova;
III - CNPJ: 10.703.748/0001-04;
IV - CNES: 6491014;
V- endereço: Avenida A, Quadra 707, lote 13/14, Nº. 160, Bairro: Nova Vila, Goiânia/GO, CEP: 74.655-390.

PERNAMBUCO

I - Nº do SNT: 2 11 99 PE 04
II - denominação: Hospital de Olhos de Pernambuco - HOPE;
III - CNPJ: 09.464.629/0001-67;
IV - CNES: 2355922;
V- endereço: Rua Francisco Alves, Nº. 887, Bairro: Ilha do Leite, Recife/PE, CEP: 50.070-490.

RIO DE JANEIRO

I - Nº do SNT: 2 11 12 RJ 06
II - denominação: Policlínica de Botafogo;
III - CNPJ: 33.641.176/0001-81;
IV - CNES: 3001202;
V- endereço: Avenida Pauster, Nº. 72, Bairro: Botafogo, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 22.290-240.

Art. 8º Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de tecido músculo esquelético ao estabelecimento de saúde a seguir identificado:

TECIDO MÚSCULO ESQUELÉTICO: 24.22
PARANÁ

I - Nº do SNT: 2 12 12 PR 03
II - denominação: Hospital Nossa Senhora das Graças - Hospital da Providência;
III - CNPJ: 76.562.198/0005-92;
IV - CNES: 2439360;
V- endereço: Rua Rio Branco, Nº. 518, Bairro: Centro, Apucarana/PR, CEP: 86.800-120.

Art. 9º Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de pele ao estabelecimento de saúde a seguir identificado:

PELE: 24.24
SÃO PAULO

I - Nº do SNT: 2 13 99 SP 24
II - denominação: Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo - Fundação Faculdade de Medicina;
III - CNPJ: 56.577.059/0001-00;
IV - CNES: 2078015;
V- endereço: Avenida Rebouças, Nº. 381, Bairro: Jardim Paulista, São Paulo/SP, CEP: 05.401-000.

Art. 10 Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de medula óssea autogênico e alogênico aparentado ao estabelecimento de saúde a seguir identificado:

MEDULA ÓSSEA AUTOGÊNICO: 24.01
MEDULA ÓSSEA ALOGÊNICO APARENTADO: 24.02
PERNAMBUCO

I - Nº do SNT: 2 21 12 PE 10
II - denominação: Hospitais Associados de Pernambuco LTDA;
III - CNPJ: 10.839.561/0001-32;
IV - CNES: 2517132;
V- endereço: Rua Joaquim Nabuco, Nº. 200, Bairro: Graças, Recife/PE, CEP: 52.011-000.

Art. 11 Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de rim e pâncreas conjugado ao estabelecimento de saúde a seguir identificada:

RIM/PÂNCREAS: 24.05
RIO GRANDE DO SUL

I - Nº do SNT: 2 31 00 RS 03
II - denominação: Hospital de Clínicas de Porto Alegre;
III - CNPJ: 87.020.517/0001-20;
IV - CNES: 2237601;
V- endereço: Ramiro Barcelos, Nº. 2350, Bairro: Bom Fim, Porto Alegre/RS, CEP: 90.035-903.



Art. 12 Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de pâncreas ao estabelecimento de saúde a seguir identificado:

PÂNCREAS: 24.04
SÃO PAULO

I - Nº do SNT: 2 32 00 SP 41
II - denominação: Hospital do Rim e Hipertensão - Fundação Oswaldo Ramos;
III - CNPJ: 52.803.319/0001-59;
IV - CNES: 2089785;
V - endereço: Rua Borges Lagoa, Nº. 960, Bairro: Vila Clementino, São Paulo/SP, CEP: 04.038-002.

Art. 13 Fica concedida autorização para realizar retirada e transplante de coração à equipe de saúde a seguir identificada:

CORAÇÃO: 24.11
PARANÁ

I - Nº do SNT 1 03 14 PR 04
II - responsável técnico: Francisco Diniz Affonso da Costa, cirurgião cardiovascular, CRM 8448;
III - membro: Andréa Dumsch de Aragon Ferreira, cirurgião cardiovascular, CRM 13612;
IV - membro: Claudinei Collatusso, cirurgião cardiovascular, CRM 19994;
V - membro: Sérgio Augusto Veiga Lopes, cirurgião cardiovascular, CRM 18338;
VI - membro: Everson Keiti Takaiaama, anestesiolgista, CRM 15632;
VII - membro: Valmir Thibes Rodrigues, anestesiolgista, CRM 8509;
VIII - membro: Niraj Menhta, cardiologista, CRM 11385;
IX - membro: Ignácio Alejandro Borges Cueva, infectologista, CRM 13922;
X - membro: Silvia Cristine Gusso Scremin, radiologista, CRM 13860;
XI - membro: Sandro Antonio Zagato, ecografista, CRM 12791;
XII - membro: Maurício Tamura Saraiva Brasil, cardiologista, CRM 14088;
XIII - membro: Américo Álvaro Farinha Martins, cirurgião torácico, CRM 9456.

Art. 14 Fica concedida autorização para realizar retirada e transplante de tecido ocular humano à equipe de saúde a seguir identificada:

CÓRNEA/ESCLERA: 24.07
GOIÁS

I - Nº do SNT 1 11 14 GO 01
II - responsável técnico: Pedro Paulo Caiado Canedo, oftalmologista, CRM 10273;
III - membro: Anderson Miguel Brum, oftalmologista, CRM 9932.

Art. 15 Fica concedida autorização para realizar retirada e transplante de tecido músculo esquelético à equipe de saúde a seguir identificada:

TECIDO MÚSCULO ESQUELÉTICO: 24.22
RIO DE JANEIRO

I - Nº do SNT 1 12 14 RJ 20
II - responsável técnico: Bruno Lobo Brandão, ortopedista e traumatologista, CRM 52666726.

Art. 16 Fica concedida autorização para realizar retirada e transplante de medula óssea autogênico à equipe de saúde a seguir identificada:

MEDULA ÓSSEA AUTOGÊNICO: 24.01
SÃO PAULO

I - Nº do SNT: 1 21 14 SP 40
II - responsável técnico: Adriana Seber, hematologista e hemoterapeuta, CRM 63195;
III - membro: Carla Renata Pacheco Donato Macedo, pediatra, CRM 82954;
IV - membro: Roseane Vasconcelos Gouveia, pediatra, CRM 91689;
V - membro: Valéria Cortez Ginani, oncologista, CRM 77835;
VI - membro: Camila Hiromi Hashimoto, oncologista, CRM 121196.

Art. 17 Fica concedida autorização para realizar retirada e transplante de medula óssea alogênico aparentado e alogênico não aparentado à equipe de saúde a seguir identificada:

MEDULA ÓSSEA ALOGÊNICO APARENTADO: 24.02
MEDULA ÓSSEA ALOGÊNICO NÃO APARENTADO:

24.03

SÃO PAULO

I - Nº do SNT: 1 21 14 SP 26
II - responsável técnico: Thiago Xavier Carneiro, hematologista e hemoterapeuta, CRM 131734;
III - membro: André Domingues Pereira, hematologista e hemoterapeuta, CRM 126994;
IV - membro: Roberta Shcolnik Szor, hematologista e hemoterapeuta, CRM 141385;
V - membro: Marina de Mattos Nascimento, hematologista e hemoterapeuta, CRM 131649.

Art. 18 Fica concedida autorização para realizar retirada e transplante de rim e pâncreas conjugado à equipe de saúde a seguir identificada:

RIM/PÂNCREAS: 24.05
RIO GRANDE DO SUL

I - Nº do SNT 1 31 14 RS 01
II - responsável técnico: Roberto Ceratti Manfro, nefrologista, CRM 11998;
III - membro: Luiz Felipe Santos Gonçalves, nefrologista, CRM 8910;

IV - membro: Adriana Reginato Ribeiro, nefrologista, CRM 22110;
V - membro: Nancy Tamara Denicol, urologista, CRM 8921;
VI - membro: Leonardo Infantini Dini, urologista, CRM 20431;
VII - membro: Emanuel Burck dos Santos, urologista e cirurgião geral, CRM 22677;
VIII - membro: Tomaz de Jesus Maria Grezzana Filho, cirurgião geral, CRM 21576;
IX - membro: Márcio Fernandes Chedid, cirurgião geral, CRM 29389;
X - membro: Mônica Moraes Ferreira, anestesiolgista, CRM 20419;
XI - membro: Maurício Alberto Goldbaum Junior, anestesiolgista, CRM 31639;
XII - membro: Waleska Schneider Vieira, anestesiolgista, CRM 22682;
XIII - membro: Michele Costa Jacobsen, anestesiolgista, CRM 28563;
XIV - membro: Cristiano Ratkus Abel, anestesiolgista, CRM 26863;
XV - membro: Flávia Denise Lemmertz Grillo, anestesiolgista, CRM 16652;
XVI - membro: Carmem Regina Bortolozzo, anestesiolgista, CRM 19592;
XVII - membro: Clarissa Mendanha, anestesiolgista, CRM 33246;
XVIII - membro: Cristiane Bauermann Leitão, endocrinologista, CRM 24329;
XIX - membro: Milton Berger, urologista, CRM 11252;
XX - membro: Rosangela Munhoz Montenegro, nefrologista, CRM 26269;
XXI - membro: Riad Abdel Hadi, nefrologista, CRM 11713;
XXII - membro: Rodrigo Fontanive Franco, nefrologista, CRM 20926.

Art. 19 Fica concedida autorização para realizar retirada e transplante de pâncreas à equipe de saúde a seguir identificada:

PÂNCREAS: 24.04

RIO GRANDE DO SUL

I - Nº do SNT 1 32 14 RS 02
II - responsável técnico: Roberto Ceratti Manfro, nefrologista, CRM 11998;
III - membro: Luiz Felipe Santos Gonçalves, nefrologista, CRM 8910;
IV - membro: Adriana Reginato Ribeiro, nefrologista, CRM 22110;
V - membro: Nancy Tamara Denicol, urologista, CRM 8921;
VI - membro: Leonardo Infantini Dini, urologista, CRM 20431;
VII - membro: Emanuel Burck dos Santos, urologista e cirurgião geral, CRM 22677;
VIII - membro: Tomaz de Jesus Maria Grezzana Filho, cirurgião geral, CRM 21576;
IX - membro: Márcio Fernandes Chedid, cirurgião geral, CRM 29389;
X - membro: Mônica Moraes Ferreira, anestesiolgista, CRM 20419;
XI - membro: Maurício Alberto Goldbaum Junior, anestesiolgista, CRM 31639;
XII - membro: Waleska Schneider Vieira, anestesiolgista, CRM 22682;
XIII - membro: Michele Costa Jacobsen, anestesiolgista, CRM 28563;
XIV - membro: Cristiano Ratkus Abel, anestesiolgista, CRM 26863;
XV - membro: Flávia Denise Lemmertz Grillo, anestesiolgista, CRM 16652;
XVI - membro: Carmem Regina Bortolozzo, anestesiolgista, CRM 19592;
XVII - membro: Clarissa Mendanha, anestesiolgista, CRM 33246;
XVIII - membro: Cristiane Bauermann Leitão, endocrinologista, CRM 24329;
XIX - membro: Milton Berger, urologista, CRM 11252;
XX - membro: Rosangela Munhoz Montenegro, nefrologista, CRM 26269;
XXI - membro: Riad Abdel Hadi, nefrologista, CRM 11713;
XXII - membro: Rodrigo Fontanive Franco, nefrologista, CRM 20926.

Art. 20 Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de rim às equipes de saúde a seguir identificadas:

RIM: 24.08

RIO DE JANEIRO

I - Nº do SNT 1 01 99 RJ 02
II - responsável técnico: José Cavaliere Sampaio, nefrologista, CRM 52107436;
III - membro: José Hermógenes Rocco Suassuna , nefrologista, CRM 52356019;
IV - membro: Edison Regio de Moraes Souza, nefrologista, CRM 52288192;
V - membro: Helce Ribeiro Júlio Junior, urologista, CRM 52800112;
VI - membro: Rui de Teófilo e Figueiredo Filho, urologista, CRM 52610970;
VII - membro: Fabrício Borges Carrerete, urologista, CRM 52560111;
VIII - membro: Celso Mario Costa Lara, urologista, CRM 52449675;
IX - membro: Danilo Souza Lima da Costa Cruz, urologista, CRM 52769657;
X - membro: Carlos Alberto de Freitas Ribeiro, urologista, CRM 52436201;
XI - membro: José Anacleto Dutra de Resende Junior, urologista, CRM 52783498;
XII - membro: Lucas Boechat Caparelli, nefrologista, CRM 52820644;
XIII - membro: Guilherme Thuler Tafuri Marcondes, nefrologista, CRM 52797618;
XIV - membro: Jorge Luiz de Carvalho Henriques Junior, nefrologista, CRM 52780383;
XV - membro: Conrado Lysandro Rodrigues Gomes, nefrologista, CRM 52717908;
XVI - membro: Joselita Virginia dos Santos Soares, urologista, CRM 52798975;
XVII - membro: Guilherme Choncol Bahdot, urologista, CRM 52807885;

XVIII - membro: Fernando Augusto Peixoto de Araujo, urologista, CRM 52794414;
XIX - membro: Paulo Roberto Salustiano de Carvalho, urologista, CRM 52799041.

RIO GRANDE DO SUL

I - Nº do SNT 1 01 08 RS 03
II - responsável técnico: Roberto Ceratti Manfro, nefrologista, CRM 11998;
III - membro: Luiz Felipe Santos Gonçalves, nefrologista, CRM 8910;
IV - membro: Adriana Reginato Ribeiro, nefrologista, CRM 22110;
V - membro: Nancy Tâmara Denicol, urologista, CRM 8921;
VI - membro: Leonardo Infantini Dini, urologista, CRM 20431;
VII - membro: Emanuel Burck dos Santos, cirurgião geral e urologista, CRM 22677;
VIII - membro: Milton Berger, urologista, CRM 11252;
IX - membro: Rosangela Munhoz Montenegro, nefrologista, CRM 26269;
X - membro: Riad Abdel Hadi, nefrologista, CRM 17713;
XI - membro: Rodrigo Fontanive Franco, nefrologista, CRM 20926;
XII - membro: Mônica Moraes Ferreira, anestesiolgista, CRM 20419;
XIII - membro: Maurício Alberto Goldbaum Junior, anestesiolgista, CRM 31639;
XIV - membro: Waleska Scneider Vieira, anestesiolgista, CRM 22682;
XV - membro: Michele Costa Jacobsen, anestesiolgista, CRM 28563;
XVI - membro: Cristiano Ratkus Abel, anestesiolgista, CRM 26863;
XVII - membro: Flávia Denise Lemmertz Grillo, anestesiolgista, CRM 16652;
XVIII - membro: Carmem Regina Bortolozzo, anestesiolgista, CRM 19592;
XIX - membro: Clarissa Medanha, anestesiolgista, CRM 33246.

Art. 21 Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de fígado à equipe de saúde a seguir identificada:

FÍGADO: 24.09

RIO DE JANEIRO

I - Nº do SNT 1 02 10 RJ 23
II - responsável técnico: Eduardo de Souza Martins Fernandes, cirurgião hepatologista, CRM 52731242;
III - membro: Joaquim Ribeiro Filho, cirurgião hepatologista, CRM 52319343;
IV - membro: Asterio Pinto do Monte Filho, cirurgião geral, CRM 52282746;
V - membro: Felipe Pedreira Tavares de Mello, cirurgião geral, CRM 52849162;
VI - membro: Ronaldo de Oliveira Andrade, cirurgião geral, CRM 52908525;
VII - membro: Ronaldo de Oliveira Andrade, cirurgião geral, CRM 52908525;
VIII - membro: Bruno Vila Nova, anestesiolgista, CRM 52821187;
IX - membro: Giltamar da Costa Marques, anestesiolgista, CRM 52559830;
X - membro: Anderson Brito de Azevedo, hepatologista, CRM 52863270;
XI - membro: Claudia Cristina Tavares de Souza, hepatologista, CRM 52630942.

Art. 22 Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de coração às equipes de saúde a seguir identificadas:

CORAÇÃO: 24.11

SÃO PAULO

I - Nº do SNT 1 03 09 SP 18
II - responsável técnico: Renato Samy Assad, cirurgião cardiovascular, CRM 46120;
III - membro: Alfredo Inacio Fiorelli, cirurgião torácico, CRM 32338;
IV - membro: Petrônio Generoso Tomaz, cirurgião cardiovascular, CRM 98169;
V - membro: Ana Cristina Aliman, anestesiolgista, CRM 69166;
VI - membro: José Lopes de Caires, anestesiolgista, CRM 34769;
VII - membro: Fernando Bacal, cardiologista, CRM 66061;
VIII - membro: Maria Fernanda Silva Jardim, cardiologista pediátrica, CRM 98117;
IX - membro: Alexandre Souza Caudure, cardiologista pediátrico, CRM 103520;
X - membro: Anderson Benicio, cirurgião cardiovascular, CRM 76983;
XI - membro: Julio Cesar Dias Pereira, anestesiolgista, CRM 51268;
XII - membro: Cristina de Sylos, cardiologista pediátrica, CRM 51328;
XIII - membro: Carolina Baeta Neves Duarte Ferreira, anestesiolgista, CRM 119712.

I - Nº do SNT 1 03 12 SP 36
II - responsável técnico: Stevan Krieger Martins, cirurgião cardiovascular, CRM 81549;
III - membro: Frederico Carlos Cordeiro de Mendonça, cirurgião cardiovascular, CRM 114828;
IV - membro: Jeffer Luiz de Moraes, cardiologista, CRM 49667;
V - membro: Ronaldo Honorato Barros dos Santos, cirurgião cardiovascular, CRM 78748;
VI - membro: Marcelo Alves Gonçalves, anestesiolgista, CRM 73553;
VII - membro: Valter Antonio de Freitas, anestesiolgista, CRM 81752;
VIII - membro: Jairo Alves Pinheiro Junior, cardiologista, CRM 74084;
IX- membro: Leticia Engber Odilon Villiger, cirurgiã torácica, CRM 84671.

Art. 23 Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de tecido ocular humano às equipes de saúde a seguir identificadas:

CÓRNEA/ESCLERA: 24.07
RIO DE JANEIRO

I - Nº do SNT 1 11 01 RJ 12
II - responsável técnico: Gisela Ferreira Garcia, oftalmologista, CRM 52440740.

I - Nº do SNT 1 11 12 RJ 24
II - responsável técnico: Luiz Augusto Morizot Leite Filho, oftalmologista, CRM 52098683;
III - membro: Bruno Abud da Fonseca, oftalmologista, CRM 52717800;
IV - membro: Danilo Santana Schuffner, oftalmologista, CRM 52616375;
V - membro: Rodrigo Sidi Morizot Leite, oftalmologista, CRM 52876542.

MATO GROSSO DO SUL

I - Nº do SNT 1 11 12 MS 01
II - responsável técnico: Camila Karim Nakase Yamasato Tamashiro, oftalmologista, CRM 4889.

I - Nº do SNT 1 11 09 MS 04
II - responsável técnico: Luiz Fernando Taranta Martin, oftalmologista, CRM 3992.

I - Nº do SNT 1 11 03 MS 01
II - responsável técnico: Luiz Alexandre Lani, oftalmologista, CRM 3346.

MINAS GERAIS

I - Nº do SNT 1 11 10 MG 09
II - responsável técnico: Umberto Antonini Rizzuto, oftalmologista, CRM 36539.

PERNAMBUCO

I - Nº do SNT 1 11 10 PE 03
II - responsável técnico: Guilherme Della Santa Mello, oftalmologista, CRM 9896.

I - Nº do SNT 1 11 04 PE 08
II - responsável técnico: Bernardo Meneslau Cavalcanti, oftalmologista, CRM 16348;
III - membro: Ana Cecília de Souza Leão Escarião, oftalmologista, CRM 13901;
IV - membro: Ronald Fonseca Cavalcanti, oftalmologista, CRM 5434;
V - membro: Denizio Dantas de Almeida, oftalmologista, CRM 10825;
VI - membro: Paulo Barbosa Luchisinger, oftalmologista, CRM 16147;
VII - membro: Pedro Leonardo Soriano da Silva, oftalmologista, CRM 13714;
VIII - membro: Cristiane de Sá Amaral de Andrade, oftalmologista, CRM 13363;
IX - membro: Lúcio de Vieira Leite Maranhão, oftalmologista, CRM 15656.

SÃO PAULO

I - Nº do SNT 1 11 02 SP 25
II - responsável técnico: Hamleto Emílio Molinari, oftalmologista, CRM 19281;
III - membro: Cláudio Muranaka, oftalmologista, CRM 75552;
IV - membro: Guilherme Luiz Bortoletto, oftalmologista, CRM 63116.

I - Nº do SNT 1 11 12 SP 33
II - responsável técnico: Larisa Fabiani, oftalmologista, CRM 81782.

I - Nº do SNT 1 11 99 SP 51
II - responsável técnico: Paulo Elias Correa Dantas, oftalmologista, CRM 53738.

I - Nº do SNT 1 11 02 SP 98
II - responsável técnico: Silmar Ângelo Carazzatto, oftalmologista, CRM 50711.

GOIÁS

I - Nº do SNT 1 11 12 GO 05
II - responsável técnico: Rejane Carvalho Aires, oftalmologista, CRM 10393;
III - membro: Pedro Paulo Caiado Canedo, oftalmologista, CRM 10273.

Art. 24 Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de tecido músculo esquelético à equipe de saúde a seguir identificada:

TECIDO MÚSCULO ESQUELÉTICO: 24.22
PARANÁ

I - Nº do SNT 1 12 12 PR 03
II - responsável técnico: José Marcos Lavrador, ortopedista e traumatologista, CRM 8721.

Art. 25 Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de medula óssea autogênico e alogênico aparentado à equipe de saúde a seguir identificada:

MEDULA ÓSSEA AUTOGÊNICO: 24.01
MEDULA ÓSSEA ALOGÊNICO APARENTADO: 24.02
PERNAMBUCO

I - Nº do SNT: 1 21 12 PE 06
II - responsável técnico: Erika Oliveira de Miranda Coelho, hematologista e hemoterapeuta, CRM 9500;
III - membro: Lorena Costa Corrêa, hematologista e hemoterapeuta, CRM 16248;
IV - membro: Rosa Arcuri Vasconcelos, hematologista e hemoterapeuta, CRM 5059.

Art. 26 Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de rim e pâncreas conjugado à equipe de saúde a seguir identificada:

RIM/PÂNCREAS: 24.05
SÃO PAULO

I - Nº do SNT 1 31 02 SP 09
II - responsável técnico: José Osmar Medina de Abreu Pestana, nefrologista, CRM 37800;
III - membro: Marcelo Moura Linhares, gastrocirurgião, CRM 64829;
IV - membro: João Roberto de Sá, endocrinologista, CRM 43188;
V - membro: Adriano Miziara Gonzales, gastrocirurgião, CRM 76192;
VI - membro: Alcides Augusto Salzedas Netto, cirurgião geral, CRM 82653;
VII - membro: Camila Machado de Souza, anestesiológica, CRM 111499;
VIII - membro: Wilson Ferreira Aguiar, urologista, CRM 83683;
IX - membro: João Ferreira Neves Neto, urologista, CRM 97258;
X - membro: Sérgio Félix Ximenes, urologista, CRM 76085;
XI - membro: Bruno Leslie, urologista, CRM 97209;
XII - membro: Ademar Pessoa Ferreira Junior, urologista, CRM 114803;
XIII - membro: Marina Pontello Cristelli, nefrologista, CRM 119135;
XIV - membro: Fernanda Pita Mendes da Costa, nefrologista, CRM 136662;
XV - membro: Tainá Veras de Sandes Freitas, nefrologista, CRM 109172;
XVI - membro: Rodrigo Batista Alcântara, urologista, CRM 94905;
XVII - membro: Juliano Chrystian Mello Offerri, urologista, CRM 115538;
XVIII - membro: José Daniel Braz Cardone, anestesiológica, CRM 119745;
XIX - membro: Luciana Wang Gusukuma, nefrologista, CRM 119752.

Art. 27 Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de pâncreas à equipe de saúde a seguir identificada:

PÂNCREAS: 24.04
SÃO PAULO

I - Nº do SNT 1 32 00 SP 33
II - responsável técnico: José Osmar Medina de Abreu Pestana, nefrologista, CRM 37800;
III - membro: Marcelo Moura Linhares, gastrocirurgião, CRM 64829;
IV - membro: João Roberto de Sá, endocrinologista, CRM 43188;
V - membro: Adriano Miziara Gonzales, gastrocirurgião, CRM 76192;
VI - membro: Alcides Augusto Salzedas Netto, cirurgião geral, CRM 82653;
VII - membro: Camila Machado de Souza, anestesiológica, CRM 111499;
VIII - membro: Wilson Ferreira Aguiar, urologista, CRM 83683;
IX - membro: João Ferreira Neves Neto, urologista, CRM 97258;
X - membro: Sérgio Félix Ximenes, urologista, CRM 76085;
XI - membro: Bruno Leslie, urologista, CRM 97209;
XII - membro: Ademar Pessoa Ferreira Junior, urologista, CRM 114803;
XIII - membro: Marina Pontello Cristelli, nefrologista, CRM 119135;
XIV - membro: Fernanda Pita Mendes da Costa, nefrologista, CRM 136662;
XV - membro: Tainá Veras de Sandes Freitas, nefrologista, CRM 109172;
XVI - membro: Rodrigo Batista Alcântara, urologista, CRM 94905;
XVII - membro: Juliano Chrystian Mello Offerri, urologista, CRM 115538;
XVIII - membro: José Daniel Braz Cardone, anestesiológica, CRM 119745;
XIX - membro: Luciana Wang Gusukuma, nefrologista, CRM 119752.

Art. 28 Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de válvula cardíaca humana à equipe de saúde abaixo identificada:

VÁLVULA CARDÍACA: 24.23
SÃO PAULO

I - Nº do SNT 1 41 12 SP 37
II - responsável técnico: Stevan Krieger Martins, cirurgião cardiovascular, CRM 81549;
III - membro: Frederico Carlos Cordeiro de Mendonça, cirurgião cardiovascular, CRM 114828;
IV - membro: Jeffer Luiz de Moraes, cardiologista, CRM 49667;
V - membro: Ronaldo Honorato Barros dos Santos, cirurgião cardiovascular, CRM 78748;
VI - membro: Marcelo Alves Gonçalves, anestesiológica, CRM 73553;
VII - membro: Valter Antonio de Freitas, anestesiológica, CRM 81752;
VIII - membro: Jairo Alves Pinheiro Junior, cardiologista, CRM 74084.

Art. 29 As renovações de autorizações concedidas por meio desta Portaria - para equipes especializadas e estabelecimentos de saúde, terão validade pelo prazo de dois anos a contar desta publicação, em conformidade com o estabelecido nos §§ 5º, 6º, 7º e 8º do art. 8º do Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997, e Portaria nº 2.600/GM/MS, de 21 de outubro de 2009.

Art. 30 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FAUSTO PEREIRA DOS SANTOS

PORTARIA Nº 853, DE 10 DE SETEMBRO DE 2014

Concede classificação de acordo com a complexidade tecnológica a estabelecimento de saúde.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando o disposto na Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, no Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997, na Portaria nº 2.600/GM/MS, de 21 de outubro de 2009, que aprova o regulamento técnico do Sistema Nacional de Transplantes (SNT), e na Portaria nº 845/GM/MS, de 2 de maio de 2012, que estabelece estratégia de qualificação e ampliação do acesso aos transplantes de órgãos e de medula óssea por meio da criação de novos procedimentos e de custeio diferenciado para a realização de procedimentos de transplantes e processo de doação de órgãos; e

Considerando a manifestação favorável da respectiva Secretaria Estadual de Saúde/Central de Notificação, Captação e Distribuição de Órgãos em cujos âmbitos de atuação se encontram os estabelecimentos de saúde, resolve:

Art. 1º Fica concedida a reclassificação de acordo com a complexidade tecnológica aos estabelecimentos de saúde a seguir identificados:

CLASSIFICAÇÃO: NÍVEL A
SÃO PAULO

I - denominação: Fundação de Apoio ao Ensino, Pesquisa e Assistência do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto - USP- FAEPA;
II - CNPJ: 57.722.118/0001-40;
III - CNES: 2082187;
IV - endereço: Campus Universitário, S/Nº, Bairro: Monte Alegre, Ribeirão Preto/SP, CEP: 14.048-900.

CLASSIFICAÇÃO: NÍVEL A
MINAS GERAIS

I - denominação: Santa Casa de Misericórdia de Belo Horizonte;
II - CNPJ: 17.209.891/0001-93;
III - CNES: 0027014;
IV - endereço: Avenida Francisco Sales, Nº: 1111, Bairro: Santa Efigênia, Belo Horizonte/MG, CEP: 30.150-221.

I - denominação: Hospital das Clínicas da Universidade Federal de Minas Gerais;
II - CNPJ: 17.217.985/0034-72;
III - CNES: 0027049;
IV - endereço: Avenida Professor Alfredo Balena, Nº: 110, Bairro: Santa Efigênia, Belo Horizonte/MG, CEP: 30.130-100.

Art. 2º As classificações concedidas para estabelecimento de saúde por meio desta Portaria, em conformidade com o art. 2º da Portaria nº 845/2012, terão validade pelo período de dois anos a contar desta publicação, de acordo com o estabelecido no § 3º do art. 3º da Portaria nº 845/2012.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FAUSTO PEREIRA DOS SANTOS

PORTARIA Nº 854, DE 10 DE SETEMBRO DE 2014

Renova a autorização e habilitação do estabelecimento de saúde para realização dos exames de histocompatibilidade.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Portaria nº 1.312/GM/MS, de 30 de novembro de 2000, que estabelece as normas de cadastramento dos Laboratórios de Histocompatibilidade;

Considerando a Portaria nº 1.313/GM/MS, de 30 de novembro de 2000, que define os laboratórios que poderão ser cadastrados para realização dos exames de histocompatibilidade;

Considerando a Portaria nº 2.600/GM/MS, de 21 de outubro de 2009, que define em seu Anexo XVII o Regulamento Técnico dos Laboratórios de Histocompatibilidade e Imunogenética (LHI);

Considerando a Portaria nº 982/SAS/MS, de 18 de setembro de 2012, que concede autorização ao estabelecimento de saúde constante desta Portaria, para a realização de exames de histocompatibilidade;

Considerando a Portaria nº 844/GM/MS, de 2 de maio de 2012, que estabelece a manutenção regulada do número de doadores no Registro Brasileiro de Doadores Voluntários de Medula Óssea (REDOME) e que define em seu Art. 4º que todos os laboratórios de Imunologia e Histocompatibilidade autorizados pela CGSNT/DAHU/SAS/MS deverão realizar cadastramento junto à referida Coordenação-Geral; e



Considerando a análise favorável da Secretaria de Estado da Saúde do São Paulo, em cujo âmbito de atuação se encontra o estabelecimento de saúde, resolve:

Art. 1º Fica renovada a autorização e habilitação do estabelecimento de saúde a seguir, para realização dos exames de histocompatibilidade Tipo II, relacionados na Portaria nº 1.314/GM/MS, de 30 de novembro de 2000.

CÓDIGO: 24.18 - Exames de histocompatibilidade através de sorologia e ou biologia molecular - Tipo II
AMAZONAS

RAZÃO SOCIAL	
Fundação Hospitalar de Hematologia e Hemoterapia do Amazonas	CNPJ: 63.678.320/0001-15 CNES: 2013274

BAHIA

RAZÃO SOCIAL	
Grupo de Apoio à Criança com Câncer - Bahia	CNPJ: 32.605.917/0001-06 CNES: 3966445

Art. 2º Fica cadastrado o estabelecimento de saúde a seguir relacionado, para realização do exame de histocompatibilidade relativo à identificação de doador voluntário de medula óssea - 05.01.01.005-0 - Identificação de doador não aparentado de células-tronco hematopoéticas 1ª fase (por doador típado).

CÓDIGO: 24.25 - Cadastro de doadores voluntários de medula óssea e outros precursores hematopoéticos.
AMAZONAS

RAZÃO SOCIAL	
Fundação Hospitalar de Hematologia e Hemoterapia do Amazonas	CNPJ: 63.678.320/0001-15 CNES: 2013274

BAHIA

RAZÃO SOCIAL	
Grupo de Apoio à Criança com Câncer - Bahia	CNPJ: 32.605.917/0001-06 CNES: 3966445

Art. 3º A renovação de autorização concedida por meio desta Portaria terá validade pelo prazo de dois anos, renovável por períodos iguais e sucessivos, em conformidade com o estabelecido na Portaria nº 2.600/GM/MS, de 21 de outubro de 2009.

Art. 4º O cadastramento concedido por meio desta Portaria terá validade pelo prazo de dois anos a contar desta publicação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FAUSTO PEREIRA DOS SANTOS

PORTARIA Nº 855, DE 10 DE SETEMBRO DE 2014

Inclui membros em equipes de transplantes.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando o disposto na Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, no Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997, na Portaria nº 2.600/GM/MS, de 21 de outubro de 2009, que aprova o regulamento técnico do Sistema Nacional de Transplantes (SNT), e tudo no que diz respeito à concessão de autorização a equipes especializadas e estabelecimentos de saúde para a retirada e realização de transplantes ou enxertos de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano; e

Considerando a manifestação favorável da respectiva Secretaria Estadual de Saúde/Central de Notificação, Captação e Distribuição de Órgãos em cujos âmbitos de atuação se encontram as equipes especializadas e estabelecimentos de saúde, resolve:

Art. 1º Fica incluído na equipe de transplante habilitada pela Portaria nº 570/SAS/MS, de 11 de julho de 2014, publicada no Diário Oficial da União nº 132, de 14 de julho de 2014, Seção 1, página 67, os membros a seguir:

TECIDO MÚSCULO ESQUELÉTICO: 24.22
PARANÁ

I - Nº do SNT 1 12 05 PR 06
II - membro: André Almeida Silva, ortopedista e traumatologista, CRM 21515;
III - membro: Rodrigo Giuliano Scussiato, ortopedista e traumatologista, CRM 20133.

Art. 2º Ficam incluídos na equipe de transplante habilitada pela Portaria nº 1.340/SAS/MS, de 28 de novembro de 2013, publicada no Diário Oficial da União nº 232, de 29 de novembro de 2013, Seção 1, página 143, os membros a seguir:

FÍGADO: 24.09
DISTRITO FEDERAL

I - Nº do SNT 1 02 11 DF 09
II - membro: Gustavo de Sousa Arantes Ferreira, cirurgião do aparelho digestivo, CRM 21052;
III - membro: André Bifano Vieira, anesthesiologista, CRM 14758.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FAUSTO PEREIRA DOS SANTOS

PORTARIA Nº 856, DE 10 DE SETEMBRO DE 2014

Exclui membro da equipe de transplante habilitada pela Portaria nº 1.340/SAS/MS, de 28 de novembro de 2013.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando o disposto na Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, no Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997, na Portaria nº 2.600/GM/MS, de 21 de outubro de 2009, que aprova o regulamento técnico do Sistema Nacional de Transplantes (SNT), e tudo no que diz respeito à concessão de autorização a equipes especializadas e estabelecimentos de saúde para a retirada e realização de transplantes ou enxertos de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano; e

Considerando a manifestação favorável da respectiva Secretaria Estadual de Saúde/Central de Notificação, Captação e Distribuição de Órgãos em cujos âmbitos de atuação se encontram as equipes especializadas e estabelecimentos de saúde, resolve:

Art. 1º Fica excluído da equipe de transplante habilitada pela Portaria nº 1.340/SAS/MS, de 28 de novembro de 2013, publicada no Diário Oficial da União nº 232, de 29 de novembro de 2013, Seção 1, página 143, o membro a seguir conforme nº do SNT 1 02 11 DF 09:

FÍGADO: 24.09
DISTRITO FEDERAL

I - Nº do SNT 1 02 11 DF 09
II - membro: Ricardo Zambonato Freitas, anesthesiologista, CRM 14026.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FAUSTO PEREIRA DOS SANTOS

PORTARIA Nº 857, DE 10 DE SETEMBRO DE 2014

Substitui responsável técnico de equipe de transplante.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando o disposto na Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, no Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997, na Portaria nº 2.600/GM/MS, de 21 de outubro de 2009, que aprova o regulamento técnico do Sistema Nacional de Transplantes (SNT), e tudo no que diz respeito à concessão de autorização a equipes especializadas e estabelecimentos de saúde para a retirada e realização de transplantes ou enxertos de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano; e

Considerando a manifestação favorável da respectiva Secretaria Estadual de Saúde/Central de Notificação, Captação e Distribuição de Órgãos, em cujos âmbitos de atuação se encontram as equipes especializadas e estabelecimentos de saúde, resolve:

Art. 1º Fica substituído o responsável técnico Marcelo Perosa de Miranda, cirurgião gastroenterologista, CRM 18637, constante na Portaria nº 1.340/SAS/MS, de 28 de novembro de 2013, publicada no DOU nº 232, de 29 de novembro de 2013, Seção 1, página 143, conforme nº do SNT 1 02 11 DF 09, e fica nomeado como responsável técnico pela equipe André Luís Conde Watanabe, cirurgião gastroenterologista, CRM 15596.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FAUSTO PEREIRA DOS SANTOS

PORTARIA Nº 858, DE 10 DE SETEMBRO DE 2014

Exclui número de SNT e respectiva equipe de saúde autorizada por meio da Portaria nº 1.374/SAS/MS, de 11 de dezembro de 2012.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando o disposto na Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, no Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997, e na Portaria nº 3.407/GM/MS, de 5 de agosto de 1998, e tudo no que diz respeito à concessão de autorização a equipes especializadas e estabelecimentos de saúde para a retirada e realização de transplantes ou enxertos de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano; e

Considerando a Portaria nº 1.374/SAS/MS, de 11 de dezembro de 2012, publicada no DOU nº 240, de 13 de dezembro de 2012, Seção 1, página 206, resolve:

Art. 1º Fica excluído o número de SNT 1 11 05 SP 27 e respectiva equipe de saúde autorizada por meio da Portaria nº 1.374/SAS/MS, de 11 de dezembro de 2012.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FAUSTO PEREIRA DOS SANTOS

PORTARIA Nº 859, DE 11 DE SETEMBRO DE 2014

Defere, sob condição resolutive, o pedido de Adesão ao PROSUS, à Santa Casa de Misericórdia de Paranaíba, com sede em Paranaíba (MS).

A Secretária de Atenção à Saúde-Substituta, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013, que instituiu o Programa de Fortalecimento das Entidades Privadas Filantrópicas e das Entidades sem Fins Lucrativos que Atuam na Área da Saúde e que Participam de Forma Complementar do Sistema Único de Saúde (PROSUS);

Considerando a Portaria GM/MS nº 3.076, de 12 de dezembro de 2013, que delega competência ao Secretário de Atenção à Saúde para execução do PROSUS;

Considerando a Portaria GM/MS nº 535, de 8 de abril de 2014, que estabelece normas para a execução no âmbito do Ministério da Saúde, do PROSUS; de que trata a Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013, e

Considerando o Parecer Técnico nº 17/2014-CGAGPS/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.101926/2014-56/MS, que concluiu terem sido atendidos os requisitos da Lei nº 12.873/2013 e Portaria GM/MS nº 535/2014, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferido, sob condição resolutive, o pedido de Adesão ao PROSUS, da Santa Casa de Misericórdia de Paranaíba, CNPJ nº 03.163.888/0001-71, com sede em Paranaíba (MS).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

APARECIDA LINHARES PIMENTA

PORTARIA Nº 860, DE 11 DE SETEMBRO DE 2014

Defere, sob condição resolutive, o pedido de Adesão ao PROSUS, à Irmandade São João Batista de Macaé, com sede em Macaé (RJ).

A Secretária de Atenção à Saúde-Substituta, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013, que instituiu o Programa de Fortalecimento das Entidades Privadas Filantrópicas e das Entidades sem Fins Lucrativos que Atuam na Área da Saúde e que Participam de Forma Complementar do Sistema Único de Saúde (PROSUS);

Considerando a Portaria nº 3.076/GM/MS, de 12 de dezembro de 2013, que delega competência ao Secretário de Atenção à Saúde para execução do PROSUS;

Considerando a Portaria nº 535/GM/MS, de 8 de abril de 2014, que estabelece normas para a execução no âmbito do Ministério da Saúde, do PROSUS; de que trata a Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013, e

Considerando o Parecer Técnico nº 14/2014-CGAGPS/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.094796/2014-98/MS, que concluiu terem sido atendidos os requisitos da Lei nº 12.873/2013 e Portaria nº 535/GM/MS, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferido, sob condição resolutive, o pedido de Adesão ao PROSUS, da Irmandade São João Batista de Macaé, CNPJ nº 29.696.069/0001-83, com sede em Macaé (RJ).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

APARECIDA LINHARES PIMENTA

PORTARIA Nº 861, DE 11 DE SETEMBRO DE 2014

Defere, sob condição resolutive, o pedido de Adesão ao PROSUS, à Sociedade Beneficente e Hospitalar Santa Casa de Misericórdia de Ribeirão Preto, com sede em Ribeirão Preto (SP).

A Secretária de Atenção à Saúde-Substituta, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013, que instituiu o Programa de Fortalecimento das Entidades Privadas Filantrópicas e das Entidades sem Fins Lucrativos que Atuam na Área da Saúde e que Participam de Forma Complementar do Sistema Único de Saúde (PROSUS);

Considerando a Portaria GM/MS nº 3.076, de 12 de dezembro de 2013, que delega competência ao Secretário de Atenção à Saúde para execução do PROSUS;

Considerando a Portaria GM/MS nº 535, de 8 de abril de 2014, que estabelece normas para a execução no âmbito do Ministério da Saúde, do PROSUS; de que trata a Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013, e

Considerando o Parecer Técnico nº 18/2014-CGAGPS/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.118062/2014-10/MS, que concluiu terem sido atendidos os requisitos da Lei nº 12.873/2013 e Portaria GM/MS nº 535/2014, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferido, sob condição resolutive, o pedido de Adesão ao PROSUS, da Sociedade Beneficente e Hospitalar Santa Casa de Misericórdia de Ribeirão Preto, CNPJ nº 55.989.784/0001-14, com sede em Ribeirão Preto (SP).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

APARECIDA LINHARES PIMENTA

PORTARIA Nº 862, DE 11 DE SETEMBRO DE 2014

Defere o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, à Santa Casa de Misericórdia de Nepomuceno, com sede no município de Nepomuceno (MG).

A Secretária de Atenção à Saúde-Substitua, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a Certificação das Entidades Beneficentes de Assistência Social;

Considerando o Decreto nº 8.242, de 26 de maio de 2014, que regulamenta a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009;

Considerando a competência prevista no art. 2º da Portaria nº 1.970/GM/MS, de 16 de agosto de 2011, e

Considerando o Parecer Técnico nº 264/2014-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.136264/2010-10/MS, que concluiu terem sido atendidos os requisitos constantes da Lei nº 12.101/2009 e do Decreto nº 8.242/2014, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferido o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da Santa Casa de Misericórdia de Nepomuceno, CNPJ nº 22.888.846/0001-42, com sede no município de Nepomuceno (MG).

Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 13 de agosto de 2010 a 12 de agosto de 2015.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

APARECIDA LINHARES PIMENTA

PORTARIA Nº 863, DE 11 DE SETEMBRO DE 2014

Defere o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, à Sociedade Hospitalar Beneficente Pe. Eugênio Medicheschi, com sede no município de Rondinha (RS).

A Secretária de Atenção à Saúde-Substituta, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a Certificação das Entidades Beneficentes de Assistência Social;

Considerando o Decreto nº 8.242, de 26 de maio de 2014, que regulamenta a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009;

Considerando a competência prevista no art. 2º da Portaria nº 1.970/GM/MS, de 16 de agosto de 2011, e

Considerando o Parecer Técnico nº 263/2014-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.156205/2010-50/MS, que concluiu terem sido atendidos os requisitos constantes da Lei nº 12.101/2009 e do Decreto nº 8.242/2014, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferido o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da Sociedade Hospitalar Beneficente Pe. Eugênio Medicheschi, CNPJ nº 88.555.313/0001-57, com sede em Rondinha (RS).

Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 27 de agosto de 2010 a 26 de agosto de 2015.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

APARECIDA LINHARES PIMENTA

PORTARIA Nº 864, DE 11 DE SETEMBRO DE 2014

Defere o pedido de Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, à Liga Coiteense de Proteção à Maternidade e à Infância, com sede em Conceição do Coité (BA).

A Secretária de Atenção à Saúde-Substituta, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social;

Considerando o Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, que regulamenta a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009;

Considerando a competência prevista no art. 2º da Portaria nº 1.970/GM/MS, de 16 de agosto de 2011; e

Considerando o Parecer Técnico nº 272/2014-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.097846/2011-46/MS, que concluiu terem sido atendidos os requisitos constantes da Lei nº 12.101/2009, Decreto nº 8.242/2014, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferido o pedido de Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, à Liga Coiteense de Proteção à Maternidade e à Infância, inscrita no CNPJ nº 13.956.966/0001-49, com sede em Conceição do Coité (BA).

Parágrafo único. A Concessão terá validade pelo período de 03 (três) anos a contar da data de publicação no Diário Oficial da União (DOU).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

APARECIDA LINHARES PIMENTA

PORTARIA Nº 865, DE 11 DE SETEMBRO DE 2014

Defere o pedido de Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, ao Serviço de Obras Sociais de Lambari, com sede em Lambari (MG).

A Secretária de Atenção à Saúde-Substituta, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a Certificação das Entidades Beneficentes de Assistência Social;

Considerando o Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, que regulamenta a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009;

Considerando a competência prevista no art. 2º da Portaria nº 1.970/GM/MS, de 16 de agosto de 2011, e

Considerando o Parecer Técnico nº 260/2014-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.180105/2011-25/MS, que concluiu terem sido atendidos os requisitos constantes da Lei nº 12.101/2009, Decreto nº 8.242/2014, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferido o pedido de Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, do Serviço de Obras Sociais de Lambari, CNPJ nº 21.404.082/0001-00, com sede em Lambari (MG).

Parágrafo único. A Concessão terá validade pelo período de 03 (três) anos a contar da data de publicação no Diário Oficial da União (DOU).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

APARECIDA LINHARES PIMENTA

PORTARIA Nº 866, DE 11 DE SETEMBRO DE 2014

Defere, sob condição resolutive, nos termos do § 2º do art. 30 da Lei nº 12.873/2013, os pedidos de Adesão ao PROSUS.

A Secretária de Atenção à Saúde - Substituta, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013, que institui o Programa de Fortalecimento das Entidades Privadas Filantrópicas e das Entidades sem Fins Lucrativos que Atuam na Área da Saúde e que Participam de Forma Complementar do Sistema Único de Saúde (PROSUS);

Considerando a Portaria nº 3.076/GM/MS, de 12 de dezembro de 2013, que delega competência ao Secretário de Atenção à Saúde para execução do PROSUS;

Considerando a Portaria nº 535/GM/MS, de 8 de abril de 2014, que estabelece normas para a execução no âmbito do Ministério da Saúde do PROSUS, de que trata a Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013; e

Considerando a Nota Técnica nº 8/2014-CGAGPS/DCEBAS/SAS/MS, que conclui pelo deferimento dos processos de Adesão ao PROSUS que foram protocolados tempestivamente no Ministério da Saúde, resolve:

Art. 1º Fica deferido, sob condição resolutive, nos termos do § 2º do art. 30 da Lei nº 12.873/2013, o pedido de Adesão ao PROSUS das entidades constante da relação do Anexo a esta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

APARECIDA LINHARES PIMENTA

ANEXO

UF	MUNICIPIO	CNPJ	Razão Social da Entidade	Processo Adesão	Data Protocolo
AL	MACEIO	12.291.290/0001-59	FUNDAÇÃO HOSPITAL DA AGRO INDÚSTRIA DO AÇÚCAR E DO ALCOOL DE ALAGOAS	25000.123193/2014-19	09/07/2014
BA	CACHOEIRA	13.745.336/0001-25	SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CACHOEIRA	25000.129033/2014-75	15/07/2014
BA	FEIRA DE SANTANA	13.227.038/0001-43	SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE FEIRA DE SANTANA	25000.121530/2014-25	07/07/2014
BA	ILHEUS	14.168.470/0001-73	IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ILHEÚS	25000.130056/2014-22	09/07/2014
BA	IPIAU	14.247.175/0001-02	FUNDAÇÃO HOSPITALAR IPIAU	25000.129905/2014-03	15/07/2014
BA	JUAZEIRO	14.659.478/0001-32	PRO MATRE DE JUAZEIRO	25000.121096/2014-83	07/07/2014
BA	POCOES	13.908.231/0001-40	SOCIEDADE BENEFICENTE E AMPARO SOCIAL DE POCOES	25000.132883/2014-51	22/07/2014
BA	SALVADOR	14.797.815/0001-58	CENTRO DE PESQUISA E ASSISTÊNCIA EM REPRODUÇÃO HUMANA	25000.121539/2014-36	07/07/2014
BA	SALVADOR	15.113.103/0001-35	REAL SOCIEDADE ESPANHOLA DE BENEFICÊNCIA	25000.130042/2014-17	15/07/2014
BA	SALVADOR	15.170.723/0001-06	LIGA ALVARO BAHIA CONTRA A MORTALIDADE INFANTIL/BA	25000.126535/2014-44	11/07/2014
BA	SANTO AMARO	15.893.159/0001-50	HOSPITAL MATERNIDADE DE SANTO AMARO/BA	25000.130836/2014-72	18/07/2014
BA	SANTO ANTONIO DE JESUS	15.934.094/0001-43	SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SANTO ANTONIO DE JESUS	25000.129917/2014-20	15/07/2014
BA	SERRINHA	16.096.554/0001-74	SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SERRINHA	25000.130019/2014-14	17/07/2014
BA	VARZEA NOVA	13.231.055/0001-54	ASSISTENCIA VARZEANOVENSE DE ASSISTENCIA/BA	25000.133311/2014-99	23/07/2014
BA	VITORIA DA CONQUISTA	16.196.263/0001-58	SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE VITÓRIA DA CONQUISTA	25000.121526/2014-67	07/07/2014
CE	CANINDE	07.113.558/0001-22	SOCIEDADE HOSPITALAR SÃO FRANCISCO DE CANINDE/CE	25000.125929/2014-85	11/07/2014
CE	FORTALEZA	73.409.310/0001-38	FUNDAÇÃO ESPECIAL PERMANENTE CASA DA ESPERANÇA	25000.125821/2014-92	10/07/2014
CE	MARACANAU	06.578.611/0001-06	ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE MÉDICA DE PAJUÇARA	25000.129001/2014-70	16/07/2014
CE	MORADA NOVA	07.677.263/0001-89	FUNDAÇÃO SÃO LUCAS	25000.127835/2014-41	14/07/2014
CE	RUSSAS	07.770.001/0001-64	HOSPITAL E CASA DE SAUDE DE RUSSAS/CE	25000.124669/2014-21	09/07/2014
CE	SENADOR POMPEU	07.802.697/0001-63	ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA À MATERNIDADE E À INFÂNCIA DE SENADOR POMPEU	25000.130040/2014-10	15/07/2014
GO	ANAPOLIS	01.038.751/0001-60	FUNDAÇÃO DE ASSISTENCIA SOCIAL DE ANÁPOLIS	25000.121612/2014-70	07/07/2014
GO	ANAPOLIS	01.049.618/0001-09	MATERNIDADE DR. ADALBERTO PEREIRA DA SILVA	25000.139863/2014-19	31/07/2014
GO	RIO VERDE	02.608.131/0001-81	HOSPITAL EVANGÉLICO DE RIO VERDE	25000.120920/2014-88	07/07/2014
MG	ABADIA DOS DOURADOS	18.157.271/0001-10	SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ABADIA DOS DOURADOS/SP	25000.126831/2014-45	11/07/2014
MG	AGUAS FORMOSAS	16.564.072/0001-00	HOSPITAL SÃO VICENTE DE PAULO	25000.126640/2014-83	11/07/2014
MG	ALEM PARAIBA	16.607.509/0001-37	HOSPITAL SÃO SALVADOR	25000.127932/2014-33	15/07/2014
MG	ALMENARA	20.180.634/0001-80	FUNDAÇÃO DERALDO GUIMARÃES/MG	25000.125933/2014-43	09/07/2014
MG	ANDRADAS	16.731.630/0001-76	SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ANDRADAS	25000.127737/2014-11	14/07/2014
MG	ARACUAI	19.297.746/0001-37	HOSPITAL SÃO VICENTE DE PAULO	25000.127988/2014-98	14/07/2014
MG	ARAXA	20.060.331/0001-24	OBRAS ASSISTENCIAIS CASA DO CAMINHO	25000.124141/2014-51	09/07/2014



MG	ATALEIA	17.962.978/0001-37	ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA DE ATALEIA	25000.129080/2014-19	15/07/2014
MG	CACHOEIRA DE PAJEU	18.932.277/0001-18	HOSPITAL DR. OTÁVIO GONÇALVES	25000.125265/2014-54	09/07/2014
MG	CARATINGA	19.314.442/0001-30	HOSPITAL NOSSA SENHORA AUXILIADORA	25000.130062/2014-80	11/07/2014
MG	CONGONHAS	19.692.755/0001-22	ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR BOM JESUS	25000.127416/2014-17	14/07/2014
MG	CONSELHEIRO LAFAIETE	19.715.663/0001-10	HOSPITAL E MATERNIDADE SÃO JOSÉ	25000.125733/2014-91	07/07/2014
MG	CONSELHEIRO LAFAIETE	19.719.103/0001-34	ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE SÃO CAMILO/MG	25000.124476/2014-70	09/07/2014
MG	CRISTINA	19.962.364/0001-80	FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE CRISTINA	25000.127971/2014-31	14/07/2014
MG	CURVELO	19.989.904/0001-10	IRMANDADE DE SANTO ANTONIO DE CURVELO/MG	25000.126634/2014-26	11/07/2014
MG	DIAMANTINA	20.081.238/0001-04	IRMANDADE DE NOSSA SENHORA DA SAÚDE	25000.130013/2014-47	15/07/2014
MG	DIVINOPOLIS	20.146.064/0001-02	FUNDAÇÃO GERALDO CORRÊA	25000.127810/2014-47	14/07/2014
MG	ITABIRINHA	21.083.795/0001-19	HOSPITAL SÃO LUCAS DE ITABIRINHA	25000.127555/2014-32	14/07/2014
MG	ITAJUBA	21.035.852/0001-94	SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ITAJUBA	25000.121075/2014-68	07/07/2014
MG	ITAJUBA	21.040.696/0001-50	ASSOCIAÇÃO DE INTEGRAÇÃO SOCIAL DE ITAJUBÁ	25000.126902/2014-18	11/07/2014
MG	ITAMBACURI	26.202.168/0001-73	ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR NOSSA SENHORA DOS ANJOS	25000.126606/2014-17	11/07/2014
MG	JACINTO	18.859.264/0001-60	FUNDAÇÃO HOSPITALAR BOM PASTOR	25000.125275/2014-90	09/07/2014
MG	JANAUBA	18.099.325/0001-39	FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE JANAÚBA-FUNDAJAN	25000.125684/2014-96	10/07/2014
MG	JEQUITINHONHA	21.528.112/0001-90	ASSOCIAÇÃO HOSPITAL SÃO MIGUEL	25000.125435/2014-09	10/07/2014
MG	MACHACALIS	22.057.178/0001-01	HOSPITAL CURA D'ARS	25000.125256/2014-63	09/07/2014
MG	MANTENA	22.324.693/0001-00	HOSPITAL EVANGÉLICO DE MANTENA/MG	25000.125781/2014-89	09/07/2014
MG	MATEUS LEME	22.420.830/0001-00	FUNDAÇÃO HOSPITAL SANTA TEREZINHA	25000.122236/2014-31	07/07/2014
MG	MEDINA	20.854.436/0001-55	ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE HOSPITAL SANTA RITA	25000.125727/2014-33	10/07/2014
MG	MERCES	22.488.241/0001-64	HOSPITAL SÃO VICENTE DE PAULO DE MERCÊS	25000.126489/2014-83	11/07/2014
MG	MONTE AZUL	18.879.387/0001-63	FUNDAÇÃO MÉDICO ASSISTENCIAL MAJOR DOMINGOS DE DEUS CORREA	25000.125497/2014-11	10/07/2014
MG	MONTES CLAROS	00.991.591/0001-06	FUNDAÇÃO DE SAÚDE DILSON DE QUADROS GODINHO	25000.127477/2014-76	14/07/2014
MG	NOVA SERRANA	20.653.028/0001-35	FUNDAÇÃO HOSPITALAR SÃO VICENTE DE PAULA	25000.125245/2014-83	10/07/2014
MG	OURO PRETO	23.065.329/0001-36	IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE OURO PRETO	25000.122471/2014-11	07/07/2014
MG	PEDRA AZUL	23.430.945/0001-49	HOSPITAL ESTER FARIA DE ALMEIDA	25000.127163/2014-73	11/07/2014
MG	RIO CASCA	24.163.453/0001-05	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEICAO DE RIO CASCA/MG	25000.126708/2014-24	11/07/2014
MG	RIO PARDO DE MINAS	16.926.479/0001-21	FUNDAÇÃO CORONEL JOÃO DE ALMEIDA	25000.125197/2014-23	10/07/2014
MG	SALTO DA DIVISA	17.136.342/0001-36	FUNDAÇÃO TINO DA CUNHA/MG	25000.126958/2014-64	11/07/2014
MG	SANTA LUZIA	24.425.019/0001-48	HOSPITAL DE SÃO JOÃO DE DEUS	25000.124652/2014-73	09/07/2014
MG	SANTO ANTONIO DO AMPARO	04.541.288/0001-62	HOSPITAL SÃO SEBASTIÃO	25000.121066/2014-77	07/07/2014
MG	SAO JOAO DEL REI	24.731.747/0001-88	HOSPITAL NOSSA SENHORA DAS MERCÊS	25000.122425/2014-11	07/07/2014
MG	SAO JOAO DO PARAISO	18.636.209/0001-01	FUNDAÇÃO DE SAÚDE DE SÃO JOÃO DO PARAÍSO	25000.125221/2014-24	10/07/2014
MG	SETE LAGOAS	24.993.560/0001-52	IRMANDADE DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS	25000.121324/2014-15	07/07/2014
MG	SILVIANOPOLIS	19.708.510/0001-46	HOSPITAL E MATERNIDADE MARIA MARIA EULÁLIA	25000.127906/2014-13	14/07/2014
MG	TEOFILO OTONI	25.104.902/0001-07	ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR SANTA ROSÁLIA	25000.125476/2014-97	10/07/2014
MG	TRES PONTAS	25.268.012/0001-22	SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DO HOSPITAL SÃO FRANCISCO DE ASSIS	25000.124643/2014-82	09/07/2014
MG	VARGINHA	25.863.390/0001-54	HOSPITAL REGIONAL DO SUL DE MINAS	25000.121088/2014-37	07/07/2014
MG	VICOSA	17.989.187/0001-09	FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL VIÇOSENCE	25000.121147/2014-77	07/07/2014
MS	AQUIDAUANA	15.906.258/0001-29	ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE RURALISTA DE ASSISTÊNCIA MÉDICA HOSPITALAR DE MS	25000.126549/2014-68	11/07/2014
MS	CAMPO GRANDE	03.276.524/0001-06	ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE CAMPO GRANDE	25000.122395/2014-35	07/07/2014
MS	CORUMBA	03.381.498/0001-78	ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE CORUMBÁ	25000.127527/2014-15	14/07/2014
MT	CUIABA	03.468.485/0001-30	ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE CUIABA/MT	25000.126619/2014-88	21/07/2014
MT	CUIABA	03.476.629/0001-09	SOCIEDADE BENEFICENTE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CUIABÁ	25000.120926/2014-55	07/07/2014
PB	CAMPINA GRANDE	08.841.421/0001-57	FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL DA PARAÍBA	25000.121981/2014-62	07/07/2014
PB	JOAO PESSOA	07.936.329/0001-08	INSTITUTO DO CORAÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA	25000.130022/2014-38	17/07/2014
PE	PALMARES	13.296.018/0001-24	INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA VELE O UMA	25000.130025/2014-71	17/07/2014
PI	PARNAIBA	06.705.990/0001-40	SOCIEDADE DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE PARNAÍBA	25000.125162/2014-94	10/07/2014
PI	TERESINA	06.833.917/0001-53	CASAMATER CASA DE SAUDE E MATERNIDADE TERESINA	25000.132840/2014-75	22/07/2014
PI	TERESINA	07.995.466/0001-13	ASSOCIAÇÃO PIAUIENSE DE HABILITAÇÃO, REABILITAÇÃO E READAPTAÇÃO - ASSOCIAÇÃO REABILITAR	25000.126939/2014-38	11/07/2014
PI	TERESINA	35.145.432/0001-75	FUNDAÇÃO PE. ANTÔNIO DANTE CIVIEIRO - FUNACI	25000.130823/2014-01	18/07/2014
PR	CAMBE	75.757.849/0001-03	SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CAMBÉ	25000.122339/2014-09	07/07/2014
PR	CURITIBA	76.689.835/0001-62	HOSPITAL E MATERNIDADE DE SENGÊS	25000.127924/2014-97	14/07/2014
PR	GUARAPUAVA	08.828.617/0001-01	ASSOCIAÇÃO DE SAÚDE FREDERICO GUILHERME KECHE VIR-MOND	25000.121583/2014-46	07/07/2014
PR	LONDRINA	78.613.841/0001-61	ASSOCIAÇÃO EVANGÉLICA BENEFICENTE DE LONDRINA	25000.121233/2014-80	07/07/2014
PR	LONDRINA	78.614.971/0001-19	IRMANDADE DA SANTA CASA DE LONDRINA	25000.121245/2014-12	07/07/2014
PR	PITANGA	80.147.804/0001-57	IRMANDADE SÃO VICENTE DE PAULO	25000.127462/2014-16	14/07/2014
PR	SANTO ANTONIO DA PLATINA	81.161.697/0001-84	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA SAÚDE	25000.125923/2014-16	09/07/2014
PR	SIQUEIRA CAMPOS	81.818.973/0001-34	SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SIQUEIRA CAMPOS/PR	25000.125600/2014-14	10/07/2014
RJ	BARRA MANSA	28.683.712/0001-71	SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BARRA MANSA	25000.124625/2014-09	09/07/2014
RJ	BOM JESUS DO ITABAPOANA	28.812.576/0001-72	CENTRO POPULAR PRÓ MELHORAMENTOS DE BOM JESUS	25000.129861/2014-11	15/07/2014
RJ	CABO FRIO	30.590.574/0001-28	IRMANDADE SANTA IZABEL DE CABO FRIO	25001.030536/2014-84	09/07/2014
RJ	CAMPOS DOS GOYTACAZES	28.947.885/0001-50	ASSOCIAÇÃO FLUMINENSE DE ASSISTÊNCIA A MULHER A CRIANÇA E AO IDOSO	25000.120949/2014-60	07/07/2014
RJ	CORDEIRO	29.237.088/0001-41	HOSPITAL ANTÔNIO CASTRO	25000.128009/2014-19	14/07/2014
RJ	MIGUEL PEREIRA	32.467.144/0001-49	FUNDAÇÃO MIGUEL PEREIRA	25000.127617/2014-14	14/07/2014
RJ	SAO FIDELIS	31.634.918/0001-16	ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR ARMANDO VIDAL	25000.127612/2014-83	14/07/2014
RJ	VASSOURAS	32.410.037/0001-84	FUNDAÇÃO EDUCACIONAL SEVERINO SOMBRA	25000.127001/2014-35	11/07/2014
RN	ALEXANDRIA	08.021.123/0001-10	ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO E ASSISTENCIA A MATERNIDADE E A INFANCIA DE ALEXANDRIA/RN	25000.126685/2014-58	11/07/2014
RS	CANDELARIA	88.163.084/0001-25	SOCIEDADE BENEFICENTE HOSPITAL CANDELARIA/RS	25000.125761/2014-16	10/07/2014
RS	CAXIAS DO SUL	88.645.403/0001-39	CÍRCULO OPERÁRIO CAXIENSE	25000.121351/2014-98	07/07/2014
RS	CRUZ ALTA	89.124.630/0001-81	HOSPITAL SÃO VICENTE DE PAULO DE CRUZ ALTA	25000.124686/2014-68	09/07/2014
RS	ESTEIO	07.506.752/0001-78	INSTITUTO DE SAUDE E EDUCAÇÃO VIDA	25000.121216/2014-42	07/07/2014
RS	IBIACÁ	95.324.265/0001-51	FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE IBIACÁ	25000.126499/2014-19	11/07/2014
RS	JAGUARAO	88.413.661/0001-90	SANTA CASA DE CARIDADE DE JAGUARÃO	25000.129599/2014-05	07/07/2014
RS	MOSTARDAS	90.604.414/0001-12	SOCIEDADE BENEFICENTE SÃO LUIZ DE MOSTARDAS	25000.126538/2014-88	11/07/2014
RS	PEDRO OSORIO	92.183.615/0001-19	SANTA CASA DE PEDRO OSÓRIO	25000.122168/2014-18	07/07/2014
RS	PINHEIRO MACHADO	92.620.921/0001-75	ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	25000.122438/2014-82	07/07/2014
RS	PORTAO	88.263.686/0001-54	FUNDAÇÃO HOSPITALAR EDUCACIONAL E SOCIAL DE PORTAO/RS	25000.125717/2014-06	09/07/2014
RS	PORTO ALEGRE	92.740.539/0001-03	ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA	25000.122164/2014-21	08/07/2014
RS	RIO GRANDE	94.862.265/0001-42	ASSOCIAÇÃO DE CARIDADE SANTA CASA DE RIO GRANDE	25000.127704/2014-63	14/07/2014
RS	SANTA ROSA	05.043.009/0001-01	ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DOM BOSCO	25000.123037/2014-40	09/07/2014
RS	SANTA VITORIA DO PALMAR	96.014.600/0001-88	IRMANDADE DA STA CASA DE MISERICÓRDIA DE STA VITÓRIA DO PALMAR	25000.125778/2014-65	10/07/2014
RS	SANTANA DA BOA VISTA	87.594.461/0001-18	FUNDAÇÃO SANTA HELENA	25000.124160/2014-88	09/07/2014
RS	SANTANA DO LIVRAMENTO	96.039.581/0001-44	SANTA CASA DE MISERICÓRDIA SANTANA DO LIVRAMENTO/RS	25000.122291/2014-21	07/07/2014
RS	SAO JOSE DO OURO	96.704.333/0001-70	FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA SÃO JOSÉ DO OURO/RS	25000.121344/2014-96	07/07/2014
RS	TRES PASSOS	98.110.000/0001-49	ASSOCIAÇÃO HOSPITAL DE CARIDADE TRES PASSOS/RS	25000.124425/2014-48	10/07/2014
RS	TUPANCIRETA	98.314.099/0001-09	HOSPITAL DE CARIDADE BRASILINA TERRA	25000.122214/2014-71	07/07/2014
RS	VENANCIO AIRES	98.591.910/0001-90	HOSPITAL SÃO SEBASTIÃO MÁRTIR	25000.125348/2014-43	10/07/2014
SC	GUARACIABA	86.245.982/0001-05	SOCIEDADE BENEFICENTE HOSPITAL SÃO LUCAS/SC	25000.124500/2014-71	09/07/2014
SC	ICARA	83.852.418/0001-54	FUNDAÇÃO SOCIAL E HOSPITALAR DE ICARA	25000.121232/2014-35	07/07/2014
SC	INDAIAL	84.231.281/0001-83	ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE HOSPITAL BEATRIZ RAMOS	25000.124102/2014-54	09/07/2014
SC	RIO NEGRINHO	85.907.251/0001-07	FUNDAÇÃO HOSPITALAR RIO NEGRINHO	25000.124127/2014-58	09/07/2014
SC	SANTA CECILIA	85.997.872/0001-29	HOSPITAL E MATERNIDADE DE SANTA CECÍLIA	25000.125267/2014-43	10/07/2014
SE	ARACAJU	13.016.332/0001-06	FUNDAÇÃO DE BENEFICÊNCIA HOSPITAL DE CIRURGIA	25000.127727/2014-78	14/07/2014
SP	ALTINOPOLIS	56.889.595/0001-32	HOSPITAL DE MISERICORDIA DE ALTINOPOLIS/SP	25000.124674/2014-33	09/07/2014
SP	ARARAQUARA	45.271.137/0001-19	HOSPITAL PSQUIÁTRICO ESPÍRITA CAIRBAR SCHUTEL	25000.125904/2014-81	11/07/2014
SP	BILAC	45.349.461/0001-02	ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE BILAC	25000.129979/2014-31	17/07/2014

SP	BIRIGUI	45.383.106/0001-50	IRMANDADE DE SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BIRIGUI/SP	25000.125842/2014-16	09/07/2014
SP	BURITAMA	44.435.451/0001-27	SANTA CASA DE MISERICORDIA SÃO FRANCISCO	25000.130002/2014-67	17/07/2014
SP	CACAPAVA	50.453.703/0001-43	FUNDAÇÃO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CAÇA-PAVA	25000.122473/2014-00	08/07/2014
SP	CAMPINAS	08.773.801/0001-00	CASA DE AMPARO AMOR E VIDA A PESSOAS COM CâNCER - CA-VIPEC	25000.123310/2014-36	09/07/2014
SP	CAMPINAS	44.593.523/0001-64	ASSOCIAÇÃO EVANGÉLICA BENEFICENTE DE CAMPINAS	25000.122197/2014-71	08/07/2014
SP	CAMPINAS	46.030.318/0001-16	REAL SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA	25000.121296/2014-36	07/07/2014
SP	CAMPINAS	46.044.368/0001-52	SERVIÇO DE SAÚDE DR. CÂNDIDO FERREIRA	25000.124519/2014-17	09/07/2014
SP	CAMPINAS	46.045.290/0001-90	IRMANDADE DE MISERICORDIA DE CAMPINAS	25000.121174/2014-40	09/07/2014
SP	CANDIDO MOTA	50.832.898/0001-32	ASSOCIAÇÃO DE CARIDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA IMACULADA CONCEIÇÃO CÂNDIDO MOTA	25000.122539/2014-53	08/07/2014
SP	CAPIVARI	46.925.111/0001-00	SANTA CASA DE MISERICORDIA DE CAPIVARI	25000.127489/2014-09	14/07/2014
SP	CERQUILHO	50.798.453/0001-83	SANTA CASA DE MISERICORDIA DE CERQUILHO	25000.122179/2014-90	07/07/2014
SP	ELDORADO	50.536.358/0001-01	SANTA CASA DE ELDORADO/SP	25000.125793/2014-11	10/07/2014
SP	FRANCA	47.969.134/0001-89	FUNDAÇÃO SANTA CASA DE MISERICORDIA DE FRANCA	25000.123684/2014-51	09/07/2014
SP	FRANCISCO MORATO	51.455.806/0001-65	LAR ASSISTENCIAL SÃO BENEDITO	25000.122274/2014-93	07/07/2014
SP	GARÇA	48.211.585/0001-15	SOCIEDADE BENEFICENTE CAMINHO DE DAMASCO	25000.127628/2014-96	14/07/2014
SP	GUARUJÁ	48.697.338/0001-70	ASSOCIAÇÃO SANTAMARENSE DE BENEFICÊNCIA DO GUARUJÁ	25000.122411/2014-90	07/07/2014
SP	IBITINGA	49.270.671/0001-61	SANTA CASA DE CARIDADE E MATERNIDADE DE IBITINGA	25000.125941/2014-90	11/07/2014
SP	ITAI	45.931.359/0001-10	IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ITAI/SP	25000.124152/2014-31	09/07/2014
SP	ITAPORANGA	50.059.054/0001-09	HOSPITAL E MATERNIDADE NOSSA SENHORA DAS GRACAS DE ITAPORANGA	25000.124684/2014-79	09/07/2014
SP	ITARARE	50.055.250/0001-05	SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ITARARE/SP	25000.124637/2014-25	09/07/2014
SP	JACAREÍ	50.460.351/0001-53	ASSOCIAÇÃO CASA FONTE DA VIDA JACAREÍ/SP	25000.121098/2014-72	07/07/2014
SP	LINS	51.660.082/0001-31	ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR SANTA CASA DE LINS	25000.121057/2014-86	07/07/2014
SP	MAIRIPORA	51.979.417/0001-89	ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE NOSSA SENHORA DO DESTERRO	25000.124156/2014-10	09/07/2014
SP	MARACÁI	48.368.989/0001-17	ASSOCIAÇÃO HOSPITAL BENEFICENTE DE MARACÁI	25000.125220/2014-80	09/07/2014
SP	MARILIA	09.528.436/0001-22	ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE HOSPITAL UNIVERSITÁRIO	25000.122454/2014-75	07/07/2014
SP	MONTE MOR	52.973.872/0001-30	ASSOCIAÇÃO HOSPITAL BENEFICENTE SAGRADO CORAÇÃO DE JESUS	25000.120995/2014-69	07/07/2014
SP	OSVALDO CRUZ	53.338.992/0001-28	IRMANDADE DA STA CASA DE MISERICORDIA DE OSVALDO CRUZ	25000.124158/2014-17	09/07/2014
SP	PENÁPOLIS	53.894.218/0001-01	IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PENÁPOLIS	25000.122348/2014-91	08/07/2014
SP	PEREIRA BARRETO	53.966.966/0001-44	SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PEREIRA BARRETO	25000.121040/2014-29	07/07/2014
SP	PILAR DO SUL	50.819.580/0001-11	ASSOCIAÇÃO DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PILAR DO SUL	25000.125883/2014-02	09/07/2014
SP	PORTO FELIZ	55.141.725/0001-91	IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PORTO FELIZ	25000.124604/2014-85	09/07/2014
SP	PRESIDENTE PRUDENTE	55.348.866/0001-80	ASSOCIAÇÃO REGIONAL ESPÍRITA DE ASSISTÊNCIA - AREA	25000.125695/2014-76	09/07/2014
SP	PRESIDENTE PRUDENTE	55.348.866/0003-41	ASS REGIONAL ESPÍRITA DE ASSISTENCIA - AREA/SP	25000.125695/2014-76	07/07/2014
SP	SANTA ADELIA	49.021.348/0001-54	IRMANDADE SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SANTA ADELIA	25000.121946/2014-43	07/07/2014
SP	SANTA BRANCA	56.777.063/0001-03	SANTA CASA SÃO JOAQUIM/SP	25000.125285/2014-25	09/07/2014
SP	SANTA CRUZ DO RIO PARDO	56.813.926/0001-50	SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO	25000.120991/2014-81	07/07/2014
SP	SANTOS	58.194.622/0001-88	SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA/SP	25000.123084/2014-93	09/07/2014
SP	SAO JOSE DO RIO PRETO	59.986.224/0001-67	HOSPITAL DR. ADOLFO BEZERRA DE MENEZES	25000.121182/2014-96	07/07/2014
SP	SAO JOSE DO RIO PRETO	60.002.648/0001-11	INSTITUTO ESPÍRITA NOSSO LAR	25000.121191/2014-87	07/07/2014
SP	SAO MANUEL	60.332.673/0001-70	IRMANDADE DA CASA PIA SÃO VICENTE DE PAULO/SP	25000.124161/2014-22	09/07/2014
SP	SAO PAULO	05.099.467/0001-54	CENTRO DE OFTALMOLOGIA TADEU CVINTAL	25000.122313/2014-52	07/07/2014
SP	SAO PAULO	60.740.719/0001-90	SANATORINHOS AÇÃO COMUNITÁRIA DE SAÚDE	25000.124253/2014-11	09/07/2014
SP	SAO PAULO	61.699.567/0001-92	ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA	25000.121283/2014-67	07/07/2014
SP	SAO PAULO	62.827.860/0001-50	CASA DA CRIANÇA BETINHO - LAR ESPÍRITA PARA EXCEPCIONAIS	25000.121940/2014-76	07/07/2014
SP	SAO SEBASTIAO	71.041.289/0001-35	IRMANDADE SANTA CASA CORAÇÃO DE JESUS	25000.127556/2014-87	14/07/2014
SP	SERRA NEGRA	71.262.703/0001-36	ASSOCIAÇÃO DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SERRA NEGRA	25000.122378/2014-06	07/07/2014
SP	TAMBAU	72.052.350/0001-02	IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE TAMBAÚ	25000.124480/2014-38	09/07/2014
SP	TAPIRATIBA	48.626.493/0001-04	IRMANDADE DE MISERICORDIA DE TAPIRATIBA	25000.124164/2014-66	09/07/2014
SP	UBATUBA	72.747.967/0001-42	SANTA CASA DE MISERICORDIA DA IRMANDADE Sr DOS PASSOS DE UBATUBA	25000.122358/2014-27	07/07/2014
SP	VALINHOS	46.056.487/0001-25	IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE VALINHOS/SP	25000.125830/2014-83	09/07/2014
SP	VINHEDO	72.909.179/0001-05	IRMANDADE DA SANTA CASA DE VINHEDO/SP	25000.122486/2014-71	08/07/2014

RETIFICAÇÕES

Na Portaria nº 748/SAS/MS, de 22 de agosto de 2014, publicada no DOU nº 162, de 25 de agosto de 2014, Seção 1, página 74.

ONDE SE LÊ:

Art. 9º Fica concedida autorização para realizar retirada e transplante de tecido ocular humano às equipes de saúde a seguir identificadas:

CÓRNEA/ESCLERA: 24.07
SÃO PAULO

I - Nº do SNT 1 11 14 SP 35
II - responsável técnico: Rogério Neurater, oftalmologista, CRM 52351890;

LEIA-SE:

Art. 9º Fica concedida autorização para realizar retirada e transplante de tecido ocular humano às equipes de saúde a seguir identificadas:

CÓRNEA/ESCLERA: 24.07
SÃO PAULO

I - Nº do SNT 1 11 14 SP 35
II - responsável técnico: Rogério Neurater, oftalmologista, CRM 52351890;

Na Portaria nº 750/SAS/MS, de 22 de agosto de 2014, publicada no Diário Oficial da União nº 162, de 25 de agosto de 2014, Seção 1, página 75,

ONDE SE LÊ:

Art. 1º Fica excluído o número de leitos das Unidades de Terapia Intensiva Neonatal (UTIN) dos hospitais a seguir relacionados:

CNES	Hospital	Nº leitos
2146355	Hospital de Clínicas de Uberlândia - Universidade Federal de Uberlândia - Uberlândia/MG	
26.02		15
26.05		10

Art. 2º Fica habilitado o número de leitos das Unidades de Terapia Intensiva Neonatal (UTIN) dos hospitais a seguir relacionados:

CNES	Hospital	Nº leitos
2146355	Hospital de Clínicas de Uberlândia - Universidade Federal de Uberlândia - Uberlândia/MG	
26.10		15
26.11		10

LEIA-SE:

Art. 1º Fica excluído o número de leitos das Unidades de Terapia Intensiva Neonatal (UTIN) dos hospitais a seguir relacionados:

CNES	Hospital	Nº leitos
2146355	Hospital de Clínicas de Uberlândia - Universidade Federal de Uberlândia - Uberlândia/MG	
26.02		10
26.05		10

Art. 2º Fica habilitado, o número de leitos das Unidades de Terapia Intensiva Neonatal (UTIN) dos hospitais a seguir relacionados:

CNES	Hospital	Nº leitos
2146355	Hospital de Clínicas de Uberlândia - Universidade Federal de Uberlândia - Uberlândia/MG	
26.10		10
26.11		10

Na Portaria nº 761/SAS/MS, de 27 de agosto de 2014, publicada no DOU nº 165, de 28 de agosto de 2014, Seção 1, página 75,

ONDE SE LÊ:

Art. 6º Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de tecido ocular humano aos estabelecimentos de saúde a seguir identificados:

CÓRNEA/ESCLERA: 24.07
MINAS GERAIS

I - Nº do SNT: 2 11 99 SP 38

LEIA-SE:

Art. 6º Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de tecido ocular humano aos estabelecimentos de saúde a seguir identificados:

CÓRNEA/ESCLERA: 24.07
MINAS GERAIS

I - Nº do SNT: 2 11 05 MG 02

Na Portaria nº 822/SAS/MS, de 4 de setembro de 2014, publicada no DOU nº 171, de 5 de setembro de 2014, Seção 1, página 59,

ONDE SE LÊ:

Art. 6º Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de tecido ocular humano aos estabelecimentos de saúde a seguir identificados:

CÓRNEA/ESCLERA: 24.07
RIO DE JANEIRO

I - Nº do SNT 2 11 01 RJ 09

...

LEIA-SE:

Art. 6º Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de tecido ocular humano aos estabelecimentos de saúde a seguir identificados:

CÓRNEA/ESCLERA: 24.07
RIO DE JANEIRO

I - Nº do SNT 2 11 07 RJ 06

...



SECRETARIA DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INSUMOS ESTRATÉGICOS

DESPACHOS DO SECRETÁRIO

Em 11 de setembro de 2014

Ref.: Processo n.º 25000.135761/2014-16

Interessado: DROGARIA FLAMBOYANT EIRELI - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA FLAMBOYANT EIRELI - ME, CNPJ nº 11.000.325/0001-90, em ALVORADA /TO na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.135846/2014-02

Interessado: DROGARIA CENTRAL DE BOM JARDIM LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA CENTRAL DE BOM JARDIM LTDA - ME, CNPJ nº 02.344.102/0001-50, em BOM JARDIM /RJ na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.135652/2014-07

Interessado: ADRIANA DE FATIMA GALVAO ROSA LIMA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa ADRIANA DE FATIMA GALVAO ROSA LIMA - ME, CNPJ nº 13.495.005/0001-84, em SAO BENTO DO SUL /SC na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.134815/2014-26

Interessado: DROGARIA 44 LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA 44 LTDA - ME, CNPJ nº 06.277.527/0001-44, em BRASILIA /DF na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.135036/2014-48

Interessado: DROGARIA CONVIVER LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA CONVIVER LTDA - ME, CNPJ nº 20.174.460/0001-43, em BELO VALE /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.135770/2014-15

Interessado: DROGARIA AMERICANA MOREIRA RESENDE LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA AMERICANA MOREIRA RESENDE LTDA - ME, CNPJ nº 16.745.187/0001-92, em NOVA RESENDE /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.134913/2014-63

Interessado: BRUNO CESAR BORGES - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa BRUNO CESAR BORGES - ME, CNPJ nº 18.208.965/0001-30, em AGUA CLARA /MS na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.135151/2014-12

Interessado: DROGARIA & PERFUMARIA BOM JARDIM LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA & PERFUMARIA BOM JARDIM LTDA - ME, CNPJ nº 13.111.390/0001-19, em JUIZ DE FORA /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.135740/2014-09

Interessado: CLAUDIO JUNQUEIRA MEIRELLES - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa CLAUDIO JUNQUEIRA MEIRELLES - ME, CNPJ nº 03.033.088/0001-36, em ITU /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.135794/2014-66

Interessado: ODAIR BROLEZ ANTONELLO & CIA LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa ODAIR BROLEZ ANTONELLO & CIA LTDA - ME, CNPJ nº 12.372.613/0001-39, em BRACO DO NORTE /SC na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.135808/2014-41

Interessado: SM FARMACEUTICA LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa SM FARMACEUTICA LTDA - ME, CNPJ nº 15.428.258/0001-60, em SAO CARLOS /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.135097/2014-13

Interessado: DROGARIA SOARES E OLIVEIRA LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA SOARES E OLIVEIRA LTDA - ME, CNPJ nº 09.502.199/0001-20, em GOIANIA /GO na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.135257/2014-16

Interessado: ANA CRISTINA DE ARAUJO ROMAO - MEDICAMENTOS - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa ANA CRISTINA DE ARAUJO ROMAO - MEDICAMENTOS - ME, CNPJ nº 10.556.431/0001-92, em IPORA /GO na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.135754/2014-14

Interessado: DROGARIA MINERVA LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA MINERVA LTDA - ME, CNPJ nº 01.017.859/0001-76, em DOM CAVATI /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.134923/2014-07

Interessado: LUPORFER COMERCIO DE DROGAS E MEDICAMENTOS LTDA ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa LUPORFER COMERCIO DE DROGAS E MEDICAMENTOS LTDA ME, CNPJ nº 39.227.749/0001-01, em CAMPOS DOS GOYTACAZES /RJ na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.135045/2014-39

Interessado: SILVERIO HENNIG E CIA LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa SILVERIO HENNIG E CIA LTDA - ME, CNPJ nº 19.326.464/0001-10, em QUEDAS DO IGUAÇU /PR na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.134556/2014-33

Interessado: MATHEUS RICARDO KISS - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa MATHEUS RICARDO KISS - ME, CNPJ nº 13.536.561/0001-51, em RIBEIRAO PRETO /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.135544/2014-26

Interessado: RUSSIELE PORTELLA BISCAINO PEREIRA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa RUSSIELE PORTELLA BISCAINO PEREIRA - ME, CNPJ nº 18.449.404/0001-22, em MANOEL VIANA /RS na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.135744/2014-89

Interessado: VENEZIAN & GUERRERO LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa VENEZIAN & GUERRERO LTDA - ME, CNPJ nº 10.373.782/0001-68, em ARARAS /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.135293/2014-80

Interessado: L & L MEDICAMENTOS LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa L & L MEDICAMENTOS LTDA - ME, CNPJ nº 07.307.253/0001-51, em IPORA /GO na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.135788/2014-17

Interessado: MF SERVICOS FARMACEUTICOS LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa MF SERVICOS FARMACEUTICOS LTDA - ME, CNPJ nº 19.406.915/0001-20, em ARARUAMA /RJ na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.134791/2014-13

Interessado: LORENA E GERSICA FARMACIA LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa LORENA E GERSICA FARMACIA LTDA - ME, CNPJ nº 19.593.152/0001-73, em CARMO /RJ na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.134925/2014-98

Interessado: SILVA NEVES DROGARIA LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa SILVA NEVES DROGARIA LTDA - ME, CNPJ nº 09.079.747/0001-51, em CAMPOS DOS GOYTACAZES /RJ na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.135581/2014-34

Interessado: TATIANE DOS SANTOS COSTA & CIA LTDA
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa TATIANE DOS SANTOS COSTA & CIA LTDA, CNPJ nº 04.865.934/0001-47, em SAO JOSE DO NORTE /RS na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.135734/2014-43

Interessado: DROGARIA E FARMACIA MADUREIRA LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA E FARMACIA MADUREIRA LTDA - ME, CNPJ nº 33.810.649/0001-27, em LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA /BA na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.135401/2014-14

Interessado: NAMAR FARMACIA E PERFUMARIA LTDA - EPP
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa NAMAR FARMACIA E PERFUMARIA LTDA - EPP, CNPJ nº 03.456.711/0001-63, em ANGRA DOS REIS /RJ na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.135592/2014-14

Interessado: AMILTON A AGUIAR COMERCIO - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa AMILTON A AGUIAR COMERCIO - ME, CNPJ nº 34.632.943/0001-59, em CHAPADINHA /MA na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.135265/2014-62

Interessado: DROGARIA E PERFUMARIA ECO POSTO LTDA - EPP
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA E PERFUMARIA ECO POSTO LTDA - EPP, CNPJ nº 19.844.492/0001-20, em MAUA /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.135790/2014-88

Interessado: REMUALDO & OLIVEIRA DROGARIA LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa REMUALDO & OLIVEIRA DROGARIA LTDA - ME, CNPJ nº 20.278.010/0001-09, em PRESIDENTE PRUDENTE /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.135033/2014-12

Interessado: MUNDO SAUDE LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa MUNDO SAUDE LTDA - ME, CNPJ nº 10.215.811/0001-63, em CURITIBA /PR na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.135406/2014-47

Interessado: FARMACIA DL LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FARMACIA DL LTDA - ME, CNPJ nº 18.246.271/0001-97, em CACADOR /SC na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.135637/2014-51

Interessado: ALDO FRANCISCO MATHEUS & CIA LTDA - EPP
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa ALDO FRANCISCO MATHEUS & CIA LTDA - EPP, CNPJ nº 77.344.802/0001-43, em BANDEIRANTES /PR na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.135297/2014-68

Interessado: BERNARDES E LIMA LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa BERNARDES E LIMA LTDA - ME, CNPJ nº 11.469.035/0001-90, em GOIANIA /GO na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.135414/2014-93

Interessado: DROGARIA PEREIRA E ALVARENGA LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA PEREIRA E ALVARENGA LTDA - ME, CNPJ nº 18.284.378/0001-20, em ESTIVA /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.135329/2014-25

Interessado: REJANE BARCELOS & CIA LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa REJANE BARCELOS & CIA LTDA - ME, CNPJ nº 19.534.758/0001-38, em VIAMAO /RS na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.134919/2014-31

Interessado: JOQUIFER COMERCIO DE MEDICAMENTOS E COSMETICOS LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa JOQUIFER COMERCIO DE MEDICAMENTOS E COSMETICOS LTDA - ME, CNPJ nº 03.363.460/0001-72, em CAMPOS DOS GOYTACAZES /RJ na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.135579/2014-65

Interessado: RFF DROGARIA E PERFUMARIA LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa RFF DROGARIA E PERFUMARIA LTDA - ME, CNPJ nº 08.995.116/0001-10, em GUARULHOS /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.135609/2014-33

Interessado: SALES & SANTOS LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa SALES & SANTOS LTDA - ME, CNPJ nº 19.920.876/0001-84, em NOVO HAMBURGO /RS na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.135680/2014-16

Interessado: REDE DE DROGARIAS ESTAR BEM LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa REDE DE DROGARIAS ESTAR BEM LTDA - ME, CNPJ nº 14.775.585/0001-26, em APARECIDA DE GOIANIA /GO na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.135434/2014-64

Interessado: FARMACIA ARPINI LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FARMACIA ARPINI LTDA - ME, CNPJ nº 18.756.455/0001-05, em SAO ROQUE DO CANAAN /ES na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.135418/2014-71

Interessado: OLEGARIO ALVES OLIVEIRA
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa OLEGARIO ALVES OLIVEIRA, CNPJ nº 41.767.120/0001-04, em ITAOBIM /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.135768/2014-38

Interessado: SANDRA MAIRA NOGUEIRA PATRICIO - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.



1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa SANDRA MAIRA NOGUEIRA PATRICIO - ME, CNPJ nº 16.905.677/0001-09, em ITAJAI /SC na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.134926/2014-32
Interessado: BOM JESUS COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa BOM JESUS COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - ME, CNPJ nº 09.815.712/0001-33, em PARANA /TO na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.135306/2014-11

Interessado: OLIVEIRA PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa OLIVEIRA PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - ME, CNPJ nº 08.053.265/0001-60, em URUACU /GO na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.135050/2014-41

Interessado: DROGARIA JARDIM CAMPO GRANDE LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA JARDIM CAMPO GRANDE LTDA - ME, CNPJ nº 14.811.751/0001-00, em CARIACICA /ES na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.135212/2014-41

Interessado: THAIS T. PEDRO DROGARIA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa THAIS T. PEDRO DROGARIA - ME, CNPJ nº 18.519.536/0001-83, em MATÃO /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.135758/2014-01

Interessado: DROGARIA VILAS BOAS LTDA ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA VILAS BOAS LTDA ME, CNPJ nº 41.686.494/0001-97, em ITAJUBA /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.135417/2014-27

Interessado: SCHWARTZ MIRANDA LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa SCHWARTZ MIRANDA LTDA - ME, CNPJ nº 19.026.618/0001-59, em CAPARAO /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.135316/2014-56

Interessado: BARBOSA & RESENDE LTDA. - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa BARBOSA & RESENDE LTDA. - ME, CNPJ nº 17.604.827/0001-07, em JOVIANIA /GO na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.135136/2014-74

Interessado: FARMACIA E DROGARIA FALCAO LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FARMACIA E DROGARIA FALCAO LTDA - ME, CNPJ nº 18.223.424/0001-80, em JOAO PESSOA /PB na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.134922/2014-54

Interessado: MARCIONE DA COSTA FAQUER - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa MARCIONE DA COSTA FAQUER - ME, CNPJ nº 02.681.809/0001-51, em CAMPOS DOS GOYTACAZES /RJ na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.134914/2014-16

Interessado: CORAFARMA COMERCIO VAREJISTA DE MEDICAMENTOS E COSMETICOS LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa CORAFARMA COMERCIO VAREJISTA DE MEDICAMENTOS E COSMETICOS LTDA - ME, CNPJ nº 08.945.728/0001-06, em CAMPOS DOS GOYTACAZES /RJ na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.135709/2014-60

Interessado: DROGARIA E PERFUMARIA W&R LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA E PERFUMARIA W&R LTDA - ME, CNPJ nº 19.867.758/0001-50, em BELO HORIZONTE /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.135797/2014-08

Interessado: DROGARIA SAO MATHEUS LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA SAO MATHEUS LTDA - ME, CNPJ nº 08.587.193/0001-30, em TRES LAGOAS /MS na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.135626/2014-71

Interessado: FARMACIA WILSONFARMA LTDA - EPP

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FARMACIA WILSONFARMA LTDA - EPP, CNPJ nº 06.168.550/0001-09, em ALMIRANTE TAMANDARE /PR na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.135524/2014-55

Interessado: REDE CAIXETA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa REDE CAIXETA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA, CNPJ nº 02.069.405/0001-01, em JUNDIAI /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.135840/2014-27

Interessado: A J D COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa A J D COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME, CNPJ nº 10.275.256/0001-65, em CAMPINA GRANDE DO SUL /PR na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.135691/2014-04

Interessado: DROGARIA ELISA LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA ELISA LTDA - ME, CNPJ nº 17.651.936/0001-85, em PIEDADE DE PONTE NOVA /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.135635/2014-61

Interessado: QUEIROZ PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa QUEIROZ PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - ME, CNPJ nº 18.722.890/0001-00, em TORIXOREU /MT na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.135106/2014-68

Interessado: FLAVIO HENRIQUE JORGE FRANCO - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FLAVIO HENRIQUE JORGE FRANCO - ME, CNPJ nº 18.273.840/0001-93, em MONTIVIDIU DO NORTE /GO na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.135772/2014-04

Interessado: JACINTO DE OLIVEIRA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa JACINTO DE OLIVEIRA - ME, CNPJ nº 02.526.596/0001-93, em BRAGANCA PAULISTA /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.135699/2014-62

Interessado: FARMA VIDA MEDICAMENTOS LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FARMA VIDA MEDICAMENTOS LTDA - ME, CNPJ nº 07.487.782/0001-84, em PIRANHAS /GO na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.135629/2014-12

Interessado: FAVARO & EGASHIRA LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FAVARO & EGASHIRA LTDA - ME, CNPJ nº 05.200.481/0001-00, em CAMBE /PR na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.135704/2014-37

Interessado: DROGARIA SUPER POPULAR DE GURUPI LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA SUPER POPULAR DE GURUPI LTDA - ME, CNPJ nº 18.556.721/0001-48, em GURUPI /TO na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.134916/2014-05

Interessado: PRATA E GONCALVES LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa PRATA E GONCALVES LTDA - ME, CNPJ nº 19.070.561/0001-95, em RESPLENDOR /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.135127/2014-83

Interessado: DROGARIA CENTRAL TAPERENSE LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA CENTRAL TAPERENSE LTDA - ME, CNPJ nº 01.204.962/0001-25, em TAPERA /RS na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.135047/2014-28

Interessado: CAMILA PEREIRA DE OLIVEIRA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa CAMILA PEREIRA DE OLIVEIRA - ME, CNPJ nº 19.288.341/0001-32, em RANCHARIA /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.135851/2014-15

Interessado: FARMACIA MAIS ECONOMICA DE LIVRAMENTO LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FARMACIA MAIS ECONOMICA DE LIVRAMENTO LTDA - ME, CNPJ nº 15.150.402/0001-40, em LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA /BA na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.135801/2014-20

Interessado: SILVILEIMA APARECIDA SIMAO CARRIEL - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa SILVILEIMA APARECIDA SIMAO CARRIEL - ME, CNPJ nº 19.935.211/0001-44, em SOROCABA /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.135325/2014-47

Interessado: FARMACIA AMARAL LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FARMACIA AMARAL LTDA - ME, CNPJ nº 15.286.110/0001-39, em VILA VELHA /ES na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.135396/2014-40

Interessado: DROGARIA TIO TONI LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA TIO TONI LTDA - ME, CNPJ nº 14.904.859/0001-30, em OSORIO /RS na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.135391/2014-17

Interessado: MONTES & MENDES PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa MONTES & MENDES PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - ME, CNPJ nº 19.034.445/0001-10, em PIRES DO RIO /GO na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.135056/2014-19

Interessado: DROGARIA MARQUES EIRELI - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA MARQUES EIRELI - ME, CNPJ nº 18.791.906/0001-37, em ITUMBIARA /GO na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.135858/2014-29

Interessado: T M M COLCETTA & CIA LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa T M M COLCETTA & CIA LTDA - ME, CNPJ nº 05.645.963/0001-66, em UMUARAMA /PR na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.135747/2014-12

Interessado: FARMACIA OLIVEIRA LAGO LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FARMACIA OLIVEIRA LAGO LTDA - ME, CNPJ nº 19.295.461/0001-67, em CAMPESTRE /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.135650/2014-18

Interessado: DROGARIA AVENIDA PIACATU LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA AVENIDA PIACATU LTDA - ME, CNPJ nº 17.100.624/0001-83, em PIACATU /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.135720/2014-20

Interessado: DROGARIA E PERFUMARIA MARCUS LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA E PERFUMARIA MARCUS LTDA - ME, CNPJ nº 64.375.082/0001-31, em RIBEIRAO DAS NEVES /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.135479/2014-39

Interessado: SOUZA E SOUZA DROGARIA DE RIO DAS OSTRAS LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa SOUZA E SOUZA DROGARIA DE RIO DAS OSTRAS LTDA - ME, CNPJ nº 07.998.965/0001-64, em RIO DAS OSTRAS /RJ na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.135717/2014-14

Interessado: SALES E REZENDE COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa SALES E REZENDE COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME, CNPJ nº 09.157.844/0001-15, em GOIANIA /GO na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.135676/2014-58

Interessado: DROGAMASTER LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGAMASTER LTDA - ME, CNPJ nº 23.751.639/0001-04, em BELO HORIZONTE /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.135841/2014-71

Interessado: SOMET DROGARIA LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa SOMET DROGARIA LTDA - ME, CNPJ nº 19.654.932/0001-86, em AVARE /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.135453/2014-91

Interessado: MILANI & CAMPOS DROGARIA LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa MILANI & CAMPOS DROGARIA LTDA - ME, CNPJ nº 02.540.737/0001-22, em PORTAO /RS na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.135757/2014-58

Interessado: PEREIRA E CARVALHO COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da



empresa PEREIRA E CARVALHO COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME, CNPJ nº 07.063.404/0001-73, em CAMPINAS /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.135823/2014-90
Interessado: L. M. M. DA SILVEIRA - FARMACIA CRISTAL - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa L. M. M. DA SILVEIRA - FARMACIA CRISTAL - ME, CNPJ nº 18.471.526/0001-15, em LUZIANIA /GO na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.135415/2014-38
Interessado: DROGARIA REPUBLICA LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA REPUBLICA LTDA - ME, CNPJ nº 15.575.263/0001-04, em VITORIA /ES na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.135291/2014-91
Interessado: GERALDO GOMES DE ALMEIDA - EPP
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa GERALDO GOMES DE ALMEIDA - EPP, CNPJ nº 02.712.701/0001-89, em MAURILANDIA /GO na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.135275/2014-06
Interessado: TABATA MABEL COLPO - EIRELI
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa TABATA MABEL COLPO - EIRELI, CNPJ nº 16.677.647/0001-92, em ESTRELA /RS na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.134937/2014-12
Interessado: GUARUS FARMA COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS E COSMETICOS LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa GUARUS FARMA COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS E COSMETICOS LTDA - ME, CNPJ nº 05.278.360/0001-73, em CAMPOS DOS GOYTACAZES /RJ na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.135624/2014-81
Interessado: ASSIS & CAFASSO COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa ASSIS & CAFASSO COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA, CNPJ nº 19.584.354/0001-59, em SAO JOSE DOS PINHAIS /PR na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.135116/2014-01
Interessado: FARMACIA FARROUPILHA LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FARMACIA FARROUPILHA LTDA - ME, CNPJ nº 18.381.929/0001-73, em MARINGA /PR na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.135657/2014-21
Interessado: IRIS FARMA LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa IRIS FARMA LTDA - ME, CNPJ nº 19.630.380/0001-76, em ITUMBIARA /GO na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.135429/2014-51
Interessado: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVOGADOS DE MINAS GERAIS
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular,

editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVOGADOS DE MINAS GERAIS, CNPJ nº 22.644.512/0001-23, em BELO HORIZONTE /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação, inclusive quanto as suas filiais a seguir discriminadas:

22.644.512/0003-95 BELO HORIZONTE /MG
22.644.512/0004-76 GOVERNADOR VALADARES /MG
22.644.512/0006-38 TEOFILÓ OTONI /MG
22.644.512/0007-19 UBERLÂNDIA /MG
22.644.512/0008-08 IPATINGA /MG
22.644.512/0009-80 POCOS DE CALDAS /MG
22.644.512/0010-14 MONTES CLAROS /MG

Ref.: Processo n.º 25000.135527/2014-99
Interessado: MILLER & GUEDES LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa MILLER & GUEDES LTDA - ME, CNPJ nº 11.855.469/0001-29, em SAO JOSE DOS PINHAIS /PR na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação, inclusive quanto a sua filial a seguir discriminada:

11.855.469/0002-00 SAO JOSE DOS PINHAIS /PR

CARLOS AUGUSTO GRABOIS GADELHA

SECRETARIA DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE

PORTARIA Nº 335, DE 11 DE SETEMBRO DE 2014

Altera o Anexo da Portaria nº 58, de 19 de março de 2014, que divulga a lista dos nomes e respectivos registros únicos de médicos intercambistas participantes do Projeto Mais Médicos para o Brasil.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE, no uso da atribuição que lhe confere o art. 55 do Anexo I do Decreto nº 8.065, de 7 de agosto de 2013, e das atribuições pertinentes ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, do art. 1º, § 1º, do Decreto nº 8.126, de 22 de outubro de 2013, e dos arts. 6º e 7º da Portaria nº 2.477/GM/MS, de 22 de outubro de 2013, resolve:

Art. 1º O Anexo da Portaria nº 58, de 19 de março de 2014, passa a vigorar com as alterações constantes do Anexo desta Portaria.
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HÊIDER AURÉLIO PINTO

ANEXO

PROCESSO	MÉDICO	RMS	UF	MUNICÍPIO
25000.033152/2014-23	DAGMAR ROLDOS CUZA	2300506	CE	LIMOEIRO DO NORTE

PORTARIA Nº 336, DE 11 DE SETEMBRO DE 2014

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 55, do Anexo I do Decreto nº 8.065, de 7 de agosto de 2013, e das atribuições pertinentes ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, nos termos do art. 21, § 3º, da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, do art. 5º do Decreto nº 8.126, de 22 de outubro de 2013, e do art. 11, § 1º, da Portaria nº 2.477/GM/MS, de 22 de outubro de 2013, resolve:

Art. 1º Fica cancelado o registro único para o exercício da medicina do médico intercambista desligado do Projeto Mais Médicos para o Brasil, conforme Anexo desta Portaria.
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HÊIDER AURÉLIO PINTO

ANEXO

Nome	RNE/RG	RMS	Processo/SIPAR
DANIEL HINOSTROZA DA CONCEIÇÃO	288410442	1300001	25000.187876/2013-13

PORTARIA Nº 338, DE 11 DE SETEMBRO DE 2014

O Secretário de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde (SGTES), no uso das atribuições que lhe confere o art. 55 do anexo I do Decreto nº 8.065, de 7 de agosto de 2013 e em conformidade com o § 4º do art. 22 e demais disposições da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, resolve:

Art. 1º Fica aprovado o Regulamento do Prêmio Inovamus 2014, disponível no site <http://www.saude.gov.br/sgtes/inovamus>
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HÊIDER AURÉLIO PINTO

Ministério das Cidades

SECRETARIA EXECUTIVA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO

PORTARIA Nº 148, DE 11 DE SETEMBRO DE 2014

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução nº 232, de 30 de março de 2007, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria nº 27, de 24 de maio de 2007, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo nº 80000.025682/2014-14, resolve:

Art. 1º Conceder, por quatro anos, a partir da data de publicação desta Portaria, nos termos do §1º do art. 4º da Resolução nº 232, de 30 de março de 2007, do CONTRAN, licença de funcionamento à pessoa jurídica CIVETTRAN - CENTRO DE INSPEÇÃO VEICULAR EM TRANSPORTES LTDA, CNPJ nº 11.135.499/0001-60, situada no Município de Feira de Santana - BA, na Estrada Velha de São Gonçalo, nº 126-A, Bairro Tomba, CEP 44.092-734, para atuar como Instituição Técnica Licenciada - ITL.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MORVAM COTRIM DUARTE

PORTARIA Nº 147, DE 11 DE SETEMBRO DE 2014

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução nº 232, de 30 de março de 2007, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria nº 27, de 24 de maio de 2007, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo nº 80000.025682/2014-14, resolve:

Art. 1º Conceder, por quatro anos, a partir da data de publicação desta Portaria, nos termos do §1º do art. 4º da Resolução nº 232, de 30 de março de 2007, do CONTRAN, licença de funcionamento à pessoa jurídica CIVETTRAN - CENTRO DE INSPEÇÃO VEICULAR EM TRANSPORTES LTDA, CNPJ nº 11.135.499/0001-60, situada no Município de Feira de Santana - BA, na Estrada Velha de São Gonçalo, nº 126-A, Bairro Tomba, CEP 44.092-734, para atuar como Instituição Técnica Licenciada - ITL.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MORVAM COTRIM DUARTE

Ministério das Comunicações

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 832, DE 11 DE SETEMBRO DE 2014

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, Interino, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, e considerando o disposto nos artigos 22, do Anexo I, do Decreto 7.462, de 19 de abril de 2011 e artigo 6-A, do Decreto nº 6.170, de 25 de julho de 2007, resolve:

Art. 1º O artigo 70, Do Capítulo IV, do Anexo II - Regimento Interno da Secretaria Executiva, da Portaria nº 143, de 09 de março de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações.

"Art. 70.....

XVI - decidir sobre a aprovação da prestação de contas dos convênios, contratos ou ajustes similares, celebrados com órgãos ou entidades de qualquer natureza, cujo objeto do instrumento seja vinculado à área de atuação desta Secretaria, e que recebam repasses financeiros deste Ministério das Comunicações.

XVII - incluir, suspender ou cancelar o registro de inadimplência nos sistemas da administração pública federal, dos convênios, contratos ou ajustes similares, celebrados com órgãos ou entidades de qualquer natureza, cujo objeto do instrumento seja vinculado à área de atuação desta Secretaria, e que recebam repasses financeiros deste Ministério das Comunicações.

XVIII - executar as atividades operacionais, no âmbito de sua competência, no Sistema de Gestão de Convênios, Contratos de Repasse e Termos de Parceria - SICONV, relativamente a quaisquer ajustes cujo objeto do instrumento seja vinculado à área de atuação desta Secretaria, e que recebam repasses financeiros deste Ministério das Comunicações;

XIX - exercer outras atribuições que lhe forem cometidas pelo Ministro de Estado." (NR)

Art. 2º O artigo 71, Do Capítulo IV, do Anexo IV - Regimento Interno da Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica, aprovado pela Portaria nº 143, de 09 de março de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações.

"Artigo 71.....

XXVII - decidir sobre a aprovação da prestação de contas dos convênios, contratos ou ajustes similares, celebrados com órgãos ou entidades de qualquer natureza, cujo objeto do instrumento seja vinculado à área de atuação desta Secretaria, e que recebam repasses financeiros deste Ministério das Comunicações.

XXVIII - incluir, suspender ou cancelar o registro de inadimplência nos sistemas da administração pública federal, dos convênios, contratos ou ajustes similares, celebrados com órgãos ou entidades de qualquer natureza, cujo objeto do instrumento seja vinculado à área de atuação desta Secretaria, e que recebam repasses financeiros deste Ministério das Comunicações.

XXIX - executar as atividades operacionais, no âmbito de sua competência, no Sistema de Gestão de Convênios, Contratos de Repasse e Termos de Parceria - SICONV, relativamente a quaisquer ajustes cujo objeto do instrumento seja vinculado à área de atuação desta Secretaria, e que recebam repasses financeiros deste Ministério das Comunicações;

XXX - exercer outras atribuições que lhe forem cometidas pelo Ministro de Estado." (NR)

Art. 3º O artigo 10, Do Capítulo IV, do Anexo V - Regimento Interno da Secretaria de Telecomunicações, aprovado pela Portaria nº 143, de 09 de março de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações.

"Art. 10.....

VII - decidir sobre a aprovação da prestação de contas dos convênios, contratos ou ajustes similares, celebrados com órgãos ou entidades de qualquer natureza, cujo objeto do instrumento seja vinculado à área de atuação desta Secretaria, e que recebam repasses financeiros deste Ministério das Comunicações.

VIII - incluir, suspender ou cancelar o registro de inadimplência nos sistemas da administração pública federal, dos convênios, contratos ou ajustes similares, celebrados com órgãos ou entidades de qualquer natureza, cujo objeto do instrumento seja vinculado à área de atuação desta Secretaria, e que recebam repasses financeiros deste Ministério das Comunicações.

IX - executar as atividades operacionais, no âmbito de sua competência, no Sistema de Gestão de Convênios, Contratos de Repasse e Termos de Parceria - SICONV, relativamente a quaisquer ajustes cujo objeto do instrumento seja vinculado à área de atuação desta Secretaria, e que recebam repasses financeiros deste Ministério das Comunicações;

X - exercer outras atribuições que lhe forem cometidas pelo Ministro de Estado." (NR)

Art. 4º O artigo 14, Do Capítulo IV, do Anexo VI - Regimento Interno da Secretaria de Inclusão Digital, aprovado pela Portaria nº 143, de 09 de março de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações.

"Art. 14.....

V - decidir sobre a aprovação da prestação de contas dos convênios, contratos ou ajustes similares, celebrados com órgãos ou entidades de qualquer natureza, cujo objeto do instrumento seja vinculado à área de atuação desta Secretaria, e que recebam repasses financeiros deste Ministério das Comunicações.

VI - incluir, suspender ou cancelar o registro de inadimplência nos sistemas da administração pública federal, dos convênios, contratos ou ajustes similares, celebrados com órgãos ou entidades de qualquer natureza, cujo objeto do instrumento seja vinculado à área de atuação desta Secretaria, e que recebam repasses financeiros deste Ministério das Comunicações.

VII - executar as atividades operacionais, no âmbito de sua competência, no Sistema de Gestão de Convênios, Contratos de Repasse e Termos de Parceria - SICONV, relativamente a quaisquer ajustes cujo objeto do instrumento seja vinculado à área de atuação desta Secretaria, e que recebam repasses financeiros deste Ministério das Comunicações;

VIII - exercer outras atribuições que lhe forem cometidas pelo Ministro de Estado." (NR)

Art. 5º Fica revogado o Artigo 53, do Anexo II - Regimento Interno da Secretaria Executiva, aprovado pela Portaria nº 143, de 09 de março de 2012.

Art. 6º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 1.033, DE 11 DE SETEMBRO DE 2014

Institui o Grupo de Trabalho - GT Recondicionamento de Computadores, no âmbito do Ministério das Comunicações.

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, INTERINO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição Federal, e,

Considerando o Projeto Computadores para Inclusão, em seu Edital de Chamada Pública 002/2012 da Secretaria de Inclusão Digital do Ministério das Comunicações - SID-MC, que tem por objeto a formação de jovens de baixa renda e demais públicos das políticas sociais do Governo Federal por meio da oferta de oficinas, cursos, treinamentos e outras ações formativas com foco no recondicionamento e manutenção de equipamentos de informática e na conscientização ambiental sobre os resíduos eletroeletrônicos;

Considerando o documento propositivo de 2012, Anexo I da Chamada Pública 002/2012 da Secretaria de Inclusão Digital, presente no site do Ministério das Comunicações - MC, que estabelece as diretrizes e objetivos do projeto, além do conceito de recondicionamento de computadores;

Considerando a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), que prevê a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos e promove a inclusão de catadoras e catadores de materiais recicláveis e reutilizáveis, tanto na Logística Reversa quando na Coleta Seletiva;

Considerando que o MC busca apoiar o fortalecimento e a consolidação de uma rede nacional de aprendizagem em manutenção e configuração de hardware e software, oferecendo formação, tanto para os jovens de baixa renda em situação de vulnerabilidade social como também para outros públicos, em espaços prioritários da política de inclusão digital do Governo Federal; e

Considerando o Decreto nº 99.658 de 30 de outubro de 1990, alterado pelo Decreto nº 6.087, de 20 de abril de 2007, no que tange à política de desfazimento de equipamentos eletrônicos da Administração Pública Federal, em busca de garantir a sustentabilidade e o apoio aos programas de inclusão digital do Governo Federal, resolve:

Art. 1º Instituir o Grupo de Trabalho - GT Recondicionamento de Computadores, no âmbito do Ministério das Comunicações.

Art. 2º O GT Recondicionamento de Computadores tem por objetivo contribuir com:

I - o aprimoramento da política nacional de recondicionamento de computadores;

II - a formação de jovens nas tecnologias da informação e comunicação e no tema de educação ambiental, em especial por meio da atividade de recondicionamento de computadores oriundos da política de desfazimento da Administração Pública Federal e da Política Nacional de Resíduos Sólidos; e

III - a realização de estudos para subsidiar a elaboração de propostas normativas, para a estruturação e o aprimoramento dos programas e políticas que versam sobre o tema.

Art. 3º Compete ao GT Recondicionamento de Computadores propor:

I - diretrizes para a estruturação, monitoramento e avaliação de um Programa Nacional de Recondicionamento de Computadores, observando questões ambientais, pedagógicas, sociais e legais inerentes ao tema;

II - iniciativas ambientalmente corretas de manejo, descarte ou aproveitamento dos equipamentos de informática e resíduos eletroeletrônicos no âmbito da Administração Pública Federal;

III - modelo de operacionalização das atividades de desfazimento, pelos órgãos públicos, dos equipamentos de informática, respectivo mobiliário, peças-parte ou componentes, bem como estruturar propostas de mecanismos e processos padrões para essas atividades;

IV - projeto pedagógico que proporcione oportunidades de formação educacional, profissional e cidadã para jovens de baixa renda e oportunidades de ressocialização de jovens em situação de vulnerabilidade social, por meio da atividade de recondicionamento de computadores e de acesso às tecnologias da informação e comunicação; e

V - alterações nos dispositivos regulamentares e legais que regem o tema, a fim de propor marco legal para a institucionalização do Programa Nacional de Recondicionamento de Computadores.

Parágrafo único. O GT Recondicionamento de Computadores apresentará relatório parcial das atividades no prazo de cento e vinte dias, bem como relatório final no prazo de cento e oitenta dias, contados da data de designação de seus representantes.

Art. 4º O GT Recondicionamento de Computadores terá a seguinte composição:

I - três representantes do Ministério das Comunicações;

II - um representante do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;

III - um representante do Ministério do Meio Ambiente;

IV - um representante do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação;

V - um representante da Presidência da República;

VI - um representante das empresas públicas, a ser indicado pelo Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO; e

VII - até cinco representantes dos Centros de Recondicionamento de Computadores apoiados pelo Ministério das Comunicações.

§ 1º Cada representante titular terá um suplente, que o substituirá em seus impedimentos eventuais ou permanentes.

§ 2º O GT será coordenado por um dos representantes do Ministério das Comunicações.

§ 3º Os representantes, titulares e suplentes, serão indicados pelos dirigentes de seus respectivos órgãos à SID-MC no prazo de quinze dias, contados da data de publicação desta Portaria, e designados em ato específico.

§ 4º Os representantes previstos nos incisos II a VII do art. 4º atuarão no GT Recondicionamento de Computadores na qualidade de convidados, sendo facultativo o seu comparecimento às reuniões do grupo.

Art. 5º O coordenador do GT Recondicionamento de Computadores poderá convidar, a qualquer tempo, para participar das reuniões do GT, representantes de:

I - outros órgãos ou entidades públicas, inclusive dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - entidades sem fins lucrativos; e

III - outros participantes do Projeto Computadores para Inclusão ou de projetos similares.

Art. 6º O GT Recondicionamento de Computadores será composto por três comitês técnicos:

I - o comitê técnico de Resíduos Eletroeletrônicos, com área de atuação vinculada à competência descrita no inciso II do art. 3º;

II - o comitê técnico de Políticas de Desfazimento, com área de atuação vinculada à competência descrita no inciso III do art. 3º; e

III - o comitê técnico de Políticas Pedagógicas, com área de atuação vinculada à competência descrita no inciso IV do art. 3º.

§ 1º O GT Recondicionamento de Computadores poderá criar comitês técnicos de caráter executivo, visando conferir agilidade à elaboração ou execução de ações, estudos ou recomendações propostos.

§ 2º Os resultados dos trabalhos dos comitês técnicos serão submetidos ao GT Recondicionamento de Computadores.

Art. 7º O GT Recondicionamento de Computadores poderá sugerir ao Ministro de Estado das Comunicações a criação de subgrupos de trabalho, a serem constituídos mediante ato específico, para a realização de atividades necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria.

Art. 8º As funções dos representantes do GT Recondicionamento de Computadores não serão remuneradas e seu exercício será considerado serviço público relevante.

Art. 9º Compete à SID-MC fornecer o apoio administrativo necessário ao desenvolvimento dos trabalhos, à convocação das reuniões, à elaboração de atas e ao encaminhamento dos documentos produzidos.

Art. 10. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

DESPACHOS DO MINISTRO

Nº 455 - O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, Interino, no uso de suas atribuições, resolve acolher o disposto no PARECER nº 718/2014/RVP/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU, constante do processo nº 53000.004743/2001-12, e convocar a proponente RÁDIO JORNAL A CRÍTICA LTDA para manifestar-se, em sede de contraditório e ampla defesa, acerca da anulação do ato de habilitação na Concorrência nº 075/2001 - SSR/MC, para exploração do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, nas localidades de Manaquiri e Fonte Boa, no estado do Amazonas, nos termos da legislação vigente e das normas estabelecidas no respectivo Edital.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

Em 29 de fevereiro de 2012

Tendo em vista os recursos interpostos pela entidade FUNDAÇÃO DE RADIODIFUSÃO EDUCATIVA NOSSA SENHORA MILAGROSA, permissionária de serviço de radiodifusão sonora, em frequência modulada, com fins exclusivamente educativos, na localidade de Sobral, no Estado do Ceará, em face da decisão que lhe advertiu, após conclusão do devido processo de apuração de infração, acolho o PARECER Nº 0152/2012/SJL/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU, de sorte a JULGAR os recursos, conforme Anexo Único, nos termos da legislação vigente.

PAULO BERNARDO SILVA

ANEXO ÚNICO

RECURSO PROTOCOLADO SOB Nº 53000.063342/2009 - CONHECIDO E NÃO PROVIDO
RECURSO PROTOCOLADO SOB Nº 53000.008572/2010 - NÃO CONHECIDO

UF	LOCALIDADE	SERVIÇO	RECORRENTE	PROCESSO
CE	SOBRAL	RADIODIFUSÃO SONORA COM FINS EXCLUSIVAMENTE EDUCATIVOS	FUNDAÇÃO DE RADIODIFUSÃO EDUCATIVA NOSSA SENHORA MILAGROSA	53000.062289/2007

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES
CONSELHO DIRETOR

ACÓRDÃO DE 28 DE JULHO DE 2014

Nº 263/2014-CD - Processo n. 53500.004744/2008 e 53500.030593/2008
Conselheiro Relator: Marcelo Bechara de Souza Hobaika. Fórum Deliberativo: Reunião nº 751, de 24 de julho de 2014. Recorrente/Interessado: MASTER-TEC TELECOMUNICAÇÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA. (CNPJ/MF nº 64.792.799/0001-89)
EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. SAF. RECURSO VOLUNTÁRIO. RECURSO IMPROVIDO. REFORMA DE OFÍCIO. 1. Acompanhar a Procuradoria Federal Especializada da Anatel para afirmar que o contribuinte do Fust deve ser necessariamente detentor de outorga de serviço de telecomunicações, ressalvada a situação de prestação clandestina. No caso concreto, a entidade teve seu instrumento original de outorga extinto em virtude da consolidação para a Nextel em 17 de maio de 2004 - data da publicação do Ato nº 44.253, de 2004, no DOU. 2. Caso persistisse a cobrança de Fust além de maio de 2004, a Agência estaria presumindo que a entidade prestou clandestinamente serviço de telecomunicações, fato que configuraria descumprimento da legislação e indício de crime - art. 183 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, Lei Geral de Telecomunicações. Entretanto, não há nos autos qualquer indicativo dessa conduta. 3. Recurso Administrativo conhecido e improvido. 4. Reforma de ofício do Despacho recorrido no sentido de manter apenas os valores referentes aos meses de janeiro a maio para o exercício de 2004.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade dos presentes, nos termos do Voto nº 20/2014-GCIF, de 5 de maio de 2014, integrante deste acórdão: a) conhecer do Recurso Administrativo para, no mérito, negar-lhe provimento; e, b) reformar, de ofício, a decisão exarada no item "c" do Despacho recorrido, no sentido de, para o exercício de 2004, manter apenas os valores referentes aos meses de janeiro a maio.

Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Jarbas José Valente, Rodrigo Zerbone Loureiro e Igor Vilas Boas de Freitas. Ausente o Conselheiro Marcelo Bechara de Souza Hobaika, por motivo de férias.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

SUPERINTENDÊNCIA DE COMPETIÇÃO

ATO Nº 7.598, DE 11 DE SETEMBRO DE 2014

Processo nº 53500.020482/2014-53 - Homologa o Plano de Atendimento Rural Complementar de Oferta Obrigatória (PAR-C 001) - Modalidade Local da Oi S/A.

CARLOS MANUEL BAIGORRI
Superintendente

ATO Nº 7.599, DE 11 DE SETEMBRO DE 2014

Processo nº 53500.020535/2014-36 - Homologa o Plano de Atendimento Rural Complementar de Oferta Obrigatória (PAR-C 002) - Modalidade Local da Oi S/A.

CARLOS MANUEL BAIGORRI
Superintendente

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Em 11 de setembro de 2014

Nº 4.669 - 53500.029140/2013 - Homologa Contrato e Primeiro Termo Aditivo de Interconexão Classe II entre a rede de suporte à prestação do Serviço Móvel Pessoal - SMP da Claro S.A. e a rede de suporte à prestação do Serviço Telefônico Fixo Comutado - STFC da TPA Telecomunicações Ltda. nas modalidades Local, Longa Distância Nacional e Longa Distância Internacional.

Nº 4.670 - 53500.029128/2013 - Homologa Contrato e Primeiro Termo Aditivo de Interconexão Classe II entre a rede de suporte à prestação do Serviço Móvel Pessoal - SMP da Claro S.A. e a rede de suporte à prestação do Serviço Telefônico Fixo Comutado - STFC da Ultramet Telecomunicações Ltda, nas modalidades Local, Longa Distância Nacional e Longa Distância Internacional.

Nº 4.671 - 53500.029141/2013 - Homologa Contrato e Primeiro Termo Aditivo de Interconexão Classe II entre a rede de suporte à prestação do Serviço Móvel Pessoal - SMP da Claro S.A. e a rede de suporte à prestação do Serviço Telefônico Fixo Comutado - STFC da Telecom South America S.A., nas modalidades Local, Longa Distância Nacional e Longa Distância Internacional.

Nº 4.672 - 53500.029138/2013 - Homologa Contrato e Primeiro Termo Aditivo de Interconexão Classe II entre a rede de suporte à prestação do Serviço Móvel Pessoal - SMP da Claro S.A. e a rede de suporte à prestação do Serviço Telefônico Fixo Comutado - STFC da AVA Telecomunicações LTDA, nas modalidades Local, Longa Distância Nacional e Longa Distância Internacional.

CARLOS MANUEL BAIGORRI

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

O Superintendente de Fiscalização, nos termos do art. 125, §2º do Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução nº 612, de 29.04.2013, torna públicas as decisões dos Recursos Administrativos interpostos nos processos indicados a seguir:

Processo	Despacho	Data do Despacho	Decisão
53539.000039/2009	2130	30/04/2014	Negar provimento

MARCUS VINÍCIUS PAOLUCCI

GERÊNCIA REGIONAL EM SÃO PAULO

ATO Nº 7.594, DE 11 DE SETEMBRO DE 2014

Processo nº 53000.041284/2008 - FUNDAÇÃO PADRE DONIZETTI - OM - Casa Branca/SP - 720 kHz - Consolida características técnicas.

EVERALDO GOMES FERREIRA
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL NA BAHIA E SERGIPE

ATO Nº 7.577, DE 10 DE SETEMBRO DE 2014

Processo nº 53000.011294/2008 - TELEVISÃO NORTE BAIANO LTDA - TV - Juazeiro/BA - Canal 7 - Autoriza novas características técnicas.

FERNANDO ANTONIO ORNELAS DE ALMEIDA
Gerente

ATO Nº 7.578, DE 10 DE SETEMBRO DE 2014

Processo nº 53000.019544/2012 - TELEVISÃO BAHIA LTDA - RTV - Paulo Afonso/BA - Canal 6 - Autoriza novas características técnicas.

FERNANDO ANTONIO ORNELAS DE ALMEIDA
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL NO CEARÁ, RIO GRANDE DO NORTE E PIAUÍ

DESPACHO DO GERENTE

Aplica à entidade abaixo relacionada a sanção de MULTA, em conformidade com o artigo 173, inciso II, da Lei nº 9.472/97, pela infração aos dispositivos normativos indicados:

Nº do Processo	Entidade	Cidade/UF	CPF/CNPJ	M ulta (R\$)	Enquadramento Legal	Despacho
53566.001443/2011	REGINALDO ARAÚJO DA CUNHA	Madeiro/PI	123.663.583-34	2.850,00	Art. 163 da Lei nº 9.472/1997	2076/2012 de 13/03/2012

JOSÉ EVERARDO DE SOUSA LEITE

GERÊNCIA REGIONAL EM PERNAMBUCO, PARAÍBA E ALAGOAS

DESPACHOS DO GERENTE

Convalidar os atos praticados pelo Ministério das Comunicações e aplicar às entidades abaixo relacionadas as sanções de ADVERTÊNCIA e de MULTA, em conformidade com o artigo 173, incisos I e II, da Lei nº 9.472/97, pelas infrações aos dispositivos normativos indicados:

N.º do Processo	Entidade	Cidade/UF	CPF/CNPJ	M ulta (R\$)	Enquadramento Legal	Despacho
53000.057463/2009	Rádio Anchieta Ltda	Itanhaém/SP	49.644.099/0001-53	624,00	Item 5.4.2 do anexo à Resolução n.º116/1999.	0521 de 31/01/2014
53000.047922/2009	Associação Comunitária 29 de Dezembro-ACVD	Santa Cruz do Capibaribe/PE	02.286.253/0001-07	660,00	Art. 40 XXII do Decreto n.º 2.615, de 03/06/1998-RSRADCOM; Item 19.1.3 da Norma n.º 01/2011 e art. 18 do anexo à Res. n.º 303/2002.	5780 de 29/11/2013



53000.048588/2009	Associação Movimento Comunitário Rádio Colinas FM	Brejo da Madre de Deus/PE	01.822.856/0001-05	990,00	Art. 40 XXII do Decreto n.º 2.615, de 03/06/1998-RSRADCOM; Item 19.3.2 "b" da Norma n.º 01/2011 e art. 18 do anexo à Res. n.º 303/2002.	5709 de 26/11/2013
53000.047932/2009	Associação dos Moradores do Loteamento Jardim Santa Ana	Maceió/AL	01.491.980/000135	440,00	Item 19.1.3 da Norma n.º 01/2011	0398 de 24/01/2014
53000.030178/2009	Rádio Jequitibá Ltda	Campinas/SP	44.917.318/0001-07	4.800,00 e Advertência	Art. 18 do anexo à Res. n.º 303/2002; Arts. 78 e 82 do anexo à Resolução n.º 259/2001.	1625 de 01/04/2014
53000.07020/2010	Associação e Movimento Comunitário Rádio Sertão FM	Ibimirim/PE	02.695.019/0001-25	440,00 e Advertência	Item 19.3.2 "b" da Norma n.º 01/2011; Art. 40 XXII do Decreto n.º 2.615/1998-RSRADCOM.	1580 de 31/03/2014
53000.047920/2009	Associação de Desenvolvidamentos Comunitário Alegriense - ASDECA	Chã de Alegria/PE	09.031.451/0001-60	440,00 e Advertência	Art. 18 do anexo à Res. n.º 303/2002; Item 14.2 da Norma n.º 01/2004 c/c Art. 40 XXII do Decreto n.º 2.615/1998-RSRADCOM.	1229 de 13/03/2014
53000.030676/2009	Associação de Radiodifusão Comunitária Açurema FM de Itaíba	Itaíba/PE	04.287.592/0001-25	880,00 e Advertência	Item 19.3.2 "b" da Norma n.º 01/2011 e o Art. 18 do anexo à Res. n.º 303/2002; Art. 8º da Res. n.º 571/2011 e o Art. 40 XXII do Decreto n.º 2.615/1998-RSRADCOM.	5642 de 22/11/2013
53000.042368/2009	Associação de Radiodifusão Cultural e Comunitária Danúzia Danielle	Escada/PE	03.407.938/0001-19	880,00 e Advertência	Item 19.3.2 "b" da Norma n.º 01/2011 e o Art. 18 do anexo à Res. n.º 303/2002; Art. 40 XXII do Decreto n.º 2.615/1998-RSRADCOM.	5641 de 22/11/2013

O Gerente Regional nos Estados de Pernambuco, Paraíba e Alagoas, nos termos do art. 125, §2º do Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução n.º 612, de 29.04.2013, torna públicas as decisões exaradas nos processos indicados a seguir:

Processo	Despacho	Data do Despacho	Decisão
53539.000506/2011	4683	24/09/2013	Arquivamento do processo, sem aplicação de sanção, com base no art. 53 do Regimento Interno da Anatel.
53000.030375/2010	3313	21/06/2013	Arquivamento do processo, sem aplicação de sanção, com base no art. 53 do Regimento Interno da Anatel.
53000.048991/2010	3317	21/06/2013	Arquivamento do processo, sem aplicação de sanção, com base no art. 53 do Regimento Interno da Anatel.
53000.037192/2010	3314	21/06/2013	Arquivamento do processo, sem aplicação de sanção, com base no art. 53 do Regimento Interno da Anatel.
53000.059453/2009	3648	19/07/2013	Arquivamento do processo, sem aplicação de sanção, com base no art. 53 do Regimento Interno da Anatel.
53000.024760/2009	0936	25/02/2014	Arquivamento do processo, sem aplicação de sanção, com base no art. 53 do Regimento Interno da Anatel.

SÉRGIO ALVES CAVENDISH

SUPERINTENDÊNCIA DE OUTORGA E RECURSOS À PRESTAÇÃO

ATO Nº 7.481, DE 3 DE SETEMBRO DE 2014

Processo nº 53500.021895/2013. Expede autorização à LINSFIBRA PROVEDOR DE INTERNET LTDA ME, CNPJ/MF nº 18.141.892/0001-06, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 7.485, DE 3 DE SETEMBRO DE 2014

Processo nº 53500.009450/2014. Expede autorização à M. S. TELECOMUNICAÇÕES LTDA - ME, CNPJ/MF nº 19.177.762/0001-96, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 7.486, DE 3 DE SETEMBRO DE 2014

Processo nº 53500.011160/2014 - Outorga autorização de uso de radiofrequências a MOC ELETRONICA EIRELI associada a autorização do Serviço Limitado Privado, de interesse restrito para prestação a terceiros

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 7.488, DE 3 DE SETEMBRO DE 2014

Processo nº 53500.006991/2014. Expede autorização à ATUAL NET PROVEDOR DE INTERNET LTDA - ME, CNPJ/MF nº 08.342.555/0001-23, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 7.489, DE 3 DE SETEMBRO DE 2014

Processo nº 53500.004756/2014. Expede autorização à ZO-OM TECNOLOGIA LTDA, CNPJ/MF nº 06.105.781/0001-65, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 7.499, DE 4 DE SETEMBRO DE 2014

Processo nº 53500000300/2014. Expede autorização de uso da(s) radiofrequência(s), à CLARO S.A., CNPJ nº 40.432.544/0001-47, associada à Autorização para exploração do Serviço Móvel Pes-

soal, até 31 de Maio de 2015, sendo o uso das radiofrequências sem exclusividade, compartilhada no espaço e no tempo com outras autorizadas, sem direito à proteção contra interferências prejudiciais, em caráter precário, referente(s) ao(s) radioenlace(s) ancilar(es).

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 7.501, DE 4 DE SETEMBRO DE 2014

Processo nº 53500.007124/2014. Expede autorização à LA-SER PROVEDOR DE INTERNET LTDA - ME, CNPJ/MF nº 18.968.134/0001-66, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 7.519, DE 5 DE SETEMBRO DE 2014

Processo nº 53500.008644/2014. Expede autorização à COR-DEIRO & COSTA LTDA - ME, CNPJ/MF nº 11.319.406/0001-58, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 7.545, DE 9 DE SETEMBRO DE 2014

Processo no 53500.018368/2005. Expede autorização de uso da(s) radiofrequência(s), à NIPCABLE DO BRASIL TELECOM LTDA., CNPJ no 05.334.864/0001-63, associada à Autorização para exploração do Serviço de Comunicação Multimídia, até 15 de Setembro de 2015, sendo o uso das radiofrequências sem exclusividade, compartilhada no espaço e no tempo com outras autorizadas, sem direito à proteção contra interferências prejudiciais, em caráter precário, referente(s) ao(s) radioenlace(s) ancilar(es).

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 7.546, DE 9 DE SETEMBRO DE 2014

Processo no 53500.004611/2011. Expede autorização de uso da(s) radiofrequência(s), à HOLÍSTICA - PROVEDOR INTERNET LTDA., CNPJ no 03.454.513/0001-60, associada à Autorização para exploração do Serviço de Comunicação Multimídia, até 11 de Julho de 2027, sendo o uso das radiofrequências sem exclusividade, compartilhada no espaço e no tempo com outras autorizadas, sem direito à proteção contra interferências prejudiciais, em caráter precário, referente(s) ao(s) radioenlace(s) ancilar(es).

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 7.550, DE 9 DE SETEMBRO DE 2014

Processo no 53500.009998/2009. Expede autorização de uso da(s) radiofrequência(s), à VM OPENLINK COMUNICACAO MULTIMIDIA LTDA. EPP, CNPJ no 07.714.104/0001-07, associada à Autorização para exploração do Serviço de Comunicação Mul-

timídia, até 14 de Maio de 2019, sendo o uso das radiofrequências sem exclusividade, compartilhada no espaço e no tempo com outras autorizadas, sem direito à proteção contra interferências prejudiciais, em caráter precário, referente(s) ao(s) radioenlace(s) ancilar(es).

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 7.551, DE 9 DE SETEMBRO DE 2014

Processo no 53500.004368/2012. Expede autorização de uso da(s) radiofrequência(s), à MMA ACESSORIOS E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA., CNPJ no 00.655.339/0001-26, associada à Autorização para exploração do Serviço de Comunicação Multimídia, até 29 de Maio de 2027, sendo o uso das radiofrequências sem exclusividade, compartilhada no espaço e no tempo com outras autorizadas, sem direito à proteção contra interferências prejudiciais, em caráter precário, referente(s) ao(s) radioenlace(s) ancilar(es).

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 7.556, DE 9 DE SETEMBRO DE 2014

Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) à (ao) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, CNPJ nº 00.352.294/0001-10 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 7.567, DE 10 DE SETEMBRO DE 2014

Processo no 53500.014296/2014. Expede autorização de uso da(s) radiofrequência(s), à GX TELECOMUNICAÇÕES LTDA. - ME, CNPJ no 07.543.400/0001-92, associada à Autorização para exploração do Serviço de Comunicação Multimídia, pelo prazo de quinze anos, sendo o uso das radiofrequências sem exclusividade, compartilhada no espaço e no tempo com outras autorizadas, sem direito à proteção contra interferências prejudiciais, referente(s) ao(s) radioenlace(s) ancilar(es), em caráter precário, prorrogável uma única vez e de forma onerosa, por igual período.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 7.570, DE 10 DE SETEMBRO DE 2014

Processo no 53500.006081/2009. Expede autorização de uso da(s) radiofrequência(s), à AVVIO SOLUÇÕES EM TELECOMUNICAÇÕES E INFORMATICA LTDA. , CNPJ no 05.872.814/0001-30, associada à Autorização para exploração do Serviço de Comunicação Multimídia, até 22 de Julho de 2019, sendo o uso das radiofrequências sem exclusividade, compartilhada no espaço e no tempo com outras autorizadas, sem direito à proteção contra interferências prejudiciais, em caráter precário, referente(s) ao(s) radioenlace(s) ancilar(es).

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente



ATO Nº 7.579, DE 10 DE SETEMBRO DE 2014

Processo no 53500.018730/2013. Expede autorização de uso da(s) radiofrequência(s), à TCF - TELECOMUNICAÇÕES CAMPO FLORIDO LTDA., CNPJ no 11.251.678/0001-63, associada à Autorização para exploração do Serviço de Comunicação Multimídia, até 13 de Dezembro de 2028, sendo o uso das radiofrequências sem exclusividade, compartilhada no espaço e no tempo com outras autorizadas, sem direito à proteção contra interferências prejudiciais, em caráter precário, referente(s) ao(s) radioenlace(s) ancilar(es).

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 7.582, DE 10 DE SETEMBRO DE 2014

Processo no 53500.009854/2009. Expede autorização de uso da(s) radiofrequência(s), à INFOWAY SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA., CNPJ no 01.300.487/0001-90, associada à Autorização para exploração do Serviço de Comunicação Multimídia, até 14 de Maio de 2019, sendo o uso das radiofrequências sem exclusividade,

compartilhada no espaço e no tempo com outras autorizadas, sem direito à proteção contra interferências prejudiciais, em caráter precário, referente(s) ao(s) radioenlace(s) ancilar(es).

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 7.584, DE 10 DE SETEMBRO DE 2014

Processo no 53500.012522/2014. Expede autorização de uso da(s) radiofrequência(s), à INDEX INTERNET SOLUTION PROVIDER LTDA. ME, CNPJ no 10.717.962/0001-10, associada à Autorização para exploração do Serviço de Comunicação Multimídia, pelo prazo de quinze anos, sendo o uso das radiofrequências sem exclusividade, compartilhada no espaço e no tempo com outras autorizadas, sem direito à proteção contra interferências prejudiciais, referente(s) ao(s) radioenlace(s) ancilar(es), em caráter precário, prorrogável uma única vez e de forma onerosa, por igual período.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 7587, DE 11 DE SETEMBRO DE 2014

Processo n.º 53500.019471/2007 - Prorroga o direito de uso do(s) canais de radiofrequência(s) à (ao) VALE S.A., CNPJ nº 33.592.510/0370-74, associada à autorização do Serviço Limitado Privado, na aplicação móvel privado, sendo o uso das radiofrequências sem exclusividade, compartilhada no espaço e no tempo com outras autorizadas, sem direito à proteção contra interferências prejudiciais, em caráter precário, até 05/09/2027, de forma onerosa.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 7.597, DE 11 DE SETEMBRO DE 2014

Processo nº 53000.045174/12. ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - RTV - Lajinha/MG - Canal 46. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

SUPERINTENDÊNCIA DE RADIOFREQUÊNCIA E FISCALIZAÇÃO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

O Superintendente de Radiofrequência e Fiscalização, nos termos do art. 125, §2º do Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução n.º 612, de 29.04.2013, torna públicas as decisões exaradas nos processos indicados a seguir:

Processo	Despacho	Data do Despacho	Decisão
535000.049411/2009	987	15/02/2013	Convalidar todos os atos praticados pelo Ministério das Comunicações, inclusive as sanções aplicadas: de advertência (Despacho MC nº 666, de 19/11/2010) e de multa, no valor de R\$ 4.022,96 (Portaria MC nº 609, de 19/11/2010)
535000.080532/2006	951	14/02/2013	Convalidar todos os atos praticados pelo Ministério das Comunicações, inclusive as sanções aplicadas: de advertência (Despacho MC nº 203, de 25/10/2008)
53000.080515/2006	984	15/02/2013	Convalidar todos os atos praticados pelo Ministério das Comunicações, inclusive a sanção aplicada de multa, no valor de R\$ 1.514,52 (Portaria MC nº 288, de 10/11/2008)

SECRETARIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA

PORTARIA Nº 135, DE 5 DE JUNHO DE 2014

A SECRETÁRIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.061436/2012-83, resolve:

Art. 1º Consignar à GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de FORMIGA/MG, o canal 31(trinta e um), correspondente à faixa de frequência de 572 a 578 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PATRÍCIA BRITO DE AVILA

PORTARIA Nº 224, DE 14 DE MAIO DE 2014

A SECRETÁRIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 71 do Capítulo IV do Anexo IV da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e tendo em vista o que consta do Processo nº 53000.056476/2004, especialmente na Nota Técnica nº 1549/2013/GTCO/DEOC/SCE-MC, resolve:

Art. 1º Transferir à Rádio e Televisão OM Ltda., concessionária do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, no município de Curitiba, estado do Paraná, a autorização para executar o Serviço de Retransmissão de Televisão, com seus próprios sinais, utilizando o canal 16 (dezesseis), no município de Ponta Grossa, estado do Paraná, serviço esse anteriormente autorizado à Prefeitura Municipal de Ponta Grossa, por meio da Portaria nº 60, de 17 de abril de 1986.

Parágrafo único. A execução do Serviço, cuja transferência está sendo autorizada por esta Portaria, reger-se-á pelo Decreto nº 5.371, de 17 de fevereiro de 2005.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PATRÍCIA BRITO DE ÁVILA

PORTARIA Nº 228, DE 14 DE MAIO DE 2014

A SECRETÁRIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 71 do Capítulo IV do Anexo IV da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e tendo em vista o que consta do Processo nº 53000.054978/2009, resolve:

Art. 1º Transferir à Empresa Pioneira de Televisão S/A, concessionária do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, no município de São Carlos, estado de São Paulo, a autorização para executar o Serviço de Retransmissão de Televisão, com seus próprios sinais, utilizando o canal 25- (vinte e cinco decalado para menos), no município de São José do Rio Pardo, estado de São Paulo, serviço esse anteriormente autorizado à Prefeitura Municipal de São José do Rio Pardo, por meio da Portaria nº 0394, de 03 de agosto de 1987.

Parágrafo único. A execução do Serviço, cuja transferência está sendo autorizada por esta Portaria, reger-se-á pelo Decreto nº 5.371, de 17 de fevereiro de 2005.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PATRÍCIA BRITO DE ÁVILA

PORTARIA Nº 267, DE 25 DE JUNHO DE 2014

A SECRETÁRIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.008922/2014-35, resolve:

Art. 1º Consignar à TV UNIÃO DE MINAS LTDA, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de PARA DE MINAS/MG, o canal 30 (trinta), correspondente à faixa de frequência de 566 a 572 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PATRICIA BRITO DE AVILA

Ministério das Relações Exteriores

SECRETARIA-GERAL DAS RELAÇÕES EXTERIORES

PORTARIA DE 8 DE SETEMBRO DE 2014

O SECRETÁRIO-GERAL DAS RELAÇÕES EXTERIORES, no uso de suas atribuições e de conformidade com a Portaria de 26 de março de 2003, do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, resolve:

Art. 1º Criar o Consulado Honorário em Manama, Reino do Bareine, com jurisdição sobre todo o território do Bareine e subordinação à Embaixada no Kuaitê.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO DOS SANTOS

Ministério de Minas e Energia

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 484, DE 11 DE SETEMBRO DE 2014

O MINISTRO DE ESTADO, INTERINO, DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 4º, § 1º, do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, e o que consta do Processo nº 48000.001747/2012-53, resolve:

Art. 1º Aprovar o relatório "Revisão dos Valores de Referência de Indisponibilidade Forçada - TEIF e Programada - IP de Usinas Hidrelétricas", de 11 de julho de 2014, elaborado pelo Grupo de Trabalho coordenado pelo Ministério de Minas e Energia - MME, com a participação da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, da Empresa de Pesquisa Energética - EPE e do Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS.

Art. 2º Atualizar, na forma do Anexo à presente Portaria e com base nos valores apurados no Sistema Interligado Nacional - SIN no período de operação de janeiro de 2009 a dezembro de 2013, os índices de referência de indisponibilidades forçada e programada de usinas hidrelétricas.

Art. 3º Na aplicação do disposto nesta Portaria consideram-se as seguintes definições:

I - Taxa Equivalente de Indisponibilidade Forçada - TEIF: porcentagem esperada de tempo que representa o período em que uma usina hidrelétrica mantém-se fora de operação, resultante de falha, interrupção ou restrição em condições não programadas; e

II - Indisponibilidade Programada - IP: porcentagem esperada de tempo que representa o período em que uma usina hidrelétrica mantém-se fora de operação, resultante de intervenções ou restrições programadas.

Art. 4º Os índices definidos no Anexo deverão ser empregados na elaboração dos estudos de inventário e de viabilidade, na elaboração dos projetos básicos e na definição de garantias físicas de energia de usinas hidrelétricas.

Parágrafo único. A usina hidrelétrica que apresentar unidades geradoras, referentes a mais de uma faixa de potência, terá seus índices de indisponibilidade calculados considerando a média ponderada dos valores das diferentes faixas pelas respectivas potências unitárias.

Art. 5º Nas revisões periódicas de garantia física de energia, previstas no Decreto nº 2.655, de 2 de julho de 1998, e nas revisões extraordinárias de garantia física de energia estabelecidas na Portaria nº 861, de 18 de outubro de 2010, serão considerados:

I - os valores de TEIF e IP apurados pelo ONS para as usinas hidrelétricas com mais de sessenta meses de operação comercial após completa motorização; e

II - os valores de TEIF e IP constantes do Anexo à presente Portaria para as demais usinas hidrelétricas.

Parágrafo único. As usinas hidrelétricas mencionadas no inciso II, que apresentarem unidades geradoras referentes a mais de uma faixa de potência, terão seus índices de indisponibilidade calculados considerando a média ponderada dos valores das diferentes faixas pelas referidas potências unitárias.

Art. 6º Os índices definidos no Anexo serão atualizados a cada cinco anos, contados a partir da data de publicação desta Portaria.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MÁRCIO PEREIRA ZIMMERMANN

ANEXO

Índices de Referência de Indisponibilidades Forçada e Programada de Usinas Hidrelétricas

Limites (MW)	TEIF (%)	IP (%)
Potência Unitária ≤ 29	2,068	4,660
29 < Potência Unitária ≤ 59	1,982	5,292
59 < Potência Unitária ≤ 199	1,638	6,141
199 < Potência Unitária ≤ 499	2,196	3,840
499 < Potência Unitária ≤ 699	1,251	1,556
699 < Potência Unitária ≤ 1300	3,115	8,263

PORTARIA Nº 485, DE 11 DE SETEMBRO DE 2014

O MINISTRO DE ESTADO, INTERINO, DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos arts. 18, 19 e 20 do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, e o que consta no Processo nº 48000.001597/2014-68, resolve:

Art. 1º A Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL deverá promover, direta ou indiretamente, Leilão de Compra de Energia Elétrica Proveniente da Usina Hidrelétrica denominada UHE São Luiz do Tapajós, localizada no submercado Norte, de acordo com as diretrizes definidas nas Portarias MME nº 29, de 28 de janeiro de 2011, nº 514, de 2 de setembro de 2011, na presente Portaria e outras que vierem a ser estabelecidas pelo Ministério de Minas e Energia.

§ 1º O Leilão deverá ser realizado em 15 de dezembro de 2014.

§ 2º O Leilão deverá ser realizado em ambiente fechado, e os seus respectivos atos de negociação deverão ser realizados em plataforma operacional a ser disponibilizada em Rede Privada de Computadores.

Art. 2º Caberá à ANEEL elaborar o Edital e o respectivo Contrato de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado - CCEAR, bem como adotar as medidas necessárias para a promoção do Leilão de que trata o art. 1º, nos quais deverão estar previstos:

I - a energia elétrica proveniente da UHE São Luiz do Tapajós será objeto de CCEAR na modalidade por quantidade de energia, com início de suprimento em 1º de julho de 2020 e término de suprimento em 31 de dezembro de 2049;

II - o cronograma do empreendimento constante do Edital deverá prever a entrada em operação comercial da primeira Unidade Geradora em dezembro de 2019;

III - a entrada em operação comercial das Unidades Geradoras do empreendimento a ser licitado deverá ocorrer conforme cronograma do empreendimento constante do Edital, ficando assegurada a contratação de toda a parcela da garantia física proveniente do respectivo empreendimento a ser destinada ao Ambiente de Contratação Regulada - ACR, durante todo o período de Motorização da Usina, observado o início de suprimento estabelecido no inciso I;

IV - haverá aplicação de penalidades no caso da não entrada em operação comercial das unidades geradoras nas datas previstas no cronograma do empreendimento constante do Contrato de Concessão, até a completa motorização da usina;

V - as obrigações de entrega de energia elétrica, disciplinadas no CCEAR, deverão ser compatíveis com o cronograma de entrada em operação comercial das Unidades Geradoras do empreendimento, observado o início de suprimento estabelecido no inciso I;

VI - o percentual mínimo de energia hidrelétrica a ser destinada ao mercado regulado, nos termos do art. 3º, § 2º, da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, será igual a:

a) oitenta por cento, caso não haja participação de Auto-produtores na Sociedade de Propósito Específico - SPE; ou

b) setenta por cento, desde que haja participação de Auto-produtores na SPE, sendo que a parcela de energia a ser destinada a estes agentes será de no mínimo dez por cento;

VII - não serão imputados ao vencedor da licitação os custos relativos à eventual construção de obras de navegabilidade, à exceção das obras previstas no projeto de viabilidade aprovado pela ANEEL;

VIII - assegurar o direito de participação de entidades de previdência complementar;

IX - assegurar que o Poder Concedente autorizará a assunção do controle da concessionária por seus financiadores para promover sua reestruturação financeira e assegurar a continuidade da prestação dos serviços, nos termos do § 2º do art. 27 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995;

X - os valores de Taxa Equivalente de Indisponibilidade Forçada - TEIF e de Indisponibilidade Programada - IP, conforme estabelecido no relatório "Revisão dos Valores de Referência de Indisponibilidade Forçada - TEIF e Programada - IP de Usinas Hidrelétricas", aprovado por meio da Portaria MME nº 484, de 11 de setembro de 2014; e

XI - o número de Grupos Turbina/Gerador que deverá operar como compensador síncrono.

§ 1º O cronograma de entrada em operação comercial das Unidades Geradoras da UHE São Luiz do Tapajós será definido pelo Ministério de Minas e Energia, com base nos estudos elaborados pela EPE, e encaminhados à ANEEL.

§ 2º As demais características técnicas e operativas da UHE São Luiz do Tapajós descritas no Edital deverão ser compatíveis com o cronograma de entrada em operação comercial das Unidades Geradoras e com Portaria da Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Energético de definição do valor da Garantia Física do empreendimento.

§ 3º O Autoprodutor, a que se refere o inciso VI, é aquele consumidor participante da SPE a quem seja destinada, para seu uso exclusivo, parte da energia produzida pelo empreendimento, nos termos do art. 26 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007.

Art. 3º Deverá ser constituída, antes da Outorga da Concessão para Uso de Bem Público para exploração da UHE São Luiz do Tapajós, uma Sociedade de Propósito Específico - SPE, preferencialmente sob a forma de Sociedade Anônima - S.A., no caso do vencedor da licitação ser Consórcio, Fundo de Investimentos, Empresa Estrangeira ou Entidade de Previdência Complementar, entre outros.

§ 1º A participação acionária direta conjunta de fornecedores e construtores não será superior a:

a) quarenta por cento no Consórcio participante do Leilão; e

b) vinte por cento na Sociedade de Propósito Específico.

§ 2º Poderá, a critério exclusivo do vencedor da licitação, haver o ingresso de sócios estratégicos, incluindo, entre outros, Entidades de Previdência Complementar e Empresa Estatal, na composição acionária da SPE, mediante prévia autorização da ANEEL.

§ 3º A SPE deverá atender, no mínimo, aos seguintes padrões de Governança Corporativa exigidos no Novo Mercado da Bolsa de Valores de São Paulo - BOVESPA:

I - transparência na gestão da SPE;

II - quórum qualificado para decisões estratégicas, inclusive para celebração de contratos ou de transações envolvendo a SPE e suas partes relacionadas, entendidas como:

a) qualquer acionista ou quotista com mais de cinco por cento do capital social da SPE;

b) quaisquer administradores da Companhia efetivos ou suplentes, bem como seus respectivos cônjuges e parentes até o 4º grau; e

c) quaisquer sociedades controladas, controladoras, coligadas ou sob controle comum de qualquer das pessoas indicadas nas alíneas acima;

III - vedação da estipulação de direito de veto em favor dos fornecedores e construtores envolvidos no empreendimento;

IV - indicação de conselheiros proporcionalmente à participação social da SPE com pelo menos vinte por cento de conselheiros independentes;

V - impedimento de voto em situações de conflito de interesses por parte dos acionistas controladores; e

VI - quando constituída na forma de Sociedade Anônima, manter compromisso de:

a) que os acionistas integrem apenas ações ordinárias;

b) realizar oferta pública de ações; e

c) garantir aos acionistas minoritários a venda conjunta, em caso de alienação do controle da Companhia, pelo mesmo preço por ação oferecido aos acionistas controladores (tag along de cem por cento).

Art. 4º A demanda de consumo de energia elétrica a ser atendida pela energia proveniente da UHE São Luiz do Tapajós será definida a partir das Declarações de Necessidade de Compra de Energia Elétrica apresentadas para o Leilão de Compra de Energia Elétrica Proveniente de Novos Empreendimentos de Geração, denominado Leilão "A-5", de 2014, estabelecido por meio da Portaria MME nº 169, de 15 de abril de 2014.

Parágrafo único. Na definição da demanda de que trata o caput não serão considerados os volumes de energia a que se refere o § 3º do art. 12 da Portaria MME nº 169, de 2014, que sejam decorrentes da rescisão de CCEAR oriundos dos Leilões de Energia Nova.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MÁRCIO PEREIRA ZIMMERMANN

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

RESOLUÇÕES AUTORIZATIVAS DE 9 DE SETEMBRO DE 2014

O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, conforme a Portaria n. 3.070, de 8 de abril de 2014, no uso de suas atribuições regimentais, resolve:

Nº 4.828 - Processo nº 48500.005622/2010-08. Interessado: Nova Eurus IV Energias Renováveis S.A. Objeto: (i) Incluir o cronograma de implantação da Central Geradora Eólica Eurus IV, objeto da Portaria MME nº 273, de 26 de abril de 2011, que deverá iniciar a operação comercial até 28 de fevereiro de 2015, (ii) fixar o início do suprimento dos respectivos Contratos de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado atrelados a essa usina em 1º de março de 2015, mantido o prazo de suprimento de 20 anos.

Nº 4.825 - Processo nº 48500.005535/2010-42. Interessado: Nova Asa Branca I Energias Renováveis S.A. Objeto: (i) Incluir o cronograma de implantação da Central Geradora Eólica Asa Branca I, objeto da Portaria MME nº 267, de 20 de abril de 2011, que deverá iniciar a operação comercial até 28 de fevereiro de 2015, (ii) fixar o

início do suprimento dos respectivos Contratos de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado atrelados a essa usina em 1º de março de 2015, mantido o prazo de suprimento de 20 anos.

Nº 4.826. Processo nº 48500.005536/2010-97. Interessado: Nova Asa Branca II Energias Renováveis S.A. Objeto: (i) Incluir o cronograma de implantação da Central Geradora Eólica Asa Branca II, objeto da Portaria MME nº 333, de 27 de maio de 2011, que deverá iniciar a operação comercial até 28 de fevereiro de 2015, (ii) fixar o início do suprimento dos respectivos Contratos de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado atrelados a essa usina em 1º de março de 2015, mantido o prazo de suprimento de 20 anos.

Nº 4.827 - Processo nº 48500.005537/2010-31. Interessado: Nova Asa Branca III Energias Renováveis S.A. Objeto: (i) Incluir o cronograma de implantação da Central Geradora Eólica Asa Branca III, objeto da Portaria MME nº 334, de 27 de maio de 2011, que deverá iniciar a operação comercial até 28 de fevereiro de 2015, (ii) fixar o início do suprimento dos respectivos Contratos de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado atrelados a essa usina em 1º de março de 2015, mantido o prazo de suprimento de 20 anos.

A íntegra destas Resoluções consta nos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

REIVE BARROS DOS SANTOS

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 4.829, DE 9 DE SETEMBRO DE 2014

O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo: 48500.001165/2010-74. Interessada: Eólica Icarai Geração e Comercialização de Energia S.A. Objeto: Alterar, de 14.400 kW para 16.800 kW, a potência instalada da EOL Icarai, localizada no município de Amontada, estado do Ceará. A íntegra desta Resolução consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

REIVE BARROS DOS SANTOS

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 4.830, DE 9 DE SETEMBRO DE 2014

O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA ANEEL, conforme a Portaria nº 3.070, de 8 de abril de 2014, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº 48500.007287/2013-17. Interessado: Glencane Bioenergia S.A. Objeto: Autoriza a empresa Glencane Bioenergia S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 68.316.801/0001-02, a explorar a Usina Termelétrica - UTE Rio Vermelho 2, com Potência Instalada de 40.000 kW e Potência Líquida de 30.000 kW, sob o regime de Produção Independente de Energia Elétrica - PIE, localizada no município de Junqueirópolis, estado de São Paulo. A íntegra desta Resolução consta nos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

REIVE BARROS DOS SANTOS

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 4.831, DE 9 DE SETEMBRO DE 2014

O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA ANEEL, conforme a Portaria nº 3.070, de 8 de abril de 2014, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº 27100.000496/1984-86. Interessado: Nacional de Grafite Ltda. Objeto: Extingue a concessão da Usina Hidrelétrica Grafite. A íntegra desta Resolução consta nos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

REIVE BARROS DOS SANTOS

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 4.832, DE 9 DE SETEMBRO DE 2014

O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo: 48500.004146/2014-23. Interessada: Light Serviços de Eletricidade S.A. Objeto: (i) declarar de utilidade pública, para fins de desapropriação, em favor da Interessada, a área de terra necessária à implantação da Subestação Caioaba 138/13,8 kV - 3x40 MVA. A íntegra desta Resolução consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

REIVE BARROS DOS SANTOS

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 4.833, DE 9 DE SETEMBRO DE 2014

O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo: 48500.003003/2014-02. Interessada: Espírito Santo Centrais Elétricas S.A. - Escelsa. Objeto: (i) declarar de utilidade pública, para fins de instituição de servidão administrativa, em favor da Interessada, as áreas de terra necessárias à implantação da Linha de Distribuição 138kV Ramal Jurong. A íntegra desta Resolução consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

REIVE BARROS DOS SANTOS



RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 4.834, DE 9 DE SETEMBRO DE 2014

O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, conforme a Portaria nº 3.070, de 08 de abril de 2014, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo: 48500.004148/2014-12. Interessada: Energisa Nova Friburgo Distribuidora de Energia S.A. Objeto: (i) declarar de utilidade pública, para fins de instituição de servidão administrativa, em favor Interessada, as áreas de terra necessárias à implantação do trecho rural da Linha de Distribuição Subestação Julius ARP - Subestação Conselheiro Paulino. A íntegra desta Resolução consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

REIVE BARROS DOS SANTOS

RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 1.788, DE 9 DE SETEMBRO DE 2014

Homologa o resultado do Reajuste Tarifário Anual de 2014 e fixa as Tarifas de Energia - TE e as Tarifas de Uso dos Sistemas de Distribuição - TUSD referentes à Companhia Hidroelétrica São Patrício - Chesp e dá outras providências.

O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, conforme a Portaria nº 3.070, de 8 de abril de 2014, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, com redação dada pelo art. 9º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, na cláusula sétima do Contrato de Concessão de Serviços Públicos de Energia Elétrica nº 044/1999, com a redação dada pelos seus Termos Aditivos, e com base nos autos do Processo nº 48500.002943/2014-76, resolve:

Art. 1º Homologar o resultado do reajuste tarifário anual de 2014 da Companhia Hidroelétrica São Patrício - Chesp, a ser aplicado de acordo com as condições estabelecidas nesta Resolução.

Art. 2º As tarifas da base econômica da Chesp, constantes da Resolução Homologatória nº 1.612, de 5 de setembro de 2013, ficam, em média, reajustadas em 24,78% (vinte e quatro vírgula setenta e oito por cento), sendo 22,92% (vinte e dois vírgula noventa e dois por cento) referentes ao reajuste tarifário anual econômico e 1,86% (um vírgula oitenta e seis por cento) relativos aos componentes financeiros pertinentes.

Art. 3º As tarifas de aplicação constantes das Tabelas 1, Grupo A, e 2, Grupo B, que contemplam o reajuste tarifário anual econômico e os componentes financeiros pertinentes, estarão em vigor de acordo com as especificações a seguir:

I - as tarifas de aplicação para a geradora em regime anual de cotas, PCH Cachoeira do Lavrinha, estarão em vigor no período de 1º de julho de 2015 a 30 de junho de 2016; e

II - as demais tarifas de aplicação de que trata o caput estarão em vigor no período de 12 de setembro de 2014 a 11 de setembro de 2015.

§1º No período de vigência do Ano-Teste das Bandeiras Tarifárias, de que trata o Submódulo 7.1 dos Procedimentos de Regulação Tarifária - PRORET, a TE de aplicação corresponde à da Bandeira Verde.

§2º Findo o período do Ano-Teste das Bandeiras Tarifárias, a TE de aplicação corresponderá à da Bandeira indicada em despacho publicado mensalmente pela ANEEL.

Art. 4º As tarifas da base econômica constantes das Tabelas 1, Grupo A, e 2, Grupo B, que contemplam somente o reajuste tarifário anual econômico, deverão constituir a base de cálculos tarifários subsequentes.

Art. 5º Definir, na Tabela 3, os percentuais de descontos relativos aos benefícios tarifários incidentes sobre as tarifas de aplicação.

Art. 6º Aprovar os novos valores integrantes das Tabelas 4, 5 e 6 com vigência no período de 12 de setembro de 2014 a 11 de setembro de 2015, relativos aos Serviços Cobráveis e aos parâmetros de cálculo do Encargo de Responsabilidade da Distribuidora (ERD) e do ressarcimento, à distribuidora, pela migração de unidades consumidoras para o sistema de transmissão.

Art. 7º Homologar o valor mensal constante da Tabela 7, a ser repassado pela Eletrobras à Chesp, no período de competência de setembro de 2014 a agosto de 2015, até o 10º dia útil do mês subsequente, referente aos descontos incidentes sobre as tarifas aplicáveis aos usuários do serviço público de distribuição de energia elétrica, conforme previsto no art. 13, inciso VII, da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, e em cumprimento ao disposto no art. 3º do Decreto nº 7.891, de 23 de janeiro de 2013.

Parágrafo único. O valor mensal de que trata o caput contempla o ajuste referente à diferença entre os valores previstos e os realizados no período de fevereiro de 2013 a agosto de 2014, bem como a previsão para o período de setembro de 2014 a agosto de 2015.

Art. 8º Homologar o valor mensal de R\$ 51.937,28 (cinquenta e um mil, novecentos e trinta e sete reais e vinte e oito centavos), a ser repassado pela Eletrobras à CHESP, no período de competência de setembro de 2014 a agosto de 2015, até o 10º dia útil do mês subsequente, referente ao equilíbrio da redução das tarifas, conforme previsto no art. 13, inciso VIII, da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, e em cumprimento ao disposto no art. 4º do Decreto nº 7.891, de 23 de janeiro de 2013.

Art. 9º Fixar o valor de R\$ 555.278,04 (quinhentos e cinquenta e cinco mil, duzentos e setenta e oito reais e quatro centavos) atualizado pelo IGP-M e inclusos PIS/Pasep e Cofins, que deverá ser repassado à Celg-D pela Chesp, em 12 (doze) parcelas mensais iguais, a partir de outubro de 2014, referente ao passivo financeiro previsto no art. 5º da Resolução Normativa nº 243, de 19 de dezembro de 2006.

Art. 10. Fica autorizada a inclusão, no valor total a ser pago pelo consumidor/usuário, das despesas do PIS/Pasep e da Cofins efetivamente incorridas pela Chesp, no exercício da atividade de distribuição de energia elétrica.

Parágrafo único. Em função de eventual variação mensal da alíquota efetiva do PIS/Pasep e da Cofins, bem como da defasagem entre o valor pago e o correspondente valor repassado para o consumidor, a concessionária poderá compensar essas eventuais diferenças no mês subsequente.

Art. 11. A íntegra desta Resolução e seus anexos encontram-se juntados aos autos, além de estarem disponíveis no endereço eletrônico <http://www.aneel.gov.br/biblioteca>.

Art. 12. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

REIVE BARROS DOS SANTOS

RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 1.789, DE 9 DE SETEMBRO DE 2014

Homologa o resultado do Reajuste Tarifário Anual de 2014 e fixa as Tarifas de Energia - TE e as Tarifas de Uso dos Sistemas de Distribuição - TUSDs referentes à Celg Distribuição S.A. - Celg-D e dá outras providências.

O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, conforme a Portaria nº 3.070, de 8 de abril de 2014, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, com redação dada pelo art. 9º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, na cláusula sétima do Contrato de Concessão de Serviços Públicos de Energia Elétrica nº 063/2000, com a redação dada pelos seus Termos Aditivos, e com base nos autos do Processo nº 48500.002958/2014-34, resolve:

Art. 1º Homologar o resultado do reajuste tarifário anual de 2014 da Celg Distribuição S.A. - Celg-D, a ser aplicado de acordo com as condições estabelecidas nesta Resolução.

Art. 2º As tarifas da base econômica da Celg-D, constantes da Resolução Homologatória nº 1.613, de 5 de setembro de 2013, ficam, em média, reajustadas em 24,27% (vinte e quatro vírgula vinte e sete por cento), sendo 18,49% (dezoito vírgula quarenta e nove por cento) referentes ao reajuste tarifário anual econômico e 5,78% (cinco vírgula setenta e oito por cento) relativos aos componentes financeiros pertinentes.

Art. 3º As tarifas de aplicação constantes das Tabelas 1, Grupo A, e 2, Grupo B, que contemplam o reajuste tarifário anual econômico e os componentes financeiros pertinentes, estarão em vigor de acordo com as especificações a seguir:

I - a tarifa de aplicação para a geradora em regime anual de cotas, UHE São Domingos (69kV), estará em vigor no período de 1º de julho de 2015 a 30 de junho de 2016; e

II - as demais tarifas de aplicação de que trata o caput estarão em vigor no período de 12 de setembro de 2014 a 11 de setembro de 2015.

§1º No período de vigência do Ano-Teste das Bandeiras Tarifárias, de que trata o Submódulo 7.1 dos Procedimentos de Regulação Tarifária - PRORET, a TE de aplicação corresponde à da Bandeira Verde.

§2º Findo o período do Ano-Teste das Bandeiras Tarifárias, a TE de aplicação corresponderá à da Bandeira indicada em Despacho publicado mensalmente pela ANEEL.

Art. 4º As tarifas da base econômica constantes das Tabelas 1, Grupo A, e 2, Grupo B, que contemplam somente o reajuste tarifário anual econômico, deverão constituir a base de cálculos tarifários subsequentes.

Art. 5º Definir, na Tabela 3, os percentuais de descontos relativos aos benefícios tarifários incidentes sobre as tarifas de aplicação.

Art. 6º Estabelecer as receitas anuais constantes da Tabela 4, referentes às instalações de conexão das concessionárias de transmissão Celg Geração e Transmissão S.A. - Celg-GT, Cemig Geração e Transmissão S.A. - Cemig-GT, Furnas Centrais Elétricas S.A. - Furnas, Caldas Novas Transmissão S.A. - Caldas Novas e Luziânia-Niquelândia Transmissora S.A. - Luziânia-Niquelândia, relativas às Demais Instalações de Transmissão - DIT de uso exclusivo dedicadas à Celg-D, que estarão em vigor no período de 12 de setembro de 2014 a 11 de setembro de 2015.

Parágrafo único. Fica autorizada, quando cabível, a inclusão dos valores referentes às alíquotas do PIS/Pasep e da Cofins, necessários à cobertura dos dispêndios destes tributos, nas faturas relativas à receita anual de que trata o caput.

Art. 7º Estabelecer a receita anual constante da Tabela 5, referentes às instalações de conexão à rede básica e instalações próprias da Celg-D, dedicadas a consumidores do Subgrupo A1, que estará em vigor no período de 12 de setembro de 2014 a 11 de setembro de 2015.

Art. 8º Estabelecer a receita anual constante da Tabela 6, referentes às instalações de conexão dedicadas a distribuidores, que estará em vigor no período de 12 de setembro de 2014 a 11 de setembro de 2015.

Art. 9º Aprovar, para fins de cálculo do atual reajuste tarifário, a previsão anual dos Encargos de Serviço do Sistema - ESS e de Energia de Reserva - EER da Celg-D, no valor de R\$ 80.726.333,10 (oitenta milhões, setecentos e vinte e seis mil, trezentos e trinta e três reais e dez centavos).

Art. 10. Aprovar os novos valores integrantes das Tabelas 7, 8 e 9, com vigência no período de 12 de setembro de 2014 a 11 de setembro de 2015, relativos aos Serviços Cobráveis e aos parâmetros de cálculo do Encargo de Responsabilidade da Distribuidora - ERD e do Ressarcimento à distribuidora pela migração de unidades consumidoras para o sistema de transmissão.

Art. 11. Homologar o valor mensal constante da Tabela 10, a ser repassado pela Eletrobras à Celg-D, no período de competência de setembro de 2014 a agosto de 2015, até o 10º dia útil do mês subsequente, referente aos descontos incidentes sobre as tarifas aplicáveis aos usuários do serviço público de distribuição de energia elétrica, conforme previsto no art. 13, inciso VII, da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, com redação dada pela Lei nº 12.839, de 9 de julho de 2013, e em cumprimento ao disposto no art. 3º do Decreto nº 7.891, de 23 de janeiro de 2013.

Parágrafo único. O valor mensal de que trata o caput contempla o ajuste referente à diferença entre os valores previstos e os realizados no período de fevereiro de 2013 a agosto de 2014, bem como a previsão para o período de setembro de 2014 a agosto de 2015.

Art. 12. Estabelecer as tarifas de referência, constantes da Tabela 11, para fins de apuração dos descontos tarifários aplicados às concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional - SIN com mercado próprio inferior a 500 GWh/ano.

Art. 13. Fica autorizada a inclusão, no valor total a ser pago pelo consumidor/usuário, das despesas do PIS/Pasep e da Cofins efetivamente incorridas pela Celg-D, no exercício da atividade de distribuição de energia elétrica.

Parágrafo único. Em função de eventual variação mensal da alíquota efetiva do PIS/Pasep e da Cofins, bem como da defasagem entre o valor pago e o correspondente valor repassado para o consumidor/usuário, a Concessionária poderá compensar essas eventuais diferenças no mês subsequente.

Art. 14. A íntegra desta Resolução e seus anexos encontram-se juntados aos autos, além de estarem disponíveis no endereço eletrônico <http://www.aneel.gov.br/biblioteca>.

Art. 15. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

REIVE BARROS DOS SANTOS

DESPACHOS DO DIRETOR-GERAL Em 9 de setembro de 2014

Nº 3.659 - O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, conforme a Portaria n. 3.070, de 8 de abril de 2014, no uso das suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.004455/2014-01, decide: deferir o pedido apresentado pela Central Bioenergética Enervale S.A. - Enervale, no sentido de (i) autorizar a interligação direta, em 13,8 kV, entre a Usina Termelétrica Enervale e a Usina Termelétrica Bioenergética Vale do Paracatu - Bevap; e (ii) determinar à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE que proceda à modelagem das referidas usinas de modo a garantir que quando houver energia fluindo da UTE Enervale para a UTE Bevap em montante superior àquela necessária ao atendimento de consumo interno da UTE Bevap, a diferença seja contabilizada para a UTE Enervale.

Nº 3.661 - O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, conforme a Portaria n. 3.070, de 8 de abril de 2014, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista a deliberação da Diretoria e o que consta nos autos do Processo nº 48500.006016/2013-44, resolve conhecer e dar provimento ao recurso da Companhia Hidroelétrica São Patrício - CHESP, cancelando o Auto de Infração nº 017/2009-AGR que aplicou penalidade de multa no valor de R\$ 65.219,74 (sessenta e cinco mil, duzentos e dezenove reais e setenta e quatro centavos), em fiscalização realizada pela Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização dos Serviços Públicos - AGR.

Nº 3.663 - O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, conforme Portaria nº 3.070, de 08 de abril de 2014, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da diretoria e o que consta no Processo nº 48500.004247/2013-13 resolve conhecer e dar parcial provimento ao pedido de reconsideração interposto pela Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP contra a Resolução Autorizativa - REA nº 4.765/2014, que autorizou a implantação de reforços em instalações de transmissão no sentido de, mediante a substituição do ANEXO I da referida REA, alterar o valor da Receita Anual Permitida - RAP do empreendimento de R\$ 5.641.721,71 (cinco milhões, seiscentos e quarenta e um mil, setecentos e vinte e um reais e setenta e um centavos) para R\$ 5.666.354,90 (cinco milhões, seiscentos e sessenta e seis mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e noventa centavos), a preços de junho de 2013, mantendo-se inalterada a data de início do prazo de entrada em operação comercial.

Nº 3.664 - O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, conforme Portaria nº 3.070, de 8 de abril de 2014, tendo em vista a deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.006258/2013-38, decide por conhecer e dar provimento ao Pedido de Reconsideração

interposto pela Empresa Energética de Mato Grosso do Sul S/A - ENERSUL, em face da publicação da Resolução Homologatória nº 1.725/2014, que homologou o resultado do reajuste tarifário anual da distribuidora, no sentido de conceder ajuste financeiro positivo de R\$ 2.022.789,56 (base 4/2014), o qual deverá ser atualizado pela taxa Selic e considerado no processo de reajuste tarifário de 2015.

Nº 3.665 - O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, conforme a Portaria n. 3.070, de 8 de abril de 2014, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da diretoria e o que consta do Processo n. 48500.001434/2001-21, resolve encaminhar ao Ministério de Minas e Energia o requerimento formulado pela Empresa Metropolitana de Energia S.A. com a recomendação da extinção da concessão da Usina Hidrelétrica Isabel, outorgada à referida empresa por meio do Decreto n. 87.884, de 1/12/1982, localizada no município de Pindamonhangaba, estado de São Paulo

Nº 3.668 - O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, conforme Portaria n. 3.070, de 8 de abril de 2014, tendo em vista a deliberação da Diretoria e o que consta nos autos do Processo nº 48500.006662/2013-10, resolve (i) homologar a data de entrada em operação comercial da LT 525 kV Salto Santiago - Itá C2 para o dia 04/02/2014; (ii) acolher o pedido formulado pela Transmissora Sul Brasileira de Energia S.A. - TSBE de pagamento de Receita Anual Permitida (RAP), de acordo com o respectivo Contrato de Prestação de Serviço de Transmissão (CPST), proporcional à disponibilização das instalações outorgadas por meio do Contrato de Concessão de Transmissão nº 004/2012, referentes à Linha de Transmissão em 525 kV Salto Santiago - Itá C2, referente ao período de 95 dias compreendidos entre o dia 4/2/2014 e 9/5/2014.

Nº 3.669 - O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, conforme a Portaria n. 3.070, de 8 de abril de 2014, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista a deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.006827/2013-45, decide conhecer e no mérito dar provimento parcial ao recurso da Jauru Transmissora de Energia S.A. - JTE, interposto em face do Auto de Infração nº 1.009/2014, para cancelar a penalidade de multa de R\$ 418.911,01 (quatrocentos e dezoito mil, novecentos e onze reais e um centavo) (NC1) e manter a penalidade de advertência (NC4), nos termos do juízo de reconsideração exercido pela SFF.

REIVE BARROS DOS SANTOS

SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Em 11 de setembro de 2014

Nº 3.715 - Processo nº 48500.003174/2011-81. Interessado: Parque Eólico Sobradinho Ltda. Decisão: Prorrogar o prazo de vigência, até a realização do Leilão de Energia de Reserva LER/2014 e do Leilão A-5/2014, do Despacho de Recebimento do Requerimento de Outorga nº 2.905, de 14 de julho de 2011, referente à EOL Boa Esperança, localizada no município de Sobradinho, estado da Bahia.

Nº 3.716 - Processo nº 48500.003895/2013-52. Interessado: Parque Eólico Sobradinho Ltda. Decisão: Prorrogar o prazo de vigência, até a realização do Leilão de Energia de Reserva LER/2014 e do Leilão A-5/2014, do Despacho de Recebimento do Requerimento de Outorga nº 2.451, de 19 de julho de 2013, referente à EOL Mandacaru, localizada no município de Sobradinho, estado da Bahia.

Nº 3.717 - Processo nº 48500.003249/2011-23. Interessado: Parque Eólico Sobradinho Ltda. Decisão: Prorrogar o prazo de vigência, até a realização do Leilão de Energia de Reserva LER/2014 e do Leilão A-5/2014, do Despacho de Recebimento do Requerimento de Outorga nº 3.415, de 22 de agosto de 2011, referente à EOL Alecrim, localizada no município de Sobradinho, estado da Bahia.

Nº 3.718 - Processo nº 48500.003176/2011-70. Interessado: Parque Eólico Sobradinho Ltda. Decisão: Prorrogar o prazo de vigência, até a realização do Leilão de Energia de Reserva LER/2014 e do Leilão A-5/2014, do Despacho de Recebimento do Requerimento de Outorga nº 2.904, de 14 de julho de 2011, referente à EOL Umbuzeiro Muquim, localizada no município de Sobradinho, estado da Bahia.

Nº 3.719 - Processo nº 48500.007280/2013-03. Interessado: Insole Indústria e Comércio de Tecnologia Ambiental Ltda. - EPP Decisão: Alterar as características técnicas constantes do Despacho de Registro do Requerimento de Outorga nº 2.995, de 5 de agosto de 2014, referente à UFV Flores I, com 20.380 kW de Potência Instalada, localizada no município de Flores, no estado de Pernambuco.

Nº 3.720 - Processo nº 48500.007274/2013-48. Interessado: Insole Indústria e Comércio de Tecnologia Ambiental Ltda. - EPP Decisão: Alterar as características técnicas constantes do Despacho de Registro do Requerimento de Outorga nº 2.996, de 5 de agosto de 2014, referente à UFV Flores II, com 20.380 kW de Potência Instalada, localizada no município de Flores, no estado de Pernambuco.

Nº 3.721 - Processo nº 48500.003997/2013-78. Interessado: Parque Eólico Ventos da Bahia Ltda. Decisão: Prorrogar o prazo de vigência, até a realização do Leilão de Energia de Reserva LER/2014 e do Leilão A-5/2014, do Despacho de Recebimento do Requerimento de

Outorga nº 2.449, de 19 de julho de 2013, referente à EOL Ventos da Bahia IX, com 27.000 kW de Potência Instalada, localizada no município de Mulungu do Morro, no estado da Bahia.

A íntegra destes Despachos constam nos autos e encontram-se disponíveis no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

HÉLVIO NEVES GUERRA

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Em 11 de setembro de 2014

Decisão: Liberar as unidades geradoras constantes nos despachos abaixo para início de operação em teste a partir do dia 12 de setembro de 2014.

Nº 3.713 - Processo nº 48500.004022/2012-86. Interessado: Usina de Energia Eólica Carcará II S.A. Usina: EOL Carcará II. Unidade Geradora: UG10 de 3.000 kW. Localização: Município de Areia Branca, Estado do Rio Grande do Norte.

Nº 3.714 - Processo nº 48500.003106/2009-05. Interessado: Tropical Bioenergia S.A. Usina: UTE Tropical Bioenergia. Unidade Geradora: UG1 de 40.000 kW. Localização: Município de Edéia, Estado de Goiás.

As íntegras destes Despachos constam dos autos e estarão disponíveis em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ALESSANDRO D'AFONSECA CANTARINO

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Em 11 de setembro de 2014

Nº 3.704 - Processo nº 48500.001014/2004-89. Interessada: Piratini Energia S.A. Decisão: não anuir ao Termo de Resilição do Contrato de Compra e Venda de Energia Elétrica nº CEEE/99-10695, celebrado em 26 de junho de 2014, com cláusula de condição suspensiva, entre a Interessada e a Companhia Estadual de Distribuição de Energia Elétrica - CEEE-D em virtude de flagrante afronta à modicidade tarifária e às determinações do Contrato de Concessão nº 081/1999 - ANEEL. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em: www.aneel.gov.br/biblioteca.

ANTONIO ARAÚJO DA SILVA

SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO E ESTUDOS HIDROENERGÉTICOS

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Em 11 de setembro de 2014

Nº 3.699 - Processo nº 48500.003312/2003-87. Decisão: Homologar os parâmetros necessários ao cálculo da garantia física da PCH Moimho, de titularidade da empresa Cooperativa de Eletrificação e Desenvolvimento Econômico de Marechal Cândido Rondon - CERCAR, inscrita no CNPJ sob o nº 76.879.295/0001-80, situada no rio Arroio Guaçu, sub-bacia 64, bacia hidrográfica do rio Paraná, localizada no Município de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná.

Nº 3.700 - Processo nº 48500.003925/2012-40. Decisão: i) aceitar o Projeto Básico da PCH Flores, às coordenadas 05°03'58,56" de Latitude Sul e 44°39'41,69" de Longitude Oeste, situada no Rio Flores, sub-bacia 35, bacia hidrográfica do Atlântico Norte/Nordeste, no Estado do Maranhão, apresentado pela empresa Central Geradora Hidrelétrica Várzea do Flores Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 19.173.739/0001-23.

Nº 3.701 - Processo nº 48500.006331/2013-71. Decisão: i) aceitar o Projeto Básico da PCH Maria Santa, com potência estimada nos estudos de inventário de 3,2 MW, às coordenadas 30°45'00" de Latitude Sul e 52°32'42" de Longitude Oeste, situada no Arroio Maria Santa, sub-bacia 87, bacia hidrográfica do Atlântico Sudeste, no Estado do Rio Grande do Sul, apresentado pela empresa Maria Santa Energética S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 11.197.940/0001-39.

Nº 3.702 - Processo nº 48500.001403/2014-75. Decisão: i) aceitar o Projeto Básico da PCH Carminatti, com potência estimada nos estudos de inventário de 1,35 MW, às coordenadas 25°59'2,18" de Latitude Sul e 53°36'49,04" de Longitude Oeste, situada no Rio Waldomeira, sub-bacia 65, bacia hidrográfica do Rio Paraná, no Estado do Paraná, apresentado pela empresa Comércio de Água Mineral São Pedro Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 07.695.023/0001-07.

Nº 3.703 - Processo: 48500.002280/2012-28. Decisão: (i) aceitar os Estudos de Inventário Hidrelétrico do Rio Pitangui, afluente pela margem direita do Rio Tibagi, localizado na sub-bacia 64, bacia hidrográfica do Rio Paraná, no Estado do Paraná, apresentados pela empresa Batavo Cooperativa Agroindustrial, inscrita no CNPJ sob o nº 76.107.770/0001-08.

A íntegra destes Despachos (e seus anexos) consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

Nº 3.707 - Processo nº 48500.001044/2004-40. Interessado: Brennand Energia Manopla S.A. Decisão: i)) - Aprovar o Projeto Básico revisado da PCH Manopla, de titularidade da empresa Brennand Energia Manopla S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 05.643.940/0001-12, situada no rio Sirinhaém, integrante da sub-bacia 39, bacia hidrográfica do Atlântico Norte Nordeste, municípios de Formoso e Cocaú, estado de Pernambuco.

Nº 3.708 - Processo nº 48500.004264/2002-91. Interessado: Cantu Energética S.A. Decisão: i)) - Aprovar o Projeto Básico revisado da PCH Cantu 2, de titularidade da empresa Cantu Energética S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 04.502.574/0001-19, situada no rio Cantu, integrante da sub-bacia 64, bacia hidrográfica do rio Paraná, abrangendo os Municípios de Nova Cantu e Laranjal, Estado do Paraná, que passará a contar com duas casas de forças, sendo uma delas destinada a aproveitar a vazão remanescente atribuída à Usina.

Nº 3.709 - Processo nº: 48500.000180/2011-86. Decisão: facultar às empresas Voltalia Energia do Brasil Ltda. e CER - Companhia de Energias Renováveis a reapresentação para fins de aprovação dos Estudos de Inventário Hidrelétrico do rio Cuiabá, no trecho entre a confluência dos rios Manso e Cuiabazinho e a cidade de Cuiabá (Ponte Mario Andrezza), localizado na sub-bacia 66, Bacia Hidrográfica do rio Paraná, no Estado de Mato Grosso; (ii) definir 12/3/2015 como prazo para a reapresentação dos estudos; (iii) informar que o interesse em reapresentar os estudos deverá ser manifestado no prazo de 30 dias contados da data de ciência desta decisão; e (iv) informar que os estudos a serem reapresentados deverão atender aos tópicos que constam na nota técnica de análise da SGH/ANEEL.

Nº 3.710 - Processos nº: 48500.005301/2009-61 e 48500.005959/2009-73. Decisão: selecionar, para fins de análise e aprovação, pela aplicação dos critérios de seleção estabelecidos pela Resolução nº 398/2001, de 21 de setembro de 2001, os Estudos de Inventário Hidrelétrico do rio rio Corrente e seus afluentes os rios Arrojado, Correntina, do Meio, Formoso, Guará, Pratudão, Pratudinho e Santo Antônio, localizados na sub-bacia 45, bacia hidrográfica do rio São Francisco, no estado da Bahia, apresentados pela empresas Alupar Investimentos S.A. (CNPJ 08.364.948/0001-38), BE Empresa de Estudos Energéticos Ltda. (CNPJ 09.144.378/0001-33), GAIA Energia e Participações S.A. (CNPJ 09.504.914/0001-64) e Minas PCH S.A. (CNPJ 07.895.905/0001-16).

Nº 3.711 - Processo: 48500.001249/2013-51. Decisão: (i) transferir para a condição de inativo o registro para a realização dos Estudos de Inventário Hidrelétrico do Rio Tainhas, afluente pela margem esquerda do Rio das Antas, sub-bacia 87, no Estado do Rio Grande do Sul, concedido ao Senhor Gilseu Luiz Rossatto, devido o não atendimento ao disposto no parágrafo 1º, do artigo 10, da Resolução ANEEL nº 393/98; e (ii) revogar o Despacho nº 504, de 26 de fevereiro de 2013.

Nº 3.712 - Processo nº: 48500.001256/2010-18. Decisão: facultar à empresa Estelar Engenheiros Associados Ltda, inscrita no CNPJ nº 08.995.267/0001-78, a reapresentação para fins de aprovação, até 16/3/2015, dos Estudos de Inventário Hidrelétrico Lava Tudo, trecho da nascente até a cota 971m, localizado na sub-bacia 70, bacia hidrográfica do rio Uruguai, no Estado de Santa Catarina; (ii) informar que os estudos a serem reapresentados deverão atender aos tópicos que constam na nota técnica de análise da SGH/ANEEL; e (iii) informar que o interesse em reapresentar os estudos deverá ser manifestado no prazo de 30 dias contados da data de ciência da decisão.

A íntegra destes Despachos (e seus anexos) consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ODENIR JOSÉ DOS REIS

RETIFICAÇÃO

No Despacho nº. 1.813, de 12 de junho de 2014, constante no Processo nº 48500.006141/2010-10, publicado no DOU de 13 de junho de 2014, Seção 1, página 52, na tabela constante do despacho, onde se lê:

Potência Instalada Total (MW)	3.519,00
-------------------------------	----------

leia-se:

Potência Instalada Total (MW)	3,52
-------------------------------	------

SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Em 11 de setembro de 2014

Nº 3.705 - O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições regimentais e de acordo com o que consta nos Processos nº 48500.005532/2007-11 e nº 48500.000270/2014-10, decide:

(i) Conhecer e dar provimento à solicitação da empresa Usina Termelétrica Norte Fluminense S.A. para revisão do Custo Variável Unitário - CVU da usina termelétrica Norte Fluminense 4, no valor de 324,06 R\$/MW.h (trezentos e vinte e quatro reais e seis centavos por megawatt-hora), a ser aplicado pelo Operador Nacional do Sistema



Elétrico - ONS a partir da revisão 2 do Programa Mensal de Operação - PMO de setembro de 2014; (ii) determinar à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE a utilização do valor indicado no item "j" para fins de contabilização da geração verificada na respectiva usina a partir de 1º/9/2014; (iii) conhecer e dar provimento à solicitação da empresa Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte para definição do CVU da usina termelétrica Santarém, no valor de 747,50 R\$/MW.h (setecentos e quarenta e sete reais e cinquenta centavos por megawatt-hora), a ser aplicado pelo ONS a partir da revisão 2 do PMO de setembro de 2014 e até que entre em operação a solução estruturante para suprimento às cargas do Tramo Oeste, constante do Estudo EPE-DEDEA- RE-005/2013, da Empresa de Pesquisa Energética - EPE, conforme determinado na Portaria nº 88/2014, do Ministério de Minas e Energia - MME.

Nº 3.706 - O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições delegadas por meio da Portaria nº 798, de 20 de novembro de 2007, e o que consta do Processo nº 48500.006307/2013-32, decide:

(i) Publicar, conforme Anexo 1, a relação das centrais hidrelétricas que poderão retornar ao Mecanismo de Realocação de Energia - MRE a partir de 1º de janeiro de 2015, após solicitação do agente de geração junto à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE; (ii) publicar, conforme Anexo 2, a relação das centrais hidrelétricas para as quais a CCEE deverá promover o retorno compulsório ao MRE a partir de 1º de janeiro de 2015; (iii) publicar, conforme Anexo 3, a relação das centrais hidrelétricas que deverão ser excluídas do MRE pela CCEE a partir de 1º de janeiro de 2015.

Anexo 1 - Centrais hidrelétricas que poderão retornar ao MRE a partir de 1º de janeiro de 2015

Empreendimento	Proprietário
Americana	Jayaditya Empreendimentos e Participações Ltda
Colino 2	Energética Serra da Prata S/A
Corumbataí	Água Paulista Geração de Energia Ltda
Divinópolis	Plural Ltda
São Pedro	Eleticidade São Pedro Ltda
Serra	Gryps Paracambi Energia Ltda

Anexo 2 - Central hidrelétrica para a qual a CCEE deverá promover o retorno compulsório ao MRE a partir de 1º de janeiro de 2015

Empreendimento	Proprietário
Capigui	Companhia Estadual de Geração e Transmissão de Energia Elétrica

Anexo 3 - Centrais hidrelétricas que serão excluídas do MRE a partir de 1º de janeiro de 2015

Empreendimento	Proprietário
Cajuru	CEMIG Geração e Transmissão S/A
Dourados	Chimay Empreendimentos e Participações Ltda
Furnas do Segredo	Jaguari Energética S/A
Guaporé	CPFL Sul Centrais Elétricas Ltda
Martins	CEMIG Geração e Transmissão S/A
Pirambeira	GESM - Geração de Energia Sul de Minas S/A.
Porto Góes	Empresa Metropolitana de Águas e Energia S/A
Presidente Goulart	Afluente Geração de Energia Elétrica S/A
Salto (Salto Weissbach)	Celesc Geração S.A.
Salto Morais	CEMIG Geração e Transmissão S/A
Serrania	Usina Hidrelétrica Rio Grande Ltda.
Viçosa (Bicame)	Energest S/A
Wasser Kraft	Wasser Kraft Geração de Energia Elétrica Ltda.

RUI GUILHERME ALTIERI SILVA

SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO ECONÔMICA

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
Em 11 de setembro de 2014

Nº 3.698 - Processo: 48500.005762/2013-11. Interessados: permissionárias de distribuição de energia elétrica com aniversário contratual em setembro de 2014. Decisão: Fixar a Taxa de Fiscalização de Serviços de Energia Elétrica - TFSEE para os interessados. A íntegra deste Despacho estará disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

DAVI ANTUNES LIMA

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS
DIRETORIA III
SUPERINTENDÊNCIA DE REFINO, PROCESSAMENTO DE GÁS NATURAL E PRODUÇÃO DE BIOCOMBUSTÍVEIS

AUTORIZAÇÃO Nº 371, DE 11 DE SETEMBRO DE 2014

A SUPERINTENDENTE ADJUNTA DE REFINO, PROCESSAMENTO DE GÁS NATURAL E PRODUÇÃO DE BIOCOMBUSTÍVEIS da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 359, de 10 de dezembro de 2012 e de acordo com a Resolução ANP nº26, de 30 de agosto de 2012, tendo em vista o que consta do Processo ANP nº 48610.000018/2013-82, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica autorizada a atividade de operação da planta produtora de etanol da empresa TROPICAL BIOENERGIA S.A., CNPJ nº 08.195.806/0001-94, com capacidade de produção de 1.600 m³/dia de etanol hidratado e 1.400 m³/dia de etanol anidro, localizada na Rodovia GO-410, km 51, s/n, Fazenda Canadá, Zona Rural, Município de Edéia - Goiás, respeitados os padrões ambientais e de segurança em vigor, de acordo com a Resolução nº 26/2012, referente à atividade de produção de etanol.

Art. 2º Fica revogada a Autorização ANP nº 78 de 23/01/2013, publicada no DOU de 24/01/2013.

Art. 3º Esta autorização entra em vigor na data de sua publicação.

LIDIANE PEREIRA DAS NEVES

DIRETORIA IV
SUPERINTENDÊNCIA DE COMERCIALIZAÇÃO E MOVIMENTAÇÃO DE PETRÓLEO, SEUS DERIVADOS E GÁS NATURAL

AUTORIZAÇÃO Nº 370, DE 11 DE SETEMBRO DE 2014

O SUPERINTENDENTE DE COMERCIALIZAÇÃO E MOVIMENTAÇÃO DE PETRÓLEO, SEUS DERIVADOS E GÁS NATURAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º 64, de 1º de março de 2012, com base na Portaria ANP n.º 170, de 26 de novembro de 1998, e tendo em vista o constante do Processo ANP n.º 48610.006606/2014-19, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a empresa Araís Logística e Serviços EIRELI, CNPJ: 20.051.217/0001-38, autorizada a operar as instalações abaixo relacionadas no Terminal localizado na Avenida Paris, 160 - Bairro Portão - CEP 07.411-690, Município de Arujá, Estado de São Paulo:

a)6 (seis) tanques para a movimentação e armazenamento de líquidos inflamáveis e combustíveis das classes I a III, incluindo derivados de petróleo, biodiesel, mistura óleo diesel/biodiesel e etanol, cujas características estão descritas nas tabelas a seguir;

Tanque (TAG)	Dimensões		Volume Nominal (m³)
	Diâmetro nominal (m)	Altura nominal (m)	
01	8,60	12,00	697
02	8,60	12,00	697
03	7,64	9,00	412
04	7,64	9,00	412
05	7,64	9,00	412
06	7,64	9,00	412

b)2 (duas) plataformas com 4 (quatro) baias no total, para carga de caminhões-tanque; e

c)1 (um) plataforma para descarga de caminhões-tanque por man-gote.

Art. 2º Esta Autorização será cancelada no caso de não serem mantidas as condições técnicas previstas e comprovadas para a presente concessão.

Art. 3º A autorizatária deverá apresentar à ANP, até a data de vencimento do licenciamento ambiental das instalações relacionadas na presente Autorização, cópia autenticada do protocolo de solicitação de renovação deste licenciamento junto ao órgão ambiental competente, bem como cópia autenticada da renovação deste licenciamento, em até 15 (quinze) dias, contados a partir da data de sua renovação.

Art. 4º Fica revogada a Autorização nº139, de 18 de junho de 2003, publicada no DOU de 24 de junho de 2003.

Art. 5º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CESÁRIO CECCHI

SECRETARIA EXECUTIVA

DESPACHOS DA SECRETÁRIA

Em 11 de setembro de 2014

Nº 1.348 - A SECRETÁRIA EXECUTIVA da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições, e de acordo com a Resolução de Diretoria nº 957, de 3 de setembro de 2014, torna público que a Diretoria Colegiada, na Reunião nº 769, de 3 de setembro de 2014, com base na Proposta de Ação nº 875, de 17 de julho de 2014, resolveu aprovar o Plano de Desenvolvimento do Campo Gavião Azul, Contrato de Concessão nº 48610.001418/2008-48, operado pela empresa Parnaíba Gás Natural S.A., condicionado à apresentação de sua revisão no prazo de 1 (um) ano, a contar do início efetivo da produção.

Nº 1.349 - A SECRETÁRIA EXECUTIVA da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições, e de acordo com a Resolução de Diretoria nº 963, de 3 de setembro de 2014, torna público que a Diretoria Colegiada, na Reunião nº 769, de 3 de setembro de 2014, com base na Proposta de Ação nº 959, de 7 de agosto de 2014, resolveu conhecer do recurso interposto pela empresa Trim Distribuidora de Derivados de Petróleo Ltda. contra a decisão que revogou a autorização para o exercício da atividade de distribuição de combustíveis e, no mérito, negar provimento, mantendo a decisão de primeira instância, conforme Parecer nº 74/2014/PF-ANP-DF/PGF/AGU.

Nº 1.350 - A SECRETÁRIA EXECUTIVA da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições, e de acordo com a Resolução de Diretoria nº 964, de 3 de setembro de 2014, torna público que a Diretoria Colegiada, na Reunião nº 769, de 3 de setembro de 2014, com base na Proposta de Ação nº 1051, de 29 de agosto de 2014, resolveu aprovar o relatório da Procuradoria-Geral constante dos processos administrativos abaixo relacionados:

Processo Administrativo	AUTUADA	Decisão no recurso
48621.000605/2001 - 17	AUTO POSTO CASTELINHO DE SOROCABA LTDA.	Encerrar o curso do processo;
48620.000854/2013 - 48	PETROMAIS DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA.	Dar provimento ao recurso para julgar insubsistente o Auto de Infração em referência

Nº 1.351 - A SECRETÁRIA EXECUTIVA da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições, e de acordo com a Resolução de Diretoria nº 965, de 3 de setembro de 2014, torna público que a Diretoria Colegiada, na Reunião nº 769, de 3 de setembro de 2014, com base na Proposta de Ação nº 1052, de 29 de agosto de 2014, resolveu aprovar o relatório da Procuradoria-Geral constante dos processos administrativos abaixo relacionados:

Processo Administrativo	AUTUADA	Decisão no recurso
48620.000320/2013 - 11	DISTRIBUIDORA DE GAS POTENCIAL LTDA.	Dar provimento parcial e reduzir o valor da multa

Nº 1.352 - A SECRETÁRIA EXECUTIVA da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições, e de acordo com a Resolução de Diretoria nº 966, de 3 de setembro de 2014, torna público que a Diretoria Colegiada, na Reunião nº 769, de 3 de setembro de 2014, com base na Proposta de Ação nº 1054, de 29 de agosto de 2014, resolveu aprovar o relatório da Procuradoria-Geral constante dos processos administrativos abaixo relacionados:

Processo Administrativo	AUTUADA	Decisão no recurso
48610.002332/2013 - 08	SAINT GERMAIN COM. E TRANSP. LTDA.	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48610.001420/2009 - 06	GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48610.006768/2011 - 04	PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A.	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada

Nº 1.353 - A SECRETÁRIA EXECUTIVA da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições, e de acordo com a Resolução de Diretoria nº 967, de 3 de setembro de 2014, torna público que a Diretoria Colegiada, na Reunião nº 769, de 3 de setembro de 2014, com base na Proposta de Ação nº 1055, de 29 de agosto de 2014, resolveu aprovar o relatório da Procuradoria-Geral constante dos processos administrativos abaixo relacionados:

Processo Administrativo	AUTUADA	Decisão no recurso
48611.000454/2013 - 41	LUZENIRA V. DOS SANTOS	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48620.000670/2013 - 88	APARECIDO DOMINGUES DE BARROS	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48610.006210/2012 - 00	RAIZEN COMBUSTÍVEIS S.A.	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48620.000503/2013 - 37	AUTO POSTO DENILSON LTDA.	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48640.000147/2013 - 13	COMPANHIA ULTRAGAZ S A	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48620.000494/2013 - 84	AUTO POSTO VAN - LESTE LTDA.	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48610.009647/2013 - 78	POSTO DE GASOLINA DOIS AMIGOS LTDA.	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada



Nº 1.354 - A SECRETÁRIA EXECUTIVA da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições, e de acordo com a Resolução de Diretoria nº 968, de 3 setembro de 2014, torna público que a Diretoria Colegiada, na Reunião nº 769, de 3 de setembro de 2014, com base na Proposta de Ação nº 1056, de 29 de agosto de 2014, resolveu aprovar o relatório da Procuradoria-Geral constante dos processos administrativos abaixo relacionados:

Processo Administrativo	AUTUADA	Decisão no recurso
48620.001245/2012 - 25	L DELAMICO ME	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48640.000158/2013 - 01	GERALDA DE MIRANDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48640.000134/2013 - 44	COMPANHIA ULTRAGAZ S A	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48620.000723/2013 - 61	GASBOM PARAPUA COMERCIO DE GAS LTDA.	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48620.000725/2013 - 50	GASBOM ZILDA COMÉRCIO DE GÁS LTDA.	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada

Nº 1.355 - A SECRETÁRIA EXECUTIVA da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições, e de acordo com a Resolução de Diretoria nº 969, de 3 setembro de 2014, torna público que a Diretoria Colegiada, na Reunião nº 769, de 3 de setembro de 2014, com base na Proposta de Ação nº 1057, de 29 de agosto de 2014, resolveu aprovar o relatório da Procuradoria-Geral constante dos processos administrativos abaixo relacionados:

Processo Administrativo	AUTUADA	Decisão no recurso
48610.012071/2012 - 45	AUTO POSTO ESTRELA DO BILAC LTDA.-ME	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48620.000603/2013 - 63	MECA COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA.	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48620.000765/2013 - 00	CENTRO AUTOMOTIVO TANNAT LTDA.	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48600.001640/2009 - 41	TRANSPORTADORA CAIBIENSE LTDA.	Indeferir o pedido de revisão e manter a decisão impugnada
48610.001247/2011 - 52	VILMAR JOSE CENSI	Indeferir o pedido de revisão e manter a decisão impugnada
48600.001744/2013 - 31	DENYS ANTONIO ABDALA TUMA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada

Nº 1.356 - A SECRETÁRIA EXECUTIVA da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições, e de acordo com a Resolução de Diretoria nº 970, de 3 setembro de 2014, torna público que a Diretoria Colegiada, na Reunião nº 769, de 3 de setembro de 2014, com base na Proposta de Ação nº 1059, de 29 de agosto de 2014, resolveu aprovar o relatório da Procuradoria-Geral constante dos processos administrativos abaixo relacionados:

Processo Administrativo	AUTUADA	Decisão no recurso
48610.011815/2012 - 12	RESCAROLI COMERCIO E TRANSPORTE DE GAS LTDA.	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48611.000157/2013 - 04	AUTO POSTO REFORÇO 5 LTDA.	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48640.000036/2013 - 15	ALOISIO BRAGA DA SILVA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48640.000104/2013 - 38	PETROZARA DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA.	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48610.004870/2012 - 48	MINI MERCADO ÁGUAS MORNAS - OSVANIR MARIA SENS ABREU - ME	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48610.001776/2013 - 18	AUTO POSTO MEGÃO RECREIO LTDA.	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48610.004870/2012 - 48	MINI MERCADO ÁGUAS MORNAS - OSVANIR MARIA SENS ABREU - ME	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada

Nº 1.357 - A SECRETÁRIA EXECUTIVA da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições, e de acordo com a Resolução de Diretoria nº 971, de 3 setembro de 2014, torna público que a Diretoria Colegiada, na Reunião nº 769, de 3 de setembro de 2014, com base na Proposta de Ação nº 1060, de 29 de agosto de 2014, resolveu aprovar o relatório da Procuradoria-Geral constante dos processos administrativos abaixo relacionados:

Processo Administrativo	AUTUADA	Decisão no recurso
48611.000378/2013 - 74	POSTO CAXIAS DO SUL LTDA.	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48611.000094/2013 - 88	CLM COMERCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48621.000052/2010 - 85	AUTO POSTO PICANÇO LTDA.	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada

Nº 1.358 - A SECRETÁRIA EXECUTIVA da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições, e de acordo com a Resolução de Diretoria nº 972, de 3 setembro de 2014, torna público que a Diretoria Colegiada, na Reunião nº 769, de 3 de setembro de 2014, com base na Proposta de Ação nº 1061, de 29 de agosto de 2014, resolveu aprovar o relatório da Procuradoria-Geral constante dos processos administrativos abaixo relacionados:

Processo Administrativo	AUTUADA	Decisão no recurso
48610.004569/2012 - 34	PRESSAO UM AUTO POSTO E SERVIÇO LTDA.	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48640.000011/2012 - 22	SILVA & ALMEIDA DISTRIBUIDORA DE AGUA E GAS LTDA. - ME	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48640.000139/2013 - 77	PRETO GAS LTDA.	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada

Nº 1.359 - A SECRETÁRIA EXECUTIVA da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições, e de acordo com a Resolução de Diretoria nº 973, de 3 setembro de 2014, torna público que a Diretoria Colegiada, na Reunião nº 769, de 3 de setembro de 2014, com base na Proposta de Ação nº 1063, de 29 de agosto de 2014, resolveu aprovar o relatório da Procuradoria-Geral constante dos processos administrativos abaixo relacionados:

Processo Administrativo	AUTUADA	Decisão no recurso
48620.000384/2013 - 12	AUTO POSTO BRUNHOLI LTDA.	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48610.016860/2011 - 74	FAMEX COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA.	Indeferir o pedido de revisão e manter a decisão impugnada
48620.000702/2013 - 45	TRANSNETO ARARAQUARA TRANSPORTES LTDA.	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48620.000724/2013 - 13	GASBOM ITABERABA COMERCIO DE GAS LTDA.	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada

Nº 1.360 - A SECRETÁRIA EXECUTIVA da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições, e de acordo com a Resolução de Diretoria nº 974, de 3 setembro de 2014, torna público que a Diretoria Colegiada, na Reunião nº 769, de 3 de setembro de 2014, com base na Proposta de Ação nº 1064, de 29 de agosto de 2014, resolveu aprovar o relatório da Procuradoria-Geral constante dos processos administrativos abaixo relacionados:

Processo Administrativo	AUTUADA	Decisão no recurso
48610.010653/2013 - 78	SAINT GERMAIN COM. E TRANSP. LTDA.	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48611.000331/2013 - 19	LWA INDUSTRIA E COMÉRCIO DE LUBRIFICANTES LTDA.	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48611.000634/2013 - 23	POSTO DE LUBRIFICAÇÃO SAO JUDAS TADEU LTDA.	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48620.000832/2013 - 88	AUTO POSTO JUNQUEIRÃO LTDA.	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48620.000701/2013 - 09	RUFF CJ DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA. RUFF CJ DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA.	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48611.000701/2013 - 18	MARIA SEVERINO DE OLIVEIRA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48611.000577/2013 - 82	BARRACUDA COMERCIAL DE PETRÓLEO LTDA.	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada

Nº 1.361 - A SECRETÁRIA EXECUTIVA da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições, e de acordo com a Resolução de Diretoria nº 975, de 3 setembro de 2014, torna público que a Diretoria Colegiada, na Reunião nº 769, de 3 de setembro de 2014, com base na Proposta de Ação nº 1065, de 29 de agosto de 2014, resolveu aprovar o relatório da Procuradoria-Geral constante dos processos administrativos abaixo relacionados:

Processo Administrativo	AUTUADA	Decisão no recurso
48610.005888/2013 - 48	POSTO DE GASOLINA SANTA BARBARA DO MEIER LTDA.	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48610.007050/2013 - 99	JUAREZ ULRICH DA SILVA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48610.009937/2012 - 31	PETROLAGOS COMERCIAL DE COMBUSTÍVEL LTDA.	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48610.007924/2013 - 16	COMERCIAL DE COMBUSTÍVEIS LYON LTDA.	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48600.002900/2013 - 81	COML. COMBUSTIVEIS CAVALCANTE LTDA.	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada

Nº 1.362 - A SECRETÁRIA EXECUTIVA da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições, e de acordo com a Resolução de Diretoria nº 976, de 3 setembro de 2014, torna público que a Diretoria Colegiada, na Reunião nº 769, de 3 de setembro de 2014, com base na Proposta de Ação nº 1066, de 29 de agosto de 2014, resolveu aprovar o relatório da Procuradoria-Geral constante dos processos administrativos abaixo relacionados:

Processo Administrativo	AUTUADA	Decisão no recurso
48610.011035/2012 - 64	TRANSPORTE COMÉRCIO AMBULANTE DE QUEROSENE E ÓLEO DIESEL LTDA.	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48620.000366/2013 - 31	PETROPAR PETRÓLEO E PARTICIPAÇÕES LTDA.	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48610.010938/2013 - 17	POSTO DE COMBUSTIVEIS ANDINO LTDA.	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48620.000634/2013 - 14	AUTO POSTO POLO SUL LTDA.	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48611.000581/2012 - 60	IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S.A	Indeferir o pedido de revisão e manter a decisão impugnada

LUCIANA GONÇALVES DE MATTOS VIEIRA

DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

DESPACHOS DO DIRETOR-GERAL
RELAÇÃO Nº 576/2014 - MG

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação, e condições acordadas em Termo, nos casos cabíveis:(323)
7951/2014-830.722/2011-DOURADOS MINREDORA LTDA ME-TERMO DE COMPROMISSO
7952/2014-834.123/2011-MGR MINERAÇÃO LTDA.-TERMO DE COMPROMISSO
7953/2014-834.671/2011-VANESSA ESBRAVATTI RIVELLI FERNANDES ME-TERMO DE COMPROMISSO
7954/2014-834.702/2011-CARLOS EDUARDO ORSINI NUNES DE LIMA-TERMO DE COMPROMISSO
7955/2014-835.069/2011-AGROCITY MINERAÇÃO LTDA-TERMO DE COMPROMISSO
7956/2014-831.544/2012-FREDERICO GOMES PESSOA DE MENDONÇA-TERMO DE COMPROMISSO
7957/2014-832.735/2012-CERAMICA TRES VALES LTDA ME-TERMO DE COMPROMISSO
7958/2014-832.861/2012-VICENTE ALVES FURTUOSO-TERMO DE COMPROMISSO
7959/2014-832.862/2012-VICENTE ALVES FURTUOSO-TERMO DE COMPROMISSO
7960/2014-832.863/2012-VICENTE ALVES FURTUOSO-TERMO DE COMPROMISSO
7961/2014-832.865/2012-VICENTE ALVES FURTUOSO-TERMO DE COMPROMISSO
7962/2014-833.139/2012-MORRO DO FERRO PARTICIPAÇÕES LTDA-TERMO DE COMPROMISSO
7963/2014-833.158/2012-GEDEON LIMA VITORINO-TERMO DE COMPROMISSO
7964/2014-833.168/2012-RICARDO INVEST EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA-TERMO DE COMPROMISSO
7965/2014-833.194/2012-EUGENIO PACHELLI SILVA-TERMO DE COMPROMISSO
7966/2014-833.290/2012-EUGENIO PACHELLI SILVA-TERMO DE COMPROMISSO
7967/2014-833.365/2012-SÉRGIO HEITOR DA SILVA-TERMO DE COMPROMISSO
7968/2014-833.517/2012-RONALDO DA SILVA AMARAL-TERMO DE COMPROMISSO
7969/2014-833.835/2012-HUMBERTO MALUF-TERMO DE COMPROMISSO
7970/2014-833.953/2012-MINERAÇÃO ITAGRAN LTDA-TERMO DE COMPROMISSO
7971/2014-833.954/2012-MINERAÇÃO ITAGRAN LTDA-TERMO DE COMPROMISSO
7972/2014-833.955/2012-MINERAÇÃO ITAGRAN LTDA-TERMO DE COMPROMISSO
7973/2014-833.998/2012-ALCINDO XAVIER BORGES-TERMO DE COMPROMISSO
7974/2014-834.035/2012-JARBAS FERNANDES SOARES FILHO-TERMO DE COMPROMISSO



7975/2014-834.037/2012-ITASIDER USINA SIDERURGI-
CA ITAMINAS S A-TERMO DE COMPROMISSO
7976/2014-834.038/2012-ITASIDER USINA SIDERURGI-
CA ITAMINAS S A-TERMO DE COMPROMISSO
7977/2014-834.039/2012-GOLD MINERAÇÃO, PARTICI-
PAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S A-TERMO DE COMPRO-
MISSO
7978/2014-834.040/2012-GOLD MINERAÇÃO, PARTICI-
PAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S A-TERMO DE COMPRO-
MISSO
7979/2014-834.041/2012-GOLD MINERAÇÃO, PARTICI-
PAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S A-TERMO DE COMPRO-
MISSO
7980/2014-834.042/2012-GOLD MINERAÇÃO, PARTICI-
PAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S A-TERMO DE COMPRO-
MISSO
7981/2014-834.111/2012-SOBERANA MINERAÇÃO E
EMPREENDIMENTOS LTDA-TERMO DE COMPROMISSO
7982/2014-834.224/2012-MINERAÇÃO MARCILIO E
SANTOS LTDA-TERMO DE COMPROMISSO
7983/2014-831.610/2013-RONALDO DA SILVA AMA-
RAL-TERMO DE COMPROMISSO
7984/2014-833.887/2013-SUMITOMO METAL MINING
DO BRASIL LTDA.-TERMO DE COMPROMISSO
7985/2014-833.891/2013-SUMITOMO METAL MINING
DO BRASIL LTDA.-TERMO DE COMPROMISSO
7986/2014-833.896/2013-SUMITOMO METAL MINING
DO BRASIL LTDA.-TERMO DE COMPROMISSO
7987/2014-833.897/2013-SUMITOMO METAL MINING
DO BRASIL LTDA.-TERMO DE COMPROMISSO
7988/2014-830.817/2014-FERNANDO DAS DORES FER-
REIRA-TERMO DE COMPROMISSO

RELAÇÃO Nº 200/2014 - PA

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL
DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os se-
guintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa
publicação, e condições acordadas em Termo, nos casos cabí-
veis:(323)
(323)
8000/2014-851.034/2013-COBREX PROSPECÇÃO MINE-
RAL S.A.-Ordem Judicial nº 47564-04.2014.4.01.3400, 21ª Vara
Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal.
8001/2014-851.313/2013-COBREX PROSPECÇÃO MINE-
RAL S.A.-Ordem Judicial nº 47564-04.2014.4.01.3400, 21ª Vara
Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal.

RELAÇÃO Nº 31/2014 - PB

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL
DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os se-
guintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa
publicação, e condições acordadas em Termo, nos casos cabí-
veis:(322)
(322)
8171/2014-846.143/2014-MINERAÇÃO PERNANBUCO
LTDA-
8172/2014-846.158/2014-MPL MINERAÇÃO PEDRA LA-
VRADA LTDA-
8173/2014-846.163/2014-JOSÉ CARLOS SIQUEIRA
CORREIA-
8174/2014-846.170/2014-UNIÃO BRASILEIRA DE
AGREGADOS LTDA.-
8175/2014-846.171/2014-UNIÃO BRASILEIRA DE
AGREGADOS LTDA.-
8176/2014-846.172/2014-UNIÃO BRASILEIRA DE
AGREGADOS LTDA.-

RELAÇÃO Nº 34/2014 - PB

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL
DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os se-
guintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa
publicação, e condições acordadas em Termo, nos casos cabí-
veis:(323)
(323)
8177/2014-846.174/2011-ALBERTO ALCEBIADES DE
ALMEIDA PORTELLA NETTO-

RELAÇÃO Nº 35/2014 - PB

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL
DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os se-
guintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa
publicação, e condições acordadas em Termo, nos casos cabí-
veis:(322)
(322)
8178/2014-846.048/2014-PROJETOS MINERAIS E AM-
BIENTAIS LTDA-

RELAÇÃO Nº 96/2014 - PR

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL
DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os se-
guintes Alvarás de Pesquisa, prazo 1 ano, vigência a partir dessa
publicação, e condições acordadas em Termo, nos casos cabí-
veis:(321)
(321)
8026/2014-826.257/2014-AREIAL DO VALE LTDA-
8027/2014-826.258/2014-AREIAL DO VALE LTDA-
8028/2014-826.261/2014-AZAFF AREIA E TRANSPOR-
TES EIRELI-
8029/2014-826.264/2014-EDILENE SARGE FIGUEIRE-
DO-
8030/2014-826.266/2014-AREAL BOZZA LTDA-
8031/2014-826.267/2014-R. MINAS LTDA.-
8032/2014-826.270/2014-DÉBORA HANAE JOJIMA-
8033/2014-826.275/2014-G.R.EXTRAÇÃO DE AREIA E
TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA-
8034/2014-826.293/2014-USINA DE ACUCAR SANTA
TEREZINHA LTDA-
8035/2014-826.294/2014-FABRICAÇÃO DE MATERIAL
ARGILOSO E PRODUTOS DE MADEIRA SAN PIETRO LTDA-
8036/2014-826.295/2014-AREIAL DO VALE LTDA-
8037/2014-826.296/2014-AREIAL DO VALE LTDA-
8038/2014-826.297/2014-PEDRO VITOR LUKASIEVICZ -
ME-
8039/2014-826.302/2014-JOAQUIM MARANGONI-
8040/2014-826.303/2014-MAXIMINIO LONGEN-
8041/2014-826.308/2014-CBEMI CONSTRUTORA BRA-
SILEIRA E MINERADORA LTDA-
8042/2014-826.312/2014-LUIZ FERNANDO CARNEIRO
BARBOSA-
8043/2014-826.317/2014-VALDEMAR CARLETTO-
8044/2014-826.322/2014-F. ZANCANARO TERRAPLE-
NAGEM LTDA EPP-
8045/2014-826.324/2014-JOSÉ CARLOS ROMANINI-
8046/2014-826.327/2014-JORGE TADEU GAI-
8047/2014-826.333/2014-ROQUE CAMILLO-
8048/2014-826.352/2014-HOBI & CIA.LTDA.-
8049/2014-826.356/2014-AVP EXTRAÇÃO E COMÉRCIO
DE AREIA LTDA.-
8050/2014-826.361/2014-BALA BALA MINERAÇÃO E
TERRAPLANAGEM LTDA.-
8051/2014-826.362/2014-BALA BALA MINERAÇÃO E
TERRAPLANAGEM LTDA.-
8052/2014-826.373/2014-A. ZANONI & CIA LTDA-
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL
DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os se-
guintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa
publicação, e condições acordadas em Termo, nos casos cabí-
veis:(322)
(322)
8053/2014-826.223/2013-MINERAX MINERAÇÃO E
PARTICIPAÇÕES LTDA.-
8054/2014-826.276/2013-MINERAX MINERAÇÃO E
PARTICIPAÇÕES LTDA.-
8055/2014-826.111/2014-ADIR JOSE MACHADO-
8056/2014-826.224/2014-LUCIO IRAJÁ FURTADO-
8057/2014-826.259/2014-PORTO DE AREIA CINZAS LT-
DA.-
8058/2014-826.262/2014-EXTRAÇÃO DE AREIA FUN-
DÃO LTDA-
8059/2014-826.265/2014-ALBAGEO GEOLOGIA E MEIO
AMBIENTE LTDA-
8060/2014-826.269/2014-G.S. EXTRAÇÃO E COMÉRCIO
DE AREIA LTDA EPP-
8061/2014-826.271/2014-MARIA INES MARRESE SCAR-
PELINI-
8062/2014-826.274/2014-CONGONHAS MINÉRIOS S.A.-
8063/2014-826.283/2014-L. A. KUCHLA & CIA LTDA
ME-
8064/2014-826.284/2014-DEMÉTRIO ROCHA & CIA LT-
DA-
8065/2014-826.285/2014-ARGILAJE INDÚSTRIA E CO-
MÉRCIO DE LAJES LTDA-
8066/2014-826.286/2014-ARGILAJE INDÚSTRIA E CO-
MÉRCIO DE LAJES LTDA-
8067/2014-826.287/2014-VOTORANTIM CIMENTOS S
A-
8068/2014-826.290/2014-BENTONITA DO BRASIL MI-
NERAÇÃO S A-
8069/2014-826.298/2014-EXTRAÇÃO DE AREIA FUN-
DÃO LTDA-
8070/2014-826.310/2014-CONSTRUTORA CASA VALOR
LTDA ME-
8071/2014-826.323/2014-MARCIO DOS SANTOS-
8072/2014-826.337/2014-A.L.R.SILVA JACAREZINHO -
ME-
8073/2014-826.351/2014-HOBI & CIA.LTDA.-
8074/2014-826.353/2014-HOBI & CIA.LTDA.-
8075/2014-826.358/2014-PAULO ROBERTO MOL E CIA
LTDA-
8076/2014-826.363/2014-OUT OF THE BOX PARTICIPA-
ÇÕES E INVESTIMENTOS LTDA-
8077/2014-826.365/2014-AREAL TRÊS IRMÃOS LTDA
ME-
8078/2014-826.369/2014-RODOLFO WEIBER-
8079/2014-826.371/2014-AREAL PORTO PALMIRA LT-
DA ME-

8080/2014-826.374/2014-MASTERBLOCO PRÉ MOLDA-
DOS DE CONCRETO LTDA-
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL
DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os se-
guintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa
publicação, e condições acordadas em Termo, nos casos cabí-
veis:(323)
(323)
8081/2014-826.273/2014-CONGONHAS MINÉRIOS S.A.-
8082/2014-826.288/2014-VOTORANTIM CIMENTOS S
A-
8083/2014-826.289/2014-VOTORANTIM CIMENTOS S
A-
8084/2014-826.315/2014-CALCÁRIO MONTE NEGRO
LTDA-
8085/2014-826.368/2014-VOTORANTIM CIMENTOS S
A-

RELAÇÃO Nº 102/2014 - PR

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL
DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os se-
guintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa
publicação, e condições acordadas em Termo, nos casos cabí-
veis:(323)
(323)
8086/2014-826.242/2011-MINERAX MINERAÇÃO E
PARTICIPAÇÕES LTDA.-Termo Assinado
8087/2014-826.541/2011-MINERAÇÃO REALEZA LTDA-
Termo Assinado
8088/2014-826.559/2012-LAFAIETE LUIZ CHANDELIER
JUNIOR-Termo Assinado
8089/2014-826.184/2013-MINERAX MINERAÇÃO E
PARTICIPAÇÕES LTDA.-Termo Assinado
8090/2014-826.186/2013-MINERAX MINERAÇÃO E
PARTICIPAÇÕES LTDA.-Termo Assinado
8091/2014-826.187/2013-MINERAX MINERAÇÃO E
PARTICIPAÇÕES LTDA.-Termo Assinado
8092/2014-826.189/2013-MINERAX MINERAÇÃO E
PARTICIPAÇÕES LTDA.-Termo Assinado
8093/2014-826.341/2013-LAFAIETE LUIZ CHANDELIER
JUNIOR-Termo Assinado
8094/2014-826.342/2013-LAFAIETE LUIZ CHANDELIER
JUNIOR-Termo Assinado
8095/2014-826.347/2013-LAFAIETE LUIZ CHANDELIER
JUNIOR-Termo Assinado
8096/2014-826.348/2013-LAFAIETE LUIZ CHANDELIER
JUNIOR-Termo Assinado
8097/2014-826.349/2013-LAFAIETE LUIZ CHANDELIER
JUNIOR-Termo Assinado
8098/2014-826.351/2013-LAFAIETE LUIZ CHANDELIER
JUNIOR-Termo Assinado
8099/2014-826.467/2014-ZAMIR JOSÉ TEIXEIRA-Termo
Assinado
8100/2014-826.468/2014-ZAMIR JOSÉ TEIXEIRA-Termo
Assinado
8101/2014-826.469/2014-ZAMIR JOSÉ TEIXEIRA-Termo
Assinado

RELAÇÃO Nº 105/2014 - PR

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL
DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os se-
guintes Alvarás de Pesquisa, prazo 1 ano, vigência a partir dessa
publicação, e condições acordadas em Termo, nos casos cabí-
veis:(321)
(321)
8102/2014-826.078/2004-CASTILHO ENGENHARIA E
EMPREENDIMENTOS S A-
8103/2014-826.292/2014-GRANDO ENGENHARIA E
TERRAPLENAGEM-
8104/2014-826.309/2014-ALESANDRO GEOBAR LISKA-
8105/2014-826.330/2014-AREAL IMBOCUI LTDA ME-
8106/2014-826.335/2014-AREAL ITABAUNA LTDA.-
8107/2014-826.375/2014-VALDEMAR CARLETTO-
8108/2014-826.379/2014-TERRAPLENAGEM SR LTDA-
8109/2014-826.398/2014-SW CONSTRUTORA DE
OBRAS LTDA ME-
8110/2014-826.401/2014-DIOGO CLAZER K. MAYER-
8111/2014-826.431/2014-LHJ TRANSPORTES LTDA. ME-
8112/2014-826.443/2014-LUIZ CLAUDIO CHAVES XA-
VIER ME-
8113/2014-826.455/2014-MARIA DONIZETTI BRAMBI-
LA PRADO-
8114/2014-826.461/2014-ANDREIS E ANDREIS TRANS-
PORTES LTDA.EPP-
8115/2014-826.462/2014-ANDREIS E ANDREIS TRANS-
PORTES LTDA.EPP-
8116/2014-826.463/2014-ANDREIS E ANDREIS TRANS-
PORTES LTDA.EPP-
8117/2014-826.464/2014-ANDREIS E ANDREIS TRANS-
PORTES LTDA.EPP-
8118/2014-826.465/2014-ANDREIS E ANDREIS TRANS-
PORTES LTDA.EPP-
8119/2014-826.466/2014-ANDREIS E ANDREIS TRANS-
PORTES LTDA.EPP-
8120/2014-826.489/2014-A.R.E TRANSPORTES E TER-
RAPLANAGEM LTDA-

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação, e condições acordadas em Termo, nos casos cabíveis:(322)

(322)
EPP- 8121/2014-826.345/2012-BRITADOR DAL ROSS LTDA
EPP- 8122/2014-826.346/2012-BRITADOR DAL ROSS LTDA
8123/2014-826.001/2014-IDERALDO LUIZ LIMA-
8124/2014-826.024/2014-STONE ENGENHARIA MINE-
RAL LTDA EPP- 8125/2014-826.225/2014-AREAL PRATA LTDA ME-
8126/2014-826.313/2014-G.R. MINERADORA DE AREIA
LTDA- 8127/2014-826.314/2014-CALCÁRIO MONTE NEGRO
LTDA- 8128/2014-826.316/2014-GERALDO SARTORI-
8129/2014-826.364/2014-COMERCIO DE AREIA AC-
CORDI LTDA- 8130/2014-826.370/2014-JOSÉ MAURI ZAMPIERI-
8131/2014-826.377/2014-HELENA MARIA DE OLIVEI-
RA CUNHA ME- 8132/2014-826.378/2014-HELENA MARIA DE OLIVEI-
RA CUNHA ME- 8133/2014-826.385/2014-EXCOLETTTO COMÉRCIO DE
AREIA LTDA.- 8134/2014-826.388/2014-EXCOLETTTO COMÉRCIO DE
AREIA LTDA.- 8135/2014-826.393/2014-BALA BALA MINERAÇÃO E
TERRAPLANAGEM LTDA.- 8136/2014-826.394/2014-BALA BALA MINERAÇÃO E
TERRAPLANAGEM LTDA.- 8137/2014-826.395/2014-EXCOLETTTO COMÉRCIO DE
AREIA LTDA.- 8138/2014-826.396/2014-HOBI & CIA.LTDA.-
8139/2014-826.397/2014-HOBI & CIA.LTDA.- 8140/2014-826.400/2014-MARCO ANTONIO SUBTIL
MACEDO- 8141/2014-826.403/2014-RIBEIRO CHOPTIAN E CIA LT-
DA- 8142/2014-826.406/2014-MARILENE ASSUMÇÃO FON-
TANA- 8143/2014-826.412/2014-FELIPE WEIBER-
8144/2014-826.418/2014-JULIO CARVALHO-
8145/2014-826.428/2014-GRANDO ENGENHARIA E
TERRAPLENAGEM- 8146/2014-826.441/2014-PAULO ASSUNÇÃO-
8147/2014-826.442/2014-NOROESTE MINERAÇÃO LT-
DA.- 8148/2014-826.457/2014-ALBAGEO GEOLOGIA E MEIO
AMBIENTE LTDA- 8149/2014-826.471/2014-CERAMICA CIDADE NOVA
LTDA.- 8150/2014-826.477/2014-JORGE TADEU GAI-
8151/2014-826.478/2014-DEAM 3 MINERAÇÃO E CO-
MÉRCIO DE MATERIAL PÉTREO LTDA- 8152/2014-826.486/2014-MASTERBLOCO PRÉ MOLDA-
DOS DE CONCRETO LTDA- 8153/2014-826.487/2014-PEDREIRA CONQUISTA LT-
DA.- 8154/2014-826.492/2014-JORGE TADEU GAI-
8155/2014-826.498/2014-CALCÁRIO MONTE NEGRO
LTDA- 8156/2014-826.521/2014-JOSÉ KAMPA-
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL
DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os se-
guintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa
publicação, e condições acordadas em Termo, nos casos cabi-
veis:(323)
A- 8157/2014-826.318/2014-PLUMBUM DO BRASIL LTDA-
8158/2014-826.328/2014-VOTORANTIM CIMENTOS S
A- 8159/2014-826.329/2014-VOTORANTIM CIMENTOS S
A- 8160/2014-826.381/2014-MINERAÇÃO DELTA DO PA-
RANÁ S. A.- 8161/2014-826.382/2014-MINERAÇÃO DELTA DO PA-
RANÁ S. A.-

RELAÇÃO Nº 94/2014 - PE

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL
DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os se-
guintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa
publicação, e condições acordadas em Termo, nos casos cabi-
veis:(322)

(322)
AGREGADOS MINERAIS SA- 7989/2014-840.498/2013-EMPRESA BRASILEIRA DE
7990/2014-840.034/2014-AGUAS DE SÃO FRANCISCO
LTDA- 7991/2014-840.051/2014-LEITE & ROCHA LTDA-
7992/2014-840.060/2014-JOSÉ DIAS FERREIRA-
7993/2014-840.076/2014-REGINALDO GERMANO DA
SILVA- 7994/2014-840.091/2014-REGINALDO GERMANO DA
SILVA-

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação, e condições acordadas em Termo, nos casos cabi-
veis:(323)

(323)
7995/2014-840.324/2013-COMPANHIA BRASILEIRA DE
MINERAÇÃO- 7996/2014-840.495/2013-BRILHANTE MINERAÇÃO EI-
RELI- 7997/2014-840.515/2013-PIRAJA ADMINISTRAÇÃO E
PARTICIPAÇÕES LTDA ME- 7998/2014-840.532/2013-ALEX LEVY CAVALCANTI DA
SILVA- 7999/2014-840.163/2014-VOTORANTIM CIMENTOS N
NE S A-

RELAÇÃO Nº 31/2014 - RR

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL
DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os se-
guintes Alvarás de Pesquisa, prazo 1 ano, vigência a partir dessa
publicação, e condições acordadas em Termo, nos casos cabi-
veis:(321)
(321)
8199/2014-884.072/2011-HELVIO DEEKE-
8200/2014-884.014/2014-ZANLORENZI E CAMARGO
LTDA ME- 8201/2014-884.029/2014-JOSE MAURICIO DE SOUZA-
8202/2014-884.062/2014-NAZARE BATISTA AZEVEDO-
8203/2014-884.063/2014-LORIVO PAPE-

RELAÇÃO Nº 182/2014 - RN

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL
DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os se-
guintes Alvarás de Pesquisa, prazo 1 ano, vigência a partir dessa
publicação, e condições acordadas em Termo, nos casos cabi-
veis:(321)
(321)
8162/2014-848.009/2014-TÂNIA MARIA BEZERRA DE
MEDEIROS- 8163/2014-848.176/2014-J B P DANTAS-
8164/2014-848.193/2014-TERRA INVEST GROUP EM-
PREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA ME- 8165/2014-848.215/2014-MINERAÇÃO AGRESTE LTDA-
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL
DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os se-
guintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa
publicação, e condições acordadas em Termo, nos casos cabi-
veis:(322)
(322)
8166/2014-848.217/2014-GEAN CARLOS SILVA DE
AZEVEDO-

RELAÇÃO Nº 189/2014 - RN

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL
DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os se-
guintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa
publicação, e condições acordadas em Termo, nos casos cabi-
veis:(323)
(323)
8167/2014-848.432/2012-ILENA MARIA ALBUQUER-
QUE ME-Termo Assinado 8168/2014-848.070/2014-ILENA MARIA ALBUQUER-
QUE ME-Termo Assinado 8169/2014-848.071/2014-ILENA MARIA ALBUQUER-
QUE ME-Termo Assinado 8170/2014-848.072/2014-ILENA MARIA ALBUQUER-
QUE ME-Termo Assinado

RELAÇÃO Nº 192/2014 - RN

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL
DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os se-
guintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa
publicação, e condições acordadas em Termo, nos casos cabi-
veis:(323)
(323)
8204/2014-848.228/2014-CALVALE CALCINAÇÃO VALE
DO SOL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-Termo Assinado

RELAÇÃO Nº 122/2014 - SC

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL
DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os se-
guintes Alvarás de Pesquisa, prazo 1 ano, vigência a partir dessa
publicação, e condições acordadas em Termo, nos casos cabi-
veis:(321)
(321)
8002/2014-816.089/2013-CERÂMICA BOTECA LTDA
EPP- 8003/2014-816.090/2013-CERÂMICA BOTECA LTDA
EPP-

8004/2014-815.180/2014-O M JUNCCKES EXTRAÇÃO DE
AREIA E TRANSPORTES EPP- 8005/2014-815.360/2014-JOSÉ MÁRIO PIRES-
8006/2014-815.381/2014-ANDRÉA DA SILVA ME-
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL
DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os se-
guintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa
publicação, e condições acordadas em Termo, nos casos cabi-
veis:(322)

(322)
8007/2014-815.202/1987-SALÉZIO ZIMERMANN-
8008/2014-815.176/2006-JEAN CARLOS ZIMMERMANN
ME- 8009/2014-815.876/2007-ERNANDES AUGUSTO BENDI-
NI- 8010/2014-815.688/2009-COMÉRCIO E EXTRAÇÃO DE
AREIA SANTA ANA LTDA EPP- 8011/2014-815.538/2013-DALLA VECCHIA INDUSTRIA
E COMERCIO LTDA ME- 8012/2014-815.248/2014-NEORI DELL' ANTONIO-
8013/2014-815.266/2014-ANGELINO ESTEVÃO PATRÍ-
CIO ME- 8014/2014-815.300/2014-TENDENCIA ADMINISTRADO-
RA DE IMOVEIS LTDA- 8015/2014-815.353/2014-EMPREITEIRA DE MÃO DE
OBRA E ATERROS RUA NOVA LTDA- 8016/2014-815.355/2014-FREEDOM TERRAPLENAGEM
LTDA- 8017/2014-815.359/2014-MIGUEL SOMMARIVA JU-
NIOR- 8018/2014-815.384/2014-PAVIMENTADORA E CONST.
FALCHETTI LTDA- 8019/2014-815.452/2014-RIBEIRÃO MINERADORA LT-
DA EPP-

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL
DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os se-
guintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa
publicação, e condições acordadas em Termo, nos casos cabi-
veis:(323)

(323)
8020/2014-815.655/2012-AREMIX MINERAÇÃO E CO-
MERCIO LTDA.- 8021/2014-815.332/2014-MLR MINERACAO E COMER-
CIO DE AREIA LTDA ME- 8022/2014-815.356/2014-PEDRO JOSÉ DOS SANTOS-
8023/2014-815.380/2014-TERRA MATER PARTICIPA-
ÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.- 8024/2014-815.382/2014-PRISCILA SELL-
8025/2014-815.394/2014-ADIRLEI FRANCISCO-

RELAÇÃO Nº 73/2014 - SE

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL
DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os se-
guintes Alvarás de Pesquisa, prazo 1 ano, vigência a partir dessa
publicação, e condições acordadas em Termo, nos casos cabi-
veis:(321)

(321)
8197/2014-878.116/2013-MINERAÇÃO JUNDU LTDA.-
8198/2014-878.117/2013-MINERAÇÃO JUNDU LTDA.-

RELAÇÃO Nº 127/2014 - TO

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL
DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os se-
guintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa
publicação, e condições acordadas em Termo, nos casos cabi-
veis:(323)

(323)
8179/2014-864.156/2013-JULIANO DUTRA E SILVA-
TERMO DE COMPROMISSO 8180/2014-864.049/2014-PLATINUS EMPREENDIMEN-
TOS E PARTICIPAÇÕES LTDA-TERMO DE COMPROMISSO 8181/2014-864.209/2014-PLATINUS EMPREENDIMEN-
TOS E PARTICIPAÇÕES LTDA-TERMO DE COMPROMISSO 8182/2014-864.210/2014-PLATINUS EMPREENDIMEN-
TOS E PARTICIPAÇÕES LTDA-TERMO DE COMPROMISSO 8183/2014-864.211/2014-PLATINUS EMPREENDIMEN-
TOS E PARTICIPAÇÕES LTDA-TERMO DE COMPROMISSO 8184/2014-864.223/2014-PLATINUS EMPREENDIMEN-
TOS E PARTICIPAÇÕES LTDA-TERMO DE COMPROMISSO 8185/2014-864.224/2014-PLATINUS EMPREENDIMEN-
TOS E PARTICIPAÇÕES LTDA-TERMO DE COMPROMISSO 8186/2014-864.225/2014-PLATINUS EMPREENDIMEN-
TOS E PARTICIPAÇÕES LTDA-TERMO DE COMPROMISSO

RELAÇÃO Nº 128/2014 - TO

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL
DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os se-
guintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa
publicação, e condições acordadas em Termo, nos casos cabi-
veis:(322)

(322)
8187/2014-864.179/2014-MARCONCELOS MINERAÇÃO
LTDA.- 8188/2014-864.204/2014-AGROINDUSTRIA PIRIPIRI LT-
DA.-



8189/2014-864.205/2014-NILDO MESSIAS DE OLIVEI-
RA-
8190/2014-864.206/2014-NILDO MESSIAS DE OLIVEI-
RA-
8191/2014-864.207/2014-NILDO MESSIAS DE OLIVEI-
RA-
8192/2014-864.213/2014-MONICA AZEVEDO DOS
REIS-
8193/2014-864.222/2014-L.G. LEAL REDES ELETRICAS
ME-
8194/2014-864.234/2014-ABF GEOLOGIA, MANUTEN-
ÇÃO E SONDAGENS LTDA.-
8195/2014-864.236/2014-XIXTO MINERAÇÃO INDÚS-
TRIA E COMÉRCIO LTDA.-
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL
DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os se-
guintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa
publicação, e condições acordadas em Termo, nos casos cabi-
veis:(323)
(323)
8196/2014-864.192/2014-JEFFERSON FERREIRA BATIS-
TA-

SERGIO AUGUSTO DAMASO DE SOUSA

SUPERINTENDÊNCIA EM GOIÁS

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 264/2014

Fica a abaixo relacionada ciente da não apresentação de
recurso administrativo; restando-lhe pagar ou parcelar o débito apu-
rado da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Mi-
nerais - CFEM (art. 3º, IX, da Lei nº 8.876/94, c/c as Leis nº
7.990/89, nº 8.001/90, art. 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº
10.195/01 e nº 10.522/02), no prazo de 10(dez) dias, sob pena de
inscrição em Dívida Ativa, CADIN e ajuizamento da ação de exe-
cução. (5.49)
Processo de Cobrança nº 961.613/12 Notificado: Areal Mi-
nas Goiás Ltda.
CNPJ/CPF: 06.271.638/0001-43 NFLDP nº 1548/12 Valor:
R\$ 43.768,16 Decisão nº 058/14

DAGOBERTO PEREIRA SOUZA

SUPERINTENDÊNCIA EM MINAS GERAIS

DESPACHO DO SUPERINTEDENTE
RELAÇÃO Nº 574/2014

Fase de Requerimento de Lavra
Retificação de despacho(1388)
832.483/1986-SUPERCAL PAINS LTDA - Publicado DOU
de 03/01/1991, Relação nº Alvará nº2458/1991, Seção 1, pág. 078-
Onde se lê:"... 20,73... Leia-se:"...19,81..."
831.830/1998-MINERAÇÃO LEAL E ROSA LTDA - Pu-
blicado DOU de 1/10/2002, Relação nº Alvará nº6557/2002, Seção
1, pág. 44-46- Onde se lê:"... 11,92 ha ..." Leia-se:"... 12,84 ha..."
832.009/2002-VALE S A - Publicado DOU de 30/03/2004,
Relação nº Alvará nº2626/2004, Seção 1, pág. 176-178- Onde se
lê:"...Igarapé/MG ..." Leia-se:"...Brumadinho..."

SERGIO AUGUSTO DAMASO DE SOUSA

SUPERINTENDÊNCIA NO PARÁ

DESPACHO DO SUPERINTEDENTE
RELAÇÃO Nº 228/2014

Fase de Requerimento de Pesquisa
Despacho publicado(156)
850.791/2007-JOSÉ RIBAMAR GOMES ABRANTES-
TORNO SEM EFEITO os despachos publicado DOU de
08/07/2014 e 30/07/2014.
850.792/2007-JOSÉ RIBAMAR GOMES ABRANTES-
TORNO SEM EFEITO o despacho publicado DOU 30/07/2014, ra-
tificando-se aquele publicado DOU 04/06/2014.
850.212/2013-MINERAÇÃO BRILHANTE LTDA-TORNO
SEM EFEITO os despachos publicado DOU 08/07/2014 e
07/08/2014.
Fase de Autorização de Pesquisa
Despacho publicado(256)
851.891/1993-XSTRATA BRASIL EXPLORAÇÃO MINE-
RAL LTDA.-TORNO SEM EFEITO o despacho de retificação pu-
blicado no DOU 11/07/2014, que negou conhecimento ao relatório
de pesquisa apresentado. Estando, portanto, ratificado o despacho
publicado DOU 14/03/2013.
850.380/2009-VALE S A-TORNO SEM EFEITO o despa-
cho de retificação publicado DOU 11/07/2014, que negou conhe-
cimento ao relatório de pesquisa apresentado. Estando, portanto, re-
tificado o despacho publicado DOU 14/08/2013.

THIAGO MARQUES DE ALMEIDA

SUPERINTENDÊNCIA NO RIO GRANDE DO NORTE

DESPACHOS DO SUPERINTEDENTE
RELAÇÃO Nº 187/2014

Fase de Autorização de Pesquisa
Auto de infração lavrado/Relatório de Pesquisa- prazo p/
defesa ou pagamento 30 dias(638)
848.123/2006-MINERADORA NOSSO SENHOR DO
BONFIM LTDA.-AI Nº556/2014
848.124/2006-PAULO ROBERTO RETZ-AI Nº557/2014
848.161/2006-PAULO ROBERTO RETZ-AI Nº559/2014
848.199/2006-PAULO ROBERTO RETZ-AI Nº563/2014
848.200/2006-PAULO ROBERTO RETZ-AI Nº564/2014
848.201/2006-PAULO ROBERTO RETZ-AI Nº565/2014
848.205/2006-ZURENILDO ROSENO DA SILVA-AI
Nº567/2014
848.207/2006-PAULO ROBERTO RETZ-AI Nº566/20014
848.231/2007-GME4 DO BRASIL PARTICIPAÇÕES E
EMPREENDIMENTOS S A-AI Nº568/2014
848.238/2007-GME4 DO BRASIL PARTICIPAÇÕES E
EMPREENDIMENTOS S A-AI Nº560/2014
848.239/2007-GME4 DO BRASIL PARTICIPAÇÕES E
EMPREENDIMENTOS S A-AI Nº561/2014
848.242/2007-GME4 DO BRASIL PARTICIPAÇÕES E
EMPREENDIMENTOS S A-AI Nº569/2014
848.243/2007-GME4 DO BRASIL PARTICIPAÇÕES E
EMPREENDIMENTOS S A-AI Nº570/2014
848.244/2007-GME4 DO BRASIL PARTICIPAÇÕES E
EMPREENDIMENTOS S A-AI Nº571/2014
848.400/2007-PAULO ROBERTO RETZ-AI Nº572/2014
848.468/2007-MINERADORA MINERVA LTDA.-AI
Nº558/2014
848.372/2008-ZURENILDO ROSENO DA SILVA-AI
Nº573/2014
848.264/2010-VPX MINERAÇÃO INDUSTRIAL LTDA.-
AI Nº574/2014
848.266/2010-VPX MINERAÇÃO INDUSTRIAL LTDA.-
AI Nº575/2014
848.272/2010-VPX MINERAÇÃO INDUSTRIAL LTDA.-
AI Nº576/2014

RELAÇÃO Nº 188/2014

Fase de Autorização de Pesquisa
Torna sem efeito despacho de não aprovação do Relatório
de Pesquisa(191)
848.527/2008-CASABLANCA MINERAÇÃO LTDA- Pu-
blicado DOU de 09/05/2014

RELAÇÃO Nº 193/2014

Fase de Licenciamento
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licen-
ça(742)
848.172/2009-JOÃO MARIA DA SILVA FERREIRA- Re-
gistro de Licença Nº:28/2010 - Vencimento em 05/06/2019

ROGER GARIBALDI MIRANDA

SUPERINTENDÊNCIA NO RIO GRANDE DO SUL

DESPACHO DO SUPERINTEDENTE
RELAÇÃO Nº 52/2014

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere requerimento de Autorização de Pesquisa- não
cumprimento de exigência(122)
810.708/2013-RAFAEL TOLDO.
810.940/2013-LUIZ CARLOS DA SILVA CARVALHO
Homologa desistência do requerimento de Autorização de
Pesquisa(157)
810.426/2007-MILTON GUIMARÃES BUENO DO PRA-
DO
Fase de Autorização de Pesquisa
Concede anuência e autoriza averbação da cessão parcial
de direitos(175)
810.491/2011-MINERADORA MONTE BLANCO LTDA-
Alvará nº17324/2011 - Cessionario:810.199/2014-Vanessa Oliveira
Martins- CPF ou CNPJ 016.709.340-12
810.610/2012-ROBERTO CARLOS BEAL- Alvará
nº9328/2013 - Cessionario:811.235/2013 e 811.236/2013-Allgayer
Transportes Ltda.- CPF ou CNPJ 16.945.502/0001-25
Homologa renúncia da Autorização de Pesquisa(294)
810.027/2012-SULTEPA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO
LTDA. -Alvará Nº1284/2012
810.176/2012-SULTEPA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO
LTDA. -Alvará Nº1385/2012
810.177/2012-SULTEPA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO
LTDA. -Alvará Nº1386/2012
Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)
810.703/2011-FALCON PETROLEO S A
810.704/2011-FALCON PETROLEO S A
810.705/2011-FALCON PETROLEO S A
810.706/2011-FALCON PETROLEO S A

810.707/2011-FALCON PETROLEO S A
810.708/2011-FALCON PETROLEO S A
810.085/2013-P.A.P. CONSULTORIA DE INVESTIMEN-
TOS LTDA
Prorroga por 03 (três) anos o prazo de validade da au-
torização de pesquisa(326)
810.971/2007-ALTA MERIDIONAL PESQUISA E MINE-
RAÇÃO LTDA-ALVARÁ Nº5388/2011
Fase de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
810.555/2003-JAIRO PIRES PEREIRA FI-OF. Nº364/2014
811.147/2009-ROGÉRIO JOSÉ KLAFKE - ME-OF.
Nº363/2014
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licen-
ça(742)
810.005/1990-AREAL BARONESA EXTRAÇÃO E CO-
MÉRCIO DE AREIA LTDA.- Registro de Licença Nº:1195/1996 -
Vencimento em 14/12/2014
810.477/1998-STANGHERLIN INDÚSTRIA E COMÉR-
CIO LTDA - ME.- Registro de Licença Nº:1664/1998 - Vencimen-
to em 26/02/2016
810.555/2003-JAIRO PIRES PEREIRA FI- Registro de Li-
cença Nº:2648/2003 - Vencimento em 29/05/2016
810.075/2005-COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO
DE PASSO FUNDO- Registro de Licença Nº:2983/2005 - Venci-
mento em 06/08/2018
810.275/2005-MARIA CASTOLDI LORENZI- Registro de
Licença Nº:2973/2005 - Vencimento em 02/05/2015
810.301/2009-CERÂMICA SÃO LOURENÇO LTDA.- Re-
gistro de Licença Nº:167/2009 - Vencimento em 31/01/2019
810.481/2009-MOACIR MINOZZO- Registro de Licença
Nº:037/2012 - Vencimento em 02/04/2019
811.147/2009-ROGÉRIO JOSÉ KLAFKE - ME- Registro
de Licença Nº:78/2010 - Vencimento em 12/03/2015
810.258/2010-COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO
DE PASSO FUNDO- Registro de Licença Nº:067/2010 - Venci-
mento em 28/02/2018
811.231/2010-PEDREIRA DOS SANTOS LTDA- Registro
de Licença Nº:075/2011 - Vencimento em 03/10/2016
810.076/2011-JAIR ANTONIO DA SILVA EXTRAÇÃO-
Registro de Licença Nº:068/2011 - Vencimento em 22/04/2018
810.148/2011-VANDERLEI FERREIRA DA SILVA- Re-
gistro de Licença Nº:208/2011 - Vencimento em 24/07/2018
811.105/2011-J A SILVEIRA CONSTRUÇÕES E CO-
MÉRCIO LTDA- Registro de Licença Nº:205/2011 - Vencimento
em 06/06/2017
810.380/2012-X2 SHOP COMERCIO E IMPORTACAO
LTDA ME- Registro de Licença Nº:173/2012 - Vencimento em
14/03/2016
811.315/2012-FIRMA INDIVIDUAL ARMANDO ALBER-
TANI RIBAS- Registro de Licença Nº:015/2013 - Vencimento em
30/08/2016
Indefere pedido de prorrogação do Registro de Licen-
ça(744)
810.910/2010-AREAL TRÊS FIGUEIRAS LTDA
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de
direitos(749)
810.075/2005-COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO
DE PASSO FUNDO- Cessionário:Rizzotto Locações e Equipamen-
tos Ltda- CNPJ 13.746.262/0001-41- Registro de Licença
nº2983/2005- Vencimento da Licença: 06/08/2018
810.258/2010-COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO
DE PASSO FUNDO- Cessionário:Rizzotto Locações e Equipamen-
tos Ltda- CNPJ 13.746.262/0001-41- Registro de Licença
nº067/2010- Vencimento da Licença: 28/02/2018
Homologa renúncia do registro de Licença(784)
810.254/2010-LUIZA MARASCA POSTINGHER ME
Determina cumprimento de exigência- RAL RETIFICA-
DOR/Prazo 30 dias(1739)
810.849/2011-CARLOS ANDRE BARBOSA SCHMITT
ME-OF. Nº221.44.099/2014
Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa
publicação:(730)
810.911/2014-RODOMÁQUINAS LTDA ME-Registro de
Licença Nº146/2014 de 02/09/2014-Vencimento em 24/07/2017
Reconsidera o despacho de indeferimento(1162)
810.087/2011-BASEL BASALTO SERRANO LTDA
Indefere requerimento de licença - área sem onera-
ção/Port.266/2008(1281)
810.462/2014-ITAMAR RICHTER
810.463/2014-MARCIANO SCHWEIG
810.703/2014-TRANSPORTES E BASALTO ROMANZINI
LTDA
810.751/2014-MARCELINO NEVES SELLI ME
Indefere requerimento de licença - área onerada/Port.
266/2008(1282)
810.054/2011-VICTORIA 2 EXTRAÇÕES MINERAIS LT-
DA.
Fase de Requerimento de Registro de Extração
Indefere de Plano o Requerimento de Registro de Extra-
ção(821)
810.444/2014-PREFEITURA MUNICIPAL DE NÃO ME
TOQUE

810.476/2014-MUNICÍPIO DE IBIRUBÁ
810.681/2014-MUNICÍPIO DE BOA VISTA DO SUL
810.744/2014-PREFEITURA MUNICIPAL DE HARMONIA

Indefere requerimento de Registro de Extração por interfe-
rência total(822)

810.762/2014-PREFEITURA MUNICIPAL DE COQUEIRO BAIXO

810.784/2014-MUNICÍPIO DE SANTA BÁRBARA DO SUL

Outorga o Registro de Extração, prazo 4 anos, vigência a partir dessa publicação:(923)

810.370/2014-MUNICÍPIO DE IBIRUBÁ- Registro de Extração Nº61/2014 de 02/07/2014

810.527/2014-PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL- Registro de Extração Nº80/2014 de 13/08/2014

Fase de Registro de Extração

Autoriza prorrogação do prazo do Registro de Extração por 04 anos(926)

810.191/2010-MUNICÍPIO DE COLINAS-Registro de Extração Nº31/2010 de 10/05/2010

810.912/2010-PREFEITURA MUNICIPAL DE GAURAMA-Registro de Extração Nº114/2010 de 15/12/2010

810.913/2010-PREFEITURA MUNICIPAL DE GAURAMA-Registro de Extração Nº112/2010 de 15/12/2010

Homologa renúncia do Registro de Extração(931)

811.010/2012-PREFEITURA MUNICIPAL TRÊS CACHOIRAS

Indefere requerimento de prorrogação de prazo do Registro de Extração(938)

810.955/2010-MUNICÍPIO DE BOA VISTA DO SUL

Determina o cancelamento do Registro de Extração(943)

810.329/2008-MUNICÍPIO DE SANTA BÁRBARA DO SUL- Registro de Extração Nº50/2008- DOU de 06/10/2008

810.313/2010-PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZ ALTA- Registro de Extração Nº50- DOU de 16/06/2010

SERGIO BIZARRO CEZAR

Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 238, DE 11 DE SETEMBRO DE 2014

Estabelece o Processo Produtivo Básico para o produto ESTÊNCIL PARA MÁQUINAS AUTOMÁTICAS DE APLICAÇÃO DE PASTA DE SOLDA EM PLACAS DE CIRCUITO IMPRESSO, produzido na Zona Franca de Manaus.

OS MINISTROS DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, INTERINO, e DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, no uso das atribuições que lhes confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição federal, e tendo em vista o disposto no § 6º do art. 7º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, e considerando o que consta no processo MDIC nº 52001.000502/2014-38, de 17 de abril de 2014, resolvem:

Art. 1º Estabelecer para o produto ESTÊNCIL PARA MÁQUINAS AUTOMÁTICAS DE APLICAÇÃO DE PASTA DE SOLDA EM PLACAS DE CIRCUITO IMPRESSO, industrializado na Zona Franca de Manaus, o seguinte Processo Produtivo Básico:

I.corte da folha de aço (inoxidável ou liga especial);
II.preparação dos dados dimensionais dos furos;
III.fixação da folha de aço (inoxidável ou liga especial) no dispositivo da máquina de corte a laser;

IV.corte a laser das aberturas e gravação de marcas ou texto;

V.inspeção dimensional e da geometria das aberturas (amostal ou completa);

VI.posicionamento da tela de poliéster sobre o quadro metálico;

VII.tensionamento e ajuste da tensão da tela;

VIII.fixação, com adesivo, da tela ao quadro;

IX.medição da força de tensionamento da tela;

X.colagem da folha de aço (inoxidável ou liga especial) à tela de poliéster ou quadro metálico, quando aplicável;

XI.cura da cola, quando aplicável; e

XII.corte da tela, limpeza e aplicação de tratamento superficial, quando aplicável.

§ 1º Todas as etapas do Processo Produtivo Básico acima descrito deverão ser realizadas na Zona Franca de Manaus.

§ 2º Desde que obedecido o Processo Produtivo Básico, as atividades ou operações inerentes às etapas de produção descritas nos incisos I, VI, VII, VIII e IX, poderão ser objeto de terceirização.

§ 3º Fica dispensado o cumprimento da etapa constante do inciso I, por um prazo de 12 (doze) meses, contado a partir da publicação da Portaria Interministerial no Diário Oficial da União.

§ 4º A comercialização incentivada do produto fica restrita à Amazônia Ocidental.

Art. 2º Sempre que fatores técnicos ou econômicos, devidamente comprovados, assim o determinarem, a realização de quaisquer etapas do Processo Produtivo Básico poderá ser suspensa temporariamente ou modificada, por meio de portaria conjunta dos Ministros de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e da Ciência, Tecnologia e Inovação.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURO BORGES LEMOS
Ministro de Estado do Desenvolvimento,
Indústria e Comércio Exterior
Interino

CLÉLIO CAMPOLINA DINIZ
Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia
e Inovação

INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA

PORTARIA Nº 425, DE 10 DE SETEMBRO DE 2014

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, em exercício, designado pelo Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, por Portaria publicada no Diário Oficial da União de 17 de junho de 2011, e em atendimento ao artigo 20 do Decreto nº 6.275, de 28 de novembro de 2007, no uso de suas atribuições, conferidas no § 3º do artigo 4º da Lei nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973, nos incisos I e IV do artigo 3º da Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999, e no inciso V do artigo 18 da Estrutura Regimental da Autarquia, aprovada pelo Decreto nº 6.275/2007;

Considerando a alínea f do subitem 4.2 do Termo de Referência do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade, aprovado pela Resolução Conmetro nº 04, de 02 de dezembro de 2002, que atribui ao Inmetro a competência para estabelecer as diretrizes e critérios para a atividade de avaliação da conformidade;

Considerando a Resolução Conmetro nº 04, de 16 de dezembro de 1998, que estabelece as Diretrizes para a Emissão de Declaração do Fornecedor e para a Marcação de Produtos, no âmbito do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Sinmetro;

Considerando o disposto na Resolução Conmetro nº 05, de 06 de maio de 2008, que dispõe sobre a aprovação do Regulamento para Registro de Objeto com Conformidade Avaliada Compulsória, através de Programa Coordenado pelo Inmetro;

Considerando o disposto na Portaria Inmetro nº 491, de 13 de dezembro de 2010, que aprova o procedimento para concessão, manutenção e renovação do Registro de Objeto, resolve:

Art. 1º Conceder registro de números 003673/2014 a 004249/2014, descritos no anexo desta Portaria, aos objetos compulsoriamente avaliados, uma vez que os mesmos atendem aos requisitos técnicos e às regras que regem os programas de avaliação da conformidade implantados pelo Inmetro.

Art. 2º Renovar o registro de número 000863/2012, publicado na Portaria Inmetro nº 347/2012, renovar os registros de número 000192/2011, 000191/2011, 000193/2011, 000194/2011, 000190/2011, 000188/2011, 000189/2011, publicados na Portaria Inmetro nº 389/2011, renovar o registro de número 000575/2012, publicado na Portaria Inmetro nº 289/2012, renovar os registros de número 000468/2012, 000470/2012, 000471/2012, 000469/2012, 000486/2012, 000487/2012, 000485/2012, publicados na Portaria Inmetro nº 244/2012, renovar o registro de número 000553/2011, publicado na Portaria Inmetro nº 30/2012, renovar os registros de número 000274/2011, 000270/2011, publicados na Portaria Inmetro nº 411/2011, renovar o registro de número 000782/2012, publicado na Portaria Inmetro nº 295/2012, renovar o registro de número 000686/2012, publicado na Portaria Inmetro nº 289/2012, renovar o registro de número 000952/2012, publicado na Portaria Inmetro nº 395/2012, renovar os registros de número 000552/2012, 000691/2012, 000454/2012, 000459/2012, 000550/2012, 000549/2012, 000548/2012, publicados na Portaria Inmetro nº 289/2012, renovar os registros de número 003853/2012, 003854/2012 e 003855/2012, publicados na Portaria Inmetro nº 060/2013, renovar o registro de número 000551/2012, publicado na Portaria Inmetro nº 289/2012, renovar o registro de número 000302/2012, publicado na Portaria Inmetro nº 146/2012.

Art. 3º Alterar o escopo dos registros de número 000288/2014, 000289/2014, 000292/2014, 000294/2014, 000291/2014, 000293/2014 e 000271/2014, publicados na Portaria Inmetro nº 187/2014, alterar o escopo do registro de número 002041/2013, publicado na Portaria Inmetro nº 184/2013, alterar o escopo do registro de número 003135/2013, publicado na Portaria Inmetro nº 273/2013, alterar o escopo dos registros de número 000270/2014, 000976/2014, 000021/2014, publicados na Portaria Inmetro nº 165/2014, alterar o escopo dos registros de número 009108/2013, 009103/2013, 009158/2013 e 009165/2013, publicados na Portaria Inmetro nº 071/2014, alterar o escopo do registro de número 009350/2013, publicado na Portaria Inmetro nº 080/2014, alterar o escopo dos registros de número 2544/2013, 002543/2013, 002542/2013, 002563/2013, 002561/2013, 002555/2013, 002552/2013, 002553/2013, 002548/2013, 002583/2013, 002532/2013, 002534/2013, publicados na Portaria Inmetro nº 218/2013, alterar o escopo do registro de número 002550/2013, publicado na Portaria Inmetro nº 218/2013, alterar o escopo dos registros de número 000521/2014, 000473/2014, 000471/2014, publicados na Portaria Inmetro nº 166/2014, alterar o escopo dos registros de número 002536/2013, 002539/2013, 002541/2013, 002553/2013,

002546/2013, 002537/2013, 002559/2013, 002558/2013, 002535/2013, 002540/2013, 002565/2013, 002547/2013, 002551/2013, 002557/2013, 002545/2013, 002562/2013, publicados na Portaria Inmetro nº 218/2013, alterar o escopo dos registros de número 002044/2013, 002059/2013, 002054/2013, 002055/2013, 002038/2013, 002035/2013, 002024/2013, 002056/2013, 002058/2013, 002061/2013, 002043/2013, 2027/2013, 002025/2013, 002034/2013, 002051/2013, 002026/2013, 002030/2013, 002031/2013, 002032/2013, 002033/2013, 002063/2013, 002046/2013, 002029/2013, 002052/2013, 002037/2013, 002041/2013, 002049/2013, 002048/2013 e 002047/2013, 002039/2013, 002070/2013, 002045/2013, 002062, 002042/2013, 002060/2013, 002040/2013, 002053/2013 e 002057/2013, publicados na Portaria Inmetro nº 184/2013, alterar o escopo dos registros de número 005947/2013 e 005936/2013, publicados na Portaria Inmetro nº 399/2013, alterar o escopo dos registros de número 009107/2013, 009102/2013, 009104/2013, 009106/2013 e 009105/2013 publicado na Portaria Inmetro nº 071/2014, alterar o escopo do registro de número 009968/2013, publicado na Portaria Inmetro nº 108/2014, alterar o escopo do registro de número 000788/2012, publicado na Portaria Inmetro nº 295/2012, alterar o escopo do registro de número 001202/2013, publicado na Portaria Inmetro nº 125/2013, alterar o escopo do registro de número 003216/2012, publicado na Portaria Inmetro nº 621/2012, alterar o escopo dos registros de número 006320/2013, publicado na Portaria Inmetro nº 411/2013, alterar o escopo dos registros de número 005411/2013, 005419/2013, 005420/2013, 005412/2013, 005416/2013, 005418/2013, 005400/2013, 005326/2013, 005330/2013, 005320/2013, 005325/2013, 005403/2013, 005324/2013 publicados na Portaria Inmetro nº 364/2013, alterar o escopo do registro de número 008391/2013, publicado na Portaria Inmetro nº 042/2014, alterar o escopo dos registros de número 5631/2013, 005746/2013, 005755/2013, 005751/2013, 005755/2013, publicado na Portaria Inmetro nº 398/2013, alterar o escopo dos registros de número 000255/2012, publicado na Portaria Inmetro nº 143/2012, alterar o escopo dos registros de número 000571/2012, 000602/2012, publicados na Portaria Inmetro nº 289/2012, alterar o escopo do registro de número 000788/2012, publicado na Portaria Inmetro nº 295/2012, alterar o escopo do registro de número 001153/2012, publicado na Portaria Inmetro nº 418/2012, alterar o escopo do registro de número 005417/2013, publicado na Portaria Inmetro nº 365/2013, alterar o escopo do registro de número 000245/2013, publicado na Portaria Inmetro nº 064/2013, alterar o escopo do registro de número 002832/2013, publicado na Portaria Inmetro nº 254/2013, alterar o escopo do registro de número 002744/2013, publicado na Portaria Inmetro nº 248/2013, Alterar o escopo do registro de número 004005/2013, publicado na Portaria Inmetro nº 278/2013, Alterar o escopo dos registros de número 000816/2013, publicado na Portaria Inmetro nº 108/2013, alterar o escopo do registro de número 000412/2012, publicado na Portaria Inmetro nº 244/2012, alterar o escopo do registro de número 003638/2012, publicado na Portaria Inmetro nº 060/2013, alterar o escopo dos registros de número 003903/2012, 003898/2012, 3907/2012, 003906/2012, 003901/2012, publicados na Portaria Inmetro nº 061/2013, alterar o escopo dos registros de número 000827/2014, 000833/2014, 000834/2014, 000831/2014, 000828/2014, 000834/2014, 000811/2014, 000808/2014, 000809/2014, 000810/2014, 000824/2014, 000835/2014, 000836/2014, 000837/2014, 000829/2014, 000830/2014, 000812/2014, 000934/2014, 000814/2014 publicados na Portaria Inmetro nº 168/2014, alterar o escopo dos registros de número 005750/2013, 005752/2013, 005753/2013, publicados na Portaria Inmetro nº 398/2013, alterar o escopo dos registros de número 001673/2014 e 001674/2014, publicados na Portaria Inmetro nº 212/2014, alterar o escopo dos registros de número 000808/2014, 000809/2014, 000810/2014, publicados na Portaria Inmetro nº 168/2014, Alterar o escopo dos registros de número 002981/2013, 002982/2013, publicados na Portaria Inmetro nº 254/2013, alterar o escopo do registro de número 007170/2013, publicado na Portaria Inmetro nº 537/2013, alterar o escopo dos registros de número 008194/2013 e 008190/2013, publicados na Portaria Inmetro nº 600/2013, alterar o escopo do registro de número 009325/2013, publicados na Portaria Inmetro nº 080/2014, alterar o escopo do registro de número 000738/2012, publicado na Portaria Inmetro nº 295/2012, alterar o escopo do registro de número 005410/2013, publicado na Portaria Inmetro nº 365/2013, alterar o escopo do registro de número 005415/2013, publicado na Portaria Inmetro nº 365/2013, alterar o escopo dos registros de número 002528/2013, 002529/2013, publicados na Portaria Inmetro nº 218/2013, alterar o escopo do registro de número 005634/2013, publicado na Portaria Inmetro nº 398/2013, alterar o escopo do registro de número 000602/2012, publicado na Portaria Inmetro nº 289/2012, alterar o escopo dos registros de número 000460/2013, 000457/2013, 000458/2013, publicados na Portaria Inmetro nº 084/2013, alterar o escopo dos registros de número 006435/2013, 006484/2013, 006482/2013, 006443/2013, 006493/2013, publicados na Portaria Inmetro nº 436/2013, alterar o escopo dos registros de número 003620/2013, 003521/2013 e 3470/2014, publicados na Portaria Inmetro nº 274/2013, alterar o escopo dos registros de número 001924/2013, 001897/2013, 002533/2013, 001898/2013 e 001896/2013, publicados na Portaria Inmetro nº 183/2013, alterar o escopo dos registros de número 003520/2012, 003532/2012, 003509/2012, 003504/2012, 003521/2012, 003601/2012, 003513/2012, publicados na Portaria Inmetro nº 666/2012, alterar o escopo dos registros de número 002881/2012 e 002887/2012, publicados na Portaria Inmetro nº 530/2012, alterar o escopo dos registros de número 009676/2013, publicados na Portaria Inmetro nº 113/2014, alterar o escopo dos registros de número 004643/2013, 004629/2013, 004644/2013, 004641/2013, 004635/2013, 004645/2013, 004618/2013, 004637/2013, 004646/2013, 004622/2013, 004651/2013, 004647/2013, 004637/2013, 004665/2013, 004635/2013,



004640/2013 e 004638/2013, publicados na Portaria Inmetro nº 309/2013, alterar o escopo do registro de número 001721/2013, publicado na Portaria Inmetro nº 159/2013, alterar o escopo dos registros de número 004262/2013, publicado na Portaria Inmetro nº 279/2013, alterar o escopo do registro de número 006186/2013, publicado na Portaria Inmetro nº 405/2013, alterar o escopo do registro de número 001521/2013, publicado na Portaria Inmetro nº 126/2013, alterar o escopo do registro de número 010157/2013, publicado na Portaria Inmetro nº 164/2014, alterar o escopo do registro de número 003848/2013, publicado na Portaria Inmetro nº 278 /2013, alterar o escopo do registro de número 006482/2013, publicado na Portaria Inmetro nº 426/2013, alterar o escopo do registro de número 007395/2013, publicado na Portaria Inmetro nº 537/2013, alterar o escopo do registro de número 001075/2013, publicado na Portaria Inmetro nº 109/2013, alterar o escopo do registro de número 003521/2012, publicado na Portaria Inmetro nº 666/2012, alterar o escopo do registro de número 009672/2013, publicado na Portaria Inmetro nº 113/2014.

Art. 4º Corrigir a validade do registro 001754/2014, publicado na Portaria Inmetro nº 212/2014 e os dados do registro número 002125/2014, publicado na Portaria Inmetro nº 329/2014.

Art. 5º Cientificar que o anexo desta Portaria está disponibilizado no sítio do Inmetro, em <http://www.inmetro.gov.br/qualidade/regObjetos.asp>.

Art. 6º Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

OSCAR ACSELRAD

PORTARIA Nº 426, DE 10 DE SETEMBRO DE 2014

Consulta Pública. Requisitos de Avaliação da Conformidade para Oficinas de Serviços de Reparo, Revisão e Recuperação de Equipamentos para Atmosferas Explosivas.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, em exercício, designado pelo Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, por Portaria publicada no Diário Oficial da União de 17 de junho de 2011, e em atendimento ao artigo 20 do Decreto nº 6.275, de 28 de novembro de 2007, no uso de suas atribuições, conferidas no § 3º do artigo 4º da Lei nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973, nos incisos I e IV do artigo 3º da Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999, e no inciso V do artigo 18 da Estrutura Regimental da Autarquia, aprovada pelo Decreto nº 6.275/2007, resolve:

Art. 1º Disponibilizar, no sítio www.inmetro.gov.br, a proposta de texto da Portaria Definitiva e a dos Requisitos de Avaliação da Conformidade para Oficinas de Serviços de Equipamentos para Atmosferas Explosivas.

Art. 2º Declarar aberto, a partir da data da publicação desta Portaria no Diário Oficial da União, o prazo de 60 (sessenta) dias para que sejam apresentadas sugestões e críticas relativas aos textos propostos.

Art. 3º Informar que as críticas e sugestões deverão ser encaminhadas no formato da planilha modelo, contida na página <http://www.inmetro.gov.br/legislacao/>, preferencialmente em meio eletrônico, e para os seguintes endereços:

- Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro

Diretoria de Avaliação da Conformidade - Dconf
Divisão de Regulamentação Técnica e Programas de Avaliação da Conformidade - Dipac

Rua da Estrela nº 67 - 2º andar - Rio Comprido
CEP 20.251-900 - Rio de Janeiro - RJ, ou
- E-mail: dipac.consultapublica@inmetro.gov.br

§ 1º As críticas e sugestões que não forem encaminhadas de acordo com o modelo citado no caput não serão consideradas como válidas para efeito da consulta pública e serão devolvidas ao demandante.

§ 2º O demandante que tiver dificuldade em obter a planilha no endereço eletrônico citado acima, poderá solicitá-la no endereço físico ou no e-mail elencados no caput.

Art. 4º Estabelecer que, findo o prazo fixado no artigo 2º desta Portaria, o Inmetro se articulará com as entidades que tenham manifestado interesse na matéria, para que indiquem representantes nas discussões posteriores, visando à consolidação do texto final.

Art. 5º Publicar esta Portaria de Consulta Pública no Diário Oficial da União, quando iniciar a sua vigência.

OSCAR ACSELRAD

PORTARIA Nº 427, DE 10 DE SETEMBRO DE 2014

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, em exercício, designado pelo Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, por Portaria publicada no Diário Oficial da União de 17 de junho de 2011, e em atendimento ao artigo 20 do Decreto nº 6.275, de 28 de novembro de 2007, no uso de suas atribuições, conferidas no § 3º do artigo 4º da Lei nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973, nos incisos I e IV do artigo 3º da Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999, e no inciso V do artigo 18 da Estrutura Regimental da Autarquia, aprovada pelo Decreto nº 6.275/2007;

Considerando a alínea f do subitem 4.2 do Termo de Referência do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade, aprovado pela Resolução Conmetro nº 04, de 02 de dezembro de 2002, que atribui ao Inmetro a competência para estabelecer as diretrizes e critérios para a atividade de avaliação da conformidade;

Considerando a necessidade de adequar o Programa de Avaliação da Conformidade para Televisores às crescentes exigências para segurança do consumidor e para o meio ambiente;

Considerando a importância dos Televisores comercializados no país apresentarem requisitos mínimos de segurança e desempenho, resolve baixar as seguintes disposições:

Art. 1º Aprovar o Regulamento Técnico da Qualidade para Televisores, disponibilizado no sítio www.inmetro.gov.br ou no endereço abaixo:

Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro

Divisão de Regulamentação Técnica e Programas de Avaliação da Conformidade - Dipac

Rua da Estrela nº 67 - 2º andar - Rio Comprido
CEP 20.251-900 - Rio de Janeiro - RJ

Art. 2º Cientificar que a Consulta Pública que originou o regulamento ora aprovado foi divulgada pela Portaria Inmetro nº 393, de 06 de agosto de 2013, publicada no Diário Oficial da União de 08 de agosto de 2013, seção 01, página 70.

Art. 3º Cientificar que a forma, reconhecida pelo Inmetro, de demonstrar conformidade aos critérios estabelecidos neste Regulamento Técnico da Qualidade será definida por Portaria específica que aprovará os Requisitos de Avaliação da Conformidade para Televisores.

Art. 4º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

OSCAR ACSELRAD

SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO DA PRODUÇÃO

CONSULTA PÚBLICA Nº 30, DE 11 DE SETEMBRO DE 2014

O Secretário do Desenvolvimento da Produção - Substituto do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, de acordo com os artigos 8º e 9º da Portaria Interministerial MDIC/MCT nº 170, de 4 de agosto de 2010, torna público novo prazo para apresentação de manifestações relativas à proposta de alteração do Processo Produtivo Básico - PPB de APARELHOS DE ÁUDIO E DE VÍDEO, contida na Consulta Pública nº 23, de 7 de agosto de 2014, publicada no Diário Oficial da União de 8 de agosto de 2014, Seção 1, página 62.

O texto referente à Consulta Pública nº 23/2014 está disponível no sítio da Secretaria do Desenvolvimento da Produção, no seguinte endereço:

<http://www.mdic.gov.br/sitio/interna/interna.php?area=2&menu=3335>

As manifestações deverão ser encaminhadas no prazo máximo de 15(quinze) dias, a contar da data de publicação desta Consulta no Diário Oficial da União, a todos os seguintes e-mails: cgel.ppb@mdic.gov.br, mcti.ppb@mct.gov.br e cgapi@sufra-ma.gov.br.

ALEXANDRE COMIN

CONSULTA PÚBLICA Nº 31, DE 11 DE SETEMBRO DE 2014

O Secretário do Desenvolvimento da Produção - Substituto do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, de acordo com os artigos 8º e 9º da Portaria Interministerial MDIC/MCT nº 170, de 4 de agosto de 2010, torna pública a proposta de alteração do Processo Produtivo Básico - PPB de ISOLADOR DE VIDRO PARA USO ELÉTRICO.

O texto completo está disponível no sítio da Secretaria do Desenvolvimento da Produção, no endereço:

<http://www.mdic.gov.br/sitio/interna/interna.php?area=2&menu=3335>

As manifestações deverão ser encaminhadas no prazo máximo de 15(quinze) dias, a contar da data de publicação desta Consulta no Diário Oficial da União, a todos os seguintes e-mails: cgel.ppb@mdic.gov.br, mcti.ppb@mct.gov.br e cgapi@sufra-ma.gov.br.

ALEXANDRE COMIN

SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS

PORTARIA Nº 349, DE 10 DE SETEMBRO DE 2014

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS, no uso de suas atribuições legais e considerando o que lhe autoriza a Resolução nº 203, 10 de dezembro de 2012, do Conselho de Administração da SUFRAMA, em seu Art. 12, Inciso II e § 3º e os termos do Parecer Técnico de Projeto nº 86/2014 - SPR/CGPRI/COAPI, da Superintendência Adjunta de Projetos da SUFRAMA, resolve:

Art. 1º APROVAR o projeto industrial de DIVERSIFICAÇÃO da empresa CAL-COMP INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ELETRÔNICOS E INFORMÁTICA LTDA., (CNPJ nº 07.200.194/0003-80, Inscrição SUFRAMA nº 20.1457.01-6), na Zona Franca de Manaus, na forma do Parecer Técnico de Projeto nº 86/2014 - SPR/CGPRI/COAPI, para produção de DISPOSITIVO DE ARMAZENAMENTO NÃO VOLÁTIL DE DADOS À BASE DE SEMICONDUTORES (PEN DRIVE) NCM 8523.51.00, código Suframa nº 1831, para o gozo dos incentivos previstos nos parágrafos 1º e 2º do Art. 2º da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e legislação posterior.

Art. 2º DEFINIR que a redução da alíquota do Imposto de Importação (II) relativo às matérias-primas, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos de origem estrangeira, utilizados na fabricação do produto constante do Art. 1º desta Resolução, será obtida mediante a aplicação da fórmula do parágrafo 1º do Art.7º do Decreto N.º 288/67, com redação dada pela Lei N.º 8.387/91.

Art. 3º FIXAR os limites de importação de insumos para fabricação do produto constante no Art. 1º da presente Portaria, os quais deverão ser remanejados dos do produto UNIDADE ACIONADORA DE DISCO MAGNÉTICO RÍGIDO (ACIMA DE 1 GBYTE POR HDA), código SUFRAMA nº 0323, aprovado pela Resolução nº 147, de 28 de junho de 2012, em:

Discriminação	Valor em US\$ 1.00		
	1º ANO	2º ANO	3º ANO
1831-DISPOSITIVO DE ARMAZENAMENTO NÃO VOLÁTIL DE DADOS À BASE DE SEMICONDUTORES (PEN DRIVE) NCM 8523.51.00	272,000	312,799	359,719

Art. 4º DETERMINAR sob pena de suspensão ou cancelamento dos incentivos concedidos, sem prejuízo da aplicação de outras cominações legais cabíveis:

I - o cumprimento, quando da fabricação do produto constante do Art. 1º desta Portaria, do Processo Produtivo Básico estabelecido na Portaria Interministerial MDIC/MCTI nº 33, de 07 de fevereiro de 2013, com a alteração promovida pela Portaria Interministerial MDIC/MCTI nº 376, de 26 de dezembro de 2013;

II - a aplicação anual de no mínimo 5% (cinco por cento) do faturamento bruto da empresa no mercado interno, decorrente da comercialização do produto constante do Art. 1º desta Portaria, deduzidos os tributos correspondentes dessa comercialização, conforme estabelece a Lei 8.387 de 30 de dezembro de 1991, com a nova redação dada pela Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010;

III - o atendimento das exigências da Política Nacional do Meio ambiente, conforme disciplina a Legislação no âmbito Federal, Estadual e Municipal;

IV - a manutenção de cadastro atualizado na SUFRAMA, de acordo com as normas em vigor; e

V - o cumprimento das exigências contidas na Resolução nº 203, de 10 de dezembro de 2012, bem como as demais Resoluções, Portarias e Normas Técnicas em vigor.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

THOMAZ AFONSO QUEIROZ NOGUEIRA

PORTARIA Nº 350, DE 10 DE SETEMBRO DE 2014

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS, no uso de suas atribuições legais e considerando o que lhe autoriza a Resolução nº 203, 10 de dezembro de 2012, do Conselho de Administração da SUFRAMA, em seu Art. 12, Inciso II e § 3º e os termos do Parecer Técnico de Projeto nº 91/2014 - SPR/CGPRI/COAPI, da Superintendência Adjunta de Projetos da SUFRAMA, resolve:

Art. 1º APROVAR o projeto industrial de DIVERSIFICAÇÃO da empresa LITE-ON MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA. (CNPJ nº 04.889.830/0001-72 e inscrição SUFRAMA nº 20.0998.01-3), na Zona Franca de Manaus, na forma do Parecer Técnico de Projeto N.º 91/2014 - SPR/CGPRI/COAPI, para produção de CONVERSOR DE CORRENTE CA/CC PARA BENS DE INFORMÁTICA (código Suframa 2093), para o gozo dos incentivos previstos nos artigos 7º e 9º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, e legislação posterior.

Art. 2º DEFINIR que a redução da alíquota do Imposto de Importação (II) relativo às matérias-primas, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos de origem estrangeira, utilizados na fabricação do produto constante no Art. 1º desta Portaria, será de 88% (oitenta e oito por cento), conforme parágrafo 4º do Art. 7º do Decreto-Lei N.º 288/67, com redação dada pela Lei nº 8.387/91.

Art. 3º FIXAR os limites de importação de insumos para fabricação do produto constante no Art. 1º da presente Portaria, os quais deverão ser remanejados dos do produto SUBCONJUNTO PLÁSTICO PARA TELEFONE CELULAR, código SUFRAMA nº 1246, aprovado pela Resolução nº 171, de 22 de junho de 2005, em:

Discriminação	Valor em US\$ 1.00		
	1º ANO	2º ANO	3º ANO
2093-CONVERSOR DE CORRENTE CA/CC PARA BENS DE INFORMATICA	4,320,390	12,241,107	24,482,215

Art. 4º DETERMINAR sob pena de suspensão ou cancelamento dos incentivos concedidos, sem prejuízo da aplicação de outras cominações legais cabíveis:

I - o cumprimento, quando da fabricação do produto constante do Art. 1º desta Portaria, das etapas estabelecidas no caput do Art. 1º da Portaria Interministerial MDIC/MCTI nº 44, de 14 de fevereiro 2013;

II - o atendimento das exigências da Política Nacional do Meio ambiente, conforme disciplina a Legislação no âmbito Federal, Estadual e Municipal;

III - a manutenção de cadastro atualizado na SUFRAMA, de acordo com as normas em vigor; e

IV - o cumprimento das exigências contidas na Resolução n.º 203, de 10 de dezembro de 2012, bem como as demais Resoluções, Portarias e Normas Técnicas em vigor.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

THOMAZ AFONSO QUEIROZ NOGUEIRA

Ministério do Esporte

SECRETARIA EXECUTIVA

DELIBERAÇÃO Nº 628, DE 11 DE SETEMBRO DE 2014

Da publicidade aos projetos desportivos, relacionados nos anexos I e II, aprovados nas reuniões ordinárias realizadas em 05/08/2014 e 02/09/2014.

A COMISSÃO TÉCNICA VINCULADA AO MINISTÉRIO DO ESPORTE, de que trata a Lei nº 11.438 de 29 de dezembro de 2006, instituída pela Portaria nº 267, de 24 de outubro de 2013, considerando:

a) a aprovação dos projetos desportivos, relacionados nos anexos I e II, aprovados nas reuniões ordinárias realizadas em 05/08/2014 e 02/09/2014.

b) a comprovação pelo proponente de projeto desportivo aprovado, das respectivas regularidades fiscais e tributárias nas esferas federal, estadual e municipal, nos termos do parágrafo único do art. 27 do Decreto nº 6.180 de 03 de agosto de 2007 decide:

Art. 1º Tornar pública, para os efeitos da Lei nº 11.438 de 2006 e do Decreto nº 6.180 de 2007, a aprovação do projeto desportivo relacionado no anexo I.

Art. 2º Autorizar a captação de recursos, nos termos e prazos expressos, mediante doações ou patrocínios, para o projeto desportivo relacionado no anexo I.

Art. 3º Prorrogar o prazo de captação de recursos do projeto esportivo, para o qual o proponente fica autorizado a captar recurso, mediante doações e patrocínios, conforme anexo II.

Art. 4º Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO VIEIRA
Presidente da Comissão

ANEXO I

1 - Processo: 58701.009974/2013-64
Proponente: Associação Comunitária do Morro das Pedras
Título: Projeto Esporte no Morro
Registro: 02SC123722013
Manifestação Desportiva: Desporto de Participação
CNPJ: 83.594.838/0001-88
Cidade: Florianópolis UF: SC
Valor aprovado para captação: R\$ 133.316,89
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 4397 DV: 4 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 18027-0
Período de Captação até: 31/12/2015
2 - Processo: 58701.011247/2013-67
Proponente: Confederação Brasileira de Orientação
Título: Projeto Calendário Nacional 2014
Registro: 02RS010042007
Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento
CNPJ: 03.071.250/0001-00
Cidade: Santa Maria UF: RS
Valor aprovado para captação: R\$ 93.807,00
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 0126 DV: 0 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 74860-9
Período de Captação até: 20/09/2014

ANEXO II

1 - Processo: 58701.005074/2012-67
Proponente: Associação Atlético Banco do Brasil
Título: Projeto Gol de Mão
Valor aprovado para captação: R\$ 1.252.153,18
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 0037 DV: X Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 68085-0
Período de Captação até: 31/12/2015
2 - Processo: 58701.001816/2012-85
Proponente: Associação Atlético Vôlei de Praia do Distrito Federal
Título: Vôlei de Praia para Todos
Valor aprovado para captação: R\$ 2.610.727,26
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 2892 DV: 4 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 39282-0
Período de Captação até: 31/12/2015
3 - Processo: 58701.001834/2012-67
Proponente: Associação Atlético do Banco do Brasil Erechim
Título: Vôlei AABBB Erechim
Valor aprovado para captação: R\$ 167.535,49
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 0132 DV: 5 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 69957-8
Período de Captação até: 31/12/2015

Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão

SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 4, DE 11 DE SETEMBRO DE 2014

Dispõe sobre o processo de contratação de Soluções de Tecnologia da Informação pelos órgãos integrantes do Sistema de Administração de Recursos de Tecnologia da Informação e Informática (SISP) do Poder Executivo Federal.

A SECRETÁRIA DE LOGÍSTICA E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 34 do Decreto nº 8.189, de 21 de janeiro de 2014, e tendo em vista o disposto na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e na Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, no Decreto nº 2.271, de 7 de julho de 1997, no Decreto nº 3.555, de 8 de agosto de 2000, no Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005, no Decreto nº 7.174, de 12 de maio de 2010, no Decreto nº 7.579, de 11 de outubro de 2011, no Decreto nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013, resolve:

Art. 1º As contratações de Soluções de Tecnologia da Informação pelos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação (SISP) serão disciplinadas por esta Instrução Normativa (IN).

§ 1º Esta IN não se aplica:

I - às contratações cuja estimativa de preços seja inferior ao disposto no art. 23, inciso II, alínea "a" da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

II - às contratações dos Serviços Estratégicos de Tecnologia da Informação, que deverão observar o Plano de Capacidade, conforme disposto no inciso XIV do art. 2º desta IN, para confecção do Planejamento da Contratação nos termos da Lei, não se aplicando a estes casos os demais dispositivos desta IN, a exceção do disposto no § 2º deste artigo e do disposto no art. 4º desta IN, em que a contratada seja:

a) órgão ou entidade, nos termos do art. 24, inciso XVI da Lei nº 8.666, de 1993;

b) Empresa Pública, nos termos do art. 2º da Lei nº 5.615, de 13 de outubro de 1970, modificada pela Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010; e

c) Empresa Pública, nos termos da Lei nº 6.125, de 4 de novembro de 1974.

III - às contratações de Soluções de Tecnologia da Informação que possam comprometer a segurança nacional, em que deverá ser observado o disposto no Decreto nº 8.135, de 4 de novembro de 2013, e suas regulamentações específicas.

§ 2º O art. 4º desta IN deverá ser sempre observado, mesmo nos casos enquadrados nos parágrafos anteriores deste artigo.

§ 3º Os órgãos e entidades integrantes do SISP deverão observar, no que couber, os dispositivos introduzidos por esta IN, sendo-lhes permitida harmonização para melhor adequação à sua estrutura funcional, conforme disposto no art. 115 da Lei nº 8.666, de 1993.

Capítulo I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º Para fins desta IN, considera-se:

I - Área Requisitante da Solução: unidade do órgão ou entidade que demande a contratação de uma Solução de Tecnologia da Informação;

II - Área de Tecnologia da Informação: unidade setorial ou seccional do SISP, bem como área correlata, responsável por gerir a Tecnologia da Informação do órgão ou entidade;

III - Área Administrativa: unidade(s) do órgão ou entidade responsável(is) pela condução dos procedimentos administrativos referentes à composição do instrumento convocatório e à realização da licitação;

IV - Equipe de Planejamento da Contratação: equipe responsável pelo planejamento da contratação, composta por:

a) Integrante Técnico: servidor representante da Área de Tecnologia da Informação, indicado pela autoridade competente dessa área;

b) Integrante Administrativo: servidor representante da Área Administrativa, indicado pela autoridade competente dessa área;

c) Integrante Requisitante: servidor representante da Área Requisitante da Solução, indicado pela autoridade competente dessa área.

V - Gestor do Contrato: servidor com atribuições gerenciais, designado para coordenar e comandar o processo de gestão e fiscalização da execução contratual, indicado por autoridade competente;

VI - Fiscal Técnico do Contrato: servidor representante da Área de Tecnologia da Informação, indicado pela autoridade competente dessa área para fiscalizar tecnicamente o contrato;

VII - Fiscal Administrativo do Contrato: servidor representante da Área Administrativa, indicado pela autoridade competente dessa área para fiscalizar o contrato quanto aos aspectos administrativos;

VIII - Fiscal Requisitante do Contrato: servidor representante da Área Requisitante da Solução, indicado pela autoridade competente dessa área para fiscalizar o contrato do ponto de vista funcional da Solução de Tecnologia da Informação;

IX - Preposto: representante da contratada, responsável por acompanhar a execução do contrato e atuar como interlocutor principal junto à contratante, incumbido de receber, diligenciar, encaminhar e responder as principais questões técnicas, legais e administrativas referentes ao andamento contratual;

X - Solução de Tecnologia da Informação: conjunto de bens e/ou serviços de Tecnologia da Informação e automação que se integram para o alcance dos resultados pretendidos com a contratação;

XI - Requisitos: conjunto de especificações necessárias para definir a Solução de Tecnologia da Informação a ser contratada;

XII - Documento de Oficialização da Demanda - DOD: documento que contém o detalhamento da necessidade da Área Requisitante da Solução a ser atendida pela contratação;

XIII - Estudo Técnico Preliminar da Contratação: documento que demonstra a viabilidade técnica e econômica da contratação;

XIV - Plano de Capacidade: documento a ser elaborado, pela entidade prestadora dos Serviços Estratégicos de Tecnologia da Informação, que servirá de insumo para a confecção do Planejamento da Contratação, contendo dados que permitam o detalhamento e rasteio dos custos da prestação de serviços entre os órgãos e entidades beneficiárias, a previsão do crescimento vegetativo do consumo dos recursos e insumos durante a vigência do contrato e a reserva técnica para absorver possíveis crescimentos não previstos;

XV - Análise de Riscos: documento que contém a descrição, a análise e o tratamento dos riscos e ameaças que possam vir a comprometer o sucesso em todas as fases da contratação;

XVI - Plano de Inserção: documento que prevê as atividades de alocação de recursos necessários para a contratada iniciar o fornecimento da Solução de Tecnologia da Informação;

XVII - Plano de Fiscalização: documento elaborado com base no Modelo de Gestão que define o processo de fiscalização do contrato, contendo a metodologia de fiscalização, os documentos ou as ferramentas, computacionais ou não, e controles adotados, recursos materiais e humanos disponíveis e necessários à fiscalização, entre outros;

XVIII - Lista de Verificação: documento ou ferramenta estruturada contendo um conjunto de elementos que devem ser acompanhados pelos Fiscais do contrato durante a execução contratual, permitindo à Administração o registro e a obtenção de informações padronizadas e de forma objetiva;

XIX - Ordem de Serviço ou de Fornecimento de Bens: documento utilizado para solicitar à contratada a prestação de serviço ou fornecimento de bens relativos ao objeto do contrato;

XX - Modelo de Execução: modelo que contém a definição dos procedimentos necessários e suficientes ao adequado fornecimento da Solução de Tecnologia da Informação, por meio da definição dos principais procedimentos de execução contratual;

XXI - Modelo de Gestão: modelo que contém a definição dos mecanismos necessários à gestão e à fiscalização da Solução de Tecnologia da Informação, objetivando minimizar os riscos de falha no fornecimento da Solução, por meio da definição de controles adequados para os principais elementos que a compõe, levando-se em consideração ferramentas, computacionais ou não, processos e recursos materiais e humanos disponíveis;

XXII - Termo de Recebimento Provisório: declaração formal de que os serviços foram prestados ou os bens foram entregues, para posterior análise das conformidades de qualidade baseadas nos Critérios de Aceitação;

XXIII - Termo de Recebimento Definitivo: declaração formal de que os serviços prestados ou bens fornecidos atendem aos requisitos estabelecidos no contrato;

XXIV - Critérios de Aceitação: parâmetros objetivos e mensuráveis utilizados para verificar se um bem ou serviço recebido está em conformidade com os requisitos especificados;

XXV - Prova de Conceito: amostra a ser fornecida pelo licitante classificado provisoriamente em primeiro lugar para realização dos testes necessários à verificação do atendimento às especificações técnicas definidas no Termo de Referência ou Projeto Básico;

XXVI - Gestão: conjunto de atividades superiores de planejamento, coordenação, supervisão e controle, relativas às Soluções de Tecnologia da Informação que visam garantir o atendimento dos objetivos do órgão ou entidade;

XXVII - Plano Diretor de Tecnologia da Informação (PDTI): instrumento de diagnóstico, planejamento e gestão dos recursos e processos de Tecnologia da Informação que visa atender às necessidades tecnológicas e de informação de um órgão ou entidade para um determinado período;



XXVIII - Comitê de Tecnologia da Informação: grupo formado por titulares das áreas finalísticas e da área de tecnologia da informação para assegurar que seus membros estejam envolvidos nas questões e decisões relevantes de Tecnologia da Informação, sendo permitida a delegação de competências, e instituído pela autoridade máxima do órgão ou entidade; e

XXIX - Serviços Estratégicos de Tecnologia da Informação: conjunto de atividades de prestação de serviços, relacionadas aos sistemas estruturantes e finalísticos dos órgãos e entidades, que integram uma Solução de Tecnologia da Informação e cuja execução envolve informações críticas quanto à confiabilidade, segurança e confidencialidade, e cuja descontinuidade na prestação dos serviços pode impactar as atividades dos órgãos ou entidades.

Art. 3º Em consonância com o art. 4º do Decreto nº 7.579, de 2011, o órgão central do SISP elaborará, em conjunto com os órgãos setoriais e seccionais do SISP, a Estratégia Geral de Tecnologia da Informação - EGTI para a Administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo Federal, revisada e publicada anualmente, para servir de subsídio à elaboração dos PDTI pelos órgãos e entidades integrantes do SISP.

Art. 4º As contratações de que trata esta IN deverão ser precedidas de planejamento, elaborado em harmonia com o Plano Diretor de Tecnologia da Informação - PDTI.

§ 1º O PDTI deverá estar alinhado à EGTI e ao plano estratégico institucional e aprovado pelo Comitê de Tecnologia da Informação do órgão ou entidade.

§ 2º Inexistindo o PDTI, o órgão ou entidade deverá proceder à sua elaboração, observando, no que couber, o Guia de Elaboração de PDTI do SISP, acessível no Portal do SISP.

§ 3º Inexistindo o plano estratégico institucional, sua ausência deverá ser registrada no PDTI e deverá ser utilizado um documento equivalente, como o Plano Plurianual - PPA.

§ 4º O Comitê de Tecnologia da Informação declarará quais são os Serviços Estratégicos de Tecnologia da Informação e quais são as Soluções de Tecnologia da Informação que possam comprometer a segurança nacional para fins de atendimento ao disposto no § 1º do art. 1º desta IN.

§ 5º O disposto no parágrafo anterior deverá ser formalizado por meio de Portaria expedida pela autoridade máxima do órgão ou entidade.

§ 6º Não sendo o Comitê de Tecnologia da Informação de caráter deliberativo, as aprovações deverão ser feitas pela autoridade máxima do órgão ou entidade.

§ 7º Inexistindo o Comitê de Tecnologia da Informação, o órgão ou entidade deverá instituí-lo e dar-lhe pleno funcionamento, observando, no que couber, o Guia de Comitê de Tecnologia da Informação do SISP, acessível no Portal do SISP.

Art. 5º Não poderão ser objeto de contratação:

I - mais de uma Solução de Tecnologia da Informação em um único contrato; e

II - gestão de processos de Tecnologia da Informação, incluindo gestão de segurança da informação.

Parágrafo único. O apoio técnico aos processos de planejamento e avaliação da qualidade das Soluções de Tecnologia da Informação poderá ser objeto de contratação, desde que sob supervisão exclusiva de servidores do órgão ou entidade.

Art. 6º Nos casos em que a avaliação, mensuração ou apoio à fiscalização da Solução de Tecnologia da Informação seja objeto de contratação, a contratada que provê a Solução de Tecnologia da Informação não poderá ser a mesma que a avalia, mensura ou apoia à fiscalização.

Art. 7º É vedado:

I - estabelecer vínculo de subordinação com funcionários da contratada;

II - prever em edital a remuneração dos funcionários da contratada;

III - indicar pessoas para compor o quadro funcional da contratada;

IV - demandar a execução de serviços ou tarefas que escapem ao escopo do objeto da contratação, mesmo que haja assentimento do preposto ou da própria contratada;

V - reembolsar despesas com transporte, hospedagem e outros custos operacionais, que devem ser de exclusiva responsabilidade da contratada;

VI - prever em edital exigências que constituam intervenção indevida da Administração na gestão interna dos fornecedores;

VII - prever em edital exigência que os fornecedores apresentem, em seus quadros, funcionários capacitados ou certificados para o fornecimento da Solução, antes da contratação;

VIII - adotar a métrica homem-hora ou equivalente para aferição de esforço, salvo mediante justificativa e sempre vinculada à entrega de produtos de acordo com prazos e qualidade previamente definidos;

IX - contratar por postos de trabalho alocados, salvo os casos justificados mediante a comprovação obrigatória de resultados compatíveis com o posto previamente definido; e

X - nas licitações do tipo técnica e preço:

a) incluir critérios de pontuação técnica que não estejam diretamente relacionados com os requisitos da Solução de Tecnologia da Informação a ser contratada ou que frustrem o caráter competitivo do certame; e

b) fixar os fatores de ponderação das propostas técnica e de preço sem justificativa, salvo quando o fator de ponderação for 50% (cinquenta por cento) para técnica e 50% (cinquenta por cento) para preço.

Capítulo II

DO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO

Art. 8º As contratações de Soluções de Tecnologia da Informação deverão seguir três fases:

I - Planejamento da Contratação;

II - Seleção do Fornecedor; e

III - Gestão do Contrato.

Seção I

Planejamento da Contratação

Art. 9º A fase de Planejamento da Contratação consiste nas seguintes etapas:

I - Instituição da Equipe de Planejamento da Contratação;

II - Estudo Técnico Preliminar da Contratação;

III - Análise de Riscos; e

IV - Termo de Referência ou Projeto Básico.

§ 1º Os documentos resultantes das etapas elencadas nos incisos II e III deste artigo poderão ser consolidados em um único documento, a critério da Equipe de Planejamento da Contratação.

§ 2º É obrigatória a execução da fase de Planejamento da Contratação, independentemente do tipo de contratação, inclusive nos casos de:

I - inexigibilidade;

II - dispensa de licitação ou licitação dispensada;

III - criação e adesão à Ata de Registro de Preços; e

IV - contratações com uso de verbas de organismos internacionais, como Banco Mundial, Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento, e outros.

Art. 10. A Equipe de Planejamento da Contratação deverá acompanhar, apoiar e/ou realizar, quando determinado pelas áreas responsáveis, todas as atividades das fases de Planejamento da Contratação e Seleção do Fornecedor.

Parágrafo único. A Equipe de Planejamento da Contratação deverá manter registro histórico de:

I - fatos relevantes ocorridos, a exemplo de comunicação e/ou reunião com fornecedores, comunicação e/ou reunião com grupos de trabalho, consulta e audiência públicas, decisão de autoridade competente, ou quaisquer outros fatos que motivem a revisão dos artefatos do Planejamento da Contratação; e

II - documentos gerados e/ou recebidos, a exemplo dos artefatos previstos nesta norma, pesquisas de preço de mercado, e-mails, atas de reunião, dentre outros.

Subseção I

Da instituição da Equipe de Planejamento da Contratação

Art. 11. A fase de Planejamento da Contratação terá início com o recebimento pela Área de Tecnologia da Informação do Documento de Oficialização da Demanda - DOD, a cargo da Área Requisitante da Solução, para instituição da Equipe de Planejamento da Contratação, que conterá no mínimo:

I - necessidade da contratação, considerando os objetivos estratégicos e as necessidades corporativas da instituição, bem como o seu alinhamento ao PDTI;

II - explicitação da motivação e demonstrativo de resultados a serem alcançados com a contratação da Solução de Tecnologia da Informação;

III - indicação da fonte dos recursos para a contratação; e

IV - indicação do Integrante Requisitante para composição da Equipe de Planejamento da Contratação.

§ 1º Após o recebimento do DOD, a Área de Tecnologia da Informação avaliará o alinhamento da contratação ao PDTI e indicará o Integrante Técnico para composição da Equipe de Planejamento da Contratação.

§ 2º O DOD será encaminhado à autoridade competente da Área Administrativa, que deverá:

I - decidir motivadamente sobre o prosseguimento da contratação;

II - indicar o Integrante Administrativo para composição da Equipe de Planejamento da Contratação, quando da continuidade da contratação; e

III - instituir a Equipe de Planejamento da Contratação, conforme exposto no art. 2º, inciso IV.

Subseção II

Do Estudo Técnico Preliminar da Contratação

Art. 12. O Estudo Técnico Preliminar da Contratação será realizado pelos Integrantes Técnico e Requisitante, compreendendo as seguintes tarefas:

I - definição e especificação das necessidades de negócio e tecnológicas, e/ou dos requisitos necessários e suficientes à escolha da Solução de Tecnologia da Informação, a partir da avaliação do DOD e do levantamento de:

a) demandas dos potenciais gestores e usuários da Solução de Tecnologia da Informação;

b) soluções disponíveis no mercado; e

c) análise de projetos similares realizados por outros órgãos ou entidades da Administração Pública.

II - avaliação das diferentes soluções que atendam aos requisitos, considerando:

a) a disponibilidade de solução similar em outro órgão ou entidade da Administração Pública;

b) as soluções existentes no Portal do Software Público Brasileiro (<http://www.softwarepublico.gov.br>);

c) a capacidade e alternativas do mercado, inclusive a existência de software livre ou software público;

d) a observância às políticas, premissas e especificações técnicas definidas pelos Padrões de Interoperabilidade de Governo Eletrônico - e-PING e Modelo de Acessibilidade em Governo Eletrônico - e-MAG, conforme as Portarias Normativas SLTI nº 5, de 14 de julho de 2005 e nº 3, de 7 de maio de 2007;

e) a aderência às regulamentações da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, quando houver necessidade de utilização de certificação digital;

f) a observância às orientações, premissas e especificações técnicas e funcionais definidas pelo Modelo de Requisitos para Sistemas Informatizados de Gestão Arquivística de Documentos - e-ARQ Brasil, quando o objetivo da solução abranger a gestão de documentos arquivísticos digitais e não digitais, conforme Resolução do CONARQ nº 32, de 17 de maio de 2010; e

g) o orçamento estimado.

III - análise e comparação entre os custos totais de propriedade das soluções identificadas, levando-se em conta os valores de aquisição dos ativos, insumos, garantia e manutenção;

IV - escolha da Solução de Tecnologia da Informação e justificativa da solução escolhida, que contemple, no mínimo:

a) descrição sucinta, precisa, suficiente e clara da Solução de Tecnologia da Informação escolhida, indicando os bens e serviços que a compõem;

b) alinhamento em relação às necessidades de negócio e aos macro requisitos tecnológicos; e

c) identificação dos benefícios a serem alcançados com a solução escolhida em termos de eficácia, eficiência, efetividade e economicidade.

V - avaliação das necessidades de adequação do ambiente do órgão ou entidade para viabilizar a execução contratual, abrangendo no que couber:

a) infraestrutura tecnológica;

b) infraestrutura elétrica;

c) logística;

d) espaço físico;

e) mobiliário; e

f) outras que se apliquem.

VI - avaliação e definição dos recursos materiais e humanos necessários à implantação e à manutenção da Solução de Tecnologia da Informação;

VII - definição dos mecanismos para continuidade do fornecimento da Solução de Tecnologia da Informação em eventual interrupção contratual; e

VIII - declaração da viabilidade da contratação.

§ 1º O Estudo Técnico Preliminar será aprovado e assinado pelos Integrantes Requisitante e Técnico da Equipe de Planejamento da Contratação, observando-se o disposto no art. 10 desta norma.

§ 2º O Estudo Técnico Preliminar da Contratação será avaliado e assinado pela autoridade competente, quando:

I - as contratações cujo orçamento estimado definido na alínea "g", inciso II, deste artigo seja superior a duas vezes o disposto no art. 23, inciso II, alínea "c" da Lei nº 8.666, de 1993; e

II - os Integrantes Requisitante e Técnico da Equipe de Planejamento da Contratação declararem a inviabilidade da contratação, conforme inciso VIII deste artigo.

§ 3º Nas situações definidas no parágrafo anterior, a autoridade competente deverá decidir motivadamente pelo prosseguimento da contratação.

Subseção III

Da Análise de Riscos

Art. 13. A Análise de Riscos será elaborada pela Equipe de Planejamento da Contratação contendo os seguintes itens:

I - identificação dos principais riscos que possam comprometer o sucesso dos processos de contratação e de gestão contratual;

II - identificação dos principais riscos que possam fazer com que a Solução de Tecnologia da Informação não alcance os resultados que atendam às necessidades da contratação;

III - mensuração das probabilidades de ocorrência e dos danos potenciais relacionados a cada risco identificado;

IV - definição das ações previstas a serem tomadas para reduzir ou eliminar as chances de ocorrência dos eventos relacionado a cada risco;

V - definição das ações de contingência a serem tomadas caso os eventos correspondentes aos riscos se concretizem; e

VI - definição dos responsáveis pelas ações de prevenção dos riscos e dos procedimentos de contingência.

§ 1º A análise de riscos permeia todas as etapas da fase de Planejamento da Contratação e será consolidada no documento final Análise de Riscos.

§ 2º A Análise de Riscos será aprovada e assinada pela Equipe de Planejamento da Contratação.

Subseção IV

Do Termo de Referência ou do Projeto Básico

Art. 14. O Termo de Referência ou Projeto Básico será elaborado pela Equipe de Planejamento da Contratação a partir do Estudo Técnico Preliminar da Contratação e conterá, no mínimo, as seguintes informações:

I - definição do objeto da contratação, conforme art. 15;

II - justificativa para contratação e descrição da Solução de Tecnologia da Informação, conforme art. 16;

III - especificação dos requisitos da contratação, conforme art. 17;

IV - definição das responsabilidades da contratante, da contratada e do órgão gerenciador da Ata de Registro de Preços, quando aplicável, conforme art. 18;

V - Modelo de Execução do contrato, conforme art. 19;

VI - Modelo de Gestão do contrato, conforme art. 20;

VII - estimativas de preços da contratação, conforme art. 22;

VIII - adequação orçamentária e cronograma físico-financeiro, conforme art. 23;

IX - regime de execução do contrato, conforme art. 24; e

X - critérios para seleção do fornecedor, conforme art. 25.

§ 1º Nas licitações do tipo técnica e preço, deve-se:

I - incluir, para cada atributo técnico da planilha de pontuação, sua contribuição percentual com relação ao total da avaliação técnica; e

II - proceder a avaliação do impacto de pontuação atribuída em relação ao total de pontos, observando se os critérios de maior peso são de fato os mais relevantes e se a ponderação atende ao princípio da razoabilidade.

§ 2º A Equipe de Planejamento da Contratação avaliará a viabilidade de:

I - parcelamento da Solução de Tecnologia da Informação a ser contratada, em tantos itens quanto se comprovarem técnica e economicamente viáveis, justificando-se a decisão de parcelamento ou não da Solução; e

II - permitir consórcio ou subcontratação da Solução de Tecnologia da Informação, observado o disposto nos arts. 33 e 72 da Lei nº 8.666, de 1993, respectivamente, justificando-se a decisão.

§ 3º A Equipe de Planejamento da Contratação avaliará, ainda, a necessidade de licitações e contratações separadas para os itens que, devido a sua natureza, possam ser divididos em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala, conforme disposto no art. 23, § 1º da Lei nº 8.666, de 1993.

§ 4º Nas licitações por preço global, cada serviço ou produto do lote deverá estar discriminado em itens separados nas propostas de preços, de modo a permitir a identificação do seu preço individual na composição do preço global, e a eventual incidência sobre cada item das margens de preferência para produtos e serviços que atendam às Normas Técnicas Brasileiras (NTB), de acordo com o art. 3º, § 5º da Lei nº 8.666, de 1993.

§ 5º O Termo de Referência ou Projeto Básico, a critério da Área Requisitante da Solução ou da Área de Tecnologia da Informação, poderá ser disponibilizado em consulta ou audiência pública, a fim de avaliar a completude e a coerência da especificação dos requisitos, a adequação e a exequibilidade dos critérios de aceitação.

§ 6º O Termo de Referência ou Projeto Básico será assinado pela Equipe de Planejamento da Contratação e aprovado pela autoridade competente.

Art. 15. A definição do objeto da contratação deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustrem a competição ou a realização do fornecimento.

Art. 16. A justificativa para contratação deverá conter, pelo menos:

I - relação entre o Plano Diretor de Tecnologia da Informação e os objetivos estratégicos, conforme disposto no art. 11, inciso I desta IN; e

II - a descrição da Solução de Tecnologia da Informação, contendo o detalhamento da necessidade dos bens e serviços que a compõe, com demonstrativo de resultados a serem alcançados em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis, conforme inciso IV do art. 12.

Art. 17. Na especificação dos requisitos da contratação, compete:

I - ao Integrante Requisitante, com apoio do Integrante Técnico, definir, quando aplicáveis, os seguintes requisitos:

a) de negócio, que independem de características tecnológicas e que definem as necessidades e os aspectos funcionais da Solução de Tecnologia da Informação;

b) de capacitação, que definem a necessidade de treinamento, de carga horária e de materiais didáticos;

c) legais, que definem as normas com as quais a Solução de Tecnologia da Informação deve estar em conformidade;

d) de manutenção, que independem de configuração tecnológica e que definem a necessidade de serviços de manutenção preventiva, corretiva, evolutiva e adaptativa;

e) temporais, que definem datas de entrega da Solução de Tecnologia da Informação contratada;

f) de segurança, juntamente com o Integrante Técnico; e

g) sociais, ambientais e culturais, que definem requisitos que a Solução de Tecnologia da Informação deve atender para estar em conformidade com costumes, idiomas e ao meio ambiente, dentre outros.

II - ao Integrante Técnico especificar, quando aplicáveis, os seguintes requisitos tecnológicos:

a) de arquitetura tecnológica, composta de hardware, software, padrões de interoperabilidade, linguagens de programação, interfaces, dentre outros;

b) de projeto e de implementação, que estabelecem o processo de desenvolvimento de software, técnicas, métodos, forma de gestão, de documentação, dentre outros;

c) de implantação, que definem o processo de disponibilização da solução em ambiente de produção, dentre outros;

d) de garantia e manutenção, que definem a forma como será conduzida a manutenção e a comunicação entre as partes envolvidas;

e) de capacitação, que definem o ambiente tecnológico dos treinamentos a serem ministrados, os perfis dos instrutores, dentre outros;

f) de experiência profissional da equipe que projetará, implementará e implantará a Solução de Tecnologia da Informação, que definem a natureza da experiência profissional exigida e as respectivas formas de comprovação dessa experiência, dentre outros;

g) de formação da equipe que projetará, implementará e implantará a Solução de Tecnologia da Informação, que definem cursos acadêmicos e técnicos, formas de comprovação dessa formação, dentre outros;

h) de metodologia de trabalho;

i) de segurança da informação; e

j) demais requisitos aplicáveis.

Parágrafo único. A Equipe de Planejamento da Contratação deverá garantir o alinhamento entre os requisitos definidos no inciso I e especificados no inciso II deste artigo.

Art. 18. A definição das responsabilidades da contratante, da contratada e do órgão gerenciador do registro de preços, quando aplicável, deverá observar:

I - a definição das obrigações da contratante contendo, pelo menos, a obrigação de:

a) nomear Gestor e Fiscais Técnico, Administrativo e Requisitante do contrato para acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos, conforme o disposto no art. 30 desta IN;

b) encaminhar formalmente a demanda, preferencialmente por meio de Ordem de Serviço ou Fornecedor de Bens, de acordo com os critérios estabelecidos no Termo de Referência ou Projeto Básico, observando-se o disposto no arts. 19 e 33 desta IN;

c) receber o objeto fornecido pela contratada que esteja em conformidade com a proposta aceita, conforme inspeções realizadas, observando o disposto no art. 21;

d) aplicar à contratada as sanções administrativas regulamentares e contratuais cabíveis, comunicando ao órgão gerenciador da Ata de Registro de Preços, quando se tratar de contrato oriundo de Ata de Registro de Preços;

e) liquidar o empenho e efetuar o pagamento à contratada, dentro dos prazos preestabelecidos em Contrato;

f) comunicar à contratada todas e quaisquer ocorrências relacionadas com o fornecimento da Solução de Tecnologia da Informação;

g) definir produtividade ou capacidade mínima de fornecimento da Solução de Tecnologia da Informação por parte da contratada, com base em pesquisas de mercado, quando aplicável;

h) realizar, no momento da licitação e sempre que possível, diligências e/ou Prova de Conceito com o licitante classificado provisoriamente em primeiro lugar, para fins de comprovação de atendimento das especificações técnicas; e

i) prever que os direitos de propriedade intelectual e direitos autorais da Solução de Tecnologia da Informação sobre os diversos artefatos e produtos produzidos ao longo do contrato, incluindo a documentação, o código-fonte de aplicações, os modelos de dados e as bases de dados, pertençam à Administração, justificando os casos em que isso não ocorrer.

II - a definição das obrigações da contratada contendo, pelo menos, a obrigação de:

a) indicar formalmente preposto apto a representá-la junto à contratante, que deverá responder pela fiel execução do contrato;

b) atender prontamente quaisquer orientações e exigências do fiscal do contrato, inerentes à execução do objeto contratual;

c) reparar quaisquer danos diretamente causados à contratante ou a terceiros por culpa ou dolo de seus representantes legais, prepostos ou empregados, em decorrência da relação contratual, não excluindo ou reduzindo a responsabilidade da fiscalização ou o acompanhamento da execução dos serviços pela contratante;

d) propiciar todos os meios e facilidades necessárias à fiscalização da Solução de Tecnologia da Informação pela contratante, cujo representante terá poderes para sustar o fornecimento, total ou parcialmente, em qualquer tempo, sempre que considerar a medida necessária;

e) manter, durante toda a execução do contrato, as mesmas condições da habilitação;

f) quando especificada, manter, durante a execução do Contrato, equipe técnica composta por profissionais devidamente habilitados, treinados e qualificados para fornecimento da Solução de Tecnologia da Informação;

g) manter a produtividade ou a capacidade mínima de fornecimento da Solução de Tecnologia da Informação durante a execução do contrato, conforme art. 18, inciso I, alínea "g";

h) fornecer, sempre que solicitado, amostra para realização de Prova de Conceito para fins de comprovação de atendimento das especificações técnicas; e

i) ceder os direitos de propriedade intelectual e direitos autorais da Solução de Tecnologia da Informação sobre os diversos artefatos e produtos produzidos ao longo do contrato, incluindo a documentação, os modelos de dados e as bases de dados, à Administração.

III - a definição das obrigações do órgão gerenciador do registro de preços contendo, além do disposto no Decreto nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013, atualizado pelo Decreto nº 8.250, de 23 de maio de 2014, pelo menos, a obrigação de:

a) efetuar o registro do licitante fornecedor e firmar a correspondente Ata de Registro de Preços;

b) conduzir os procedimentos relativos a eventuais renovações de condições, produtos ou preços registrados;

c) aplicar as penalidades por descumprimento do pactuado na Ata de Registro de Preços;

d) autorizar ou não o fornecimento da Solução de Tecnologia da Informação para órgão não participante da Ata de Registro de Preços, desde que prevista no instrumento convocatório, consultando o beneficiário da Ata e verificando as condições de fornecimento, de forma a evitar extrapolações dos limites de produtividade ou de capacidade mínima de fornecimento da Solução;

e) definir mecanismos de comunicação com os órgãos participantes, não participantes, contendo:

1. as formas de comunicação entre os envolvidos, a exemplo de ofício, telefone, e-mail, ou sistema informatizado, quando disponível;

2. definição dos eventos a serem reportados ao órgão gerenciador, com a indicação de prazo e responsável, a exemplo de ordem de serviço ou fornecimento de bens, aplicação de sanções administrativas, alteração de item registrado em Ata por modelo equivalente ou superior.

f) definir mecanismos de controle de fornecimento da Solução de Tecnologia da Informação, observando, entre outros:

1. a definição da produtividade ou da capacidade mínima de fornecimento da Solução de Tecnologia da Informação;

2. regras para fornecimento da Solução de Tecnologia da Informação aos órgãos não participantes, desde que previsto no instrumento convocatório, cujo fornecimento não poderá prejudicar os compromissos já assumidos e as futuras contratações dos órgãos participantes do registro de preços;

3. regras para gerenciamento da fila de fornecimento da Solução de Tecnologia da Informação aos órgãos participantes e não participantes, contendo prazos e formas de negociação e redistribuição da demanda, quando esta ultrapassar a produtividade definida ou a capacidade mínima de fornecimento e for requerida pela Contratada;

4. regras para a substituição da Solução registrada por meio de apostilamento, garantida a realização de Prova de Conceito, observado o disposto no inciso III, alínea "e", item 2 deste artigo e desde que previsto o apostilamento, em função de atualizações tecnológicas existentes no seguimento de informática, na Ata de Registro de Preços; e

5. previsão da exigência para realização de diligências e/ou Prova de Conceito com o licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar para fins de comprovação de atendimento das especificações técnicas.

Art. 19. O Modelo de Execução do contrato deverá contemplar as condições necessárias ao fornecimento da Solução de Tecnologia da Informação, observando, quando possível:

I - fixação das rotinas de execução, com a definição de processos e procedimentos de fornecimento da Solução de Tecnologia da Informação, envolvendo:

a) prazos, horários de fornecimento de bens ou prestação dos serviços e locais de entrega, quando aplicáveis;

b) documentação mínima exigida, observando modelos adotados pela contratante, padrões de qualidade e completude das informações, a exemplo de modelos de desenvolvimento de software, relatórios de execução de serviço e/ou fornecimento, controles por parte da contratada, ocorrências etc.; e

c) papéis e responsabilidades, por parte da contratante e da contratada, quando couber.

II - quantificação ou estimativa prévia do volume de serviços demandados ou quantidade de bens a serem fornecidos, para comparação e controle;

III - definição de mecanismos formais de comunicação a serem utilizados para troca de informações entre a contratada e a Administração, adotando-se preferencialmente as Ordens de Serviço ou Fornecedor de Bens;

VI - forma de pagamento, que será efetuado em função dos resultados obtidos; e

V - elaboração dos seguintes modelos de documentos:

a) termo de compromisso, contendo declaração de manutenção de sigilo e respeito às normas de segurança vigentes no órgão ou entidade, a ser assinado pelo representante legal da Contratada; e

b) termo de ciência da declaração de manutenção de sigilo e das normas de segurança vigentes no órgão ou entidade, a ser assinado por todos os empregados da contratada diretamente envolvidos na contratação.

Parágrafo único. A critério da Equipe de Planejamento da Contratação, os elementos dispostos no inciso V deste artigo poderão constar como Anexo do Termo de Referência ou Projeto Básico.

Art. 20. O Modelo de Gestão do contrato, definido a partir do Modelo de Execução do Contrato, deverá contemplar as condições para gestão e fiscalização do contrato de fornecimento da Solução de Tecnologia da Informação, observando, quando possível:

I - fixação dos Critérios de Aceitação dos serviços prestados ou bens fornecidos, abrangendo métricas, indicadores e níveis de serviços com os valores mínimos aceitáveis para os principais elementos que compõe a Solução de Tecnologia da Informação;

II - procedimentos de teste e inspeção, para fins de elaboração dos Termos de Recebimento Provisório e Definitivo, conforme disposto no art. 73 da Lei nº 8.666, de 1993, e nos incisos XXII e XXIII do art. 2º desta IN, abrangendo:

a) metodologia, formas de avaliação da qualidade e adequação da Solução de Tecnologia da Informação às especificações funcionais e tecnológicas, observando:

1. definição de mecanismos de inspeção e avaliação da Solução, a exemplo de inspeção por amostragem ou total do fornecimento de bens ou da prestação de serviços;

2. adoção de ferramentas, computacionais ou não, para implantação e acompanhamento dos indicadores estabelecidos;

3. origem e formas de obtenção das informações necessárias à gestão e à fiscalização do contrato, conforme disposto na alínea "b" do inciso I do art. 19 desta IN;

4. definição de Listas de Verificação e de roteiros de testes para subsidiar a ação dos Fiscais do contrato; e

5. garantia de inspeções e diligências, quando aplicáveis, e suas formas de exercício;

b) disponibilidade de recursos humanos necessários às atividades de gestão e fiscalização do contrato, inclusive quanto à qualificação técnica e disponibilidade de tempo para aplicação das Listas de Verificação e roteiros de testes;

c) demais elementos necessários à elaboração do Plano de Fiscalização, conforme disposto no inciso XVII do art. 2º e inciso II do art. 32 desta IN;

III - fixação dos valores e procedimentos para retenção ou glosa no pagamento, sem prejuízo das sanções cabíveis, que só deverá ocorrer quando a contratada:



a) não atingir os valores mínimos aceitáveis fixados nos Critérios de Aceitação, não produzir os resultados ou deixar de executar as atividades contratadas; ou

b) deixar de utilizar materiais e recursos humanos exigidos para fornecimento da Solução de Tecnologia da Informação, ou utilizá-los com qualidade ou quantidade inferior à demandada;

IV - definição clara e detalhada das sanções administrativas, de acordo com os arts. 86, 87 e 88 da Lei nº 8.666, de 1993, juntamente com o art. 7º da Lei nº 10.520, de 2002, observando:

a) vinculação aos termos contratuais;

b) proporcionalidade das sanções previstas ao grau do prejuízo causado pelo descumprimento das respectivas obrigações;

c) as situações em que advertências ou multas serão aplicadas, com seus percentuais correspondentes, que obedecerão a uma escala gradual para as sanções recorrentes;

d) as situações em que o contrato será rescindido por parte da Administração devido ao não atendimento de termos contratuais, da recorrência de aplicação de multas ou outros motivos;

e) as situações em que a contratada terá suspensa a participação em licitações e impedimento para contratar com a Administração; e

f) as situações em que a contratada será declarada inidônea para licitar ou contratar com a Administração, conforme previsto em Lei;

V - procedimentos para emissão de nota fiscal e pagamento, descontados os valores oriundos da aplicação de eventuais glosas ou sanções.

Parágrafo único. Como apoio à definição dos elementos do Modelo de Gestão do Contrato deverá ser observada a Análise de Riscos, conforme disposto no art. 13 desta IN.

Art. 21. A critério da Equipe de Planejamento da Contratação, as obrigações definidas nos arts. 19 e 20 desta IN poderão ser consolidadas nas obrigações estabelecidas no art. 18.

Art. 22. A estimativa de preço da contratação deverá ser realizada pelos Integrantes Administrativo e Técnico para elaboração do orçamento detalhado, composta por preços unitários e fundamentada em pesquisa no mercado, a exemplo de contratações similares, valores oficiais de referência, pesquisa junto a fornecedores ou tarifas públicas.

Art. 23. A adequação orçamentária e o cronograma físico-financeiro serão elaborados pelos Integrantes Requisitante e Técnico, contendo:

I - a estimativa do impacto econômico-financeiro no orçamento do órgão ou entidade, com indicação das fontes de recurso; e

II - cronograma de execução física e financeira, contendo o detalhamento das etapas ou fases da Solução a ser contratada, com os principais serviços ou bens que a compõe, e a previsão de desembolso para cada uma delas.

Art. 24. Definição do regime de execução do contrato, observado o disposto no inciso VIII do art. 6º da Lei nº 8.666, de 1993.

Art. 25. A definição, pelo Integrante Técnico, dos critérios técnicos de julgamento das propostas para a fase de Seleção do Fornecedor, deverá observar o seguinte:

a) a utilização de critérios correntes no mercado;

b) a possibilidade de considerar mais de um atestado relativo ao mesmo quesito de capacidade técnica, quando necessário para a comprovação da aptidão;

c) a vedação da indicação de entidade certificadora, exceto nos casos previamente dispostos em normas do governo federal;

d) a vedação de pontuação com base em atestados relativos à duração de trabalhos realizados pelo licitante;

e) a vedação de pontuação progressiva de mais de um atestado para o mesmo quesito de capacidade técnica; e

f) a justificativa dos critérios de pontuação em termos do benefício que trazem para a contratante.

Seção II

Seleção do Fornecedor

Art. 26. A fase de Seleção do Fornecedor observará as normas pertinentes, incluindo o disposto na Lei nº 8.666, de 1993, na Lei nº 10.520, de 2002, no Decreto nº 2.271, de 1997, no Decreto nº 3.555, de 2000, no Decreto nº 5.450, de 2005, no Decreto nº 7.174, de 2010, no Decreto nº 7.892, de 2013 e no Decreto nº 8.250, de 2014.

Parágrafo único. É obrigatória a utilização da modalidade Pregão para as contratações de que trata esta IN sempre que a Solução de Tecnologia da Informação for enquadrada como bens ou serviços comuns, conforme o art. 1º da Lei nº 10.520, de 2002, preferencialmente na forma eletrônica, de acordo com o Decreto nº 5.450, de 2005.

Art. 27. A fase de Seleção do Fornecedor terá início com o encaminhamento do Termo de Referência ou Projeto Básico pela Área de Tecnologia da Informação à Área de Licitações.

Art. 28. Caberá a Área de Licitações conduzir as etapas da fase de Seleção do Fornecedor.

Art. 29. Caberá a Área de Tecnologia da Informação, com a participação do Integrante Técnico, durante a fase de Seleção do Fornecedor:

I - analisar as sugestões feitas pelas Áreas de Licitações e Jurídica para o Termo de Referência ou Projeto Básico e demais documentos;

II - apoiar tecnicamente o pregoeiro ou a Comissão de Licitação na resposta aos questionamentos ou às impugnações dos licitantes; e

III - apoiar tecnicamente o pregoeiro ou a Comissão de Licitação na análise e julgamento das propostas e dos recursos apresentados pelos licitantes.

Art. 30. A fase de Seleção do Fornecedor se encerrará com a assinatura do contrato e com a nomeação do:

I - Gestor do Contrato;

II - Fiscal Técnico do Contrato;

III - Fiscal Requisitante do Contrato; e

IV - Fiscal Administrativo do Contrato.

§ 1º As nomeações descritas neste artigo serão realizadas pela autoridade competente da Área Administrativa, observado o disposto nos incisos IV, V, VI e VII do art. 2º;

§ 2º Os Fiscais Técnico, Requisitante e Administrativo do Contrato poderão ser os Integrantes da Equipe de Planejamento da Contratação;

§ 3º A Equipe de Planejamento da Contratação será automaticamente destituída quando da assinatura do contrato.

Seção III

Gestão do Contrato

Art. 31. A fase de Gestão do Contrato visa acompanhar e garantir a adequada prestação dos serviços e o fornecimento dos bens que compõem a Solução de Tecnologia da Informação durante todo o período de execução do contrato.

Subseção I

Do início do contrato

Art. 32. As atividades de início do contrato compreendem:

I - elaboração do Plano de Inserção da contratada, pelo Gestor do Contrato e pelos Fiscais Técnico, Administrativo e Requisitante do Contrato, observando o disposto nos arts. 17, 18, 19 e 20 e a proposta vencedora, contemplando, no mínimo:

a) o repasse à contratada de conhecimentos necessários à execução dos serviços ou ao fornecimento de bens; e

b) a disponibilização de infraestrutura à contratada, quando couber;

II - elaboração do Plano de Fiscalização da contratada, pelo Gestor do Contrato e pelos Fiscais Técnico, Administrativo e Requisitante do Contrato, observando o disposto nos arts. 17, 18, 19 e 20 e a proposta da contratada, contemplando, no mínimo:

a) o refinamento dos procedimentos de teste e inspeção detalhados no Modelo de Gestão do contrato, para fins de elaboração dos Termos de Recebimento Provisório e Definitivo;

b) configuração e/ou criação de ferramentas, computacionais ou não, para implantação e acompanhamento dos indicadores; e

c) refinamento ou elaboração de Listas de Verificação e de roteiros

III - realização de reunião inicial convocada pelo Gestor do Contrato com a participação dos Fiscais Técnico, Requisitante e Administrativo do Contrato, da contratada e dos demais intervenientes por ele identificados, cuja pauta observará, pelo menos:

a) presença do representante legal da contratada, que apresentará o preposto da mesma;

b) entrega, por parte da contratada, do termo de compromisso e do termo de ciência, conforme art. 19, inciso V; e

c) esclarecimentos relativos a questões operacionais, administrativas e de gestão do contrato.

Parágrafo único. A critério do Gestor e dos Fiscais do contrato, o Plano de Inserção e o Plano de Fiscalização poderão compor um único documento.

Subseção II

Do encaminhamento formal de demandas

Art. 33. O encaminhamento formal de demandas deverá ocorrer preferencialmente por meio do encaminhamento de Ordens de Serviço ou Fornecedor de Bens ou conforme definido no Modelo de Execução do contrato, disposto no art. 19, e deverá conter, no mínimo:

I - a definição e a especificação dos serviços a serem realizados ou bens a serem fornecidos;

II - o volume de serviços a serem realizados ou a quantidade de bens a serem fornecidos segundo as métricas definidas em contrato;

III - o cronograma de realização dos serviços ou entrega dos bens, incluídas todas as tarefas significativas e seus respectivos prazos; e

IV - a identificação dos responsáveis pela solicitação na Área Requisitante da Solução.

Parágrafo único. O encaminhamento das demandas deverá ser planejado visando a garantir que os prazos para entrega final de todos os bens e serviços que compõe a Solução de Tecnologia da Informação, satisfeitas as condições dispostas no art. 19 desta norma, estejam compreendidos dentro do prazo de vigência contratual.

Subseção III

Do monitoramento da execução

Art. 34. O monitoramento da execução deverá observar o disposto no Plano de Fiscalização da contratada e o disposto no Modelo de Gestão do contrato, e consiste em:

I - confecção e assinatura do Termo de Recebimento Provisório, a cargo do Fiscal Técnico do Contrato, quando da entrega do objeto resultante de cada Ordem de Serviço ou de Fornecedor de Bens;

II - avaliação da qualidade dos serviços realizados ou dos bens entregues e justificativas, a partir da aplicação das Listas de Verificação e de acordo com os Critérios de Aceitação definidos em contrato, a cargo dos Fiscais Técnico e Requisitante do Contrato;

III - identificação de não conformidade com os termos contratuais, a cargo dos Fiscais Técnico e Requisitante do Contrato;

IV - verificação de aderência aos termos contratuais, a cargo do Fiscal Administrativo do Contrato;

V - verificação da manutenção das condições classificatórias referentes à pontuação obtida e à habilitação técnica, a cargo dos Fiscais Administrativo e Técnico do Contrato;

VI - encaminhamento das demandas de correção à contratada, a cargo do Gestor do Contrato ou, por delegação de competência, do Fiscal Técnico do Contrato;

VII - encaminhamento de indicação de glosas e sanções por parte do Gestor do Contrato para a Área Administrativa;

VIII - confecção e assinatura do Termo de Recebimento Definitivo para fins de encaminhamento para pagamento, a cargo do Gestor e do Fiscal Requisitante do Contrato, com base nas informações produzidas nos incisos I a VII deste artigo;

IX - autorização para emissão de nota(s) fiscal(is), a ser(em) encaminhada(s) ao preposto da contratada, a cargo do Gestor do Contrato;

X - verificação das regularidades fiscais, trabalhistas e previdenciárias para fins de pagamento, a cargo do Fiscal Administrativo do Contrato;

XI - verificação da manutenção da necessidade, economicidade e oportunidade da contratação, a cargo do Fiscal Requisitante do Contrato, com apoio do Fiscal Técnico do Contrato;

XII - verificação de manutenção das condições definidas nos Modelos de Execução e de Gestão do contrato, conforme disposto nos arts. 19 e 20, respectivamente, a cargo dos Fiscais Técnico e Requisitante do Contrato;

XIII - encaminhamento à Área Administrativa de eventuais pedidos de modificação contratual, a cargo do Gestor do Contrato; e

XIV - manutenção do Histórico de Gestão do Contrato, contendo registros formais de todas as ocorrências positivas e negativas da execução do contrato, por ordem histórica, a cargo do Gestor do Contrato.

Parágrafo único. No caso de substituição ou inclusão de empregados por parte da contratada, o preposto deverá entregar termo de ciência assinado pelos novos empregados envolvidos na execução contratual, conforme art. 19, inciso V.

Subseção VI

Da transição e do encerramento contratual

Art. 35. As atividades de transição contratual, quando aplicáveis, e de encerramento do contrato deverão observar:

I - a manutenção dos recursos materiais e humanos necessários à continuidade do negócio por parte da Administração;

II - a entrega de versões finais dos produtos e da documentação;

III - a transferência final de conhecimentos sobre a execução e a manutenção da Solução de Tecnologia da Informação;

IV - a devolução de recursos;

V - a revogação de perfis de acesso;

VI - a eliminação de caixas postais; e

VII - outras que se apliquem.

Art. 36. No caso de aditamento contratual, o Gestor do Contrato deverá, com base na documentação contida no Histórico de Gestão do Contrato e nos princípios da manutenção da necessidade, economicidade e oportunidade da contratação, encaminhar à Área Administrativa, com pelo menos 60 (sessenta) dias de antecedência do término do contrato, documentação explicitando os motivos para tal aditamento.

Art. 37. Os softwares resultantes de serviços de desenvolvimento deverão ser catalogados pela contratante e, sempre que aplicável, disponibilizados no Portal do Software Público Brasileiro de acordo com o regulamento do Órgão Central do SISP.

Capítulo III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 38. Aplica-se subsidiariamente às contratações de que trata esta norma o disposto na IN nº 2, de 30 de abril de 2008, e suas alterações, que disciplina as contratações de serviços gerais.

Art. 39. As Áreas de Compras, Licitações e Contratos dos órgãos e entidades apoiarão as atividades da contratação, de acordo com as suas atribuições regimentais.

Art. 40. As normas dispostas nesta IN deverão ser aplicadas nas prorrogações contratuais, ainda que de contratos assinados antes do início da vigência desta IN.

Parágrafo único. Nos casos em que os ajustes não forem considerados viáveis, o órgão ou entidade deverá justificar esse fato, prorrogar uma única vez pelo período máximo de 12 (doze) meses e imediatamente iniciar novo processo de contratação.

Art. 41. Esta Instrução Normativa entrará em vigor em 2 de janeiro de 2015, quando restará revogada a Instrução Normativa SL-TI/MP nº 4, de 19 de maio de 2010, e suas alterações.

LORENI F. FORESTI



SECRETARIA DE ORÇAMENTO FEDERAL

PORTARIA Nº 90, DE 11 DE SETEMBRO DE 2014

O SECRETÁRIO DE ORÇAMENTO FEDERAL, tendo em vista a autorização constante do art. 38, § 1º, inciso III, alínea "a", da Lei nº 12.919, de 24 de dezembro de 2013, e Considerando a necessidade de utilização da fonte "144 - Títulos de Responsabilidade do Tesouro Nacional - Outras Aplicações" em substituição à fonte "100 - Recursos Ordinários" para a realização da subvenção econômica ao Programa de Financiamento às Exportações - PROEX nas operações vinculadas à exportação de bens ou serviços nacionais, cujo pagamento aos agentes financeiros é realizado mediante a emissão de Notas do Tesouro Nacional da Série I - NTN-I, resolve:

Art. 1º Modificar, na forma dos Anexos I e II desta Portaria, as fontes de recursos constantes da Lei nº 12.952, de 20 de janeiro de 2014, no âmbito de Encargos Financeiros da União e de Operações Oficiais de Crédito.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ROBERTO FERNANDES JÚNIOR

ÓRGÃO: 71000 - Encargos Financeiros da União
UNIDADE: 71101 - Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda

PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO)		Outras Alterações Orçamentárias Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00							VALOR	
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E		
0905		Operações Especiais: Serviço da Dívida Interna (Juros e Amortizações)							167.229.600	
		OPERAÇÕES ESPECIAIS								
28 843	0905 0455	Dívida Pública Mobiliária Federal Interna							167.229.600	
28 843	0905 0455 0001	Dívida Pública Mobiliária Federal Interna - Nacional							167.229.600	
			F	6	0	90	0	100	167.229.600	
TOTAL - FISCAL									167.229.600	
TOTAL - SEGURIDADE									0	
TOTAL - GERAL									167.229.600	

ÓRGÃO: 74000 - Operações Oficiais de Crédito
UNIDADE: 74101 - Recursos sob a Supervisão da Secretaria do Tesouro Nacional - Ministério da Fazenda

PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO)		Outras Alterações Orçamentárias Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00							VALOR	
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E		
2024		Comércio Exterior							167.229.600	
		OPERAÇÕES ESPECIAIS								
23 693	2024 0267	Subvenção Econômica para Promoção das Exportações - PROEX (Lei nº 10.184, de 2001)							167.229.600	
23 693	2024 0267 0001	Subvenção Econômica para Promoção das Exportações - PROEX (Lei nº 10.184, de 2001) - Nacional							167.229.600	
			F	3	1	90	0	144	167.229.600	
TOTAL - FISCAL									167.229.600	
TOTAL - SEGURIDADE									0	
TOTAL - GERAL									167.229.600	

ÓRGÃO: 71000 - Encargos Financeiros da União
UNIDADE: 71101 - Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda

PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO)		Outras Alterações Orçamentárias Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00							VALOR	
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E		
0905		Operações Especiais: Serviço da Dívida Interna (Juros e Amortizações)							167.229.600	
		OPERAÇÕES ESPECIAIS								
28 843	0905 0455	Dívida Pública Mobiliária Federal Interna							167.229.600	
28 843	0905 0455 0001	Dívida Pública Mobiliária Federal Interna - Nacional							167.229.600	
			F	6	0	90	0	144	167.229.600	
TOTAL - FISCAL									167.229.600	
TOTAL - SEGURIDADE									0	
TOTAL - GERAL									167.229.600	

ÓRGÃO: 74000 - Operações Oficiais de Crédito
UNIDADE: 74101 - Recursos sob a Supervisão da Secretaria do Tesouro Nacional - Ministério da Fazenda

PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO)		Outras Alterações Orçamentárias Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00							VALOR	
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E		
2024		Comércio Exterior							167.229.600	
		OPERAÇÕES ESPECIAIS								
23 693	2024 0267	Subvenção Econômica para Promoção das Exportações - PROEX (Lei nº 10.184, de 2001)							167.229.600	
23 693	2024 0267 0001	Subvenção Econômica para Promoção das Exportações - PROEX (Lei nº 10.184, de 2001) - Nacional							167.229.600	
			F	3	1	90	0	100	167.229.600	
TOTAL - FISCAL									167.229.600	
TOTAL - SEGURIDADE									0	
TOTAL - GERAL									167.229.600	

PORTARIA Nº 91, DE 11 DE SETEMBRO DE 2014

O SECRETÁRIO DE ORÇAMENTO FEDERAL, tendo em vista o disposto no art. 8º, inciso II, alíneas "a" e "b", e § 1º, do Decreto nº 8.197, de 20 de fevereiro de 2014, e a delegação de competência de que trata o art. 3º, incisos I e II, da Portaria MP nº 58, de 21 de fevereiro de 2014, resolve:

Art. 1º Remanejar os limites estabelecidos no Anexo I do Decreto nº 8.197, de 20 de fevereiro de 2014, e ajustar o detalhamento constante dos Anexos I e VI da Portaria MP nº 58, de 21 de fevereiro de 2014, na forma dos Anexos I e II desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ROBERTO FERNANDES JÚNIOR



ANEXO I

REDUÇÃO DOS LIMITES DE MOVIMENTAÇÃO E EMPENHO
(DETALHAMENTO CONSTANTE DO ANEXO I DA PORTARIA MP Nº 58, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2014)

ÓRGÃOS E/OU UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS		R\$ 1,00
36000	Ministério da Saúde	667.000.000
TOTAL		667.000.000

Fontes: Todas as fontes, exceto 112, 150, 250, e suas correspondentes, resultantes da incorporação de saldos de exercícios anteriores.

ANEXO II

ACRÉSCIMO DOS LIMITES DE MOVIMENTAÇÃO E EMPENHO DE DESPESAS OBRIGATÓRIAS, EXCLUSIVE BENEFÍCIOS A SERVIDORES, MILITARES, EMPREGADOS E SEUS DEPENDENTES
(DETALHAMENTO CONSTANTE DO ANEXO VI DA PORTARIA MP Nº 58, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2014)

ÓRGÃOS E/OU UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS		R\$ 1,00
36000	Ministério da Saúde	667.000.000
TOTAL		667.000.000

(*) Inclui recursos de todas as fontes.

Ministério do Trabalho e Emprego

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 1.418, DE 11 DE SETEMBRO DE 2014

Aprova o Planejamento Estratégico de Tecnologia da Informação - PETI e o Plano Diretor de Tecnologia da Informação - PDTI 2014/2015.

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal resolve:
Art.1º Aprovar o Planejamento Estratégico de Tecnologia da Informação - PETI 2014/2015 e o Plano Diretor de Tecnologia da Informação - PDTI 2014/2015 considerando a deliberação do Comitê de Tecnologia da Informação e Comunicação - CTIT, havida na reunião ordinária de 10 de julho de 2014 e na reunião extraordinária de 22 de julho 2014.
Art. 2º Os documentos que constam do art. 1º desta Portaria serão disponibilizados no sítio do Ministério do Trabalho e Emprego, endereço eletrônico: www.mte.gov.br.
Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

MANOEL DIAS

CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO
DE AMPARO AO TRABALHADOR

RESOLUÇÃO Nº 734, DE 10 DE SETEMBRO DE 2014

Dispõe sobre a Programação Anual da Aplicação dos Depósitos Especiais do FAT - PDE, para o exercício de 2014.

O Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT, em face do que estabelece o inciso XVII do art. 19 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e as Resoluções nºs 439 e 440, ambas de 2 de junho de 2005, e suas alterações, resolve:
Art. 1º Aprovar a Programação Anual da Aplicação dos Depósitos Especiais do FAT para o exercício de 2014 - PDE/2014 conforme Anexo desta Resolução.
Art. 2º Fica o Ministério do Trabalho e Emprego autorizado a proceder à alocação dos recursos da PDE/2014, no montante de até R\$ 3.600.000.000,00 (três bilhões e seiscentos milhões de reais), às instituições financeiras operadoras de depósitos especiais do FAT, mediante a celebração de Termo de Alocação de Depósito Especial do FAT - TADE, ou Termo Aditivo ao TADE em vigor, entre a Secretaria Executiva do CODEFAT e a instituição financeira oficial federal signatária do TADE.
§ 1º Os recursos mencionados no caput deste artigo serão provenientes de recursos excedentes à Reserva Mínima de Liquidez do FAT e de realocação de depósito especial aplicados no Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, nos programas FAT INFRA-ESTRUTURA e FAT EXPORTAR.
§ 2º Na alocação de recursos de que trata o caput deste artigo deverá ser observada a programação dos montantes dos valores por programa e linha de crédito especial.
§ 3º São classificadas como micros e pequenas empresas os empreendimentos com faturamento anual de até R\$ 7.500.000,00 (sete milhões e quinhentos mil reais).
Art. 3º Os acréscimos de novos recursos e alterações na PDE/2014 somente poderão ser efetuados após aprovação deste Conselho, observado o disposto na Resolução nº 440/2005 e nesta Resolução.
§ 1º Fica autorizado à Secretaria Executiva do CODEFAT proceder ao remanejamento de até 20% (vinte por cento) da programação de um destaque para outro, vedado o aumento do montante do programa ou da linha de crédito especial cujos destaques estejam sendo remanejados.
§ 2º O limite de 20% (vinte por cento) de que trata o parágrafo anterior deverá ser observado tanto nos acréscimos dos destaques como nas reduções dos outros destaques objetos dos remanejamentos.
§ 3º A ocorrência de acréscimos de recursos, remanejamentos e outras alterações na PDE deverão ser especificados nos Relatórios da Execução da PDE (REL-PDE) de que trata o art. 6º da Resolução nº 440/2005.
Art. 4º O disposto nos artigos 2º e 3º desta Resolução aplica-se somente à programação constante da coluna "Alocações Autorizadas pelo CODEFAT", sendo as demais colunas de livre movimentação, mantidas atualizadas pelas instituições financeiras oficiais federais junto à Secretaria Executiva do CODEFAT.
Art. 5º Fica vedada, até 31 de dezembro de 2014, a reaplicação de recursos ao amparo dos Programas FAT INFRA-ESTRUTURA e FAT EXPORTAR.
Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Resolução nº 727, de 10 de abril de 2014, deste Conselho.

QUINTINO MARQUES SEVERO
Presidente do Conselho

ANEXO

PROGRAMAÇÃO ANUAL DA APLICAÇÃO DOS DEPÓSITOS ESPECIAIS DO FAT PARA O EXERCÍCIO DE 2014 - PDE/2014

PROGRAMAS E LINHAS DE CRÉDITO ESPECIAIS	ESTIMATIVA DE CONTRATAÇÃO		FONTES DE RECURSOS		
	QUANTIDADE DE OPE- RAÇÕES (unidade)	MONTANTE	ESTIMATIVA DE REAPLICAÇÃO DE RETORNOS NOS AGENTES FINANCEIROS	REALOCAÇÕES AUTORIZA- DAS PELO CODEFAT	TOTAL
PROGRAMAS	201. 308	5. 6 98.500	2.288.500	3. 4 10.000	5. 6 98.500
FAT - FOMENTAR	61.250	2.773.900	873.900	1.900.000	2.773.900
Programa de Fomento às Micro, Pequenas, Médias e Grandes Empresas - FAT - FOMENTAR, com objetivo de geração de emprego e renda por meio do financiamento ao investimento produtivo. - Micros e Pequenas Empresas	61.250	2.773.900	873.900	1.900.000	2.773.900
FAT - PNMPO	110.000	220.000	120.000	100.000	220.000
Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado - PNMPO, de que trata a Lei nº 11.110/ 2005 e o Decreto nº 5.288/2004, destinado a financiar micros negócios. FAT - PNMPO	110.000	220.000	120.000	100.000	220.000
PRONAF	4.159	600.000	0	600.000	600.000
Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF, cujos recursos do FAT serão destinados à concessão de financiamentos aos agricultores familiares, de forma individual ou coletiva. INVESTIMENTO	4.159	600.000	0	600.000	600.000
FAT - INOVACRED	16	1 10.000	0	1 10.000	1 10.000



Programa de Fomento à Inovação Tecnológica - FAT - INOVACRED destinado a financiar projetos de inovação tecnológica das empresas brasileiras para o aumento da competitividade e desenvolvimento sustentável, com geração de trabalho, emprego e renda. - Médias Empresas					
PROGER URBANO	16 25.883	1 10.000 1.994.600	0 1.294.600	1 10.000 700.000	1 10.000 1.994.600
Programa de Geração de Emprego e Renda, Setor Urbano - PROGER URBANO destinado a financiar micros e pequenas empresas, cooperativas, associações de produção, profissionais liberais, e trabalhadores formais e informais. INVESTIMENTO - Micros e Pequenas Empresas, Coop, Liberais, Outros - Exportação	25.883 25.688 195	1.994.600 1.979.400 15.200	1.294.600 1.289.400 5.200	700.000 690.000 10.000	1.994.600 1.879.400 15.200
LINHAS DE CRÉDITO ESPECIAIS	6.556 6.127	2 2 5.000 16 5.000	35.000 35.000	19 0.000 13 0.000	2 2 5.000 16 5.000
FAT - TAXISTA					
Linha de Crédito Especial destinada ao financiamento da aquisição de veículos de aluguel para transporte individual de passageiros e bens (TAXI). INVESTIMENTO	6.127 429	16 5.000 60.000	35.000 0	13 0.000 60.000	16 5.000 60.000
FAT TURISMO					
Linha de Crédito Especial destinada a financiar projetos de micros, pequenas e médias empresas relacionados ao evento da Copa do Mundo 2014. INVESTIMENTO	429	60.000	0	60.000	60.000
TOTAL	20 7 . 864	5. 9 23.500	2.323.500	3. 6 00.000	5. 9 23.500

SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
COORDENAÇÃO-GERAL DE RECURSOS

DESPACHOS DO COORDENADOR-GERAL
Em 11 de setembro de 2014

O Coordenador-Geral de Recursos da Secretaria de Inspeção do Trabalho/MTE, no uso de sua competência, prevista no art. 9º, inciso I, anexo VI, da Portaria/GM nº 483, de 15 de setembro de 2004 e de acordo com o disposto nos artigos 635 e 637 da CLT, e considerando o que dispõe o § 5º do art. 23 da lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, decidiu processos de auto de infração ou notificação de débito nos seguintes termos:

- 1) Em apreciação de recurso voluntário:
1.1 Pela procedência do auto de infração ou da notificação de débito.

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1	46206.005089/2013-18	200.351.176	Consórcio Construtor Helvix	DF
2	46206.012099/2012-29	024269263	Hipermercado D'Terra Ltda.	DF
3	46206.013253/2012-80	024263869	SPE Shopping e Residencial Italia Ltda.	DF
4	46206.013254/2012-24	024263877	SPE Shopping e Residencial Italia Ltda.	DF
5	46206.013255/2012-79	024263885	SPE Shopping e Residencial Italia Ltda.	DF
6	46206.013256/2012-13	024263893	SPE Shopping e Residencial Italia Ltda.	DF
7	46206.013258/2012-11	024263915	SPE Shopping e Residencial Italia Ltda.	DF
8	46206.013259/2012-57	024263923	SPE Shopping e Residencial Italia Ltda.	DF
9	46206.013260/2012-81	024263931	SPE Shopping e Residencial Italia Ltda.	DF
10	46206.013262/2012-71	024263958	SPE Shopping e Residencial Italia Ltda.	DF
11	46206.013266/2012-59	024263800	SPE Shopping e Residencial Italia Ltda.	DF
12	46206.013268/2012-48	024263850	SPE Shopping e Residencial Italia Ltda.	DF
13	46206.018376/2011-26	024249319	Telemont Engenharia de Telecomunicações S.A.	DF
14	46287.000135/2012-59	020570830	Mineração Suleste Ltda.	ES
15	46287.000136/2012-01	020570848	Mineração Suleste Ltda.	ES
16	46287.000137/2012-48	016549759	Mineração Suleste Ltda.	ES
17	46287.000138/2012-92	020570783	Mineração Suleste Ltda.	ES
18	46287.000139/2012-37	020570791	Mineração Suleste Ltda.	ES
19	46287.000140/2012-61	020570805	Mineração Suleste Ltda.	ES
20	46287.000141/2012-14	020570813	Mineração Suleste Ltda.	ES
21	46287.000142/2012-51	020570821	Mineração Suleste Ltda.	ES
22	46287.000143/2012-03	020572360	Mineração Suleste Ltda.	ES
23	46287.000144/2012-40	020572352	Mineração Suleste Ltda.	ES
24	46287.000145/2012-94	020572336	Mineração Suleste Ltda.	ES
25	46287.000146/2012-39	020572344	Mineração Suleste Ltda.	ES
26	46240.000702/2010-41	022068147	José Sampaio Matiles	MG
27	46653.003985/2012-93	022682449	Clayton Grassioto	MT
28	46653.003986/2012-38	022687858	Clayton Grassioto	MT
29	46653.003987/2012-82	022687840	Clayton Grassioto	MT
30	46653.003988/2012-27	022687831	Clayton Grassioto	MT
31	46653.003989/2012-71	022687823	Clayton Grassioto	MT
32	46653.003990/2012-04	022687807	Clayton Grassioto	MT
33	46653.003991/2012-41	022687785	Clayton Grassioto	MT
34	46653.003992/2012-95	022687777	Clayton Grassioto	MT
35	46653.003993/2012-30	022682481	Clayton Grassioto	MT
36	46653.003994/2012-84	022682503	Clayton Grassioto	MT
37	46653.003995/2012-29	022682490	Clayton Grassioto	MT
38	46653.003996/2012-73	022687769	Clayton Grassioto	MT
39	46653.003997/2012-18	022682465	Clayton Grassioto	MT
40	46653.003998/2012-62	022682457	Clayton Grassioto	MT
41	46653.003999/2012-15	022687793	Clayton Grassioto	MT
42	46653.004000/2012-47	022687815	Clayton Grassioto	MT
43	46653.004001/2012-91	022687866	Clayton Grassioto	MT
44	46653.004002/2012-36	022687874	Clayton Grassioto	MT
45	46653.004003/2012-81	022687882	Clayton Grassioto	MT
46	46653.004004/2012-25	022687890	Clayton Grassioto	MT
47	46653.004005/2012-70	022687904	Clayton Grassioto	MT
48	46653.004006/2012-14	022687912	Clayton Grassioto	MT
49	46653.004007/2012-69	022682473	Clayton Grassioto	MT
50	46222.009114/2006-13	023259644	Tramontina Belém Ltda.	PA
51	46297.000275/2008-21	016831616	G.F.M. Construções Ltda.	PE
52	46297.000276/2008-76	016831624	G.F.M. Construções Ltda.	PE
53	46298.000146/2008-23	018213111	Clínica Santa Edwiges Ltda.	PI
54	47533.010254/2012-23	025256793	Cooper M. Serviços e Controle de Peças Ltda.	PR
55	47533.010179/2012-09	025256301	Maflow do Brasil Ltda.	PR
56	47533.010111/2012-11	023483202	Sabaralcool S.A. Açúcar e Alcool	PR
57	47533.009924/2012-69	023510080	TCP - Terminal de Containeres de Paranaíba S.A.	PR
58	46871.000654/2010-65	023144220	Anglo Ferrous Minas-Rio Mineração S.A.	RJ
59	46617.006614/2012-08	023757680	Agroindustrial Lazzeri S.A.	RS
60	46617.006615/2012-44	023757647	Agroindustrial Lazzeri S.A.	RS
61	46617.006616/2012-99	023757671	Agroindustrial Lazzeri S.A.	RS
62	46617.006617/2012-33	023757698	Agroindustrial Lazzeri S.A.	RS
63	46617.004497/2012-30	023770449	Armador Elmo Assistência Familiar e Serviços Funerários Ltda.	RS

64	46617.011881/2012-99	023781440	Carlos Miguel Gonçalves Costa	RS
65	46617.008048/2008-84	018873863	Goldsztain Cyrela - Empreendimentos Imobiliários S.A.	RS
66	46617.010836/2012-17	024960080	Localiza Rent a Car S.A.	RS
67	46617.010837/2012-61	024960101	Localiza Rent a Car S.A.	RS
68	46617.010838/2012-14	024960098	Localiza Rent a Car S.A.	RS
69	46617.006310/2012-32	023693126	Marialine Felipin de Freitas	RS
70	46617.006311/2012-87	023693142	Marialine Felipin de Freitas	RS
71	46617.006312/2012-21	023693150	Marialine Felipin de Freitas	RS
72	46617.006313/2012-76	023693134	Marialine Felipin de Freitas	RS
73	46617.011625/2012-00	023799250	Orbital Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo Ltda.	RS
74	46617.007426/2012-99	023731575	Patagonia Transporte Internacional Ltda.	RS
75	46617.008152/2012-55	023761776	Santa Rita Comércio, Indústria e Representações Ltda.	RS
76	46617.008319/2012-88	023765470	Serralheria 3N Ltda.	RS
77	46617.008283/2012-32	023798238	Severas RNS Recursos Humanos Ltda.	RS
78	46301.001205/2012-61	020712251	Bugs & Cia. Ltda.	SC
79	46220.004248/2009-01	016209605	Eletrosul Centrais Elétricas S.A.	SC
80	46220.003482/2012-16	020734646	Hospital Nossa Senhora do Perpetuo Socorro	SC
81	46220.005528/2011-42	020819226	Indústria e Comércio Mafferson Ltda.	SC
82	46305.000976/2012-09	020790465	Obraservice Engenharia e Consultoria Ltda.	SC
83	46220.000116/2006-59	011669039	Ótica Miguel Ltda.	SC
84	46220.000336/2012-21	020823347	Restaurante Knabben e Oliveira Ltda. - ME	SC
85	46220.000337/2012-75	020823355	Restaurante Knabben e Oliveira Ltda. - ME	SC
86	46220.004794/2011-58	020824904	Superintendência do Porto de Itajaí	SC
87	46220.004795/2011-01	020824939	Superintendência do Porto de Itajaí	SC
88	46220.004804/2011-58	020824920	Superintendência do Porto de Itajaí	SC
89	46303.000619/2011-71	016376030	Transportadora Brasileira Gasoduto Bolívia- Brasil S.A.	SC
90	46268.001014/2012-52	023899557	Associação Lar São Francisco de Assis na Providência de Deus	SP
91	46268.001021/2012-54	023899689	Associação Lar São Francisco de Assis na Providência de Deus	SP
92	46268.001026/2012-87	023899638	Associação Lar São Francisco de Assis na Providência de Deus	SP
93	46269.002010/2011-09	021480923	Aymore Crédito Financiamento e Investimento S.A.	SP
94	46474.000895/2012-59	021847010	Celpan Indústria e Comércio de Plásticos Ltda.	SP
95	46472.002047/2012-02	021636559	Editora Globo S.A.	SP
96	46472.001720/2012-89	021636788	Fundação Faculdade de Medicina	SP
97	46253.001312/2012-10	023836954	Garcia Monteiro e Cia. Ltda.	SP
98	46253.001313/2012-56	023836938	Garcia Monteiro e Cia. Ltda.	SP
99	46472.004292/2011-65	021789690	General Elétric do Brasil Ltda.	SP
100	46219.016204/2012-50	019848749	GNT Comércio e Construções Ltda.	SP
101	46473.003416/2012-66	023808101	Hilton do Brasil Ltda.	SP
102	46259.007753/2012-67	024731781	Metal Steel Engenharia Ltda.	SP
103	46259.007773/2012-38	024731790	Metal Steel Engenharia Ltda.	SP
104	46319.000090/2011-21	021643806	Pitanguinhas Açúcar e Alcool Ltda.	SP
105	46369.000093/2011-65	021643792	Pitanguinhas Açúcar e Alcool Ltda.	SP
106	46472.007867/2011-00	021631520	RGB Restaurantes Ltda.	SP
107	46257.002503/2012-51	023863978	Sondageo Engenharia Ltda.	SP
108	47551.000472/2009-36	015382133	SPCOM - Sistema Perissinoto de Comunicação Ltda	SP
109	46474.001159/2012-18	021846200	Starbene Refeições Industriais Ltda.	SP
110	46473.011666/2009-74	019806655	Tecmasil - Indústria e Comércio de Artefatos Automotivos Ltda. - EPP	SP
111	46413.000199/2010-03	021864888	Tecnoplastic Engenharia, Indústria e Comércio Ltda.	SP
112	46261.005656/2009-95	015903681	Transportadora Cortês Ltda.	SP
113	46261.005657/2009-30	015903699	Transportadora Cortês Ltda.	SP
114	46473.000946/2012-52	023807890	Trato Construções Ltda.	SP
115	46254.004606/2011-85	024672785	TV Bauru S.A.	SP
116	46260.002542/2009-01	013617010	Usina Santa Rita S.A. - Açúcar e Alcool	SP
117	46226.004947/2011-15	018487921	Jorima Segurança Privada Ltda.	TO
118	46226.002199/2008-22	012378917	Unimed Federação Interfederativa das Cooperativas Médicas do Centro Oeste e Tocantins	TO
Nº	PROCESSO	NOTIFICAÇÃO DE DÉBITO DE FGTS	EMPRESA	UF
1	46205.012639/2011-01	705.040.631	Instituto Pedagogico Nossa Senhora de Fátima	CE
2	46245.001702/2010-19	705.032.418	R & P Indústria do Vestuário Ltda.	MG
3	46222.000538/2010-91	506.349.373	Albano Indústria e Comércio Ltda.	PA
4	46222.009405/2010-80	506.437.396	Hospital São José Ltda.	PA
5	46222.011102/2009-93	506.334.198	Renascença Taxi Aéreo Ltda. - EPP	PA
6	46215.457474/2009-51	506.206.254	Engetest Eletrônica Ltda.	RJ
7	46215.017113/2007-12	505.886.057	New York Service Conservadora Ltda.	RJ
8	46218.007336/2012-09	506.608.093	Agroindustrial Lazzeri S.A.	RS
9	46218.004682/2012-27	100.250.866	Armador Elmo Assistência Familiar e Serviços Funerários Ltda.	RS



10	46218.012136/2012-60	506.649.601	Carvalho Quadros e Persson Telefonia Lt-da.	RS
11	46617.000487/2010-66	705.030.971- 705.032.680	Fundação de Integração, Desenvolvimento e Educação do Noroeste do Estado d Rio Grande do Sul	RS
12	46218.003784/2011-44	506.462.684	Rádio Real Ltda.	RS
13	46259.008409/2011-12	506.535.100	Arcor do Brasil Ltda.	SP
14	46254.002681/2011-21	506.524.591	Cereale Brasil Agroindustrial Ltda.	SP
15	46255.002851/2011-67	506.544.168	Dorsa Indústria e Comércio Ltda.	SP
16	46257.000859/2012-50	506.589.188	DSI Brasil Química e Comércio Ltda.	SP
17	46257.000696/2008-29	506.026.744	Feg Informática Ltda. ME	SP
18	46219.005160/2012-32	100.241.131	G Ionescu	SP
19	46374.000126/2012-89	100.253.512	Monta - Steel Estruturas Metálicas Ltda.	SP
20	46374.000127/2012-23	506.608.239	Monta - Steel Estruturas Metálicas Ltda.	SP
21	46219.005162/2012-21	100.241.239	Sax Hotéis Ltda. - EPP	SP
22	46261.005660/2009-53	100.155.219	Transportadora Cortês Ltda.	SP
23	46258.001609/2011-46	506.489.035	Usina Alvorada do Oeste Ltda.	SP
24	46219.015747/2012-50	506.630.145	Zuquim Advogados Associados	SP
25	46226.004946/2011-62	506.539.601	Jorima Segurança Privada Ltda.	TO

1.2 Pela improcedência do auto de infração ou da notificação de débito.

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1	46206.005078/2013-38	200.351.575	Consórcio Construtor Helvix	DF
2	46617.009088/2012-20	023780010	Empresa de Ônibus Puchalski Ltda.	RS
3	46219.005803/2011-67	019782501	Ciaserv Serviços Ltda.	SP
4	46256.000653/2010-78	019371004	Ibéria Industrial e Comercial Ltda.	SP
5	46267.001632/2010-41	015933041	Proquimaq Industria de Borrachas e Co-mércio de Máquinas Ltda.	SP
6	46427.001271/2011-33	015330745	Tecicon Tecidos e Confeções Ltda. ME	SP

1.3 Pela procedência parcial do auto de infração ou da notificação de débito.

Nº	PROCESSO	NOTIFICAÇÃO DE DÉBITO DE FGTS	EMPRESA	UF
1	46202.002711/2012-95	506.591.204	Construtora Pirâmide Ltda.	AM

1.4 Pelo não conhecimento, por ausência de admissibilidade, mantendo a procedência.

Nº	PROCESSO	NOTIFICAÇÃO DE DÉBITO DE FGTS	EMPRESA	UF
1	46206.011134/2010-21	506.429.181	Construtora Argus Ltda.	DF

1.5 Pelo não conhecimento do recurso interposto, julgando parcialmente procedente a notificação de débito, no Termo de Alteração de Débito.

Nº	PROCESSO	NOTIFICAÇÃO DE DÉBITO DE FGTS	EMPRESA	UF
1	46217.003105/2011-47	506.495.141	Ultragel Locação de Mão de Obra e Ser- viços Ltda. - ÉPP	RN

2) Em apreciação de recurso de ofício:

2.1 Pela procedência do auto de infração ou da notificação de débito.

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1	46266.004042/2012-41	02851074	Tivit Terceirização de Processos, Serviços e Tecnologia S.A.	SP

2.2 Pela improcedência do auto de infração ou da notificação de débito.

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1	46203.003400/2010-71	017371236	Dan Hebert S.A. Construtora e Incorpora- dora	AP
2	46290.001988/2011-78	020076860	Genix Indústria Farmaceutica Ltda.	GO
3	47747.000264/2010-83	021900612	AEBMG - Associação Evangélica Benefi- cente de Minas Gerais	MG
4	47747.000265/2010-28	021900620	AEBMG - Associação Evangélica Benefi- cente de Minas Gerais	MG
5	47747.009187/2012-99	200.066.081	Alva Empreendimentos Imobiliários Ltda. EPP	MG
6	47747.008040/2010-10	022135316	Construtora Ágata Ltda.	MG
7	46653.006125/2013-92	202.016.765	Consórcio Sobelltar -Secopa	MT
8	46210.001627/2010-93	022641513	Fundação Luverdense de Saúde	MT
9	46653.000600/2013-17	022706674	Tatico Segurança Ltda.	MT
10	46222.004379/2010-01	021112517	Delta Publicidade S.A.	PA
11	46222.007615/2009-08	014430533	Floraplac Industrial Ltda.	PA
12	46222.006192/2009-09	014321831	M.A. Freire - ME	PA
13	46222.010346/2009-59	014439166	MM Alarmes Ltda.	PA
14	46222.010252/2005-56	013249983	Service Brasil Serviços Gerais Ltda.	PA
15	46222.007995/2012-79	021226610	Taveira Comércio de Produtos Óticos Lt-da.	PA
16	46213.018796/2007-37	016851188	Quero Peças Ltda.	PE
17	47533.009865/2012-29	023517263	Armando Reinoldo Forsten	PR
18	47533.007438/2012-14	023495057	Banco Santander (Brasil) S.A.	PR
19	46317.001682/2011-76	023319739	Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR	PR
20	46212.005226/2011-81	023458593	Farmácia e Drogaria Nissei Ltda.	PR
21	46212.016527/2011-22	023458704	Farmácia e Drogaria Nissei Ltda.	PR
22	46317.001799/2011-50	023318996	Pamela Andressa Limberger e outro	PR
23	46215.038236/2011-65	023098740	Carfrance Ltda.	RJ
24	46228.000876/2009-39	015261620	Planic Engenharia Ltda.	RJ
25	46291.000044/2011-73	018388493	Empercom Empresa de Montagem e Ser- viços Gerais Ltda.	RN
26	46617.004923/2012-35	023750413	Dase Construções Ltda.	RS
27	46617.006479/2012-92	023773260	Importadora e Exportadora de Cereais S.A.	RS
28	46617.004938/2012-01	023743530	Importadora e Exportadora de Cereais S.A.	RS
29	46617.003532/2012-01	01926298	Importadora e Exportadora de Cereais S.A.	RS
30	46617.004938/2012-01	023743530	Importadora e Exportadora de Cereais S.A.	RS
31	46617.003543/2012-83	019331509	Lojas Colombo S.A. Comércio de Utilida- des Domésticas	RS
32	46617.011153/2012-87	023782587	Marasca Comércio de Cereais Ltda.	RS
33	46255.001044/2011-27	021675775	Hara Empreendimentos Ltda.	SP
34	46255.000941/2011-13	021674663	Irmãos Russi Ltda.	SP

35	46260.002562/2012-70	024197033	Ko Máquinas Agrícolas Ltda.	SP
36	46260.001990/2012-96	021518653	Riberplaza Administração Hoteleira Ltda.	SP
37	46260.002001/2012-71	021518670	Riberplaza Administração Hoteleira Ltda.	SP
38	46266.002945/2011-15	021692807	Tivit Terceirização de Processos Serviços e Tecnologia S.A.	SP
Nº	PROCESSO	NOTIFICAÇÃO DE DÉBITO DE FGTS	EMPRESA	UF
1	46234.002411/2011-58	705.043.932	Armando Mattiello	MG
2	46226.012240/2012-55	506.647.501	Tego-Max de Palmas Ltda.	TO

2.3 Pela procedência parcial do auto de infração ou da notificação de débito.

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1	46207.001462/2012-71	020568916	Matecom Construtora e Premoldados Ltda.	ES
2	46222.010109/2008-15	014399784	Maison Desiree Ltda.	PA
3	46222.010705/2008-97	014399849	U. O. da Costa ME	PA
4	46224.005696/2012-89	007864027	Central de Mármore e Granitos Ltda. ME	PB
5	46224.005697/2012-23	007864019	Central de Mármore e Granitos Ltda. ME	PB
6	46213.019652/2011-84	018564283	Fiação e Tecelagem São José do Nordeste Ltda.	PE
7	46213.007382/2002-78	005561990	Associação Iguarassuense de Educação e Cultura	RJ
8	46291.000044/2011-73	0148388493	Empercom Empresa de Montagem e Ser- viços Gerais Ltda.	RN
9	46617.000033/2010-92	018967418	Fundação de Integração, Desenvolvimento e Educação do Noroeste do Estado d Rio Grande do Sul	RS
10	46617.000034/2010-37	018967426	Fundação de Integração, Desenvolvimento e Educação do Nordeste do Estado d Rio Grande do Sul	RS
11	46617.000035/2010-81	018967434	Fundação de Integração, Desenvolvimento e Educação do Noroeste do Estado d Rio Grande do Sul	RS
12	46256.002892/2010-62	021664463	Belaagricola Comércio e Representação de Produtos Agrícolas Ltda.	SP
Nº	PROCESSO	NOTIFICAÇÃO DE DÉBITO DE FGTS	EMPRESA	UF
1	46241.000361/2010-02	100.162.169	Cooperativa Central Produtores Rurais Mi- nas Gerais Ltda.	MG
2	46222.013463/2007-11	506.008.517	Comercial Cabano Ltda. ME	PA
3	46218.000486/2010-11	100.156.274	Fundação de Integração, Desenvolvimento e Educação do Noroeste do Estado d Rio Grande do Sul	RS
4	46736.006124/2009-41	506.319.873	Panificadora e Confeitaria Rainha do Ro- sário Ltda. EPP	SP
5	46736.006983/2009-31	506.336.271	Panificadora Europain Ltda. - EPP	SP
6	46736.003021/2010-63	506.375.919	Personal Home Care Serviços Médicos Lt-da.	SP
7	46736.003095/2007-02	505.887.355	Wanda Pack Fechamento de Embalagens Ltda. ME	SP

3) Pelo arquivamento em razão de:

3.1- Incidência de remissão prevista no art. 14 da Lei 11.941/2009.

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1	46222.000777/1999-29	003403891	A F Sá	PA
2	46222.001737/1994-35	13703503	A J R Martins Cejas	PA
3	46222.011860/2000-48	004516885	A M Empreiteira de Obras Ltda. - ME	PA
4	46222.013070/1999-09	03431916	A. L. .F. Diniz	PA
5	46222.004837/1993-13	013703493	A.M. Bouth e Cia. Ltda.	PA
6	46222.013128/1997-17	01665174	Adro Comercial Ltda.	PA
7	46222.000004/1993-48	33070069	Agostinha David Saavedra - ME	PA
8	46222.003002/1999-14	003432386	Agrigesso Serviços Ltda.	PA
9	46222.011674/2000-63	004916760	Alkysanor Gesta Ltda.	PA
10	46222.005310/2000-62	004513860	Ana Célia da Costa Carmo	PA
11	46222.013604/1996-09	02587037	Antonio dos Santos Paes	PA
1	46222.000476/1994-18	13715110	Antonio J. N. Chaves	PA
13	46222.012338/2000-00	004922271	Associação Recreativa Esportiva e Assis- tencial Amazonia	PA
14	46222.001521/1993-25	13715105	Balcão Comércio e Representação Ltda.	PA
15	46270.004052/1989-20	35280091	Bar e Teatro Clube da Esquina Ltda.	PA
16	46222.007244/2000-19	04514211	Barata Distribuidora Ltda.	PA
17	46222.014301/2000-62	004921623	Benedita Mansos Bentes	PA
18	46222.001538/1999-13	003426408	Benedito Augusto Freitas Corrêa	PA
19	46222.005374/1995-14	07919103	Biodental Assistência Médica Odontológi- ca Ltda.	PA
20	24270.002085/1989-16	33280083	C A Silva Pacheco Exportador	PA
21	46222.003421/1995-13	13753114	C. C. L. Comercial Ltda.	PA
22	46222.003485/1997-68	07692358	CAP - Construção Avaliação e Planeja- mento Ltda.	PA
23	46222.010579/1995-68	00710105	Carimbos Monteiro Ltda.	PA
24	46222.000751/1994-21	13793109	Casa Reiko Ltda.	PA
25	46222.003843/1993-72	13763122	CBY Distribuidora Ltda.	PA
26	46222.011562/2000-30	004524781	Centro Educacional Pequeno Gênio Ltda.	PA
27	24270.004085/1985-00	33480025	CEPD - Centro Educacional de Processa- mento de Dados	PA
28	46222.003272/1995-65	12062125	Cheval Indústria e Comércio Ltda.	PA
29	35166.004419/1991-70	33360080	China Pizzaria Choparia Cine e Diversões Ltda.	PA
30	46222.006905/1997-68	02602041	Class Festas Recepções	PA
31	46222.003047/2000-68	003440265	Clínica Catarina Gomes Ltda.	PA
32	46222.005529/1997-11	01468185	Clínica e Maternidade Dr. Paulo	PA
33	46222.001916/1998-88	07302153	Comercial Agrícola Premium Ltda.	PA
34	46222.005109/1994-74	13710122	Comercial de Estivas Marambaia Ltda.	PA
35	46222.001998/1994-19	13705128	Comercial Salim Ltda.	PA
36	46222.009790/1996-73	02615029	Comercial Sulina Ltda.	PA
37	35166.009668/1992-32	34400039	Condominial Segurança Ltda.	PA
38	46222.011379/2000-43	004510208	Condomínio do Edifício Ban Lavoura	PA

39	46222.009335/2000-35	004510151	Condomínio do Edifício Banlavoura	PA
40	46222.007484/1996-66	25984003	Condomínio do Edifício Comendador Pinho	PA
41	46222.007157/1996-50	02594025	Condomínio do Edifício Eduardo Angelin	PA
42	46222.002853/1999-86	003375706	Condomínio do Edifício Sol	PA
43	46222.007582/1996-85	02808003	Condomínio Residencial Ponta Porã	PA
44	46222.001186/1993-92	38070074	Condomínio Residencial Vila Sorriso	PA
45	46222.001666/1996-51	86800199	Confecções Lemier Ltda.	PA
46	46222.011121/1997-05	02603056	Conspetur Turismo Ltda.	PA
47	35166.013616/1992-42	137030437	Construção Avaliação e Planejamento Ltda.	PA
48	35166.013254/1992-53	13762098	Construtora Rebelo Ltda.	PA
49	46222.009901/1995-51	01847349	Contábil Contabilidade e Assessoria Ltda.	PA
50	24270.011356/1990-78	34360013	Icopesca - Icoaracy Pesca Ltda.	PA
51	24270.006771/1989-67	33170163	Imobraz - Ind. e Comércio de Sandálias Brasileiras Ltda.	PA
52	46222.008921/1994-42	13729241	Indústria e Comércio de Móveis Zumbi Ltda.	PA
53	46222.006803/1997-98	33940269	Indústria e Comércio Rabelo Ltda.	PA
54	46222.005446/1995-15	1847045	Insulfilm Comercial Representações Ltda. E our=tro	PA
55	35166.009896/1992-67	13715089	Irislene Chaves Barreto	PA
56	46222.004831/1997-52	015849392	Ivnor Soranso	PA

SECRETARIA DE RELAÇÕES DO TRABALHO

DESPACHOS DO SECRETÁRIO

Em 9 de setembro de 2014

O Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no artigo 26, § 4º, da Lei n.º 9.784/1999, faz saber aos que a presente notificação virem ou dela tiverem conhecimento que notifica o Representante do SINCOVAR-SJ - SINCOVAR-SJ Sindicato do Comércio Varejista de São José, inscrito sob o CNPJ 08.623.409/0001-76, processo administrativo 46220.005849/2007-61, do inteiro teor do Ofício n.º 1012/2014/CGRS/SRT/MTE, encaminhado à entidade em 15/08/2014, conforme Aviso de Recebimento n.º AR186487863DG, que terá o prazo de 90 (NOVENTA) dias para apresentar a documentação solicitada, sob pena de ARQUITAMENTO do pedido de registro sindical, nos termos do art. 27, inciso III, da Portaria 326, de 11 de março de 2013.

Em 10 de setembro de 2014

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, considerando o preenchimento dos requisitos para a publicação do pedido de registro sindical, dá ciência do requerido pela entidade abaixo mencionada, ficando aberto o prazo de 30 (trinta) dias para que os interessados possam se manifestar, nos termos da Portaria n.º 188, de 05 de julho de 2007 e Portaria n.º 326, publicada no DOU em 11 de março de 2013.

Processo	46000.008807/2005-12
Entidade	Sindicato dos Professores Municipais de Barra do Choça - SIMPROBAC - BA
CNPJ	07.256.349/0001-38
Abrangência	Municipal
Base Territorial	Bahia: Barra do Choça
Categoria	Profissional diferenciada de Professores e especialistas em educação de todos os níveis, formas e modalidades de educação do ensino Público

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 326, publicada em 11 de março de 2013, e na Nota Técnica 1157/2014/CGRS/SRT/MTE, resolve DEFERIR o registro de alteração estatutária ao Sindicato dos Lojistas do Comércio e do Comércio Varejista de Maquinismos, Ferragens, Tintas, Material Elétrico e Aparelhos Eletrodomésticos de Curitiba e Região Metropolitana, Processo 46212.013854/2009-16, CNPJ 76.618.222/0001-34, para representar a Categoria Econômica dos Lojistas do Comércio e do Comércio Varejista de Maquinismos, Ferragens e Tintas, de Material Elétrico e Aparelhos Eletrodomésticos § 1º- Categorias econômicas abrangidas pelo Sindicato: Lojistas do Comércio e Varejistas: Tecidos, Vestuário, Móveis, Maquinismos, Ferragens e Tintas (utensílios e ferramentas), Material Médico Hospitalar, Científico, Material Elétrico e Aparelhos Eletrodomésticos, de Material de Escritório e Papelaria, Instrumentos Musicais, Discos e Fitas, Artigos de Colchoaria, Tapeçaria, Máquinas, Equipamentos e Materiais de Informática, Artigos Esportivos, Brinquedos e Artigos Recreativos, Perfumaria, Cosméticos e de Higiene Pessoal, Cama, Mesa e Banho e Armazinhos, com abrangência Intermunicipal e base territorial nos municípios de Adrianópolis, Agudos do Sul, Almirante Tamandaré, Araucária, Bocaiúva do Sul, Campina Grande do Sul, Campo Magro, Cerro Azul, Colombo, Contenda, Curitiba, Doutor Ulysses, Fazenda Rio Grande, Itaperuçu, Lapa, Mandirituba, Pinhais, Piraquara, Quatro Barras, Quitandinha, Rio Branco do Sul, São José dos Pinhais, Tijucas do Sul e Tunas do Paraná, no Estado do Paraná.

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 326, publicada em 11 de março de 2013, e na Nota Técnica 1158/2014/CGRS/SRT/MTE, resolve DEFERIR o registro de alteração estatutária ao SINTIALCOOL - Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fabricação de Alcool de Nova Olímpia/MT, Processo 46210.001983/2011-98, CNPJ 07.236/687/0001-08, para representar a categoria dos Trabalhadores nas indústrias de fabricação de Alcool (exceto para fins alimentícios), com abrangência Intermunicipal e base territorial nos Municípios de

Alto Taquari, Barra do Bugres, Barra do Garças, Campo Novo do Parecis, Campos de Júlio, Confresa, Jangada, Lambari D'Oeste, Mirassol d'Oeste, Nova Olímpia, Poconé e São José do Rio Claro/MT.

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 326, publicada em 11 de março de 2013, e na Nota Técnica 1160/2014/CGRS/SRT/MTE, resolve DEFERIR o registro sindical ao Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Buique - SISMUB, Processo 46213.020691/2011-24, CNPJ 05.753.131/0001-63, para representar a Categoria dos Servidores Públicos Municipais, com abrangência Municipal e base territorial no Município de Buique/PE. Para fins de anotação no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais - CNES, resolve ainda DETERMINAR a exclusão da Categoria Servidor Público do Poder Legislativo do Município de Buique da representação do SISALEPE - Sindicato dos Servidores no Poder Legislativo de PE, Processo 46000.014661/2001-11 e CNPJ 11.376.928/0001-91, conforme determina o art. 30 da Portaria 326/2013, tendo a Entidade Anotada o prazo de 60 dias para apresentar seu respectivo Estatuto Social contendo a exclusão acima, sob pena de suspensão do seu Registro Sindical, conforme disposto no art. 33 da Portaria em vigor.

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 326, publicada em 11 de março de 2013, e na Nota Técnica 1161/2014/CGRS/SRT/MTE, resolve DEFERIR o registro sindical ao Sindicato do Magistério Público Municipal de Tremedal - SIMMTR, Processo 46204.000336/2012-29, CNPJ 14.863.129/0001-38, para representar a Categoria dos Servidores que integram a Carreira do Magistério Público Municipal de Tremedal, com abrangência Municipal e base territorial no Município de Tremedal/BA. Para fins de anotação no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais - CNES, resolve ainda DETERMINAR a exclusão da Categoria do Magistério Público Municipal de Tremedal da representação do SINSERT - Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Tremedal, Processo 46204.007713/2009-55 e CNPJ 10.546.089/0001-40, conforme determina o art. 30 da Portaria 326/2013, tendo a Entidade Anotada o prazo de 60 dias para apresentar seu respectivo Estatuto Social contendo a exclusão acima, sob pena de suspensão do seu Registro Sindical, conforme disposto no art. 33 da Portaria em vigor.

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 326, publicada em 11 de março de 2013, e na Nota Técnica 1156/2014/CGRS/SRT/MTE, resolve: Retificar o Despacho de Publicação referente à alteração estatutária do Sindicato dos Lojistas do Comércio e do Comércio Varejista de Maquinismos, Ferragens, Tintas, Material Elétrico e Aparelhos Eletrodomésticos de Curitiba e Região Metropolitana, Processo 46212.013854/2009-16, CNPJ 76.618.222/0001-34, ocorrido no Diário Oficial da União - DOU, Seção I, página 54, n.º 115, de 18 de junho de 2014, para que onde se lê: O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 53 e 54 da Lei 9784/99 e na Nota Técnica 17/2014/GAB/CGRS/SRT/MTE, considerando o preenchimento dos requisitos para a publicação do pedido de registro sindical (...), Leia-se: O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 53 e 54 da Lei 9784/99 e na Nota Técnica 17/2014/GAB/CGRS/SRT/MTE, considerando o preenchimento dos requisitos para a publicação do pedido de alteração estatutária (...).

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 326, publicada em 11 de março de 2013, e na Nota Técnica 1156/2014/CGRS/SRT/MTE, resolve:

Retificar o Despacho de Publicação referente à alteração estatutária do Sindicato dos Lojistas do Comércio e do Comércio Varejista de Maquinismos, Ferragens, Tintas, Material Elétrico e Aparelhos Eletrodomésticos de Curitiba e Região Metropolitana, Processo 46212.013854/2009-16, CNPJ 76.618.222/0001-34, ocorrido no Diário Oficial da União - DOU, Seção I, página 54, n.º 115, de 18 de junho de 2014, para que onde se lê: O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 53 e 54 da Lei 9784/99 e na Nota Técnica 17/2014/GAB/CGRS/SRT/MTE, considerando o preenchimento dos requisitos para a publicação do pedido de alteração estatutária (...).

MANOEL MESSIAS NASCIMENTO MELO

O Coordenador-Geral de Recursos da Secretaria de Inspeção do Trabalho/MTE, no uso de sua competência, prevista no art. 9º, inciso I, alínea "c", anexo VI, da Portaria/GM nº 483, de 15 de setembro de 2004 e considerando o que dispõe o § 5º do art. 23 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, decidiu o recurso negando provimento voluntário, mantendo a decisão regional, que decretou a interdição e negando o efeito suspensivo do recurso.

UF	PROCESSO	TERMO DE INTERDIÇÃO	EMPRESA	UF
01	46218.012904/2014-47	302198/302082/3314	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT	RS

ROBERTO CAVALCANTE LEÃO BORGES

RETIFICAÇÃO

No despacho do Coordenador-Geral de Recursos da Secretaria de Inspeção do Trabalho/MTE, publicado às fls. 61, Seção I do DOU de 11/09/2014, onde se lê: "no uso de sua competência, prevista no art. 9º, inciso I, anexo VI, da Portaria/GM nº 483, de 15 de setembro de 2004 e de acordo com o disposto nos artigos 635 e 637 da CLT, e considerando o que dispõe o § 5º do art. 23 da lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990"

Leia-se: "no uso de sua competência, prevista no art. 9º, inciso I, anexo VI, da Portaria/GM nº 483, de 15 de setembro de 2004 e de acordo com o disposto nos artigos 635 e 637 da CLT."

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM GOIÁS

DESPACHOS DA SUPERINTENDENTE

Em 11 de setembro de 2014

Processo nº 46208.010554/2014-01 - Nos termos do pronunciamento da Seção de Relações do Trabalho, conforme análise e parecer técnico às fls. 56, e usando da competência que me foi delegada pela Portaria SRT nº 2, de 25 de maio de 2006, publicada no D.O.U. de 26 de maio de 2006, HOMOLOGO as alterações no Plano de Cargos e Salários do Pessoal Técnico- Administrativo e de Apoio da Faculdade Católica de Anápolis (CNPJ nº 00.772.442/0002-37), anteriormente homologado sob o Processo nº 46208.010349/2011-95, publicado no DOU de 15/12/2011), ficando expresso que qualquer alteração a ser feita no presente Plano, para ter validade, dependerá de prévia aprovação deste Ministério.

Processo nº 46208.010949/2014-04 - Nos termos do pronunciamento da Seção de Relações do Trabalho, conforme análise e parecer técnico às fls. 42, e usando da competência que me foi delegada pela Portaria SRT nº 2, de 25 de maio de 2006, publicada no D.O.U. de 26 de maio de 2006, HOMOLOGO as alterações no Plano de Carreira dos Docentes da Faculdade Católica de Anápolis (CNPJ nº 00.772.442/0002-37), anteriormente homologado sob o Processo nº 46208.001274/2012-32, publicado no DOU de 10/05/2012), ficando expresso que qualquer alteração a ser feita no presente Plano, para ter validade, dependerá de prévia aprovação deste Ministério.

SEBASTIANA DE OLIVEIRA BATISTA
Substituta

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM MATO GROSSO

RETIFICAÇÃO

Na matéria, datada de 22 de maio de 2014, referente à homologação de Plano de Cargos e Salários da Unic Educacional - Krotons Educacional S/A, inscrita junto ao CNPJ nº 03.812.746/0001-9, publicada no Diário Oficial da União no dia 27 de maio de 2014, na seção 1, página 63. Onde se lê "com sede a Rua Arnaldo Estevão, 758-A, 1º andar - Bairro Centro, no município de Rondonópolis, estado de Mato Grosso". Leia-se: com sede à Avenida Noemia Tonello Dalmolin, nº2499, Bairro Parque Universitário, no município de Sorriso, estado de Mato Grosso.

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 203, DE 10 DE SETEMBRO DE 2014

Institui a obrigatoriedade de adoção do Sistema HomologNet nas unidades de Atendimento da SRTE/MG e dá outras providências.

O Superintendente Regional do Trabalho e Emprego no Estado em Minas Gerais, no uso das suas atribuições e tendo em vista a instituição ministerial do Sistema HomologNet e a normatização da Secretaria de Relações do Trabalho, resolve:

1º Fica estabelecida para fins de assistência à homologação da rescisão de contratos de trabalho, prevista no § 1º do Art. 477 da CLT, a obrigatoriedade da utilização do Sistema HomologNet, de que trata a Portaria nº 1620 e a Instrução Normativa nº15, ambas de 14 de julho de 2010, a partir de 18 de agosto de 2014, na seguinte Gerência Regional do Ministério do Trabalho e Emprego em Minas Gerais:

- Gerência Regional do Trabalho e Emprego de Sete Lagoas

2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação

HELI SIQUEIRA DE AZEVEDO
Substituto



Ministério do Turismo

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 208, DE 11 DE SETEMBRO DE 2014

O MINISTRO DE ESTADO DO TURISMO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso I, da Constituição, de acordo com os artigos 11 e 12 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, tendo em vista o disposto no Decreto nº 8.102, de 6 de setembro de 2013, e

Considerando que a Coordenação-Geral de Programas Regionais I encontra-se vinculada ao Departamento de Programas Regionais de Desenvolvimento do Turismo da Secretaria Nacional de Programas de Desenvolvimento do Turismo;

Considerando que a referida Coordenação-Geral tem dentre suas atribuições a gestão de convênios e contratos de repasse referentes às obras e projetos que contemplem a melhoria da infraestrutura turística de Estados e Municípios que participam do Programa PRODETUR Nacional; e

Considerando que se encontra em evolução proposta de alteração da Estrutura Regimental do Ministério do Turismo, aprovada pelo Decreto nº 8.102, de 6 de setembro de 2013, que objetiva, dentre outras, o remanejamento da citada Coordenação-Geral para a estrutura do Departamento de Infraestrutura Turística da mencionada Secretaria, resolve:

Art. 1º Delegar competência ao Diretor do Departamento de Infraestrutura Turística da Secretaria Nacional de Programas de Desenvolvimento do Turismo para responder pelas atribuições da Coordenação-Geral de Programas Regionais I, do Departamento de Programas Regionais de Desenvolvimento do Turismo da referida Secretaria, sem prejuízo das atribuições que atualmente ocupa, até a efetiva alteração da Estrutura Regimental deste Ministério.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VINICIUS LAGES

Ministério dos Transportes

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES
DIRETORIA COLEGIADA

RESOLUÇÃO Nº 4.409, DE 11 DE SETEMBRO DE 2014

Emite, em favor da Concessionária de Rodovias Galvão BR-153 S.A., o Ato de Outorga da BR-153/TO/GO.

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DNM - 146, de 11 de setembro de 2014, no que consta do Processo nº 50500.166751/2013-58, e

CONSIDERANDO o atendimento das obrigações insertas nos subitens 7.9 e 15.3 do Edital nº 001/2014, resolve:

Art. 1º Emitir, em favor da Concessionária de Rodovias Galvão BR-153 S.A., o Ato de Outorga da BR-153/TO/GO: trecho de 624,8 km da rodovia BR-153, entre o entroncamento da BR-060 em Anápolis, no estado de Goiás, e o entroncamento com a TO-070 (Oeste) em Aliança do Tocantins.

Art. 2º Autorizar a assinatura do respectivo Contrato de Concessão, nos prazos e condições estabelecidos no Edital nº 001/2014.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor de sua publicação.

JORGE BASTOS
Diretor-Geral
Em exercício

DELIBERAÇÃO Nº 245, DE 11 DE SETEMBRO DE 2014

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DCN - 117, de 11 de setembro de 2014, e no que consta do Processo nº 50500.085141/2014-35, delibera:

Art. 1º Encaminhar ao Exmº Senhor Ministro de Estado dos Transportes a proposta de Declaração de Utilidade Pública do imóvel adjacente à Rodovia Presidente Juscelino Kubitschek, BR-040/MG, abrangido e delimitado pelas coordenadas topográficas descritas na planta e no memorial descritivo constantes do referido processo, situado no município de Itabirito, no estado de Minas Gerais, necessário à execução das obras de implantação da Praça de Pedágio P09, no km 577+500m.

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE BASTOS
Diretor-Geral
Em exercício

DELIBERAÇÃO Nº 246, DE 11 DE SETEMBRO DE 2014

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DCN - 118, de 11 de setembro de 2014, e no que consta do Processo nº 50500.092250/2014-17, delibera:

Art. 1º Encaminhar ao Exm.º Senhor Ministro de Estado dos Transportes a proposta de Declaração de Utilidade Pública de imóveis adjacentes à Rodovia BR-116/PR, abrangidos e delimitados pelas coordenadas topográficas descritas nas plantas e nos memoriais descritivos constantes do referido processo, situados no município de Mandirituba, no estado do Paraná, necessários à execução das obras de implantação de trevo em desnível no km 138+800m.

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE BASTOS
Diretor-Geral
Em exercício

DELIBERAÇÃO Nº 247, DE 11 DE SETEMBRO DE 2014

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DCN - 119, de 11 de setembro de 2014, e no que consta do Processo nº 50500.094325/2014-96, delibera:

Art. 1º Encaminhar ao Exmº Senhor Ministro de Estado dos Transportes a proposta de Declaração de Utilidade Pública de imóveis adjacentes à Rodovia Deputado Raul Belém, BR-050/MG, abrangidos e delimitados pelas coordenadas topográficas descritas nas plantas e nos memoriais descritivos constantes do referido processo, situados no município de Araguari, no estado de Minas Gerais, necessários à execução das obras de implantação da Praça de Pedágio P04, no km 051+500m.

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE BASTOS
Diretor-Geral
Em exercício

DELIBERAÇÃO Nº 248, DE 11 DE SETEMBRO DE 2014

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DCN - 123, de 11 de setembro de 2014, e no que consta do Processo nº 50500.045222/2014-01, delibera:

Art. 1º Autorizar a DBTRANS S.A., CNPJ nº 04.467.870/0001-26 a atuar como Administradora de Meio de Pagamento para Arrecadação Eletrônica de Pedágio, com a finalidade de comercializar e operar os serviços de Arrecadação Eletrônica de Pedágio nas rodovias concedidas pela ANTT, nos termos da Resolução ANTT nº 4.281, de 17 de fevereiro de 2014.

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE BASTOS
Diretor-Geral
Em exercício

SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS

PORTARIA Nº 479, DE 10 DE SETEMBRO DE 2014

A SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições, tendo em vista a delegação de competência prevista no inciso I, art. 1º, da Deliberação nº 159, de 12 de maio de 2010, e fundamentada no Processo nº 50500.076261.2014-41, resolve:

Art. 1º Deferir o requerimento da empresa Real Expresso Ltda., para redução de frequência mínima da prestação do serviço regular de transporte rodoviário interestadual de passageiros Arraias (TO) - Dianópolis (TO) via Campos Belos (GO), prefixo 23-1538-00 de 3 (três) horários semanais, por sentido, nos meses de fevereiro a junho e de agosto a novembro, e 4 (quatro) horários semanais, por sentido, nos meses de janeiro, julho e dezembro, para 2 (dois) horários semanais, por sentido, todos os meses do ano.

Art. 2º Determinar à autorizatária sob regime especial de operação que comunique aos usuários do serviço acerca da redução da frequência mínima, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias de sua efetiva implantação, conforme o art. 8º da Resolução nº 597, de 2004.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SONIA RODRIGUES HADDAD

PORTARIA Nº 480, DE 10 DE SETEMBRO DE 2014

A SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições, tendo em vista a delegação de competência prevista no inciso I, art. 1º, da Deliberação nº 159, de 12 de maio de 2010, e fundamentada no Processo nº 50500.062335/2014-62, resolve:

Art. 1º Deferir o requerimento da empresa Expresso Guanabara S/A. para redução de frequência mínima da prestação do serviço regular de transporte rodoviário interestadual de passageiros Cocal (PI) - Viçosa do Ceará (CE), prefixo 18-1572-20, para 1 (um) horário mensal, por sentido, todos os meses do ano.

Art. 2º Determinar à autorizatária sob regime especial de operação que comunique aos usuários do serviço acerca da redução da frequência mínima, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias de sua efetiva implantação, conforme o art. 8º da Resolução nº 597, de 2004.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SONIA RODRIGUES HADDAD

PORTARIA Nº 481, DE 11 DE SETEMBRO DE 2014

A SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições, tendo em vista a delegação de competência prevista no inciso I, art. 1º, da Deliberação nº 159, de 12 de maio de 2010, e fundamentada no Processo nº 50500.069948/2014-21, resolve:

Art. 1º Deferir o requerimento da empresa Brisa Onibus S/A para redução de frequência mínima da prestação do serviço regular de transporte rodoviário interestadual de passageiros Rio de Janeiro (RJ) - São João Nepomuceno (MG), prefixo 07-0062-00, para 1 (um) horário semanal, por sentido, todos os meses do ano.

Art. 2º Determinar à autorizatária sob regime especial de operação que comunique aos usuários do serviço acerca da redução da frequência mínima, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias de sua efetiva implantação, conforme o art. 8º da Resolução nº 597, de 2004.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SONIA RODRIGUES HADDAD

PORTARIA Nº 482, DE 11 DE SETEMBRO DE 2014

A SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições, tendo em vista a delegação de competência prevista no inciso I, art. 1º, da Deliberação nº 159, de 12 de maio de 2010, e fundamentada no Processo nº 50500.069563/2014-63 resolve:

Art. 1º Deferir o requerimento da Empresa Gontijo de Transportes Ltda. para redução de frequência mínima da prestação do serviço regular de transporte rodoviário interestadual de passageiros, linha Mossoró (RN) - Sousa (PB), via PB-325, prefixo nº 14-0413-20 para 2 (dois) horários mensais, por sentido (operados nas primeiras e segundas semanas do mês), todos os meses do ano.

Art. 2º Determinar à autorizatária sob regime especial de operação que comunique aos usuários do serviço acerca da redução da frequência mínima, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias de sua efetiva implantação, conforme o art. 8º da Resolução nº 597, de 2004.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SONIA RODRIGUES HADDAD

PORTARIA Nº 483, DE 11 DE SETEMBRO DE 2014

SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições, tendo em vista a delegação de competência prevista no inciso I, art. 1º, da Deliberação nº 159, de 12 de maio de 2010, e fundamentada no Processo nº 50500.059739/2014-79, resolve:

Art. 1º Indeferir o requerimento da Expresso Guanabara S/A., para redução de frequência mínima da prestação do serviço regular de transporte rodoviário interestadual de passageiros Iguatu (CE) - Teresina (PI), prefixo nº 03-0544-20, de 07(sete) horários semanais por sentido todos os meses do ano para 02 (dois) horários semanais por sentido, todos os meses do ano.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SONIA RODRIGUES HADDAD

COMPANHIA DOCAS DO MARANHÃO
CGC: 06.347.892/0001-88
INSCRIÇÃO ESTADUAL: 12.081.2142

BALANCETE PATRIMONIAL SINTÉTICO

MÊS: Setembro de 2013
DECRETO 682 DE 13-11-92

Descrição	Valor
Ativo	216.334.822,66
Ativo Circulante	37.886.263,13
Disponibilidades	31.810.944,49
Bens Numerários	532,37
Bancos	1.173.810,52
Apl. a Curto prazo-ext. Mercado	30.636.601,60
Realizável a Curto Prazo	6.075.318,64
Duplicatas e Contas a Receber	4.280.628,17
Provisão P/Devedores Duvidosos	-1.238.516,65

Adiantamento a Empregados	3.881.691,39
Almoxarifado	28.853,51
Imposto de Renda Antecipado	1.047,11
Provisão p/Devedores Duvidosos	-881.433,00
Bloqueio Judicial	3.048,11
Ativo não Circulante	1.081.281,89
Dir Realiz após Term Ex Segui	1.081.281,89
Empréstimos e Adiant Terceiros	4.488.168,63
Dépósitos Judiciais e Contrato	399.968,23
Provisão p/Devedores Duvidosos	-3.994.053,54
Títulos em Custodia	2.431,73
Debito de Terceiros	147.344,91
Deposito Judiciais e Contrat	37.421,93
Ativo Permanente	177.367.277,64
Ativo Permanente	313.504,33
Investimentos	74.190,21
Incentivos Fiscais	239.314,12
Imobilizado	14.669.966,27
Bens Moveis	1.370.845,22
Depreciação Acum. Bens Moveis	-196.255,77
Bens Imoveis	527.208,25
Depreciação Acum Bens Imoveis	-362.408,81
Imobilizado AHINOR	40.133,35
Imobilizado AHIMOC	96.165,00
Imobilizado AHIPAR	250.918,34
Imobilizado AHITAR	217.784,50
Imobilizado AHSFRA	321.683,85
Imobilizado AHSUL	4.447,89
Imobilizado AHIMOR	105.700,10
Imobilizado APFE	9.649,80
Imobilizado AHRANA	8.576.174,50
AHSUL Imob em Curso-Investimentos	3.707.920,05
Permanente - Investimentos	162.383.807,04
Bens Moveis - Investimentos	13.283.525,30
Deprc Acum Bens Mov-Investimentos	-6.741.029,29
Edifícios e Predios Diversos	188.204.099,92
Edifícios e Predios Diversos	-32.362.788,89
Compensação	0,00
Ativas e Passivas	0,00
Ativas	3.866.531,05
Passivas	-3.866.531,05
Passivo	207.934.354,48
Passivo Circulante	40.697.267,16
Obrigações Venc no Exerc Segui	40.697.267,16
Contas a Pagar	1.278.179,59
Provisões	4.169.855,71
Obrigações Fiscais eTrabalhista	6.680,85
Cred p/Depositos Cauconados	194.528,97
Imp Contrib Consig a Recolher	2.608.769,76
Títulos Adiantamentos a pagar	1.934,53
Patrimônio da Portobras	22.883,38
Transferencias da União	32.129.773,58
Credorespor Transf Recursos	139.933,90
Creditos de Terceiros	36.018,00
Parcelamento de Dividas	108.708,89
Passivo não Circulante	3.352.259,47
Obrigações Venc Após Term Ex S	3.352.259,47
Encargos Sociais	3.352.259,47
Recursos - Convenio/DNIT	0,00
CODOMAR/PORTUS - MA	0,00
Patrimônio Líquido	163.884.827,85
Capital Social	163.884.827,85
Capital Subscrito	191.792.175,26
Reserva de Capital	239.010,52
Lucro ou Prejuizo Exerc Anetri	-13.844.876,76
Créditos para Aumento de Capital	-14.301.481,17
Resultado do Exercício	8.400.468,18

JORGE LUIZ CAETANO LOPES
Diretor Administrativo Financeiro

DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

PORTARIA Nº 1.502, DE 11 DE SETEMBRO DE 2014

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES-DNIT, tendo em vista o disposto no Art. 5º, inciso XXIV, da Constituição Federal, inciso IX, do artigo 82, da Lei 10.233, de 05.06.2001, competência que lhe confere o artigo 21, inciso XIX do Art. 1º da Estrutura Regimental aprovada pelo Decreto n.º 5.765, de 27/04/2006; Art. 5º letra "i", do Decreto - Lei n.º 3.365, de 21/06/1941, o artigo 124, da Resolução n.º 10, de 31 de janeiro de 2007, publicada no D.O.U. de 26/02/2007 e, tendo em vista o constante no Processo Administrativo nº 50609.000480/14-41, resolve:

Declarar de utilidade pública, para efeito de desapropriação e afetação a fins ferroviários, terras e benfeitorias constantes nos desenhos técnicos do Projeto Executivo de Engenharia para Implantação de Obras-de-Arte Especiais (viaduto ferroviário, passagens inferiores à ferrovia e passarela para pedestres) no Município de Rolândia/PR, EF-369, de modo a permitir a eliminação dos pontos de conflitos entre a malha ferroviária atual e o sistema viário urbano, aprovado pelo Diretor de Infraestrutura Ferroviária por meio da Portaria nº 1.037 de 01 de novembro de 2013, publicado no Boletim Administrativo nº 044 de 29/10 a 04/11/13, e conforme os Desenhos PEET 06/14 a 09/2014 que ficam depositados no arquivo técnico do DNIT.

JORGE ERNESTO PINTO FRAXE

Conselho Nacional do Ministério Público

DECISÃO DO PRESIDENTE

Em 1º de setembro de 2014

PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.001219/2014-30
INTERESSADO: ELIOMAR SILVA NASCIMENTO

DECISÃO

(...) Vindo os autos para análise desta Presidência, verifica-se que a pretensão sob exame contrasta com as atribuições do Conselho Nacional do Ministério Público de zelar pela autonomia funcional e administrativa do Ministério Público e fiscalizar a legalidade dos atos praticados por seus membros, órgãos e serviços auxiliares (Constituição Federal, art. 130-A, §2º). Assim, estranha a matéria ventilada na presente representação à competência do CNMP, determino o arquivamento dos autos, nos termos do art. 12, XXX, do Regimento Interno. Publique-se. Comunique-se no endereço informado nos autos.

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS

SECRETARIA-GERAL

ATO Nº 6, DE 10 DE SETEMBRO DE 2014

Concessão de Suprimento de Fundos

PROponente: LUIZ LISERRE - Coordenador da COENG
Suprido: MARIA DONÁRIA NETTO LEIDEMER - Matrícula 23.558 - CPF: 016.744.001-28

JUSTIFICATIVA: Atender às necessidades do CNMP com despesas eventuais de pequeno vulto e pronto pagamento, e que não possam ser subordinar ao processo normal de aplicação, dentro dos limites estabelecidos na Portaria 95/2002 do Ministério da Fazenda e legislação pertinente.

FUNDAMENTOS LEGAIS: Lei 4320/64, Decreto-Lei 200/67, Decreto 93.872/86. Decreto 5992/06, Decreto 5355/05, Decreto 6370/08, Portaria MF 95/02, Portaria MP 41/2005, Portaria MF 448/2002, Macrofunção 02.11.21, Manual SIAFI, Portaria CNMP 94, de 14/12/2010:

NATUREZA DA DESPESA	VALOR CONCEDIDO
33.90.39 - Serviços de Pessoa Jurídica	R\$ 800,00 (Oitocentos reais)
33.90.30 - Material de Consumo	R\$ 1.600,00 (Mil e seiscentos reais)
Total	R\$ 2.400,00 (Dois mil e quatrocentos reais)

PROCESSO: 0.00.002.001454/2014-91

PERÍODO DE APLICAÇÃO: 11/09/2014 a 09/12/2014

PERÍODO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS: 10/12/2014 a 20/12/2014

AUTORIZO a concessão de Suprimento de Fundos acima descrita, na função crédito para geração de fatura, no Cartão de Pagamento do Governo Federal - CPGF. Fica o suprido sujeito ao cumprimento da legislação aplicável à concessão de Suprimento de Fundos, em especial aos dispositivos que regulam sua finalidade e prazos de utilização e de prestação de contas.

ROBERTO FUINA VERSIANI
Secretário Executivo

PLENÁRIO

DECISÕES DE 10 DE SETEMBRO DE 2014

PROCESSO: RIEP Nº 0.00.000.001217/2014-41

RELATOR: Conselheiro Fábio George Cruz da Nóbrega

REQUERENTE: Sigiloso

REQUERIDO: Ministério Público do Estado de Pernambuco

DECISÃO

(...)Ante o exposto, determino o arquivamento do presente feito com fulcro no art. 43, IX, "a" e "b", do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público. Intime-se o requerente por correio eletrônico.

FÁBIO GEORGE CRUZ DA NÓBREGA
Conselheiro-Relator

PROCESSO PP Nº 0.00.000.000574/2014-91 (APENSO: PP Nº 0.00.000.000575/2014-36)

RELATOR: CONSELHEIRO FÁBIO GEORGE CRUZ DA NÓBREGA

REQUERENTE: SINDICATO DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

DECISÃO LIMINAR

(...) Finalmente, ressalte-se que o pedido ora formulado é de natureza satisfativa, e importaria repercussão financeira imediata em favor dos servidores, com risco de irreversibilidade da medida em caso de improcedência dos feitos. No lado oposto, denegando-se a tutela de urgência e em caso de procedência dos procedimentos, os servidores poderão ser beneficiados com o pagamento dos valores retroativos, se efetivamente devidos. Logo, não vislumbrando presentes os requisitos para a concessão da medida, indefiro o pedido de liminar. Intime-se o requerente.

FÁBIO GEORGE CRUZ DA NÓBREGA
Conselheiro -Relator

COMISSÃO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO
PROCEDIMENTO INTERNO DE COMISSÃO Nº 0.00.000.000998/2014-56

DECISÃO

(...) Em face do exposto, determino a remessa dos autos à Corregedoria Nacional para que sejam tomadas as medidas que entender cabíveis, em face de suposta falta funcional a ser apurada em respectivo Processo Administrativo Disciplinar.

JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO
Conselheiro Nacional do Ministério Público
Presidente da Comissão de Controle Administrativo e Financeiro

PROCESSO Nº 0.00.000.000844/2014-64

ASSUNTO: RECLAMAÇÃO PARA PRESERVAÇÃO DA COMPETÊNCIA E DA AUTORIDADE DAS DECISÕES DO CONSELHO - RCA

RELATOR: CONSELHEIRO ESDRAS DANTAS DE SOUZA
REQUERENTE: CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR

DECISÃO

(...)Desta forma, no que concerne à quantidade de horas-aulas efetivamente prestadas em sala de aula, a atividade docente exercida pela Promotora de Justiça Militar Dra. Selma Pereira de Santana encontra-se em perfeita consonância com a determinação contida no art. 1º da Resolução nº 73 deste Conselho.

POR TAIS CONSIDERAÇÕES, determino o arquivamento dos presentes autos, nos termos do artigo 43, IX, "b", do RI/CNMP.

Publique-se. Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

ESDRAS DANTAS DE SOUZA
Conselheiro -Relator

AUTOS Nº 0.00.000.000722/2010-13

PROCEDIMENTO INTERNO DE COMISSÃO

DECISÃO

Acolho a deliberação e adoto os seus fundamentos como razão de decidir. Determino o arquivamento do presente Procedimento Interno de Comissão, nos termos do artigo 43, inciso IX, alínea 'b' do RICNMP.

Conselheiro ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
Presidente da Comissão do Sistema Prisional,
Controle Externo da Atividade Policial e
Segurança Pública

PROCESSO Nº 0.00.000.000949/2014-13

ASSUNTO: RECLAMAÇÃO PARA PRESERVAÇÃO DA COMPETÊNCIA E DA AUTORIDADE DAS DECISÕES DO CONSELHO - RCA

RELATOR: CONSELHEIRO ESDRAS DANTAS DE SOUZA
REQUERENTE: FRANCISCO DAS CHAGAS SANTIAGO DA CRUZ

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

DECISÃO

(...)Todavia, em razão da insurgência do Colégio de Procuradores, entendo que deve ser extraída cópias do ato que atenta contra a competência deste órgão constitucional, e encaminhadas à Corregedoria Nacional do Ministério Público para apuração de eventual prática de infração disciplinar. Publique-se. Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

ESDRAS DANTAS DE SOUZA
Conselheiro-Relator

CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

DECISÃO DE 3 DE SETEMBRO DE 2014

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000267/2014-19

RECLAMANTE: CLÁUDIO MARQUES ROLIN E SILVA

RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

Decisão: (...)

Ante o exposto, considerando as razões aqui declinadas, sugere-se, com fundamento no artigo 43, inciso IX (alínea "e") e artigo 77, inciso I, ambos da Resolução nº 92/2013 (RICNMP), o arquivamento desta Reclamação Disciplinar, promovendo-se as devidas notificações, na forma regimental.

Brasília, 13 de agosto de 2014.
JULIMAR ALEXANDRO DA SILVA
Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional

Acolho integralmente o pronunciamento do Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional acima realizado, adotando-o como razões de decidir. Cumpra-se.

Brasília, 3 de setembro de 2014.
ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD
Corregedor Nacional do Ministério Público



DECISÕES DE 5 DE SETEMBRO DE 2014

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000447/2013-10
RECLAMANTE: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA (PDT) DE ALAGOAS
RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Decisão: (...)

Diante disso, com base no art. 77, inciso I, do Regimento Interno do CNMP, considerando-se que os fatos apurados não constituem infração disciplinar, sugere-se ao Exmo. Sr. Corregedor Nacional que seja promovido o arquivamento da presente reclamação disciplinar.

Brasília, 2 de agosto de 2014.
RODRIGO LEITE FERREIRA CABRAL
Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional

Acolho a manifestação de fls. 989/998, nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, para determinar o arquivamento do presente feito, com fulcro no artigo 77, I, do RICNMP.

Dê-se ciência ao Plenário, à Corregedoria-Geral de origem, ao reclamante e ao reclamado, nos termos regimentais.

Publique-se,
Registre-se e
Intime-se.

Brasília, 5 de setembro de 2014.
ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD
Corregedor Nacional do Ministério Público

SINDICÂNCIA Nº 0.00.000.000807/2014-56
REQUERENTE: CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
REQUERIDO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
Decisão: (...)

Desta feita, por reputar razoável os argumentos esposados pelo ora sindicado, e verificado o comprometimento no desenvolvimento dos misteres perate o Ministério Público do Estado do Ceará, conforme registrado em Correição realizada na 1ª Promotoria de Justiça do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Fortaleza, promovida pela Corregedoria de origem (fls. 27/35), determino o arquivamento dos presentes autos, com fulcro no art. 84 do RICNMP.

Dê-se ciência à Corregedoria-Geral de origem e ao sindicado.

Cumpra-se.

Brasília, 5 de setembro de 2014.
ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD
Corregedor Nacional do Ministério Público

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000955/2012-17
RECLAMANTE: JOSÉ FRANCISCO DE SOUZA FERNANDES
RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
Decisão: (...)

Assim, considerando-se que houve prescrição da pretensão da pretensão de perseguição administrativa relativamente ao primeiro fato e considerando que, com relação ao segundo fato, não é o caso de propor ao Plenário do CNMP revisão do processo administrativo disciplinar instaurado (RICNMP, art. 77, V), uma vez que houve atuação adequada na origem, sugere-se ao Exmo. Sr. Corregedor Nacional, seja promovido o arquivamento da presente reclamação disciplinar, nos termos do art. 77, inciso I, do Regimento Interno do CNMP.

Brasília, 4 de setembro de 2014.
RODRIGO LEITE FERREIRA CABRAL
Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional

Acolho integralmente o pronunciamento do Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional de fls. 1386/1389, adotando-o como razões de decidir, para determinar o arquivamento do presente feito, com fulcro no artigo 77, I, do RICNMP.

Dê-se ciência ao Plenário, à Corregedoria-Geral de origem, aos reclamantes e ao reclamado, nos termos regimentais.

Publique-se,
Registre-se e
Intime-se.

Brasília, 5 de setembro de 2014.
ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD
Corregedor Nacional do Ministério Público

DECISÕES DE 8 DE SETEMBRO DE 2014

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.001556/2013-46
RECLAMANTE: RÔMULO PAULO CORDÃO
RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
Decisão: (...)

Ante o exposto, sugere-se, com fundamento no artigo 77, inciso I, da Resolução nº 92/2013 (RICNMP), o arquivamento da reclamação disciplinar, por não se constatar desvio de conduta funcional, em razão das justificativas apresentadas para as ausências na Promotoria de Corrente/PI.

É o pronunciamento que se submete a Vossa Excelência.

Brasília, 29 de agosto de 2014.
ANA CAROLINA SCULTORI TELES LEIRO
Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional

Acolho a manifestação do membro auxiliar desta Corregedoria Nacional, nos termos propostos, cujos fundamentos, aliados às ponderações da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Piauí na Sindicância nº 14/2013, adoto como razões de decidir, para determinar o arquivamento do presente feito, com fulcro no artigo 77, I, do RICNMP.

Dê-se ciência ao Plenário, à Corregedoria Geral de origem, ao reclamante e ao reclamado, nos termos regimentais.

Publique-se,
Registre-se e
Intime-se.

Brasília, 8 de setembro de 2014.
ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD
Corregedor Nacional do Ministério Público

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.0000493/2014-91
RECLAMANTE: MÁRCIO LUCAS MALHEIROS DE OLIVEIRA
RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Decisão: (...)

Isso posto, opina-se pelo ARQUIVAMENTO da presente reclamação disciplinar com fundamento no artigo 80, parágrafo único, do RICNMP, diante da atuação suficiente da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Espírito Santo.

É a manifestação sub censura.

Brasília, 2 de setembro de 2014.
ADRIANO TEIXEIRA KNEIPP
Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional

Acolho o pronunciamento do Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional acima realizado, adotando-o como razões de decidir.

Cumpra-se.

Brasília, 8 de setembro de 2014.
ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD
Corregedor Nacional do Ministério Público

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.0000667/2013-71
RECLAMANTE: JOANA D'ARC BATISTA CARVALHO
RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
Decisão: (...)

Isso posto, opina-se pelo ARQUIVAMENTO da presente reclamação disciplinar com fundamento no artigo 80, parágrafo único, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público É a manifestação sub censura.

Brasília, 21 de agosto de 2014.
ADRIANO TEIXEIRA KNEIPP
Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional

Acolho o pronunciamento do Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional acima realizado, adotando-o como razões de decidir.

Cumpra-se.

Brasília, 8 de setembro de 2014.
ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD
Corregedor Nacional do Ministério Público

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.0000792/2013-45
RECLAMANTE: HELCIO GONÇALVES DA SILVA
RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
Decisão: (...)

Isso posto, opina-se pelo ARQUIVAMENTO da presente reclamação disciplinar com fundamento no artigo 80, parágrafo único, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público É a manifestação sub censura.

Brasília, 21 de agosto de 2014.
ADRIANO TEIXEIRA KNEIPP
Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional

Acolho o pronunciamento do Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional acima realizado, adotando-o como razões de decidir.

Cumpra-se.

Brasília, 8 de setembro de 2014.
ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD
Corregedor Nacional do Ministério Público

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000938/2014-33
RECLAMANTE: SANDRA G.S.
RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Decisão: (...)

Ante o exposto, não havendo indícios da prática de falta funcional por MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, sugere-se, com fundamento no art. 76, parágrafo único c/c. Art. 36, §1º, ambos da Resolução nº 92/2013 (RICNMP), o arquivamento da presente reclamação disciplinar, uma vez que não atende os requisitos regimentais para seguimento.

É o pronunciamento que se submete à apreciação de Vossa Excelência.

Brasília, 27 de agosto de 2014.
ALISSON NELICIO CIRILO CAMPOS
Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional

Acolho a manifestação de fls. 103/109, nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, para determinar o arquivamento do presente feito, com fulcro no artigo 76, parágrafo único, c/c. art. 36, §1º, todos, do RICNMP.

Dê-se ciência ao Plenário, à Corregedoria-Geral de origem e aos interessados, nos termos regimentais.

Publique-se,
Registre-se e
Intime-se.

Brasília, 8 de setembro de 2014.
ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD
Corregedor Nacional do Ministério Público

DECISÃO DE 9 DE SETEMBRO DE 2014

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000549/2013-27
RECLAMANTE: CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
Decisão: (...)

Consigno, inicialmente, que a sistemática regimental do Conselho Nacional do Ministério Público, ao moldar as atribuições da Corregedoria Nacional, não lhe permitiu a instrução de Processo Disciplinares stricto sensu, o que, de plano, impede a produção probatória nos autos do procedimento em epígrafe, tarefa que competiria ao Plenário do CNMP.

Ademais, observa-se que o presente PAD sequer foi submetido ao referendo do Plenário do CNMP, imposição regimental que, à época da publicação da Portaria CNMP-CN nº 42, constituía fase insuperável para a regular tramitação de Processos Administrativos Disciplinares.

Nesse contexto, tendo em vista a necessidade de esta Corregedoria Nacional aprofundar a análise dos fatos, procedendo diligências com vistas a esclarecer e pontuar quais as providências até então tomadas pelo Ministério Público do Maranhão, outra saída não há senão tornar sem efeito os termos da Portaria CNMP-CN nº 42, de 25 de abril de 2013, determinando a reatuação dos presentes autos como Reclamação Disciplinar.

Após, oficie-se ao Corregedor-Geral do Ministério Público do Estado do Maranhão, solicitando-lhe informações atualizadas acerca do PAD 8747AD/2011.

Cumpra-se.

Brasília, 9 de setembro de 2014.
ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD
Corregedor Nacional do Ministério Público

Ministério Público da União

ESCOLA SUPERIOR

PORTARIA Nº 76, DE 11 DE SETEMBRO DE 2014

O DIRETOR-GERAL DA ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO (ESMPU), no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 80, incisos V, VI e IX, do Regimento Interno da ESMPU, aprovado pela Portaria PGR/MPU n. 905 de 16 de dezembro de 2013, e em cumprimento à Lei 10.861, de 14 de abril de 2004, resolve:

Art. 1º Constituir a Comissão Própria de Avaliação - CPA, com as atribuições de condução dos processos de avaliação institucionais da ESMPU, de sistematização e de prestação das informações solicitadas pelos órgãos competentes.

Art. 2º A CPA é composta por seis membros assim distribuídos:

I - um representante do Procurador-Geral da República (PGR);

II - um membro discente;

III - um servidor discente;

IV - um Orientador Pedagógico de curso de especialização da ESMPU;

V - um representante da Divisão de Avaliação (DIAV) da ESMPU;

VI - um representante da sociedade civil.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revoga-se a Portaria n. 67, de 6 de agosto de 2014.

CARLOS HENRIQUE MARTINS LIMA

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO
DA 20ª REGIÃO

PORTARIA Nº 521, DE 11 DE SETEMBRO DE 2014

INQUÉRITO CIVIL n.º 000594.2014.20.000/1.
INVESTIGADO: EMPERCOM EMPRESA
DE MONTAGENS E SERVIÇOS GERAIS
LTD.A. TEMA(s): 09.14.02. Atraso ou não
ocorrência do Pagamento.

O Ministério Público do Trabalho, por seu PROCURADOR DO TRABALHO, com fundamento nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição da República; arts. 5º, inciso III, alínea "e", 6º, inciso VII, alíneas "c" e "d", e art. 84, inciso II, da Lei Complementar n.º 75/93; e art. 8º da Lei 7.347/85;

Considerando a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para instaurar inquérito civil e ajuizar ação civil pública em defesa dos direitos sociais constitucionalmente garantidos no âmbito das relações de trabalho;

Considerando a notícia de fato emergente das peças informativas existentes nos autos, relacionas aos temas: 09.14.02. Atraso ou não ocorrência do Pagamento, resolve:

1) Instaurar inquérito civil para apuração dos fatos em toda a sua extensão;

2) Designar o servidor Rafael Ikejiri Carrara para atuar como secretário.

MANOEL ADROALDO BISPO

MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR
CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

ATA DA 338ª SESSÃO ORDINÁRIA
REALIZADA EM 16 DE JULHO DE 2014

Aos dezesseis dias do mês de julho de dois mil e quatorze, na sala de reuniões da CCR/MPM, na Sede da Procuradoria-Geral da Justiça Militar, em Brasília, Setor de Embaixadas Norte, Lote 43, reuniu-se a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Militar. Presentes os Membros, Subprocuradores-Gerais da Justiça Militar: Dr. Péricles Aurélio Lima de Queiroz (Coordenador), Dra. Anete Vasconcelos de Borborema (Membro) e Dr. José Garcia de Freitas Júnior (Membro). Aberta a Reunião às quatorze horas.

1. DELIBERAÇÕES:

1.1. A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Artigo 18, § 9º, da Resolução n. 63/2010, do Conselho Superior, deliberou indicar o Coronel de Artilharia Flávio Alvarenga Filho, Oficial do Gabinete do Comandante do Exército, para admissão no Quadro Especial da Ordem do Mérito "Ministério Público Militar".

2. MANIFESTAÇÕES:

- 2.1. Processo: Conflito de Atribuições 0000005-05.2013.1103. (MPM 1882/2013 e 0729/2014).
Origem: PJM Rio de Janeiro - 3º Ofício.
Relatora: Dra. Anete Vasconcelos de Borborema.
Ementa: Peça de Informação. Contém Inquérito Policial realizado na Polícia Federal, mediante requisição do MPF. Fraude no recebimento de pensão militar. Declínio de atribuições do Ministério Público Federal em favor do MP Militar. Fatos objeto do IPM 102/2008 (1ª Auditoria da 1ª CJM), ora arquivado na Justiça Militar da União. Inexistência de fatos novos a recomendar a reabertura das investigações.
Reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva pela pena abstrata. Impossibilidade do arquivamento administrativo de Inquérito Policial no âmbito do Ministério Público. Não conhecimento pela CCR/MPM.
Restituição dos autos à PJM de origem para os fins do artigo 397, do Código de Processo Penal Militar e apresentação da promoção de arquivamento à Justiça Militar.
Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto da Relatora, não conheceu dos autos por falta de atribuições e decidiu remeter o feito à PJM de origem para os fins do artigo 397 do Código de Processo Penal Militar.
- 2.2. Processo: Peça de Informação (PAVPM) 0000013-68.2014.1201. (MPM 1643/2014).
Origem: PJM São Paulo - 1º Ofício.
Relatora: Dra. Anete Vasconcelos de Borborema.
Ementa: Procedimento Administrativo de Verificação de Prisão Militar. Inspeção das dependências carcerárias do 2º Batalhão de Engenharia de Combate sediado na cidade de Pindamonhangaba/SP. Atividade extrajudicial do 1º Ofício da PJM São Paulo. Controle externo da polícia judiciária militar. As instalações físicas e o tratamento dispensado aos presos disciplinares e à disposição da Justiça, recolhidos àquela prisão, atendem aos requisitos da legislação. Cumprimento das normas constitucionais, legais e regulamentares pertinentes. Arquivamento homologado.
Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto da Relatora, decidiu homologar o arquivamento.

- 2.3. Processo: Peça de Informação (PAVPM) 0000016-18.2014.1201. (MPM 1646/2014).
Origem: PJM São Paulo - 1º Ofício.
Relatora: Dra. Anete Vasconcelos de Borborema.
Ementa: Procedimento Administrativo de Verificação de Prisão Militar. Inspeção das dependências carcerárias do 5º Batalhão de Infantaria Leve, sediado na cidade de Lorena/SP. Atividade extrajudicial do 1º Ofício da PJM São Paulo. Controle externo da polícia judiciária militar. As instalações físicas e o tratamento dispensado aos presos disciplinares e à disposição da Justiça, recolhidos àquela prisão, atendem aos requisitos da legislação. Cumprimento das normas constitucionais, legais e regulamentares pertinentes. Arquivamento homologado.
Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto da Relatora, decidiu homologar o arquivamento.
- 2.4. Processo: Peça de Informação (PAVPM) 0000004-37.2014.2102. (MPM 1689/2014).
Origem: PJM Brasília - 2º Ofício.
Relatora: Dra. Anete Vasconcelos de Borborema.
Ementa: Procedimento Administrativo de Verificação de Prisão Militar. Inspeção das dependências carcerárias do 22º Batalhão de Infantaria (Exército) e da Capitania Fluvial do Araguaia (Marinha), sediados na cidade de Palmas/TO. Atividade extrajudicial do 2º Ofício da PJM Brasília. Controle externo da polícia judiciária militar. As instalações físicas e o tratamento dispensado aos presos disciplinares e à disposição da Justiça, recolhidos àquela prisão, atendem aos requisitos da legislação. Cumprimento das normas constitucionais, legais e regulamentares pertinentes. Arquivamento homologado.
Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto da Relatora, decidiu homologar o arquivamento.
- 2.5. Processo: Peça de Informação (PAVPM) 0000005-18.2013.2101. (MPM 0684/2014).
Origem: PJM Brasília - 1º Ofício.
Relatora: Dra. Anete Vasconcelos de Borborema.
Ementa: Procedimento Administrativo de Verificação de Prisão Militar. Inspeção das dependências carcerárias do Batalhão de Polícia do Exército de Brasília - BPEB, sediado na cidade de Brasília/DF. Atividade extrajudicial do 1º Ofício da PJM Brasília. Controle externo da polícia judiciária militar. As instalações físicas e o tratamento dispensado aos presos disciplinares e à disposição da Justiça, recolhidos àquela prisão, atendem aos requisitos da legislação. Cumprimento das normas constitucionais, legais e regulamentares pertinentes. Arquivamento homologado.
Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto da Relatora, decidiu homologar o arquivamento.
- 2.6. Processo: Peça de Informação (PAVPM) 0000040-76.2014.1501. (MPM 0846/2014).
Origem: PJM Curitiba/PR.
Relatora: Dra. Anete Vasconcelos de Borborema.
Ementa: Procedimento Administrativo de Verificação de Prisão Militar. Inspeção das dependências carcerárias do 5º Esquadrão de Cavalaria Mecanizado, sediado na cidade de Castro/PR. Atividade extrajudicial da PJM Curitiba. Controle externo da polícia judiciária militar. As instalações físicas e o tratamento dispensado aos presos disciplinares e à disposição da Justiça, recolhidos àquela prisão, atendem aos requisitos da legislação. Cumprimento das normas constitucionais, legais e regulamentares pertinentes. Arquivamento homologado.
Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto da Relatora, decidiu homologar o arquivamento.
- 2.7. Processo: Peça de Informação (PAVPM) 0000008-65.2013.2101. (MPM 0687/2014).
Origem: PJM Brasília - 1º Ofício.
Relatora: Dra. Anete Vasconcelos de Borborema.
Ementa: Procedimento Administrativo de Verificação de Prisão Militar. Inspeção das dependências carcerárias do Comando da 3ª Brigada de Infantaria Motorizada, sediada na cidade de Cristalina/GO. Atividade extrajudicial do 1º Ofício da PJM Brasília. Controle externo da polícia judiciária militar. As instalações físicas e o tratamento dispensado aos presos disciplinares e à disposição da Justiça, recolhidos àquela prisão, atendem aos requisitos da legislação. Cumprimento das normas constitucionais, legais e regulamentares pertinentes. Arquivamento homologado.
Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto da Relatora, decidiu homologar o arquivamento.
- 2.8. Processo: Peça de Informação (PAVPM) 0000002-38.2014.2102. (MPM 1426/2014).
Origem: PJM Brasília - 2º Ofício.
Relatora: Dra. Anete Vasconcelos de Borborema.
Ementa: Procedimento Administrativo de Verificação de Prisão Militar. Inspeção das dependências carcerárias do Batalhão de Infantaria da Aeronáutica Especial - BINFAE, sediado na cidade de Brasília/DF. Atividade extrajudicial do 2º Ofício da PJM Brasília. Controle externo da polícia judiciária militar. As instalações físicas e o tratamento dispensado aos presos disciplinares e à disposição da Justiça, recolhidos àquela

Decisão:

2.9. Processo:

Origem:
Relatora:
Ementa:

Decisão:

2.10. Processo:

Origem:
Relatora:
Ementa:

Decisão:

2.11. Processo:

Origem:
Relatora:
Ementa:

2.12. Processo:

Origem:
Relatora:
Ementa:

Decisão:

2.13. Processo:

Origem:
Relatora:
Ementa:

2.14. Processo:

Origem:
Relatora:
Ementa:

prisão, atendem aos requisitos da legislação. Cumprimento das normas constitucionais, legais e regulamentares pertinentes. Arquivamento homologado.

A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto da Relatora, decidiu homologar o arquivamento.

Peça de Informação (PAVPM) 0000044-74.2014.1501. (MPM 0812/2014).

PJM Curitiba/PR.

Dra. Anete Vasconcelos de Borborema.

Procedimento Administrativo de Verificação de Prisão Militar. Inspeção das dependências carcerárias da 15ª Companhia de Infantaria Motorizada, sediada na cidade de Guairá/PR. Atividade extrajudicial da PJM Curitiba.

Controle externo da polícia judiciária militar. As instalações físicas e o tratamento dispensado aos presos disciplinares e à disposição da Justiça, recolhidos àquela prisão, atendem aos requisitos da legislação.

Cumprimento das normas constitucionais, legais e regulamentares pertinentes. Arquivamento homologado.

A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto da Relatora, decidiu homologar o arquivamento.

Peça de Informação (PAVPM) 0000037-29.2014.1501. (MPM 0843/2014).

PJM Curitiba/PR.

Dra. Anete Vasconcelos de Borborema.

Procedimento Administrativo de Verificação de Prisão Militar. Inspeção das dependências carcerárias do 3º Regimento de Carros de Combate, sediado na cidade de Ponta Grossa/PR. Atividade extrajudicial da PJM

Curitiba. Controle externo da polícia judiciária militar. As instalações físicas e o tratamento dispensado aos presos disciplinares e à disposição da Justiça, recolhidos àquela prisão, atendem aos requisitos da legislação. Cumprimento das normas constitucionais, legais e regulamentares pertinentes. Arquivamento homologado.

A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto da Relatora, decidiu homologar o arquivamento.

Peça de Informação (PAVPM) 0000049-23.2014.1501. (MPM 0897/2014).

PJM Curitiba/PR.

Dra. Anete Vasconcelos de Borborema.

Procedimento Administrativo de Verificação de Prisão Militar. Inspeção das dependências carcerárias da Base Aérea de Florianópolis, sediada na cidade de Florianópolis/SC. Atividade extrajudicial da PJM Curitiba.

Controle externo da polícia judiciária militar. As instalações físicas e o tratamento dispensado aos presos disciplinares e à disposição da Justiça, recolhidos àquela prisão, atendem aos requisitos da legislação.

Cumprimento das normas constitucionais, legais e regulamentares pertinentes. Arquivamento homologado.

A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto da Relatora, decidiu homologar o arquivamento.

Peça de Informação (PAVPM) 0000045-25.2014.1501. (MPM 0809/2014).

PJM Curitiba/PR.

Dra. Anete Vasconcelos de Borborema.

Procedimento Administrativo de Verificação de Prisão Militar. Inspeção das dependências carcerárias do 34º Batalhão de Infantaria Mecanizado, sediado na cidade de Foz do Iguaçu/PR. Atividade extrajudicial da PJM

Curitiba. Controle externo da polícia judiciária militar. As instalações físicas e o tratamento dispensado aos presos disciplinares e à disposição da Justiça, recolhidos àquela prisão, atendem aos requisitos da legislação. Cumprimento das normas constitucionais, legais e regulamentares pertinentes. Arquivamento homologado.

A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto da Relatora, decidiu homologar o arquivamento.

Peça de Informação (PAVPM) 10/2013. (MPM 0417/2014).

PJM Recife/PE.

Dra. Anete Vasconcelos de Borborema.

Procedimento Administrativo de Verificação de Prisão Militar. Inspeção das dependências carcerárias do 16º Regimento de Cavalaria Mecanizada, sediado na cidade de Bayeux/PB. Atividade extrajudicial da PJM

Recife. Controle externo da polícia judiciária militar. As instalações físicas e o tratamento dispensado aos presos disciplinares e à disposição da Justiça, recolhidos àquela prisão, atendem aos requisitos da legislação.

Cumprimento das normas constitucionais, legais e regulamentares pertinentes. Arquivamento homologado.

A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto da Relatora, decidiu homologar o arquivamento.

Peça de Informação (PAVPM) 03/2013. (MPM 0420/2014).

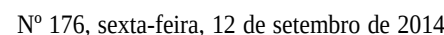
PJM Recife/PE.

Dra. Anete Vasconcelos de Borborema.

Procedimento Administrativo de Verificação de Prisão Militar. Inspeção das dependências carcerárias do Grupamento de Fuzileiros Navais, sediado na cidade de Natal/RN. Atividade extrajudicial da PJM Recife.



	Decisão:	Controle externo da polícia judiciária militar. As instalações físicas e o tratamento dispensado aos presos disciplinares e à disposição da Justiça, recolhidos àquela prisão, atendem aos requisitos da legislação. Cumprimento das normas constitucionais, legais e regulamentares pertinentes. Arquivamento homologado.			
2.15.	Processo:	Peça de Informação (PAVPM) 0000044-95.2014.1106. (MPM 1794/2014). PJM Rio de Janeiro - 6º Ofício.			
	Origem:	Dra. Anete Vasconcelos de Borborema.			
	Relatora:	Procedimento Administrativo de Verificação de Prisão Militar. Inspeção das dependências carcerárias da Capitania dos Portos do Espírito Santo, sediada na cidade de Vitória/ES. Atividade extrajudicial do 6º			
	Ementa:	Ofício da PJM Rio de Janeiro. Controle externo da polícia judiciária militar. As instalações físicas e o tratamento dispensado aos presos disciplinares e à disposição da Justiça, recolhidos àquela prisão, atendem aos requisitos da legislação. Cumprimento das normas constitucionais, legais e regulamentares atinentes. Arquivamento homologado.			
	Decisão:	A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto da Relatora, decidiu homologar o arquivamento.			
2.16.	Processo:	Peça de Informação (PAVPM) 0000046-94.2014.1106. (MPM 1797/2014). PJM Rio de Janeiro - 6º Ofício.			
	Origem:	Dra. Anete Vasconcelos de Borborema.			
	Relatora:	Procedimento Administrativo de Verificação de Prisão Militar. Inspeção das dependências carcerárias do 20º Batalhão Logístico Paraquedista, sediado na cidade de Rio de Janeiro/RJ. Atividade extrajudicial do 6º			
	Ementa:	Ofício da PJM Rio de Janeiro. Controle externo da polícia judiciária militar. As instalações físicas e o tratamento dispensado aos presos disciplinares e à disposição da Justiça, recolhidos àquela prisão, atendem aos requisitos da legislação. Cumprimento das normas constitucionais, legais e regulamentares pertinentes. Arquivamento homologado.			
	Decisão:	A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto da Relatora, decidiu homologar o arquivamento.			
2.17.	Processo:	Peça de Informação (PAVPM) 0000043-47.2014.1106. (MPM 1773/2014). PJM Rio de Janeiro - 6º Ofício.			
	Origem:	Dra. Anete Vasconcelos de Borborema.			
	Relatora:	Procedimento Administrativo de Verificação de Prisão Militar. Inspeção das dependências carcerárias do 1º Esquadrão de Cavalaria Leve, sediado na cidade de Valença/RJ. Atividade extrajudicial do 6º Ofício da PJM			
	Ementa:	Rio de Janeiro. Controle externo da polícia judiciária militar. As instalações físicas e o tratamento dispensado aos presos disciplinares e à disposição da Justiça, recolhidos àquela prisão, atendem aos requisitos da legislação. Cumprimento das normas constitucionais, legais e regulamentares pertinentes. Arquivamento homologado.			
	Decisão:	A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto da Relatora, decidiu homologar o arquivamento.			
2.18.	Processo:	Peça de Informação (PAVPM) 0000069-13.2014.1501. (MPM 1225/2014). PJM Curitiba/PR.			
	Origem:	Dra. Anete Vasconcelos de Borborema.			
	Relatora:	Procedimento Administrativo de Verificação de Prisão Militar. Inspeção das dependências carcerárias do 20º Batalhão de Infantaria Blindado, sediado na cidade de Curitiba/PR. Atividade extrajudicial da PJM Curitiba.			
	Ementa:	Controle externo da polícia judiciária militar. As instalações físicas e o tratamento dispensado aos presos disciplinares e à disposição da Justiça, recolhidos àquela prisão, atendem aos requisitos da legislação. Cumprimento das normas constitucionais, legais e regulamentares pertinentes. Arquivamento homologado.			
	Decisão:	A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto da Relatora, decidiu homologar o arquivamento.			
2.19.	Processo:	Peça de Informação (PAVPM) 0000052-70.2014.1501. (MPM 0900/2014). PJM Curitiba/PR.			
	Origem:	Dra. Anete Vasconcelos de Borborema.			
	Relatora:	Procedimento Administrativo de Verificação de Prisão Militar. Inspeção das dependências carcerárias da 3ª Companhia do 63º Batalhão de Infantaria, sediada na cidade de Tubarão/SC. Atividade extrajudicial da PJM			
	Ementa:	Curitiba. Controle externo da polícia judiciária militar. As instalações físicas e o tratamento dispensado aos presos disciplinares e à disposição da Justiça, recolhidos àquela prisão, atendem aos requisitos da legislação. Cumprimento das normas constitucionais, legais e regulamentares pertinentes. Arquivamento homologado.			
	Decisão:	A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto da Relatora, decidiu homologar o arquivamento.			
2.20.	Processo:	Peça de Informação (PAVPM) 0000058-67.2014.1501. (MPM 1024/2014). PJM Curitiba/PR.			
	Origem:	Dra. Anete Vasconcelos de Borborema.			
	Relatora:	Procedimento Administrativo de Verificação de Prisão Militar. Inspeção das dependências carcerárias da 15ª Companhia de Engenharia de Combate Mecanizado, sediada na cidade de Palmas/PR. Atividade extrajudicial da			
	Ementa:				
	Decisão:				
	Decisão:				
2.21.	Processo:	Peça de Informação (PAVPM) 0000055-20.2014.1501. (MPM 1020/2014). PJM Curitiba/PR.			
	Origem:	Dra. Anete Vasconcelos de Borborema.			
	Relatora:	Procedimento Administrativo de Verificação de Prisão Militar. Inspeção das dependências carcerárias do 5º Batalhão de Engenharia de Combate Blindado, sediado na cidade de Porto União/SC. Atividade extrajudicial da			
	Ementa:	PJM Curitiba. Controle externo da polícia judiciária militar. As instalações físicas e o tratamento dispensado aos presos disciplinares e à disposição da Justiça, recolhidos àquela prisão, atendem aos requisitos da legislação. Cumprimento das normas constitucionais, legais e regulamentares pertinentes. Arquivamento homologado.			
	Decisão:	A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto da Relatora, decidiu homologar o arquivamento.			
2.22.	Processo:	Peça de Informação (PAVPM) 0000015-67.2014.1201. (MPM 1645/2014). PJM São Paulo - 1º Ofício.			
	Origem:	Dr. Péricles Aurélio Lima de Queiroz.			
	Relator:	Procedimento Administrativo de Verificação de Prisão Militar - PAVPM. Inspeção das dependências carcerárias do Grupo de Apoio de Infraestrutura de São José dos Campos-SP, organização militar da Aeronáutica.			
	Ementa:	Atividade extrajudicial do 1º Ofício da Procuradoria de Justiça Militar em São Paulo. Controle externo da polícia judiciária militar. Adequação das instalações e cumprimento das normas constitucionais, legais e regulamentares destinadas aos presos disciplinares e de justiça. Arquivamento homologado.			
	Decisão:	A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.			
2.23.	Processo:	Peça de Informação (PAVPM) 0000012-20.2014.1201. (MPM 1642/2014). PJM São Paulo - 1º Ofício.			
	Origem:	Dr. Péricles Aurélio Lima de Queiroz.			
	Relator:	Procedimento Administrativo de Verificação de Prisão Militar - PAVPM. Inspeção das dependências carcerárias da 11ª Companhia de Engenharia de Combate Leve, organização militar do Exército Brasileiro			
	Ementa:	sediada na cidade de Pindamonhangaba-SP. Atividade extrajudicial do 1º Ofício da Procuradoria de Justiça Militar em São Paulo. Controle externo da polícia judiciária militar. Adequação das instalações e			
	Decisão:	cumprimento das normas constitucionais, legais e regulamentares destinadas aos presos disciplinares e de justiça. Arquivamento homologado.			
2.24.	Processo:	Peça de Informação (PAVPM) 0000050-92.20147.1106. (MPM 1844/2014). PJM Rio de Janeiro - 6º Ofício.			
	Origem:	Dr. Péricles Aurélio Lima de Queiroz.			
	Relator:	Procedimento Administrativo de Verificação de Prisão Militar - PAVPM. Inspeção das dependências carcerárias do Batalhão de Comando e Serviços da Academia Militar das Agulhas Negras, organização militar do			
	Ementa:	Exército sediada em Resende-RJ. Atividade extrajudicial do 6º Ofício da Procuradoria de Justiça Militar no Rio de Janeiro. Controle externo da polícia judiciária militar. Adequação das instalações e cumprimento			
	Decisão:	das normas constitucionais, legais e regulamentares destinadas aos presos disciplinares e de justiça. Arquivamento homologado.			
2.25.	Processo:	Peça de Informação (PAVPM) 0000056-19.2013.1106. (MPM 1821/2014). PJM Rio de Janeiro - 6º Ofício.			
	Origem:	Dr. Péricles Aurélio Lima de Queiroz.			
	Relator:	Procedimento Administrativo de Verificação de Prisão Militar - PAVPM. Inspeção anual (2013) das dependências carcerárias da Escola de Aprendizes-Marinheiros do Espírito Santo, estabelecimento de formação			
	Ementa:	de praças da Marinha sediado na enseada de Inhoá, Vila Velha-ES. Atividade extrajudicial do 6º Ofício da Procuradoria de Justiça Militar no Rio de Janeiro. Controle externo da polícia judiciária militar.			
	Decisão:	Adequação das instalações e cumprimento das normas constitucionais, legais e regulamentares destinadas aos presos disciplinares e de justiça. Arquivamento homologado.			
	Decisão:	A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.			
2.26.	Processo:	Peça de Informação (PAVPM) 0000086-31.2012.1106. (MPM 1818/2014). PJM Rio de Janeiro - 6º Ofício.			
	Origem:	Dr. Péricles Aurélio Lima de Queiroz.			
	Relator:	Procedimento Administrativo de Verificação de Prisão Militar - PAVPM. Inspeção das dependências carcerárias do Centro de Instrução Almirante Milcíades Portela Alves, estabelecimento de formação do			
	Ementa:	combatente anfíbio da Marinha do Brasil sediado no Rio de Janeiro. Atividade extrajudicial do 6º Ofício da Procuradoria de Justiça Militar em São Paulo. Controle externo da polícia judiciária militar.			
	Decisão:	Adequação das instalações e cumprimento das normas constitucionais, legais e regulamentares destinadas aos presos disciplinares e de justiça. Arquivamento homologado.			
	Decisão:	A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.			
2.27.	Processo:	Peça de Informação (PAVPM) 0000060-17.2013.1106. (MPM 1812/2014). PJM Rio de Janeiro - 6º Ofício.			
	Origem:	Dr. Péricles Aurélio Lima de Queiroz.			
	Relator:	Procedimento Administrativo de Verificação de Prisão Militar - PAVPM. Inspeção das dependências carcerárias do Depósito Central de Munições do Exército, organização militar sediada no Rio de			
	Ementa:	Janeiro. Atividade extrajudicial do 6º Ofício da Procuradoria de Justiça Militar no Rio de Janeiro. Controle externo da polícia judiciária militar. Adequação das instalações e cumprimento das normas constitucionais,			
	Decisão:	legais e regulamentares destinadas aos presos disciplinares e de justiça. Arquivamento homologado.			
	Decisão:	A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.			
2.28.	Processo:	Peça de Informação (PAVPM) 0000068-13.2013.1106. (MPM 1809/2014). PJM Rio de Janeiro - 6º Ofício.			
	Origem:	Dr. Péricles Aurélio Lima de Queiroz.			
	Relator:	Procedimento Administrativo de Verificação de Prisão Militar - PAVPM. Inspeção das dependências carcerárias do 56º Batalhão de Infantaria, organização militar do Exército sediada em Campos dos Goytacazes-RJ.			
	Ementa:	Atividade extrajudicial do 6º Ofício da Procuradoria de Justiça Militar no Rio de Janeiro. Controle externo da polícia judiciária militar. Adequação das instalações e cumprimento das normas constitucionais,			
	Decisão:	legais e regulamentares destinadas aos presos disciplinares e de justiça. Arquivamento homologado.			
	Decisão:	A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.			
2.29.	Processo:	Peça de Informação (PAVPM) 0000069-61.2013.1106. (MPM 1806/2014). PJM Rio de Janeiro - 6º Ofício.			
	Origem:	Dr. Péricles Aurélio Lima de Queiroz.			
	Relator:	Procedimento Administrativo de Verificação de Prisão Militar - PAVPM. Inspeção das dependências carcerárias da 9ª Bateria de Artilharia Antiaérea, organização militar do Exército sediada em Macaé-RJ. Atividade			
	Ementa:	extrajudicial do 6º Ofício da Procuradoria de Justiça Militar no Rio de Janeiro. Controle externo da polícia judiciária militar. Adequação das instalações e cumprimento das normas constitucionais, legais e			
	Decisão:	regulamentares destinadas aos presos disciplinares e de justiça. Arquivamento homologado.			
	Decisão:	A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.			
2.30.	Processo:	Peça de Informação (PAVPM) 0000079-83.2012.1106. (MPM 1803/2014). PJM Rio de Janeiro - 6º Ofício.			
	Origem:	Dr. Péricles Aurélio Lima de Queiroz.			
	Relator:	Procedimento Administrativo de Verificação de Prisão Militar - PAVPM. Inspeção das dependências carcerárias da 25ª Batalhão Logístico-Escola, organização militar do Exército sediada no Rio de Janeiro.			
	Ementa:	Atividade extrajudicial do 6º Ofício da Procuradoria de Justiça Militar no Rio de Janeiro. Controle externo da polícia judiciária militar. Adequação das instalações e cumprimento das normas constitucionais,			
	Decisão:	legais e regulamentares destinadas aos presos disciplinares e de justiça. Arquivamento homologado.			
	Decisão:	A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.			
2.31.	Processo:	Peça de Informação (PAVPM) 0000088-30.2012.1106. (MPM 1799/2014). PJM Rio de Janeiro - 6º Ofício.			
	Origem:	Dr. Péricles Aurélio Lima de Queiroz.			
	Relator:	Procedimento Administrativo de Verificação de Prisão Militar - PAVPM. Inspeção das dependências carcerárias da 25ª Batalhão Escola de Engenharia, organização militar do Exército sediada no Rio de Janeiro.			
	Ementa:				



Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a
Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



	administrativa no período em que decorreu o crime de fraude contra a Administração Militar. Remessa dos autos ao Promotor <i>natural</i> para manifestar-se a respeito da representação.	2.56. Processo:	Procedimento Investigatório Criminal 0000115-65.2012.1106. (MPM 1040/2014). PJM Rio de Janeiro - 6º Ofício. Dra. Anete Vasconcelos de Borborema.	Decisão:	da Ordem - GLO. Crimes de desacato e de desobediência. Legalidade da atuação de polícia judiciária militar. Remessa do APF à Justiça Militar. Arquivamento homologado.
	A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatário e o Voto do Relator, decidiu pelo encaminhamento dos autos ao 2º Ofício da PJM Rio de Janeiro, para as providências que entender cabíveis.	Origem:	Procedimento Investigatório Criminal. Mensagem eletrônica ao Serviço de Atendimento ao Cidadão - SAC do Ministério Público Militar. Acúmulo indevido de emprego público. Diligências.	Decisão:	A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatário e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.
1.49. Processo:	Procedimento Investigatório Criminal 0000063-24.2011.1105. (MPM 0837/2014). PJM Rio de Janeiro - 5º Ofício. Dr. Péricles Aurélio Lima de Queiroz.	Decisão:	Improcedência da notícia. Arquivamento homologado.	2.65. Processo:	Notícia de Fato (PI) 0000003-64.2014.1301. (MPM 1048/2014). PJM Porto Alegre/RS. Dra. Anete Vasconcelos de Borborema.
	Retirado de Pauta, por Decisão do Relator.	Origem:	A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatário e o Voto da Relatora, decidiu homologar o arquivamento.	Origem:	Notícia de Fato, Correspondência eletrônica encaminhada ao Serviço de Atendimento ao Cidadão do Ministério Público Militar. Supostas irregularidades em processo seletivo para o serviço de Técnico
2.50. Processo:	Notícia de Fato (PI) 0000025-92.2013.1103. (MPM 0927/2014). PJM Rio de Janeiro - 3º Ofício. Dra. Anete Vasconcelos de Borborema.	2.57. Processo:	Procedimento Investigatório Criminal 0000033-09.2012.1106. (MPM 1667/2014). PJM Rio de Janeiro - 6º Ofício. Dr. José Garcia de Freitas Júnior.	Relatora:	Temporário. Diligências. Inexistência de irregularidades no Processo Seletivo. Arquivamento homologado.
	Peça de Informação. Denúncia anônima à Ouvidoria do MP do Estado do Rio de Janeiro. Prática de agiotagem por parte de Sargento no interior de OM. Declínio de atribuições do MPRI em favor do Ministério Público Militar. Promoção de arquivamento devido ao licenciamento do suposto autor das fileiras do Exército. Divergência da CCR. Configuração, em tese, dos delitos de ameaça e usura pecuniária, previstos nos arts. 223 e 267 do Código Penal Militar, enquanto militar da ativa. Não homologação do arquivamento. Designação de outro Membro do MPM para requisitar a instauração de IPM.	Relator:	Retirado de Pauta, por Decisão do Relator.	Ementa:	A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatário e o Voto da Relatora, decidiu homologar o arquivamento.
	A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatário e o Voto da Relatora, deixou de homologar o arquivamento e decidiu pela designação de outro Membro do MPM para requisitar a instauração de IPM.	2.58. Processo:	Procedimento Investigatório Criminal 0000097-74.2012.1106. (MPM 1146/2014). PJM Rio de Janeiro - 6º Ofício. Dr. Péricles Aurélio Lima de Queiroz.	Decisão:	Notícia de Fato (PI) 0000076-36.2012.1106. (MPM 1477/2014). PJM Rio de Janeiro - 6º Ofício. Dr. José Garcia de Freitas Júnior.
2.51. Processo:	Notícia de Fato 0000019-90.2014.2001. (MPM 1696/2014). PJM Fortaleza/CE. Dr. José Garcia de Freitas Júnior.	Origem:	Peça de Informação. Representação de candidato a concurso de seleção de Oficial Técnico Temporário do Exército (OTT). Alegação de fraude. Diligências. Improcedência dos fatos. Arquivamento homologado.	2.66. Processo:	Interrompida a deliberação, o Coordenador pediu "Vista dos autos".
	Notícia de Fato. Denúncia apresentada pelo Sindicato Nacional dos Trabalhadores Subaquáticos em face de uma empresa de Tecnologia Subaquática, a qual estaria cometendo irregularidades no que concerne aos equipamentos de segurança usados por seus empregados. Diligências. Ausência de crime militar. Arquivamento homologado.	Relatora:	A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatário e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.	Decisão:	Notícia de Fato (PI) 0000073-32.2014.1106. (MPM 1842/2014). PJM Rio de Janeiro - 6º Ofício. Dr. Péricles Aurélio Lima de Queiroz.
	A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatário e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento e determinar a remessa de cópia do Procedimento ao Ministério Público do Trabalho.	Ementa:	Notícia de Fato (PI) 0000034-06.2014.1105. (MPM 1080/2014). PJM Rio de Janeiro - 5º Ofício. Dra. Anete Vasconcelos de Borborema.	2.67. Processo:	Peça de Informação. Comunicação de captura e prisão de desertor do Exército Brasileiro. Regularidade e legalidade da detenção provisória fundamentada no artigo 453 do Código de Processo Penal Militar.
2.52. Processo:	Procedimento Investigatório Criminal 0000014-67.2012.1106. (MPM 1142/2014). PJM Rio de Janeiro - 5º Ofício. Dr. Péricles Aurélio Lima de Queiroz.	Decisão:	Notícia de Fato. Representação eletrônica de Sargento da Marinha ao Serviço de Atendimento ao Cidadão - SAC do Ministério Público Militar. Suposta imposição de registro profissional no Conselho Regional de Enfermagem. Matéria do âmbito administrativo. Ausência de crime militar. Arquivamento homologado.	Origem:	Instrução Provisória de Desercção distribuída à 1ª Auditoria da 1ª CJM (Rio de Janeiro). Arquivamento homologado.
	Peça de Informação. Representação de graduado da Marinha. Descumprimento de regras de concurso para o Quadro Técnico do Corpo Auxiliar. Matéria do âmbito administrativo, sem repercussão penal.	Relator:	A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatário e o Voto da Relatora, decidiu homologar o arquivamento.	Relatora:	A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatário e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.
	Arquivamento homologado.	Ementa:	Notícia de Fato (PI) 0000005-97.2014.2001. (MPM 1653/2014). PJM Fortaleza/CE. Dr. José Garcia de Freitas Júnior.	2.68. Processo:	Notícia de Fato (PI) 0000012-45.2014.2001. (MPM 1001/2014). PJM Fortaleza/CE. Dra. Anete Vasconcelos de Borborema.
	A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatário e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.	Decisão:	Peça de Informação. Denúncia de cerceamento do direito de locomoção de militares. Diligências. Improcedência das alegações. Ausência de crime militar. Arquivamento homologado.	Origem:	Peça de Informação. Notícia de Fato. Representação de militar da reserva remunerada. Suposto abuso de autoridade, constrangimento e assédio moral atribuídos a Oficial. Diligências. Improcedência dos fatos. Ausência de indícios da prática de crime militar. Arquivamento homologado.
2.53. Processo:	Notícia de Fato (PI) 0000009-25.2014.1701. (MPM 0735/2014). PJM Recife/PE. Dra. Anete Vasconcelos de Borborema.	2.60. Processo:	A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatário e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.	Relatora:	A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatário e o Voto da Relatora, decidiu homologar o arquivamento.
	Peça de Informação. Representação de Oficial do Exército a respeito de suposto crime contra a honra praticados por Sargento. Ausência de dolo específico. Falta de configuração de crime militar. Matéria restrita ao âmbito disciplinar. Arquivamento homologado.	Origem:	Notícia de Fato (PI) 0000084-75.2014.1106. (MPM 1891/2014). PJM Rio de Janeiro - 6º Ofício. Dr. Péricles Aurélio Lima de Queiroz.	Ementa:	Peça de Informação (PAVPM) 0000051-46.2014.1105. (MPM 1466/2014). PJM Rio de Janeiro - 5º Ofício. Dra. Anete Vasconcelos de Borborema.
	A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatário e o Voto da Relatora, decidiu homologar o arquivamento.	Decisão:	Auto de Prisão em Flagrante Delito - APF. Comunicação de prisão de soldado do Exército por posse de entorpecente proibido. Artigo 290 do Código Penal Militar. Controle externo da atividade de polícia judiciária militar. Correção do procedimento informativo. Remessa dos autos à Justiça Militar. Arquivamento homologado.	2.69. Processo:	Procedimento Administrativo de Verificação de Prisão Militar. Inspeção das dependências carcerárias do 3º Batalhão de Infantaria de Fuzileiros Navais, sediado na cidade do Rio de Janeiro/RJ. Atividade extrajudicial do 5º Ofício da Procuradoria de Justiça Militar no Rio de Janeiro. Controle externo da polícia judiciária militar. As instalações físicas e o tratamento dispensado aos presos disciplinares e à disposição da Justiça,
2.54. Processo:	Notícia de Fato (PI) 112-20.2012.7.11.0011. (MPM 1766/2014). Procuradoria-Geral Justiça Militar. Dr. José Garcia de Freitas Júnior.	2.62. Processo:	A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatário e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.	Origem:	recolhidos àquela prisão, atendem aos requisitos da legislação. Cumprimento das normas constitucionais, legais e regulamentares pertinentes. Arquivamento homologado.
	Peça de Informação. Representação de Subprocurador-Geral da Justiça Militar. Remessa de cópia de peças de Processo de Apelação em trâmite no Superior Tribunal Militar. Pedido de apuração de negligência por parte de militar absolvido dos crimes previstos no art. 206, §§ 1º e 2º, art. 264, inciso I c/c arts. 266 e 79, todos do Código Penal Militar. Atribuição do Promotor <i>natural</i> . Atuação revisional da Câmara.	Relatora:	Notícia de Fato (PI) 0000036-08.2014.1201. (MPM 1290/2014). PJM São Paulo - 1º Ofício. Dra. Anete Vasconcelos de Borborema.	Decisão:	A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatário e o Voto da Relatora, decidiu homologar o arquivamento.
	Remessa ao Órgão de 1º grau para manifestar-se e requerer as providências cabíveis.	Ementa:	Peça de Informação. Sindicância instaurada para apurar <i>acidente de trabalho</i> de servente de pedreiro civil no interior de OM. Inexistência de indícios de crime comum ou militar. Necessidade de apurar o descumprimento de normas de segurança do trabalho. Arquivamento na parte referente a hipótese de conduta criminal e <i>declínio de atribuições</i> ao MP do Trabalho na parte referente à possível violação de direito difuso do trabalho.	2.70. Processo:	Peça de Informação (PAVPM) 0000048-96.2014.1105. (MPM 1469/2014). PJM Rio de Janeiro - 5º Ofício. Dra. Anete Vasconcelos de Borborema.
	A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatário e o Voto do Relator, decidiu pela remessa dos autos ao 1º Ofício da PJM em Brasília, para colher o pronunciamento acerca da matéria ventilada nos autos.	Decisão:	A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatário e o Voto da Relatora, decidiu homologar o arquivamento na parte que se refere a suposta conduta de delito militar e homologar o <i>declínio de atribuições</i> ao MPI na parte que se refere às condições laborais e acidente de trabalho da vítima civil.	Origem:	Procedimento Administrativo de Verificação de Prisão Militar. Inspeção das dependências carcerárias do 21º Grupamento de Artilharia de Campanha, sediado na cidade de Niterói/RJ. Atividade extrajudicial do 5º Ofício da Procuradoria de Justiça Militar no Rio de Janeiro. Controle externo da polícia judiciária militar. As instalações físicas e o tratamento dispensado aos presos disciplinares e à disposição da Justiça,
2.55. Processo:	Notícia de Fato (PI) 0000011-66.2014.1202. (MPM 0919/2014). PJM São Paulo - 2º Ofício. Dr. Péricles Aurélio Lima de Queiroz.	2.63. Processo:	Notícia de Fato (PI) 0000033-58.2014.1201. (MPM 1594/2014). PJM São Paulo - 1º Ofício. Dr. José Garcia de Freitas Júnior.	Relatora:	recolhidos àquela prisão, atendem aos requisitos da legislação. Cumprimento das normas constitucionais, legais e regulamentares pertinentes. Arquivamento homologado.
	Peça de Informação. Sindicância Administrativa remetida pela autoridade militar. Recebimento indevido de auxílio invalidado por Suboficial Reformado da Aeronáutica. Erro da Administração Militar.	Relator:	Peça de Informação. Notícia de Fato. Alterações no serviço de guarda da sede da 2ª Circunscrição Judiciária Militar (São Paulo-SP). Envolvimento de militares da Polícia do Exército. Incidência de transgressão prevista no Regulamento Disciplinar do Exército - RDE. Arquivamento homologado.	Ementa:	A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatário e o Voto da Relatora, decidiu homologar o arquivamento.
	Inexistência de dolo ou má-fé. Matéria circunsrita a esfera administrativa. Arquivamento homologado.	Ementa:	A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatário e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.	Decisão:	Nada mais havendo a tratar, o Senhor Coordenador, Dr. Péricles Aurélio Lima de Queiroz, declarou finda a reunião às dezessete horas e trinta minutos. Para constar, eu, Renata Rabello Peixoto Cruz, lavrei esta Ata, a qual será assinada por ele e por mim.
	A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatário e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.	2.64. Processo:	Notícia de Fato (PI) 0000080-77.2014.1106. (MPM 1888/2014). PJM Rio de Janeiro - 6º Ofício. Dr. Péricles Aurélio Lima de Queiroz.		PÉRICLES AURÉLIO L. DE QUEIROZ Coordenador da Câmara
		Origem:	Auto de Prisão em Flagrante Delito - APF. Comunicação de prisão de soldado da Aeronáutica por militares da Força de Pacificação da Maré. Atuação das Forças Armadas em operações de Garantia da Lei e		RENATA RABELLO PEIXOTO CRUZ Secretária

Tribunal de Contas da União**PLENÁRIO****RESOLUÇÃO Nº 263, DE 10 DE SETEMBRO DE 2014**

Dispõe sobre a criação do Centro de Altos Estudos em Controle e Administração Pública do Tribunal de Contas da União, altera a Resolução TCU nº 253, de 21 de dezembro de 2012, e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, no uso das competências conferidas pelos arts. 73 e 96 da Constituição Federal, pelo art. 1º, inciso XIV, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e pelo art. 1º, inciso XXXIII, do Regimento Interno, e

considerando a necessidade de desenvolver discussões sobre avanços científicos e tecnológicos que têm desafiado a sociedade contemporânea;

considerando a necessidade de crescimento perene e sustentável do país e a entrega de bens e serviços públicos de qualidade à sociedade;

considerando o papel que o TCU exerce sobre a Administração Pública brasileira, como indutor de melhoria das políticas nacionais;

considerando que o Tribunal de Contas da União tem, como negócio, o "controle externo da Administração Pública e da gestão dos recursos públicos federais"; como missão, "controlar a Administração Pública para contribuir com seu aperfeiçoamento em benefício da sociedade"; e, como visão, "ser reconhecido como instituição de excelência no controle e no aperfeiçoamento da Administração Pública";

considerando que, para melhor desenvolver seu negócio, cumprir sua missão e atingir sua visão, bem como reforçar o seu papel indutor, faz-se mister que o TCU alavanque a realização de programas de pesquisa, projetos interdisciplinares, fóruns de discussão e implementação de bancos de dados de interesse da Administração Pública, mediante cooperação técnica e acadêmica, em níveis nacional e internacional, sob o enfoque da governança pública e do controle externo, acerca de desafios estratégicos nas dimensões econômica, social, científica e tecnológica;

considerando a necessidade de criar espaço apto a atingir tal desiderato, mediante o encontro da produção científica e da reflexão intelectual frente às competências constitucionais e legais confiadas ao TCU sobre políticas estatais, temas estratégicos e projetos nacionais;

considerando, ainda, a liderança exercida pelo TCU no âmbito das entidades de fiscalização superior, em especial as do Cone Sul, demonstrando a necessidade de que tais estudos, discussões e fóruns privilegiem as interações com o Centro-Sul Americano, sem prejuízo do relacionamento com centros congêneres de controle externo e de avaliação de políticas públicas e temas estratégicos dos demais continentes;

considerando, finalmente, os estudos e os pareceres constantes do processo TC 011.976/2014-4, resolve:

Art. 1º Fica criado o Centro de Altos Estudos em Controle e Administração Pública do Tribunal de Contas da União, vinculado ao Gabinete da Presidência.

Art. 2º O Centro, órgão colegiado de natureza consultiva e de caráter permanente, tem as seguintes competências:

I - produzir e disseminar conhecimentos relevantes à atuação do controle externo;

II - sugerir ações institucionais para o aperfeiçoamento do sistema de controle e da administração pública;

III - promover ações de cooperação, estudo e pesquisa;

IV - coordenar o diálogo interinstitucional e multidisciplinar relativo à sua área de atuação, buscando as melhores práticas internacionais para discussão em foros de alto nível;

V - organizar eventos relativos à sua área de atuação;

VI - elaborar plano de trabalho e respectivo orçamento.

Art. 3º O Centro, presidido pelo Presidente do TCU ou por Ministro designado, contará, na sua composição, com até dezessete membros, escolhidos entre personalidades da vida pública e da sociedade civil com notório saber técnico, jurídico ou científico.

§ 1º A participação dos membros escolhidos se dará por período de dois anos, sem prejuízo de desligamento e consequente substituição antes desse prazo, por eventual fato, situação, condição pessoal ou profissional que possa, direta ou indiretamente, prejudicar sua continuidade.

§ 2º A participação como membro do Centro constitui atividade honorífica, de relevância pública, não ensejando a percepção de gratificação ou vantagem remuneratória, sem prejuízo da percepção de parcelas indenizatórias previstas na legislação e aprovadas pelo Plenário do TCU, quando necessário.

Art. 4º Fica o Instituto Serzedello Corrêa incumbido de exercer as atividades relativas ao secretariado do Centro.

Art. 5º Ato do Presidente do Tribunal instituirá o regulamento, definirá a composição, estabelecerá as diretrizes de atuação e disciplinará as atividades de secretariado do Centro.

Art. 6º Em decorrência do disposto no art. 4º, fica incluído o inciso X-A do art. 20 da Resolução-TCU nº 253, de 21 de dezembro de 2012, nos seguintes termos:

Art. 20. (...)

X-A - exercer as funções de apoio e secretariado ao Centro de Altos Estudos em Controle e Administração Pública do Tribunal de Contas da União, observado o disposto na Resolução de criação do Centro;

Art. 7º As despesas decorrentes desta Resolução correrão a conta do orçamento do Tribunal de Contas da União.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BENJAMIN ZYMLER
Na Presidência

SÚMULA Nº 286

A pessoa jurídica de direito privado destinatária de transferências voluntárias de recursos federais feitas com vistas à consecução de uma finalidade pública responde solidariamente com seus administradores pelos danos causados ao erário na aplicação desses recursos.

Fundamento Legal

- Constituição Federal, arts. 70 e 71, incisos VI e VIII.

- Lei nº 8.443/1992, arts. 1º, I e IX; 16, inciso III, alíneas "c" e "d".

Precedentes

- Acórdão 4707/2014-1ª Câmara - Sessão: 02/09/2014, Ata: 31, Proc. TC 005.681/2013-8, DOU: 08/09/2014.

- Acórdão 3149/2014-2ª Câmara - Sessão: 01/07/2014, Ata: 22, Proc. TC 046.655/2012-3, DOU: 03/07/2014.

- Acórdão 5297/2013-1ª Câmara - Sessão: 06/08/2013, Ata: 27, Proc. TC 009.483/2009-0, DOU: 12/08/2013.

- Acórdão 4252/2013-2ª Câmara - Sessão: 23/07/2013, Ata: 25, Proc. TC 012.487/2012-0, DOU: 29/07/2013.

- Acórdão 2606/2012-Plenário - Sessão: 26/09/2012, Ata: 38, Proc. TC 027.429/2008-5, DOU: 04/10/2012.

- Acórdão 6051/2012-1ª Câmara - Sessão: 09/10/2012, Ata: 36, Proc. TC 032.007/2010-8, DOU: 17/10/2012.

- Acórdão 665/2012-Plenário - Sessão: 21/03/2012, Ata: 09, Proc. TC 006.310/2006-0, DOU: 29/03/2012.

- Acórdão 943/2012-2ª Câmara - Sessão: 14/02/2012, Ata: 04, Proc. TC 017.740/2008-5, DOU: 17/02/2012.

- Acórdão 1944/2012-2ª Câmara - Sessão: 27/03/2012, Ata: 09, Proc. TC 030.209/2010-2, DOU: 30/03/2012.

- Acórdão 2192/2012-2ª Câmara - Sessão: 03/04/2012, Ata: 10, Proc. TC 006.570/2011-9, DOU: 10/04/2012.

- Acórdão 2025/2011-Plenário - Sessão: 03/08/2011, Ata: 31, Proc. TC 004.163/2010-9, DOU: 08/08/2011.

- Acórdão 2763/2011-Plenário - Sessão: 19/10/2011, Ata: 43, Proc. TC 006.310/2006-0, DOU: 04/11/2011.

GRUPO I - CLASSE VII - Plenário
TC 018.804/2012-8

Natureza(s): Administrativo (Projeto de Súmula)
Órgão/Entidade: Tribunal de Contas da União.
Advogado constituído nos autos: não há.

SUMÁRIO: ADMINISTRATIVO. PROPOSIÇÃO DE SÚMULA COM O INTUITO DE CONSOLIDAR O ENTENDIMENTO ACERCA DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DE PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO BENEFICIÁRIA DE REPASSE DE RECURSOS FEDERAIS ORIUNDOS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA COM OS RESPECTIVOS ADMINISTRADORES, NA HIPÓTESE DE DANO AO ERÁRIO. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS OU SUGESTÕES. DECURSO DO PRAZO CONCEDIDO SEM O OFERECIMENTO DE EMENDAS OU SUGESTÕES. PERTINÊNCIA DA PROPOSTA. APROVAÇÃO.

Converte-se em súmula o entendimento pacificado no âmbito do Tribunal de Contas da União, no sentido de que: "A pessoa jurídica de direito privado destinatária de transferências voluntárias de recursos federais feitas com vistas à consecução de uma finalidade pública responde solidariamente com seus administradores pelos danos causados ao erário na aplicação desses recursos."

RELATÓRIO

Trata-se de projeto de súmula aprovado pela Comissão de Jurisprudência do TCU. Transcrevo, em seguida, o parecer do Presidente da Comissão de Jurisprudência, Ministro Walton Alencar Rodrigues, que deu suporte à decisão da referida comissão:

"Trata-se de Anteprojeto de Súmula de Jurisprudência nº 71/2011, submetido à apreciação da Comissão de Jurisprudência do TCU em razão de determinação contida no Acórdão 2.763/2011-Plenário, cuja parte dispositiva foi vazada nos seguintes termos:

"VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado pelo representante do Ministério Público junto ao TCU,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. acolher o Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado pelo Ministério Público junto ao TCU, nos termos do art. 91, caput, do Regimento Interno;

9.2. firmar o seguinte entendimento quanto à responsabilização das pessoas que devem responder por danos ao erário ocorridos na aplicação de transferências voluntárias de recursos federais a entidades privadas, com vistas à consecução de uma finalidade pública:

9.2.1. na hipótese em que a pessoa jurídica de direito privado e seus administradores derem causa a dano ao erário na execução de avença celebrada com o poder público federal com vistas à realização de uma finalidade pública, incide sobre ambos a responsabilidade solidária pelo dano;

9.3. nos termos do § 3º do art. 91 do Regimento Interno do TCU, encaminhar cópia do presente acórdão à Comissão de Jurisprudência para apreciação da oportunidade e da conveniência de elaboração de enunciado de Súmula sobre a matéria;"

Do Parecer da Diretoria Técnica de Normas e Jurisprudência da Secretaria das Sessões - DIJUR/SES

Levantamento realizado pela Diretoria Técnica de Normas e Jurisprudência da Secretaria de Sessões - DIJUR/SES (peças 7 e 8) concluiu:

"I - tratar-se de jurisprudência em que os julgados se mostram uniformes e reiterados;

II - haver, pelo menos, três precedentes sobre o assunto;

III - haver, no mínimo, dois relatores distintos dos precedentes;

IV - a legislação que fundamenta o assunto deve, em princípio, estar em vigência;

V - não estar a tese literalmente contida em dispositivo legal, regimental ou em qualquer norma interna do Tribunal; e

VI - as deliberações terem sido, preferencialmente, emanadas dos três Colegiados."

Destaca a Diretoria Técnica a existência de 21 precedentes jurisprudenciais convergentes com o entendimento que se propõe sumular, relatados por 7 ministros diferentes e oriundos dos 3 Colegiados do Tribunal.

Considerando haver determinação do Plenário em sedimentar a jurisprudência acerca do tema, a Divisão de Jurisprudência dispensou a remessa dos autos à Consultoria Jurídica e à Secretaria de Licitações, Contratos e Patrimônio para se manifestarem quanto aos aspectos atinentes a suas respectivas áreas de atuação. Assim, ao encaminhar o anteprojeto diretamente ao Presidente da Comissão de Jurisprudência, a DIJUR/SES formulou a seguinte a proposta de enunciado de Súmula:

"Na hipótese em que a pessoa jurídica de direito privado e seus administradores derem causa a dano ao erário na execução de avença celebrada com o poder público federal com vistas à realização de uma finalidade pública, incide sobre ambos a responsabilidade solidária pelo dano."

Do Parecer do Relator

Designado Relator do processo, o Exmo. Ministro José Múcio Monteiro aprovou os pareceres precedentes e enfatizou a importância da consolidação sumular, bem como a oportunidade e a conveniência da respectiva aprovação (peça 14). Salientou ainda, com apoio em manifestação prévia da Secretaria de Recursos, que os administradores de entidades privadas beneficiárias de transferências voluntárias da União também devam ser responsabilizados solidariamente com os convenientes pelos danos causados ao erário em razão de dano gerado na aplicação irregular de recursos federais.

Nesse sentido, Sua Excelência sugere como nova redação ao enunciado sumular:

"A pessoa jurídica de direito privado e seus administradores respondem solidariamente pelos danos causados ao erário na aplicação de recursos federais de transferências voluntárias, feitas com vistas à consecução de uma finalidade pública."

Do Parecer de membro da Comissão de Jurisprudência

Ao pronunciar-se sobre o tema (peça 15), o Eminentíssimo Ministro Aroldo Cedraz ressaltou a necessidade de consignar, no anteprojeto em tela, a limitação do âmbito de incidência do enunciado à hipótese específica de transferência voluntária ter como destinatário direto dos recursos federais pessoa jurídica de direito privado.

No entender de Sua Excelência, tal restrição, além de constar do item 9.2 do Acórdão 2.763/2011-Plenário, evitará a aplicação indevida do enunciado sumular a outras entidades privadas que não os convenientes signatários dos instrumentos de transferência voluntárias, a exemplo das empresas por eles contratadas e seus administradores, independentemente da existência de pressupostos à aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica.

A fim de espantar qualquer possibilidade de interpretação equivocada, o nobre Ministro, acompanhando as razões expostas pelo Relator, sugere a seguinte redação ao Anteprojeto de Súmula 71/2011:

"A pessoa jurídica de direito privado destinatária de transferências voluntárias de recursos federais feitas com vistas à consecução de uma finalidade pública responde solidariamente com seus administradores pelos danos causados ao erário na aplicação desses recursos."

Do Parecer do Presidente da Comissão de Jurisprudência do TCU

Gostaria de encarecer a importância da sedimentação sumular do entendimento firmado por este Tribunal.

Consoante destacado no voto condutor do Acórdão 2.763/2011-Plenário, com assento em diversos precedentes convergentes, a pessoa jurídica de direito privado assume papel de gestora pública ao celebrar com o Poder Público Federal instrumento de convênio, repasse ou ajuste congêneres que objetive a consecução de finalidade pública. Neste sentir, por força do artigo 70, parágrafo único, combinado com a parte final do inciso II do artigo 71 da Constituição Federal, tal agente privado está jungido ao cumprimento da obrigação pessoal de prestar contas ao poder público, podendo, ainda, recair sobre essa entidade a presunção iuris tantum



de ter dado causa a dano ao erário eventualmente ocorrido na execução da avença, uma vez não regularmente comprovada a regular aplicação dos recursos federais.

De igual forma, a responsabilidade pela aplicação dos recursos federais transferidos ao ente privado também alcança os dirigentes de entidades privadas beneficiárias desses repasses, ex vi do disposto artigos 70 e 71 da Carta Magna. Com efeito, é a pessoa natural quem determina a destinação a ser dada à verba pública da União recebida pela conveniente. Por essa razão, a obrigação de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos federais recai também sobre o dirigente da entidade conveniente destinatária.

Em tais situações, a imputação da responsabilidade solidária à entidade privada recebedora dos recursos oriundos de convênios juntamente com os responsáveis pela gestão desses recursos encontra respaldo em diversos precedentes, a exemplo dos Acórdãos 5.678/2010-2ª Câmara, 2.811/2010-Plenário, 4.780/2011-1ª Câmara, 5.259/2011-1ª Câmara.

Em face do exposto, adiro à proposta do Eminentíssimo Ministro Aroldo Cedraz, a qual perfilha, em essência, o encaminhamento sugerido pelo Relator, E. Ministro José Múcio Monteiro, com as alterações necessárias a explicitar o âmbito de abrangência do enunciado sumular.

Assim, aprovo a seguinte minuta de enunciado do anteprojeto nº 71/2011 da Súmula de Jurisprudência do TCU:

"A pessoa jurídica de direito privado destinatária de transferências voluntárias de recursos federais feitas com vistas à consecução de uma finalidade pública responde solidariamente com seus administradores pelos danos causados ao erário na aplicação desses recursos."

Encaminhem-se os autos à Presidência do Tribunal de Contas da União"

É o Relatório.

VOTO

O projeto de súmula sob exame, instaurado por força de determinação constante do Acórdão nº 2.763/2011-Plenário, que resolveu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pelo órgão ministerial, foi analisado pela Diretoria Técnica de Normas e Jurisprudência (peça 4), pela Secretaria das Sessões (peças 7 e 8), pela Secretaria de Recursos (peça 12) e pela Consultoria Jurídica (peça 21). Também recebeu parecer favorável da Comissão Permanente de Jurisprudência, que efetuou apenas ajustes formais no texto originalmente proposto, cuja redação final passou a ser a seguinte.

"A pessoa jurídica de direito privado destinatária de transferências voluntárias de recursos federais feitas com vistas à consecução de uma finalidade pública responde solidariamente com seus administradores pelos danos causados ao erário na aplicação desses recursos."

2. Cabe ressaltar que, em Sessão de 16/12/2013, foi dada ciência aos Senhores Ministros, Auditores e Procurador-Geral sobre o teor desse anteprojeto. Não houve a apresentação de nenhuma emenda ou sugestão.

3. O projeto de súmula foi devidamente analisado no âmbito das unidades técnicas do Tribunal e recebeu parecer favorável da Comissão Permanente de Jurisprudência, restando justificadas a conveniência, oportunidade e relevância da matéria.

4. Quanto ao mérito, dispõe o art. 85 do Regimento Interno desta Corte de Contas que: "a Súmula da Jurisprudência constituir-se-á de princípios ou enunciados, resumindo teses, soluções, precedentes e entendimentos, adotados reiteradamente pelo Tribunal, ao deliberar sobre assuntos ou matérias de sua jurisdição e competência".

5. No caso, o entendimento a ser sumulado pacificou-se no âmbito deste Tribunal quando da edição do Acórdão nº 2.763/2011-Plenário, que resolveu incidente de uniformização suscitado pelo órgão ministerial, firmando o seguinte entendimento quanto à responsabilização das pessoas que devem responder por danos ao erário ocorridos na aplicação de transferências voluntárias de recursos federais a entidades privadas, com vistas à consecução de uma finalidade pública:

"9.2.1. na hipótese em que a pessoa jurídica de direito privado e seus administradores derem causa a dano ao erário na execução de avença celebrada com o poder público federal com vistas à realização de uma finalidade pública, incide sobre ambos a responsabilidade solidária pelo dano;"

6. Tendo em vista, pois, que o enunciado acima transcrito ajusta-se a essa orientação, submeto a este Plenário proposta de que seja ele aprovado, em consonância com as instruções e pareceres dos autos, cujas razões incorporo a este voto.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal adote o acórdão que ora submeto à apreciação deste Plenário.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 10 de setembro de 2014.

BENJAMIN ZYMLER
Relator

ACÓRDÃO Nº 2386/2014 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 018.804/2012-8.
2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Administrativo (Projeto de Súmula)
3. Interessados/Responsáveis: Comissão de Jurisprudência do Tribunal de Contas da União
4. Órgão/Entidade: Tribunal de Contas da União.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria das Sessões (Seses).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo administrativo referente a projeto de súmula aprovado pela Comissão de Jurisprudência do TCU, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 87 do Regimento Interno do TCU, aprovar o Projeto de Súmula apresentado, na forma do texto constante do Anexo ao Voto que fundamenta este Acórdão;

9.2. determinar a publicação deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, no Diário Oficial da União e no Boletim do Tribunal de Contas da União;

9.3. arquivar este processo.

10. Ata nº 35/2014 - Plenário.

11. Data da Sessão: 10/9/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2386-35/14-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Benjamin Zymler (Relator), Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
na Presidência

Fui presente:
(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN

1ª CÂMARA

ATA Nº 32, DE 9 DE SETEMBRO DE 2014
(Sessão Ordinária)

Presidente: Ministro Walton Alencar Rodrigues
Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado
Subsecretário da Primeira Câmara: TEFC Paulo Morum Xavier

À hora regimental, o Presidente declarou aberta a sessão ordinária da Primeira Câmara, com a presença dos Ministros Benjamin Zymler e José Múcio; dos Ministros-Substitutos André Luís de Carvalho (convocado para substituir o Ministro Bruno Dantas) e Weder de Oliveira; e do Representante do Ministério Público, Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

Ausentes o Ministro Bruno Dantas, em missão oficial, e o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, convocado para substituir Ministro integrante da Segunda Câmara.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

A Primeira Câmara homologou a Ata n.º 31, referente à Sessão realizada em 2 de setembro de 2014.

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de Pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os processos de nºs 011.634/2012-0, 015.983/2010-2, 018.802/2013-3 e 030.934/2011-7, cujo Relator é o Ministro Benjamin Zymler.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

A Primeira Câmara aprovou as relações de processos a seguir transcritas e proferiu os Acórdãos de nºs 4714 a 4775.

RELAÇÃO Nº 27/2014 - 1ª Câmara
Relator - Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

ACÓRDÃO Nº 4714/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.902/2014-7 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Antônia Ednilda Soares Souza de Souza (056.968.952-04)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Senado Federal
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4715/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.966/2014-1 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Antonio Moreira da Silva (038.953.942-20); Antonio Pereira Gomes (060.714.901-97); Antonio Pereira Lima (012.908.002-00); Cosme de Oliveira Santos (034.034.325-72); Dario Fonseca Santos (042.346.421-34); Euzébio Paes de Proenca (043.696.291-87); Geraldo José de Souza (039.910.321-04); Idevan Jerônimo Vieira (025.759.141-91); João Evangelista da Silva (121.452.111-87); Lázaro de Oliveira Felix (005.531.232-20); Lucia Helena Marcal (157.668.021-53); Luiz Alves de Sousa (056.317.341-68); Luiz Bezerra do Vale (041.032.464-72); Manoel Monteiro Alves (037.260.962-72); Marconilio Pereira Pedro (483.095.247-49); Maria Stella Ribeiro Coimbra (005.748.418-06); Maria da Conceição Reis Alfaia (005.917.772-15); Mario Boaventura (034.238.835-53); Mario Canuto da Silva (031.892.442-00); Martinho Mendes Benjamin (008.384.202-06)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério dos Transportes (vinculador)
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4716/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.979/2014-6 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Albanise Pires Soares (064.987.953-87)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do DNIT no Estado do Paraná - DNIT/MT
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4717/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.073/2014-0 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Alcides Belchior Bron Aki (038.843.841-04); José Gabriel Amoril (384.626.217-04); Josias Gabriel de Jesus (186.516.581-68); Valdir Alves de Brito (130.570.061-91)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de Goiás
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4718/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39 da Lei 8.443/92, c/c o art. 143 do Regimento Interno, referente aos atos de admissão de pessoal a seguir relacionado mandar fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.413/2011-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Rodrigo Cardeal Menezes (038.117.707-64); Sandra Possato de Oliveira (071.507.667-14); Sílvia Vaz Ibiapina (701.873.801-63); Stella Sabbatini (089.358.257-35); Stephanie Luiza Almeida dos Reis (018.196.671-97); Tatiane da Cruz Brandão (715.081.981-87); Thais Mendonça de Souza (001.137.211-70); Vanessa França Bastos (096.173.597-07); Victor Mesquita Santiago (823.346.175-04); Vinicius Ayupe Mota (013.212.526-92); Vivian Beatriz Alves da Silva (735.012.041-91); Vivian Carin Ribeiro Marino (256.630.478-59); Wania Vasconcelos de Freitas (730.128.157-91); Wesley Amaral da Rocha (734.602.901-10)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: ao Hospital Federal dos Servidores do Estado/RJ que:
a) emita e disponibilize no SISAC novo ato de admissão em favor de Vinicius Ayupe Mota (013.212.526-92), nos termos do art. 15, § 1º, da Instrução Normativa - TCU - nº 55/2007.

b) relativamente ao ato de admissão de Vanessa França Bastos (CPF 096.173.597-07), apure suposta violação ao inciso XVIII do art. 117 da Lei 8.112/90, em procedimento administrativo próprio, nos termos do art. 143 da referida Lei, tendo em vista os três vínculos de trabalho mantidos pela servidora.

ACÓRDÃO Nº 4719/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.023/2014-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adriana Goretti de Miranda Chaves (539.152.406-72); Andréia Matias Araújo (004.698.541-70); Antonio Carvalho e Silva Neto (004.820.391-24); Arthur Wesley Oliveira Leite (019.838.531-51); Breno Santos Borba (054.598.584-61); Bruno da Silva Jaques (018.745.241-57); Carolina Lopes Teixeira (017.639.931-32); Clarissa Gonçalves Rodrigues (715.051.051-53); Daniela de França Azoubel (017.265.291-00); Emanuelle Soares Brasil (095.776.347-61); Érica Maria Paulino Paiva (849.085.211-15); Erick Sousa da Silva (065.320.454-03); Etni Arão Nascimento Mendes (233.320.502-49); Fabiana Bicudo Cesar (699.527.791-00); Francisco Caetano Braga Júnior (055.923.946-75); Henrique Rets Lima (101.163.877-00); Jorge Augusto Baars Miranda de Abreu (002.686.261-11); Jossean Silva Reis (493.179.973-68); Lucas Ribeiro Almeida Júnior (035.867.391-76); Luci Aparecida Ferreira Caixeta (518.540.826-04); Luciana Matta de Andrade e Silva (075.743.026-00); Marcia Cristina Oliveira Fonseca Franklin (797.779.611-20); Maria Cecília de Oliveira Vaz Sampaio (004.782.901-01); Nara Benedetti Nicolau Brum (122.215.537-05); Paulo dos Santos Costa Junior (005.940.621-60); Pedro Julian Luger (002.800.051-05); Rafaela Luciana Sartori (110.988.437-03); Rafaela de Rezende Alves (944.371.651-87); Renata Tavares das Neves (838.283.541-49); Renon Pessoa Fonseca (089.980.966-92); Rodrigo Garcia de Melo (011.409.851-40); Rodrigo Silva Pereira (042.066.987-67); Thaísa Raquel Lamounier Souza (539.612.001-06); Thaysa Costa e Silva (009.399.291-20); Valéria Santos Paiva Dias Lima (570.915.876-34); Vanessa Rodrigues Guimarães (010.378.431-42); Vinicius Alcântara Avelino (673.103.973-04); Vinicius Scheffel (008.012.250-78)

1.2. Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marínus Eduardo de Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4720/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados por perda de objeto os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos

1. Processo TC-021.257/2014-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Klissia Lacerda Gomes (005.067.821-31); Leonardo Antonio Passos (075.984.967-65)

1.2. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4721/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado por perda de objeto o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos

1. Processo TC-021.309/2014-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Oliver Neil Uber (029.537.889-13)

1.2. Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4722/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39 da Lei 8.443/92, c/c o art. 143 do Regimento Interno, em fazer as seguintes determinações constantes dos itens 1.7 e 1.8, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-035.969/2011-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Gisele Pereira Castanheira (087.186.307-31); Guilherme Petitot Frossard Vianna Fontes (102.614.827-85); Gustavo Francisco de Souza e Mello (960.449.347-72); Hanriette de Jesus Cavalcante de Brito (091.932.207-74); Hauber Borges Araujo (036.477.876-80); Heloyana Silveira Travassos do Carmo (995.703.431-68); Henry Frederico da França Roberto (029.150.467-19); Hilton de Almeida Chaves (075.518.237-51); Hiram Gondim de Paula (132.248.324-87); Ilma Cely de Amorim Ribeiro (087.929.557-03); Ilmeire Ramos Rosembach de Vasconcellos (082.920.217-01); Ivanete Soares Bitencourt Gonçalves (014.725.137-03); Ivani Maia Nunes (735.563.357-00); Jaciamara Bezerra Ventura (083.033.447-57); Jacilene Eller de Araujo (073.244.077-73); Jacqueline Gomes Vieira (084.426.897-61); Jairo Wilson Vianna da Silva (118.585.107-08); Janaina da Silveira (709.284.797-49); Janete da Conceição dos Santos Rodrigues (069.400.107-42); Janise da Penha Francisco Farias (825.414.347-15); Jaqueline Dias Braga (105.009.487-55); Jeanne Brito de Araujo Lima (811.940.305-30); Jefferson Wigand da Silva (076.049.847-46); Jony Sacre Fernandes (912.180.207-68); Jorge Walter Pereira dos Santos (610.199.927-00); Josafá Neves Dias (844.136.117-72); José Carlos Silva Maciel Junior (112.683.997-36); José Domingos Baldini Levy (084.050.498-51); Josefa Ferreira da Silva (337.539.975-87); Joselene Mendes da Silva (109.338.687-82); Josenilton Alexandrino Vasconcelos (839.336.467-15); Josie Barreto Ferrão (109.031.587-28); José Antonio Filho (300.541.847-20); João Nunes de Moura Neto (020.798.495-65); Julia Cristina Gaspar Soares Gomes (850.864.107-97); Julia Lindalva Costa Ferreira (748.749.857-34); Juliana Barroso Pereira (084.882.397-42); Juliana Diniz dos Santos (093.077.807-30); Jurandir da Silva Moreira (014.473.887-20); Kali Venus Gracie Alves (080.826.637-31); Karla Chaves Mello (076.349.187-09); Karla Silva Cota da Rocha (081.897.627-61); Katiani de Azevedo (084.216.497-95); Keila Thaís da Silva Monteiro (109.601.957-42); Kátia Barbosa (872.885.917-00); Lainah Reis Arruda (091.741.817-42); Laura Elisabete Machado Gonçalves Santiago (023.930.057-22); Leandro Costa Carvalho (055.096.007-48); Leandro Pereira Alves da Rocha (098.374.067-47); Leandro dos Santos Ribeiro (103.491.567-35); Leila Maria Cândida (010.798.107-65); Leonardo Cândido Nunes (102.350.907-51); Leonardo Fernandes Silva (099.555.657-13); Leonardo Rodrigues Silva Ferreira (075.531.877-39); Leonardo Sarmiento Oliveira (092.803.787-83); Leonardo Valadares Campos (037.759.476-80); Lidia Alexandre do Nascimento (084.153.097-16); Luana Maria Franco Nobre Horsth (091.279.427-59); Luana Ribeiro da Silva (100.971.577-16); Luana Santos da Rocha (119.786.297-88); Lucia Cristina dos Santos Nascimento (988.888.387-91); Luciana Caetano Maria de Freitas (051.527.687-12); Luciana Horta Latini (901.673.766-91); Luciana da Silva Freitas (030.366.107-07); Luciano Andrade Lermes (274.825.348-57); Luis Felipe Franklin de Mendonça (042.965.687-44); Luiz Claudio Galdino (042.688.017-07); Manoel Carneiro Sepulveda (010.209.185-43); Manuel Alexandre Saraiva Dantas (003.536.157-30); Marcella Viviani da Silva (051.622.877-33); Marcello Paulino Vieira Mazzaro (981.039.547-72); Marcelly da Silva de Oliveira (056.747.237-02); Marcelo Calado (073.764.867-80); Marcelo Casado Novais (035.351.617-11); Marcelo Vieira Coutinho (074.270.997-37); Marcia Campos da Silva (010.584.047-50); Marcio Leandro Calado Abreu (102.589.027-28); Marcionília Bezerra da Cunha (763.482.707-00); Marco Haddock Lobo (043.008.517-60); Marcos Vinicius Felix Barreto (052.766.667-09); Marcos Vinicius Rocha da Silva (051.563.097-71); Marcos de Carvalho Bonfim (092.262.867-01); Marcus Vinicius Fernandes Dias (862.120.106-25); Marcus Vinicius da Silva (093.824.287-39); Maria Alice Traspadini (377.615.447-00); Maria Amelia de Souza (075.397.457-62); Maria Angélica da Silva Araujo (074.615.547-60); Maria Arlene Nunes Florêncio (704.672.347-87); Maria Cristina Albuquerque Silva (035.455.827-79); Maria Isabel Corrêa Inez (546.102.227-87); Maria José Saldanha (782.279.257-15); Maria da Conceição Soares de Oliveira (920.851.307-63); Maria de Fatima Agostini (913.336.287-49); Mariana Oliveira da Silva (081.943.077-32); Marianne da Silva Monteiro (096.983.557-40); Marília Santoro Soares (072.170.557-09); Marisa Glória de Oliveira (852.282.497-53); Marlene Nogueira de Figueiredo (052.275.457-07); Marta Gorethe Klezewsky Pires (082.486.687-89); Martha Freitas Lemos (827.376.147-91)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Reiterar ao Ministério da Saúde a determinação estabelecida no item 1.6 do Acórdão nº 10174/2011 - TCU - 1ª Câmara,

no sentido de cadastrar no Sisac, no prazo de 30 dias, sob pena de responsabilização da autoridade administrativa omissa, novos atos de admissão de Jony Sacre Fernandes (CPF 912.180.207-68), Josafá Neves Dias (CPF 844.136.117-72), Josefa Ferreira da Silva (CPF 337.539.975-87) e Luana Ribeiro da Silva (CPF 100.971.577-16), livres das inconsistências apontadas pelo TCU; e

1.8. Determinar ao Ministério da Saúde que encaminhe ao TCU, via Sisac, em conformidade com o estabelecido no art. 7º da IN 55/2007, no prazo de 30 dias, sob pena de responsabilização da autoridade administrativa omissa, os atos de admissão de Gisele Pereira Castanheira (ato nº 10360603-01-2012-000535-7), Hanriette de Jesus Cavalcante de Brito (ato nº 10360603-01-2012-000538-1), Henry Frederico da França Roberto (ato nº 10360603-01-2012-000541-1), Hilton de Almeida Chaves (ato nº 10360603-01-2012-000542-0), Hiram Gondim de Paula (ato nº 10360603-01-2012-000543-8), Ilma Cely de Amorim Ribeiro (ato nº 10360603-01-2012-000544-6), Ivanete Soares Bitencourt Gonçalves (ato nº 10360603-01-2012-000546-2), Ivani Maia Nunes (ato nº 10360603-01-2012-000547-0), Jaciamara Bezerra Ventura (ato nº 10360603-01-2012-000548-9), Jacilene Eller de Araújo (ato nº 10360603-01-2012-000549-7), Jacqueline Gomes Vieira (ato nº 10360603-01-2012-000550-0), Jairo Wilson Vianna da Silva (ato nº 10360603-01-2012-000551-9), Janaina da Silveira (ato nº 10360603-01-2012-000552-7), Janete da Conceição dos Santos Rodrigues (ato nº 10360603-01-2012-000553-5), Janise da Penha Francisco Farias (ato nº 10360603-01-2012-000554-3), Jaqueline Dias Braga (ato nº 10360603-01-2012-000555-1), Jefferson Wigand da Silva (ato nº 10360603-01-2012-000557-8), Jorge Walter Pereira dos Santos (ato nº 10360603-01-2012-000560-8), José Carlos Silva Maciel Junior (ato nº 10360603-01-2012-000563-2), José Domingos Baldini Levy (ato nº 10360603-01-2012-000564-0), Joselene Mendes da Silva (ato nº 10360603-01-2012-000566-7), Josenilton Alexandrino Vasconcelos (ato nº 10360603-01-2012-000567-5), Josie Barreto Ferrão (ato nº 10360603-01-2012-000568-3), José Antônio Filho (ato nº 10360603-01-2012-000562-4), Júlia Lindalva Costa Ferreira (ato nº 10360603-01-2012-000570-5), Juliana Barroso Pereira (ato nº 10360603-01-2012-000571-3), Juliana Diniz dos Santos (ato nº 10360603-01-2012-000572-1), Jurandir da Silva Moreira (ato nº 10360603-01-2012-000573-0), Kali Venus Gracie Alves (ato nº 10360603-01-2012-000574-8), Karla Chaves Mello (ato nº 10360603-01-2012-000575-6), Karla Silva Cota da Rocha (ato nº 10360603-01-2012-000576-4), Katiani de Azevedo (ato nº 10360603-01-2012-000578-0), Keila Thaís da Silva Monteiro (ato nº 10360603-01-2012-000579-9), Kátia Barbosa (ato nº 10360603-01-2012-000577-2), Lainah Reis Arruda (ato nº 10360603-01-2012-000580-2), Laura Elisabete Machado Gonçalves Santiago (ato nº 10360603-01-2012-000581-0), Leandro Costa Carvalho (ato nº 10360603-01-2012-000582-9), Leandro Pereira Alves da Rocha (ato nº 10360603-01-2012-000584-5), Leandro dos Santos Ribeiro (ato nº 10360603-01-2012-000583-7), Leila Maria Cândida (ato nº 10360603-01-2012-000585-3), Leonardo Cândido Nunes (ato nº 10360603-01-2012-000586-1), Leonardo Fernandes Silva (ato nº 10360603-01-2012-000587-0), Leonardo Rodrigues Silva Ferreira (ato nº 10360603-01-2012-000588-8), Leonardo Sarmiento Oliveira (ato nº 10360603-01-2012-000589-6), Lidia Alexandre do Nascimento (ato nº 10360603-01-2012-000591-8), Luana Maria Franco Nobre Horsth (ato nº 10360603-01-2012-000592-6), Luana Santos da Rocha (ato nº 10360603-01-2012-000593-4), Lúcia Cristina dos Santos Nascimento (ato nº 10360603-01-2012-000594-2), Luciana Caetano Maria de Freitas (ato nº 10360603-01-2012-000595-0), Luciana Horta Latini (ato nº 10360603-01-2012-000597-7), Luciana da Silva Freitas (ato nº 10360603-01-2012-000596-9), Luciano Andrade Lermes (ato nº 10360603-01-2012-000598-5), Luis Felipe Franklin de Mendonça (ato nº 10360603-01-2012-000599-3), Luiz Claudio Galdino (ato nº 10360603-01-2012-000600-0), Manuel Alexandre Saraiva Dantas (ato nº 10360603-01-2012-000602-7), Marcella Viviani da Silva (ato nº 10360603-01-2012-000603-5), Marcelly da Silva de Oliveira (ato nº 10360603-01-2012-000605-1), Marcelo Calado (ato nº 10360603-01-2012-000606-0), Marcelo Vieira Coutinho (ato nº 10360603-01-2012-000608-6), Márcia Campos da Silva (ato nº 10360603-01-2012-000609-4), Márcio Leandro Calado Abreu (ato nº 10360603-01-2012-000610-8), Marcionília Bezerra da Cunha (ato nº 10360603-01-2012-000611-6), Marco Haddock Lobo (ato nº 10360603-01-2012-000612-4), Marcos Vinicius Rocha da Silva (ato nº 10360603-01-2012-000615-9), Marcos de Carvalho Bonfim (ato nº 10360603-01-2012-000613-2), Marcus Vinicius Fernandes Dias (ato nº 10360603-01-2012-000617-5), Marcus Vinicius da Silva (ato nº 10360603-01-2012-000616-7), Maria Amélia de Souza (ato nº 10360603-01-2012-000619-1), Maria Angélica da Silva Araujo (ato nº 10360603-01-2012-000620-5), Maria Arlene Nunes Florêncio (ato nº 10360603-01-2012-000621-3), Maria Cristina Albuquerque Silva (ato nº 10360603-01-2012-000622-1), Maria Isabel Corrêa Inez (ato nº 10360603-01-2012-000625-6), Maria José Saldanha (ato nº 10360603-01-2012-000626-4), Maria da Conceição Soares de Oliveira (ato nº 10360603-01-2012-000623-0), Maria de Fátima Agostini (ato nº 10360603-01-2012-000624-8), Mariana Oliveira da Silva (ato nº 10360603-01-2012-000627-2), Marília Santoro Soares (ato nº 10360603-01-2012-000629-9), Marisa Glória de Oliveira (ato nº 10360603-01-2012-000630-2), Marlene Nogueira de Figueiredo (ato nº 10360603-01-2012-000633-7), Marta Gorethe Klezewsky Pires (ato nº 10360603-01-2012-000631-0) e Martha Freitas Lemos (ato nº 10360603-01-2012-000632-9), uma vez que ainda se encontram no gestor de pessoal em edição.

ACÓRDÃO Nº 4723/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:



1. Processo TC-022.570/2013-6 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Alice Nunes da Silva (666.439.371-91); Anderson Garcia Moreira (736.624.531-34); Antônia Alves Pereira (611.033.301-87); Carmelita Tricanico (084.908.481-49); Edyr Maria Lago Pachá (102.279.891-04); Ericka Mayer de Aquino (670.032.221-91); Henedina Rangel Licassali (164.121.504-63); Iris Frederico Lourenço (025.851.197-42); Izaura de Jesus Nunes (484.381.621-34); Jovelina Antunes Vieira (606.463.811-72); Kamila Thaís da Silva Figueira (009.009.101-94); Lourdes Consuelo da Motta (102.468.431-87); Maria Augusta Gouvêa Dutra (573.612.581-15); Maria Emília Garcia Moreira (113.457.641-20); Maria Helena Paixão da Costa (127.086.405-00); Maria Helena de Moraes Bezerra (281.837.201-10); Maria José Martins da Silva (410.940.261-15); Maria Zeneide da Costa Tavares (316.809.841-87); Maria de Lourdes de Souza (692.932.791-34); Marta Maria Martins da Silva (006.155.351-43); Maycon Douglas dos Santos Lauriano (011.371.641-90); Neusa Maria da Silva Figueira (397.928.971-00); Odette Nepomuceno Nascimento (152.439.151-49); Rodrigo Leonardo Evangelista dos Santos Lauriano (011.371.361-46); Rosa Maria Vollstedt Bastos (844.428.401-72); Stella Borges de Mendonça dos Anjos (001.462.771-04); Telma Evangelista dos Santos Lauriano (610.796.851-20); Thaynara dos Santos Gadelha Lauriano (011.371.471-80); Thayná dos Santos Gadelha Lauriano (011.371.551-08)

1.2. Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4724/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 157, caput, do Regimento Interno do TCU, e do art. 47, caput, da Resolução-TCU 259/2014, em levantar o estado de sobrestamento dos presentes autos, para, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, julgar regulares com ressalva, as contas dos responsáveis a seguir: Cleonilson Nicácio Silva (CPF 292.959.278-68), Nelson Jorge Borges Ribeiro (CPF 049.230.817-91), Mauro Roberto Pacheco de Lima (CPF 223.480.181-87), Fernando Nicácio da Cunha Filho (CPF 513.920.204-25), Geraldo Moreira Neves (CPF 205.913.813-20), Paulo Sérgio Ramos Pinto (CPF 531.975.187-72), João Márcio Jordão (CPF 088.083.358-01), e Murilo Marques Barbosa (CPF 408.390.367-87), dando-lhes quitação.

Com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno, julgar regulares as contas dos senhores Jorge Godinho Barreto Nery (CPF 449.003.098-34), Ramon Borges Cardoso (CPF 448.999.128-20), Ailton Esteves Soares (CPF 198.047.508-30), Pedro Celestino da Silva Pereira Filho (CPF 045.578.407-87), dando-lhes quitação plena.

Com fundamento no art. 10 da Instrução Normativa-TCU 57/2008, Excluir do rol de responsáveis deste processo os senhores Jaime Henrique Caldas Parreira (CPF 625.789.018-72), Cleso José da Fonseca Filho (CPF 619.954.791-87), Gilvan Silva Dantas (CPF 516.672.741-04), Edmundo Theobaldo Muller Neto (CPF 266.464.630-34), Edson Silveira Sobrinho (CPF 051.209.736-47), Ernesto Serejo Costa (CPF 989.407.326-34), Gabriel de Mello Galvão (CPF 793.571.441-49) e Leonardo Raupp Bocorny (CPF 828.842.771-53).

Nos termos do art. 169, V, do Regimento Interno do TCU, arquivar os presentes autos, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-029.012/2010-4 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2009)

1.1. Responsáveis: Ailton Esteves Soares (198.047.508-30); Cleonilson Nicácio Silva (282.959.278-68); Cleso José da Fonseca Filho (619.954.791-87); Edmundo Theobaldo Muller Neto (266.464.630-34); Edson Silveira Sobrinho (051.209.736-47); Ernesto Serejo Costa (989.407.326-34); Fernando Nicácio da Cunha Filho (513.920.204-25); Gabriel de Mello Galvão (793.581.441-49); Geraldo Moreira Neves (205.913.813-20); Gilvan da Silva Dantas (516.672.741-04); Jaime Henrique Caldas Parreira (625.789.018-72); Jorge Godinho Barreto Nery (449.003.098-34); João Marcio Jordão (088.083.358-01); Leonardo Raupp Bocorny (828.842.771-53); Mauro Roberto Pacheco de Lima (223.480.181-87); Murilo Marques Barbosa (408.390.367-87); Nelson Jorge Borges Ribeiro (049.230.817-91); Paulo Sergio Ramos Pinto (531.975.187-72); Pedro Celestino da Silva Pereira Filho (045.578.407-87); Ramon Borges Cardoso (448.999.128-20)

1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marínus E. De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Desestatização e Regulação de Transportes (SefidTrans).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4725/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, e tendo em vista estes autos de embargos de declaração, opostos por Paulo Augusto Vivacqua e Sandra Maria Ferraz Stehling, em processo de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Desenvolvimento Agropecuário e Cooperativismo do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), em decorrência de irregularidades na execução das metas pactuadas e omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados por meio de convênio para apoiar a implantação da mesa de integração de logística de Paranaguá/PR;

Considerando que a 1ª Câmara deste Tribunal, por meio do Acórdão 3947/2014 - TCU - 1ª Câmara, julgou irregulares as contas de Paulo Augusto Vivacqua e Sandra Maria Ferraz Stehling, com imputação de débito solidário em valor original de R\$ 66.740,00, além de multa individual no valor de R\$ 40.000,00;

Considerando que os embargos de declaração interpostos contra o Acórdão 3947/2014 - TCU - 1ª Câmara (doc. 48) não apontam qualquer omissão, contradição ou obscuridade, e apresentam as mesmas alegações analisadas e rejeitadas na tomada de contas especial apreciada por este Tribunal;

ACORDAM, com fundamento nos arts. 34 da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 287 do Regimento Interno, em não conhecer dos embargos de declaração, e dar ciência aos recorrentes do teor deste Acórdão.

1. Processo TC-008.910/2013-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Paulo Augusto Vicacqua (014.731.587-53); Sandra Maria Ferraz Stehling (488.859.837-15).
1.2. Recorrentes: Paulo Augusto Vicacqua (014.731.587-53); Sandra Maria Ferraz Stehling (488.859.837-15).
1.3. Entidade: Secretaria de Desenvolvimento Agropecuário e Cooperativismo - Mapa
1.4. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.6. Unidade técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Espírito Santo (Secex-ES).
1.7. Advogados constituídos nos autos: Leandro F. Santos - OAB/ES nº 13.779 e Leila da Paixão de Barros - OAB/ES nº 13.778 - Procuração (docs. 21-22).
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4726/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 43, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c o art. 143 e 250, inciso II, do Regimento Interno, quanto ao processo a seguir relacionado, em fazer a seguinte determinação e determinar o arquivamento, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.081/2014-4 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.1. Apensos: 003.762/2014-9 (RELATÓRIO DE AUDITORIA); 003.760/2014-6 (RELATÓRIO DE AUDITORIA); 003.765/2014-8 (RELATÓRIO DE AUDITORIA); 003.768/2014-7 (RELATÓRIO DE AUDITORIA); 003.998/2014-2 (RELATÓRIO DE AUDITORIA); 003.757/2014-5 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)
1.2. Responsável: Antonio Gustavo Matos do Vale (156.370.266-53)
1.3. Interessado: Congresso Nacional (vinculador)
1.4. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária
1.5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.6. Representante do Ministério Público: não atuou
1.7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Obras de Infraestrutura Urbana (SecobUrban).
1.8. Advogado constituído nos autos: não há.
1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: À Infraero, com fulcro no art. 250, inciso II, do RITCU, que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, o cronograma físico-financeiro previsto para a conclusão das obras cujos contratos ainda se encontram vigentes e o plano de ação adotado para dar continuidade aos empreendimentos cujos contratos tenham sido rescindidos ou tenham apresentado problemas que comprometeram demasiadamente suas execuções;

À SecobUrban que encaminhe cópia desta deliberação, assim como do relatório a precede, à Infraero, à Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República, ao Congresso Nacional, ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, ao Ministério do Esporte (como responsável pelo grupo executivo da Copa - Gecopa) e à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

RELAÇÃO Nº 25/2014 - 1ª Câmara
Relator - Ministro BENJAMIN ZYMLER

ACÓRDÃO Nº 4727/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso II, e 169, inciso V, do Regimento Interno, em arquivar os presentes autos, sem prejuízo de efetuar as determinações adiante especificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.248/2009-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Anna Elisa de Azevedo Meyer (009.243.426-68); Ataíde Gomes Pereira (076.345.796-53); Joel Calixto Marques (118.494.366-49); Jose Afonso de Moura (079.431.566-68); Magali Gomides da Silva (195.547.706-00); Maria Jose Ignacia (102.090.936-68); Maria da Gloria Bitaraes (252.839.796-87); Nancy Souza Rabelo (176.262.186-04); Nira Aguiar Barbosa (436.716.406-34); Nivalda Tomaz Ribeiro (064.333.756-34); Nivaldo Alves Pereira (150.901.756-91); Raimundo Roberto Nicacio (164.136.366-53); Sonia Aparecida Fernandes da Costa (451.824.506-72); Terezinha Fialho Guimaraes (385.567.666-68); Terezinha Siqueira de Araujo (489.122.396-00); Viano Rodrigues (130.028.216-91); Walter Mussi (084.223.116-15); Wanda Marie Loda (090.747.086-68); Zilda de Oliveira Costa (092.290.606-82)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações:

1.7.1. à Sefip, para que, nos termos da Questão de Ordem da Presidência desta Corte, encaminhe ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da Advocacia-Geral da União e à Conjunt/TCU as informações necessárias ao acompanhamento da Ação Ordinária nº 2009.38.00.031673-1, em trâmite perante o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, a fim de que sejam adotadas as providências cabíveis;

1.7.2. à Universidade Federal de Minas Gerais, para que acompanhe o andamento da Ação Ordinária nº 2009.38.00.031673-1, procedendo-se à reposição do erário dos valores recebidos por força da decisão judicial de caráter precário, em caso de reforma da referida decisão, nos termos do § 3º do artigo 46 da Lei nº 8.112/1990;

1.7.3. dê-se ciência da presente deliberação à interessada Maria da Gloria Bitaraes (252.839.796-87) e ao órgão jurisdicionado.

ACÓRDÃO Nº 4728/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, sem prejuízo de fazer a determinação adiante especificada:

1. Processo TC-008.598/2014-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Ana Regina Rufino (339.897.530-53); Ana da Silva Silva (332.540.790-00); Aníla de Almeida Lopes (241.106.470-53); Anna Florentina Santos Ferreira (255.816.430-91); Camilo Mallmann (097.385.090-68); Cezar Augusto Mosele (215.627.500-97); Claudete Waechter (208.173.120-72); Cleia Jandira Alves Pinheiro (561.044.050-53); Cleusa Gorete Borges (237.814.670-15); Dilceia Souza Alves (467.349.020-72); Elena Beatriz Tomasel da Silva (294.146.360-72); Francisco de Paula Silveira Rodrigues (187.439.940-91); Haydee Cleonice Marcelina Guedes (113.637.540-68); Helena Beatriz Vianna Meneghetti (290.285.070-00); Heloisa Helena da Silva (138.178.760-68)

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde de no Estado do Rio Grande do Sul
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinação: à Sefip, para que proceda ao destaque do ato emitido em favor de Antônio Cláudio Rotta (231.117.200-04), diligenciando junto ao órgão jurisdicionado para que haja a efetiva discriminação do tempo de serviço averbado no campo "outros tempos certificados pelo INSS" constante do formulário Sisac.

ACÓRDÃO Nº 4729/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.109/2014-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Telmo Elias Rodrigues (184.434.190-91); Theodoro Armando Suffert (133.312.640-91); Tulio Jacques Massignan (053.726.900-20); Victor Sá Teixeira (178.609.700-15); Vlademir Floriano Pedrosa (179.064.660-04); Wilson Lozza Quinto (163.867.440-04); Wilson Schneider Ardenghi (126.219.000-20)
1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde de no Estado do Rio Grande do Sul
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4730/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c o inciso V do art. 169 do Regimento Interno, em fazer a(s) seguinte(s) determinação(ões), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.263/2009-6 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Aluizio Ferreira da Silva (005.824.844-72); Maria Benedita dos Santos Silva (136.096.534-34); Maria Cristina Hellmeister (477.785.128-15); Maria Izabel da Silva Santos (144.342.964-34); Maria José dos Santos (148.149.864-91); Maria Raimunda dos Santos Melo (075.807.114-00); Wilson Cerqueira (071.604.534-68)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Alagoas
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4731/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-028.649/2013-3 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Elizete Vivas Junqueira (376.716.427-20)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde de No Estado do Espírito Santo
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4732/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.990/2014-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Adilson Vieira de Melo Junior (016.490.621-50); Adriana de Sousa Montenegro (665.534.661-49); Ana Carolina de Oliveira (931.509.541-34); Ana Luisa Souza Sabbagh (085.191.116-10); Andrea Aiolfi (905.134.799-53); Antonio Celson de Jesus Neris (847.399.403-53); Bonia Oliveira Mota (073.724.816-51); Bruna Duarte Habka (927.803.501-72); Cibeles Borges Barbosa (010.755.305-80); Cibeles Theresa Maciel (001.674.191-96); Claudia Franco Vieira Almeida (784.834.925-04); Cleyson de Vasconcelos Silva (829.495.062-91); Cléia Lopes Coelho (034.986.884-05); Cristiano Elias Cardoso (026.265.996-46); Cristina de Oliveira Souza (007.595.101-05); Debora Neves Seabra de Almeida (021.478.971-32); Edgar Barbosa de Souza (001.311.351-80); Evandro Luiz Braz da Silva (209.582.186-68); Fabio Andrade Carvalho (646.086.385-72); Fabio Martins Ferreira (724.345.701-00); Fernando Alberto Cirqueira Vieira (022.552.111-30); Gabriela de Rezende Ramos Barros (023.576.701-85); Glauco Rodrigues de Araujo (666.189.911-53); Guilherme Dall Igna de Oliveira (059.226.789-06); Guilherme Souza Barroso (993.823.001-63); Ian Sodre Gallina (006.568.881-30); Igor Gomes Neiva (002.657.851-46); Jacyara dos Santos Caldas (665.038.091-15); Julio Gonçalves Barcellos (996.387.971-34); Liliane Rodrigues Pessoa (717.949.801-72); Luana Patricia Leite Lleras (849.760.982-49); Luciana Benevides Campos (027.904.094-63); Luciane da Silva Maluenda (900.674.011-04); Marcela Camara Roriz (697.012.882-20); Marcela Campos Martins (048.894.626-35); Marcella Souza Carneiro (005.331.861-70); Marcia Rosa Teles Diniz (344.365.881-49); Marcus Vinicius Silva Nascimento (011.533.211-14); Mariana Notini Vieira de Souza (721.824.821-72); Mariana Ponte de Albuquerque (899.161.231-87); Mauricio Charlita de Freitas (824.414.485-87); Michel Aquino de Souza (023.017.361-64); Raisla Andrade Costa (082.386.846-09); Rayssa Vieira de Assis (735.935.161-87); Renata Garcia de Carvalho (839.613.561-49); Samara Bittencourt Amui de Oliveira (022.417.991-81); Sandro Eduardo Vergara de Borba (006.293.039-75); Saulo Silveira Ribeiro (031.296.291-65); Sergio Rossi Junior (012.711.191-37); Simone Alves Dias de Lopez (041.334.888-14)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério das Comunicações (vinculador)
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4733/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão adiante relacionados se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar seu exame prejudicado por perda de objeto, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.301/2014-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Ana Paula Nunes (036.554.719-04); Camila Pacheco (818.380.850-68); Carla de Matos Ouriques (963.432.140-20); Cristiane Yume Kumagai Haro (579.663.030-04); Daniela Mendonça da Silva (818.393.080-87); Debora Maria Garibaldi Costa (931.400.020-68); Lucimara de Lima dos Santos (001.837.510-35); Maridel Lopes Stormiolo (370.926.340-91); Priscilla Souto Diburcio (017.183.010-57); Raquel da Silva Santos (932.366.890-72); Sandro Fladimir Santos Garcet (498.611.070-53); Viviane Gaspari dos Santos Ferreira (000.672.800-64)
 - 1.2. Entidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A.
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4734/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão adiante relacionados se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar seu exame prejudicado por perda de objeto, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.322/2014-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Alisson Vasconcelos Serpa (021.905.003-11); Belisá Silva e Souza (931.088.182-87); Bruno Padilha de Oliveira (697.576.821-87); Bruno de Oliveira Almeida (079.662.287-62); Fabio Branco da Costa (079.855.127-56); Givanildo de Rezende (858.404.086-20); Guilherme Gama Weidlich (807.115.100-91); Guilherme Passebom Soares (051.963.477-20); Gustavo Santos Boasquevisque (090.952.077-14); Helio Freire de Azeredo Junior (079.900.427-89); Henrique Barros Pinheiro (008.584.457-86); Jacqueline Leandro Ferreira dos Santos (081.870.527-24); Lenise de Almeida Santana (922.281.271-91); Leonardo Magalhaes de Almeida (614.804.016-68); Luzicleia Carolina de Moura e Silva (040.774.794-01); Marcia Bispo Pereira (009.275.165-27); Nadja Pereira Juca (296.660.151-53); Patricia França Chagas (017.365.275-17); Pedro Guilherme Manes Rothman (055.096.777-08); Rita de Cassia Ribeiro da Cruz Manhaes Almeida (017.806.307-00); Rodrigo Sabino Serralha Tavares (054.084.396-23); Rubia Mara Rodrigues Amorim (058.256.076-41); Samantha da Rocha Souza (693.035.681-68); Virgilio Pimentel Delgado (081.512.997-11); Viviane Lambert da Silva (106.984.447-01); Waldemar Raul Kummel Filho (123.751.360-04)
 - 1.2. Órgão: Ministério da Saúde (vinculador)
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4735/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão adiante relacionados se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar seu exame prejudicado por perda de objeto, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.538/2014-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Alex Pires de Azevedo (726.365.051-72); Alex Ramos Costa (475.135.192-34); Alex Sandro Moreira da Silva (814.727.906-00); Alexandre Patez Galvao (004.038.457-85); Alexandre Alberto Neves Ribeiro (881.516.201-10); Alexandre Bastos Peixoto (739.598.636-91); Alexandre Braz Pires (575.791.051-87); Alexandre Eberle Alves (715.693.400-72); Alexandre Franca Vieira Filho (084.209.631-00); Alexandre Gomes Alves (721.061.741-87); Alexandre Guimaraes Farah (524.113.621-53); Alexandre Ilmar Franco Dias (258.135.058-06); Alexandre Keney de Melo Yabu (403.139.211-72); Alexandre Magela de Castro Ribeiro (625.444.036-91); Alexandre Matsuda Nagel (214.670.578-78); Alexandre Moreira Honorato (270.286.788-06); Alexandre Pessoa Peixoto (644.636.726-00); Alexandre Sgroia (170.191.248-10); Alexandre de Carvalho (259.911.898-03); Alexandre de Oliveira Freitas (027.066.056-93); Alexandre do Couto e Silva Costa (480.310.971-00); Alfonso Inedelicato (017.120.757-21); Alfredo Barbosa Salerno Junior (436.996.262-53); Alfredo Castilhano Junior (479.592.586-00); Aline Bicalho Moreira Lima (635.768.481-34); Aline Bicalho Moreira Lima (635.768.481-34); Alison Krebsky Bispo (109.900.308-30); Allysson Silva Paulista (057.247.566-76); Aloisio Peaguda Vilasboa Junior (002.997.956-08); Altair Luciano Pereira (095.255.938-27); Alvaro

Antonio Castello Branco (570.176.627-68); Alvaro Cunha da Silva Filho (653.624.621-72); Alvaro Gomes Pinheiro Filho (393.468.111-53); Alvaro Vasconcelos (241.883.796-34); Amanda Lopes de Araujo (702.121.391-34); Amarildo Miranda Branco (063.342.078-65); Amauri Perrelli Borba Junior (029.408.804-09); Ana Carolina Afonso (805.464.041-20); Ana Claudia Batista de Oliveira (981.853.816-15); Ana Claudia Silva Fonseca (098.436.148-01); Ana Claudia Sivieri (027.136.626-56); Ana Cristina Correa Dias (659.256.537-34); Ana Flavia Lopes Braga (461.311.401-20); Ana Gabriela Moraes de Queiroz (782.895.211-20); Ana Helena Alvares de Campos Abreu (004.860.586-70); Ana Laura Zeilmann (769.418.410-87); Ana Lucia Moreira Lamego (328.380.181-91); Ana Maria Carvalho Curvina (976.630.501-34); Ana Maria de Souza (647.289.781-68); Ana Paula Fonseca Rocha Silva (091.982.577-06)

- 1.2. Entidade: Agência Nacional de Telecomunicações
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4736/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão adiante relacionados se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar seu exame prejudicado por perda de objeto, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.544/2014-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Emerson Silva Masulo (460.972.522-34); Enderson de Azevedo Soares (024.050.587-58); Endrizzo Galilei Carmo Braga (984.276.016-20); Enilce Nara Versiane (589.142.186-00); Enio Stahlhoefer (354.212.580-68); Eric Alves Catapano (482.785.211-15); Ericka Martorelli de Melo Albuquerque (849.003.344-72); Ericka Melissa Oliveira Franca (775.843.501-78); Erico Sampaio Bittencourt da Silva (924.750.193-87); Erik Farias da Silva (010.940.584-67); Erika Renata Alves Rodrigues de Albuquerque (376.968.663-20); Erlaine Deise de Lima (076.781.358-82); Ernesto Hideo Okano (040.297.472-72); Esdras Simoes da Silva (613.256.351-20); Ester de Fatima Andrade (573.425.201-87); Esterlane Torres Braga (574.663.431-04); Estevam Tadeu Gomes de Oliveira (022.595.368-40); Eudes Pimentel de Assuncao (769.584.931-68); Eva Cristina Ortmann Ribeiro de Moura (018.976.297-70); Evandro Alisson da Silva (378.114.106-30); Evandro Ricardo Baraldi (025.936.568-83); Eve Marton de Castilho (035.840.596-31); Everton Goncalves de Lima (922.995.711-91); Ewerton Romulo Silva Castro (021.478.534-37); Fabiana Dias Sampaio (666.503.561-15); Fabiana Klug (530.361.820-04); Fabiano Costa (526.894.171-20); Fabiano Damasceno Sousa Falcao (699.704.751-34); Fabiano Mendes Fernandes (648.050.691-04); Fabiano Naves Vieira (933.576.486-87); Fabiano Simao (634.909.351-87); Fabio Antonio Vieira Pinto (069.207.787-18); Fabio Casotti (047.927.596-33); Fabio Danton de Almeida Capela (913.872.131-72); Fabio Eduardo Pinto Pedroso (079.868.788-60); Fabio Eiji Kato (268.581.518-00); Fabio Freischlag (912.108.950-72); Fabio Gomes Ferraz (267.763.618-27); Fabio Henrique Santos de Medeiros (782.169.661-72); Fabio Lucio Assef (077.737.697-02); Fabio Luis de Araujo Rodrigues (593.909.642-53); Fabio Mesquita Povoá (726.666.921-91); Fabio Shibata (307.762.028-63); Fabio Teodoro Lima (296.428.168-81); Fabio da Veiga Jardim (246.127.071-68); Fabricio Correa de Araujo Oliveira (022.421.734-80); Fabricio Teodoro Ferreira (785.429.101-25); Fabricio Leopoldo Oliveira da Silva Neves (605.572.811-72); Fatima Tanira Razia Bubols (822.467.770-20); Fausy Solino Dias (180.695.173-87)

- 1.2. Entidade: Agência Nacional de Telecomunicações
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4737/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão adiante relacionados se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar seu exame prejudicado por perda de objeto, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.547/2014-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Homero Renato Silva Brantes (408.672.507-04); Hugo Cabral Mendes (264.456.808-01); Hugo de Oliveira Moraes (770.271.831-53); Humberto Antunes (345.702.846-04); Igor de Moura Leite Moreira (039.274.004-40); Igor de Oliveira Bessa (712.016.101-68); Ildomar dos Reis Calçado (910.782.536-68); Inaldo Tsuyoshi Farias Nishiki (464.431.692-04); Inaldo do Nascimento (376.084.871-00); Ingrid Sammyne Nunes Gadelha (508.313.562-00); Inima Jose Valente Junior (912.749.231-15); Isabel Grillo Araujo (573.529.681-72); Isabela Orzil Cancado de Amorin (787.595.871-72); Isabela de Souza Lima Macedo (709.290.921-04); Isabella Barbosa de Freitas (947.576.906-49); Isismar Nascimento e



Silva Gomes (835.451.741-15); Israel Lacerda de Araujo (011.579.161-20); Ivaldo Lima Cerveira (252.439.263-53); Ivan Lourenco Costa (803.607.931-34); Ivana Resende de Oliveira (563.655.191-68); Ivanice Oliveira Velane (602.585.511-00); Izabel Almeida de Oliveira (830.614.101-63); Izanil de Paula Cavaleiro (692.258.931-91); Iziquiel Martins Falchione (736.648.638-87); Jacinta de Fatima Gíanaros (104.128.128-51); Jacyara dos Santos Caldas (665.038.091-15); Jaime Ono (000.657.061-53); Jaime Santos Machado (802.559.571-49); Jair Pereira de Souza (265.667.961-34); Jairo Antonio Karnas (293.115.270-68); Jairton de Almeida Diniz Junior (761.866.871-04); Janaina Castro de Carvalho (490.608.721-34); Janaina Raquel da Silva Picciani (785.595.291-87); Janete Barros Soares (980.862.191-00); Jansen Marcos de Sa Coutinho (680.679.506-44); Jarbas Capanema Maciel (762.618.406-87); Jeanne Vidal de Araujo (613.380.103-44); Jediel Sousa Silva (257.310.763-91); Jeferson Timm Basi (908.154.670-87); Jefferson Christiano Nascimento de Padua (665.162.691-49); Jefferson Correa Andrada (978.941.096-49); Jesus Alberto Santos Silva (138.466.768-70); Joana Dessaune Alencastro Costa (669.902.031-53); Joao Barbosa Junior (907.437.091-87); Joao Batista de Camargo Junior (016.268.658-76); Joao Carlos Carvalho (192.034.738-07); Joao Carlos Jakubiu (813.091.479-49); Joao Garcia Lemes (104.627.831-20); Joao Henrique de Lima (873.152.629-20); João Antonio Merenda da Rocha (453.114.040-00)

- 1.2. Entidade: Agência Nacional de Telecomunicações
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4738/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, em face do cancelamento do benefício da interessada na esfera administrativa por não mais preencher os requisitos legais necessários à sua concessão, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o artigo 7º, inciso I, da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado pela perda do objeto o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.807/2014-0 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Aposentos: 028.071/2013-1 (DENÚNCIA)
- 1.2. Interessado: Margarette Conti Viana (852.738.727-15)
- 1.3. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde de no Estado do Rio de Janeiro
- 1.4. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.7. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4739/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, incisos V e IX, e 43, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os arts. 143, 237, parágrafo único, e 250, inciso IV, do Regimento Interno, quanto ao processo a seguir relacionado, em determinar o seu arquivamento, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.330/2006-0 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Clemlides Verissimo de Oliveira Camurça (161.831.422-04); Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 1ª Região/DF; Maria de Fatima Santos da Silva (288.660.612-04)
- 1.2. Órgão/Entidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 1ª Região/DF
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinação: dê-se ciência da presente deliberação, bem como da manifestação da unidade técnica que a subsidiou, à interessada e ao órgão jurisdicionado.

ACÓRDÃO Nº 4740/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso II; 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso I, do Regimento Interno, em julgar regulares com ressalva as contas a seguir relacionadas e dar quitação ao(s) responsável(is), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.399/2013-5 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2012)
- 1.1. Responsáveis: Carlos Alberto de Paula (125.528.988-07); Edevaldo Fernandes da Silva (066.381.258-50); José Maria Rabelo (232.814.566-34); José Roberto Ferreira (382.925.136-04); José Maria Freire de Menezes Filho (236.888.157-34); Manoel Lucena dos Santos (098.282.304-53); Sérgio Djundi Taniguchi (CPF 157.730.268-05)
- 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Nacional de Previdência Complementar
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Previdência, do Trabalho e da Assistência Social (SecexPrevi).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

ACÓRDÃO Nº 4741/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso II; 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso I, do Regimento Interno, em julgar regulares com ressalva as contas de Wanise Lins Guanabara (CPF 383.451.377-68), Luciano Pires Maia (CPF 747.044.277-49) e Antônio Carlos Ribeiro Garrido Iglesias (CPF 407.787.547-15), dar quitação a esses responsáveis; com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno, em julgar regulares as contas dos demais responsáveis, cujos nomes constam do item 1.1. a seguir, dar quitação plena a esses responsáveis, e fazer a(s) seguinte(s) determinação(ões), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-028.279/2011-5 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2010)
- 1.1. Responsáveis: Antonio Carlos Ribeiro Garrido Iglesias (407.787.547-15); Asterio Kiyoshi Tanaka (126.980.917-20); Loreine Hermida da Silva e Silva (551.845.297-72); Luciano Pires Maia (747.044.277-49); Luiz Pedro San Gil Jutuca (371.205.577-34); Malvina Tania Tuttmann (151.271.507-78); Maria Tereza Serrano Barbosa (090.085.274-72); Nuriá Mendes Sanchez (221.506.417-04); Wanise Lins Guanabara (383.451.377-68)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (SECEX-RJ).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
- 1.7.1. dar ciência à Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro - Unirio das seguintes impropriedades ocorridas no exercício de 2010, todas constatadas no Relatório de Auditoria de Gestão, do mesmo exercício, elaborado pela Controladoria-Geral da União, com recomendações específicas, nesse relatório, a serem tempestivamente cumpridas:

1.7.1.1. falhas diversas na condução de seus processos licitatórios, tais como demora nos procedimentos licitatórios, fracionamento de despesas, utilização de modalidade de licitação incorreta (especialmente pela adoção de inexigibilidade sem caracterizar a inviabilidade de licitação e sem justificativa de preço), realização de licitação e celebração de contrato sem a obtenção de licenças preliminares para a realização de obra e pagamento sem celebração contratual e prévio empenho, falta de planejamento para aquisições, dificuldades na tramitação de processos e necessidade de melhor estruturação da gestão de suprimento de bens e serviços, em afronta a vários dispositivos da Lei Geral de Licitações e Contratos;

1.7.1.2. falhas diversas nos processos de pagamento da Gratificação por Encargos de Cursos e Concursos - GECC, em desacordo com o Decreto 6.114/2007, bem como persistência do cenário da indevida contratação de pessoal terceirizado na Universidade e em seu hospital universitário, contrariando o disposto nos Acórdãos TCU 1520/2006 - Plenário e 2731/2008 - Plenário, bem como outros entendimentos correlatos;

1.7.1.3. falhas diversas nos controles existentes na Universidade, com relação à gestão dos imóveis da União sob sua responsabilidade, no sentido de evitar falhas tais como divergências nos quantitativos de imóveis da Universidade cadastrados no SPIUnet, com aqueles constantes dos controles da Unidade, em especial pendências de registro de dois bens imóveis no SPIUnet e no Siafi, sendo um deles o endereço da própria Reitoria, além de datas de avaliação dos imóveis vencidas e regimes de utilização incorretos, bem como má conservação de elevadores, contrariando a regulamentação que rege tais registros, em especial o Decreto 99.672/1990 e a Portaria interministerial STN/SPU 322/2001;

1.7.1.4. desatualização dos lançamentos no Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais - SIASG, ao contrário do informado no Relatório de Gestão e em desacordo com o Decreto nº 1.094, de 23 de março de 1994 e normativos dele derivados, bem como omissão de lançamentos no Sistema de Gestão de Convênios, Contratos de Repasse e Termos de Parceria - SICONV, em especial para operações com fundações de apoio à Universidade, em desacordo com o Decreto nº 6.170, de 21 de julho de 2007 e normativos dele derivados, bem como, no caso especial de relacionamento com fundações de apoio, os Acórdãos TCU 2731 / 2008 - Plenário e 509 / 2009 - Plenário.

ACÓRDÃO Nº 4742/2014 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que houve transcurso de prazo superior a dez anos entre a data de ocorrência do dano e a primeira notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa competente, prazo mencionado no art. 6º, inciso II, da Instrução Normativa 71/2012;

Considerando que não houve ainda citação válida;

Considerando que o art. 19 do mesmo normativo disciplinou que "*aplicam-se as disposições constantes do art. 6º desta Instrução Normativa às tomadas de contas especiais, ainda pendentes de citação válida, que se encontram em tramitação no Tribunal de Contas da União*";

Considerando a anuência do Ministério Público junto ao TCU à proposta da unidade técnica pelo arquivamento do processo, por circunstância que inviabiliza o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, por unanimidade e com fundamento nos arts. 143, inciso V, letra "a", e 213 do Regimento Interno do TCU e nos arts. 6º, inciso II, e 19 da IN TCU 71/2012 em determinar o arquivamento do presente processo e dar ciência desta deliberação ao órgão instaurador da TCE e aos responsáveis, sem prejuízo da adoção das medidas previstas no art. 15 da IN TCU 71/2012.

1. Processo TC-006.783/2014-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
- 1.1. Responsáveis: Argemiro Pessoa de Oliveira (107.467.907-59); Luiz Carlos de Oliveira (252.146.837-15)
- 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria-executiva do Fundo Nacional de Saúde
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (SECEX-RJ).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4743/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso III, 237, parágrafo único, e 250, inciso I, do Regimento Interno, e art. 106, § 4º, da Resolução- TCU 259/2014, quanto ao processo a seguir relacionado, em conhecer da representação, fazer a(s) seguinte(s) determinação(ões) e/ou ordenar a adoção da(s) seguinte(s) medida(s) e determinar o arquivamento, dando ciência ao(s) representante(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.576/2014-5 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Interessado: Marcos Antônio Maciel Saraiva (008.661.254-93)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Pernambuco (SECEX-PE).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
- 1.7.1. dar ciência à Fundação Nacional de Saúde (Funasa) do inteiro teor da representação formulada pelo Exmo. Juiz Federal Substituto Marcos Antônio Maciel Saraiva da 15ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco, em exercício na titularidade da 19ª Vara Federal dessa seção, quanto ao Processo 0517871-87.2010.4.05.8300T, mediante envio desta decisão e de cópias do Ofício OFJ.0019.000040-5/2014, de 14/3/2014, e do despacho consubstanciado no documento 38 do processo acima mencionado (peça 1), com vistas à adoção de eventuais providências no âmbito funcional-administrativo para, caso ainda não tenha realizado, acompanhar o feito, apurar as responsabilidades e recuperar ao erário eventual prejuízo ocorrido.

ACÓRDÃO Nº 4744/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, 237, parágrafo único, e 250 do Regimento Interno, quanto ao processo a seguir relacionado, em conhecer da representação, considerá-la procedente, fazer a(s) seguinte(s) determinação(ões) e/ou ordenar a adoção da(s) seguinte(s) medida(s) e determinar o arquivamento, dando ciência ao(s) representante(s) e ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.120/2012-0 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Responsável: Superintendência Regional do Incra No Estado do Maranhão (00.375.972/0015-66)
- 1.2. Interessados: Secretaria Federal de Controle Interno - CGU/PR; Valdir Agapito Teixeira (128.478.361-87)
- 1.3. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária
- 1.4. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.5. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão (SECEX-MA).
- 1.7. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações:
- 1.8.1. determinar à Secex/MA que:
- 1.8.1.1. junte ao processo de Tomada de Contas Especial TC 005.609/2014-3, em tramitação neste TCU, cópia da ação do Relatório de Demandas Especiais CGU/PR 0209.000674/2009-14 relativa ao Convênio Siconv 704649, constante da peça 1, p. 250-254,

para subsidiar a sua instrução;

1.8.1.2. junto ao processo de tomada de contas especial a ser autuado neste Tribunal relativo ao Convênio Siconv 638480 cópia da ação do Relatório de Demandas Especiais CGU/PR 0209.000674/2009-14, constante da peça 1, p. 268-272, para subsidiar sua instrução;

1.8.1.3. envie à Superintendência Regional do Incra no Estado do Maranhão:

1.8.1.3.1. cópia da ação do Relatório de Demandas Especiais CGU/PR 0209.000674/2009-14 relativa ao Convênio Siconv 602109, constante da peça 2, p. 96-110, para subsidiar a instrução do processo pela comissão de TCE; e

1.8.1.3.2. cópia das ações do Relatório de Demandas Especiais CGU/PR 0209.000674/2009-14 relativas aos Convênios Siconv 637941 e 704703, constantes da peça 1, p. 256-266, a fim de subsidiar a análise das prestações de contas, instaurando, se for o caso, o devido processo de tomada de contas especial;

1.8.2. determinar à Superintendência Regional do Incra no Estado do Maranhão que apresente no próximo processo de prestação de contas anual:

1.8.2.1. plano de ação com medidas para garantir que o cumprimento de suas atribuições de orientação e fiscalização da aplicação dos recursos e de acompanhamento dos resultados da concessão de créditos instalação seja aprimorada e conduzida em conformidade com as Normas de Execução 79/2008 e 84/2009, ou outra que venha a substituí-las; e

1.8.2.2. o resultado do trabalho para regularização dos processos de concessão de crédito instalação para os projetos de assentamento relacionados no Relatório de Demandas Especiais CGU/PR 0209.000674/2009-14;

1.8.3. dispensar o monitoramento das determinações acima, tendo em vista que as feitas à Secex/MA são meros despachos de expediente e as da Superintendência Regional do Incra no Estado do Maranhão serão acompanhadas no processo de prestação de contas ordinária.

ACÓRDÃO Nº 4745/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 235 e 237, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, em não conhecer da representação, ante o não preenchimento dos requisitos de admissibilidade exigidos, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, arquivando-se o feito após comunicação ao representante:

1. Processo TC-019.696/2014-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Cardiologia

1.2. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (SECEX-RJ).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 28/2014 - 1ª Câmara

Relator - Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

ACÓRDÃO Nº 4746/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º e 2º da Emenda Constitucional nº 70/2012; arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.451/2014-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: José Reinaldo Medeiros Costa (186.262.971-49)

1.2. Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Maranhão

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4747/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.452/2014-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Maria do Socorro Moreira de Souto (269.199.234-91)

1.2. Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado da Paraíba

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4748/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.962/2014-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Dalva Helena de Souza (224.975.601-53); Helena de Sousa Azevedo (001.886.113-04); Helio Augusto Baldanza Coelho (113.870.761-91); Luzia dos Anjos Soares (145.516.671-53); Maria da Conceição Mendes Diniz (225.569.741-68); Maria de Lourdes Carneiro de Miranda (415.331.866-34)

1.2. Unidade: Ministério da Fazenda - MF

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4749/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.032/2014-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Denise Cioglia Pereira Diniz Penna (432.560.156-20); Edna Maria Mendes Santos (393.178.466-53); Fernando Ferreira de Oliveira (471.105.546-00); Gerse Antônio dos Santos (132.293.626-91); José Carlos Rodrigues da Silva Lara (138.301.046-34); Marco Antônio Caldeira de Oliveira (425.274.736-87); Marco Antônio Zocratto (133.124.996-15); Maria Natália Esteves Rausch Silva (203.956.556-68); Marinones Monteiro (112.075.906-49); Marli José de Carvalho (374.338.226-15); Renilda Fátima de Oliveira (417.440.636-72)

1.2. Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Minas Gerais

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4750/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.050/2014-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Valdir Beltrame (695.607.658-68); Valdir Francelino do Prado (866.887.238-91); Valtér Antonio Poloni (785.842.218-91); Vera Lucia Leme da Silva (825.289.858-00); Zibia da Silva (021.398.778-37); Zuelton Furtado (143.772.333-00)

1.2. Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de São Paulo

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4751/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 262, § 2º, do Regimento Interno e art. 3º, inciso II, da Instrução Normativa TCU nº 55/2007, ACORDAM em considerar cumpridas as determinações contidas no Acórdão nº 3.329/2010-TCU-1ª Câmara, autorizando-se o arquivamento dos autos, devendo a Superintendência Estadual do INSS em Campo Grande/MS ser cientificada acerca da necessidade de disponibilização, no sistema Sisac, de ato de cancelamento da aposentadoria de Augusto Ribeiro da Silva Neto, tendo em vista sua reversão à atividade.

1. Processo TC 023.637/2009-8 (Monitoramento em Aposentadoria)

1.1. Interessado: Augusto Ribeiro da Silva Neto (CPF 164.686.861-72).

1.2. Unidade: Superintendência Estadual do INSS em Campo Grande/MS.

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4752/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II e 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU e art. 7º, inciso II, da Resolução TCU nº 206/2007, com a redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito de um ato de admissão em que já ocorreu o desligamento do servidor e ordenar o registro dos demais atos admissionais abaixo relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.791/2014-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Allan Garcia Barroca (013.909.634-54); Attila Andrade Bastos (025.926.353-27); Bráulio José Lima Pinto (034.331.674-94); Edcarlos da Silva Pereira (970.530.825-04); Godofredo Figueiredo Pinheiro Filho (238.755.343-87); Luciano Lima Chaves Nunes (034.380.223-62); Paulliano Rodrigues Cidade (009.987.424-57); Rachel Lage Cirne (027.428.155-46); Reginaldo Rocha Gomes (055.718.434-70)

1.2. Unidade: Banco do Nordeste do Brasil S.A.

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marcinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Considerar:

1.7.1. prejudicada a apreciação de mérito do ato de admissão de Allan Garcia Barroca.

1.7.2. legais, para fins de registro, os demais atos de admissão de pessoal contidos no presente processo.

ACÓRDÃO Nº 4753/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.075/2014-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alex Candido da Silva (053.238.317-66); Alexandro Ferreira Barros (305.305.008-09); Américo Hitoshi Horikome (038.085.028-19); Ana Patricia Bauer (995.383.930-15); Andre Luis Gay (833.064.390-53); Antonio Augusto de Souza Araujo (011.309.224-56); Arnaldo Rolim de Albuquerque Filho (946.920.842-00); Bruno Henrique Pereira Silva (015.498.891-09); Danielle Maciel Santos (052.619.544-44); Diego da Silva Valentim (055.698.957-01)

1.2. Unidade: Caixa Econômica Federal

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marcinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4754/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.079/2014-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Edjullisson Silva Carvalho (027.493.123-02); Fagner Henrique de Moraes (089.635.956-50); Fernando Rosa Maniezo (347.256.518-77); Francisco Henrique de Carvalho (052.784.666-00); Iramaia Rocha de Souza (982.439.185-15); João Gabriel Silva Ribeiro (014.053.355-99); João Paulo de Castro Araujo (327.416.598-00)



- 1.2. Unidade: Caixa Econômica Federal
- 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4755/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.855/2014-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Sandra Elisa Marchiori Pinheiro (023.843.389-78); Sandro José Andrade Machado (508.328.402-20); Sharlye Vieira de Melo (872.080.671-04); Sheila Adriana da Silva (000.685.451-69); Sidney Hensley Angeli (002.241.417-75); Silvano de Souza Amorim (284.524.548-30); Simone de Almeida Ferraz Rocha (714.017.761-91); Sinara Elisa do Carmo Jorge (054.275.646-32); Sirlene dos Santos Botelho (255.376.768-42); Thiago da Silva Meireles (600.251.493-77); Tiago Naves de Carvalho (216.658.808-56); Valmar Cardoso de Santana (673.954.815-34); Vanderson Barbosa da Rocha (033.245.055-42); Vinicius Emmanuel Rodrigues Belchior (522.833.992-20); Viviane Pereira de Souza Costa (305.563.068-80); Wanderley Aparecido Prestes dos Santos (274.424.418-07); Washington Luis Fonseca (027.933.086-33)
 - 1.2. Unidade: Caixa Econômica Federal
 - 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4756/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.971/2014-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Bruno Mendes Lima (720.672.761-15); Magali Rodrigues de Souza (285.470.348-03); Nelson Alves de Sousa Coura (706.786.421-68)
 - 1.2. Unidade: Serviço Federal de Processamento de Dados
 - 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4757/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.972/2014-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Anselmo Alves de Sousa (055.111.067-80); Paulo Roberto Schenkel de Carvalho (107.966.628-19); Vanderson Antônio da Silva (084.828.047-40)
 - 1.2. Unidade: Superintendência de Seguros Privados
 - 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4758/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.598/2014-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Aline Roque de Almeida (101.995.547-30); Cláudia Pacheco Rodrigues (047.703.267-26); Cristiano Brandão da Silva (092.032.347-21); Cristiano Figueiredo de Oliveira (079.848.887-52); Cícero Pereira Lopes Júnior (081.338.507-54); Darildo Célio da Silva (018.534.987-00); Douglas Rosa da Silva (089.303.957-83); Elson Salvador Fernandes (665.681.027-68); Emerson Bispo de Souza (068.915.957-97); Francisco Antônio Máximo Arrais (733.136.377-87); George Washington Lopes Domingo (028.559.267-00); Giovana Bouças Pitanga (034.482.347-45); Honizauto Freitas da Cunha (008.416.267-82); José Pedro Resende Teixeira (592.843.587-87); Marcelo Costa Rosa (032.566.997-07); Marcos Jacinto Mário (021.330.077-09); Nilton Amorim Ferrari (663.156.547-20); Nysia Maria da Silva Delgobbo (020.866.887-09); Odson Luiz Ribeiro (709.215.397-20); Raphael Cardoso de Almeida (115.667.757-28); Roberto Carlos Pereira da Silva (000.494.217-51); Roberto Santos Rangel (933.328.317-04); Roberto de Assis Coelho (019.733.197-13); Rodrigo Araújo Nunes (086.526.427-96); Rodrigo Guerra de Souza (103.197.297-88); Roger Gomes de Almeida (075.564.927-37); Rogério Demartini Barbosa (080.195.107-02); Roscleir Maia da Silva Moreira (033.656.957-29); Thiago Ribeiro da Costa (088.059.377-62); Wagner Fernando Bueno Coelho (022.971.197-98); Wilson de Souza de Oliveira Júnior (056.520.717-29)
 - 1.2. Unidade: Casa da Moeda do Brasil
 - 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4759/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.014/2014-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Bruno Caixeiro Saraiva (100.983.246-83); Claudia Regina de Rezende Marques Souza (591.780.866-04); Denis Daniel Prates (081.835.566-20); Gilca Bifano Ferreira (734.585.116-87); Luana Carina Pereira (383.316.938-92); Manuel Avelino Oliveira e Silva (676.923.978-72); Marco Aurélio Espinosa Simoes (127.623.757-03); Moacir Martins Ferreira (085.239.318-05); Ricardo Augusto de Campos Vieira (128.237.278-50); Victor Hugo de Abreu Souza Vasconcellos (022.675.401-42)
 - 1.2. Unidade: Banco do Brasil S.A.
 - 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4760/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.015/2014-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: José Wilton Florêncio Meneses (042.875.985-80)
 - 1.2. Unidade: Banco do Nordeste do Brasil S.A.
 - 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4761/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.022/2014-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Admilson Bispo de Oliveira Pires (014.067.371-78); Alessandra Bueno Amorim Pereira (310.658.638-96); Aline Corrêa Viana (010.868.491-16); Anne Caroline Santos (991.061.831-15); Brunno Vieira Domingues (020.748.723-56); Camila Carvalho Pereira (025.106.901-08); Camila Lima de Souza Leão (059.200.564-01); Damiana Naves Ferreira Silva (065.753.796-99);

Deisi Sangalli (760.869.331-20); Eduardo Alves de Oliveira Pinto (831.759.111-53); Elene Carvalho de Melo (001.597.021-35); Emanuela de Menezes Molina (057.739.024-43); Emerson Oliveira Carneiro (017.457.851-24); Fabiana Silva Facco (002.887.061-10); Fernanda Castro Arantes Silva (091.311.456-12); Jaiane Aline Penha de Carvalho (036.052.111-86); Jorge Luiz Junqueira Rangel (042.387.786-00); José Edilson Nascimento Nobre (654.994.685-91); José Ricardo de Paiva (071.982.757-45); Jucelia de Oliveira Araújo (964.172.425-87); Juliana da Silva Cavalcanti (709.490.421-53); Karen Alves dos Santos (074.255.196-23); Marcelo Barbosa Parente (512.955.801-44); Pedro Barreto de Figueiredo (896.319.601-10); Priscila dos Santos (061.055.117-52); Ralph Mendonça Nepomuceno (079.779.546-48); Renata Theophilo Caldas (012.324.701-20); Rodrigo Tadao Ychihara Goto (215.789.928-69); Rolff Keven Santos Ferreira (009.545.371-73); Romulo Junior Castro Vieira (049.050.476-09); Silvifagner Monteiro de Araujo (711.533.811-68); Wanessa Maria Dantas Baia Cavalcanti (058.140.854-36); Wesley Dourado da Silva (021.256.261-44)

- 1.2. Unidade: Caixa Econômica Federal
- 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4762/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.024/2014-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Carlos Alexandre Xavier de Mello (122.715.807-65)
 - 1.2. Unidade: Casa da Moeda do Brasil
 - 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4763/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.032/2014-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Daniel Friedrich (381.968.240-68); Daniela Maziero Sizenando (004.776.046-09); Luana Carvalho Novais (013.597.166-70); Ney Oscar Ribeiro de Carvalho Filho (973.467.567-20); Paula Cristina de Almeida Lucas Gallo (214.660.898-65); Wesley José Rodrigues (517.407.026-20)
 - 1.2. Unidade: Secretaria da Receita Federal do Brasil
 - 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4764/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.124/2014-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Aida Barbosa da Veiga (490.599.711-91); Alessandra Gomes Faria Baldini (019.316.481-74); Alexandre Reichert (583.953.341-68); Caio Todd Silva Freire (028.329.431-01); Cácio José da Costa Silva (004.636.051-44); Daniela Pires Cardoso (002.096.721-70); Daniela Soares dos Santos (717.479.901-91); Danilo Cerqueira Ribeiro (725.801.601-59); Davi Ferreira Borges (182.209.831-91); Delmar Clovis Denzim Debus (889.686.851-34); Diego Oliveira de Andrade Soares (052.417.146-77); Débora Dias Thomé (006.750.561-95); Edimar Rosa da Silva (709.479.021-04); Edivanio Vieira da Costa (700.206.201-87); Eduardo Caminha Munhoz (043.700.751-06); Felipe Moreira Habibe Costa (041.435.411-73); Gabriel Carvalho Reis (873.641.741-68); Henrique Amaro Menezes (009.514.451-03); Ivaneide de Sousa Lucio (416.980.371-04); José Alexandre Rodrigues Palma (084.610.636-19); Lemuell Roni da Silva Sousa (031.466.271-59); Lucas Silva de Oliveira (019.508.131-

50); Luiz Augusto da Silva Alves (125.973.147-23); Luísa Mestrinho Pellano (019.820.771-90); Maria Lúcia Alves Vieira (564.247.011-68); Marina de Alencar Araripe Coutinho (034.404.041-02); Márcia Corrêa Matos Maciel (001.173.251-20); Márcio Vinicius Santos de Queiroz (938.921.871-34); Natália Caliman Vieira (001.947.101-73); Orizon Vaz Gentil (832.899.761-49); Rafael Campos Soares da Fonseca (020.993.371-28); Ricardo Dias Cavalcante (698.673.301-10); Simone Batista Cardoso (024.841.601-43); Tatiana Viana Fraga (016.036.721-25); Tomás da Silva Martins de Godoi (032.310.561-01); Vinicius Ferreira Antunes (124.081.717-76); Vinicius de Oliveira Floriano (006.754.761-35)

1.2. Unidade: Supremo Tribunal Federal - STF
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4765/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, e nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução TCU nº 206/2007, com redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento do admitido, seja pelo seu desligamento do cargo a que se refere o ato de admissão, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito do(s) ato(s) de admissão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.298/2014-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Roberto Andre Souza Santos (704.350.302-72); Túlio Luis Mauro Barata (006.120.942-27)
1.2. Unidade: Banco da Amazônia S.A.
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4766/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, e nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução TCU nº 206/2007, com redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento do admitido, seja pelo seu desligamento do cargo a que se refere o ato de admissão, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito do(s) ato(s) de admissão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.308/2014-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Ana Lucia Teodoro Araujo (053.066.176-46); Carlos Ricardo de Sousa Nascimento (847.429.843-15); Deives da Silva Lucio (056.992.707-28); Edson Luiz Fernandes Marcelo (379.240.107-00); Fabiano Santarem Macedo (017.523.357-83); Fernando Henrique Juliani Cruz (055.468.029-79); Flavio Antonio Dame Wrege (459.103.400-34); Katiane Bonin Wilt (051.776.919-00); Kelly Mello Nery da Silva (098.741.407-04); Lina Ichikihara (273.242.958-94); Luis Henrique Padilla Bortot (009.422.919-80); Raquel Oliveira Neves (053.785.117-80); Sebastião de Almeida Bauer (175.294.841-68); Sílvia Regina Monico Passareli (884.833.559-49); Tiago de Oliveira Amaral (003.285.151-08)
1.2. Unidade: Caixa Econômica Federal
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4767/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, e nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução TCU nº 206/2007, com redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento do admitido, seja pelo seu desligamento do cargo a que se refere o ato de admissão, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito do(s) ato(s) de admissão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.316/2014-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Bruno Branco Pontarolli (041.728.979-08); Fabrício Hendler Hahn (000.437.000-71); Guilherme Fonseca de Oliveira Mello (328.613.768-56); José Augusto Ferreira Souza de Magalhães (109.588.347-09); Renato Hideki Hashioka (306.782.258-77)
1.2. Unidade: Secretaria da Receita Federal do Brasil
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4768/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.718/2014-6 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Abigail de Medeiros Lima (219.673.002-59); Lucas Rodolfo de Lima (526.671.112-49)
1.2. Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Rondônia
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4769/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 4º e 5º, do Regimento Interno/TCU e nos termos do art. 7º, inciso I, da Resolução TCU nº 206/2007, com a redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, ACORDAM em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação de mérito das pensões civis instituídas em favor de oito beneficiários, assim como legais, para fins de registro, os demais atos constantes do processo a seguir relacionado

1. Processo TC-014.747/2008-2 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Ana Beatriz da Silveira (001.395.021-57); Dorvalina Alves Malhado (139.832.701-82); Hugo Flavio Amaral Malhado (931.416.371-72); Ivo de Araujo Oliveira (008.488.321-91); Ivo de Araujo Oliveira Neto (718.848.231-49); Júlio César da Silveira (720.558.801-44); Laís Amaral Malhado (001.866.331-14); Lorena Amaral Malhado (000.631.821-57); Maria Cardoso Cabral (885.210.951-04); Maria de Lourdes da Silveira (713.672.331-00); Meg Ryse Cabral de Vasconcelos (994.305.841-20); Mário Henrique da Silveira Peres (001.369.371-95)
1.2. Unidade: Senado Federal - SF
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação de mérito dos atos de pensão civil em favor de Dorvalina Alves Malhado, Hugo Flavio Amaral Malhado, Laís Amaral Malhado, Lorena Amaral Malhado, Ana Beatriz da Silveira, Júlio César da Silveira, Maria de Lourdes da Silveira e Mário Henrique da Silveira Peres, em decorrência da cessação dos seus efeitos financeiros, motivada pelo falecimento ou maioridade dos beneficiários;
1.8. Considerar legais e ordenar o registro dos atos de pensões civis em favor de Ivo de Araujo Oliveira e Maria Cardoso Cabral, embora tenha constado partilha indevida com os menores sob guarda Ivo de Araujo Oliveira Neto e Meg Ryse Cabral de Vasconcelos, respectivamente, uma vez que já atingiram a maioridade e suas cotas-partes reverteram aos viúvos dos instituidores.

ACÓRDÃO Nº 4770/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno/TCU, c/c o Enunciado nº 145 da Súmula da Jurisprudência predominante do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, em retificar, por inexistência material, o Acórdão 780/2013 - TCU - 1ª Câmara, prolatado na Sessão de 26/2/2013, Ata nº 4/2013, relativamente ao item 3, para que, onde se lê "Nilde Ceciliano Santiago (ex-prefeito, falecido, CPF nº 107.474.0002-53)", leia-se "Nilde Ceciliano Santiago (ex-prefeito, falecido, CPF 094.641.827-68)", mantendo-se os demais termos do acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.877/2008-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsáveis: Nilde Ceciliano Santiago (ex-prefeito, falecido, 094.641.827-68); Leopoldo Gonçalves Machado Neto (060.014.322-87); Sady Carnot Falcão Filho (066.738.211-91)
1.2. Unidade: Prefeitura Municipal de Itaúbal/AP
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Amapá (SECEX-AP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 20/2014 - 1ª Câmara
Relator - Ministro-Substituto WEDER DE OLIVEIRA

ACÓRDÃO Nº 4771/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados:

1. Processo TC-021.971/2014-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Cleide Alves Durans (321.966.282-04); Eliane Abreu Eliamen (078.657.322-87); Maria Nazaré da Rocha Souza (215.977.072-87); Maria da Conceição Santos de Freitas (066.606.302-87).
1.2. Entidade: Superintendência Regional do Incra no Estado do Acre.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4772/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de pensão militar em favor dos beneficiários a seguir relacionados:

1. Processo TC-041.697/2012-0 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessados: Adrielle de Sousa Alencar (643.580.033-20); Francisca Adriana de Sousa Alencar (643.579.613-00); Francisco Anderson de Sousa Alencar (643.580.203-30); Rosimar de Sousa (792.976.093-68).
1.2. Órgão: Décima Região Militar - MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4773/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, na forma do art. 143, V, 'a' do RI/TCU e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar cumprida a determinação contida nos itens 9.2 e 9.6 do acórdão 5714/2013 - TCU - 1ª Câmara, e determinar o arquivamento deste processo.

1. Processo TC-026.807/2010-6 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2009)
1.1. Responsáveis: Benedito Ferreira Pires Terceiro (012.221.983-04); Leonísio Lopes da Silva Filho (044.884.403-63).
1.2. Entidade: Superintendência Regional do Incra no Estado do Maranhão.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão (Secex-MA).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4774/2014 - TCU - 1ª Câmara

Considerando o teor dos arts. 7º, III, e 19 da IN/TCU 71/2012, que autoriza o arquivamento dos processos de tomada de contas especial cujo valor do débito, atualizado monetariamente, seja inferior a R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) e pendentes de citação válida no âmbito do TCU;

Considerando que a proposta da unidade técnica, ratificada pelo parecer do Ministério Público junto ao TCU, é no sentido do arquivamento do presente processo, em atendimento aos princípios da racionalidade administrativa e da economia processual;



Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara com fundamento nos arts. 143, V, 'a', e 199, § 2º do RI/TCU, art. 7º, III, e art. 15, I, c/c art. 19, ambos da IN/TCU 71/2012 e na forma do artigo 93 da Lei 8.443/1992, ACORDAM por unanimidade, em determinar o arquivamento do presente processo e o registro nos cadastros de devedores e nos sistemas de informações contábeis, especialmente no previsto na Lei 10.522/2002 e em outros cadastros afins, das informações relativas ao valor do débito e à identificação dos responsáveis, na forma da legislação em vigor, bem como dar ciência desta deliberação ao órgão instaurador da TCE, ao responsável e a sra. Maria Elíria de Castro Batista.

1. Processo TC-010.410/2014-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

- 1.1. Responsável: Pedro Guedes Filho (003.081.963-68).
- 1.2. Entidade: Município de Formosa do Rio Preto/BA.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Bahia (Secex-BA).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
 - 1.7.1. excluir do rol de responsáveis a sra. Maria Elíria de Castro Batista (289.547.505-91), Secretária Municipal de Saúde no período das ocorrências, considerando que ela não gerenciava os recursos do PAB, com fundamento nos acórdãos TCU 4247/2012-2ª Câmara e 7128/2012-1ª Câmara;
 - 1.7.2. excluir do débito apurado pelo Denasus a importância de R\$ 59.832,72 (cinquenta e nove mil, oitocentos e trinta e dois reais e setenta e dois centavos), uma vez que os pagamentos realizados configuram-se como desvio de objeto, sendo utilizados na área da própria saúde, considerando a jurisprudência desta Corte sobre o assunto.

ACÓRDÃO Nº 4775/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento no art. 1º, XXIV, e na forma do art. 143, V, 'a', ambos do RI/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente e arquivar os autos, dando-se ciência desta decisão ao representante.

1. Processo TC-016.868/2014-5 (REPRESENTAÇÃO)

- 1.1. Representante: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.
- 1.2. Entidade: Município de São Bento do Sul/SC.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Santa Catarina (Secex-SC).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

SUSTENTAÇÕES ORAIS

Na apreciação do processo nº 025.179/2012-8, cujo Relator é o Ministro Walton Alencar Rodrigues, o Dr. Pedro Henrique Pittella de Souza Leite apresentou sustentação oral em nome de Volume Construções e Participações Ltda..

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, a Primeira Câmara proferiu os Acórdãos de nºs 4776 a 4809, a seguir transcritos, incluídos no Anexo I desta Ata, juntamente com os relatórios e os votos em que se fundamentaram.

ACÓRDÃO Nº 4776/2014 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 002.868/2010-5.
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessados: Edson Tetu (000.660.449-87); Eunice Brisola Inocêncio (720.836.209-25); José Ico da Silva (072.625.079-15); Norma Maros Breinack (317.926.779-87) e Teresinha dos Santos Carvalho (805.111.129-04).
4. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Advogados constituídos nos autos: Flávio Pansieri (OAB/PR 31.150) e outros; Marcelo Trindade de Almeida (OAB/PR 19.095).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de aposentadoria de servidores da Universidade Federal do Paraná,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei nº 8.443/92, art. 262, § 2º, do Regimento Interno e art. 7º da Resolução TCU 206/2007, em:

9.1. considerar prejudicado o julgamento do ato de aposentadoria de Edson Tetu, ante o falecimento do interessado;

9.2. considerar legal, excepcionalmente, a concessão de aposentadoria a Teresinha dos Santos Carvalho e determinar o registro do ato de fls. 29/32, peça 1;

9.3. considerar ilegais as concessões de aposentadoria a Eunice Brisola Inocêncio, José Ico da Silva e Norma Maros Breinack e negar registro aos atos de fls. 7/11, 12/15, 16/20, 21/24 e 25/28, peça 1;

9.4. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelos inativos, nos termos do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.5. determinar à Universidade Federal do Paraná que adote as seguintes medidas no prazo de quinze dias:

9.5.1. dê ciência do inteiro teor desta deliberação a Eunice Brisola Inocêncio, José Ico da Silva e Norma Maros Breinack;

9.5.2. faça juntar aos autos os comprovantes de notificação dos interessados nos quinze dias subsequentes ao prazo fixado para a notificação;

9.5.3. faça cessar, após as devidas notificações, os pagamentos decorrentes dos atos considerados ilegais, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.5.4. emita novos atos de aposentadoria para os servidores Eunice Brisola Inocêncio, José Ico da Silva e Norma Maros Breinack, livres das irregularidades apontadas, e submeta-os à apreciação do Tribunal no prazo de trinta dias, a contar da ciência da deliberação que declarou a ilegalidade dos atos originais, nos termos do § 1º do art. 15 da IN/TCU n. 55/2007.

9.5.5. observe, quando da averbação do tempo de atividade insalubre, as orientações contidas na ON 16/2013 da Secretaria de Gestão Pública do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;

9.5.6. orientar os servidores que optarem por recolher a contribuição previdenciária relativa ao tempo rural sobre a necessidade de pagar a contribuição de forma indenizada apenas em relação ao tempo faltante para implementar o requisito "tempo de serviço/contribuição" da modalidade de aposentadoria anteriormente requerida/concedida.

10. Ata nº 32/2014 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/9/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4776-32/14-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4777/2014 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 006.148/2014-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Terezinha Elita Danta Lopes (791.857.038-34).

4. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Santa Catarina.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de aposentadoria de servidores do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Santa Catarina,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei nº 8.443/92, art. 262, § 2º, do Regimento Interno e art. 7º da Resolução TCU 206/2007, em:

9.1. considerar legal a concessão de aposentadoria a Terezinha Elita Danta Lopes e determinar o registro do ato de peça 2 (10802746-04-2007-000109-5);

9.2. determinar ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Santa Catarina que promova a absorção da rubrica "DECISAO JUDICIAL N TRAN JUG AP" a partir dos futuros aumentos concedidos especificamente à categoria da servidora Terezinha Elita Danta Lopes, salvo se for viável juridicamente fazê-lo antes, em função da decisão proferida pelo juízo de 1º grau na Ação Ordinária 5004847-88.2013.404.7102/RS;

9.3. encaminhar cópia desta deliberação ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da AGU, nos termos da Questão de Ordem aprovada pelo Plenário do TCU em 08/06/2011, bem como à Consultoria-Geral do TCU, para permitir o acompanhamento da "Execução de Sentença contra a Fazenda Pública 94.11.02228-6/RS" e seus desdobramentos e da Ação Ordinária 5004847-88.2013.404.7102/RS.

10. Ata nº 32/2014 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/9/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4777-32/14-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4778/2014 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 006.429/2013-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsável: Cláudia Lopes (064.876.058-83).

4. Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado de São Paulo.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (SECEX-SP).

8. Advogados constituídos nos autos: Fernando Mauro Barueco (OAB/SP nº 162.604), Paulo Salvador Ribeiro Perrotta (OAB/SP nº 147.737), Zacarias Panta Carvalho (OAB/SP nº 155.229), Carolina Cobra Pegoraro (OAB/SP nº 293.354), Patrícia Pek (OAB/SP nº 183.731), André dos Santos Andrade (OAB/SP nº 300.217), Tatiana Elisa Silva (OAB/SP nº 217.074).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Coordenação de Contabilidade do Ministério da Cultura, em desfavor da Sra. Cláudia Lopes, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos captados à realização do Projeto intitulado "Maria do Carmo Carvalho" cadastrado no Programa Nacional de Apoio à Cultura do Ministério da Cultura sob o nº Pronac 07-2218;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa aduzidas pela Sra. Cláudia Lopes (CPF: 064.876.058-83), quanto à omissão no dever de prestar contas do projeto Pronac 07-2218;

9.2. julgar irregulares as contas da Sra. Cláudia Lopes (CPF 064.876.058-83), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "a" da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19, parágrafo único, e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso I, 210, §2º, e 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno;

9.3. aplicar à Sra. Cláudia Lopes (CPF 064.876.058-83) a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da multa aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno do Tribunal, o parcelamento da multa em até 36 (trinta e seis) parcelas, corrigidas monetariamente até a data do pagamento, esclarecendo à responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (§ 2º do art. 217 do Regimento Interno do Tribunal), sem prejuízo das demais medidas legais;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443, de 1992;

9.6. dar ciência desta deliberação à responsável e ao Ministério da Cultura; e

9.7. arquivar os presentes autos, nos termos do art. 169, inciso III do Regimento Interno.

10. Ata nº 32/2014 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/9/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4778-32/14-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4779/2014 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 011.205/2013-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Cláudia Montezuma de Albuquerque (276.539.354-00); Eleny Mello do Espírito Santo (047.472.914-15); Jorge Luiz Chaves (102.383.284-49); Menandro Martins Neto (078.025.604-20); Valdenice Rumão de Melo (102.533.434-53); Virzelberta do Rego Correia (052.414.054-53).

4. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Pernambuco.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de aposentadoria de servidores do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Pernambuco,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei nº 8.443/92, art. 262, § 2º, do Regimento Interno e art. 7º da Resolução TCU 206/2007, em:

9.1. considerar legal a aposentadoria de Eleny Mello do Espírito Santo e determinar o registro do ato de peça 3;

9.2. considerar ilegais as concessões de aposentadoria a Cláudia Montezuma de Albuquerque, Jorge Luiz Chaves, Menandro Martins Neto, Valdenice Rumão de Melo e Virzelberta do Rego Correia e negar registro aos atos de peças 2, 5, 6, 7 e 8;

9.3. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelos inativos mencionados no subitem anterior, nos termos do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.4. determinar ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Pernambuco que adote as seguintes medidas no prazo de quinze dias:

9.4.1. dê ciência do inteiro teor desta deliberação a Cláudia Montezuma de Albuquerque, Jorge Luiz Chaves, Menandro Martins Neto, Valdenice Rumão de Melo e Virzelberta do Rego Correia;

9.4.2. faça juntar aos autos os comprovantes de notificação dos interessados nos quinze dias subsequentes ao prazo fixado para a notificação;

9.4.3. faça cessar, após as devidas notificações, os pagamentos decorrentes dos atos considerados ilegais, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.4.4. emita novos atos, livres da irregularidade apontada, e submeta-os à apreciação do Tribunal no prazo de trinta dias, a contar da ciência desta deliberação, nos termos do § 1º do art. 15 da IN/TCU n. 55/2007.

10. Ata nº 32/2014 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/9/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4779-32/14-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4780/2014 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 014.249/2013-8.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessados: Cleide Martins Alves (174.922.036-91); Elizabeth Ferreira Moreira (186.114.606-00); Eunice Rosa Cunha Castanheira (031.395.886-66); Irene Galdino dos Santos (198.453.166-20); Izabel Cristina de Paula (221.582.276-72); Magda do Rosario Alves Cruzeiro (266.824.191-04); Marcos Leonardo Rocha (165.512.496-04); Maria das Graças Santos (319.416.996-34); Maria de Fátima Géa Silva Martins (203.691.906-53); Maria de Lourdes Silva (210.485.416-49); Maria do Carmo da Silva (010.857.766-03); Marilede Gonçalves Tadinho (525.971.646-91); Marly Rodrigues Moura (121.921.986-04); Neide Luzia da Silva Bernardo (219.978.536-04); Nordelina Alves da Silva (155.705.096-15); Norma Luiza da Fonseca (232.229.136-68); Rosa Maria de Souza (244.675.886-04); Sebastião Rodrigues da Costa (091.852.166-15); Terezinha dos Santos (254.632.336-91); Washington Machado (164.855.566-72).

4. Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Minas Gerais.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessões de aposentadorias deferidas pelo Núcleo Estadual do Ministério da Saúde em Minas Gerais,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, em:

9.1. considerar legais os atos de aposentadoria de Cleide Martins Alves, Elizabeth Ferreira Moreira, Eunice Rosa Cunha Castanheira, Irene Galdino dos Santos, Izabel Cristina de Paula, Magda do Rosario Alves Cruzeiro, Maria das Graças Santos, Maria de Fátima Géa Silva Martins, Maria de Lourdes Silva, Maria do Carmo da Silva, Marilede Gonçalves Tadinho, Neide Luzia da Silva Bernardo, Nordelina Alves da Silva, Norma Luiza da Fonseca, Rosa Maria de Souza, Sebastião Rodrigues da Costa, Terezinha dos Santos e Washington Machado, ordenando seu registro;

9.2. considerar ilegais os atos de aposentadoria de Marcos Leonardo Rocha e Marly Rodrigues Moura, recusando seu registro;

9.3. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pelos interessados cujos atos foram considerados ilegais, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.4. determinar ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde em Minas Gerais que:

9.4.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes dos atos impugnados, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.4.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação aos inativos Marcos Leonardo Rocha e Marly Rodrigues Moura, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não os exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.4.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que Marcos Leonardo Rocha e Marly Rodrigues Moura tiveram ciência desta deliberação;

9.5. com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU, esclarecer ao órgão de origem que as concessões consideradas ilegais poderão prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novos atos concessórios, escoimados das irregularidades apontadas nestes autos;

9.6. determinar à Sefip que:

9.6.1. providencie a correção dos fundamentos legais dos atos de Neide Luzia da Silva Bernardo e Irene Galdino dos Santos no sistema Sisac, tendo por base as informações constantes do sistema Siap, conforme estabelecido no art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução TCU 206, de 2007, com a redação dada pela Resolução TCU 237, de 2010;

9.6.2. monitore o cumprimento das medidas indicadas nos subitens anteriores, representando a este Tribunal, caso necessário.

10. Ata nº 32/2014 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/9/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4780-32/14-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4781/2014 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 014.553/2013-9.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessada: Maria da Conceição Carvalho Xavier de Oliveira Marques (043.978.944-34).

4. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio Grande do Norte.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de aposentadoria de servidores do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio Grande do Norte,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei nº 8.443/92, art. 262, § 2º, do Regimento Interno e art. 7º da Resolução TCU 206/2007, em:

9.1. considerar ilegal a alteração de aposentadoria de Maria da Conceição Carvalho Xavier de Oliveira Marques e negar registro ao ato número de controle 10802703-04-2009-000019-4 (peça 2);

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela servidora inativa Maria da Conceição Carvalho Xavier de Oliveira Marques, nos termos do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio Grande do Norte que adote as seguintes medidas no prazo de quinze dias:

9.3.1. dê ciência do inteiro teor desta deliberação a Maria da Conceição Carvalho Xavier de Oliveira Marques;

9.3.2. faça juntar aos autos o comprovante de notificação da interessada nos quinze dias subsequentes ao prazo fixado para a notificação;

9.3.3. faça cessar, após a devida notificação, os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.4. emita novo ato, livre da irregularidade apontada, e submeta-o à apreciação do Tribunal no prazo de trinta dias, a contar da ciência desta deliberação, nos termos do § 1º do art. 15 da IN/TCU n. 55/2007;

9.4. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que exclua do Sisac a informação relativa ao julgamento pela legalidade do ato número de controle 10802703-04-2009-000019-4, uma vez que seu mérito não foi apreciado pelo Acórdão 4551/2013-1ª Câmara.

10. Ata nº 32/2014 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/9/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4781-32/14-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4782/2014 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 014.827/2010-7.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Amílcar de Oliveira Bezerra (040.689.044-72).

4. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pernambuco.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de aposentadoria de servidor da Universidade Federal de Pernambuco,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei nº 8.443/92, art. 262, § 2º, do Regimento Interno e art. 7º da Resolução TCU 206/2007, em:

9.1. julgar ilegal a alteração de aposentadoria de Amílcar de Oliveira Bezerra e negar registro ao ato de peça 13 (número de controle 10792902-04-2002-000132-5);

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo servidor inativo Amílcar de Oliveira Bezerra, nos termos do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar à Universidade Federal de Pernambuco que adote as seguintes medidas no prazo de quinze dias:

9.3.1. dê ciência do inteiro teor desta deliberação a Amílcar de Oliveira Bezerra;

9.3.2. junte aos autos o comprovante de notificação do interessado nos quinze dias subsequentes ao prazo fixado para a notificação;

9.3.3. faça cessar, após a devida notificação, os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.4. emita novo ato, livre da irregularidade apontada, e submeta-o à apreciação do Tribunal no prazo de trinta dias, a contar da ciência desta deliberação, nos termos do § 1º do art. 15 da IN/TCU n. 55/2007.

10. Ata nº 32/2014 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/9/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4782-32/14-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4783/2014 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 020.844/2013-1.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (Aposentadoria)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: Câmara dos Deputados (00.530.352/0001-59); Raimunda Nunes de Oliveira (183.969.171-91); Raimundo Paulino de Moraes (066.686.661-91); Regina Celia François Diniz (310.020.721-15); Regina Coeli do Nascimento Vale (184.038.081-00); Rita de Cássia Silveira e Silva (513.210.927-68); Roberto Moreira da Costa (059.420.471-20); Ronaldo Batista de Araújo (096.623.401-49); Rosamaria Schertel (169.141.630-49); Rosemary Peter Reis (186.236.541-53); Rosilene Estrada de Souza Farias (151.753.321-04); Sandra Mara Xavier Matos (381.492.301-49); Sarah Cardoso Aben-athar (098.741.001-68); Saturnino Tomaz da Silva (066.289.401-44); Sebastião Alexandrino da Silva (085.405.351-49); Sebastião Vieira de Sousa (119.305.861-91); Severina Bezerra da Silva (164.544.644-15); Sheila Gomes dos Santos (624.742.278-49); Sinobu Fujikawa Ferreira (072.684.321-00); Solange Oliveira Pinar-don (583.949.151-91); Stael Cavalcanti Alencar (145.869.751-72).

3.2. Recorrente: Câmara dos Deputados (00.530.352/0001-59).

4. Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.



7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia, nesta fase processual, Pedido de Reexame interposto pela Câmara dos Deputados contra os termos do Acórdão nº 7.286/2013-TCU-1ª Câmara, na parte em que foram julgados ilegais os atos iniciais de aposentadoria emitidos em favor de Saturnino Tomaz da Silva e Regina Coeli do Nascimento Vale,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 48 da Lei nº 8.443/1992 c/c o art. 286 do RITCU, conhecer do recurso interposto pela Câmara dos Deputados para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para julgar legal o ato de aposentadoria emitido em favor de Regina Coeli do Nascimento Vale (184.038.081-00), determinando-se o correspondente registro, mantendo-se inalterados os demais termos do acórdão recorrido;

9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente e aos interessados.

10. Ata nº 32/2014 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 9/9/2014 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4783-32/14-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e José Múcio Monteiro.
13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4784/2014 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 028.202/2013-9
2. Grupo: I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial
3. Responsáveis: Christiano Mascarenhas Rangel (482.415.395-68) e Christiano M. Rangel Entretenimento - ME. (09.068.451/0001-35)
4. Entidade: Christiano M. Rangel Entretenimento - ME. (09.068.451/0001-35)
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (Secex/SP)
8. Advogado constituído nos autos: Marcos Libanore Caldeira (OAB/SP 221.424)

9. Acórdão:
Vistos, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Executiva do Ministério da Cultura em virtude da omissão no dever de prestar contas dos recursos captados pela empresa Christiano M. Rangel Entretenimento - ME, e destinados à realização do projeto "Festival de Música Instrumental", cadastrado no Programa Nacional de Apoio à Cultura sob o nº Pronac 0810586.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1 com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "a" e "c", 19, *caput*, 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Christiano Mascarenhas Rangel (482.415.395-68) e da empresa Christiano M. Rangel Entretenimento - ME. (09.068.451/0001-35), condenando-os ao pagamento da importância abaixo descrita, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem perante este Tribunal (artigo 214, inciso III, do RITCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Cultura, corrigida monetariamente e acrescida dos encargos legais pertinentes, calculados a partir da data indicada até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
350.000,00	26/2/2009

9.2 aplicar ao Sr. Christiano Mascarenhas Rangel (482.415.395-68) e à empresa Christiano M. Rangel Entretenimento - ME. (09.068.451/0001-35) multa individual no valor de R\$ 47.000,00 (quarenta e sete mil reais), nos termos dos arts. 19, *caput*, e 57 da Lei 8.443/1992, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante este Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo ora estabelecido até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.3 autorizar, desde logo, o pagamento das dívidas decorrentes em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, caso solicitado, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do RITCU, fixando o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada

30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada uma os encargos devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.4 alertar os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do RITCU;

9.5 autorizar, desde logo, com fulcro no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.6 remeter cópia do presente acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentarem, à Procuradoria da República no Estado de São Paulo, em conformidade com o art. 209, § 6º, do RITCU, para a adoção das providências cabíveis; e

9.7 dar ciência e remeter cópia do presente acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentarem, aos responsáveis e à Secretaria Executiva do Ministério da Cultura.

10. Ata nº 32/2014 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 9/9/2014 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4784-32/14-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e José Múcio Monteiro.
13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4785/2014 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 028.365/2009-9.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Civil
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessadas: Layssa Farias Aragão de Sousa (010.086.911-43); Luiza Farias Aragão de Sousa (012.445.911-06); Maria Lidiuina Aragão (458.116.871-68).
4. Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de atos inicial e de alteração de pensão por morte instituída no âmbito da Fundação Universidade de Brasília por Ciro José de Souza em favor de Maria Lidiuina Aragão, Layssa Farias Aragão de Sousa e Luiza Farias Aragão de Sousa,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei nº 8.443/92 e art. 262, § 2º, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar ilegais os atos de concessão de Layssa Farias Aragão de Sousa (010.086.911-43), Luiza Farias Aragão de Sousa (012.445.911-06) e Maria Lidiuina Aragão (458.116.871-68), negando-lhes o correspondente registro;

9.2. determinar à unidade jurisdicionada que adote medidas para:

9.2.1. dar ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação às interessadas, alertando-as de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não as exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos;

9.2.2. encaminhar ao Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão, documento apto a comprovar que as interessadas tiveram conhecimento do acórdão;

9.3. determinar à Sefip que adote medidas para:
9.3.1. esclarecer à Fundação Universidade de Brasília que, uma vez desconstituída a decisão judicial que assegura, presente-mente, a manutenção da URP de fevereiro de 1989 na remuneração dos beneficiários arrolados neste processo, deverá ser promovida a restituição dos valores que lhes foram pagos a esse título desde a impetração das respectivas ações;

9.3.2. conferir maior celeridade ao exame do mérito do TC-011.205/2009-0, que trata do alcance das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal em favor dos servidores da FUB;

9.3.3. monitorar o cumprimento das medidas indicadas nos subitens anteriores, representando a este Tribunal, caso necessário.

10. Ata nº 32/2014 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 9/9/2014 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4785-32/14-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e José Múcio Monteiro.
13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4786/2014 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 032.114/2013-3
2. Grupo: I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial
3. Responsáveis: União de Negros pela Igualdade - Unegro (08.538.344/0001-60) e Edson Luis de França (142.887.848-32)
4. Órgão: Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial, vinculada à Presidência da República (Seppir/PR)
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (Secex/SP)
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:
Vistos, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Executiva de Políticas de Promoção da Igualdade Racial (Seppir) em virtude da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados à União de Negros pela Igualdade (Unegro) por força do Convênio 720344/2009.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1 com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "a" e "c", 19, *caput*, 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas da União de Negros pela Igualdade - Unegro (08.538.344/0001-60) e do Sr. Edson Luis de França (142.887.848-32), condenando-os ao pagamento da importância abaixo descrita, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem perante este Tribunal (artigo 214, inciso III, do RITCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, corrigida monetariamente e acrescida dos encargos legais pertinentes, calculados a partir da data indicada até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
100.000,00	27/1/2010

9.2 aplicar à União de Negros pela Igualdade - Unegro (08.538.344/0001-60) e ao Sr. Edson Luis de França (142.887.848-32) multa individual no valor de R\$ 43.000,00 (quarenta e três mil reais), nos termos dos arts. 19, *caput*, e 57 da Lei 8.443/1992, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante este Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo ora estabelecido até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.3 autorizar, desde logo, o pagamento das dívidas decorrentes em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, caso solicitado, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do RITCU, fixando o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada uma os encargos devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.4 alertar os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do RITCU;

9.5 autorizar, desde logo, com fulcro no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.6 remeter cópia do presente acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentarem, à Procuradoria da República no Estado de São Paulo, em conformidade com o art. 209, § 6º, do RITCU, para a adoção das providências cabíveis;

9.7 dar ciência e remeter cópia do presente acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentarem, aos responsáveis e à Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial (Seppir/PR).

10. Ata nº 32/2014 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 9/9/2014 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4786-32/14-1.
13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e José Múcio Monteiro.
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.
- 13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4787/2014 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 004.088/2013-1.
2. Grupo I - Classe I - Pedido de reexame em processo de pensão civil.
3. Recorrente: Sérgio Rodrigues Furtado (CPF 864.681.389-49).
- 3.1. Interessados: Fortunata Buzaglo Dantas (CPF 005.245.959-41), Jorge Nelson de Carli (CPF 486.415.379-53), Maria Otilia de Souza (CPF 685.845.399-72), Nalzira Dorvalina Furtado (CPF 742.001.279-20) e Sérgio Rodrigues Furtado (CPF 864.681.389-49).
4. Unidade: Universidade Federal de Santa Catarina.
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Valmir Campelo.
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidades Técnicas: Sefip e Serur.
8. Advogado constituído nos autos: Guilherme Belém Querne (OAB/SC nº 12.605).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam, nesta fase, de pedido de reexame interposto por Sérgio Rodrigues Furtado contra o Acórdão nº 754/2014-TCU-1ª Câmara que, entre outras deliberações, considerou ilegal o ato de concessão de pensão civil em favor do recorrente, uma vez que os proventos incluem parcelas indevidas pagas a título de hora extra e resíduo da URV.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 32, parágrafo único, 33 e 48 da Lei nº 8.443/1992, em:

- 9.1. conhecer do presente recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo inalterado o acórdão recorrido;
- 9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente e à Universidade Federal de Santa Catarina.

10. Ata nº 32/2014 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 9/9/2014 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4787-32/14-1.
13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e José Múcio Monteiro (Relator).
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.
- 13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4788/2014 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 006.448/2010-0
2. Grupo II - Classe II - Tomada de Contas Especial
3. Responsáveis: Lêda Cunha Pereira Macedo Costa (CPF 853.618.013-72), ex-Secretária Municipal de Saúde, e Maria Gracy Fonseca e Silva Pereira (CPF 279.751.503-04, ex-Tesoureira da Secretaria Municipal de Saúde)
4. Unidade: Prefeitura Municipal de Colinas/MA
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
7. Unidade Técnica: Secex/MA
8. Advogado constituído nos autos: Antonio Gonçalves Marques Filho (OAB/MA 6527)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde - FNS em decorrência de irregularidades na aplicação de recursos do Sistema Único de Saúde - SUS no Município de Colinas/MA.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, § 3º; 16, inciso III, alíneas "b" e "c"; 19; 23, inciso III; 28, inciso II; e 57 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 202, inciso I, e § 6º; 214, inciso III, alíneas "a" e "b"; 215 e 216 do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. julgar irregulares as contas de Lêda Cunha Pereira Macedo Costa e de Maria Gracy Fonseca e Silva Pereira;

9.2. condenar Lêda Cunha Pereira Macedo Costa e Maria Gracy Fonseca e Silva Pereira ao pagamento, em solidariedade, das quantias abaixo discriminadas, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, acrescida da correção monetária e dos juros de mora calculados a partir das respectivas datas até a do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor:

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
1.450,00	12/2/1999
26.420,00	9/6/2000
7,00	25/9/2000
47,50	29/9/2000
7,00	17/10/2000

9.3. aplicar a Lêda Cunha Pereira Macedo Costa e Maria Gracy Fonseca e Silva Pereira multa individual no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das quantias aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente da data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.5. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, para as medidas que julgar cabíveis.

10. Ata nº 32/2014 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 9/9/2014 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4788-32/14-1.
13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e José Múcio Monteiro (Relator).
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.
- 13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4789/2014 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC-009.402/2010-1
2. Grupo I, Classe de Assunto II - Tomada de Contas Especial
3. Responsável: Juscelino de Sousa Vieira (ex-prefeito, CPF 211.075.303-00)
4. Unidade: Prefeitura Municipal de Davinópolis/MA
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado
7. Unidade Técnica: Secex/MA
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. ACÓRDÃO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) contra Juscelino de Sousa Vieira, ex-Prefeito de Davinópolis/MA, em razão da sua omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao município em 2004 para o custeio do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento de Jovens e Adultos (PEJA).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, § 3º; 16, inciso III, alínea "a"; 19, caput; 23, inciso III, alíneas "a" e "b"; 28, inciso II; e 57 da Lei nº 8.443/1992 c/c os arts. 209, § 7º, e 214, inciso III, alíneas "a" e "b", do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. julgar irregulares as contas do ex-Prefeito Juscelino de Sousa Vieira, condenando-o a pagar os valores relacionados abaixo, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros de mora, calculados a partir das datas correspondentes até o dia do efetivo pagamento, e fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência, para que comprove perante o TCU o recolhimento do montante aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE):

Valor (R\$)	Data
18.099,00	29/4/2004
18.099,00	24/5/2004
18.099,00	25/6/2004
18.099,00	28/7/2004
18.099,00	13/9/2004
18.099,00	11/10/2004
18.099,00	10/11/2004
18.099,00	27/11/2004
18.099,00	24/12/2004
18.098,98	28/12/2004

9.2. aplicar ao responsável Juscelino de Sousa Vieira multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias da notificação para que comprove perante o TCU o recolhimento desse valor aos cofres do Tesouro Nacional, o qual deverá ser atualizado monetariamente, se pago após o vencimento;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação; e

9.4. remeter cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e voto, à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, para as medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 32/2014 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 9/9/2014 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4789-32/14-1.
13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e José Múcio Monteiro (Relator).
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.
- 13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4790/2014 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 011.240/2006-4
2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Anual (Exercício: 2005)
3. Responsáveis: Diogo Nogueira do Casal (CPF: 035.926.502-20); Dilson Juarez Abreu (CPF: 269.431.153-91); Hamilton Costa Pinheiro Filho (CPF: 090.947.172-04); Maria de Fátima Soares (CPF: 106.733.932-91); Vânia Rita de Andrade (CPF: 035.789.172-49); Onésimo Guedes Ferro (CPF: 256.204.281-68); Maria das Graças de Oliveira Condere (CPF: 035.752.332-68); Natalino José da Costa (CPF: 048.287.202-00); Ângela Pinto de Carvalho (CPF: 203.093.092-04); Cleonice Maria Ribeiro da Silva (CPF: 272.377.292-68); Dorasônia Alves dos Anjos (CPF: 108.610.502-82); João Teófilo da Silva (CPF: 096.812.131-49); José Menezes Neto (CPF: 182.714.131-04); João Paulo Baccara Araújo (CPF: 097.966.816-68); Lourenço Antônio Sávio Rebello das Chagas (CPF: 051.904.012-00); Maria Janete Pinheiro da Silva (CPF: 107.044.692-00); Marimilson Nazareth Leite do Nascimento (CPF: 162.849.412-34); Raimundo Robson Martins de Sales (CPF: 115.261.492-49); Rozângela Maria Melo Régis (CPF: 161.978.602-87) e Ambiental Comércio Transporte e Serviços Ltda. (CNPJ: 15.833.551/0001-03)
4. Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde em Rondônia (NEMS/RO)
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
7. Unidade Técnica: Secex/RO
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas simplificada do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde em Rondônia (NEMS/RO), relativa ao exercício 2005.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, incisos I, II e III, alíneas "b" e "c"; 17; 18; 19, caput; 23, incisos I, II e III; 28, inciso II; 57 e 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 209, inciso III; e 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno, e diante das razões expostas pelo Relator, em:



9.1. julgar irregulares as contas de Diogo Nogueira do Casal e Dílson Juarez Abreu, condenando-os solidariamente com a empresa Ambiental Comércio Transporte e Serviços Ltda. ao pagamento das quantias a seguir discriminadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, calculados a partir das datas mencionadas até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data de Ocorrência	Valor Histórico
12/04/2005	R\$ 6.932,88
05/05/2005	R\$ 7.610,46
06/06/2005	R\$ 8.333,38
07/07/2005	R\$ 8.390,01
10/08/2005	R\$ 8.137,58
21/09/2005	R\$ 7.403,66
13/10/2005	R\$ 7.268,13
04/11/2005	R\$ 169,40
20/12/2005	R\$ 7.014,28

9.2. julgar regulares com ressalva as contas de Maria das Graças de Oliveira Condere, Natalino José da Costa e Ângela Pinto de Carvalho, dando-lhes quitação;

9.3. julgar regulares as contas dos demais responsáveis indicados no item 3, dando-lhes quitação plena;

9.4. com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992, aplicar a Diogo Nogueira do Casal, Dílson Juarez Abreu e à empresa Ambiental Comércio Transporte e Serviços Ltda. multas individuais no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. com fundamento no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, aplicar a Diogo Nogueira do Casal multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.6. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.7. remeter cópia deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado de Rondônia, para as providências que entender cabíveis.

10. Ata nº 32/2014 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 9/9/2014 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4790-32/14-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e José Múcio Monteiro (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4791/2014 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 011.448/2007-1
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas)
3. Recorrentes: Dílson Juarez Abreu (CPF: 269.431.153-91); Tânia Magalhães da Silva Timóteo (CPF: 790.790.407-20); Onésimo Guedes Ferro (CPF: 256.204.281-68) e Ambiental Comércio Transporte e Serviços Ltda. (CNPJ: 15.833.551/0001-03)
4. Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde em Rondônia (NEMS/RO)
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
5.1. Relator da decisão recorrida: Ministro Valmir Campelo
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
7. Unidades Técnicas: Serur e Secex/RO
8. Advogado constituído nos autos: José Girão Machado Neto (OAB/RO 2.664)
9. Acórdão:
- VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial que tratam, nesta fase, de recursos de reconsideração interpostos por Dílson Juarez Abreu, Tânia Magalhães da Silva Timóteo, Onésimo Guedes Ferro e Ambiental Comércio Transporte e

Serviços Ltda. contra o Acórdão 3.767/2010 - 1ª Câmara (mantido pelo Acórdão 7.831/2010 - 1ª Câmara), que julgou irregulares as contas dos gestores, imputando-lhes débito solidário com a referida empresa e cominando-lhes multa.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento com nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos presentes recursos para, no mérito, acolhê-los parcialmente, dando nova redação à tabela contida no item 9.5 do Acórdão 3.767/2010 - 1ª Câmara, que passa a ser a seguinte, mantendo inalterados os demais termos da decisão recorrida:

Mês	Diferenças de Km	Data para atualização	Responsáveis solidários
Janeiro	R\$ 12.453,10	07/02/2006	Tânia Magalhães da Silva Timóteo, Dílson Juarez Abreu, Onésimo Guedes Ferro e Ambiental Comércio Transporte e Serviços Ltda.
Fevereiro	R\$ 3.286,80	13/03/2006	
Abril	R\$ 1.542,20	23/05/2006	
Mai	R\$ 24.460,13	05/06/2006	
Junho	R\$ 5.762,06	05/07/2006	
Agosto	R\$ 891,08	11/09/2006	
Setembro	R\$ 67.774,02	16/10/2006	
Outubro	R\$ 8.217,92	08/11/2006	
Novem- bro	R\$ 4.328,41	05/12/2006	
Dezembro	R\$ 11.850,00	19/12/2006	
Total	R\$ 140.565,72		

9.2. dar ciência desta decisão aos recorrentes.

10. Ata nº 32/2014 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 9/9/2014 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4791-32/14-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e José Múcio Monteiro (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4792/2014 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC-012.999/2005-6
2. Grupo II - Classe I - Recurso de Reconsideração (em Prestação de Contas - exercício de 2004)
3. Recorrente: Jorge Francisco Medauar (Diretor-Presidente, CPF 087.533.775-91)
4. Unidade: Companhia Docas do Estado da Bahia S.A. (Codeba)
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
5.1. Relator da Decisão Recorrida: Ministro Augusto Nardes
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado
7. Unidade Técnica: Secex/BA e Serur
8. Advogado constituído nos autos: Marcio Moreira Ferreira (OAB/BA 18.711) e outros
9. ACÓRDÃO:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de prestação de contas da Companhia Docas do Estado da Bahia S.A. (Codeba) relativa ao ano de 2004, em fase de recurso de reconsideração interposto por Jorge Francisco Medauar, Diretor-Presidente da empresa no mencionado exercício, contra o Acórdão 4.113/2009-TCU-1ª Câmara.
- ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/92 e art. 285, caput, do Regimento Interno, e diante das razões expostas pelo Relator, em:
- 9.1. conhecer do recurso de reconsideração e, no mérito, dar-lhe provimento, de modo a tornar insubsistentes os itens 9.1 e 9.2 do Acórdão 4.113/2009-TCU-1ª Câmara e conferir a seguinte redação ao seu item 9.3:
- "9.3. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, julgar regulares com ressalva as contas de Jorge Francisco Medauar e José Galdino Aragão Leite, dando-lhes quitação";
- 9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente, à Codeba e ao Ministério dos Transportes.

10. Ata nº 32/2014 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 9/9/2014 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4792-32/14-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e José Múcio Monteiro (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4793/2014 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 013.668/2004-0
2. Grupo II - Classe I - Embargos de Declaração (em Recurso de Reconsideração)
3. Embargante: Luiz Euclides Barros Feio (Gerente Regional do Pará II do Basa, CPF 089.640.762-49)
4. Unidade: Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO)
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro José Múcio Monteiro
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: não atuou
8. Advogado constituído nos autos: Marçal Marcellino S. Neto (OAB/PA 5865)
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em fase de embargos de declaração opostos por Luiz Euclides Barros Feio, Gerente Regional do Pará II do Banco da Amazônia (Basa), contra o Acórdão 3933/2014-TCU-1ª Câmara, por meio do qual o Tribunal conheceu e negou provimento ao recurso de reconsideração interposto pelo ora embargante contra o Acórdão 9552/2011-TCU-1ª Câmara.
- ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento no art. 34 da Lei 8.443/1992, e diante das razões expostas pelo Relator, em:
- 9.1. conhecer destes embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los;
9.2. dar ciência desta deliberação ao embargante.

10. Ata nº 32/2014 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 9/9/2014 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4793-32/14-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e José Múcio Monteiro (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4794/2014 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 020.226/2010-1.
2. Grupo I - Classe I - Pedido de reexame em monitoramento de processo de aposentadoria.
3. Recorrentes: Deusimar da Rocha Batista (CPF 096.810.511-49) e Luciano Mendes Malaquias (CPF 029.063.761-91).
4. Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Distrito Federal.
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidades Técnicas: Sefip e Serur.
8. Advogado constituído nos autos: Ulisses Borges de Resende (OAB/DF nº 4.595).
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedidos de reexame interpostos por Deusimar da Rocha Batista e Luciano Mendes Malaquias contra o Acórdão nº 5.939/2012-TCU-1ª Câmara, que, em fase de monitoramento, determinou à origem a cessação dos pagamentos das parcelas relativas a planos econômicos constantes dos proventos dos recorrentes, bem como a devolução dos valores recebidos indevidamente, após a prolação do Acórdão nº 946/2011-TCU-1ª Câmara, que considerou ilegais as aposentadorias destes servidores.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal, 32, parágrafo único, 33 e 48 da Lei nº 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos recursos interpostos por Deusimar da Rocha Batista e Luciano Mendes Malaquias para, no mérito, negar-lhes provimento;

9.2. cientificar a Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Distrito Federal acerca da necessidade de disponibilização, no sistema Sisac, de novos atos de aposentadoria dos recorrentes, escoimados da irregularidade apontada;

9.3. dar ciência desta deliberação aos recorrentes.

10. Ata nº 32/2014 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/9/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4794-32/14-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e José Múcio Monteiro (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4795/2014 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC-022.721/2010-0

2. Grupo I, Classe de Assunto II - Tomada de Contas Especial

3. Responsáveis: Newton Leite Weba (CPF 205.544.193-00) e Helena Maria Lobato Pavão (CPF 198.352.303-82), ex-prefeitos

4. Unidade: Prefeitura Municipal de Santa Helena/MA

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

7. Unidade Técnica: Secex/MA

8. Advogados constituídos nos autos: Cristian Fábio Almeida Borralho (OAB/MA 8.310), João Henrique Raposo Nascimento (OAB/MA 9.152) e outros

9. ACÓRDÃO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, instaurada devido à omissão no dever de prestar contas e da inexecução parcial do objeto do Contrato de Repasse nº 88241-30/1999, firmado pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), representado pela Caixa Econômica Federal, com a Prefeitura Municipal de Santa Helena/MA, para a implantação de infraestrutura básica no Projeto de Assentamento Paruá.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, § 3º; 16, inciso III, alíneas "a" e "d"; 19, caput; 23, inciso III, alíneas "a" e "b"; 28, inciso II; e 57 da Lei nº 8.443/1992 c/c os arts. 209, § 7º, e 214, inciso III, alíneas "a" e "b", do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. excluir a ex-Prefeita Helena Maria Lobato Pavão de responsabilidade nesta tomada de contas especial;

9.2. julgar irregulares as contas do ex-Prefeito Newton Leite Weba, condenando-o a pagar os valores relacionados abaixo, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas até o dia do efetivo pagamento, e fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência, para que comprove perante o TCU o recolhimento do montante aos cofres do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra):

Valor (R\$)	Data
119.500,00	03/01/2002
20.000,00	19/11/2002

9.3. aplicar ao ex-Prefeito Newton Leite Weba multa de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias da notificação para que comprove perante o TCU o recolhimento desse valor aos cofres do Tesouro Nacional, o qual deverá ser atualizado monetariamente, se pago após o vencimento;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.5. dar ciência à Caixa Econômica Federal para que:

9.5.1. atente para o fato de que a instauração de TCE não constitui motivo para fundamentar a prorrogação de vigência dos ajustes celebrados como representante da União;

9.5.2. nos termos da IN-TCU nº 71/2012, promova a imediata notificação do gestor quando constatados indícios de desvio de recursos ou outra irregularidade grave na execução dos contratos de

repasso, para que devolva os recursos à conta específica, abstendo-se de prorrogar a vigência de tais contratos enquanto não saneada a irregularidade;

9.5.3. faça constar dos processos de tomada de contas especial que instaurar cópia do comprovante de devolução ao Tesouro Nacional ou fundo repassador, conforme o caso, do saldo de recursos que permaneceram bloqueados na conta específica do contrato de repasse, bem como dos rendimentos auferidos e não aplicados no objeto;

9.6. recomendar à Caixa Econômica Federal que, nos contratos de repasse em que atue como mandatária, avalie adotar medidas a fim de ajustar a cláusula relativa ao prazo final de prestação de contas, para compatibilizá-la com o término da vigência dos referidos contratos, e não à liberação da última parcela, de modo a evitar dubiedade para o responsável pelo cumprimento da obrigação;

9.7. remeter cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e voto, à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, para as medidas que entenderem cabíveis.

10. Ata nº 32/2014 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/9/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4795-32/14-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e José Múcio Monteiro (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4796/2014 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 007.450/2012-5.

2. Grupo II - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Iran Gadelha de Oliveira (333.542.782-34); José Augusto de Souza Gomes (189.387.872-49); Luiz Otávio Monteiro Barroso (966.379.607-30); Marcileia Serrão Resque (402.189.102-15); Marilene de Lima Quintino (128.045.682-53).

4. Órgão: 1º Comando Aéreo Regional.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Defesa Nacional e da Segurança Pública (SecexDefesa).

8. Advogado constituído nos autos: Roberta Dantas de Sousa (OAB/PA 11.013) e outra; peças 61, 63, 65, 67 e 69.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Economia e Finanças da Aeronáutica visando a apuração de suposto pagamento indevido a professores da Escola Tenente Rêgo Barros (ETRB), subordinada ao Primeiro Comando Aéreo Regional (I COMAR).

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. arquivar o processo com fundamento no art. 212 do RI/TCU c/c o art. 4º da IN-TCU 71/2012;

9.2. dar ciência ao I COMAR de que lhe cabe a retomada das medidas administrativas com a finalidade de descontar na folha de pagamento dos professores civis Marilene de Lima Quintino, Marcilêa Serrão Resque, Luis Otávio Monteiro Barros, José Augusto de Souza Gomes e Iran Gadelha de Oliveira, os valores a serem resarcidos ao erário, recebidos indevidamente a título de adicional de dedicação exclusiva, em períodos nos quais exerceram concomitantemente com a manutenção de outros vínculos empregatícios remunerados, os respectivos cargos, em desacordo com o inciso I do art. 15 do Decreto 94.664/1987 e com o § 2º do art. 20 da Lei 12.772/2012, observando-se a sistemática estabelecida nos arts. 46 e 47 da Lei 8.112/1990, consoante jurisprudência deste Tribunal e determinação expedida pelo comandante desse órgão ao decidir sobre o processo administrativo instaurado para apurar o caso;

10. Ata nº 32/2014 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/9/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4796-32/14-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 4797/2014 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 009.008/2013-6.

2. Grupo II - Classe: II - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).

3.2. Responsável: Moacir Montibeller (162.019.659-04).

4. Entidade: Município de Canelinha/SC.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Santa Catarina (Secex-SC).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em razão da não aprovação da prestação de contas por descumprimento do plano de trabalho do convênio 90971/1998, que tinha por objeto a aquisição de veículo automotor (novo) destinado ao transporte de estudantes,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, em:

9.1. acolher as alegações de defesa do sr. Moacir Montibeller;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, julgar regulares com ressalvas as contas do sr. Moacir Montibeller, dando-lhe quitação neste processo;

9.3. dar ciência desta deliberação ao FNDE, ao responsável e ao município de Canelinha/SC;

9.4. encerrar o processo e arquivar os autos;

10. Ata nº 32/2014 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/9/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4797-32/14-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 4798/2014 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 015.123/2013-8.

2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Ministério da Integração Nacional (03.353.358/0001-96).

3.2. Responsável: Humberto Sólon Sarmento Franco (196.991.078-04).

4. Entidade: Município de Irajuba/BA.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Bahia (Secex-BA).

8. Advogado constituído nos autos: Jayme Vieira Lima Filho (OAB/BA 20838) e outro, peça 10.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Integração Nacional contra o sr. Humberto Sólon Sarmento Franco, ex-prefeito do município de Irajuba/BA, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação de parte dos recursos transferidos por força do convênio 42/2008.



ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa do sr. Humberto Sólon Sarmento Franco;

9.2. julgar irregulares as contas do sr. Humberto Sólon Sarmento Franco, com base no art. 16, III, 'b', da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, §2º, do RI/TCU, e condená-lo ao pagamento de R\$ 180.127,70, atualizado monetariamente e acrescidos de juros de mora, calculados desde 13/6/2008 até a data do efetivo recolhimento, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, 'a', do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, na forma da legislação em vigor.

9.3. aplicar ao sr. Humberto Sólon Sarmento Franco a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do RI/TCU, no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, III, 'a', do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde já, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas.

- 10. Ata nº 32/2014 - 1ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 9/9/2014 - Ordinária.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4798-32/14-1.
- 13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e José Múcio Monteiro.
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.
- 13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 4799/2014 - TCU - 1ª Câmara

- 1. Processo nº TC 016.046/2013-7.
- 2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
- 3. Interessados/Responsáveis:
- 3.1. Interessado: Fundo Nacional de Saúde (FNS).
- 3.2. Responsáveis: Ilson Oliveira Santos (488.986.947-68); Luciano Ruas de Figueiredo (072.424.237-67); Lucio de Oliveira França (202.903.065-15); Paulo Ernesto Pessanha da Silva (039.407.867-56).
- 4. Entidade: Município de Itabela/BA.
- 5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
- 7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo na Bahia (Secex-BA).
- 8. Advogado constituído nos autos: Michel Soares Reis, OAB/BA 14.620; Paulo de Tarso Peixoto, OAB/BA 35.692.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) contra os srs. Ilson Oliveira Santos e Paulo Ernesto Pessanha da Silva, ex-prefeitos de Itabela-BA, e os srs. Luciano Ruas de Figueiredo e Lúcio de Oliveira França, ex-secretários de saúde do município, em razão de pagamentos irregulares com recursos do Sistema Único de Saúde (SUS), repassados ao referido município nos exercícios de 2007 e 2008.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

- 9.1. excluir da relação processual os srs. Ilson Oliveira Santos e Luciano Ruas de Figueiredo;
- 9.2. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelos srs. Paulo Ernesto Pessanha da Silva e Lúcio de Oliveira França;
- 9.3. julgar irregulares as contas dos srs. Paulo Ernesto Pessanha da Silva e Lúcio de Oliveira França, respectivamente, ex-prefeito e ex-secretário de Saúde do município de Itabela/BA, com fundamento no art. 16, III, alíneas 'b' e 'c', e § 2º da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, III, da mesma Lei, e condená-los em solidariedade ao pagamento das quantias a seguir especificadas, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor:

Valor original (R\$)	Data
66.129,70	15/03/2007
44.936,00	15/03/2007
24.658,50	15/03/2007

49.156,80	15/03/2007
45.484,00	10/05/2007
67.639,00	10/05/2007
25.117,50	10/05/2007
48.293,25	10/05/2007
66.968,20	17/05/2007
43.785,20	17/05/2007
47.295,75	17/05/2007
24.786,00	17/05/2007
50.005,00	05/07/2007
68.309,80	05/07/2007
26.907,60	05/07/2007
40.512,75	05/07/2007
72.558,20	30/07/2007
40.720,80	30/07/2007
28.560,00	30/07/2007
52.334,00	30/07/2007
39.401,25	21/08/2007
50.205,02	21/08/2007
26.415,45	21/08/2007
70.188,04	21/08/2007

9.4. aplicar aos srs. Paulo Ernesto Pessanha da Silva e Lúcio de Oliveira França, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, 'a', do RI/TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até as datas dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde já, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas;

9.6. remeter cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Estado da Bahia, em cumprimento ao disposto no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.

- 10. Ata nº 32/2014 - 1ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 9/9/2014 - Ordinária.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4799-32/14-1.
- 13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e José Múcio Monteiro.
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.
- 13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 4800/2014 - TCU - 1ª Câmara

- 1. Processo nº TC 016.443/2013-6.
- 2. Grupo II - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
- 3. Interessados/Responsáveis:
- 3.1. Interessado: Fundo Nacional de Saúde (FNS).
- 3.2. Responsáveis: Ivonilton Vieira dos Santos (419.819.015-15); José Henrique Rodrigues de Queiroz (246.165.405-00).
- 4. Entidade: Município de Gentio do Ouro/BA.
- 5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
- 7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Bahia (Secex-BA).
- 8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde contra os srs. José Henrique Rodrigues de Queiroz e Ivonilton Vieira dos Santos, ex-prefeitos do município de Gentio do Ouro/BA nas gestões de 2005-2008 e 2009-2012, respectivamente, relativamente ao convênio 4433/2005 (Siafi 546626).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

- 9.1. arquivar a presente tomada de contas especial, com fundamento no art. 212 do RI/TCU c/c art. 7º, II, da IN/TCU 71/2012;
- 9.2. encerrar o presente processo e arquivar os autos.

- 10. Ata nº 32/2014 - 1ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 9/9/2014 - Ordinária.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4800-32/14-1.
- 13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 4801/2014 - TCU - 1ª Câmara

- 1. Processo nº TC 019.504/2013-6.
- 2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
- 3. Interessados/Responsáveis:
- 3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE (00.378.257/0001-81).
- 3.2. Responsável: Lourival dos Santos Silva (207.274.455-53).
- 4. Entidade: Município de Contendas do Sincorá/BA.
- 5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
- 7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo na Bahia (Secex-BA).
- 8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) contra o sr. Lourival dos Santos Silva, ex-prefeito do município de Contendas do Sincorá/BA, gestão 1997/2000, em razão da não consecução dos objetivos pactuados no Convênio 94747/1998.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões exposta pelo relator, em:

- 9.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo sr. Lourival dos Santos Silva;
- 9.2. julgar irregulares as contas do sr. Lourival dos Santos Silva, com fundamento nos arts. 1º, I, 16, III, "b" e "c", da Lei 8.443/1992, e condená-lo ao pagamento da quantia abaixo especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas até o efetivo recolhimento, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, "a", do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), na forma da legislação em vigor:

Valor histórico (R\$)	Data da ocorrência
100.000,00	20/10/1998

9.3. aplicar ao sr. Lourival dos Santos Silva a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 20.000,0 0 (vinte mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, "a", do RI/TCU), o recolhimento da quantia devida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da quantia devida; e

9.5. remeter cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Estado da Bahia.

- 10. Ata nº 32/2014 - 1ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 9/9/2014 - Ordinária.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4801-32/14-1.
- 13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e José Múcio Monteiro.
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.
- 13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 4802/2014 - TCU - 1ª Câmara

- 1. Processo nº TC 020.620/2013-6.
- 2. Grupo II - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial
- 3. Interessados/Responsáveis:
- 3.1. Interessado: Ministério da Educação (vinculador).

3.2. Responsável: Takashi Chonan (384.593.889-72).

4. Entidade: Município de Frei Rogério/SC.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Santa Catarina (Secex-SC).

8. Advogado constituído nos autos: Herlon Adalberto Rech - OAB 20.817/SC, e outro, peças 19 e 20.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) contra o sr. Takashi Chonan, ex-prefeito do município de Frei Rogério/SC (Gestão 1997-2000), em razão da omissão no dever de prestar contas do convênio 91371/1998.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões exposta pelo relator, em:

9.1. acolher as alegações de defesa apresentadas pelo sr. Takashi Chonan;

9.2. julgar regulares com ressalvas as contas do sr. Takashi Chonan, com fundamento nos arts. 1º, I, 16, II, 18 e 23, II, da Lei 8.443/92, dando-lhe quitação;

9.3. encerrar o presente processo e arquivar os autos.

10. Ata nº 32/2014 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/9/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4802-32/14-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymmler e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 4803/2014 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 031.317/2011-1.

2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Saúde (00.530.493/0001-71).

3.2. Responsáveis: Claudia Brandão Vaz de Almeida (459.839.504-44); Clemente Tagliari (320.437.327-49); Instituto de Hematologia do Nordeste (01.665.273/0001-18).

4. Entidade: Entidades do Governo do Estado de Pernambuco.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Pernambuco (Secex-PE).

8. Advogados constituídos nos autos: Carlos da Costa Pinto Neves Filho, OAB/PE 17.409-D, peça 18, Fábio Henrique de Araújo Urbano, OAB/PE 15.473 e outros, peça 44, Rodrigo de Figueiredo Tavares de Araújo, OAB/PE 25.921, peça 54

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde contra o sr. Clemente Tagliari, presidente do Instituto de Hematologia do Nordeste (Ihene/PE), em razão da cobrança irregular de procedimentos do Sistema Único de Saúde (SUS).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. acolher as alegações de defesa da sra. Cláudia Brandão Vaz de Almeida;

9.2. rejeitar as alegações de defesa do sr. Clemente Tagliari e do Instituto de Hematologia do Nordeste (Ihene/PE);

9.3. julgar irregulares as contas do sr. Clemente Tagliari, com base no art. 16, III, 'c', da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, §2º, do RI/TCU, e condená-lo solidariamente com o Instituto de Hematologia do Nordeste (Ihene/PE) ao pagamento do valor resultante dos lançamentos a seguir especificados, atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora, calculados a partir das respectivas datas de ocorrência até a data do efetivo recolhimento, fixando o prazo de 15

(quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, 'a', do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Saúde (FNS), na forma da legislação em vigor:

Datas dos Repasses	Valor histórico (R\$)
14/3/2007	66.004,46
15/4/2007	192.108,92
10/5/2007	122.663,88
12/6/2007	169.714,41

9.4. aplicar ao sr. Clemente Tagliari e ao Instituto de Hematologia do Nordeste (Ihene/PE), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do RI/TCU, no valor de R\$ 78.000,00 (setenta e oito mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, III, 'a', do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde já, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas.

9.6. remeter cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, em cumprimento ao disposto no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.

10. Ata nº 32/2014 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/9/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4803-32/14-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymmler e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 4804/2014 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 025.179/2012-8.

1.1. Apenso: 006.400/2012-4.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I Recurso de reconsideração (em processo de Tomada de Contas Especial).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsáveis: Antonio Carlos da Silva Figueiredo (600.510.277-04); Volume Construções e Participações Ltda. (34.265.298/0001-83).

3.2. Recorrente: Volume Construções e Participações Ltda. (34.265.298/0001-83).

4. Entidade: Hospital Federal dos Servidores do Estado.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Valmir Campelo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira e Subprocurador-Geral-Lucas Rocha Furtado (manifestação oral).

7. Unidades técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (Secex-RJ).

8. Advogados constituídos nos autos: José Henrique Barbosa Moreira Lima Neto (OAB/RJ 83.795) e Pedro Henrique Pittella de Souza Leite (OAB/RJ 176.404), procuração (doc. 16, p. 1).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os autos de recurso de reconsideração interposto pela empresa Volume Construções e Participações Ltda., contra o Acórdão 5724/2013, corrigido por erro material pelo Acórdão 6442/2013, ambos da 1ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33, da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 285 do Regimento Interno, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência desta deliberação à recorrente.

10. Ata nº 32/2014 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/9/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4804-32/14-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymmler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4805/2014 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 004.218/2009-8

2. Grupo I - Classe de Assunto: I (Pedido de reexame em Aposentadoria)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: Eurípedes de Sousa Dourado Filho (011.355.893-72) e Jose Edson Arruda (014.639.263-91)

3.2. Recorrentes: Fundação Universidade Federal do Piauí e Eurípedes de Sousa Dourado Filho (011.355.893-72)

4. Entidade: Fundação Universidade Federal do Piauí.

5. Relator/Relator da deliberação recorrida:

5.1. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

5.2. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nar-des

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur)

8. Advogado constituído nos autos: Ana Beatriz F. Ferreira (OAB/PI 7.343)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedidos de reexame interpostos pela Fundação Universidade Federal do Piauí e por Eurípedes de Sousa Dourado Filho, contra o Acórdão 4.223/2009 - 1ª Câmara, que, entre outras medidas, julgou ilegais os atos de aposentadoria de Eurípedes de Sousa Dourado Filho, José Edson Arruda e Teresa Ercília da Silva Sousa (fls. 45/49), negando-lhes registro;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 48 do Regimento Interno em:

9.1. conhecer dos pedidos de reexame interpostos pela Fundação Universidade Federal do Piauí e por Eurípedes de Sousa Dourado Filho;

9.2. negar provimento ao pedido de reexame interposto por Eurípedes de Sousa Dourado Filho, bem assim ao capítulo do pedido de reexame apresentado pela Fundação Universidade Federal do Piauí que se refere ao ato de aposentadoria de Eurípedes de Sousa Dourado Filho;

9.3. dar provimento ao capítulo do pedido de reexame interposto pela Fundação Universidade Federal do Piauí que se refere ao ato de aposentadoria de José Edson Arruda;

9.4. tornar insubsistente o subitem 9.2 do Acórdão 4.223/2009 - 1ª Câmara, exclusivamente no que se refere ao ato de aposentadoria de José Edson Arruda;

9.5. julgar legal o ato de aposentadoria de José Edson Arruda, concedendo-lhe registro;

9.6. determinar à Fundação Universidade Federal do Piauí que anote, no registro funcional de José Edson Arruda, que sua aposentadoria está fundamentada na Emenda Constitucional 70/2012;

9.7. determinar à Sefip que efetue as devidas a correção do ato de aposentadoria de José Edson Arruda no sistema Sisac;

9.8. encaminhar cópia deste acórdão, assim como do relatório e voto que o fundamentam, aos interessados e aos recorrentes.

10. Ata nº 32/2014 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/9/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4805-32/14-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymmler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.



ACÓRDÃO Nº 4806/2014 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 006.758/2011-8.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I Embargos de declaração (em Relatório de auditoria).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Secretaria de Controle Externo do TCU/CE (00.414.607/0006-22).

3.2. Responsáveis: Glaudes da Costa Lima Sucupira (761.226.033-68); José Edmilson Leite Barbosa (209.338.943-68); Maria Gonçalves Tavares (003.818.943-71); Maria Zélia Feitosa (222.647.443-91); Nerandy Maria Freitas Rodrigues (675.741.653-00); Rosivânia Tereza de Lima (018.394.333-37).

3.3. Recorrentes: José Edmilson Leite Barbosa (209.338.943-68); Nerandy Maria Freitas Rodrigues (675.741.653-00).

4. Entidade: Prefeitura Municipal de Caririçu - CE.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidades técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará (Secex-CE).

8. Advogados constituídos nos autos: João Henrique Luz Sousa Pachêco Bezerra, OAB/CE nº 24.847 e outros - Procuração (docs. 85, p. 3 e 97).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os embargos de declaração opostos por José Edmilson Leite Barbosa e Nerandy Maria Freitas Rodrigues, contra o Acórdão 3772/2014 - TCU - 1ª Câmara, que negou provimento a pedido de reexame interposto por José Edmilson Leite Barbosa, contra o Acórdão 7434/2013 - TCU - 1ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 34 da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 287 do Regimento Interno, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração, para, no mérito, rejeitá-los.

9.2. encaminhar cópia desta deliberação aos embargantes.

10. Ata nº 32/2014 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/9/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4806-32/14-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4807/2014 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 006.956/2013-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I Pedido de reexame (Aposentadoria)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: Antonio Nunes da Silva (063.255.995-00); Cristóvão Souza Amorim (042.275.905-82); Dourisval Pedro de Oliveira (110.082.107-49); Francisco Manoel dos Reis (094.974.125-68); Livia Maria de Almeida (085.990.095-91); Manoel Messias dos Santos (082.667.195-00); Maria Neuza Teixeira (097.596.385-68); Moises Souza Estrela (041.058.425-87); Raimundo Vanderlei Oliveira (024.382.595-15); Roberto Campos Passos (167.470.545-04); Ruy Barbosa de Oliveira (078.596.515-72)

3.2. Recorrente: Maria Neuza Teixeira (097.596.385-68).

4. Entidade: Superintendência Estadual da Funasa na Bahia.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame contra o Acórdão 6.125/2013 - TCU - 1ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 48 da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 285, caput, e 286, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame, para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. retificar, por erro material, o nome da recorrente de Maria Neuza Teixeira Damasceno para Maria Neuza Teixeira;

9.3. dar ciência desta deliberação à recorrente e à Superintendência Estadual da Funasa na Bahia.

10. Ata nº 32/2014 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/9/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4807-32/14-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4808/2014 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 021.406/2013-8

2. Grupo I - Classe de Assunto: II (Tomada de contas especial)

3. Interessada/Responsável:

3.1. Interessada: Fundação Nacional de Saúde

3.2. Responsável: Daniel de Fátima Duarte (302.419.601-34)

4. Entidade: Município de Padre Bernardo - GO

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Goiás (Secex/GO)

8. Advogado constituído nos autos: Marcus Antonio de Araújo Filho (OAB/GO 27.126)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Coordenação Regional da Fundação Nacional de Saúde no Estado de Goiás - Funasa/GO, em razão da não aprovação das contas relativas ao Convênio 758/2004, celebrado com o Município de Padre Bernardo - GO, de responsabilidade de Daniel de Fátima Duarte;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares, com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", 19, caput, e 23, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992, as contas de Daniel de Fátima Duarte, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir descritas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculados a partir das datas indicadas, até a do efetivo recolhimento, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento do débito ao Fundo Nacional da Saúde:

Valor (R\$)	Data	Débito/Crédito
31.833,12	19/12/2005	Débito
31.833,00	21/2/2006	Débito
15.918,00	27/12/2006	Débito
435,62	19/12/2005	Crédito

9.2. aplicar a Daniel de Fátima Duarte, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da respectiva quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente entre a data do presente acórdão e a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.4. encaminhar cópia do acórdão, assim como do relatório e voto que o fundamentam, ao responsável, à interessada e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Goiás, para ajuizamento das ações penais e civis que entender cabíveis.

10. Ata nº 32/2014 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/9/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4808-32/14-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4809/2014 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 042.831/2012-1.

2. Grupo II - Classe de Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (00.375.972/0001-60)

3.2. Responsável: Luís Alfredo Amin Fernandes (067.542.102-06).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Viseu - PA.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Pará (Secex-PA).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Superintendência Regional o Instituto de Colonização e Reforma Agrária-Incra/PA, em razão de irregularidades na aplicação dos recursos oriundos do Convênio 23.000/2006, celebrado com a Prefeitura Municipal de Viseu/PA.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "b" e "d", 19 e 23, inciso III, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 209, incisos II e IV, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas de Luís Alfredo Amin Fernandes, condenando-o ao pagamento dos valores abaixo relacionados, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros de mora, calculados a partir das respectivas datas de ocorrência, até a efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, desde a ciência, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária-Incra:

Valor do Débito (R\$)	Data de Ocorrência
154.938,57	5/7/2006
154.938,57	4/9/2006

9.2. aplicar a Luís Alfredo Amin Fernandes a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da multa ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente da data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar desde logo a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, caso não atendida a notificação.

9.4. remeter cópia deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Pará, para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 32/2014 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/9/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4809-32/14-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ENCERRAMENTO

Às 15 horas e 42 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pela Primeira Câmara.

PAULO MORUM XAVIER
Subsecretário da 1ª Câmara

Aprovada em 10 de setembro de 2014.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

EXTRATO DA PAUTA Nº 33 (ORDINÁRIA) Sessão em 16 de setembro de 2014, às 15h

Resumo dos processos incluídos em pauta, para apreciação e julgamento pela 1ª Câmara, na Sessão Ordinária, em relação ou de forma unitária, nos termos dos artigos 15, 94, 97, 105, 130, 141, §§ 1º ao 5º, e 143 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 246/2011.

PROCESSOS RELACIONADOS

- Relator, Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

TC-000.612/2012-0
Natureza: Representação
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Amazonas
Responsável: Maria Inês Belém da Silva
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-000.822/2014-0
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Amazonas
Interessados: Luiz de Lira Sampaio e Raimundo Batista de Oliveira
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.982/2014-8
Natureza: Representação
Órgão/Entidade: Superintendência Regional da Companhia Nacional de Abastecimento no Rio Grande do Sul
Representante: Sexta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região - TRT4
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.834/2011-1
Natureza: Atos de Admissão
Órgão: Ministério da Saúde
Interessados: Adriana Nogueira da Silva e outros
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.184/2011-0
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio de Janeiro
Interessado: Cícero Eutropio Magalhães
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.352/2013-7
Natureza: Monitoramento
Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Fundação Nacional de Saúde (Funasa) na Bahia
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-016.366/2010-7
Natureza: Representação
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Cachoeira dos Índios - PB
Representante: Tribunal de Contas do Estado da Paraíba - TCE/PB
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-016.373/2011-1
Natureza: Pensão Civil
Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa na Bahia
Interessado: Raimundo Luiz Barbosa de Souza
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-016.551/2014-1
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de Santa Catarina
Interessado: Hamilton Ricardo Farias
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.122/2014-8
Natureza: Atos de Admissão
Órgão/Entidade: Senado Federal
Interessados: Alexandre Cardoso Pereira e outros
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.161/2013-5
Natureza: Prestação de Contas - Exercício de 2012
Órgão/Entidade: Fundação Oswaldo Cruz
Responsáveis: Paulo Ernani Gadelha Vieira e outros
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.566/2014-3
Natureza: Atos de Admissão
Órgão/Entidade: Senado Federal
Interessados: Clay Souza e Teles e outros
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.142/2014-2
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de São Paulo
Interessados: Ana Maria Campelo Oliveira e outros
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.154/2014-0
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Piauí
Interessado: Wilson Bezerra de Sousa
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.233/2014-8
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de Santa Catarina
Interessados: Aguinaldo Scheffer e outros
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.347/2014-3
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado de Alagoas
Interessado: Jose Edson Cordeiro Lins
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.405/2014-3
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Agência Nacional de Transportes Aquaviários
Interessado: Antonio da Penha
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.409/2014-9
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Ministério dos Transportes (vinculador)
Interessados: Anselmo de Oliveira Dias e outros
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.427/2014-7
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Secretaria Especial de Editoração e Publicação do Senado Federal
Interessado: Manoel Francisco Neto
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.430/2014-8
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Ceará
Interessado: Cleide Santos Frota
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.516/2014-0
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de São Paulo
Interessado: Lucio Humberto Correa Vieira
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.522/2014-0
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Senado Federal
Interessados: Ozailde Vieira Barros e Paulo da Silva Pinto
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.858/2014-8
Natureza: Pensão Civil
Órgão/Entidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Espírito Santo
Interessados: Adelson Ferreira dos Santos e outros
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.916/2014-8
Natureza: Pensão Civil
Órgão/Entidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Espírito Santo
Interessados: Claudinei Dalla Martha e outros
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.030/2014-3
Natureza: Pensão Civil
Órgão/Entidade: Ministério dos Transportes (vinculador)
Interessados: Aluizio Correa de Melo e outros
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.032/2014-6
Natureza: Pensão Civil
Órgão/Entidade: Ministério dos Transportes (vinculador)
Interessados: Gilberto Freire de Almeida Monteiro e outros
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.034/2014-9
Natureza: Pensão Civil
Órgão/Entidade: Ministério dos Transportes (vinculador)
Interessados: Onesio Uchoa e outros
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.065/2014-1
Natureza: Pensão Civil
Órgão/Entidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Ceará
Interessado: Mario Antonio da Silva
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.109/2014-9
Natureza: Pensão Civil
Órgão/Entidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de Alagoas
Interessado: Jaime Alves da Rocha
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.134/2014-3
Natureza: Pensão Civil
Órgão/Entidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de Pernambuco
Interessados: Jose Prazeres dos Santos e outros
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.365/2014-5
Natureza: Pensão Civil
Órgão/Entidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de Minas Gerais
Interessados: Alquimimo Matolla de Rezende e outros
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.367/2014-8
Natureza: Pensão Civil
Órgão/Entidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Rio Grande do Sul
Interessado: Elzevir José Correa
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.372/2014-1
Natureza: Pensão Civil
Órgão/Entidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado da Bahia
Interessados: Alder Americano da Costa e Alvaro Pavie
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.381/2014-0
Natureza: Pensão Civil
Órgão/Entidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de Sergipe
Interessados: Raimundo Ferreira de Mello e Walter José de Oliveira
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.442/2014-0
Natureza: Pensão Civil
Órgão/Entidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de Minas Gerais
Interessado: Joaquim Nunes
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.444/2014-2
Natureza: Pensão Civil
Órgão/Entidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Rio Grande do Sul
Interessado: Angelo Silva
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.508/2014-0
Natureza: Pensão Civil
Órgão/Entidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Rio Grande do Norte
Interessado: Erivaldo Santiago
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.518/2014-6
Natureza: Pensão Civil
Órgão/Entidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado da Bahia
Interessado: Amando Soares
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-045.148/2012-0
Natureza: Prestação de Contas - Exercício de 2011
Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Cardiologia
Responsáveis: Marco Antonio de Matos e outros
Advogado constituído nos autos: não há.



TC-045.935/2012-2
Natureza: Pensão Civil
Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)
Interessado: José Belmiro de Lima
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro BENJAMIN ZYMLER

TC-004.011/2013-9
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Edna Souza Bulc; Frontal - Indústria e Comércio de Móveis Hospitalares Ltda.; Santa Casa de Misericórdia de Santo Amaro; Tarquínio Borralho Leite Pereira; Tellus Comércio Importação e Exportação
Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado de São Paulo
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.106/2009-6
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Antonio Fernandes Couto de Oliveira; Ivan Nazareno Cruz; Lauro Brito Fernandes; Miriam Bastos da Silva; Raimunda Lima Alves; Raimundo Benedito da Silva
Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural da Amazônia
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.287/2013-8
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Associação Brasileira do Novilho Precoce; Constantino Ajismato Junior
Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado de São Paulo
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.421/2010-1
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Roberto Ricardo Simões Silva
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Goiás
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.428/2013-8
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: José Maria de Lima; José Mário Bittencourt Araújo; José Ribamar Monteiro de Carvalho; Madson Antonio Brandão da Costa
Órgão/Entidade: Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.930/2013-5
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Ivan Saldanha Martins; Ivan Saldanha Martins
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde No Estado do Rio de Janeiro
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.556/2014-8
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Agostinha da Silva Casar; Cristiano Machado Maximo; Francisca da Cruz Alves; Francisco Alves Filho; Geni Costa Santos; Sueli Suêza Costa Terra Nova; Tatiana Machado Maximo; Valdeci Maria do Nascimento; Vitória Kelly do Nascimento dos Santos; Wagner Machado Maximo
Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa Na Bahia
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.097/2014-7
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Antonio Sinkos Filhos; Rubens Dario de Moura
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde No Estado de Mato Grosso
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.221/2004-8
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Ademir Pereira Gomes; Agildo Mariz de Moraes; Alcindo Neri de Arruda; Angelo Carrazzoni; Antonio Sabino Correia; Antonio de Moraes Mota; Argemiro Alves Pereira; Aristotenes Sabino de Oliveira; Arnaldo Vieira Sobral; Astrogildo Gomes de Matos; Brivaldo Carneiro de Lima; Celia de Barros Pinho; Cicero Romeu Barboza; Dirceu Ferreira de Freitas; Djanira Davi de Santana Capano; Domicio Batista de Lucena; Edinaldo Nunes Celestino; Edjanete Gomes da Silva Lima; Edmilson Pessoa Santos; Ednilson Ricardo da Silva; Eloi Viana Leite; Fred Monteiro da Cruz; Geova Severino de Barros
Órgão/Entidade: Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (em Liquidação) - Mi
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.330/2014-3
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Joelmar Cezar de Almeida; Josenildo Zanadréa; Josenildo Zanadréa
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde No Estado do Espírito Santo
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.328/2013-4
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Carmelita Pereira Modesto Barros; Catharine Pereira Barros; Maria do Socorro Dias Camboim
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde No Estado de Pernambuco
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.366/2010-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Claudia Roberta de Andrade; Eric Josef Ribeiro Parteli; Francisco Vagnaldo Fechine Jamacaru; Gesuina de Fátima Elias Leclerc; João Guilherme Nogueira Matias; Julien Daniel Pierre Burtel; Maria Izabel Santos Magalhães
Entidade: Universidade Federal do Ceará
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.429/2010-4
Natureza: Aposentadoria
Responsável: Rosa Maria de Melo Machado
Interessado: Rosa Maria de Melo Machado
Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Alagoas - Mec
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.326/2013-2
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Alvaro Santana Lima
Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa No Estado do Maranhão
Advogado constituído nos autos: não há

TC-014.512/2010-6
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Alice Alves Costa Aranha; Cenela Martha Volumnia Ramos de Moraes; Deusamar Batista; Elpidia de Sousa Silva; Erico Actium Ramos de Moraes; Erriete de Araujo Lourenco; Glaucelina Maria Navarro Burity; Hilda Macena de Luna; Isabel Sousa de Oliveira; Isnard Fernandes Maia; Maria Goreth de Sousa; Maria Josélia Galdino Freire; Maria Judith de Melo; Maria Omar Pinto; Maria Verônica Soares; Maria do Carmo Galdino Barbosa; Maria do Socorro Garcia Marinho; Marluce Sofia Ramos de Moraes; Neuza Bandeira da Silva; Rallison Batista da Silva; Saulo Galdino de Andrade; Valeria Sousa de Oliveira; Wallene de Figueirêdo Aranha Segundo; Wallice Costa de Figueirêdo Aranha; Zélia Maria dos Santos Bezerra
Órgão/Entidade: Universidade Federal da Paraíba
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.514/2013-3
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Laodicea Pereira de Jesus; Levy José Strafacci; Lucia Helena Breda; Lucia de Lima Santos Gonçalves; Luiza Satsui Kawaoaka Tanaka; Lusmar Matias de Souza; Magna Lidia de Oliveira; Manoel Carlos Prieto Velhote; Marcia Maria Paço; Marcos Antonio Compagni; Maria Aparecida Rodrigues Vieira; Maria Carmelia Vieira; Maria Celia Bicudo Silva; Maria Cristina Cardeal Ramos; Maria de Fatima Gomes de Sá Ribeiro; Maria de Lourdes Augusto; Maria de Lourdes Vieira
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde No Estado de São Paulo
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.823/2010-1
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Luiz Tadeu da Silva; Maria Afra Souto Diniz Vilela; Maria Carmela Buonfiglio; Maria Carmen de Araujo Melo Jardim; Maria Christina Manhães Bonato; Maria Guadalupe Melo Coutinho; Maria Iracema Tabosa da Silva; Maria Lucia Maia Muribeca; Maria Nilza Ramalho Cirne; Maria das Graças Albuquerque Toscano; Maria do Rosario Ferreira; Maria do Socorro Guedes de Paiva; Marilene Correia Cabral; Mauro Luiz Aldrigue
Órgão/Entidade: Universidade Federal da Paraíba
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.826/2008-2
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Larissa Moço Santiloni; Letícia Moço Santiloni
Responsável: Cibele Machado Ponce da Silva
Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Bauru/SP - INSS/MPs
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.837/2009-4
Natureza: Prestação de Contas
Responsáveis: Antônio Borba Guimarães; Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira; Francisco Essene e Silva; Frigorífico Arabaiana; José Fernandes Pimenta Junior; João Flavio Paiva; Marcelo de Figueiredo Lopes; N. Paes de Melo Junior Comercio - ME; Rita de Cassia Souza Medeiros Guedes; Rômulo Soares Polari; Sônia Suely Araújo Pessoa Rosas.
Entidade: Universidade Federal da Paraíba
Advogados constituído nos autos: Fábio Vinicius Maia Trigueiro (OAB/PB 16.026); Antônio Crisanto Tavares de Melo (OAB 25.682) e José Bartolomeu Macedo da Rocha (OAB 25.511-D).

TC-017.621/2009-2
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Carmelita Almeida; Maria Araujo do Nascimento
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.578/2009-4
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Alberto Cardoso; Ricardo Melazo; Roberto Sérgio de Tavares Canto; Rosa Maria Alves Ferreira; Roseli Pires Roquete; Roselina Cardoso de Campos; Rubens Alves Pereira; Rui Silva; Selvita Maria Aparecida; Shirley Paes Leme Paiva Arantes; Suely Aparecida da Cunha; Terezinha Maria Vieira Silva; Tibúrcio Délbis; Valmir Tahan Vieira; Vander Ferreira Parreira; Vera Lucia Salazar Pessoa; Vicente Mendes Rosa; Walquíria Ribeiro Souza; Wellington Ribeiro de Sá; Wilsea Marques Batista
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-019.033/2007-3
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Guiomar Monteiro Godinho Monico; Ilene Matroni; Nicolina Aida Gomes
Órgão/Entidade: Gerência Executiva do Inss - São Paulo Centro/sp - Inss/mps
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-019.463/2009-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Ana Escolástica de Almeida; Anízia Angélica Ferreira; Anna Thereza Gutierrez Horowitz; Antônio Elete de Medeiros; Arnaldo de Almeida da Garrocho; Arthur José de Almeida Diniz; Carlos Maurício de Carvalho Ferreira; Celina Maria Modena; Ceres Leite Prado; Clara Maria Urban de Menezes; Cleusa de Oliveira Bueno; Clovis Alves Magalhães
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-020.988/2014-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Everton Vitor Ferreira Brandao; Lucas Mendes Ferraz de Almeida
Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT em São Paulo/interior - DR/SP
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.121/2014-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adriana Souza Toledo; Aline dos Santos de Souza; Carolina Menezes Morato Lima; Chamile Tourinho da Cruz Marques; Eva Costa Lima Pinheiro; Francisco Cintra Barbosa; Guilherme Macedo Prudente; Gustavo Fernandes Emery; Isadora Villaca Batista Campos; Roberto Benvindo de Oliveira; Tainá Flor Bento; Taynara Rodrigues de Oliveira Montalvao
Órgão/Entidade: Ministério da Integração Nacional
Advogado constituído nos autos: não há

TC-021.197/2014-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Josiane Arruda Mendes; Vilson Calzavara
Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT no Paraná - DR/PR
Advogado constituído nos autos: não há

TC-021.198/2014-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adam Prince Castro Nascimento; Artur Mendes de Carvalho Mota; Cicero Jose da Silva Oliveira; Dionilson Candido da Silva; Elias Amorim Sousa; Emanuela Paz Gadelha; Flavio Marlon Ribeiro da Silva; Francisco Rodrigo Farias Vasconcelos; Gleison Silva Caetano; Jesuina Ivo da Silva; Joao Mario Oliveira Braga; Jose Lucas de Oliveira; Jose Nelson de Araujo; Jose Wilson Pereira Lima; Marcelo do Nascimento Freitas; Paulo Cesar Ferreira; Rafael Reryson de Souza; Raimundo Rogaciano Silva dos Santos
Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT no Ceará - DR/CE
Advogado constituído nos autos: não há

TC-021.199/2014-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Tamires Gomes de Sena Sousa
Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT em Pernambuco - DR/PE
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.200/2014-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Gerson Luis Cantanhede
Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT no Maranhão - DR/MA
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.202/2014-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adalberto Augusto da Silva; Alberto de Souza Macedo; Alexandre Talles de Lira Almeida; Allan Cassemiro da Silva; Deyvison Bruno de Araújo Inácio; Emanuelle Barros de Almeida; Emerson Mizaél Cortez Silva; Estefânio Ferreira da Silva; Flavio Cardoso Matias; Francisco Cardoso de Medeiros Junior; Francisco Genildo Ferreira da Costa; Geilson Leandro da Silva; Gildehon Caetano de Souza; Jackson Denis Palhares de Macedo; Jaiana Gilnara Oliveira de Moraes; Jefferson Ricardo da Silva; José Raimundo Diogo Filho; Raryson Miletto Camara Antunes
Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT no Rio Grande do Norte - DR/RN
Advogado constituído nos autos: não há

TC-021.203/2014-8

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Adailton Feitosa do Vale; Adilson Tavares de Carvalho; Anderson da Conceicao Ferreira Braga; Antonio Carlos Ribeiro de Souza; Arineu Pereira de Moraes; Barbara Padilha Martins; Carlito Prudente Cardoso; Cleiton Camilo de Souza Silva; Cleiton Souto Maia; Clidenor Gomes de Oliveira; Cristiano Gomes Silva; Davi do Nascimento Alves; Delcio Levy Santos do Amaral; Estevas Pereira da Silva Neto; Francisco Nunes Botelho Filho; Frank Danny Alves da Silva; Gleice Melry de Lima Gomes; Gleydson Silva Costa; Helida Carla de Macedo Souza; Iata Anderson Santos Miranda; Irenilde Neres de Oliveira; Jose Antonio Vieira Carvalho; Josiel Oliveira da Silva; Karelle Oliveira Freitas; Luzemberg Nascimento Rodrigues; Manoel Hildo Castro dos Santos; Marcelino Paixao Moreira; Marcelo Fonseca Lopes; Miqueias da Cunha Moraes; Miriam Daniela Guilherme Orling; Moises Joao Leao Moura; Natalia Amaral Leandro; Nataly Guedes Farias; Orivaldo da Costa Sa; Paulo Henrique Pereira de Almeida; Paulo Silas Gomes e Silva; Pedro Augusto Salviano Rodrigues Junior; Pedro Magno de Oliveira Miranda; Peterson Nazareno Farias Correa; Poliana Monteiro da Silva Rangel; Rafael Braga da Costa; Rafael Costa da Silva; Rahill Monteiro da Silva; Ramses Soares de Menezes; Renata Flavia Vilhena dos Santos; Rian Novaes Carneiro da Silva; Richelle Santa Maria Batista; Roberto Carlos Maciel da Silva; Robson Jaime Ferreira da Costa; Robson da Silva

Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT no Pará

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.204/2014-4

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Robson Leonardo Conceicao Saldanha; Rodrigo Amaral Saunders Costa; Rodrigo Rodrigues Nascimento; Rodrigo Silva da Silva; Rogerio Lima Pacifico Cavalcante; Rone Cley Oliveira dos Santos; Ronisvaldo Silva Barros; Sabrina Alana Cunha Vargas; Samai Deyvison Gouveia Rodrigues; Sergio dos Santos Cristo; Shigueto Rodrigues Martins; Silvia Karla Martins Monteiro; Silvia Simone Barbosa de Almeida; Silvio Roberto Santos Farias; Talison Andre Costa Alves; Tatyane Vieira de Faria; Tharly Vinicius Lopes da Serra; Thiago Barros do Nascimento; Thiago Lima Pinheiro; Thiago Santos Rodrigues; Tiago Pereira Pontes; Valcleides Ribeiro Barreto; Valdeci Gomes da Silva Filho; Vinicius Bittencourt Valente; Wadson Rodrigues Lima; Wanderlei Rodrigo Pereira; Wemersom Abraao Suassuma; Wendell Berg de Souza; Wesley Silva Pereira; William Castro de Oliveira; Willian Carneiro Cantuário; Weston Tadeu Pereira Ataide

Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT no Pará - DR/PA

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.206/2014-7

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Euclides Fernandes de Oliveira; Johnny Cardoso de Araujo

Órgão/Entidade: Diretoria Regional da Ect No Piauí - Dr/pi

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.238/2014-6

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Acivonio Mendes Goncalves Junior; Adan Casagrande dos Santos; Adilson Dourado da Silva; Adilson Gomes Ferreira; Adnelson Aparecido Fernandes; Adriam Correia Mota dos Santos; Adriana Rodrigues Carbonera; Afonso Henrique Biono Cimadom; Agnaldo Alves de Alcantara Filho; Agnaldo Sabino Pereira; Ailton Weller Silva dos Santos; Alberto Koji Tanaka; Alessandro Pereira Silva; Alex Barboza de Camargo; Alex Giovanni de Marco Canalli; Alex Lima Gama; Alex Sandro Henrique Bonani; Alfredo Miguel Rodrigues; Aline Alves de Araujo; Aline Carolina Marcondes Souza; Aline Eliane Couto; Aline Galatti Salles; Aline Pereira de Azevedo; Aline da Cruz Almeida Matos; Allan do Amaral Gomes; Almir Ventura; Altair Aparecido Machado; Amanda Batista da Silva; Amanda Bonfim de Azevedo; Amanda Cristina Parise; Amanda Kodima Condi; Amanda Mendes Reis; Amanda Penteado; Amanda Rino Conca; Ana Beatriz Beckmann Ferreira; Ana Beatriz Costa de Souza Batista; Ana Carolina Oliveira Silva; Ana Carolina Talhatti Barreto; Ana Carolina da Silva; Ana Flavia de Matos Lima; Ana Laura Escudeiro Pavan; Ana Letícia de Moraes; Ana Luiza Pedroneiro Machado; Ana Maria Paschoalini; Ananda Pereira dos Santos; Anderson Ferreira de Souza; Anderson Ferreira de Souza; Anderson Luiz Nunes Ribeiro; Andre da Silva Zavattin; Andre do Nascimento Ferreira

Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT em São Paulo/interior - DR/SPI

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.239/2014-2

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Andre Felipe dos Santos Lopes; Andre Seixas Prado; Andre Silva Gomes; Andre Vinicius Moreira Fernandes; Andressa Aparecida de Oliveira Moco; Andreza de Cassia Puppo Roviero; Anelise da Silva Oliveira; Angelica de Souza Barzagli; Antonio Carlos Chiconi; Antonio Carlos Hernandez Filho; Antonio Sodre Santana; Ariane Cristina Teato; Ariane Lourenco de Oliveira; Arthur Campos Brito; Augusto Cesar Araujo Lima; Augusto Cezar Silva Souza; Augusto Rodrigues Nogueira; Barbara Caroline de Freitas Pantaleao; Barbara Costa Roim; Barbara Fontana Ustolin; Beatriz Delmont Ranzani; Beatriz Marques Ribeiro; Beatriz Ribeiro da Silva; Beatriz Soares Silva; Beatriz dos Santos Cruz; Belmiro Thiers Fleming; Bianca Canhete Lopes; Bianca Rodrigues dos Santos; Bianca de Cassia Rosario Dotti; Brailio Roberto Grizzo; Braz Lindenber Junior; Bruna Aparecida dos Santos Paschoal; Bruna Cardoso de Andrade; Bruna Cristiane Grandio; Bruna Cristiane Rink Vieira; Bruna de Melo Sarico; Bruno Conceicao Angelo; Bruno Daniel Bor-toleto; Bruno Godoi Pires; Bruno Gomes Cavalheiro; Bruno Rechi

Dip; Bruno Souza de Oliveira; Caio Marconi Inocencio; Caio Matheus Intrebartoli; Caio Queiros de Oliveira; Cairo Barcelos de Castro; Camila Benatti Policastro; Camila Bozoni Pedro; Camila Cardoso Decco; Camila Carelli Moscardini

Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT em São Paulo/interior - DR/SPI

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.240/2014-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Camila Morelli Siqueira; Camila Patricia Bertazzoni; Camila Ramos Pessoa; Camila Rodrigues de Sousa; Carlos Alberto Mota Castro; Carlos Augusto Franchi; Carlos Gustavo Aparecido Fontes Marson; Carlos Henrique Norberto de Souza; Carlos Vinicius Santos; Carolina Alvarenga de Lima; Carolina Froes Jusiolli Tagliolatto; Caroline Cristina Ricardo; Caroline Pelegrini Correia; Caroline Santana Gomes; Caue Sanches Padula; Cecilia Velosa Alonso; Celio Eduardo de Mello Lisboa; Cesar Eduardo Pilan; Christian Alves Lima da Silva; Christian Fernando Coelho; Cintia Zanucoli Isaac; Clay Richard Rodrigues; Clayton Matos da Silva; Cleber Paixao; Cleber Tieppo Sanches; Cleuza Alves da Cruz; Clistenes Carvalho da Silva; Cristiane Maria de Lima; Cristiane Mayumi Koga; Cristiano Eduardo Alves de Souza; Cristiano Silva Faustino; Cristiano do Prado; Cristina Montes Bomfim; Daniel Aparecido Mendes; Daniel Francisco de Andrade Junior; Daniel de Almeida Andrade; Daniela Pizzuti; Daniele da Silva Costa de Freitas; Danillo de Aguiar; Danilo Tsuyoshi Oki; Danniolo Joe Nunes da Silva; Darci Fabiano Pereira de Oliveira; Davi de Deus Fraga Praxedes; David Edson Cardoso; David William Botelho Louzada; Dayanne Bento; Debora Bersan Peres; Denilson Pereira da Silva; Denise Cuchi; Denys Rodrigo Mariano de Oliveira

Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT em São Paulo/interior - DR/SPI

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.241/2014-7

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Diego Ferreira Genovez; Diego Ribeiro da Silva; Dimas Guimaraes de Oliveira; Diogo Gabriel Pereira Albanez; Domenica Araujo Teixeira; Douglas Barbosa Cintra; Douglas Fernandes Ferreira; Douglas Garcia Pereira; Douglas Henrique da Silveira; Douglas Rafael Miguel; Edemilson da Cruz Dias; Edgard Eli dos Santos; Edmilson Fernandes Alves; Edmilson da Silva Lima; Edna Aparecida Alves dos Santos; Eduardo Cugler Magueta; Eduardo Goncalves Simoes; Eduardo Henrique Maricondi; Egnaldo Lopes Borges dos Santos; Egumir Moreira de Moraes; Elaine Cristina Lopes dos Santos; Elaine de Oliveira Pereira; Elcio Fernando de Avila Pedrozo; Eliana Aparecida Gomes Gallina; Eliezer Tavares de Almeida; Elisangela Cristina Camilotto Saraiva; Elton Soares Pena; Emerson de Lima Guiguer; Emiliana Maia Batista; Eric Michael Pitondo; Erica Belancieri de Souza; Erico Santos Pimenta; Eroni Lopes de Souza; Eronildo Rodrigues dos Santos; Estefany Garcia Machado; Euclecio Freire Jardim; Euler Vitoriano Osorio; Evelyn Cristina Rodrigues dos Santos; Ewerton Jose da Silva; Ewerton Rodrigues Silva; Fabiana Balbino; Fabiana Fernandes Ribeiro Filetto; Fabiano Cesar Casari; Fabio Oliveira de Aguiar; Fabio Rodrigues dos Santos; Fabiola de Oliveira Guerreiro; Felipe Marchi Guimaraes; Felipe Miranda de Oliveira; Felipe Placido Batista; Felipe Trombim

Órgão/Entidade: Diretoria Regional da Ect Em São Paulo/interior - Dr/spi

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.242/2014-3

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Fernanda Camargo Sandretti; Fernanda Goncalves; Fernanda Maria Bunho; Fernando Alves Monteiro; Fernando Berger Oliveira; Fernando Coelho Stenico; Fernando Maranhão Zanqueta; Filipe Agantes Vicente; Franciane Miranda Calixto; Francimara Costa Martinez; Francisco Carlos Alexandrino de Souza; Gabriel Fagundes de Noronha; Gabriel Garbin; Gabriel Henrique de Oliveira Gregorio; Gabriel Lagrotta Leite; Gabriel Madureira Palomo; Gabriel Sampaio Bonachela; Gabriel Santos Gonsalves; Gabriel Silva Araujo Dias; Gabriel de Lima Pessoa; Gabriela Josias da Silva; Gabriela das Neves Zanusso; Gabriella Moreira Halbig; Gabrielle Correa; Gabrielle Karoline de Oliveira Santos; Geancarlo Jose dos Santos; Gerson Rodrigo de Souza; Gian Douglas de Lima Viana; Gilmara Neves Moura; Giovana Liz Domingos; Gisele Elios da Silva; Gisele Ribeiro Alvarenga; Giuliano Thiago Ferreira; Glauca Hellen de Freitas Marangao; Gleison Ricardo Mercurio; Guilherme Baggio; Guilherme Bertemes de Carvalho; Guilherme Coelho Bianchi; Guilherme Pereira do Rosario; Guilherme Pires Dionisio; Guilherme Prudente Apregio da Silva; Guilherme Rangel dos Santos; Gustavo Adolfo de Moraes; Gustavo Augusto Savio; Gustavo Henrique Fortunato; Gustavo Henrique Vellozo; Gustavo Leite Kobayakawa; Gustavo Silva Botelho; Haniele da Silva Candido; Heitor Cardozo Ferreira

Órgão/Entidade: Diretoria Regional da Ect Em São Paulo/interior - Dr/spi

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.245/2014-2

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Joao Paulo de Lima Luiz; Joao Victor Filipini; Joaquim Antonio Correa Gomes; John William Bezerra Cass; Johnny Goncalves da Cruz; Jonai Gringo Antunes dos Santos; Jonatas Sierra Fazzio Paulino; Jonathan Gabriel da Rocha dos Santos; Jorge Garcia Netto; Jorge Ribeiro Camilo; Jorge Roberto dos Santos Junior; Jose Augusto de Souza; Jose Claudio Lopes da Silva; Jose Geraldo Bueno; Jose Luiz Garbiatti; Jose Luiz Gomes Romano; Jose Luiz Zambon Filho; Jose Neri Ladeira de Oliveira; Jose Ricardo Burin; Josielle Zambrano Barboza; Josue Ferreira; Juliana Akemi Izumi; Juliana Akemi Mi-

neoka; Juliana Carolina Correia da Silva Juliana Chiaratti Farina Cotting; Juliana Lissa Fuzii Lopes; Juliana Malimpensa; Juliana Nogueiras; Juliana Thaise Ortiz; Juliano Pires de Medeiros; Julio Cesar Frasson Mascarenhas; Julio Cesar Ribeiro; Julio Cesar de Andrade Borba; Jurandir Pereira da Silva; Karina Coradi Tonon; Karina Cutolo Miranda; Karina de Almeida Vilela Freitas; Kelly Sanches Genari; Kelvin Ribeiro; Kesley Rennan Goncalves Alves; Kim Bertanha Vaz; Lais Chelski de Mira; Lais Fernandes Mucheroni; Lais Rossetto Ferraz de Barros; Laiza Francine Palma Cerqueira; Larissa Cauani Borges Nogueira; Larissa Fernanda Pitoni Silva; Larissa Ravira Duarte; Larissa Zan Raymundo; Lauane Aparecida de Oliveira Andrade

Órgão/Entidade: Diretoria Regional da Ect Em São Paulo/interior - Dr/spi

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.246/2014-9

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Leandro Aparecido Leme; Leandro Augusto Zanini Matias; Leandro Filgueira dos Santos; Leandro Gabriel Flamino; Leandro Martelli; Leda Maria de Almeida; Lee Jonathan Godinho da Silva; Leilane Cristina Moreira; Leonardo Guilherme Borges Andrade; Leonardo Ivo Leite; Leonardo Moreira de Souza; Leticia Caruso Cruz; Leticia Faco Colombo; Leticia Ribeiro Ferreira; Leticia de Lima de Campos; Lilian Kawasaki; Lisete Agnelli; Lister Manoel de Souza; Livia Ferreira; Livia de Oliveira Andrade; Lucas Bacarini Reis; Lucas Cruz Xavier; Lucas Guarezimi Couto; Lucas Kenji Bazaglia Kuroda; Lucas Marsola Colonhezi; Lucas Morais Rodrigues; Lucas Queiroz Arakaki; Lucas Rodrigues dos Santos; Lucas Sierra Fazzio Paulino; Lucas Stefano Nascimento Lourenco; Lucas do Prado; Luciene Imamura; Ludmyla Caroline de Souza Alves; Luis Felipe Amaral de Oliveira; Luis Fernando Adorno da Silva; Luis Henrick Teixeira da Silva; Luis Henrique Ferreira Branco; Luiz Antonio de Oliveira; Luiz Antonio de Souza Carvalho; Luiz Carlos Graci; Luiz Carlos Misael; Luiz Carlos Navarro; Luiz Claudio Iamamoto; Luiz Fernando Santiago; Luiz Guilherme Simon Rodrigues; Luiz Henrique Carrasosa Idalgo; Luiz Henrique Laurindo; Luiza Barbieri; Maiara Rafaela de Medeiros; Maiara da Silva Galeano

Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT em São Paulo/interior - DR/SPI

Advogado constituído nos autos: não há

TC-021.248/2014-1

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Marcela Ribas Guimaraes; Marcelo Baggio; Marcelo Paladino de Jesus; Marcelo Pereira Fernandes Junior; Marcelo Silva de Oliveira; Marcio Antonio Venancio; Marcio Benedito dos Santos; Marcio Yudi Matsumoto; Marcio dos Reis Flor; Marco Antonio Caruso; Marco Antonio Salim de Carvalho; Marcos Alfredo Moreira dos Santos; Marcos Andre Drigo Ferreira; Marcos Zapparoli Martins; Marcos do Nascimento; Marcus Vinicius Mazuqui; Maria Cristina Graciano; Mariana Alcarria de Oliveira; Mariana Guarezimi Couto; Mariana Martini Bressan; Mariana Oliveira Silva; Mariana Pereira Gian-nasi; Mariana Terenciani Batista; Mariana Viviani; Mariane Lais de Souza Monteiro; Marino Costa de Oliveira; Mario Augusto Alves Romani; Mario Augusto de Godoy; Mario Ricardo Lopes Brotto; Mateus Costa Luz; Mateus Gomes Pereira Candido; Mateus Prado de Araujo; Mateus Rodrigues de Barros; Matheus Fumiya Longui; Matheus Guilherme Biselli da Cruz; Matheus Machion; Matheus Mendes Braz; Matheus Rossi; Matheus Seiji Bazaglia Kuroda; Matheus Tosto Tinti; Mauricio Foganholo; Mayara Aguiar Garcia; Mayara Andrade Silva; Meiry Mayumi Tida Maeda; Merielen Martins Lopes de Souza; Michele Alexandra Antunes Pitlin; Mikaelly Cardoso Soares; Monica Angelo da Costa Perim; Monique de Cassia Teixeira Barbon; Murilo Barbosa da Silva

Órgão/Entidade: Diretoria Regional da Ect Em São Paulo/interior - Dr/spi

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.250/2014-6

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Rafael Tiago Brazolin; Raiany Neri do Amaral; Raissa Nitz de Souza; Raphael Veronese Escanuela Serpa; Raquel Alves Vilela; Rayane Victoria Neves de Araujo; Rayssa Cavalcante de Souza Feitosa; Rebeca Cristine Ferreira da Silva; Regina Moromizato Zaninello; Reinaldo Kazumi Sato Jorge; Renata Bizerra dos Santos; Renata Carolina Gerassi; Renata Rocha Pacheco; Renato Fregolente; Ricardo Gagliardi Viana; Ricardo Junio dos Santos; Ricky Johnny de Godoy; Roberto Bruno Prisco; Roberto de Souza; Robson Mateus Ribeiro de Mattos; Robson Pereira de Mattos; Rodrigo Antonio Bot-ton; Rodrigo de Vito Balbi Angeloni; Rogerio Biscalcin; Rogerio Francisco; Roque Paulino de Moraes Junior; Roseli Carvalho Propcio Ramos; Ruan de Oliveira; Rubens Goncalves Munhoz; Sabrina de Almeida Prestes; Samara Braga Jorge; Samia de Lima Figueiredo; Samuel Lira Correa Junior; Samuel Pereira Filho; Sandra Valeria Pereira; Sarah Regina de Souza Botelho; Sergio Luiz Marino Cunha Junior; Sergio Roberto Simao Junior; Sergio Valeta Junior; Silas Cezano Goncalves; Silas Silva Machado; Simone Leonel Boza; Soiane da Silva Souza; Stefano Affonso dos Santos; Stefany Cristiny Venancio Pavanella; Tacia Tiemi Takamoto; Taiene Maris Germole da Silva; Taisa Priscila dos Santos Fernandes; Tamara Racca; Tamela Adriani Sousa Lisboa

Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT em São Paulo/interior

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.251/2014-2

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Tarcisio Martins Neile; Taynan Miranda Jensen; Teofilo Cunha da Silva Junior; Thais Andreoli; Thais Emika Hirata; Thais Garrido; Thais de Souza Mascotti; Theodoro Jose Furini de Oliveira; Thiago Henrique Regangan; Tiago Camargo Godoi Bueno; Tiago



Euzebio Gomes; Tiago Henrique Chinke; Tiago Henrique Rodrigues Moreno; Tiago Henrique Theodoro; Tiago Leal de Freitas; Tiago Victor Trindade; Tiago da Silva Nascimento; Tiago da Silva Pinto; Tiago de Moraes; Valeria Regina Praxedes da Silva; Valter Celso de Almeida; Victor Gaudio Rosa; Victor Hugo Mendes Martiello; Victor Ribeiro Lopes; Victor Vinicius Pagnossi Bandeira; Vilson Figueiredo; Vinicius Maurino Menezes; Vinicius Ribeiro Galico; Vinicius Salvatori Goncalves Camargo; Vinicius Sprocatti Ramos; Vinicius Zanquetta Costa; Vinicius de Santana; Vithor Di Donato; Vitor Augusto Lopes Nicoletto; Vitor Godoy Munerato; Vitor Trevisan; Vitoria Lanzoni Silva; Washington Zander Cesar; Wellington Adriano Costa Lima; Wellington Gomes Vieira Nogaroto; Wesley Jose Vivan; William Roberto Sant Ana; William dos Santos Guilherme; Willian Aparecido Mazoni; Willian Sudan; Wladimir Wesley de Oliveira Roberto; Yeda Almeida Candido

Órgão/Entidade: Diretoria Regional da Ect Em São Paulo/interior - Dr/spi

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.255/2014-8

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Alessandra Renalle Almeida Amado; Alexandra Calachibete; Amanda da Silva Moreira; Anderson Vilas Boas da Silva; Anna Carolina Fernandes Neves; Anna Carolina Santanna Roncaratti; Brisa Queiroz Martins; Celso Roberto Fagundes Rodrigues; Claudia Pereira dos Santos; Cleber Aguiar de Oliveira; Daniel Tito Horta Paiva; Diego Heleno Louzeiro; Edvaldo Nilo de Almeida; Elcilea da Silva Oliveira Martins; Eliane Almeida do Carmo; Elton Mendes de Souza; Ernani Ribeiro de Mello; Fernanda Xavier Silva; France Araujo de Miranda Noleto; Gregory Filipe Martins Dutra; Guilherme Natividade Hecht; Haroldo Eugenio Mendes; Izaías Alves Cardoso Filho; Jean de Jesus Castro; Joao Gabriel Loures Tury; Joao Paulo Couto de Oliveira; Jonath de Andrade Oliveira; Jose Araujo Souza Neto; Juliana Nascimento Teles; Juliana Portela de Araújo; Karla Jaqueline Martins Caitano; Laila de Melo Barbosa; Laisa Pedrosa Di Salvio; Manuela Sobral Martins e Rocha; Marcelle de Oliveira e Silva; Marcelo Cicerelli Silva; Marcos Donizetti de Moura; Maria Clara Teixeira de Assis; Mauricio Corazza Moldonado; Maurina Macedo de Souza; Mayara Trindade Yano; Merlin Calenda Di Tavani; Natalia de Lima Saraiva; Ofelia da Luz Barros; Rafael Jose da Silva; Rafael Silva Xavier; Rebecca Christina Rodrigues J. de Oliveira; Renata Tonicelli de Mello Quelho; Renato Lima dos Santos; Ricardo Henrique Sousa Moreira

Órgão/Entidade: Ministério das Comunicações

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.256/2014-4

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Ronan Bezerra Costa; Sara Antonia Ferreira Alves; Sergio Ramalho Dantas Varella; Vandre das Oliveiras Caetano; Victor Haselmann Arakawa; Wilkem Nogueira Rocha

Órgão/Entidade: Ministério das Comunicações

Advogado constituído nos autos: não há

TC-021.264/2014-7

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Humberto Carneiro Ramos Junior; Sílvia Carla Lins e Barros

Órgão/Entidade: Superintendência do Desenvolvimento do Centro-oeste

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.266/2014-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Adiel Martins da Silva; Agno Luiz Freitas da Silva; Arthur Barbosa de Oliveira; Barbara Vasconcellos Duarte; Elidelmar Pereira Freitas Junior; Gabrieli Braga Nunes Valadao; Igor Oliveira Silva; Jesiel Cardoso Reis; Jhulyangela Lopes da Silva; Josafan Alves Saboia Santos; Julio Cesar Franca de Mendonca; Kiscilla Sampaio de Amorim Abreu; Larissa Rodrigues de Oliveira Ferreira; Nayra Morgana Lima de Oliveira; Valtér Leitao Filho; Weliton Lopes da Silveira

Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT em Tocantins

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.539/2014-6

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Ana Paula Gizela Mendonca do Nascimento; Ana Paula Luz; Ana Paula Rebelo Silva; Ana Paula Vieira dos Santos Soares; Ana Tereza Pinto Ferreira; Anamaria Ridsen Ungaretti; Anderson Fonseca Machado; Anderson Jose Santanna de Oliveira; Anderson Luiz Porto Costa; Andre Alves Portela Santos; Andre Boff Cruz; Andre Cristiano Ikijiri; Andre Gustavo Rodrigues Rosa; Andre Jacintho dos Santos; Andre Luis Almeida Xavier; Andre Luis Bastos da Costa Leite; Andre Luis Gomes Moreira; Andre Luis Martins Ribeiro; Andre Luiz Carneiro Brito; Andre Luiz Dias de Oliveira; Andre Luiz Porto; Andre Luiz Silva Rodrigues; Andre Luiz de Melo Neder; Andre Pereira Martins; Andre Pereira Rego Gesta; Andre Ricardo Barros da Silva; Andre Ricardo Braga; Andre Ricardo Braga; Andrea Correia Leal de Melo; Andrea Fonce Moreira Puppe; Andrea Mamprim Grippa; Andrea Regina David Araujo; Andrea Rocha de Paiva Rath; Andrea de Barros Piña Rodrigues; Andrea de Lima e Silva Lemos; Andrea de Miranda Ramos Kern; Andrei Cardoso Vanderlei; Andrei Chevtchik; Andreia Dias Carneiro Santos; Andreia Monteiro do Nascimento; Andreia da Silva Frotta; Andreia de Fontoura Alves; Andres Luciano Guerra Tumang; Andrey Carlos de Carvalho; Andrilene Ferreira Maciel; André Carvalho Gusmão; Angela Maria Brito Costa e Manna; Angelo Canhete Rodrigues; Anilton Moccio; Anésio Evangelista de Oliveira Filho

Órgão/Entidade: Agência Nacional de Telecomunicações

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.540/2014-4

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Anivaldo Rodrigues Bernardes; Antonio Apiano Marques Holanda Junior; Antonio Arruda Moura; Antonio Carlos Gonzalez; Antonio Carlos Pereira da Silva; Antonio Carlos Salme Mangia; Antonio Carlos de Paula; Antonio Cordeiro Souza; Antonio Jorge Barros Lima Oliveira de Andrade; Antonio Marcos Arruda da Costa; Antonio Sidney Furtado Junior; Antonio de Vicente Borges; Arao Camargos Ramalho; Ariane Tostes Grandi; Arielson de Almeida Silva; Arisni Neres de Araujo; Arnaldo Jose Alves; Arthur Jorge Rodrigues Holsbach; Artur Alexandre Gade Negocio Oliveira; Artur Coimbra de Oliveira; Artur Eloy Chagas de Oliveira; Atila Rabelo Tavares da Camara; Augusto Drumond Moraes; Augusto Guimaraes Rosa; Auricelio Terceiro Ramos; Benedito Antonio Sernaglia Filho; Benedito Arcanjo Goncalves; Benildo Moraes Santos; Bernardo Goncalves Alfredo Fernandes; Biah Fabiana Gasparotto; Breno Neri Carneiro; Bruno Camarico Lemes; Bruno Eduardo Martins; Bruno Fabricio Ferreira da Rocha; Bruno H. B. Montarroyos; Bruno Martinello Lima; Bruno Mendonca Lopes; Bruno Rodrigues Bezerra; Bruno Teixeira Nunes; Bruno Vieira de Souza; Bruno de Almeida Oliveira; Bárbara Cristina Netto de Souza; Caimi Franco Reis; Caio Felipe do Nascimento; Camila Bellaguarda da Costa; Camila Dario Correia Lima; Camila Moraes Bittar; Carla Andreia Barcelos do Espírito Santo; Carla Araujo Rondelli da Costa; Carla Barreto Faria Pereira

Órgão/Entidade: Agência Nacional de Telecomunicações

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.541/2014-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Carla Diniz de Lima; Carla Kira Takata; Carlos Alberto Moraes Diniz; Carlos Alberto Oliveira de Freitas; Carlos Alberto Torres Casimiro; Carlos Alexandre Barros da Conceicao; Carlos Antonio Rangel Dias; Carlos Antonio da Costa; Carlos Damiao Prolo; Carlos Domingos Leal Coelho; Carlos Eduardo Boselli Couto; Carlos Frederico Benezath Couto; Carlos Henrique Silveira da Silva; Carlos Jorge da Silveira Lopes Junior; Carlos Jose Lauria Nunes da Silva; Carlos Renato Nogueira Ital; Carlos Roberto Peixoto; Carlos Roberto Peixoto Lourenzatto; Carlos Roberto da Costa Ferreira; Carlos Sergio Silva Bezerra; Carmem Cinira Mendonca; Carmen Eliza Perez Velloso; Carolina Henn Bernardi; Carolina Machado; Carolina Souza Ribeiro da Costa; Carolina de Oliveira Aragao; Cassiano Mafrá dos Santos; Catia Cristina Oliveira Padua; Catia Santos das Dóres; Catiuscia Bellaguarda da Costa; Danilo Rodrigues de Carvalho; Denise Aguiar Fiuza de Moraes; Diego Andrez de Almeida; Dilson Pitanga Maia Moura; Diogo Antunes de Siqueira Costa; Diogo Rodrigues de Sousa; Diogo de Azevedo Guedes; Dionei Ank; Dirceu Geraldo Pereira de Andrade; Djalma Alberto de Souza Oliveira; Djalma Lopes Cavalcante Junior; Djasmo Martins Gomes Junior; Domingos Gomes Figueira; Donizetti Jose dos Santos; Douglas Alves de Carvalho; Ed Salies Fonseca Lima; Edileusa Rosaria Dias da Rocha Palma; Edilon Esau dos Reis; Edineia Pereira da Costa; Edineu Doniseti de Oliveira

Órgão/Entidade: Agência Nacional de Telecomunicações

Advogado constituído nos autos: não há

TC-021.545/2014-6

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Fernanda de Angelis Goncalves Ribeiro; Fernando Alves Rodrigues; Fernando Bueno Chaves; Fernando Burlamaqui da Silva; Fernando Ferreira Ribeiro; Fernando Ferreira Ribeiro; Fernando Gonzaga Milani; Fernando Medeiros Silva; Fernando Nadal; Fernando Pereira Viana; Fernando Soares Marra Molina; Fernando de Menezes Linardi; Firmo Jose de Andrade; Flavia Cristine Ribeiro de Medeiros; Flavia Ellery Monteiro Pessoa Weyne; Flavia Gualberto de Cerqueira; Flavia Macedo Rocha; Flavia Maria Fonseca; Flavia Maria Pacheco Chaves; Flavia Siqueira de Carvalho; Flavio Augusto Brito do Nascimento; Flavio Augusto Goncalves de Freitas; Flavio Cunha Machado; Flavio Henrique de Carvalho Fernandes; Flavio Lang; Flavio Lyrio Carneiro; Flavio Maltez Coca; Flavio Queiroz de Alcantara; Francimeire Pereira de Sousa Silva; Francisco Augusto Nora Teixeira; Francisco Carlos Guedes de Souza); Francisco Donizeti de Oliveira; Francisco Ferola Gonzalez; Francisco Jose Matias da Costa Terceiro; Francisco Jose Matias da Costa Terceiro; Francisco Tadini Neto; Francisco Villardo Ferreira; Francisco das Chagas Cruz Tatagiba; Francius Albert Campos e Silva; Frederico Muller Hameister; Frederico Ramos Cesario; Gabriel Moreno Quinteiro Junior; Geneflides Laureno da Silva; George Christian Linhares Bezerra; Geraldo Magela Benicio Junior; Geraldo Tasso de Andrade Rocha Neto; Geroncio Pereira Costa; Gerson Alcantara Andrade; Gianluca Rangearo Fiorentini

Órgão/Entidade: Agência Nacional de Telecomunicações

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.546/2014-2

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Gilberto Marques Leal; Gileno de Paula Barbosa; Gilmar Ferreira do Nascimento; Gilson Barbosa Machado; Gilson Costa de Santana; Gisele Fernandes Lins; Gisella Patta Oliveira Kayano; Gislane da Silva Vicentini; Gislene Maria das Neves Vasiliev; Giuliano de Barros Lisboa; Gizelle Barros de Araujo; Glauber Pimentel de Queiroz; Glauber da Trindade Ribeiro; Glaucivan Barroso da Cunha; Gleison Macedo Rocha; Glenda Montijo Salvano; Grace Kelly da Silva Barbosa; Gracinaidi de Souza Castro; Graziela Pereira Mayer; Guilherme Araujo Goncalves Prudente; Guilherme Sanatana Fernando; Gustavo Brustello Campos; Gustavo Dutra de Sousa; Gustavo Fontana Pedrollo; Gustavo Goncalves Manfrim; Gustavo Henrique Teixeira de Oliveira; Gustavo Issi Tormin; Gustavo Siqueira Faria; Gustavo Spohr Plentz; Gustavo Valadares Lemos; Helcio Barbosa Teixeira; Helder Supulveda Bomfim; Helen Carla Viana Martins de Oliveira; Helenilka Pereira Barboza da Luz; Helga Fernandes

Smeja; Helio Lopes Carvalho Junior; Helio Mauricio Miranda da Fonseca; Helliza Moraes da Silva; Helvio Osmar Vieira; Henri Rodrigues Zurmely; Henrique Barragana Coelho; Henrique Mendonca Oliveira de Queiroz); Henrique Oliveira Nunes; Henrique Santos Messias de Figueiredo; Herbet Biaggi; Herculano Araujo Rodrigues de Oliveira; Hercules de Oliveira Dutra; Heriberto Henrique Vilela do Nascimento; Hermes R. Toloi Lanzi; Hilana Magalhaes Avila Paz Moreira

Órgão/Entidade: Agência Nacional de Telecomunicações

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.549/2014-1

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Karina Mara Vieira Bueno; Karine Medeiros Dias; Karla Crosara Ikuma Rezende; Karla Daniele Domingues Sena; Karla Patricia Peixoto Cardoso; Katia Celeste Tome Mendes; Katia Sulimar Ribeiro Silva; Katiucia Ramirez dos Reis; Kenia Borges Fleury; Kenia Cristina Martins Damaso; Khyale Santos Nascimento; Kleber Corteletti Pereira; Kleibe Jacinto de Araújo; Kleyn da Silva Guerreiro; Lanna Soares de Oliveira Lima; Larisse Franco Borges; Laumar Cota Fonseca; Laurenice Luna da Silva; Lazaro Alcione Saldanha; Leandro Arruda Machado; Leandro Baldo; Leandro Cunha da Silveira; Leandro Gomes Cardoso; Leandro Henrique Zignani; Leandro Lima Alves dos Santos; Leandro Rodrigues Belo; Leandro Vaz Barros dos Reis; Leda Edi Obregon Peres Giesta; Leila Henrique do Nascimento; Leila Marcia Sousa de Lima Elias; Leonardo Alcanfor de Pinho Silva; Leonardo Garcia Greco; Leonardo Lemes Fernandes; Leonardo de Moura Prudente; Leticia Costa Mattos Alves de Oliveira; Leuzirene Gomes Magalhaes; Levenia Goncalves Regis; Liduina Thomaz de Souza Maya; Lilian Benevides Araujo; Lilian Lacorte Recova; Liliane Marins Diniz; Liliane Messias Alves; Lillian da Cunha e Silva; Lincoln Pereira da Silva Meneguim; Livia Cardoso Viana Goncalves; Livia Denise Silva Kaegi; Liza Andreia da Costa; Lize Maria Santoro dos Santos; Lorena do Carmo Tassara; Lucas Scurupa

Órgão/Entidade: Agência Nacional de Telecomunicações

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.550/2014-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Luciana Borges; Luciana Cesar de Franca e Silva; Luciana Ferreira da Silva; Luciana Gomide Santana de Camargos; Luciana Juliano Fonseca; Luciana Maria Rocha Bezerra; Luciana de Andrade Schuler; Luciana de Fatima Nobrega Martins; Luciana de Santana Matos; Luciana de Souza Cavalheiro Alves; Luciane Castro Otoni de Carvalho; Luciano Borges Carvalho; Luciano Coelho Derze; Luciene Fernandes Silva; Lucienio de Lima dos Santos; Lucilio Augusto Petrucci; Lucyara Ribeiro de Lima; Ludmila Correa Sandmann; Luis Antonio Farinha Alves; Luis Antonio Pereira Dias; Luis Claudio da Silva Carvalho; Luis Cláudio Santana Santoro; Luis Fernando Martins Garcia; Luis Henrique Celestino Rodrigues Silva; Luis Masashi Yokoyama; Luis Merege Sanches; Luiz Alberto Pinto Monteiro; Luiz Alexandre Ribeiro Vercosa; Luiz Antonio Almeida Fernandes; Luiz Antonio Cavalcanti Borges; Luiz Antonio Senna Catarcione; Luiz Carlos Moreira Junior; Luiz Carlos Tatibana; Luiz Celso Correa de Souza; Luiz Claudio Correa; Luiz Claudio Rodrigues de Castro; Luiz Concha de Freitas; Luiz Eduardo Alves de Siqueira; Luiz Felipe Cardoso de Moraes Filho; Luiz Felipe Lago Alves; Luiz Fernando Cordeiro Nogueira; Luiz Fernando Giacomini Soares; Luiz Henrique Ferreira de Souza; Luiz Octavio Lopes Barretto; Luziane Borges Wanick; Luís Francisco Salvador Latorraca; Lydia Helena Rosa Lopes; Manoela Cristina Borges da Silva Vilela; Manuella Fernandes da Rocha Rabelo Machado; Marcel Bonnet

Entidade: Agência Nacional de Telecomunicações

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.551/2014-6

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Marcel Borges de Abreu; Marcel Felipe da Rosa; Marcel Sluminsky; Marcel Stefan Wagner; Marcela Sampaio de Castro; Marcelle Borges Soares; Marcello Machado Moreira dos Santos; Marcelo Augusto Silva; Marcelo Barros de Sousa; Marcelo Bender Perotini; Marcelo Carlos Pelegrini; Marcelo Coelho de Aguiar; Marcelo Dalke; Marcelo Ferreira Zochio; Marcelo Gasque Fonseca; Marcelo Guedes Taveira; Marcelo Guerra Peixoto; Marcelo Henrique de Campos Mangia; Marcelo Jose Barbosa Amorelli; Marcelo Jose Dudeque; Marcelo Magalhaes Rosa Isoni; Marcelo Pelosini Mota; Marcelo Rauber; Marcelo Santos Ferreira; Marcelo Silva Natali; Marcelo Silva de Jesus; Marcelo Villela Amoroso; Marcelo de Oliveira Portelo; Marcia Alves de Oliveira; Marcia Aparecida Lopes Teixeira; Marcia Dias do Nascimento; Marcia Maria Lopes Haddad; Marcia Maria Mafrá da Silva Neiva; Marcia Maria de Aguiar Vieira; Marcia dos Anjos da Silva; Marcio Augusto Andrade; Marcio Augusto Matzeck; Marcio Augusto Parente Leocadio; Marcio Gasque Fonseca; Marcio Loddi de Souza; Marcio Nogueira de Souza; Marcio Ricardo Juliano de Albuquerque; Marcio Rodrigo Guerra Reis; Marcio de Souza Gomes; Marco Antonio Barreto Moreira; Marco Antonio Castro e Macedo; Marco Antonio de Araujo Capparelli; Marco Antonio de Castro; Márcio Colazingari; Márcio Henrique da Silva Souza

Órgão/Entidade: Agência Nacional de Telecomunicações

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.552/2014-2

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Marco Antonio Gil Rosa de Andrade; Marco Antonio Goncalves Siqueira; Marco Antonio Ribeiro Lima; Marco Aurelio Costa Vieira; Marco Aurelio Mellucci e Figueiredo; Marco Aurelio dos Santos Araujo; Marconi Costa Melo; Marcos Abdalla Moraes; Marcos Augusto Silva Tavares; Marcos Aurelio da Silva Oliveira; Marcos Batista Sousa Faia; Marcos Cesar Queiroz; Marcos Dumay de

Medeiros; Marcos Fernando Mendes de Brito; Marcos Tavorali; Marcus Tarcísio Silva de Castro; Marcus Vinicius Cruvinel Fidelis; Marcus Vinicius de Paiva; Marcus Vinicius de Souza Gomes; Mari Santos Ando; Maria Aparecida Pimenta de Paula; Maria Aparecida de Oliveira; Maria Aurilene Ferreira Santana; Maria Beatriz Teixeira Barral Vidal; Maria Cecília Ramalho Rabello; Maria Cleia de Lima Colbert Miranda; Maria Elisabete Porto de Noronha; Maria Gabriela Abreu Maia Lopes; Maria Gorete do Nascimento Rodrigues; Maria Helena Cortez Marcomini; Maria Jose de Sousa; Maria Joselia Oliveira; Maria Lucia da Silva; Maria Luisa Macedo D'acri; Maria Neusa Teixeira Albuquerque; Maria Paula Neves Loes; Maria Rosa Ferreira Perez; Maria Salette Rosa Gaviao; Maria Umbelina Marwell; Maria da Conceicao Dias da Silva; Maria de Fatima Marques de Rezende; Mariana Bussacos Pacheco; Mariana Regina Poletti dos Santos; Mariane Peres Goulart; Mariela Souza de Jesus; Marília Gomide Mochel; Mario Ayres Ferreira Lima; Mario Cesar Lemos Queiroz; Mario Tito de Moura; Marisa Manfre Afonso
Órgão/Entidade: Agência Nacional de Telecomunicações
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.553/2014-9

Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Maristela Alves da Conceicao; Marivalda Fernandes; Marivaldo Alves Vieira; Mariza Oshiro; Marleide Lopes da Silva de Almeida; Marlos Henrique dos Santos Barroso; Martha Roriz; Martin Vicenti Gottschalk; Mateus Fernandez Xavier; Matias Carlos Auel; Mauricio Augustinho Umbelino; Mauricio Boaventura Gontijo; Mauricio Filgueiras Curvelo; Mauricio Peniche; Mauricio Rezende de Oliveira; Mauricio Santiago de Sousa; Mauro Abud Filho; Mauricio Peroni; Maximiliano Valerio; Meire Lucia dos Anjos dos Santos; Mercio Antonio Chiodelli; Miguel Castro dos Santos Junior; Miguel Gustavo Verano de Souza; Mineu Abe; Mirella Dias Melhado; Mirian S Nogueira; Moacyr das Chagas Amorim Filho; Moises Pivoto; Moisés da Silva Leal; Monica Renata de Cassia Araujo Freire; Monique Vanessa de Lima; Mucio Reis de Oliveira; Murilo Kulczynski Alvares; Nadia Giovanna da Luz Calero; Nazir Miranda Zaire; Nequimar Cordeiro Vasco; Neide Marta Braga Maciel Franco; Nelson Augusto Prado Neto; Nelson Pereira Junior; Ney Carlos Manoel; Nicolly Azevedo de Oliveira; Nilson da Silva Rodrigues; Nilton Carlos Montanini; Nilza de Jesus Itajahy; Nubia da Silva Ferreira de Medeiros; Nydia Marcia Delfin; Odete Yukari Hirata; Olga Batista Xavier Mallmann; Olivaldo Cruz Costa; Osael Melo de Holanda
Entidade: Agência Nacional de Telecomunicações
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.555/2014-1

Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Rafael André Baldo de Lima; Rafael Bolsson da Costa; Rafael Garcia Rodrigues; Rafael Henrique Rodrigues Moreira; Rafael Oliveira Ribeiro; Rafael Rezende Brigolini; Rafael Rocha Parente; Rafael Sales Dias; Rafael Silva Antunes Quaresma; Rafael Yoshio Nisiguchi; Rafaela Sousa Feitoza; Raimundo Fernandes Frota; Raphael Garcia de Souza; Raquel Aben-athar de Sousa; Raquel Fantinel Bisognin; Raul Soares de Oliveira Melo; Regina Aguiar Nascimento; Regina Celia Rodrigues Neto; Regina Maria Correa Carmesini; Reginaldo Gomes de Oliveira; Regise Aparecida Borges Jordao; Reinaldo Pereira de Mattos; Reisla Andrade Marques Macedo; Renan Martins de Sousa; Renan Renato Dantas de Brito; Renata Barbosa Caldas; Renata Maria de Cerqueira Rabelo Vicente; Renata Pagy Bonilha; Renata Teixeira Cavalcanti (874.810.811-15); Renata Toratti Cassini; Renata Tumba Costa; Renato Arantes de Paula; Renato Pereira dos Santos; Renato Ramos Gonzaga; Renato de Araujo Miguel; Ricardo Antonio Ferrer da Silva; Ricardo Augusto de Deus Facioli; Ricardo Broegaard Jonas; Ricardo Felinto; Ricardo Fernandes Gurgel; Ricardo Henrique Ferreira Cavalcanti; Ricardo Kengi Uchima; Ricardo Sportelli Sampaio; Ricardo Tavares Baraviera; Ricardo de Andrade Shinkai; Ricardo de Freitas Balsamao; Ricardo de Freitas Ferrola; Ricardo dos Santos Castilho; Ricarlos Machado de Moraes; Ricieri Pandolfo
Entidade: Agência Nacional de Telecomunicações
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.556/2014-8

Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Rita de Cassia Barbosa de Oliveira; Rita de Cassia Bezerra Ramalho; Rita de Cassia Borrhalho Mendes; Rita de Cassia Dias Borges; Roberio Sulz Gonsalves Junior; Roberta Chaves Oliveira; Roberta Gomes Barbosa Pompili; Roberto Barbosa de Oliveira; Roberto Endrigo Rosa; Roberto Flavio Cardoso; Roberto Monteiro de Barros Reis; Roberto Nogueira Vasiliev; Robson Braganca Cintra; Robson da Costa; Rodelval Barbosa Silva Junior; Rodrigo Andrada Nabuco de Araujo; Rodrigo Carmana de Paula; Rodrigo Lepesqueur Ulhoa; Rodrigo Marques da Silva; Rodrigo Medeiros de Sá; Rodrigo Oliveira Castellões; Rodrigo Piloni Xavier; Rodrigo Pimenta de Oliveira; Rodrigo Pires; Rodrigo Prescott de Mello Ramos; Rodrigo Resende Silva; Rodrigo Santana dos Santos; Rodrigo Schneiatier; Rodrigo Tchernych de Vasconcellos; Rodrigo de Almeida Horacio e Silva; Rodrigo de Campos Conceição; Rogerio Antonio dos Santos Rodrigues; Rogerio Felipe Gilioli; Rogerio Francisco Locoselli; Rogerio Luiz Aques de Amorim; Rogerio Rios Meireles; Rogerio Salatiel de Oliveira; Rogerio Thamer; Romao Rafael de Rezende Netto; Romilda Cunha de Oliveira; Romulo Ernestino Correa Campos; Ronald Ozorio; Ronaldo Gomes Pereira; Ronaldo Guedes Nunes Alvares; Ronaldo Lopes; Ronaldo Rodrigues da Silva; Roney da Silva; Rosa Margareth Ledo Lopes; Rosana Aparecida de Oliveira Gontijo; Rosana da Silva Basilio
Órgão/Entidade: Agência Nacional de Telecomunicações
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.557/2014-4

Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Rosana Mesquita de Abeci; Rosana Torres de Brito Silva; Rosane Lucia Theodoro Giovani; Rosangela Freitas Teixeira Matos; Rosangela Petri Duarte; Rosangela Simonetti; Rosangela da Silva Vicentini; Rosangela das Neves dos Santos; Rosaria Prestes Cesar Bussacos; Rosemary da Silva Antonelli; Rosilene Maria de Camargo de Rosa; Rosimeire Cordeiro dos Santos; Rossiele e Silva Ferraz; Rubem Accioly Pires; Rubem Moraes de Lima; Rubia Marchetti Trevizani; Rudney Silva de Melo; Rui Barbosa Amorim Passos; Rui Carlos Josino Alexandre; Rui Miranda Monteiro; Sabrina de Jesus Dantas; Saimon Claudio Sterf Pires; Salet do Bonfim Paz; Samantha Santos Carmo; Samantha Vilarinho Fialho de Mello; Samira Edoron Machado; Samuel Ferreira de Albuquerque; Sander Pacheco Cruz; Sandra Cristina dos Santos Guerra; Sandra Louise Oliveira Santos Dantas; Sandra Lucia Teles Belenguer; Sandra Regina de Oliveira R. V. Serra; Sandra Roberta Carvalho de Arruda; Sandra Yara Zanchet de Santos; Sandro Carvalho Rodrigues; Sandro Jose Nadolny; Sandro Sales de Oliveira; Sandro Sergio de Andrade Magalhaes; Sara de Sousa Coutinho; Saul Campos Berardo; Saulo Daniel Monteiro Anacleto; Saulo de Araujo Pereira; Sebastiao Antonio da Silva Sobrinho; Sebastiao Ramalheira de Abreu; Secundino da Costa Lemos; Sergio Alecio Tiburtino Neves; Sergio Augusto Rodrigues Goulart; Sergio Lisboa Freire; Sergio Stancioli Costa Couto; Sergio de Oliveira Frade
Órgão/Entidade: Agência Nacional de Telecomunicações
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.559/2014-7

Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Ulysses de Brito Cruz; Urbano Jose Pibernat Villela; Valciria Maria Francine Marinho Braga; Valdete Isilda Pasini; Valdirene de Oliveira Santos; Valeria Lemos Silva; Vanessa Carfarro; Vanessa Mendes de Araujo; Vanor Simoes Junior; Vera Lucia Freitas; Veridiane Dummer Marques; Veronica Lima Nogueira da Silva; Verusk Cordeiro Grochevski de Siqueira; Victor Leonard Nascimento de Souza; Victor Lima Ribeiro; Vilson Paixao do Amaral; Vinicius Graciano Guimaraes; Vinicius Hendrix Barbosa Cordeiro; Vinicius de Araujo Barreto; Virgillius Giorggius Esttacijs Ferreira Maia; Vitor Teixeira Ramos; Vivian Encinas Costa; Vivian de Souza Duarte; Viviane Dias Siqueira; Viviane de Andrade Pereira; Vladia Coutinho Onofre; Vladimir Moraira Rios Costa; Walber Bastos Fraga; Wallace de Souza Leita; Wander Martins Correia; Wanderleia Ximenes de Lofola; Wanilda Alexandre da Costa; Washington Martins Carvalho; Wellington Bruno Vidal de Carvalho; Wellington Batista de Aguiar; Wellington Ribeiro do Vale; Welyda Cristina de Carvalho; Wender Almeida de Souza; Wesley Ribeiro Castanheira; Wesley Rossi Rodrigues; Wiler Goncalves Ferreira; Willy da Cruz Moura; Wilmar Barros de Castro; Wilson Bolcchi Junior; Wilson Jose da Silva Cunha; Wilson Saad; Wilton Machado de Oliveira; Yacir de Araujo; Zelindo Materagia; Zenilda Pedrosa Vieira
Entidade: Agência Nacional de Telecomunicações
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.620/2014-8

Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Ana Claudia Navarro de Figueiredo
Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Câncer
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.621/2014-4

Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Joao Batista Santos Oliveira
Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT em Sergipe - DR/SE
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.626/2014-6

Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adriana de Oliveira Carneiro; Adriel Goncalves Gripp; Aguinaldo Rebonato Moro; Alex Gomes de Oliveira; Andre Henrik Riali Cometti; Antonio Paixao da Silva Filho; Bruno Batista Cao; Bruno Hermsdorff Menezes; Bruno Rodrigues da Silva; Bruno Wotikoski Layber; Caio Cesar Piske de Oliveira; Caiue Nicolai Moscon; Carlos Atila Emerick Soares; Carlos Eustaquio Lacerda da Luz; Cristiany Siqueira de Melo Silva; Danillo Dubois Nunes; Delson Iglesias do Rego Junior; Diego Pauli Dominicini; Diogo Goncalves de Amorim; Ednaldo Soares da Luz; Elias Ramos da Silva; Eloisa Faria Teodoro; Elza Cristina Gomes da Silva; Ernani Brandao Nascimento; Evandro Firme da Costa; Fabio Ferreira da Costa; Fabio Pereira Malta; Fernando Fregona; Filipe Alves Sonegheti; Francis Rayner Cuzzuol Ferreira; Geilson Sabadini Pacatuba; Genervall Valentim Bonna; Gilberto Caetano Junior; Giovani Pulchera Martins; Guilherme Goncalves Castro; Jean Carlo de Souza Araujo; Jeferson da Silva Pontes; Joao Paulo da Silva Apolinario; Jordane Dalmo Fonseca; Jovane Alves; Laiana Meneguelli; Leandro Marques Jubini; Leonardo Sessa Nishikawa; Loren Jose Guimaraes dos Santos Filho; Lucas Lopes de Abreu; Lucas de Boni da Silva; Maciel Oliveira dos Santos; Marcio Carreiro Fernandes; Marcio Jose Marques de Souza; Marcos de Tarso Totola da Silva
Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT no Espírito Santo
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.627/2014-2

Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Marília Barbosa de Faria; Marília Silva Cardozo Chaves; Matheus Magalhaes Bortolin; Mayderson de Vargas Mendes; Mayne Codecco Poltronieri; Mirian Oliveira de Senna; Monica Neves Leao; Paulo Vitor Carrijo Moreira; Ralison Felipe Becali; Ramon Ribeiro Cunha; Ranieri Vieira Cardoso; Raony Pereira de Castro; Rayane Caetano de Paula; Renan Lima da Silva; Ricardo Silva Ro-

drigues; Ricardo Vilela Mendonca; Roberto Lopes Rosado; Ronaldo Fabricio Rigo; Ronaldo da Silva Junior; Ronaldson Geraldo Valiate Martins; Ronnei Fontes; Rosilene Rodrigues Lois Marcelino; Sandra Loureiro Liuth; Sarah Queiroz Bernardina; Simone Correa de Jesus de Souza; Soraya Daros Pagani Ravera; Thais Tassarollo; Thiago Correia de Freitas; Vania Marchesi; Vinicius Santos Silva; Waldeberg Alves da Silva; Weberson Luiz Fernandes Garcia; Wesley Eggert dos Santos; Wesley Hildeblando; Wesley Satther da Costa
Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT no Espírito Santo - DR/ES
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.629/2014-5

Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Henrique Silveira Sudo
Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT no Rio Grande do Sul
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.630/2014-3

Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Leandro Cairu Cardoso Silva
Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT no Rio de Janeiro
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.632/2014-6

Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Hudson de Oliveira Maia; Leandro Caetano Rocha do Nascimento
Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT no Ceará - DR/CE
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.633/2014-2

Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Andre Carvalho; Caroline Giuliani dos Santos Macedo de Oliveira; Douglas de Assis da Silva; Janice Angelica Lourenco; Juliane Goncalves da Silva; Maycow Felipe Assis Barros; Nathalia Duarte Quaresma; Thainara Oliveira de Aguiar; Wilson Alexandre Genezini dos Santos
Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT em Mato Grosso do Sul - DR/MS
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.634/2014-9

Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Jarbas Jose da Silva; Lucas Martins Castelo Branco; Maria Deiseane Gomes da Silva
Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT em Pernambuco
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.635/2014-5

Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Antonio Rhonnielle de Lima Silva; Erinaldo Correa Rodrigues; Felipe Silva e Silva; Gilvann Pinho Serra; Izabete Cristine de Oliveira Ibiapina; Wellington Salazar da Silva
Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT no Maranhão
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.636/2014-1

Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adenilson Joao do Nascimento; Fabio Emanuel da Silva Abdon; Francisco Ribeiro Borges; Guilherme Ferreira Schults; Jean Tobias de Melo; Marcos Bruno Correa Borges; Rayane Cristina de Melo; Sayse Lara de Souza Matias
Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT em Goiás - DR/GO
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.638/2014-4

Natureza: Atos de Admissão nteressados: Andressa Pamella de Sena Silva; Antonio de Pontes Gomes Junior; Cledson Rangel de Lima; Daniel David Vicente da Silva; Douglas Leonardo Veras de Lima; Elias Ramos Cavalcante; Eliesio Cardoso de Moura; Francisco Ozian Amaral de Souza; Joely Francisco Bezerra; Jose Lucenildo de Moraes; Marcio Antonio Leandro da Silva; Michael Bruno Tavares da Silva; Roberto Claudio de Souza; Robson Nunes Dantas da Silva; Simone Sena de Melo; Thiago Iaron Silva Costa
Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT no Rio Grande do Norte - DR/RN
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.639/2014-0

Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adisson Giovanni Gomes Marinho; Alex Damascena dos Santos; Cristina Damasceno de Jesus; Helton David dos Santos Lourenco; Jean Carlos Pinheiro Ferreira; Liane Smith Santos; Mizael Siqueira da Silva; Pablo Rodrigo da Cruz; Reginaldo Barbosa de Souza; Samuel Paosinho Sampaio; Shadia Carvalho Okdi; Thais do Socorro Oliveira de Abreu; Tiago Machado Wanzeler; Tanielson Fonseca Trindade
Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT no Pará
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.209/2014-0

Natureza: Aposentadoria
Interessado: Pedro Luiz Correa
Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Espírito Santo
Advogado constituído nos autos: não há.



TC-022.220/2014-3
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Mauro Ribeiro Pinto; Miguel Carlos Delfino; Suzana Maria Machado Ferreira; Vera Lucia Diehl; Vera Lucia Teixeira Guimarães; Vitor Hugo Fogaça
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde No Estado do Rio Grande do Sul
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.224/2014-9
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Marcia Aparecida da Silva Rangel; Maria Arminda Gomes; Maria Gilio do Nascimento; Maria Luciana da Silva; Midori Hara; Moabi Rodrigues Bastos; Pedro Esberard de Aragão Beltrão; Rosana Aparecida Crepaldi Brandão; Roseli Batista Pereira da Silva; Rubens Monteiro; Valmir Barreto da Silva; Vera Lucia Coimbra Batista; Vera Lucia Gaioto; Victor Fernandes Gonçalves; Willian Strose; Willian Strose; Yara Maria Aparecida de Oliveira
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde No Estado de São Paulo
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.297/2014-6
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Jacyra Assunção e Silva Aires
Órgão/Entidade: Ministério das Comunicações (vinculador)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.316/2014-0
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Antonia Cunha da Silva Pires
Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa No Estado do Mato Grosso do Sul
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.334/2014-9
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Armando Leopoldo
Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa No Estado de São Paulo
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.341/2014-5
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Aldenor Rodrigues de Souza; Antonio de Andrade; Antonio de Andrade; Maria do Socorro Santos Pedrosa
Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa No Estado da Paraíba
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.364/2014-5
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Oscar Jose Vicente Rodarte
Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.378/2014-6
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Ida Elisabete Ferreira Santos
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde No Estado da Bahia
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.387/2014-5
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Eneide de Oliveira Paes; Ledis Gomes de Oliveira
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde No Estado de São Paulo
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.445/2014-5
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Cleber de Pinho Tavares
Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa Em Minas Gerais
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.446/2014-1
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Eurico de Araujo Melo; João Souza Dias
Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa No Estado do Maranhão
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.455/2014-0
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Aldo Asdubal Vidal
Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa No Estado de Santa Catarina
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.476/2014-8
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Osmar de Oliveira Martins; Otavio Machado de Oliveira; Otavio Machado de Oliveira; Pedro Pereira da Silva; Raimunda Soares Freitas de Oliveira; Raimunda Soares Freitas de Oliveira; Raimundo Ferreira Calação; Raimundo Ferreria de Aquino; Raimundo Florencio Ribeiro da Silva; Raimundo Machado Neto; Raimundo Manoel da Silva; Raimundo Manoel da Silva; Valdomiro Pedro de Santana; Venceslau Pereira da Silva; Vera Jeronymo Cabral; Vera

Jeronymo Cabral; Vicente Luiz da Silva Ii Waldemar Lobo; Wilson Travassos da Rocha; Zildo Campelo Almendra
Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Obras Contra As Secas
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.477/2014-4
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Dirceu dos Santos Souza
Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa No Estado do Pará
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.572/2014-7
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Osvaldo Soares Silva
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde No Estado de Alagoas
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.575/2014-6
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Clemilton Rodrigues Cavalcante
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde No Estado do Ceará
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.577/2014-9
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Armando Serra dos Santos
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde No Estado do Espírito Santo
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.582/2014-2
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Dorivaldo Pereira da Silva
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde No Estado da Paraíba
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.583/2014-9
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Ivone Maria Cortes Gonçalves
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde No Estado do Paraná
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.586/2014-8
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Delci Lourdes Guerra Zanin; Derci Franco; Flavio Vasconcelos da Silva; Flavio Vasconcelos da Silva; Gissele Licht Silva; Helio Nunes da Costa; Jose de Jesus dos Santos Vargas; Jose de Jesus dos Santos Vargas; Luiz Carlos dos Santos; Luiz Carlos dos Santos; Nilton Marcos Porto Alegre Vasconcellos; Rolf Wolfenbuttel; Rolf Wolfenbuttel; Rolf Wolfenbuttel; Sergio Student; Sergio Student
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde No Estado do Rio Grande do Sul
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.590/2014-5
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Sergio Simão Matuck
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde No Estado de São Paulo
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.711/2014-7
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Naurly Leal Sousa
Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa No Tocantins
Advogado constituído nos autos: não há

TC-022.738/2014-2
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Eliana Fonseca de Jesus; Maria de Lourdes Barbosa Moura
Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa Em Minas Gerais
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.779/2014-0
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Carlos Henrique Queiroz da Silva Junior; Eduardo Henrique Gadelha Queiroz da Silva; Josefa Materna Pimentel de Carvalho; Josefa Materna Pimentel de Carvalho; Maria Jose Medeiros Carvalho; Marilene Araujo da Silva; Marluce Batista Silva; Raimunda Pereira de Sousa Vasconcelos; Renicia da Silva Belarmina; Ruth Estefania Batista Silva
Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Obras Contra As Secas
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.905/2014-6
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Antonia Ferreira dos Santos Campelo
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Piauí
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.949/2014-3
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Mauro Juvenal da Silva
Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Mato Grosso
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.953/2014-0
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Odilon Rodrigues dos Prazeres
Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Pará
Advogado constituído nos autos: não há

TC-022.967/2014-1
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Pedro Henrique Saraiva Leao
Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Ceará
Advogado constituído nos autos: não há

TC-022.969/2014-4
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Glaucio Araujo Henriger
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Minas Gerais
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.970/2014-2
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Dalton Antonio Slongo; Donizetti Dimer Giamberardino Filho
Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Paraná
Advogado constituído nos autos: não há

TC-022.971/2014-9
Natureza: Aposentadoria
Interessado: João Quaresma de Mendonça
Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Pernambuco
Advogado constituído nos autos: não há

TC-022.976/2014-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Paulino Iwamoto; Regina Maria de Athayde
Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Santa Catarina
Advogado constituído nos autos: não há

TC-022.977/2014-7
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Alvaro Nagib Atallah; Clovis Guimarães Teixeira Coelho; Eden Bastazin; Heryaldo Tarozzo; Paulo José Ferraz de Arruda; Rawf Amancio; Rubens Bozola
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de São Paulo
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.990/2014-3
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Maria da Graça Machado
Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio Grande do Sul
Advogado constituído nos autos: não há

TC-022.991/2014-0
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Joel de Oliveira
Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Santa Catarina
Advogado constituído nos autos: não há

TC-023.035/2014-5
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Pedro Afonso Ventura Padre
Órgão/Entidade: Ministério das Comunicações (vinculador)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.039/2014-0
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Maykon Wollace Galdino de Moraes
Órgão/Entidade: Ministério das Comunicações
Advogado constituído nos autos: não há

TC-023.072/2014-8
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Odalea Lourenço
Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa No Estado do Mato Grosso do Sul
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.125/2014-4
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Kassia Lameira Vieira
Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa No Estado do Ceará
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.178/2014-0
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Ruy da Silva
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Alagoas
Advogado constituído nos autos: não há

TC-023.187/2014-0
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Albina de Jesus Gonçalves Lima; Clovis Barbosa Rodrigues Filho; Igor Motta de Almeida; Lea de Oliveira Bessa; Leonardo Perroti Simas; Marcela Perroti Simas; Marcia Pezzino da Silva; Raphael da Neves Quartilho; Sebastião Souza Barros de Oliveira Lopes; Sylvia de Souza Barros Lopes; Vera Angela Perroti Simas
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio de Janeiro
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.190/2014-0
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Cecília Guzzardi de Souza e Castro; Cylene Mota Borges; João Martin; Thiago Henrique de Lima
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de São Paulo
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.277/2014-9
Natureza: Representação
Interessado: Wnt Transportes e Locações Eireli Me
Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.286/2014-8
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Afonsina Augusta Marques de Sá; Antonia de Souza Pinto; Celso Roberto Ribeiro; Cleidy Goncalves Lima; George Luiz Fernandes; Hermelinda Correia de Mello; Ilka Trindade de Souza; Izaurina Moreira de Jesus Ferreira; Joaquina Brasil Rodrigues; Jose Guilherme Caldas; Kiola de Araujo Sedicias; Manoel Taques de Lucena; Margarida Vicencia da Costa; Maria Ivone de Lima Araujo; Maria Socorro de Jesus; Nady Vieira; Neyla Jane Nogueira da Silva; Ricardo Magno de Araújo Bandeira; Silvia Lino Morais; Sonia Regina Fernandes; Walter Teles de Azevedo
Órgão/Entidade: Ministério das Comunicações
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.307/2014-5
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Celia Candido Moura Silva; Ivonete Gonçalves dos Santos; Maria Alves Macedo; Virginia Messias Gonçalves
Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa No Estado de Goiás
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.326/2014-0
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Terezinha Monteiro de Lira
Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa No Estado do Rio Grande do Norte
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.376/2014-7
Natureza: Pensão Civil
Interessados: João Paulo Messias da Silva; Terezinha Cardoso Mariano
Órgão/Entidade: Hospital Federal dos Servidores do Estado
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.402/2014-8
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Solange de Fátima Zraik
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde No Estado do Paraná
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.406/2014-3
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Aurino Moraes Sobrinho; Maria José Picaski Teicofski; Walter Edgar Antunes
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde No Estado de Santa Catarina
Advogado constituído nos autos: não há

TC-023.417/2010-2
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Ana Lucia Cardoso Kirchhof; Ernesto Anibal Ruiz; Maria Jose de Carvalho Rocha; Neusa de Queiroz Santos; Vanilda Juventina Rocha
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.515/2014-7
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Abigail Fonseca Sousa
Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa Na Bahia
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.534/2014-1
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Jose Rodrigues Valadares
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde No Estado de Goiás
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.536/2014-4
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Maria da Conceição Silva dos Santos
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde No Estado do Piauí
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-024.920/2013-4
Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2012
Responsáveis: Augusto dos Santos; Eribaldo Bernardino Souza; Erick Athayde; Geralda de Lemos e Joélia Silva Santos
Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Sergipe
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.170/2009-4
Natureza: Representação
Responsáveis: Andre Keiti Ide; Cesar Fernando Schiavon Aldrighi; José Tito de Lima Neto; João Bosco de Moraes; Mauro Sergio Pereira de Assis; Robervone Severina de Melo Pereira do Nascimento; Saguio Moreira Santos; Sebastião Pereira Cajango
Interessado: 8ª Secretaria de Controle Externo - TCU
Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Incra no Estado de Mato Grosso
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-026.136/2010-4
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Entidades/órgãos do Governo do Estado do Piauí; Flávia Rejane Felix; Jose Francisco Beserra Nunes
Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Saúde - MS
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-027.598/2013-6
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsável: Harry Horst Walendy Filho
Entidades: Fundo Nacional de Saúde (FNS) e Santa Casa de Misericórdia de Mauá/SP Advogados constituídos nos autos: Otávio Tenório de Assis (OAB/SP 95.725) e outros.

TC-027.866/2013-0
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Iran Pereira Veiga
Órgão/Entidade: Tribunal de Contas da União
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-045.102/2012-0
Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2011
Responsáveis: Altino Ventura Filho; Armando Casado de Araujo; Dilton da Conti Oliveira; Jose Ailton de Lima; José Pedro de Alcântara Júnior; João Bosco de Almeida; Marcelo Viana Estevão de Moraes; Marcos Jose Mota de Cerqueira; Marilene Ferrari Lucas Alves Filha; Miriam Aparecida Belchior; Mozart Bandeira Arnaud; Swedenberger do Nascimento Barbosa e Ubirajara Rocha Meira
Entidade: Companhia Hidro Elétrica do São Francisco
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

TC-014.995/2014-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Anderson Gerlandre Xavier de Matos e outros
Unidade: Banco da Amazônia S.A.
Advogado constituído nos autos: não há

TC-016.408/2014-4
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Jaime Fernando Martins Cardoso e outros
Unidade: Ministério da Fazenda - MF
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.777/2009-3
Natureza: Monitoramento em Aposentadoria
Interessados: Dircea de Faria Gomes e outros
Unidade: Superintendência Estadual do INSS - Vitória/ES - INSS/MPS
Advogado constituído nos autos: não há

TC-018.523/2014-5
Natureza: Representação
Representante: Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE/PB)
Unidade: Prefeitura Municipal de Riacho dos Cavalos/PB
Advogado constituído nos autos: não há

TC-021.300/2014-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Carlos Augusto Biagioni Barbosa e Rafael Breno Fontes Oliveira
Unidade: Banco do Nordeste do Brasil S.A.
Advogado constituído nos autos: não há

TC-021.569/2014-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Guilherme Naves de Almeida
Unidade: Supremo Tribunal Federal - STF
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.033/2014-9
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Zenilda Gonçalves de Araújo
Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado da Paraíba
Advogado constituído nos autos: não há

TC-022.038/2014-0
Natureza: Aposentadoria
Interessadas: Luiza Amorim Sousa; Maria Gorete Moraes Costa Pimentel
Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Piauí
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.452/2014-1
Natureza: Aposentadoria
Interessado: João Batista da Silva Filho
Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado da Paraíba
Advogado constituído nos autos: não há

TC-022.453/2014-8
Natureza: Aposentadoria
Interessado: José Marques dos Santos
Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Pernambuco
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.743/2014-6
Natureza: Pensão Civil
Interessada: Maria do Amparo de França Souza Assunção
Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Alagoas
Advogado constituído nos autos: não há

TC-022.754/2014-8
Natureza: Pensão Civil
Interessada: Maria Iene de Oliveira Teixeira
Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Rio Grande do Norte
Advogado constituído nos autos: não há

TC-022.757/2014-7
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Alessandra Ribeiro Seraphim e outros
Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de São Paulo
Advogado constituído nos autos: não há

TC-023.077/2014-0
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Júlia Martins Gomes do Lago e outros
Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Maranhão
Advogado constituído nos autos: não há

TC-023.081/2014-7
Natureza: Pensão Civil
Interessadas: Maria José Vieira; Maria da Paz Alves de Melo
Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Pernambuco
Advogado constituído nos autos: não há

TC-023.082/2014-3
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Itamar Vale
Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Rio Grande do Norte
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.085/2014-2
Natureza: Pensão Civil
Interessados: José Silva Carlos Valadares; Maria Delfina Celestino de Oliveira
Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Sergipe
Advogado constituído nos autos: não há

TC-023.139/2014-5
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Guaraciaba Sinésio Moreira e outros
Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Roraima
Advogado constituído nos autos: não há

TC-023.177/2014-4
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Adriana da Silva Ferreira e outros
Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Rondônia
Advogado constituído nos autos: não há



TC-023.225/2014-9
Natureza: Reforma
Interessados: Antônio da Silva Nascimento e outros
Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Amapá
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.318/2014-7
Natureza: Pensão Civil
Interessadas: Maria Graci Rodrigues da Rosa; Rose Mari Sabag Skrobot
Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Paraná
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.325/2014-3
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Alcy de Barros Freire e outros
Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de São Paulo
Advogado constituído nos autos: não há

TC-023.396/2014-8
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Eralda Amaral dos Santos; Paulo Nazareno dos Santos
Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Rondônia
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.453/2014-1
Natureza: Pensão Civil
Interessadas: Lurdelina Moreira Scalzer; Maria Menezes Vieira
Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Rondônia
Advogado constituído nos autos: não há

TC-023.487/2014-3
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Ana Carolina Pereira de Castro; Victor Pereira de Castro
Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Rio Grande do Sul
Advogado constituído nos autos: não há

TC-023.836/2014-8
Natureza: Pensão Militar
Interessadas: Maria Aparecida Cruz Remígio e outros
Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Acre
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-030.972/2013-2
Natureza: Prestação de Contas
Exercício: 2012
Responsáveis: Pedro Antônio Arraes Pereira e outros
Unidade: Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - Embrapa
Advogado constituído nos autos: não há

- Relator, Ministro BRUNO DANTAS

TC-004.337/2013-1
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Maria Bernardi Cury
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Itajubá
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-009.079/2014-9
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Antonio Celio Santana e outros
Órgão/Entidade: Universidade Federal de São Paulo
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-009.343/2013-0
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Laura Luna de Alencar
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Alagoas
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.636/2010-2
Natureza: Tomada de Contas Especial
Apenso: TC-016.693/2007-0
Responsáveis: Alíbio Armstrong Pereira Caruta e outros
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Porto Acre - AC
Advogado constituído nos autos: Andreesson da Silva Bomfim (OAB/AC 3364); André Gil Afonso Pereira (OAB/AC 2847)

TC-012.777/2014-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alexandre Neves Sapper e outros
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Rio Grande
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.574/2014-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Claunara Schilling Mendonça e outros
Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.318/2014-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Claudio Wilson Mendes Junior
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Rio Grande
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.506/2010-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Prefeitura Municipal de Guarapuava - PR e outros
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Guarapuava - PR
Advogados constituídos nos autos: Dulciomar Cesar Fukushima - OAB/PR nº 20.312; Marcelo Couto de Cristo - OAB/PR nº 29.174; Viviane Duarte Couto de Cristo - OAB/PR nº 27.296.

TC-017.421/2014-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Sanca Azenes Vasconcellos e outros
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul-rio-grandense
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.422/2014-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alan Ferreira do Nascimento e outros
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.423/2014-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adriano D Carlos Batista Oliveira e outros
Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Piauí - Mec
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.425/2014-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Amita Muralikrishna e outros
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.426/2014-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Arilmara Abade Bandeira e outros
Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Sergipe - Mec
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.427/2014-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adriana Assis Ferreira e outros
Órgão/Entidade: Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.429/2014-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Ana Karoline Ferreira Ignacio Camara e outros
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de São João Del Rei
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.430/2014-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: André Krumel Portella e outros
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.434/2014-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alexandre Passito de Queiroz e outros
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Amazonas
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.435/2014-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Claudio Mourão de Carvalho
Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.444/2014-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alexandre Macedo Pereira e outros
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Rio Grande
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.449/2014-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alice Assis Carvalho e outros
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.514/2014-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Admir Antonio Betarelli Junior e outros
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Juiz de Fora
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.517/2014-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adelio Nunes Dias e outros
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.522/2014-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Natalia Correa de Freitas Garcia e outros
Órgão/Entidade: Universidade Federal do Pará
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.527/2014-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Frankland Moura e Silva e outros
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pernambuco
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.528/2014-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alane de Oliveira Lobato e outros
Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.530/2014-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Rogerio Junior Correia Tavares e outros
Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.533/2014-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Fabricio Bernardes de Jesus
Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.534/2014-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Elizangela da Silva Barboza Ramos
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Roraima - MEC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.536/2014-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Vamberto de Freitas Rocha Junior e outros
Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural de Pernambuco
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.537/2014-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Bruno de Oliveira Figueiredo e outros
Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.539/2014-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Carolina Assis Fernandes Ferreira e outros
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.540/2014-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Fabiola Santiago Pedrotti e outros
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.543/2014-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Raquel Martinelli e outros
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.545/2014-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adriane Frank e outros
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Maria
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.569/2014-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adriana Kazue Takako e outros
Órgão/Entidade: Fundação Universidade do Tocantins - Mec
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.570/2014-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Vitor Antonio Cerignoni Coelho
Órgão/Entidade: Fundação Universidade do Tocantins - MEC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.707/2013-7
Natureza: Representação
Interessado: Procuradoria da República/MS - MPF/MPU
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.530/2014-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alberto Fabio da Silva Taveira e outros
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.537/2014-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adriana Mafra Soares e outros
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.572/2014-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Andre Vilhena de Oliveira e outros
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.961/2014-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Izabele Figueiredo Mascarenhas e outros
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-020.992/2014-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Rosiane da Cruz de Freitas
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal da Grande Dourados
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-020.993/2014-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Ana Ligia Rocha Peixoto e outros
Órgão/Entidade: Universidade Federal do Cariri
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-020.999/2014-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Danieli Arsego Oro e outros
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.022/2013-5
Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2012
Responsáveis: Ana Emília Baracuhy Cavalcanti e outros
Órgão/Entidade: Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil - 4ª Região Fiscal
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.077/2014-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Bruno Ramos Gonzaga e outros
Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Espírito Santo - MEC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.089/2014-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alexandre Pereira dos Santos e outros
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.276/2014-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Jose Siqueira Benites e outros
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Farroupilha
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.277/2014-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Fabiane Costa Lopes e outros
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Triângulo Mineiro
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.339/2014-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Breno Cavalcante de Araújo e outros
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.607/2014-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Americo Scotti e outros
Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.609/2014-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Sérgio Henrique Albuquerque Lira
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pernambuco
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.616/2014-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adnairdes Cabral de Sena e outros
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.119/2014-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Ademir Alves Nascimento e outros
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.159/2014-2
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Edjane Barbosa da Silva e outros
Órgão/Entidade: Superior Tribunal Militar
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.182/2014-4
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Alda Luiza Pessotti
Órgão/Entidade: Universidade Federal do Espírito Santo
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.188/2014-2
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Aginaldo de Araujo Bastos e outros
Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.195/2014-9
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Francisco Inacio da Silva e outros
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Roraima - MEC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.300/2014-7
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Antonio Luiz Cabral e outros
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Campina Grande
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.307/2014-1
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Divino da Silva e Souza e outros
Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.351/2014-0
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Marco Antonio Magealardo Grillo
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.358/2014-5
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Cássia Maria Aguiar Paiva e outros
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.370/2014-5
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Carmem Lucia Souza Santos e outros
Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.372/2014-8
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Kleymer Júlio Freire Coelho e outros
Órgão/Entidade: Universidade Federal da Paraíba
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.425/2014-4
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Ayrton de Lara e outros
Órgão/Entidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.493/2014-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Luzia Caetano de Paiva e outros
Órgão/Entidade: Universidade Federal do Triângulo Mineiro
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.497/2014-5
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Jose Verissimo Rodrigues e outros
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão
Advogado constituído nos autos: não há.

- **Relator, Ministro-substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI**

TC-000.409/2014-6
Natureza: Representação
Representante: Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão (Crea/MA)
Órgão/Entidade: Conselho Regional de Engenharia e Agronomia/MA
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-003.205/2012-6
Natureza: Representação
Interessado: Controladoria Geral da União - CGU
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Cascavel - CE
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.157/2010-2
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Alberto Jorge Franklin Maciel e outros
Órgão/Entidade: Conselho Regional de Farmácia-PE
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.194/2012-6
Natureza: Representação
Responsáveis: Arnaldo Almeida Mitouso e outros
Interessados: Fundeb - Fundo de Manutenção e Des. da Ed. Básica e de Val. dos Profissionais da Educação - Mec; Secretaria de Controle Externo No Amazonas
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Coari - AM
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-020.709/2007-9
Natureza: Prestação de Contas
Responsáveis: Carlos Alberto Aragão de Carvalho Filho e outros
Órgão/Entidade: Financiadora de Estudos e Projetos
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.192/2014-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: André Reis Diniz e outros
Órgão/Entidade: Ministério do Desenv., Indústria e Comércio Exterior
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.314/2014-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Lory Lay da Silva Moraes e outros
Órgão/Entidade: Ministério do Trabalho e Emprego
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.994/2014-5
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Joao Pedro Viana Rodrigues Moiteiro e outros
Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego No Estado de Sergipe
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.124/2014-4
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Aurea Maria Ribeiro e outros
Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Paraná
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.156/2014-3
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Benedito Jusselino de Almeida
Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego No Estado da Paraíba
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.418/2014-8
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Manoel Galiza Oliveira Vieira; Manoel Galiza Oliveira Vieira
Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Piauí
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.842/2014-4
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Ozelia Souza Santos
Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de Tocantins
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.058/2014-5
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Jose Palmerio Neto
Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de Goiás
Advogado constituído nos autos: não há.



TC-023.063/2014-9
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Edna Assunção Souza e outros
Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de Roraima
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.100/2014-1
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Cintia Barrocas Tavares e outros
Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Ceará
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.108/2014-2
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Eremita do Espírito Santo Oliveira
Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Espírito Santo
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.122/2014-5
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Roberto Castro Almeida
Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de Mato Grosso
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.136/2014-6
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Terezinha Veira Gonçalves
Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de Minas Gerais
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro-substituto WEDER DE OLIVEIRA

TC-011.084/2014-6
Natureza: Representação.
Representante: Procuradoria da República em São Mateus/ES.
Entidade: Município de Conceição da Barra/ES.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-024.817/2013-9
Natureza: Prestação de Contas.
Exercício: 2012.
Responsáveis: José Roberto Machado e Silva; Marco Aurélio Gonçalves Mendes; Rafael Rodrigues Filho; Ramon Borges Cardoso.
Órgão: Departamento de Controle do Espaço Aéreo da Aeronáutica.
Advogado constituído nos autos: não há.

PROCESSOS UNITÁRIOS

- Relator, Ministro BRUNO DANTAS

TC-027.654/2006-2
REABERTURA DE DISCUSSÃO (Pedido de Vista - Art. 112 do R.I)
Natureza: Recurso de Reconsideração.
REVISOR: Ministro BENJAMIN ZYMLER (Ata 6/2014)
Entidade: Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura - Minc.
Recorrente: Fernando Antônio Jayme Guimarães.
Advogado constituído nos autos: Jackson Di Domenico (OAB/DF 18.493) e outros. Sustentação Oral em nome de FERNANDO ANTÔNIO JAYME GUIMARÃES

Interessado(s) na Sustentação Oral
Larissa Friedrich - OAB/DF 23030
Leonardo Lima - OAB/DF 31.818

- Relator, Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

TC-006.421/2013-0
Natureza: Pedidos de Reexame (em aposentadoria)
Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Maranhão - MEC
Interessados: Abdoran Fazão Filho; Jose de Ribamar Ribeiro Mendes; Lourimary Nunes de Jesus; Luiz Raimundo Ramos Leão; Luiz Raimundo Ramos Leão; Manoel Trajano Dantas Neto; Virginia Maria da Graca Coelho Santos
Recorrentes: Luiz Raimundo Ramos Leão; Jose de Ribamar Ribeiro Mendes; Lourimary Nunes de Jesus e Manoel Trajano Dantas Neto.
Advogados constituídos nos autos: Arnaldo Vieira Sousa (OAB/MA 10.475), Felipe José Nunes Rocha (OAB/MA 7.977), Wagner Antônio Sousa de Araújo (OAB/MA 11.101) e outros.

TC-009.811/2014-1
Natureza: Pensão Civil.
Órgão: Câmara dos Deputados.
Interessado: Maria Rosa de Souza
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.945/2013-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Sanclerlândia - GO
Responsável: Vantesilvo Antônio de Resende
Interessado: Fundo Nacional de Saúde - FNS
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.319/2013-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Teixeira - PB
Responsáveis: Alberto Fernando Moura de Matos; Filigônio Araújo de Oliveira; Instituto Interset; Rita Nunes Pereira
Interessado: Tribunal de Contas da União
Advogado constituído nos autos: Ary Queiroz Percínio (OAB/PE 17.509).

TC-015.809/2013-7
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Cavalcante - GO
Responsável: Eduardo Coimbra Passos
Interessado: Fundação Nacional de Saúde
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-024.940/2013-5
Natureza: Aposentadoria.
Órgão: Câmara dos Deputados
Interessados: José de Miranda Santos; Maurício Eufrazino Cavalcante; Roberto Ronald de Almeida Cardoso
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro BENJAMIN ZYMLER

TC-005.012/2006-3
Natureza: Recurso de reconsideração (em Tomada de Contas Especial)
Recorrente: Lutero Siqueira da Silva
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Guarantã do Norte/MT
Advogado constituído nos autos: Joacir José Carvalho (OAB/MT 4.568)

TC-006.135/2014-5
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde
Interessado: Mariana Policena de Castro
Advogado constituído nos autos: não há

TC-006.136/2014-1
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde
Interessado: Marília Auxiliadora de Sousa Carvalho
Advogado constituído nos autos: não há

TC-006.147/2014-3
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Alagoas
Interessado: Nidia Sizenando Santiago Costa Miranda
Advogado constituído nos autos: não há

TC-011.634/2012-0
Natureza: Embargos de Declaração (em Tomada de Contas Especial)
Órgão: Ministério do Turismo (vinculador)
Responsáveis: Cláudia Maria Maldonado da Cunha; Fundação 21 de Abril; Marco Antônio de Britto Lomanto; Milton Sergio Silveira Zuanazzi; Nair Maria Xavier Nunes de Oliveira Lobo; Santamídia Studios Ltda
Advogados constituídos nos autos: Huilder Magno de Souza (OAB-DF 18.444), Hudson Gutemberg de Souza (OAB-DF 27.500), Maisa Lacerda de Azevedo (OAB-DF 8.681-E), Flávio Schegerin Ribeiro (OAB-DF 21.451), Eduardo Silva Freitas (OABDF 26.391) e outros.

TC-013.319/2011-6
Apenso: 028.004/2010-8
Natureza: Pedidos de reexame (em Representação)
Recorrentes: Sidney Viana Rodrigues e Eduardo Lopes
Órgão: Coordenação-Geral de Recursos Logísticos do Ministério da Fazenda (COGRL/MF)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-015.983/2010-2
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Genaro Freitas Tavares; Hugo Bezerra de Araujo; Jorge Luiz Beja; José Bezerra da Silva; José Adelino da Silva; Luiz Gonzaga de Farias; Marcos Antonio Firmino Batista; Mauro Rocha Guedes; Mauro Rocha Guedes; Melania Pereira de Farias; Narpatt Singh Gehlot; Paulo de Tarso Landim; Samuel Nogueira de Carvalho; Sebastian Sanchez Martin; Severino Emenegildo de Souza.
Entidade: Universidade Federal da Paraíba.
Advogados constituídos nos autos: Mauro Rocha Guedes, OAB/PB 12.557, e outra (int.: Paulo de Tarso Landim e Marcos Antonio Firmino Batista); Jardon Souza Maia, OAB/PB 13.023 (int.: Mauro Rocha Guedes).

TC-018.802/2013-3
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade: Entidades/Órgãos do Governo do Estado de São Paulo
Responsáveis: Eulália da Silva Barros Nascimento; Sociedade dos Amigos do Bairro do Parque do Boturussu
Advogado constituído nos autos: Etel dos Reis (OAB/SP 102.903)

TC-021.990/2013-1
Natureza: Aposentadoria
Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina
Interessados: Ari Pereira Delfes; Carlos Alberto Amaral; Catarina

Costa Faustino; Elba Maria Ribeiro; Gelson Barbosa Medeiros; Hilda Rosana de Oliveira Barboza
Advogados constituído nos autos: Guilherme Belém Querne (OAB/SC 12605) e outros.

TC-023.022/2012-4
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Prefeitura de Olho d'Água das Cunhãs - Maranhão Responsável: Lauraci Martins de Oliveira
Advogado constituído nos autos: não há

TC-027.446/2013-1
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Associação Nacional de Cooperação Agrícola - ANCA e Gislei Siqueira Knierim
Entidade: Associação Nacional de Cooperação Agrícola - ANCA
Advogado constituído nos autos: não há

TC-028.006/2011-9
Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2010
Entidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe
Responsáveis: José Manuel Pinto Alvelos; Josué Modesto dos Passos Subrinho; Maria Teresa Gomes Lins
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-030.934/2011-7
Natureza: Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial
Entidades: Município de Caroebe - RR e Secretaria de Coordenação e Organização Institucional do Ministério da Defesa (MD)
Responsáveis: Arnaldo Muniz de Souza; Costa e Cadete Construtora Ltda. e Francisco Severo da Silva
Advogado constituído nos autos: Francisco de Assis Guimarães Almeida (OAB/RR 157-B)

TC-033.785/2011-2
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Envira - AM
Responsáveis: Construtora Nascimento Ltda; Rômulo Barbosa Mattos
Interessado: Ministério da Defesa (vinculador)
Advogado constituído nos autos: Ana Paula Freitas de Oliveira (OAB/AM 7.495) e outros.

- Relator, Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

TC-006.655/2014-9
Natureza: Pedido de Reexame (em Aposentadoria)
Recorrente: Paulo Roberto Petersen Hofmann
Unidade: Universidade Federal de Santa Catarina
Advogado constituído nos autos: Fabrizio Costa Rizzon (OAB/RS nº 47.867)

TC-006.661/2014-9
Natureza: Pedido de Reexame (em Aposentadoria)
Recorrente: Sergio Castello Branco Nappi
Unidade: Universidade Federal de Santa Catarina
Advogado constituído nos autos: Fabrizio Costa Rizzon (OAB/RS nº 47.867)

TC-015.390/2006-0
Natureza: Recurso de Reconsideração (em Prestação de Contas)
Recorrentes: Edson Ronaldo Nascimento (ex-liquidante) e inventariança da extinta Rede Ferroviária Federal S. A.
Unidade: Rede Ferroviária Federal S. A. (RFFSA)
Advogados constituídos nos autos: Fernanda Passos Jovanelli de Oliveira (OAB/DF nº 25.642), Floriano Dutra Neto (OAB/DF 20.499), Noelle Regina Guerino (OAB/DF nº 27.017) e Paulo Pereira Serra Junior (OAB/RJ nº 148.529)

TC-017.618/2009-7
Natureza: Embargos de Declaração (em Tomada de Contas Especial)
Embargante: Edvaldo Lopes Galvão, ex-Prefeito
Unidade: Prefeitura Municipal de Igarapé Grande/MA
Advogado constituído nos autos: Antônio Augusto Sousa (OAB/MA 4.847)

TC-020.032/2007-9
Natureza: Embargos de Declaração (em Pedido de Reexame)
Embargantes: Renato Ferreira Barco e José Roberto Correia Serra, ex-presidentes da Codesp
Unidade: Companhia Docas do Estado de São Paulo (Codesp)
Advogados constituídos nos autos: Luís Justiniano Haiek Fernandes (OAB/DF 2.193/A), Eduardo Rodrigues Lopes (OAB/DF 29.283), Fernando Toscano Dantas (OAB/DF 12.527), Gustavo Henrique Caputo Bastos (OAB/DF 7.383), Bernadete Bacellar do Carmo Mercier (OAB/SP 86.925) e outros

TC-022.729/2010-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Luiz Abreu Cordeiro (ex-prefeito) e Brilhantes Construções Ltda.
Unidade: Prefeitura Municipal de Marajá do Sena/MA
Advogado constituído nos autos: não há

TC-033.385/2013-0
Natureza: Pedido de Reexame (em Aposentadoria)
Recorrente: Adil Barbosa da Silva

Interessado: Alcides Rabelo Coelho
Unidade: Universidade Federal de Santa Catarina
Advogado constituído nos autos: Guilherme Belém Querne (OAB/SC nº 12.605)

TC-033.750/2011-4
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Walfrido Silvino dos Mares Guia Neto, ex-Ministro do Turismo; Maria Luisa Campos Machado Leal, ex-Secretária Nacional de Programas de Desenvolvimento do Turismo; Bernadete Maria Pinheiro Coury, Superintendente de Negócios da Caixa Econômica Federal; Cláudio de Almeida Queiroz, Presidente do Sindicato Rural de Campina Verde/MG; e Sindicato Rural de Campina Verde/MG
Unidade: Sindicato Rural de Campina Verde/MG
Advogados constituídos nos autos: João Batista Teixeira (OAB/MG 35.852), Livia Nunes Teixeira Rosa (OAB/MG 89.224), Paulo César Leite de Freitas (OAB/MG 78.795) e Murilo Oliveira Leitão (OAB/DF 17.611)

- Relator, Ministro BRUNO DANTAS

TC-009.669/2003-2
Apenso: 003.735/2002-4, 015.345/2005-6, 006.291/2002-0, 009.604/2003-8, 017.819/2005-2 e 014.058/2002-9.
Natureza: Prestação de contas, exercício de 2002.
Unidade Jurisdicionada: Companhia Docas do Espírito Santo (Codesa).
Responsáveis: Fábio Nunes Falce, João Luiz Zaganelli, Vicente Paula Dias Filho, Antônio Tarcísio de Arruda, Noboru Ofugi, Paulo Roberto Kozlowski Tannenbaum, Eduardo Lirio Guterra, Nilo Martins da Cunha Filho, José Caldas da Costa, Eduardo Pereira, Milton Pacheco Rolim, Armando Radinz Junior, Ronaldo Adami Loureiro
Advogado constituído nos autos: Pedro Allemand Vasques (OAB/ES 13.162) e outros.

TC-012.065/2012-9
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Bonito de Santa Fé-PB
Responsáveis: Eletrolane Construções e Serviços Ltda.; Sabino Dias de Almeida
Interessado: Ministério da Integração Nacional
Advogado constituído nos autos: Danilo Sarmento Rocha Medeiros, OAB/PB 17.586

TC-012.264/2012-1
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Entidade: Prefeitura Municipal de Campina Grande - PB.
Responsáveis: Aleni Rodrigues de Oliveira; Antônio da Costa; Cozete Barbosa Loureiro Garcia de Medeiros; Prefeitura Municipal de Campina Grande - PB.
Interessado: Fundação Nacional de Saúde.
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro-substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

TC-004.556/2011-9
Natureza: Tomada de contas especial
Unidade: Município de Capistrano/CE
Responsável: José Renato Cavalcante Lima
Advogado constituído nos autos: não há

TC-005.606/2012-8
Natureza: Aposentadoria (Monitoramento)
Unidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios
Interessados: Iran de Lima e outros
Advogado constituído nos autos: não há

TC-021.884/2011-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Unidade: Superintendência Regional do Incra no Estado do Maranhão
Responsáveis: Raimundo Moura Oliveira e outros
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.255/2007-3
Natureza: Relatório de Inspeção - Acompanhamento
Unidade: Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Administração Regional/SP - Senac/SP
Responsáveis: Luiz Francisco de Assis Salgado, Diretor Regional; Amílcar Campana Neto, Engenheiro responsável pelo Serviço de Engenharia e pela Gerência de Materiais e Serviços.
Advogados constituídos nos autos: Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (OAB/DF 6.546); Jaques Fernando Reolon (OAB/DF 22.885); Cynthia Póvoa de Aragão (OAB/DF 22.298); Sheila Mildes Lopes (OAB/DF 23.917); Alvaro Luiz Miranda Costa Junior (OAB/DF 29.760); Gustavo Valadares (OAB/DF 18.669); Tathiana Conde Vilheth Cobucci (OAB/DF 30.398); Gabriel de Britto Campos (OAB/DF 15.219); Karina Amorim Sampaio Costa (OAB/DF 23.803)

- Relator, Ministro-substituto WEDER DE OLIVEIRA

TC-001.122/2009-1
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FN-DE.
Responsáveis: Joel Máximo Gonçalves; João Luiz Maia; Município de Filadélfia/BA.
Entidade: Município de Filadélfia/BA.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-004.487/2013-3
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Interessado: Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba.
Responsável: João Batista Martins da Silva.
Entidade: Município de Mirandiba/PE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-006.380/2013-1
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FN-DE.
Responsáveis: Eládio Borges Lima; Gerson de Deus Barros.
Entidade: Município de Sapeaçu/BA.
Advogado constituído nos autos: Mauro Teixeira Barreto (OAB/BA 13.347), e outros, peça 10.

TC-009.219/2013-7
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FN-DE.
Responsável: Corcino Gomes da Silva Neto.
Entidade: Município de Baianópolis/BA.
Advogados constituídos nos autos: Marcelo Azevedo Palma (OAB/BA 14.207), e outros, peça 8.

TC-012.957/2013-5
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FN-DE.
Responsável: Luciano Ribeiro Rocha.
Entidade: Município de Piripá/BA.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.855/2009-6
Natureza: Prestação de Contas.
Exercício: 2008.
Interessados: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra-Sede) e Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA).
Responsáveis: Carlos Augusto Lima Paz; Maria Cristina Benvinda Fernandes.
Entidade: Superintendência Regional do Incra no Estado do Acre.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.812/2008-1
Natureza: Aposentadoria.
Interessados: Alda Maria Reis; Carmelita dos Santos Osório; Ilda Tavares de Matos Santos; Iliana Vilasboas Rosa; Manoel do Carmo Souza; Maria Vilas Boas da Silva; Maria das Graças Burgos Severiano; Maria do Socorro Ferreira de Carvalho; Thelma Iracema Alves Araujo.
Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia - MEC.
Advogado constituído nos autos: não há.

Secretaria das Sessões, 12 de setembro de 2014.
PAULO MORUM XAVIER
Subsecretário da 1ª Câmara

2ª CÂMARA

EXTRATO DA PAUTA Nº 33 (ORDINÁRIA) Sessão em 16 de setembro de 2014, às 16h

Resumo dos processos incluídos em pauta, para apreciação e julgamento pela 2ª Câmara, na Sessão Ordinária, em relação ou de forma unitária, nos termos dos artigos 15, 94, 97, 105, 130, 141, §§ 1º ao 5º, e 143 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 246/2011.

PROCESSOS RELACIONADOS

- Relator, Ministro AROLDO CEDRAZ

TC-002.719/2014-2
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Tacio Vaz
Entidade: Gerência Executiva do Inss - Goiânia/GO - INSS/MPS
Advogado constituído nos autos: não há

TC-002.734/2014-1
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Wilson Carlos de Limeira
Entidade: Superintendência Estadual do Inss - João Pessoa/PB - INSS/MPS
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.067/2014-0
Natureza: Atos de admissão
Interessados: Patrícia Vieira Nunes de Carvalho Oliveira; e outros
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG
Advogado constituído nos autos: não há

TC-011.213/2014-0
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Luiz Tarcísio Pohren
Entidade: Gerência Executiva do Inss - Canoas/RS - INSS/MPS
Advogado constituído nos autos: não há

TC-013.859/2013-7
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Maria Smiderle Tatto
Entidade: Gerência Executiva do Inss - Caxias do Sul/RS - INSS/MPS
Advogado constituído nos autos: não há

TC-016.411/2014-5
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Helena Aparecida Oliveira Bessa
Entidade: Gerência Executiva do Inss em São Paulo/Leste
Advogado constituído nos autos: não há

TC-016.459/2014-8
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Petronio Lima Cordeiro
Entidade: Gerência Executiva do Inss no Rio de Janeiro-Centro/RJ - INSS/MPS
Advogado constituído nos autos: não há

TC-021.110/2014-0
Natureza: Atos de admissão
Interessados: Marcel Benvindo Figueiredo Barbosa; e outros
Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado constituído nos autos: não há

TC-021.148/2014-7
Natureza: Atos de admissão
Interessados: André Augusto Cavalcante Gayoso; e outros
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região/GO
Advogado constituído nos autos: não há

TC-021.152/2014-4
Natureza: Atos de admissão
Interessados: Alex Bernardes; e outros
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS
Advogado constituído nos autos: não há

TC-021.153/2014-0
Natureza: Atos de admissão
Interessados: Adriana de Cassia Oliveira; e outros
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ
Advogado constituído nos autos: não há

TC-021.155/2014-3
Natureza: Atos de admissão
Interessados: Luis Fortes do Rêgo Júnior; e outros
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região/MA
Advogado constituído nos autos: não há

TC-021.157/2014-6
Natureza: Atos de admissão
Interessados: Ciro Caló Amaral; e outros
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região/ES
Advogado constituído nos autos: não há

TC-021.159/2014-9
Natureza: Atos de admissão
Interessados: Ana Rayssa Lima; e outros
Órgão: Tribunal Superior do Trabalho - TST
Advogado constituído nos autos: não há

TC-021.191/2014-0
Natureza: Atos de admissão
Interessados: Francisco Santos Ferreira; e outros
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região/PI
Advogado constituído nos autos: não há

TC-021.193/2014-2
Natureza: Atos de admissão
Interessados: Anselmo Barros Sales; e outros
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região/RN
Advogado constituído nos autos: não há

TC-021.531/2014-5
Natureza: Atos de admissão
Interessados: Regiane de Arruda Souza; e outros
Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado constituído nos autos: não há

TC-021.585/2014-8
Natureza: Atos de admissão
Interessado: Flávia Cristina de Oliveira Santos
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região/GO
Advogado constituído nos autos: não há

TC-021.586/2014-4
Natureza: Atos de admissão
Interessado: Licimara Oliveira de Araujo
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região/GO
Advogado constituído nos autos: não há

TC-021.589/2014-3
Natureza: Atos de admissão
Interessados: Ana Caroline Chantre Batista Barreto; e outros
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG
Advogado constituído nos autos: não há



TC-021.590/2014-1
Natureza: Atos de admissão
Interessado: Polyana de Jesus de Souza
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região/PR
Advogado constituído nos autos: não há

TC-021.592/2014-4
Natureza: Atos de admissão
Interessados: Dhiego Carvalho Santos; e outros
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS
Advogado constituído nos autos: não há

TC-021.593/2014-0
Natureza: Atos de admissão
Interessados: Marcela Guimaraes Santana; e outros
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.595/2014-3
Natureza: Atos de admissão
Interessado: Rafael da Cruz Oliveira
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região/ES
Advogado constituído nos autos: não há

TC-021.623/2014-7
Natureza: Atos de admissão
Interessado: Anselmo Barros Sales
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região/RN
Advogado constituído nos autos: não há

TC-021.624/2014-3
Natureza: Atos de admissão
Interessados: Cristina Carmelia da Silva; e outros
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região/MT
Advogado constituído nos autos: não há

TC-021.999/2014-7
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Pedro Floriano Junior
Entidade: Gerência Executiva do Inss em Criciúma/SC - INSS/MPS
Advogado constituído nos autos: não há

TC-022.011/2014-5
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Marilene Montieri Gomes; e outros
Entidade: Gerência Executiva do Inss em Porto Alegre/RS - INSS/MPS
Advogado constituído nos autos: não há

TC-022.012/2014-1
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Irma de Barros Scopel; e outros
Entidade: Gerência Executiva do Inss em Cascavel/PR - INSS/MPS
Advogado constituído nos autos: não há

TC-022.017/2014-3
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Eleude Brandão Machado
Órgão/Entidade: Gerência Executiva do Inss em Rio Branco/AC - INSS/MPS
Advogado constituído nos autos: não há

TC-022.026/2014-2
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Jose Pereira de Barros
Entidade: Gerência Executiva do Inss em Petrolina/PE - INSS/MPS
Advogado constituído nos autos: não há

TC-022.056/2014-9
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Nair Trevizan
Entidade: Gerência Executiva do Inss em Santo André/SP - INSS/MPS
Advogado constituído nos autos: não há

TC-022.059/2014-8
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Márcia Regina Brumatti Sigolini
Entidade: Gerência Executiva do Inss em Bauru/SP - INSS/MPS
Advogado constituído nos autos: não há

TC-022.061/2014-2
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Maria Clarinda de Salvi Campelo; e outros
Entidade: Gerência Executiva do Inss em Campinas/SP - INSS/MPS
Advogado constituído nos autos: não há

TC-022.066/2014-4
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Jairo José de Souza; e outros
Entidade: Gerência Executiva do Inss em Divinópolis/MG - INSS/MPS
Advogado constituído nos autos: não há

TC-022.068/2014-7
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Maria Celina Rosa Valentim
Entidade: Gerência Executiva do Inss em Juiz de Fora/MG - INSS/MPS
Advogado constituído nos autos: não há

TC-022.174/2014-1
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Vicente Vanderlei Nogueira de Brito
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região/PB
Advogado constituído nos autos: não há

TC-022.176/2014-4
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Daria Baraccani; e outros
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS
Advogado constituído nos autos: não há

TC-022.431/2014-4
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Romeu Maciel de Oliveira; e outros
Entidade: Gerência Executiva do Inss em Uruguaiana/RS - INSS/MPS
Advogado constituído nos autos: não há

TC-022.438/2014-9
Natureza: Aposentadoria
Interessado: José Tristão Toledo
Entidade: Gerência Executiva do Inss em Curitiba/PR - INSS/MPS
Advogado constituído nos autos: não há

TC-022.457/2014-3
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Paulo Cleo Alves Machado
Entidade: Gerência Executiva do Inss em Presidente Prudente/SP - INSS/MPS
Advogado constituído nos autos: não há

TC-022.460/2014-4
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Wilson Gomes Pinheiro
Entidade: Gerência Executiva do Inss em Guarulhos/SP - INSS/MPS
Advogado constituído nos autos: não há

TC-022.464/2014-0
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Edson José Barbosa
Entidade: Gerência Executiva do Inss em Belo Horizonte/MG - INSS/MPS
Advogado constituído nos autos: não há

TC-022.469/2014-1
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Regina Maria Gonçalves Coimbra
Entidade: Gerência Executiva do Inss em Contagem/MG - INSS/MPS
Advogado constituído nos autos: não há

TC-022.540/2014-8
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Margarida Lyra dos Anjos Barros
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE
Advogado constituído nos autos: não há

TC-022.543/2014-7
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Hugo Mathias
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região/ES
Advogado constituído nos autos: não há

TC-022.594/2014-0
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Myrian de Oliveira Ramos
Entidade: Gerencia Executiva do Inss em Natal/RN - INSS/MPS
Advogado constituído nos autos: não há

TC-022.595/2014-7
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Joao Froes
Entidade: Superintendência Estadual do Inss em São Paulo/SP - INSS/MPS

TC-022.668/2014-4
Natureza: Pensão civil
Interessados: Cecy Bello Cavalcanti; e outros
Entidade: Gerência Executiva do Inss em São Luís/MA - INSS/MPS
Advogado constituído nos autos: não há

TC-022.719/2014-8
Natureza: Pensão civil
Interessados: Isa Leal Titan; e outros
Entidade: Gerência Executiva do Inss em Belém/PA - INSS/MPS
Advogado constituído nos autos: não há

TC-022.732/2014-4
Natureza: Pensão civil
Interessado: Irai Vieira dos Reis
Entidade: Gerência Executiva do Inss em Anápolis/GO - INSS/MPS
Advogado constituído nos autos: não há

TC-022.768/2014-9
Natureza: Pensão civil
Interessado: Nilce Fátima Augusto de Souza
Entidade: Gerência Executiva do Inss em S. J. dos Campos/SP - INSS/MPS
Advogado constituído nos autos: não há

TC-022.772/2014-6
Natureza: Pensão civil
Interessados: Aurita Soares Rodrigues; e outros
Entidade: Gerência Executiva do Inss em Belo Horizonte/MG - INSS/MPS
Advogado constituído nos autos: não há

TC-022.775/2014-5
Natureza: Pensão civil
Interessados: Bianca dos Santos Martins; e outros
Entidade: Gerência Executiva do Inss em Rio de Janeiro-Centro/RJ - INSS/MPS
Advogado constituído nos autos: não há

TC-022.834/2014-1
Natureza: Pensão civil
Interessados: Pedro Ribeiro de Azevedo Santos; e outros
Órgão: Ministério das Relações Exteriores (vinculador)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-022.874/2014-3
Natureza: Pensão civil
Interessados: Ivan Torres de Lima; e outros
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO
Advogado constituído nos autos: não há

TC-022.942/2014-9
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Decio Westphalen Ardenghy
Entidade: Gerência Executiva do Inss em Ijuí/RS - INSS/MPS
Advogado constituído nos autos: não há

TC-022.945/2014-8
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Fernando Canuto Arantes
Entidade: Gerência Executiva do Inss em Goiânia/GO - INSS/MPS
Advogado constituído nos autos: não há

TC-023.067/2014-4
Natureza: Pensão civil
Interessado: Nair Dal Forno Nunes
Entidade: Gerência Executiva do Inss em Porto Alegre/RS - INSS/MPS
Advogado constituído nos autos: não há

TC-023.090/2014-6
Natureza: Pensão civil
Interessado: Carlinda de Santana Santos
Entidade: Gerência Executiva do Inss em Salvador/BA - INSS/MPS
Advogado constituído nos autos: não há

TC-023.132/2014-0
Natureza: Pensão civil
Interessados: Lúcia Duarte Gonçalves da Rocha; e outros
Órgão: Ministério das Relações Exteriores (vinculador)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-023.153/2014-8
Natureza: Pensão civil
Interessado: Adelaide Celidonio Salomão
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG
Advogado constituído nos autos: não há

TC-023.300/2014-0
Natureza: Pensão civil
Interessado: Alcir Cavalcante Lopes de Souza
Entidade: Gerência Executiva do Inss em Belém/PA - INSS/MPS
Advogado constituído nos autos: não há

TC-023.310/2014-6
Natureza: Pensão civil
Interessados: Alda Bezerra Santos Freire; e outros
Entidade: Gerência Executiva do Inss em Maceió/AL - INSS/MPS
Advogado constituído nos autos: não há

TC-023.330/2014-7
Natureza: Pensão civil
Interessado: Alberto da Silva
Entidade: Gerência Executiva do Inss em Santos/SP - INSS/MPS
Advogado constituído nos autos: não há

TC-023.333/2014-6
Natureza: Pensão civil
Interessado: Jose Carlos de Jesus
Entidade: Gerência Executiva do Inss em São Paulo Centro/SP - INSS/MPS
Advogado constituído nos autos: não há

TC-023.420/2014-6
Natureza: Pensão civil
Interessados: Edy Palm Kich; e outros
Entidade: Gerência Executiva do Inss em Santa Maria/RS - INSS/MPS
Advogado constituído nos autos: não há

TC-023.428/2014-7
Natureza: Pensão civil
Interessado: Benedita Aparecida Mucci de Melo
Entidade: Gerência Executiva do Inss em Sorocaba/SP - INSS/MPS
Advogado constituído nos autos: não há

TC-023.446/2014-5
Natureza: Pensão civil
Interessado: Jorge Antonio Alves Luz
Órgão: Ministério das Relações Exteriores (vinculador)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-023.458/2014-3
Natureza: Pensão civil
Interessado: Elza Jorge Bonnassis
Entidade: Superintendência Estadual do Inss em Florianópolis/SC - INSS/MPS
Advogado constituído nos autos: não há

TC-023.462/2014-0
Natureza: Pensão civil
Interessados: Julia Verczaki de Medeiros; e outros
Entidade: Gerência Executiva do Inss em São Paulo/Sul
Advogado constituído nos autos: não há

TC-023.478/2014-4
Natureza: Pensão civil
Interessados: Maria Madalena Grandi Passos; e outros
Entidade: Gerência Executiva do Inss em Curitiba/PR - INSS/MPS
Advogado constituído nos autos: não há

TC-023.484/2014-4
Natureza: Pensão civil
Interessado: Elvira de Oliveira Cabana
Entidade: Gerência Executiva do Inss em Cuiabá/MT - INSS/MPS
Advogado constituído nos autos: não há

TC-023.495/2014-6
Natureza: Pensão civil
Interessado: Marly Almeida de Oliveira
Entidade: Gerência Executiva do Inss em Bauru/SP - INSS/MPS
Advogado constituído nos autos: não há

TC-023.498/2014-5
Natureza: Pensão civil
Interessados: Benedito de Souza Filho; e outros
Entidade: Gerência Executiva do Inss em São Paulo Centro/SP - INSS/MPS
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro RAIMUNDO CARREIRO

TC-015.070/2014-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adalberto Delgado Neto; William Chaves Pozzetti
Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 5ª Região/PE
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.806/2012-0
Natureza: Representação
Interessado: Procuradoria da República em Arapiraca - Alagoas.
Unidade: Município de Olho D'água do Casado - AL
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.141/2014-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Renata Rodrigues Silva e Lima e outros
Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 1ª Região/DF
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.183/2014-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Aldo de Campos Costa e outros
Unidade: Ministério Público Federal
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.533/2014-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Ana Paula de Jesus Barbosa e outros
Unidade: Ministério Público do Trabalho
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.583/2014-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Allan Bourscheidt e outros
Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 4ª Região/RS
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.584/2014-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Andréa Alves de Albuquerque Othon e outros
Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 5ª Região/PE
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.166/2014-9
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Marcelo Roimicher
Unidade: Tribunal Regional Federal da 2ª Região
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.199/2014-4
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Ana Lúcia Lacerda; Edimilson Avelino da Silva
Unidade: Ministério Público Federal
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.531/2014-9
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Genival Ferreira; Rubens Daniel Lemes
Unidade: Tribunal Regional Federal da 3ª Região
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.533/2014-1
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Neusa Maria Santos Pereira
Unidade: Tribunal Regional Federal da 4ª Região
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.571/2014-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: José Solano dos Santos Gavião
Unidade: Ministério Público Federal
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.865/2014-4
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Irene Maria de Barros e outros
Unidade: Tribunal Regional Federal da 2ª Região
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.025/2014-0
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Maria Honória de Macena; Sonia Vieira Marques Borges Ferreira
Unidade: Departamento de Órgãos Extintos - DEPEX/SE/MP
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.026/2014-6
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Mary Cavalcanti Rangel de Farias
Unidade: Departamento de Órgãos Extintos - DEPEX/SE/MP
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.028/2014-9
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Isolda Yara Torres Silva; Wellington de Lima
Unidade: Departamento de Órgãos Extintos - DEPEX/SE/MP
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.148/2014-4
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Luzia de Souza Gomes
Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 1ª Região/DF
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.149/2014-0
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Maria de Lourdes Seixas
Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 3ª Região/SP
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.176/2014-8
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Jorge Nakad
Unidade: Ministério Público Federal
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.414/2014-6
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Adriana Pereira dos Santos e outros
Unidade: Departamento de Órgãos Extintos - DEPEX/SE/MP
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.461/2014-4
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Flavia Alessandra Faria Pinheiro
Unidade: Departamento de Órgãos Extintos - DEPEX/SE/MP
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-024.959/2013-8
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Maria de Lurdes Andreta
Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 4ª Região/RS
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-041.574/2012-5
Natureza: Representação
Interessado: Câmara Municipal de Limeira/SP
Unidade: Município de Limeira - SP
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro-substituto MARCOS BEMQUERER COSTA

TC-000.452/2014-9
Natureza: Representação.
Entidade: Município de Lagoa do Carro/PE.
Representante: Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco - TCE/PE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-000.839/2011-6
Natureza: Representação.
Entidade: Conselho Regional de Enfermagem do Estado do Maranhão - Coren/MA.
Representante: Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão - Secex/MA. Advogados constituídos nos autos: Mário de Andrade Macieira, OAB/MA n. 4.217, e outros.

TC-005.807/2014-0
Natureza: Representação.
Unidade: Hospital Militar de Área de Recife.
Representante: RDX Gestão e Higieneização Têxtil Ltda.
Advogado constituído nos autos: Urbano Vitalino de Melo Neto, OAB/PE n. 17.700.

TC-008.277/2014-1
Natureza: Atos de Admissão.
Unidade: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA.
Interessados: Alessandro Souza de Aquino e outros.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.704/2007-1
Natureza: Aposentadoria.
Unidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de Minas Gerais - SRTE/MG.
Interessada: Neuza Maria Coelho.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-009.837/2014-0
Natureza: Aposentadoria.
Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama.
Interessados: Ana Luísa Fagundes Salomão e outros.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-009.862/2014-5
Natureza: Reforma.
Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
Interessados: Carlos Humberto Góes das Chagas e outros.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.258/2014-0
Natureza: Reforma.
Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
Interessados: Carlos Roberto Duarte Crespo e outros.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.877/2014-2
Natureza: Aposentadoria.
Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama.
Interessados: Afonso Soares Pinto e outros.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.120/2014-2
Natureza: Pensão Militar.
Unidade: Primeira Região Militar - MD/CE.
Interessadas: Anália Santos Monteiro e outras.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.674/2014-8
Natureza: Pensão Militar.
Unidade: Sétima Região Militar - MD/CE.
Interessadas: Angélica Caglia Bragança Amendoeira Nunes e outras.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.039/2014-4
Natureza: Atos de Admissão.
Unidade: 20º Regimento de Cavalaria Blindado - MD/CE.
Interessados: Alan da Silva Sales e Lucas Sérvulo Loures.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-013.237/2014-4
Natureza: Aposentadoria.
Unidade: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA.
Interessados: Ana Lúcia Molina Espíndola e outros.
Advogado constituído nos autos: não há.



TC-013.591/2014-2
Natureza: Pensão Militar.
Unidade: Primeira Região Militar - MD/CE.
Interessados: Alice Monteiro Branco e outros.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-013.596/2014-4
Natureza: Pensão Militar.
Unidade: Quarta Região Militar - MD/CE.
Interessados: Celestina Camelier e outros.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-013.599/2014-3
Natureza: Pensão Militar.
Unidade: Sétima Região Militar - MD/CE.
Interessados: Alcinete Olívia dos Santos e outros.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-013.613/2014-6
Natureza: Pensão Militar.
Unidade: Subdiretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CA.
Interessados: Ângela Maria Pincelli Gonçalves Tavares e outros.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-013.615/2014-9
Natureza: Pensão Militar.
Unidade: Subdiretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CA.
Interessados: Amber da Silva Sant'anna e outros.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.331/2014-4
Natureza: Pensão Militar.
Unidade: Quarta Região Militar - MD/CE.
Interessados: Adelaide Soares Cordeiro e outros.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.336/2014-6
Natureza: Pensão Militar.
Unidade: Subdiretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CA.
Interessadas: Leda Regina Ferreira e outras.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.421/2014-7
Natureza: Atos de Admissão.
Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama.
Interessados: Ercílio do Nascimento Silva e outros.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.939/2014-6
Natureza: Pensão Militar.
Unidade: Subdiretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CA.
Interessadas: Alba Cristina C. de Azevedo e outras.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-016.707/2010-9
Natureza: Pensão Militar.
Unidade: Primeira Região Militar - MD/CE.
Interessadas: Ocione Correa Barbosa e Otília gomes dos Santos.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.472/2014-1
Natureza: Atos de Admissão.
Unidade: 4º Grupo de Artilharia de Campanha - MD/CE.
Interessado: José Marcellus Nascimento de Assis.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-027.906/2013-2
Natureza: Representação.
Entidade: Município de Ribeirão/PE.
Representante: Hugo Bezerra de Oliveira, Juiz de Direito.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-032.352/2012-3
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Entidade: Município de São Domingos/GO.
Responsável: Rosana Zago Valente.
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro-substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

TC-000.773/2014-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade: Município de Santo Antônio de Lisboa - PI
Responsáveis: Francisco de Assis Rocha Cipriano e Paulo José da Luz
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-002.217/2014-7
Natureza: Representação
Órgão/Entidade: Município de São Benedito - CE
Interessado: Gadyel Gonçalves de Aguiar Paula, Prefeito do Município de São Benedito - CE
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-002.218/2014-3
Natureza: Representação
Órgão/Entidade: Município de São Benedito - CE
Interessado: Gadyel Gonçalves de Aguiar Paula, Prefeito do Município de São Benedito - CE
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-002.230/2008-5
Apenso: TC-017.098/2013-0 (COBRANÇA EXECUTIVA); TC-017.106/2013-3 (COBRANÇA EXECUTIVA); TC-017.097/2013-4 (COBRANÇA EXECUTIVA); TC-017.102/2013-8 (COBRANÇA EXECUTIVA); TC-008.914/2006-0 (REPRESENTAÇÃO); TC-017.105/2013-7 (COBRANÇA EXECUTIVA); TC-004.851/2011-0 (SOLICITAÇÃO); TC-017.103/2013-4 (COBRANÇA EXECUTIVA); TC-017.096/2013-8 (COBRANÇA EXECUTIVA); TC-017.104/2013-0 (COBRANÇA EXECUTIVA); TC-017.099/2013-7 (COBRANÇA EXECUTIVA); TC-017.100/2013-5 (COBRANÇA EXECUTIVA); TC-017.094/2013-5 (COBRANÇA EXECUTIVA); TC-017.093/2013-9 (COBRANÇA EXECUTIVA) e TC-009.294/2011-2 (SOLICITAÇÃO)
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade: Conselho Regional de Farmácia - PE
Responsáveis: Alberto Jorge Franklin Maciel e outros
Advogados constituídos nos autos: Antônio Peixoto da Silva Filho (OAB/PE 17.191); Sérgio Rodrigo Gayao de Moraes (OAB/PE 21.199) e Antônio César Cavalcanti Júnior (OAB/RN 2268).

TC-003.941/2013-2
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade: Município de Itaberaba - BA
Responsável: Josenildo Miguel de Brito
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-004.718/2014-3
Natureza: Representação
Órgão/Entidade: Município de Baturité - CE
Interessado: Francisco de Araújo Macedo Filho, Procurador da República no Estado do Ceará
Advogado constituído nos autos: não há

TC-017.789/2008-6
Natureza: Pensão Civil
Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Distrito Federal
Interessados: Calita de Paula Carvalho e outros
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.255/2008-5
Natureza: Tomada de Contas Ordinária
Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Superintendência Regional no Estado do Acre - Incra/AC
Responsáveis: Adriano Pessoa Bezerra e outros
Exercício: 2007
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.535/2014-0
Natureza: Atos de Admissão
Órgão/Entidade: Ministério da Cultura (vinculador)
Interessados: Afonso Guilherme Dutra e outros
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.536/2014-7
Natureza: Atos de Admissão
Órgão/Entidade: Ministério da Cultura (vinculador)
Interessados: Priscyla Magna Martins Bernardes e outros
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.410/2014-7
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Observatório Nacional
Interessado: Ivan Mourilhe Silva
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.447/2014-8
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq
Interessado: Jorg Zimmermann
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.664/2014-9
Natureza: Pensão Civil
Órgão/Entidade: Observatório Nacional
Interessados: Fábio Teixeira Marques e Maria Vieira Marques
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.131/2014-4
Natureza: Pensão Civil
Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais - INPE
Interessada: Nair Pellisson de Nadai
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-026.656/2012-4
Natureza: Prestação de Contas Ordinária
Órgão/Entidade: Representação do Brasil na Junta Interamericana de Defesa - RBJID
Responsável: Racine Bezerra Lima Filho
Exercício: 2011
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-027.934/2011-0
Natureza: Prestação de Contas Ordinária
Órgão/Entidade: Instituto Brasileiro de Turismo - Embratur/MTur
Responsáveis: Aldemir Bendine e outros
Exercício: 2010
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-032.961/2012-0
Natureza: Relatório de Auditoria
Órgão/Entidade: Centro de Integração, Inclusão e Promoção Social - Cips/BA
Responsável: Paulo Robson Bomfim dos Santos
Advogado constituído nos autos: não há.

PROCESSOS UNITÁRIOS

- Relator, Ministro AROLDO CEDRAZ

TC-020.577/2009-4
REABERTURA DE DISCUSSÃO (Pedido de Vista - Art. 112 do R.I)
Apenso: TC 003.147/2013-4 (Tomada de Contas Especial).
Natureza: Tomada de Contas Especial (convertida de Representação).
REVISOR: Ministro RAIMUNDO CARREIRO (Ata 4/2013)
Unidade: Associação Beneficente e Promocional Belém/SP
Responsáveis: Wanda Freire da Costa, Santa Maria Comércio e Representações Ltda. e Luiz Antônio Trevisan Vedoim.
Advogados constituídos nos autos: Paulo Monteiro (OAB/SP 130.029), Paulo Rodrigues de Moraes (OAB/SP 157.961) e Ivo Marcelo Spinola da Rosa (OAB/MT 13.731).

- Relator, Ministro AROLDO CEDRAZ

TC-010.180/2013-3
Natureza: Aposentadoria.
Entidade: Gerência Executiva do INSS em São Paulo/Norte.
Interessada: Suely Aparecida Gervázio.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.188/2013-4
Natureza: Aposentadoria.
Entidade: Gerência Executiva do INSS - Rio Branco/AC.
Interessada: Zezilda Rodrigues da Silva.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-016.692/2011-0
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Unidade: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República - SEDH/PR.
Responsáveis: Agere - Cooperação em Advocacy, Elaine Pessanha de Carvalho, Guitty Masrour Milani e Iradj Roberto Eghrari.
Advogados constituídos nos autos: Belisário dos Santos Júnior (OAB/SP 24.726), Cláudia Cristina Menezes Miranda Nadas (OAB/SP 133.576), Eduardo Pannunzio (OAB/SP 162.740), Guilherme Amorim Campos da Silva (OAB/SP 130.183), Juliana Vieira dos Santos (OAB/SP 183.122), Luiza Greenhalgh Jungmann (OAB/SP 316.231), Mariana Kiefer Kruchin (OAB/SP 331.896), Mariana Vilella (OAB/SP 335.141), Priscilla Soares de Oliveira (OAB/SP 306.116), Raissa Fernanda Carneiro Gradim (OAB/SP 228.169), Rubens Naves (OAB/SP 19.379), Thiago Lopes Ferraz Donnini (OAB/SP 235.247), Valéria Maria Trezza (OAB/SP 153.020).

TC-016.725/2012-3
Natureza: Pedido de Reexame em Aposentadoria.
Interessada: Luzimar Ferreira de Assis.
Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.460/2011-9
Apenso: TC 026.729/2009-5 (Representação)
Natureza: Tomada de Contas Especial (convertida de Representação).
Unidade: Prefeitura Municipal de São Félix do Xingu/PA.
Responsáveis: Denimar Rodrigues, Evandro Sousa Urbano, Samuel Gonçalves Souza, Cleonice Pires Maciel, Murilo Quirino de Sales e Miguel dos Santos Souza.
Advogados constituídos nos autos: Névio Campos Salgado (OAB/DF 3270) e Rafaela de França Rodrigues (OAB/PA 18.152).

TC-021.373/2013-2
Natureza: Aposentadoria.
Entidade: Gerência Executiva do INSS em São Paulo/Norte
Interessada: Vera Lúcia do Valle.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.374/2013-9
Natureza: Aposentadoria.
Entidade: Gerência Executiva do INSS - São Luís/MA.
Interessada: Maria das Graças Sousa.
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro RAIMUNDO CARREIRO

TC-003.950/2010-7
Natureza: Pedido de Reexame (Monitoramento)
Entidade: Fundação Universidade Federal do Acre (Fufac)
Interessado: Olinda Batista Assmar, ex-Reitora Advogados: Francisco Maciel Cardozo Filho (OAB/AC n.º 809)

TC-005.696/2009-0

Natureza: Pedido de Reexame em Admissão

Órgão: Ministério da Saúde

Recorrente: Luciana Pinto de Abreu Advogada constituída nos autos: Patricia Vairão Carelli Vieira (OAB/RJ nº 69.386)

TC-006.851/2013-4

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde

Responsável: Paulo Fernando Dias

Interessado: Prefeitura Municipal de Aperibé - RJ

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.244/2010-7

Natureza: Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial

Órgãos/Entidades: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Sergipe; Prefeitura Municipal de Pirambu/SE

Responsáveis: André Luís Dantas Ferreira; Antônio Carlos Vieira Nunes; Prefeitura Municipal de Pirambu/SE

Interessado: Ministério da Saúde

Advogados constituídos nos autos: Rafael Resende Andrade (OAB/SE nº 5201, peça 40, p.1) e Marcelo Oliveira Sobral (OAB/SE nº 6084, peça 50, p.1).

TC-012.347/2007-3

Natureza: Pedido de Reexame em Aposentadoria

Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS)

Recorrentes: Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS), representada por seu Reitor, Sr. José Carlos Ferraz Hennemann, e Nelson Pereira da Cunha

Interessados: Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS), Augusto Regis Coelho Timm, Diana Maria Marchi, Dilermando Torres, Nelson Pereira da Cunha e Newton Silveira Obino

Advogados constituídos nos autos: Francis Campos Borda (OAB/RS nº 29219, OAB/DF nº 2222-A) e outros

TC-030.109/2010-8

Natureza: Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade: Secretaria de Estado da Agricultura, Abastecimento e Irrigação - Gov. de Sergipe

Responsável: Artur Sérgio de Almeida Reis

Interessado: Procuradoria da República/se - Mpf/mpu

Advogados constituídos nos autos: Márcio Macedo Conrado (OAB/SE nº 3.806), Andréa Sobral Vila-Nova de Carvalho (OAB/SE nº 2.484), Gilberto Sampaio Vila-Nova de Carvalho (OAB/SE nº 2.829) e Ciro Bezerra Rebouças Júnior (OAB/SE nº 4.101).

TC-034.577/2011-4

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Matriz de Camaragibe - AL

Responsáveis: Apoio Construcões Ltda e Marcos Paulo do Nascimento

Interessado: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária

Advogados constituídos nos autos: Valeria Soares Ferro da Silva (OAB/AL nº 5.579), Fábio Henrique Cavalcante Gomes (OAB/AL nº 4.801), Rubens Marcelo Pereira da Silva (OAB/AL nº 6.638) e Mécio José Tavares Lopes Júnior (OAB/AL nº 4.292).

TC-046.464/2012-3

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado de São Paulo

Responsáveis: Associação Regional de Cooperação Agrícola do Pontal e Marisa de Fátima da Luz

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-046.464/2012-3

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado de São Paulo

Responsáveis: Associação Regional de Cooperação Agrícola do Pontal e Marisa de Fátima da Luz

Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro-substituto MARCOS BEMQUERER COSTA

TC-014.020/2012-2

Natureza: Tomada de Contas Especial

Entidade: Município de Bombinhas/SC.

Responsáveis: Júlio Cesar Ribeiro, Silvio Sasaki, Cleison Tarcísio Fuck, Construtora JGS Ltda.

Advogados constituídos nos autos: não há.

TC-019.706/2013-8

Natureza: Tomada de Contas Especial

Entidade: Município de Angelim/PE.

Responsáveis: Marco Antônio Leal Calado e Samuel Salgado Calvanti de Albuquerque.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-019.890/2012-5

Natureza: Tomada de Contas Especial

Entidade: Premium Avança Brasil.

Responsáveis: Claudia Gomes de Melo, Conhecer Consultoria e Marketing Ltda., Premium Avança Brasil.

Advogados constituídos nos autos: não há.

TC-046.082/2012-3

Natureza: Embargos de Declaração.

Entidade: Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Departamento Regional do Rio Grande do Sul - Senai/RS.

Embargante: Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Departamento Regional do Rio Grande do Sul - Senai/RS.

Advogados constituídos nos autos: Daniele Jardim Vasconcellos, OAB/RS n. 75.114; e outros.

- Relator, Ministro-substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

TC-006.308/2013-9

Natureza: Tomada de Contas Especial

Entidade: Município de Campos Sales/CE

Responsável: Ana Maria Duarte de Figueiredo Arrais

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.194/2013-7

Natureza: Tomada de Contas Especial

Entidade: Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - Codevasf/MI

Responsáveis: Associação de Desenvolvimento Comunitário dos Trabalhadores Sem Terra da Comunidade Eugênio - Município de São João do Piauí/PI e Edmar Bartolomeu da Silva

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-009.530/2013-4

Natureza: Tomada de Contas Especial

Entidade: Município de Cristino Castro/PI

Responsáveis: Município de Cristino Castro/PI; Nádja Moreno Benvidio Falcão e Petrônio Martins Falcão Advogados constituídos nos autos: José Norberto Lopes Campelo (OAB/PI 2594), Valmir Martins Falcão Sobrinho (OAB/PI 3706) e outros.

TC-024.213/2009-9

Apenso: TC-027.080/2010-2

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão: Caixa de Construção de Casas para o Pessoal da Marinha - CCCPM/CM/MD

Responsáveis: Dilmá Ferreira dos Reis; Iná Marinho Rabello; José da Cruz Gouvêa Neto; RF Incorporações Imobiliárias Ltda. e Rogério Márcio Mariano Neto

Advogados constituídos nos autos: Klaus Henrique de Almeida Coutinho, OAB/RJ 97.579; Maro Pereira Nunes, OAB/RJ 136.602; João Silva de Jesus, OAB/ES 9.728; Ricardo José Gouveia Barbosa, OAB/RJ 75.439; Sérgio Alexandre Camargo, OAB/RJ 95.773; e outros.

Secretaria das Sessões, 11 de setembro de 2014.
ELENIR TEODORO GONÇALVES DOS SANTOS
Subsecretária da 2ª Câmara

MUSEU DA IMPRENSA

Uma viagem
no tempo,
registrando a
informação oficial



SIG, Quadra 6, Lote 800, Brasília - DF, CEP 70610-460, fone: (0 XX 61)3441 9618

Poder Judiciário

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
RESOLUÇÃO Nº 302, DE 8 DE SETEMBRO DE 2014

Dispõe sobre a abertura de créditos adicionais suplementares em favor da Justiça Federal.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, usando das atribuições que lhe confere o inciso II do § 1º do art. 40 da Lei n. 12.919, de 24 de dezembro de 2013, e tendo em vista a autorização contida no inciso XVI do art. 4º da Lei n. 12.952, de 20 de janeiro de 2014, e os procedimentos estabelecidos na Portaria n. 10/SOF/MP, datada de 12 de fevereiro de 2014, ad referendum resolve:

Art. 1º Abrir aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor da Justiça Federal, créditos adicionais suplementares, no valor global de R\$ 4.202.200,00 (quatro milhões, duzentos e dois mil e duzentos reais), para atender às programações do Anexo I desta resolução.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no art. 1º decorrerão da anulação parcial de dotações orçamentárias, conforme indicado no Anexo II desta resolução.

Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

ÓRGÃO: 12000 - Justiça Federal
UNIDADE: 12101 - Justiça Federal de Primeiro Grau

ANEXO I										Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR	
0569		Prestação Jurisdicional na Justiça Federal								150.000
		OPERAÇÕES ESPECIAIS								
02 331	0569 00M1	Benefícios Assistenciais decorrentes do Auxílio-Funeral e Natalidade								150.000
02 331	0569 00M1 0001	Benefícios Assistenciais decorrentes do Auxílio-Funeral e Natalidade - Nacional	F	3	1	90	0	100		150.000
TOTAL - FISCAL										150.000
TOTAL - SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										150.000

ÓRGÃO: 12000 - Justiça Federal
UNIDADE: 12102 - Tribunal Regional Federal da 1a. Região

ANEXO I										Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR	
0569		Prestação Jurisdicional na Justiça Federal								4.000.000
		ATIVIDADES								
02 301	0569 2004	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Cívicos, Empregados, Militares e seus Dependentes								4.000.000
02 301	0569 2004 0001	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Cívicos, Empregados, Militares e seus Dependentes - Nacional	S	3	1	90	0	100		4.000.000
TOTAL - FISCAL										0
TOTAL - SEGURIDADE										4.000.000
TOTAL - GERAL										4.000.000

ÓRGÃO: 12000 - Justiça Federal
UNIDADE: 12103 - Tribunal Regional Federal da 2a. Região

ANEXO I										Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR	
0569		Prestação Jurisdicional na Justiça Federal								52.200
		ATIVIDADES								
02 301	0569 2004	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Cívicos, Empregados, Militares e seus Dependentes								2.200
02 301	0569 2004 0001	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Cívicos, Empregados, Militares e seus Dependentes - Nacional	S	4	1	90	0	100		2.200
		OPERAÇÕES ESPECIAIS								
02 331	0569 00M1	Benefícios Assistenciais decorrentes do Auxílio-Funeral e Natalidade								50.000
02 331	0569 00M1 0001	Benefícios Assistenciais decorrentes do Auxílio-Funeral e Natalidade - Nacional	F	3	1	90	0	100		50.000
TOTAL - FISCAL										50.000
TOTAL - SEGURIDADE										2.200
TOTAL - GERAL										52.200

ÓRGÃO: 12000 - Justiça Federal
UNIDADE: 12101 - Justiça Federal de Primeiro Grau

ANEXO II										Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR	
0569		Prestação Jurisdicional na Justiça Federal								4.150.000
		ATIVIDADES								
02 301	0569 2004	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Cívicos, Empregados, Militares e seus Dependentes								4.150.000
02 301	0569 2004 0001	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Cívicos, Empregados, Militares e seus Dependentes - Nacional	S	3	1	90	0	100		4.150.000
TOTAL - FISCAL										0
TOTAL - SEGURIDADE										4.150.000
TOTAL - GERAL										4.150.000

ÓRGÃO: 12000 - Justiça Federal
UNIDADE: 12103 - Tribunal Regional Federal da 2a. Região

ANEXO II										Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR	
0569		Prestação Jurisdicional na Justiça Federal								52.200
		ATIVIDADES								
02 301	0569 2004	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Cívicos, Empregados, Militares e seus Dependentes								52.200
02 301	0569 2004 0001	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Cívicos, Empregados, Militares e seus Dependentes - Nacional	S	3	1	90	0	100		52.200
TOTAL - FISCAL										0
TOTAL - SEGURIDADE										52.200
TOTAL - GERAL										52.200



RESOLUÇÃO Nº 303, DE 8 DE SETEMBRO DE 2014

Dispõe sobre a abertura de créditos adicionais suplementares em favor da Justiça Federal.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, usando das atribuições que lhe confere o inciso II do § 1º do art. 40 da Lei n. 12.919, de 24 de dezembro de 2013, e tendo em vista a autorização contida nos incisos I, alínea "a", II e § 1º do art. 4º da Lei n. 12.952, de 20 de janeiro de 2014, e os procedimentos estabelecidos na Portaria n. 10/SOF/MP, datada de 12 de fevereiro de 2014, ad referendum, resolve:

Art. 1º Abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor da Justiça Federal, créditos adicionais suplementares, no valor global de R\$ 22.175.954,00 (vinte e dois milhões, cento e setenta e cinco mil e novecentos e cinquenta e quatro reais), para atender às programações do Anexo I desta resolução.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no art. 1º decorrerão da anulação parcial de dotações orçamentárias, conforme indicado no Anexo II desta resolução.

Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Min. FRANCISCO FALCÃO

ÓRGÃO: 12000 - Justiça Federal

UNIDADE: 12101 - Justiça Federal de Primeiro Grau

ANEXO I			Crédito Suplementar						
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)			Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00						
FUNCIO-NAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRO-DUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0569			Prestação Jurisdicional na Justiça Federal						
			ATIVIDADES						
02 131	0569 2549	Comunicação e Divulgação Institucional							70.000
02 131	0569 2549 0001	Comunicação e Divulgação Institucional - Nacional							70.000
			F	4	2	90	0	100	70.000
02 061	0569 4257	Julgamento de Causas na Justiça Federal							10.157.366
02 061	0569 4257 0001	Julgamento de Causas na Justiça Federal - Nacional							10.157.366
			F	4	2	90	0	100	7.942.691
			F	4	2	90	0	127	2.214.675
			PROJETOS						
02 122	0569 105B	Construção do Edifício-Anexo II da Seção Judiciária em Natal - RN							90.000
02 122	0569 105B 1262	Construção do Edifício-Anexo II da Seção Judiciária em Natal - RN - No Município de Natal - RN							90.000
			F	4	6	90	0	100	90.000
02 122	0569 11RQ	Reforma do Fórum Federal de Execuções Fiscais de São Paulo - SP							800.000
02 122	0569 11RQ 3928	Reforma do Fórum Federal de Execuções Fiscais de São Paulo - SP - No Município de São Paulo - SP							800.000
			F	4	2	90	0	100	800.000
02 122	0569 3755	Implantação de Varas Federais							1.868.000
02 122	0569 3755 0001	Implantação de Varas Federais - Nacional							1.868.000
			F	3	2	90	0	100	1.868.000
02 122	0569 7J62	Construção do Edifício-Sede da Subseção Judiciária em Campo Formoso - BA							80.000
02 122	0569 7J62 1999	Construção do Edifício-Sede da Subseção Judiciária em Campo Formoso - BA - No Município de Campo Formoso - BA							80.000
			F	4	2	90	0	100	80.000
TOTAL - FISCAL									
TOTAL - SEGURIDADE									
TOTAL - GERAL									

ÓRGÃO: 12000 - Justiça Federal

UNIDADE: 12102 - Tribunal Regional Federal da 1a. Região

ANEXO I			Crédito Suplementar						
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)			Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00						
FUNCIO-NAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRO-DUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0569			Prestação Jurisdicional na Justiça Federal						
			ATIVIDADES						
02 061	0569 4257	Julgamento de Causas na Justiça Federal							1.393.000
02 061	0569 4257 6012	Julgamento de Causas na Justiça Federal - Na 1ª Região da Justiça Federal - AC, AM, AP, BA, DF, GO, MA, MG, MT, PA, PI, RO, RR, TO							1.393.000
			F	4	2	90	0	100	1.393.000
TOTAL - FISCAL									
TOTAL - SEGURIDADE									
TOTAL - GERAL									

ÓRGÃO: 12000 - Justiça Federal

UNIDADE: 12103 - Tribunal Regional Federal da 2a. Região

ANEXO I			Crédito Suplementar						
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)			Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00						
FUNCIO-NAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRO-DUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0569			Prestação Jurisdicional na Justiça Federal						
			ATIVIDADES						
02 061	0569 4257	Julgamento de Causas na Justiça Federal							4.920.000
TOTAL - FISCAL									
TOTAL - SEGURIDADE									
TOTAL - GERAL									

02 061	0569 4257 6013	Julgamento de Causas na Justiça Federal - Na 2ª Região da Justiça Federal - ES, RJ	F	4	2	90	0	100	4.920.000
			F	4	2	90	0	127	3.379.000
TOTAL - FISCAL									
TOTAL - SEGURIDADE									
TOTAL - GERAL									

ÓRGÃO: 12000 - Justiça Federal

UNIDADE: 12104 - Tribunal Regional Federal da 3a. Região

ANEXO I			Crédito Suplementar						
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)			Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00						
FUNCIO-NAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRO-DUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0569			Prestação Jurisdicional na Justiça Federal						
			ATIVIDADES						
02 061	0569 4257	Julgamento de Causas na Justiça Federal							497.588
02 061	0569 4257 6014	Julgamento de Causas na Justiça Federal - Na 3ª Região da Justiça Federal - MS, SP							497.588
			F	3	2	90	0	100	497.588
TOTAL - FISCAL									
TOTAL - SEGURIDADE									
TOTAL - GERAL									

ÓRGÃO: 12000 - Justiça Federal

UNIDADE: 12105 - Tribunal Regional Federal da 4a. Região

ANEXO I			Crédito Suplementar						
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)			Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00						
FUNCIO-NAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRO-DUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0569			Prestação Jurisdicional na Justiça Federal						
			ATIVIDADES						
02 061	0569 4257	Julgamento de Causas na Justiça Federal							500.000
02 061	0569 4257 6015	Julgamento de Causas na Justiça Federal - Na 4ª Região da Justiça Federal - PR, RS, SC							500.000
			F	4	2	90	0	100	500.000
TOTAL - FISCAL									
TOTAL - SEGURIDADE									
TOTAL - GERAL									

ÓRGÃO: 12000 - Justiça Federal

UNIDADE: 12106 - Tribunal Regional Federal da 5a. Região

ANEXO I			Crédito Suplementar						
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)			Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00						
FUNCIO-NAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRO-DUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0569			Prestação Jurisdicional na Justiça Federal						
			ATIVIDADES						
02 061	0569 4257	Julgamento de Causas na Justiça Federal							1.800.000
02 061	0569 4257 6016	Julgamento de Causas na Justiça Federal - Na 5ª Região da Justiça Federal - AL, CE, PB, PE, RN, SE							1.800.000
			F	3	2	90	0	150	800.000
			F	4	2	90	0	100	819.385
			F	4	2	90	0	127	180.615
TOTAL - FISCAL									
TOTAL - SEGURIDADE									
TOTAL - GERAL									

ÓRGÃO: 12000 - Justiça Federal

UNIDADE: 12101 - Justiça Federal de Primeiro Grau

ANEXO II			Crédito Suplementar						
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)			Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00						
FUNCIO-NAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRO-DUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0569			Prestação Jurisdicional na Justiça Federal						
			ATIVIDADES						
02 131	0569 2549	Comunicação e Divulgação Institucional							70.000
02 131	0569 2549 0001	Comunicação e Divulgação Institucional - Nacional							70.000
			F	3	2	90	0	100	70.000
02 061	0569 4257	Julgamento de Causas na Justiça Federal							7.490.366
02 061	0569 4257 0001	Julgamento de Causas na Justiça Federal - Nacional							7.490.366
			F	3	2	90	0	100	2.754.076
			F	3	2	90	0	127	3.936.290
			F	3	2	90	0	150	800.000
			PROJETOS						
02 122	0569 13MA	Construção do Edifício-Sede da Justiça Federal em Açú - RN							75.000
02 122	0569 13MA 1175	Construção do Edifício-Sede da Justiça Federal em Açú - RN - No Município de Açú - RN							75.000
			F	4	6	90	0	100	75.000



02 122	0569 1306	Construção do Edifício-Sede da Justiça Federal em Pau dos Ferros - RN								15.000
02 122	0569 1306 1276	Construção do Edifício-Sede da Justiça Federal em Pau dos Ferros - RN - No Município de Pau dos Ferros - RN								15.000
02 122	0569 14YL	Reforma do Complexo de Imóveis da Seção Judiciária de Salvador - BA	F	4	6	90	0	100		15.000 80.000
02 122	0569 14YL 2261	Reforma do Complexo de Imóveis da Seção Judiciária de Salvador - BA - No Município de Salvador - BA								80.000
02 122	0569 14YP	Implantação de Turmas Recursais	F	4	2	90	0	100		80.000 1.360.000
02 122	0569 14YP 0001	Implantação de Turmas Recursais - Nacional	F	3	2	90	0	100		1.360.000 440.000
			F	4	2	90	0	100		920.000 2.400.000
02 126	0569 151W	Desenvolvimento e Implantação do Sistema Processo Judicial Eletrônico na Justiça Federal - PJe								
02 126	0569 151W 0001	Desenvolvimento e Implantação do Sistema Processo Judicial Eletrônico na Justiça Federal - PJe - Nacional								2.400.000
02 122	0569 3755	Implantação de Varas Federais	F	4	2	90	0	100		2.400.000 1.868.000
02 122	0569 3755 0001	Implantação de Varas Federais - Nacional	F	4	2	90	0	100		1.868.000 1.868.000
TOTAL - FISCAL										13.358.366
TOTAL - SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										13.358.366

ÓRGÃO: 12000 - Justiça Federal

UNIDADE: 12102 - Tribunal Regional Federal da 1a. Região

ANEXO II										Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIO-NAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRO-DUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E		VALOR
	0569	Prestação Jurisdicional na Justiça Federal								1.393.000
		ATIVIDADES								
02 061	0569 4257	Julgamento de Causas na Justiça Federal								1.393.000
02 061	0569 4257 6012	Julgamento de Causas na Justiça Federal - Na 1ª Região da Justiça Federal - AC, AM, AP, BA, DF, GO, MA, MG, MT, PA, PI, RO, RR, TO								1.393.000
			F	3	2	90	0	100		1.393.000
TOTAL - FISCAL										1.393.000
TOTAL - SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										1.393.000

ÓRGÃO: 12000 - Justiça Federal

UNIDADE: 12103 - Tribunal Regional Federal da 2a. Região

ANEXO II										Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIO-NAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRO-DUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E		VALOR
	0569	Prestação Jurisdicional na Justiça Federal								3.027.000
		ATIVIDADES								
02 061	0569 4257	Julgamento de Causas na Justiça Federal								3.027.000

CORREGEDORIA-GERAL
TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO
DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

DECISÃO(*)

PROCESSO: 5008998-19.2012.4.04.7204
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): ANTÔNIO CARLOS ALVES
PROC./ADV.: ANDRÉA REGIANE SANGALETTI
OAB: SC-13759

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, acolheu o pedido inicial de inexigibilidade de juros e multa no cálculo da indenização para expedição de certidão de tempo de serviço, condenando a União a repetir os valores cobrados a maior.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com julgados do STJ, no sentido de que é parte ilegítima nas demandas nas quais o servidor público objetiva o reconhecimento do direito à contagem do tempo de serviço.

E, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A Lei 10.259/01, em seu art. 14, ao tratar sobre o cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, impõe, para o conhecimento da divergência, que a questão versada seja de direito material. No mesmo sentido, o art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização prevê a competência da Turma

Nacional para processar e julgar o incidente de uniformização de interpretação de lei federal, desde que trate sobre questões de direito material.

Na hipótese em exame, o incidente suscitado se fundou em questão processual, qual seja, a ilegitimidade da União para figurar na presente demanda.

Destarte, incide a Súmula 43/TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

(*) Republicado por ter saído no DOU de 29-8-2014, Seção 1, página 180, com incorreção no original.

PROCESSO: 2013.51.56.000166-0
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): VICTOR ROBERTO CORRÊA SOUZA
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

DECISÃO(*)

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, que, reformando a sentença, julgou procedente o pedido de restituição dos valores descontados a título de incidência de imposto de renda sobre o terço constitucional de férias, sob o fundamento de que o caráter da verba é indenizatório.

02 061	0569 4257 6013	Julgamento de Causas na Justiça Federal - Na 2ª Região da Justiça Federal - ES, RJ									3.027.000
			F	3	2	90	0	100			3.027.000
TOTAL - FISCAL											3.027.000
TOTAL - SEGURIDADE											0
TOTAL - GERAL											3.027.000

ÓRGÃO: 12000 - Justiça Federal

UNIDADE: 12104 - Tribunal Regional Federal da 3a. Região

ANEXO II										Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIO-NAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRO-DUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E		VALOR
	0569	Prestação Jurisdicional na Justiça Federal								3.897.588
		ATIVIDADES								
02 061	0569 4257	Julgamento de Causas na Justiça Federal								497.588
02 061	0569 4257 6014	Julgamento de Causas na Justiça Federal - Na 3ª Região da Justiça Federal - MS, SP								497.588
			F	4	2	90	0	100		497.588
		PROJETOS								
02 122	0569 12SX	Aquisição de Imóveis para Funcionamento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em São Paulo - SP - UNIDADE C								3.400.000
02 122	0569 12SX 3928	Aquisição de Imóveis para Funcionamento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em São Paulo - SP - UNIDADE C - No Município de São Paulo - SP								3.400.000
			F	5	2	90	0	100		3.400.000
TOTAL - FISCAL										3.897.588
TOTAL - SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										3.897.588

ÓRGÃO: 12000 - Justiça Federal

UNIDADE: 12105 - Tribunal Regional Federal da 4a. Região

ANEXO II										Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIO-NAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRO-DUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E		VALOR
	0569	Prestação Jurisdicional na Justiça Federal								500.000
		ATIVIDADES								
02 061	0569 4257	Julgamento de Causas na Justiça Federal								500.000
02 061	0569 4257 6015	Julgamento de Causas na Justiça Federal - Na 4ª Região da Justiça Federal - PR, RS, SC								500.000
			F	3	2	90	0	100		500.000
TOTAL - FISCAL										500.000
TOTAL - SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										500.000

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

Com efeito, a Turma Nacional de Uniformização decidiu que "as verbas recebidas a título de terço constitucional de férias gozadas têm natureza remuneratória e, por isso, sobre ele incide o imposto de renda" (PEDILEF 0504449-56.2012.4.05.8500, DOU de 7/6/13).

Verifica-se, inclusive, que tal entendimento se coaduna com a jurisprudência pacífica do STJ. Senão, vejamos:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA SOBRE O ADICIONAL DE UM TERÇO DA REMUNERAÇÃO DAS FÉRIAS GOZADAS.

1. De acordo com a jurisprudência dominante do STJ, o adicional de um terço da remuneração das férias gozadas sujeita-se à incidência do imposto de renda, visto que configura acréscimo patrimonial e não está beneficiado por nenhuma regra de isenção tributária.

2. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 450899/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/02/2014, DJe 11/03/2014)

Ante o exposto, dou provimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

(*) Republicado por ter saído no DOU de 22-8-2014, Seção 1, página 188, com incorreção no original.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

DES

PROCESSO: 5004315-97.2011.4.04.7001
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: ELEONOR FERNANDES CATARINO
PROC./ADV.: MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUN-

OAB: PR-16716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO(*)

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que, reformando a sentença, julgou improcedente o pedido de revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com a averbação de labor especial.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

(*) Republicado por ter saído no DOU de 13-6-2014, Seção 1, página 124, com incorreção no original.

PROCESSO:0039428-21.2010.4.01.3800
ORIGEM:MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GE-

RAIS

REQUERENTE:SILVIA APARECIDA ALVES
PROC./ADV.:DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO(*)

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, reformando a sentença, rejeitou o benefício assistencial, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto a Turma de origem julgou improcedente o pedido, por entender que a renda per capita da família do requerente ultrapassa o limite legal de ¼ do salário mínimo, e os paradigmas colacionados, por seu turno, dispõem que a miserabilidade da parte pode ser auferida por outros meios.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

(*) Republicado por ter saído no DOU de 29-8-2014, Seção 1, página 161, com incorreção no original.

PROCESSO: 5002685-42.2012.4.04.7107
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE

DO SUL

65084

REQUERENTE: ADILSON LUIZ HUF
PROC./ADV.: LÚCIO FERNANDES FURTADO OAB: RS-
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A discussão nos autos versa sobre a incidência de imposto de renda sobre juros de mora decorrentes de valores recebidos no bojo de ação trabalhista.

A Turma de origem afastou a sentença, sob o fundamento de que somente não incide o Imposto de Renda sobre juros de mora decorrentes de ação trabalhista quando estes forem pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho ou quando a verba principal for isenta ou fora do campo de incidência do referido tributo, não se enquadrando o caso em nenhuma das exceções mencionadas.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, segundo a qual não incide imposto de renda sobre os juros moratórios vinculados a verbas de natureza trabalhista reconhecidas em decisão judicial.

É, no essencial, o relatório.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento inicialmente, através do REsp 1.227.113/RS, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, no sentido de que não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial.

Posteriormente, o REsp 1.089.720/RS, esclarecendo o julgado anterior, entendeu que, regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive em reclamatórias trabalhistas. Entretanto, não incidirá imposto de renda nas seguintes hipóteses: a) nos juros de mora relativos a valores pagos no caso de despedida ou rescisão do contrato de trabalho; e b) quando a verba principal for isenta ou não sujeita à incidência do tributo.

Não merece prosperar a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal de origem.

Com efeito, a decisão combatida alinha-se ao entendimento atualizado do Superior Tribunal de Justiça, ao consignar que o caso em questão não se enquadra nas excepcionais hipóteses mencionadas, que legitimam o afastamento da incidência do Imposto de Renda, tendo em vista que não se trata de rescisão de contrato de trabalho, possuindo as verbas principais recebidas natureza nitidamente remuneratória, estando sujeitas à tributação.

Por esta razão, incide o óbice da Questão de Ordem 24/TNU, segundo a qual "não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia."

Não se pode afastar a conclusão a que chegou a Turma Recursal de origem, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO:5029959-02.2012.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE

DO SUL

ABRAHAM

REQUERENTE: JORGE EDUARDO MARTINS
PROC./ADV.: TATIANE SCHNEIDER OAB: RS-73 170
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA-
NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A Turma de origem manteve a sentença para julgar improcedente o pedido inicial de inexigibilidade da incidência do imposto sobre os juros moratórios recebidos em decorrência de verbas recebidas em razão de acordo realizado entre as partes. Cumpre destacar, inclusive que o acórdão assim consignou: "não há discriminação do valor referente aos juros moratórios, bem como não refere se os valores acordados tomaram por base a certidão de cálculos acostada aos autos."

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5016683-06.2014.4.04.7108
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE

DO SUL

NACIONAL

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA
REQUERIDO(A): ILDO ANTONIO LUNKES
PROC./ADV.: RAFAEL DE CASTRO MENEZES OAB:
RS-48 656

DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração, o qual ora recebo como agravo, interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo autor, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A discussão nos autos versa sobre a incidência de imposto de renda sobre juros de mora decorrentes de benefícios previdenciários pagos em atraso.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, segundo a qual os juros de mora têm caráter acessório, podendo em sua essência serem de natureza indenizatória ou remuneratória, a depender da natureza jurídica da verba tida por principal.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.470.443/PR, afetado sob o rito dos repetitivos. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA FERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA, MESMO EM SE TRATANDO DE VERBA INDENIZATÓRIA. ART. 16, CAPUT E PARÁGRADO ÚNICO DA LEI 4.506/64. CASO DE JUROS DE MORA DECORRENTES DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PAGOS EM ATRASO."

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso repetitivo acima referido.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5043003-25.2011.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE

DO SUL

NACIONAL

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA
REQUERIDO(A): CLAUDETE PARANHOS SEVERO
PROC./ADV.: ALEXANDRE SANTOS DE GALISTEO
OAB: RS-52 867

DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração, o qual ora recebo como agravo, interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo autor, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A discussão nos autos versa sobre a incidência de imposto de renda sobre juros de mora decorrentes de benefícios previdenciários pagos em atraso.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, segundo a qual incide imposto de renda sobre os juros moratórios vinculados a verbas de natureza previdenciária.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.470.443/PR, afetado sob o rito dos repetitivos. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA FERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA, MESMO EM SE TRATANDO DE VERBA INDENIZATÓRIA. ART. 16, CAPUT E PARÁGRADO ÚNICO DA LEI 4.506/64. CASO DE JUROS DE MORA DECORRENTES DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PAGOS EM ATRASO."

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso repetitivo acima referido.



Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Superior. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 21 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

NEIRO
PROCESSO: 2013.51.70.127178-8
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
AGRAVANTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO (A): SARA SENA DA SILVA
PROC./ADV.: EVANDRO JOSÉ LAGO
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial de restituição do imposto de renda incidente sobre 1/3 constitucional de férias.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, a qual reconhece a natureza remuneratória da verba atinente ao terço constitucional de férias já usufruídas e a legalidade da incidência do imposto de renda sobre tais verbas.

O incidente foi admitido na origem.

É, no essencial, o relatório.

É pacífico na TNU o entendimento segundo o qual é incabível a incidência de imposto de renda sobre férias não usufruídas, haja vista a sua natureza de verba indenizatória, conforme consta do PEDILEF 2006.72.95.001545-0, DJU 19/2/08, verbis:

"TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VERBA INDENIZATÓRIA. FÉRIAS INDENIZADAS. DESCONTO INDEVIDO. DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO ANUAL DE AJUSTE PARA COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

I - Sendo convertidas em pecúnia as férias não-gozadas, o respectivo terço constitucional reveste-se da mesma característica indenizatória, o que afasta a incidência do imposto de renda.

II - É desnecessária a apresentação, para fins de repetição de indébito, da declaração de ajuste anual do Imposto de Renda, dado que não estabelece fato constitutivo do direito do Autor, mas, ao contrário, fato extintivo, cujo ônus de comprovação, na forma do art. 333 do CPC, é exclusivo da Fazenda Nacional. Precedentes do E. STJ.

Incidente conhecido e provido."

No que tange à incidência de imposto de renda sobre terço constitucional de férias gozadas, verifica-se que a matéria encontra-se sob análise no Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.459.779/MA, em sede de repetitivo da controvérsia. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. INCIDÊNCIA SOBRE ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS GOZADAS."

Tendo em vista que, no caso concreto, não é possível averiguar, prima facie, se as férias foram ou não usufruídas, os autos devem ser restituídos à origem, a fim de que se possa precisar a situação fática, adotando, após, as seguintes providências:

a) se as férias foram usufruídas, fique o feito sobrestado para aguardar o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.459.779/MA; ou

b) tratando-se de férias não gozadas, deve ser aplicado o entendimento já pacificado nesta TNU quanto à não incidência de imposto de renda.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RIT-NU, determino a restituição dos autos à origem para que verifique, no caso concreto, a situação fática em que se insere o presente feito, fazendo, se for o caso, a adequação do julgado, segundo a fundamentação acima expendida.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

NEIRO
PROCESSO: 2013.51.56.000168-3
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO (A): AUREA OURICHIO DE SIQUEIRA MELLO
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro.

A Turma de origem reformou a sentença para julgar procedente o pedido inicial de restituição do imposto de renda incidente sobre 1/3 constitucional de férias gozadas.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, a qual reconhece a natureza remuneratória da verba atinente ao terço constitucional de férias já usufruídas e a legalidade da incidência do imposto de renda sobre tal verba.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.459.779/MA, em sede de repetitivo da controvérsia. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. INCIDÊNCIA SOBRE ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS GOZADAS."

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

NEIRO
PROCESSO: 2013.51.70.125623-4
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
AGRAVANTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PFN
AGRAVADO (A): JOÃO FERREIRA DE SOUZA JUNIOR
PROC./ADV.: EVANDRO JOSÉ LAGO
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro.

A Turma de origem reformou a sentença para julgar procedente o pedido inicial de restituição do imposto de renda incidente sobre 1/3 constitucional de férias.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, a qual reconhece a natureza remuneratória da verba atinente ao terço constitucional de férias já usufruídas e a legalidade da incidência do imposto de renda sobre tais verbas.

O incidente foi admitido na origem.

É, no essencial, o relatório.

É pacífico na TNU o entendimento segundo o qual é incabível a incidência de imposto de renda sobre férias não usufruídas, haja vista a sua natureza de verba indenizatória, conforme consta do PEDILEF 2006.72.95.001545-0, DJU 19/2/08, verbis:

"TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VERBA INDENIZATÓRIA. FÉRIAS INDENIZADAS. DESCONTO INDEVIDO. DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO ANUAL DE AJUSTE PARA COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

I - Sendo convertidas em pecúnia as férias não-gozadas, o respectivo terço constitucional reveste-se da mesma característica indenizatória, o que afasta a incidência do imposto de renda.

II - É desnecessária a apresentação, para fins de repetição de indébito, da declaração de ajuste anual do Imposto de Renda, dado que não estabelece fato constitutivo do direito do Autor, mas, ao contrário, fato extintivo, cujo ônus de comprovação, na forma do art. 333 do CPC, é exclusivo da Fazenda Nacional. Precedentes do E. STJ.

Incidente conhecido e provido."

No que tange à incidência de imposto de renda sobre terço constitucional de férias gozadas, verifica-se que a matéria encontra-se sob análise no Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.459.779/MA, em sede de repetitivo da controvérsia. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. INCIDÊNCIA SOBRE ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS GOZADAS."

Tendo em vista que, no caso concreto, não é possível averiguar, prima facie, se as férias foram ou não usufruídas, os autos devem ser restituídos à origem, a fim de que se possa precisar a situação fática, adotando, após, as seguintes providências:

a) se as férias foram usufruídas, fique o feito sobrestado para aguardar o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.459.779/MA; ou

b) tratando-se de férias não gozadas, deve ser aplicado o entendimento já pacificado nesta TNU quanto à não incidência de imposto de renda.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RIT-NU, determino a restituição dos autos à origem para que verifique, no caso concreto, a situação fática em que se insere o presente feito, fazendo, se for o caso, a adequação do julgado, segundo a fundamentação acima expendida.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

NEIRO
PROCESSO: 2010.51.51.018954-7
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO (A): CASSIO MURILO MONTEIRO GRANZINOLI
PROC./ADV.: MÁRCIAL FARIA LIMA OAB: RJ 86.753
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou procedente o pedido inicial de restituição do imposto de renda incidente sobre 1/3 constitucional de férias gozadas.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, a qual reconhece a natureza remuneratória da verba atinente ao terço constitucional de férias já usufruídas e a legalidade da incidência do imposto de renda sobre tal verba.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.459.779/MA, em sede de repetitivo da controvérsia. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. INCIDÊNCIA SOBRE ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS GOZADAS."

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

NEIRO
PROCESSO: 2010.51.51.001014-6
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO (A): MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA
PROC./ADV.: JOSÉ PONTES OAB: RJ 75.771
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro.

A Turma de origem reformou a sentença para julgar procedente o pedido inicial de restituição do imposto de renda incidente sobre 1/3 constitucional de férias gozadas.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, a qual reconhece a natureza remuneratória da verba atinente ao terço constitucional de férias já usufruídas e a legalidade da incidência do imposto de renda sobre tal verba.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.459.779/MA, em sede de repetitivo da controvérsia. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. INCIDÊNCIA SOBRE ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS GOZADAS."

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Superior. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 26 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5013664-72.2012.4.04.7201
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): SILVIO KOEHN
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

A Turma de origem reformou a sentença para julgar procedente o pedido inicial de restituição do imposto de renda incidente sobre 1/3 constitucional de férias gozadas.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, a qual reconhece a natureza remuneratória da verba atinente ao terço constitucional de férias já usufruídas e a legalidade da incidência do imposto de renda sobre tal verba.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.459.779/MA, em sede de repetitivo da controvérsia. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. INCIDÊNCIA SOBRE ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS GOZADAS."

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Superior. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0011532-86.2012.4.01.3200
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
AGRAVANTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PFN
AGRAVADO (A): MÁRIO CÉSAR DE QUEIROZ ALBUQUERQUE
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Amazonas.

A Turma de origem reformou a sentença para julgar procedente o pedido inicial de restituição do imposto de renda incidente sobre 1/3 constitucional de férias.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, a qual reconhece a natureza remuneratória da verba atinente ao terço constitucional de férias já usufruídas e a legalidade da incidência do imposto de renda sobre tais verbas.

O incidente foi admitido na origem.

É, no essencial, o relatório.

É pacífico na TNU o entendimento segundo o qual é incabível a incidência de imposto de renda sobre férias não usufruídas, haja vista a sua natureza de verba indenizatória, conforme consta do PEDILEF 2006.72.95.001545-0, DJU 19/2/08, verbis:

"TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDEBITO. VERBA INDENIZATÓRIA. FÉRIAS INDENIZADAS. DESCONTO INDEVIDO. DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO ANUAL DE AJUSTE PARA COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

I - Sendo convertidas em pecúnia as férias não-gozadas, o respectivo terço constitucional reveste-se da mesma característica indenizatória, o que afasta a incidência do imposto de renda.

II - É desnecessária a apresentação, para fins de repetição de indébito, da declaração de ajuste anual do Imposto de Renda, dado que não estabelece fato constitutivo do direito do Autor, mas, ao contrário, fato extintivo, cujo ônus de comprovação, na forma do art. 333 do CPC, é exclusivo da Fazenda Nacional. Precedentes do E. STJ.

Incidente conhecido e provido."

No que tange à incidência de imposto de renda sobre terço constitucional de férias gozadas, verifica-se que a matéria encontra-se sob análise no Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.459.779/MA, em sede de repetitivo da controvérsia. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. INCIDÊNCIA SOBRE ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS GOZADAS."

Tendo em vista que, no caso concreto, não é possível averiguar, prima facie, se as férias foram ou não usufruídas, os autos devem ser restituídos à origem, a fim de que se possa precisar a situação fática, adotando, após, as seguintes providências:

a) se as férias foram usufruídas, fique o feito sobrestado para aguardar o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.459.779/MA; ou

b) tratando-se de férias não gozadas, deve ser aplicado o entendimento já pacificado nesta TNU quanto à não incidência de imposto de renda.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RIT-NU, determino a restituição dos autos à origem para que verifique, no caso concreto, a situação fática em que se insere o presente feito, fazendo, se for o caso, a adequação do julgado, segundo a fundamentação acima expendida.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5001127-59.2013.4.04.7217
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): ROSINEIA DANIEL SPANDER PRUDÊNCIO
PROC./ADV.: CARLOS SATURNINO SOARES JÚNIOR
OAB: SC-22 362

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

A Turma de origem manteve a sentença para julgar procedente o pedido inicial de restituição do imposto de renda incidente sobre 1/3 constitucional de férias gozadas.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, a qual reconhece a natureza remuneratória da verba atinente ao terço constitucional de férias já usufruídas e a legalidade da incidência do imposto de renda sobre tal verba.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.459.779/MA, em sede de repetitivo da controvérsia. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. INCIDÊNCIA SOBRE ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS GOZADAS."

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Superior. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5006519-28.2013.4.04.7201
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): ALBERTINO JULIO ALVES
PROC./ADV.: FRANK DA SILVA OAB: SC-14973
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

A Turma de origem reformou a sentença para julgar procedente o pedido inicial de restituição do imposto de renda incidente sobre 1/3 constitucional de férias gozadas.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, a qual reconhece a natureza remuneratória da verba atinente ao terço constitucional de férias já usufruídas e a legalidade da incidência do imposto de renda sobre tal verba.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.459.779/MA, em sede de repetitivo da controvérsia. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. INCIDÊNCIA SOBRE ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS GOZADAS."

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Superior. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5008067-88.2013.4.04.7201
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): ELVIS TAVARES
PROC./ADV.: FRANK DA SILVA OAB: SC-14973
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

A Turma de origem reformou a sentença para julgar procedente o pedido inicial de restituição do imposto de renda incidente sobre 1/3 constitucional de férias gozadas.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, a qual reconhece a natureza remuneratória da verba atinente ao terço constitucional de férias já usufruídas e a legalidade da incidência do imposto de renda sobre tal verba.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.459.779/MA, em sede de repetitivo da controvérsia. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. INCIDÊNCIA SOBRE ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS GOZADAS."

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Superior. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5006510-66.2013.4.04.7201
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ALEXANDRE CRISTIANO CAPRANO
PROC./ADV.: FRANK DA SILVA OAB: SC-14973
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

A Turma de origem reformou a sentença para julgar procedente o pedido inicial de restituição do imposto de renda incidente sobre 1/3 constitucional de férias gozadas.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, a qual reconhece a natureza remuneratória da verba atinente ao terço constitucional de férias já usufruídas e a legalidade da incidência do imposto de renda sobre tal verba.



É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.459.779/MA, em sede de repetitivo da controvérsia. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. INCIDÊNCIA SOBRE ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS GOZADAS."

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5006731-28.2013.4.04.7208
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): ROSEMARY HURST
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

A Turma de origem manteve a sentença para julgar procedente o pedido inicial de restituição do imposto de renda incidente sobre 1/3 constitucional de férias gozadas.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, a qual reconhece a natureza remuneratória da verba atinente ao terço constitucional de férias já usufruídas e a legalidade da incidência do imposto de renda sobre tal verba.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.459.779/MA, em sede de repetitivo da controvérsia. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. INCIDÊNCIA SOBRE ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS GOZADAS."

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5008246-35.2012.4.04.7208
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO (A): ADRIANO FRANCISCO SKOVRONSKI
PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS TEIXEIRA DE MOURA OAB: RS-6258
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

A Turma de origem reformou a sentença para julgar procedente o pedido inicial de restituição do imposto de renda incidente sobre 1/3 constitucional de férias gozadas.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, a qual reconhece a natureza remuneratória da verba atinente ao terço constitucional de férias já usufruídas e a legalidade da incidência do imposto de renda sobre tal verba.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.459.779/MA, em sede de repetitivo da controvérsia. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. INCIDÊNCIA SOBRE ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS GOZADAS."

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5005959-86.2013.4.04.7201
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): VICENTE FELIZARDO DE LIMA
PROC./ADV.: FRANK DA SILVA OAB: SC-14973
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

A Turma de origem, reformando a sentença, julgou procedente o pedido da inicial de restituição do valor pago a título de contribuição previdenciária sobre terço constitucional de férias, sob o fundamento de que "o raciocínio adotado relativamente aos servidores públicos, é perfeitamente aplicável no tocante aos empregados celetistas, sujeitos ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, uma vez que, em ambos os casos, o terço constitucional de férias previsto no artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal tem natureza indenizatória".

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ e desta TNU, segundo a qual, diferentemente do que ocorre com os servidores regidos pelo regime próprio de previdência, no caso daqueles regidos pelo regime geral, o terço constitucional de férias inclui-se no salário de contribuição, possuindo, portanto, caráter remuneratório, razão pela qual é devida a incidência tributária sobre tal verba.

É, no essencial, o relatório. Decido.

O Superior Tribunal de Justiça, por meio do REsp 1.230.957/RS, decidido em sede de repetitivo da controvérsia, consolidou entendimento no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

[...]

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

[...]

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ."

(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 26.2.2014, DJe 18.3.2014)

Todavia, a matéria encontra-se sob análise perante o Supremo Tribunal Federal, no RE 593068, no qual foi reconhecida a repercussão geral do tema. Vejamos:

"CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REGIME PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO NATALINA (DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO). HORAS EXTRAS. OUTROS PAGAMENTOS DE CARÁTER TRANSITÓRIO. LEIS 9.783/1999 E 10.887/2004. CARACTERIZAÇÃO DOS VALORES COMO REMUNERAÇÃO (BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO). ACÓRDÃO QUE CONCLUI PELA PRESENÇA DE PROPOSITO ATUARIAL NA INCLUSÃO DOS VALORES NA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO (SOLIDARIEDADE DO SISTEMA DE CUSTEIO). 1. Recurso extraordinário em que se discute a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre adicionais e gratificações temporárias, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno', e 'adicional de insalubridade'. Discussão sobre a caracterização dos valores como remuneração, e, portanto, insertos ou não na base de cálculo do tributo. Alegada impossibilidade de criação de fonte de custeio sem contrapartida de benefício direto ao contribuinte. Alcance do sistema previdenciário solidário e submetido ao equilíbrio atuarial e financeiro (arts. 40, 150, IV e 195, § 5º da Constituição). 2. Encaminhamento da questão pela existência de repercussão geral da matéria constitucional controvertida."(RE 593068 RG, Relator(a): Min. Joaquim Barbosa, julgado em 7.5.2009, DJE-094 Divulg 21.5.2009 Public 22.5.2009 Ement Vol-02361-08 PP-01636 LEXSTF v. 31, n. 365, 2009, p. 285-295)

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Suprema.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5006151-19.2013.4.04.7201
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): ADEMIR NUNES DELFINO
PROC./ADV.: FRANK DA SILVA OAB: SC-14973
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

A Turma de origem, reformando a sentença, julgou procedente o pedido da inicial de restituição do valor pago a título de contribuição previdenciária sobre terço constitucional de férias, sob o fundamento de que "o raciocínio adotado relativamente aos servidores públicos, é perfeitamente aplicável no tocante aos empregados celetistas, sujeitos ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, uma vez que, em ambos os casos, o terço constitucional de férias previsto no artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal tem natureza indenizatória".

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ e desta TNU, segundo a qual, diferentemente do que ocorre com os servidores regidos pelo regime próprio de previdência, no caso daqueles regidos pelo regime geral, o terço constitucional de férias inclui-se no salário de contribuição, possuindo, portanto, caráter remuneratório, razão pela qual é devida a incidência tributária sobre tal verba.

É, no essencial, o relatório. Decido.

O Superior Tribunal de Justiça, por meio do REsp 1.230.957/RS, decidido em sede de repetitivo da controvérsia, consolidou entendimento no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

[...]

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que com-

põem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

[...]

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ."

(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 26.2.2014, DJe 18.3.2014)

Todavia, a matéria encontra-se sob análise perante o Supremo Tribunal Federal, no RE 593068, no qual foi reconhecida a repercussão geral do tema. Vejamos:

"CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REGIME PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO NATALINA (DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO). HORAS EXTRAS. OUTROS PAGAMENTOS DE CARÁTER TRANSITÓRIO. LEIS 9.783/1999 E 10.887/2004. CARACTERIZAÇÃO DOS VALORES COMO REMUNERAÇÃO (BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO). ACÓRDÃO QUE CONCLUI PELA PRESENÇA DE PROPÓSITO ATUARIAL NA INCLUSÃO DOS VALORES NA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO (SOLIDARIEDADE DO SISTEMA DE CUSTEIO). 1. Recurso extraordinário em que se discute a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre adicionais e gratificações temporárias, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno', e 'adicional de insalubridade'. Discussão sobre a caracterização dos valores como remuneração, e, portanto, insertos ou não na base de cálculo do tributo. Alegada impossibilidade de criação de fonte de custeio sem contrapartida de benefício direto ao contribuinte. Alcance do sistema previdenciário solidário e submetido ao equilíbrio atuarial e financeiro (arts. 40, 150, IV e 195, § 5º da Constituição). 2. Encaminhamento da questão pela existência de repercussão geral da matéria constitucional controvertida." (RE 593068 RG, Relator(a): Min. Joaquim Barbosa, julgado em 7.5.2009, DJe-094 Divulg 21.5.2009 Public 22.5.2009 Ement Vol-02361-08 PP-01636 LEXSTF v. 31, n. 365, 2009, p. 285-295)

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Suprema.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5008041-90.2013.4.04.7201

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): SUELI MIRANDA
PROC./ADV.: FRANK DA SILVA OAB: SC-14973

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

A Turma de origem, reformando a sentença, julgou parcialmente procedente o pedido da inicial de restituição do valor pago a título de contribuição previdenciária sobre terço constitucional de férias, por aplicação do entendimento firmado na Petição 7296/PE, no Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual não incide contribuição previdenciária sobre o 1/3 constitucional de férias.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ e desta TNU, segundo a qual, diferentemente do que ocorre com os servidores regidos pelo regime próprio de previdência, no caso daqueles regidos pelo regime geral, o terço constitucional de férias inclui-se no salário de contribuição, possuindo, portanto, caráter remuneratório, razão pela qual é devida a incidência tributária sobre tal verba.

É, no essencial, o relatório. Decido.

O Superior Tribuna de Justiça, por meio do REsp 1.230.957/RS, decidido em sede de repetitivo da controvérsia, consolidou entendimento no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

[...]

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

[...]

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ."

(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 26.2.2014, DJe 18.3.2014)

Todavia, a matéria encontra-se sob análise perante o Supremo Tribunal Federal, no RE 593068, no qual foi reconhecida a repercussão geral do tema. Vejamos:

"CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REGIME PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO NATALINA (DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO). HORAS EXTRAS. OUTROS PAGAMENTOS DE CARÁTER TRANSITÓRIO. LEIS 9.783/1999 E 10.887/2004. CARACTERIZAÇÃO DOS VALORES COMO REMUNERAÇÃO (BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO). ACÓRDÃO QUE CONCLUI PELA PRESENÇA DE PROPÓSITO ATUARIAL NA INCLUSÃO DOS VALORES NA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO (SOLIDARIEDADE DO SISTEMA DE CUSTEIO). 1. Recurso extraordinário em que se discute a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre adicionais e gratificações temporárias, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno', e 'adicional de insalubridade'. Discussão sobre a caracterização dos valores como remuneração, e, portanto, insertos ou não na base de cálculo do tributo. Alegada impossibilidade de criação de fonte de custeio sem contrapartida de benefício direto ao contribuinte. Alcance do sistema previdenciário solidário e submetido ao equilíbrio atuarial e financeiro (arts. 40, 150, IV e 195, § 5º da Constituição). 2. Encaminhamento da questão pela existência de repercussão geral da matéria constitucional controvertida." (RE 593068 RG, Relator(a): Min. Joaquim Barbosa, julgado em 7.5.2009, DJe-094 Divulg 21.5.2009 Public 22.5.2009 Ement Vol-02361-08 PP-01636 LEXSTF v. 31, n. 365, 2009, p. 285-295)

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Suprema.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5008186-49.2013.4.04.7201

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): JOSÉ ANTONIO DA SILVA
PROC./ADV.: FRANK DA SILVA OAB: SC-14973

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

A Turma de origem, reformando a sentença, julgou parcialmente procedente o pedido da inicial de restituição do valor pago a título de contribuição previdenciária sobre terço constitucional de férias, sob o fundamento de que "o raciocínio adotado relativamente aos servidores públicos, é perfeitamente aplicável no tocante aos empregados celetistas, sujeitos ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, uma vez que, em ambos os casos, o terço constitucional de férias previsto no artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal tem natureza indenizatória".

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ e desta TNU, segundo a qual, diferentemente do que ocorre com os servidores regidos pelo regime próprio de previdência, no caso daqueles regidos pelo regime geral, o terço constitucional de férias inclui-se no salário de contribuição, possuindo, portanto, caráter remuneratório, razão pela qual é devida a incidência tributária sobre tal verba.

É, no essencial, o relatório. Decido.

O Superior Tribuna de Justiça, por meio do REsp 1.230.957/RS, decidido em sede de repetitivo da controvérsia, consolidou entendimento no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

[...]

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

[...]

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ."

(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 26.2.2014, DJe 18.3.2014)

Todavia, a matéria encontra-se sob análise perante o Supremo Tribunal Federal, no RE 593068, no qual foi reconhecida a repercussão geral do tema. Vejamos:

"CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REGIME PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO NATALINA (DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO). HORAS EXTRAS. OUTROS PAGAMENTOS DE CARÁTER TRANSITÓRIO. LEIS 9.783/1999 E 10.887/2004. CARACTERIZAÇÃO DOS VALORES COMO REMUNERAÇÃO (BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO). ACÓRDÃO QUE CONCLUI PELA PRESENÇA DE PROPÓSITO ATUARIAL NA INCLUSÃO DOS VALORES NA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO (SOLIDARIEDADE DO SISTEMA DE CUSTEIO). 1. Recurso extraordinário em que se discute a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre adicionais e gratificações temporárias, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno', e 'adicional de insalubridade'. Discussão sobre a caracterização dos valores como remuneração, e, portanto, insertos ou não na base de cálculo do tributo. Alegada impossibilidade de criação de fonte de custeio sem contrapartida de benefício direto ao contribuinte. Alcance do sistema previdenciário solidário e submetido ao equilíbrio atuarial e financeiro (arts. 40, 150, IV e 195, § 5º da Constituição). 2. Encaminhamento da questão pela existência de repercussão geral da matéria constitucional controvertida." (RE 593068 RG, Relator(a): Min. Joaquim Barbosa, julgado em 7.5.2009, DJe-094 Divulg 21.5.2009 Public 22.5.2009 Ement Vol-02361-08 PP-01636 LEXSTF v. 31, n. 365, 2009, p. 285-295)

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Suprema.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma



PROCESSO: 5006212-74.2013.4.04.7201
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): ELIZEU RIBAS GUIMARÃES
PROC./ADV.: FRANK DA SILVA OAB: SC-14973
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

A Turma de origem, reformando a sentença, julgou parcialmente procedente o pedido da inicial de restituição do valor pago a título de contribuição previdenciária sobre terço constitucional de férias, por aplicação do entendimento firmado na Petição 7296/PE, no Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual não incide contribuição previdenciária sobre o 1/3 constitucional de férias.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ e desta TNU, segundo a qual, diferentemente do que ocorre com os servidores regidos pelo regime próprio de previdência, no caso daqueles regidos pelo regime geral, o terço constitucional de férias inclui-se no salário de contribuição, possuindo, portanto, caráter remuneratório, razão pela qual é devida a incidência tributária sobre tal verba.

É, no essencial, o relatório. Decido.

O Superior Tribuna de Justiça, por meio do REsp 1.230.957/RS, decidido em sede de repetitivo da controvérsia, consolidou entendimento no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEQUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

[...]

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

[...]

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ."

(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 26.2.2014, DJe 18.3.2014)

Todavia, a matéria encontra-se sob análise perante o Supremo Tribunal Federal, no RE 593068, no qual foi reconhecida a repercussão geral do tema. Vejamos:

"CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REGIME PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO NATALINA (DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO). HORAS EXTRAS. OUTROS PAGAMENTOS DE CARÁTER TRANSITÓRIO. LEIS 9.783/1999 E 10.887/2004. CARACTERIZAÇÃO DOS VALORES COMO REMUNERAÇÃO (BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO). ACÓRDÃO QUE CONCLUI PELA PRESENÇA DE PROPÓSITO ATUARIAL NA INCLUSÃO DOS VALORES NA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO (SOLIDARIEDADE DO SISTEMA DE CUSTEIO). 1. Recurso extraordinário em que se discute a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre adicionais e gratificações temporárias, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno', e 'adicional de insalubridade'. Discussão sobre a caracterização dos valores como remuneração, e, portanto, insertos ou não na base de cálculo do tributo. Alegada impossibilidade de criação de fonte de custeio sem contrapartida de benefício direto ao contribuinte. Alcance do sistema previdenciário solidário e submetido ao equilíbrio atuarial e financeiro (arts. 40, 150, IV e 195, § 5º da Constituição). 2. Encaminhamento da questão pela existência de repercussão geral da matéria constitucional controvertida."(RE 593068 RG, Relator(a): Min. Joaquim Barbosa, julgado em 7.5.2009, DJe-094 Divulg 21.5.2009 Public 22.5.2009 Ement Vol-02361-08 PP-01636 LEXSTF v. 31, n. 365, 2009, p. 285-295)

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Suprema.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5008024-54.2013.4.04.7201
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): LUIZ SACATELLI
PROC./ADV.: FRANK DA SILVA OAB: SC-14973
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

A Turma de origem, reformando a sentença, julgou parcialmente procedente o pedido da inicial de restituição do valor pago a título de contribuição previdenciária sobre terço constitucional de férias, por aplicação do entendimento firmado na Petição 7296/PE, no Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual não incide contribuição previdenciária sobre o 1/3 constitucional de férias.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ e desta TNU, segundo a qual, diferentemente do que ocorre com os servidores regidos pelo regime próprio de previdência, no caso daqueles regidos pelo regime geral, o terço constitucional de férias inclui-se no salário de contribuição, possuindo, portanto, caráter remuneratório, razão pela qual é devida a incidência tributária sobre tal verba.

É, no essencial, o relatório. Decido.

O Superior Tribuna de Justiça, por meio do REsp 1.230.957/RS, decidido em sede de repetitivo da controvérsia, consolidou entendimento no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEQUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

[...]

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

[...]

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ."

(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 26.2.2014, DJe 18.3.2014)

Todavia, a matéria encontra-se sob análise perante o Supremo Tribunal Federal, no RE 593068, no qual foi reconhecida a repercussão geral do tema. Vejamos:

"CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REGIME PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO NATALINA (DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO). HORAS EXTRAS. OUTROS PAGAMENTOS DE CARÁTER TRANSITÓRIO. LEIS 9.783/1999 E 10.887/2004. CARACTERIZAÇÃO DOS VALORES COMO REMUNERAÇÃO (BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO). ACÓRDÃO QUE CONCLUI PELA PRESENÇA DE PROPÓSITO ATUARIAL NA INCLUSÃO DOS VALORES NA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO (SOLIDARIEDADE DO

SISTEMA DE CUSTEIO). 1. Recurso extraordinário em que se discute a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre adicionais e gratificações temporárias, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno', e 'adicional de insalubridade'. Discussão sobre a caracterização dos valores como remuneração, e, portanto, insertos ou não na base de cálculo do tributo. Alegada impossibilidade de criação de fonte de custeio sem contrapartida de benefício direto ao contribuinte. Alcance do sistema previdenciário solidário e submetido ao equilíbrio atuarial e financeiro (arts. 40, 150, IV e 195, § 5º da Constituição). 2. Encaminhamento da questão pela existência de repercussão geral da matéria constitucional controvertida."(RE 593068 RG, Relator(a): Min. Joaquim Barbosa, julgado em 7.5.2009, DJe-094 Divulg 21.5.2009 Public 22.5.2009 Ement Vol-02361-08 PP-01636 LEXSTF v. 31, n. 365, 2009, p. 285-295)

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Suprema.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5008129-31.2013.4.04.7201
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): ORLANDO DE MENDONÇA
PROC./ADV.: FRANK DA SILVA OAB: SC-14973
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

A Turma de origem, reformando a sentença, julgou parcialmente procedente o pedido da inicial de restituição do valor pago a título de contribuição previdenciária sobre terço constitucional de férias, por aplicação do entendimento firmado na Petição 7296/PE, no Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual não incide contribuição previdenciária sobre o 1/3 constitucional de férias.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ e desta TNU, segundo a qual, diferentemente do que ocorre com os servidores regidos pelo regime próprio de previdência, no caso daqueles regidos pelo regime geral, o terço constitucional de férias inclui-se no salário de contribuição, possuindo, portanto, caráter remuneratório, razão pela qual é devida a incidência tributária sobre tal verba.

É, no essencial, o relatório. Decido.

O Superior Tribuna de Justiça, por meio do REsp 1.230.957/RS, decidido em sede de repetitivo da controvérsia, consolidou entendimento no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEQUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

[...]

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

[...]

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.
Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ."

(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 26.2.2014, DJe 18.3.2014)

Todavia, a matéria encontra-se sob análise perante o Supremo Tribunal Federal, no RE 593068, no qual foi reconhecida a repercussão geral do tema. Vejamos:

"CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBU-TÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REGIME PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO NATALINA (DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO). HORAS EXTRAS. OUTROS PAGAMENTOS DE CARÁTER TRANSITÓRIO. LEIS 9.783/1999 E 10.887/2004. CARACTERIZAÇÃO DOS VALORES COMO REMUNERAÇÃO (BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO). ACÓRDÃO QUE CONCLUI PELA PRESENÇA DE PROPÓSITO ATUARIAL NA INCLUSÃO DOS VALORES NA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO (SOLIDARIEDADE DO SISTEMA DE CUSTEIO). 1. Recurso extraordinário em que se discute a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre adicionais e gratificações temporárias, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno', e 'adicional de insalubridade'. Discussão sobre a caracterização dos valores como remuneração, e, portanto, insertos ou não na base de cálculo do tributo. Alegada impossibilidade de criação de fonte de custeio sem contrapartida de benefício direto ao contribuinte. Alcance do sistema previdenciário solidário e submetido ao equilíbrio atuarial e financeiro (arts. 40, 150, IV e 195, § 5º da Constituição). 2. Encaminhamento da questão pela existência de repercussão geral da matéria constitucional controvertida."(RE 593068 RG, Relator(a): Min. Joaquim Barbosa, julgado em 7.5.2009, DJe-094 Divulg 21.5.2009 Public 22.5.2009 Ement Vol-02361-08 PP-01636 LEXSTF v. 31, n. 365, 2009, p. 285-295)

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Suprema.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5006445-71.2013.4.04.7201
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): ALÉCIO ALVES DA SILVA
PROC./ADV.: FRANK DA SILVA OAB: SC-14973
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

A Turma de origem, reformando a sentença, julgou parcialmente procedente o pedido da inicial de restituição do valor pago a título de contribuição previdenciária sobre terzo constitucional de férias, por aplicação do entendimento firmado na Petição 7296/PE, no Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual não incide contribuição previdenciária sobre o 1/3 constitucional de férias.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ e desta TNU, segundo a qual, diferentemente do que ocorre com os servidores regidos pelo regime próprio de previdência, no caso daqueles regidos pelo regime geral, o terzo constitucional de férias inclui-se no salário de contribuição, possuindo, portanto, caráter remuneratório, razão pela qual é devida a incidência tributária sobre tal verba.

É, no essencial, o relatório. Decido.

O Superior Tribuna de Justiça, por meio do REsp 1.230.957/RS, decidido em sede de repetitivo da controvérsia, consolidou entendimento no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre o terzo constitucional de férias:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBU-TÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

[...]

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terzo de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

[...]

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ."

(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 26.2.2014, DJe 18.3.2014)

Todavia, a matéria encontra-se sob análise perante o Supremo Tribunal Federal, no RE 593068, no qual foi reconhecida a repercussão geral do tema. Vejamos:

"CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBU-TÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REGIME PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO NATALINA (DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO). HORAS EXTRAS. OUTROS PAGAMENTOS DE CARÁTER TRANSITÓRIO. LEIS 9.783/1999 E 10.887/2004. CARACTERIZAÇÃO DOS VALORES COMO REMUNERAÇÃO (BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO). ACÓRDÃO QUE CONCLUI PELA PRESENÇA DE PROPÓSITO ATUARIAL NA INCLUSÃO DOS VALORES NA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO (SOLIDARIEDADE DO SISTEMA DE CUSTEIO). 1. Recurso extraordinário em que se discute a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre adicionais e gratificações temporárias, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno', e 'adicional de insalubridade'. Discussão sobre a caracterização dos valores como remuneração, e, portanto, insertos ou não na base de cálculo do tributo. Alegada impossibilidade de criação de fonte de custeio sem contrapartida de benefício direto ao contribuinte. Alcance do sistema previdenciário solidário e submetido ao equilíbrio atuarial e financeiro (arts. 40, 150, IV e 195, § 5º da Constituição). 2. Encaminhamento da questão pela existência de repercussão geral da matéria constitucional controvertida."(RE 593068 RG, Relator(a): Min. Joaquim Barbosa, julgado em 7.5.2009, DJe-094 Divulg 21.5.2009 Public 22.5.2009 Ement Vol-02361-08 PP-01636 LEXSTF v. 31, n. 365, 2009, p. 285-295)

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Suprema.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5002483-90.2011.4.04.7207
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): MARIA DO CARMO ALBINO ANTUNES
PROC./ADV.: ANDRÉ DE MEDEIROS LARROYD OAB: SC-10505

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

A Turma de origem, reformando a sentença, julgou parcialmente procedente o pedido da inicial de restituição do valor pago a título de contribuição previdenciária sobre terzo constitucional de férias, por aplicação do entendimento firmado na Petição 7296/PE, no Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual não incide contribuição previdenciária sobre o 1/3 constitucional de férias.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ e desta TNU, segundo a qual, diferentemente do que ocorre com os servidores regidos pelo regime próprio de previdência, no caso daqueles regidos pelo regime geral, o terzo constitucional de férias inclui-se no salário de contribuição, possuindo, portanto, caráter remuneratório, razão pela qual é devida a incidência tributária sobre tal verba.

É, no essencial, o relatório. Decido.

O Superior Tribuna de Justiça, por meio do REsp 1.230.957/RS, decidido em sede de repetitivo da controvérsia, consolidou entendimento no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre o terzo constitucional de férias:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBU-TÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

[...]

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terzo de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

[...]

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ."

(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 26.2.2014, DJe 18.3.2014)

Todavia, a matéria encontra-se sob análise perante o Supremo Tribunal Federal, no RE 593068, no qual foi reconhecida a repercussão geral do tema. Vejamos:

"CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBU-TÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REGIME PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO NATALINA (DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO). HORAS EXTRAS. OUTROS PAGAMENTOS DE CARÁTER TRANSITÓRIO. LEIS 9.783/1999 E 10.887/2004. CARACTERIZAÇÃO DOS VALORES COMO REMUNERAÇÃO (BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO). ACÓRDÃO QUE CONCLUI PELA PRESENÇA DE PROPÓSITO ATUARIAL NA INCLUSÃO DOS VALORES NA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO (SOLIDARIEDADE DO SISTEMA DE CUSTEIO). 1. Recurso extraordinário em que se discute a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre adicionais e gratificações temporárias, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno', e 'adicional de insalubridade'. Discussão sobre a caracterização dos valores como remuneração, e, portanto, insertos ou não na base de cálculo do tributo. Alegada impossibilidade de criação de fonte de custeio sem contrapartida de benefício direto ao contribuinte. Alcance do sistema previdenciário solidário e submetido ao equilíbrio atuarial e financeiro (arts. 40, 150, IV e 195, § 5º da Constituição). 2. Encaminhamento da questão pela existência de repercussão geral da matéria constitucional controvertida."(RE 593068 RG, Relator(a): Min. Joaquim Barbosa, julgado em 7.5.2009, DJe-094 Divulg 21.5.2009 Public 22.5.2009 Ement Vol-02361-08 PP-01636 LEXSTF v. 31, n. 365, 2009, p. 285-295)

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Suprema.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5002484-75.2011.4.04.7207
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): FABIANA PANDINI SIMIANO
PROC./ADV.: MARAYSE ODERDENG ARRUDA OAB: SC-27 577

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.



A Turma de origem, reformando a sentença, julgou parcialmente procedente o pedido da inicial de restituição do valor pago a título de contribuição previdenciária sobre terço constitucional de férias, por aplicação do entendimento firmado na Petição 7296/PE, no Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual não incide contribuição previdenciária sobre o 1/3 constitucional de férias.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ e desta TNU, segundo a qual, diferentemente do que ocorre com os servidores regidos pelo regime próprio de previdência, no caso daqueles regidos pelo regime geral, o terço constitucional de férias inclui-se no salário de contribuição, possuindo, portanto, caráter remuneratório, razão pela qual é devida a incidência tributária sobre tal verba.

É, no essencial, o relatório. Decido.

O Superior Tribuna de Justiça, por meio do REsp 1.230.957/RS, decidido em sede de repetitivo da controvérsia, consolidou entendimento no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEQUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

[...]

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

[...]

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ."

(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 26.2.2014, DJe 18.3.2014)

Todavia, a matéria encontra-se sob análise perante o Supremo Tribunal Federal, no RE 593068, no qual foi reconhecida a repercussão geral do tema. Vejamos:

"CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REGIME PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO NATALINA (DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO). HORAS EXTRAS. OUTROS PAGAMENTOS DE CARÁTER TRANSITÓRIO. LEIS 9.783/1999 E 10.887/2004. CARACTERIZAÇÃO DOS VALORES COMO REMUNERAÇÃO (BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO). ACÓRDÃO QUE CONCLUI PELA PRESENÇA DE PROPÓSITO ATUARIAL NA INCLUSÃO DOS VALORES NA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO (SOLIDARIEDADE DO SISTEMA DE CUSTEIO). 1. Recurso extraordinário em que se discute a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre adicionais e gratificações temporárias, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno', e 'adicional de insalubridade'. Discussão sobre a caracterização dos valores como remuneração, e, portanto, insertos ou não na base de cálculo do tributo. Alegada impossibilidade de criação de fonte de custeio sem contrapartida de benefício direto ao contribuinte. Alcance do sistema previdenciário solidário e submetido ao equilíbrio atuarial e financeiro (arts. 40, 150, IV e 195, § 5º da Constituição). 2. Encaminhamento da questão pela existência de repercussão geral da matéria constitucional controvertida." (RE 593068 RG, Relator(a): Min. Joaquim Barbosa, julgado em 7.5.2009, DJe-094 Divulg 21.5.2009 Public 22.5.2009 Ement Vol-02361-08 PP-01636 LEXSTF v. 31, n. 365, 2009, p. 285-295)

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Suprema.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5006152-04.2013.4.04.7201
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): ADRIANA GONÇALVES BEZERRA
PROC./ADV.: FRANK DA SILVA OAB: SC-14973
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

A Turma de origem, reformando a sentença, julgou procedente o pedido da inicial de restituição do valor pago a título de contribuição previdenciária sobre terço constitucional de férias, sob o fundamento de que "o raciocínio adotado relativamente aos servidores públicos é perfeitamente aplicável no tocante aos empregados celetistas, sujeitos ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, uma vez que, em ambos os casos, o terço constitucional de férias previsto no artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal tem natureza indenizatória."

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ e desta TNU, segundo a qual, diferentemente do que ocorre com os servidores regidos pelo regime próprio de previdência, no caso daqueles regidos pelo regime geral, o terço constitucional de férias inclui-se no salário de contribuição, possuindo, portanto, caráter remuneratório, razão pela qual é devida a incidência tributária sobre tal verba.

É, no essencial, o relatório. Decido.

O Superior Tribuna de Justiça, por meio do REsp 1.230.957/RS, decidido em sede de repetitivo da controvérsia, consolidou entendimento no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEQUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

[...]

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

[...]

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ."

(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 26.2.2014, DJe 18.3.2014)

Todavia, a matéria encontra-se sob análise perante o Supremo Tribunal Federal, no RE 593068, no qual foi reconhecida a repercussão geral do tema. Vejamos:

"CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REGIME PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO NATALINA (DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO). HORAS EXTRAS. OUTROS PAGAMENTOS DE CARÁTER TRANSITÓRIO. LEIS 9.783/1999 E 10.887/2004. CARACTERIZAÇÃO DOS VALORES COMO REMUNERAÇÃO (BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO). ACÓRDÃO QUE CONCLUI PELA PRESENÇA DE PROPÓSITO ATUARIAL NA INCLUSÃO DOS VALORES NA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO (SOLIDARIEDADE DO SISTEMA DE CUSTEIO). 1. Recurso extraordinário em que se discute a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre adicionais e gratificações temporárias, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno', e 'adicional de insalubridade'. Discussão sobre a caracterização dos valores como remuneração, e, portanto, insertos ou não na base de cálculo do tributo. Alegada impossibilidade de criação de fonte de custeio sem contrapartida de benefício direto ao contribuinte. Alcance do sistema previdenciário solidário e submetido ao equilíbrio atuarial e financeiro (arts. 40, 150, IV e 195, § 5º da Constituição). 2. Encaminhamento da questão pela existência de repercussão geral da matéria constitucional controvertida." (RE 593068 RG, Relator(a): Min. Joaquim Barbosa, julgado em 7.5.2009, DJe-094 Divulg 21.5.2009 Public 22.5.2009 Ement Vol-02361-08 PP-01636 LEXSTF v. 31, n. 365, 2009, p. 285-295)

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Suprema.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5008184-79.2013.4.04.7201
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): CELSO CORREIA DE MORAES
PROC./ADV.: FRANK DA SILVA OAB: SC-14973
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

A Turma de origem, reformando a sentença, julgou procedente o pedido da inicial de restituição do valor pago a título de contribuição previdenciária sobre terço constitucional de férias, sob o fundamento de que "o raciocínio adotado relativamente aos servidores públicos é perfeitamente aplicável no tocante aos empregados celetistas, sujeitos ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, uma vez que, em ambos os casos, o terço constitucional de férias previsto no artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal tem natureza indenizatória."

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ e desta TNU, segundo a qual, diferentemente do que ocorre com os servidores regidos pelo regime próprio de previdência, no caso daqueles regidos pelo regime geral, o terço constitucional de férias inclui-se no salário de contribuição, possuindo, portanto, caráter remuneratório, razão pela qual é devida a incidência tributária sobre tal verba.

É, no essencial, o relatório. Decido.

O Superior Tribuna de Justiça, por meio do REsp 1.230.957/RS, decidido em sede de repetitivo da controvérsia, consolidou entendimento no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEQUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

[...]

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

[...]

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ."

(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 26.2.2014, DJe 18.3.2014)

Todavia, a matéria encontra-se sob análise perante o Supremo Tribunal Federal, no RE 593068, no qual foi reconhecida a repercussão geral do tema. Vejamos:

"CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REGIME PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO NATALINA (DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO). HORAS EXTRAS. OUTROS PAGAMENTOS DE CARÁTER TRANSITÓRIO. LEIS 9.783/1999 E 10.887/2004. CARACTERIZAÇÃO DOS VALORES COMO REMUNERAÇÃO (BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO). ACÓRDÃO QUE CONCLUI PELA PRESENÇA DE PROPÓSITO ATUARIAL

NA INCLUSÃO DOS VALORES NA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTOS (SOLIDARIEDADE DO SISTEMA DE CUSTEIO). 1. Recurso extraordinário em que se discute a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre adicionais e gratificações temporárias, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno', e 'adicional de insalubridade'. Discussão sobre a caracterização dos valores como remuneração, e, portanto, insertos ou não na base de cálculo do tributo. Alegada impossibilidade de criação de fonte de custeio sem contrapartida de benefício direto ao contribuinte. Alcance do sistema previdenciário solidário e submetido ao equilíbrio atuarial e financeiro (arts. 40, 150, IV e 195, § 5º da Constituição). 2. Encaminhamento da questão pela existência de repercussão geral da matéria constitucional controvertida." (RE 593068 RG, Relator(a): Min. Joaquim Barbosa, julgado em 7.5.2009, DJe-094 Divulg 21.5.2009 Public 22.5.2009 Ement Vol-02361-08 PP-01636 LEXSTF v. 31, n. 365, 2009, p. 285-295)

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Suprema.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5006451-78.2013.4.04.7201
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): GEOVANE BOING HINZELMANN
PROC./ADV.: FRANK DA SILVA OAB: SC-14973
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

A Turma de origem, reformando a sentença, julgou procedente o pedido da inicial de restituição do valor pago a título de contribuição previdenciária sobre termo constitucional de férias, sob o fundamento de que "o raciocínio adotado relativamente aos servidores públicos é perfeitamente aplicável no tocante aos empregados celetistas, sujeitos ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, uma vez que, em ambos os casos, o termo constitucional de férias previsto no artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal tem natureza indenizatória."

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ e desta TNU, segundo a qual, diferentemente do que ocorre com os servidores regidos pelo regime próprio de previdência, no caso daqueles regidos pelo regime geral, o termo constitucional de férias inclui-se no salário de contribuição, possuindo, portanto, caráter remuneratório, razão pela qual é devida a incidência tributária sobre tal verba.

É, no essencial, o relatório. Decido.

O Superior Tribuna de Justiça, por meio do REsp 1.230.957/RS, decidido em sede de repetitivo da controvérsia, consolidou entendimento no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre o termo constitucional de férias:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

[...]

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do termo de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

[...]

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ."

(Resp 1230957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 26.2.2014, DJe 18.3.2014)

Todavia, a matéria encontra-se sob análise perante o Supremo Tribunal Federal, no RE 593068, no qual foi reconhecida a repercussão geral do tema. Vejamos:

"CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REGIME PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO NATALINA (DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO). HORAS EXTRAS. OUTROS PAGAMENTOS DE CARÁTER TRANSITÓRIO. LEIS 9.783/1999 E 10.887/2004. CARACTERIZAÇÃO DOS VALORES COMO REMUNERAÇÃO (BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTOS). ACÓRDÃO QUE CONCLUI PELA PRESENÇA DE PROPÓSITO ATUARIAL NA INCLUSÃO DOS VALORES NA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTOS (SOLIDARIEDADE DO SISTEMA DE CUSTEIO). 1. Recurso extraordinário em que se discute a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre adicionais e gratificações temporárias, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno', e 'adicional de insalubridade'. Discussão sobre a caracterização dos valores como remuneração, e, portanto, insertos ou não na base de cálculo do tributo. Alegada impossibilidade de criação de fonte de custeio sem contrapartida de benefício direto ao contribuinte. Alcance do sistema previdenciário solidário e submetido ao equilíbrio atuarial e financeiro (arts. 40, 150, IV e 195, § 5º da Constituição). 2. Encaminhamento da questão pela existência de repercussão geral da matéria constitucional controvertida." (RE 593068 RG, Relator(a): Min. Joaquim Barbosa, julgado em 7.5.2009, DJe-094 Divulg 21.5.2009 Public 22.5.2009 Ement Vol-02361-08 PP-01636 LEXSTF v. 31, n. 365, 2009, p. 285-295)

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Suprema.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5004999-33.2013.4.04.7201
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): LUIS CLAUDIO ZBITKOWSKI
PROC./ADV.: FRANK DA SILVA OAB: SC-14973
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

A Turma de origem, reformando a sentença, julgou procedente o pedido da inicial de restituição do valor pago a título de contribuição previdenciária sobre termo constitucional de férias, sob o fundamento de que "o raciocínio adotado relativamente aos servidores públicos é perfeitamente aplicável no tocante aos empregados celetistas, sujeitos ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, uma vez que, em ambos os casos, o termo constitucional de férias previsto no artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal tem natureza indenizatória."

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ e desta TNU, segundo a qual, diferentemente do que ocorre com os servidores regidos pelo regime próprio de previdência, no caso daqueles regidos pelo regime geral, o termo constitucional de férias inclui-se no salário de contribuição, possuindo, portanto, caráter remuneratório, razão pela qual é devida a incidência tributária sobre tal verba.

É, no essencial, o relatório. Decido.

O Superior Tribuna de Justiça, por meio do REsp 1.230.957/RS, decidido em sede de repetitivo da controvérsia, consolidou entendimento no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre o termo constitucional de férias:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

[...]

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do termo de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

[...]

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ."

(Resp 1230957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 26.2.2014, DJe 18.3.2014)

Todavia, a matéria encontra-se sob análise perante o Supremo Tribunal Federal, no RE 593068, no qual foi reconhecida a repercussão geral do tema. Vejamos:

"CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REGIME PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO NATALINA (DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO). HORAS EXTRAS. OUTROS PAGAMENTOS DE CARÁTER TRANSITÓRIO. LEIS 9.783/1999 E 10.887/2004. CARACTERIZAÇÃO DOS VALORES COMO REMUNERAÇÃO (BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTOS). ACÓRDÃO QUE CONCLUI PELA PRESENÇA DE PROPÓSITO ATUARIAL NA INCLUSÃO DOS VALORES NA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTOS (SOLIDARIEDADE DO SISTEMA DE CUSTEIO). 1. Recurso extraordinário em que se discute a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre adicionais e gratificações temporárias, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno', e 'adicional de insalubridade'. Discussão sobre a caracterização dos valores como remuneração, e, portanto, insertos ou não na base de cálculo do tributo. Alegada impossibilidade de criação de fonte de custeio sem contrapartida de benefício direto ao contribuinte. Alcance do sistema previdenciário solidário e submetido ao equilíbrio atuarial e financeiro (arts. 40, 150, IV e 195, § 5º da Constituição). 2. Encaminhamento da questão pela existência de repercussão geral da matéria constitucional controvertida." (RE 593068 RG, Relator(a): Min. Joaquim Barbosa, julgado em 7.5.2009, DJe-094 Divulg 21.5.2009 Public 22.5.2009 Ement Vol-02361-08 PP-01636 LEXSTF v. 31, n. 365, 2009, p. 285-295)

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Suprema.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5002498-59.2011.4.04.7207
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): SIMONE DA SILVA TEIXEIRA
PROC./ADV.: MARAYSE ODERDENG ARRUDA OAB: SC-27 577

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

A Turma de origem, reformando a sentença, julgou parcialmente procedente o pedido da inicial de restituição do valor pago a título de contribuição previdenciária sobre termo constitucional de férias, sob o fundamento de que, "possuindo natureza indenizatória, não há como distinguir, para fins de incidência de tributação da contribuição previdenciária, entre o adicional de férias pago aos servidores públicos regidos pelo Regime Próprio de Previdência Social - RPPS - e o pago aos empregados sujeitos ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS."



Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ e desta TNU, segundo a qual, diferentemente do que ocorre com os servidores regidos pelo regime próprio de previdência, no caso daqueles regidos pelo regime geral, o terço constitucional de férias inclui-se no salário de contribuição, possuindo, portanto, caráter remuneratório, razão pela qual é devida a incidência tributária sobre tal verba.

É, no essencial, o relatório. Decido.

O Superior Tribuna de Justiça, por meio do REsp 1.230.957/RS, decidido em sede de repetitivo da controvérsia, consolidou entendimento no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEQUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

[...]

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

[...]

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ."

(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 26.2.2014, DJe 18.3.2014)

Todavia, a matéria encontra-se sob análise perante o Supremo Tribunal Federal, no RE 593068, no qual foi reconhecida a repercussão geral do tema. Vejamos:

"CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REGIME PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO NATALINA (DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO). HORAS EXTRAS. OUTROS PAGAMENTOS DE CARÁTER TRANSITÓRIO. LEIS 9.783/1999 E 10.887/2004. CARACTERIZAÇÃO DOS VALORES COMO REMUNERAÇÃO (BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO). ACÓRDÃO QUE CONCLUI PELA PRESENÇA DE PROPÓSITO ATUARIAL NA INCLUSÃO DOS VALORES NA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO (SOLIDARIEDADE DO SISTEMA DE CUSTEIO). 1. Recurso extraordinário em que se discute a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre adicionais e gratificações temporárias, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno', e 'adicional de insalubridade'. Discussão sobre a caracterização dos valores como remuneração, e, portanto, insertos ou não na base de cálculo do tributo. Alegada impossibilidade de criação de fonte de custeio sem contrapartida de benefício direto ao contribuinte. Alcance do sistema previdenciário solidário e submetido ao equilíbrio atuarial e financeiro (arts. 40, 150, IV e 195, § 5º da Constituição). 2. Encaminhamento da questão pela existência de repercussão geral da matéria constitucional controvertida." (RE 593068 RG, Relator(a): Min. Joaquim Barbosa, julgado em 7.5.2009, DJe-094 Divulg 21.5.2009 Public 22.5.2009 Ement Vol-02361-08 PP-01636 LEXSTF v. 31, n. 365, 2009, p. 285-295)

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Suprema.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5002881-52.2011.4.04.7202
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): ALCEU ZATTI
PROC./ADV.: ALINE DRUZIAN OAB: SC-28 187
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

A Turma de origem, reformando a sentença, julgou parcialmente procedente o pedido inicial de restituição do valor pago a título de contribuição previdenciária sobre terço constitucional de férias, sob o fundamento de que, possuindo natureza indenizatória, não há como distinguir, para fins de incidência de tributação da contribuição previdenciária, entre o adicional de férias pago aos servidores públicos regidos pelo Regime Próprio de Previdência Social - RPPS - e o pago aos empregados sujeitos ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ e desta TNU, segundo a qual, diferentemente do que ocorre com os servidores regidos pelo regime próprio de previdência, no caso daqueles regidos pelo regime geral, o terço constitucional de férias inclui-se no salário de contribuição, possuindo, portanto, caráter remuneratório, razão pela qual é devida a incidência tributária sobre tal verba.

É, no essencial, o relatório. Decido.

O Superior Tribuna de Justiça, por meio do REsp 1.230.957/RS, decidido em sede de repetitivo da controvérsia, consolidou entendimento no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEQUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

[...]

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

[...]

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ."

(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 26.2.2014, DJe 18.3.2014)

Todavia, a matéria encontra-se sob análise perante o Supremo Tribunal Federal, no RE 593068, no qual foi reconhecida a repercussão geral do tema. Vejamos:

"CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REGIME PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO NATALINA (DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO). HORAS EXTRAS. OUTROS PAGAMENTOS DE CARÁTER TRANSITÓRIO. LEIS 9.783/1999 E 10.887/2004. CARACTERIZAÇÃO DOS VALORES COMO REMUNERAÇÃO (BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO). ACÓRDÃO QUE CONCLUI PELA PRESENÇA DE PROPÓSITO ATUARIAL NA INCLUSÃO DOS VALORES NA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO (SOLIDARIEDADE DO SISTEMA DE CUSTEIO). 1. Recurso extraordinário em que se discute a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre adicionais e gratificações temporárias, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno', e 'adicional de insalubridade'. Discussão sobre a caracterização dos valores como remuneração, e, portanto, insertos ou não na base de cálculo do tributo. Alegada impossibilidade de criação de fonte de custeio sem contrapartida de benefício direto ao contribuinte. Alcance do sistema previdenciário solidário e submetido ao equilíbrio atuarial e financeiro (arts. 40, 150, IV e 195, § 5º da Constituição). 2. Encaminhamento da questão pela existência de repercussão geral da matéria constitucional controvertida." (RE 593068 RG, Relator(a): Min. Joaquim Barbosa, julgado em 7.5.2009, DJe-094 Divulg 21.5.2009 Public 22.5.2009 Ement Vol-02361-08 PP-01636 LEXSTF v. 31, n. 365, 2009, p. 285-295)

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Suprema.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5002477-83.2011.4.04.7207
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): EDCINEIA LOCKS
PROC./ADV.: ANDRÉ DE MEDEIROS LARROYD OAB: SC-10505
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

A Turma de origem, reformando a sentença, julgou parcialmente procedente o pedido da inicial de restituição do valor pago a título de contribuição previdenciária sobre terço constitucional de férias, por aplicação do entendimento firmado na Petição 7296/PE, no Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual não incide contribuição previdenciária sobre o 1/3 constitucional de férias.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ e desta TNU, segundo a qual, diferentemente do que ocorre com os servidores regidos pelo regime próprio de previdência, no caso daqueles regidos pelo regime geral, o terço constitucional de férias inclui-se no salário de contribuição, possuindo, portanto, caráter remuneratório, razão pela qual é devida a incidência tributária sobre tal verba.

É, no essencial, o relatório. Decido.

O Superior Tribuna de Justiça, por meio do REsp 1.230.957/RS, decidido em sede de repetitivo da controvérsia, consolidou entendimento no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEQUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

[...]

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

[...]

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ."

(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 26.2.2014, DJe 18.3.2014)

Todavia, a matéria encontra-se sob análise perante o Supremo Tribunal Federal, no RE 593068, no qual foi reconhecida a repercussão geral do tema. Vejamos:

"CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REGIME PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO NATALINA (DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO). HORAS EXTRAS. OUTROS PAGAMENTOS DE CARÁTER TRANSITÓRIO. LEIS 9.783/1999 E 10.887/2004. CARACTERIZAÇÃO DOS VALORES COMO REMUNERAÇÃO (BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO). ACÓRDÃO QUE CONCLUI PELA PRESENÇA DE PROPÓSITO ATUARIAL NA INCLUSÃO DOS VALORES NA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO (SOLIDARIEDADE DO SISTEMA DE CUSTEIO). 1. Recurso extraordinário em que se discute a exigibilidade da con-

tribuição previdenciária incidente sobre adicionais e gratificações temporárias, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno', e 'adicional de insalubridade'. Discussão sobre a caracterização dos valores como remuneração, e, portanto, insertos ou não na base de cálculo do tributo. Alegada impossibilidade de criação de fonte de custeio sem contrapartida de benefício direto ao contribuinte. Alcance do sistema previdenciário solidário e submetido ao equilíbrio atuarial e financeiro (arts. 40, 150, IV e 195, § 5º da Constituição). 2. Encaminhamento da questão pela existência de repercussão geral da matéria constitucional controvertida."(RE 593068 RG, Relator(a): Min. Joaquim Barbosa, julgado em 7.5.2009, DJe-094 Divulg 21.5.2009 Public 22.5.2009 Ement Vol-02361-08 PP-01636 LEXSTF v. 31, n. 365, 2009, p. 285-295)

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Suprema.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5009964-54.2013.4.04.7201

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): EZEQUIEL DE SOUZA

PROC./ADV.: FRANK DA SILVA OAB: SC-14973

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

A Turma de origem, reformando a sentença, julgou parcialmente procedente o pedido da inicial de restituição do valor pago a título de contribuição previdenciária sobre terço constitucional de férias, sob o fundamento de que "o raciocínio adotado relativamente aos servidores públicos, é perfeitamente aplicável no tocante aos empregados celetistas, sujeitos ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, uma vez que, em ambos os casos, o terço constitucional de férias previsto no artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal tem natureza indenizatória."

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ e desta TNU, segundo a qual, diferentemente do que ocorre com os servidores regidos pelo regime próprio de previdência, no caso daqueles regidos pelo regime geral, o terço constitucional de férias inclui-se no salário de contribuição, possuindo, portanto, caráter remuneratório, razão pela qual é devida a incidência tributária sobre tal verba.

É, no essencial, o relatório. Decido.

O Superior Tribunal de Justiça, por meio do REsp 1.230.957/RS, decidido em sede de repetitivo da controvérsia, consolidou entendimento no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

[...]

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

[...]

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ."

(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 26.2.2014, DJe 18.3.2014)

Todavia, a matéria encontra-se sob análise perante o Supremo Tribunal Federal, no RE 593068, no qual foi reconhecida a repercussão geral do tema. Vejamos:

"CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REGIME PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO NATALINA (DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO). HORAS EXTRAS. OUTROS PAGAMENTOS DE CARÁTER TRANSITÓRIO. LEIS 9.783/1999 E 10.887/2004. CARACTERIZAÇÃO DOS VALORES COMO REMUNERAÇÃO (BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO). ACÓRDÃO QUE CONCLUI PELA PRESENÇA DE PROPÓSITO ATUARIAL NA INCLUSÃO DOS VALORES NA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO (SOLIDARIEDADE DO SISTEMA DE CUSTEIO). 1. Recurso extraordinário em que se discute a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre adicionais e gratificações temporárias, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno', e 'adicional de insalubridade'. Discussão sobre a caracterização dos valores como remuneração, e, portanto, insertos ou não na base de cálculo do tributo. Alegada impossibilidade de criação de fonte de custeio sem contrapartida de benefício direto ao contribuinte. Alcance do sistema previdenciário solidário e submetido ao equilíbrio atuarial e financeiro (arts. 40, 150, IV e 195, § 5º da Constituição). 2. Encaminhamento da questão pela existência de repercussão geral da matéria constitucional controvertida."(RE 593068 RG, Relator(a): Min. Joaquim Barbosa, julgado em 7.5.2009, DJe-094 Divulg 21.5.2009 Public 22.5.2009 Ement Vol-02361-08 PP-01636 LEXSTF v. 31, n. 365, 2009, p. 285-295)

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Suprema.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5008032-31.2013.4.04.7201

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): VALDOY DEREVIANI DE LIMA

PROC./ADV.: FRANK DA SILVA OAB: SC-14973

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

A Turma de origem, reformando a sentença, julgou procedente o pedido da inicial de restituição do valor pago a título de contribuição previdenciária sobre terço constitucional de férias, sob o fundamento de que "o raciocínio adotado relativamente aos servidores públicos, é perfeitamente aplicável no tocante aos empregados celetistas, sujeitos ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, uma vez que, em ambos os casos, o terço constitucional de férias previsto no artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal tem natureza indenizatória."

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ e desta TNU, segundo a qual, diferentemente do que ocorre com os servidores regidos pelo regime próprio de previdência, no caso daqueles regidos pelo regime geral, o terço constitucional de férias inclui-se no salário de contribuição, possuindo, portanto, caráter remuneratório, razão pela qual é devida a incidência tributária sobre tal verba.

É, no essencial, o relatório. Decido.

O Superior Tribunal de Justiça, por meio do REsp 1.230.957/RS, decidido em sede de repetitivo da controvérsia, consolidou entendimento no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

[...]

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

[...]

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ."

(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 26.2.2014, DJe 18.3.2014)

Todavia, a matéria encontra-se sob análise perante o Supremo Tribunal Federal, no RE 593068, no qual foi reconhecida a repercussão geral do tema. Vejamos:

"CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REGIME PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO NATALINA (DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO). HORAS EXTRAS. OUTROS PAGAMENTOS DE CARÁTER TRANSITÓRIO. LEIS 9.783/1999 E 10.887/2004. CARACTERIZAÇÃO DOS VALORES COMO REMUNERAÇÃO (BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO). ACÓRDÃO QUE CONCLUI PELA PRESENÇA DE PROPÓSITO ATUARIAL NA INCLUSÃO DOS VALORES NA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO (SOLIDARIEDADE DO SISTEMA DE CUSTEIO). 1. Recurso extraordinário em que se discute a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre adicionais e gratificações temporárias, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno', e 'adicional de insalubridade'. Discussão sobre a caracterização dos valores como remuneração, e, portanto, insertos ou não na base de cálculo do tributo. Alegada impossibilidade de criação de fonte de custeio sem contrapartida de benefício direto ao contribuinte. Alcance do sistema previdenciário solidário e submetido ao equilíbrio atuarial e financeiro (arts. 40, 150, IV e 195, § 5º da Constituição). 2. Encaminhamento da questão pela existência de repercussão geral da matéria constitucional controvertida."(RE 593068 RG, Relator(a): Min. Joaquim Barbosa, julgado em 7.5.2009, DJe-094 Divulg 21.5.2009 Public 22.5.2009 Ement Vol-02361-08 PP-01636 LEXSTF v. 31, n. 365, 2009, p. 285-295)

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Suprema.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5000331-49.2014.4.04.7115

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): JOÃO MATUSALEM DE SOUZA

PROC./ADV.: JACOB LUCIANO GAUER OAB: RS-53546

DECISÃO

Trata-se de pedido de submissão ao qual recebo como agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande Do Sul.

A Turma de origem reformou a sentença, para julgar procedente o pedido inicial de inexigibilidade da incidência do imposto sobre os juros moratórios recebidos em decorrência de decisão judicial, na qual se pleiteava o pagamento de benefício previdenciário em atraso.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, segundo a qual os juros de mora têm caráter acessório, podendo em sua essência serem de natureza indenizatória ou remuneratória, a depender da natureza jurídica da verba tida por principal.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.470.443/PR, afetado sob o rito dos repetitivos. Confira-se:



"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA, MESMO EM SE TRATANDO DE VERBA INDENIZATÓRIA. ART. 16, CAPUT E PARÁGRADO ÚNICO DA LEI 4.506/64. CASO DE JUROS DE MORA DECORRENTES DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PAGOS EM ATRASO."

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso repetitivo acima referido.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5008126-76.2013.4.04.7201
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): SONIA MARA APARECIDA GONÇALVES

PROC./ADV.: FRANK DA SILVA OAB: SC-14973
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

A Turma de origem, reformando a sentença, julgou procedente o pedido inicial de restituição do valor pago a título de contribuição previdenciária, sob o fundamento de que o abono de férias possui natureza indenizatória, não se incorporando à remuneração do servidor/trabalhador para fins de repercutir em benefícios.

Sustenta a parte requerente, em síntese, que o adicional de férias possui natureza remuneratória, razão pela qual é devida a incidência tributária sobre tal verba.

É, no essencial, o relatório. Decido.

O Superior Tribunal de Justiça, por meio do REsp 1.230.957/RS, decidido em sede de repetitivo da controvérsia, consolidou entendimento no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

[...]

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

[...]

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ."

(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 26.2.2014, DJe 18.3.2014)

Todavia, a matéria encontra-se sob análise perante o Supremo Tribunal Federal, no RE 593068, no qual foi reconhecida a repercussão geral do tema. Vejamos:

"CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REGIME PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO NATALINA (DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO). HORAS EXTRAS. OUTROS PAGAMENTOS DE CARÁTER TRANSITÓRIO. LEIS 9.783/1999 E

10.887/2004. CARACTERIZAÇÃO DOS VALORES COMO REMUNERAÇÃO (BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO). ACÓRDÃO QUE CONCLUI PELA PRESENÇA DE PROPÓSITO ATUARIAL NA INCLUSÃO DOS VALORES NA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO (SOLIDARIEDADE DO SISTEMA DE CUSTEIO). 1. Recurso extraordinário em que se discute a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre adicionais e gratificações temporárias, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno', e 'adicional de insalubridade'. Discussão sobre a caracterização dos valores como remuneração, e, portanto, insertos ou não na base de cálculo do tributo. Alegada impossibilidade de criação de fonte de custeio sem contrapartida de benefício direto ao contribuinte. Alcance do sistema previdenciário solidário e submetido ao equilíbrio atuarial e financeiro (arts. 40, 150, IV e 195, § 5º da Constituição). 2. Encaminhamento da questão pela existência de repercussão geral da matéria constitucional controvertida."(RE 593068 RG, Relator(a): Min. Joaquim Barbosa, julgado em 7.5.2009, DJe-094 Divulg 21.5.2009 Public 22.5.2009 Ement Vol-02361-08 PP-01636 LEXSTF v. 31, n. 365, 2009, p. 285-295)

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Suprema.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5008346-74.2013.4.04.7201
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): JORGE MIGUEL SOARES
PROC./ADV.: FRANK DA SILVA OAB: SC-14973
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

A Turma de origem, reformando a sentença, julgou procedente o pedido inicial de restituição do valor pago a título de contribuição previdenciária, sob o fundamento de que o abono de férias possui natureza indenizatória.

Sustenta a parte requerente, em síntese, que o adicional de férias possui natureza remuneratória, razão pela qual é devida a incidência tributária sobre tal verba.

É, no essencial, o relatório. Decido.

O Superior Tribunal de Justiça, por meio do REsp 1.230.957/RS, decidido em sede de repetitivo da controvérsia, consolidou entendimento no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

[...]

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

[...]

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ."

(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 26.2.2014, DJe 18.3.2014)

Todavia, a matéria encontra-se sob análise perante o Supremo Tribunal Federal, no RE 593068, no qual foi reconhecida a repercussão geral do tema. Vejamos:

"CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REGIME PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO NATALINA (DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO). HORAS EXTRAS. OUTROS PAGAMENTOS DE CARÁTER TRANSITÓRIO. LEIS 9.783/1999 E 10.887/2004. CARACTERIZAÇÃO DOS VALORES COMO REMUNERAÇÃO (BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO). ACÓRDÃO QUE CONCLUI PELA PRESENÇA DE PROPÓSITO ATUARIAL NA INCLUSÃO DOS VALORES NA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO (SOLIDARIEDADE DO SISTEMA DE CUSTEIO). 1. Recurso extraordinário em que se discute a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre adicionais e gratificações temporárias, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno', e 'adicional de insalubridade'. Discussão sobre a caracterização dos valores como remuneração, e, portanto, insertos ou não na base de cálculo do tributo. Alegada impossibilidade de criação de fonte de custeio sem contrapartida de benefício direto ao contribuinte. Alcance do sistema previdenciário solidário e submetido ao equilíbrio atuarial e financeiro (arts. 40, 150, IV e 195, § 5º da Constituição). 2. Encaminhamento da questão pela existência de repercussão geral da matéria constitucional controvertida."(RE 593068 RG, Relator(a): Min. Joaquim Barbosa, julgado em 7.5.2009, DJe-094 Divulg 21.5.2009 Public 22.5.2009 Ement Vol-02361-08 PP-01636 LEXSTF v. 31, n. 365, 2009, p. 285-295)

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Suprema.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5008347-59.2013.4.04.7201
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): MARILETE PAVELECINI
PROC./ADV.: FRANK DA SILVA OAB: SC-14973
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

A Turma de origem, reformando a sentença, julgou procedente o pedido inicial de restituição do valor pago a título de contribuição previdenciária, sob o fundamento de que o abono de férias possui natureza indenizatória, não se incorporando à remuneração do servidor/trabalhador.

Sustenta a parte requerente, em síntese, que o adicional de férias possui natureza remuneratória, razão pela qual é devida a incidência tributária sobre tal verba.

É, no essencial, o relatório. Decido.

O Superior Tribunal de Justiça, por meio do REsp 1.230.957/RS, decidido em sede de repetitivo da controvérsia, consolidou entendimento no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

[...]

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

[...]

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ."

(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 26.2.2014, DJe 18.3.2014)

Todavia, a matéria encontra-se sob análise perante o Supremo Tribunal Federal, no RE 593068, no qual foi reconhecida a repercussão geral do tema. Vejamos:

"CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REGIME PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO NATALINA (DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO). HORAS EXTRAS. OUTROS PAGAMENTOS DE CARÁTER TRANSITÓRIO. LEIS 9.783/1999 E 10.887/2004. CARACTERIZAÇÃO DOS VALORES COMO REMUNERAÇÃO (BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO). ACÓRDÃO QUE CONCLUI PELA PRESENÇA DE PROPÓSITO ATUARIAL NA INCLUSÃO DOS VALORES NA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO (SOLIDARIEDADE DO SISTEMA DE CUSTEIO). 1. Recurso extraordinário em que se discute a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre adicionais e gratificações temporárias, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno', e 'adicional de insalubridade'. Discussão sobre a caracterização dos valores como remuneração, e, portanto, insertos ou não na base de cálculo do tributo. Alegada impossibilidade de criação de fonte de custeio sem contrapartida de benefício direto ao contribuinte. Alcance do sistema previdenciário solidário e submetido ao equilíbrio atuarial e financeiro (arts. 40, 150, IV e 195, § 5º da Constituição). 2. Encaminhamento da questão pela existência de repercussão geral da matéria constitucional controvertida."(RE 593068 RG, Relator(a): Min. Joaquim Barbosa, julgado em 7.5.2009, DJe-094 Divulg 21.5.2009 Public 22.5.2009 Ement Vol-02361-08 PP-01636 LEXSTF v. 31, n. 365, 2009, p. 285-295)

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Suprema.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5006436-12.2013.4.04.7201
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): VALDIVINO NOLASCO SALUSTIANO
PROC./ADV.: FRANK DA SILVA OAB: SC-14973
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

A Turma de origem, reformando a sentença, julgou procedente o pedido inicial de restituição do valor pago a título de contribuição previdenciária, sob o fundamento de que o abono de férias possui natureza indenizatória, não se incorporando à remuneração do servidor/trabalhador.

Sustenta a parte requerente, em síntese, que o adicional de férias possui natureza remuneratória, razão pela qual é devida a incidência tributária sobre tal verba.

É, no essencial, o relatório. Decido.

O Superior Tribunal de Justiça, por meio do REsp 1.230.957/RS, decidido em sede de repetitivo da controvérsia, consolidou entendimento no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre o terzo constitucional de férias:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

[...]

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terzo de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

[...]

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ."

(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 26.2.2014, DJe 18.3.2014)

Todavia, a matéria encontra-se sob análise perante o Supremo Tribunal Federal, no RE 593068, no qual foi reconhecida a repercussão geral do tema. Vejamos:

"CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REGIME PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO NATALINA (DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO). HORAS EXTRAS. OUTROS PAGAMENTOS DE CARÁTER TRANSITÓRIO. LEIS 9.783/1999 E 10.887/2004. CARACTERIZAÇÃO DOS VALORES COMO REMUNERAÇÃO (BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO). ACÓRDÃO QUE CONCLUI PELA PRESENÇA DE PROPÓSITO ATUARIAL NA INCLUSÃO DOS VALORES NA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO (SOLIDARIEDADE DO SISTEMA DE CUSTEIO). 1. Recurso extraordinário em que se discute a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre adicionais e gratificações temporárias, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno', e 'adicional de insalubridade'. Discussão sobre a caracterização dos valores como remuneração, e, portanto, insertos ou não na base de cálculo do tributo. Alegada impossibilidade de criação de fonte de custeio sem contrapartida de benefício direto ao contribuinte. Alcance do sistema previdenciário solidário e submetido ao equilíbrio atuarial e financeiro (arts. 40, 150, IV e 195, § 5º da Constituição). 2. Encaminhamento da questão pela existência de repercussão geral da matéria constitucional controvertida."(RE 593068 RG, Relator(a): Min. Joaquim Barbosa, julgado em 7.5.2009, DJe-094 Divulg 21.5.2009 Public 22.5.2009 Ement Vol-02361-08 PP-01636 LEXSTF v. 31, n. 365, 2009, p. 285-295)

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Suprema.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5006379-91.2013.4.04.7201
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): RODRIGO FAUSTO DA COSTA
PROC./ADV.: FRANK DA SILVA OAB: SC-14973
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

A Turma de origem, reformando a sentença, julgou procedente o pedido inicial de restituição do valor pago a título de contribuição previdenciária, sob o fundamento de que o abono de férias possui natureza indenizatória, não se incorporando à remuneração do servidor/trabalhador para fins de aposentadoria.

Sustenta a parte requerente, em síntese, que o adicional de férias possui natureza remuneratória, razão pela qual é devida a incidência tributária sobre tal verba.

É, no essencial, o relatório. Decido.

O Superior Tribunal de Justiça, por meio do REsp 1.230.957/RS, decidido em sede de repetitivo da controvérsia, consolidou entendimento no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre o terzo constitucional de férias:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

[...]

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terzo de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

[...]

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ."

(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 26.2.2014, DJe 18.3.2014)

Todavia, a matéria encontra-se sob análise perante o Supremo Tribunal Federal, no RE 593068, no qual foi reconhecida a repercussão geral do tema. Vejamos:

"CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REGIME PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO NATALINA (DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO). HORAS EXTRAS. OUTROS PAGAMENTOS DE CARÁTER TRANSITÓRIO. LEIS 9.783/1999 E 10.887/2004. CARACTERIZAÇÃO DOS VALORES COMO REMUNERAÇÃO (BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO). ACÓRDÃO QUE CONCLUI PELA PRESENÇA DE PROPÓSITO ATUARIAL NA INCLUSÃO DOS VALORES NA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO (SOLIDARIEDADE DO SISTEMA DE CUSTEIO). 1. Recurso extraordinário em que se discute a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre adicionais e gratificações temporárias, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno', e 'adicional de insalubridade'. Discussão sobre a caracterização dos valores como remuneração, e, portanto, insertos ou não na base de cálculo do tributo. Alegada impossibilidade de criação de fonte de custeio sem contrapartida de benefício direto ao contribuinte. Alcance do sistema previdenciário solidário e submetido ao equilíbrio atuarial e financeiro (arts. 40, 150, IV e 195, § 5º da Constituição). 2. Encaminhamento da questão pela existência de repercussão geral da matéria constitucional controvertida."(RE 593068 RG, Relator(a): Min. Joaquim Barbosa, julgado em 7.5.2009, DJe-094 Divulg 21.5.2009 Public 22.5.2009 Ement Vol-02361-08 PP-01636 LEXSTF v. 31, n. 365, 2009, p. 285-295)

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Suprema.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma



PROCESSO: 5008012-40.2013.4.04.7201
 ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
 REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
 REQUERIDO(A): SILVANA LAURINDO CAPRANO
 PROC./ADV.: FRANK DA SILVA OAB: SC-14973

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

A Turma de origem, reformando parcialmente a sentença, julgou procedente o pedido inicial de restituição do valor pago a título de contribuição previdenciária, sob o fundamento de que o abono de férias possui natureza indenizatória, não se incorporando à remuneração do servidor/trabalhador para fins de aposentadoria.

Sustenta a parte requerente, em síntese, que o adicional de férias possui natureza remuneratória, razão pela qual é devido o desconto previdenciário sobre tal verba.

É, no essencial, o relatório. Decido.

O Superior Tribunal de Justiça, por meio do REsp 1.230.957/RS, decidido em sede de repetitivo da controvérsia, consolidou entendimento no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

[...]

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

[...]

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ."

(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 26.2.2014, DJe 18.3.2014)

Todavia, a matéria encontra-se sob análise perante o Supremo Tribunal Federal, no RE 593068, no qual foi reconhecida a repercussão geral do tema. Vejamos:

"CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REGIME PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO NATALINA (DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO). HORAS EXTRAS. OUTROS PAGAMENTOS DE CARÁTER TRANSITÓRIO. LEIS 9.783/1999 E 10.887/2004. CARACTERIZAÇÃO DOS VALORES COMO REMUNERAÇÃO (BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO). ACÓRDÃO QUE CONCLUI PELA PRESENÇA DE PROPÓSITO ATUARIAL NA INCLUSÃO DOS VALORES NA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO (SOLIDARIEDADE DO SISTEMA DE CUSTEIO). 1. Recurso extraordinário em que se discute a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre adicionais e gratificações temporárias, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno', e 'adicional de insalubridade'. Discussão sobre a caracterização dos valores como remuneração, e, portanto, insertos ou não na base de cálculo do tributo. Alegada impossibilidade de criação de fonte de custeio sem contrapartida de benefício direto ao contribuinte. Alcance do sistema previdenciário solidário e submetido ao equilíbrio atuarial e financeiro (arts. 40, 150, IV e 195, § 5º da Constituição). 2. Encaminhamento da questão pela existência de repercussão geral da matéria constitucional controvertida."(RE 593068 RG, Relator(a): Min. Joaquim Barbosa, julgado em 7.5.2009, DJe-094 Divulg 21.5.2009 Public 22.5.2009 Ement Vol-02361-08 PP-01636 LEXSTF v. 31, n. 365, 2009, p. 285-295)

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Suprema.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
 Presidente da Turma

PROCESSO: 5008012-40.2013.4.04.7201
 ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
 REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
 REQUERIDO(A): SILVANA LAURINDO CAPRANO
 PROC./ADV.: FRANK DA SILVA OAB: SC-14973
 DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

A Turma de origem, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido inicial de restituição do valor pago a título de contribuição previdenciária, sob o fundamento de que o abono de férias possui natureza indenizatória, não se incorporando à remuneração do servidor/trabalhador para fins de aposentadoria.

Sustenta a parte requerente, em síntese, que o adicional de férias possui natureza remuneratória, razão pela qual é devido o desconto previdenciário sobre tal verba.

É, no essencial, o relatório. Decido.

O Superior Tribunal de Justiça, por meio do REsp 1.230.957/RS, decidido em sede de repetitivo da controvérsia, consolidou entendimento no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

[...]

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

[...]

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ."

(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 26.2.2014, DJe 18.3.2014)

Todavia, a matéria encontra-se sob análise perante o Supremo Tribunal Federal, no RE 593068, no qual foi reconhecida a repercussão geral do tema. Vejamos:

"CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REGIME PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO NATALINA (DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO). HORAS EXTRAS. OUTROS PAGAMENTOS DE CARÁTER TRANSITÓRIO. LEIS 9.783/1999 E 10.887/2004. CARACTERIZAÇÃO DOS VALORES COMO REMUNERAÇÃO (BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO). ACÓRDÃO QUE CONCLUI PELA PRESENÇA DE PROPÓSITO ATUARIAL NA INCLUSÃO DOS VALORES NA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO (SOLIDARIEDADE DO SISTEMA DE CUSTEIO). 1. Recurso extraordinário em que se discute a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre adicionais e gratificações temporárias, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno', e 'adicional de insalubridade'. Discussão sobre a caracterização dos valores como remuneração, e, portanto, insertos ou não na base de cálculo do tributo. Alegada impossibilidade de criação de fonte de custeio sem contrapartida de benefício direto ao con-

tribuinte. Alcance do sistema previdenciário solidário e submetido ao equilíbrio atuarial e financeiro (arts. 40, 150, IV e 195, § 5º da Constituição). 2. Encaminhamento da questão pela existência de repercussão geral da matéria constitucional controvertida."(RE 593068 RG, Relator(a): Min. Joaquim Barbosa, julgado em 7.5.2009, DJe-094 Divulg 21.5.2009 Public 22.5.2009 Ement Vol-02361-08 PP-01636 LEXSTF v. 31, n. 365, 2009, p. 285-295)

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Suprema.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
 Presidente da Turma

PROCESSO: 5000497-45.2013.4.04.7203
 ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
 REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
 REQUERIDO(A): OSCAR JOSÉ D'AGOSTINI
 PROC./ADV.: CHARLOTTE NAGEL DE MARCO OAB: SC-33 087
 DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

A Turma de origem, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido inicial de restituição do valor pago a título de contribuição previdenciária, sob o fundamento de que o abono de férias possui natureza indenizatória, não se incorporando à remuneração do servidor/trabalhador para fins de aposentadoria.

Sustenta a parte requerente, em síntese, que o adicional de férias possui natureza remuneratória, razão pela qual é devido o desconto previdenciário sobre tal verba.

É, no essencial, o relatório. Decido.

O Superior Tribunal de Justiça, por meio do REsp 1.230.957/RS, decidido em sede de repetitivo da controvérsia, consolidou entendimento no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

[...]

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

[...]

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ."

(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 26.2.2014, DJe 18.3.2014)

Todavia, a matéria encontra-se sob análise perante o Supremo Tribunal Federal, no RE 593068, no qual foi reconhecida a repercussão geral do tema. Vejamos:

"CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REGIME PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO NATALINA (DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO). HORAS EXTRAS. OUTROS PAGAMENTOS DE CARÁTER TRANSITÓRIO. LEIS 9.783/1999 E 10.887/2004. CARACTERIZAÇÃO DOS VALORES COMO REMUNERAÇÃO (BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO). ACÓRDÃO QUE CONCLUI PELA PRESENÇA DE PROPÓSITO ATUARIAL

NA INCLUSÃO DOS VALORES NA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTOS (SOLIDARIEDADE DO SISTEMA DE CUSTEIO). 1. Recurso extraordinário em que se discute a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre adicionais e gratificações temporárias, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno', e 'adicional de insalubridade'. Discussão sobre a caracterização dos valores como remuneração, e, portanto, insertos ou não na base de cálculo do tributo. Alegada impossibilidade de criação de fonte de custeio sem contrapartida de benefício direto ao contribuinte. Alcance do sistema previdenciário solidário e submetido ao equilíbrio atuarial e financeiro (arts. 40, 150, IV e 195, § 5º da Constituição). 2. Encaminhamento da questão pela existência de repercussão geral da matéria constitucional controvertida."(RE 593068 RG, Relator(a): Min. Joaquim Barbosa, julgado em 7.5.2009, DJe-094 Divulg 21.5.2009 Public 22.5.2009 Ement Vol-02361-08 PP-01636 LEXSTF v. 31, n. 365, 2009, p. 285-295)

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Suprema.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5008026-24.2013.4.04.7201
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): CACILDA EMILIA MARTINS PINTO
PROC./ADV.: FRANK DA SILVA OAB: SC-14973
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

A Turma de origem, afastando a sentença, julgou procedente o pedido inicial de restituição do valor pago a título de contribuição previdenciária, sob o fundamento de que o abono de férias possui natureza indenizatória, não se incorporando à remuneração do servidor/trabalhador para fins de aposentadoria.

Sustenta a parte requerente, em síntese, que o adicional de férias possui natureza remuneratória, razão pela qual é devido o desconto previdenciário sobre tal verba.

É, no essencial, o relatório. Decido.

O Superior Tribunal de Justiça, por meio do REsp 1.230.957/RS, decidido em sede de repetitivo da controvérsia, consolidou entendimento no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

[...]

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

[...]

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ."

(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 26.2.2014, DJe 18.3.2014)

Todavia, a matéria encontra-se sob análise perante o Supremo Tribunal Federal, no RE 593068, no qual foi reconhecida a repercussão geral do tema. Vejamos:

"CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REGIME PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO NATALINA (DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO). HORAS EXTRAS. OUTROS PAGAMENTOS DE CARÁTER TRANSITÓRIO. LEIS 9.783/1999 E 10.887/2004. CARACTERIZAÇÃO DOS VALORES COMO REMUNERAÇÃO (BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTOS). ACÓRDÃO QUE CONCLUI PELA PRESENÇA DE PROPÓSITO ATUARIAL NA INCLUSÃO DOS VALORES NA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTOS (SOLIDARIEDADE DO SISTEMA DE CUSTEIO). 1. Recurso extraordinário em que se discute a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre adicionais e gratificações temporárias, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno', e 'adicional de insalubridade'. Discussão sobre a caracterização dos valores como remuneração, e, portanto, insertos ou não na base de cálculo do tributo. Alegada impossibilidade de criação de fonte de custeio sem contrapartida de benefício direto ao contribuinte. Alcance do sistema previdenciário solidário e submetido ao equilíbrio atuarial e financeiro (arts. 40, 150, IV e 195, § 5º da Constituição). 2. Encaminhamento da questão pela existência de repercussão geral da matéria constitucional controvertida."(RE 593068 RG, Relator(a): Min. Joaquim Barbosa, julgado em 7.5.2009, DJe-094 Divulg 21.5.2009 Public 22.5.2009 Ement Vol-02361-08 PP-01636 LEXSTF v. 31, n. 365, 2009, p. 285-295)

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Suprema.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5014702-25.2012.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS CONTINENTE LTDA EPP
PROC./ADV.: ALTAMIR JORGE BRESSIANI OAB: SC-11292

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

A Turma de origem, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido inicial de restituição do valor pago a título de contribuição previdenciária, sob o fundamento de que o abono de férias possui natureza indenizatória, não se incorporando à remuneração do servidor/trabalhador para fins de aposentadoria.

Sustenta a parte requerente, em síntese, que o adicional de férias possui natureza remuneratória, razão pela qual é devido o desconto previdenciário sobre tal verba.

É, no essencial, o relatório. Decido.

O Superior Tribunal de Justiça, por meio do REsp 1.230.957/RS, decidido em sede de repetitivo da controvérsia, consolidou entendimento no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

[...]

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

[...]

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ."

(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 26.2.2014, DJe 18.3.2014)

Todavia, a matéria encontra-se sob análise perante o Supremo Tribunal Federal, no RE 593068, no qual foi reconhecida a repercussão geral do tema. Vejamos:

"CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REGIME PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO NATALINA (DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO). HORAS EXTRAS. OUTROS PAGAMENTOS DE CARÁTER TRANSITÓRIO. LEIS 9.783/1999 E 10.887/2004. CARACTERIZAÇÃO DOS VALORES COMO REMUNERAÇÃO (BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTOS). ACÓRDÃO QUE CONCLUI PELA PRESENÇA DE PROPÓSITO ATUARIAL NA INCLUSÃO DOS VALORES NA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTOS (SOLIDARIEDADE DO SISTEMA DE CUSTEIO). 1. Recurso extraordinário em que se discute a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre adicionais e gratificações temporárias, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno', e 'adicional de insalubridade'. Discussão sobre a caracterização dos valores como remuneração, e, portanto, insertos ou não na base de cálculo do tributo. Alegada impossibilidade de criação de fonte de custeio sem contrapartida de benefício direto ao contribuinte. Alcance do sistema previdenciário solidário e submetido ao equilíbrio atuarial e financeiro (arts. 40, 150, IV e 195, § 5º da Constituição). 2. Encaminhamento da questão pela existência de repercussão geral da matéria constitucional controvertida."(RE 593068 RG, Relator(a): Min. Joaquim Barbosa, julgado em 7.5.2009, DJe-094 Divulg 21.5.2009 Public 22.5.2009 Ement Vol-02361-08 PP-01636 LEXSTF v. 31, n. 365, 2009, p. 285-295)

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Suprema.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5003867-71.2014.4.04.7114
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): INGO BERGJOHANN
PROC./ADV.: BERNADETE LERMEN JAEGER OAB: RS-34712

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela Fazenda Nacional, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A discussão nos autos versa sobre a incidência de imposto de renda sobre juros de mora decorrentes de benefícios previdenciários pagos em atraso.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, segundo a qual incide imposto de renda sobre os juros moratórios vinculados a verbas de natureza previdenciária.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.470.443/PR, afetado sob o rito dos repetitivos. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA FERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA, MESMO EM SE TRATANDO DE VERBA INDENIZATÓRIA. ART. 16, CAPUT E PARÁGRADO ÚNICO DA LEI 4.506/64. CASO DE JUROS DE MORA DECORRENTES DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PAGOS EM ATRASO."

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso repetitivo acima referido.



Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Superior. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 26 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5005202-65.2013.4.04.7113
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): TERESINHA DA CAS BETINELLI
PROC./ADV.: NATÁLIA ADAMI ZARO OAB: RS-74 001

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela Fazenda Nacional, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A discussão nos autos versa sobre a incidência de imposto de renda sobre juros de mora decorrentes de benefícios previdenciários pagos em atraso.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, segundo a qual incide imposto de renda sobre os juros moratórios vinculados a verbas de natureza previdenciária.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.470.443/PR, afetado sob o rito dos repetitivos. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA FERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA, MESMO EM SE TRATANDO DE VERBA INDENIZATÓRIA. ART. 16, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 4.506/64. CASO DE JUROS DE MORA DECORRENTES DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PAGOS EM ATRASO."

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso repetitivo acima referido.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5006167-70.2013.4.04.7201
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): DÉBORA REGINA SALVADOR ROSA
PROC./ADV.: FRANK DA SILVA OAB: SC-14973

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

A Turma de origem reformou a sentença para julgar procedente o pedido inicial de restituição do imposto de renda incidente sobre 1/3 constitucional de férias gozadas.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, a qual reconhece a natureza remuneratória da verba atinente ao terço constitucional de férias já usufruídas e a legalidade da incidência do imposto de renda sobre tal verba.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.459.779/MA, em sede de repetitivo da controvérsia. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. INCIDÊNCIA SOBRE ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS GOZADAS."

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de

origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5006450-93.2013.4.04.7201
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERIDO(A): DEJAMIR ANTONIO FARIAS BORDIN
PROC./ADV.: FRANK DA SILVA OAB: SC-14973
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

A Turma de origem, reformando a sentença, julgou parcialmente procedente o pedido inicial de restituição do valor pago a título de contribuição previdenciária sobre terço constitucional de férias, sob o fundamento de que, possuindo natureza indenizatória, não há como distinguir, para fins de incidência de tributação da contribuição previdenciária, entre o adicional de férias pago aos servidores públicos regidos pelo Regime Próprio de Previdência Social - RPPS - e o pago aos empregados sujeitos ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ e desta TNU, segundo a qual, diferentemente do que ocorre com os servidores regidos pelo regime próprio de previdência, no caso daqueles regidos pelo regime geral, o terço constitucional de férias inclui-se no salário de contribuição, possuindo, portanto, caráter remuneratório, razão pela qual é devida a incidência tributária sobre tal verba.

É, no essencial, o relatório. Decido.

O Superior Tribunal de Justiça, por meio do REsp 1.230.957/RS, decidido em sede de repetitivo da controvérsia, consolidou entendimento no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

[...]

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

[...]

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ."

(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 26.2.2014, DJe 18.3.2014)

Todavia, a matéria encontra-se sob análise perante o Supremo Tribunal Federal, no RE 593068, no qual foi reconhecida a repercussão geral do tema. Vejamos:

"CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REGIME PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO NATALINA (DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO). HORAS EXTRAS. OUTROS PAGAMENTOS DE CARÁTER TRANSITÓRIO. LEIS 9.783/1999 E 10.887/2004. CARACTERIZAÇÃO DOS VALORES COMO REMUNERAÇÃO (BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO). ACÓRDÃO QUE CONCLUI PELA PRESENÇA DE PROPÓSITO ATUARIAL NA INCLUSÃO DOS VALORES NA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO (SOLIDARIEDADE DO SISTEMA DE CUSTEIO). 1. Recurso extraordinário em que se discute a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre adicionais e gratificações temporárias, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno', e 'adicional de insalubridade'. Discussão sobre a ca-

racterização dos valores como remuneração, e, portanto, insertos ou não na base de cálculo do tributo. Alegada impossibilidade de criação de fonte de custeio sem contrapartida de benefício direto ao contribuinte. Alcance do sistema previdenciário solidário e submetido ao equilíbrio atuarial e financeiro (arts. 40, 150, IV e 195, § 5º da Constituição). 2. Encaminhamento da questão pela existência de repercussão geral da matéria constitucional controvertida."(RE 593068 RG, Relator(a): Min. Joaquim Barbosa, julgado em 7.5.2009, DJe-094 Divulg 21.5.2009 Public 22.5.2009 Ement Vol-02361-08 PP-01636 LEXSTF v. 31, n. 365, 2009, p. 285-295)

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Suprema.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5008058-29.2013.4.04.7201
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): BERTILO EFFETING
PROC./ADV.: FRANK DA SILVA OAB: SC-14973

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

A Turma de origem, reformando a sentença, julgou parcialmente procedente o pedido inicial de restituição do valor pago a título de contribuição previdenciária sobre terço constitucional de férias, sob o fundamento de que, possuindo natureza indenizatória, não há como distinguir, para fins de incidência de tributação da contribuição previdenciária, entre o adicional de férias pago aos servidores públicos regidos pelo Regime Próprio de Previdência Social - RPPS - e o pago aos empregados sujeitos ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ e desta TNU, segundo a qual, diferentemente do que ocorre com os servidores regidos pelo regime próprio de previdência, no caso daqueles regidos pelo regime geral, o terço constitucional de férias inclui-se no salário de contribuição, possuindo, portanto, caráter remuneratório, razão pela qual é devida a incidência tributária sobre tal verba.

É, no essencial, o relatório. Decido.

O Superior Tribunal de Justiça, por meio do REsp 1.230.957/RS, decidido em sede de repetitivo da controvérsia, consolidou entendimento no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

[...]

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

[...]

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ."

(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 26.2.2014, DJe 18.3.2014)

Todavia, a matéria encontra-se sob análise perante o Supremo Tribunal Federal, no RE 593068, no qual foi reconhecida a repercussão geral do tema. Vejamos:

"CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REGIME PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO NATALINA (DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO). HORAS EXTRAS. OUTROS PAGAMENTOS DE CARÁTER TRANSITÓRIO. LEIS 9.783/1999 E 10.887/2004. CARACTERIZAÇÃO DOS VALORES COMO REMUNERAÇÃO (BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO). ACÓRDÃO QUE CONCLUI PELA PRESENÇA DE PROPÓSITO ATUARIAL NA INCLUSÃO DOS VALORES NA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO (SOLIDARIEDADE DO SISTEMA DE CUSTEIO). 1. Recurso extraordinário em que se discute a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre adicionais e gratificações temporárias, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno', e 'adicional de insalubridade'. Discussão sobre a caracterização dos valores como remuneração, e, portanto, insertos ou não na base de cálculo do tributo. Alegada impossibilidade de criação de fonte de custeio sem contrapartida de benefício direto ao contribuinte. Alcance do sistema previdenciário solidário e submetido ao equilíbrio atuarial e financeiro (arts. 40, 150, IV e 195, § 5º da Constituição). 2. Encaminhamento da questão pela existência de repercussão geral da matéria constitucional controvertida." (RE 593068 RG, Relator(a): Min. Joaquim Barbosa, julgado em 7.5.2009, DJe-094 Divulg 21.5.2009 Public 22.5.2009 Ement Vol-02361-08 PP-01636 LEXSTF v. 31, n. 365, 2009, p. 285-295)

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Suprema.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5008028-91.2013.4.04.7201
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): CLAUDIO ROBERTO CASTELHANO
PROC./ADV.: FRANK DA SILVA OAB: SC-14973
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

A Turma de origem, reformando a sentença, julgou procedente o pedido inicial de restituição do valor pago a título de contribuição previdenciária sobre terço constitucional de férias, sob o fundamento de que, possuindo natureza indenizatória, não há como distinguir, para fins de incidência de tributação da contribuição previdenciária, entre o adicional de férias pago aos servidores públicos regidos pelo Regime Próprio de Previdência Social - RPPS - e o pago aos empregados sujeitos ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ e desta TNU, segundo a qual, diferentemente do que ocorre com os servidores regidos pelo regime próprio de previdência, no caso daqueles regidos pelo regime geral, o terço constitucional de férias inclui-se no salário de contribuição, possuindo, portanto, caráter remuneratório, razão pela qual é devida a incidência tributária sobre tal verba.

É, no essencial, o relatório. Decido.

O Superior Tribunal de Justiça, por meio do REsp 1.230.957/RS, decidido em sede de repetitivo da controvérsia, consolidou entendimento no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

[...]

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

[...]

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ."

(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 26.2.2014, DJe 18.3.2014)

Todavia, a matéria encontra-se sob análise perante o Supremo Tribunal Federal, no RE 593068, no qual foi reconhecida a repercussão geral do tema. Vejamos:

"CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REGIME PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO NATALINA (DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO). HORAS EXTRAS. OUTROS PAGAMENTOS DE CARÁTER TRANSITÓRIO. LEIS 9.783/1999 E 10.887/2004. CARACTERIZAÇÃO DOS VALORES COMO REMUNERAÇÃO (BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO). ACÓRDÃO QUE CONCLUI PELA PRESENÇA DE PROPÓSITO ATUARIAL NA INCLUSÃO DOS VALORES NA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO (SOLIDARIEDADE DO SISTEMA DE CUSTEIO). 1. Recurso extraordinário em que se discute a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre adicionais e gratificações temporárias, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno', e 'adicional de insalubridade'. Discussão sobre a caracterização dos valores como remuneração, e, portanto, insertos ou não na base de cálculo do tributo. Alegada impossibilidade de criação de fonte de custeio sem contrapartida de benefício direto ao contribuinte. Alcance do sistema previdenciário solidário e submetido ao equilíbrio atuarial e financeiro (arts. 40, 150, IV e 195, § 5º da Constituição). 2. Encaminhamento da questão pela existência de repercussão geral da matéria constitucional controvertida." (RE 593068 RG, Relator(a): Min. Joaquim Barbosa, julgado em 7.5.2009, DJe-094 Divulg 21.5.2009 Public 22.5.2009 Ement Vol-02361-08 PP-01636 LEXSTF v. 31, n. 365, 2009, p. 285-295)

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Suprema.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5008177-87.2013.4.04.7201
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERIDO(A): AUGUSTINHO WAGNER
PROC./ADV.: FRANK DA SILVA OAB: SC-14973
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

A Turma de origem, reformando a sentença, julgou procedente o pedido inicial de restituição do valor pago a título de contribuição previdenciária sobre terço constitucional de férias, sob o fundamento de que, possuindo natureza indenizatória, não há como distinguir, para fins de incidência de tributação da contribuição previdenciária, entre o adicional de férias pago aos servidores públicos regidos pelo Regime Próprio de Previdência Social - RPPS - e o pago aos empregados sujeitos ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ e desta TNU, segundo a qual, diferentemente do que ocorre com os servidores regidos pelo regime próprio de previdência, no caso daqueles regidos pelo regime geral, o terço constitucional de férias inclui-se no salário de contribuição, possuindo, portanto, caráter remuneratório, razão pela qual é devida a incidência tributária sobre tal verba.

É, no essencial, o relatório. Decido.

O Superior Tribunal de Justiça, por meio do REsp 1.230.957/RS, decidido em sede de repetitivo da controvérsia, consolidou entendimento no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

[...]

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

[...]

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ."

(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 26.2.2014, DJe 18.3.2014)

Todavia, a matéria encontra-se sob análise perante o Supremo Tribunal Federal, no RE 593068, no qual foi reconhecida a repercussão geral do tema. Vejamos:

"CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REGIME PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO NATALINA (DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO). HORAS EXTRAS. OUTROS PAGAMENTOS DE CARÁTER TRANSITÓRIO. LEIS 9.783/1999 E 10.887/2004. CARACTERIZAÇÃO DOS VALORES COMO REMUNERAÇÃO (BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO). ACÓRDÃO QUE CONCLUI PELA PRESENÇA DE PROPÓSITO ATUARIAL NA INCLUSÃO DOS VALORES NA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO (SOLIDARIEDADE DO SISTEMA DE CUSTEIO). 1. Recurso extraordinário em que se discute a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre adicionais e gratificações temporárias, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno', e 'adicional de insalubridade'. Discussão sobre a caracterização dos valores como remuneração, e, portanto, insertos ou não na base de cálculo do tributo. Alegada impossibilidade de criação de fonte de custeio sem contrapartida de benefício direto ao contribuinte. Alcance do sistema previdenciário solidário e submetido ao equilíbrio atuarial e financeiro (arts. 40, 150, IV e 195, § 5º da Constituição). 2. Encaminhamento da questão pela existência de repercussão geral da matéria constitucional controvertida." (RE 593068 RG, Relator(a): Min. Joaquim Barbosa, julgado em 7.5.2009, DJe-094 Divulg 21.5.2009 Public 22.5.2009 Ement Vol-02361-08 PP-01636 LEXSTF v. 31, n. 365, 2009, p. 285-295)

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Suprema.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5005946-87.2013.4.04.7201
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): OSMAR MIRANDA DE PAULA
PROC./ADV.: FRANK DA SILVA OAB: SC-14973
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.



A Turma de origem, reformando a sentença, julgou procedente o pedido da inicial de restituição do valor pago a título de contribuição previdenciária sobre terço constitucional de férias, sob o fundamento de que "o raciocínio adotado relativamente aos servidores públicos, é perfeitamente aplicável no tocante aos empregados celetistas, sujeitos ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, uma vez que, em ambos os casos, o terço constitucional de férias previsto no artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal tem natureza indenizatória".

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ e desta TNU, segundo a qual, diferentemente do que ocorre com os servidores regidos pelo regime próprio de previdência, no caso daqueles regidos pelo regime geral, o terço constitucional de férias inclui-se no salário de contribuição, possuindo, portanto, caráter remuneratório, razão pela qual é devida a incidência tributária sobre tal verba.

É, no essencial, o relatório. Decido.

O Superior Tribunal de Justiça, por meio do REsp 1.230.957/RS, decidido em sede de repetitivo da controvérsia, consolidou entendimento no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEQUENTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

[...]

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

[...]

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ."

(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 26.2.2014, DJe 18.3.2014)

Todavia, a matéria encontra-se sob análise perante o Supremo Tribunal Federal, no RE 593068, no qual foi reconhecida a repercussão geral do tema. Vejamos:

"CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REGIME PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO NATALINA (DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO). HORAS EXTRAS. OUTROS PAGAMENTOS DE CARÁTER TRANSITÓRIO. LEIS 9.783/1999 E 10.887/2004. CARACTERIZAÇÃO DOS VALORES COMO REMUNERAÇÃO (BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO). ACÓRDÃO QUE CONCLUI PELA PRESENÇA DE PROPÓSITO ATUARIAL NA INCLUSÃO DOS VALORES NA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO (SOLIDARIEDADE DO SISTEMA DE CUSTEIO). 1. Recurso extraordinário em que se discute a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre adicionais e gratificações temporárias, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno', e 'adicional de insalubridade'. Discussão sobre a caracterização dos valores como remuneração, e, portanto, insertos ou não na base de cálculo do tributo. Alegada impossibilidade de criação de fonte de custeio sem contrapartida de benefício direto ao contribuinte. Alcance do sistema previdenciário solidário e submetido ao equilíbrio atuarial e financeiro (arts. 40, 150, IV e 195, § 5º da Constituição). 2. Encaminhamento da questão pela existência de repercussão geral da matéria constitucional controvertida."(RE 593068 RG, Relator(a): Min. Joaquim Barbosa, julgado em 7.5.2009, DJe-094 Divulg 21.5.2009 Public 22.5.2009 Ement Vol-02361-08 PP-01636 LEXSTF v. 31, n. 365, 2009, p. 285-295)

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Suprema.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5005956-34.2013.4.04.7201
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO (A): RAULINO KURTEN
PROC./ADV.: FRANK DA SILVA OAB: SC-14.973
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

A Turma de origem, reformando a sentença, julgou procedente o pedido inicial de restituição do valor pago a título de contribuição previdenciária sobre terço constitucional de férias, sob o fundamento de que, possuindo natureza indenizatória, não há como distinguir, para fins de incidência de tributação da contribuição previdenciária, entre o adicional de férias pago aos servidores públicos regidos pelo Regime Próprio de Previdência Social - RPPS - e o pago aos empregados sujeitos ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ e desta TNU, segundo a qual, diferentemente do que ocorre com os servidores regidos pelo regime próprio de previdência, no caso daqueles regidos pelo regime geral, o terço constitucional de férias inclui-se no salário de contribuição, possuindo, portanto, caráter remuneratório, razão pela qual é devida a incidência tributária sobre tal verba.

É, no essencial, o relatório. Decido.

O Superior Tribunal de Justiça, por meio do REsp 1.230.957/RS, decidido em sede de repetitivo da controvérsia, consolidou entendimento no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEQUENTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

[...]

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

[...]

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ."

(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 26.2.2014, DJe 18.3.2014)

Todavia, a matéria encontra-se sob análise perante o Supremo Tribunal Federal, no RE 593.068, no qual foi reconhecida a repercussão geral do tema. Vejamos:

"CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REGIME PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO NATALINA (DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO). HORAS EXTRAS. OUTROS PAGAMENTOS DE CARÁTER TRANSITÓRIO. LEIS 9.783/1999 E 10.887/2004. CARACTERIZAÇÃO DOS VALORES COMO REMUNERAÇÃO (BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO). ACÓRDÃO QUE CONCLUI PELA PRESENÇA DE PROPÓSITO ATUARIAL NA INCLUSÃO DOS VALORES NA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO (SOLIDARIEDADE DO SISTEMA DE CUSTEIO). 1. Recurso extraordinário em que se discute a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre adicionais e gratificações temporárias, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno', e 'adicional de insalubridade'. Discussão sobre a caracterização dos valores como remuneração, e, portanto, insertos ou não na base de cálculo do tributo. Alegada impossibilidade de criação de fonte de custeio sem contrapartida de benefício direto ao contribuinte. Alcance do sistema previdenciário solidário e submetido ao equilíbrio atuarial e financeiro (arts. 40, 150, IV e 195, § 5º da Constituição). 2. Encaminhamento da questão pela existência de repercussão geral da matéria constitucional controvertida."(RE 593068 RG, Relator(a): Min. Joaquim Barbosa, julgado em 7.5.2009, DJe-094 Divulg 21.5.2009 Public 22.5.2009 Ement Vol-02361-08 PP-01636 LEXSTF v. 31, n. 365, 2009, p. 285-295)

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Suprema.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5005957-19.2013.4.04.7201
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO (A): RENATO GOLEMBIEWSKI
PROC./ADV.: FRANK DA SILVA OAB: SC-14.973
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

A Turma de origem, reformando a sentença, julgou parcialmente procedente o pedido inicial de restituição do valor pago a título de contribuição previdenciária sobre terço constitucional de férias, sob o fundamento de que, possuindo natureza indenizatória, não há como distinguir, para fins de incidência de tributação da contribuição previdenciária, entre o adicional de férias pago aos servidores públicos regidos pelo Regime Próprio de Previdência Social - RPPS - e o pago aos empregados sujeitos ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ e desta TNU, segundo a qual, diferentemente do que ocorre com os servidores regidos pelo regime próprio de previdência, no caso daqueles regidos pelo regime geral, o terço constitucional de férias inclui-se no salário de contribuição, possuindo, portanto, caráter remuneratório, razão pela qual é devida a incidência tributária sobre tal verba.

É, no essencial, o relatório. Decido.

O Superior Tribunal de Justiça, por meio do REsp 1.230.957/RS, decidido em sede de repetitivo da controvérsia, consolidou entendimento no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEQUENTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

[...]

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

[...]

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ."

(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 26.2.2014, DJe 18.3.2014)

Todavia, a matéria encontra-se sob análise perante o Supremo Tribunal Federal, no RE 593.068, no qual foi reconhecida a repercussão geral do tema. Vejamos:

"CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REGIME PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO NATALINA (DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO). HORAS EXTRAS. OUTROS PAGAMENTOS DE CARÁTER TRANSITÓRIO. LEIS 9.783/1999 E 10.887/2004. CARACTERIZAÇÃO DOS VALORES COMO REMUNERAÇÃO (BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO). ACÓRDÃO QUE CONCLUI PELA PRESENÇA DE PROPÓSITO ATUARIAL NA INCLUSÃO DOS VALORES NA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO (SOLIDARIEDADE DO SISTEMA DE CUSTEIO). 1. Recurso extraordinário em que se discute a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre adicionais e gratificações temporárias, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno', e 'adicional de insalubridade'. Discussão sobre a caracterização dos valores como remuneração, e, portanto, insertos ou não na base de cálculo do tributo. Alegada impossibilidade de criação de fonte de custeio sem contrapartida de benefício direto ao contribuinte. Alcance do sistema previdenciário solidário e submetido ao equilíbrio atuarial e financeiro (arts. 40, 150, IV e 195, § 5º da Constituição). 2. Encaminhamento da questão pela existência de repercussão geral da matéria constitucional controvertida." (RE 593068 RG, Relator(a): Min. Joaquim Barbosa, julgado em 7.5.2009, DJe-094 Divulg 21.5.2009 Public 22.5.2009 Ement Vol-02361-08 PP-01636 LEXSTF v. 31, n. 365, 2009, p. 285-295)

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Suprema. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 28 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5005958-04.2013.4.04.7201
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO (A): ROZENILDA DE ARRUDA FERREIRA CABRAL
PROC./ADV.: FRANK DA SILVA OAB: SC-14.973
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

A Turma de origem, reformando a sentença, julgou procedente o pedido inicial de restituição do valor pago a título de contribuição previdenciária sobre terço constitucional de férias, sob o fundamento de que, possuindo natureza indenizatória, não há como distinguir, para fins de incidência de tributação da contribuição previdenciária, entre o adicional de férias pago aos servidores públicos regidos pelo Regime Próprio de Previdência Social - RPPS - e o pago aos empregados sujeitos ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ e desta TNU, segundo a qual, diferentemente do que ocorre com os servidores regidos pelo regime próprio de previdência, no caso daqueles regidos pelo regime geral, o terço constitucional de férias inclui-se no salário de contribuição, possuindo, portanto, caráter remuneratório, razão pela qual é devida a incidência tributária sobre tal verba.

É, no essencial, o relatório. Decido.

O Superior Tribunal de Justiça, por meio do REsp 1.230.957/RS, decidido em sede de repetitivo da controvérsia, consolidou entendimento no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

[...]

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal,

adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

[...]

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ."

(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 26.2.2014, DJe 18.3.2014)

Todavia, a matéria encontra-se sob análise perante o Supremo Tribunal Federal, no RE 593.068, no qual foi reconhecida a repercussão geral do tema. Vejamos:

"CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REGIME PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO NATALINA (DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO). HORAS EXTRAS. OUTROS PAGAMENTOS DE CARÁTER TRANSITÓRIO. LEIS 9.783/1999 E 10.887/2004. CARACTERIZAÇÃO DOS VALORES COMO REMUNERAÇÃO (BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO). ACÓRDÃO QUE CONCLUI PELA PRESENÇA DE PROPÓSITO ATUARIAL NA INCLUSÃO DOS VALORES NA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO (SOLIDARIEDADE DO SISTEMA DE CUSTEIO). 1. Recurso extraordinário em que se discute a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre adicionais e gratificações temporárias, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno', e 'adicional de insalubridade'. Discussão sobre a caracterização dos valores como remuneração, e, portanto, insertos ou não na base de cálculo do tributo. Alegada impossibilidade de criação de fonte de custeio sem contrapartida de benefício direto ao contribuinte. Alcance do sistema previdenciário solidário e submetido ao equilíbrio atuarial e financeiro (arts. 40, 150, IV e 195, § 5º da Constituição). 2. Encaminhamento da questão pela existência de repercussão geral da matéria constitucional controvertida." (RE 593068 RG, Relator(a): Min. Joaquim Barbosa, julgado em 7.5.2009, DJe-094 Divulg 21.5.2009 Public 22.5.2009 Ement Vol-02361-08 PP-01636 LEXSTF v. 31, n. 365, 2009, p. 285-295)

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Suprema.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5006349-56.2013.4.04.7201
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO (A): JOSÉ ANTONIO DE SOUZA
PROC./ADV.: FRANK DA SILVA OAB: SC-14.973
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

A Turma de origem, reformando a sentença, julgou procedente o pedido inicial de restituição do valor pago a título de contribuição previdenciária sobre terço constitucional de férias, sob o fundamento de que, possuindo natureza indenizatória, não há como distinguir, para fins de incidência de tributação da contribuição previdenciária, entre o adicional de férias pago aos servidores públicos regidos pelo Regime Próprio de Previdência Social - RPPS - e o pago aos empregados sujeitos ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ e desta TNU, segundo a qual, diferentemente do que ocorre com os servidores regidos pelo regime próprio de previdência, no caso daqueles regidos pelo regime geral, o terço constitucional de férias inclui-se no salário de contribuição, possuindo, portanto, caráter remuneratório, razão pela qual é devida a incidência tributária sobre tal verba.

É, no essencial, o relatório. Decido.

O Superior Tribunal de Justiça, por meio do REsp 1.230.957/RS, decidido em sede de repetitivo da controvérsia, consolidou entendimento no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

[...]

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

[...]

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ."

(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 26.2.2014, DJe 18.3.2014)

Todavia, a matéria encontra-se sob análise perante o Supremo Tribunal Federal, no RE 593.068, no qual foi reconhecida a repercussão geral do tema. Vejamos:

"CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REGIME PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO NATALINA (DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO). HORAS EXTRAS. OUTROS PAGAMENTOS DE CARÁTER TRANSITÓRIO. LEIS 9.783/1999 E 10.887/2004. CARACTERIZAÇÃO DOS VALORES COMO REMUNERAÇÃO (BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO). ACÓRDÃO QUE CONCLUI PELA PRESENÇA DE PROPÓSITO ATUARIAL NA INCLUSÃO DOS VALORES NA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO (SOLIDARIEDADE DO SISTEMA DE CUSTEIO). 1. Recurso extraordinário em que se discute a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre adicionais e gratificações temporárias, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno', e 'adicional de insalubridade'. Discussão sobre a caracterização dos valores como remuneração, e, portanto, insertos ou não na base de cálculo do tributo. Alegada impossibilidade de criação de fonte de custeio sem contrapartida de benefício direto ao contribuinte. Alcance do sistema previdenciário solidário e submetido ao equilíbrio atuarial e financeiro (arts. 40, 150, IV e 195, § 5º da Constituição). 2. Encaminhamento da questão pela existência de repercussão geral da matéria constitucional controvertida." (RE 593068 RG, Relator(a): Min. Joaquim Barbosa, julgado em 7.5.2009, DJe-094 Divulg 21.5.2009 Public 22.5.2009 Ement Vol-02361-08 PP-01636 LEXSTF v. 31, n. 365, 2009, p. 285-295)

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Suprema.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5006434-42.2013.4.04.7201
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO (A): TEREZINHA KUNEN
PROC./ADV.: FRANK DA SILVA OAB: SC-14.973
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.



A Turma de origem, reformando a sentença, julgou procedente o pedido inicial de restituição do valor pago a título de contribuição previdenciária sobre terço constitucional de férias, sob o fundamento de que, possuindo natureza indenizatória, não há como distinguir, para fins de incidência de tributação da contribuição previdenciária, entre o adicional de férias pago aos servidores públicos regidos pelo Regime Próprio de Previdência Social - RPPS - e o pago aos empregados sujeitos ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ e desta TNU, segundo a qual, diferentemente do que ocorre com os servidores regidos pelo regime próprio de previdência, no caso daqueles regidos pelo regime geral, o terço constitucional de férias inclui-se no salário de contribuição, possuindo, portanto, caráter remuneratório, razão pela qual é devida a incidência tributária sobre tal verba.

É, no essencial, o relatório. Decido.

O Superior Tribunal de Justiça, por meio do REsp 1.230.957/RS, decidido em sede de repetitivo da controvérsia, consolidou entendimento no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

[...]

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

[...]

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ."

(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 26.2.2014, DJe 18.3.2014)

Todavia, a matéria encontra-se sob análise perante o Supremo Tribunal Federal, no RE 593.068, no qual foi reconhecida a repercussão geral do tema. Vejamos:

"CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REGIME PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO NATALINA (DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO). HORAS EXTRAS. OUTROS PAGAMENTOS DE CARÁTER TRANSITÓRIO. LEIS 9.783/1999 E 10.887/2004. CARACTERIZAÇÃO DOS VALORES COMO REMUNERAÇÃO (BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO). ACÓRDÃO QUE CONCLUI PELA PRESENÇA DE PROPÓSITO ATUARIAL NA INCLUSÃO DOS VALORES NA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO (SOLIDARIEDADE DO SISTEMA DE CUSTEIO). 1. Recurso extraordinário em que se discute a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre adicionais e gratificações temporárias, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno', e 'adicional de insalubridade'. Discussão sobre a caracterização dos valores como remuneração, e, portanto, insertos ou não na base de cálculo do tributo. Alegada impossibilidade de criação de fonte de custeio sem contrapartida de benefício direto ao contribuinte. Alcance do sistema previdenciário solidário e submetido ao equilíbrio atuarial e financeiro (arts. 40, 150, IV e 195, § 5º da Constituição). 2. Encaminhamento da questão pela existência de repercussão geral da matéria constitucional controvertida."(RE 593068 RG, Relator(a): Min. Joaquim Barbosa, julgado em 7.5.2009, DJe-094 Divulg 21.5.2009 Public 22.5.2009 Ement Vol-02361-08 PP-01636 LEXSTF v. 31, n. 365, 2009, p. 285-295)

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Suprema.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5006431-87.2013.4.04.7201
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO (A): OSVALDO JOÃO FERNANDES
PROC./ADV.: FRANK DA SILVA OAB: SC-14.973
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

A Turma de origem, reformando a sentença, julgou procedente o pedido inicial de restituição do valor pago a título de contribuição previdenciária sobre terço constitucional de férias, sob o fundamento de que, possuindo natureza indenizatória, não há como distinguir, para fins de incidência de tributação da contribuição previdenciária, entre o adicional de férias pago aos servidores públicos regidos pelo Regime Próprio de Previdência Social - RPPS - e o pago aos empregados sujeitos ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ e desta TNU, segundo a qual, diferentemente do que ocorre com os servidores regidos pelo regime próprio de previdência, no caso daqueles regidos pelo regime geral, o terço constitucional de férias inclui-se no salário de contribuição, possuindo, portanto, caráter remuneratório, razão pela qual é devida a incidência tributária sobre tal verba.

É, no essencial, o relatório. Decido.

O Superior Tribunal de Justiça, por meio do REsp 1.230.957/RS, decidido em sede de repetitivo da controvérsia, consolidou entendimento no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

[...]

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

[...]

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ."

(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 26.2.2014, DJe 18.3.2014)

Todavia, a matéria encontra-se sob análise perante o Supremo Tribunal Federal, no RE 593.068, no qual foi reconhecida a repercussão geral do tema. Vejamos:

"CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REGIME PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO NATALINA (DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO). HORAS EXTRAS. OUTROS PAGAMENTOS DE CARÁTER TRANSITÓRIO. LEIS 9.783/1999 E 10.887/2004. CARACTERIZAÇÃO DOS VALORES COMO REMUNERAÇÃO (BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO). ACÓRDÃO QUE CONCLUI PELA PRESENÇA DE PROPÓSITO ATUARIAL NA INCLUSÃO DOS VALORES NA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO (SOLIDARIEDADE DO SISTEMA DE CUSTEIO). 1. Recurso extraordinário em que se discute a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre adicionais e gratificações temporárias, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno', e 'adicional de insalubridade'. Discussão sobre a caracterização dos valores como remuneração, e, portanto, insertos ou não na base de cálculo do tributo. Alegada impossibilidade de criação de fonte de custeio sem contrapartida de benefício direto ao contribuinte. Alcance do sistema previdenciário solidário e submetido ao equilíbrio atuarial e financeiro (arts. 40, 150, IV e 195, § 5º da Constituição). 2. Encaminhamento da questão pela existência de repercussão geral da matéria constitucional controvertida."(RE 593068 RG, Relator(a): Min. Joaquim Barbosa, julgado em 7.5.2009, DJe-094 Divulg 21.5.2009 Public 22.5.2009 Ement Vol-02361-08 PP-01636 LEXSTF v. 31, n. 365, 2009, p. 285-295)

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Suprema.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5006508-96.2013.4.04.7201
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO (A): ANTONIO LEANDRO
PROC./ADV.: FRANK DA SILVA OAB: SC-14.973
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

A Turma de origem, reformando a sentença, julgou procedente o pedido inicial de restituição do valor pago a título de contribuição previdenciária sobre terço constitucional de férias, sob o fundamento de que, possuindo natureza indenizatória, não há como distinguir, para fins de incidência de tributação da contribuição previdenciária, entre o adicional de férias pago aos servidores públicos regidos pelo Regime Próprio de Previdência Social - RPPS - e o pago aos empregados sujeitos ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ e desta TNU, segundo a qual, diferentemente do que ocorre com os servidores regidos pelo regime próprio de previdência, no caso daqueles regidos pelo regime geral, o terço constitucional de férias inclui-se no salário de contribuição, possuindo, portanto, caráter remuneratório, razão pela qual é devida a incidência tributária sobre tal verba.

É, no essencial, o relatório. Decido.

O Superior Tribunal de Justiça, por meio do REsp 1.230.957/RS, decidido em sede de repetitivo da controvérsia, consolidou entendimento no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

[...]

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

[...]

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ."

(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 26.2.2014, DJe 18.3.2014)

Todavia, a matéria encontra-se sob análise perante o Supremo Tribunal Federal, no RE 593.068, no qual foi reconhecida a repercussão geral do tema. Vejamos:

"CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REGIME PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO NATALINA (DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO). HORAS EXTRAS. OUTROS PAGAMENTOS DE CARÁTER TRANSITÓRIO. LEIS 9.783/1999 E 10.887/2004. CARACTERIZAÇÃO DOS VALORES COMO REMUNERAÇÃO (BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO). ACÓRDÃO QUE CONCLUI PELA PRESENÇA DE PROPÓSITO ATUARIAL

NA INCLUSÃO DOS VALORES NA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTOS (SOLIDARIEDADE DO SISTEMA DE CUSTEIO). 1. Recurso extraordinário em que se discute a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre adicionais e gratificações temporárias, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno', e 'adicional de insalubridade'. Discussão sobre a caracterização dos valores como remuneração, e, portanto, insertos ou não na base de cálculo do tributo. Alegada impossibilidade de criação de fonte de custeio sem contrapartida de benefício direto ao contribuinte. Alcance do sistema previdenciário solidário e submetido ao equilíbrio atuarial e financeiro (arts. 40, 150, IV e 195, § 5º da Constituição). 2. Encaminhamento da questão pela existência de repercussão geral da matéria constitucional controvertida." (RE 593068 RG, Relator(a): Min. Joaquim Barbosa, julgado em 7.5.2009, DJe-094 Divulg 21.5.2009 Public 22.5.2009 Ement Vol-02361-08 PP-01636 LEXSTF v. 31, n. 365, 2009, p. 285-295)

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Suprema.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5007985-57.2013.4.04.7201
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO (A): JOSNEI JOANES DE LIMA
PROC./ADV.: FRANK DA SILVA OAB: SC-14.973
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

A Turma de origem, reformando a sentença, julgou procedente o pedido inicial de restituição do valor pago a título de contribuição previdenciária sobre terço constitucional de férias, sob o fundamento de que, possuindo natureza indenizatória, não há como distinguir, para fins de incidência de tributação da contribuição previdenciária, entre o adicional de férias pago aos servidores públicos regidos pelo Regime Próprio de Previdência Social - RPPS - e o pago aos empregados sujeitos ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ e desta TNU, segundo a qual, diferentemente do que ocorre com os servidores regidos pelo regime próprio de previdência, no caso daqueles regidos pelo regime geral, o terço constitucional de férias inclui-se no salário de contribuição, possuindo, portanto, caráter remuneratório, razão pela qual é devida a incidência tributária sobre tal verba.

É, no essencial, o relatório. Decido.

O Superior Tribunal de Justiça, por meio do REsp 1.230.957/RS, decidido em sede de repetitivo da controvérsia, consolidou entendimento no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEQUENTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

[...]

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

[...]

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ."

(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 26.2.2014, DJe 18.3.2014)

Todavia, a matéria encontra-se sob análise perante o Supremo Tribunal Federal, no RE 593.068, no qual foi reconhecida a repercussão geral do tema. Vejamos:

"CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REGIME PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO NATALINA (DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO). HORAS EXTRAS. OUTROS PAGAMENTOS DE CARÁTER TRANSITÓRIO. LEIS 9.783/1999 E 10.887/2004. CARACTERIZAÇÃO DOS VALORES COMO REMUNERAÇÃO (BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTOS). ACÓRDÃO QUE CONCLUI PELA PRESENÇA DE PROPÓSITO ATUARIAL NA INCLUSÃO DOS VALORES NA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTOS (SOLIDARIEDADE DO SISTEMA DE CUSTEIO). 1. Recurso extraordinário em que se discute a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre adicionais e gratificações temporárias, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno', e 'adicional de insalubridade'. Discussão sobre a caracterização dos valores como remuneração, e, portanto, insertos ou não na base de cálculo do tributo. Alegada impossibilidade de criação de fonte de custeio sem contrapartida de benefício direto ao contribuinte. Alcance do sistema previdenciário solidário e submetido ao equilíbrio atuarial e financeiro (arts. 40, 150, IV e 195, § 5º da Constituição). 2. Encaminhamento da questão pela existência de repercussão geral da matéria constitucional controvertida." (RE 593068 RG, Relator(a): Min. Joaquim Barbosa, julgado em 7.5.2009, DJe-094 Divulg 21.5.2009 Public 22.5.2009 Ement Vol-02361-08 PP-01636 LEXSTF v. 31, n. 365, 2009, p. 285-295)

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Suprema.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5006507-14.2013.4.04.7201
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO (A): LUCIANE AMORIM BEZERRA
PROC./ADV.: FRANK DA SILVA OAB: SC-14.973
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

A Turma de origem, reformando a sentença, julgou procedente o pedido inicial de restituição do valor pago a título de contribuição previdenciária sobre terço constitucional de férias, sob o fundamento de que, possuindo natureza indenizatória, não há como distinguir, para fins de incidência de tributação da contribuição previdenciária, entre o adicional de férias pago aos servidores públicos regidos pelo Regime Próprio de Previdência Social - RPPS - e o pago aos empregados sujeitos ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ e desta TNU, segundo a qual, diferentemente do que ocorre com os servidores regidos pelo regime próprio de previdência, no caso daqueles regidos pelo regime geral, o terço constitucional de férias inclui-se no salário de contribuição, possuindo, portanto, caráter remuneratório, razão pela qual é devida a incidência tributária sobre tal verba.

É, no essencial, o relatório. Decido.

O Superior Tribunal de Justiça, por meio do REsp 1.230.957/RS, decidido em sede de repetitivo da controvérsia, consolidou entendimento no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEQUENTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

[...]

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

[...]

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ."

(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 26.2.2014, DJe 18.3.2014)

Todavia, a matéria encontra-se sob análise perante o Supremo Tribunal Federal, no RE 593.068, no qual foi reconhecida a repercussão geral do tema. Vejamos:

"CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REGIME PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO NATALINA (DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO). HORAS EXTRAS. OUTROS PAGAMENTOS DE CARÁTER TRANSITÓRIO. LEIS 9.783/1999 E 10.887/2004. CARACTERIZAÇÃO DOS VALORES COMO REMUNERAÇÃO (BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTOS). ACÓRDÃO QUE CONCLUI PELA PRESENÇA DE PROPÓSITO ATUARIAL NA INCLUSÃO DOS VALORES NA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTOS (SOLIDARIEDADE DO SISTEMA DE CUSTEIO). 1. Recurso extraordinário em que se discute a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre adicionais e gratificações temporárias, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno', e 'adicional de insalubridade'. Discussão sobre a caracterização dos valores como remuneração, e, portanto, insertos ou não na base de cálculo do tributo. Alegada impossibilidade de criação de fonte de custeio sem contrapartida de benefício direto ao contribuinte. Alcance do sistema previdenciário solidário e submetido ao equilíbrio atuarial e financeiro (arts. 40, 150, IV e 195, § 5º da Constituição). 2. Encaminhamento da questão pela existência de repercussão geral da matéria constitucional controvertida." (RE 593068 RG, Relator(a): Min. Joaquim Barbosa, julgado em 7.5.2009, DJe-094 Divulg 21.5.2009 Public 22.5.2009 Ement Vol-02361-08 PP-01636 LEXSTF v. 31, n. 365, 2009, p. 285-295)

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Suprema.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5007984-72.2013.4.04.7201
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO (A): VALDIR AMANCIO
PROC./ADV.: FRANK DA SILVA OAB: SC-14.973
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

A Turma de origem, reformando a sentença, julgou procedente o pedido inicial de restituição do valor pago a título de contribuição previdenciária sobre terço constitucional de férias, sob o fundamento de que, possuindo natureza indenizatória, não há como distinguir, para fins de incidência de tributação da contribuição previdenciária, entre o adicional de férias pago aos servidores públicos regidos pelo Regime Próprio de Previdência Social - RPPS - e o pago aos empregados sujeitos ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS.



Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ e desta TNU, segundo a qual, diferentemente do que ocorre com os servidores regidos pelo regime próprio de previdência, no caso daqueles regidos pelo regime geral, o terço constitucional de férias inclui-se no salário de contribuição, possuindo, portanto, caráter remuneratório, razão pela qual é devida a incidência tributária sobre tal verba.

É, no essencial, o relatório. Decido.

O Superior Tribunal de Justiça, por meio do REsp 1.230.957/RS, decidido em sede de repetitivo da controvérsia, consolidou entendimento no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEQUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

[...]

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

[...]

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ."

(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 26.2.2014, DJe 18.3.2014)

Todavia, a matéria encontra-se sob análise perante o Supremo Tribunal Federal, no RE 593.068, no qual foi reconhecida a repercussão geral do tema. Vejamos:

"CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REGIME PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO NATALINA (DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO). HORAS EXTRAS. OUTROS PAGAMENTOS DE CARÁTER TRANSITÓRIO. LEIS 9.783/1999 E 10.887/2004. CARACTERIZAÇÃO DOS VALORES COMO REMUNERAÇÃO (BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO). ACÓRDÃO QUE CONCLUI PELA PRESENÇA DE PROPÓSITO ATUARIAL NA INCLUSÃO DOS VALORES NA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO (SOLIDARIEDADE DO SISTEMA DE CUSTEIO). 1. Recurso extraordinário em que se discute a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre adicionais e gratificações temporárias, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno', e 'adicional de insalubridade'. Discussão sobre a caracterização dos valores como remuneração, e, portanto, insertos ou não na base de cálculo do tributo. Alegada impossibilidade de criação de fonte de custeio sem contrapartida de benefício direto ao contribuinte. Alcance do sistema previdenciário solidário e submetido ao equilíbrio atuarial e financeiro (arts. 40, 150, IV e 195, § 5º da Constituição). 2. Encaminhamento da questão pela existência de repercussão geral da matéria constitucional controvertida." (RE 593068 RG, Relator(a): Min. Joaquim Barbosa, julgado em 7.5.2009, DJe-094 Divulg 21.5.2009 Public 22.5.2009 Ement Vol-02361-08 PP-01636 LEXSTF v. 31, n. 365, 2009, p. 285-295)

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Suprema.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5007984-72.2013.4.04.7201
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO (A): VALDIR AMANCIO
PROC./ADV.: FRANK DA SILVA OAB: SC-14.973
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

A Turma de origem, reformando a sentença, julgou procedente o pedido inicial de restituição do valor pago a título de contribuição previdenciária sobre terço constitucional de férias, sob o fundamento de que, possuindo natureza indenizatória, não há como distinguir, para fins de incidência de tributação da contribuição previdenciária, entre o adicional de férias pago aos servidores públicos regidos pelo Regime Próprio de Previdência Social - RPPS - e o pago aos empregados sujeitos ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ e desta TNU, segundo a qual, diferentemente do que ocorre com os servidores regidos pelo regime próprio de previdência, no caso daqueles regidos pelo regime geral, o terço constitucional de férias inclui-se no salário de contribuição, possuindo, portanto, caráter remuneratório, razão pela qual é devida a incidência tributária sobre tal verba.

É, no essencial, o relatório. Decido.

O Superior Tribunal de Justiça, por meio do REsp 1.230.957/RS, decidido em sede de repetitivo da controvérsia, consolidou entendimento no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEQUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

[...]

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

[...]

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ."

(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 26.2.2014, DJe 18.3.2014)

Todavia, a matéria encontra-se sob análise perante o Supremo Tribunal Federal, no RE 593.068, no qual foi reconhecida a repercussão geral do tema. Vejamos:

"CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REGIME PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO NATALINA (DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO). HORAS EXTRAS. OUTROS PAGAMENTOS DE CARÁTER TRANSITÓRIO. LEIS 9.783/1999 E 10.887/2004. CARACTERIZAÇÃO DOS VALORES COMO REMUNERAÇÃO (BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO). ACÓRDÃO QUE CONCLUI PELA PRESENÇA DE PROPÓSITO ATUARIAL NA INCLUSÃO DOS VALORES NA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO (SOLIDARIEDADE DO SISTEMA DE CUSTEIO). 1. Recurso extraordinário em que se discute a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre adicionais e gratificações temporárias, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno', e 'adicional de insalubridade'. Discussão sobre a caracterização dos valores como remuneração, e, portanto, insertos ou não na base de cálculo do tributo. Alegada impossibilidade de criação de fonte de custeio sem contrapartida de benefício direto ao contribuinte. Alcance do sistema previdenciário solidário e submetido ao equilíbrio atuarial e financeiro (arts. 40, 150, IV e 195, § 5º da Constituição). 2. Encaminhamento da questão pela existência de repercussão geral da matéria constitucional controvertida." (RE 593068 RG, Relator(a): Min. Joaquim Barbosa, julgado em 7.5.2009, DJe-094 Divulg 21.5.2009 Public 22.5.2009 Ement Vol-02361-08 PP-01636 LEXSTF v. 31, n. 365, 2009, p. 285-295)

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Suprema.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5007997-71.2013.4.04.7201
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO (A): OSNI JOSÉ DAUFENBACH
PROC./ADV.: FRANK DA SILVA OAB: SC-14.973
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

A Turma de origem, reformando a sentença, julgou procedente o pedido inicial de restituição do valor pago a título de contribuição previdenciária sobre terço constitucional de férias, sob o fundamento de que, possuindo natureza indenizatória, não há como distinguir, para fins de incidência de tributação da contribuição previdenciária, entre o adicional de férias pago aos servidores públicos regidos pelo Regime Próprio de Previdência Social - RPPS - e o pago aos empregados sujeitos ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ e desta TNU, segundo a qual, diferentemente do que ocorre com os servidores regidos pelo regime próprio de previdência, no caso daqueles regidos pelo regime geral, o terço constitucional de férias inclui-se no salário de contribuição, possuindo, portanto, caráter remuneratório, razão pela qual é devida a incidência tributária sobre tal verba.

É, no essencial, o relatório. Decido.

O Superior Tribunal de Justiça, por meio do REsp 1.230.957/RS, decidido em sede de repetitivo da controvérsia, consolidou entendimento no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEQUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

[...]

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

[...]

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ."

(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 26.2.2014, DJe 18.3.2014)

Todavia, a matéria encontra-se sob análise perante o Supremo Tribunal Federal, no RE 593.068, no qual foi reconhecida a repercussão geral do tema. Vejamos:

"CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REGIME PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO NATALINA (DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO). HORAS EXTRAS. OUTROS PAGAMENTOS DE CARÁTER TRANSITÓRIO. LEIS 9.783/1999 E 10.887/2004. CARACTERIZAÇÃO DOS VALORES COMO REMUNERAÇÃO (BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO). ACÓRDÃO QUE CONCLUI PELA PRESENÇA DE PROPÓSITO ATUARIAL

NA INCLUSÃO DOS VALORES NA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTOS (SOLIDARIEDADE DO SISTEMA DE CUSTEIO). 1. Recurso extraordinário em que se discute a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre adicionais e gratificações temporárias, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno', e 'adicional de insalubridade'. Discussão sobre a caracterização dos valores como remuneração, e, portanto, insertos ou não na base de cálculo do tributo. Alegada impossibilidade de criação de fonte de custeio sem contrapartida de benefício direto ao contribuinte. Alcance do sistema previdenciário solidário e submetido ao equilíbrio atuarial e financeiro (arts. 40, 150, IV e 195, § 5º da Constituição). 2. Encaminhamento da questão pela existência de repercussão geral da matéria constitucional controvertida." (RE 593068 RG, Relator(a): Min. Joaquim Barbosa, julgado em 7.5.2009, DJe-094 Divulg 21.5.2009 Public 22.5.2009 Ement Vol-02361-08 PP-01636 LEXSTF v. 31, n. 365, 2009, p. 285-295)

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Suprema.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5017099-66.2012.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: BLAU FABRICIO DE SOUZA

PROC./ADV.: FÁBIO STEFANI OAB: RS-46571

REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio Grande do Sul.

A Turma de origem reformou a sentença para julgar improcedente o pedido inicial de inexigibilidade da incidência do imposto sobre os juros moratórios recebidos em decorrência de decisão judicial proferida em reclamatória trabalhista.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, segundo a qual os juros de mora têm caráter acessório, podendo em sua essência serem de natureza indenizatória ou remuneratória, a depender da natureza jurídica da verba tida por principal.

É, no essencial, o relatório.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento inicialmente, através do REsp 1.227.113/RS, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, no sentido de que não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial.

Posteriormente, o REsp 1.089.720/RS, esclarecendo o julgado anterior, entendeu que, regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive em reclamatórias trabalhistas. Entretanto, não incidirá imposto de renda nas seguintes hipóteses: a) nos juros de mora relativos a valores pagos no caso de despedida ou rescisão do contrato de trabalho; e b) quando a verba principal for isenta ou não sujeita à incidência do tributo.

No caso dos autos, não é possível averiguar se as verbas recebidas têm natureza remuneratória ou indenizatória, o que impossibilita à TNU averiguar se sobre elas incide ou não imposto de renda, a teor do entendimento do STJ.

Destarte, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RIT-NU, determino a restituição dos autos à origem para que verifique, no caso concreto, a incidência ou não de imposto de renda sobre a verba trabalhista em questão e, consequentemente sobre os juros de mora dela decorrentes, fazendo, se for o caso, a adequação do julgado ao entendimento do STJ, esclarecido no REsp 1.089.720/RS.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0003900-32.2010.4.03.6301

ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERIDO(A): CLAUDIO VILELA DO AMARAL

PROC./ADV.: IVO LOPES CAMPOS FERNANDES OAB: SP-95647

REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

A Turma de origem reformou a sentença para julgar procedente o pedido inicial de inexigibilidade da incidência do imposto sobre os juros moratórios recebidos em decorrência de decisão judicial proferida em reclamatória trabalhista.

Sustenta a parte requerente que a verba trabalhista paga é de natureza indenizatória, razão pela qual o caso concreto está contido na exceção à regra da incidência tributária.

É, no essencial, o relatório.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento inicialmente, através do REsp 1.227.113/RS, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, no sentido de que não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial.

Posteriormente, o REsp 1.089.720/RS, esclarecendo o julgado anterior, entendeu que, regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive em reclamatórias trabalhistas. Entretanto, não incidirá imposto de renda nas seguintes hipóteses: a) nos juros de mora relativos a valores pagos no caso de despedida ou rescisão do contrato de trabalho; e b) quando a verba principal for isenta ou não sujeita à incidência do tributo.

No caso dos autos, não é possível averiguar se as verbas recebidas têm natureza remuneratória ou indenizatória, o que impossibilita à TNU averiguar se sobre elas incide ou não imposto de renda, a teor do entendimento do STJ.

Destarte, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RIT-NU, determino a restituição dos autos à origem para que verifique, no caso concreto, a incidência ou não de imposto de renda sobre a verba trabalhista em questão e, consequentemente sobre os juros de mora que dela decorrem, fazendo, se for o caso, a adequação do julgado ao entendimento do STJ, esclarecido no REsp 1.089.720/RS.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5005729-44.2013.4.04.7201

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): MOACIR SORANZO

PROC./ADV.: FRANK DA SILVA OAB: SC-14973

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

A Turma de origem, reformando a sentença, julgou parcialmente procedente o pedido inicial de restituição do valor pago a título de contribuição previdenciária sobre terço constitucional de férias, sob o fundamento de que, possuindo natureza indenizatória, não há como distinguir, para fins de incidência de tributação da contribuição previdenciária, entre o adicional de férias pago aos servidores públicos regidos pelo Regime Próprio de Previdência Social - RPPS - e o pago aos empregados sujeitos ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ e desta TNU, segundo a qual, diferentemente do que ocorre com os servidores regidos pelo regime próprio de previdência, no caso daqueles regidos pelo regime geral, o terço constitucional de férias inclui-se no salário de contribuição, possuindo, portanto, caráter remuneratório, razão pela qual é devida a incidência tributária sobre tal verba.

É, no essencial, o relatório. Decido.

O Superior Tribunal de Justiça, por meio do REsp 1.230.957/RS, decidido em sede de repetitivo da controvérsia, consolidou entendimento no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUNÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

[...]

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

[...]

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ."

(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 26.2.2014, DJe 18.3.2014)

Todavia, a matéria encontra-se sob análise perante o Supremo Tribunal Federal, no RE 593068, no qual foi reconhecida a repercussão geral do tema. Vejamos:

"CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUNÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REGIME PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO NATALINA (DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO). HORAS EXTRAS. OUTROS PAGAMENTOS DE CARÁTER TRANSITÓRIO. LEIS 9.783/1999 E 10.887/2004. CARACTERIZAÇÃO DOS VALORES COMO REMUNERAÇÃO (BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTOS). ACÓRDÃO QUE CONCLUI PELA PRESENÇA DE PROPÓSITO ATUARIAL NA INCLUSÃO DOS VALORES NA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTOS (SOLIDARIEDADE DO SISTEMA DE CUSTEIO). 1. Recurso extraordinário em que se discute a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre adicionais e gratificações temporárias, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno', e 'adicional de insalubridade'. Discussão sobre a caracterização dos valores como remuneração, e, portanto, insertos ou não na base de cálculo do tributo. Alegada impossibilidade de criação de fonte de custeio sem contrapartida de benefício direto ao contribuinte. Alcance do sistema previdenciário solidário e submetido ao equilíbrio atuarial e financeiro (arts. 40, 150, IV e 195, § 5º da Constituição). 2. Encaminhamento da questão pela existência de repercussão geral da matéria constitucional controvertida." (RE 593068 RG, Relator(a): Min. Joaquim Barbosa, julgado em 7.5.2009, DJe-094 Divulg 21.5.2009 Public 22.5.2009 Ement Vol-02361-08 PP-01636 LEXSTF v. 31, n. 365, 2009, p. 285-295)

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Suprema.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5005932-06.2013.4.04.7201

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): INGO HAGERDORN

PROC./ADV.: FRANK DA SILVA OAB: SC-14973

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.



A Turma de origem, reformando a sentença, julgou procedente o pedido da inicial de restituição do valor pago a título de contribuição previdenciária sobre terço constitucional de férias, sob o fundamento de que "o raciocínio adotado relativamente aos servidores públicos, é perfeitamente aplicável no tocante aos empregados celetistas, sujeitos ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, uma vez que, em ambos os casos, o terço constitucional de férias previsto no artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal tem natureza indenizatória".

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ e desta TNU, segundo a qual, diferentemente do que ocorre com os servidores regidos pelo regime próprio de previdência, no caso daqueles regidos pelo regime geral, o terço constitucional de férias inclui-se no salário de contribuição, possuindo, portanto, caráter remuneratório, razão pela qual é devida a incidência tributária sobre tal verba.

É, no essencial, o relatório. Decido.

O Superior Tribuna de Justiça, por meio do REsp 1.230.957/RS, decidido em sede de repetitivo da controvérsia, consolidou entendimento no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEQUENTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

[...]

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

[...]

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ."

(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 26.2.2014, DJe 18.3.2014)

Todavia, a matéria encontra-se sob análise perante o Supremo Tribunal Federal, no RE 593068, no qual foi reconhecida a repercussão geral do tema. Vejamos:

"CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REGIME PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO NATALINA (DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO). HORAS EXTRAS. OUTROS PAGAMENTOS DE CARÁTER TRANSITÓRIO. LEIS 9.783/1999 E 10.887/2004. CARACTERIZAÇÃO DOS VALORES COMO REMUNERAÇÃO (BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO). ACÓRDÃO QUE CONCLUI PELA PRESENÇA DE PROPÓSITO ATUARIAL NA INCLUSÃO DOS VALORES NA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO (SOLIDARIEDADE DO SISTEMA DE CUSTEIO). 1. Recurso extraordinário em que se discute a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre adicionais e gratificações temporárias, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno', e 'adicional de insalubridade'. Discussão sobre a caracterização dos valores como remuneração, e, portanto, insertos ou não na base de cálculo do tributo. Alegada impossibilidade de criação de fonte de custeio sem contrapartida de benefício direto ao contribuinte. Alcance do sistema previdenciário solidário e submetido ao equilíbrio atuarial e financeiro (arts. 40, 150, IV e 195, § 5º da Constituição). 2. Encaminhamento da questão pela existência de repercussão geral da matéria constitucional controvertida."(RE 593068 RG, Relator(a): Min. Joaquim Barbosa, julgado em 7.5.2009, DJe-094 Divulg 21.5.2009 Public 22.5.2009 Ement Vol-02361-08 PP-01636 LEXSTF v. 31, n. 365, 2009, p. 285-295)

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Suprema.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5005940-80.2013.4.04.7201
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): JEAN PAULO FERREIRA
PROC./ADV.: FRANK DA SILVA OAB: SC-14973
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

A Turma de origem, reformando a sentença, julgou parcialmente procedente o pedido da inicial de restituição do valor pago a título de contribuição previdenciária sobre terço constitucional de férias, por aplicação do entendimento firmado na Petição 7296/PE, no Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual não incide contribuição previdenciária sobre o 1/3 constitucional de férias, em razão do caráter indenizatório da verba em questão, entendimento este aplicável também aos empregados celetistas.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ e desta TNU, segundo a qual, diferentemente do que ocorre com os servidores regidos pelo regime próprio de previdência, no caso daqueles regidos pelo regime geral, o terço constitucional de férias inclui-se no salário de contribuição, possuindo, portanto, caráter remuneratório, razão pela qual é devida a incidência tributária sobre tal verba.

É, no essencial, o relatório. Decido.

O Superior Tribuna de Justiça, por meio do REsp 1.230.957/RS, decidido em sede de repetitivo da controvérsia, consolidou entendimento no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEQUENTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

[...]

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

[...]

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ."

(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 26.2.2014, DJe 18.3.2014)

Todavia, a matéria encontra-se sob análise perante o Supremo Tribunal Federal, no RE 593068, no qual foi reconhecida a repercussão geral do tema. Vejamos:

"CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REGIME PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO NATALINA (DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO). HORAS EXTRAS. OUTROS PAGAMENTOS DE CARÁTER TRANSITÓRIO. LEIS 9.783/1999 E 10.887/2004. CARACTERIZAÇÃO DOS VALORES COMO REMUNERAÇÃO (BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO). ACÓRDÃO QUE CONCLUI PELA PRESENÇA DE PROPÓSITO ATUARIAL NA INCLUSÃO DOS VALORES NA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO (SOLIDARIEDADE DO SISTEMA DE CUSTEIO). 1. Recurso extraordinário em que se discute a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre adicionais e gratificações temporárias, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno', e 'adicional de insalubridade'. Discussão sobre a caracterização dos valores como remuneração, e, portanto, insertos ou não na base de cálculo do tributo. Alegada impossibilidade de criação de fonte de custeio sem contrapartida de benefício direto ao contribuinte. Alcance do sistema previdenciário solidário e submetido ao equilíbrio atuarial e financeiro (arts. 40, 150, IV e 195, § 5º da Constituição). 2. Encaminhamento da questão pela existência de repercussão geral da matéria constitucional controvertida."(RE 593068 RG, Relator(a): Min. Joaquim Barbosa, julgado em 7.5.2009, DJe-094 Divulg 21.5.2009 Public 22.5.2009 Ement Vol-02361-08 PP-01636 LEXSTF v. 31, n. 365, 2009, p. 285-295)

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Suprema.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5005720-82.2013.4.04.7201
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): CLAUDIONOR SIMÃO
PROC./ADV.: FRANK DA SILVA OAB: SC-14973
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

A Turma de origem, reformando a sentença, julgou parcialmente procedente o pedido da inicial de restituição do valor pago a título de contribuição previdenciária sobre terço constitucional de férias, por aplicação do entendimento firmado na Petição 7296/PE, no Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual não incide contribuição previdenciária sobre o 1/3 constitucional de férias, em razão do caráter indenizatório da verba em questão, entendimento este aplicável também aos empregados celetistas.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ e desta TNU, segundo a qual, diferentemente do que ocorre com os servidores regidos pelo regime próprio de previdência, no caso daqueles regidos pelo regime geral, o terço constitucional de férias inclui-se no salário de contribuição, possuindo, portanto, caráter remuneratório, razão pela qual é devida a incidência tributária sobre tal verba.

É, no essencial, o relatório. Decido.

O Superior Tribuna de Justiça, por meio do REsp 1.230.957/RS, decidido em sede de repetitivo da controvérsia, consolidou entendimento no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEQUENTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

[...]

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

[...]

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ."

(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 26.2.2014, DJe 18.3.2014)

Todavia, a matéria encontra-se sob análise perante o Supremo Tribunal Federal, no RE 593068, no qual foi reconhecida a repercussão geral do tema. Vejamos:

"CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REGIME PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO NATALINA (DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO). HORAS EXTRAS. OUTROS PAGAMENTOS DE CARÁTER TRANSITÓRIO. LEIS 9.783/1999 E 10.887/2004. CARACTERIZAÇÃO DOS VALORES COMO REMUNERAÇÃO (BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO). ACÓRDÃO QUE CONCLUI PELA PRESENÇA DE PROPÓSITO ATUARIAL NA INCLUSÃO DOS VALORES NA BASE DE CÁLCULO DO

TRIBUTOS (SOLIDARIEDADE DO SISTEMA DE CUSTEIO). 1. Recurso extraordinário em que se discute a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre adicionais e gratificações temporárias, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno', e 'adicional de insalubridade'. Discussão sobre a caracterização dos valores como remuneração, e, portanto, insertos ou não na base de cálculo do tributo. Alegada impossibilidade de criação de fonte de custeio sem contrapartida de benefício direto ao contribuinte. Alcance do sistema previdenciário solidário e submetido ao equilíbrio atuarial e financeiro (arts. 40, 150, IV e 195, § 5º da Constituição). 2. Encaminhamento da questão pela existência de repercussão geral da matéria constitucional controvertida."(RE 593068 RG, Relator(a): Min. Joaquim Barbosa, julgado em 7.5.2009, DJe-094 Divulg 21.5.2009 Public 22.5.2009 Ement Vol-02361-08 PP-01636 LEXSTF v. 31, n. 365, 2009, p. 285-295)

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Suprema.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5005739-88.2013.4.04.7201
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): TÂNIA ELIZABETE DA SILVA SARMENTO
PROC./ADV.: FRANK DA SILVA OAB: SC-14973
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

A Turma de origem, reformando a sentença, julgou parcialmente procedente o pedido da inicial de restituição do valor pago a título de contribuição previdenciária sobre terço constitucional de férias, por aplicação do entendimento firmado na Petição 7296/PE, no Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual não incide contribuição previdenciária sobre o 1/3 constitucional de férias, em razão do caráter indenizatório da verba em questão, entendimento este aplicável também aos empregados celetistas.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ e desta TNU, segundo a qual, diferentemente do que ocorre com os servidores regidos pelo regime próprio de previdência, no caso daqueles regidos pelo regime geral, o terço constitucional de férias inclui-se no salário de contribuição, possuindo, portanto, caráter remuneratório, razão pela qual é devida a incidência tributária sobre tal verba.

É, no essencial, o relatório. Decido.

O Superior Tribunal de Justiça, por meio do REsp 1.230.957/RS, decidido em sede de repetitivo da controvérsia, consolidou entendimento no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

[...]

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

[...]

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ."

(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 26.2.2014, DJe 18.3.2014)

Todavia, a matéria encontra-se sob análise perante o Supremo Tribunal Federal, no RE 593068, no qual foi reconhecida a repercussão geral do tema. Vejamos:

"CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REGIME PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO NATALINA (DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO). HORAS EXTRAS. OUTROS PAGAMENTOS DE CARÁTER TRANSITÓRIO. LEIS 9.783/1999 E 10.887/2004. CARACTERIZAÇÃO DOS VALORES COMO REMUNERAÇÃO (BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTOS). ACÓRDÃO QUE CONCLUI PELA PRESENÇA DE PROPÓSITO ATUARIAL NA INCLUSÃO DOS VALORES NA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTOS (SOLIDARIEDADE DO SISTEMA DE CUSTEIO). 1. Recurso extraordinário em que se discute a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre adicionais e gratificações temporárias, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno', e 'adicional de insalubridade'. Discussão sobre a caracterização dos valores como remuneração, e, portanto, insertos ou não na base de cálculo do tributo. Alegada impossibilidade de criação de fonte de custeio sem contrapartida de benefício direto ao contribuinte. Alcance do sistema previdenciário solidário e submetido ao equilíbrio atuarial e financeiro (arts. 40, 150, IV e 195, § 5º da Constituição). 2. Encaminhamento da questão pela existência de repercussão geral da matéria constitucional controvertida."(RE 593068 RG, Relator(a): Min. Joaquim Barbosa, julgado em 7.5.2009, DJe-094 Divulg 21.5.2009 Public 22.5.2009 Ement Vol-02361-08 PP-01636 LEXSTF v. 31, n. 365, 2009, p. 285-295)

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Suprema.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5005939-95.2013.4.04.7201
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): IVANIR LUIZ CRISTOFOLINI
PROC./ADV.: FRANK DA SILVA OAB: SC-14973
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

A Turma de origem, reformando a sentença, julgou procedente o pedido da inicial de restituição do valor pago a título de contribuição previdenciária sobre terço constitucional de férias, sob o fundamento de que "o raciocínio adotado relativamente aos servidores públicos, é perfeitamente aplicável no tocante aos empregados celetistas, sujeitos ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, uma vez que, em ambos os casos, o terço constitucional de férias previsto no artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal tem natureza indenizatória".

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ e desta TNU, segundo a qual, diferentemente do que ocorre com os servidores regidos pelo regime próprio de previdência, no caso daqueles regidos pelo regime geral, o terço constitucional de férias inclui-se no salário de contribuição, possuindo, portanto, caráter remuneratório, razão pela qual é devida a incidência tributária sobre tal verba.

É, no essencial, o relatório. Decido.

O Superior Tribunal de Justiça, por meio do REsp 1.230.957/RS, decidido em sede de repetitivo da controvérsia, consolidou entendimento no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

[...]

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

[...]

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ."

(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 26.2.2014, DJe 18.3.2014)

Todavia, a matéria encontra-se sob análise perante o Supremo Tribunal Federal, no RE 593068, no qual foi reconhecida a repercussão geral do tema. Vejamos:

"CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REGIME PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO NATALINA (DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO). HORAS EXTRAS. OUTROS PAGAMENTOS DE CARÁTER TRANSITÓRIO. LEIS 9.783/1999 E 10.887/2004. CARACTERIZAÇÃO DOS VALORES COMO REMUNERAÇÃO (BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTOS). ACÓRDÃO QUE CONCLUI PELA PRESENÇA DE PROPÓSITO ATUARIAL NA INCLUSÃO DOS VALORES NA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTOS (SOLIDARIEDADE DO SISTEMA DE CUSTEIO). 1. Recurso extraordinário em que se discute a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre adicionais e gratificações temporárias, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno', e 'adicional de insalubridade'. Discussão sobre a caracterização dos valores como remuneração, e, portanto, insertos ou não na base de cálculo do tributo. Alegada impossibilidade de criação de fonte de custeio sem contrapartida de benefício direto ao contribuinte. Alcance do sistema previdenciário solidário e submetido ao equilíbrio atuarial e financeiro (arts. 40, 150, IV e 195, § 5º da Constituição). 2. Encaminhamento da questão pela existência de repercussão geral da matéria constitucional controvertida."(RE 593068 RG, Relator(a): Min. Joaquim Barbosa, julgado em 7.5.2009, DJe-094 Divulg 21.5.2009 Public 22.5.2009 Ement Vol-02361-08 PP-01636 LEXSTF v. 31, n. 365, 2009, p. 285-295)

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Suprema.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5005718-15.2013.4.04.7201
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): CINIRA MARIA PEREIRA
PROC./ADV.: FRANK DA SILVA OAB: SC-14973
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

A Turma de origem, reformando a sentença, julgou procedente o pedido da inicial de restituição do valor pago a título de contribuição previdenciária sobre terço constitucional de férias, sob o fundamento de que "o raciocínio adotado relativamente aos servidores públicos, é perfeitamente aplicável no tocante aos empregados celetistas, sujeitos ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, uma vez que, em ambos os casos, o terço constitucional de férias previsto no artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal tem natureza indenizatória".



Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ e desta TNU, segundo a qual, diferentemente do que ocorre com os servidores regidos pelo regime próprio de previdência, no caso daqueles regidos pelo regime geral, o terço constitucional de férias inclui-se no salário de contribuição, possuindo, portanto, caráter remuneratório, razão pela qual é devida a incidência tributária sobre tal verba.

É, no essencial, o relatório. Decido.

O Superior Tribuna de Justiça, por meio do REsp 1.230.957/RS, decidido em sede de repetitivo da controvérsia, consolidou entendimento no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEQUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

[...]

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

[...]

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ."

(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 26.2.2014, DJe 18.3.2014)

Todavia, a matéria encontra-se sob análise perante o Supremo Tribunal Federal, no RE 593068, no qual foi reconhecida a repercussão geral do tema. Vejamos:

"CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REGIME PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO NATALINA (DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO). HORAS EXTRAS. OUTROS PAGAMENTOS DE CARÁTER TRANSITÓRIO. LEIS 9.783/1999 E 10.887/2004. CARACTERIZAÇÃO DOS VALORES COMO REMUNERAÇÃO (BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO). ACÓRDÃO QUE CONCLUI PELA PRESENÇA DE PROPÓSITO ATUARIAL NA INCLUSÃO DOS VALORES NA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO (SOLIDARIEDADE DO SISTEMA DE CUSTEIO). 1. Recurso extraordinário em que se discute a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre adicionais e gratificações temporárias, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno', e 'adicional de insalubridade'. Discussão sobre a caracterização dos valores como remuneração, e, portanto, insertos ou não na base de cálculo do tributo. Alegada impossibilidade de criação de fonte de custeio sem contrapartida de benefício direto ao contribuinte. Alcance do sistema previdenciário solidário e submetido ao equilíbrio atuarial e financeiro (arts. 40, 150, IV e 195, § 5º da Constituição). 2. Encaminhamento da questão pela existência de repercussão geral da matéria constitucional controvertida."(RE 593068 RG, Relator(a): Min. Joaquim Barbosa, julgado em 7.5.2009, DJe-094 Divulg 21.5.2009 Public 22.5.2009 Ement Vol-02361-08 PP-01636 LEXSTF v. 31, n. 365, 2009, p. 285-295)

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Suprema.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5001469-97.2013.4.04.7208
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): ALEXSANDRO MAFRA
PROC./ADV.: MARCELLA FERREIRA POGORINI OAB:
SC-28006

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de restituição de montante pago a título de contribuição previdenciária sobre terço constitucional de férias de trabalhador portuário avulso.

É, no essencial, o relatório.

O Superior Tribuna de Justiça, por meio do REsp 1.230.957/RS, decidido em sede de repetitivo da controvérsia, consolidou entendimento no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEQUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

[...]

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

[...]

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ."

(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 26.2.2014, DJe 18.3.2014)

Todavia, a matéria encontra-se sob análise perante o Supremo Tribunal Federal, no RE 593068, no qual foi reconhecida a repercussão geral do tema. Vejamos:

"CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REGIME PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO NATALINA (DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO). HORAS EXTRAS. OUTROS PAGAMENTOS DE CARÁTER TRANSITÓRIO. LEIS 9.783/1999 E 10.887/2004. CARACTERIZAÇÃO DOS VALORES COMO REMUNERAÇÃO (BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO). ACÓRDÃO QUE CONCLUI PELA PRESENÇA DE PROPÓSITO ATUARIAL NA INCLUSÃO DOS VALORES NA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO (SOLIDARIEDADE DO SISTEMA DE CUSTEIO). 1. Recurso extraordinário em que se discute a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre adicionais e gratificações temporárias, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno', e 'adicional de insalubridade'. Discussão sobre a caracterização dos valores como remuneração, e, portanto, insertos ou não na base de cálculo do tributo. Alegada impossibilidade de criação de fonte de custeio sem contrapartida de benefício direto ao contribuinte. Alcance do sistema previdenciário solidário e submetido ao equilíbrio atuarial e financeiro (arts. 40, 150, IV e 195, § 5º da Constituição). 2. Encaminhamento da questão pela existência de repercussão geral da matéria constitucional controvertida."(RE 593068 RG, Relator(a): Min. Joaquim Barbosa, julgado em 7.5.2009, DJe-094 Divulg 21.5.2009 Public 22.5.2009 Ement Vol-02361-08 PP-01636 LEXSTF v. 31, n. 365, 2009, p. 285-295)

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Suprema.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5008056-59.2013.4.04.7201
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): ANTONIO CÉSAR AGUIAR
PROC./ADV.: FRANK DA SILVAOAB: SC-14973
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

A Turma de origem, reformando a sentença, julgou procedente o pedido da inicial de restituição do valor pago a título de contribuição previdenciária sobre terço constitucional de férias, sob o fundamento de que "o raciocínio adotado relativamente aos servidores públicos, é perfeitamente aplicável no tocante aos empregados celetistas, sujeitos ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, uma vez que, em ambos os casos, o terço constitucional de férias previsto no artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal tem natureza indenizatória".

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ e desta TNU, segundo a qual, diferentemente do que ocorre com os servidores regidos pelo regime próprio de previdência, no caso daqueles regidos pelo regime geral, o terço constitucional de férias inclui-se no salário de contribuição, possuindo, portanto, caráter remuneratório, razão pela qual é devida a incidência tributária sobre tal verba.

É, no essencial, o relatório. Decido.

O Superior Tribuna de Justiça, por meio do REsp 1.230.957/RS, decidido em sede de repetitivo da controvérsia, consolidou entendimento no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEQUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

[...]

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

[...]

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ."

(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 26.2.2014, DJe 18.3.2014)

Todavia, a matéria encontra-se sob análise perante o Supremo Tribunal Federal, no RE 593068, no qual foi reconhecida a repercussão geral do tema. Vejamos:

"CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REGIME PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO NATALINA (DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO). HORAS EXTRAS. OUTROS PAGAMENTOS DE CARÁTER TRANSITÓRIO. LEIS 9.783/1999 E 10.887/2004. CARACTERIZAÇÃO DOS VALORES COMO REMUNERAÇÃO (BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO). ACÓRDÃO QUE CONCLUI PELA PRESENÇA DE PROPÓSITO ATUARIAL NA INCLUSÃO DOS VALORES NA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO (SOLIDARIEDADE DO SISTEMA DE CUSTEIO). 1. Recurso extraordinário em que se discute a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre adicionais e gratificações temporárias, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno', e 'adicional de insalubridade'. Discussão sobre a caracterização dos valores como remuneração, e, portanto, insertos ou não na base de cálculo do tributo. Alegada impossibilidade de criação de fonte de custeio sem contrapartida de benefício direto ao con-

tribuinte. Alcance do sistema previdenciário solidário e submetido ao equilíbrio atuarial e financeiro (arts. 40, 150, IV e 195, § 5º da Constituição). 2. Encaminhamento da questão pela existência de repercussão geral da matéria constitucional controvertida."(RE 593068 RG, Relator(a): Min. Joaquim Barbosa, julgado em 7.5.2009, DJe-094 Divulg 21.5.2009 Public 22.5.2009 Ement Vol-02361-08 PP-01636 LEXSTF v. 31, n. 365, 2009, p. 285-295)

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Suprema.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5008002-93.2013.4.04.7201
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): LUIS ANTONIO BETT
PROC./ADV.: FRANK DA SILVA
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

A Turma de origem, reformando a sentença, julgou procedente o pedido da inicial de restituição do valor pago a título de contribuição previdenciária sobre terço constitucional de férias, sob o fundamento de que "o raciocínio adotado relativamente aos servidores públicos, é perfeitamente aplicável no tocante aos empregados celetistas, sujeitos ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, uma vez que, em ambos os casos, o terço constitucional de férias previsto no artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal tem natureza indenizatória".

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ e desta TNU, segundo a qual, diferentemente do que ocorre com os servidores regidos pelo regime próprio de previdência, no caso daqueles regidos pelo regime geral, o terço constitucional de férias inclui-se no salário de contribuição, possuindo, portanto, caráter remuneratório, razão pela qual é devida a incidência tributária sobre tal verba.

É, no essencial, o relatório. Decido.

O Superior Tribunal de Justiça, por meio do REsp 1.230.957/RS, decidido em sede de repetitivo da controvérsia, consolidou entendimento no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

[...]

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

[...]

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ."

(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 26.2.2014, DJe 18.3.2014)

Todavia, a matéria encontra-se sob análise perante o Supremo Tribunal Federal, no RE 593068, no qual foi reconhecida a repercussão geral do tema. Vejamos:

"CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REGIME PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO NATALINA (DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO). HORAS EXTRAS. OUTROS PAGAMENTOS DE CARÁTER TRANSITÓRIO. LEIS 9.783/1999 E 10.887/2004. CARACTERIZAÇÃO DOS VALORES COMO REMUNERAÇÃO (BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO). ACÓRDÃO QUE CONCLUI PELA PRESENÇA DE PROPÓSITO ATUARIAL NA INCLUSÃO DOS VALORES NA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO (SOLIDARIEDADE DO SISTEMA DE CUSTEIO). 1. Recurso extraordinário em que se discute a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre adicionais e gratificações temporárias, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno', e 'adicional de insalubridade'. Discussão sobre a caracterização dos valores como remuneração, e, portanto, insertos ou não na base de cálculo do tributo. Alegada impossibilidade de criação de fonte de custeio sem contrapartida de benefício direto ao contribuinte. Alcance do sistema previdenciário solidário e submetido ao equilíbrio atuarial e financeiro (arts. 40, 150, IV e 195, § 5º da Constituição). 2. Encaminhamento da questão pela existência de repercussão geral da matéria constitucional controvertida."(RE 593068 RG, Relator(a): Min. Joaquim Barbosa, julgado em 7.5.2009, DJe-094 Divulg 21.5.2009 Public 22.5.2009 Ement Vol-02361-08 PP-01636 LEXSTF v. 31, n. 365, 2009, p. 285-295)

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Suprema.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0005170-91.2010.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): LOURENCO DIOGO DE LIMA
PROC./ADV.: IVO LOPES CAMPOS FERNANDES OAB: SP-95647

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

A Turma de origem reformou a sentença para julgar procedente o pedido inicial de inexigibilidade da incidência do imposto sobre os juros moratórios recebidos em decorrência de decisão judicial proferida em reclamatória trabalhista.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, segundo a qual os juros de mora têm caráter acessório, podendo em sua essência serem de natureza indenizatória ou remuneratória, a depender da natureza jurídica da verba tida por principal.

É, no essencial, o relatório.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento inicialmente, através do REsp 1.227.113/RS, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, no sentido de que não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial.

Posteriormente, o REsp 1.089.720/RS, esclarecendo o julgado anterior, entendeu que, regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive em reclamatórias trabalhistas. Entretanto, não incidirá imposto de renda nas seguintes hipóteses: a) nos juros de mora relativos a valores pagos no caso de despedida ou rescisão do contrato de trabalho; e b) quando a verba principal for isenta ou não sujeita à incidência do tributo.

No caso dos autos, não é possível averiguar se as verbas recebidas têm natureza remuneratória ou indenizatória, o que impossibilita à TNU averiguar se sobre elas incide ou não imposto de renda, a teor do entendimento do STJ.

Destarte, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para que verifique, no caso concreto, a incidência ou não de imposto de renda sobre a verba trabalhista em questão e, consequentemente sobre os juros de mora dela decorrentes, fazendo, se for o caso, a adequação do julgado no entendimento do STJ, esclarecido no REsp 1.089.720/RS.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5008714-08.2012.4.04.7205
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): MAKSELL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA
PROC./ADV.: DEAN JAISON ECCHER OAB: SC-19 457
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

A Turma de origem, reformando a sentença, julgou parcialmente procedente o pedido da inicial de restituição do valor pago a título de contribuição previdenciária sobre terço constitucional de férias, por aplicação do entendimento firmado na Petição 7296/PE, no Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual não incide contribuição previdenciária sobre o 1/3 constitucional de férias, tendo em vista seu caráter indenizatório, entendimento este aplicável também aos empregados celetistas.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ e desta TNU, segundo a qual, diferentemente do que ocorre com os servidores regidos pelo regime próprio de previdência, no caso daqueles regidos pelo regime geral, o terço constitucional de férias inclui-se no salário de contribuição, possuindo, portanto, caráter remuneratório, razão pela qual é devida a incidência tributária sobre tal verba.

É, no essencial, o relatório. Decido.

O Superior Tribunal de Justiça, por meio do REsp 1.230.957/RS, decidido em sede de repetitivo da controvérsia, consolidou entendimento no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

[...]

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

[...]

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ."

(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 26.2.2014, DJe 18.3.2014)

Todavia, a matéria encontra-se sob análise perante o Supremo Tribunal Federal, no RE 593068, no qual foi reconhecida a repercussão geral do tema. Vejamos:

"CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REGIME PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO NATALINA (DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO). HORAS EXTRAS. OUTROS PAGAMENTOS DE CARÁTER TRANSITÓRIO. LEIS 9.783/1999 E 10.887/2004. CARACTERIZAÇÃO DOS VALORES COMO REMUNERAÇÃO (BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO). ACÓRDÃO QUE CONCLUI PELA PRESENÇA DE PROPÓSITO ATUARIAL NA INCLUSÃO DOS VALORES NA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO (SOLIDARIEDADE DO SISTEMA DE CUSTEIO). 1. Recurso extraordinário em que se discute a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre adicionais e gratificações temporárias, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno', e 'adicional de insalubridade'. Discussão sobre a caracterização dos valores como remuneração, e, portanto, insertos ou não na base de cálculo do tributo. Alegada impossibilidade de criação de fonte de custeio sem contrapartida de benefício direto ao contribuinte. Alcance do sistema previdenciário solidário e submetido ao equilíbrio atuarial e financeiro (arts. 40, 150, IV e 195, § 5º da Constituição). 2. Encaminhamento da questão pela existência de repercussão geral da matéria constitucional controvertida."(RE 593068 RG, Relator(a): Min. Joaquim Barbosa, julgado em 7.5.2009, DJe-094 Divulg 21.5.2009 Public 22.5.2009 Ement Vol-02361-08 PP-01636 LEXSTF v. 31, n. 365, 2009, p. 285-295)



Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Suprema.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5002476-98.2011.4.04.7207
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): ELISABETH TONON FERNANDES
PROC./ADV.: ANDRÉ DE MEDEIROS LARROYD OAB: SC-10505

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

A Turma de origem, reformando a sentença, julgou parcialmente procedente o pedido inicial de restituição do valor pago a título de contribuição previdenciária sobre terço constitucional de férias, sob o fundamento de que, possuindo natureza indenizatória, não há como distinguir, para fins de incidência de tributação da contribuição previdenciária, entre o adicional de férias pago aos servidores públicos regidos pelo Regime Próprio de Previdência Social - RPPS - e o pago aos empregados sujeitos ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ e desta TNU, segundo a qual, diferentemente do que ocorre com os servidores regidos pelo regime próprio de previdência, no caso daqueles regidos pelo regime geral, o terço constitucional de férias inclui-se no salário de contribuição, possuindo, portanto, caráter remuneratório, razão pela qual é devida a incidência tributária sobre tal verba.

É, no essencial, o relatório. Decido.

O Superior Tribuna de Justiça, por meio do REsp 1.230.957/RS, decidido em sede de repetitivo da controvérsia, consolidou entendimento no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

[...]

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

[...]

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ."

(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 26.2.2014, DJe 18.3.2014)

Todavia, a matéria encontra-se sob análise perante o Supremo Tribunal Federal, no RE 593068, no qual foi reconhecida a repercussão geral do tema. Vejamos:

"CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REGIME PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO NATALINA (DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO). HORAS EXTRAS. OUTROS PAGAMENTOS DE CARÁTER TRANSITÓRIO. LEIS 9.783/1999 E 10.887/2004. CARACTERIZAÇÃO DOS VALORES COMO REMUNERAÇÃO (BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO). ACÓRDÃO QUE CONCLUI PELA PRESENÇA DE PROPÓSITO ATUARIAL NA INCLUSÃO DOS VALORES NA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO (SOLIDARIEDADE DO SISTEMA DE CUSTEIO). 1. Recurso extraordinário em que se discute a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre adicionais e gratificações temporárias, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno', e 'adicional de insalubridade'. Discussão sobre a caracterização dos valores como remuneração, e, portanto, insertos ou não na base de cálculo do tributo. Alegada impossibilidade de criação de fonte de custeio sem contrapartida de benefício direto ao contribuinte. Alcance do sistema previdenciário solidário e submetido ao equilíbrio atuarial e financeiro (arts. 40, 150, IV e 195, § 5º da Constituição). 2. Encaminhamento da questão pela existência de repercussão geral da matéria constitucional controvertida."(RE 593068 RG, Relator(a): Min. Joaquim Barbosa, julgado em 7.5.2009, DJe-094 Divulg 21.5.2009 Public 22.5.2009 Ement Vol-02361-08 PP-01636 LEXSTF v. 31, n. 365, 2009, p. 285-295)

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Suprema.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5012444-27.2012.4.04.7108
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): LEOMAR PIRES STEINHAUS
PROC./ADV.: JONI HENRIQUE ORSI BLOS OAB: RS-74634

DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração, o qual ora recebo como agravo, interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo autor, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A discussão nos autos versa sobre a incidência de imposto de renda sobre juros de mora decorrentes de benefícios previdenciários pagos em atraso.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, segundo a qual incide imposto de renda sobre os juros moratórios vinculados a verbas de natureza previdenciária.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.470.443/PR, afetado sob o rito dos repetitivos. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA FERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA, MESMO EM SE TRATANDO DE VERBA INDENIZATÓRIA. ART. 16, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 4.506/64. CASO DE JUROS DE MORA DECORRENTES DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PAGOS EM ATRASO."

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso repetitivo acima referido.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5008010-70.2013.4.04.7201
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): MAURO HEIDEN
PROC./ADV.: FRANK DA SILVA OAB: SC-14973

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

A Turma de origem, afastando a sentença, julgou procedente o pedido inicial de restituição do valor pago a título de contribuição previdenciária, sob o fundamento de que o abono de férias possui natureza indenizatória, não se incorporando à remuneração do servidor/trabalhador para fins de aposentadoria.

Sustenta a parte requerente, em síntese, que o adicional de férias possui natureza remuneratória, razão pela qual é devido o desconto previdenciário sobre tal verba.

É, no essencial, o relatório. Decido.

O Superior Tribunal de Justiça, por meio do REsp 1.230.957/RS, decidido em sede de repetitivo da controvérsia, consolidou entendimento no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

[...]

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

[...]

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ."

(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 26.2.2014, DJe 18.3.2014)

Todavia, a matéria encontra-se sob análise perante o Supremo Tribunal Federal, no RE 593068, no qual foi reconhecida a repercussão geral do tema. Vejamos:

"CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REGIME PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO NATALINA (DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO). HORAS EXTRAS. OUTROS PAGAMENTOS DE CARÁTER TRANSITÓRIO. LEIS 9.783/1999 E 10.887/2004. CARACTERIZAÇÃO DOS VALORES COMO REMUNERAÇÃO (BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO). ACÓRDÃO QUE CONCLUI PELA PRESENÇA DE PROPÓSITO ATUARIAL NA INCLUSÃO DOS VALORES NA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO (SOLIDARIEDADE DO SISTEMA DE CUSTEIO). 1. Recurso extraordinário em que se discute a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre adicionais e gratificações temporárias, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno', e 'adicional de insalubridade'. Discussão sobre a caracterização dos valores como remuneração, e, portanto, insertos ou não na base de cálculo do tributo. Alegada impossibilidade de criação de fonte de custeio sem contrapartida de benefício direto ao contribuinte. Alcance do sistema previdenciário solidário e submetido ao equilíbrio atuarial e financeiro (arts. 40, 150, IV e 195, § 5º da Constituição). 2. Encaminhamento da questão pela existência de repercussão geral da matéria constitucional controvertida."(RE 593068 RG, Relator(a): Min. Joaquim Barbosa, julgado em 7.5.2009, DJe-094 Divulg 21.5.2009 Public 22.5.2009 Ement Vol-02361-08 PP-01636 LEXSTF v. 31, n. 365, 2009, p. 285-295)

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Suprema.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5006509-81.2013.4.04.7201
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): ANDRESSA MORO
PROC./ADV.: FRANK DA SILVA OAB: SC-14973
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

A Turma de origem, afastando a sentença, julgou procedente o pedido inicial de restituição do valor pago a título de contribuição previdenciária, sob o fundamento de que o abono de férias possui natureza indenizatória, não se incorporando à remuneração do servidor/trabalhador para fins de aposentadoria.

Sustenta a parte requerente, em síntese, que o adicional de férias possui natureza remuneratória, razão pela qual é devido o desconto previdenciário sobre tal verba.

E, no essencial, o relatório. Decido.

O Superior Tribunal de Justiça, por meio do REsp 1.230.957/RS, decidido em sede de repetitivo da controvérsia, consolidou entendimento no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEQUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

[...]

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

[...]

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ."

(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 26.2.2014, DJe 18.3.2014)

Todavia, a matéria encontra-se sob análise perante o Supremo Tribunal Federal, no RE 593068, no qual foi reconhecida a repercussão geral do tema. Vejamos:

"CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REGIME PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO NATALINA (DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO). HORAS EXTRAS. OUTROS PAGAMENTOS DE CARÁTER TRANSITÓRIO. LEIS 9.783/1999 E 10.887/2004. CARACTERIZAÇÃO DOS VALORES COMO REMUNERAÇÃO (BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO). ACÓRDÃO QUE CONCLUI PELA PRESENÇA DE PROPÓSITO ATUARIAL NA INCLUSÃO DOS VALORES NA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO (SOLIDARIEDADE DO SISTEMA DE CUSTEIO). 1. Recurso extraordinário em que se discute a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre adicionais e gratificações temporárias, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno', e 'adicional de insalubridade'. Discussão sobre a caracterização dos valores como remuneração, e, portanto, insertos ou não na base de cálculo do tributo. Alegada impossibilidade de criação de fonte de custeio sem contrapartida de benefício direto ao contribuinte. Alcance do sistema previdenciário solidário e submetido ao equilíbrio atuarial e financeiro (arts. 40, 150, IV e 195, § 5º da Constituição). 2. Encaminhamento da questão pela existência de repercussão geral da matéria constitucional controvertida."(RE 593068 RG, Relator(a): Min. Joaquim Barbosa, julgado em 7.5.2009, DJe-094 Divulg 21.5.2009 Public 22.5.2009 Ement Vol-02361-08 PP-01636 LEXSTF v. 31, n. 365, 2009, p. 285-295)

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Suprema.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5008188-19.2013.4.04.7201
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): RUBENS PAULO LISBOA
PROC./ADV.: FRANK DA SILVA OAB: SC-14973
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

A Turma de origem, afastando a sentença, julgou procedente o pedido inicial de restituição do valor pago a título de contribuição previdenciária, sob o fundamento de que o abono de férias possui natureza indenizatória, não se incorporando à remuneração do servidor/trabalhador para fins de aposentadoria.

Sustenta a parte requerente, em síntese, que o adicional de férias possui natureza remuneratória, razão pela qual é devido o desconto previdenciário sobre tal verba.

E, no essencial, o relatório.

O Superior Tribunal de Justiça, por meio do REsp 1.230.957/RS, decidido em sede de repetitivo da controvérsia, consolidou entendimento no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEQUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

[...]

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

[...]

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ."

(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 26.2.2014, DJe 18.3.2014)

Todavia, a matéria encontra-se sob análise perante o Supremo Tribunal Federal, no RE 593068, no qual foi reconhecida a repercussão geral do tema. Vejamos:

"CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REGIME PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO NATALINA (DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO). HORAS EXTRAS. OUTROS PAGAMENTOS DE CARÁTER TRANSITÓRIO. LEIS 9.783/1999 E 10.887/2004. CARACTERIZAÇÃO DOS VALORES COMO REMUNERAÇÃO (BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO). ACÓRDÃO QUE CONCLUI PELA PRESENÇA DE PROPÓSITO ATUARIAL NA INCLUSÃO DOS VALORES NA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO (SOLIDARIEDADE DO SISTEMA DE CUSTEIO). 1. Recurso extraordinário em que se discute a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre adicionais e gratificações temporárias, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno', e 'adicional de insalubridade'. Discussão sobre a caracterização dos valores como remuneração, e, portanto, insertos ou não na base de cálculo do tributo. Alegada impossibilidade de criação

de fonte de custeio sem contrapartida de benefício direto ao contribuinte. Alcance do sistema previdenciário solidário e submetido ao equilíbrio atuarial e financeiro (arts. 40, 150, IV e 195, § 5º da Constituição). 2. Encaminhamento da questão pela existência de repercussão geral da matéria constitucional controvertida."(RE 593068 RG, Relator(a): Min. Joaquim Barbosa, julgado em 7.5.2009, DJe-094 Divulg 21.5.2009 Public 22.5.2009 Ement Vol-02361-08 PP-01636 LEXSTF v. 31, n. 365, 2009, p. 285-295)

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Suprema.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5008187-34.2013.4.04.7201
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): JADIR ALVES
PROC./ADV.: FRANK DA SILVA OAB: SC-14973
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

A Turma de origem, afastando a sentença, julgou procedente o pedido inicial de restituição do valor pago a título de contribuição previdenciária, sob o fundamento de que o abono de férias possui natureza indenizatória, não se incorporando à remuneração do servidor/trabalhador para fins de aposentadoria.

Sustenta a parte requerente, em síntese, que o adicional de férias possui natureza remuneratória, razão pela qual é devido o desconto previdenciário sobre tal verba.

E, no essencial, o relatório.

O Superior Tribunal de Justiça, por meio do REsp 1.230.957/RS, decidido em sede de repetitivo da controvérsia, consolidou entendimento no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEQUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

[...]

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

[...]

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ."

(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 26.2.2014, DJe 18.3.2014)

Todavia, a matéria encontra-se sob análise perante o Supremo Tribunal Federal, no RE 593068, no qual foi reconhecida a repercussão geral do tema. Vejamos:

"CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REGIME PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO NATALINA (DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO). HORAS EXTRAS. OUTROS PAGAMENTOS DE CARÁTER TRANSITÓRIO. LEIS 9.783/1999 E 10.887/2004. CARACTERIZAÇÃO DOS VALORES COMO REMUNERAÇÃO (BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO). ACÓRDÃO QUE CONCLUI PELA PRESENÇA DE PROPÓSITO ATUARIAL



NA INCLUSÃO DOS VALORES NA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO (SOLIDARIEDADE DO SISTEMA DE CUSTEIO). 1. Recurso extraordinário em que se discute a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre adicionais e gratificações temporárias, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno', e 'adicional de insalubridade'. Discussão sobre a caracterização dos valores como remuneração, e, portanto, insertos ou não na base de cálculo do tributo. Alegada impossibilidade de criação de fonte de custeio sem contrapartida de benefício direto ao contribuinte. Alcance do sistema previdenciário solidário e submetido ao equilíbrio atuarial e financeiro (arts. 40, 150, IV e 195, § 5º da Constituição). 2. Encaminhamento da questão pela existência de repercussão geral da matéria constitucional controvertida."(RE 593068 RG, Relator(a): Min. Joaquim Barbosa, julgado em 7.5.2009, DJe-094 Divulg 21.5.2009 Public 22.5.2009 Ement Vol-02361-08 PP-01636 LEXSTF v. 31, n. 365, 2009, p. 285-295)

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Suprema.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5008189-04.2013.4.04.7201
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): ROSECLE DE CAMPOS LINO
PROC./ADV.: FRANK DA SILVA OAB: SC-14973
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

A Turma de origem, afastando a sentença, julgou procedente o pedido inicial de restituição do valor pago a título de contribuição previdenciária, sob o fundamento de que o abono de férias possui natureza indenizatória, não se incorporando à remuneração do servidor/trabalhador para fins de aposentadoria.

Sustenta a parte requerente, em síntese, que o adicional de férias possui natureza remuneratória, razão pela qual é devido o desconto previdenciário sobre tal verba.

É, no essencial, o relatório.

O Superior Tribunal de Justiça, por meio do REsp 1.230.957/RS, decidido em sede de repetitivo da controvérsia, consolidou entendimento no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEQUENTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

[...]

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

[...]

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ."

(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 26.2.2014, DJe 18.3.2014)

Todavia, a matéria encontra-se sob análise perante o Supremo Tribunal Federal, no RE 593068, no qual foi reconhecida a repercussão geral do tema. Vejamos:

"CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REGIME PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO NATALINA (DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO). HORAS EXTRAS. OUTROS PAGAMENTOS DE CARÁTER TRANSITÓRIO. LEIS 9.783/1999 E 10.887/2004. CARACTERIZAÇÃO DOS VALORES COMO REMUNERAÇÃO (BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO). ACÓRDÃO QUE CONCLUI PELA PRESENÇA DE PROPÓSITO ATUARIAL NA INCLUSÃO DOS VALORES NA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO (SOLIDARIEDADE DO SISTEMA DE CUSTEIO). 1. Recurso extraordinário em que se discute a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre adicionais e gratificações temporárias, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno', e 'adicional de insalubridade'. Discussão sobre a caracterização dos valores como remuneração, e, portanto, insertos ou não na base de cálculo do tributo. Alegada impossibilidade de criação de fonte de custeio sem contrapartida de benefício direto ao contribuinte. Alcance do sistema previdenciário solidário e submetido ao equilíbrio atuarial e financeiro (arts. 40, 150, IV e 195, § 5º da Constituição). 2. Encaminhamento da questão pela existência de repercussão geral da matéria constitucional controvertida."(RE 593068 RG, Relator(a): Min. Joaquim Barbosa, julgado em 7.5.2009, DJe-094 Divulg 21.5.2009 Public 22.5.2009 Ement Vol-02361-08 PP-01636 LEXSTF v. 31, n. 365, 2009, p. 285-295)

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Suprema.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5008120-69.2013.4.04.7201
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): JOMAR APARECIDA CARNEIRO
PROC./ADV.: FRANK DA SILVA OAB: SC-14973
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

A Turma de origem, afastando a sentença, julgou procedente o pedido inicial de restituição do valor pago a título de contribuição previdenciária, sob o fundamento de que o abono de férias possui natureza indenizatória, não se incorporando à remuneração do servidor/trabalhador para fins de aposentadoria.

Sustenta a parte requerente, em síntese, que o adicional de férias possui natureza remuneratória, razão pela qual é devido o desconto previdenciário sobre tal verba.

É, no essencial, o relatório.

O Superior Tribunal de Justiça, por meio do REsp 1.230.957/RS, decidido em sede de repetitivo da controvérsia, consolidou entendimento no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEQUENTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

[...]

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

[...]

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ."

(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 26.2.2014, DJe 18.3.2014)

Todavia, a matéria encontra-se sob análise perante o Supremo Tribunal Federal, no RE 593068, no qual foi reconhecida a repercussão geral do tema. Vejamos:

"CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REGIME PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO NATALINA (DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO). HORAS EXTRAS. OUTROS PAGAMENTOS DE CARÁTER TRANSITÓRIO. LEIS 9.783/1999 E 10.887/2004. CARACTERIZAÇÃO DOS VALORES COMO REMUNERAÇÃO (BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO). ACÓRDÃO QUE CONCLUI PELA PRESENÇA DE PROPÓSITO ATUARIAL NA INCLUSÃO DOS VALORES NA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO (SOLIDARIEDADE DO SISTEMA DE CUSTEIO). 1. Recurso extraordinário em que se discute a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre adicionais e gratificações temporárias, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno', e 'adicional de insalubridade'. Discussão sobre a caracterização dos valores como remuneração, e, portanto, insertos ou não na base de cálculo do tributo. Alegada impossibilidade de criação de fonte de custeio sem contrapartida de benefício direto ao contribuinte. Alcance do sistema previdenciário solidário e submetido ao equilíbrio atuarial e financeiro (arts. 40, 150, IV e 195, § 5º da Constituição). 2. Encaminhamento da questão pela existência de repercussão geral da matéria constitucional controvertida."(RE 593068 RG, Relator(a): Min. Joaquim Barbosa, julgado em 7.5.2009, DJe-094 Divulg 21.5.2009 Public 22.5.2009 Ement Vol-02361-08 PP-01636 LEXSTF v. 31, n. 365, 2009, p. 285-295)

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Suprema.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5008121-54.2013.4.04.7201
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): MARIA LUCIA GAVRON
PROC./ADV.: FRANK DA SILVA OAB: SC-14973
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

A Turma de origem, afastando a sentença, julgou procedente o pedido inicial de restituição do valor pago a título de contribuição previdenciária, sob o fundamento de que o abono de férias possui natureza indenizatória, não se incorporando à remuneração do servidor/trabalhador para fins de aposentadoria.

Sustenta a parte requerente, em síntese, que o adicional de férias possui natureza remuneratória, razão pela qual é devido o desconto previdenciário sobre tal verba.

É, no essencial, o relatório.

O Superior Tribunal de Justiça, por meio do REsp 1.230.957/RS, decidido em sede de repetitivo da controvérsia, consolidou entendimento no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEQUENTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

[...]

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

[...]

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ."

(Resp 1230957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 26.2.2014, DJe 18.3.2014)

Todavia, a matéria encontra-se sob análise perante o Supremo Tribunal Federal, no RE 593068, no qual foi reconhecida a repercussão geral do tema. Vejamos:

"CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REGIME PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO NATALINA (DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO). HORAS EXTRAS. OUTROS PAGAMENTOS DE CARÁTER TRANSITÓRIO. LEIS 9.783/1999 E 10.887/2004. CARACTERIZAÇÃO DOS VALORES COMO REMUNERAÇÃO (BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO). ACÓRDÃO QUE CONCLUI PELA PRESENÇA DE PROPÓSITO ATUARIAL NA INCLUSÃO DOS VALORES NA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO (SOLIDARIEDADE DO SISTEMA DE CUSTEIO). 1. Recurso extraordinário em que se discute a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre adicionais e gratificações temporárias, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno', e 'adicional de insalubridade'. Discussão sobre a caracterização dos valores como remuneração, e, portanto, insertos ou não na base de cálculo do tributo. Alegada impossibilidade de criação de fonte de custeio sem contrapartida de benefício direto ao contribuinte. Alcance do sistema previdenciário solidário e submetido ao equilíbrio atuarial e financeiro (arts. 40, 150, IV e 195, § 5º da Constituição). 2. Encaminhamento da questão pela existência de repercussão geral da matéria constitucional controvertida."(RE 593068 RG, Relator(a): Min. Joaquim Barbosa, julgado em 7.5.2009, DJe-094 Divulg 21.5.2009 Public 22.5.2009 Ement Vol-02361-08 PP-01636 LEXSTF v. 31, n. 365, 2009, p. 285-295)

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Suprema.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5008191-71.2013.4.04.7201
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): VALMOR SCIMITT
PROC./ADV.: FRANK DA SILVA OAB: SC-14973

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

A Turma de origem, afastando a sentença, julgou procedente o pedido inicial de restituição do valor pago a título de contribuição previdenciária, sob o fundamento de que o abono de férias possui natureza indenizatória, não se incorporando à remuneração do servidor/trabalhador para fins de aposentadoria.

Sustenta a parte requerente, em síntese, que o adicional de férias possui natureza remuneratória, razão pela qual é devido o desconto previdenciário sobre tal verba.

É, no essencial, o relatório.

O Superior Tribunal de Justiça, por meio do REsp 1.230.957/RS, decidido em sede de repetitivo da controvérsia, consolidou entendimento no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEQUENTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

[...]

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

[...]

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ."

(Resp 1230957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 26.2.2014, DJe 18.3.2014)

Todavia, a matéria encontra-se sob análise perante o Supremo Tribunal Federal, no RE 593068, no qual foi reconhecida a repercussão geral do tema. Vejamos:

"CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REGIME PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO NATALINA (DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO). HORAS EXTRAS. OUTROS PAGAMENTOS DE CARÁTER TRANSITÓRIO. LEIS 9.783/1999 E 10.887/2004. CARACTERIZAÇÃO DOS VALORES COMO REMUNERAÇÃO (BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO). ACÓRDÃO QUE CONCLUI PELA PRESENÇA DE PROPÓSITO ATUARIAL NA INCLUSÃO DOS VALORES NA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO (SOLIDARIEDADE DO SISTEMA DE CUSTEIO). 1. Recurso extraordinário em que se discute a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre adicionais e gratificações temporárias, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno', e 'adicional de insalubridade'. Discussão sobre a caracterização dos valores como remuneração, e, portanto, insertos ou não na base de cálculo do tributo. Alegada impossibilidade de criação de fonte de custeio sem contrapartida de benefício direto ao contribuinte. Alcance do sistema previdenciário solidário e submetido ao equilíbrio atuarial e financeiro (arts. 40, 150, IV e 195, § 5º da Constituição). 2. Encaminhamento da questão pela existência de repercussão geral da matéria constitucional controvertida."(RE 593068 RG, Relator(a): Min. Joaquim Barbosa, julgado em 7.5.2009, DJe-094 Divulg 21.5.2009 Public 22.5.2009 Ement Vol-02361-08 PP-01636 LEXSTF v. 31, n. 365, 2009, p. 285-295)

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Suprema.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5008373-57.2013.4.04.7201
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): LOURIVAL ANTUNES FRANCA
PROC./ADV.: FRANK DA SILVA OAB: SC-14973

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

A Turma de origem, afastando a sentença, julgou procedente o pedido inicial de restituição do valor pago a título de contribuição previdenciária, sob o fundamento de que o abono de férias possui natureza indenizatória, não se incorporando à remuneração do servidor/trabalhador para fins de aposentadoria.

Sustenta a parte requerente, em síntese, que o adicional de férias possui natureza remuneratória, razão pela qual é devido o desconto previdenciário sobre tal verba.

É, no essencial, o relatório.

O Superior Tribunal de Justiça, por meio do REsp 1.230.957/RS, decidido em sede de repetitivo da controvérsia, consolidou entendimento no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEQUENTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

[...]

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

[...]

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ."

(Resp 1230957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 26.2.2014, DJe 18.3.2014)

Todavia, a matéria encontra-se sob análise perante o Supremo Tribunal Federal, no RE 593068, no qual foi reconhecida a repercussão geral do tema. Vejamos:

"CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REGIME PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO NATALINA (DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO). HORAS EXTRAS. OUTROS PAGAMENTOS DE CARÁTER TRANSITÓRIO. LEIS 9.783/1999 E 10.887/2004. CARACTERIZAÇÃO DOS VALORES COMO REMUNERAÇÃO (BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO). ACÓRDÃO QUE CONCLUI PELA PRESENÇA DE PROPÓSITO ATUARIAL NA INCLUSÃO DOS VALORES NA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO (SOLIDARIEDADE DO SISTEMA DE CUSTEIO). 1. Recurso extraordinário em que se discute a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre adicionais e gratificações temporárias, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno', e 'adicional de insalubridade'. Discussão sobre a caracterização dos valores como remuneração, e, portanto, insertos ou não na base de cálculo do tributo. Alegada impossibilidade de criação de fonte de custeio sem contrapartida de benefício direto ao contribuinte. Alcance do sistema previdenciário solidário e submetido ao equilíbrio atuarial e financeiro (arts. 40, 150, IV e 195, § 5º da Constituição). 2. Encaminhamento da questão pela existência de repercussão geral da matéria constitucional controvertida."(RE 593068 RG, Relator(a): Min. Joaquim Barbosa, julgado em 7.5.2009, DJe-094 Divulg 21.5.2009 Public 22.5.2009 Ement Vol-02361-08 PP-01636 LEXSTF v. 31, n. 365, 2009, p. 285-295)

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Suprema.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma



PROCESSO: 5008337-15.2013.4.04.7201
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): DANIELLE ESPERANDIO CAVALCANTE
PROC./ADV.: FRANK DA SILVA OAB: SC-14973
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

A Turma de origem, afastando parcialmente a sentença, julgou procedente o pedido inicial de restituição do valor pago a título de contribuição previdenciária, sob o fundamento de que o abono de férias possui natureza indenizatória, não se incorporando à remuneração do servidor/trabalhador para fins de aposentadoria.

Sustenta a parte requerente, em síntese, que o adicional de férias possui natureza remuneratória, razão pela qual é devido o desconto previdenciário sobre tal verba.

E, no essencial, o relatório.

O Superior Tribunal de Justiça, por meio do REsp 1.230.957/RS, decidido em sede de repetitivo da controvérsia, consolidou entendimento no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

[...]

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

[...]

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ."

(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 26.2.2014, DJe 18.3.2014)

Todavia, a matéria encontra-se sob análise perante o Supremo Tribunal Federal, no RE 593068, no qual foi reconhecida a repercussão geral do tema. Vejamos:

"CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REGIME PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO NATALINA (DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO). HORAS EXTRAS. OUTROS PAGAMENTOS DE CARÁTER TRANSITÓRIO. LEIS 9.783/1999 E 10.887/2004. CARACTERIZAÇÃO DOS VALORES COMO REMUNERAÇÃO (BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO). ACÓRDÃO QUE CONCLUI PELA PRESENÇA DE PROPÓSITO ATUARIAL NA INCLUSÃO DOS VALORES NA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO (SOLIDARIEDADE DO SISTEMA DE CUSTEIO). 1. Recurso extraordinário em que se discute a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre adicionais e gratificações temporárias, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno', e 'adicional de insalubridade'. Discussão sobre a caracterização dos valores como remuneração, e, portanto, insertos ou não na base de cálculo do tributo. Alegada impossibilidade de criação de fonte de custeio sem contrapartida de benefício direto ao contribuinte. Alcance do sistema previdenciário solidário e submetido ao equilíbrio atuarial e financeiro (arts. 40, 150, IV e 195, § 5º da Constituição). 2. Encaminhamento da questão pela existência de repercussão geral da matéria constitucional controvertida."(RE 593068 RG, Relator(a): Min. Joaquim Barbosa, julgado em 7.5.2009, DJe-094 Divulg 21.5.2009 Public 22.5.2009 Ement Vol-02361-08 PP-01636 LEXSTF v. 31, n. 365, 2009, p. 285-295)

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Suprema.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5008190-86.2013.4.04.7201
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): SILVIA DOS PASSOS
PROC./ADV.: FRANK DA SILVA OAB: SC-14973
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

A Turma de origem, afastando parcialmente a sentença, julgou procedente o pedido inicial de restituição do valor pago a título de contribuição previdenciária, sob o fundamento de que o abono de férias possui natureza indenizatória, não se incorporando à remuneração do servidor/trabalhador para fins de aposentadoria.

Sustenta a parte requerente, em síntese, que o adicional de férias possui natureza remuneratória, razão pela qual é devido o desconto previdenciário sobre tal verba.

E, no essencial, o relatório.

O Superior Tribunal de Justiça, por meio do REsp 1.230.957/RS, decidido em sede de repetitivo da controvérsia, consolidou entendimento no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

[...]

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

[...]

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ."

(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 26.2.2014, DJe 18.3.2014)

Todavia, a matéria encontra-se sob análise perante o Supremo Tribunal Federal, no RE 593068, no qual foi reconhecida a repercussão geral do tema. Vejamos:

"CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REGIME PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO NATALINA (DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO). HORAS EXTRAS. OUTROS PAGAMENTOS DE CARÁTER TRANSITÓRIO. LEIS 9.783/1999 E 10.887/2004. CARACTERIZAÇÃO DOS VALORES COMO REMUNERAÇÃO (BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO). ACÓRDÃO QUE CONCLUI PELA PRESENÇA DE PROPÓSITO ATUARIAL NA INCLUSÃO DOS VALORES NA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO (SOLIDARIEDADE DO SISTEMA DE CUSTEIO). 1. Recurso extraordinário em que se discute a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre adicionais e gratificações temporárias, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno', e 'adicional de insalubridade'. Discussão sobre a caracterização dos valores como remuneração, e, portanto, insertos ou não na base de cálculo do tributo. Alegada impossibilidade de criação de fonte de custeio sem contrapartida de benefício direto ao contribuinte. Alcance do sistema previdenciário solidário e submetido ao equilíbrio atuarial e financeiro (arts. 40, 150, IV e 195, § 5º da Constituição). 2. Encaminhamento da questão pela existência de repercussão geral da matéria constitucional controvertida."(RE 593068 RG, Relator(a): Min. Joaquim Barbosa, julgado em 7.5.2009, DJe-094 Divulg 21.5.2009 Public 22.5.2009 Ement Vol-02361-08 PP-01636 LEXSTF v. 31, n. 365, 2009, p. 285-295)

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Suprema.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5008344-07.2013.4.04.7201
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): JAIR JACINTO FLORES
PROC./ADV.: FRANK DA SILVA OAB: SC-14973
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

A Turma de origem, afastando parcialmente a sentença, julgou procedente o pedido inicial de restituição do valor pago a título de contribuição previdenciária, sob o fundamento de que o abono de férias possui natureza indenizatória, não se incorporando à remuneração do servidor/trabalhador para fins de aposentadoria.

Sustenta a parte requerente, em síntese, que o adicional de férias possui natureza remuneratória, razão pela qual é devido o desconto previdenciário sobre tal verba.

E, no essencial, o relatório.

O Superior Tribunal de Justiça, por meio do REsp 1.230.957/RS, decidido em sede de repetitivo da controvérsia, consolidou entendimento no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

[...]

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

[...]

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ."

(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 26.2.2014, DJe 18.3.2014)

Todavia, a matéria encontra-se sob análise perante o Supremo Tribunal Federal, no RE 593068, no qual foi reconhecida a repercussão geral do tema. Vejamos:

"CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REGIME PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO NATALINA (DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO). HORAS EXTRAS. OUTROS PAGAMENTOS DE CARÁTER TRANSITÓRIO. LEIS 9.783/1999 E 10.887/2004. CARACTERIZAÇÃO DOS VALORES COMO REMUNERAÇÃO (BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO). ACÓRDÃO QUE CONCLUI PELA PRESENÇA DE PROPÓSITO ATUARIAL NA INCLUSÃO DOS VALORES NA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO (SOLIDARIEDADE DO SISTEMA DE CUSTEIO). 1. Recurso extraordinário em que se discute a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre adicionais e gratificações temporárias, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno', e 'adicional de insalubridade'. Discussão sobre a caracterização dos valores como remuneração, e, portanto, insertos ou não na base de cálculo do tributo. Alegada impossibilidade de criação de fonte de custeio sem contrapartida de benefício direto ao contribuinte. Alcance do sistema previdenciário solidário e submetido ao equilíbrio atuarial e financeiro (arts. 40, 150, IV e 195, § 5º da Constituição). 2. Encaminhamento da questão pela existência de repercussão geral da matéria constitucional controvertida."(RE 593068 RG, Relator(a): Min. Joaquim Barbosa, julgado em 7.5.2009, DJe-094 Divulg 21.5.2009 Public 22.5.2009 Ement Vol-02361-08 PP-01636 LEXSTF v. 31, n. 365, 2009, p. 285-295)

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Suprema.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5008345-89.2013.4.04.7201
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): JAIR MESSIAS FREITAS
PROC./ADV.: FRANK DA SILVA OAB: SC-14973
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

A Turma de origem, afastando parcialmente a sentença, julgou procedente o pedido inicial de restituição do valor pago a título de contribuição previdenciária, sob o fundamento de que o abono de férias possui natureza indenizatória, não se incorporando à remuneração do servidor/trabalhador para fins de aposentadoria.

Sustenta a parte requerente, em síntese, que o adicional de férias possui natureza remuneratória, razão pela qual é devido o desconto previdenciário sobre tal verba.

É, no essencial, o relatório.

O Superior Tribunal de Justiça, por meio do REsp 1.230.957/RS, decidido em sede de repetitivo da controvérsia, consolidou entendimento no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUNÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

[...]

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

[...]

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ."

(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 26.2.2014, DJe 18.3.2014)

Todavia, a matéria encontra-se sob análise perante o Supremo Tribunal Federal, no RE 593068, no qual foi reconhecida a repercussão geral do tema. Vejamos:

"CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUNÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REGIME PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO NATALINA (DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO). HORAS EXTRAS. OUTROS PAGAMENTOS DE CARÁTER TRANSITÓRIO. LEIS 9.783/1999 E 10.887/2004. CARACTERIZAÇÃO DOS VALORES COMO REMUNERAÇÃO (BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO). ACÓRDÃO QUE CONCLUI PELA PRESENÇA DE PROPÓSITO ATUARIAL NA INCLUSÃO DOS VALORES NA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO (SOLIDARIEDADE DO SISTEMA DE CUSTEIO). 1. Recurso extraordinário em que se discute a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre adicionais e gratificações temporárias, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno', e 'adicional de insalubridade'. Discussão sobre a caracterização dos valores como remuneração, e, portanto, insertos ou não na base de cálculo do tributo. Alegada impossibilidade de criação

de fonte de custeio sem contrapartida de benefício direto ao contribuinte. Alcance do sistema previdenciário solidário e submetido ao equilíbrio atuarial e financeiro (arts. 40, 150, IV e 195, § 5º da Constituição). 2. Encaminhamento da questão pela existência de repercussão geral da matéria constitucional controvertida."(RE 593068 RG, Relator(a): Min. Joaquim Barbosa, julgado em 7.5.2009, DJe-094 Divulg 21.5.2009 Public 22.5.2009 Ement Vol-02361-08 PP-01636 LEXSTF v. 31, n. 365, 2009, p. 285-295)

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Suprema.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.35.00.701142-4
ORIGEM: GO- SEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOIÁS
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PFN

REQUERIDO (A): SIMONE RAMOS SILVEIRA RODRIGUES

PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência da Súmula 42/TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada, ao não considerar a jurisprudência do STJ, que reconhece a natureza remuneratória da verba recebida a título de auxílio-creche e auxílio-pré-escolar e a presunção de veracidade das planilhas apresentadas pela Fazenda.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Apresentada impugnação.

É, no essencial, o relatório.

Assiste razão à parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Verifica-se que, ao contrário do decidido, o STJ firmou o entendimento no sentido de que as planilhas da Secretaria da Receita Federal tem presunção juris tantum de veracidade e legitimidade, sendo inaplicável a Súmula 42/TNU ao presente caso.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RITNU, admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0507247-13.2009.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): MARCOS ROBERTO
PROC./ADV.: PAULO CANDIDO MAIA DE LIMA OAB: PE-11105

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

A Turma de origem, afastando a sentença, julgou procedente o pedido inicial de restituição do valor pago a título de contribuição previdenciária, sob o fundamento de que o abono de férias possui natureza indenizatória, não se incorporando à remuneração do servidor/trabalhador para fins de aposentadoria.

Sustenta a parte requerente, em síntese, que o adicional de férias possui natureza remuneratória, razão pela qual é devido o desconto previdenciário sobre tal verba.

É, no essencial, o relatório.

O Superior Tribunal de Justiça, por meio do REsp 1.230.957/RS, decidido em sede de repetitivo da controvérsia, consolidou entendimento no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUNÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

[...]

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

[...]

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ."

(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 26.2.2014, DJe 18.3.2014)

Todavia, a matéria encontra-se sob análise perante o Supremo Tribunal Federal, no RE 593068, no qual foi reconhecida a repercussão geral do tema. Vejamos:

"CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUNÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REGIME PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO NATALINA (DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO). HORAS EXTRAS. OUTROS PAGAMENTOS DE CARÁTER TRANSITÓRIO. LEIS 9.783/1999 E 10.887/2004. CARACTERIZAÇÃO DOS VALORES COMO REMUNERAÇÃO (BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO). ACÓRDÃO QUE CONCLUI PELA PRESENÇA DE PROPÓSITO ATUARIAL NA INCLUSÃO DOS VALORES NA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO (SOLIDARIEDADE DO SISTEMA DE CUSTEIO). 1. Recurso extraordinário em que se discute a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre adicionais e gratificações temporárias, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno', e 'adicional de insalubridade'. Discussão sobre a caracterização dos valores como remuneração, e, portanto, insertos ou não na base de cálculo do tributo. Alegada impossibilidade de criação de fonte de custeio sem contrapartida de benefício direto ao contribuinte. Alcance do sistema previdenciário solidário e submetido ao equilíbrio atuarial e financeiro (arts. 40, 150, IV e 195, § 5º da Constituição). 2. Encaminhamento da questão pela existência de repercussão geral da matéria constitucional controvertida."(RE 593068 RG, Relator(a): Min. Joaquim Barbosa, julgado em 7.5.2009, DJe-094 Divulg 21.5.2009 Public 22.5.2009 Ement Vol-02361-08 PP-01636 LEXSTF v. 31, n. 365, 2009, p. 285-295)

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Suprema.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0053623-72.2009.4.01.3500
ORIGEM: GO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOIÁS
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): NILZA FERREIRA DA SILVA
PROC./ADV.: AMÉLIA MARGARIDA DE CARVALHO
OAB: GO-25396

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Goiás.

A Turma de origem decidiu pela procedência do pedido inicial de inexistência da incidência do imposto sobre os juros moratórios recebidos em decorrência de decisão judicial proferida em reclamação trabalhista.



Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, segundo a qual é devida a incidência do imposto de renda sobre verbas recebidas a título de juros moratórios.

É, no essencial, o relatório.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento inicialmente, através do REsp 1.227.113/RS, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, no sentido de que não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial.

Posteriormente, o REsp 1.089.720/RS, esclarecendo o julgado anterior, entendeu que, regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive em reclamatórias trabalhistas. Entretanto, não incidirá imposto de renda nas seguintes hipóteses: a) nos juros de mora relativos a valores pagos no caso de despedida ou rescisão do contrato de trabalho; e b) quando a verba principal for isenta ou não sujeita à incidência do tributo.

No caso dos autos, não é possível averiguar se as verbas recebidas têm natureza remuneratória ou indenizatória, o que impossibilita à TNU averiguar se sobre elas incide ou não imposto de renda, a teor do entendimento do STJ.

Destarte, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RIT-NU, determino a restituição dos autos à origem para que verifique, no caso concreto, a incidência ou não de imposto de renda sobre a verba trabalhista em questão e, consequentemente sobre os juros de mora dela decorrentes, fazendo, se for o caso, a adequação do julgado ao entendimento do STJ, esclarecido no REsp 1.089.720/RS.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5005460-39.2012.4.04.7104
ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: TELMO RABELO DE AGUIAR
PROC./ADV: LÚCIO FERNANDES FURTADO OAB: RS-65084
REQUERIDO (A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A Turma de origem reformou a sentença para julgar improcedente o pedido inicial de inexigibilidade da incidência do imposto sobre os juros moratórios recebidos em decorrência de decisão judicial proferida em reclamatória trabalhista.

Sustenta a parte ora requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ e desta TNU, visto que "tendo ocorrido a rescisão do contrato de trabalho e, posteriormente e nesse contexto, o ajuizamento da ação trabalhista, resta perfeitamente configurada a hipótese de não incidência de imposto de renda sobre os juros moratórios recebidos na reclamatória, conforme jurisprudência dominante do C. STJ e adotada pela C. TNU."

É, no essencial, o relatório.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento inicialmente, através do REsp 1.227.113/RS, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, no sentido de que não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial.

Posteriormente, o REsp 1.089.720/RS, esclarecendo o julgado anterior, entendeu que, regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive em reclamatórias trabalhistas. Entretanto, não incidirá imposto de renda nas seguintes hipóteses: a) nos juros de mora relativos a valores pagos no caso de despedida ou rescisão do contrato de trabalho; e b) quando a verba principal for isenta ou não sujeita à incidência do tributo.

No caso dos autos, não é possível averiguar se as verbas recebidas têm natureza remuneratória ou indenizatória, o que impossibilita à TNU averiguar se sobre elas incide ou não imposto de renda, a teor do entendimento do STJ.

Destarte, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RIT-NU, determino a restituição dos autos à origem para que verifique, no caso concreto, a incidência ou não de imposto de renda sobre a verba trabalhista em questão e, consequentemente sobre os juros de mora dela decorrentes, fazendo, se for o caso, a adequação do julgado ao entendimento do STJ, esclarecido no REsp 1.089.720/RS.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

dos Juizados Especiais Federais
PROCESSO: 0501173-52.2014.4.05.8013
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: MÁX HAMERS CHAVES DE ARAGÃO
LISBOA E OUTROS
PROC./ADV.: CAROLINA DE MEDEIROS AGRA OAB: AL 6.100
REQUERIDO (A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Alagoas.

A Turma de origem manteve a sentença para julgar improcedente o pedido inicial de restituição do imposto de renda incidente sobre 1/3 constitucional de férias gozadas.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, a qual reconhece a natureza indenizatória da verba atinente ao terço constitucional de férias já usufruídas e a ilegalidade da incidência do imposto de renda sobre tal verba.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.459.779/MA, em sede de repetitivo da controvérsia. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. INCIDÊNCIA SOBRE ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS GOZADAS."

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5038578-90.2013.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): CARLOS AUGUSTO SCHIAVO
PROC./ADV.: DIEGO MARTINS CASPARY OAB: PR-33924

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná.

A Turma de origem manteve a sentença no ponto em que julgou procedente o pedido inicial de inexigibilidade da incidência do imposto sobre os juros moratórios recebidos em decorrência de decisão judicial proferida em reclamatória trabalhista.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, segundo a qual é devida a incidência do imposto de renda sobre verbas recebidas a título de juros moratórios.

É, no essencial, o relatório.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento inicialmente, através do REsp 1.227.113/RS, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, no sentido de que não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial.

Posteriormente, o REsp 1.089.720/RS, esclarecendo o julgado anterior, entendeu que, regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive em reclamatórias trabalhistas. Entretanto, não incidirá imposto de renda nas seguintes hipóteses: a) nos juros de mora relativos a valores pagos no caso de despedida ou rescisão do contrato de trabalho; e b) quando a verba principal for isenta ou não sujeita à incidência do tributo.

No caso dos autos, não é possível averiguar se as verbas recebidas têm natureza remuneratória ou indenizatória, o que impossibilita à TNU averiguar se sobre elas incide ou não imposto de renda, a teor do entendimento do STJ.

Destarte, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RIT-NU, determino a restituição dos autos à origem para que verifique, no caso concreto, a incidência ou não de imposto de renda sobre a verba trabalhista em questão e, consequentemente sobre os juros de mora dela decorrentes, fazendo, se for o caso, a adequação do julgado ao entendimento do STJ, esclarecido no REsp 1.089.720/RS.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5006513-21.2013.4.04.7201
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): SANDRA ELITA LAURINDO
PROC./ADV: FRANK DA SILVA OAB: SC-14973

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

A Turma de origem, reformando a sentença, julgou parcialmente procedente o pedido da inicial de restituição do valor pago a título de contribuição previdenciária sobre terço constitucional de férias, por aplicação do entendimento firmado na Petição 7296/PE, no Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual não incide contribuição previdenciária sobre o 1/3 constitucional de férias, em razão do caráter indenizatório da verba em questão, entendimento este aplicável também aos empregados celetistas.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ e desta TNU, segundo a qual, diferentemente do que ocorre com os servidores regidos pelo regime próprio de previdência, no caso daqueles regidos pelo regime geral, o terço constitucional de férias inclui-se no salário de contribuição, possuindo, portanto, caráter remuneratório, razão pela qual é devida a incidência tributária sobre tal verba.

É, no essencial, o relatório. Decido.

O Superior Tribuna de Justiça, por meio do REsp 1.230.957/RS, decidido em sede de repetitivo da controvérsia, consolidou entendimento no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

[...]

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

[...]

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ."

(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 26.2.2014, DJe 18.3.2014)

Todavia, a matéria encontra-se sob análise perante o Supremo Tribunal Federal, no RE 593068, no qual foi reconhecida a repercussão geral do tema. Vejamos:

"CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REGIME PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO NATALINA (DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO). HORAS EXTRAS. OUTROS PAGAMENTOS DE CARÁTER TRANSITÓRIO. LEIS 9.783/1999 E

10.887/2004. CARACTERIZAÇÃO DOS VALORES COMO REMUNERAÇÃO (BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO). ACÓRDÃO QUE CONCLUI PELA PRESENÇA DE PROPÓSITO ATUARIAL NA INCLUSÃO DOS VALORES NA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO (SOLIDARIEDADE DO SISTEMA DE CUSTEIO). 1. Recurso extraordinário em que se discute a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre adicionais e gratificações temporárias, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno', e 'adicional de insalubridade'. Discussão sobre a caracterização dos valores como remuneração, e, portanto, insertos ou não na base de cálculo do tributo. Alegada impossibilidade de criação de fonte de custeio sem contrapartida de benefício direto ao contribuinte. Alcance do sistema previdenciário solidário e submetido ao equilíbrio atuarial e financeiro (arts. 40, 150, IV e 195, § 5º da Constituição). 2. Encaminhamento da questão pela existência de repercussão geral da matéria constitucional controvertida."(RE 593068 RG, Relator(a): Min. Joaquim Barbosa, julgado em 7.5.2009, DJe-094 Divulg 21.5.2009 Public 22.5.2009 Ement Vol-02361-08 PP-01636 LEXSTF v. 31, n. 365, 2009, p. 285-295)

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Suprema.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5005730-29.2013.4.04.7201
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): MOISÉS DOS PASSOS
PROC./ADV.: FRANK DA SILVA OAB: SC-14973
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

A Turma de origem, reformando a sentença, julgou procedente o pedido da inicial de restituição do valor pago a título de contribuição previdenciária sobre terço constitucional de férias, sob o fundamento de que "o raciocínio adotado relativamente aos servidores públicos, é perfeitamente aplicável no tocante aos empregados celetistas, sujeitos ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, uma vez que, em ambos os casos, o terço constitucional de férias previsto no artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal tem natureza indenizatória".

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ e desta TNU, segundo a qual, diferentemente do que ocorre com os servidores regidos pelo regime próprio de previdência, no caso daqueles regidos pelo regime geral, o terço constitucional de férias inclui-se no salário de contribuição, possuindo, portanto, caráter remuneratório, razão pela qual é devida a incidência tributária sobre tal verba.

É, no essencial, o relatório. Decido.

O Superior Tribunal de Justiça, por meio do REsp 1.230.957/RS, decidido em sede de repetitivo da controvérsia, consolidou entendimento no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

[...]

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

[...]

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ."

(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 26.2.2014, DJe 18.3.2014)

Todavia, a matéria encontra-se sob análise perante o Supremo Tribunal Federal, no RE 593068, no qual foi reconhecida a repercussão geral do tema. Vejamos:

"CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REGIME PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO NATALINA (DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO). HORAS EXTRAS. OUTROS PAGAMENTOS DE CARÁTER TRANSITÓRIO. LEIS 9.783/1999 E 10.887/2004. CARACTERIZAÇÃO DOS VALORES COMO REMUNERAÇÃO (BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO). ACÓRDÃO QUE CONCLUI PELA PRESENÇA DE PROPÓSITO ATUARIAL NA INCLUSÃO DOS VALORES NA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO (SOLIDARIEDADE DO SISTEMA DE CUSTEIO). 1. Recurso extraordinário em que se discute a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre adicionais e gratificações temporárias, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno', e 'adicional de insalubridade'. Discussão sobre a caracterização dos valores como remuneração, e, portanto, insertos ou não na base de cálculo do tributo. Alegada impossibilidade de criação de fonte de custeio sem contrapartida de benefício direto ao contribuinte. Alcance do sistema previdenciário solidário e submetido ao equilíbrio atuarial e financeiro (arts. 40, 150, IV e 195, § 5º da Constituição). 2. Encaminhamento da questão pela existência de repercussão geral da matéria constitucional controvertida."(RE 593068 RG, Relator(a): Min. Joaquim Barbosa, julgado em 7.5.2009, DJe-094 Divulg 21.5.2009 Public 22.5.2009 Ement Vol-02361-08 PP-01636 LEXSTF v. 31, n. 365, 2009, p. 285-295)

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Suprema.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5006484-68.2013.4.04.7201
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): LUIS FERNANDO COELHO
PROC./ADV.: FRANK DA SILVA OAB: SC-14973
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

A Turma de origem, reformando a sentença, julgou procedente o pedido da inicial de restituição do valor pago a título de contribuição previdenciária sobre terço constitucional de férias, sob o fundamento de que "o raciocínio adotado relativamente aos servidores públicos, é perfeitamente aplicável no tocante aos empregados celetistas, sujeitos ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, uma vez que, em ambos os casos, o terço constitucional de férias previsto no artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal tem natureza indenizatória".

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ e desta TNU, segundo a qual, diferentemente do que ocorre com os servidores regidos pelo regime próprio de previdência, no caso daqueles regidos pelo regime geral, o terço constitucional de férias inclui-se no salário de contribuição, possuindo, portanto, caráter remuneratório, razão pela qual é devida a incidência tributária sobre tal verba.

É, no essencial, o relatório. Decido.

O Superior Tribunal de Justiça, por meio do REsp 1.230.957/RS, decidido em sede de repetitivo da controvérsia, consolidou entendimento no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

[...]

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

[...]

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ."

(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 26.2.2014, DJe 18.3.2014)

Todavia, a matéria encontra-se sob análise perante o Supremo Tribunal Federal, no RE 593068, no qual foi reconhecida a repercussão geral do tema. Vejamos:

"CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REGIME PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO NATALINA (DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO). HORAS EXTRAS. OUTROS PAGAMENTOS DE CARÁTER TRANSITÓRIO. LEIS 9.783/1999 E 10.887/2004. CARACTERIZAÇÃO DOS VALORES COMO REMUNERAÇÃO (BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO). ACÓRDÃO QUE CONCLUI PELA PRESENÇA DE PROPÓSITO ATUARIAL NA INCLUSÃO DOS VALORES NA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO (SOLIDARIEDADE DO SISTEMA DE CUSTEIO). 1. Recurso extraordinário em que se discute a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre adicionais e gratificações temporárias, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno', e 'adicional de insalubridade'. Discussão sobre a caracterização dos valores como remuneração, e, portanto, insertos ou não na base de cálculo do tributo. Alegada impossibilidade de criação de fonte de custeio sem contrapartida de benefício direto ao contribuinte. Alcance do sistema previdenciário solidário e submetido ao equilíbrio atuarial e financeiro (arts. 40, 150, IV e 195, § 5º da Constituição). 2. Encaminhamento da questão pela existência de repercussão geral da matéria constitucional controvertida."(RE 593068 RG, Relator(a): Min. Joaquim Barbosa, julgado em 7.5.2009, DJe-094 Divulg 21.5.2009 Public 22.5.2009 Ement Vol-02361-08 PP-01636 LEXSTF v. 31, n. 365, 2009, p. 285-295)

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Suprema.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5038578-90.2013.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): CARLOS AUGUSTO SCHIAVO
PROC./ADV.: DIEGO MARTINS CASPARY OAB: PR-33924

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná.

A Turma de origem manteve a sentença no ponto em que julgou procedente o pedido inicial de inexigibilidade da incidência do imposto sobre os juros moratórios recebidos em decorrência de decisão judicial proferida em reclamatória trabalhista.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, segundo a qual é devida a incidência do imposto de renda sobre verbas recebidas a título de juros moratórios.

É, no essencial, o relatório.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento inicialmente, através do REsp 1.227.113/RS, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, no sentido de que não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial.



Posteriormente, o REsp 1.089.720/RS, esclarecendo o julgado anterior, entendeu que, regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive em reclamatórias trabalhistas. Entretanto, não incidirá imposto de renda nas seguintes hipóteses: a) nos juros de mora relativos a valores pagos no caso de despedida ou rescisão do contrato de trabalho; e b) quando a verba principal for isenta ou não sujeita à incidência do tributo.

No caso dos autos, não é possível averiguar se as verbas recebidas têm natureza remuneratória ou indenizatória, o que impossibilita à TNU averiguar se sobre elas incide ou não imposto de renda, a teor do entendimento do STJ.

Destarte, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RIT-NU, determino a restituição dos autos à origem para que verifique, no caso concreto, a incidência ou não de imposto de renda sobre a verba trabalhista em questão e, consequentemente sobre os juros de mora dela decorrentes, fazendo, se for o caso, a adequação do julgado ao entendimento do STJ, esclarecido no REsp 1.089.720/RS.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5005934-73.2013.4.04.7201
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): ANSELMO FEUSER
PROC./ADV.: FRANK DA SILVA OAB: SC-14973
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

A Turma de origem, reformando a sentença, julgou parcialmente procedente o pedido da inicial de restituição do valor pago a título de contribuição previdenciária sobre terço constitucional de férias, por aplicação do entendimento firmado na Petição 7296/PE, no Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual não incide contribuição previdenciária sobre o 1/3 constitucional de férias, em razão do caráter indenizatório da verba em questão, entendimento este aplicável também aos empregados celetistas.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ e desta TNU, segundo a qual, diferentemente do que ocorre com os servidores regidos pelo regime próprio de previdência, no caso daqueles regidos pelo regime geral, o terço constitucional de férias inclui-se no salário de contribuição, possuindo, portanto, caráter remuneratório, razão pela qual é devida a incidência tributária sobre tal verba.

É, no essencial, o relatório. Decido.

O Superior Tribunal de Justiça, por meio do REsp 1.230.957/RS, decidido em sede de repetitivo da controvérsia, consolidou entendimento no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

[...]

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

[...]

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.
Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ."
(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 26.2.2014, DJe 18.3.2014)

Todavia, a matéria encontra-se sob análise perante o Supremo Tribunal Federal, no RE 593068, no qual foi reconhecida a repercussão geral do tema. Vejamos:

"CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REGIME PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO NATALINA (DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO). HORAS EXTRAS. OUTROS PAGAMENTOS DE CARÁTER TRANSITÓRIO. LEIS 9.783/1999 E 10.887/2004. CARACTERIZAÇÃO DOS VALORES COMO REMUNERAÇÃO (BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO). ACÓRDÃO QUE CONCLUI PELA PRESENÇA DE PROPOSITO ATUARIAL NA INCLUSÃO DOS VALORES NA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO (SOLIDARIEDADE DO SISTEMA DE CUSTEIO). 1. Recurso extraordinário em que se discute a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre adicionais e gratificações temporárias, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno', e 'adicional de insalubridade'. Discussão sobre a caracterização dos valores como remuneração, e, portanto, insertos ou não na base de cálculo do tributo. Alegada impossibilidade de criação de fonte de custeio sem contrapartida de benefício direto ao contribuinte. Alcance do sistema previdenciário solidário e submetido ao equilíbrio atuarial e financeiro (arts. 40, 150, IV e 195, § 5º da Constituição). 2. Encaminhamento da questão pela existência de repercussão geral da matéria constitucional controvertida."(RE 593068 RG, Relator(a): Min. Joaquim Barbosa, julgado em 7.5.2009, DJe-094 Divulg 21.5.2009 Public 22.5.2009 Ement Vol-02361-08 PP-01636 LEXSTF v. 31, n. 365, 2009, p. 285-295)

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Suprema.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5046431-53.2013.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): VALDELEI DOS SANTOS
PROC./ADV.: LINCOLN TADEU CERKUNVIS OAB: PR-33620
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou procedente o pedido inicial de inexigibilidade da incidência do imposto sobre os juros moratórios recebidos em decorrência de decisão judicial proferida em reclamatória trabalhista.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, segundo a qual é devida a incidência do imposto de renda sobre verbas recebidas a título de juros moratórios.

É, no essencial, o relatório.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento inicialmente, através do REsp 1.227.113/RS, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, no sentido de que não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial.

Posteriormente, o REsp 1.089.720/RS, esclarecendo o julgado anterior, entendeu que, regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive em reclamatórias trabalhistas. Entretanto, não incidirá imposto de renda nas seguintes hipóteses: a) nos juros de mora relativos a valores pagos no caso de despedida ou rescisão do contrato de trabalho; e b) quando a verba principal for isenta ou não sujeita à incidência do tributo.

No caso dos autos, não é possível averiguar se as verbas recebidas têm natureza remuneratória ou indenizatória, o que impossibilita à TNU averiguar se sobre elas incide ou não imposto de renda, a teor do entendimento do STJ.

Destarte, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RIT-NU, determino a restituição dos autos à origem para que verifique, no caso concreto, a incidência ou não de imposto de renda sobre a verba trabalhista em questão e, consequentemente sobre os juros de mora dela decorrentes, fazendo, se for o caso, a adequação do julgado ao entendimento do STJ, esclarecido no REsp 1.089.720/RS.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5008343-22.2013.4.04.7201
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): VALDERI RIBEIRO DE MORAIS
PROC./ADV.: FRANK DA SILVA OAB: SC-14973
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

A Turma de origem, reformando a sentença, julgou procedente o pedido da inicial de restituição do valor pago a título de contribuição previdenciária sobre terço constitucional de férias, sob o fundamento de que "o raciocínio adotado relativamente aos servidores públicos, é perfeitamente aplicável no tocante aos empregados celetistas, sujeitos ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, uma vez que, em ambos os casos, o terço constitucional de férias previsto no artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal tem natureza indenizatória".

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ e desta TNU, segundo, a qual, diferentemente do que ocorre com os servidores regidos pelo regime próprio de previdência, no caso daqueles regidos pelo regime geral, o terço constitucional de férias inclui-se no salário de contribuição, possuindo, portanto, caráter remuneratório, razão pela qual é devida a incidência tributária sobre tal verba.

É, no essencial, o relatório. Decido.

O Superior Tribunal de Justiça, por meio do REsp 1.230.957/RS, decidido em sede de repetitivo da controvérsia, consolidou entendimento no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

[...]

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

[...]

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ."

(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 26.2.2014, DJe 18.3.2014)

Todavia, a matéria encontra-se sob análise perante o Supremo Tribunal Federal, no RE 593068, no qual foi reconhecida a repercussão geral do tema. Vejamos:

"CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REGIME PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO NATALINA (DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO). HORAS EXTRAS. OUTROS PAGAMENTOS DE CARÁTER TRANSITÓRIO. LEIS 9.783/1999 E 10.887/2004. CARACTERIZAÇÃO DOS VALORES COMO REMUNERAÇÃO (BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO). ACÓRDÃO QUE CONCLUI PELA PRESENÇA DE PROPOSITO ATUARIAL NA INCLUSÃO DOS VALORES NA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO (SOLIDARIEDADE DO SISTEMA DE CUSTEIO). 1. Recurso extraordinário em que se discute a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre adicionais e gratificações temporárias, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno', e 'adicional de insalubridade'. Discussão sobre a caracterização dos valores como remuneração, e, portanto, insertos ou não na base de cálculo do tributo. Alegada impossibilidade de criação de fonte de custeio sem contrapartida de benefício direto ao contribuinte. Alcance do sistema previdenciário solidário e submetido ao equilíbrio atuarial e financeiro (arts. 40, 150, IV e 195, § 5º da Constituição). 2. Encaminhamento da questão pela existência de repercussão geral da matéria constitucional controvertida."(RE 593068 RG, Relator(a): Min. Joaquim Barbosa, julgado em 7.5.2009, DJe-094 Divulg 21.5.2009 Public 22.5.2009 Ement Vol-02361-08 PP-01636 LEXSTF v. 31, n. 365, 2009, p. 285-295)

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Suprema.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5006158-11.2013.4.04.7201
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): AMARILDO CASSATTI
PROC./ADV.: FRANK DA SILVA OAB: SC-14973
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

A Turma de origem, reformando a sentença, julgou procedente o pedido da inicial de restituição do valor pago a título de contribuição previdenciária sobre terço constitucional de férias, sob o fundamento de que "o raciocínio adotado relativamente aos servidores públicos, é perfeitamente aplicável no tocante aos empregados celetistas, sujeitos ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, uma vez que, em ambos os casos, o terço constitucional de férias previsto no artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal tem natureza indenizatória".

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ e desta TNU, segundo a qual, diferentemente do que ocorre com os servidores regidos pelo regime próprio de previdência, no caso daqueles regidos pelo regime geral, o terço constitucional de férias inclui-se no salário de contribuição, possuindo, portanto, caráter remuneratório, razão pela qual é devida a incidência tributária sobre tal verba.

É, no essencial, o relatório. Decido.

O Superior Tribuna de Justiça, por meio do REsp 1.230.957/RS, decidido em sede de repetitivo da controvérsia, consolidou entendimento no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

[...]

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

[...]

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ."

(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 26.2.2014, DJe 18.3.2014)

Todavia, a matéria encontra-se sob análise perante o Supremo Tribunal Federal, no RE 593068, no qual foi reconhecida a repercussão geral do tema. Vejamos:

"CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REGIME PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO NATALINA (DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO). HORAS EXTRAS. OUTROS PAGAMENTOS DE CARÁTER TRANSITÓRIO. LEIS 9.783/1999 E 10.887/2004. CARACTERIZAÇÃO DOS VALORES COMO REMUNERAÇÃO (BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO). ACÓRDÃO QUE CONCLUI PELA PRESENÇA DE PROPÓSITO ATUARIAL

NA INCLUSÃO DOS VALORES NA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO (SOLIDARIEDADE DO SISTEMA DE CUSTEIO). 1. Recurso extraordinário em que se discute a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre adicionais e gratificações temporárias, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno', e 'adicional de insalubridade'. Discussão sobre a caracterização dos valores como remuneração, e, portanto, insertos ou não na base de cálculo do tributo. Alegada impossibilidade de criação de fonte de custeio sem contrapartida de benefício direto ao contribuinte. Alcance do sistema previdenciário solidário e submetido ao equilíbrio atuarial e financeiro (arts. 40, 150, IV e 195, § 5º da Constituição). 2. Encaminhamento da questão pela existência de repercussão geral da matéria constitucional controvertida."(RE 593068 RG, Relator(a): Min. Joaquim Barbosa, julgado em 7.5.2009, DJe-094 Divulg 21.5.2009 Public 22.5.2009 Ement Vol-02361-08 PP-01636 LEXSTF v. 31, n. 365, 2009, p. 285-295)

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Suprema.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5006516-73.2013.4.04.7201
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): ADOLAR LUIZ BREZINSKI
PROC./ADV.: FRANK DA SILVA OAB: SC-14973
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

A Turma de origem, reformando a sentença, julgou parcialmente procedente o pedido da inicial de restituição do valor pago a título de contribuição previdenciária sobre terço constitucional de férias, por aplicação do entendimento firmado na Petição 7296/PE, no Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual não incide contribuição previdenciária sobre o 1/3 constitucional de férias, em razão do caráter indenizatório da verba em questão, entendimento este aplicável também aos empregados celetistas.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ e desta TNU, segundo a qual, diferentemente do que ocorre com os servidores regidos pelo regime próprio de previdência, no caso daqueles regidos pelo regime geral, o terço constitucional de férias inclui-se no salário de contribuição, possuindo, portanto, caráter remuneratório, razão pela qual é devida a incidência tributária sobre tal verba.

É, no essencial, o relatório. Decido.

O Superior Tribuna de Justiça, por meio do REsp 1.230.957/RS, decidido em sede de repetitivo da controvérsia, consolidou entendimento no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

[...]

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

[...]

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ."

(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 26.2.2014, DJe 18.3.2014)

Todavia, a matéria encontra-se sob análise perante o Supremo Tribunal Federal, no RE 593068, no qual foi reconhecida a repercussão geral do tema. Vejamos:

"CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REGIME PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO NATALINA (DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO). HORAS EXTRAS. OUTROS PAGAMENTOS DE CARÁTER TRANSITÓRIO. LEIS 9.783/1999 E 10.887/2004. CARACTERIZAÇÃO DOS VALORES COMO REMUNERAÇÃO (BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO). ACÓRDÃO QUE CONCLUI PELA PRESENÇA DE PROPÓSITO ATUARIAL NA INCLUSÃO DOS VALORES NA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO (SOLIDARIEDADE DO SISTEMA DE CUSTEIO). 1. Recurso extraordinário em que se discute a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre adicionais e gratificações temporárias, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno', e 'adicional de insalubridade'. Discussão sobre a caracterização dos valores como remuneração, e, portanto, insertos ou não na base de cálculo do tributo. Alegada impossibilidade de criação de fonte de custeio sem contrapartida de benefício direto ao contribuinte. Alcance do sistema previdenciário solidário e submetido ao equilíbrio atuarial e financeiro (arts. 40, 150, IV e 195, § 5º da Constituição). 2. Encaminhamento da questão pela existência de repercussão geral da matéria constitucional controvertida."(RE 593068 RG, Relator(a): Min. Joaquim Barbosa, julgado em 7.5.2009, DJe-094 Divulg 21.5.2009 Public 22.5.2009 Ement Vol-02361-08 PP-01636 LEXSTF v. 31, n. 365, 2009, p. 285-295)

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Suprema.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5008176-05.2013.4.04.7201
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): ALMIRINDO WEIFORTHER
PROC./ADV.: FRANK DA SILVA OAB: SC-14973
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

A Turma de origem, reformando a sentença, julgou parcialmente procedente o pedido da inicial de restituição do valor pago a título de contribuição previdenciária sobre terço constitucional de férias, por aplicação do entendimento firmado na Petição 7296/PE, no Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual não incide contribuição previdenciária sobre o 1/3 constitucional de férias, em razão do caráter indenizatório da verba em questão, entendimento este aplicável também aos empregados celetistas.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ e desta TNU, segundo a qual, diferentemente do que ocorre com os servidores regidos pelo regime próprio de previdência, no caso daqueles regidos pelo regime geral, o terço constitucional de férias inclui-se no salário de contribuição, possuindo, portanto, caráter remuneratório, razão pela qual é devida a incidência tributária sobre tal verba.

É, no essencial, o relatório. Decido.

O Superior Tribuna de Justiça, por meio do REsp 1.230.957/RS, decidido em sede de repetitivo da controvérsia, consolidou entendimento no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

[...]



1.2 Terço constitucional de férias.
No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

[...]
Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.
Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ."

(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 26.2.2014, DJe 18.3.2014)

Todavia, a matéria encontra-se sob análise perante o Supremo Tribunal Federal, no RE 593068, no qual foi reconhecida a repercussão geral do tema. Vejamos:

"CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REGIME PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO NATALINA (DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO). HORAS EXTRAS. OUTROS PAGAMENTOS DE CARÁTER TRANSITÓRIO. LEIS 9.783/1999 E 10.887/2004. CARACTERIZAÇÃO DOS VALORES COMO REMUNERAÇÃO (BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO). ACÓRDÃO QUE CONCLUI PELA PRESENÇA DE PROPÓSITO ATUARIAL NA INCLUSÃO DOS VALORES NA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO (SOLIDARIEDADE DO SISTEMA DE CUSTEIO). 1. Recurso extraordinário em que se discute a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre adicionais e gratificações temporárias, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno', e 'adicional de insalubridade'. Discussão sobre a caracterização dos valores como remuneração, e, portanto, insertos ou não na base de cálculo do tributo. Alegada impossibilidade de criação de fonte de custeio sem contrapartida de benefício direto ao contribuinte. Alcance do sistema previdenciário solidário e submetido ao equilíbrio atuarial e financeiro (arts. 40, 150, IV e 195, § 5º da Constituição). 2. Encaminhamento da questão pela existência de repercussão geral da matéria constitucional controvertida."(RE 593068 RG, Relator(a): Min. Joaquim Barbosa, julgado em 7.5.2009, DJe-094 Divulg 21.5.2009 Public 22.5.2009 Ement Vol-02361-08 PP-01636 LEXSTF v. 31, n. 365, 2009, p. 285-295)

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Suprema.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5007979-50.2013.4.04.7201
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): DIVINO MENDES DE SOUZA
PROC./ADV.: FRANK DA SILVA OAB: SC-14973
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

A Turma de origem, reformando a sentença, julgou parcialmente procedente o pedido da inicial de restituição do valor pago a título de contribuição previdenciária sobre terço constitucional de férias, por aplicação do entendimento firmado na Petição 7296/PE, no Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual não incide contribuição previdenciária sobre o 1/3 constitucional de férias, em razão do caráter indenizatório da verba em questão, entendimento este aplicável também aos empregados celetistas.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ e desta TNU, segundo a qual, diferentemente do que ocorre com os servidores regidos pelo regime próprio de previdência, no caso daqueles regidos pelo regime geral, o terço constitucional de férias inclui-se no salário de contribuição, possuindo, portanto, caráter remuneratório, razão pela qual é devida a incidência tributária sobre tal verba.

É, no essencial, o relatório. Decido.

O Superior Tribuna de Justiça, por meio do RESp 1.230.957/RS, decidido em sede de repetitivo da controvérsia, consolidou entendimento no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEQUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

[...]

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

[...]

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ."

(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 26.2.2014, DJe 18.3.2014)

Todavia, a matéria encontra-se sob análise perante o Supremo Tribunal Federal, no RE 593068, no qual foi reconhecida a repercussão geral do tema. Vejamos:

"CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REGIME PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO NATALINA (DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO). HORAS EXTRAS. OUTROS PAGAMENTOS DE CARÁTER TRANSITÓRIO. LEIS 9.783/1999 E 10.887/2004. CARACTERIZAÇÃO DOS VALORES COMO REMUNERAÇÃO (BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO). ACÓRDÃO QUE CONCLUI PELA PRESENÇA DE PROPÓSITO ATUARIAL NA INCLUSÃO DOS VALORES NA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO (SOLIDARIEDADE DO SISTEMA DE CUSTEIO). 1. Recurso extraordinário em que se discute a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre adicionais e gratificações temporárias, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno', e 'adicional de insalubridade'. Discussão sobre a caracterização dos valores como remuneração, e, portanto, insertos ou não na base de cálculo do tributo. Alegada impossibilidade de criação de fonte de custeio sem contrapartida de benefício direto ao contribuinte. Alcance do sistema previdenciário solidário e submetido ao equilíbrio atuarial e financeiro (arts. 40, 150, IV e 195, § 5º da Constituição). 2. Encaminhamento da questão pela existência de repercussão geral da matéria constitucional controvertida."(RE 593068 RG, Relator(a): Min. Joaquim Barbosa, julgado em 7.5.2009, DJe-094 Divulg 21.5.2009 Public 22.5.2009 Ement Vol-02361-08 PP-01636 LEXSTF v. 31, n. 365, 2009, p. 285-295)

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Suprema.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5006881-30.2013.4.04.7201
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): LUCINDA BUSQUE BUENO
PROC./ADV.: FRANK DA SILVA OAB: SC-14973
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

A Turma de origem, reformando a sentença, julgou procedente o pedido da inicial de restituição do valor pago a título de contribuição previdenciária sobre terço constitucional de férias, sob o fundamento de que "o raciocínio adotado relativamente aos servidores públicos, é perfeitamente aplicável no tocante aos empregados celetistas, sujeitos ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, uma vez que, em ambos os casos, o terço constitucional de férias previsto no artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal tem natureza indenizatória".

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ e desta TNU, segundo a qual, diferentemente do que ocorre com os servidores regidos pelo regime próprio de previdência, no caso daqueles regidos pelo regime geral, o terço constitucional de férias inclui-se no salário de contribuição, possuindo, portanto, caráter remuneratório, razão pela qual é devida a incidência tributária sobre tal verba.

É, no essencial, o relatório. Decido.

O Superior Tribuna de Justiça, por meio do RESp 1.230.957/RS, decidido em sede de repetitivo da controvérsia, consolidou entendimento no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEQUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

[...]

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

[...]

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ."

(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 26.2.2014, DJe 18.3.2014)

Todavia, a matéria encontra-se sob análise perante o Supremo Tribunal Federal, no RE 593068, no qual foi reconhecida a repercussão geral do tema. Vejamos:

"CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REGIME PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO NATALINA (DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO). HORAS EXTRAS. OUTROS PAGAMENTOS DE CARÁTER TRANSITÓRIO. LEIS 9.783/1999 E 10.887/2004. CARACTERIZAÇÃO DOS VALORES COMO REMUNERAÇÃO (BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO). ACÓRDÃO QUE CONCLUI PELA PRESENÇA DE PROPÓSITO ATUARIAL NA INCLUSÃO DOS VALORES NA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO (SOLIDARIEDADE DO SISTEMA DE CUSTEIO). 1. Recurso extraordinário em que se discute a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre adicionais e gratificações temporárias, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno', e 'adicional de insalubridade'. Discussão sobre a caracterização dos valores como remuneração, e, portanto, insertos ou não na base de cálculo do tributo. Alegada impossibilidade de criação de fonte de custeio sem contrapartida de benefício direto ao contribuinte. Alcance do sistema previdenciário solidário e submetido ao equilíbrio atuarial e financeiro (arts. 40, 150, IV e 195, § 5º da Constituição). 2. Encaminhamento da questão pela existência de repercussão geral da matéria constitucional controvertida."(RE 593068 RG, Relator(a): Min. Joaquim Barbosa, julgado em 7.5.2009, DJe-094 Divulg 21.5.2009 Public 22.5.2009 Ement Vol-02361-08 PP-01636 LEXSTF v. 31, n. 365, 2009, p. 285-295)

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Suprema.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5006481-16.2013.4.04.7201
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): LEIDY DE LIMA ANTKIEWICZ DE AMORIM
PROC./ADV.: FRANK DA SILVA OAB: SC-14973
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

A Turma de origem, reformando a sentença, julgou procedente o pedido da inicial de restituição do valor pago a título de contribuição previdenciária sobre terço constitucional de férias, sob o fundamento de que "o raciocínio adotado relativamente aos servidores públicos, é perfeitamente aplicável no tocante aos empregados celetistas, sujeitos ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, uma vez que, em ambos os casos, o terço constitucional de férias previsto no artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal tem natureza indenizatória".

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ e desta TNU, segundo a qual, diferentemente do que ocorre com os servidores regidos pelo regime próprio de previdência, no caso daqueles regidos pelo regime geral, o terço constitucional de férias inclui-se no salário de contribuição, possuindo, portanto, caráter remuneratório, razão pela qual é devida a incidência tributária sobre tal verba.

E, no essencial, o relatório. Decido.

O Superior Tribunal de Justiça, por meio do REsp 1.230.957/RS, decidido em sede de repetitivo da controvérsia, consolidou entendimento no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

[...]

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

[...]

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ."

(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 26.2.2014, DJe 18.3.2014)

Todavia, a matéria encontra-se sob análise perante o Supremo Tribunal Federal, no RE 593068, no qual foi reconhecida a repercussão geral do tema. Vejamos:

"CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REGIME PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO NATALINA (DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO). HORAS EXTRAS. OUTROS PAGAMENTOS DE CARÁTER TRANSITÓRIO. LEIS 9.783/1999 E 10.887/2004. CARACTERIZAÇÃO DOS VALORES COMO REMUNERAÇÃO (BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO). ACÓRDÃO QUE CONCLUI PELA PRESENÇA DE PROPÓSITO ATUARIAL NA INCLUSÃO DOS VALORES NA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO (SOLIDARIEDADE DO SISTEMA DE CUSTEIO). 1. Recurso extraordinário em que se discute a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre adicionais e gratificações temporárias, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno', e 'adicional de insalubridade'. Discussão sobre a caracterização dos valores como remuneração, e, portanto, insertos ou não na base de cálculo do tributo. Alegada impossibilidade de criação de fonte de custeio sem contrapartida de benefício direto ao contribuinte. Alcance do sistema previdenciário solidário e submetido ao equilíbrio atuarial e financeiro (arts. 40, 150, IV e 195, § 5º da Constituição). 2. Encaminhamento da questão pela existência de repercussão geral da matéria constitucional controvertida."(RE 593068 RG, Relator(a): Min. Joaquim Barbosa, julgado em 7.5.2009, DJe-094 Divulg 21.5.2009 Public 22.5.2009 Ement Vol-02361-08 PP-01636 LEXSTF v. 31, n. 365, 2009, p. 285-295)

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Suprema.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 5002792-68.2012.4.04.7210
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): SOCIEDADE HOSPITALAR ITAPIRANGA LTDA
PROC./ADV.: AIRTON SEHN OAB: SC-19236
PROC./ADV.: ELENICE STRIEDER SEHN OAB: SC-27779
PROC./ADV.: SIMONE MULLER MATOS OAB: SC-25959

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

A Turma de origem, reformando a sentença, julgou parcialmente procedente o pedido da inicial de restituição do valor pago a título de contribuição previdenciária sobre terço constitucional de férias, por aplicação do entendimento firmado na Petição 7296/PE, no Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual não incide contribuição previdenciária sobre o 1/3 constitucional de férias, em razão do caráter indenizatório da verba em questão, entendimento este aplicável também aos empregados celetistas.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ e desta TNU, segundo a qual, diferentemente do que ocorre com os servidores regidos pelo regime próprio de previdência, no caso daqueles regidos pelo regime geral, o terço constitucional de férias inclui-se no salário de contribuição, possuindo, portanto, caráter remuneratório, razão pela qual é devida a incidência tributária sobre tal verba.

É, no essencial, o relatório. Decido.

O Superior Tribunal de Justiça, por meio do REsp 1.230.957/RS, decidido em sede de repetitivo da controvérsia, consolidou entendimento no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

[...]

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

[...]

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ."

(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 26.2.2014, DJe 18.3.2014)

Todavia, a matéria encontra-se sob análise perante o Supremo Tribunal Federal, no RE 593068, no qual foi reconhecida a repercussão geral do tema. Vejamos:

"CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REGIME PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO NATALINA (DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO). HORAS EXTRAS. OUTROS PAGAMENTOS DE CARÁTER TRANSITÓRIO. LEIS 9.783/1999 E 10.887/2004. CARACTERIZAÇÃO DOS VALORES COMO REMUNERAÇÃO (BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO). ACÓRDÃO QUE CONCLUI PELA PRESENÇA DE PROPÓSITO ATUARIAL NA INCLUSÃO DOS VALORES NA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO (SOLIDARIEDADE DO SISTEMA DE CUSTEIO). 1. Recurso extraordinário em que se discute a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre adicionais e gratificações temporárias, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno', e 'adicional de insalubridade'. Discussão sobre a caracterização dos valores como remuneração, e, portanto, insertos ou não na base de cálculo do tributo. Alegada impossibilidade de criação de fonte de custeio sem contrapartida de benefício direto ao contribuinte. Alcance do sistema previdenciário solidário e submetido ao equilíbrio atuarial e financeiro (arts. 40, 150, IV e 195, § 5º da Constituição). 2. Encaminhamento da questão pela existência de repercussão geral da matéria constitucional controvertida."(RE 593068 RG, Relator(a): Min. Joaquim Barbosa, julgado em 7.5.2009, DJe-094 Divulg 21.5.2009 Public 22.5.2009 Ement Vol-02361-08 PP-01636 LEXSTF v. 31, n. 365, 2009, p. 285-295)

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Suprema.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 5024354-17.2013.4.04.7108
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): ROMITO JOSÉ KOHNLEIN
PROC./ADV.: JORGE BALDEZ OAB: RS-31319
DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração, que recebo como agravo, contra a decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela Fazenda Nacional, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A discussão nos autos versa sobre a incidência de imposto de renda sobre juros de mora decorrentes de benefícios previdenciários pagos em atraso.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, segundo a qual incide imposto de renda sobre os juros moratórios vinculados a verbas de natureza previdenciária.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.470.443/PR, afetado sob o rito dos repetitivos. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA FERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA, MESMO EM SE TRATANDO DE VERBA INDENIZATÓRIA. ART. 16, CAPUT E PARÁGRADO ÚNICO DA LEI 4.506/64. CASO DE JUROS DE MORA DECORRENTES DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PAGOS EM ATRASO."

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso repetitivo acima referido.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma



PROCESSO: 5050326-81.2011.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): PAULO ROBERTO DIAS RODRIGUES
PROC./ADV.: JULIA LEMOS PAMPLONA OAB: RS-38187

DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração, que recebo como agravo contra a decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela Fazenda Nacional, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A discussão nos autos versa sobre a incidência de imposto de renda sobre juros de mora decorrentes de benefícios previdenciários pagos em atraso.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, segundo a qual incide imposto de renda sobre os juros moratórios vinculados a verbas de natureza previdenciária.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.470.443/PR, afetado sob o rito dos repetitivos. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA FERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA, MESMO EM SE TRATANDO DE VERBA INDENIZATÓRIA. ART. 16, CAPUT E PARÁGRADO ÚNICO DA LEI 4.506/64. CASO DE JUROS DE MORA DECORRENTES DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PAGOS EM ATRASO."

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso repetitivo acima referido.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5016684-88.2014.4.04.7108
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): MARIA DE LURDES MARTINS DA SILVA
PROC./ADV.: VILMAR LOURENÇO OAB: RS-33559

DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração, que recebo como agravo contra a decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela Fazenda Nacional, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A discussão nos autos versa sobre a incidência de imposto de renda sobre juros de mora decorrentes de benefícios previdenciários pagos em atraso.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, segundo a qual incide imposto de renda sobre os juros moratórios vinculados a verbas de natureza previdenciária.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.470.443/PR, afetado sob o rito dos repetitivos. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA FERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA, MESMO EM SE TRATANDO DE VERBA INDENIZATÓRIA. ART. 16, CAPUT E PARÁGRADO ÚNICO DA LEI 4.506/64. CASO DE JUROS DE MORA DECORRENTES DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PAGOS EM ATRASO."

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso repetitivo acima referido.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5006860-63.2013.4.04.7101
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): LUIZ CARLOS RODRIGUES DE RODRIGUES
PROC./ADV.: LAURA AMADO CLEMENTE OAB: RS-76494

DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração, que recebo como agravo contra a decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela Fazenda Nacional, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A discussão nos autos versa sobre a incidência de imposto de renda sobre juros de mora decorrentes de benefícios previdenciários pagos em atraso.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, segundo a qual incide imposto de renda sobre os juros moratórios vinculados a verbas de natureza previdenciária.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.470.443/PR, afetado sob o rito dos repetitivos. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA FERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA, MESMO EM SE TRATANDO DE VERBA INDENIZATÓRIA. ART. 16, CAPUT E PARÁGRADO ÚNICO DA LEI 4.506/64. CASO DE JUROS DE MORA DECORRENTES DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PAGOS EM ATRASO."

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso repetitivo acima referido.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5016519-78.2013.4.04.7107
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): CLAUDIO URODA
PROC./ADV.: JOSÉ RICARDO MARGUTTI OAB: RS-29983
PROC./ADV.: ARNALDO PALIVANAS FILHO OAB: RS-73 291

DECISÃO

Trata-se de agravo contra a decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela Fazenda Nacional, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A discussão nos autos versa sobre a incidência de imposto de renda sobre juros de mora decorrentes de benefícios previdenciários pagos em atraso.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, segundo a qual incide imposto de renda sobre os juros moratórios vinculados a verbas de natureza previdenciária.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.470.443/PR, afetado sob o rito dos repetitivos. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA FERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA, MESMO EM SE TRATANDO DE VERBA INDENIZATÓRIA. ART. 16, CAPUT E PARÁGRADO ÚNICO DA LEI 4.506/64. CASO DE JUROS DE MORA DECORRENTES DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PAGOS EM ATRASO."

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso repetitivo acima referido.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5016524-03.2013.4.04.7107
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): ÉRICO ANTÔNIO HAHN
PROC./ADV.: JORGE BALDEZ OAB: RS-31319

DECISÃO

Trata-se de agravo contra a decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela Fazenda Nacional, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A discussão nos autos versa sobre a incidência de imposto de renda sobre juros de mora decorrentes de benefícios previdenciários pagos em atraso.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, segundo a qual incide imposto de renda sobre os juros moratórios vinculados a verbas de natureza previdenciária.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.470.443/PR, afetado sob o rito dos repetitivos. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA FERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA, MESMO EM SE TRATANDO DE VERBA INDENIZATÓRIA. ART. 16, CAPUT E PARÁGRADO ÚNICO DA LEI 4.506/64. CASO DE JUROS DE MORA DECORRENTES DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PAGOS EM ATRASO."

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso repetitivo acima referido.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5004990-41.2013.4.04.7114
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO (A): LUIS CARLOS HAUSCHILD
PROC./ADV.: BERNADETE LERMEN JAEGER OAB: RS-34712
PROC./ADV.: DANIEL LERMEN JAEGER OAB: RS-72861

DESPACHO

Trata-se de pedido de reconsideração, o qual ora recebo como agravo, interposto de decisão que inadmitiu uniformização nacional suscitado pelo autor, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A discussão nos autos versa sobre a incidência de imposto de renda sobre juros de mora decorrentes de benefícios previdenciários pagos em atraso.

Sustenta a parte ora requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, segundo a qual incide imposto de renda sobre os juros moratórios vinculados a verbas de natureza previdenciária.

Inconformada, a parte ora recorrente formulou dois pedidos de uniformização, sendo um regional e outro nacional.

Após os pedidos terem sido admitido e inadmitido, respectivamente, pelo Presidente da 2ª Turma Recursal e pelo Presidente da 3ª Turma Recursal da do Rio Grande do Sul, os autos foram remetidos a esta TNU.

E, no essencial, o relatório.

Não prospera a irrisignação.

Com efeito, a Turma Nacional de Uniformização, por meio da Questão de Ordem 28, decidiu que, "havendo interposição simultânea de incidentes de uniformização dirigidos à Turma Regional de Uniformização e à Turma Nacional, será julgado, em primeiro lugar, o incidente dirigido à Turma Regional."

Desse modo, determino a remessa dos autos à origem para o prosseguimento do feito.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.39.01.713877-3

ORIGEM: PA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

REQUERENTE: RAIMUNDA DO NASCIMENTO ME-DEIROS

PROC./ADV.: JOSEMI NOGUEIRA ARAÚJO OAB: PA 12.651

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou provimento ao agravo interposto contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência da Súmula 42/TNU e da Questão de Ordem 22/TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada acerca dos seguintes dispositivos legais: arts. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal e 334, I e II, do CPC.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado, dando por prequestionados os mencionados dispositivos legais.

Apresentada impugnação.

E, no essencial, o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Depreende-se, todavia, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Com efeito, conforme estabelece a legislação de regência, o pedido de uniformização tem a natureza jurídica de recurso cujo pressuposto de admissibilidade é a existência de divergência entre decisões de Turma Recursais de regiões diferentes, de interpretação de lei federal em questões de direito material.

Desse modo, não havendo discussão pelas instâncias ordinárias dos dispositivos legais invocados, não cabe a esta turma uniformizadora fazê-lo. Evidentemente, cuida de nítida inovação recursal, o que é incabível na via eleita, cujo objetivo é sanar omissão, contradição ou obscuridade no julgado impugnado. Nesse sentido: (EDcl no AgrRg no REsp 750.666/PA, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 4/6/07).

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0050475-87.2008.4.01.3500

ORIGEM: GO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOIÁS

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): ANTONIO DOMINGOS DE MORAIS

PROC./ADV.: OSÓRIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA

OAB: GO-10433

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Goiás.

A discussão nos autos versa sobre a incidência de imposto de renda sobre juros de mora decorrentes de valores recebidos no bojo de ação trabalhista.

A Turma de origem afastou a sentença, sob o fundamento de que não incide o Imposto de Renda sobre juros de mora decorrentes de ação trabalhista quando a verba principal for isenta, sendo este o caso dos autos.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, segundo a qual os juros de mora representam a remuneração do capital, atraindo a incidência do imposto independentemente da natureza jurídica da prestação principal à qual estejam vinculados.

É, no essencial, o relatório.

Não merece prosperar a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal de origem.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento inicialmente, através do REsp 1.227.113/RS, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, no sentido de que não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial.

Posteriormente, o REsp 1.089.720/RS, esclarecendo o julgado anterior, entendeu que, regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive em reclamationárias trabalhistas. Entretanto, não incidirá imposto de renda nas seguintes hipóteses: a) nos juros de mora relativos a valores pagos no caso de despedida ou rescisão do contrato de trabalho; e b) quando a verba principal for isenta ou não sujeita à incidência do tributo.

Com efeito, a decisão combatida alinha-se ao entendimento atualizado do Superior Tribunal de Justiça, ao consignar que o caso em questão se enquadra em uma das hipóteses mencionadas, legitimando o afastamento da incidência do Imposto de Renda, tendo em vista que a verba principal recebida é isenta.

Por esta razão, incide o óbice da Questão de Ordem 24/TNU, segundo a qual "não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia."

Não se pode afastar a conclusão a que chegou a Turma Recursal de origem, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5006804-77.2011.4.04.7108

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: CARLOS MULLER

PROC./ADV.: NÁDIA ANDRADE NEVES OAB: RS-63381

REQUERIDO (A): FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de submissão, ora recebido como agravo, interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora recorrente, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que não conheceu de recurso inominado que, mantendo a sentença, reconheceu a ausência de interesse processual haja vista a inexigibilidade do IR sobre as importâncias recebidas por estarem abaixo do patamar de isenção.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A Lei 10.259/01, em seu art. 14, ao tratar sobre o cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, impõe, para o conhecimento da divergência, que a questão versada seja de direito material.

No mesmo sentido, o art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização prevê a competência da Turma Nacional para processar e julgar o incidente de uniformização de interpretação de lei federal, desde que trate sobre questões de direito material.

Na hipótese em exame, verifica-se que o recurso atacou questão de direito material sem, contudo, observar que o acórdão recorrido trabalhou matéria de cunho processual atinente ao interesse de agir. Nesse sentido, a questão não comporta cabimento no âmbito de Incidente de Uniformização de Jurisprudência.

Destarte, incide a Súmula 22 da TNU "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501599-06.2010.4.05.8013

ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS

REQUERENTE: ALDAIR JOSÉ DOS SANTOS

PROC./ADV.: CLÊNIO PACHÊCO FRANCO JÚNIOR OAB: AL 4.876

REQUERIDO (A): FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PFN

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Alagoas.

A discussão nos autos versa sobre a incidência de imposto de renda sobre juros de mora vinculados a diferenças apuradas a título de URV (11,98%).

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, segundo a qual não incide imposto de renda sobre os juros moratórios vinculados a verbas de natureza trabalhista reconhecidas em decisão judicial.

É, no essencial, o relatório.

O incidente não merece seguimento.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, através do REsp 1.362.616/RS, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC em 28.3.2014, no sentido de que incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a diferenças apuradas a título de URV (11,98%), in verbis:

TRIBUTÁRIO. AGRAVOS REGIMENTAIS EM RECURSO ESPECIAL. DIFERENÇAS SALARIAIS PAGAS EM ATRASO. URV (11,98%). CONVERSÃO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE OS JUROS DE MORA. HONORÁRIOS. INVERSÃO.

1. Esta Corte, no julgamento do REsp 1.089.720/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, consolidou o entendimento de que a regra geral é pela incidência do imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, as diferenças apuradas a título de URV (11,98%) apresentam natureza salarial e sujeitam-se à incidência do imposto de renda. Assim, aplica-se a regra geral constante do art. 16 da Lei n. 4.506/64 também aos juros de mora.

3. Julgada improcedente a demanda, ficam invertidos os ônus sucumbenciais em favor da Fazenda Pública.

4. Agravo regimental do Sindicato recorrente não provido. Agravo da Fazenda Nacional provido para fins de condenar o recorrente nas custas processuais e em honorários advocatícios, estes no aporte de R\$10.000,00 (dez mil reais).

Destarte, incide a Questão de Ordem 24/TNU "Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia".

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5002589-12.2012.4.04.7112

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: NILZA MARIA FERREIRA DOS SANTOS

PROC./ADV.: LÚCIO FERNANDES FURTADO OAB: RS 65.084

REQUERIDO (A): FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PFN

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A Turma de origem reformou a sentença e julgou improcedente o pedido inicial de declaração de inexigibilidade da incidência do imposto sobre os juros moratórios sobre verbas trabalhistas.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual, não incide imposto de renda sobre os juros de mora decorrentes de reclamationária trabalhista, devido ao seu caráter indenizatório, nos autos do Recurso Especial.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento inicialmente, através do REsp 1.227.133/RS, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, no sentido de que não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial.

Posteriormente, o REsp 1.089.720/RS, esclarecendo o julgado anterior, entendeu que, regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive em reclamationárias trabalhistas. Na ocasião, decidiu-se que há apenas duas exceções: a) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamationária trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e b) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada, situação na qual o acessório segue o principal.

No caso dos autos, verifica-se da petição inicial e da sentença que foi recolhido imposto de renda sobre todo o valor pago à parte autora na reclamationária trabalhista, que não foi derivada de rescisão do contrato de trabalho.

Dessa forma, entendo que não é aplicável a exceção prevista na alínea "a" acima, tendo em vista tratar-se de verbas indenizatórias provenientes de diferenças salariais, hipótese esta que enseja a incidência do referido tributo.



Incide, portanto, a Questão de Ordem 24/TNU "Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5005945-05.2013.4.04.7201
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO (A): LEONI VARELA TEIXEIRA
PROC./ADV.: FRANK DA SILVA OAB: SC-14.973
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

A Turma de origem, reformando a sentença, julgou procedente o pedido inicial de restituição do valor pago a título de contribuição previdenciária sobre terço constitucional de férias, sob o fundamento de que, possuindo natureza indenizatória, não há como distinguir, para fins de incidência de tributação da contribuição previdenciária, entre o adicional de férias pago aos servidores públicos regidos pelo Regime Próprio de Previdência Social - RPPS - e o pago aos empregados sujeitos ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ e desta TNU, segundo a qual, diferentemente do que ocorre com os servidores regidos pelo regime próprio de previdência, no caso daqueles regidos pelo regime geral, o terço constitucional de férias inclui-se no salário de contribuição, possuindo, portanto, caráter remuneratório, razão pela qual é devida a incidência tributária sobre tal verba.

É, no essencial, o relatório. Decido.

O Superior Tribunal de Justiça, por meio do REsp 1.230.957/RS, decidido em sede de repetitivo da controvérsia, consolidou entendimento no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

[...]

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

[...]

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ."

(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 26.2.2014, DJe 18.3.2014)

Todavia, a matéria encontra-se sob análise perante o Supremo Tribunal Federal, no RE 593.068, no qual foi reconhecida a repercussão geral do tema. Vejamos:

"CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REGIME PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO NATALINA (DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO). HORAS EXTRAS. OUTROS PAGAMENTOS DE CARÁTER TRANSITÓRIO. LEIS 9.783/1999 E 10.887/2004. CARACTERIZAÇÃO DOS VALORES COMO REMUNERAÇÃO (BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO). ACÓRDÃO QUE CONCLUI PELA PRESENÇA DE PROPÓSITO ATUARIAL NA INCLUSÃO DOS VALORES NA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO (SOLIDARIEDADE DO SISTEMA DE CUSTEIO). 1. Recurso extraordinário em que se discute a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre adicionais e gratificações

temporárias, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno', e 'adicional de insalubridade'. Discussão sobre a caracterização dos valores como remuneração, e, portanto, insertos ou não na base de cálculo do tributo. Alegada impossibilidade de criação de fonte de custeio sem contrapartida de benefício direto ao contribuinte. Alcance do sistema previdenciário solidário e submetido ao equilíbrio atuarial e financeiro (arts. 40, 150, IV e 195, § 5º da Constituição). 2. Encaminhamento da questão pela existência de repercussão geral da matéria constitucional controvertida."(RE 593068 RG, Relator(a): Min. Joaquim Barbosa, julgado em 7.5.2009, DJe-094 Divulg 21.5.2009 Public 22.5.2009 Ement Vol-02361-08 PP-01636 LEXSTF v. 31, n. 365, 2009, p. 285-295)

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Suprema.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5006432-72.2013.4.04.7201
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO (A): SALEZIO JOSÉ SOARES
PROC./ADV.: FRANK DA SILVA OAB: SC-14973
DECISÃO

Trata-se de recurso de agravo interposto contra a decisão de inadmissibilidade do incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

A Turma de origem reformou a sentença para julgar procedente o pedido inicial de restituição do imposto de renda incidente sobre 1/3 constitucional de férias gozadas.

Sustenta a parte ora requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, a qual reconhece a natureza remuneratória da verba atinente ao terço constitucional de férias já usufruídas e a legalidade da incidência do imposto de renda sobre tal verba.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.459.779/MA, em sede de repetitivo da controvérsia. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. INCIDÊNCIA SOBRE ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS GOZADAS."

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 01 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5006213-59.2013.4.04.7201
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): GENTIL PETERSON
PROC./ADV.: FRANK DA SILVA OAB: SC-14973
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

A Turma de origem, reformando a sentença, julgou parcialmente procedente o pedido da inicial de restituição do valor pago a título de contribuição previdenciária sobre terço constitucional de férias, por aplicação do entendimento firmado na Petição 7296/PE, no Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual não incide contribuição previdenciária sobre o 1/3 constitucional de férias, em razão do caráter indenizatório da verba em questão, entendimento este aplicável também aos empregados celetistas.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ e desta TNU, segundo a qual, diferentemente do que ocorre com os servidores regidos pelo regime próprio de previdência, no caso daqueles regidos pelo regime geral, o terço constitucional de férias inclui-se no salário de contribuição, possuindo, portanto, caráter remuneratório, razão pela qual é devida a incidência tributária sobre tal verba.

É, no essencial, o relatório. Decido.

O Superior Tribuna de Justiça, por meio do REsp 1.230.957/RS, decidido em sede de repetitivo da controvérsia, consolidou entendimento no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

[...]

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

[...]

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ."

(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 26.2.2014, DJe 18.3.2014)

Todavia, a matéria encontra-se sob análise perante o Supremo Tribunal Federal, no RE 593068, no qual foi reconhecida a repercussão geral do tema. Vejamos:

"CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REGIME PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO NATALINA (DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO). HORAS EXTRAS. OUTROS PAGAMENTOS DE CARÁTER TRANSITÓRIO. LEIS 9.783/1999 E 10.887/2004. CARACTERIZAÇÃO DOS VALORES COMO REMUNERAÇÃO (BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO). ACÓRDÃO QUE CONCLUI PELA PRESENÇA DE PROPÓSITO ATUARIAL NA INCLUSÃO DOS VALORES NA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO (SOLIDARIEDADE DO SISTEMA DE CUSTEIO). 1. Recurso extraordinário em que se discute a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre adicionais e gratificações temporárias, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno', e 'adicional de insalubridade'. Discussão sobre a caracterização dos valores como remuneração, e, portanto, insertos ou não na base de cálculo do tributo. Alegada impossibilidade de criação de fonte de custeio sem contrapartida de benefício direto ao contribuinte. Alcance do sistema previdenciário solidário e submetido ao equilíbrio atuarial e financeiro (arts. 40, 150, IV e 195, § 5º da Constituição). 2. Encaminhamento da questão pela existência de repercussão geral da matéria constitucional controvertida."(RE 593068 RG, Relator(a): Min. Joaquim Barbosa, julgado em 7.5.2009, DJe-094 Divulg 21.5.2009 Public 22.5.2009 Ement Vol-02361-08 PP-01636 LEXSTF v. 31, n. 365, 2009, p. 285-295)

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Suprema.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5005726-89.2013.4.04.7201
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): GEOVANI LUIS MAFRA
PROC./ADV.: FRANK DA SILVA OAB: SC-14973
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

A Turma de origem, reformando a sentença, julgou procedente o pedido da inicial de restituição do valor pago a título de contribuição previdenciária sobre terço constitucional de férias, sob o fundamento de que "o raciocínio adotado relativamente aos servidores públicos, é perfeitamente aplicável no tocante aos empregados celetistas, sujeitos ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, uma vez que, em ambos os casos, o terço constitucional de férias previsto no artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal tem natureza indenizatória".

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ e desta TNU, segundo a qual, diferentemente do que ocorre com os servidores regidos pelo regime próprio de previdência, no caso daqueles regidos pelo regime geral, o terço constitucional de férias inclui-se no salário de contribuição, possuindo, portanto, caráter remuneratório, razão pela qual é devida a incidência tributária sobre tal verba.

É, no essencial, o relatório. Decido.

O Superior Tribunal de Justiça, por meio do REsp 1.230.957/RS, decidido em sede de repetitivo da controvérsia, consolidou entendimento no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

[...]

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

[...]

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ."

(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 26.2.2014, DJe 18.3.2014)

Todavia, a matéria encontra-se sob análise perante o Supremo Tribunal Federal, no RE 593068, no qual foi reconhecida a repercussão geral do tema. Vejamos:

"CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REGIME PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO NATALINA (DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO). HORAS EXTRAS. OUTROS PAGAMENTOS DE CARÁTER TRANSITÓRIO. LEIS 9.783/1999 E 10.887/2004. CARACTERIZAÇÃO DOS VALORES COMO REMUNERAÇÃO (BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO). ACÓRDÃO QUE CONCLUI PELA PRESENÇA DE PROPÓSITO ATUARIAL NA INCLUSÃO DOS VALORES NA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO (SOLIDARIEDADE DO SISTEMA DE CUSTEIO). 1. Recurso extraordinário em que se discute a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre adicionais e gratificações temporárias, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno', e 'adicional de insalubridade'. Discussão sobre a caracterização dos valores como remuneração, e, portanto, insertos ou não na base de cálculo do tributo. Alegada impossibilidade de criação de fonte de custeio sem contrapartida de benefício direto ao contribuinte. Alcance do sistema previdenciário solidário e submetido ao equilíbrio atuarial e financeiro (arts. 40, 150, IV e 195, § 5º da Constituição). 2. Encaminhamento da questão pela existência de repercussão geral da matéria constitucional controvertida."(RE 593068 RG, Relator(a): Min. Joaquim Barbosa, julgado em 7.5.2009, DJe-094 Divulg 21.5.2009 Public 22.5.2009 Ement Vol-02361-08 PP-01636 LEXSTF v. 31, n. 365, 2009, p. 285-295)

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Suprema.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5006352-11.2013.4.04.7201
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): BENILDES ZERMIANI
PROC./ADV.: FRANK DA SILVA OAB: SC-14973
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

A Turma de origem, reformando a sentença, julgou parcialmente procedente o pedido da inicial de restituição do valor pago a título de contribuição previdenciária sobre terço constitucional de férias, por aplicação do entendimento firmado na Petição 7296/PE, no Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual não incide contribuição previdenciária sobre o 1/3 constitucional de férias, em razão do caráter indenizatório da verba em questão, entendimento este aplicável também aos empregados celetistas.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ e desta TNU, segundo a qual, diferentemente do que ocorre com os servidores regidos pelo regime próprio de previdência, no caso daqueles regidos pelo regime geral, o terço constitucional de férias inclui-se no salário de contribuição, possuindo, portanto, caráter remuneratório, razão pela qual é devida a incidência tributária sobre tal verba.

É, no essencial, o relatório. Decido.

O Superior Tribunal de Justiça, por meio do REsp 1.230.957/RS, decidido em sede de repetitivo da controvérsia, consolidou entendimento no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

[...]

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

[...]

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ."

(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 26.2.2014, DJe 18.3.2014)

Todavia, a matéria encontra-se sob análise perante o Supremo Tribunal Federal, no RE 593068, no qual foi reconhecida a repercussão geral do tema. Vejamos:

"CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REGIME PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO NATALINA (DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO). HORAS EXTRAS. OUTROS PAGAMENTOS DE CARÁTER TRANSITÓRIO. LEIS 9.783/1999 E 10.887/2004. CARACTERIZAÇÃO DOS VALORES COMO REMUNERAÇÃO (BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO). ACÓRDÃO QUE CONCLUI PELA PRESENÇA DE PROPÓSITO ATUARIAL NA INCLUSÃO DOS VALORES NA BASE DE CÁLCULO DO

TRIBUTO (SOLIDARIEDADE DO SISTEMA DE CUSTEIO). 1. Recurso extraordinário em que se discute a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre adicionais e gratificações temporárias, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno', e 'adicional de insalubridade'. Discussão sobre a caracterização dos valores como remuneração, e, portanto, insertos ou não na base de cálculo do tributo. Alegada impossibilidade de criação de fonte de custeio sem contrapartida de benefício direto ao contribuinte. Alcance do sistema previdenciário solidário e submetido ao equilíbrio atuarial e financeiro (arts. 40, 150, IV e 195, § 5º da Constituição). 2. Encaminhamento da questão pela existência de repercussão geral da matéria constitucional controvertida."(RE 593068 RG, Relator(a): Min. Joaquim Barbosa, julgado em 7.5.2009, DJe-094 Divulg 21.5.2009 Public 22.5.2009 Ement Vol-02361-08 PP-01636 LEXSTF v. 31, n. 365, 2009, p. 285-295)

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Suprema.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5002599-84.2011.4.04.7114
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO (A): HENRIQUE JOSÉ KLEIN
PROC./ADV.: MARCELO INÁCIO MALLMANN OAB: RS 41.474
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A discussão nos autos versa sobre a incidência de imposto de renda sobre juros de mora decorrentes de benefícios previdenciários pagos em atraso.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, segundo a qual incide imposto de renda sobre os juros moratórios vinculados a verbas de natureza previdenciária.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.470.443/PR, afetado sob o rito dos repetitivos. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA FERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA, MESMO EM SE TRATANDO DE VERBA INDENIZATÓRIA. ART. 16, CAPUT E PARÁGRADO ÚNICO DA LEI 4.506/64. CASO DE JUROS DE MORA DECORRENTES DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PAGOS EM ATRASO."

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso repetitivo acima referido.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5002054-83.2012.4.04.7112
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO (A): JOSÉ LUIZ TAVARES MACIEL
PROC./ADV.: FLÁVIA FRIEDRICH TRIERWEILER OAB: RS 64.253
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.



A Turma de origem manteve a sentença que julgou precedente o pedido inicial de inexigibilidade da incidência do imposto sobre os juros moratórios recebidos em decorrência de decisão judicial proferida em reclamatória trabalhista.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, segundo a qual, reconhecida a natureza salarial dos valores recebidos judicial e administrativamente, é exigível o imposto de renda incidente sobre os juros moratórios.

É, no essencial, o relatório.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento inicialmente, através do REsp 1.227.113/RS, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, no sentido de que não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial.

Posteriormente, o REsp 1.089.720/RS, esclarecendo o julgado anterior, entendeu que, regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive em reclamatórias trabalhistas. Entretanto, não incidirá imposto de renda nas seguintes hipóteses: a) nos juros de mora relativos a valores pagos no caso de despedida ou rescisão do contrato de trabalho; e b) quando a verba principal for isenta ou não sujeita à incidência do tributo.

No caso dos autos, não é possível averiguar se as verbas recebidas têm natureza remuneratória ou indenizatória, o que impossibilita à TNU averiguar se sobre elas incide ou não imposto de renda, a teor do entendimento do STJ.

Destarte, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RIT-NU, determino a restituição dos autos à origem para que verifique, no caso concreto, a incidência ou não de imposto de renda sobre a verba trabalhista em questão e, consequentemente sobre os juros de mora dela decorrentes, fazendo, se for o caso, a adequação do julgado ao entendimento do STJ, esclarecido no REsp 1.089.720/RS.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0507344-64.2010.4.05.8013
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO (A): JOÃO ALVES FILHO
PROC./ADV.: CLÊNIO PACHÊCO FRANCO JÚNIOR
OAB: AL 4.876

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Alagoas.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou precedente o pedido inicial de inexigibilidade da incidência do imposto sobre os juros moratórios recebidos em decorrência de decisão judicial proferida em reclamatória trabalhista.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, segundo a qual, reconhecida a natureza salarial dos valores recebidos judicial e administrativamente, é exigível o imposto de renda incidente sobre os juros moratórios.

É, no essencial, o relatório.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento inicialmente, através do REsp 1.227.113/RS, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, no sentido de que não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial.

Posteriormente, o REsp 1.089.720/RS, esclarecendo o julgado anterior, entendeu que, regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive em reclamatórias trabalhistas. Entretanto, não incidirá imposto de renda nas seguintes hipóteses: a) nos juros de mora relativos a valores pagos no caso de despedida ou rescisão do contrato de trabalho; e b) quando a verba principal for isenta ou não sujeita à incidência do tributo.

No caso dos autos, não é possível averiguar se as verbas recebidas têm natureza remuneratória ou indenizatória, o que impossibilita à TNU averiguar se sobre elas incide ou não imposto de renda, a teor do entendimento do STJ.

Destarte, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RIT-NU, determino a restituição dos autos à origem para que verifique, no caso concreto, a incidência ou não de imposto de renda sobre a verba trabalhista em questão e, consequentemente sobre os juros de mora dela decorrentes, fazendo, se for o caso, a adequação do julgado ao entendimento do STJ, esclarecido no REsp 1.089.720/RS.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5005267-31.2011.4.04.7113
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO (A): ZACIR TIECHER
PROC./ADV.: AVELINO BELTRAME OAB: RS 17.141
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou precedente o pedido inicial de inexigibilidade da incidência do imposto sobre os juros moratórios recebidos em decorrência de decisão judicial.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, segundo a qual, reconhecida a natureza salarial dos valores recebidos judicial e administrativamente, é exigível o imposto de renda incidente sobre os juros moratórios.

É, no essencial, o relatório.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento inicialmente, através do REsp 1.227.113/RS, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, no sentido de que não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial.

Posteriormente, o REsp 1.089.720/RS, esclarecendo o julgado anterior, entendeu que, regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive em reclamatórias trabalhistas. Entretanto, não incidirá imposto de renda nas seguintes hipóteses: a) nos juros de mora relativos a valores pagos no caso de despedida ou rescisão do contrato de trabalho; e b) quando a verba principal for isenta ou não sujeita à incidência do tributo.

No caso dos autos, não é possível averiguar se as verbas recebidas têm natureza remuneratória ou indenizatória, o que impossibilita à TNU averiguar se sobre elas incide ou não imposto de renda, a teor do entendimento do STJ.

Destarte, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RIT-NU, determino a restituição dos autos à origem para que verifique, no caso concreto, a incidência ou não de imposto de renda sobre a verba trabalhista em questão e, consequentemente sobre os juros de mora dela decorrentes, fazendo, se for o caso, a adequação do julgado ao entendimento do STJ, esclarecido no REsp 1.089.720/RS.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5006173-77.2013.4.04.7201
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO (A): SALESIO VICENTE
PROC./ADV.: FRANK DA SILVA OAB: SC-14973
DECISÃO

Trata-se de recurso de agravo interposto contra a decisão de inadmissão do incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

A Turma de origem reformou a sentença para julgar precedente o pedido inicial de restituição do imposto de renda incidente sobre 1/3 constitucional de férias gozadas.

Sustenta a parte ora requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, a qual reconhece a natureza remuneratória da verba atinente ao terço constitucional de férias já usufruídas e a legalidade da incidência do imposto de renda sobre tal verba.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.459.779/MA, em sede de repetitivo da controvérsia. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. INCIDÊNCIA SOBRE ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS GOZADAS."

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5008340-67.2013.4.04.7201
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO (A): FERNANDA GOMES GUESSER LESA
PROC./ADV.: FRANK DA SILVA OAB: SC-14973
DECISÃO

Trata-se de recurso de agravo interposto contra a decisão de inadmissão do incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

A Turma de origem reformou a sentença para julgar precedente o pedido inicial de restituição do imposto de renda incidente sobre 1/3 constitucional de férias gozadas.

Sustenta a parte ora requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, a qual reconhece a natureza remuneratória da verba atinente ao terço constitucional de férias já usufruídas e a legalidade da incidência do imposto de renda sobre tal verba.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.459.779/MA, em sede de repetitivo da controvérsia. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. INCIDÊNCIA SOBRE ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS GOZADAS."

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0001694-45.2010.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): ROSELI VILLAS BOAS ALVES
PROC./ADV.: IVO LOPES CAMPOS FERNANDES OAB: SP-95647
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou precedente o pedido inicial de inexigibilidade da incidência do imposto sobre os juros moratórios recebidos em decorrência de decisão judicial proferida em reclamatória trabalhista.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, segundo a qual é devida a incidência do imposto de renda sobre verbas recebidas a título de juros moratórios.

É, no essencial, o relatório.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento inicialmente, através do REsp 1.227.113/RS, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, no sentido de que não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial.

Posteriormente, o REsp 1.089.720/RS, esclarecendo o julgado anterior, entendeu que, regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive em reclamações trabalhistas. Entretanto, não incidirá imposto de renda nas seguintes hipóteses: a) nos juros de mora relativos a valores pagos no caso de despedida ou rescisão do contrato de trabalho; e b) quando a verba principal for isenta ou não sujeita à incidência do tributo.

No caso dos autos, não é possível averiguar se as verbas recebidas têm natureza remuneratória ou indenizatória, o que impossibilita à TNU averiguar se sobre elas incide ou não imposto de renda, a teor do entendimento do STJ.

Destarte, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RIT-NU, determino a restituição dos autos à origem para que verifique, no caso concreto, a incidência ou não de imposto de renda sobre a verba trabalhista em questão e, consequentemente sobre os juros de mora dela decorrentes, fazendo, se for o caso, a adequação do julgado ao entendimento do STJ, esclarecido no REsp 1.089.720/RS.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0001905-85.2009.4.03.6311
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
AGRAVANTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO(A): MANOEL MESSIAS FERREIRA
PROC./ADV.: BEATRIZ G. MENEZES OAB: SP 184.600
PROC./ADV.: ENZO SCIANNELLI OAB: SP 98.327

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

A Turma de origem manteve a sentença para julgar procedente o pedido inicial de restituição do imposto de renda incidente sobre 1/3 constitucional de férias.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, a qual reconhece a natureza remuneratória da verba atinente ao terço constitucional de férias já usufruídas e a legalidade da incidência do imposto de renda sobre tais verbas.

É, no essencial, o relatório.

É pacífico na TNU o entendimento segundo o qual é incabível a incidência de imposto de renda sobre férias não usufruídas, haja vista a sua natureza de verba indenizatória, conforme consta do PEDILEF 2006.72.95.001545-0, DJU 19/2/08, verbis:

"TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VERBA INDENIZATÓRIA. FÉRIAS INDENIZADAS. DESCONTO INDEVIDO. DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO ANUAL DE AJUSTE PARA COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

I - Sendo convertidas em pecúnia as férias não-gozadas, o respectivo terço constitucional reveste-se da mesma característica indenizatória, o que afasta a incidência do imposto de renda.

II - É desnecessária a apresentação, para fins de repetição de indébito, da declaração de ajuste anual do Imposto de Renda, dado que não estabelece fato constitutivo do direito do Autor, mas, ao contrário, fato extintivo, cujo ônus de comprovação, na forma do art. 333 do CPC, é exclusivo da Fazenda Nacional. Precedentes do E. STJ.

Incidente conhecido e provido."

No que tange à incidência de imposto de renda sobre terço constitucional de férias gozadas, verifica-se que a matéria encontra-se sob análise no Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.459.779/MA, em sede de repetitivo da controvérsia. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. INCIDÊNCIA SOBRE ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS GOZADAS."

Tendo em vista que, no caso concreto, não é possível averiguar, prima facie, se as férias foram ou não usufruídas, os autos devem ser restituídos à origem, a fim de que se possa precisar a situação fática, adotando, após, as seguintes providências:

a) se as férias foram usufruídas, fique o feito sobrestado para aguardar o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.459.779/MA; ou

b) tratando-se de férias não gozadas, deve ser aplicado o entendimento já pacificado nesta TNU quanto à não incidência de imposto de renda.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RIT-NU, determino a restituição dos autos à origem para que verifique, no caso concreto, a situação fática em que se insere o presente feito, fazendo, se for o caso, a adequação do julgado, segundo a fundamentação acima expendida.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0009623-07.2007.4.03.6311
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO (A): RUBENS ALVES CARNEIRO
PROC./ADV.: RODRIGO HAIEK DAL SECCO OAB: SP 230.255

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

A Turma de origem manteve a sentença para julgar procedente o pedido inicial de restituição do imposto de renda incidente sobre 1/3 constitucional de férias.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, a qual reconhece a natureza remuneratória da verba atinente ao terço constitucional de férias já usufruídas e a legalidade da incidência do imposto de renda sobre tais verbas.

É, no essencial, o relatório.

É pacífico na TNU o entendimento segundo o qual é incabível a incidência de imposto de renda sobre férias não usufruídas, haja vista a sua natureza de verba indenizatória, conforme consta do PEDILEF 2006.72.95.001545-0, DJU 19/2/08, verbis:

"TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VERBA INDENIZATÓRIA. FÉRIAS INDENIZADAS. DESCONTO INDEVIDO. DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO ANUAL DE AJUSTE PARA COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

I - Sendo convertidas em pecúnia as férias não-gozadas, o respectivo terço constitucional reveste-se da mesma característica indenizatória, o que afasta a incidência do imposto de renda.

II - É desnecessária a apresentação, para fins de repetição de indébito, da declaração de ajuste anual do Imposto de Renda, dado que não estabelece fato constitutivo do direito do Autor, mas, ao contrário, fato extintivo, cujo ônus de comprovação, na forma do art. 333 do CPC, é exclusivo da Fazenda Nacional. Precedentes do E. STJ.

Incidente conhecido e provido."

No que tange à incidência de imposto de renda sobre terço constitucional de férias gozadas, verifica-se que a matéria encontra-se sob análise no Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.459.779/MA, em sede de repetitivo da controvérsia. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. INCIDÊNCIA SOBRE ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS GOZADAS."

Tendo em vista que, no caso concreto, não é possível averiguar, prima facie, se as férias foram ou não usufruídas, os autos devem ser restituídos à origem, a fim de que se possa precisar a situação fática, adotando, após, as seguintes providências:

a) se as férias foram usufruídas, fique o feito sobrestado para aguardar o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.459.779/MA; ou

b) tratando-se de férias não gozadas, deve ser aplicado o entendimento já pacificado nesta TNU quanto à não incidência de imposto de renda.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RIT-NU, determino a restituição dos autos à origem para que verifique, no caso concreto, a situação fática em que se insere o presente feito, fazendo, se for o caso, a adequação do julgado, segundo a fundamentação acima expendida.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5000275-25.2014.4.04.7112
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): FRANCISCO DE PAULA ROCHA FILHO
PROC./ADV.: LISIANE BEATRIZ DIAS WOLF OAB: RS-

53162
REQUERIDO(A): MARCOS AURÉLIO DA ROCHA
PROC./ADV.: LISIANE BEATRIZ DIAS WOLF OAB: RS-

53162
REQUERIDO(A): MIRIAM DA ROCHA
PROC./ADV.: LISIANE BEATRIZ DIAS WOLF OAB: RS-

53162
REQUERIDO(A): NARA LÚCIA DA ROCHA
PROC./ADV.: LISIANE BEATRIZ DIAS WOLF OAB: RS-

53162
REQUERIDO(A): NORMA ROCHA DA SILVA
PROC./ADV.: LISIANE BEATRIZ DIAS WOLF OAB: RS-

DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração contra decisão que inadmitiu Incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, segundo a qual incide imposto de renda sobre os juros moratórios vinculados a verbas de natureza previdenciária.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.470.443/PR, afetado sob o rito dos repetitivos. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA FERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA, MESMO EM SE TRATANDO DE VERBA INDENIZATÓRIA. ART. 16, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 4.506/64. CASO DE JUROS DE MORA DECORRENTES DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PAGOS EM ATRASO."

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso repetitivo acima referido.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5008015-92.2013.4.04.7201
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO (A): SIRINEO EFFTING
PROC./ADV.: FRANK DA SILVA OAB: SC-14973

DECISÃO

Trata-se de recurso de agravo interposto contra a decisão de inadmissão do incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

A Turma de origem reformou a sentença para julgar parcialmente procedente o pedido inicial de restituição do imposto de renda incidente sobre 1/3 constitucional de férias gozadas.

Sustenta a parte ora requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, a qual reconhece a natureza remuneratória da verba atinente ao terço constitucional de férias já usufruídas e a legalidade da incidência do imposto de renda sobre tal verba.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.459.779/MA, em sede de repetitivo da controvérsia. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. INCIDÊNCIA SOBRE ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS GOZADAS."

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça



Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Superior. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 01 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5006351-26.2013.4.04.7201
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO (A): JOÃO BATISTA LINO
PROC./ADV: FRANK DA SILVA OAB: SC-14973
DECISÃO

Trata-se de recurso de agravo interposto contra a decisão de inadmissão do incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

A Turma de origem reformou a sentença para julgar procedente o pedido inicial de restituição do imposto de renda incidente sobre 1/3 constitucional de férias gozadas.

Sustenta a parte ora requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, a qual reconhece a natureza remuneratória da verba atinente ao terço constitucional de férias já usufruídas e a legalidade da incidência do imposto de renda sobre tal verba.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.459.779/MA, em sede de repetitivo da controvérsia. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. INCIDÊNCIA SOBRE ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS GOZADAS."

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5003540-51.2012.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): ELIZABETI APARECIDA GALACINI
PROC./ADV.: RAMON FRAIZ MARAES DO VALLE
OAB: PR-36502

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, mantendo a sentença, declarou a inexistência de imposto de renda incidente sobre férias não gozadas e seu respectivo terço constitucional, bem como sobre juros de mora percebidos em razão de ação reclamatória trabalhista, sob o fundamento de que constituem verbas indenizatórias.

Sustenta a Fazenda que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, segundo a qual é devida a incidência do imposto de renda sobre verbas recebidas a título de juros moratórios.

Aduz ainda a requerente que o aresto combatido não se alinha ao entendimento da Corte Superior, que reconhece o direito da União de apresentar, em fase de execução do julgado, os valores que entende passíveis de restituição do imposto de renda, com a possibilidade de realização do ajuste anual do imposto de renda.

É, no essencial, o relatório.

Inicialmente, no ponto relativo à declaração de ajuste anual do imposto de renda para fins de repetição de indébito, o presente incidente de uniformização não merece seguimento.

A TNU tem posição consolidada no sentido de que não incide imposto de renda sobre as férias não gozadas, bem como sobre o respectivo terço constitucional, por serem verbas de natureza indenizatória, e, ainda, que desnecessário se faz ao autor a apresentação da declaração de ajuste anual de imposto de renda, conforme entendimento firmado no PEDILEF 2006.72.95.001545-0, DJU 19/2/08, assim ementado:

"TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VERBA INDENIZATÓRIA. FÉRIAS INDENIZADAS. DESCONTO INDEVIDO. DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO ANUAL DE AJUSTE PARA COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

I - Sendo convertidas em pecúnia as férias não-gozadas, o respectivo terço constitucional reveste-se da mesma característica indenizatória, o que afasta a incidência do imposto de renda.

II - É desnecessária a apresentação, para fins de repetição de indébito, da declaração de ajuste anual do Imposto de Renda, dado que não estabelece fato constitutivo do direito do Autor, mas, ao contrário, fato extintivo, cujo ônus de comprovação, na forma do art. 333 do CPC, é exclusivo da Fazenda Nacional. Precedentes do E. STJ.

Incidente conhecido e provido."

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Quanto à incidência de imposto de renda sobre juros moratórios, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento inicial, através do REsp 1.227.113/RS, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, no sentido de que não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial.

Posteriormente, o REsp 1.089.720/RS, esclarecendo o julgado anterior, entendeu que, regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive em reclamatórias trabalhistas. Entretanto, não incidirá imposto de renda nas seguintes hipóteses: a) nos juros de mora relativos a valores pagos no caso de despedida ou rescisão do contrato de trabalho; e b) quando a verba principal for isenta ou não sujeita à incidência do tributo.

No caso dos autos, não é possível averiguar se as verbas recebidas têm natureza remuneratória ou indenizatória, o que impossibilita à TNU averiguar se sobre elas incide ou não imposto de renda, a teor do entendimento do STJ.

Destarte, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, incisos VI, c, e VII, a, do RITNU, nego seguimento ao incidente no ponto relativo à declaração de ajuste anual do imposto de renda, para fins de repetição de indébito. Determino a restituição dos autos à origem para que verifique, no caso concreto, a incidência ou não de imposto de renda sobre a verba trabalhista em questão e, conseqüentemente sobre os juros de mora dela decorrentes, fazendo, se for o caso, a adequação do julgado ao entendimento do STJ, esclarecido no REsp 1.089.720/RS.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504082-09.2010.4.05.8013
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PFN
REQUERIDO(A): NEILTON SOUZA SILVA JÚNIOR
PROC./ADV.: CLÊNIO PACHÊCO FRANCO JÚNIOR
OAB: AL 4.876

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Alagoas.

A discussão nos autos versa sobre a incidência de imposto de renda sobre juros de mora vinculados a diferenças apuradas a título de URV (11,98%).

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, segundo a qual incide imposto de renda sobre os juros moratórios devidos pelo atraso no pagamento de rendimentos tributáveis.

É, no essencial, o relatório.

O agravo merece provimento.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, através do REsp 1.362.616/RS, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC em 28.3.2014, no sentido de que incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a diferenças apuradas a título de URV (11,98%), in verbis:

TRIBUTÁRIO. AGRAVOS REGIMENTAIS EM RECURSO ESPECIAL. DIFERENÇAS SALARIAIS PAGAS EM ATRASO. URV (11,98%). CONVERSÃO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE OS JUROS DE MORA. HONORÁRIOS. INVERSÃO.

1. Esta Corte, no julgamento do REsp 1.089.720/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, consolidou o entendimento de que a regra geral é pela incidência do imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, as diferenças apuradas a título de URV (11,98%) apresentam natureza salarial e sujeitam-se à incidência do imposto de renda. Assim, aplica-se a regra geral constante do art. 16 da Lei n. 4.506/64 também aos juros de mora.

3. Julgada improcedente a demanda, ficam invertidos os ônus sucumbenciais em favor da Fazenda Pública.

4. Agravo regimental do Sindicato recorrente não provido. Agravo da Fazenda Nacional provido para fins de condenar o recorrido nas custas processuais e em honorários advocatícios, estes no aporte de R\$10.000,00 (dez mil reais).

Desse modo, diante da eficácia vinculativa do julgado acima indicado, impõe-se sua aplicação ao presente caso, devendo ser reformada a decisão da instância de origem, uma vez que se encontra em manifesto confronto com a jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à instância de origem para aplicação do entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5003213-36.2013.4.04.7109
ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE:FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A):ULISSES VALENTE
PROC./ADV.:CLEONILDA J. COPETTI OAB:RS-26853
DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração, o qual ora recebo como agravo, interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo autor, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, segundo a qual os juros de renda sobre os juros moratórios vinculados a verbas de natureza previdenciária.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.470.443/PR, afetado sob o rito dos repetitivos. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA FERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA, MESMO EM SE TRATANDO DE VERBA INDENIZATÓRIA. ART. 16, CAPUT E PARÁGRADO ÚNICO DA LEI 4.506/64. CASO DE JUROS DE MORA DECORRENTES DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PAGOS EM ATRASO."

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Superior e, após, se for o caso, fazer a adequação do julgado ao que for decidido no REsp 1.470.443/PR.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0525250-45.2011.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBU-
CO
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO -
AGU
REQUERIDO (A): ENEIDA MARIA CALDAS GUERRA
PROC./ADV.: DINIZ DE CARVALHO NOGUEIRA FER-
RAZ OAB: PE 25.728

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual é indevida a ajuda de custo no caso de remoção a pedido.

É, no essencial, o relatório.

No presente caso, a questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, aguardando o julgamento da PET 8.345/SC, sob a minha relatoria.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Superior e, após, se for o caso, fazer a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505282-34.2013.4.05.8502
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO -
AGU
REQUERIDO (A): SEBASTIÃO JARDIM BITTEN-
COURT
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Sergipe.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, segundo a qual é indevida a ajuda de custo no caso de remoção a pedido.

É, no essencial, o relatório.

No presente caso, a questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, aguardando o julgamento da PET 8.345/SC, sob a minha relatoria.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Superior e, após, se for o caso, fazer a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0510782-08.2013.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBU-
CO
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO -
AGU
REQUERIDO (A): PAULA RODRIGUES COIMBRA SA-
LES
PROC./ADV.: MOACIR SALES DE ARAUJO NETTO
OAB: PE 23.330

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual é indevida a ajuda de custo no caso de remoção a pedido.

É, no essencial, o relatório.

No presente caso, a questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, aguardando o julgamento da PET 8.345/SC, sob a minha relatoria.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Superior e, após, se for o caso, fazer a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0525265-14.2011.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBU-
CO
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO -
AGU
REQUERIDO (A): DULCE CAVALCANTI GALINDO
FERRAZ
PROC./ADV.: DINIZ DE CARVALHO NOGUEIRA FER-
RAZ OAB: PE 25.728

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual é indevida a ajuda de custo no caso de remoção a pedido.

É, no essencial, o relatório.

No presente caso, a questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, aguardando o julgamento da PET 8.345/SC, sob a minha relatoria.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Superior e, após, se for o caso, fazer a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502152-60.2013.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBU-
CO
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO -
AGU
REQUERIDO (A): UBIRATAN GUANAIS CASTELO
BRANCO JÚNIOR
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual é indevida a ajuda de custo no caso de remoção a pedido.

É, no essencial, o relatório.

No presente caso, a questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, aguardando o julgamento da PET 8.345/SC, sob a minha relatoria.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Superior e, após, se for o caso, fazer a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0509536-45.2011.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBU-
CO
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO -
AGU
REQUERIDO (A): NECY LAPENDA PESSOA DE A.
AZEVEDO
PROC./ADV.: BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCAN-
TI OAB: PE 19.353

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual é indevida a ajuda de custo no caso de remoção a pedido.

É, no essencial, o relatório.

No presente caso, a questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, aguardando o julgamento da PET 8.345/SC, sob a minha relatoria.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Superior e, após, se for o caso, fazer a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5007267-73.2012.4.04.7208
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CA-
TARINA
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO -
AGU
REQUERIDO (A): JULIANO SCHERNER ROSSI
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual é indevida a ajuda de custo no caso de remoção a pedido.

É, no essencial, o relatório.

No presente caso, a questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, aguardando o julgamento da PET 8.345/SC, sob a minha relatoria.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Superior e, após, se for o caso, fazer a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma



PROCESSO: 5001452-73.2013.4.04.7204
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO - AGU
REQUERIDO (A): ISAAC BATISTA DE CARVALHO NETO
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual é indevida a ajuda de custo no caso de remoção a pedido.

É, no essencial, o relatório.

No presente caso, a questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, aguardando o julgamento da PET 8.345/SC, sob a minha relatoria.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Superior e, após, se for o caso, fazer a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5001339-13.2013.4.04.7207
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO - AGU
REQUERIDO (A): FERNANDA AMBROS
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual é indevida a ajuda de custo no caso de remoção a pedido.

É, no essencial, o relatório.

No presente caso, a questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, aguardando o julgamento da PET 8.345/SC, sob a minha relatoria.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Superior e, após, se for o caso, fazer a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5010302-53.2012.4.04.7204
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO - AGU
REQUERIDO (A): MATHEUS TALAMINI
PROC./ADV.: FRANCIS ALAN WERLE OAB: SC 22.405
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual é indevida a ajuda de custo no caso de remoção a pedido.

É, no essencial, o relatório.

No presente caso, a questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, aguardando o julgamento da PET 8.345/SC, sob a minha relatoria.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Superior e, após, se for o caso, fazer a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5046915-93.2012.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO - AGU
REQUERIDO (A): EDSON HWANG
PROC./ADV.: ANDREA DA SILVA FRUET OAB: RS 82.281
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual é indevida a ajuda de custo no caso de remoção a pedido.

É, no essencial, o relatório.

No presente caso, a questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, aguardando o julgamento da PET 8.345/SC, sob a minha relatoria.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Superior e, após, se for o caso, fazer a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5003885-12.2011.4.04.7110
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS - UFPEL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): MARIA ENNY NIEMEYER GOMES
PROC./ADV.: LEONOR LIMA DE FARIA OAB: RS - 46.671
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que acolheu o pedido inicial de pagamento da Gratificação de Estímulo à Docência - GED.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual é legítimo o tratamento diferenciado entre professores ativos e inativos instituído pela Lei 9.678/98, tendo em vista a natureza da GED, cujo percentual depende da produtividade do servidor em atividade.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na PET 9.600/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques.

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia e, após, se for o caso, fazer a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5004384-93.2011.4.04.7110
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS - UFPEL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): MARIA ENNY NIEMEYER GOMES
PROC./ADV.: LEONOR LIMA DE FARIA OAB: RS - 46.671
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que acolheu o pedido inicial de pagamento da Gratificação de Estímulo à Docência - GED.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual é legítimo o tratamento diferenciado entre professores ativos e inativos instituído pela Lei 9.678/98, tendo em vista a natureza da GED, cujo percentual depende da produtividade do servidor em atividade.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na PET 9.600/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques.

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia e, após, se for o caso, fazer a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5023134-08.2013.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
PROC./ADV.: JAIRO HENRIQUE GONÇALVES OAB: RS 12.226
REQUERIDO (A): ALEXANDRE MAFFEI MACHADO
PROC./ADV.: RAFAEL TORRES DOS SANTOS OAB: RS 46.044
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, segundo a qual é indevida a condenação daquele Estado ao pagamento de quantia, em pecúnia, correspondente aos benefícios de alimentação e moradia que não são prestados.

É, no essencial, o relatório.

No presente caso, a questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, aguardando o julgamento da PET 10.241/SE, sob a relatoria do Min. Herman Benjamin.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Superior e, após, se for o caso, fazer a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5014358-75.2011.4.04.7201
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): AMAURI CELESTINO
PROC./ADV.: AUDREY ZANETTE PACHECO OAB: SC-17178

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, reformando a sentença, reconheceu período de labor especial.

É, no essencial, o relatório.

Assiste razão à parte requerente.

Verifica-se que o acórdão vergastado firmou entendimento oposto à tese consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento da PET 9059, atualmente adotada pela Turma Nacional, com o cancelamento da Súmula 32:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013;

AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

Quanto à segunda pretensão, verifica-se que a tese consolidada pela TNU representa posicionamento contrário entendimento firmado pelo acórdão vergastado, conforme julgamento do PEDILEF 201072550036556:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. NÍVEIS VARIADOS DURANTE A JORNADA DE TRABALHO. CÁLCULO PELA MÉDIA PONDERADA. NA AUSÊNCIA DESTA NO LAUDO PERICIAL, DEVE-SE ADOPTAR A MÉDIA ARITMÉTICA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 20/TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Para fins de enquadramento da atividade especial pela exposição a agente nocivo ruído com níveis de ruído variados durante a jornada de trabalho do segurado, a técnica ideal a ser considerada é a média ponderada.

2. Não sendo adotada tal técnica pelo laudo pericial, deve ser realizada média aritmética simples entre as medições de ruído encontradas pela prova pericial.

3. Resta afastada a técnica de 'picos de ruído', onde se considera apenas o nível de ruído máximo, desconsiderando-se os valores mínimos.

4. Retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado. Aplicação da Questão de Ordem 20/TNU. 5. Incidente conhecido e parcialmente provido.

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrepostos por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma Nacional.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RI/TNU, dou provimento ao incidente. Determino, em consequência, a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5007202-87.2012.4.04.7205
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): OZAIROS SANTOS
PROC./ADV.: LUCIANA SCHRAMM JORGE OAB: SC17333

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, reconheceu período de labor especial.

É, no essencial, o relatório.

Assiste razão à parte requerente, em parte.

Quanto à aferição dos níveis de ruído, não há similitude fática entre o acórdão recorrido e o(s) paradigma(s) trazido(s) à colação, porquanto as bases fáticas são distintas. Verifica-se que a sentença, confirmada pelo acórdão, não utilizou a técnica dos picos de ruído, baseando-se apenas em critérios objetivos do laudo, assentando:

- 11.09.1989 a 15.11.1998:

[...]

O laudo ambiental, elaborado em julho de 1997, confirma a exposição a ruído, da ordem de 98 dB(A) (fl. 3, PROCADM11, evento 1).

- 03.05.1999 a 05.03.2003:

[...]

O laudo técnico, de 23.04.2003, aduz a existência de ruído, no setor de filatórios, que variava, de acordo com o local, de 86 a 92 dB(A) (fls. 6-8, PROCADM11, evento 1).

- 15.05.2004 a 31.07.2007 e 01.08.2008 a 31.05.2011:

[...]

O laudo ambiental de 22.03.2006 aduz ruído de 89,1 dB(A) para a atividade do autor (fls. 2-3, LAU8, evento 1). Já o laudo de 14.04.2008 apresenta ruído da ordem de 91,8 dB(A) (fls 5-7, LAU8, evento 1). Por sua vez, o laudo de 27.09.2010 (fls. 9-10, LAU8, evento 1) aduz ruído de 90,3 dB(A). Todos, portanto, em níveis acima do limite para o intervalo.

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Quanto ao limite do ruído, verifica-se que o acórdão vergastado firmou entendimento oposto à tese consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do PET 9059, atualmente adotada pela Turma Nacional, com o cancelamento da Súmula 32:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013;

AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrepostos por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RI/TNU, dou provimento ao incidente. Determino, em consequência, a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5005278-84.2011.4.04.7202
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): VILSO SIMONATO
PROC./ADV.: ELISÂNGELA TREBIEN BORTOLOTTI
OAB: SC-26358

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, reformando a sentença, reconheceu período de labor especial.

É, no essencial, o relatório.

Assiste razão à parte requerente, em parte.

Quanto à aferição dos níveis de ruído, não há similitude fática entre o acórdão recorrido e o(s) paradigma(s) trazido(s) à colação, porquanto as bases fáticas são distintas. Verifica-se que a decisão vergastada não utilizou a técnica dos picos de ruído, baseando-se apenas em critérios objetivos do laudo, assentando:

É que, conforme informações constantes do PPP anexado nas fls. 14-15 do PROCADM4, evento 1, o autor se expunha, no referido interstício, aos seguintes níveis de ruído: 90 dB(A) - de 09/03/2001 a 31/12/2001; 86,4 dB(A) - de 01/01/2002 a 23/12/2002.

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Quanto ao limite do ruído, verifica-se que o acórdão vergastado firmou entendimento oposto à tese consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do PET 9059, atualmente adotada pela Turma Nacional, com o cancelamento da Súmula 32:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013;

AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrepostos por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RI/TNU, dou provimento ao incidente. Determino, em consequência, a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma



PROCESSO: 5011014-86.2011.4.04.7201
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JAIR MENDES DA SILVA
PROC./ADV.: ARI PEREIRA DA CUNHA FILHO OAB: SC- 16426

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, reconheceu período de labor especial, ao fundamento de que seus requisitos foram cumpridos.

É, no essencial, o relatório.

Assiste razão à parte requerente.

Verifica-se que o acórdão vergastado firmou entendimento oposto à tese consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do PET 9059, atualmente adotada pela Turma Nacional, com o cancelamento da Súmula 32:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013;

AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

Quanto à segunda pretensão, verifica-se que a tese consolidada pela TNU representa posicionamento intermediário entre o entendimento firmado pelo acórdão vergastado - aferição de picos de ruído - e a pretensão recursal - níveis mínimos -, conforme julgamento do PEDILEF 201072550036556:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. NÍVEIS VARIADOS DURANTE A JORNADA DE TRABALHO. CÁLCULO PELA MÉDIA PONDERADA. NA AUSÊNCIA DESTA NO LAUDO PERICIAL, DEVE-SE ADOPTAR A MÉDIA ARITMÉTICA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 20/TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Para fins de enquadramento da atividade especial pela exposição a agente nocivo ruído com níveis de ruído variados durante a jornada de trabalho do segurado, a técnica ideal a ser considerada é a média ponderada.

2. Não sendo adotada tal técnica pelo laudo pericial, deve ser realizada média aritmética simples entre as medições de ruído encontradas pela prova pericial.

3. Resta afastada a técnica de 'picos de ruído', onde se considera apenas o nível de ruído máximo, desconsiderando-se os valores mínimos.

4. Retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado. Aplicação da Questão de Ordem 20/TNU. 5. Incidente conhecido e parcialmente provido.

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrepostos por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma Nacional, observado, quanto à segunda pretensão, o acolhimento apenas parcial.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RI/TNU, dou provimento ao incidente. Determino, em consequência, a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 28 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5008656-51.2011.4.04.7201
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ADROALDO DOS SANTOS
PROC./ADV.: JOÃO NORBERTO COELHO NETO OAB: SC-5596
PROC./ADV.: FABIANE DALMÔNICO OAB: SC-22581
PROC./ADV.: RODRIGO COELHO OAB: SC-18124
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, reconheceu período de labor especial.

É, no essencial, o relatório.

Assiste razão à parte requerente.

Verifica-se que o acórdão vergastado firmou entendimento oposto à tese consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento da PET 9059, atualmente adotada pela Turma Nacional, com o cancelamento da Súmula 32:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013;

AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

Quanto à forma de aferição do ruído, verifica-se que a tese consolidada pela TNU representa posicionamento contrário entendimento firmado pelo acórdão vergastado, conforme julgamento do PEDILEF 201072550036556:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. NÍVEIS VARIADOS DURANTE A JORNADA DE TRABALHO. CÁLCULO PELA MÉDIA PONDERADA. NA AUSÊNCIA DESTA NO LAUDO PERICIAL, DEVE-SE ADOPTAR A MÉDIA ARITMÉTICA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 20/TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Para fins de enquadramento da atividade especial pela exposição a agente nocivo ruído com níveis de ruído variados durante a jornada de trabalho do segurado, a técnica ideal a ser considerada é a média ponderada.

2. Não sendo adotada tal técnica pelo laudo pericial, deve ser realizada média aritmética simples entre as medições de ruído encontradas pela prova pericial.

3. Resta afastada a técnica de 'picos de ruído', onde se considera apenas o nível de ruído máximo, desconsiderando-se os valores mínimos.

4. Retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado. Aplicação da Questão de Ordem 20/TNU. 5. Incidente conhecido e parcialmente provido.

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrepostos por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma Nacional.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RI/TNU, dou provimento ao incidente. Determino, em consequência, a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 28 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5001465-97.2012.4.04.7207
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): EDSON LUIZ FERNANDES
PROC./ADV.: GERSON BUSSOLO ZOMER OAB: SC- 6.778
PROC./ADV.: RODRIGO DOMINGOS PAES OAB: SC- 17036

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, reformando a sentença, reconheceu período de labor especial.

É, no essencial, o relatório.

Assiste razão à parte requerente, em parte.

Verifica-se que o acórdão vergastado firmou entendimento oposto à tese consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento da PET 9059, atualmente adotada pela Turma Nacional, com o cancelamento da Súmula 32:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013;

AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrepostos por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RI/TNU, dou provimento ao incidente. Determino, em consequência, a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5000559-98.2012.4.04.7210
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): FLÁVIO KLEIN
PROC./ADV.: AIRTON SEHN OAB: SC-19236
PROC./ADV.: ELENICE STRIEDER SEHN OAB: SC- 27779
PROC./ADV.: SIMONE MULLER MATOS OAB: SC-25 959
PROC./ADV.: CHARLES ETINEI GRÜTZMANN OAB: SC-30435

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, reformando a sentença, reconheceu período de labor especial.

É, no essencial, o relatório.

Assiste razão à parte requerente, em parte.

Quanto à aferição dos níveis de ruído, não há similitude fática entre o acórdão recorrido e o(s) paradigma(s) trazido(s) à colação, porquanto as bases fáticas são distintas. Verifica-se que a decisão vergastada não utilizou a técnica dos picos de ruído, baseando-se apenas em critérios objetivos do laudo, que fixou o ruído ambiental de 88 dB(A).

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Quanto ao limite do ruído, verifica-se que o acórdão vergastado firmou entendimento oposto à tese consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do PET 9059, atualmente adotada pela Turma Nacional, com o cancelamento da Súmula 32:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013;

AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrepostos por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RI/TNU, dou provimento ao incidente. Determino, em consequência, a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5006210-29.2012.4.04.7205
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): AMBROSIO EISING
PROC./ADV.: JORGE BUSS OAB: SC-25183
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, reconheceu período de labor especial.

É, no essencial, o relatório.

Assiste razão à parte requerente, em parte.

Quanto à aferição dos níveis de ruído, não há similitude fática entre o acórdão recorrido e o(s) paradigma(s) trazido(s) à colação, porquanto as bases fáticas são distintas. Verifica-se que a decisão vergastada não utilizou a técnica dos picos de ruído, assentando:

Havendo exposição a níveis variados de ruído, em intervalo de decibéis, e inexistindo nos autos a informação da média ponderada, deve ser considerada a média aritmética simples, conforme decisões da Turma Nacional de Uniformização (PEDILEF N. 2008.72.53.001476-7, Relator Juiz Gláucio Maciel, DOU de 07/01/2013) e da Turma Regional de Uniformização, esta última, de minha relatoria, in verbis:

[...]

Sabendo-se, portanto, que no caso dos autos restou comprovada a exposição do autor a ruído variável de 82 dB(A) a 90 dB(A), que resulta na média aritmética de 86 dB(A), em período, no qual vigia o limite de tolerância de 85 decibéis, é de ser reconhecida, então, a especialidade do labor pela exposição do obreiro a ruído excessivo.

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Quanto ao limite do ruído, verifica-se que o acórdão vergastado firmou entendimento oposto à tese consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do PET 9059, atualmente adotada pela Turma Nacional, com o cancelamento da Súmula 32:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013;

AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrepostos por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RI/TNU, dou provimento ao incidente. Determino, em consequência, a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5000677-02.2011.4.04.7213
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): NILSIO KREUSCH
PROC./ADV.: LARAÍNE NUNES DE SOUZA TRETTIN
OAB: SC-13 416

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, reformando a sentença, reconheceu período de labor especial.

É, no essencial, o relatório.

Assiste razão à parte requerente, em parte.

Verifica-se que o acórdão vergastado firmou entendimento oposto à tese consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do PET 9059, atualmente adotada pela Turma Nacional, com o cancelamento da Súmula 32:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013;

AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

Quanto à segunda pretensão, verifica-se que a tese consolidada pela TNU representa posicionamento intermediário entre o entendimento firmado pelo acórdão vergastado - aferição de picos de ruído - e a pretensão recursal - níveis mínimos -, conforme julgamento do PEDILEF 201072550036556:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. NÍVEIS VARIADOS DURANTE A JORNADA DE TRABALHO. CÁLCULO PELA MÉDIA PONDERADA. NA AUSÊNCIA DESTA NO LAUDO PERICIAL, DEVE-SE ADOPTAR A MÉDIA ARITMÉTICA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 20/TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Para fins de enquadramento da atividade especial pela exposição a agente nocivo ruído com níveis de ruído variados durante a jornada de trabalho do segurado, a técnica ideal a ser considerada é a média ponderada.

2. Não sendo adotada tal técnica pelo laudo pericial, deve ser realizada média aritmética simples entre as medições de ruído encontradas pela prova pericial.

3. Resta afastada a técnica de 'picos de ruído', onde se considera apenas o nível de ruído máximo, desconsiderando-se os valores mínimos.

4. Retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado. Aplicação da Questão de Ordem 20/TNU. 5. Incidente conhecido e parcialmente provido.

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrepostos por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma Nacional, observado, quanto à segunda pretensão, o acolhimento apenas parcial.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RI/TNU, dou provimento ao incidente. Determino, em consequência, a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5002066-34.2011.4.04.7209
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): CELIO JOSE KLOSOWSKI
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, reformando a sentença, reconheceu período de labor especial, ao fundamento de que seus requisitos foram cumpridos.

É, no essencial, o relatório.

Assiste razão à parte requerente.

Verifica-se que a tese consolidada pela TNU representa posicionamento intermediário entre o entendimento firmado pelo acórdão vergastado - aferição de picos de ruído - e a pretensão recursal - níveis mínimos -, conforme julgamento do PEDILEF 201072550036556:



PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. NÍVEIS VARIADOS DURANTE A JORNADA DE TRABALHO. CÁLCULO PELA MÉDIA PONDERADA. NA AUSÊNCIA DESTA NO LAUDO PERICIAL, DEVE-SE ADOPTAR A MÉDIA ARITMÉTICA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 20/TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Para fins de enquadramento da atividade especial pela exposição a agente nocivo ruído com níveis de ruído variados durante a jornada de trabalho do segurado, a técnica ideal a ser considerada é a média ponderada.

2. Não sendo adotada tal técnica pelo laudo pericial, deve ser realizada média aritmética simples entre as medições de ruído encontradas pela prova pericial.

3. Resta afastada a técnica de 'picos de ruído', onde se considera apenas o nível de ruído máximo, desconsiderando-se os valores mínimos.

4. Retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado. Aplicação da Questão de Ordem 20/TNU. 5. Incidente conhecido e parcialmente provido.

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito desta Turma Nacional, observado o acolhimento apenas parcial.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RI/TNU, dou provimento ao incidente. Determino, em consequência, a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5005013-82.2011.4.04.7202
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): GERALDO MACIESKI
PROC./ADV.: FABIANA ROBERTA MATTANA OAB: SC 16.109

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, reformando a sentença, reconheceu período de labor especial.

É, no essencial, o relatório.

Assiste razão à parte requerente, em parte.

Verifica-se, quanto ao agente nocivo frio, que o acórdão recorrido coaduna-se com a posição dominante no Superior Tribunal de Justiça, evidenciada no julgamento do REsp 1306113:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991).

Assim, o paradigma colacionado pela parte requerente não reflete a jurisprudência atual do STJ, que, em recurso especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC (representativo de controvérsia) firmou posição contrária ao que pretende o incidente.

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 24/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia").

Quanto ao nível de ruído, o acórdão vergastado firmou entendimento oposto à tese consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento da PET 9059, atualmente adotada pela Turma Nacional, com o cancelamento da Súmula 32:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013;

AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RI/TNU, dou provimento ao incidente. Determino, em consequência, a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5001647-68.2012.4.04.7115
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): FLÁVIA MARIA BUDNI STRIEDER
PROC./ADV.: ADRIANO JOSÉ OST OAB: RS 48.228

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, ao revogar a tutela antecipada concedida, isentou a parte requerida da devolução dos valores pagos anteriormente, sob o fundamento de que se trata de verba alimentar recebida de boa fé.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, é flagrante a divergência suscitada.

Com efeito, a Turma Nacional de Uniformização, ao editar a Súmula 51, firmou entendimento nos seguintes termos:

"Os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos de tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são irrepetíveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento."

No entanto, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo da controvérsia, já firmou entendimento no sentido de que é devida a devolução dos valores recebidos por força de tutela antecipada posteriormente revogada. Vejamos:

"PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REVOGAÇÃO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA-FÉ PELA PARTE SEGURADA. REPETIBILIDADE. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO.

1. A Corte a quo não analisou a controvérsia à luz dos arts. 467 a 468 do Código de Processo Civil. Desse modo, ausente o prequestionamento. Incidência do enunciado da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça.

2. A Primeira Seção, por maioria, ao julgar o REsp 1.384.418/SC, uniformizou o entendimento no sentido de que é dever do titular de direito patrimonial devolver valores recebidos por força de tutela antecipada posteriormente revogada. Entendimento reafirmado sob o regime do art. 543-c do CPC, no julgamento do REsp 1.401.560/MT (acórdão pendente de publicação).

Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1416294/RS, Rel. , SEGUNDA TURMA, julgado em 18/03/2014, DJe 24/03/2014).

Tendo em vista o evidente conflito entre súmula a Súmula 51 desta TNU e o entendimento pacificado do STJ em recurso repetitivo, necessária se faz a distribuição do feito a um dos juizes da TNU, para que o colegiado reexamine a matéria.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5010263-44.2012.4.04.7208
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): GILDA MIRANDA CLAUDINO
PROC./ADV.: RAFAELA PINHEIRO SILVA OAB: SC-27479

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, ao revogar a tutela antecipada concedida, isentou a parte requerida da devolução dos valores pagos anteriormente, sob o fundamento de que se trata de verba alimentar.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, é flagrante a divergência suscitada.

Com efeito, a Turma Nacional de Uniformização, ao editar a Súmula 51, firmou entendimento nos seguintes termos:

"Os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos de tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são irrepetíveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento."

No entanto, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo da controvérsia, já firmou entendimento no sentido de que é devida a devolução dos valores recebidos por força de tutela antecipada posteriormente revogada. Vejamos:

"PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REVOGAÇÃO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA-FÉ PELA PARTE SEGURADA. REPETIBILIDADE. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO.

1. A Corte a quo não analisou a controvérsia à luz dos arts. 467 a 468 do Código de Processo Civil. Desse modo, ausente o prequestionamento. Incidência do enunciado da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça.

2. A Primeira Seção, por maioria, ao julgar o REsp 1.384.418/SC, uniformizou o entendimento no sentido de que é dever do titular de direito patrimonial devolver valores recebidos por força de tutela antecipada posteriormente revogada. Entendimento reafirmado sob o regime do art. 543-c do CPC, no julgamento do REsp 1.401.560/MT (acórdão pendente de publicação).

Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1416294/RS, Rel. , SEGUNDA TURMA, julgado em 18/03/2014, DJe 24/03/2014).

Tendo em vista o evidente conflito entre súmula a Súmula 51 desta TNU e o entendimento pacificado do STJ em recurso repetitivo, necessária se faz a distribuição do feito a um dos juizes da TNU, para que o colegiado reexamine a matéria.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5001328-40.2011.4.04.7211
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): AMÉLIA SALETE DOS SANTOS
PROC./ADV.: DARCÍSIO A. MÜLLER OAB: SC-17 504

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, ao revogar a tutela antecipada concedida, isentou a parte requerida da devolução dos valores pagos anteriormente, sob o fundamento de que se trata de verba alimentar.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, é flagrante a divergência suscitada.

Com efeito, a Turma Nacional de Uniformização, ao editar a Súmula 51, firmou entendimento nos seguintes termos:

"Os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos de tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são irrepetíveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento."

No entanto, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo da controvérsia, já firmou entendimento no sentido de que é devida a devolução dos valores recebidos por força de tutela antecipada posteriormente revogada. Vejamos:

"PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REVOGAÇÃO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA-FÉ PELA PARTE SEGURADA. REPETIBILIDADE. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO.

1. A Corte a quo não analisou a controvérsia à luz dos arts. 467 a 468 do Código de Processo Civil. Desse modo, ausente o prequestionamento. Incidência do enunciado da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça.

2. A Primeira Seção, por maioria, ao julgar o REsp 1.384.418/SC, uniformizou o entendimento no sentido de que é dever do titular de direito patrimonial devolver valores recebidos por força de tutela antecipada posteriormente revogada. Entendimento reafirmado sob o regime do art. 543-c do CPC, no julgamento do REsp 1.401.560/MT (acórdão pendente de publicação).

Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1416294/RS, Rel. , SEGUNDA TURMA, julgado em 18/03/2014, DJe 24/03/2014).

Tendo em vista o evidente conflito entre a Súmula 51 desta TNU e o entendimento pacificado do STJ em recurso repetitivo, necessária se faz a distribuição do feito a um dos juizes da TNU, para que o colegiado reexamine a matéria.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5013094-23.2011.4.04.7201

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: MAIKON JOSE SCHMITZ REP. LEGAL ROSANA PELENTIR

PROC./ADV.: MARLON FERREIRA PATRUNI OAB: SC-15 454

REQUERENTE: MARIA EDUARDA SCHMITZ REP. LEGAL ROSANA PELENTIR

PROC./ADV.: MARLON FERREIRA PATRUNI OAB: SC-15 454

REQUERENTE: ROSANA PELENTIR

PROC./ADV.: MARLON FERREIRA PATRUNI OAB: SC-15 454

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de pensão por morte, ao fundamento de que os requisitos para a sua concessão não foram satisfeitos.

Sustenta a requerente que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ, segundo o qual as anotações na CTPS, decorrentes de sentença trabalhista, constituem início de prova material para fins previdenciários.

É, no essencial, o relatório.

Verifico que, em princípio, há a divergência suscitada, porquanto o acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no(s) acórdão(s) paradigma(s).

Dessa forma, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5009891-07.2012.4.04.7205

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ODIR FRANÇA DA SILVA

PROC./ADV.: PAULO OSCAR ZIMMERMANN NEGRO-MONTE OAB: SC 19.707

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou a restituição de valores de caráter alimentar.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) retrata(m) a possibilidade de descontos no benefício previdenciário de quantias pagas a maior indevidamente, em sentido oposto ao acórdão vergastado.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5002914-87.2012.4.04.7208

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): AGENOR JOSE GONÇALVES

PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK OAB: SC-13520

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, reconheceu período de labor especial.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) retrata(m) a impossibilidade de reconhecimento de especialidade, após 1995, mediante exposição não permanente, circunstância não enfrentada pelo acórdão vergastado.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5002471-67.2011.4.04.7210

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): SÍRIO ANTONIO LERNER

PROC./ADV.: ANILSE S LONGO SEIBEL OAB: SC-5685

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, reconheceu período de labor especial.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) retrata(m) a impossibilidade de reconhecimento da especialidade no caso de exposição intermitente ao agente nocivo frio após 1995, em sentido oposto ao acórdão vergastado.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5009125-81.2012.4.04.7001

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ANTONIO PAULO ALEXANDRINO

PROC./ADV.: SONIA APARECIDA YADOMI OAB: PR-30987

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, mantendo a sentença, reconheceu período de labor especial ao fundamento de que seus requisitos foram cumpridos.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) retrata(m) a impossibilidade de conversão de tempo especial em comum para fins de contagem recíproca em regime diverso, em sentido oposto ao acórdão vergastado.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5043329-48.2012.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: SUELEN CRISTINA VALENSUELA DE VARGAS

PROC./ADV.: PAULO R. C. OLIVEIRA OAB: RS-15 300

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de restabelecimento da pensão por morte recebida pela recorrente.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Verifica-se que a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

No mesmo sentido, verifica-se que não há nos autos a demonstração da similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5012654-27.2011.4.04.7201

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERENTE: EVALDO SOARES DA SILVA

PROC./ADV.: GRACIANE TAÍS ALVES COELHO OAB:

SC-21636

PROC./ADV.: RODRIGO COELHO OAB: SC-18124

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença neste ponto, rejeitou período de labor especial.

A análise do recurso da autarquia restou prejudicada pela decisão da Turma Recursal em 25/11/2013.

É, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

Verifica-se o acórdão recorrido coaduna-se com a posição dominante nesta Turma Nacional, evidenciada no julgamento do PE-DILEF 201072550036556:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. NÍVEIS VARIADOS DURANTE A JORNADA DE TRABALHO. CÁLCULO PELA MÉDIA PONDERADA. NA AUSÊNCIA DESTA NO LAUDO PERICIAL, DEVE-SE ADOPTAR A MÉDIA ARITMÉTICA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 20/TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Para fins de enquadramento da atividade especial pela exposição a agente nocivo ruído com níveis de ruído variados durante a jornada de trabalho do segurado, a técnica ideal a ser considerada é a média ponderada.

2. Não sendo adotada tal técnica pelo laudo pericial, deve ser realizada média aritmética simples entre as medições de ruído encontradas pela prova pericial.

3. Resta afastada a técnica de 'picos de ruído', onde se considera apenas o nível de ruído máximo, desconsiderando-se os valores mínimos.

4. Retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado. Aplicação da Questão de Ordem 20/TNU. 5. Incidente conhecido e parcialmente provido.

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").



Além disso, a tese ora defendida - caracterização da especialidade pelo confronto com o PPP - depende da análise de prova de forma contrária àquela feita pela Turma Recursal de origem, que assentou:

[...] não há prova de exposição a agentes nocivos à saúde, seja porque não há especificação precisa do tipo de agente químico (mera informação de 'cola'), seja pela generalidade das atribuições do cargo exercido (servente) de sorte que não há como inferir sequer que havia contato habitual com quaisquer agentes químicos capazes de caracterizar a insalubridade.

Dessa forma, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0511856-86.2011.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCO ALCANTARA DE ABREU
PROC./ADV.: MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA OAB: CE-9340

PROC./ADV.: MARIA ITLANEIDE PIRES MENDONÇA OAB: CE-20530

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de pedido de submissão, o qual ora recebo como agravo, interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de auxílio-doença, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício.

É, no essencial, o relatório.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Com efeito, o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, assim, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500744-50.2012.4.05.8306
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA SANTINA DA CONCEIÇÃO
PROC./ADV.: BERTONIO FEITOSA DA SILVA OAB: PB-13501

PROC./ADV.: CLÓVIS ANAGÊ NOVAIS DE A. FILHO OAB: PB-13 851

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que foram preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício.

É, no essencial, o relatório.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5002186-24.2013.4.04.7204
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOÃO WALTER SPERFFELD
PROC./ADV.: SÉRGIO BLAVA JÚNIOR OAB: SC-25 210
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, declarou a irrepetibilidade de valores percebidos pelo requerida, sob o fundamento de que a verba alimentar foi recebida de boa fé.

Ao manter o decisor de primeiro grau, pelos mesmos fundamentos da sentença, o aresto combatido entendeu que o pedido administrativo de aposentadoria especial foi realizado cerca de dois meses após o despacho concessivo, não havendo nos autos informação da data em que o autor teve conhecimento do deferimento. A Turma de origem consignou, ainda, ser inconcebível que o autor/requerido seja penalizado por continuar trabalhando enquanto esperava resposta ao seu pleito de aposentadoria.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

In casu, a instância de origem não revogou os efeitos da tutela antecipada. Por outro lado, os arestos paradigmas juntados no incidente de uniformização englobam situações em que foram revogados os efeitos da decisão precária.

Portanto, verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501268-84.2011.4.05.8402
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: ABINE LOPES DA SILVA FÉLIX
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA
OAB: RN-560-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial, ao fundamento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão.

O MPF manifestou-se pelo não conhecimento do incidente.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias analisaram todo o conjunto probatório, concluindo que o(a) autor(a) não faz jus ao benefício pleiteado.

Destarte, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500748-12.2011.4.05.8310
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: IZAURA CHAVES DA SILVA GONÇALVES
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de pensão por morte, ao fundamento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias analisaram todo o conjunto probatório, concluindo que a requerente não faz jus ao benefício previdenciário pleiteado.

Destarte, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502922-86.2009.4.05.8302
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSÉ CELSO DOS SANTOS
PROC./ADV.: ANDRÉ VICTOR VANDERLEI DE OLIVEIRA OAB: AL-7311
REQUERIDO(A): MARIA JOSÉ SIRLAINE DOS SANTOS

PROC./ADV.: ANDRÉ VICTOR VANDERLEI DE OLIVEIRA OAB: AL-7311

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, reformando a sentença, acolheu o pedido de pensão por morte, ao fundamento de que foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

O acórdão recorrido analisou todo o conjunto probatório, concluindo que o ora requerido faz jus ao benefício previdenciário pleiteado.

Destarte, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501505-42.2011.4.05.8201
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): FRANCISCO ASSIS NASCIMENTO
PROC./ADV.: ROSENO DE LIMA SOUSA OAB: PB-5.266

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, reformando parcialmente a sentença, acolheu o pedido de pensão por morte, ao fundamento de que foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

O acórdão recorrido analisou todo o conjunto probatório, concluindo que o ora recorrido faz jus ao benefício previdenciário pleiteado.

Destarte, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500108-21.2011.4.05.8015
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: JUCÉLIA DOS SANTOS SILVA
PROC./ADV.: EDES SOARES DE OLIVEIRA OAB: AL
5.777
OAB: AL-7752
PROC./ADV.: MICHELLE SIMONE BOMFIM COSTA
7651
OAB: AL-7752
PROC./ADV.: MONIKI BOMFIM COSTA OAB: AL-
7651
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Alagoas que, em juízo de retratação, negou o benefício previdenciário pleiteado.

O MPF manifestou-se pelo não conhecimento do incidente. É, no essencial, o relatório.
O presente recurso não comporta provimento.
O acórdão recorrido analisou todo o conjunto probatório, em decisão assim ementada:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO DE AMPARO SOCIAL. MENOR DE 16 ANOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE QUE IMPLIQUE LIMITAÇÃO/RESTRIÇÃO AO DESEMPENHO DE ATIVIDADES COMPATIVÉIS COM A IDADE DO MENOR OU QUE COMPROMETA A CAPACIDADE DE GERAÇÃO DE RENDA PELOS MEMBROS DA FAMÍLIA. HIPÓTESES NÃO CONFIGURADAS. ADEQUAÇÃO DO ACÓRDÃO. PRESTAÇÕES PAGAS NO CURSO DO PROCESSO. IRREPETIBILIDADE. SÚMULA 51 DA TNU. JUÍZO DE RETRATAÇÃO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DA PARTE AUTORA.

1. Para concessão de benefício assistencial a pessoa menor de 16 anos que seja portadora de deficiência, a jurisprudência da TNU tem adotado os seguintes parâmetros: a) necessidade de incapacidade comprovada por perícia médica (PEDILEF 2005.80.13.50.6128-6-AL); b) que a incapacidade afete as "possibilidades de o menor desempenhar atividades ou ter integração social compatíveis com sua idade" ou cause "significativo impacto econômico no seu grupo familiar, o que pode ocorrer basicamente por duas formas, quais sejam, pela exigência de dispêndios incompatíveis com a condição social da família, como com remédios ou tratamentos médicos, ou pela afetação na sua capacidade de angariar renda, como quando limita ou impossibilita algum de seus membros produtivos de trabalhar pelos cuidados necessários à deficiência do menor" (PEDILEF 2007.83.03.50.1412-5-PE).

2. Hipótese em que o benefício de amparo social foi concedido a menor de 16 anos portador de Epilepsia, "patologias que merecem a concessão do benefício assistencial, notadamente porque, caso não tenha um bom acompanhamento, podem desencadear problemas neurológicos mais graves, fazendo com que o menor acabe por depender ad eternum da assistência social" (acórdão - doc.20).

3. Não tendo sido analisada concretamente se há incapacidade para os atos próprios da idade e risco de comprometimento físico e mental futuro caso o benefício não venha a ser concedido, o acórdão desta Turma Recursal está em dissonância com o entendimento firmado pela TNU no PEDILEF 2005.80.13.50.6128-6-AL. Necessidade de adequação do julgado.

4. No laudo pericial, afirmou o perito: "CAPACIDADE PARA A FUNÇÃO HABITUAL: Não há incapacidade para atividades próprias da idade da periciada e não há limitações para seu desenvolvimento físico e mental. CAPACIDADE PARA O TRABALHO: É menor de idade, portanto não pode trabalhar. CAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE: Não há incapacidade para atividades próprias da idade da periciada e não há limitações para seu desenvolvimento físico e mental" (doc.11). Verifica-se, pois, a inexistência de incapacidade para os atos próprios da idade, nem mesmo de risco de comprometimento do desenvolvimento físico, mental e intelectual do menor.

5. Inexistência de qualquer prova no sentido de que a deficiência poderia gerar "significativo impacto econômico no seu grupo familiar, o que pode ocorrer basicamente por duas formas, quais sejam, pela exigência de dispêndios incompatíveis com a condição social da família, como com remédios ou tratamentos médicos, ou pela afetação na sua capacidade de angariar renda, como quando limita ou impossibilita algum de seus membros produtivos de trabalhar pelos cuidados necessários à deficiência do menor", o que também ensejaria a concessão do benefício (PEDILEF 2007.83.03.50.1412-5-PE).

6. Inviabilidade de concessão do benefício assistencial.
7. Exercício de juízo de adequação quanto ao acórdão impugnado para negar provimento ao recurso inominado da parte autora, determinando-se a cessação imediata do benefício, sem prejuízo da irrepetibilidade das prestações pagas no curso do processo (Súmula 51 da TNU). Deixo de condenar a recorrente vencida em custas e honorários advocatícios, porquanto beneficiária de assistência judiciária gratuita.

Destarte, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0005309-79.2006.4.03.6302
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): ALMIR FERNANDES
PROC./ADV.: ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI OAB: SP
225.003

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência da Súmula 42/TNU.

A parte embargante alega a ocorrência de omissão na decisão embargada, tendo em vista que não se manifestou acerca da imposição de dever a parte executada, diante de sentença ilíquida, de elaboração de cálculos e apuração dos valores devidos, devendo sobrebrear o feito até o julgamento do Recurso Extraordinário em sede de repercussão geral nº 702.780/RS.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Sem impugnação.

É, no essencial, o relatório.

Razão assiste à parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Com efeito, verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Supremo Tribunal Federal, por meio do Recurso Extraordinário 702.780/RS, Rel. Min. Dias Toffoli, em sede de repercussão geral. Confira-se:

EXECUÇÃO DE SENTENÇA. IMPOSIÇÃO À PARTE RÉ/EXECUTADA DO DEVER DE APRESENTAR OS CÁLCULOS. MATÉRIA OBJETO DA AÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL Nº 219/DF. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

Desse modo, prudente que se aguarde o exame da matéria pelo STF.

Ante o exposto, acolho os embargos para determinar o sobreestamento do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Concluído o julgamento do mencionado RE, retornem-me os autos conclusos.

Brasília, 28 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5009971-05.2011.4.04.7205
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: DULCEMAR STEIN FERRETTI
PROC./ADV.: SAYLES RODRIGO SCHUTZ OAB: SC
15.426
PROC./ADV.: CARLOS BERDENBROCK OAB: SC
13.520
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido inicial de averbação do período laborado como rurícola, para fins de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Regional a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 7º, VI, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5005723-05.2011.4.04.7105
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: NOELI MARIA PEREIRA DA SILVA
PROC./ADV.: JOSÉ DELMAR MATZENBACKER OAB: RS-31331
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão da renda mensal inicial, sob o fundamento de que a eventual procedência do pleito não geraria nenhum tipo de proveito econômico a favor da parte autora, tendo em vista que o benefício não teve a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitado ao teto previdenciário.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5011101-96.2012.4.04.7204
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ADELINA PICKLER
PROC./ADV.: FABIAN MARTINS DE CASTRO OAB: SC-10361

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, declarou a irrepetibilidade de valores percebidos pela requerida, sob o fundamento de que houve erro da Administração, sendo a verba alimentar recebida de boa fé.

Sustenta o requerente que, na hipótese de ter ocorrido pagamento a maior de benefício decorrente de erro da administração pública, é possível efetuar descontos nos proventos recebidos pela autora, independentemente da boa fé.

Aduz, ainda, que a jurisprudência do STJ é no sentido de que há possibilidade de descontos de parcelas recebidas indevidamente.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

O STJ, no julgamento do REsp 1.244.182/PB, de relatoria do Min. Benedito Gonçalves, firmou o seguinte entendimento acerca do tema:

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ART.46, CAPUT, DA LEI N. 8.112/90 VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE POR INTERPRETAÇÃO ERRÔNEA DE LEI. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO. BOA-FÉ DO ADMINISTRADO. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC.

1. A discussão dos autos visa definir a possibilidade de devolução ao erário dos valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, quando pagos indevidamente pela Administração Pública, em função de interpretação equivocada de lei.

2. O art. 46, caput, da Lei n. 8.112/90 deve ser interpretado com alguns temperamentos, mormente em decorrência de princípios gerais do direito, como a boa-fé.

3. Com base nisso, quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público.

4. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido a regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

5. Recurso especial não provido."

(REsp 1.244.182/PB, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 19/10/2012)

Portanto, consoante o julgado acima, entende-se pela impossibilidade de devolução dos valores decorrentes de erro exclusivo da administração, mormente quando há reconhecimento da ausência de má-fé do beneficiário, como no caso vertente.

Destarte, incide a Questão de Ordem 24/TNU "Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5000823-93.2013.4.04.7206
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): DIEGO FERNANDO LOPES WALTRICK
PROC./ADV.: ANA PAULA PAGGI OAB: SC 16.089
LITISCONSORTE: GABRIELA GOMES WALTRICK
LITISCONSORTE: DUILDA GOMES
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Ju-



diciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, acolheu parcialmente o pedido de pensão por morte a ser pago a partir do requerimento administrativo, porém negou a devolução de valores recebidos por erro da Administração, por se tratar de verba alimentar recebida de boa-fé.

Sustenta o requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo é possível a devolução de valores recebidos por força de tutela antecipada posteriormente revogada, em razão do eminente caráter provisório e precário da referida medida.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PE-DILEF n. 0501152.47.2007.4.05.8102, firmou entendimento no sentido de que os valores recebidos em demanda previdenciária decorrentes de erro da Administração são irrepetíveis, em razão da natureza alimentar desses valores e da boa-fé no seu recebimento.

Incide a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de agosto de 2014.

PROCESSO: 5003896-41.2011.4.04.7207

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): JOACIR ANDRADE CARDOSO

PROC./ADV.: GABRIELA SANTINONI FERREIRA OAB: SC-27240

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, reformando a sentença, reconheceu período de labor especial, ao fundamento de que seus requisitos foram cumpridos.

É, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

Verifica-se o acórdão recorrido coaduna-se com a posição dominante nesta Turma Nacional, evidenciada na edição da Súmula 50:

É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 5006376-07.2011.4.04.7202

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): DALVINO ANTONIO BORGES

PROC./ADV.: CRISTIANE CECON OAB: SC-30 360

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, reconheceu período de labor especial.

É, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

No que se refere ao ruído, verifica-se que, embora lhe assista razão quanto ao atual posicionamento desta Turma Nacional acerca da Súmula 32, o intervalo controvertido foi considerado especial por força de outro agente nocivo, senão vejamos:

No período de 06/03/1997 a 05/10/2000 o autor laborou para a Indústria e Comércio de Chapecó, ficando exposto a ruído de 86,3 dB(A) e ao frio de 0º a -35ºC, de modo habitual e permanente, nada constando acerca do uso de EPI (DSS-8030 e Laudo Técnico em LAU3, evento 8).

[...]

Desse modo, é possível o reconhecimento do labor em condições especiais, pelo agente frio, no período de 06/03/1997 a 05/10/2000.

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 18/TNU ("É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles").

Embora o citado fundamento também tenha sido impugnado, esta pretensão não merece acolhida tendo em vista que o acórdão recorrido coaduna-se com a posição dominante no Superior Tribunal de Justiça, evidenciada no julgamento do REsp 1306113:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991).

Assim, o paradigma colacionado pela parte requerente não reflete a jurisprudência atual do STJ, que, em recurso especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC (representativo de controvérsia) firmou posição contrária ao que pretende o incidente.

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 24/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 5002775-96.2011.4.04.7006

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): LUIZ CARLOS DOS SANTOS

PROC./ADV.: LORENICE MARIA CIVIERO OAB: PR-49088

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, mantendo a sentença, reconheceu período de labor especial ao fundamento de que seus requisitos foram cumpridos.

É, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

Verifica-se o acórdão recorrido coaduna-se com a posição dominante nesta Turma Nacional, evidenciada no julgamento do PE-DILEF 201072550036556:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. NÍVEIS VARIADOS DURANTE A JORNADA DE TRABALHO. CÁLCULO PELA MÉDIA PONDERADA. NA AUSÊNCIA DESTA NO LAUDO PERICIAL, DEVE-SE ADOPTAR A MÉDIA ARITMÉTICA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 20/TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Para fins de enquadramento da atividade especial pela exposição a agente nocivo ruído com níveis de ruído variados durante a jornada de trabalho do segurado, a técnica ideal a ser considerada é a média ponderada. 2. Não sendo adotada tal técnica pelo laudo pericial, deve ser realizada média aritmética simples entre as medições de ruído encontradas pela prova pericial. [...]

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 5009064-20.2012.4.04.7003

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): DIRCEU THOMÉ

PROC./ADV.: JULIO CEZAR FERMENTÃO OAB: PR-40241

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, mantendo a sentença, reconheceu período de labor para fins previdenciários.

É, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

Quanto à alegação de decadência, a parte não se desincumbiu do ônus de colacionar paradigmas aptos a demonstrar a divergência. Os arestos do Tribunal Regional Federal da 3ª e 4ª Região, ou ainda do Supremo Tribunal Federal mostra(m)-se inservível(is).

A Turma Nacional limita-se a dirimir divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes regiões ou contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, consoante determinação do art. 14, §2º da Lei nº 10.259/2001.

Quanto ao mérito, depende da análise de prova de forma contrária àquela feita pela Turma Recursal de origem, que assentou:

Sob esse prisma, destaco que a sentença trabalhista juntada aos autos enfrentou o mérito do litígio proposto junto à Justiça do Trabalho. Friso, também, que a referida demanda laboral não correu à revelia do requerido, razão pela qual as relações e situações jurídicas lá perfilhadas devem ser levadas em consideração nesta contenda.

Dessa forma, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ainda que assim não fosse, verifica-se o acórdão recorrido coaduna-se com a posição dominante nesta Turma Nacional, evidenciada da edição da Súmula 31:

A anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários.

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 0500766-48.2006.4.05.8103

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: JOSÉ FARIAS DO NASCIMENTO

PROC./ADV.: MARIA SALES LEITE SILVEIRA OAB: CE-11371

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de submissão interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará, que, mantendo a sentença, julgou improcedente o benefício de pensão por morte.

É, no essencial, o relatório.

O presente incidente não comporta provimento.

As instâncias ordinárias examinaram o arcabouço fático-probatório e concluíram que o requerente não faz jus ao benefício pleiteado.

Assim, a pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

No mesmo sentido, verifica-se que não há nos autos a demonstração da similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma". Deste modo, a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, nego provimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 0022571-74.2008.4.03.6301

ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: CARLOS HENRICK SILVA SOUSA

REQUERENTE: CLEONICE ESMERALDA SILVA SOUZA

ZA

DPU

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO -

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão não conheceu do agravo regimental interposto contra decisão que, por sua vez, negou provimento ao agravo, ante a incidência da Súmula 42/TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de equívoco na decisão embargada porquanto não se trata de reexame de prova, mas de sua valoração.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Apresentada impugnação.

É, no essencial, o relatório.

De início, corrijo erro material no parágrafo que consta: "De início, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.", modificando para "De início, a divergência com fundamento em paradigma oriundo da Turma Regional da 4ª Região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU..

No mais, não assiste razão à parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

No presente caso, o acórdão recorrido, com base no acervo fático-probatório da lide, concluiu que, se o último salário-de-contribuição do segurado preso não se encontra dentro da faixa prevista para a concessão do benefício, ele não faz jus ao auxílio-reclusão pleiteado. A discussão acerca de tal fundamento não é possível nesta TNU, em razão do óbice da Súmula 42/TNU.

Dessa forma, não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0041420-94.2008.4.03.6301

ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: MARIA JOSÉ DOS REIS FERREIRA

PROC./ADV.: CÍCERO GOMES DE LIMA OAB: SP 265.627

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão não conheceu do agravo regimental interposto contra decisão que, por sua vez, negou provimento ao agravo, ante a incidência da Súmula 42/TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de equívoco na decisão embargada porquanto foram preenchidos todos os requisitos de admissibilidade previstos na Resolução 22/2008. Aduz que a parte autora "já era portadora da moléstia incapacitante em data anterior àquela indicada pelo perito, inclusive recebendo benefício previdenciário, que foi posteriormente cessado".

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Apresentada impugnação.

É, no essencial, o relatório.

De início, julgo prejudicado os embargos de declaração interpostos em 6.6.2014, tendo em vista o julgamento dos presentes embargos.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

No presente caso, o agravo foi improvido pois o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos legais, o que torna inviável o seu exame.

Dessa forma, não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501874-10.2009.4.05.8200

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: CARLOS ANDRÉ FRANCISCO DA SILVA

VA

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE 20.417-A

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou provimento ao agravo ante a incidência da Questão de Ordem 22/TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de contradição na decisão embargada, porquanto o direito ao benefício assistencial não prescreve, mas apenas as parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da demanda.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Apresentada impugnação.

É, no essencial, o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

A parte requerente deixou de infirmar o fundamento no sentido de que não há paradigma válido para caracterizar a divergência, pois o aresto desta TNU sequer foi identificado pelo número do processo.

Incide, por analogia, a Questão de Ordem 18/TNU, que dispõe: "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles".

Além do mais, não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0003768-63.2006.4.03.6317

ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: ISABEL KONIG

PROC./ADV.: WILSON MIGUEL OAB: SP 99.858

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão não conheceu do agravo regimental interposto contra decisão que, por sua vez, negou provimento ao agravo, ante a incidência da Questão de Ordem 22/TNU e da Súmula 7/TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada quanto à aplicação do art. 14, § 2º, da Lei 10.259/01, que dispõe que o incidente de uniformização será julgado pela Turma, e não pelo Presidente da TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Apresentada impugnação.

É, no essencial, o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

O Regimento Interno da TNU assim disciplina:

"Art. 7º Compete ao :

VII - antes da distribuição:

c) negar seguimento ao incidente de uniformização manifestamente inadmissível ou em confronto evidente com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal;"

No presente caso, o agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente foi indeferido pelo Presidente da TNU por ser manifestamente inadmissível, porquanto versa sobre questão processual (incidência da Súmula 7/TNU) e não houve Similitude fática entre aresto recorrido e paradigmas trazidos (Questão de Ordem 22/TNU).

Dessa forma, não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0510398-59.2010.4.05.8200

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: MARIA DO CARMO GONÇALVES DA

SILVA

5.069

PROC./ADV.: HUMBERTO DE SOUSA FELIX OAB: RN

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência das Súmulas 42 e 43, ambas da TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada, porquanto não pretendeu o reexame, mas a revalorização da prova, nos termos da Questão de Ordem 6, desta TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Apresentada impugnação.

É, no essencial, o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

A parte requerente deixou de infirmar o fundamento no sentido de que o tema atinente a ocorrência de cerceamento de defesa, por alegada negativa de reexame das provas dos autos, é matéria de ordem processual, ataindo a aplicação da Súmula 43/TNU.

Incide, por analogia, a Questão de Ordem 18/TNU, que dispõe: "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles".

Além do mais, não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0508437-49.2011.4.05.8200

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: MARIA DA PENHA SOARES

PROC./ADV.: HUMBERTO DE SOUSA FELIX OAB: RN

5.069

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência das Súmulas 42 e 43, ambas da TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada, ao não analisar a arguição de nulidade do acórdão por violação aos princípios da publicidade das decisões judiciais e do devido processo legal, tendo em vista a ocorrência da incapacidade laborativa absoluta da embargante, bem como a não indicação dos juízes que participaram efetivamente do julgamento.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Apresentada impugnação.

É, no essencial, o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, entenderam pela ausência de incapacidade da parte autora e, em consequência, pelo indeferimento do benefício previdenciário.

Além disso, como salientou a decisão embargada, o tema atinente à nulidade do acórdão encontra óbice na Súmula 43/TNU.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreram os vícios alegados, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504472-63.2011.4.05.8200

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: SEVERINO COELHO DA SILVA

PROC./ADV.: HUMBERTO DE SOUSA FELIX OAB: RN

5.069

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência das Súmulas 42 e 43, ambas da TNU.



A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada, ao não analisar a arguição de nulidade do acórdão por violação aos princípios da publicidade das decisões judiciais e do devido processo legal, tendo em vista a ocorrência de fato novo, qual seja, o reconhecimento, pelo embargado, da incapacidade laborativa absoluta do embargante, bem como a não indicação dos juízes que participaram efetivamente do julgamento. Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Apresentada impugnação.
É, no essencial, o relatório.
Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, entenderam pela ausência de incapacidade da parte autora e, em consequência, pelo indeferimento do benefício previdenciário.

Além disso, como salientou a decisão embargada, o tema atinente à nulidade do acórdão encontra óbice na Súmula 43/TNU.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreram os vícios alegados, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 28 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502468-19.2012.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: EDSON DOS SANTOS PEREIRA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência da Súmula 43/TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada, ao não analisar a arguição de nulidade da sentença e acórdão, por ausência de motivação.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Apresentada impugnação.
É, no essencial, o relatório.
Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e de forma motivada, entenderam pela ausência da qualidade de segurada da parte autora e, em consequência, pelo indeferimento do benefício previdenciário. Além disso, como salientou a decisão embargada, o tema atinente à nulidade do acórdão encontra óbice na Súmula 43/TNU.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 28 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5007263-73.2011.4.04.7110
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): DERCIA REGINA NUNES
PROC./ADV.: ÁTILA EVARISTO OAB: RS 75.715
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência da Questão de Ordem 22/TNU.

A parte embargante alega a ocorrência de contradição na decisão embargada, tendo em vista que "o RE 583.834/SC trata exclusivamente de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio doença, enquanto o caso dos autos cuida de pedido de conversão de aposentadoria por invalidez em aposentadoria por idade.", não havendo similitude fática entre eles.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Apresentada impugnação.
É, no essencial, o relatório.
Não prospera a irresignação.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Analisando os autos, verifico que o presente feito versa sobre a possibilidade de cômputo do período de 21 meses em que a segurada gozou do benefício de auxílio-doença, para fins de concessão de aposentadoria por idade. Não merece reparos na decisão agravada que, confirmando a decisão que inadmitiu o pedido de uniformização, aplicou analogicamente o precedente da Corte Suprema.

Além disso, as instâncias de origem, com base no contexto fático-probatório da lide, entenderam que a parte autora preencheu os requisitos necessários para a concessão da aposentadoria rural por idade. Assim, correta a incidência da Súmula 42/TNU ao caso.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, rejeito os embargos.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 28 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 2011.51.54.004091-1
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: JORGE FRANCISCO DE ASSIS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência da Questão de Ordem 13/TNU, ao consignar que a data de início do benefício de auxílio-doença é a data do laudo pericial.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de contradição/erro na decisão embargada, tendo em vista que o termo inicial do benefício por incapacidade é a data do requerimento administrativo, devendo ser restabelecida a sentença no particular.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Apresentada impugnação.
É, no essencial, o relatório.
Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

A Turma de origem, com base no contexto fático-probatório da lide e em consonância com a jurisprudência iterativa desta Turma Nacional, entendeu que, na impossibilidade de se precisar a data de início da incapacidade, a DIB será fixada da data do laudo pericial.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 28 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500152-23.2012.4.05.9820
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: ANTONIO ALVES BEZERRA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
OAB: PB 4.007
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência da Súmula 42/TNU e da Questão de Ordem 22/TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de contradição na decisão embargada, uma vez que "negou provimento a um agravo que supostamente combatia decisão que julgou o mérito do processo, quando, na verdade, a decisão efetivamente agravada extingue o processo sem resolução do mérito, ao não analisar a arguição de nulidade da sentença e acórdão, por ausência de motivação".

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado e conhecer do incidente interposto a fim de anular a sentença.

Apresentada impugnação.
É, no essencial, o relatório.
Razão assiste parcialmente à parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

De fato, constato a existência de erro material no primeiro parágrafo da decisão embargada, o qual referiu-se equivocadamente.

Por essa razão, corrijo o referido parágrafo que assim deverá constar:

"Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que manteve a sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC."

Quando à matéria de fundo, não merece reparos a decisão embargada, porquanto além dos óbices já mencionados, o incidente suscitado negou provimento ao agravo denominado com base em questão processual, qual seja, inépcia da petição inicial, questão que não tem cabimento no âmbito de Incidente de Uniformização de Jurisprudência, a teor da Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos tão somente para a correção de erro material, mantendo a decisão embargada por seus próprios fundamentos.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 28 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0002864-61.2010.4.01.3600
ORIGEM: MT - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MATO GROSSO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): ANGELO DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: ADRIANO DAMIN OAB: MT 4.719
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência da Súmula 42 da TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada, ao não mencionar a razão pela qual entendeu pela aplicação da Súmula 42/TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Apresentada impugnação.
É, no essencial, o relatório.
Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, entenderam pela incapacidade da parte autora e, em consequência, pelo deferimento do benefício previdenciário, sendo irretocável a decisão embargada, ante o óbice da Súmula 42/TNU.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 28 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0000176-85.2008.4.03.6302
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: GERALDA GENI ALVES
PROC./ADV.: JAQUELINE CRISTOFOLLI OAB: SP 268.074
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência da Súmula 42/TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de erro de fato pela não ocorrência do trânsito em julgado, tendo em vista a nulidade da intimação da decisão embargada. Ressalta que houve pedido reiterado para que todas as intimações fossem endereçadas exclusivamente em nome do advogado Dázio Vasconcelos - OAB/SP 133.791, o que não ocorreu na espécie, caracterizando-se, assim, o cerceamento de defesa.

No mérito, aduz não se tratar de matéria de fato, mas de questão eminentemente de direito, no sentido de que o segurado acometido de incapacidade parcial definitiva para sua atividade habitual tem direito a receber o auxílio-doença até a reabilitação para outra atividade compatível com sua limitação.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Apresentada impugnação.

É, no essencial, o relatório.

Razão assiste à parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

De fato, constato a existência de erro quanto à não intimação do Advogado Dázio Vasconcelos no presente feito.

Por essa razão, determino a retificação do cadastro para que conste o referido advogado, com a republicação da decisão embargada.

Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos, tão somente para a correção de erro material, determinando, após a retificação da autuação, para que conste o nome do advogado Dázio Vasconcelos - OAB/SP 133.791, a republicação da decisão ora embargada, com a consequente reabertura dos prazos recursais.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 2011.51.51.020756-6

ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

AGRAVANTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

AGRAVADO (A): CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA

PROC./ADV.: LINCOLN PAGANOTO RAMOSOAB: RJ

94.639

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro.

A Turma de origem reformou a sentença para julgar procedente o pedido inicial de restituição do imposto de renda incidente sobre 1/3 constitucional de férias.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, a qual reconhece a natureza remuneratória da verba atinente ao terço constitucional de férias já usufruídas e a legalidade da incidência do imposto de renda sobre tais verbas.

O incidente foi admitido na origem.

É, no essencial, o relatório.

É pacífico na TNU o entendimento segundo o qual é incabível a incidência de imposto de renda sobre férias não usufruídas, haja vista a sua natureza de verba indenizatória, conforme consta do PEDILEF 2006.72.95.001545-0, DJU 19/2/08, verbis:

"TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDEBITO. VERBA INDENIZATÓRIA. FÉRIAS INDENIZADAS. DESCONTO INDEVIDO. DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO ANUAL DE AJUSTE PARA COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

I - Sendo convertidas em pecúnia as férias não-gozadas, o respectivo terço constitucional reveste-se da mesma característica indenizatória, o que afasta a incidência do imposto de renda.

II - É desnecessária a apresentação, para fins de repetição de indébito, da declaração de ajuste anual do Imposto de Renda, dado que não estabelece fato constitutivo do direito do Autor, mas, ao contrário, fato extintivo, cujo ônus de comprovação, na forma do art. 333 do CPC, é exclusivo da Fazenda Nacional. Precedentes do E. STJ.

Incidente conhecido e provido."

No que tange à incidência de imposto de renda sobre terço constitucional de férias gozadas, verifica-se que a matéria encontra-se sob análise no Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.459.779/MA, em sede de repetitivo da controvérsia. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. INCIDÊNCIA SOBRE ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS GOZADAS."

Tendo em vista que, no caso concreto, não é possível averiguar, prima facie, se as férias foram ou não usufruídas, os autos devem ser restituídos à origem, a fim de que se possa precisar a situação fática, adotando, após, as seguintes providências:

a) se as férias foram usufruídas, fique o feito sobrestado para aguardar o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.459.779/MA; ou

b) tratando-se de férias não gozadas, deve ser aplicado o entendimento já pacificado nesta TNU quanto à não incidência de imposto de renda.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RIT-NU, determino a restituição dos autos à origem para que verifique, no caso concreto, a situação fática em que se insere o presente feito, fazendo, se for o caso, a adequação do julgado, segundo a fundamentação acima expendida.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5006501-07.2013.4.04.7201

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): JOSÉ OLIMPO RONCHI

PROC./ADV.: FRANK DA SILVA OAB: SC-14973

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

A Turma de origem, reformando a sentença, julgou parcialmente procedente o pedido da inicial de restituição do valor pago a título de contribuição previdenciária sobre terço constitucional de férias, por aplicação do entendimento firmado na Petição 7296/PE, no Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual não incide contribuição previdenciária sobre o 1/3 constitucional de férias.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ e desta TNU, segundo a qual, diferentemente do que ocorre com os servidores regidos pelo regime próprio de previdência, no caso daqueles regidos pelo regime geral, o terço constitucional de férias inclui-se no salário de contribuição, possuindo, portanto, caráter remuneratório, razão pela qual é devida a incidência tributária sobre tal verba.

É, no essencial, o relatório. Decido.

O Superior Tribuna de Justiça, por meio do REsp 1.230.957/RS, decidido em sede de repetitivo da controvérsia, consolidou entendimento no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

[...]

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

[...]

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ."

(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 26.2.2014, DJe 18.3.2014)

Todavia, a matéria encontra-se sob análise perante o Supremo Tribunal Federal, no RE 593068, no qual foi reconhecida a repercussão geral do tema. Vejamos:

"CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REGIME PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO NATALINA (DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO). HORAS EXTRAS. OUTROS PAGAMENTOS DE CARÁTER TRANSITÓRIO. LEIS 9.783/1999 E 10.887/2004. CARACTERIZAÇÃO DOS VALORES COMO REMUNERAÇÃO (BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO). ACÓRDÃO QUE CONCLUI PELA PRESENÇA DE PROPÓSITO ATUARIAL NA INCLUSÃO DOS VALORES NA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO (SOLIDARIEDADE DO SISTEMA DE CUSTEIO). 1. Recurso extraordinário em que se discute a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre adicionais e gratificações temporárias, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno', e 'adicional de insalubridade'. Discussão sobre a caracterização dos valores como remuneração, e, portanto, insertos ou não na base de cálculo do tributo. Alegada impossibilidade de criação de fonte de custeio sem contrapartida de benefício direto ao contribuinte. Alcance do sistema previdenciário solidário e submetido ao

equilíbrio atuarial e financeiro (arts. 40, 150, IV e 195, § 5º da Constituição). 2. Encaminhamento da questão pela existência de repercussão geral da matéria constitucional controvertida."(RE 593068 RG, Relator(a): Min. Joaquim Barbosa, julgado em 7.5.2009, DJe-094 Divulg 21.5.2009 Public 22.5.2009 Ement Vol-02361-08 PP-01636 LEXSTF v. 31, n. 365, 2009, p. 285-295)

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Suprema.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5008185-64.2013.4.04.7201

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): GILMAR JOAQUIM AGUIAR

PROC./ADV.: FRANK DA SILVA OAB: SC-14973

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

A Turma de origem, reformando parcialmente a sentença, julgou procedente o pedido inicial de restituição do valor pago a título de contribuição previdenciária, sob o fundamento de que o abono de férias possui natureza indenizatória, não se incorporando à remuneração do servidor/trabalhador para fins de aposentadoria.

Sustenta a parte requerente, em síntese, que o adicional de férias possui natureza remuneratória, razão pela qual é devido o desconto previdenciário sobre tal verba.

É, no essencial, o relatório. Decido.

O Superior Tribunal de Justiça, por meio do REsp 1.230.957/RS, decidido em sede de repetitivo da controvérsia, consolidou entendimento no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

[...]

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

[...]

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ."

(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 26.2.2014, DJe 18.3.2014)

Todavia, a matéria encontra-se sob análise perante o Supremo Tribunal Federal, no RE 593068, no qual foi reconhecida a repercussão geral do tema. Vejamos:

"CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REGIME PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO NATALINA (DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO). HORAS EXTRAS. OUTROS PAGAMENTOS DE CARÁTER TRANSITÓRIO. LEIS 9.783/1999 E 10.887/2004. CARACTERIZAÇÃO DOS VALORES COMO REMUNERAÇÃO (BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO). ACÓRDÃO QUE CONCLUI PELA PRESENÇA DE PROPÓSITO ATUARIAL NA INCLUSÃO DOS VALORES NA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO (SOLIDARIEDADE DO SISTEMA DE CUSTEIO). 1. Recurso extraordinário em que se discute a exigibilidade da con-



tribuição previdenciária incidente sobre adicionais e gratificações temporárias, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno', e 'adicional de insalubridade'. Discussão sobre a caracterização dos valores como remuneração, e, portanto, insertos ou não na base de cálculo do tributo. Alegada impossibilidade de criação de fonte de custeio sem contrapartida de benefício direto ao contribuinte. Alcance do sistema previdenciário solidário e submetido ao equilíbrio atuarial e financeiro (arts. 40, 150, IV e 195, § 5º da Constituição). 2. Encaminhamento da questão pela existência de repercussão geral da matéria constitucional controvertida."(RE 593068 RG, Relator(a): Min. Joaquim Barbosa, julgado em 7.5.2009, DJe-094 Divulg 21.5.2009 Public 22.5.2009 Ement Vol-02361-08 PP-01636 LEXSTF v. 31, n. 365, 2009, p. 285-295)

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Suprema.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0531883-09.2010.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBU-

CO

REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): BRUNO DIAS ALVES DA SILVA
PROC./ADV.: ADELE SILVÉRIO BORBA OAB: PE-23

855

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual é indevida a ajuda de custo no caso de remoção a pedido.

É, no essencial, o relatório.

Com efeito, a questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção da Corte Superior de Justiça, aguardando o julgamento da PET 8.345/SC.

Assim sendo, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502228-51.2013.4.05.8311
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBU-

CO

REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): FABIANA RODRIGUES DOS SAN-

TOS

PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual é indevida a ajuda de custo no caso de remoção a pedido.

É, no essencial, o relatório.

Com efeito, a questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção da Corte Superior de Justiça, aguardando o julgamento da PET 8.345/SC.

Assim sendo, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da

Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5005120-49.2013.4.04.7205

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): JOUBERT FARLEY EGER
PROC./ADV.: MARCELO MOREIRA OAB: SC-11 988
PROC./ADV.: MARLON SUED DE NOVAIS OAB: SC-21

621

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

No mérito, sustenta que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual é indevida a ajuda de custo no caso de remoção a pedido.

É, no essencial, o relatório.

No presente caso, a questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção da Corte Superior de Justiça, aguardando o julgamento da PET 8.345/SC.

Levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501661-29.2013.4.05.8308

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBU-

CO

REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): JOALDO NUNES GOMES JUNIOR
PROC./ADV.: HENRIQUE CESAR FREIRE DE OLIVEIRA OAB: PE-22 508

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual é indevida a ajuda de custo no caso de remoção a pedido.

É, no essencial, o relatório.

Com efeito, a questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção da Corte Superior de Justiça, aguardando o julgamento da PET 8.345/SC.

Assim sendo, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0531774-92.2010.4.05.8300

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBU-

CO

REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): RICARDO KUKLINSKY SOBRAL
PROC./ADV.: ADELE SILVÉRIO BORBA OAB: PE-23

855

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual é indevida a ajuda de custo no caso de remoção a pedido.

É, no essencial, o relatório.

Com efeito, a questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção da Corte Superior de Justiça, aguardando o julgamento da PET 8.345/SC.

Assim sendo, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5001197-09.2013.4.04.7207

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): VITOR CELSO DOMINGUES JUNIOR
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

Sustenta que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual é indevida a ajuda de custo no caso de remoção a pedido.

É, no essencial, o relatório.

No presente caso, a questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção da Corte Superior de Justiça, aguardando o julgamento da PET 8.345/SC.

Levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5010301-68.2012.4.04.7204

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): EDMILSON SANTANA GOMES
PROC./ADV.: FRANCIS ALAN WERLE OAB: SC-22405

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

Sustenta a União que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual é indevida a ajuda de custo no caso de remoção a pedido.

É, no essencial, o relatório.

No presente caso, a questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção da Corte Superior de Justiça, aguardando o julgamento da PET 8.345/SC.

Levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5010301-68.2012.4.04.7204

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): EDMILSON SANTANA GOMES
PROC./ADV.: FRANCIS ALAN WERLE OAB: SC-22405
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

Sustenta que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual é indevida a ajuda de custo no caso de remoção a pedido.

É, no essencial, o relatório.

No presente caso, a questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção da Corte Superior de Justiça, aguardando o julgamento da PET 8.345/SC.

Levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5001757-54.2013.4.04.7205

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): HUMBERTO LUIS DE SOUZA BOGAR
PROC./ADV.: SANDRO LUÍS VIEIRA OAB: SC-13931
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

Sustenta que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual é indevida a ajuda de custo no caso de remoção a pedido.

É, no essencial, o relatório.

No presente caso, a questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção da Corte Superior de Justiça, aguardando o julgamento da PET 8.345/SC.

Levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501083-09.2012.4.05.8306

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

CO

REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): JOÃO FRANCISCO DE ARAÚJO NET-

TO

PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual é indevida a ajuda de custo no caso de remoção a pedido.

É, no essencial, o relatório.

Com efeito, a questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção da Corte Superior de Justiça, aguardando o julgamento da PET 8.345/SC.

Assim sendo, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0529013-88.2010.4.05.8300

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

CO

REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): GUILHERME SOARES DINIZ
PROC./ADV.: ADELE SILVÉRIO BORBA OAB: PE-23

855

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual é indevida a ajuda de custo no caso de remoção a pedido.

É, no essencial, o relatório.

Com efeito, a questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção da Corte Superior de Justiça, aguardando o julgamento da PET 8.345/SC.

Assim sendo, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0510546-56.2013.4.05.8300

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

CO

REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): ÉRICA PIMENTEL PINTO COSTA
PROC./ADV.: FERNANDO JOSÉ PEREIRA DE ARAUJO
OAB: PE-6024

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual é indevida a ajuda de custo no caso de remoção a pedido.

É, no essencial, o relatório.

Com efeito, a questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção da Corte Superior de Justiça, aguardando o julgamento da PET 8.345/SC.

Assim sendo, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5016138-16.2012.4.04.7201

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): DOUGLAS CLAUDINO LEITE
PROC./ADV.: SANDRO LUÍS VIEIRA OAB: SC-13931
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

Sustenta que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual é indevida a ajuda de custo no caso de remoção a pedido.

É, no essencial, o relatório.

No presente caso, a questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção da Corte Superior de Justiça, aguardando o julgamento da PET 8.345/SC.

Levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500552-71.2013.4.05.8310

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

CO

REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INAÉ MÁRCIA FEITOSA CALADO
PROC./ADV.: FLÁVIO CESÁRIO RÉGIS DE CARVALHO
FILHO OAB: PE-23 385
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual é indevida a ajuda de custo no caso de remoção a pedido.

É, no essencial, o relatório.

Com efeito, a questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção da Corte Superior de Justiça, aguardando o julgamento da PET 8.345/SC.

Assim sendo, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma



PROCESSO: 5004672-56.2011.4.04.7202
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ANTONIO POLLI
PROC./ADV.: JACIRA TORRES OAB: SC 9.899
DECISÃO

Trata-se, na origem, de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição que foi julgado procedente, o que foi mantido pela Turma de origem.

Inconformada, a autarquia formulou pedido de uniformização regional, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei 10.259/01.

Admitido pelo Presidente da 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina, os autos foram remetidos para esta Turma Nacional.

Desse modo, determino a remessa dos autos à Presidência da Turma de origem para o prosseguimento do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5005937-28.2013.4.04.7201
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): EDILSON FRANCISCO
PROC./ADV.: FRANK DA SILVA OAB: SC-14973
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

A Turma de origem, reformando a sentença, julgou parcialmente procedente o pedido da inicial de restituição do valor pago a título de contribuição previdenciária sobre terço constitucional de férias, por aplicação do entendimento firmado na Petição 7296/PE, no Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual não incide contribuição previdenciária sobre o 1/3 constitucional de férias, em razão do caráter indenizatório da verba em questão, entendimento este aplicável também aos empregados celetistas.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ e desta TNU, segundo a qual, diferentemente do que ocorre com os servidores regidos pelo regime próprio de previdência, no caso daqueles regidos pelo regime geral, o terço constitucional de férias inclui-se no salário de contribuição, possuindo, portanto, caráter remuneratório, razão pela qual é devida a incidência tributária sobre tal verba.

É, no essencial, o relatório. Decido.

O Superior Tribuna de Justiça, por meio do REsp 1.230.957/RS, decidido em sede de repetitivo da controvérsia, consolidou entendimento no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

[...]

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

[...]

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ."

(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 26.2.2014, DJe 18.3.2014)

Todavia, a matéria encontra-se sob análise perante o Supremo Tribunal Federal, no RE 593068, no qual foi reconhecida a repercussão geral do tema. Vejamos:

"CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REGIME PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO NATALINA (DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO). HORAS EXTRAS. OUTROS PAGAMENTOS DE CARÁTER TRANSITÓRIO. LEIS 9.783/1999 E 10.887/2004. CARACTERIZAÇÃO DOS VALORES COMO REMUNERAÇÃO (BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO). ACÓRDÃO QUE CONCLUI PELA PRESENÇA DE PROPÓSITO ATUARIAL NA INCLUSÃO DOS VALORES NA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO (SOLIDARIEDADE DO SISTEMA DE CUSTEIO). 1. Recurso extraordinário em que se discute a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre adicionais e gratificações temporárias, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno', e 'adicional de insalubridade'. Discussão sobre a caracterização dos valores como remuneração, e, portanto, insertos ou não na base de cálculo do tributo. Alegada impossibilidade de criação de fonte de custeio sem contrapartida de benefício direto ao contribuinte. Alcance do sistema previdenciário solidário e submetido ao equilíbrio atuarial e financeiro (arts. 40, 150, IV e 195, § 5º da Constituição). 2. Encaminhamento da questão pela existência de repercussão geral da matéria constitucional controvertida."(RE 593068 RG, Relator(a): Min. Joaquim Barbosa, julgado em 7.5.2009, DJe-094 Divulg 21.5.2009 Public 22.5.2009 Ement Vol-02361-08 PP-01636 LEXSTF v. 31, n. 365, 2009, p. 285-295)

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Suprema.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5039848-14.2011.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: TANIA MARIA SELIGMAN
PROC./ADV.: ISADORA COSTA MORAES OAB: RS-43166
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A Turma de origem reformou a sentença para julgar procedente o pedido inicial de inexigibilidade da incidência do imposto sobre os juros moratórios recebidos em decorrência de decisão judicial proferida em reclamatória trabalhista.

Sustenta a parte requerente que a verba trabalhista paga é de natureza indenizatória, razão pela qual o caso concreto está contido na exceção à regra da incidência tributária.

É, no essencial, o relatório.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento inicialmente, através do REsp 1.227.113/RS, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, no sentido de que não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial.

Posteriormente, o REsp 1.089.720/RS, esclarecendo o julgado anterior, entendeu que, regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive em reclamatórias trabalhistas. Entretanto, não incidirá imposto de renda nas seguintes hipóteses: a) nos juros de mora relativos a valores pagos no caso de despedida ou rescisão do contrato de trabalho; e b) quando a verba principal for isenta ou não sujeita à incidência do tributo.

No caso dos autos, não é possível averiguar se as verbas recebidas têm natureza remuneratória ou indenizatória, o que impossibilita à TNU averiguar se sobre elas incide ou não imposto de renda, a teor do entendimento do STJ.

Destarte, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para que verifique, no caso concreto, a incidência ou não de imposto de renda sobre a verba trabalhista em questão e, conseqüentemente sobre os juros de mora dela decorrentes, fazendo, se for o caso, a adequação do julgado no entendimento do STJ, esclarecido no REsp 1.089.720/RS.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0043417-35.2010.4.01.3800
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: LEIDA APARECIDA DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: GLAUCI TEIXEIRA FERRAZ
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 36 do RITNU, suscitado contra acórdão oriundo da Turma Nacional de Uniformização que não conheceu do pedido, por incidência da Súmula 42/TNU.

Apresentada contrarrazões.

É, no essencial, o relatório.

O pedido não merece acolhimento.

No caso em exame, a Turma não conheceu do incidente concluindo pela impossibilidade de exame de matéria processual no âmbito do recurso, aplicando a Súmula 42/TNU.

Desse modo, inexistindo decisão colegiada da TNU que verse sobre a questão de direito material acerca da qual se pleiteia a pacificação de entendimento, descabe o pedido de uniformização dirigido ao STJ, a teor do que dispõe o art. 36, caput, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, IX, do RITNU, nego seguimento ao pedido uniformizatório.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0021155-21.2010.4.01.3500
ORIGEM: GO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOIÁS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): LIDROMARIO GOMES DOS SANTOS
PROC./ADV.: MICHELY GOMES CARNEIRO BORGES
OAB: GO-26452 PROC./ADV.: NILZA GOMES CARNEIRO OAB: GO-20841
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás que, reformando a sentença prolatada, condenou a autarquia recorrente em obrigação de fazer consistente em conceder benefício de pensão por morte ao ora recorrido a partir do requerimento administrativo.

Sustenta a parte ora requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU quanto "a impossibilidade de concessão de pensão por morte ao marido não inválido, por óbitos ocorridos entre a Constituição de 1988 e a edição da Lei nº 8213/91."

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece provimento.

Com efeito, a TNU, ao julgar o PEDILEF 200833007096652, publicado no DOU em 26/10/2012, proferiu a seguinte decisão:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. MARIDO CAPAZ. ÓBITO DA SEGURADA ANTERIOR À LEI N.º 8.213/91 E DEPOIS DE PROMULGADA A CONSTITUIÇÃO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA MANTIDA PELA TURMA RECURSAL DO CEARÁ. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DE DECISÃO DA TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA. PARADIGMA DE TR/SC. AUSÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA OU INDICAÇÃO DA FONTE DO QUAL EXTRAÍDO O JULGADO. COTEJO ANALÍTICO PREJUDICADO. PARADIGMAS DO STJ. ISONOMIA ENTRE HOMENS E MULHERES. SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. DIVERGÊNCIA COMPROVADA. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO INCIDENTE. - COMPROVADA A SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA E A DIVERGÊNCIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (RESP N.º 177290 SP, REL. MIN. EDSON VIDIGAL, DJU 11 OUT. 1999; RESP N.º 192056 SP, REL. MIN. VICENTE LEAL, DJU 5 ABR. 1999), TEM CABIMENTO O INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. - TODOS SÃO IGUAIS PERANTE A LEI, SEM DISTINÇÃO DE QUALQUER NATUREZA, GARANTINDO-SE AOS BRASILEIROS E AOS ESTRANGEIROS RESIDENTES NO PAÍS A INVIOABILIDADE DO DIREITO À VIDA, À LIBERDADE, À IGUALDADE, À SEGURANÇA E À PROPRIEDADE, SENDO HOMENS E MULHERES IGUAIS EM DIREITOS E OBRIGAÇÕES, NOS TERMOS DA CONSTITUIÇÃO. E A PREVIDÊNCIA SOCIAL CONCEDERÁ PENSÃO POR MORTE DO SEGURADO, HOMEM OU MULHER, AO CÔNJUGE OU COMPANHEIRO E DEPENDENTES, OBSERVADO O PISO DE UM SALÁRIO MÍNIMO. - HIPÓTESE NA QUAL O RECORRENTE ALEGA QUE O ACÓRDÃO DA TURMA RECURSAL DE ORIGEM, CONFIRMANDO SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA, DIVERGIRIA DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ E DE DECISÃO DA TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA, SEGUNDO A QUAL A LEI APLICÁVEL À CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE PREVIDENCIÁRIA É AQUELA VIGENTE NA DATA DO ÓBITO DO SEGURADO. - AFASTADA A DIVERGÊNCIA EM RELAÇÃO

AO PARADIGMA DA TR-SC, PORQUE, APESAR DE O RECORRENTE JUNTAR CÓPIA DO ACÓRDÃO, NÃO O FEZ DE FORMA AUTENTICADA, NÃO CITANDO O REPOSITÓRIO DE JURISPRUDÊNCIA NEM INDICANDO O LINK DA INTERNET ONDE LOCALIZADA A DECISÃO, NA SE VIABILIZANDO O INCIDENTE. NESSE SENTIDO, JÁ DECIDIU A TNU QUE, "A CÓPIA DO ACÓRDÃO PARADIGMA SOMENTE É OBRIGATÓRIA QUANDO SE TRATAR DE DIVERGÊNCIA ENTRE JULGADOS DE TURMAS RECURSAIS DE DIFERENTES REGIÕES, SENDO EXIGIDA, NO CASO DE JULGADO OBTIDO POR MEIO DA INTERNET, A INDICAÇÃO DA FONTE ELETRÔNICA (URL)" (TNU - QUESTÃO DE ORDEM N.º 3; PEDILEF N.º 05044427120104058100, REL. JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES, J. 29 MAR. 2012). "NESSA LINHA DE ENTENDIMENTO, A MERA TRANSCRIÇÃO DO JULGADO PARADIGMA NO CORPO DO RECURSO, MESMO QUE NA SUA INTEGRALIDADE, OU AINDA, A JUNTADA DE CÓPIA DA ÍNTEGRA DO PARADIGMA SÓ TEM VALIDADE QUANDO ACOMPANHADA DA INDICAÇÃO DO REPOSITÓRIO DE JURISPRUDÊNCIA OU FONTE DA QUAL FOI EXTRAÍDO, DE FORMA A CONFERIR AUTENTICIDADE AO TEXTO REPRODUZIDO. ÔNUS DA PARTE QUE NÃO SE TRANSFERE AO JUIZ. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM N.º 3 DESTA TNU" (TNU - PEDILEF N.º 200972540034573, REL. JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, DJU 31 MAR. 2012). - A TNU ALTEROU SEU ANTIGO ENTENDIMENTO PARA FIRMAR QUE "VIOLA O PRINCÍPIO DA ISONOMIA A EXIGÊNCIA DE INVALIDEZ DO VIÚVO (CÔNJUGE VARÃO SUPÉRSTITE) PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO POR MORTE DE SEGURADA OCORRIDA NO INTERREGNO ENTRE A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO [...]. O ART. 201, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DECLARADO AUTAPLICÁVEL PELO STF, NÃO RECEPCIONA A PARTE DISCRIMINATÓRIA DA LEGISLAÇÃO ANTERIOR, TENDO EQUIPARADO HOMENS E MULHERES PARA EFEITO DE PENSÃO POR MORTE (PEDILEF N.º 05028294320114058500, REL. JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, DOU 1.º JUN. 2012). - O PRESIDENTE DA TNU PODERÁ DETERMINAR QUE TODOS OS PROCESSOS QUE VERSAREM SOBRE A MESMA QUESTÃO SEJAM AUTOMATICAMENTE DEVOLVIDOS ÀS RESPECTIVAS TURMAS DE ORIGEM, ANTES MESMO DA DISTRIBUIÇÃO DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, PARA QUE CONFIRMEM OU ADEQUEM O ACÓRDÃO RECORRIDO (TNU - REGIMENTO INTERNO, ART. 7.º, INCISO VII, LETRA "A").

Desse modo, incide, à espécie, a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, negar seguimento ao pedido de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 2010.36.02.700113-9

ORIGEM: MT - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MATO GROSSO

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO (A): MARILENE DA SILVA

PROC./ADV.: JOSÉ CARLOS CARVALHO JÚNIOR OAB: MT-5646

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Mato Grosso que, mantendo em parte a sentença, acolheu o pedido inicial de pensão por morte da mãe de segurado falecido.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU, segundo a qual a dependência econômica dos pais em relação aos seus filhos depende de comprovação econômica estabelecida nos autos.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece provimento.

Com efeito, a TNU, ao julgar o PEDILEF 2004.61.84.466446-2, DOU de 27/05/2012, proferiu a seguinte decisão:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PROVA DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA ENTRE PAIS E FILHOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXIGIBILIDADE. ENTENDIMENTO DOMINANTE NO STJ E NA TNU. DEPENDÊNCIA EXCLUSIVA. DESNECESSIDADE. CIRCUNSTÂNCIA A SER VERIFICADA NO CASO CONCRETO. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 229, EX-TFR. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº. 20, TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. ACÓRDÃO ANULADO. ARTS. 7º VII, "A" E 15, §§ 1º E 3º, DA RESOLUÇÃO CJF Nº. 22 DE 4 DE SETEMBRO DE 2008 (RIT/NU).

(...)

3 - A jurisprudência dominante do STJ e desta TNU fixou a tese de que se prescinde de prova material, mesmo que indiciária, para a comprovação da dependência econômica entre pais e filhos para fins previdenciários. Precedentes: AgRg no AREsp 38.149/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, DJe 11.4.2012, PEDILEF nº. 2006.38.00.722087-6, Rel. Juiz Federal Vladimir dos Santos Vitovsky, DJ 23.3.2012.

4 - Possibilidade de comprovação da condição de dependente por qualquer meio de prova em direito admitido, inclusive a exclusivamente testemunhal. Subsistência, no sistema processual brasileiro, dos princípios do livre convencimento motivado e da liberdade objetiva na demonstração dos fatos a serem comprovados (arts. 131 e 332 do CPC).

5 - Esta Turma Nacional já decidiu que: "A percepção de renda (...) não inviabiliza a outorga de uma pensão por morte, quando demonstrado que, a despeito da percepção de renda, havia dependência econômica em relação ao segurado falecido (PEDILEF 2003.61.84.104242-3, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJU 7.7.2009). No mesmo sentido: "É desnecessária à caracterização da dependência econômica, ser a renda do segurado falecido fonte de(sic) única de subsistência do suposto dependente" (PEDILEF 2002.80.14.000067-9, Rel. Juiz Federal Paulo

Machado Cordeiro, DJ 9.8.2002). Ademais, a jurisprudência pátria, historicamente, admite, em tese, a possibilidade de concessão de pensão por morte na hipótese do dependente possuir fonte de renda própria, desde que comprovada a dependência econômica no caso concreto.

Entendimento plasmado na Súmula nº. 229 do extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR ("A mãe do segurado tem direito a pensão previdenciária, em caso de morte do filho, se provada a dependência econômica, mesmo não exclusiva").

Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência da TNU, segundo a qual, a dependência econômica dos pais em relação aos filhos "prescinde de prova material, mesmo que indiciária, para a comprovação da dependência econômica entre pais e filhos para fins previdenciários."

Desse modo, incide, à espécie, a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, negar seguimento ao pedido de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0000507-90.2011.4.01.9350

ORIGEM: GO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOIÁS

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): RAIMUNDA DA CONCEIÇÃO COSTA SOARES

PROC./ADV.: FABRÍCIO DE CARVALHO HONÓRIO
OAB: GO-30241

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Goiás que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, ao fundamento de que foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O recurso não merece provimento.

As instâncias ordinárias analisaram todo o conjunto probatório, concluindo que a ora requerida faz jus ao benefício pleiteado.

Assim sendo, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0000475-85.2011.4.01.9350

ORIGEM: GO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOIÁS

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): EURÍPEDES ANTÔNIO DA SILVA

PROC./ADV.: THELDO DA SILVA CAMARGOS OAB: GO-22092

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Goiás que, modificando a sentença, acolheu o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, ao fundamento de que foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

É, no essencial, o relatório.

O recurso não merece seguimento.

As instâncias ordinárias analisaram todo o conjunto probatório, concluindo que o ora requerido faz jus ao benefício pleiteado.

Destarte, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0001297-74.2011.4.01.9350

ORIGEM: GO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOIÁS

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): FRANCISCO RAIMUNDO NONATO

PROC./ADV.: LEONARDO FRANCO BASTOS SOARES

OAB: GO-28741

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Goiás que, modificando a sentença, acolheu o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, ao fundamento de que foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O recurso não merece provimento.

As instâncias ordinárias analisaram todo o conjunto probatório, concluindo que o ora requerido faz jus ao benefício pleiteado.

Assim sendo, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 2008.41.01.700589-3

ORIGEM: RO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RONDÔNIA

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): MARIA DA PENHA SILVA

PROC./ADV.: CLEBER FAUSTINO DE SOUZA OAB: RO-1743

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Rondônia que, modificando a sentença, acolheu o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, ao fundamento de que foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O recurso não merece provimento.

As instâncias ordinárias analisaram todo o conjunto probatório, concluindo que a ora requerida faz jus ao benefício pleiteado.

Assim sendo, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma



PROCESSO: 5000816-26.2012.4.04.7210
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): IVONETE MAJOR ROHDE
PROC./ADV.: AIRTON SEHN OAB: SC-19236
PROC./ADV.: ELENICE STRIEDER SEHN OAB: SC-27779

PROC./ADV.: SIMONE MULLER MATOS OAB: SC-25959
PROC./ADV.: CHARLES ETINEI GRÜTZMANN OAB: SC-30435

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente contra acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, reformando a sentença, reconheceu período de trabalho especial.

É, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

Verifica-se o acórdão recorrido coaduna-se com a posição dominante no Superior Tribunal de Justiça, evidenciada no julgamento do REsp 1306113:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991).

Assim, o paradigma colacionado pela parte requerente não reflete a jurisprudência atual da Corte Cidadã, que, em recurso especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC (representativo de controvérsia) firmou posição contrária ao que pretende o incidente.

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 24/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5002267-20.2011.4.04.7211
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): IVANIR CAMARGO SOUZA
PROC./ADV.: ANDERSON MACOHIN OAB: SC-23056

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente contra acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, reformando a sentença, reconheceu período de trabalho especial.

É, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

A tese ora defendida - caracterização da exposição intermitente ao agente nocivo - depende da análise de prova de forma contrária àquela feita pela Turma Recursal de origem, que assentou:

No período em análise, o laudo técnico da empresa informa que o autor laborou no interior de câmaras frias com temperaturas que variavam entre 3°C e 10°C, de modo habitual e permanente, e descreve, também, as medidas de proteção adotadas pela empresa. Consta ainda que a adoção das medidas protetivas poderá neutralizar os aspectos insalubres da ocupação e que em relação aos operadores das câmaras tal neutralização não é possível.

Dessa forma, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5002570-12.2012.4.04.7207
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSÉ DE SOUZA GUIMARÃES
PROC./ADV.: FÁBIO DE PIERI NANDI OAB: SC13856
PROC./ADV.: RENY TITO HEINZEN OAB: SC-4135

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente contra acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, reconheceu período de trabalho especial.

É, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

Verifica-se que as razões de recorrer se limitam a impugnar o "cômputo majorado resultante da prestação de labor dito especial por exercício de atividade perigosa e pela simples menção genérica de exposição a hidrocarbonetos aromáticos", ao passo que o acórdão vergastado fundamenta-se também em agente nocivo diverso, não impugnado:

Em suma, há que se reconhecer a especialidade dos períodos de 1.2.1996 a 24.7.1997, 2.1.1998 a 1.12.2000, 1.6.2001 a 18.11.2003 e 27.8.2010 17.10.2011, em face da exposição a ruídos acima de 85 decibéis e devido à periculosidade.

Como se vê, a parte autora trabalhou, em todos os períodos requeridos, na atividade de frentista em posto de gasolina.

Primeiramente, destaco que, ao contrário do afirmado pela autarquia em seu recurso, o reconhecimento da especialidade nos períodos impugnados se deu também com base na exposição ao agente agressivo ruído em níveis excessivos, e não apenas em razão da existência de periculosidade.

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 18/TNU ("É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 2010.33.06.700544-0
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: MARIA DAS DORES OLIVEIRA DA SILVA

PROC./ADV.: MANOEL DA SILVAOAB: BA-826-B
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Bahia que, modificando a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada.

O STJ, por sua Terceira Seção, assentou que a limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada como a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

Dessa forma, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, admito o incidente. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501218-39.2012.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: LUCIENE VIEIRA HORÁCIO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - PDU

REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência da Súmula 42 e da Questão de Ordem 22, ambas da TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de contradição/erro na decisão embargada, porquanto, "uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão da aposentadoria por invalidez" (Súmula 47/TNU).

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Apresentada impugnação.

É, no essencial, o relatório.

Razão assiste à parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto a Turma de origem, modificando a sentença, julgou improcedente o pedido, por entender que não houve a incapacidade total para o labor, enquanto a TNU, por meio da Súmula 47, entende que "uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão da aposentadoria por invalidez".

Com efeito, observa-se que as instâncias de origem não foram unísonas na valoração da prova dos autos, aplicando entendimento diverso à luz dos fatos expostos no caderno probatório.

Note-se que, no caso, não se está diante de reexame de provas, mas de sua reavaliação, situação essa admitida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, acolho os embargos para, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dar provimento ao agravo a fim de admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0526012-79.2011.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO - AGU

REQUERIDO (A): RITA MARIA NASCIMENTO DOS SANTOS
PROC./ADV.: GILBERTO SIEBRA MONTEIROOAB: CE 6.004

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que deu provimento ao agravo interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização pela incidência da Questão de Ordem 13/TNU, uma vez que o "O Superior Tribunal de Justiça, através da Pet 7.154/RO, firmou entendimento no sentido de que incide a Súmula 85/STJ nas ações de cobrança de diferenças remuneratórias decorrentes da URP de abril e maio de 1998, pois possuem natureza de trato sucessivo".

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão recorrida, porquanto "ainda que seja afastada a prescrição, não há qualquer valor devido a título de URP, na medida em que já houve a incorporação do reajuste com o advento do Decreto-Lei 2.453/88 (art. 1º) e do art. 1º da Lei 7.686/88, bem ainda em razão da modificação na estrutura remuneratória dos servidores."

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

É, no essencial, o relatório.

Razão assiste à embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

A decisão recorrida, confirmando a sentença, negou provimento ao recurso inominado, sob o fundamento de que,

"tendo sido os reajustes concedidos legalmente nos meses de agosto e novembro ano de 1988, não há que se falar em incorporação. Outrossim, qualquer discussão acerca de eventuais diferenças decorrentes de pagamento em atraso deveria ter sido suscitada até cinco anos após essa data; uma vez que a presente demanda foi ajuizada apenas em 30.11.2011, a pretensão autoral encontra-se fulminada pela prescrição quinquenal".

Ocorre que a decisão ora embargada, modificando esse entendimento, consignou que, conforme a Pet 7.154/RO, do STJ, incide a Súmula 85/STJ nas ações de cobrança de diferenças remuneratórias decorrentes da URP de abril e maio de 1998, pois possuem natureza de trato sucessivo.

Todavia, o acórdão recorrido consignou que, independentemente de haver ou não prescrição, a parte autora não mais tinha direito a tais diferenças, pois tais valores já foram pagos nos meses subsequentes. Assim, há indícios da divergência suscitada, que deve ser dirimida pelo colegiado da TNU.

Ante o exposto, acolho os embargos para suprir a omissão apontada, e, no mérito, dou provimento ao agravo para admitir o incidente. Em consequência, distribua-se o feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5004274-81.2012.4.04.7103
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): NILTON FAGUNDES FERREIRA
PROC./ADV.: ANA CARMEN MOREIRA OAB: RS-18086

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente contra acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, reconheceu período de trabalho especial.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) retrata(m) a impossibilidade de reconhecimento de especialidade por força do desempenho de atividade perigosa após 1997, em sentido oposto ao acórdão vergastado.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5001251-21.2012.4.04.7203
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA LUCI DA COSTA
PROC./ADV.: JULIANO ROSSA OAB: SC 11.507

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente contra acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, reconheceu período de trabalho especial.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) retrata(m) a impossibilidade de reconhecimento da especialidade no caso de exposição intermitente a agentes nocivos após 1995, em sentido oposto ao acórdão vergastado.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5002119-84.2012.4.04.7207
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): VOLNEI NUNES PEREIRA
PROC./ADV.: FABRICIO MACHADO OAB: SC-12245

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente contra acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, reconheceu período de trabalho especial.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) retrata(m) a impossibilidade de reconhecimento de especialidade por força do desempenho de atividade perigosa após 1997, em sentido oposto ao acórdão vergastado.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5001286-57.2012.4.04.7210
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): SUELI LUNKES RIBEIRO
PROC./ADV.: KIRK LAUSCHNER OAB: SC-25096

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente contra acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, reconheceu período de trabalho especial.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) retrata(m) a impossibilidade de reconhecimento da especialidade no caso de exposição intermitente a agentes nocivos após 1995, em sentido oposto ao acórdão vergastado.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5010448-28.2011.4.04.7205
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): INÁCIO KIENEN
PROC./ADV.: LETÍCIA TRIBÊSS VOLKMANN OAB: SC-15497

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente contra acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, reformando a sentença, reconheceu período de trabalho especial.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) retrata(m) a impossibilidade de reconhecimento de especialidade por força do desempenho de atividade perigosa após 1997, em sentido oposto ao acórdão vergastado.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5002716-53.2012.4.04.7207
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): SILVIA REGINA BONETTI
PROC./ADV.: MAYCON MARTINS DA ROSA OAB: SC-15892

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente contra acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, reconheceu período de trabalho especial.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) retrata(m) a impossibilidade de reconhecimento da especialidade no caso de exposição intermitente a agentes nocivos após 1995, em sentido oposto ao acórdão vergastado.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5002858-79.2011.4.04.7211
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): IVONE DE OLIVEIRA OZÓRIO
PROC./ADV.: ODAIR FERNANDO DREY OAB: SC-14.306 B
PROC./ADV.: SANDRA REGINA ROSSONI DREY OAB: SC-23224

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente contra acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, reconheceu período de trabalho especial.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) retrata(m) a impossibilidade de reconhecimento da especialidade no caso de exposição intermitente a agentes nocivos após 1995, em sentido oposto ao acórdão vergastado.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5002391-84.2012.4.04.7205
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): CARLOS CESAR SCHNAIDER
PROC./ADV.: ERNESTO Z. MORESTONI OAB: SC-11666

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente contra acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, reformando a sentença, reconheceu período de trabalho especial.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) retrata(m) a impossibilidade de reconhecimento da especialidade no caso de exposição intermitente a agentes nocivos após 1995, em sentido oposto ao acórdão vergastado.

Note-se que, no caso, não se está diante de reexame de provas, mas de sua reavaliação, situação essa admitida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5015853-11.2012.4.04.7108
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): BRUNO WINCK
PROC./ADV.: MARIA ANGÉLICA ORSI OAB: RS-24590

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, reconheceu período de trabalho para fins previdenciários.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) retrata(m) a impossibilidade de cômputo de período de trabalho rural, anterior a 1991, para fins de carência, circunstância não enfrentada pelo acórdão vergastado.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma



PROCESSO: 5008023-69.2013.4.04.7201
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): JOÃO CARLOS DOS ANJOS
PROC./ADV.: FRANK DA SILVA OAB: SC-14973
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

A Turma de origem, reformando a sentença, julgou parcialmente procedente o pedido da inicial de restituição do valor pago a título de contribuição previdenciária sobre terço constitucional de férias, por aplicação do entendimento firmado na Petição 7296/PE, no Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual não incide contribuição previdenciária sobre o 1/3 constitucional de férias, em razão do caráter indenizatório da verba em questão, entendimento este aplicável também aos empregados celetistas.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ e desta TNU, segundo a qual, diferentemente do que ocorre com os servidores regidos pelo regime próprio de previdência, no caso daqueles regidos pelo regime geral, o terço constitucional de férias inclui-se no salário de contribuição, possuindo, portanto, caráter remuneratório, razão pela qual é devida a incidência tributária sobre tal verba.

É, no essencial, o relatório. Decido.

O Superior Tribuna de Justiça, por meio do REsp 1.230.957/RS, decidido em sede de repetitivo da controvérsia, consolidou entendimento no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

[...]

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

[...]

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ."

(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 26.2.2014, DJe 18.3.2014)

Todavia, a matéria encontra-se sob análise perante o Supremo Tribunal Federal, no RE 593068, no qual foi reconhecida a repercussão geral do tema. Vejamos:

"CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REGIME PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO NATALINA (DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO). HORAS EXTRAS. OUTROS PAGAMENTOS DE CARÁTER TRANSITÓRIO. LEIS 9.783/1999 E 10.887/2004. CARACTERIZAÇÃO DOS VALORES COMO REMUNERAÇÃO (BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO). ACÓRDÃO QUE CONCLUI PELA PRESENÇA DE PROPÓSITO ATUARIAL NA INCLUSÃO DOS VALORES NA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO (SOLIDARIEDADE DO SISTEMA DE CUSTEIO). 1. Recurso extraordinário em que se discute a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre adicionais e gratificações temporárias, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno', e 'adicional de insalubridade'. Discussão sobre a caracterização dos valores como remuneração, e, portanto, insertos ou não na base de cálculo do tributo. Alegada impossibilidade de criação de fonte de custeio sem contrapartida de benefício direto ao contribuinte. Alcance do sistema previdenciário solidário e submetido ao equilíbrio atuarial e financeiro (arts. 40, 150, IV e 195, § 5º da Constituição). 2. Encaminhamento da questão pela existência de repercussão geral da matéria constitucional controvertida."(RE 593068 RG, Relator(a): Min. Joaquim Barbosa, julgado em 7.5.2009, DJe-094 Divulg 21.5.2009 Public 22.5.2009 Ement Vol-02361-08 PP-01636 LEXSTF v. 31, n. 365, 2009, p. 285-295)

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Suprema.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5007973-43.2013.4.04.7201
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): ROSELI PEREIRA
PROC./ADV.: FRANK DA SILVA OAB: SC-14973
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

A Turma de origem, reformando a sentença, julgou procedente o pedido da inicial de restituição do valor pago a título de contribuição previdenciária sobre terço constitucional de férias, sob o fundamento de que "o raciocínio adotado relativamente aos servidores públicos, é perfeitamente aplicável no tocante aos empregados celetistas, sujeitos ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, uma vez que, em ambos os casos, o terço constitucional de férias previsto no artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal tem natureza indenizatória".

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ e desta TNU, segundo a qual, diferentemente do que ocorre com os servidores regidos pelo regime próprio de previdência, no caso daqueles regidos pelo regime geral, o terço constitucional de férias inclui-se no salário de contribuição, possuindo, portanto, caráter remuneratório, razão pela qual é devida a incidência tributária sobre tal verba.

É, no essencial, o relatório. Decido.

O Superior Tribuna de Justiça, por meio do REsp 1.230.957/RS, decidido em sede de repetitivo da controvérsia, consolidou entendimento no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

[...]

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

[...]

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ."

(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 26.2.2014, DJe 18.3.2014)

Todavia, a matéria encontra-se sob análise perante o Supremo Tribunal Federal, no RE 593068, no qual foi reconhecida a repercussão geral do tema. Vejamos:

"CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REGIME PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO NATALINA (DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO). HORAS EXTRAS. OUTROS PAGAMENTOS DE CARÁTER TRANSITÓRIO. LEIS 9.783/1999 E 10.887/2004. CARACTERIZAÇÃO DOS VALORES COMO REMUNERAÇÃO (BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO). ACÓRDÃO QUE CONCLUI PELA PRESENÇA DE PROPÓSITO ATUARIAL NA INCLUSÃO DOS VALORES NA BASE DE CÁLCULO DO

TRIBUTO (SOLIDARIEDADE DO SISTEMA DE CUSTEIO). 1. Recurso extraordinário em que se discute a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre adicionais e gratificações temporárias, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno', e 'adicional de insalubridade'. Discussão sobre a caracterização dos valores como remuneração, e, portanto, insertos ou não na base de cálculo do tributo. Alegada impossibilidade de criação de fonte de custeio sem contrapartida de benefício direto ao contribuinte. Alcance do sistema previdenciário solidário e submetido ao equilíbrio atuarial e financeiro (arts. 40, 150, IV e 195, § 5º da Constituição). 2. Encaminhamento da questão pela existência de repercussão geral da matéria constitucional controvertida."(RE 593068 RG, Relator(a): Min. Joaquim Barbosa, julgado em 7.5.2009, DJe-094 Divulg 21.5.2009 Public 22.5.2009 Ement Vol-02361-08 PP-01636 LEXSTF v. 31, n. 365, 2009, p. 285-295)

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Suprema.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 2007.38.00.700930-7
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: SEBASTIÃO PINTO DE GODOI
PROC./ADV.: GUILHERME LAJES BELÉM OAB: MG 86.296
PROC./ADV.: LUCAS VILELA GARCIA GONÇALVES OAB: MG 88.198
PROC./ADV.: DÊNIS JOSÉ DE OLIVEIRA OAB: MG 86.394
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência da Súmula 42/TNU.

A parte embargante alega a existência de omissão na decisão embargada, pois não pretende o reexame de provas, mas o reconhecimento de título de eleitor como início de prova material pra comprovação da atividade de rurícola.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Apresentada impugnação.

É, no essencial, o relatório.

Razão não assiste à parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

As instâncias de origem, com base no contexto fático-probatório da lide, entenderam que a parte autora não preencheu os requisitos necessários para a concessão da averbação pleiteada. Assim, correta a incidência da Súmula 42/TNU.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, rejeito os embargos.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501905-30.2009.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: MARIA JOSÉ DOS SANTOS
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB: CE 20.417-A
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência da Questão de Ordem 22/TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de contradição na decisão embargada, ao argumento de que o direito ao benefício assistencial não prescreve, mas apenas as parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da demanda.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Apresentada impugnação.

É, no essencial, o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

No presente caso, não merece reparos a decisão embargada porquanto decidiu corretamente pela ausência de similitude fática entre acórdão recorrido e paradigma trazido.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0517163-88.2011.4.05.8013
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: ELIANE DE CASTRO SANTOS
PROC./ADV.: JOÃO J. ONUKI
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência da Súmula 42/TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de contradição/omissão na decisão embargada, que considerou "catar lixo como profissão".

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Apresentada impugnação.

É, no essencial, o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, entenderam pela ausência de incapacidade da parte autora e, em consequência, pelo indeferimento do benefício assistencial. A alteração do entendimento esposado no acórdão recorrido implica em reexame de provas, o que não é possível à TNU, ante o óbice da súmula 42/TNU, como consignado na decisão embargada.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0520754-36.2012.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: ELSA DA SILVA ARAGÃO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência da Súmula 42/TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de contradição na decisão embargada, pois cuida-se da necessidade de realização de perícia médica por perito médico-judicial especialista.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Apresentada impugnação.

É, no essencial, o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, entenderam pela ausência de incapacidade da parte autora e, em consequência, pelo indeferimento do benefício assistencial. A alteração do entendimento esposado no acórdão recorrido implica em reexame de provas, o que não é possível à TNU, ante o óbice da súmula 42/TNU, como consignado na decisão embargada.

Depreende-se, todavia, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0503371-93.2008.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: JOSÉ LUCIANO DOS SANTOS
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
OAB: CE 20.417-A
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência da Questão de Ordem 22/TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de contradição na decisão embargada, ao argumento de que o direito ao benefício assistencial não prescreve, mas apenas as parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da demanda.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Apresentada impugnação.

É, no essencial, o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

No presente caso, não merece reparos a decisão embargada, porquanto decidiu corretamente pela ausência de similitude fática entre acórdão recorrido e paradigma trazido.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0511835-72.2009.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: MARIA SEVERINA DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
VAOAB: PB 4.007
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência da Súmula 43/TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de contradição na decisão embargada, "que negou provimento a um agravo que supostamente requer o julgamento com mérito da ação, quando, na verdade, a pretensão autoral é exatamente o julgamento resolução do mérito da demanda."

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Apresentada impugnação.

É, no essencial, o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, entenderam corretamente que a análise da tese de cerceamento de defesa, em razão da não realização de perícia médica ou audiência de Instrução e Julgamento, não é possível a teor da Súmula 43/TNU.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5055911-46.2013.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: SANTO JUSTIN DE MATOS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência da Súmula 42/TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de contradição na decisão embargada, sob o argumento de que a matéria é exclusivamente de direito referente ao reconhecimento de adicional de 12 meses na qualidade de segurado, em razão de 120 contribuições.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Apresentada impugnação.

É, no essencial, o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, entenderam pela ausência do preenchimento dos requisitos legais e, em consequência, pelo indeferimento do benefício previdenciário.

Depreende-se, assim, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504360-60.2012.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): MARIA DA PENHA SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência da Súmula 42/TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada, ao aplicar a Súmula 42 sem, no entanto, explicitar a razão pela qual o fez.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Apresentada impugnação.

É, no essencial, o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

A decisão embargada foi clara ao entender pela aplicação da Súmula 42/TNU quanto à tese trazida pela parte requerente, no sentido de que "para a configuração do dano moral é necessária a presença "de um comportamento doloso ou culposos, gerador de um dano patrimonial ou moral, além do nexo de causalidade entre o dano verificado e ação ou omissão do agente s instâncias ordinárias".

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.



Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 29 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 2010.51.51.001231-3
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE: ADEMILDE GONÇALVES DOS REIS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela Súmula 42/TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada, porquanto não se aplica à espécie a referida súmula, pois pretende a anulação do acórdão por cerceamento de defesa.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Apresentada impugnação.

É, no essencial, o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, entenderam pela ausência de comprovação da união estável para fins de concessão da pensão por morte, e, em consequência, pelo indeferimento do benefício pleiteado. Assim, a alteração da conclusão da origem importa no reexame de provas, o que encontra óbice na súmula 42/TNU, como consignado na decisão ora embargada.

Além disso, a verificação de possível cerceamento de defesa esbarraria no óbice da Súmula 43/TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0000024-22.2013.4.01.9340
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

REQUERENTE: LEONARDO TINOCO BELLO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão prolatado pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal, que limitou a execução de valores de benefício, já homologado judicialmente, ao teto dos Juizados Especiais Federais.

A Turma de origem concedeu parcialmente a segurança pretendida pelo ora recorrente, a fim de determinar que "a fase executiva tenha como parâmetros os cálculos de fls. 31/32, ou seja, para estabelecer que o teto dos Juizados ao tempo do ajuizamento seja respeitado." (pág.54)

Sustenta a parte ora recorrente que a presente decisão diverge da orientação já pacificada por esta TNU, a qual é no sentido de se reconhecer a impossibilidade de renúncia tácita dos valores excedentes ao limite de sessenta salários mínimos se a incompetência relativa não foi suscitada nem observada antes do trânsito em julgado.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso comporta provimento

A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF 200932007021984, dirimiu questão jurídica com a mesma similitude fática dos presentes autos, no sentido de que "o valor da causa não se confunde com o valor da condenação, podendo este ser perfeitamente superior ao teto de sessenta salários mínimos, o que não afasta a competência dos Juizados Especiais Federais". Eis a ementa do referido julgado:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO IMPUTADA AO ACÓRDÃO. DIFERENÇAS RELATIVAS À APLICAÇÃO DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. VALOR DA CAUSA E ALÇADA. EXECUÇÃO DE VALOR SUPERIOR A SEXTENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. MANDADO DE SEGURANÇA DENEGADO. IMPROVIMENTO DO INCIDENTE. AUSÊNCIA DE LIMITE À EXECUÇÃO, SALVO PARA FINS DE PAGAMENTO VIA RPV OU PRECATÓRIO. PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO (LEI N.º 10.259/01, ART. 3.º, § 2.º; CPC, ART. 260). OMISSÃO RECONHECIDA. PROVIMENTO DOS EMBARGOS. - Cabem embargos declaratórios quando houver obscuridade, contradição ou omissão, inclusive para fins de prequestionamento, de matéria não enfrentada pela sentença ou acórdão. - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de valor até sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, mesmo superiores ao limite fixado, caso em que o pagamento far-se-á sempre por meio do precatório, facultado ao exequente a renúncia ao excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo pela via da RPV. - Para a atribuição do valor da causa quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras; mas o valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a um ano. - Acórdão embargado que sufragou a decisão da Turma Recursal de origem, no sentido de que "o valor da causa não se confunde com o valor da condenação, podendo este ser perfeitamente superior ao teto de sessenta salários mínimos, o que não afasta a competência dos Juizados Especiais Federais", conforme entendimento fixado pela TNU (PEDILEF n.º 200833007122079, Relator Juiz Federal Eduardo do Nascimento, j. 13 set. 2010). - Sendo o valor de sessenta salários mínimos superior ao somatório das parcelas pleiteadas vencidas e vincendas à época do ajuizamento da demanda, limitadas estas últimas a doze e apuradas conforme último valor da diferença em novembro de 2003, não há superação da alçada, nem violação aos critérios de atribuição do valor da causa, ou da competência dos Juizados Especiais Federais. - Ausência de violação aos dispositivos prequestionados. - Provimento dos Embargos.

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado na Turma Nacional de Uniformização - TNU.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5013074-49.2013.4.04.7108
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: ANTONINHO BRASIL FERREIRA
PROC./ADV.: MARIA SILESIA PEREIRA OAB: RS 33.075

REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidentes de uniformização nacionais suscitados por ambas as partes contra acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, em sede de juízo de retratação e reformando a sentença e o aresto anterior, concedeu parcialmente os períodos de trabalho especial pleiteados.

É, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à parte autora no que tange ao pedido em relação ao qual não houve retratação na origem.

Verifica-se que a parte não se desincumbiu do ônus de colacionar paradigmas aptos a demonstrar a divergência. O(s) aresto(s) do Tribunal Regional Federal da 2ª Região mostra(m)-se inservível(is).

A Turma Nacional limita-se a dirimir divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes regiões ou contrariedade da súmula ou jurisprudência dominante do STJ, consoante determinação do art. 14, §2º da Lei nº 10.259/2001.

Por outro lado, assiste razão à autarquia.

Verifica-se que o acórdão vergastado firmou entendimento oposto à tese consolidada por esta Turma Nacional no julgamento do PEDILEF 200972600004439:

PREVIDENCIÁRIO - VIGILANTE QUE PORTA ARMA DE FOGO - POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO COMO ESPECIAL SOMENTE ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.172/97 DE 05/04/1997, DESDE QUE HAJA COMPROVAÇÃO DO USO DE ARMA DE FOGO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE

[...]

4. A jurisprudência desta TNU se consolidou no sentido de que entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo). No período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais. Neste sentido, transcrevo abaixo o acórdão do PEDILEF 200570510038001, de Relatoria da Nobre a Augusta colega Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira: "PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PERÍODO POSTERIOR AO ADVENTO DA LEI Nº 9.032, DE 1995. PROVA. USO DE ARMA DE FOGO. DECRETO Nº 2.172, DE 1997. TERMO FINAL. EXCLUSÃO DA ATIVIDADE DE GUARDA, ANTERIORMENTE PREVISTA NO DECRETO Nº 53.831, DE 1964. NÃO PROVIMENTO DO INCIDENTE. 1. Incidente de uniformização oferecido em face de sentença (mantida pelo acórdão) que reconheceu como especial, até 14.10.1996, o tempo de serviço prestado pelo autor na função de vigilante 2. Esta Turma Nacional, através do enunciado nº 26 de sua súmula de jurisprudência, sedimentou o entendimento de que "A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64". Mediante leitura do precedente desta TNU que deu origem à súmula (Incidente no Processo nº 2002.83.20.00.2734-4/PE), observa-se que o mesmo envolvia situação na qual o trabalho de vigilante fora desempenhado entre 04.07.1976 e 30.09.1980. 3. O entendimento sedimentado na súmula desta TNU somente deve se estender até a data em que deixaram de vigor as tabelas anexas ao Decreto nº 53.831, de 1964, é dizer, até o advento do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. 4. A despeito de haver a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, estabelecido que o reconhecimento de determinado tempo de serviço como especial dependeria da comprovação da exposição a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, não veio acompanhada da regulamentação pertinente, o que somente veio a ocorrer com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. Até então, estavam a ser utilizadas as tabelas anexas aos Decretos 53.831, de 1964, e 83.080, de 1979. A utilização das tabelas de tais regulamentos, entretanto, não subtraía do trabalhador a obrigação de, após o advento da citada Lei nº 9.032, comprovar o exercício de atividade sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física.

5. Com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, deixou de haver a enumeração de ocupações. Passaram a ser listados apenas os agentes considerados nocivos ao trabalhador, e os agentes assim considerados seriam, tão-somente, aqueles classificados como químicos, físicos ou biológicos. Não havia no Decreto nenhuma menção ao item periculosidade e, menos ainda, ao uso de arma de fogo.

6. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto mencionado - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Ainda que, consoante vários precedentes jurisprudenciais, se autorize estender tal contagem a atividades ali não previstas (o próprio Decreto adverte que "A relação das atividades profissionais correspondentes a cada agente patogênico tem caráter exemplificativo"), deve a extensão se dar com parcimônia e critério.

7. Entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo). No período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais.

8. No caso 'sub examine', porque desfavorável a perícia realizada, é de ser inadmitido o cômputo do tempo de serviço em condições especiais.

9. Pedido de uniformização improvido. (TNU, PEDILEF 200570510038001, Rel. Juíza Federal Joana Carolina, DOU 24/5/2011). Outrossim, o próprio precedente da TNU (Processo n. 2007.72.51.00.8665-3, Rel. Juíza Federal Rosana Noya e nesse mesmo sentido). 5. Pelo exposto, CONHEÇO E DOU PARCIAL PROVIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL PARA reafirmar a tese de que entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo). Todavia, no período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais, e no caso concreto, RECONHECER COMO ESPECIAL O TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDADO PELO AUTOR DE 01/06/1995 A 04/03/1997 possibilitando sua conversão em tempo de serviço comum pelo fator 1,4. 6. Sugiro, respectivamente, ao MM. Ministro, que imprima a sistemática prevista no art. 7º do Regimento Interno, que determina a devolução às Turmas de origem dos feitos congêneres, para manutenção ou adaptação dos julgados conforme a orientação ora pacificada.

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a e c, do RITNU, nego seguimento ao incidente da parte autora e dou provimento ao incidente do INSS. Determino, em consequência, a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5000889-14.2011.4.04.7119
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ERONI OLIVEIRA DE MELO

PROC./ADV.: NEIVA SMIDERLE GELAIN OAB: RS-62

684

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, reformando a sentença, reconheceu especialidade de período de labor.

É, no essencial, o relatório.

Assiste razão à parte requerente.

Verifica-se que o acórdão vergastado firmou entendimento oposto à tese consolidada por esta Turma Nacional no julgamento do PEDILEF 200972600004439:

PREVIDENCIÁRIO - VIGILANTE QUE PORTA ARMA DE FOGO - POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO COMO ESPECIAL SOMENTE ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.172/97 DE 05/04/1997, DESDE QUE HAJA COMPROVAÇÃO DO USO DE ARMA DE FOGO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE

[...]

4. A jurisprudência desta TNU se consolidou no sentido de que entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo). No período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais. Neste sentido, transcrevo abaixo o acórdão do PEDILEF 200570510038001, de Relatoria da Nobre a Augusta colega Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira: "PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PERÍODO POSTERIOR AO ADVENTO DA LEI Nº 9.032, DE 1995. PROVA. USO DE ARMA DE FOGO. DECRETO Nº 2.172, DE 1997. TERMO FINAL. EXCLUSÃO DA ATIVIDADE DE GUARDA, ANTERIORMENTE PREVISTA NO DECRETO Nº 53.831, DE 1964. NÃO PROVIMENTO DO INCIDENTE. 1. Incidente de uniformização oferecido em face de sentença (mantida pelo acórdão) que reconheceu como especial, até 14.10.1996, o tempo de serviço prestado pelo autor na função de vigilante 2. Esta Turma Nacional, através do enunciado nº 26 de sua súmula de jurisprudência, sedimentou o entendimento de que "A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64". Mediante leitura do precedente desta TNU que deu origem à súmula (Incidente no Processo nº 2002.83.20.00.2734-4/PE), observa-se que o mesmo envolvia situação na qual o trabalho de vigilante fora desempenhado entre 04.07.1976 e 30.09.1980. 3. O entendimento sedimentado na súmula desta TNU somente deve se estender até a data em que deixaram de vigor as tabelas anexas ao Decreto nº 53.831, de 1964, é dizer, até o advento do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. 4. A despeito de haver a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, estabelecido que o reconhecimento de determinado tempo de serviço como especial dependeria da comprovação da exposição a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, não veio acompanhada da regulamentação pertinente, o que somente veio a ocorrer com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. Até então, estavam a ser utilizadas as tabelas anexas aos Decretos 53.831, de 1964, e 83.080, de 1979. A utilização das tabelas de tais regulamentos, entretanto, não subtraía do trabalhador a obrigação de, após o advento da citada Lei nº 9.032, comprovar o exercício de atividade sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física.

5. Com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, deixou de haver a enumeração de ocupações. Passaram a ser listados apenas os agentes considerados nocivos ao trabalhador, e os agentes assim considerados seriam, tão-somente, aqueles classificados como químicos, físicos ou biológicos. Não havia no Decreto nenhuma menção ao item periculosidade e, menos ainda, ao uso de arma de fogo.

6. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto mencionado - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Ainda que, consoante vários precedentes jurisprudenciais, se autorize estender tal contagem a atividades ali não previstas (o próprio Decreto adverte que "A relação das atividades profissionais correspondentes a cada agente patogênico tem caráter exemplificativo"), deve a extensão se dar com parcimônia e critério.

7. Entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo). No período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais.

8. No caso 'sub examine', porque desfavorável a perícia realizada, é de ser inadmitido o cômputo do tempo de serviço em condições especiais.

9. Pedido de uniformização improvido. (TNU, PEDILEF 200570510038001, Rel. Juíza Federal Joana Carolina, DOU 24/5/2011). Outrossim, o próprio precedente da TNU (Processo n. 2007.72.51.00.8665-3, Rel. Juíza Federal Rosana Noya é nesse mesmo sentido). 5. Pelo exposto, CONHEÇO E DOU PARCIAL PROVIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL PARA reafirmar a tese de que entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo). Todavia, no período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais, e no caso concreto, RECONHECER COMO ESPECIAL O TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO PELO AUTOR DE 01/06/1995 A 04/03/1997 possibilitando sua conversão em tempo de serviço comum pelo fator 1,4. 6. Sugiro, respeitosamente, ao MM. Ministro, que imprima a sistemática prevista no art. 7º do Regimento Interno, que determina a devolução às Turmas de origem dos feitos congêneres, para manutenção ou adaptação dos julgados conforme a orientação ora pacificada.

Assim, o período reconhecido pelo acórdão como especial (01.02.1994 a 30.03.2000) identifica-se parcialmente com o lapso afastado pela jurisprudência desta Turma.

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrepostos por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RI/TNU, dou provimento ao incidente. Determino, em consequência, a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5054110-32.2012.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): DELOI DE ANDRADE GARCIA

PROC./ADV.: CLEUSA LOPES TEIXEIRA OAB: RS-30

314

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, reformando a sentença, reconheceu especialidade de período de labor.

É, no essencial, o relatório.

Assiste razão à parte requerente.

Verifica-se que o acórdão vergastado firmou entendimento oposto à tese consolidada por esta Turma Nacional no julgamento do PEDILEF 200972600004439:

PREVIDENCIÁRIO - VIGILANTE QUE PORTA ARMA DE FOGO - POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO COMO ESPECIAL SOMENTE ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.172/97 DE 05/04/1997, DESDE QUE HAJA COMPROVAÇÃO DO USO DE ARMA DE FOGO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE

[...]

4. A jurisprudência desta TNU se consolidou no sentido de que entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo). No período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais. Neste sentido, transcrevo abaixo o acórdão do PEDILEF 200570510038001, de Relatoria da Nobre a Augusta colega Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira: "PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PERÍODO POSTERIOR AO ADVENTO DA LEI Nº 9.032, DE 1995. PROVA. USO DE ARMA DE FOGO. DECRETO Nº 2.172, DE 1997. TERMO FINAL. EXCLUSÃO DA ATIVIDADE DE GUARDA, ANTERIORMENTE PREVISTA NO DECRETO Nº 53.831, DE 1964. NÃO PROVIMENTO DO INCIDENTE. 1. Incidente de uniformização oferecido em face de sentença (mantida

pelo acórdão) que reconheceu como especial, até 14.10.1996, o tempo de serviço prestado pelo autor na função de vigilante 2. Esta Turma Nacional, através do enunciado nº 26 de sua súmula de jurisprudência, sedimentou o entendimento de que "A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64". Mediante leitura do precedente desta TNU que deu origem à súmula (Incidente no Processo nº 2002.83.20.00.2734-4/PE), observa-se que o mesmo envolvia situação na qual o trabalho de vigilante fora desempenhado entre 04.07.1976 e 30.09.1980. 3. O entendimento sedimentado na súmula desta TNU somente deve se estender até a data em que deixaram de vigor as tabelas anexas ao Decreto nº 53.831, de 1964, é dizer, até o advento do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. 4. A despeito de haver a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, estabelecido que o reconhecimento de determinado tempo de serviço como especial dependeria da comprovação da exposição a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, não veio acompanhada da regulamentação pertinente, o que somente veio a ocorrer com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. Até então, estavam a ser utilizadas as tabelas anexas aos Decretos 53.831, de 1964, e 83.080, de 1979. A utilização das tabelas de tais regulamentos, entretanto, não subtraía do trabalhador a obrigação de, após o advento da citada Lei nº 9.032, comprovar o exercício de atividade sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física.

5. Com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, deixou de haver a enumeração de ocupações. Passaram a ser listados apenas os agentes considerados nocivos ao trabalhador, e os agentes assim considerados seriam, tão-somente, aqueles classificados como químicos, físicos ou biológicos. Não havia no Decreto nenhuma menção ao item periculosidade e, menos ainda, ao uso de arma de fogo.

6. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto mencionado - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Ainda que, consoante vários precedentes jurisprudenciais, se autorize estender tal contagem a atividades ali não previstas (o próprio Decreto adverte que "A relação das atividades profissionais correspondentes a cada agente patogênico tem caráter exemplificativo"), deve a extensão se dar com parcimônia e critério.

7. Entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo). No período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais.

8. No caso 'sub examine', porque desfavorável a perícia realizada, é de ser inadmitido o cômputo do tempo de serviço em condições especiais.

9. Pedido de uniformização improvido. (TNU, PEDILEF 200570510038001, Rel. Juíza Federal Joana Carolina, DOU 24/5/2011). Outrossim, o próprio precedente da TNU (Processo n. 2007.72.51.00.8665-3, Rel. Juíza Federal Rosana Noya é nesse mesmo sentido). 5. Pelo exposto, CONHEÇO E DOU PARCIAL PROVIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL PARA reafirmar a tese de que entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo). Todavia, no período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais, e no caso concreto, RECONHECER COMO ESPECIAL O TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO PELO AUTOR DE 01/06/1995 A 04/03/1997 possibilitando sua conversão em tempo de serviço comum pelo fator 1,4. 6. Sugiro, respeitosamente, ao MM. Ministro, que imprima a sistemática prevista no art. 7º do Regimento Interno, que determina a devolução às Turmas de origem dos feitos congêneres, para manutenção ou adaptação dos julgados conforme a orientação ora pacificada.

Assim, o período reconhecido pelo acórdão como especial (29/04/1995 a 07/03/2012) identifica-se parcialmente com o lapso afastado pela jurisprudência desta Turma.

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrepostos por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RI/TNU, dou provimento ao incidente. Determino, em consequência, a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma



PROCESSO: 5001151-81.2012.4.04.7101
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSE CARLOS MENA
PROC./ADV.: ANA CRISTINA BORGES DA CUNHA
OAB: RS-72646

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, reformando a sentença, reconheceu especialidade de período de labor.

E, no essencial, o relatório.

Assiste razão à parte requerente.

Verifica-se que o acórdão vergastado firmou entendimento oposto à tese consolidada por esta Turma Nacional no julgamento do PEDILEF 200972600004439:

PREVIDENCIÁRIO - VIGILANTE QUE PORTA ARMA DE FOGO - POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO COMO ESPECIAL SOMENTE ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.172/97 DE 05/04/1997, DESDE QUE HAJA COMPROVAÇÃO DO USO DE ARMA DE FOGO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE

[...]

4. A jurisprudência desta TNU se consolidou no sentido de que entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo). No período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais. Neste sentido, transcrevo abaixo o acórdão do PEDILEF 200570510038001, de Relatoria da Nobre a Augusta colega Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira: "PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PERÍODO POSTERIOR AO ADVENTO DA LEI Nº 9.032, DE 1995. PROVA. USO DE ARMA DE FOGO. DECRETO Nº 2.172, DE 1997. TERMO FINAL. EXCLUSÃO DA ATIVIDADE DE GUARDA, ANTERIORMENTE PREVISTA NO DECRETO Nº 53.831, DE 1964. NÃO PROVIMENTO DO INCIDENTE. 1. Incidente de uniformização oferecido em face de sentença (mantida pelo acórdão) que reconheceu como especial, até 14.10.1996, o tempo de serviço prestado pelo autor na função de vigilante 2. Esta Turma Nacional, através do enunciado nº 26 de sua súmula de jurisprudência, sedimentou o entendimento de que "A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64". Mediante leitura do precedente desta TNU que deu origem à súmula (Incidente no Processo nº 2002.83.20.00.2734-4/PE), observa-se que o mesmo envolvia situação na qual o trabalho de vigilante fora desempenhado entre 04.07.1976 e 30.09.1980. 3. O entendimento sedimentado na súmula desta TNU somente deve se estender até a data em que deixaram de vigor as tabelas anexas ao Decreto nº 53.831, de 1964, é dizer, até o advento do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. 4. A despeito de haver a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, estabelecido que o reconhecimento de determinado tempo de serviço como especial dependeria da comprovação da exposição a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, não veio acompanhada da regulamentação pertinente, o que somente veio a ocorrer com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. Até então, estavam a ser utilizadas as tabelas anexas aos Decretos 53.831, de 1964, e 83.080, de 1979. A utilização das tabelas de tais regulamentos, entretanto, não subtraía do trabalhador a obrigação de, após o advento da citada Lei nº 9.032, comprovar o exercício de atividade sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física.

5. Com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, deixou de haver a enumeração de ocupações. Passaram a ser listados apenas os agentes considerados nocivos ao trabalhador, e os agentes assim considerados seriam, tão-somente, aqueles classificados como químicos, físicos ou biológicos. Não havia no Decreto nenhuma menção ao item periculosidade e, menos ainda, ao uso de arma de fogo.

6. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto mencionado - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Ainda que, consoante vários precedentes jurisprudenciais, se autorize estender tal contagem a atividades não previstas (o próprio Decreto adverte que "A relação das atividades profissionais correspondentes a cada agente patogênico tem caráter exemplificativo"), deve a extensão se dar com parcimônia e critério.

7. Entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo). No período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais.

8. No caso 'sub examine', porque desfavorável a perícia realizada, é de ser inadmitido o cômputo do tempo de serviço em condições especiais.

9. Pedido de uniformização improvido. (TNU, PEDILEF 200570510038001, Rel. Juíza Federal Joana Carolina, DOU 24/5/2011). Outrossim, o próprio precedente da TNU (Processo n.

2007.72.51.00.8665-3, Rel. Juíza Federal Rosana Noya é nesse mesmo sentido). 5. Pelo exposto, CONHEÇO E DOU PARCIAL PROVIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL PARA reafirmar a tese de que entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo). Todavia, no período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais, e no caso concreto, RECONHECER COMO ESPECIAL O TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO PELO AUTOR DE 01/06/1995 A 04/03/1997 possibilitando sua conversão em tempo de serviço comum pelo fator 1,4. 6. Sugiro, respeitosamente, ao MM. Ministro, que imprima a sistemática prevista no art. 7º do Regimento Interno, que determina a devolução às Turmas de origem dos feitos congêneres, para manutenção ou adaptação dos julgados conforme a orientação ora pacificada.

Assim, o período reconhecido pelo acórdão como especial (03/10/1979 a 30/08/1981, 05/03/1997 a 22/06/2000 e 11/07/2001 a 19/01/2011) identifica-se parcialmente com o lapso afastado pela jurisprudência desta Turma.

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrepostos por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RI/TNU, dou provimento ao incidente. Determino, em consequência, a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0000087-44.2012.4.01.9320
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): LUCIMAR FIRMIN CASTRO
PROC./ADV.: TESS BARBOSA COUTINHO OAB: BA 29.175

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência das Súmulas 34 e 42, ambas da TNU.

A parte embargante alega, de início, a ocorrência de erro material na decisão embargada, ao se referir à Seção Judiciária de Alagoas e ao mencionar erroneamente benefício assistencial, ao invés de aposentadoria rural por idade. No mérito, aduz que não se trata de reexame de provas, uma vez que as suas alegações estão comprovadas nos autos.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Apresentada impugnação.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso comporta parcial provimento.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

De início, constato a existência de erro material no primeiro parágrafo da decisão embargada, o qual referiu-se equivocadamente à Seção Judiciária de Alagoas e ao benefício assistencial.

Por essa razão, corrijo o referido parágrafo que assim deverá constar:

"Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Amazonas que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de aposentadoria rural por idade, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão foram preenchidos."

Quando à matéria de fundo, as instâncias de origem, com base no contexto fático-probatório da lide, entenderam que a parte autora preencheu os requisitos necessários para a concessão da aposentadoria rural por idade. Assim, correta a incidência da Súmula 42/TNU.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobre o resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos tão somente para a correção de erro material, mantendo a decisão embargada por seus próprios fundamentos.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 2008.38.00.726547-5
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): FRANCISCA GOMES DE CASTRO
PROC./ADV.: KARINA AMZALAK PEREIRA MAGALHÃES OAB: MG 77.863

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência das Súmulas 41 e 42, ambas da TNU.

A parte embargante alega, de início, a ocorrência de erro material na decisão embargada, ao se referir à aposentadoria rural por idade, quando, na verdade, se trata de aposentadoria por invalidez. No mérito, aduz que não se trata de reexame de provas, uma vez que as suas alegações estão comprovadas nos autos.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Apresentada impugnação.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso comporta parcial provimento.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

De início, constato a existência de erro material no primeiro parágrafo da decisão embargada, o qual se referiu equivocadamente à aposentadoria rural por idade.

Por essa razão, corrijo o referido parágrafo que assim deverá constar:

"Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de auxílio-doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão."

Quando à matéria de fundo, as instâncias de origem, com base no contexto fático-probatório da lide, entenderam que a parte autora preencheu os requisitos necessários para a concessão do benefício. Assim, correta a incidência da Súmula 42/TNU.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobre o resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos tão somente para a correção de erro material, mantendo a decisão embargada por seus próprios fundamentos.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5002224-67.2012.4.04.7108
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: MARGARETE INES AGNES
PROC./ADV.: IMILIA DE SOUZA OAB: RS 36.024
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que deu provimento ao agravo para admitir o pedido de uniformização nacional.

A parte embargante alega a ocorrência de erro material na decisão embargada, por não constar, no cabeçalho, o seu nome, Margaret Ines Agnes, mas o nome de parte estranha ao processo (Manoel de Lima Filho).

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

É, no essencial, o relatório.

Razão assiste à parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Constato a existência de erro material no cabeçalho da decisão embargada, que consta erroneamente o nome de Manoel de Lima Filho, parte que não compõe a relação processual, quando deveria constar o nome de Margaret Ines Agnes, razão pela qual procedo a sua correção, que assim deverá constar:

Ante o exposto, acolho os embargos para a correção de erro material, fazendo constar o nome correto da parte requerente na decisão embargada e nas decisões subsequentes.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0000111-97.2012.4.01.3815
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GE-
RAIS
REQUERENTE: DINORAT DA SILVA
PROC./ADV.: FRANCISCO JOSÉ PUPO NOGUEIRA
OAB: MG-22213
PROC./ADV.: FRANCISCO JOSÉ PUPO NOGUEIRA FI-
LHO OAB: MG-100686
REQUERIDO(A): INSS
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de restabelecimento de auxílio-doença, ao fundamento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias analisaram todo o conjunto probatório, concluindo que a autora não faz jus ao benefício pleiteado.

Destarte, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0001754-61.2010.4.01.3815
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GE-
RAIS
REQUERENTE: MARIA NELICIA DE ALMEIDA
PROC./ADV.: FRANCISCO JOSÉ PUPO NOGUEIRA
OAB: MG-22213
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de restabelecimento de auxílio-doença, ao fundamento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias analisaram todo o conjunto probatório, concluindo que a ora requerente não faz jus ao benefício pleiteado.

Destarte, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0001430-80.2010.4.01.3812
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GE-
RAIS
REQUERENTE: GERALDO FRANCISCO ALVES
PROC./ADV.: REGINALDO LUIS FERREIRA OAB: MG
79.550
PROC./ADV.: RONALDO ERMELINDO FERREIRA OAB:
MG-70727
PROC./ADV.: PAULO GEOVANE DO CARMO MORAES
OAB: MG-129714
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, ao fundamento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias analisaram todo o conjunto probatório, afastando a condição de segurado nos 12 meses anteriores ao início da incapacidade, concluindo pela ausência de direito ao benefício pleiteado.

Destarte, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0001279-17.2010.4.01.3812
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GE-
RAIS
REQUERENTE: PATRICIA VIEIRA DIAS DA SILVA
PROC./ADV.: GILSON LIBOREIRO DA SILVA OAB: MG
46.849
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de auxílio-doença/benefício assistencial, ao fundamento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias analisaram todo o conjunto probatório, concluindo que a ora requerente não faz jus ao benefício pleiteado.

Destarte, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 2008.38.00.729460-6
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GE-
RAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSÉ LUIZ PROCÓPIO DE OLIVEI-
RA
PROC./ADV.: ONDINA DE PINHO ANDRADE BARRO-
SOOAB: MG-85855
PROC./ADV.: HERIALDO COUZZI LYRA OAB: MG-
66351

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, reformando a sentença, acolheu o pedido de auxílio-doença/benefício assistencial, ao fundamento de que foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias analisaram todo o conjunto probatório, concluindo que o ora requerido faz jus ao benefício pleiteado.

Destarte, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0033179-02.2010.4.01.3300
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: PAULO ANTÔNIO SANTANA BORGES
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Bahia que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial, ao fundamento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão.

O MPF manifestou-se pelo não conhecimento do incidente. É, no essencial, o relatório.

O recurso não merece provimento.

As instâncias ordinárias analisaram todo o conjunto probatório, concluindo que o ora requerente não faz jus ao benefício pleiteado.

Destarte, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.33.00.706249-5
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: MANOEL SANTOS DA COSTA
PROC./ADV.: VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA
OAB: BA 18.878
PROC./ADV.: NÍVIA CARDOSO GUIRRA OAB: BA-
19031
PROC./ADV.: KLEBER KOWALSKI CORRÊA OAB: BA-
24671
PROC./ADV.: EBERTE DA CRUZ MENEZES OAB: BA-
202199
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Bahia que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial, ao fundamento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O recurso não merece provimento.

As instâncias ordinárias analisaram todo o conjunto probatório, concluindo que o ora requerente não faz jus ao benefício pleiteado.

Destarte, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, incide o óbice da Questão de Ordem 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 2010.33.00.701257-6
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: GILENO ARISTIDES SANTOS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Bahia que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial, ao fundamento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O recurso não merece provimento.

As instâncias ordinárias analisaram todo o conjunto probatório, concluindo que o ora requerente não faz jus ao benefício pleiteado.

Destarte, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, incide o óbice da Súmula 77/TNU ("O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma



PROCESSO: 2008.33.09.704873-2
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): SALVADOR FERREIRA BISPO
PROC./ADV.: MARCOS PAULO SOUZA COSTA OAB:
BA-19866

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Bahia que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, ao fundamento de que foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão.

Sustenta o requerente que o acórdão recorrido diverge do entendimento da Turma Recursal do Rio Grande do Sul e do TRF 4ª Região segundo o qual a doença pré-existente à filiação ao RGPS não dá direito ao benefício em tela.

É, no essencial, o relatório.

O recurso não merece prosperar.

O acórdão recorrido consignou que "embora tenha ingressado no RGPS já acometido da doença, somente apresentou incapacidade com o agravamento de moléstia pré-existente", de modo que faz jus ao referido benefício.

Nesse sentido, firme a jurisprudência desta TNU, por meio do PEDILEF 200836007001439, cuja ementa segue transcrita:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. DOENÇA PRÉ-EXISTENTE. AGRAVAMENTO. ARTIGO 42, § 2º, DA LEI Nº 8.213, DE 1991. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. 1. Situação em que, de acordo com o acórdão verberado, "a causa da incapacitação laboral do recorrido é a progressão dos males que o acometem, sendo certo que a evolução de tais moléstias impediu, total e permanentemente, que o autor continuasse desempenhando suas atividades profissionais". Entendeu-se aplicável, destarte, a regra constante do artigo 42, § 2º, da Lei nº 8.213/91, que autoriza a concessão do benefício vindicado mesmo na hipótese de anterioridade da moléstia, desde que a incapacidade sobrevinha da progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. 2. O acórdão paradigma, por seu turno, refere-se à hipótese de doença pré-existente (a parte autora era segura do RGPS, veio a perder tal condição e, depois de acometida por doença incapacitante, tornou a contribuir), o que destoa do caso dos autos. 3. Pedido de Uniformização não conhecido.

Assim sendo, incide à espécie a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0000358-65.2012.4.01.3302
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: REINILTON DE OLIVEIRA EVANGELISTA
PROC./ADV.: LILIAN RODRIGUES DE SÁ OAB: BA-23500
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Bahia que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, ao fundamento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O recurso não merece provimento.

As instâncias ordinárias analisaram todo o conjunto probatório, concluindo que o ora requerente não faz jus ao benefício pleiteado.

Destarte, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5011323-83.2011.4.04.7112
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ARIOVALDO DE MENEZES VAZ
PROC./ADV.: DÉBORA JOANDRIA DORNELLES OAB:
RS-46063

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente contra acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, reconheceu período de trabalho especial.

É, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

Verifica-se o acórdão recorrido coaduna-se com a posição dominante nesta Turma Nacional, evidenciada no julgamento do PEDILEF 200771950012920:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO APÓS 1998. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PERMANÊNCIA NA EXPOSIÇÃO A AGENTE NOCIVO. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL SOMENTE ATÉ 28/04/1995. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO.

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5000967-22.2012.4.04.7103
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): NELZA MARIZA SOARES DOMINGUES
PROC./ADV.: GRAZIANI FERNANDES RODRIGUES
OAB: RS-75 323

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente contra acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, reconheceu período de trabalho especial.

É, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

A tese ora defendida - caracterização da exposição não permanente ao agente nocivo - depende da análise de prova de forma contrária àquela feita pela Turma Recursal de origem, que assentou:

A sentença atacada acompanhou a conclusão pericial a qual assinalou que 'No período de 01/4/96 a 29/06/05 a autora laborou exposta aos agentes biológicos nocivos a saúde, que podem causar sequelas irreparáveis, como tuberculose e HIV, em caráter de habitualidade e permanência, conforme Decreto nº 3048/99.'

Dessa forma, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0509424-96.2013.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: AMORA ABREU
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELOOAB: RN 5.291
REQUERIDO (A): UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio Grande do Norte.

A sentença indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita à parte autora, que interpôs recurso inominado para a Turma Recursal. No entanto, o seu recurso foi indeferido pelo não pagamento das custas processuais.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual considera desnecessário o pagamento de custas judiciais quando a parte for beneficiária da justiça gratuita.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A Lei 10.259/01, em seu art. 14, ao tratar sobre o cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, impõe, para o conhecimento da divergência, que a questão versada seja de direito material.

No mesmo sentido, o art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização prevê a competência da Turma Nacional para processar e julgar o incidente de uniformização de interpretação de lei federal, desde que trate sobre questões de direito material.

Na hipótese em exame, o incidente suscitado se fundou em questão processual, qual seja, o indeferimento do recurso da parte autora pela ausência de preparo, questão que não tem cabimento no âmbito de Incidente de Uniformização de Jurisprudência.

Destarte, incide a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0508410-77.2013.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: BEATRIZ SALGADO RIBEIRO DOS SANTOS
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELOOAB: RN 5.291
REQUERIDO (A): UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio Grande do Norte.

A sentença indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita à parte autora, que interpôs recurso inominado para a Turma Recursal. No entanto, o seu recurso foi indeferido pelo não pagamento das custas processuais.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual considera desnecessário o pagamento de custas judiciais quando a parte for beneficiária da justiça gratuita.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A Lei 10.259/01, em seu art. 14, ao tratar sobre o cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, impõe, para o conhecimento da divergência, que a questão versada seja de direito material.

No mesmo sentido, o art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização prevê a competência da Turma Nacional para processar e julgar o incidente de uniformização de interpretação de lei federal, desde que trate sobre questões de direito material.

Na hipótese em exame, o incidente suscitado se fundou em questão processual, qual seja, o indeferimento do recurso da parte autora pela ausência de preparo, questão que não tem cabimento no âmbito de Incidente de Uniformização de Jurisprudência.

Destarte, incide a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502580-33.2013.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: LUCINEIDE PEGADO DE ARAÚJO PE-REIRA
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELOOAB: RN 5.291
REQUERIDO (A): UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio Grande do Norte.

A sentença indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita à parte autora, que interpôs recurso inominado para a Turma Recursal. No entanto, o seu recurso foi indeferido pelo não pagamento das custas processuais.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual considera desnecessário o pagamento de custas judiciais quando a parte for beneficiária da justiça gratuita.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A Lei 10.259/01, em seu art. 14, ao tratar sobre o cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, impõe, para o conhecimento da divergência, que a questão versada seja de direito material.

No mesmo sentido, o art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização prevê a competência da Turma Nacional para processar e julgar o incidente de uniformização de interpretação de lei federal, desde que trate sobre questões de direito material.

Na hipótese em exame, o incidente suscitado se fundou em questão processual, qual seja, o indeferimento do recurso da parte autora pela ausência de preparo, questão que não tem cabimento no âmbito de Incidente de Uniformização de Jurisprudência.

Destarte, incide a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502263-35.2013.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: MARIA DA CONCEIÇÃO FERNANDES DE QUEIROZ

PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELOOAB: RN 5.291

REQUERIDO (A): UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio Grande do Norte.

A sentença indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita à parte autora, que interpôs recurso nominado para a Turma Recursal. No entanto, o seu recurso foi indeferido pelo não pagamento das custas processuais.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual considera desnecessário o pagamento de custas judiciais quando a parte for beneficiária da justiça gratuita.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A Lei 10.259/01, em seu art. 14, ao tratar sobre o cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, impõe, para o conhecimento da divergência, que a questão versada seja de direito material.

No mesmo sentido, o art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização prevê a competência da Turma Nacional para processar e julgar o incidente de uniformização de interpretação de lei federal, desde que trate sobre questões de direito material.

Na hipótese em exame, o incidente suscitado se fundou em questão processual, qual seja, o indeferimento do recurso da parte autora pela ausência de preparo, questão que não tem cabimento no âmbito de Incidente de Uniformização de Jurisprudência.

Destarte, incide a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502052-96.2013.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: GUSTAVO HENRIQUE CAVALCANTI BEZERRA DE MELO

PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELOOAB: RN 5.291

REQUERIDO (A): UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio Grande do Norte.

A sentença indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita à parte autora, que interpôs recurso nominado para a Turma Recursal. No entanto, o seu recurso foi indeferido pelo não pagamento das custas processuais.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual considera desnecessário o pagamento de custas judiciais quando a parte for beneficiária da justiça gratuita.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A Lei 10.259/01, em seu art. 14, ao tratar sobre o cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, impõe, para o conhecimento da divergência, que a questão versada seja de direito material.

No mesmo sentido, o art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização prevê a competência da Turma Nacional para processar e julgar o incidente de uniformização de interpretação de lei federal, desde que trate sobre questões de direito material.

Na hipótese em exame, o incidente suscitado se fundou em questão processual, qual seja, o indeferimento do recurso da parte autora pela ausência de preparo, questão que não tem cabimento no âmbito de Incidente de Uniformização de Jurisprudência.

Destarte, incide a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0508435-90.2013.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: BETANIA MARIA DA SILVA DUARTE

PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELOOAB: RN 5.291

REQUERIDO (A): UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio Grande do Norte.

A sentença indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita à parte autora, que interpôs recurso nominado para a Turma Recursal. No entanto, o seu recurso foi indeferido pelo não pagamento das custas processuais.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual considera desnecessário o pagamento de custas judiciais quando a parte for beneficiária da justiça gratuita.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A Lei 10.259/01, em seu art. 14, ao tratar sobre o cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, impõe, para o conhecimento da divergência, que a questão versada seja de direito material.

No mesmo sentido, o art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização prevê a competência da Turma Nacional para processar e julgar o incidente de uniformização de interpretação de lei federal, desde que trate sobre questões de direito material.

Na hipótese em exame, o incidente suscitado se fundou em questão processual, qual seja, o indeferimento do recurso da parte autora pela ausência de preparo, questão que não tem cabimento no âmbito de Incidente de Uniformização de Jurisprudência.

Destarte, incide a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0512868-40.2013.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: JOSEFA ANDRE DE LIMA BANDEIRA

PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELOOAB: RN 5.291

REQUERIDO (A): UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio Grande do Norte.

A sentença indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita à parte autora, que interpôs recurso nominado para a Turma Recursal. No entanto, o seu recurso foi indeferido pelo não pagamento das custas processuais.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual considera desnecessário o pagamento de custas judiciais quando a parte for beneficiária da justiça gratuita.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A Lei 10.259/01, em seu art. 14, ao tratar sobre o cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, impõe, para o conhecimento da divergência, que a questão versada seja de direito material.

No mesmo sentido, o art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização prevê a competência da Turma Nacional para processar e julgar o incidente de uniformização de interpretação de lei federal, desde que trate sobre questões de direito material.

Na hipótese em exame, o incidente suscitado se fundou em questão processual, qual seja, o indeferimento do recurso da parte autora pela ausência de preparo, questão que não tem cabimento no âmbito de Incidente de Uniformização de Jurisprudência.

Destarte, incide a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0512839-87.2013.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: JOSÉ MACIEL

PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN 5.291

REQUERIDO (A): UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio Grande do Norte.

A sentença indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita à parte autora, que interpôs recurso nominado para a Turma Recursal. No entanto, o seu recurso foi indeferido pelo não pagamento das custas processuais.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual considera desnecessário o pagamento de custas judiciais quando a parte for beneficiária da justiça gratuita.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A Lei 10.259/01, em seu art. 14, ao tratar sobre o cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, impõe, para o conhecimento da divergência, que a questão versada seja de direito material.

No mesmo sentido, o art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização prevê a competência da Turma Nacional para processar e julgar o incidente de uniformização de interpretação de lei federal, desde que trate sobre questões de direito material.

Na hipótese em exame, o incidente suscitado se fundou em questão processual, qual seja, o indeferimento do recurso da parte autora pela ausência de preparo, questão que não tem cabimento no âmbito de Incidente de Uniformização de Jurisprudência.

Destarte, incide a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0512710-82.2013.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: RAIRENE MAIA PASSOS

PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN 5.291

REQUERIDO (A): UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio Grande do Norte.

A sentença indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita à parte autora, que interpôs recurso nominado para a Turma Recursal. No entanto, o seu recurso foi indeferido pelo não pagamento das custas processuais.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual considera desnecessário o pagamento de custas judiciais quando a parte for beneficiária da justiça gratuita.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A Lei 10.259/01, em seu art. 14, ao tratar sobre o cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, impõe, para o conhecimento da divergência, que a questão versada seja de direito material.



No mesmo sentido, o art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização prevê a competência da Turma Nacional para processar e julgar o incidente de uniformização de interpretação de lei federal, desde que trate sobre questões de direito material.

Na hipótese em exame, o incidente suscitado se fundou em questão processual, qual seja, o indeferimento do recurso da parte autora pela ausência de preparo, questão que não tem cabimento no âmbito de Incidente de Uniformização de Jurisprudência.

Destarte, incide a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0511263-59.2013.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: NAALSON BARRETO DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB:
RN 5.291

REQUERIDO (A): UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio Grande do Norte.

A sentença indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita à parte autora, que interpôs recurso inominado para a Turma Recursal. No entanto, o seu recurso foi indeferido pelo não pagamento das custas processuais.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual considera desnecessário o pagamento de custas judiciais quando a parte for beneficiária da justiça gratuita.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A Lei 10.259/01, em seu art. 14, ao tratar sobre o cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, impõe, para o conhecimento da divergência, que a questão versada seja de direito material.

No mesmo sentido, o art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização prevê a competência da Turma Nacional para processar e julgar o incidente de uniformização de interpretação de lei federal, desde que trate sobre questões de direito material.

Na hipótese em exame, o incidente suscitado se fundou em questão processual, qual seja, o indeferimento do recurso da parte autora pela ausência de preparo, questão que não tem cabimento no âmbito de Incidente de Uniformização de Jurisprudência.

Destarte, incide a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0508708-69.2013.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: ANTÔNIA DE BARROS FELIPE
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELOOAB:
RN-5291

REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio Grande do Norte.

A sentença indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita à parte autora, que interpôs recurso inominado para a Turma Recursal. No entanto, o seu recurso foi indeferido pelo não pagamento das custas processuais.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual considera desnecessário o pagamento de custas judiciais quando a parte for beneficiária da justiça gratuita.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A Lei 10.259/01, em seu art. 14, ao tratar sobre o cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, impõe, para o conhecimento da divergência, que a questão versada seja de direito material.

No mesmo sentido, o art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização prevê a competência da Turma Nacional para processar e julgar o incidente de uniformização de interpretação de lei federal, desde que trate sobre questões de direito material.

Na hipótese em exame, o incidente suscitado se fundou em questão processual, qual seja, o indeferimento do recurso da parte autora pela ausência de preparo, questão que não tem cabimento no âmbito de Incidente de Uniformização de Jurisprudência.

Destarte, incide a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de Agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0512697-83.2013.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: MARIA LECY ARAUJO DE SA
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB:
RN-5291

REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio Grande do Norte.

A sentença indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita à parte autora, que interpôs recurso inominado para a Turma Recursal. No entanto, o seu recurso foi indeferido pelo não pagamento das custas processuais.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual considera desnecessário o pagamento de custas judiciais quando a parte for beneficiária da justiça gratuita.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A Lei 10.259/01, em seu art. 14, ao tratar sobre o cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, impõe, para o conhecimento da divergência, que a questão versada seja de direito material.

No mesmo sentido, o art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização prevê a competência da Turma Nacional para processar e julgar o incidente de uniformização de interpretação de lei federal, desde que trate sobre questões de direito material.

Na hipótese em exame, o incidente suscitado se fundou em questão processual, qual seja, o indeferimento do recurso da parte autora pela ausência de preparo, questão que não tem cabimento no âmbito de Incidente de Uniformização de Jurisprudência.

Destarte, incide a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de Agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0512599-98.2013.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: FERNANDO MORAIS DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB:
RN-5291

REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio Grande do Norte.

A sentença indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita à parte autora, que interpôs recurso inominado para a Turma Recursal. No entanto, o seu recurso foi indeferido pelo não pagamento das custas processuais.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual considera desnecessário o pagamento de custas judiciais quando a parte for beneficiária da justiça gratuita.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A Lei 10.259/01, em seu art. 14, ao tratar sobre o cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, impõe, para o conhecimento da divergência, que a questão versada seja de direito material.

No mesmo sentido, o art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização prevê a competência da Turma Nacional para processar e julgar o incidente de uniformização de interpretação de lei federal, desde que trate sobre questões de direito material.

Na hipótese em exame, o incidente suscitado se fundou em questão processual, qual seja, o indeferimento do recurso da parte autora pela ausência de preparo, questão que não tem cabimento no âmbito de Incidente de Uniformização de Jurisprudência.

Destarte, incide a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de Agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0512524-59.2013.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: SOSTHENES ARRUDA COSTA
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB:
RN-5291

REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio Grande do Norte.

A sentença indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita à parte autora, que interpôs recurso inominado para a Turma Recursal. No entanto, o seu recurso foi indeferido pelo não pagamento das custas processuais.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual considera desnecessário o pagamento de custas judiciais quando a parte for beneficiária da justiça gratuita.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A Lei 10.259/01, em seu art. 14, ao tratar sobre o cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, impõe, para o conhecimento da divergência, que a questão versada seja de direito material.

No mesmo sentido, o art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização prevê a competência da Turma Nacional para processar e julgar o incidente de uniformização de interpretação de lei federal, desde que trate sobre questões de direito material.

Na hipótese em exame, o incidente suscitado se fundou em questão processual, qual seja, o indeferimento do recurso da parte autora pela ausência de preparo, questão que não tem cabimento no âmbito de Incidente de Uniformização de Jurisprudência.

Destarte, incide a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de Agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0511264-44.2013.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: JOÃO MATHEUS PETROVICH
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB:
RN-5291

REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio Grande do Norte.

A sentença indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita à parte autora, que interpôs recurso inominado para a Turma Recursal. No entanto, o seu recurso foi indeferido pelo não pagamento das custas processuais.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual considera desnecessário o pagamento de custas judiciais quando a parte for beneficiária da justiça gratuita.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A Lei 10.259/01, em seu art. 14, ao tratar sobre o cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, impõe, para o conhecimento da divergência, que a questão versada seja de direito material.

No mesmo sentido, o art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização prevê a competência da Turma Nacional para processar e julgar o incidente de uniformização de interpretação de lei federal, desde que trate sobre questões de direito material.

Na hipótese em exame, o incidente suscitado se fundou em questão processual, qual seja, o indeferimento do recurso da parte autora pela ausência de preparo, questão que não tem cabimento no âmbito de Incidente de Uniformização de Jurisprudência.

Destarte, incide a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de Agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0511178-73.2013.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: MARIA DO CARMO CANDIDO DA CRUZ
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN-5291
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio Grande do Norte.

A sentença indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita à parte autora, que interpôs recurso nominado para a Turma Recursal. No entanto, o seu recurso foi indeferido pelo não pagamento das custas processuais.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual considera desnecessário o pagamento de custas judiciais quando a parte for beneficiária da justiça gratuita.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A Lei 10.259/01, em seu art. 14, ao tratar sobre o cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, impõe, para o conhecimento da divergência, que a questão versada seja de direito material.

No mesmo sentido, o art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização prevê a competência da Turma Nacional para processar e julgar o incidente de uniformização de interpretação de lei federal, desde que trate sobre questões de direito material.

Na hipótese em exame, o incidente suscitado se fundou em questão processual, qual seja, o indeferimento do recurso da parte autora pela ausência de preparo, questão que não tem cabimento no âmbito de Incidente de Uniformização de Jurisprudência.

Destarte, incide a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de Agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0510384-52.2013.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: CLIDENOR PEREIRA DANTAS
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN-5291
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio Grande do Norte.

A sentença indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita à parte autora, que interpôs recurso nominado para a Turma Recursal. No entanto, o seu recurso foi indeferido pelo não pagamento das custas processuais.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual considera desnecessário o pagamento de custas judiciais quando a parte for beneficiária da justiça gratuita.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A Lei 10.259/01, em seu art. 14, ao tratar sobre o cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, impõe, para o conhecimento da divergência, que a questão versada seja de direito material.

No mesmo sentido, o art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização prevê a competência da Turma Nacional para processar e julgar o incidente de uniformização de interpretação de lei federal, desde que trate sobre questões de direito material.

Na hipótese em exame, o incidente suscitado se fundou em questão processual, qual seja, o indeferimento do recurso da parte autora pela ausência de preparo, questão que não tem cabimento no âmbito de Incidente de Uniformização de Jurisprudência.

Destarte, incide a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de Agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0512978-39.2013.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: JOSÉ DE MEDEIROS MACIEL
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN-5291
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio Grande do Norte.

A sentença indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita à parte autora, que interpôs recurso nominado para a Turma Recursal. No entanto, o seu recurso foi indeferido pelo não pagamento das custas processuais.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual considera desnecessário o pagamento de custas judiciais quando a parte for beneficiária da justiça gratuita.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A Lei 10.259/01, em seu art. 14, ao tratar sobre o cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, impõe, para o conhecimento da divergência, que a questão versada seja de direito material.

No mesmo sentido, o art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização prevê a competência da Turma Nacional para processar e julgar o incidente de uniformização de interpretação de lei federal, desde que trate sobre questões de direito material.

Na hipótese em exame, o incidente suscitado se fundou em questão processual, qual seja, o indeferimento do recurso da parte autora pela ausência de preparo, questão que não tem cabimento no âmbito de Incidente de Uniformização de Jurisprudência.

Destarte, incide a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de Agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502107-44.2013.4.05.8401
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: ESTELINA NEVES SOUSA DE FREITAS
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN-5291
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio Grande do Norte.

A sentença indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita à parte autora, que interpôs recurso nominado para a Turma Recursal. No entanto, o seu recurso foi indeferido pelo não pagamento das custas processuais.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual considera desnecessário o pagamento de custas judiciais quando a parte for beneficiária da justiça gratuita.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A Lei 10.259/01, em seu art. 14, ao tratar sobre o cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, impõe, para o conhecimento da divergência, que a questão versada seja de direito material.

No mesmo sentido, o art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização prevê a competência da Turma Nacional para processar e julgar o incidente de uniformização de interpretação de lei federal, desde que trate sobre questões de direito material.

Na hipótese em exame, o incidente suscitado se fundou em questão processual, qual seja, o indeferimento do recurso da parte autora pela ausência de preparo, questão que não tem cabimento no âmbito de Incidente de Uniformização de Jurisprudência.

Destarte, incide a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de Agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5011686-42.2012.4.04.7110
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ÉLIDA COELHO DE LIMA
PROC./ADV.: JAIR ALBERTO MAYEROAB: RS-23244
REQUERIDO (A): UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de adicional de insalubridade em grau máximo, sob o fundamento de que não restou comprovada a exposição do servidor a condições de trabalho que permitam o pagamento de tal verba.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5007215-80.2012.4.04.7110
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: VANDERLEI OSSANES DA ROSA
PROC./ADV.: JAIR ALBERTO MAYER OAB: RS-23244
REQUERIDO (A): UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de adicional de insalubridade em grau máximo, sob o fundamento de que não restou comprovada a exposição do servidor a condições de trabalho que permitam o pagamento de tal verba.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5001478-96.2012.4.04.7110
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: GLADIS PETER KRUGER
PROC./ADV.: JAIR MAYER OAB: RS-23244
REQUERIDO (A): UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de recurso de agravo, interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de adicional de insalubridade em grau máximo e gratificação de raio-x, sob o fundamento de que não restou comprovada a exposição do servidor a condições de trabalho que permitam o pagamento de tais verbas.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma



PROCESSO: 5001422-63.2012.4.04.7110
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: SONIA MARIA DE OLIVEIRA
PROC./ADV: JAIR MAYER OAB: RS-23244
REQUERIDO (A): UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS
PROC./ADV: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de recurso de agravo, interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de adicional de insalubridade em grau máximo e gratificação de raio-x, sob o fundamento de que não restou comprovada a exposição do servidor a condições de trabalho que permitam o pagamento de tais verbas.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5011624-02.2012.4.04.7110
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: LUCIA MARIA MINUTTO PY CRESPO
PROC./ADV: JAIR ALBERTO MAYER OAB: RS-23244
REQUERIDO (A): UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS
PROC./ADV: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de recurso de agravo, interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de adicional de insalubridade em grau máximo, sob o fundamento de que não restou comprovada a exposição do servidor a condições de trabalho que permitam o pagamento de tal verba.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5001459-90.2012.4.04.7110
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: IRIAN ALMEIDA GILL
PROC./ADV: JAIR ALBERTO MAYER OAB: RS-23244
REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS
PROC./ADV: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de recurso de agravo, interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de adicional de insalubridade em grau máximo e gratificação de raio-x, sob o fundamento de que não restou comprovada a exposição do servidor a condições de trabalho que permitam o pagamento de tais verbas.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5001614-93.2012.4.04.7110
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: CENI RODRIGUES BORGES
PROC./ADV: JAIR MAYER OAB: RS-23244
REQUERIDO (A): UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS
PROC./ADV: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de recurso de agravo, interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de adicional de insalubridade em grau máximo e gratificação de raio-x, sob o fundamento de que não restou comprovada a exposição do servidor a condições de trabalho que permitam o pagamento de tais verbas.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5011624-02.2012.4.04.7110
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: LUCIA MARIA MINUTTO PY CRESPO
PROC./ADV: JAIR ALBERTO MAYER OAB: RS-23244
REQUERIDO (A): UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS
PROC./ADV: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de recurso de agravo, interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de adicional de insalubridade em grau máximo, sob o fundamento de que não restou comprovada a exposição do servidor a condições de trabalho que permitam o pagamento de tal verba.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501734-16.2013.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: MARIA BETÂNIA DE ARAÚJO PEREIRA
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN-5291
REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio Grande do Norte.

A sentença indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita à parte autora, que interpôs recurso inominado para a Turma Recursal. No entanto, o seu recurso foi indeferido pelo não pagamento das custas processuais.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual considera desnecessário o pagamento de custas judiciais quando a parte for beneficiária da justiça gratuita.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A Lei 10.259/01, em seu art. 14, ao tratar sobre o cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, impõe, para o conhecimento da divergência, que a questão versada seja de direito material.

No mesmo sentido, o art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização prevê a competência da Turma Nacional para processar e julgar o incidente de uniformização de interpretação de lei federal, desde que trate sobre questões de direito material.

Na hipótese em exame, o incidente suscitado se fundou em questão processual, qual seja, o indeferimento do recurso da parte autora pela ausência de preparo, questão que não tem cabimento no âmbito de Incidente de Uniformização de Jurisprudência.

Destarte, incide a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500396-07.2013.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: JOÃO ELEUTÉRIO DE SOUZA
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN-5291
REQUERIDO(A): JUÍZO FEDERAL DA 13ª VARA DA SJ DO RIO GRANDE DO NORTE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
LITISCONSORTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio Grande do Norte.

A sentença indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita à parte autora, que interpôs recurso inominado para a Turma Recursal. No entanto, o seu recurso foi indeferido pelo não pagamento das custas processuais.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual considera desnecessário o pagamento de custas judiciais quando a parte for beneficiária da justiça gratuita.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A Lei 10.259/01, em seu art. 14, ao tratar sobre o cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, impõe, para o conhecimento da divergência, que a questão versada seja de direito material.

No mesmo sentido, o art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização prevê a competência da Turma Nacional para processar e julgar o incidente de uniformização de interpretação de lei federal, desde que trate sobre questões de direito material.

Na hipótese em exame, o incidente suscitado se fundou em questão processual, qual seja, o indeferimento do recurso da parte autora pela ausência de preparo, questão que não tem cabimento no âmbito de Incidente de Uniformização de Jurisprudência.

Destarte, incide a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500041-42.2013.4.05.9840
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: RAIMUNDO FELICIANO DA SILVA
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN-5291
REQUERIDO(A): JUÍZO DA 13ª VARA DA SJ DO RIO GRANDE DO NORTE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
LITISCONSORTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio Grande do Norte.

A sentença indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita à parte autora, que interpôs recurso inominado para a Turma Recursal. No entanto, o seu recurso foi indeferido pelo não pagamento das custas processuais.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual considera desnecessário o pagamento de custas judiciais quando a parte for beneficiária da justiça gratuita.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A Lei 10.259/01, em seu art. 14, ao tratar sobre o cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, impõe, para o conhecimento da divergência, que a questão versada seja de direito material.

No mesmo sentido, o art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização prevê a competência da Turma Nacional para processar e julgar o incidente de uniformização de interpretação de lei federal, desde que trate sobre questões de direito material.

Na hipótese em exame, o incidente suscitado se fundou em questão processual, qual seja, o indeferimento do recurso da parte autora pela ausência de preparo, questão que não tem cabimento no âmbito de Incidente de Uniformização de Jurisprudência.

Destarte, incide a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500037-05.2013.4.05.9840
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: JORGE LUIZ DE OLIVEIRA CUNHA
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB:
RN-5291

REQUERIDO(A): JUÍZO DA 13ª VARA DA SJ DO RIO GRANDE DO NORTE

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
LITISCONSORTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio Grande do Norte.

A sentença indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita à parte autora, que interpôs recurso nominado para a Turma Recursal. No entanto, o seu recurso foi indeferido pelo não pagamento das custas processuais.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual considera desnecessário o pagamento de custas judiciais quando a parte for beneficiária da justiça gratuita.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A Lei 10.259/01, em seu art. 14, ao tratar sobre o cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, impõe, para o conhecimento da divergência, que a questão versada seja de direito material.

No mesmo sentido, o art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização prevê a competência da Turma Nacional para processar e julgar o incidente de uniformização de interpretação de lei federal, desde que trate sobre questões de direito material.

Na hipótese em exame, o incidente suscitado se fundou em questão processual, qual seja, o indeferimento do recurso da parte autora pela ausência de preparo, questão que não tem cabimento no âmbito de Incidente de Uniformização de Jurisprudência.

Destarte, incide a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500033-65.2013.4.05.9840
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: FRANCISCO DE MELO
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB:
RN-5291

REQUERIDO(A): JUÍZO DA 13ª VARA DA SJ DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
LITISCONSORTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio Grande do Norte.

A sentença indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita à parte autora, que interpôs recurso nominado para a Turma Recursal. No entanto, o seu recurso foi indeferido pelo não pagamento das custas processuais.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual considera desnecessário o pagamento de custas judiciais quando a parte for beneficiária da justiça gratuita.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A Lei 10.259/01, em seu art. 14, ao tratar sobre o cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, impõe, para o conhecimento da divergência, que a questão versada seja de direito material.

No mesmo sentido, o art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização prevê a competência da Turma Nacional para processar e julgar o incidente de uniformização de interpretação de lei federal, desde que trate sobre questões de direito material.

Na hipótese em exame, o incidente suscitado se fundou em questão processual, qual seja, o indeferimento do recurso da parte autora pela ausência de preparo, questão que não tem cabimento no âmbito de Incidente de Uniformização de Jurisprudência.

Destarte, incide a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500029-28.2013.4.05.9840
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: JOÃO ELEUTÉRIO DE SOUZA
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB:
RN-5291

REQUERIDO(A): JUÍZO FEDERAL DA 13ª VARA DA SJ DO RIO GRANDE DO NORTE

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
LITISCONSORTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio Grande do Norte.

A sentença indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita à parte autora, que interpôs recurso nominado para a Turma Recursal. No entanto, o seu recurso foi indeferido pelo não pagamento das custas processuais.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual considera desnecessário o pagamento de custas judiciais quando a parte for beneficiária da justiça gratuita.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A Lei 10.259/01, em seu art. 14, ao tratar sobre o cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, impõe, para o conhecimento da divergência, que a questão versada seja de direito material.

No mesmo sentido, o art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização prevê a competência da Turma Nacional para processar e julgar o incidente de uniformização de interpretação de lei federal, desde que trate sobre questões de direito material.

Na hipótese em exame, o incidente suscitado se fundou em questão processual, qual seja, o indeferimento do recurso da parte autora pela ausência de preparo, questão que não tem cabimento no âmbito de Incidente de Uniformização de Jurisprudência.

Destarte, incide a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0509712-44.2013.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: ANTÔNIA AZEVEDO GUERRA DE CARVALHO
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB:
RN-5291

REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio Grande do Norte.

A sentença indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita à parte autora, que interpôs recurso nominado para a Turma Recursal. No entanto, o seu recurso foi indeferido pelo não pagamento das custas processuais.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual considera desnecessário o pagamento de custas judiciais quando a parte for beneficiária da justiça gratuita.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A Lei 10.259/01, em seu art. 14, ao tratar sobre o cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, impõe, para o conhecimento da divergência, que a questão versada seja de direito material.

No mesmo sentido, o art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização prevê a competência da Turma Nacional para processar e julgar o incidente de uniformização de interpretação de lei federal, desde que trate sobre questões de direito material.

Na hipótese em exame, o incidente suscitado se fundou em questão processual, qual seja, o indeferimento do recurso da parte autora pela ausência de preparo, questão que não tem cabimento no âmbito de Incidente de Uniformização de Jurisprudência.

Destarte, incide a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0509595-53.2013.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: ANA MARIA CONCENTINO RAMOS
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB:
RN-5291

REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio Grande do Norte.

A sentença indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita à parte autora, que interpôs recurso nominado para a Turma Recursal. No entanto, o seu recurso foi indeferido pelo não pagamento das custas processuais.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual considera desnecessário o pagamento de custas judiciais quando a parte for beneficiária da justiça gratuita.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A Lei 10.259/01, em seu art. 14, ao tratar sobre o cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, impõe, para o conhecimento da divergência, que a questão versada seja de direito material.

No mesmo sentido, o art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização prevê a competência da Turma Nacional para processar e julgar o incidente de uniformização de interpretação de lei federal, desde que trate sobre questões de direito material.

Na hipótese em exame, o incidente suscitado se fundou em questão processual, qual seja, o indeferimento do recurso da parte autora pela ausência de preparo, questão que não tem cabimento no âmbito de Incidente de Uniformização de Jurisprudência.

Destarte, incide a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0509593-83.2013.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: ANA LÚCIA PAIVA CAVALCANTI MELO

PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB:
RN-5291

REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio Grande do Norte.

A sentença indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita à parte autora, que interpôs recurso nominado para a Turma Recursal. No entanto, o seu recurso foi indeferido pelo não pagamento das custas processuais.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual considera desnecessário o pagamento de custas judiciais quando a parte for beneficiária da justiça gratuita.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A Lei 10.259/01, em seu art. 14, ao tratar sobre o cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, impõe, para o conhecimento da divergência, que a questão versada seja de direito material.

No mesmo sentido, o art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização prevê a competência da Turma Nacional para processar e julgar o incidente de uniformização de interpretação de lei federal, desde que trate sobre questões de direito material.



Na hipótese em exame, o incidente suscitado se fundou em questão processual, qual seja, o indeferimento do recurso da parte autora pela ausência de preparo, questão que não tem cabimento no âmbito de Incidente de Uniformização de Jurisprudência. Destarte, incide a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual"). Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 29 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0509462-11.2013.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: ANA ALVES MOREIRA
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN-5291
REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio Grande do Norte. A sentença indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita à parte autora, que interpôs recurso inominado para a Turma Recursal. No entanto, o seu recurso foi indeferido pelo não pagamento das custas processuais.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual considera desnecessário o pagamento de custas judiciais quando a parte for beneficiária da justiça gratuita.

É, no essencial, o relatório.
O presente recurso não comporta provimento.
A Lei 10.259/01, em seu art. 14, ao tratar sobre o cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, impõe, para o conhecimento da divergência, que a questão versada seja de direito material.

No mesmo sentido, o art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização prevê a competência da Turma Nacional para processar e julgar o incidente de uniformização de interpretação de lei federal, desde que trate sobre questões de direito material.

Na hipótese em exame, o incidente suscitado se fundou em questão processual, qual seja, o indeferimento do recurso da parte autora pela ausência de preparo, questão que não tem cabimento no âmbito de Incidente de Uniformização de Jurisprudência.

Destarte, incide a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual"). Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 29 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0511553-94.2010.4.05.8201
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): LUIZA CLÁUDIA MACEDO DE MORAIS
PROC./ADV.: INALDA NUNES DA SILVA OAB: PB-5313
REQUERIDO(A): YUTI FRANCISCO MACEDO DE MORAIS
PROC./ADV.: INALDA NUNES DA SILVA OAB: PB-5313

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela União, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de pensão por morte, ao fundamento de que foram satisfeitos os requisitos legais para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.
O recurso não merece prosperar.
As instâncias ordinárias consignaram que não há nulidade processual a ser sanada no presente feito.

Assim sendo, a pretensão de análise da tese sobre o alegado cerceamento de defesa encontra o óbice da Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ademais, para infirmar as conclusões do acórdão recorrido, necessário seria o reexame do acervo probatório, o que encontra óbice na Súmula 42/TNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 29 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5012798-52.2012.4.04.7108
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: DOMINGAS RODRIGUES PRAZITO
PROC./ADV.: NILCE LOURDES KAPPES OAB: RS-12141
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de auxílio-doença, ao fundamento de que não foram satisfeitos os requisitos legais para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.
O recurso não merece prosperar.
As instâncias ordinárias analisaram todo o conjunto probatório, concluindo que a autora não faz jus ao benefício pleiteado. Destarte, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Outrossim, a análise da tese sobre o alegado cerceamento de defesa encontra óbice na Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 29 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 2011.51.51.035688-2
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: DULCE FARAY DE MIRANDA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
OAB: BB-0000000

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de indenização, por entender pela inexistência de saldo em conta do FGTS relativa a vínculos extintos há mais de trinta anos.

É, no essencial, o relatório.
O recurso não merece prosperar.
As instâncias ordinárias consignaram que não há nulidade processual a ser sanada no presente feito.

Assim sendo, a pretensão de análise da tese sobre a alegada supressão de instância e consequente nulidade do processo encontra o óbice da Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ademais, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 29 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5006465-39.2011.4.04.7102
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ROSA ALTAIR DE MORAES TAVARES
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de averbação de tempo de serviço rural, para fins de aposentadoria, ao fundamento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.
O recurso não merece prosperar.
As instâncias ordinárias analisaram todo o conjunto probatório, concluindo que a ora requerente não faz jus ao benefício pleiteado.

Assim sendo, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 29 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504161-72.2011.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: MARIA VIANA DA SILVA
PROC./ADV.: HUMBERTO DE SOUSA FELIX OAB: RN-5.069
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência da Questão de Ordem 13/TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão/obscuridade na decisão embargada, que não mencionou o nome dos juízes vogais que participaram do julgamento do recurso inominado. Além disso, afirma que a decisão mencionou equivocadamente que a parte interpôs agravo, não sendo o caso dos autos. Por fim, aduz que a parte embargante comprovou seu vínculo exclusivo com o segurado falecido.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Apresentada impugnação.
É, no essencial, o relatório.
Razão assiste parcialmente à parte embargante.
Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

De início, constato a existência de erro material quanto à indicação equivocada da parte requerente, razão pela qual faço constar como requerente o INSS.

No tocante à não indicação dos nomes dos juízes vogais, verifica-se a ausência de similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas trazidos a cotejo, porquanto as bases fáticas são distintas. Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Quando à matéria de fundo, as instâncias de origem, com base no contexto fático-probatório da lide, entenderam que a parte autora preencheu os requisitos necessários para a concessão da pensão por morte. Assim, correta a incidência da Súmula 42/TNU.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreram os vícios apontados, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos tão somente para a correção de erro material, mantendo a decisão embargada por seus próprios fundamentos.

Publique-se. Intimem-se. Brasília, 1º de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0506322-80.2010.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ANTÔNIO PINTO RIBEIRO
PROC./ADV.: FERNANDO LINS OAB: PE-11 792
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, reconheceu período de labor para fins previdenciários.

É, no essencial, o relatório.
Não assiste razão à parte requerente.

A tese ora defendida - "apresentação de sentença homologatória de acordo realizado na Justiça do Trabalho, sem que haja sido apresentado no juízo trabalhista prova documental" - depende da análise de prova de forma contrária àquela feita pela Turma Recursal de origem, que assentou:

5. A despeito da homologação de acordo do período 01.12.2003 a 08.10.2004, verifico que tanto o referido vínculo como os períodos de 01.09.2001 a 30.06.2003 e 09.10.2004 a 09.02.2006 constam no CNIS (anexo 18). Logo, devem ser os períodos acima incluídos no computo do tempo de contribuição do auto.

Dessa forma, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 01 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505495-35.2011.4.05.8300

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ADAILDO RODRIGUES COELHO

PROC./ADV.: ALEXANDRE CAMPOS RUIZ OAB: PB-13

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, reconheceu período de trabalho especial.

É, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

Verifica-se o acórdão recorrido coaduna-se com a posição dominante nesta Turma Nacional, evidenciada no julgamento do PE-DILEF 200972600004439:

4. A jurisprudência desta TNU se consolidou no sentido de que entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo).

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 01 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5007430-43.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO (A): EDA GONÇALVES DA SILVEIRA

PROC./ADV.: KLEBER COELHO OAB: SC 11.669

PROC./ADV.: VICTOR HUGO COELHO MARTINS OAB: SC 30.095

PROC./ADV.: TATIANA COELHO OAB: SC 21.641

PROC./ADV.: MARCELA BRASCA FERREIRA OAB: SC 26.405

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que acolheu o pedido de condenação ao pagamento da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGE também aos servidores inativos.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

O Supremo Tribunal Federal, através do RE 631.389/CE, publicado em 3.6.2014, firmou entendimento no seguinte sentido:

"GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DO PLANO GERAL DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO - GDPGE - LEI Nº 11.357/06. Homenageia o tratamento igualitário decisão que, até a avaliação dos servidores em atividade, implica a observância da mesma pontuação -80 - no tocante a inativos e pensionistas"

Destarte, incide, por analogia, a Questão de Ordem 24/TNU "Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0508743-29.2013.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: CANDIDA MARIA ARAÚJO TEIXEIRA
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN-5291

REQUERIDO (A): UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte.

A Turma de origem indeferiu liminarmente o Recurso Inominado, sob o fundamento de que restou ausente pressuposto processual mínimo à admissibilidade do recurso adequado para impugnação de decisão e reconheceu a sua deserção.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ ao argumento de que não se pode aplicar a pena de deserção ao recurso que discute preliminarmente a justiça gratuita.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A análise da tese acerca da gratuidade de justiça e a deserção encontra o óbice da Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 01 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0508742-44.2013.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: MARIA LUZINETE DE MEDEIROS
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN-5291

REQUERIDO (A): UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte.

A Turma de origem indeferiu liminarmente o Recurso Inominado, sob o fundamento de que restou ausente pressuposto processual mínimo à admissibilidade do recurso adequado para impugnação de decisão e reconheceu a sua deserção.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ ao argumento de que não se pode aplicar a pena de deserção ao recurso que discute preliminarmente a justiça gratuita.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A análise da tese acerca da gratuidade de justiça e a deserção encontra o óbice da Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 01 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0517036-85.2013.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: MARIA DAS GRAÇAS BARACHO MUNÇÃO

PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN-5291

REQUERIDO (A): UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte.

A Turma de origem indeferiu liminarmente o recurso interposto, sob o fundamento de que restou ausente pressuposto processual mínimo à admissibilidade do recurso adequado para impugnação de decisão e reconheceu a sua deserção.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ ao argumento de que não se pode aplicar a pena de deserção ao recurso que discute preliminarmente a justiça gratuita.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A análise da tese acerca da gratuidade de justiça e a deserção encontra o óbice da Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 01 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0516692-07.2013.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: MARIA DAS GRAÇAS GONÇALVES WANDERLEY

PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN-5291

REQUERIDO (A): UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte.

A Turma de origem indeferiu liminarmente o recurso interposto, sob o fundamento de que restou ausente pressuposto processual mínimo à admissibilidade do recurso adequado para impugnação de decisão e reconheceu a sua deserção.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ ao argumento de que não se pode aplicar a pena de deserção ao recurso que discute preliminarmente a justiça gratuita.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A análise da tese acerca da gratuidade de justiça e a deserção encontra o óbice da Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 01 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0516639-26.2013.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: LUIZ DE SOUZA

PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN-5291

REQUERIDO (A): UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte.

A Turma de origem indeferiu liminarmente o recurso interposto, sob o fundamento de que restou ausente pressuposto processual mínimo à admissibilidade do recurso adequado para impugnação de decisão e reconheceu a sua deserção.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ ao argumento de que não se pode aplicar a pena de deserção ao recurso que discute preliminarmente a justiça gratuita.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A análise da tese acerca da gratuidade de justiça e a deserção encontra o óbice da Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 01 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma



PROCESSO: 0513116-06.2013.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: MARLI MELO MACHADO
PROC./ADV: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN-5291
REQUERIDO (A): UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
PROC./ADV: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte.

A Turma de origem indeferiu liminarmente o recurso interposto, sob o fundamento de que restou ausente pressuposto processual mínimo à admissibilidade do recurso adequado para impugnação de decisão e reconheceu a sua deserção.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ ao argumento de que não se pode aplicar a pena de deserção ao recurso que discute preliminarmente a justiça gratuita.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A análise da tese acerca da gratuidade de justiça e a deserção encontra o óbice da Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 01 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500273-51.2012.4.05.9820
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA.
REQUERENTE: ANTONIA ALVES DE FARIAS
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
REQUERIDO (A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO - AGU

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba.

A Turma de origem manteve a decisão que negou provimento ao agravo interno interposto contra decisão que indeferiu a inicial de mandado de segurança por inadequação do meio.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, ao argumento de ser cabível o mandado de segurança em face de decisão judicial teratológica e pleiteia o deferimento da gratuidade da justiça.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É, no essencial, o relatório.

De início, defiro o benefício da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.

O presente recurso não comporta provimento.

Com efeito, a TNU, no julgamento do PEDILEF 2004.34.00.906962-1, assim dirimiu a controvérsia, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO REGIMENTAL. **DECISÃO DO PRESIDENTE DA TURMA NACIONAL QUE INADMITTE PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO, CONFIRMANDO DECISÃO DO PRESIDENTE DA TURMA DE ORIGEM, NO MESMO SENTIDO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL.**

1. Esta Turma Nacional, em diversos precedentes, já se posicionou no sentido de que não cabe a impetração de mandado de segurança, para atacar decisão do seu Presidente, que inadmitte pedido de uniformização.

2. Tal posicionamento não importa em negativa de prestação jurisdicional. Convém assinalar que a irrecurribilidade de determinadas decisões visa a emprestar maior celeridade às demandas. O manejo da ação mandamental, pura e simplesmente, como substitutivo do recurso, é incompatível com este propósito.

3. O Presidente da Turma de origem já tinha inadmitido o incidente e a parte fez jus a um novo pronunciamento, do Presidente da Turma Nacional, que é órgão integrante da mesma e por ela responde. O direito ao reexame das postulações não requer que o mesmo se dê, necessariamente, através de um colegiado. 4. Agravo Regimental improvido

Desse modo, incide, à espécie, a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0506122-14.2012.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANTONIO CARDOSO DE SOUSA
PROC./ADV.: EVELINE CARNEIRO OAB: CE-17775
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial ao deficiente, sob o fundamento de que não restou demonstrada a incapacidade laborativa.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os autos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0531428-78.2009.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: ADAUTO SEVERO SALES
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de benefício assistencial, sob o fundamento de que os requisitos necessários à concessão do benefício não foram preenchidos.

É, no essencial, o relatório.

A Turma de Origem, de posse de todo o caderno probatório dos autos, entendeu que não restou comprovada a miserabilidade da parte requerente. Cumpre salientar, ainda, que foram analisadas as condições sociais da autora, nos termos abaixo transcritos:

"[...]JO INSS alega que o pai da parte autora mantém vínculo laboral ativo, percebendo remuneração mensal de R\$560,00 (maior que o salário mínimo atual - de R\$ 510,00), não preenchendo, assim, o requisito renda.

De fato, tal rendimento, termina por fazer a renda per capita do autor superar 1/4 do salário mínimo, acima, portanto, do padrão de miserabilidade a que se destina o amparo social, e não havendo sido trazidas provas de despesas extraordinárias da parte autora que façam reduzir essa renda ao patamar da miserabilidade disposto na lei.

Em outras palavras, mesmo se fazendo o estudo da situação concreta do autor, não encontro nada que autorize a conclusão pela miserabilidade legal do seu núcleo familiar, tampouco compreendo que se possa excluir do cômputo da renda familiar a remuneração percebida por seu genitor, visto que não se está a pleitear um amparo social ao idoso (em que se pudesse aplicar a analogia com o art. 34 do Estatuto do Idoso), em ordem a autorizar tão larga exegese, sob pena de se deferir indiscriminadamente um benefício que tem destinatários certos.

Friso, por fim, que a teleologia do amparo social não é a de elevar a renda das famílias que vivem com poucos recursos (do contrário, inúmeras seriam as famílias titulares desse benefício, inviabilizando mesmo a política de assistência social do Estado), mas sim prover com o mínimo existencial aquelas que se encontram em situação de penúria miserabilidade, o que, a meu sentir, não é o caso do autor. [...]"

Assim sendo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5044595-07.2011.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: BRYAN HENRIQUE DOS SANTOS JACINTO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de benefício assistencial, sob o fundamento de que os requisitos necessários à concessão do benefício não foram preenchidos.

É, no essencial, o relatório.

A Turma de Origem, de posse de todo o caderno probatório dos autos, entendeu que não restou comprovada a miserabilidade da parte requerente. Cumpre salientar, ainda, que foram analisadas as condições sociais da autora, nos termos abaixo transcritos:

"[...]Ainda que seja possível minimizar este requisito objetivo, entendo que no caso concreto, pelas condições apontadas no laudo sócio-econômico, a parte autora não comprovou pertencer a família de extrema miserabilidade, única hipótese que relativizaria o conceito objetivo, como já decidido pelo STF [...]"

Assim sendo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0510223-39.2013.4.05.8013
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): SEVERINO PEREIRA DA SILVA
PROC./ADV.: CÍCERA R. MEDEIROS DE ALMEIDA
OAB: AL-4 608

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Alagoas que, mantendo a sentença, concedeu o benefício pleiteado.

É, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

Verifica-se o acórdão recorrido coaduna-se com a posição dominante nesta Turma Nacional, evidenciada no julgamento do PEDILEF 00030602220064036314:

6. Ocorre que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento das ADIs 4.357/DF e 4.425/DF, ao apreciar o artigo 100 da Constituição Federal, com redação que lhe foi conferida pela Emenda Constitucional 62/2006, declarou a inconstitucionalidade de determinadas expressões constantes dos parágrafos do citado dispositivo constitucional, além de, por arrastamento, declarar inconstitucional o artigo 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

7. Em razão da declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º-F, decisão de efeitos erga omnes e eficácia vinculante, considero não ser mais possível continuar aplicando os índices previstos na Lei 11.960/2009, razão pela qual proponho o cancelamento da Súmula TNU n. 61 e, conseqüentemente, o restabelecimento da sistemática vigente anteriormente ao advento da Lei n. 11.960/2009, no que concerne a juros e correção monetária, qual seja, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária pelo INPC.

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0511948-63.2013.4.05.8013
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): TALIS VIEIRA DANTAS
PROC./ADV.: ITANAMARA DA SILVA DUARTE OAB:

SE-399

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Alagoas que, mantendo a sentença, concedeu o benefício pleiteado.

É, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

Verifica-se o acórdão recorrido coaduna-se com a posição dominante nesta Turma Nacional, evidenciada no julgamento do PE-DILEF 00030602220064036314:

6. Ocorre que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento das ADIs 4.357/DF e 4.425/DF, ao apreciar o artigo 100 da Constituição Federal, com redação que lhe foi conferida pela Emenda Constitucional 62/2006, declarou a inconstitucionalidade de determinadas expressões constantes dos parágrafos do citado dispositivo constitucional, além de, por arrastamento, declarar inconstitucional o artigo 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

7. Em razão da declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º-F, decisão de efeitos erga omnes e eficácia vinculante, considero não ser mais possível continuar aplicando os índices previstos na Lei 11.960/2009, razão pela qual proponho o cancelamento da Súmula TNU n. 61 e, consequentemente, o restabelecimento da sistemática vigente anteriormente ao advento da Lei n. 11.960/2009, no que concerne a juros e correção monetária, qual seja, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária pelo INPC.

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0507284-86.2013.4.05.8013
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): VALDOMIRO JÚLIO DOS SANTOS
PROC./ADV.: IGOR SURUAGY CORREIA MOURA
OAB: AL-7 429

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Alagoas que, mantendo a sentença, reconheceu período de trabalho especial.

É, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

Verifica-se o acórdão recorrido coaduna-se com a posição dominante nesta Turma Nacional, evidenciada no julgamento do PE-DILEF 00030602220064036314:

6. Ocorre que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento das ADIs 4.357/DF e 4.425/DF, ao apreciar o artigo 100 da Constituição Federal, com redação que lhe foi conferida pela Emenda Constitucional 62/2006, declarou a inconstitucionalidade de determinadas expressões constantes dos parágrafos do citado dispositivo constitucional, além de, por arrastamento, declarar inconstitucional o artigo 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

7. Em razão da declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º-F, decisão de efeitos erga omnes e eficácia vinculante, considero não ser mais possível continuar aplicando os índices previstos na Lei 11.960/2009, razão pela qual proponho o cancelamento da Súmula TNU n. 61 e, consequentemente, o restabelecimento da sistemática vigente anteriormente ao advento da Lei n. 11.960/2009, no que concerne a juros e correção monetária, qual seja, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária pelo INPC.

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

CO

PROCESSO: 0516376-71.2011.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: ALFREDO JUSTINO DE MOURA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, reformando a sentença, rejeitou o cômputo de período de trabalho especial.

É, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

Verifica-se o acórdão recorrido coaduna-se com a posição dominante nesta Turma Nacional, evidenciada no julgamento do PE-DILEF 200972600004439:

PREVIDENCIÁRIO - VIGILANTE QUE PORTA ARMA DE FOGO - POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO COMO ESPECIAL SOMENTE ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.172/97 DE 05/04/1997, DESDE QUE HAJA COMPROVAÇÃO DO USO DE ARMA DE FOGO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE

[...]

4. A jurisprudência desta TNU se consolidou no sentido de que entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo). No período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais. Neste sentido, transcrevo abaixo o acórdão do PEDILEF 200570510038001, de Relatoria da Nobre a Augusta colega Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira: "PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PERÍODO POSTERIOR AO ADVENTO DA LEI Nº 9.032, DE 1995. PROVA. USO DE ARMA DE FOGO. DECRETO Nº 2.172, DE 1997. TERMO FINAL. EXCLUSÃO DA ATIVIDADE DE GUARDA, ANTERIORMENTE PREVISTA NO DECRETO Nº 53.831, DE 1964. NÃO PROVIMENTO DO INCIDENTE. 1. Incidente de uniformização oferecido em face de sentença (mantida pelo acórdão) que reconheceu como especial, até 14.10.1996, o tempo de serviço prestado pelo autor na função de vigilante 2. Esta Turma Nacional, através do enunciado nº 26 de sua súmula de jurisprudência, sedimentou o entendimento de que "A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64". Mediante leitura do precedente desta TNU que deu origem à súmula (Incidente no Processo nº 2002.83.20.00.2734-4/PE), observa-se que o mesmo envolvia situação na qual o trabalho de vigilante fora desempenhado entre 04.07.1976 e 30.09.1980. 3. O entendimento sedimentado na súmula desta TNU somente deve se estender até a data em que deixaram de vigor as tabelas anexas ao Decreto nº 53.831, de 1964, é dizer, até o advento do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. 4. A despeito de haver a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, estabelecido que o reconhecimento de determinado tempo de serviço como especial dependeria da comprovação da exposição a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, não veio acompanhada da regulamentação pertinente, o que somente veio a ocorrer com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. Até então, estavam a ser utilizadas as tabelas anexas aos Decretos 53.831, de 1964, e 83.080, de 1979. A utilização das tabelas de tais regulamentos, entretanto, não subtraía do trabalhador a obrigação de, após o advento da citada Lei nº 9.032, comprovar o exercício de atividade sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física.

5. Com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, deixou de haver a enumeração de ocupações. Passaram a ser listados apenas os agentes considerados nocivos ao trabalhador, e os agentes assim considerados seriam, tão-somente, aqueles classificados como químicos, físicos ou biológicos. Não havia no Decreto nenhuma menção ao item periculosidade e, menos ainda, ao uso de arma de fogo.

6. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto mencionado - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Ainda que, consoante vários precedentes jurisprudenciais, se autorize estender tal contagem a atividades ali não previstas (o próprio Decreto adverte que "A relação das atividades profissionais correspondentes a cada agente patogênico tem caráter exemplificativo"), deve a extensão se dar com parcimônia e critério.

7. Entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo). No período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais.

8. No caso 'sub examine', porque desfavorável a perícia realizada, é de ser inadmitido o cômputo do tempo de serviço em condições especiais.

9. Pedido de uniformização improvido. (TNU, PEDILEF 200570510038001, Rel. Juíza Federal Joana Carolina, DOU 24/5/2011). Outrossim, o próprio precedente da TNU (Processo n. 2007.72.51.00.8665-3, Rel. Juíza Federal Rosana Noya é nesse mesmo sentido). 5. Pelo exposto, CONHEÇO E DOU PARCIAL PROVIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL PARA reafirmar a tese de que entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo). Todavia, no período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais, e no caso concreto, RECONHECER COMO ESPECIAL O TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO PELO AUTOR DE 01/06/1995 A 04/03/1997 possibilitando sua conversão em tempo de serviço comum pelo fator 1,4. 6. Sugiro, respeitosamente, ao MM. Ministro, que imprima a sistemática prevista no art. 7º do Regimento Interno, que determina a devolução às Turmas de origem dos feitos congêneres, para manutenção ou adaptação dos julgados conforme a orientação ora pacificada.

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500418-62.2013.4.05.8013
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: JOSÉ CORREIA DE CASTRO
PROC./ADV.: MARIA DE LOURDES CERQUEIRA ME-NEZES
SILVA OAB: AL-4119
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Alagoas que, mantendo a sentença, rejeitou o cômputo de período de trabalho especial.

É, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

Verifica-se o acórdão recorrido coaduna-se com a posição dominante nesta Turma Nacional, evidenciada no julgamento do PE-DILEF 200972600004439:

PREVIDENCIÁRIO - VIGILANTE QUE PORTA ARMA DE FOGO - POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO COMO ESPECIAL SOMENTE ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.172/97 DE 05/04/1997, DESDE QUE HAJA COMPROVAÇÃO DO USO DE ARMA DE FOGO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE

[...]

4. A jurisprudência desta TNU se consolidou no sentido de que entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo). No período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais. Neste sentido, transcrevo abaixo o acórdão do PEDILEF 200570510038001, de Relatoria da Nobre a Augusta colega Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira: "PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PERÍODO POSTERIOR AO ADVENTO DA LEI Nº 9.032, DE 1995. PROVA. USO DE ARMA DE FOGO. DECRETO Nº 2.172, DE 1997. TERMO FINAL. EXCLUSÃO DA ATIVIDADE DE GUARDA, ANTERIORMENTE PREVISTA NO DECRETO Nº 53.831, DE 1964. NÃO PROVIMENTO DO INCIDENTE. 1. Incidente de uniformização oferecido em face de sentença (mantida pelo acórdão) que reconheceu como especial, até 14.10.1996, o tempo de serviço prestado pelo autor na função de vigilante 2. Esta Turma Nacional, através do enunciado nº 26 de sua súmula de jurisprudência, sedimentou o entendimento de que "A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64". Mediante leitura do precedente desta TNU que deu origem à súmula (Incidente no Processo nº 2002.83.20.00.2734-4/PE), observa-se que o mesmo envolvia situação na qual o trabalho de vigilante fora desempenhado entre 04.07.1976 e 30.09.1980. 3. O entendimento sedimentado na súmula desta TNU somente deve se estender até a data em que deixaram de vigor as tabelas anexas ao Decreto nº 53.831, de 1964, é dizer, até o advento do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. 4. A despeito de haver a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, estabelecido que o reconhecimento de determinado tempo de serviço como especial dependeria da comprovação da exposição a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, não veio acompanhada da regulamentação pertinente, o que somente veio a ocorrer com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. Até então, estavam a ser utilizadas as tabelas anexas aos



Decretos 53.831, de 1964, e 83.080, de 1979. A utilização das tabelas de tais regulamentos, entretanto, não subtraía do trabalhador a obrigação de, após o advento da citada Lei nº 9.032, comprovar o exercício de atividade sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física.

5. Com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, deixou de haver a enumeração de ocupações. Passaram a ser listados apenas os agentes considerados nocivos ao trabalhador, e os agentes assim considerados seriam, tão-somente, aqueles classificados como químicos, físicos ou biológicos. Não havia no Decreto nenhuma menção ao item periculosidade e, menos ainda, ao uso de arma de fogo.

6. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto mencionado - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Ainda que, consoante vários precedentes jurisprudenciais, se autorize estender tal contagem a atividades ali não previstas (o próprio Decreto adverte que "A relação das atividades profissionais correspondentes a cada agente patogênico tem caráter exemplificativo"), deve a extensão se dar com parcimônia e critério.

7. Entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo). No período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais.

8. No caso 'sub examine', porque desfavorável a perícia realizada, é de ser inadmitido o cômputo do tempo de serviço em condições especiais.

9. Pedido de uniformização improvido. (TNU, PEDILEF 200570510038001, Rel. Juíza Federal Joana Carolina, DOU 24/5/2011). Outrossim, o próprio precedente da TNU (Processo n. 2007.72.51.00.8665-3, Rel. Juíza Federal Rosana Nova é nesse mesmo sentido). 5. Pelo exposto, CONHEÇO E DOU PARCIAL PROVIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL PARA reafirmar a tese de que entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo). Todavia, no período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais, e no caso concreto, RECONHECER COMO ESPECIAL O TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDIDO PELO AUTOR DE 01/06/1995 A 04/03/1997 possibilitando sua conversão em tempo de serviço comum pelo fator 1,4. 6. Sugiro, respeitosamente, ao MM. Ministro, que imprima a sistemática prevista no art. 7º do Regimento Interno, que determina a devolução às Turmas de origem dos feitos congêneres, para manutenção ou adaptação dos julgados conforme a orientação ora pacificada.

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 02 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0510256-55.2010.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: ANTONIO JOSÉ DE SOUSA
PROC./ADV.: JOSEAN ROBERTO PIRES CIRQUEIRA
OAB: PB-11 825

REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Paraíba que, mantendo a sentença, rejeitou o cômputo de período de trabalho rural.

É, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

Verifica-se que não há similitude fática entre o acórdão recorrido e o(s) paradigma(s) trazido(s) à colação, porquanto as bases fáticas são distintas. A matéria impugnada no recurso - reconhecimento de labor rural - limitou-se a cotejar arrestos que tratam dos documentos válidos para fins de início de prova material, ao passo que a decisão vergastada baseou-se em vícios do documento e demais circunstância do caso, assentando:

[...] restou comprovado nos autos, nos termos do art. 55 da Lei n. 8.213/91, apenas o período de 21.01.1977 a 31.05.1984, pois o anterior está com certificado preenchido a lápis, diferentemente do restante do documento. Esse fato reputo suficiente para não considerar tal documento como início razoável de prova documental. Outrossim, após o primeiro vínculo urbano (09 a 10.1975), mister que haja início de prova para comprovar o retorno à atividade rural, sendo o mais antigo posterior ao encerramento do vínculo no Rio de Janeiro em 1975 é a certidão de casamento realizado em 1977.

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Além disso, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela turma recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Acrescente-se que os arrestos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região mostra(m)-se inservível(is). A Turma Nacional limita-se a dirimir divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes regiões ou contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, consoante determinação do art. 14, §2º da Lei nº 10.259/2001.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 02 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0003513-82.2008.4.03.6302
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: JOSÉ ROBERTO LEITE
PROC./ADV.: HILÁRIO BOCCHI JÚNIOR OAB: SP-90916

REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o cômputo de período de trabalho especial.

É, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

Verifica-se o acórdão recorrido coaduna-se com a posição dominante nesta Turma Nacional, evidenciada no julgamento do PEDILEF 200972600004439:

PREVIDENCIÁRIO - VIGILANTE QUE PORTA ARMA DE FOGO - POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO COMO ESPECIAL SOMENTE ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.172/97 DE 05/04/1997, DESDE QUE HAJA COMPROVAÇÃO DO USO DE ARMA DE FOGO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE

[...]

4. A jurisprudência desta TNU se consolidou no sentido de que entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo). No período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais. Neste sentido, transcrevo abaixo o acórdão do PEDILEF 200570510038001, de Relatoria da Nobre a Augusta colega Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira: "PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PERÍODO POSTERIOR AO ADVENTO DA LEI Nº 9.032, DE 1995. PROVA. USO DE ARMA DE FOGO. DECRETO Nº 2.172, DE 1997. TERMO FINAL. EXCLUSÃO DA ATIVIDADE DE GUARDA, ANTERIORMENTE PREVISTA NO DECRETO Nº 53.831, DE 1964. NÃO PROVIMENTO DO INCIDENTE. 1. Incidente de uniformização oferecido em face de sentença (mantida pelo acórdão) que reconheceu como especial, até 14.10.1996, o tempo de serviço prestado pelo autor na função de vigilante 2. Esta Turma Nacional, através do enunciado nº 26 de sua súmula de jurisprudência, sedimentou o entendimento de que "A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64". Mediante leitura do precedente desta TNU que deu origem à súmula (Incidente no Processo nº 2002.83.20.00.2734-4/PE), observa-se que o mesmo envolvia situação na qual o trabalho de vigilante fora desempenhado entre 04.07.1976 e 30.09.1980. 3. O entendimento sedimentado na súmula desta TNU somente deve se estender até a data em que deixaram de vigor as tabelas anexas ao Decreto nº 53.831, de 1964, é dizer, até o advento do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. 4. A despeito de haver a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, estabelecido que o reconhecimento de determinado tempo de serviço como especial dependeria da comprovação da exposição a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, não veio acompanhada da regulamentação pertinente, o que somente veio a ocorrer com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. Até então, estavam a ser utilizadas as tabelas anexas aos Decretos 53.831, de 1964, e 83.080, de 1979. A utilização das tabelas de tais regulamentos, entretanto, não subtraía do trabalhador a obrigação de, após o advento da citada Lei nº 9.032, comprovar o exercício de atividade sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física.

5. Com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, deixou de haver a enumeração de ocupações. Passaram a ser listados apenas os agentes considerados nocivos ao trabalhador, e os agentes assim considerados seriam, tão-somente, aqueles classificados como químicos, físicos ou biológicos. Não havia no Decreto nenhuma menção ao item periculosidade e, menos ainda, ao uso de arma de fogo.

6. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto mencionado - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Ainda que, consoante vários precedentes jurisprudenciais, se autorize estender tal contagem a atividades ali não previstas (o próprio Decreto adverte que "A relação das atividades profissionais correspondentes a cada agente patogênico tem caráter exemplificativo"), deve a extensão se dar com parcimônia e critério.

7. Entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo). No período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais.

8. No caso 'sub examine', porque desfavorável a perícia realizada, é de ser inadmitido o cômputo do tempo de serviço em condições especiais.

9. Pedido de uniformização improvido. (TNU, PEDILEF 200570510038001, Rel. Juíza Federal Joana Carolina, DOU 24/5/2011). Outrossim, o próprio precedente da TNU (Processo n. 2007.72.51.00.8665-3, Rel. Juíza Federal Rosana Nova é nesse mesmo sentido). 5. Pelo exposto, CONHEÇO E DOU PARCIAL PROVIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL PARA reafirmar a tese de que entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo). Todavia, no período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais, e no caso concreto, RECONHECER COMO ESPECIAL O TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDIDO PELO AUTOR DE 01/06/1995 A 04/03/1997 possibilitando sua conversão em tempo de serviço comum pelo fator 1,4. 6. Sugiro, respeitosamente, ao MM. Ministro, que imprima a sistemática prevista no art. 7º do Regimento Interno, que determina a devolução às Turmas de origem dos feitos congêneres, para manutenção ou adaptação dos julgados conforme a orientação ora pacificada.

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 02 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0003085-03.2008.4.03.6302
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: ISRAEL ROQUE MOREIRA
PROC./ADV.: HILÁRIO BOCCHI JÚNIOR OAB: SP-90916

REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o cômputo de período de trabalho especial.

É, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

Verifica-se o acórdão recorrido coaduna-se com a posição dominante nesta Turma Nacional, evidenciada no julgamento do PEDILEF 200972600004439:

PREVIDENCIÁRIO - VIGILANTE QUE PORTA ARMA DE FOGO - POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO COMO ESPECIAL SOMENTE ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.172/97 DE 05/04/1997, DESDE QUE HAJA COMPROVAÇÃO DO USO DE ARMA DE FOGO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE

[...]

4. A jurisprudência desta TNU se consolidou no sentido de que entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo). No período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais. Neste sentido, transcrevo abaixo o acórdão do PEDILEF 200570510038001, de Relatoria da Nobre a Augusta colega Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira: "PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PERÍODO POSTERIOR AO ADVENTO DA LEI Nº 9.032, DE 1995. PROVA. USO DE ARMA DE FOGO. DECRETO Nº 2.172, DE 1997. TERMO FINAL. EXCLUSÃO DA ATIVIDADE DE GUARDA, ANTERIORMENTE PREVISTA NO DECRETO Nº

53.831, DE 1964. NÃO PROVIMENTO DO INCIDENTE. 1. Incidente de uniformização oferecido em face de sentença (mantida pelo acórdão) que reconheceu como especial, até 14.10.1996, o tempo de serviço prestado pelo autor na função de vigilante 2. Esta Turma Nacional, através do enunciado nº 26 de sua súmula de jurisprudência, sedimentou o entendimento de que "A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64". Mediante leitura do precedente desta TNU que deu origem à súmula (Incidente no Processo nº 2002.83.20.00.2734-4/PE), observa-se que o mesmo envolvia situação na qual o trabalho de vigilante fora desempenhado entre 04.07.1976 e 30.09.1980. 3. O entendimento sedimentado na súmula desta TNU somente deve se estender até a data em que deixaram de vigor as tabelas anexas ao Decreto nº 53.831, de 1964, é dizer, até o advento do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. 4. A despeito de haver a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, estabelecido que o reconhecimento de determinado tempo de serviço como especial dependeria da comprovação da exposição a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, não veio acompanhada da regulamentação pertinente, o que somente veio a ocorrer com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. Até então, estavam a ser utilizadas as tabelas anexas aos Decretos 53.831, de 1964, e 83.080, de 1979. A utilização das tabelas de tais regulamentos, entretanto, não subtraiu do trabalhador a obrigação de, após o advento da citada Lei nº 9.032, comprovar o exercício de atividade sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física.

5. Com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, deixou de haver a enumeração de ocupações. Passaram a ser listados apenas os agentes considerados nocivos ao trabalhador, e os agentes assim considerados seriam, tão-somente, aqueles classificados como químicos, físicos ou biológicos. Não havia no Decreto nenhuma menção ao item periculosidade e, menos ainda, ao uso de arma de fogo.

6. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto mencionado - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Ainda que, consoante vários precedentes jurisprudenciais, se autorize estender tal contagem a atividades ali não previstas (o próprio Decreto adverte que "A relação das atividades profissionais correspondentes a cada agente patogênico tem caráter exemplificativo"), deve a extensão se dar com parcimônia e critério.

7. Entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo). No período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais.

8. No caso 'sub examine', porque desfavorável a perícia realizada, é de ser inadmitido o cômputo do tempo de serviço em condições especiais.

9. Pedido de uniformização improvido. (TNU, PEDILEF 200570510038001, Rel. Juíza Federal Joana Carolina, DOU 24/5/2011). Outrossim, o próprio precedente da TNU (Processo n. 2007.72.51.00.8665-3, Rel. Juíza Federal Rosana Noya é nesse mesmo sentido). 5. Pelo exposto, CONHEÇO E DOU PARCIAL PROVIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL PARA reafirmar a tese de que entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo). Todavia, no período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais, e no caso concreto, RECONHECER COMO ESPECIAL O TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDADO PELO AUTOR DE 01/06/1995 A 04/03/1997 possibilitando sua conversão em tempo de serviço comum pelo fator 1,4. 6. Sugiro, respeitosamente, ao MM. Ministro, que imprima a sistemática prevista no art. 7º do Regimento Interno, que determina a devolução às Turmas de origem dos feitos congêneres, para manutenção ou adaptação dos julgados conforme a orientação ora pacificada.

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502810-32.2014.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: ERIOSVALDO PEREIRA GAMA
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB:
RN-5291

REQUERIDO (A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Sergipe que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de pagamento do valor referente a 7/30 de 16,19% sobre a remuneração do servidor relativa aos meses de abril e maio de 1988, sob o fundamento de que, conforme dispõe a Pet 7.154/RO, não ocorreu a prescrição do fundo

de direito. Entendeu, porém, que, com o advento do Decreto-Lei 2.453/88 e da Lei 7.686/88, e em virtude da modificação na estrutura remuneratória dos servidores, houve incorporação do reajuste, de forma que não existe direito ao pagamento de quaisquer diferenças.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual incide a Súmula 85/STJ na cobrança das diferenças referentes a 7/30 da URP dos meses de abril e maio de 1988, correspondentes ao índice de 3,77%. Aduz, ainda, não ter havido reposição da perda estipendiária nem absorção dessa perda pelos planos de carreira supervenientes.

É, no essencial, o relatório.

O recurso não comporta provimento.

A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PE-DILEF n. 2007.41.00.90130-7, firmou entendimento no sentido contrário à pretensão da requerente, nos termos da seguinte ementa:

"VOTO-EMENTA - ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - URP DE 16,19% (3,77%) - NÃO CARACTERIZADA A PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO - PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO - ENTENDIMENTO DO E. STJ - PET. 7.154/RO - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO POR MOTIVO DIVERSO - ABSORÇÃO DO REAJUSTE E MODIFICAÇÃO DA ESTRUTURA REMUNERATÓRIA - INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO NOS VENCIMENTOS POSTERIORES - INCIDENTE DO AUTOR CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, em face de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Rondônia que estaria em dissonância com jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais. O incidente de uniformização foi inadmitido na origem, tendo a parte autora realizado pedido de submissão à Presidência da Turma Nacional de Uniformização, ocasião em que foi admitido o incidente e determinada sua suspensão, por ordem do Exmo Ministro Presidente da TNU. Inicialmente, revogo a decisão retro, que determinou o sobrestamento do presente feito. A parte autora postula o recebimento de diferenças remuneratórias concernentes à incorporação do percentual de 7/30 de 16,19% (URP de abril/maio de 1988). O acórdão da Turma Recursal de origem manteve a sentença de improcedência sob o fundamento de que o reajuste de 7/30 de 16,19% já estaria prescrito. É o relatório do necessário. O entendimento esboçado pelo E. STJ no julgamento da Pet. 7154/RO restou sedimentada a não ocorrência da prescrição do fundo de direito do reajuste de 7/30 de 16,19% (3,77%), por se tratar de prestação de trato sucessivo. Neste sentido: DIREITO ADMINISTRATIVO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE 3,77%. URP DE ABRIL E MAIO DE 1988. PRESCRIÇÃO DO CHAMADO FUNDO DE DIREITO NÃO CARACTERIZADA. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 85/STJ. 1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência que discute a prescrição do direito ao reajuste de vencimento de Servidor Público da FUNASA decorrente da Unidade de Referência de Preços - URP de abril/maio de 1988, no índice de 3,77%, que corresponde a 7/30 de 16,19%, variação do IPC do trimestre anterior. 2. Conforme entendimento firmado sobre a matéria, pretende-se a percepção de diferenças pecuniárias derivadas do reconhecimento de uma situação jurídica, que se renova no tempo, guardando a natureza de obrigação de trato sucessivo. Incidência da Súmula n. 85/STJ. Precedente: Pet 7154/RO, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, publicado no DJ de 05/11/2010. 3. Agravo regimental improvido. (STJ - 3ª T - AgRg na Pet 7553 / AP - Ministro Jorge Mussi - DJe 08/04/2011). Pois bem, todavia, a questão não é somente quanto à prescrição/decadência, mas sim tendo em vista que passados mais de vinte e três anos (de 1988 a 2011) houve incorporação de tal reajuste bem como modificação na estrutura remuneratória. Assim, nada é devido à parte autora. Ocorre que em agosto e novembro de 1988, foram, respectivamente, repostas as URP de abril e maio, em atenção ao disposto no art. 1º do Decreto-Lei nº 2.453/88 (art. 1º) e no art. 1º da Lei nº 7.686/88. Deste modo, fica evidente que eventuais diferenças já restaram pagas, por ter os vencimentos do autor sido recompostos integralmente em novembro de 1988, fazendo estancar a lesão que, não se perpetuando, não lhe confere qualquer direito. Na sequência, as URP de abril e de maio de 1988 produziram reflexos na remuneração dos servidores públicos, repercutindo financeiramente apenas até outubro de 1988. Primeiro porque a URP de abril de 1988 foi incorporada/reposta em agosto de 1988 conforme o disposto no inciso I do art. 1º do Decreto-Lei nº 2.453/88, mês em que os salários foram efetivamente reajustados em 36,73%, índice que corresponde à soma da antecipação salarial da URP do respectivo trimestre (17,68%), conforme determinado pela Portaria nº 1.662, de 28 de julho de 1988, do Ministro-Chefe da Secretaria de Administração Pública da Presidência da República - SEDAP, com o índice integral da URP de abril de 1988 (16,19%), conforme determinado pela Portaria nº 1.861, de 11 de agosto de 1988, do Ministro-Chefe da Secretaria de Administração Pública, a saber: Decreto-Lei nº 2.453/88: "Art. 1º Será feita a reposição, nos salários, vencimentos, soldos, proventos, pensões e demais remunerações correspondentes ao mês de agosto de 1988, do reajuste mensal, a título de antecipação, instituído pelo art. 8º do Decreto-lei nº 2.335, de 12 de junho de 1987, que: I - no mês de abril de 1988, deixou de ser aplicado ao pessoal referido no art. 1º do Decreto-lei nº 2.425, de 7 de abril de 1988;" E segundo porque a URP de maio de 1988 foi incorporada/reposta em novembro de 1988, mas com efeitos financeiros apenas daquele momento em diante, isto é, apenas de novembro de 1988 em diante, conforme a combinação do disposto no inciso I do art. 1º com o disposto no art. 4º da Lei nº 7.686/88, a qual converteu a Medida Provisória nº 20/88 em lei, mês em que os salários foram reajustados em 41,04%, índice que corresponde à soma da antecipação salarial da URP do respectivo trimestre (21,39%), conforme determinado pela Portaria nº 298, de 31 de agosto de 1988, do Ministro de Estado da Fazenda, com o índice integral da URP de maio de 1988 (16,19%), conforme determinado

pela Portaria nº 2.991, de 14 de novembro de 1988, do Secretário de Recursos Humanos da Secretaria de Administração Pública da Presidência da República - SEDAP, a saber: Lei nº 7.686/88: "Art. 1º Será feita a reposição, nos salários, vencimentos, soldos, proventos, pensões e demais remunerações correspondentes ao mês de novembro de 1988, no reajuste mensal, a título de antecipação, instituído pelo art. 8º do Decreto-lei nº 2.335, de 12 de junho de 1987, que: I - no mês de maio de 1988, deixou de ser aplicado ao pessoal de que trata o art. 1º do Decreto-lei nº 2.425, de 7 de abril de 1988;" "Art. 4º. A reposição de que trata esta Lei não importará efeitos financeiros retroativos aos meses de maio a outubro, no que se refere a salários, vencimentos, soldos, proventos, pensões e demais remunerações" Portanto, as diferenças decorrentes da aplicação das URP de abril e de maio de 1988 e respectivos reflexos sobre a remuneração dos servidores públicos cessaram em outubro de 1988, circunstância relevante que não foi analisada e nem decidida nos acórdãos invocados como paradigmas. Assim sendo, forçoso é reconhecer que, se as diferenças cessaram em outubro de 1988 e não se refletiram nos salários subsequentes (não influenciando, por isso, nos reajustes futuros), assim nada mais é devido. Como se já não fosse suficiente, necessário lembrar que, quanto aos militares, a MP 2.131, de 28/12/2000 inaugurou um novo sistema remuneratório. A nova estrutura remuneratória substituiu a anterior, de modo que, ainda que diferenças existissem, estas não mais poderiam ser pagas ao autor que passou a se beneficiar de um novo e mais vantajoso regime estipendiário. Ante o exposto, CONHEÇO DO INCIDENTE E NEGOLHE PROVIMENTO." (PEDILEF 200741009017307, Juiz Federal Vladimir dos Santos Vitovsky, DOU 08/06/2012, grifo inexistente no original).

Desta forma, verifica-se que a pretensão da requerente também esbarra no óbice contido na Questão de Ordem 13 da TNU, segundo a qual "não cabe pedido de uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502866-65.2014.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: RUY SIQUEIRA MELO
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB:
RN-5291

REQUERIDO (A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Sergipe que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de pagamento do valor referente a 7/30 de 16,19% sobre a remuneração do servidor relativa aos meses de abril e maio de 1988, sob o fundamento de que, conforme dispõe a Pet 7.154/RO, não ocorreu a prescrição do fundo de direito. Entendeu, porém, que, com o advento do Decreto-Lei 2.453/88 e da Lei 7.686/88, e em virtude da modificação na estrutura remuneratória dos servidores, houve incorporação do reajuste, de forma que não existe direito ao pagamento de quaisquer diferenças.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual incide a Súmula 85/STJ na cobrança das diferenças referentes a 7/30 da URP dos meses de abril e maio de 1988, correspondentes ao índice de 3,77%. Aduz, ainda, não ter havido reposição da perda estipendiária nem absorção dessa perda pelos planos de carreira supervenientes.

É, no essencial, o relatório.

O recurso não comporta provimento.

A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PE-DILEF n. 2007.41.00.90130-7, firmou entendimento no sentido contrário à pretensão da requerente, nos termos da seguinte ementa:

"VOTO-EMENTA - ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - URP DE 16,19% (3,77%) - NÃO CARACTERIZADA A PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO - PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO - ENTENDIMENTO DO E. STJ - PET. 7.154/RO - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO POR MOTIVO DIVERSO - ABSORÇÃO DO REAJUSTE E MODIFICAÇÃO DA ESTRUTURA REMUNERATÓRIA - INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO NOS VENCIMENTOS POSTERIORES - INCIDENTE DO AUTOR CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, em face de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Rondônia que estaria em dissonância com jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais. O incidente de uniformização foi inadmitido na origem, tendo a parte autora realizado pedido de submissão à Presidência da Turma Nacional de Uniformização, ocasião em que foi admitido o incidente e determinada sua suspensão, por ordem do Exmo Ministro Presidente da TNU. Inicialmente, revogo a decisão retro, que determinou o sobrestamento do presente feito. A parte autora postula o recebimento de diferenças remuneratórias concernentes à incorporação do percentual de 7/30 de 16,19% (URP de abril/maio de 1988). O acórdão da Turma Recursal de origem manteve a sentença de improcedência sob o fundamento de que o reajuste de 7/30 de 16,19% já estaria prescrito. É o relatório do necessário. O entendimento esboçado pelo E. STJ no julgamento da Pet. 7154/RO restou



sedimentada a não ocorrência da prescrição do fundo de direito do reajuste de 7/30 de 16,19% (3,77%), por se tratar de prestação de trato sucessivo. Neste sentido: DIREITO ADMINISTRATIVO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE 3,77%. URP DE ABRIL E MAIO DE 1988. PRESCRIÇÃO DO CHAMADO FUNDO DE DIREITO NÃO CARACTERIZADA. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 85/STJ. 1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência que discute a prescrição do direito ao reajuste de vencimento de Servidor Público da FUNASA decorrente da Unidade de Referência de Preços - URP de abril/maio de 1988, no índice de 3, 77%, que corresponde a 7/30 de 16,19%, variação do IPC do trimestre anterior. 2. Conforme entendimento firmado sobre a matéria, pretende-se a percepção de diferenças pecuniárias derivadas do reconhecimento de uma situação jurídica, que se renova no tempo, guardando a natureza de obrigação de trato sucessivo. Incidência da Súmula n. 85/STJ. Precedente: Pet 7154/RO, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, publicado no DJ de 05/11/2010. 3. Agravo regimental improvido. (STJ - 3ª T - AgRg na Pet 7553 / AP - Ministro Jorge Mussi - DJe 08/04/2011). Pois bem, todavia, a questão não é somente quanto à prescrição/decadência, mas sim tendo em vista que passados mais de vinte e três anos (de 1988 a 2011) houve incorporação de tal reajuste bem como modificação na estrutura remuneratória. Assim, nada é devido à parte autora. Ocorre que em agosto e novembro de 1988, foram, respectivamente, repostas as URP de abril e maio, em atenção ao disposto no art. 1º do Decreto-Lei nº 2.453/88 (art. 1º) e no art. 1º da Lei nº 7.686/88. Deste modo, fica evidente que eventuais diferenças já restaram pagas, por ter os vencimentos do autor sido recompostos integralmente em novembro de 1988, fazendo estancar a lesão que, não se perpetuando, não lhe confere qualquer direito. Na sequência, as URPs de abril e de maio de 1988 produziram reflexos na remuneração dos servidores públicos, repercutindo financeiramente apenas até outubro de 1988. Primeiro porque a URP de abril de 1988 foi incorporada/reposta em agosto de 1988 conforme o disposto no inciso I do art. 1º do Decreto-Lei nº 2.453/88, mês em que os salários foram efetivamente reajustados em 36,73%, índice que corresponde à soma da antecipação salarial da URP do respectivo trimestre (17,68%), conforme determinado pela Portaria nº 1.662, de 28 de julho de 1988, do Ministro-Chefe da Secretaria de Administração Pública da Presidência da República - SEDAP, com o índice integral da URP de abril de 1988 (16,19%), conforme determinado pela Portaria nº 1.861, de 11 de agosto de 1988, do Ministro-Chefe da Secretaria de Administração Pública, a saber: Decreto-Lei nº 2.453/88: "Art. 1º Será feita a reposição, nos salários, vencimentos, soldos, proventos, pensões e demais remunerações correspondentes ao mês de agosto de 1988, do reajuste mensal, a título de antecipação, instituído pelo art. 8º do Decreto-lei nº 2.335, de 12 de junho de 1987, que: I - no mês de abril de 1988, deixou de ser aplicado ao pessoal referido no art. 1º do Decreto-lei nº 2.425, de 7 de abril de 1988;" E segundo porque a URP de maio de 1988 foi incorporada/resposta em novembro de 1988, mas com efeitos financeiros apenas daquele momento em diante, isto é, apenas de novembro de 1988 em diante, conforme a combinação do disposto no inciso I do art. 1º com o disposto no art. 4º da Lei nº 7.686/88, a qual converteu a Medida Provisória nº 20/88 em lei, mês em que os salários foram reajustados em 41,04%, índice que corresponde à soma da antecipação salarial da URP do respectivo trimestre (21,39%), conforme determinado pela Portaria nº 298, de 31 de agosto de 1988, do Ministro de Estado da Fazenda, com o índice integral da URP de maio de 1988 (16,19%), conforme determinado pela Portaria nº 2.991, de 14 de novembro de 1988, do Secretário de Recursos Humanos da Secretaria de Administração Pública da Presidência da República - SEDAP, a saber: Lei nº 7.686/88: "Art. 1º Será feita a reposição, nos salários, vencimentos, soldos, proventos, pensões e demais remunerações correspondentes ao mês de novembro de 1988, do reajuste mensal, a título de antecipação, instituído pelo art. 8º do Decreto-lei nº 2.335, de 12 de junho de 1987, que: I - no mês de maio de 1988, deixou de ser aplicado ao pessoal de que trata o art. 1º do Decreto-lei nº 2.425, de 7 de abril de 1988;" "Art. 4º. A reposição de que trata esta Lei não importará efeitos financeiros retroativos aos meses de maio a outubro, no que se refere a salários, vencimentos, soldos, proventos, pensões e demais remunerações" Portanto, as diferenças decorrentes da aplicação das URPs de abril e de maio de 1988 e respectivos reflexos sobre a remuneração dos servidores públicos cessaram em outubro de 1988, circunstância relevante que não foi analisada e nem decidida nos acórdãos invocados como paradigmas. Assim sendo, forçoso é reconhecer que, se as diferenças cessaram em outubro de 1988 e não se refletiram nos salários subsequentes (não influenciando, por isso, nos reajustes futuros), assim nada mais é devido. Como se já não fosse suficiente, necessário lembrar que, quanto aos militares, a MP 2.131, de 28/12/2000 inaugurou um novo sistema remuneratório. A nova estrutura remuneratória substituiu a anterior, de modo que, ainda que diferenças existissem, estas não mais poderiam ser pagas ao autor que passou a se beneficiar de um novo e mais vantajoso regime estipendial. Ante o exposto, CONHEÇO DO INCIDENTE E NEGOLHE PROVIMENTO." (PEDILEF 200741009017307, Juiz Federal Vladimir dos Santos Vitovsky, DOU 08/06/2012, grifo inexistente no original).

Desta forma, verifica-se que a pretensão da requerente também esbarra no óbice contido na Questão de Ordem 13 da TNU, segundo a qual "não cabe pedido de uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0506112-40.2012.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: MARIA DE LOURDES MACHADO
POMPEU
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB:
RN 5.291
PROC./ADV.: JOSÉ NICODEMOS DE ARAÚJO JÚNIOR
OAB: RN 710
REQUERIDO (A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Sergipe que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de pagamento do valor referente a 7/30 de 16,19% sobre a remuneração do servidor relativa aos meses de abril e maio de 1988, sob o fundamento de que, conforme dispõe a Pet 7.154/RO, não ocorreu a prescrição do fundo de direito. Entendeu, porém, que, com o advento do Decreto-Lei 2.453/88 e da Lei 7.686/88, e em virtude da modificação na estrutura remuneratória dos servidores, houve incorporação do reajuste, de forma que não existe direito ao pagamento de quaisquer diferenças.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual incide a Súmula 85/STJ na cobrança das diferenças referentes a 7/30 da URP dos meses de abril e maio de 1988, correspondentes ao índice de 3,77%. Aduz, ainda, não ter havido reposição da perda estipendiária nem absorção dessa perda pelos planos de carreira supervenientes.

É, no essencial, o relatório.

O recurso não comporta provimento.

A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PE-DILEF n. 2007.41.00.90130-7, firmou entendimento no sentido contrário à pretensão da requerente, nos termos da seguinte ementa:

"VOTO-EMENTA - ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - URP DE 16,19% (3,77%) - NÃO CARACTERIZADA A PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO - PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO - ENTENDIMENTO DO E. STJ - PET. 7.154/RO - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO POR MOTIVO DIVERSO - ABSORÇÃO DO REAJUSTE E MODIFICAÇÃO DA ESTRUTURA REMUNERATÓRIA - INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO NOS VENCIMENTOS POSTERIORES - INCIDENTE DO AUTOR CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, em face de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Rondônia que estaria em dissonância com jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais. O incidente de uniformização foi inadmitido na origem, tendo a parte autora realizado pedido de submissão à Presidência da Turma Nacional de Uniformização, ocasião em que foi admitido o incidente e determinada sua suspensão, por ordem do Exmo Ministro Presidente da TNU. Inicialmente, revogo a decisão retro, que determinou o sobrestamento do presente feito. A parte autora postula o recebimento de diferenças remuneratórias concernentes à incorporação do percentual de 7/30 de 16,19% (URP de abril/maio de 1988). O acórdão da Turma Recursal de origem manteve a sentença de improcedência sob o fundamento de que o reajuste de 7/30 de 16,19% já estaria prescrito. É o relatório do necessário. O entendimento esboçado pelo E. STJ no julgamento da Pet. 7154/RO restou sedimentada a não ocorrência da prescrição do fundo de direito do reajuste de 7/30 de 16,19% (3,77%), por se tratar de prestação de trato sucessivo. Neste sentido: DIREITO ADMINISTRATIVO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE 3,77%. URP DE ABRIL E MAIO DE 1988. PRESCRIÇÃO DO CHAMADO FUNDO DE DIREITO NÃO CARACTERIZADA. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 85/STJ. 1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência que discute a prescrição do direito ao reajuste de vencimento de Servidor Público da FUNASA decorrente da Unidade de Referência de Preços - URP de abril/maio de 1988, no índice de 3, 77%, que corresponde a 7/30 de 16,19%, variação do IPC do trimestre anterior. 2. Conforme entendimento firmado sobre a matéria, pretende-se a percepção de diferenças pecuniárias derivadas do reconhecimento de uma situação jurídica, que se renova no tempo, guardando a natureza de obrigação de trato sucessivo. Incidência da Súmula n. 85/STJ. Precedente: Pet 7154/RO, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, publicado no DJ de 05/11/2010. 3. Agravo regimental improvido. (STJ - 3ª T - AgRg na Pet 7553 / AP - Ministro Jorge Mussi - DJe 08/04/2011). Pois bem, todavia, a questão não é somente quanto à prescrição/decadência, mas sim tendo em vista que passados mais de vinte e três anos (de 1988 a 2011) houve incorporação de tal reajuste bem como modificação na estrutura remuneratória. Assim, nada é devido à parte autora. Ocorre que em agosto e novembro de 1988, foram, respectivamente, repostas as URP de abril e maio, em atenção ao disposto no art. 1º do Decreto-Lei nº 2.453/88 (art. 1º) e no art. 1º da Lei nº 7.686/88. Deste modo, fica evidente que eventuais diferenças já restaram pagas, por ter os vencimentos do autor sido recompostos integralmente em novembro de 1988, fazendo estancar a lesão que, não se perpetuando, não lhe confere qualquer direito. Na sequência, as URPs de abril e de maio de 1988 produziram reflexos na remuneração dos servidores públicos, repercutindo financeiramente apenas até outubro de 1988. Primeiro porque a URP de abril de 1988 foi incorporada/reposta em agosto de 1988 conforme o disposto no inciso I do art. 1º do Decreto-Lei nº 2.453/88, mês em que os salários foram efetivamente reajustados em 36,73%, índice que corresponde à soma da antecipação salarial da URP do respectivo trimestre (17,68%), conforme determinado pela Portaria nº 1.662, de 28 de julho de 1988, do Ministro-Chefe da Secretaria de Administração Pública da Pre-

sidência da República - SEDAP, com o índice integral da URP de abril de 1988 (16,19%), conforme determinado pela Portaria nº 1.861, de 11 de agosto de 1988, do Ministro-Chefe da Secretaria de Administração Pública, a saber: Decreto-Lei nº 2.453/88: "Art. 1º Será feita a reposição, nos salários, vencimentos, soldos, proventos, pensões e demais remunerações correspondentes ao mês de agosto de 1988, do reajuste mensal, a título de antecipação, instituído pelo art. 8º do Decreto-lei nº 2.335, de 12 de junho de 1987, que: I - no mês de abril de 1988, deixou de ser aplicado ao pessoal referido no art. 1º do Decreto-lei nº 2.425, de 7 de abril de 1988;" E segundo porque a URP de maio de 1988 foi incorporada/resposta em novembro de 1988, mas com efeitos financeiros apenas daquele momento em diante, isto é, apenas de novembro de 1988 em diante, conforme a combinação do disposto no inciso I do art. 1º com o disposto no art. 4º da Lei nº 7.686/88, a qual converteu a Medida Provisória nº 20/88 em lei, mês em que os salários foram reajustados em 41,04%, índice que corresponde à soma da antecipação salarial da URP do respectivo trimestre (21,39%), conforme determinado pela Portaria nº 298, de 31 de agosto de 1988, do Ministro de Estado da Fazenda, com o índice integral da URP de maio de 1988 (16,19%), conforme determinado pela Portaria nº 2.991, de 14 de novembro de 1988, do Secretário de Recursos Humanos da Secretaria de Administração Pública da Presidência da República - SEDAP, a saber: Lei nº 7.686/88: "Art. 1º Será feita a reposição, nos salários, vencimentos, soldos, proventos, pensões e demais remunerações correspondentes ao mês de novembro de 1988, do reajuste mensal, a título de antecipação, instituído pelo art. 8º do Decreto-lei nº 2.335, de 12 de junho de 1987, que: I - no mês de maio de 1988, deixou de ser aplicado ao pessoal de que trata o art. 1º do Decreto-lei nº 2.425, de 7 de abril de 1988;" "Art. 4º. A reposição de que trata esta Lei não importará efeitos financeiros retroativos aos meses de maio a outubro, no que se refere a salários, vencimentos, soldos, proventos, pensões e demais remunerações" Portanto, as diferenças decorrentes da aplicação das URPs de abril e de maio de 1988 e respectivos reflexos sobre a remuneração dos servidores públicos cessaram em outubro de 1988, circunstância relevante que não foi analisada e nem decidida nos acórdãos invocados como paradigmas. Assim sendo, forçoso é reconhecer que, se as diferenças cessaram em outubro de 1988 e não se refletiram nos salários subsequentes (não influenciando, por isso, nos reajustes futuros), assim nada mais é devido. Como se já não fosse suficiente, necessário lembrar que, quanto aos militares, a MP 2.131, de 28/12/2000 inaugurou um novo sistema remuneratório. A nova estrutura remuneratória substituiu a anterior, de modo que, ainda que diferenças existissem, estas não mais poderiam ser pagas ao autor que passou a se beneficiar de um novo e mais vantajoso regime estipendial. Ante o exposto, CONHEÇO DO INCIDENTE E NEGOLHE PROVIMENTO." (PEDILEF 200741009017307, Juiz Federal Vladimir dos Santos Vitovsky, DOU 08/06/2012, grifo inexistente no original).

Desta forma, verifica-se que a pretensão da requerente também esbarra no óbice contido na Questão de Ordem 13 da TNU, segundo a qual "não cabe pedido de uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0512853-71.2013.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: SONIA MAGALY ROCHA DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB:
RN 5.291
REQUERIDO (A): FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de pagamento do valor referente a 7/30 de 16,19% sobre a remuneração do servidor relativa aos meses de abril e maio de 1988, sob o fundamento de que, conforme dispõe a Pet 7.154/RO, não ocorreu a prescrição do fundo de direito. Entendeu, porém, que, com o advento do Decreto-Lei 2.453/88 e da Lei 7.686/88, e em virtude da modificação na estrutura remuneratória dos servidores, houve incorporação do reajuste, de forma que não existe direito ao pagamento de quaisquer diferenças.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual incide a Súmula 85/STJ na cobrança das diferenças referentes a 7/30 da URP dos meses de abril e maio de 1988, correspondentes ao índice de 3,77%. Aduz, ainda, não ter havido reposição da perda estipendiária nem absorção dessa perda pelos planos de carreira supervenientes.

É, no essencial, o relatório.

O recurso não comporta provimento.

A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PE-DILEF n. 2007.41.00.90130-7, firmou entendimento no sentido contrário à pretensão da requerente, nos termos da seguinte ementa:

"VOTO-EMENTA - ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - URP DE 16,19% (3,77%) - NÃO CARACTERIZADA A PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO - PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO - ENTENDIMENTO DO E. STJ - PET. 7.154/RO - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO POR MOTIVO DIVERSO - ABSORÇÃO DO REAJUSTE E MODIFICAÇÃO DA ESTRUTURA REMUNERATÓRIA - INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO NOS VENCIMENTOS POSTERIORES - INCIDENTE DO AUTOR CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, em face de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Rondônia que estaria em dissensão com jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais. O incidente de uniformização foi inadmitido na origem, tendo a parte autora realizado pedido de submissão à Presidência da Turma Nacional de Uniformização, ocasião em que foi admitido o incidente e determinada sua suspensão, por ordem do Exmo Ministro Presidente da TNU. Inicialmente, revogo a decisão retro, que determinou o sobrestamento do presente feito. A parte autora postula o recebimento de diferenças remuneratórias concernentes à incorporação do percentual de 7/30 de 16,19% (URP de abril/maio de 1988). O acórdão da Turma Recursal de origem manteve a sentença de improcedência sob o fundamento de que o reajuste de 7/30 de 16,19% já estaria prescrito. É o relatório do necessário. O entendimento esboçado pelo E. STJ no julgamento da Pet. 7154/RO restou sedimentada a não ocorrência da prescrição do fundo de direito do reajuste de 7/30 de 16,19% (3,77%), por se tratar de prestação de trato sucessivo. Neste sentido: DIREITO ADMINISTRATIVO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE 3,77%. URP DE ABRIL E MAIO DE 1988. PRESCRIÇÃO DO CHAMADO FUNDO DE DIREITO NÃO CARACTERIZADA. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 85/STJ. 1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência que discute a prescrição do direito ao reajuste de vencimento de Servidor Público da FUNASA decorrente da Unidade de Referência de Preços - URP de abril/maio de 1988, no índice de 3,77%, que corresponde a 7/30 de 16,19%, variação do IPC do trimestre anterior. 2. Conforme entendimento firmado sobre a matéria, pretende-se a percepção de diferenças pecuniárias derivadas do reconhecimento de uma situação jurídica, que se renova no tempo, guardando a natureza de obrigação de trato sucessivo. Incidência da Súmula n. 85/STJ. Precedente: Pet. 7154/RO, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, publicado no DJ de 05/11/2010. 3. Agravo regimental improvido. (STJ - 3ª T - AgRg na Pet 7553 / AP - Ministro Jorge Mussi - DJe 08/04/2011). Pois bem, todavia, a questão não é somente quanto à prescrição/decadência, mas sim tendo em vista que passados mais de vinte e três anos (de 1988 a 2011) houve incorporação de tal reajuste bem como modificação na estrutura remuneratória. Assim, nada é devido à parte autora. Ocorre que em agosto e novembro de 1988, foram, respectivamente, repostas as URP de abril e maio, em atenção ao disposto no art. 1º do Decreto-Lei nº 2.453/88 (art. 1º) e no art. 1º da Lei nº 7.686/88. Deste modo, fica evidente que eventuais diferenças já restaram pagas, por ter os vencimentos do autor sido recompostos integralmente em novembro de 1988, fazendo estancar a lesão que, não se perpetuando, não lhe confere qualquer direito. Na sequência, as URP de abril e de maio de 1988 produziram reflexos na remuneração dos servidores públicos, repercutindo financeiramente apenas até outubro de 1988. Primeiro porque a URP de abril de 1988 foi incorporada/reposta em agosto de 1988 conforme o disposto no inciso I do art. 1º do Decreto-Lei nº 2.453/88, bem em que os salários foram efetivamente reajustados em 36,73%, índice que corresponde à soma da antecipação salarial da URP do respectivo trimestre (17,68%), conforme determinado pela Portaria nº 1.662, de 28 de julho de 1988, do Ministro-Chefe da Secretaria de Administração Pública da Presidência da República - SEDAP, com o índice integral da URP de abril de 1988 (16,19%), conforme determinado pela Portaria nº 1.861, de 11 de agosto de 1988, do Ministro-Chefe da Secretaria de Administração Pública, a saber: Decreto-Lei nº 2.453/88: "Art. 1º Será feita a reposição, nos salários, vencimentos, soldos, proventos, pensões e demais remunerações correspondentes ao mês de agosto de 1988, do reajuste mensal, a título de antecipação, instituído pelo art. 8º do Decreto-lei nº. 2.335, de 12 de junho de 1987, que: I - no mês de abril de 1988, deixou de ser aplicado ao pessoal referido no art. 1º do Decreto-lei nº 2.425, de 7 de abril de 1988;" E segundo porque a URP de maio de 1988 foi incorporada/resposta em novembro de 1988, mas com efeitos financeiros apenas daquele momento em diante, isto é, apenas de novembro de 1988 em diante, conforme a combinação do disposto no inciso I do art. 1º com o disposto no art. 4º da Lei nº 7.686/88, a qual converteu a Medida Provisória nº 20/88 em lei, mês em que os salários foram reajustados em 41,04%, índice que corresponde à soma da antecipação salarial da URP do respectivo trimestre (21,39%), conforme determinado pela Portaria nº 298, de 31 de agosto de 1988, do Ministro de Estado da Fazenda, com o índice integral da URP de maio de 1988 (16,19%), conforme determinado pela Portaria nº 2.991, de 14 de novembro de 1988, do Secretário de Recursos Humanos da Secretaria de Administração Pública da Presidência da República - SEDAP, a saber: Lei nº 7.686/88: "Art. 1º Será feita a reposição, nos salários, vencimentos, soldos, proventos, pensões e demais remunerações correspondentes ao mês de novembro de 1988, no reajuste mensal, a título de antecipação, instituído pelo art. 8º do Decreto-lei nº 2.335, de 12 de junho de 1987, que: I - no mês de maio de 1988, deixou de ser aplicado ao pessoal de que trata o art. 1º do Decreto-lei nº 2.425, de 7 de abril de 1988;" "Art. 4º. A reposição de que trata esta Lei não importará efeitos financeiros retroativos aos meses de maio a outubro, no que se refere a salários, vencimentos, soldos, proventos, pensões e demais remunerações." Portanto, as diferenças decorrentes da aplicação das URP de abril e de maio de 1988 e respectivos reflexos sobre a remuneração dos servidores públicos cessaram em outubro de 1988, circunstância re-

levante que não foi analisada e nem decidida nos acórdãos invocados como paradigmas. Assim sendo, forçoso é reconhecer que, se as diferenças cessaram em outubro de 1988 e não se refletiram nos salários subsequentes (não influenciando, por isso, nos reajustes futuros), assim nada mais é devido. Como se já não fosse suficiente, necessário lembrar que, quanto aos militares, a MP 2.131, de 28/12/2000 inaugurou um novo sistema remuneratório. A nova estrutura remuneratória substituiu a anterior, de modo que, ainda que diferenças existissem, estas não mais poderiam ser pagas ao autor que passou a se beneficiar de um novo e mais vantajoso regime estipendial. Ante o exposto, CONHEÇO DO INCIDENTE E NEGOLHE PROVIMENTO." (PEDILEF 200741009017307, Juiz Federal Vladimir dos Santos Vitovsky, DOU 08/06/2012, grifo inexistente no original).

Desta forma, verifica-se que a pretensão da requerente também esbarra no óbice contido na Questão de Ordem 13 da TNU, segundo a qual "não cabe pedido de uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 0525241-54.2009.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: LEONARDO SOUZA TAVARES
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial ao deficiente, sob o fundamento de que não restou atendido o requisito socioeconômico.

É, no essencial, o relatório.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 0501398-65.2011.4.05.8308
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: LAURITO FRANCISCO RODRIGUES
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial ao deficiente, sob o fundamento de que não restou preenchido o requisito socioeconômico, tendo em vista que o Auto de Constatação e as demais provas dos autos não informam a situação de vulnerabilidade social.

É, no essencial, o relatório.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 5000022-38.2012.4.04.7102
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: ERONILDA CARVALHO DA SILVA
PROC./ADV.: RAFAEL HÖHER OAB: RS-33 313

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria rural, sob o fundamento de que não restou demonstrada a prática de atividade campesina em regime de economia familiar durante o tempo de carência exigido.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 0505169-95.2008.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA DO ESPIRITO SANTOS MENDES

PROC./ADV.: VÂNIA DUWE OAB: CE-12235

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria rural, sob o fundamento de que não restou demonstrado o efetivo exercício da atividade campesina nos meses imediatamente anteriores à data do requerimento administrativo, não restando satisfeito o requisito da carência.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 0511028-86.2008.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: IRACI SANTANA DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
VAOAB: CE-20417-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba.

A Turma de origem manteve a sentença, consignando que o direito à revisão do benefício pleiteado se sujeita ao prazo decadencial de 10 anos (Súmula 64/TNU).

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece provimento.

O atual posicionamento do STJ, seguindo a mesma orientação do STF (RE 626489) quanto à matéria, assentou que o prazo de dez anos para decadência do direito à revisão de benefícios previdenciários, criado pela Medida Provisória 1.523-9/97, que entrou em vigor em 28 de junho de 1997, também se aplica aos benefícios concedidos ou negados antes dessa data.



Verifico que, no caso vertente, transcorreu o prazo de mais de dez anos entre a data do requerimento administrativo e a do ajuizamento da ação.

Destarte, incide, à espécie, o óbice da Questão de Ordem 24/TNU "Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia";

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0527726-74.2011.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): PAULO ROBERTO DE SOUZA GO-

MES
6584 PROC./ADV.: JÚLIO CÉSAR RIBEIRO MAIA OAB: CE-

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, reformando a sentença, reconheceu período de trabalho para fins previdenciários.

É, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

A tese ora defendida - ausência de percepimento de remuneração, mesmo que indireta, à conta do orçamento da União - depende da análise de prova de forma contrária àquela feita pela Turma Recursal de origem, que assentou:

Com efeito, a certidão anexada aos autos (anexo 2) refere o fornecimento de equipamentos de proteção individual, ferramentas e material de trabalho utilizados no laboratório, subsídios estes que representam material escolar custeado pelos cofres públicos. Além do material, o requerente também foi beneficiado com tratamento odontológico. Em suma, resta configurada a existência de contraprestação pecuniária à conta do orçamento da União.

Dessa forma, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 01 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0531816-15.2008.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBU-

CO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERENTE: JOSÉ FERREIRA DA SILVA IRMÃO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, não reconheceu período de labor especial, ao fundamento de que seus requisitos foram cumpridos.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Verifica-se que não há similitude fática entre o acórdão recorrido e o(s) paradigma(s) trazido(s) à colação, porquanto as bases fáticas são distintas. Enquanto este trata da dispensabilidade do laudo técnico diante da existência de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, a decisão vergastada funda-se em vícios deste documento que comprometem sua fidedignidade, assentando:

- Por fim, no que concerne ao período de 20/08/2000 a 31/08/2008, acréscimo, malgrado a existência de PPP nos presentes autos (anexo6), a Parte Autora não apresentou os documentos de identificação profissional do responsável da empresa que assinou o referido documento, tampouco a autorização da empresa para a emissão do PPP.

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 01 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500188-32.2013.4.05.8300
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernam-

buco

REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): VALDSON BARBOSA DE LIMA
PROC./ADV.: NATHALLY DE ALMEIDA TORRES OAB:
PE-31507

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, reformando a sentença, reconheceu período de labor especial, ao fundamento de que seus requisitos foram cumpridos.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Verifica-se que não é possível inferir que o(s) paradigma(s) do Superior Tribunal de Justiça representa(m) o entendimento consolidado naquela corte. Esta demonstração configura ônus do qual a parte requerente não se desincumbiu.

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem nº 05/TNU ("Um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte").

Ainda que assim não fosse, verifica-se o acórdão recorrido coaduna-se com a posição dominante nesta Turma Nacional, evidenciada no julgamento do PEDILEF 200972600004439:

4. A jurisprudência desta TNU se consolidou no sentido de que entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo).

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 01 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0503747-74.2011.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: JOSILENE BEZERRA FERREIRA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A

REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial ao deficiente, sob o fundamento de que, apesar de ostentar incapacidade parcial, a autora encontra-se apta ao exercício de atividades que não demandem esforço físico, considerando seu contexto socioeconômico.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0507642-77.2010.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: JOELMA ALVES DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A

REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma acórdão da Turma Recursal dos Juizados Es-

peciais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial ao deficiente, sob o fundamento de que, apesar de ostentar incapacidade parcial, a autora encontra-se apta ao exercício de atividades que não demandem esforço físico, considerando seu contexto socioeconômico.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501331-41.2008.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: MARIA DE LOURDES ENEDINO SIL-

VA

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial ao deficiente, sob o fundamento de que a autora não é portadora de limitação considerável para o exercício de atividade profissional.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0503017-63.2011.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: EDILSON DE FREITAS

PROC./ADV.: MARIA LUCINEIDE LACERDA SANTA-
NA OAB: PB-11662-B

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial ao deficiente, sob o fundamento de que a incapacidade parcial é restrita ao exercício das atividades que demandem grande esforço físico, estando o autor apto ao exercício de outras, considerando suas condições pessoais.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0508534-15.2012.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: MARIA DA PENHA SANTOS ROCHA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial ao deficiente, sob o fundamento de que a autora é portadora de enfermidade que não lhe incapacita para o exercício de sua atividade laboral.

É, no essencial, o relatório.
O presente recurso não comporta provimento.
A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 1º de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0513537-19.2010.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: MARIA DE LURDES SANTOS DAS CHAGAS
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial ao deficiente, sob o fundamento de que inexistia efetiva incapacidade para o trabalho e para os atos da vida independente.

É, no essencial, o relatório.
O presente recurso não comporta provimento.
A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 1º de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501304-87.2010.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: SEVERINA MAXIMINO DA SILVA
PROC./ADV.: JOSÉ ALBERTO E. DA SILVA OAB: PB 10.248
PROC./ADV.: ANNA KARINA MARTINS S. REIS OAB: PB-8266
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial ao deficiente, sob o fundamento de que a enfermidade da autora não a impede ao exercício de sua atividade profissional habitual.

É, no essencial, o relatório.
O presente recurso não comporta provimento.
A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 1º de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502963-63.2012.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: GERALDA MARIA GOMES PEREIRA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial ao deficiente, sob o fundamento de que inexistia incapacidade para o trabalho e para os atos da vida independente.

É, no essencial, o relatório.
O presente recurso não comporta provimento.
A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 1º de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0503750-29.2011.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: MARIA DE FÁTIMA SALVIANO DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial ao deficiente, sob o fundamento de que a enfermidade da qual a autora é portadora não a impede ao exercício de outras atividades laborais..

É, no essencial, o relatório.
O presente recurso não comporta provimento.
A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 1º de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5000853-40.2013.4.04.7203
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO (A): BASSEL TEREZINHA RASMUSSEN
PROC./ADV.: GILSON ANTÔNIO GIUMBELLI JR OAB: SC 25.249
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que acolheu o pedido de condenação ao pagamento da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPG-PE também aos servidores inativos.

É, no essencial, o relatório.
O presente recurso não comporta provimento.
O Supremo Tribunal Federal, através do RE 631.389/CE, publicado em 3.6.2014, firmou entendimento no seguinte sentido: "GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DO PLANO GERAL DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO - GDPGPE - LEI Nº 11.357/06. Homenageia o tratamento igualitário decisão que, até a avaliação dos servidores em atividade, implica a observância da mesma pontuação -80 - no tocante a inativos e pensionistas"

Destarte, incide, por analogia, a Questão de Ordem 24/TNU "Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 29 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500046-16.2013.4.05.8304
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: CARLOS JOSÉ DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
VAOAB: PE-573-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial, ao fundamento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.
As instâncias ordinárias analisaram todo o conjunto probatório, concluindo que o ora requerente não faz jus ao benefício previdenciário pleiteado.

Assim sendo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Outrossim, incide, à espécie, a Súmula 77/TNU ("O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 1º de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0518926-68.2013.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: MARLENE FRANCISCA DE ALBUQUERQUE BEZERRA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
VAOAB: PE-573-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial, ao fundamento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão.



É, no essencial, o relatório.
As instâncias ordinárias analisaram todo o conjunto probatório, concluindo que a ora requerente não faz jus ao benefício previdenciário pleiteado.

Assim sendo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504482-30.2013.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSÉ MANOEL DOS SANTOS
PROC./ADV.: PAULIANNE ALEXANDRE TENÓRIO
OAB: PE 20.070

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, acolheu o pedido do acréscimo de 25% sobre o valor da aposentadoria por invalidez, ao fundamento de que foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

As instâncias ordinárias analisaram todo o conjunto probatório, concluindo que o ora requerente faz jus ao benefício previdenciário pleiteado.

Assim sendo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0503110-97.2009.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANTONIA MARIA DA CONCEIÇÃO
PROC./ADV.: JUCIÊ FERREIRA DE MEDEIROS OAB: CE-18543-B

PROC./ADV.: ICARO FERREIRA DE MENDONÇA GASPAR OAB: CE-5570

REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que não restaram preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0518287-10.2009.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA MARGARIDA DE LIMA SILVA
PROC./ADV.: JOÃO BOSCO FERNANDES OAB: CE-9761

REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que não restaram preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0515127-11.2008.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA MARLENE FERREIRA NOBRE
PROC./ADV.: ALEXSANDRA HONORATO OAB: CE-15341

PROC./ADV.: VÂNIA DUWEOAB: CE-12235
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que não restaram preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados, isto porque, enquanto o acórdão recorrido afirma que a parte não conseguiu comprovar o exercício de atividade rural, os paradigmas tratam de hipótese em que, verificada a atividade rural, é ela anulada pelo reconhecimento de vínculos urbanos de membro da família. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502977-86.2008.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: RITA FERREIRA DO NASCIMENTO ARAUJO

PROC./ADV.: ALEXSANDRA HONORATO OAB: CE-15341

PROC./ADV.: VÂNIA DUWE OAB: CE-12235
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que não restaram preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados, isto porque, enquanto o acórdão recorrido afirma que a parte não conseguiu comprovar o exercício de atividade rural, os paradigmas tratam de hipótese em que, verificada a atividade rural, é ela anulada pelo reconhecimento de vínculos urbanos de membro da família. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0503858-24.2012.4.05.8200

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: JOÃO ROMÃO DE ARAÚJO

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA

OAB: CE-20417-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Paraíba que, mantendo a sentença, rejeitou o cômputo de período de trabalho especial.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a parte não se desincumbiu do ônus de colacionar paradigmas aptos a demonstrar a divergência. Os arestos de Turma Regional de Uniformização mostra(m)-se inservível(is).

A Turma Nacional limita-se a dirimir divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes regiões ou contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, consoante determinação do art. 14, §2º da Lei nº 10.259/2001.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0511735-49.2011.4.05.8200

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: VILMA DOMINGOS VENÂNCIO

PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA

OAB: CE-20417-A

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba.

A Turma de origem fixou o termo inicial do benefício de auxílio doença a data do ajuizamento da ação.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o termo a quo do benefício em debate seria a data do requerimento administrativo.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

In casu, diante do conjunto fático-probatório dos autos, as instâncias ordinárias concluíram que houve modificação do grupo familiar à época do requerimento administrativo para o declarado em juízo.

Nesse sentido, conclui-se que a presente situação enseja a incidência da Súmula 42 que dispõe: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0049077-87.2008.4.03.6301

ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: JOSÉ EMÍLIO DUARTE DA SILVA

PROC./ADV.: VALTER FRANCISCO MESCHDE OAB: SP-123545

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de novo incidente de uniformização nacional à Turma Nacional de Uniformização suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

O incidente de uniformização foi inadmitido em decisão publicada em 18/10/2013.

Nas razões do pedido, afirma a parte requerente que é cabível recurso de agravo de instrumento em face da decisão de inadmissão de incidente de uniformização em atenção ao princípio do duplo grau de jurisdição, visto que "permite ao interessado recorrer às instâncias imediatamente superiores ao órgão prolator da decisão impugnada, seja esta terminativa (sentença) ou interlocutória (decisão)."

É, no essencial, o relatório.

O Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, em seu art. 15, parágrafos 4º e 5º, assim disciplina:

Art. 15 - O Presidente da Turma Recursal ou o Presidente da Turma Regional decidirão preliminarmente sobre a admissibilidade do incidente de uniformização.

§ 4º Em caso de inadmissão preliminar do incidente nacional de uniformização, a parte poderá interpor agravo nos próprios autos, no prazo de dez dias, a contar da publicação da decisão recorrida, devendo fundamentar o pleito, demonstrando o equívoco da decisão recorrida e a circunstância de se encontrar em confronto com súmula e jurisprudência dominante da TNU, do STJ e do STF.

§ 5º Após a interposição do agravo e ante os fundamentos colacionados, poderá o Presidente da Turma Recursal ou o Presidente da Turma Regional reconsiderar a decisão. Não havendo reconsideração, os autos serão encaminhados à TNU.

De acordo com os referidos parágrafos do RI/TNU, instituído pela Resolução 22/08 e alterado pela Resolução 163/11, o agravo é o recurso cabível a ser interposto em caso de inadmissão preliminar de incidente nacional de uniformização.

No presente caso, tratando-se de pedido formulado após a vigência da Resolução 163/11, caberia a interposição de agravo, o que não ocorreu no caso vertente.

Ante o exposto, não conheço do pedido.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501846-62.2011.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: MARLUCE BARBOZA DE FREITAS
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A

REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de pensão por morte, ao fundamento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias analisaram todo o conjunto probatório, concluindo que não havia dependência econômica entre a autora e seu falecido filho.

Destarte, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0503160-71.2010.4.05.8302
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: MANOEL DJALMA DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A

REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de pensão por morte, ao fundamento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias analisaram todo o conjunto probatório, concluindo que, ao tempo do óbito, o autor não se enquadrava na condição de dependente da esposa falecida, porquanto não era inválido.

Assim sendo, incide à espécie a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Outrossim, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502490-81.2011.4.05.8307
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): CLOVES MACHADO MORAIS
PROC./ADV.: JOSÉ RINALDO FERNANDES DE BARROS
OAB: PE-23837

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, reconheceu período de labor especial, ao fundamento de que seus requisitos foram cumpridos.

É, no essencial, o relatório.

Assiste razão à parte requerente.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) retrata(m) a necessidade de prova da exposição a agentes nocivos com o intuito de promover equiparação de categoria profissional para o enquadramento de atividade especial, em sentido oposto ao acórdão vergastado.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 01 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0508564-46.2009.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: EDVALDO FRANCISCO DE PAULA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial, ao fundamento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão.

Sustenta a requerente que o acórdão recorrido diverge do entendimento de Turma Recursal da Seção Judiciária de Goiás, segundo o qual a moléstia que acomete o autor causa repugnância e preconceito social.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada.

O acórdão combatido consignou que inexistia incapacidade física para o trabalho habitual, ao passo que o(s) paradigma(s) colacionado(s) retrata(m) a necessidade de análise das condições socioculturais estigmatizantes do portador de hanseníase.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5019451-22.2011.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: JOEL DE SOUZA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA - UFSC

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, reformando a sentença, rejeitou o pedido de indenização por danos morais, por entender que não houve comprovação de prejuízos desta natureza.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) juntado(s) retrata(m) que, para fins de configuração da responsabilidade civil, o dano moral é presumido, dispensando a prova do prejuízo, se presentes o nexo de causalidade entre a conduta ilegal e o constrangimento, bem como a culpa do agente causador.

Observa-se que as instâncias de origem não foram uníssonas na valoração da prova dos autos, aplicando entendimento diverso à luz dos fatos expostos no caderno probatório.

Note-se que, no caso, não se está diante de reexame de provas, mas de sua reavaliação, situação essa admitida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501903-47.2011.4.05.8311
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: EDVALDO HENRIQUE TAVARES
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A

REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial, ao fundamento de que os requisitos para a sua concessão não foram satisfeitos.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada.

O acórdão consignou que inexistia incapacidade física para o trabalho habitual, ao passo que os paradigmas colacionados retratam a necessidade de análise das condições socioculturais estigmatizantes do portador de HIV.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5010044-43.2012.4.04.7204
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): NICOLY DA SILVA LEOPOLDO
PROC./ADV.: JORGE ALEXANDRE RODRIGUES
OAB: SC 15.444

PROC./ADV.: MARCIRIO COLLE BITTENCOURT
OAB: SC-20 315

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, ao revogar a tutela antecipada concedida, isentou a parte requerida da devolução dos valores pagos anteriormente, sob o fundamento de que se trata de verba alimentar.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, é flagrante a divergência suscitada.

Com efeito, a Turma Nacional de Uniformização, ao editar a Súmula 51, firmou entendimento nos seguintes termos:

"Os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos de tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são irrepetíveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento."

No entanto, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo da controvérsia, já firmou entendimento no sentido de que é devida a devolução dos valores recebidos por força de tutela antecipada posteriormente revogada. Vejamos:

"PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REVOGAÇÃO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA-FÉ PELA PARTE SEGURADA. REPETIBILIDADE. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO.

1. A Corte a quo não analisou a controvérsia à luz dos arts. 467 a 468 do Código de Processo Civil. Desse modo, ausente o prequestionamento. Incidência do enunciado da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça.

2. A Primeira Seção, por maioria, ao julgar o REsp 1.384.418/SC, uniformizou o entendimento no sentido de que é dever do titular de direito patrimonial devolver valores recebidos por força de tutela antecipada posteriormente revogada. Entendimento reafirmado sob o regime do art. 543-c do CPC, no julgamento do REsp 1.401.560/MT (acórdão pendente de publicação).

Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1416294/RS, Rel. , SEGUNDA TURMA, julgado em 18/03/2014, DJe 24/03/2014).



Tendo em vista o evidente conflito entre a Súmula 51 desta TNU e o entendimento pacificado do STJ em recurso repetitivo, necessária se faz a distribuição do feito a um dos juízes da TNU, para que o colegiado reexamine a matéria.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5001436-10.2013.4.04.7208
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): ANDREA SA GAST
PROC./ADV.: ESMAR SCHAEFER OAB: SC-8756
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de pagamento das diferenças entre valores de auxílio pré-escolar, sob o fundamento de que o benefício deve ser pago de forma isonômica aos servidores do Poder Judiciário Federal.

É, no essencial, o relatório.

Verifico que, em princípio, há a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no acórdão paradigma oriundo da Seção Judiciária do Ceará.

Ante o exposto, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

dos Juizados Especiais Federais
PROCESSO: 0510142-82.2011.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: MARIA DE FÁTIMA ARAÚJO DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada.

O STJ, por sua Terceira Seção, assentou que a limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada como a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

Dessa forma, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501306-93.2011.4.05.8306
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: IVANISE GUEDES DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
OAB: PE-573-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada.

O STJ, por sua Terceira Seção, assentou que a limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada como a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

Dessa forma, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0526644-92.2008.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: ROSINALDO DE LIRA SOUZA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada.

O STJ, por sua Terceira Seção, assentou que a limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada como a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

Dessa forma, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500542-73.2012.4.05.8306
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: LUCIANA BESERRA DOS SANTOS
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada.

O STJ, por sua Terceira Seção, assentou que a limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada como a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

Dessa forma, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0534161-17.2009.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: MARIA EDVANE VIEIRA DE BARROS SOUZA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada.

O STJ, por sua Terceira Seção, assentou que a limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada como a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

Dessa forma, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501665-43.2011.4.05.8306
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: JANAÍNA OADY SOUZA FELIPE DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada.

O STJ, por sua Terceira Seção, assentou que a limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada como a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

Dessa forma, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0525925-42.2010.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: DANIELE CARLA DOS SANTOS DE SANTANA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada.

O STJ, por sua Terceira Seção, assentou que a limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada como a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família,

pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

Dessa forma, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0528035-14.2010.4.05.8300

ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): MARGARIDA GOMES DA SILVA

PROC./ADV.: DIEGO VARGAS PACHECO OAB: PE-

1202

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, reformando a sentença, reconheceu período de trabalho especial.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) juntado(s) retrata(m) a necessidade de prova da exposição a agentes nocivos com o intuito de reconhecer como especial a atividade de tecelão, de forma contrária ao acórdão vergastado.

Com efeito, observa-se que as instâncias de origem não foram uníssonas na valoração da prova dos autos, aplicando entendimento diverso à luz dos fatos expostos no caderno probatório.

Note-se que, no caso, não se está diante de reexame de provas, mas de sua reavaliação, situação essa admitida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 01 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0531132-22.2010.4.05.8300

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): EDNALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA

RA

PROC./ADV.: HORÁCIO FERREIRA DE MÉLO NETO

OAB: PE-24 033

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, neste ponto, reconheceu período de trabalho especial.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) retrata(m) a necessidade de prova da exposição a agentes nocivos com o intuito de promover equiparação de categoria profissional para o enquadramento de atividade especial, em sentido oposto ao acórdão vergastado.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 01 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0531888-31.2010.4.05.8300

ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): JURANDIR CORREIA

PROC./ADV.: SARA CRISTINA A.M.L. RIBEIRO OAB: PE-18117

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, reformando a sentença, reconheceu período de trabalho especial.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) juntado(s) retrata(m) a necessidade de prova da exposição a agentes nocivos com o intuito de reconhecer como especial a atividade de tecelão, de forma contrária ao acórdão vergastado.

Com efeito, observa-se que as instâncias de origem não foram uníssonas na valoração da prova dos autos, aplicando entendimento diverso à luz dos fatos expostos no caderno probatório.

Note-se que, no caso, não se está diante de reexame de provas, mas de sua reavaliação, situação essa admitida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 01 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0530790-11.2010.4.05.8300

ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ANTONIO MANOEL DA SILVA

PROC./ADV.: MARIA BARBOSA TAVARES DE FRANÇA

OAB: PE-15100

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, reconheceu período de trabalho especial.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) retrata(m) que o enquadramento por categoria agropecuária não é possível para atividade laboral exercida apenas na lavoura, em sentido oposto ao acórdão vergastado.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 01 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0520979-61.2009.4.05.8300

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL

REQUERIDO(A): MARIA DA SILVA ARAÚJO

PROC./ADV.: ANDRÉA ASCOLI OAB: PE-15979

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, reconheceu período de labor para fins previdenciários.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) retrata(m) a necessidade de a sentença trabalhista ser fundada em elementos que comprovem a atividade laborativa, em sentido oposto ao acórdão vergastado.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 01 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500960-45.2011.4.05.8306

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): FRANCISCO FELIX DA SILVA

PROC./ADV.: ERIVALDO HENRIQUE DE MELO MEDEIROS OAB: PE-18631

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, reconheceu período de labor especial, ao fundamento de que seus requisitos foram cumpridos.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) retrata(m) a necessidade de prova da exposição a agentes nocivos com o intuito de promover equiparação de categoria profissional para o enquadramento de atividade especial, em sentido oposto ao acórdão vergastado.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 01 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0521937-13.2010.4.05.8300

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): PEDRO FLORÊNCIO DA SILVA

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, reconheceu período de labor especial, ao fundamento de que seus requisitos foram cumpridos.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) retrata(m) a necessidade de prova da exposição a agentes nocivos com o intuito de promover equiparação de categoria profissional para o enquadramento de atividade especial, em sentido oposto ao acórdão vergastado.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 01 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501529-87.2013.4.05.8302

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ROBERTO CARLOS DA CUNHA

PROC./ADV.: GILVANY CYNTHIA TAVARES NUNES OAB: PE-24798

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, reconheceu período de labor especial, ao fundamento de que seus requisitos foram cumpridos.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) retrata(m) a necessidade de comprovação do uso de arma de fogo pelo vigilante, em sentido oposto ao acórdão vergastado.



Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 01 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

CO
PROCESSO: 0508448-69.2011.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ANTONIO GERALDO DO ROZÁRIO
PROC./ADV.: PAULO ANDRÉ DA SILVA GOMES
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, reconheceu período de labor especial, ao fundamento de que seus requisitos foram cumpridos.

É, no essencial, o relatório.
No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) retrata(m) a impossibilidade reconhecimento do caráter especial da atividade de frentista em decorrência do enquadramento em categoria profissional, em período anterior a 1995, em sentido oposto ao acórdão vergastado.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 01 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

DO SUL
PROCESSO: 5002501-41.2011.4.04.7101
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE
REQUERENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE - FURG
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JORGE LUIZ RODRIGUES GONCALVES
PROC./ADV.: VIVIANE VASCONCELOS OAB: RS-59134
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, reconheceu período de labor especial ao fundamento de que seus requisitos foram cumpridos.

Contra a decisão de inadmissão do incidente de uniformização nacional não se insurgiu o INSS.
É, no essencial, o relatório.
No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) retrata(m) a impossibilidade de conversão de tempo especial em comum para fins de contagem recíproca em regime diverso, em sentido oposto ao acórdão vergastado.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 01 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

DO SUL
PROCESSO: 5000922-64.2012.4.04.7120
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSÉ RAIMUNDO FIGUEIRA
PROC./ADV.: PAULO ROBERTO CACENOTE OAB: RS-29.173
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, reconheceu período de labor especial ao fundamento de que seus requisitos foram cumpridos.

É, no essencial, o relatório.
No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) retrata(m) a impossibilidade de conversão de tempo especial em comum para fins de contagem recíproca em regime diverso, em sentido oposto ao acórdão vergastado.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 01 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

DO SUL
PROCESSO: 5001262-97.2014.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): OZÉBIO MARTINS LOPES
PROC./ADV.: MARCELO TÓLIO OAB: RS-48 112
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, reconheceu período de labor especial ao fundamento de que seus requisitos foram cumpridos.

É, no essencial, o relatório.
No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) retrata(m) a impossibilidade de conversão de tempo especial em comum para fins de contagem recíproca em regime diverso, em sentido oposto ao acórdão vergastado.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 01 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

DO SUL
PROCESSO: 5006832-66.2011.4.04.7101
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): KÁTHYA GUIMARÃES BRUM
PROC./ADV.: VIVIANE VASCONCELOS OAB: RS-59134
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, reconheceu período de labor especial ao fundamento de que seus requisitos foram cumpridos.

É, no essencial, o relatório.
No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) retrata(m) a impossibilidade de conversão de tempo especial em comum para fins de contagem recíproca em regime diverso, em sentido oposto ao acórdão vergastado.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 01 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

DO SUL
PROCESSO: 5008642-73.2011.4.04.7102
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ZILDA CLARO DA ROSA
PROC./ADV.: CAROLINE BONA STECCA AMORETTI
OAB: RS-82299
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, reconheceu período de labor especial ao fundamento de que seus requisitos foram cumpridos.

É, no essencial, o relatório.
No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) retrata(m) a impossibilidade de conversão de tempo especial em comum para fins de contagem recíproca em regime diverso, em sentido oposto ao acórdão vergastado.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 01 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0007816-20.2005.4.03.6311
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: TANIA CRISTINA MARQUES SCARPINI CANDEIAS
REQUERENTE: THAUANY SCARPINI CANDEIAS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou provimento ao agravo interposto contra decisão que determinou a restituição dos autos à origem para aplicação do entendimento constante do REsp 1.110.565/SE.

Nós termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Requer, assim, o acolhimento dos embargos para que seja sanado o vício apontado.

Sem impugnação.
É, no essencial, o relatório. Decido.
Razão assiste à parte embargante.

Nós termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Com efeito, verifica-se que houve referência equivocada a acórdão cujo assunto é estranho aos presentes autos.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RITNU, dar provimento ao agravo e admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se. Brasília, 1º de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504965-11.2009.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: TEREZINHA GONÇALVES DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
OAB: PB 4.007
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou provimento ao agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização, por trazer acórdãos inservíveis do TRF e Turmas Recursais da mesma região.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de contrariedade na decisão embargada, tendo em vista que o seu pedido de uniformização nacional trouxe julgados da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Goiás e do Maranhão, podendo ser analisada pela TNU.

Requer, assim, o acolhimento dos embargos para que seja sanado o vício apontado.

Sem impugnação.
É, no essencial, o relatório. Decido.
Razão assiste à parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Com efeito, verifica-se que houve referência a acórdãos da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Goiás e do Maranhão.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RITNU, dar provimento ao agravo e admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se. Brasília, 1º de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0513415-65.2008.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: MARIA DO CARMO DIAS DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial, ao fundamento de que os requisitos legais para a sua concessão não foram satisfeitos.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada.

O STJ, por sua Terceira Seção, assentou que a limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada como a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

Dessa forma, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0524127-12.2011.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: MARLUCE SANTOS DAS NEVES
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
VAOAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial, ao fundamento de que os requisitos legais para a sua concessão não foram satisfeitos.

É, no essencial, o relatório.

No caso dos autos, há indícios da divergência suscitada.

O STJ, por sua Terceira Seção, assentou que a limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada como a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

Dessa forma, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0506115-64.2008.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCO CARLOS CIRINO
PROC./ADV.: AURENICE NUNES DE ALENCAR SANTANA
OAB: CE-9436
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada.

O STJ, por sua Terceira Seção, assentou que a limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada como a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

Dessa forma, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0003726-59.2006.4.03.6302
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: ESPÓLIO DE SEBASTIÃO WALDEMAR DE FREITAS
PROC./ADV.: DÁZIO VASCONCELOS OAB: SP 133.791
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o cômputo de período de trabalho especial.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) retrata(m) a possibilidade de configuração da especialidade mediante comprovação de exposição ao agente nocivo, mesmo no período em que vigia o enquadramento por carreira, circunstância não enfrentada pelo acórdão vergastado.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo e admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504349-31.2012.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: HELENO ANTONIO FILHO
PROC./ADV.: DAVID SARMENTO CÂMARA OAB: PB-11227
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Paraíba que, mantendo a sentença, rejeitou o cômputo de período de trabalho especial.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) retrata(m) a possibilidade de consideração de laudo extemporâneo, em sentido oposto ao acórdão vergastado.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo e admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0534112-73.2009.4.05.8300
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: EVERALDO MANOEL DE MELO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou o cômputo de período de trabalho especial.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) retrata(m) a possibilidade de comprovação de exposição ao agente nocivo por outros meios que não os formulários oficiais, em sentido oposto ao acórdão vergastado.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo e admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501242-80.2011.4.05.8404
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ANTONIO DE LISBOA BARROS
PROC./ADV.: SAMUEL DIRCEU DE LIMA BARROS
OAB: RN-7182
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, concedeu o benefício previdenciário pleiteado.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) retrata(m) o não cumprimento dos requisitos do benefício quando outra renda do seguro especial tornar dispensável aquela auferida pelo trabalho rural, em sentido oposto ao acórdão vergastado.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo e admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0517643-32.2012.4.05.8013
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): AUDÁLIO JOAQUIM FILHO
PROC./ADV.: ALEXANDRE MARQUES DE LIMA OAB: AL-8 987
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Alagoas que, mantendo a sentença, reconheceu período de trabalho especial.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) retrata(m) que o enquadramento por categoria agropecuária não é possível para atividade laboral exercida apenas na lavoura, em sentido oposto ao acórdão vergastado.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502024-32.2011.4.05.8002
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): SERGIO JOÃO DA SILVA
PROC./ADV.: MARIA DAS GRAÇAS CAVALCANTE
OAB: AL-2897
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Alagoas que, mantendo a sentença, reconheceu período de trabalho especial.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) retrata(m) que o enquadramento por categoria agropecuária não é possível para atividade laboral exercida apenas na lavoura, em sentido oposto ao acórdão vergastado.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.



Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 02 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

90916
PROCESSO: 0003143-40.2007.4.03.6302
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: ABIMAEI DANTAS CORREA
PROC./ADV.: HILÁRIO BOCCHI JÚNIOR OAB: SP-
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, concedeu o benefício pleiteado com início do benefício na data do ajuizamento da ação.

É, no essencial, o relatório.
No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) retrata(m) a fixação da DIB no requerimento administrativo, em situação análoga a dos presentes autos. Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo e admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 02 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

183.583
PROCESSO: 0084690-08.2007.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERENTE: SIDNEI LEITE DE SIQUEIRA
PROC./ADV.: MÁRCIO ANTONIO DA PAZ OAB: SP
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o cômputo de período de trabalho especial.

É, no essencial, o relatório.
No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) retrata(m) a desnecessidade de exposição habitual ao agente nocivo, no período anterior a 1995, em sentido oposto ao acórdão vergastado. Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo e admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 02 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

5.777
PROCESSO: 0502130-57.2012.4.05.8002
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: JOSÉ SILVINO DA SILVA
PROC./ADV.: EDES SOARES DE OLIVEIRA OAB: AL
PROC./ADV.: MONIKI SOARES DÓRIA FERREIRA
OAB: AL 7 651
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Alagoas que, reformando a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria rural.

É, no essencial, o relatório.
No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) juntado(s) retrata(m) que o tempo de serviço rural anterior a 1991 pode ser contado para efeitos de carência, de forma contrária ao acórdão vergastado. Note-se que, no caso, não se está diante de reexame de provas, mas de sua reavaliação, situação essa admitida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 2 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

CO
PROCESSO: 0508722-33.2011.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: JAILSON SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.
No caso vertente, há indícios da divergência suscitada. O STJ, por sua Terceira Seção, assentou que a limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada como a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. Dessa forma, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 2 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

CO
PROCESSO: 0504212-64.2008.4.05.8305
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: MARIA DO SOCORRO BRAGA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.
No caso vertente, há indícios da divergência suscitada. O STJ, por sua Terceira Seção, assentou que a limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada como a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. Dessa forma, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 2 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

23 622
PROCESSO: 5005812-76.2012.4.04.7207
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): HELDER TEIXEIRA DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: GIANE SOARES DE OLIVEIRA OAB: SC-
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de pagamento de valores relativos à ajuda de custo, em decorrência da alteração do domicílio legal do autor.

In casu, o requerido assumiu o cargo de Juiz Federal substituto, não se tratando o caso de remoção a pedido, mas sim de provimento originário.

É, no essencial, o relatório.
Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 2 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

TARINA
PROCESSO: 5000596-97.2013.4.04.7208
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): MOSER VHOSS
PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS FACIOLI CHEDID
OAB: SC-16 544
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de pagamento de valores relativos à ajuda de custo, em decorrência da alteração do domicílio legal do autor.

In casu, o requerido assumiu o cargo de Juiz Federal substituto, não se tratando o caso de remoção a pedido, mas sim de provimento originário. É, no essencial, o relatório. Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 2 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500062-18.2013.4.05.9840
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: FRANCISCO BATISTA
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELOOAB: RN 5.291
REQUERIDO (A): JUIZ FEDERAL DA 9ª VARA DA SJ DO ESTADO DO RN
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO - AGU
LITISCONSORTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte.

A Turma de origem indeferiu liminarmente a petição inicial, sob o fundamento de que o mandado de segurança não constitui instrumento processual adequado para impugnação de decisão que reconhece a deserção do recurso inominado.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, ao argumento de ser cabível o mandado de segurança em face de decisão judicial teratológica e pleiteia o deferimento da gratuidade da justiça. Requer, assim, o provimento do recurso.

É, no essencial, o relatório.
O presente recurso não comporta provimento. Com efeito, a TNU, no julgamento do PEDILEF 0500097-12.2012.4.05.9840, assim dirimiu a controvérsia, in verbis: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. RECONHECIMENTO DE DESERÇÃO DO RECURSO INOMINADO. MANDADO DE SEGURANÇA. DENEGADA A SEGURANÇA. INSTRUMENTO PROCESSUAL INADEQUADO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. A autora ingressou com ação em face da União Federal para obter o provimento jurisdicional para que a ré fosse condenada a pagar o valor correspondente a 7/30 de 16,19% sobre a remuneração, incluídas todas as vantagens, pertinentes aos meses de abril e maio de 1988, não cumulativamente, processo nº 0518580-79.2011.4.05.8400.

2. A ação foi julgada improcedente com reconhecimento da prescrição das diferenças decorrentes da URP de abril a maio de 1998. Inconformada a parte autora ingressou com recurso inominado para apreciação da Turma Recursal do Rio Grande do Norte. O recurso foi julgado deserto porque a parte autora não obteve o benefício da gratuidade judiciária e nem recolheu o valor das custas.

3. Da decisão que julgou deserto o recurso, foi impetrado Mandado de Segurança, que teve sua ordem denegada, eis que a Turma Recursal considera o writ instrumento processual inadequado para impugnar decisão que reconhece a deserção do recurso.

4. Incidente de uniformização de jurisprudência, manejado pela parte autora, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.

5. O Incidente não foi admitido pela Turma Recursal de origem. Posteriormente, os autos foram encaminhados a esta Turma Nacional e distribuídos a esta relatora para análise da admissibilidade.

6. A parte recorrente acostou aos autos como paradigma julgado do Superior Tribunal de Justiça entendendo que quando a decisão for teratológica é cabível o Mandado de Segurança. Traz à baila também, acórdão proferido pelo STJ no sentido de que cabe mandado de segurança quando a decisão que decidiu pelo indeferimento da justiça gratuita impede o conhecimento pelo tribunal ad quem.

7. De acordo com o art. 14 da Lei nº 10.259/2001, cabe pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. A contrario sensu, divergência jurisprudencial em torno de questões de direito processual não pode ser dirimida em sede de pedido de uniformização de jurisprudência. Nesse sentido enuncia a Súmula nº 43 da TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

10. Pedido de uniformização não conhecido.

Desse modo, incidem, à espécie, a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual") e a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505678-17.2013.4.05.8500

ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE

REQUERENTE: THIAGO MENEZES LOPES

PROC./ADV.: LAURA FIGUEIREDO OAB: SE-2985

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Sergipe.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual é indevida a ajuda de custo no caso de remoção a pedido.

É, no essencial, o relatório.

A questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção da Corte Superior de Justiça, aguardando o julgamento da PET 8.345/SC.

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504221-66.2012.4.05.8311

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): THIAGO LOPES VIEIRA

PROC./ADV.: VICENTE VIEIRA NETO OAB: PE-21825

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual é indevida a ajuda de custo no caso de remoção a pedido.

É, no essencial, o relatório.

A questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção da Corte Superior de Justiça, aguardando o julgamento da PET 8.345/SC.

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501813-17.2012.4.05.8307

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): JEREMIAS GERMANO DA SILVA

PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual é indevida a ajuda de custo no caso de remoção a pedido.

É, no essencial, o relatório.

A questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção da Corte Superior de Justiça, aguardando o julgamento da PET 8.345/SC.

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5006550-52.2012.4.04.7114

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): LEONARDO ROGGA

PROC./ADV.: JOSÉ ARIEL M. MACHADO OAB: RS-84

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual é indevida a ajuda de custo no caso de remoção a pedido.

É, no essencial, o relatório.

A questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção da Corte Superior de Justiça, aguardando o julgamento da PET 8.345/SC.

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5001494-23.2012.4.04.7216

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): ANDRÉ LUIZ ZAPELINI MARTINS

PROC./ADV.: ATENA DAIANA SCHNEIDER FERLA

OAB: SC-29549

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

Sustenta, no mérito, que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual é indevida a ajuda de custo no caso de remoção a pedido.

É, no essencial, o relatório.

A questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção da Corte Superior de Justiça, aguardando o julgamento da PET 8.345/SC.

Levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500998-83.2013.4.05.8307

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): ANA PAULA DA CUNHA ALBUQUERQUE

PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, segundo a qual é indevida a ajuda de custo no caso de remoção a pedido.

É, no essencial, o relatório.

A questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção da Corte Superior de Justiça, aguardando o julgamento da PET 8.345/SC.

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500298-36.2010.4.05.8300

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): PAULO ROBERTO OLEGÁRIO DE SOUSA

PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual é indevida a ajuda de custo no caso de remoção a pedido.

É, no essencial, o relatório.

A questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção da Corte Superior de Justiça, aguardando o julgamento da PET 8.345/SC.

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma



PROCESSO: 0522183-72.2011.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBU-
CO
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): PERCY ALLAN THOMAS AROUCHA
PROC./ADV.: MIRIAN MAIA THOMAS OAB: PE-4086
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual é indevida a ajuda de custo no caso de remoção a pedido.

É, no essencial, o relatório.

A questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção da Corte Superior de Justiça, aguardando o julgamento da PET 8.345/SC.

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501800-18.2012.4.05.8307
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBU-
CO
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): LILLIAN MARIA BAIMA BRUM
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual é indevida a ajuda de custo no caso de remoção a pedido.

É, no essencial, o relatório.

A questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção da Corte Superior de Justiça, aguardando o julgamento da PET 8.345/SC.

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0520856-92.2011.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBU-
CO
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): EMÍLIA CORREA DE ARAÚJO OLIVEIRA
PROC./ADV.: MARINA LIMA NOGUEIRA OAB: PE-29551
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual é indevida a ajuda de custo no caso de remoção a pedido.

É, no essencial, o relatório.

A questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção da Corte Superior de Justiça, aguardando o julgamento da PET 8.345/SC.

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500130-23.2013.4.05.8302
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBU-
CO
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): MICHELLE FREIRE DIAS
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual é indevida a ajuda de custo no caso de remoção a pedido.

É, no essencial, o relatório.

A questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção da Corte Superior de Justiça, aguardando o julgamento da PET 8.345/SC.

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0509610-31.2013.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBU-
CO
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): PERCY ALLAN THOMAS AROUCHA
PROC./ADV.: MIRIAN MAIA THOMAS OAB: PE-4086
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual é indevida a ajuda de custo no caso de remoção a pedido.

É, no essencial, o relatório.

A questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção da Corte Superior de Justiça, aguardando o julgamento da PET 8.345/SC.

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502458-57.2012.4.05.8302
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBU-
CO
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): CLAUDIA CALCIOIARI DE LIMA
PROC./ADV.: SUELY MORAES LEÃO OAB: PE-5 382
PROC./ADV.: MARCELO OLIVEIRA RESENDE OAB:
PE-13413
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual é indevida a ajuda de custo no caso de remoção a pedido.

É, no essencial, o relatório.

A questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção da Corte Superior de Justiça, aguardando o julgamento da PET 8.345/SC.

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501302-16.2012.4.05.8308
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBU-
CO
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): MÁRCIA CRISTINA DE ALMEIDA RODRIGUES
PROC./ADV.: ARMANDO HENRIQUES DA S. FILHO
OAB: PE-15 668
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual é indevida a ajuda de custo no caso de remoção a pedido.

É, no essencial, o relatório.

A questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção da Corte Superior de Justiça, aguardando o julgamento da PET 8.345/SC.

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0525379-21.2009.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBU-
CO
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): TELMO BERNARDES
PROC./ADV.: BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCAN-
TI OAB: PE-19353
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual é indevida a ajuda de custo no caso de remoção a pedido.

É, no essencial, o relatório.

A questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção da Corte Superior de Justiça, aguardando o julgamento da PET 8.345/SC.

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5003554-69.2012.4.04.7215
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): CLAUDIO MÁRCIO NEIVA PEIXOTO
PROC./ADV.: SIDO BARG OAB: SC-7624
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual é indevida a ajuda de custo no caso de remoção a pedido.

É, no essencial, o relatório.

A questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção da Corte Superior de Justiça, aguardando o julgamento da PET 8.345/SC.

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5005908-88.2012.4.04.7208
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): SUZANA DEBORTOLI RIFFEL
PROC./ADV.: GABRIELA PEREIRA DE LUCENA OAB: SC-31 941

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual é indevida a ajuda de custo no caso de remoção a pedido.

É, no essencial, o relatório.

A questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção da Corte Superior de Justiça, aguardando o julgamento da PET 8.345/SC.

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5010697-33.2012.4.04.7208
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): FREDERICO MONTEIRO DE OLIVEIRA SANTOS
PROC./ADV.: MARCELO PICININ MUZZI OAB: MG-96720

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual é indevida a ajuda de custo no caso de remoção a pedido.

É, no essencial, o relatório.

A questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção da Corte Superior de Justiça, aguardando o julgamento da PET 8.345/SC.

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5011497-70.2012.4.04.7205
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): HUMBERTO LUIS DE SOUZA BOGAR
PROC./ADV.: SANDRO LUÍS VIEIRA OAB: SC-13931
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual é indevida a ajuda de custo no caso de remoção a pedido.

É, no essencial, o relatório.

A questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção da Corte Superior de Justiça, aguardando o julgamento da PET 8.345/SC.

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501055-41.2012.4.05.8306
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): VANJA CLERE BITU
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual é indevida a ajuda de custo no caso de remoção a pedido.

É, no essencial, o relatório.

A questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção da Corte Superior de Justiça, aguardando o julgamento da PET 8.345/SC.

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5005009-87.2012.4.04.7209
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
GU
REQUERIDO (A): SANDRO NUNES VIEIRA
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual é indevida a ajuda de custo no caso de remoção a pedido.

É, no essencial, o relatório.

Com efeito, a questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção da Corte Superior de Justiça, aguardando o julgamento da PET 8.345/SC.

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO 5008808-44.2012.4.04.7208
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
GU
REQUERIDO (A): THIAGO STOLTE BEZERRA
PROC./ADV.: CARMEN LÚCIA DE SOUZA ATAIDE
COSTAOAB: SC 17.089

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual é indevida a ajuda de custo no caso de remoção a pedido.

É, no essencial, o relatório.

Com efeito, a questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção da Corte Superior de Justiça, aguardando o julgamento da PET 8.345/SC.

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma



PROCESSO: 5002890-80.2012.4.04.7201
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): LEANDRO GARCIA MACHADO
PROC./ADV.: ONOFRE MACHADO FILHO OAB: SC-11467

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

Sustenta, no mérito, que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual é indevida a ajuda de custo no caso de remoção a pedido.

É, no essencial, o relatório.

No presente caso, a questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção da Corte Superior de Justiça, aguardando o julgamento da PET 8.345/SC.

Levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5008725-46.2012.4.04.7202
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): ALEXANDRE ELIO SCARIOT
PROC./ADV.: ANA LÚCIA THOMAS OAB: RS-41539

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

Sustenta, no mérito, que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual é indevida a ajuda de custo no caso de remoção a pedido.

É, no essencial, o relatório.

No presente caso, a questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção da Corte Superior de Justiça, aguardando o julgamento da PET 8.345/SC.

Levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5000055-79.2013.4.04.7203
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): VINICIUS DOMINGOS FERREIRA
PROC./ADV.: LUIZ GONZAGA DA CUNHA OAB: SC-7386-

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

Sustenta, no mérito, que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual é indevida a ajuda de custo no caso de remoção a pedido.

É, no essencial, o relatório.

No presente caso, a questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção da Corte Superior de Justiça, aguardando o julgamento da PET 8.345/SC.

Levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5005166-04.2014.4.04.7205
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): OSVALDO GRAVINA FILHO
PROC./ADV.: VIVIANE GUIMARÃES DE SOUZA GRAVINA

OAB: RJ-127099

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

Sustenta, no mérito, que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual é indevida a ajuda de custo no caso de remoção a pedido.

É, no essencial, o relatório.

No presente caso, a questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção da Corte Superior de Justiça, aguardando o julgamento da PET 8.345/SC.

Levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0528467-33.2010.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): ALESSANDRO POMBO DOS SANTOS

PROC./ADV.: ADELE SILVÉRIO BORBA OAB: PE-23855

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

Sustenta, no mérito, que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual é indevida a ajuda de custo no caso de remoção a pedido.

É, no essencial, o relatório.

No presente caso, a questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção da Corte Superior de Justiça, aguardando o julgamento da PET 8.345/SC.

Levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501446-62.2013.4.05.8305
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): CAROLINA MARIA FERREIRA PAIRAIBA

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

Sustenta, no mérito, que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual é indevida a ajuda de custo no caso de remoção a pedido.

É, no essencial, o relatório.

A questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção da Corte Superior de Justiça, aguardando o julgamento da PET 8.345/SC.

Levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501566-02.2013.4.05.8307
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): GUSTAVO BARBOSA DOS SANTOS
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

Sustenta, no mérito, que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual é indevida a ajuda de custo no caso de remoção a pedido.

É, no essencial, o relatório.

A questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção da Corte Superior de Justiça, aguardando o julgamento da PET 8.345/SC.

Levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501079-40.2010.4.05.8306
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERENTE: VALERIO PRESTRELO DA SILVA
PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS OAB: PE 20.418

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, reformando a sentença, não reconheceu período de labor especial, ao fundamento de que seus requisitos foram cumpridos.

É, no essencial, o relatório.

Assiste razão à parte requerente.

Verifica-se que o acórdão vergastado firmou entendimento oposto à tese consolidada no Superior Tribunal de Justiça, evidenciada no julgamento do REsp 1306113:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991).

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrepostos por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RI/TNU, dou provimento ao agravo para admitir e prover o incidente. Determino, em consequência, a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 01 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0510360-58.2012.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): GONÇALO FRANCISCO DE LIMA

PROC./ADV.: IANÚSCARA BARRETO DE FREITAS

OAB: RN-6245

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, reconheceu período de trabalho especial.

É, no essencial, o relatório.

Assiste razão à parte requerente.

Verifica-se que o acórdão vergastado firmou entendimento oposto à tese consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do PET 9059, atualmente adotada pela Turma Nacional, com o cancelamento da Súmula 32:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013;

AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrepostos por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RI/TNU, dou provimento ao agravo para prover o incidente. Determino, em consequência, a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505440-41.2012.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ANTONIO CAMARA DE OLIVEIRA

PROC./ADV.: LUIZ GONZAGA DA SILVA OAB: RN-

9999

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, reconheceu período de trabalho especial.

É, no essencial, o relatório.

Assiste razão à parte requerente.

Verifica-se que o acórdão vergastado firmou entendimento oposto à tese consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do PET 9059, atualmente adotada pela Turma Nacional, com o cancelamento da Súmula 32:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013;

AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrepostos por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RI/TNU, dou provimento ao agravo para prover o incidente. Determino, em consequência, a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0514849-55.2009.4.05.8300

ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: DANIEL ALEXANDRINO RIBEIRO

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, reformando a sentença, rejeitou o cômputo de período de trabalho especial.

É, no essencial, o relatório.

Assiste razão à parte requerente.

Verifica-se que o acórdão vergastado firmou entendimento oposto à tese consolidada por esta Turma Nacional no julgamento do PEDILEF 200972600004439:

PREVIDENCIÁRIO - VIGILANTE QUE PORTA ARMA DE FOGO - POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO COMO ESPECIAL SOMENTE ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.172/97 DE 05/04/1997, DESDE QUE HAJA COMPROVAÇÃO DO USO DE ARMA DE FOGO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE

[...]

4. A jurisprudência desta TNU se consolidou no sentido de que entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo).

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrepostos por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RI/TNU, dou provimento ao agravo para prover o incidente. Determino, em consequência, a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5002658-13.2013.4.04.7208

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO (A): JOÃO DE PAULA SILVEIRA

PROC./ADV.: KLEBER COELHO OAB: SC 19.636

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que acolheu o pedido de condenação ao pagamento da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGE também aos servidores inativos.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

O Supremo Tribunal Federal, através do RE 631.389/CE, publicado em 3.6.2014, firmou entendimento no seguinte sentido:

"GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DO PLANO GERAL DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO - GDPGE - LEI Nº 11.357/06. Homenageia o tratamento igualitário decisão que, até a avaliação dos servidores em atividade, implica a observância da mesma pontuação -80 - no tocante a inativos e pensionistas"

Destarte, incide, por analogia, a Questão de Ordem 24/TNU "Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma



PROCESSO: 5009720-31.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO (A): NARVA LÚCIA ROSA
PROC./ADV.: TATIANA COELHO OAB: SC 21.641
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que acolheu o pedido de condenação ao pagamento da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE também aos servidores inativos.

É, no essencial, o relatório.
O presente recurso não comporta provimento.
O Supremo Tribunal Federal, através do RE 631.389/CE, publicado em 3.6.2014, firmou entendimento no seguinte sentido:

"GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DO PLANO GERAL DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO - GDPGPE - LEI Nº 11.357/06. Homenageia o tratamento igualitário decisão que, até a avaliação dos servidores em atividade, implica a observância da mesma pontuação -80 - no tocante a inativos e pensionistas"

Destarte, incide, por analogia, a Questão de Ordem 24/TNU "Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 1º de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5000015-85.2013.4.04.7207
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO (A): VERÔNICA MOROTESKOSKI CORRÊA

PROC./ADV.: ALEXANDRE FERNANDES SOUZA OAB: SC 11.851

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que acolheu o pedido de condenação ao pagamento da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE também aos servidores inativos.

É, no essencial, o relatório.
O presente recurso não comporta provimento.
O Supremo Tribunal Federal, através do RE 631.389/CE, publicado em 3.6.2014, firmou entendimento no seguinte sentido:

"GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DO PLANO GERAL DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO - GDPGPE - LEI Nº 11.357/06. Homenageia o tratamento igualitário decisão que, até a avaliação dos servidores em atividade, implica a observância da mesma pontuação -80 - no tocante a inativos e pensionistas"

Destarte, incide, por analogia, a Questão de Ordem 24/TNU "Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 1º de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5005260-23.2012.4.04.7204
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO (A): ADELARIO JOSE GONÇALVES
PROC./ADV.: JORGE ALEXANDRE RODRIGUES OAB: SC 15.444

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que acolheu o pedido de condenação ao pagamento da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE também aos servidores inativos.

É, no essencial, o relatório.
O presente recurso não comporta provimento.
O Supremo Tribunal Federal, através do RE 631.389/CE, publicado em 3.6.2014, firmou entendimento no seguinte sentido:

"GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DO PLANO GERAL DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO - GDPGPE - LEI Nº 11.357/06. Homenageia o tratamento igualitário decisão que, até a avaliação dos servidores em atividade, implica a observância da mesma pontuação -80 - no tocante a inativos e pensionistas"

Destarte, incide, por analogia, a Questão de Ordem 24/TNU "Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 1º de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0506445-84.2010.4.05.8201
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: ALCIMAR SOUSA DANTAS
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A

REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidentes de uniformização nacionais suscitados por ambas as partes contra acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, reconheceu parcialmente os períodos de trabalho especial pleiteados.

É, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à parte autora.

Verifica-se que a parte não se desincumbiu do ônus de colacionar paradigmas aptos a demonstrar a divergência, tendo em vista que aresto(s) de Turma Regional de Uniformização mostra(m)-se inservível(is).

A Turma Nacional limita-se a dirimir divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes regiões ou contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, consoante determinação do art. 14, §2º da Lei nº 10.259/2001.

Por outro lado, assiste razão à autarquia.

Verifica-se que o acórdão vergastado firmou entendimento oposto à tese consolidada por esta Turma Nacional no julgamento do PEDILEF 200972600004439:

PREVIDENCIÁRIO - VIGILANTE QUE PORTA ARMA DE FOGO - POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO COMO ESPECIAL SOMENTE ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.172/97 DE 05/04/1997, DESDE QUE HAJA COMPROVAÇÃO DO USO DE ARMA DE FOGO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE

[...]

4. A jurisprudência desta TNU se consolidou no sentido de que entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo). No período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais. Neste sentido, transcrevo abaixo o acórdão do PEDILEF 200570510038001, de Relatoria da Nobre a Augusta colega Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira: "PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PERÍODO POSTERIOR AO ADVENTO DA LEI Nº 9.032, DE 1995. PROVA. USO DE ARMA DE FOGO. DECRETO Nº 2.172, DE 1997. TERMO FINAL. EXCLUSÃO DA ATIVIDADE DE GUARDA, ANTERIORMENTE PREVISTA NO DECRETO Nº 53.831, DE 1964. NÃO PROVIMENTO DO INCIDENTE. 1. Incidente de uniformização oferecido em face de sentença (mantida pelo acórdão) que reconheceu como especial, até 14.10.1996, o tempo de serviço prestado pelo autor na função de vigilante 2. Esta Turma Nacional, através do enunciado nº 26 de sua súmula de jurisprudência, sedimentou o entendimento de que "A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64". Mediante leitura do precedente desta TNU que deu origem à súmula (Incidente no Processo nº 2002.83.20.00.2734-4/PE), observa-se que o mesmo envolvia situação na qual o trabalho de vigilante fora desempenhado entre 04.07.1976 e 30.09.1980. 3. O entendimento sedimentado na súmula desta TNU somente deve se estender até a data em que deixaram de vigor as tabelas anexas ao Decreto nº 53.831, de 1964, é dizer, até o advento do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. 4. A despeito de haver a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, estabelecido que o reconhecimento de determinado tempo de serviço como especial dependeria da comprovação da exposição a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, não veio acompanhada da regulamentação pertinente, o que somente veio a ocorrer com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. Até então, estavam a ser utilizadas as tabelas anexas aos Decretos 53.831, de 1964, e 83.080, de 1979. A utilização das tabelas de tais regulamentos, entretanto, não subtraía do trabalhador a obrigação de, após o advento da citada Lei nº 9.032, comprovar o exercício de atividade sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física.

5. Com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, deixou de haver a enumeração de ocupações. Passaram a ser listados apenas os agentes considerados nocivos ao trabalhador, e os agentes assim considerados seriam, tão-somente, aqueles classificados como químicos, físicos ou biológicos. Não havia no Decreto nenhuma menção ao item periculosidade e, menos ainda, ao uso de arma de fogo.

6. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto mencionado - tenha sido o de limitar e

reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Ainda que, consoante vários precedentes jurisprudenciais, se autorize estender tal contagem a atividades ali não previstas (o próprio Decreto adverte que "A relação das atividades profissionais correspondentes a cada agente patogênico tem caráter exemplificativo"), deve a extensão se dar com parcimônia e critério.

7. Entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo). No período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais.

8. No caso 'sub examine', porque desfavorável a perícia realizada, é de ser inadmitido o cômputo do tempo de serviço em condições especiais.

9. Pedido de uniformização improvido. (TNU, PEDILEF 200570510038001, Rel. Juíza Federal Joana Carolina, DOU 24/5/2011). Outrossim, o próprio precedente da TNU (Processo n. 2007.72.51.00.8665-3, Rel. Juíza Federal Rosana Noya é nesse mesmo sentido). 5. Pelo exposto, CONHEÇO E DOU PARCIAL PROVIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL PARA reafirmar a tese de que entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo). Todavia, no período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais, e no caso concreto, RECONHECER COMO ESPECIAL O TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDADO PELO AUTOR DE 01/06/1995 A 04/03/1997 possibilitando sua conversão em tempo de serviço comum pelo fator 1,4. 6. Sugiro, respeitosamente, ao MM. Ministro, que imprima a sistemática prevista no art. 7º do Regimento Interno, que determina a devolução às Turmas de origem dos feitos congêneres, para manutenção ou adaptação dos julgados conforme a orientação ora pacificada.

Assim, o período reconhecido pelo acórdão como especial (16/06/2002 a 12/12/2007) identifica-se parcialmente com o lapso afastado pela jurisprudência desta Turma.

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a e c, do RITNU, nego seguimento ao incidente da parte autora e do provimento ao incidente do INSS. Determino, em consequência, a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 01 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5000642-68.2013.4.04.7214
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO (A): ANGELA MARIA STOCK
PROC./ADV.: ANTONIO PINHEIRO JÚNIOR OAB: SC 19.636

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que acolheu o pedido de condenação ao pagamento da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE também aos servidores inativos.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

O Supremo Tribunal Federal, através do RE 631.389/CE, publicado em 3.6.2014, firmou entendimento no seguinte sentido:

"GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DO PLANO GERAL DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO - GDPGPE - LEI Nº 11.357/06. Homenageia o tratamento igualitário decisão que, até a avaliação dos servidores em atividade, implica a observância da mesma pontuação -80 - no tocante a inativos e pensionistas"

Destarte, incide, por analogia, a Questão de Ordem 24/TNU "Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 1º de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0513165-18.2011.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ANTÔNIO IZIDRO DA SILVA
PROC./ADV.: EVANDRO DE OLIVEIRA BORGES OAB:
RN-1883

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, concedeu o benefício previdenciário pleiteado.

É, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

Verifica-se o acórdão recorrido coaduna-se com a posição dominante nesta Turma Nacional, evidenciada no julgamento do PE-DILEF 05000002920054058103:

APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. ATIVIDADE RURAL DESCONTÍNUA. ATIVIDADE URBANA INTERCALADA

[...]

4. O acórdão recorrido contraria o art. 143 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual a atividade rural pode ser descontínua. O exercício de atividade urbana intercalada não constitui motivo suficiente para tornar ineficaz todo o tempo de serviço rural. 5. A prova testemunhal foi colhida, mas não chegou a ser examinada pelo acórdão recorrido. Por isso, o acórdão deve ser anulado para que o conjunto probatório seja apreciado. Aplicação da Questão de Ordem nº 20 da TNU. A turma recursal de origem fica vinculada ao seguinte critério jurídico de valoração da prova: a atividade urbana intercalada não impede a concessão de benefício previdenciário de trabalhador rural, se os períodos descontínuos em que houve exclusivo exercício de atividade rural forem suficientes para cobrir tempo equivalente à carência do benefício. 6. Incidente parcialmente provido para anular o acórdão recorrido, cabendo à turma recursal retomar o julgamento do recurso interposto contra a sentença. 7. O Presidente da TNU poderá determinar que todos os processos que versarem sobre a mesma questão de direito material sejam automaticamente devolvidos para as respectivas Turmas Recursais de origem, antes mesmo da distribuição do incidente de uniformização, para que confirmem ou adequem o acórdão recorrido.

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Além disso, a tese ora defendida -afastamento do campo capaz de desconfigurar a qualidade de segurado especial - depende da análise de prova de forma contrária àquela feita pela Turma Recursal de origem, que assentou:

- No caso em tela, a documentação apresentada aos autos, apesar de pouca, corroborada com os depoimentos colhidos em juízo, que foram convincentes e coesos, no sentido de que a autor(a) realmente exerceu a atividade rural durante o período exigido de carência em regime de economia familiar, restou comprovada a condição de segurado especial, assim como o exercício de atividade como trabalhador rural por lapso temporal exigido.

- Na inspeção realizada, o autor revelou que sempre trabalhou com agricultura, exceto por seis anos, entre 1998 a 2004, tendo residido nesse período no conjunto Parque dos Coqueiros com uma companheira. Ademais, o Juízo monocrático constatou que o autor possui características físicas de trabalhador rural, além de ser o mesmo analfabeto sem qualquer vínculo registrado no CNIS ou CTPS.

Dessa forma, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0010374-10.2009.4.01.3100
ORIGEM: PA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
REQUERENTE: MARIA CATARINA DE SOUZA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Pará que, afastando a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria rural, sob o fundamento de que não restou demonstrada nos autos a prática da atividade campesina.

In casu, tanto a sentença reformada quanto o aresto combatido consignaram que a prova documental dos autos é frágil.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500876-44.2011.4.05.8403
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): RICARDO JOSÉ MEDEIROS BARBOSA
PROC./ADV.: CLAUDIA ROBERTA GONZALEZ LEMOS DE PAIVA OAB: RN-3654

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, reconheceu período de trabalho especial.

É, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

Verifica-se o acórdão recorrido coaduna-se com a posição dominante no Superior Tribunal de Justiça, evidenciada no julgamento do(a) REsp 1306113:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991).

Assim, o paradigma colacionado pela parte requerente não reflete a jurisprudência atual da Corte Cidadã, que, em recurso especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC (representativo de controvérsia) firmou posição contrária ao que pretende o incidente.

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 24/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0003684-05.2009.4.03.6302
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: SEBASTIANA APARECIDA GERVONI
PROC./ADV.: PAULO HENRIQUE PASTORI OAB: SP 65.415

REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que julgou improcedente o agravo interposto contra decisão que inadmitiu pedido de uniformização nacional suscitado pela parte autora, nos termos do art. 7º, VII, c, do RITNU.

Nas razões do agravo, sustenta a requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, do RITNU, com a redação dada pela Resolução 163/11, é irrecorrível o julgado que nega seguimento ao incidente de uniformização, bem como reforma a decisão de inadmissão do incidente de uniformização quando o recorrente demonstrar o equívoco no qual incidiu o prolator e quando o pedido de uniformização for interposto contra acórdão em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, proferido pelo Presidente da TNU, nas hipóteses previstas nas alíneas c e d do inciso VII do art. 7º.

No presente caso, cumpre destacar que, embora trate-se de decisão de agravo, entendo que tal decisão equivale à decisão do incidente de uniformização, tendo em vista que, inclusive, é utilizado o mesmo fundamento para a negativa (art. 7º, VII, c, do RITNU).

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumpra consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5005435-17.2012.4.04.7204
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: NAZARENO FOGAÇA
PROC./ADV.: ULYSSES COLOMBO PRUDÊNCIO OAB: SC-16981
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte autora, nos termos do art. 7º, VII, c, do RITNU.

Nas razões do agravo, sustenta a requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, do RITNU, com a redação dada pela Resolução 163/11, é irrecorrível o julgado que nega seguimento ao incidente de uniformização, bem como reforma a decisão de inadmissão do incidente de uniformização quando o recorrente demonstrar o equívoco no qual incidiu o prolator e quando o pedido de uniformização for interposto contra acórdão em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, proferido pelo Presidente da TNU, nas hipóteses previstas nas alíneas c e d do inciso VII do art. 7º.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumpra consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de Setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0018446-70.2007.4.03.6310
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: LOURIVAL SOUZA DE GODOY
PROC./ADV.: ANTONIO DUARTE JUNIOR OAB: SP-170 657
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, nos termos do art. 7º, VII, c, do RITNU.



Nas razões do agravo, sustenta o requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, do RITNU, com a redação dada pela Resolução 163/11, é irrekorível o julgado que nega seguimento ao incidente de uniformização, bem como reforma a decisão de inadmissão do incidente de uniformização quando o recorrente demonstrar o equívoco no qual incidiu o prolator e quando o pedido de uniformização for interposto contra acórdão em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, proferido pelo Presidente da TNU, nas hipóteses previstas nas alíneas c e d do inciso VII do art. 7º.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumpra consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0506948-82.2013.4.05.8013
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: FERNANDO JOSÉ DA SILVA
PROC./ADV.: FERNANDO LEOCÁDIO TEIXEIRA NOGUEIRA OAB: AL-5547
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, nos termos do art. 7º, VII, c, do RITNU.

Nas razões do agravo, sustenta o requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, do RITNU, com a redação dada pela Resolução 163/11, é irrekorível o julgado que nega seguimento ao incidente de uniformização, bem como reforma a decisão de inadmissão do incidente de uniformização quando o recorrente demonstrar o equívoco no qual incidiu o prolator e quando o pedido de uniformização for interposto contra acórdão em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, proferido pelo Presidente da TNU, nas hipóteses previstas nas alíneas c e d do inciso VII do art. 7º.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumpra consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0506109-06.2012.4.05.8300
ORIGEM: PERNAMBUCO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-ERAL FEDERA
REQUERIDO (A): ELIAS AGUSTINHO DAVINO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que deu provimento ao agravo e determinou a restituição dos autos à origem com base na Questão de Ordem 20/TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de contradição na decisão embargada, sob o fundamento de que, "se houve prova de tal dependência, dispensável é o provimento do recurso para que as instâncias ordinárias afirmem tal dependência, pelo simples fato de já haver prova de tal dependência".

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Apresentada impugnação.

É, no essencial, o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

A Questão de Ordem 20/TNU viabiliza um novo reexame das provas produzidas nos autos pela instância de origem, pois não é possível fazê-lo em sede de incidente de uniformização. Isso implica, não apenas a produção de novas provas, mas a reapreciação de provas já produzidas quanto o julgador entender que pode assistir razão à parte requerente.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0509173-24.2012.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): SIMONE MARIA DE LUNA
PROC./ADV.: ANTÔNIO ALMIR DO VALE REIS JR.
OAB: PE 27.685

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência da Súmula 42/TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de contradição na decisão embargada, porquanto, "ser portador de HIV não é condição suficiente para a concessão de benefício assistencial".

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Sem impugnação.

É, no essencial, o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e nas condições pessoais da parte autora, entenderam pela incapacidade da parte autora e, em consequência, pelo deferimento do benefício assistencial.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5004843-31.2011.4.04.7002
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS FILHO
PROC./ADV.: JEANETTE CACHO RIOS OAB: PR-18

REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de averbação de tempo de serviço rural especial.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, no que tange ao paradigma juntado oriundo de Tribunal Regional, entendo que ele não é cabível para a demonstração da divergência, tendo em vista que não proveniente de Turma Recursal, desta TNU ou do STJ, conforme as hipóteses dispostas no art. 14 da Lei n. 10.259/2001.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se e Intimem-se.

Brasília, 14 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5005125-36.2011.4.04.7110
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: MARIA ENILDA DOS SANTOS DA SILVA
PROC./ADV.: ROGÉRIO A. CARUCCIO OAB: RS-26
356
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de pedido de submissão, o qual recebo como agravo, interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, reformando a sentença, julgou improcedente o pedido de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos necessários à sua concessão.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do incidente.

É, no essencial, o relatório.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se e Intimem-se.

Brasília, 14 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5006661-66.2012.4.04.7104
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FABIO RODRIGUES
PROC./ADV.: JOÃO FRANCISCO ZANOTELLI
OAB: RS-64 647
PROC./ADV.: GUSTAVO FOLTZ LACCHINI
OAB: RS-64 613
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A Turma Recursal manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de auxílio-acidente, sob o entendimento de que houve redução mínima da capacidade laboral.

Sustenta a parte requerente que o entendimento no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual aponta "à concessão do benefício de auxílio-acidente quando atestado o empenho de maior esforço físico, independente do grau, para a manutenção da atividade laborativa".

Requer, assim, o provimento do recurso.
Decido.

O Superior Tribunal de Justiça, sob a relatoria do Desembargador Convocado Celso Limonge, no julgamento do REsp 1.109.591/SC (DJe 25/8/10), submetido ao rito do art. 543-C do CPC, pacificou o entendimento de que "Conforme o disposto no art. 86, caput, da Lei 8.213/91, exige-se, para concessão do auxílio-acidente, a existência de lesão, decorrente de acidente do trabalho, que implique redução da capacidade para o labor habitualmente exercido. Confira-se a ementa do julgado:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. LESÃO MÍNIMA. DIREITO AO BENEFÍCIO.

1. Conforme o disposto no art. 86, caput, da Lei 8.213/91, exige-se, para concessão do auxílio-acidente, a existência de lesão, decorrente de acidente do trabalho, que implique redução da capacidade para o labor habitualmente exercido.

2. O nível do dano e, em consequência, o grau do maior esforço, não interferem na concessão do benefício, o qual será devido ainda que mínima a lesão.

3. Recurso especial provido.

Ante o exposto, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a e b, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Intimem-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2014.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais
ATOS ORDINATÓRIOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vistas ao embargado para resposta:

PROCESSO: 5007034-51.2013.4.04.7108

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE

DO SUL

EMBARGANTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMBARGADO(A): MARIA LORECI SILVEIRA FERREIRA

RA

PROC./ADV.: ADRIANO SCHERER

OAB: RS-61 567

PROCESSO: 5002958-37.2011.4.04.7113

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE

DO SUL

EMBARGANTE: RITA ROMAN CONCI

PROC./ADV.: LUCÍDIO LUIZ CONZATTI

OAB: RS-19697

PROC./ADV.: VINÍCIUS BEN

OAB: RS-75 528

EMBARGADO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PROCESSO: 0004555-30.2012.4.03.6302

ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

EMBARGANTE: JOSÉ ROBERTO LEITE

PROC./ADV.: HILÁRIO BOCCHI JÚNIOR

OAB: SP-90916

EMBARGADO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PROCESSO: 5026543-26.2012.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE

DO SUL

EMBARGANTE: MARIA JOSÉ DA ROSA

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

EMBARGADO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PROCESSO: 2011.51.67.003705-5

ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

NEIRO

EMBARGANTE: ROSANGELA DOMINGUES DE SOUZA

ZA

PROC./ADV.: SAMUEL MATOS DA SILVA

OAB: RJ-133518

EMBARGADO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARISA CLÁUDIA

GONÇALVES CUCIO

PROCESSO: 0505606-66.2013.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

EMBARGANTE: RAIMUNDA CAMILO PINTO

PROC./ADV.: LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

OAB: DF 18.841

PROC./ADV.: ALINE DE CARVALHO CAVALCANTE

OAB: CE -15142

PROC./ADV.: SOLANGE MARIA DE CARVALHO CA-

VALCANTE

OAB: DF-26621

PROC./ADV.: ROGÉRIO OLIVEIRA ANDERSON

OAB: DF-28290

EMBARGADO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO

ANDRADE

PROCESSO: 5008386-06.2011.4.04.7208

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CA-

TARINA

EMBARGANTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

EMBARGADO(A): LILLY SERAFIM SALGADO

PROC./ADV.: ERALDO LACERDA JUNIOR

OAB: SC 15.701-A

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLO-

RES DA

CUNHA

PROCESSO: 0500167-81.2007.4.05.8101

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

EMBARGANTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

EMBARGADO(A): GERACINA RODRIGUES LEITÃO

PROC./ADV.: ROZÁRIA NETA BOMFIM LACERDA

OAB: CE-4 224

PROCESSO: 5001472-92.2012.4.04.7109

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE

DO SUL

EMBARGANTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMBARGADO(A): JAIME ANTONIO BONATO

PROC./ADV.: SIRLEY ABERO SOARES NOBLE

OAB: RS-31 496

PROC./ADV.: SAIMON FORNIER BONATO

OAB: RS-70 323

PROCESSO: 0500708-68.2013.4.05.8501

ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE

EMBARGANTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

EMBARGADO(A): DULCE SILVA SANTOS

PROC./ADV.: RAFAEL COSTA FORTES

OAB: SE-5556

PROC./ADV.: MARCEL COSTA FORTES

OAB: SE-3815

EMBARGADO(A): JOSEFA MARIA DE JESUS

PROC./ADV.: MARCEL COSTA FORTES

OAB: SE-3815

PROC./ADV.: RAFAEL COSTA FORTE

OAB: SE-5556

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vistas ao suscitado para contrarrazões ao Incidente de Uniformização dirigido ao Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO: 5013594-89.2011.4.04.7201

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CA-

TARINA

SUSCITANTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

SUSCITADO(A): NATÁLIA MONTEIRO (REP LEGAL

JANE DE FATIMA MONTEIRO DE MATTOS)

PROC./ADV.: ERALDO LACERDA JUNIOR

OAB: SC 15.701-A

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLO-

RES DA

CUNHA

PROCESSO: 0500017-09.2012.4.05.8204

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

SUSCITANTE: CREUZA MIZEL DA SILVA

PROC./ADV.: HUMBERTO DE SOUZA FÉLIX

OAB: PB-5069

SUSCITADO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO ERNANE MO-

REIRA

PROCESSO: 2009.38.00.704214-4

ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GE-

RAIS

SUSCITANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS

E TELEGRAFOS

PROC./ADV.: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS

OAB: SP-141614

SUSCITADO(A): ANTONIO MACHADO FILHO

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOÃO BATISTA LA-

ZZARI

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vistas ao recorrido para contrarrazões ao Recurso Extraordinário dirigido ao Supremo Tribunal Federal:

PROCESSO: 05050429-54.2012.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE

DO SUL

REQUERENTE: NILZA LUCENA DOS SANTOS

PROC./ADV.: VALDINEI ANTUNES GONÇALVES

OAB: RS-34172

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA

DELIBERAÇÃO Nº 4.813, DE 2 DE AGOSTO DE 2014

Cria no âmbito da Estrutura Administrativa e de Pessoal do Conselho Federal de Economia, o Cargo de ASSISTENTE DE SERVIÇOS GERAIS.

O CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA, no uso das atribuições legais e regulamentares conferidas pelas Leis de nº 1.411, de 13 de agosto de 1951, 6.021, de 3 de janeiro de 1974, Lei nº 6.537, de 19 de junho de 1978; Decreto nº 31.794, de 17 de novembro de 1952, e o que consta dos Processos nº 16.594/2014; CONSIDERANDO que a Autarquia pode e deve rever seus atos de ofício; CONSIDERANDO o disposto no inciso XIII do artigo 10 da Resolução COFECON nº 1.832/2010 que aprovou o seu Regimento Interno; CONSIDERANDO a necessidade de regularizar a situação profissional da empregada Edna Barroso Machado; resolve:

Art. 1º Criar no âmbito da estrutura administrativa e de pessoal do Conselho Federal de Economia o cargo em extinção de ASSISTENTE DE SERVIÇOS GERAIS, que passará a integrar o Plano de Cargos e Salários do Cofecon. Art. 2º Descrição sumária do Cargo de Assistente de Serviços Gerais: I - Executar atividades pertinentes aos serviços operacionais, tendo em vista o funcionamento do Cofecon. Art. 3º São especificações do cargo de Assistente de Serviços Gerais: I - escolaridade: Ensino Fundamental completo; II - complexidade das tarefas: execução das tarefas exige à combinação de aptidões de baixa complexidade, geralmente simples e natural a maioria das pessoas; III - responsabilidade por contatos: contatos restritos à simples troca de informações, internas e externas. IV - responsabilidade por dados confidenciais: acesso restrito a dados e informações, internas e externas. Art. 4º As principais atribuições do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais são: I - executar compras externas quando necessário, ou quando demandado pela chefia imediata; II - auxiliar na realização de serviços de dedetização, orientar e acompanhar seu executor nas dependências do Cofecon; III - comunicar à Coordenação de Gestão sobre danos e pragas nos bens pertencentes ao Cofecon; IV - elaborar listas de materiais de limpeza e copa, antes do término destes; V - auxiliar na realização de atividades de apoio administrativo, tais como fazer ligações telefônicas, enviar e receber fax, anotar recados e arquivar documentos em geral; VI - realizar o controle da entrada e saída de pessoas, na recepção do Cofecon, registrando, quando necessário, dados pessoais, horários e outras informações sobre os visitantes; VII - prestar informações solicitadas pelos visitantes, na recepção, orientando-os para acesso aos locais desejados; VIII - efetuar ligações telefônicas, atender e anotar pedidos de usuários, manipular mesas de ligações e efetuar as conexões e registros necessários, a fim de estabelecer a comunicação desejada; IX - orientar e prestar informações aos funcionários e ao público em geral sobre o número de telefones e/ou ramais, códigos de serviços, consultando relações, cadastros e outras fontes apropriadas; X - realizar eventual entrega de documentos e recebimentos de materiais e malotes; XI - auxiliar em levantamentos de dados referentes a assuntos administrativos, a fim de serem utilizados pelas unidades competentes; XII - organizar e classificar toda documentação realizando a numeração e cadastro de ofícios, memorandos e materiais expedidos; XIII - realizar as atividades burocráticas de abrir e montar processos, cadastrando-os para posterior análise; XIV - realizar o controle de estoque de material da unidade administrativa, anotando os dados em formulário apropriado, bem como preparar as requisições para solicitar novas remessas; XV - organizar atividades de protocolo e despacho de documentos e volumes, a fim de garantir o controle e encaminhamento aos interessados; XVI - realizar outras atividades correlatas e solicitadas pela Chefia. Art. 5º Aplica-se ao cargo de Assistente de Serviços Gerais todas as normas estipuladas na Resolução COFECON nº 4.769/2012, que aprovou o atual plano de cargos e salários do Conselho Federal de Economia, inclusive no que se refere à progressão vertical e horizontal. Art. 6º A presente Deliberação entra em vigor na data da sua Publicação.

PAULO DANTAS DA COSTA
Presidente do Conselho

CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA

RESOLUÇÃO Nº 272, DE 9 DE SETEMBRO DE 2014

O PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA, no uso de suas atribuições estatutárias, conforme dispõe o inciso IX do artigo 43 do Estatuto do CONFEF, e;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal nº 12.197/2010, que fixa limites para o valor das anuidades devidas ao Conselho Federal e aos Conselhos Regionais de Educação Física;

CONSIDERANDO o disposto no art. 3º da Lei Federal nº 12.514/2011;

CONSIDERANDO o disposto no inciso IV do artigo 33 do Estatuto do Conselho Federal de Educação Física - CONFEF, que estabelece ser atribuição do CONFEF a fixação do valor das anuidades;

CONSIDERANDO, a deliberação tomada em reunião do Plenário realizada em 05 de setembro de 2014; resolve:



Art. 1º - Fixar o valor das anuidades em:
I - Pessoa Física - R\$ 505,27 (quinhentos e cinco reais e vinte e sete centavos);

II - Pessoa Jurídica - R\$ 1.248,70 (um mil, duzentos e quarenta e oito reais e setenta centavos).

§ 1º - Aos CREFs fica delegada a competência para conceder desconto sobre o valor das anuidades, respeitada a legislação vigente.

§ 2º - OS CREFs poderão conceder parcelamento da anuidade de que trata esta Resolução em até cinco parcelas, desde que o interessado faça o requerimento junto ao CREF até o dia 31 de março de 2015, com vencimento da primeira parcela no mês seguinte ao mês do requerimento.

Art. 2º - As anuidades serão processadas, pelos CREFs até o dia 31 de março de cada ano, salvo a primeira, que será devida no ato do registro dos Profissionais e das Pessoas Jurídicas prestadoras de serviços nas áreas das atividades físicas, desportivas e similares.

Art. 3º - Os pedidos de baixa de registro que forem protocolizados no CREF até 31 de março do ano corrente, ficarão isentos do pagamento de anuidade do exercício em curso.

Art. 4º - É facultativo o pagamento da anuidade devida aos CREFs e ao CONFEF aos Profissionais de Educação Física que, até a data do vencimento da anuidade, tenham completado 65 (sessenta e cinco) anos de idade e, concomitantemente, tenham, no mínimo, 05 (cinco) anos de registro no Sistema CONFEF/CREFs e que não tenham débitos com o Sistema, devendo os referidos Profissionais requererem, por escrito, tal direito ao CREF de sua área de abrangência.

Art. 5º - Esta Resolução entre em vigor em 01 de janeiro de 2015, revogando as disposições em contrário.

JORGE STEINHILBER

RESOLUÇÃO Nº 273, DE 9 DE SETEMBRO DE 2014

O PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA, no uso de suas atribuições estatutárias, conforme dispõe o inciso IX do artigo 43 do Estatuto do CONFEF, e;

CONSIDERANDO o disposto no inciso IV do artigo 33 do Estatuto do Conselho Federal de Educação Física - CONFEF, que estabelece ser atribuição do CONFEF a fixação do valor das anuidades;

CONSIDERANDO, a deliberação tomada em reunião do Plenário realizada em 05 de setembro de 2014; resolve:

Art. 1º - Os valores a serem cobrados às Pessoas Físicas, restam fixados da seguinte forma:

a) Inscrição de Pessoas Físicas R\$ 100,00

b) Expedição de 2ª via de Cédula de Identidade Profissional...R\$ 40,00

Art. 2º - O valor a ser cobrado às Pessoas Jurídicas, será referente à inscrição no valor de R\$ 100,00 (cem reais).

Art. 3º - Esta Resolução entrará em vigor em 01 de janeiro de 2015.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

JORGE STEINHILBER

RESOLUÇÃO Nº 274, DE 9 DE SETEMBRO DE 2014

O PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA, no uso de suas atribuições estatutárias, conforme dispõe o inciso IX do artigo 43 do Estatuto do CONFEF, e;

CONSIDERANDO o disposto no inciso IV do artigo 33 do Estatuto do Conselho Federal de Educação Física - CONFEF, que estabelece ser atribuição do CONFEF a fixação do valor das multas;

CONSIDERANDO o art. 2º da Lei nº 11.000/2004, que autoriza aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, devidas por pessoas físicas ou jurídicas, bem como as multas e os preços de serviços, relacionados com suas atribuições legais, que constituirão receitas próprias de cada Conselho;

CONSIDERANDO o inciso I do art. 4º da Lei nº 12.514/2011, que autoriza aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a cobrar multas por violação da ética, que constituirão receitas próprias de cada Conselho;

CONSIDERANDO, a deliberação tomada em reunião do Plenário realizada em 05 de setembro de 2014; resolve:

Art. 1º - O valor das multas por infrações a serem aplicadas às Pessoas Físicas e/ou Pessoas Jurídicas para o ano de 2015, será de até três vezes o valor da anuidade de 2015, estabelecida em Resolução.

§ 1º - Cada CREF estabelecerá, mediante promulgação de Resolução própria, e respeitando o limite estabelecido, o valor das multas a que se refere o caput deste artigo.

§ 2º - A Resolução de que trata este artigo, deverá discriminar o valor a ser aplicado para cada infração cometida.

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor em 01 de janeiro de 2015.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

JORGE STEINHILBER

RESOLUÇÃO Nº 275, DE 9 DE SETEMBRO DE 2014

O PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA, no uso de suas atribuições estatutárias, conforme dispõe o inciso IX do artigo 43 do Estatuto do CONFEF, e;

CONSIDERANDO, a deliberação tomada em reunião do Plenário realizada em 05 de setembro de 2014; resolve:

Art. 1º - Revoga-se a Resolução CONFEF nº 161, de 17 de julho de 2008, que dispõe sobre a suspensão do registro de Profissionais inadimplentes, publicada no D.O.U. nº. 342 de 25 de julho de 2008 - Seção 1 - pág. 114 e a Resolução CONFEF nº 217, de 26 de setembro de 2011 que dispõe sobre a alteração da Resolução CONFEF nº 161/2008, publicada no DOU nº. 199 de 17 de outubro de 2011 - Seção 1 - pág. 105.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

JORGE STEINHILBER

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM

ACÓRDÃO Nº 32, DE 19 DE AGOSTO DE 2014

Processo Ético Cofen nº 035/2013
Processo Ético Coren-RO nº 001/2011
Parecer de Relator nº 111/2014

Conselheiro Relator: Dr. Sebastião Junior Henrique Duarte
Denunciante: Promotor de Justiça - Dr. Paulo Fernando Ler-

men

Denunciada: Sra. Marisa Ribeiro dos Santos
EMENTA: Manter a Decisão Coren-RO que aplica penalidade de multa de 10 (dez) anuidades, censura e suspensão de 29 (vinte e nove) dias, contra a auxiliar de enfermagem Sra. Marisa Ribeiro dos Santos, Coren-RO nº 349411-AE.

Vistos, analisados, relatados e discutidos os autos do Processo Ético COFEN nº 035/2013, originário do COREN-RO, Processo Ético Coren-RO nº 001/2011.

ACORDAM os membros do Plenário do Conselho Federal de Enfermagem - COFEN, em sua 450ª Reunião, realizada no dia 19 de agosto de 2014, por 06 (seis) votos a favor e 02 (duas) abstenções, em conformidade com o relatório e votos que integram o presente julgado, por conhecer do recurso, negar-lhe provimento e manter a Decisão Coren-RO que aplica penalidade de multa de 10 (dez) anuidades, censura e suspensão de 29 (vinte e nove) dias, contra a auxiliar de enfermagem Sra. Marisa Ribeiro dos Santos, Coren-RO nº 349411-AE, por infração aos artigos 5º, 7º, 12, 33, 34 e 38, da Resolução Cofen nº 311/2007.

OSVALDO ALBUQUERQUE SOUSA FILHO
Presidente do Conselho

SEBASTIÃO JUNIOR HENRIQUE DUARTE
Conselheiro Federal

ACÓRDÃO Nº 36, DE 4 DE SETEMBRO DE 2014

Processo Ético Cofen nº 015/2011
Processo Ético Coren-PR nº 001/2007
Parecer de Relator nº 007/2014

Presidente Relator: Dr. Wellington Antonio da Silva
Representante: Ministério Público do Estado do Paraná 11ª Promotoria

Denunciada: Sra. Hildegard Elisabeth Duerks Becker
EMENTA: Cassação do direito ao exercício profissional à Sra. Hildegard Elisabeth Duerks Becker, auxiliar de enfermagem, registro Coren-PR nº 394.996-AE.

Vistos, analisados, relatados e discutidos os autos do Processo Ético COFEN nº 015/2011, originário do COREN-PR, Processo Ético Coren-PR nº 001/2007.

ACORDA a Assembleia de Presidentes, em sua 11ª reunião, realizada no dia 04 de setembro de 2014, por 20 (vinte) votos a favor e 01 (uma) abstenção, em conformidade com os votos que integram o presente julgado, por conhecer do recurso, negar-lhe provimento e manter o acórdão Cofen nº 032/2011 e aplicar a pena de cassação do direito ao exercício profissional por 05 (cinco) anos à Sra. Hildegard Elisabeth Duerks Becker, auxiliar de enfermagem, registro Coren-PR nº 394.996-AE, por infração aos artigos 16, 17, 21, 24 e 51, do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem.

OSVALDO ALBUQUERQUE SOUSA FILHO
Presidente Conselho

WELLINGTON ANTONIO DA SILVA
Presidente Relator

ACÓRDÃO Nº 37, DE 4 DE SETEMBRO DE 2014

Processo Ético Cofen nº 016/2011
Processo Ético Coren-PR nº 002/2007
Parecer de Relator nº 006/2014

Presidente Relator: Dr. Wellington Antonio da Silva
Representante: Departamento de Polícia Civil do Estado do

PR

Denunciada: Sra. Hildegard Elisabeth Duerks Becker
EMENTA: Cassação do direito ao exercício profissional à Sra. Hildegard Elisabeth Duerks Becker, auxiliar de enfermagem, registro Coren-PR nº 394.996-AE.

Vistos, analisados, relatados e discutidos os autos do Processo Ético COFEN nº 016/2011, originário do COREN-PR, Processo Ético Coren-PR nº 002/2007.

ACORDA a Assembleia de Presidentes, em sua 11ª reunião, realizada no dia 04 de setembro de 2014, por 19 (dezenove) votos a favor e 01 (uma) abstenção, em conformidade com os votos que integram o presente julgado, por conhecer do recurso, negar-lhe provimento e manter o acórdão Cofen nº 033/2011 e aplicar a pena de cassação do direito ao exercício profissional por 05 (cinco) anos à Sra. Hildegard Elisabeth Duerks Becker, auxiliar de enfermagem, registro Coren-PR nº 394.996-AE, por infração aos artigos 16, 17, 21, 24 e 51, do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem.

OSVALDO ALBUQUERQUE SOUSA FILHO
Presidente do Conselho

WELLINGTON ANTONIO DA SILVA
Presidente Relator

ACÓRDÃO Nº 38, DE 4 DE SETEMBRO DE 2014

Processo Ético Cofen nº 043/2010
Processo Ético Coren-RN nº 001/2010
Parecer de Relator nº 146/2014
Presidente Relatora: Dra. Simone Florentino Diniz
Denunciante: Associação Brasileira de Enfermagem - ABEn
Denunciado: Dr. João Aureliano Amorim de Sena
EMENTA: Cassação do direito ao exercício profissional ao Dr. João Aureliano Amorim de Sena, Coren-RN nº 9176 - ENF.

Vistos, analisados, relatados e discutidos os autos do Processo Ético COFEN nº 043/2010, originário do COREN-RN, Processo Ético Coren-RN nº 001/2010.

ACORDA a Assembleia de Presidentes, em sua 11ª reunião, realizada no dia 04 de setembro de 2014, por 14 (quatorze) votos a favor e 7 (sete) contra, em conformidade com os votos que integram o presente julgado, por conhecer do recurso, negar-lhe provimento e alterar o acórdão Cofen nº 038/2011 e aplicar a pena de cassação do direito ao exercício profissional por 08 (oito) anos ao Dr. João Aureliano Amorim de Sena, Coren-RN nº 9176 - ENF. Cabe pedido de reconsideração à Assembleia de Presidentes no prazo de 10 (dez) dias, conforme estabelece o art. 142, § 1º e § 2º, da Resolução COFEN 370/2010.

OSVALDO ALBUQUERQUE SOUSA FILHO
Presidente do Conselho

PEDRO DE JESUS SILVA
Presidente com voto vencedor

ACÓRDÃO Nº 39, DE 4 DE SETEMBRO DE 2014

Processo Ético Cofen nº 001/2013
Processo Ético Coren-MS nº 008/2007
Parecer de Relator nº 172/2014
Presidente Relatora: Dra. Gabryella Garibalde Santana Re-

sende

Denunciante: Conselho Regional de Enfermagem do Estado do Mato Grosso do Sul - De Ofício

Denunciadas: Sra. Rosângela de Almeida Barros; Sra. Maria Nelma de Souza; e Sra. Libertina Centurion.

EMENTA: Cassação do direito ao exercício profissional das Sra. Rosângela de Almeida Barros, COREN-MS nº 92.212-TE; Sra. Maria Nelma de Souza, COREN-MS nº 313.868-TE; e Sra. Libertina de Jesus Centurion, COREN-MS nº 215.237-AE.

Vistos, analisados, relatados e discutidos os autos do Processo Ético COFEN nº 001/2013, originário do COREN-MS, Processo Ético Coren-MS nº 008/2007.

ACORDA a Assembleia de Presidentes, em sua 11ª reunião, realizada no dia 04 de setembro de 2014, por 13 (treze) votos a favor e 8 (oito) contra, em conformidade com os votos que integram o presente julgado, por conhecer do recurso, negar-lhe provimento e alterar o acórdão Cofen nº 030/2013 e aplicar a pena de cassação do direito ao exercício profissional por 15 (quinze) anos à Sra. Rosângela de Almeida Barros, COREN-MS nº 92.212-TE; Sra. Maria Nelma de Souza, COREN-MS nº 313.868-TE; e Sra. Libertina de Jesus Centurion, COREN-MS nº 215.237-AE. Cabe pedido de reconsideração à Assembleia de Presidentes no prazo de 10 (dez) dias, conforme estabelece o art. 142, § 1º e § 2º, da Resolução COFEN 370/2010.

OSVALDO ALBUQUERQUE SOUSA FILHO
Presidente do Conselho

WELLINGTON ANTONIO DA SILVA
Presidente com voto vencedor

CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA

ACÓRDÃOS DE 25 DE JULHO DE 2014

Recurso Administrativo nº 716/2014. Nº Originário: 177/2012. Recorrente: VILSON RODRIGUES DE SOUZA JÚNIOR. Recorrido: CRF/BA. Relatora: Conselheira Federal ANGELA CRISTINA R. CUNHA CASTRO LOPES. Ementa: Utilização indevida de Recurso. Questionamento de ato meramente opinativo, sem cunho decisório. Conclusão: Vistos, Relatados e Discutidos os presentes Autos, decide o Plenário do Conselho Federal de Farmácia, por unanimidade pelo Não Conhecimento do Recurso, nos termos do voto da Relatora que faz parte integrante da Ata da Sessão deste julgado.

22135. Recurso Administrativo nº 213/2014. N.º Originário: 28700/2010. Recorrente: UNI FARMA LTDA - Interessada: RAILLY CRISÓSTOMO SILVA. Recorrido: CRF/MG. Relator: Conselho Federal: EDSON CHIGUERU TAKI. Ementa: Pedido de Assunção de Responsabilidade Técnica. Falta de assistência farmacêutica integral. Inteligência do artigo 15 da Lei n.º 5.991/73. Conclusão: Vistos, Relatados e Discutidos os presentes Autos, decide o Plenário do Conselho Federal de Farmácia, por unanimidade de votos, pelo CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO do recurso, mantendo-se a decisão do Conselho Regional de Farmácia do Estado de Minas Gerais, por estar revestida de plena legalidade, nos termos do voto do Relator, que faz parte integrante da Ata da Sessão deste julgado.

22136. Recurso Administrativo nº 417/2014. N.º Originário: 002/2012. Recorrente: PEDRO GOMES DE LIMA. Advogado: DANIEL LIMA SANTOS. Recorrido: CRF/MG. Relator: Conselho Federal ERLANDSON UCHÔA LACERDA. Ementa: Processo ético - disciplinar. Violação aos preceitos éticos. Recurso Conhecido e Improvido. Conclusão: Vistos, relatados e discutidos os autos o processo em referência, acordam os Conselheiros do Conselho Federal de Farmácia em CONHECER DO RECURSO para no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, considerando que o recorrente não apresentou razões plausíveis capazes de modificar o entendimento do Plenário mantendo-se a penalidade aplicada pelo CRF/MG, de suspensão por 1 (um) ano do exercício profissional, ante as razões expostas pelo Relator que integra o presente.

22137. Recurso Administrativo nº 2780/2013. N.º Originário: 119/12/001294. Recorrente: VERA LÚCIA DANIEL PUPO. Advogada: ANA PAULA RITZMANN. Recorrido: CRF/PR. Relatora: Conselheira Federal KARLA REGINA LOPES ELIAS. Ementa: Processo ético - disciplinar. Inobservância das normas sanitárias e farmacêuticas. Violação aos preceitos de ordem ética. Recurso Conhecido e Improvido. Conclusão: Vistos, relatados e discutidos os autos o processo em referência, acordam os Conselheiros do Conselho Federal de Farmácia em conhecer do Recurso para no mérito, negar-lhe provimento, considerando que a recorrente não apresentou razões plausíveis capazes de modificar o entendimento do Plenário, mantendo-se a penalidade aplicada pelo CRF/PR, de suspensão por 6 (seis) meses do exercício profissional.

22138. Recurso Administrativo nº 408/2014. N.º Originário: 114/2012. Recorrente: FLÁVIO ANTONIO VILAS BOAS MARCELINO. Recorrido: CRF/PR. Relator: Conselho Federal AMILSON ÁLVARES. Ementa: Infringência à Resolução 417/2004. Pelo Conhecimento e Improvimento do Recurso. Conclusão: Vistos, relatados e discutidos os autos o processo em referência, acordam os Conselheiros do Conselho Federal de Farmácia por unanimidade em Conhecer do Recurso para no mérito negar-lhe provimento, considerando que o recorrente não apresentou razões plausíveis capazes de modificar o entendimento do Plenário, mantendo-se a penalidade aplicada pelo CRF/PR, de multa no valor de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), ante as razões expostas pelo Relator que integra o presente.

22139. Recurso Administrativo nº 407/2014. N.º Originário: 008/2013. Recorrente: ARLETE SOFIA CHINCOVIANKI. Recorrido: CRF/PR. Relator: Conselho Federal MARCELO POLACOW BISSON. Ementa: Processo ético - disciplinar. Violação aos preceitos de ordem ética. Recurso Conhecido e Improvido. Conclusão: Vistos, relatados e discutidos os autos o processo em referência, acordam os Conselheiros do Conselho Federal de Farmácia em conhecer do Recurso para no mérito, negar-lhe provimento, considerando que a recorrente não apresentou razões plausíveis capazes de modificar o entendimento do Plenário, mantendo-se a penalidade aplicada pelo CRF/PR, de suspensão por 3 (três) meses do exercício profissional.

22140. Recurso Administrativo nº 409/2014. N.º Originário: 010/2013. Recorrente: FLÁVIO ANTONIO VILAS BOAS MARCELINO. Recorrido: CRF/PR. Relator: Conselho Federal JOSUE SCHOSTACK. Ementa: Infringência à Resolução/CFF nº 417/04. Pelo Conhecimento e Improvimento do Recurso. Conclusão: Vistos, relatados e discutidos os autos o processo em referência, acordam os Conselheiros do Conselho Federal de Farmácia por unanimidade em Conhecer do Recurso para no mérito negar-lhe provimento, considerando que o recorrente não apresentou razões plausíveis capazes de modificar o entendimento do Plenário, mantendo-se a penalidade aplicada pelo CRF/PR, de multa no valor de R\$ 2.034,00 (dois mil e trinta e quatro reais), ante as razões expostas pelo Relator que integra o presente, que faz parte integrante deste julgado.

22141. Recurso Administrativo nº 415/2014. N.º Originário: 118/2012. Recorrente: LOURIVAL DARIENZO DE SOUZA. Advogado: PAULO HENRIQUE PAVOLAK. Recorrido: CRF/PR. Relator: Conselho Federal EDSON CHIGUERU TAKI. Ementa: Conduta que demonstra violação aos preceitos de ordem ética. Recurso Conhecido e Provido Parcialmente. Redução de Pena. Conclusão: Vistos, relatados e discutidos os presentes Autos, decide o Plenário do Conselho Federal de Farmácia, por unanimidade de votos, pelo Conhecimento e Provimento Parcial do recurso, reformando-se a penalidade imposta pelo CRF/PR de suspensão para multa de 3 (três) salários mínimos, nos termos do voto do Relator, que faz parte integrante deste julgado.

22142. Recurso Administrativo nº 411/2014. N.º Originário: 016/2013. Recorrente: RAPHAEL MARTINS FAGUNDES. Advogado: LUCAS ALEXANDRE DROSDA. Recorrido: CRF/PR. Relator: Conselho Federal CARLOS ANDRÉ OEIRAS SENA. Ementa: Processo ético - disciplinar. Violação aos preceitos de ordem ética. Recurso Conhecido e Improvido. Conclusão: Vistos, relatados e discutidos os autos o processo em referência, acordam os Conselheiros do Conselho Federal de Farmácia em conhecer do Recurso para no mérito, negar-lhe provimento, considerando que o recorrente não apresentou razões plausíveis capazes de modificar o entendimento do Plenário, mantendo-se a penalidade aplicada pelo CRF/PR, de suspensão por 3 (três) meses do exercício profissional, nos termos do voto do Relator, que faz parte integrante deste julgado.

22143. Recurso Administrativo nº 1956/2013. N.º Originário: 1/2012. Recorrente: DANIELE FERREIRA PORTO. Recorrido: CRF/RJ. Relator: Conselho Federal MARCELO POLACOW BISSON. Ementa: É vedado ao farmacêutico publicar em seu nome, trabalho científico do qual não tenha participado. Conduta que demonstra violação de preceitos éticos. Recurso Conhecido e Improvido. Conclusão: Vistos, Relatados e Discutidos os presentes Autos, decide o Plenário do Conselho Federal de Farmácia, por unanimidade de votos, pelo Conhecimento e Improvimento do Recurso, mantendo-se a penalidade imposta pelo CRF/RJ de advertência verbal, nos termos do voto do Relator, que faz parte integrante deste julgado.

22144. Recurso Administrativo nº 2092/2010. N.º Originário: 2092/2010. Recorrente: DANIELA BITENCOURT ROSA LEAL. Recorrido: CRF/RS. Relator: Conselho Federal LUCIANO MARTINS RENA. Ementa: Atividade superior em disciplina não privativa da área de farmácia. Recurso Conhecido e Provido. Conclusão: Vistos, relatados e discutidos os autos o processo em referência, acordam os Conselheiros do Conselho Federal de Farmácia em conhecer do Recurso para no mérito, dar-lhe provimento, determinando-se a baixa de inscrição pelo CRF/RS, conforme requerido pela profissional, eis que a recorrente exerce apenas o magistério de disciplina não privativa.

22145. Recurso Administrativo nº 489/2013. N.º Originário: 27/2010. Recorrente: LUIZA SCHULER HAMMES. Recorrido: CRF/RS. Relatora: Conselheira Federal LÉRIDA MARIA DOS SANTOS VIEIRA. Ementa: Processo administrativo ético. Infringência a dispositivos legais. Conclusão: Vistos, relatados e discutidos os autos o processo em referência, acordam os Conselheiros do Conselho Federal de Farmácia em conhecer do Recurso para no mérito, determinar: a) a anulação parcial do processo a partir do primeiro parecer do Presidente da Comissão de Ética (fls. 105/106), determinando-se o prosseguimento regular do processo, a partir de então, haja vista que não restou operada a prescrição prevista na Resolução/CFF nº 418/04, vigente à época dos fatos; b) a reordenação das peças processuais, conforme cronologia e sequência normativa dos fatos que compõem o processo; c) que sejam conferidas as cópias do processo entregues à denunciada, certificando-se da sua completude; d) que seja dado vista à denunciada, sempre que forem juntados documentos novos aos autos, nos termos do voto da Relatora, que faz parte integrante deste julgado.

22146. Recurso Administrativo nº 2430/2013. N.º Originário: 23380/2013. Recorrente: ANA CRISTINA GHINZELLI. Recorrido: CRF/SP. Relator: Conselho Federal EDSON CHIGUERU TAKI. Ementa: Cancelamento de inscrição. Atividade não farmacêutica. Recurso conhecido e provido. Conclusão: Vistos, Relatados e Discutidos os presentes Autos, decide o Plenário do Conselho Federal de Farmácia, por unanimidade de votos, pelo Conhecimento e Provimento do Recurso, reformando-se a decisão do CRF/RS determinando-se o cancelamento de inscrição conforme requerido pela profissional, eis que a recorrente não exerce atividade farmacêutica, nos termos do voto do Relator, que faz parte integrante deste julgado.

22147. Recurso Administrativo nº 2660/2013. N.º Originário: 80289/2010. Recorrente: IDA CARLITA DIERINGS. Recorrido: CRF/RS. Relatora: Conselheira Federal LÚCIA DE FÁTIMA SALES DA COSTA. Ementa: Eleições no Conselho Regional de Farmácia do Estado do Rio Grande do Sul. Farmacêutica eleitora votante. Aplicação de multa conforme o disposto no artigo 6º da Resolução/CFF nº 458/06 do Conselho Federal de Farmácia. Recurso Conhecido e Improvido. Conclusão: Vistos, Relatados e Discutidos os presentes Autos, decide o Plenário do Conselho Federal de Farmácia, por unanimidade de votos, pelo CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO do recurso, MANTENDO-SE INTEGRALMETNE a decisão do CRF/RS, por estar revestida de plena legalidade, nos termos do voto da Relatora e da Decisão do Plenário, que faz parte integrante deste julgado.

22148. Recurso Administrativo nº 1218/2011. N.º Originário: 149/2006. Recorrente: ANTONIO EDISON BERTHOLD. Recorrido: CRF/SP. Relator: Conselho Federal JOÃO SAMUEL DE MORAES MEIRA. Ementa: Processo Ético Disciplinar. Infringência a dispositivos legais Recurso Conhecido e Parcialmente Provido. Redução de Pena. Conclusão: Vistos, Relatados e Discutidos os presentes Autos, decide o Plenário do Conselho Federal de Farmácia, por unanimidade de votos, pelo Conhecimento e Provimento Parcial do recurso, reduzindo-se a penalidade imposta pelo CRF/SP de 12 (doze) para 3 (três) meses de suspensão do exercício profissional, nos termos do voto do Relator, que faz parte integrante deste julgado.

22149. Recurso Administrativo nº 2405/2013. N.º Originário: 242/2012. Recorrente: VALÉRIA CRISTINA COGHI TOVAZZI. Advogados: LUIS ALBERTO DE AZEVEDO E SOUZA e JOÃO ROBERTO DE SOUZA. Recorrido: CRF/SP. Relatora: Conselheira Federal LÚCIA DE FÁTIMA SALES DA COSTA. Ementa: Processo Ético Disciplinar. Infringência a dispositivos legais Recurso Conhecido e Provido. Redução de Pena. Conclusão: Vistos, Relatados e Discutidos os presentes Autos, decide o Plenário do Conselho Federal de Farmácia, por unanimidade de votos, pelo Conhecimento e Provimento do Recurso, adequando-se a penalidade imposta pelo CRF/SP de multa 3(três) salários mínimos para pena de advertência, nos termos do voto da Relatora, que faz parte integrante deste julgado.

22150. Recurso Administrativo nº 2852/2013. N.º Originário: 200/2011. Recorrente: MURYEL STONOGA RAMOS KOBAYASHI. Advogado: ROGER DA SILVA M. SOARES. Recorrido: CRF/SP. Relatora: Conselheira Federal ANGELA CRISTINA R. CUNHA CASTRO LOPES. Ementa: Processo Ético Disciplinar. Infringência a dispositivos legais Recurso Conhecido e Parcialmente Provido. Redução de Pena. Conclusão: Vistos, Relatados e Discutidos os presentes Autos, decide o Plenário do Conselho Federal de Farmácia, por unanimidade de votos, pelo Conhecimento e Provimento Par-

cial do Recurso, modificando-se a penalidade imposta pelo CRF/SP de suspensão por 3 (três) meses do exercício profissional para multa de 3 (três) salários mínimos, nos termos do voto da Relatora, que faz parte integrante deste julgado.

22151. Recurso Administrativo nº 2854/2013. N.º Originário: 196/2012. Recorrente: EDIVALDO APARECIDO RECCO. Recorrido: CRF/SP. Relatora: Conselheira Federal LÉRIDA MARIA DOS SANTOS VIEIRA. Ementa: Processo Ético Disciplinar. Infringência a dispositivos legais Recurso Conhecido e Improvido. Conclusão: Vistos, Relatados e Discutidos os presentes Autos, decide o Plenário do Conselho Federal de Farmácia, por unanimidade de votos, pelo Conhecimento e Improvimento do Recurso, mantendo-se a penalidade imposta pelo CRF/SP de multa 3 (três) salários mínimos, nos termos do voto da Relatora, que faz parte integrante deste julgado.

22152. Recurso Administrativo nº 2855/2013. N.º Originário: 107/2012. Recorrente: FLÁVIO RENAN RAMIRO. Recorrido: CRF/SP. Advogado: PAULO HENRIQUE ZERI DE LIMA. Relator: Conselho Federal AMILSON ÁLVARES. Ementa: Processo Ético Disciplinar. Infringência a dispositivos legais Recurso Conhecido e Parcialmente Provido. Redução de Pena. Conclusão: Vistos, Relatados e Discutidos os presentes Autos, decide o Plenário do Conselho Federal de Farmácia, por unanimidade de votos, pelo Conhecimento e Provimento Parcial do Recurso, modificando-se a penalidade imposta pelo CRF/SP de suspensão, para multa de 1 (um) salário mínimo, nos termos do voto do Relator, que faz parte integrante deste julgado.

22153. Recurso Administrativo nº 2856/2013. N.º Originário: 7/2012. Recorrente: FLÁVIA WASSMANN. Recorrido: CRF/SP. Relator: Conselho Federal EDSON CHIGUERU TAKI. Ementa: A assistência farmacêutica é integral, não podendo ser delegada a terceiros. Infringência a dispositivos legais. Recurso Conhecido e Improvido. Conclusão: Vistos, Relatados e Discutidos os presentes Autos, decide o Plenário do Conselho Federal de Farmácia, por unanimidade de votos, pelo Conhecimento e Improvimento do Recurso, mantendo-se a penalidade imposta pelo CRF/SP de multa 3 (três) salários mínimos, nos termos do voto do Relator, que faz parte integrante deste julgado.

22154. Recurso Administrativo nº 2857/2013. N.º Originário: 99/2010. Recorrente: VERÔNICA BOTTON LOPES. Recorrido: CRF/SP. Relator: Conselho Federal GEDAYAS MEDEIROS PEDRO. Ementa: Processo Ético Disciplinar. Infringência a dispositivos legais. Recurso Conhecido e Improvido. Conclusão: Vistos, Relatados e Discutidos os presentes Autos, decide o Plenário do Conselho Federal de Farmácia, por unanimidade de votos, pelo Conhecimento e Improvimento do Recurso, mantendo-se a penalidade imposta pelo CRF/SP de multa de 3 (três) salários mínimos, nos termos do voto do Relator, que faz parte integrante deste julgado.

22155. Recurso Administrativo nº 2858/2013. N.º Originário: 197/2012. Recorrente: LISSANDRA NEGRINI BIGLIATTO OLIVEIRA. Recorrido: CRF/SP. Advogado: RODRIGO DE LIMA GUERREIRO BORGHI. Relatora: Conselheira Federal VANILDA OLIVEIRA AGUIAR. Ementa: Processo Ético Disciplinar. Infringência a dispositivos legais Recurso Conhecido e Parcialmente Provido. Redução de Pena. Conclusão: Vistos, Relatados e Discutidos os presentes Autos, decide o Plenário do Conselho Federal de Farmácia, por unanimidade de votos, pelo Conhecimento e Provimento Parcial do Recurso, modificando-se a penalidade imposta pelo CRF/SP de suspensão, para multa de 1 (um) salário mínimo, nos termos do voto da Relatora, que faz parte integrante deste julgado.

22156. Recurso Administrativo nº 2859/2013. N.º Originário: 65/2011. Recorrente: MICHELLI RODRIGUES VISCARDI. Recorrido: CRF/SP. Advogado: SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO. Relator: Conselho Federal CARLOS ANDRÉ OEIRAS SENA. Ementa: Processo Ético Disciplinar. Infringência a dispositivos legais. Recurso Conhecido e Improvido. Conclusão: Vistos, Relatados e Discutidos os presentes Autos, decide o Plenário do Conselho Federal de Farmácia, por unanimidade de votos, pelo Conhecimento e Improvimento do Recurso, mantendo-se a penalidade imposta pelo CRF/SP de advertência por escrito, com o uso da palavra censura, nos termos do voto do Relator, que faz parte integrante deste julgado.

22157. Recurso Administrativo nº 2860/2013. N.º Originário: 085/2011. Recorrente: ANA PAULA FIOCO E SILVA. Recorrido: CRF/SP. Relatora: Conselheira Federal LÉRIDA MARIA DOS SANTOS VIEIRA. Ementa: Processo ético - disciplinar. Violação aos preceitos de ordem ética. Recurso Conhecido e Improvido. Conclusão: Vistos, relatados e discutidos os autos o processo em referência, acordam os Conselheiros do Conselho Federal de Farmácia em conhecer do Recurso para no mérito, negar-lhe provimento, considerando que a recorrente não apresentou razões plausíveis capazes de modificar o entendimento do Plenário, mantendo-se a penalidade aplicada pelo CRF/PR, de suspensão por 3 (três) meses do exercício profissional, nos termos do voto da Relatora, que faz parte integrante deste julgado.

22158. Recurso Administrativo nº 43/2014. N.º Originário: 191/2011. Recorrente: FÁTIMA KIMIE TOMA. Recorrido: CRF/SP. Advogado: SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO. Relatora: Conselheira Federal KARLA REGINA LOPES ELIAS. Ementa: Processo Ético Disciplinar. Infringência a dispositivos legais. Recurso Conhecido e Improvido. Conclusão: Vistos, Relatados e Discutidos os presentes Autos, decide o Plenário do Conselho Federal de Farmácia, por unanimidade de votos, pelo Conhecimento e Improvimento do Recurso, mantendo-se a penalidade imposta pelo CRF/SP de advertência por escrito, com o uso da palavra censura, nos termos do voto da Relatora, que faz parte integrante deste julgado.

WALTER DA SILVA JORGE JOÃO
Presidente do Conselho

CONSELHO FEDERAL DE FONOAUDIOLOGIA

ANEXO I

RESOLUÇÃO Nº 448, DE 26 DE JULHO DE 2014

Dispõe sobre reformulações orçamentárias do Conselho Regional de Fonoaudiologia 8ª Região, exercícios 2013 e 2014.

O Conselho Federal de Fonoaudiologia, no uso das atribuições conferidas pela Lei nº 6.965, de 09 de dezembro de 1981, regulamentada pelo Decreto nº 87.218, de 31 de maio de 1982; Considerando a decisão do Plenário do CFFa durante a 5ª reunião da 137ª SPO, realizada no dia 26 de julho de 2014; resolve:

Art. 1º - Aprovar as Reformulações Orçamentárias do Conselho Regional de Fonoaudiologia 8ª Região, exercícios 2013 e 2014, na forma do anexo I desta Resolução. Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BIANCA ARRUDA MANCHESTER DE QUEIROGA
Presidente do Conselho

SOLANGE PAZINI
Diretora-Secretária

Conselho Regional de Fonoaudiologia 8ª Região - Exercício 2013

Discriminação da Receita	Valor R\$	Discriminação da Despesa	Valor R\$
Receitas Correntes	719.680,00	Despesas Correntes	699.680,00
Receitas de Capital	0,00	Despesas de Capital	20.000,00
Total Geral	719.680,00	Total Geral	719.680,00

Conselho Regional de Fonoaudiologia 8ª Região - Exercício 2014

Discriminação da Receita	Valor R\$	Discriminação da Despesa	Valor R\$
Receitas Correntes	815.166,40	Despesas Correntes	789.166,40
Receitas de Capital	0,00	Despesas de Capital	26.000,00
Total Geral	815.166,40	Total Geral	815.166,40

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO MARANHÃO

PORTARIA Nº 136, DE 1º DE SETEMBRO DE 2014

A Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Estado do Maranhão - COREN/MA, em conjunto com a Secretária, no uso de suas atribuições legais e regimentais; CONSIDERANDO as competências da Presidente e da Secretária contidas nos artigos 20 e 21 do Regimento Interno do COREN-MA, aprovado pela Decisão COREN-MA nº 012/2012; CONSIDERANDO as disposições contidas no artigo 20 e seu parágrafo único do Código Eleitoral dos Conselhos de Enfermagem, aprovado pela Resolução COFEN nº 355/2009; CONSIDERANDO que o Código Eleitoral aprovado pela Resolução COFEN nº 355/2009 prevê em seu artigo 19 §2º que a realização das eleições devem acontecer de forma democrática, respeitando-se a legalidade e a ordem necessárias; CONSIDERANDO a solicitação da Enfermeira Josete Feitosa Mendes datado de 01 de setembro de 2014; CONSIDERANDO a deliberação da Diretoria deste Conselho na Reunião de Diretoria nº 33 de 01 de setembro de 2014; resolvem:

Art. 1º - Substituir, a pedido, a Presidente da Comissão Eleitoral do Conselho Regional de Enfermagem do Maranhão, Enfermeira Josete Feitosa Mendes (COREN/MA nº 48.811-ENF), nomeando neste ato a Enfermeira Delmalice Costa Campos (COREN/MA nº 191147 - ENF), para atendimento ao disposto no artigo 20 e seu parágrafo único do Código Eleitoral dos Conselhos de Enfermagem;

Art. 2º - Substituir, a Secretária da Comissão Eleitoral do Conselho Regional de Enfermagem do Maranhão, Enfermeira Delmalice Costa Campos (COREN/MA nº 191147 - ENF), nomeando neste ato a Enfermeira Lucia Eulina Barbosa Nunes (COREN/MA nº 33588 - ENF), para atendimento ao disposto no artigo 20 e seu parágrafo único do Código Eleitoral dos Conselhos de Enfermagem;

Art. 3º - A Comissão Eleitoral passa a ter a seguinte composição: Enfermeira Delmalice Costa Campos (COREN/MA nº 191147 - ENF) - Presidente; Enfermeira Lucia Eulina Barbosa Nunes (COREN/MA nº 33588 - ENF) - Secretária e a Enfermeira Josete Feitosa Mendes (COREN/MA nº 48.811-ENF) - Membro.

Art. 4º - Esta portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

CELIA MARIA SANTOS REZENDE
Presidente do Conselho

JANETTE SANTOS ALVES
Secretária

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO FEDERAL
CORREGEDORIA-GERAL

DESPACHO

PROTOCOLO N. 49.0000.2014.004063-0. Origem: Segunda Câmara do Conselho Federal da OAB. Reclamante: Leoni Diva Orlikoski dos Santos. Reclamado: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina. Relator: Corregedor-Geral da OAB Cláudio Stábile Ribeiro (MT)... DESPACHO: "Trata-se de expediente (fl. 02/03) da Senhora Leoni Diva Orlikoski dos Santos no qual relata, suposta, demora no andamento de Representação iniciada junto a Subseção de Joinville do Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina (...) Verificou-se que o Requerimento não está acompanhado da cópia do comprovante de endereço da Requerente, conforme exige o § 1º do art. 9º do Regimento Interno da Corregedoria - Geral da OAB - RICGD. Em 21/05/2014, determinou-se sua notificação para que viabilizasse a regularização da denúncia, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento (fl. 18). Tentamos notificá-la no endereço indicado na inicial e no envelope de correspondência, porém, devido a falta de êxito, tivemos que optar pela publicação na imprensa oficial, conforme certidão na fl. 24. A divulgação ocorreu em 07/08/2014 e o prazo para emenda do Processo transcorreu in albis. Nesse diapasão, expirado o prazo, determino o arquivamento da reclamação, nos termos dos incisos II e III do art. 10 c/c inciso IV do art. 3º do RICGD. Notifique - se o Requerente da decisão proferida, nos termos do §4º do art. 8º do RICGD."

Brasília, 9 de setembro de 2013.
CLÁUDIO STÁBILE RIBEIRO
Corregedor-Geral



O autor de "Dom Casmurro", "Quincas Borba", entre outras obras, é patrono in memoriam da Imprensa Nacional desde janeiro de 1997.

Patrono da Imprensa Nacional

Machado de Assis, no início de sua carreira literária, trabalhou, de 1856 a 1858, como aprendiz de tipógrafo, usando o prelo que hoje está em exposição no Museu da Imprensa. Em 1867 regressa ao órgão oficial para trabalhar como ajudante do diretor de publicação do **Diário Oficial**, cargo que ocupou até 6 de janeiro de 1874.



150 anos imprimindo cidadania

*Desde 1º de outubro de 1862,
o Diário Oficial da União assegura
o cumprimento do princípio
da publicidade, indispensável à
Administração Pública e à sociedade.*

*Editado, impresso e distribuído pela Imprensa
Nacional, o DOU promove a transparência e, assim,
favorece a construção da cidadania. É o instrumento
de acesso universal e validação dos atos
administrativos do Estado e de instituições privadas.*





Leis, Decretos e Medidas Provisórias agora reunidos em volumes mensais



A Separata dos Atos do Poder Legislativo e do Poder Executivo

é uma publicação de periodicidade mensal, cujo conteúdo é extraído da base de dados do Diário Oficial da União. Oferece à sociedade mais uma forma de acessibilidade, com portabilidade, aos atos do Governo, facilitando ações cidadãs a partir da pluralização dos meios de divulgação oficial. A Separata se encontra disponível para assinatura ou venda avulsa.

Informações e vendas pelo telefone
0800 725 6787

Imprensa Nacional - Informações oficiais desde 1808





Informações Oficiais